



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 33/2011 – São Paulo, quinta-feira, 17 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3017

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007061-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007061-1) - MARISTELA SIANI EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 67 verso e 71/72: acolho as manifestações do Ministério Público Federal relativamente a este feito, e determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos arquivo.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004127-90.2008.403.6107 (2008.61.07.004127-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RAFAEL DE

OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Mantenho a sentença recorrida (fls. 202/203), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim, considerando-se a tempestividade do recurso em sentido estrito interposto, bem como o disposto no art. 583, II, do Código de Processo Penal, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se. Publique-se.

0006005-79.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RODRIGUES FIGUEREDO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante Portaria, para apuração de delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, em tese, praticado pelo indiciado Fábio Rodrigues Figueredo.Consta dos autos que o indiciado Fábio foi surpreendido por policiais militares rodoviários no Km 345 da Rodovia Assis Chateaubriand, município de Santópolis do Aguapeí-SP, transportando, no interior do veículo que ocupava, diversos pacotes de cigarros de aparente procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação e introdução em território nacional.À fl. 36, demonstrativo da Receita Federal indicando que o valor presumido dos tributos aduaneiros não recolhidos no tocante aos cigarros apreendidos importou R\$ 8.631,40 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos).Às fls. 52/53 e verso, o i. representante do Ministério Público Federal, em síntese, requereu o arquivamento dos autos por faltar justa causa para a deflagração de ação penal, vez que, ao caso, aplica-se o denominado princípio da insignificância. É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO. Não obstante este Juízo entenda comprovadas no caso concreto a materialidade delitativa e a autoria, bem como a ilicitude e a antijuridicidade da conduta do indiciado Fábio Rodrigues Figueredo, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça

(Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350) Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF e do STJ, entendo que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO: Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. Assim sendo, acolho a promoção ministerial de fls. 53/53 e verso, e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Proceda-se às comunicações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, cor branca, ano 2005, modelo 2006, placas DON-5166, faça encaminhar a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do referido ato (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça - de 16 de dezembro de 2008), ficando à destinatária autorizadas cópias de fls. 25/29. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 575, item II e 578: concedo os beneplácitos da assistência judiciária gratuita ao acusado Márcio Faria Martins, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fl. 659, segunda parte: indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Elizeu José Alves dos Santos, uma vez que por ele não foi demonstrada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Dr. José Raphael Cicarelli Júnior, OAB/SP n.º 88.228 (defensor do acusado Luís Cláudio Pásqua Almeida), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das defesas preliminares apresentadas pelos acusados Márcio Faria Martins (fls. 574/576), Elizeu José Alves dos Santos (fls. 647/664), Luís Cláudio Pásqua Almeida (fls. 665/668) e Cássio Pásqua Almeida (fls. 686/689). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2909

MONITORIA

0008643-61.2005.403.6107 (2005.61.07.008643-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO MARCELO PEREIRA

Ante a certidão de fl. 61, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZEBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO

Ante a certidão de fl. 99, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

000011-41.2008.403.6107 (2008.61.07.000011-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de cálculos e resposta aos quesitos formulados. Laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao contador, caso solicitado, todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0008202-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERT ELZIO DE BARROS X INA NEIVA DE BARROS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência aos réus dos documentos juntados pela autora (fls. 62/71). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800036-12.1994.403.6107 (94.0800036-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA - ESPOLIO X HELENA FERREIRA DA CRUZ - ESPOLIO X JULIA GRACILIANA ALVES X SANTA SILVA SOUZA X FRANCISCA MONICA DOS SANTOS X THEREZA DONINI MONTAGNINI - ESPOLIO X JOAO MONTAGNINI X LAURINDA MONTAGNINI JULIOTI X JOSE MONTAGNINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LUCIA PEDRO RODRIGUES X APARECIDA PEDRO CARDOSO X VALDIVA DA SILVA MORAES X VALDETE FERREIRA DA SILVA X VALDEIR REINALDO DA SILVA X VALDIR REINALDO DA SILVA X VALDEREZ REINALDO DOS SANTOS X GILZA BRITO DA SILVA X ELIZEU REINALDO DA SILVA X HELENO REINALDO DA SILVA X DAMARIS REINALDO DA SILVA

Promovam os autores Aparecida Pedro Cardoso e Elizeu Reinaldo da Silva o levantamento do seus créditos (fls. 452 e 458) no prazo de 10 dias, comunicando-se o juízo. No mesmo prazo informe a parte autora se pretende alguma outra providência neste feito. Int.

0801863-24.1995.403.6107 (95.0801863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801512-51.1995.403.6107 (95.0801512-8)) EDUARDO VALERA & CIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 86/87 e 88: denota-se que as manifestações da parte autora ocorreram sem que ela tivesse conhecimento da manifestação da ré de fls. 82/85. Assim, tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando o depósito de fl. 85, manifeste-se, expressamente, a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0803253-58.1997.403.6107 (97.0803253-0) - MARCOS ANTONIO CARLOS X PAULO SERGIO FERRARESI X VALDEIR SALVADOR X ADEVAL ALVES DE OLIVEIRA X JULIANO GUSTAVO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 352: manifeste-se o autor, em 10 dias, quanto ao pedido da ré sobre a verba honorária depositada à fl. 346, atentando para as decisões prolatadas nas três instâncias às fls. 122, 173, 240, 241, 261 e 272). Int.

0096609-27.1999.403.0399 (1999.03.99.096609-9) - CESARIO MARTINS DE PROENÇA X DEOCLECIO DOS SANTOS OLIVEIRA X GETULIO CAMILO GUIMARAES X JOSE ZUCON NETO X MARIA CANDIDA ALVES DA SILVA X MANOEL MARICATO X PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VALMIR ANDRADE X ALCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS E SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante a certidão supra, proceda-se a inclusão do nome da advogada da parte autora Dra. LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS, OAB/SP 134.259 no pólo ativo da ação e, publique-se novamente o despacho de fl. 535, intimando-a para manifestar-se quanto aos cálculos da Contadoria. Int. DESPACHO DE FL. 535: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 533/534: tornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos solicitados pela ré. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E A CEF JÁ SE

MANIFESTOU SOBRE OS CÁLCULOS.

0000419-13.2000.403.6107 (2000.61.07.000419-6) - MARTA MARIA DE SOUZA BARBOSA - (BELANIZA ANTUNES DE SOUZA BARBOSA)(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não sendo, pois, caso de execução de honorários. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004972-06.2000.403.6107 (2000.61.07.004972-6) - GILBERTO GONCALVES PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 227/230: manifeste-se a parte autora em 5 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005591-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005591-7) - PAULO DAVI DA COSTA(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006460-25.2002.403.6107 (2002.61.07.006460-8) - MARIA MADALENA BORGUETI DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos exatos termos da v. decisão de fls. 166/168.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0006952-80.2003.403.6107 (2003.61.07.006952-0) - JAIME ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009698-18.2003.403.6107 (2003.61.07.009698-5) - CLIDIMAGEM - CLINICA DE DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 346 em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao reapensamento dos autos suplementares. Fls. 347/348: oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Após, abra-se vista à União/Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias, inclusive quanto à verba de sucumbência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009457-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009457-9) - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X LIDIA PEREIRA DE CASTRO X JAIME GUIMARAES DANTAS FILHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 200/201: ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação, apresentados espontaneamente pela ré, intime-se a executada CEF nos termos do art. 475-J, do CPC, como determinado no despacho de fl. 147. Cumprindo a ré/executada a obrigação ou, impugnando à execução, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Em caso de impugnação à presente execução, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Após, tornem conclusos. Int.

0002030-25.2005.403.6107 (2005.61.07.002030-8) - BENEDITA XAVIER RIGO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002499-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002499-5) - ATILIO PASCAO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 131/132: ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação, apresentados espontaneamente pela ré, intime-se a executada CEF nos termos do art. 475-J, do CPC, como determinado no despacho de fl. 118. Cumprindo a ré/executada a obrigação ou, impugnando à execução, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Em caso de impugnação à presente execução, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Após, tornem conclusos. Int.

0004352-18.2005.403.6107 (2005.61.07.004352-7) - MOYSES TEIXEIRA ARACATUBA - ME(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E DF018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO E DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E DF024811 - LEONARDO FERNANDES RANNA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006225-53.2005.403.6107 (2005.61.07.006225-0) - ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 129/130: ante a discordância da parte autora com os cálculos de liquidação, apresentados espontaneamente pela ré, intime-se a executada CEF nos termos do art. 475-J,

do CPC, como determinado no despacho de fl. 115. Cumprindo a ré/executada a obrigação ou, impugnando à execução, intime-se a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Em caso de impugnação à presente execução, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Após, tornem conclusos. Int.

0000245-91.2006.403.6107 (2006.61.07.000245-1) - MASSAMI SATO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

EM 19/08/10 OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS DO SR. CONTADOR JUDICIAL COM OS CÁLCULOS, ENCONTRANDO-SE COM VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 184, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, SENDO PRIMEIRO A AUTORA/EXEQUENTE E, DEPOIS, A RÉ/EXECUTADA.

0001691-32.2006.403.6107 (2006.61.07.001691-7) - MARIZA VIANNA STEFANELO X OCTAVIO ANGELO STEFANELO(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, atentando-se para o depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0002037-80.2006.403.6107 (2006.61.07.002037-4) - RICARDO JESUS DE CARVALHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009747-54.2006.403.6107 (2006.61.07.009747-4) - ORLANDO ROSA DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0010120-85.2006.403.6107 (2006.61.07.010120-9) - ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 112/113: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Indefiro a desconsideração dos aditivos contratuais, uma vez que da petição inicial dos embargos não constou referida causa de pedir ou quaisquer menção à sua invalidade. Os aditivos são parte integrante do contrato ao qual se deseja dar eficácia executiva.Int.

0001072-68.2007.403.6107 (2007.61.07.001072-5) - SANDRA APARECIDA DE MATTOS MARIA X LEANDRO MARCEL SALCO(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 135/137: manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

0006170-34.2007.403.6107 (2007.61.07.006170-8) - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 132/135: manifeste-se o autor/exequente em 10 dias.Int.

0009841-65.2007.403.6107 (2007.61.07.009841-0) - MARIA CARMO DOS SANTOS LARANJA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 94: ante o não comparecimento à perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, justificando a ausência ao ato.Int.

0000625-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000625-8) - MARIA BORGES DA CRUZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: ante o não comparecimento à perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a), em 10 dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, justificando a ausência ao ato.Int.

0009650-83.2008.403.6107 (2008.61.07.009650-8) - NTC SERVICOS LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP230780 - TACIANA PAULA LOVETRO GALHARDO E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0010175-65.2008.403.6107 (2008.61.07.010175-9) - VALDELICE JACOBSEN GONCALVES NASCIMENTO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 135/142: manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

0012366-83.2008.403.6107 (2008.61.07.012366-4) - ALMINDO DE SOUZA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012532-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012532-6) - ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0000053-56.2009.403.6107 (2009.61.07.000053-4) - AMELIO FERRATO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001122-26.2009.403.6107 (2009.61.07.001122-2) - APARECIDA ADORNE DA SILVA PENTEADO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006231-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006231-0) - ANA PAULA ZENHA(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição e extratos juntados pela ré CEF após a peça contestatória. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000643-62.2011.403.6107 - DIVA MORAIS LOPES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 30 e 32/34: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se e esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 0008231-33.2005.403.6107, que tramitou nesta Vara, tendo inclusive sentença transitada em julgado, atentando-se para o disposto no artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010261-75.2004.403.6107 (2004.61.07.010261-8) - CLARICE DE MARCHI TORRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Fls. 314/315: defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se.

0003115-46.2005.403.6107 (2005.61.07.003115-0) - ATAIDE PEREIRA DA SILVA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretária o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000420-17.2008.403.6107 (2008.61.07.000420-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-55.2001.403.6107 (2001.61.07.000304-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Fls. 38/41: indefiro o pedido do INSS. Observo que a autora encontra-se beneficiada pela assistência judiciária gratuita concedida à fl. 18, do feito principal em apenso, ficando, portanto, suspensa a presente execução, nos termos do arts. 11, parágrafo 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Assim, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008266-27.2004.403.6107 (2004.61.07.008266-8) - ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). MARIA LÚCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA - OAB/SP: 89.882, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6033

MONITORIA

0002062-95.2008.403.6116 (2008.61.16.002062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 14 de ABRIL de 2011, às 16h00min. Sem prejuízo, ante o teor da certidão de fl. 70/verso e a fim de evitar que a intimação das partes reste negativa, intemem-se os REQUERIDOS, na pessoa do(a) advogado(a) para fornecerem seus endereços atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9) - ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à CEF, com urgência, dos documentos e alegações de incapacidade total para o trabalho (fls. 180/209). Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova (fls. 147/156). Requistem-se. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para verificar se a autora é, realmente, incapaz total e permanente para o trabalho. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, ficando designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 15h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto às partes a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Intemem-se e cumpra-se.

0001895-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001895-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 273, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Treze de Maio, 220, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da realização das perícias designadas para o dia 14 de MARÇO de 2011, às 09h00min, na empresa de ônibus Luchini, localizada à Rua

Joaquim Carvalho Mota, 602, Vila Rodrigues e às 10h00min na empresa Trans Assis Coletivo Assis Ltda. EPP, localizada à Rodovia Raposo Tavares, Km 448, ambas em Assis/SP, a ser realizada pelo Sr(a). Cezar Cardoso Filho;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

0000504-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000504-8) - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X MARIA BERNADETE OLIVEIRA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para comparecer à da audiência de conciliação designada para o dia 14 de ABRIL de 2011, às 16h00min.Sem prejuízo, ante o teor da certidão de fl. 162/verso e a fim de evitar que a intimação das partes reste negativa, intímem-se os AUTORES, na pessoa do(a) advogado(a) para fornecerem seus endereços atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

0001173-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001173-9) - EDUARDO SERANTES MARTINS(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Convertido o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico contradições no conjunto probatório que inviabilizam um julgamento seguro acerca do enquadramento do autor na hipótese do artigo 20, 2º, da Lei n. 8742/93. Primeiro, observo a exagerada contradição entre o laudo do perito judicial de fls. 94/95 e o laudo do assistente técnico do INSS de fls. 97/99. Ainda que se parta de uma ideia de prevalência do laudo do perito judicial, em razão de sua isenção, observo que o laudo de fls. 94/95 é deveras lacônico em suas conclusões, atestando uma incapacidade total e permanente em razão de déficit motor em membro superior direito + esquecimento + perdas cognitivas e alterações de funções cognitivas gerais e epilepsia secundária; por outro lado, o laudo do assistente técnico do INSS, muito mais detalhado e descritivo, aponta que o déficit no membro superior direito é leve, bem como que as seqüelas cognitivas e de fala discretas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa. Por outro lado, o relato da irmã do autor (fls. 64) é de que o autor não está de posse de suas faculdades mentais - o que geraria a hipótese de interdição e consequente curatela para fins de representação processual -, mas tal informação não teve respaldo nos laudos médicos juntados aos autos, em especial diante do relato do perito da Autarquia que, em seu exame psíquico, afirmou que o autor apresenta-se à perícia com aspecto descansado, eutímico, pouco ansioso, pensamento lógico presente (...) postura e aparências adequadas, comunicando-se sem dificuldade, asseado (...) apresentava-se orientado halo e autopsiquicamente, tendo plena consciência do que se tratava naquele momento. Tais contradições apontam a necessidade de se designar audiência de instrução e julgamento, o que faço para o dia 17/05/2011, às 17:30hs, para o fim de:(i) obter esclarecimentos do perito judicial nomeado, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, o qual deve ser pessoalmente intimado para comparecimento no ato;(ii) tomada do depoimento pessoal do autor;(iii) oitiva, na condição de informante do juízo, da Sra. Maria Dolores Serantes Bernardes, que prestou as informações consignadas na constatação de fls. 64/65; Intímem-se.

0001246-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001246-0) - IRENE GOIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a realização de nova perícia com a nomeação de médico-perito com especialidade em oncologia, e que seja anexado ao presente feito os quesitos formulados pelo Juízo e pelo requerido.Quanto à juntada aos autos dos quesitos formulados pelo juízo e pelo requerido, a irrisignação da parte autora não prospera. Primeiro porque, os quesitos constam da Portaria n.º 12/2009, que foi devidamente publicada na Imprensa Oficial. Segundo porque, o perito nomeado nos autos transcreveu todos os quesitos em seu laudo pericial. Quanto à nomeação de oncologista para realização da prova, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada do despacho que nomeou o experto para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Além disso, não há, neste Juízo, perito cadastrado com especialidade em oncologia. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Ao contrário, no caso dos autos, o perito concluiu sua perícia, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, acrescentou outras informações que considerou importante, e a perícia, apesar de concluir pela capacidade, indicou, o período em que houve incapacidade (veja quesito 11, formulado pelo INSS - fl. 189). Em suma, o laudo apresentado é minucioso e atende à boa técnica importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.É cediço que

nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Assim, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial. Quanto à designação de audiência, não obstante considerar que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo o dia 05 de JULHO de 2011, às 15h30min para audiência de oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da autora. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo das determinações acima, ante o laudo pericial apresentado às fls. 182/190, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0002175-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002175-7) - EMERSON PEREIRA - INCAPAZ X ANTONIA ANICETO ROMAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de ABRIL de 2011, às 16h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 36/37, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0002433-25.2009.403.6116 (2009.61.16.002433-3) - TERCILIA BARBOSA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado e documentos comprobatórios da dependência econômica. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000057-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000057-4) - ROBERTO DE MELLO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de ABRIL de 2011, às 17h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

0000120-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000120-7) - JOSE MILIORINI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de se definir a data de início da moléstia do autor, bem como a data da incapacidade, converto o julgamento em diligência, para a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica geral, independentemente de compromisso, tendo em vista que o único médico perito cardiologista credenciado neste Juízo, Dr. Jaime Bergonso, já prestou atendimento médico ao autor (fls. 127, 131). Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto às partes a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, oficie-se aos médicos Wesley Ferraz e Jaime Bergonso, para que apresentem os prontuários médicos do paciente José Miliorini, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. - desde o primeiro atendimento. Com a vinda do laudo pericial e dos prontuários médicos, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludidos laudo e prontuários;b) CNIS de fls. 438/448;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção

de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Intimem-se e cumpra-se.

0000399-43.2010.403.6116 - GERALDO BATISTA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2011, às 15h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Int. e cumpra-se.

0000641-02.2010.403.6116 - NADIR PEREIRA DIAS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento da autarquia previdenciária (fl. 56) e com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de MAIO de 2011, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Int. e cumpra-se.

0000804-79.2010.403.6116 - EDSON PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2011, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001577-27.2010.403.6116 - LUIZ FERREIRA SAMPAIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico que o mérito da questão discutida nestes autos cinge-se à comprovação do alegado tempo de serviço rural exercido sem registro na CTPS.Para solucionar o caso, necessário a produção da prova oral, que defiro.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2011, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0002116-90.2010.403.6116 - TEREZA NONATA DA CONCEICAO INVENCAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, clínico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos;2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento

médico e que ainda se submete a ele;2.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.6) Juntar o CNIS em nome do(a) autor(a).Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000130-67.2011.403.6116 - ELIZENE JACINTO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 13h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 21, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000133-22.2011.403.6116 - LEONICE RAMOS FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 14 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A)

DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000138-44.2011.403.6116 - FRANCISCO ERNANDES CRUZ PIMENTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de ABRIL de 2011, às 15:15 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000143-66.2011.403.6116 - CLEUSA MENDES EVANGELISTA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 14h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias,

laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000150-58.2011.403.6116 - OTILIA BEZERRA DE SA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos; eb.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000177-41.2011.403.6116 - JEFERSON ANCES PEREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 14h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em

Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001864-87.2010.403.6116 - ANEZIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 07 de abril de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara da Comarca de Palmital. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001977-80.2006.403.6116 (2006.61.16.001977-4) - ANTONIO RAMOS PONTES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RAMOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a informação de fl. 107 da Contadoria do Juízo, que concluiu pela exatidão dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fl. 90/93, pois em conformidade com o julgado. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0003308-44.1999.403.6116 (1999.61.16.003308-9) - GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o pedido retro. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3349

MONITORIA

0002585-73.2004.403.6108 (2004.61.08.002585-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCI APARECIDA SILVEIRA
MARCOS(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA)

Tendo em vista a campanha para recuperação de créditos da CEF, com a existência de desconto para quitação de débito, designo a Audiência de Conciliação para o dia 23/02/2011, às 15h. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2011-SM01 e/ou Carta 2011-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0008142-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ EDUARDO DURAO(SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)

Tendo em vista a campanha para recuperação de créditos da CEF, com a existência de desconto para quitação do débito, designo a Audiência de Conciliação para o dia 01/03/2011, às 17h. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2011-SM01 e/ou Carta 2011-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO POPULAR

0001543-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001543-1) - JOSE CARLOS BONFIN X NEUZA MARIANO DA SILVA X JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS E SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Fl. 1148: Manifestem-se os autores.

ALVARA JUDICIAL

0009892-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009892-0) - GILMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007246-71.1999.403.6108 (1999.61.08.007246-7) - EVANIR LEONARDO PEDRO X THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Rejeito os embargos declaratórios opostos pela COHAB, fls. 329/330.O despacho proferido à fl. 324 não deixou de apreciar a petição da ré de fls. 321/322, mas deferiu o levantamento de valores à parte autora, conforme pleiteado às fls. 315/316 e 317.Portanto, contrariu sensu, restou indeferido o quanto pleiteado, de forma implícita. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005707-31.2003.403.6108 (2003.61.08.005707-1) - JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 192/93: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s) , na pessoa de

seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela RÉ Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ (8.055,43), data de atualização: 01.03.2010, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 200361080057071, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 192/93), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0009864-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009864-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI)

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000348-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000348-4) - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 243/44: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s) Agropecuária Buritti dos Negros Ltda, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela RÉ Farcafé Indústria e Comércio Ltda. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ (948,81), data de atualização: 12.04.2010, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 00003483220054036108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 243/44), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0003618-64.2005.403.6108 (2005.61.08.003618-0) - VERA LUCIA CARA (JANDIRA ESCORCE LAVRAS CARA)(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008933-73.2005.403.6108 (2005.61.08.008933-0) - FELIPE SOARES DUARTE FOLHA(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0010037-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010037-4) - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0010850-30.2005.403.6108 (2005.61.08.010850-6) - GUSTAVO DAL MEDICO BIGUETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003095-18.2006.403.6108 (2006.61.08.003095-9) - NIVALDO GARCIA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003342-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003342-0) - EROTIDES APARECIDA FABRI PENTEADO(SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões.

Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005547-98.2006.403.6108 (2006.61.08.005547-6) - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006254-66.2006.403.6108 (2006.61.08.006254-7) - LEONILDA GIRALDI MILANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006498-92.2006.403.6108 (2006.61.08.006498-2) - GISELE AGUIRRA PISOLATE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se a(s) autora(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007547-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007547-5) - DAVID LUIS SANCHES TAVARES X MARCIA REGINA SANCHES TAVARES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010032-44.2006.403.6108 (2006.61.08.010032-9) - ANTONIO MANOEL SOARES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 810/812: Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o procurador do autor a habilitação dos dependentes previdenciários de Antonio Manoel Soares, juntando-se certidão de dependência previdenciária, cópia da carteira de identidade e do documento CPF, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Atenda-se ao quanto solicitado, fls. 809 e 813. Int.

0001532-52.2007.403.6108 (2007.61.08.001532-0) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004625-23.2007.403.6108 (2007.61.08.004625-0) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006058-62.2007.403.6108 (2007.61.08.006058-0) - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006587-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006587-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007601-03.2007.403.6108 (2007.61.08.007601-0) - MARLENE MARQUES DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008196-02.2007.403.6108 (2007.61.08.008196-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008198-69.2007.403.6108 (2007.61.08.008198-4) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009254-40.2007.403.6108 (2007.61.08.009254-4) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002786-26.2008.403.6108 (2008.61.08.002786-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004932-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004932-1) - ANELIDIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006371-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006371-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006374-41.2008.403.6108 (2008.61.08.006374-3) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006509-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006509-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006511-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006511-9) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008594-12.2008.403.6108 (2008.61.08.008594-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008598-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008598-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008604-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008604-4) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008606-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008606-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008608-93.2008.403.6108 (2008.61.08.008608-1) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008616-70.2008.403.6108 (2008.61.08.008616-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008676-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008676-7) - JALILE IBRAHIM ABDEL AZIZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0009031-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009031-3) - ANTONIA CILCA LEANDRO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004946-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004946-1) - ELISA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da parte

autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007737-34.2006.403.6108 (2006.61.08.007737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-87.2001.403.6108 (2001.61.08.001110-4)) MAURO CASTRO LOBO X FANY LEILA CORTAZZO CASQUE LOBO(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009024-90.2010.403.6108 (95.1301201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

0009176-41.2010.403.6108 (97.1303278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303278-11.1997.403.6108 (97.1303278-0)) UNIAO FEDERAL X IESO BRAZ SAGGIORO X JOAO MILTON MAGRI X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

0009565-26.2010.403.6108 (96.1300339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300339-92.1996.403.6108 (96.1300339-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008528-71.2004.403.6108 (2004.61.08.008528-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-45.1999.403.6108 (1999.61.08.001279-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA) X MERCEDES SORIANO LIMA(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Fls. 68/69: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s) , na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ (257,34), data de atualização: 01.2010, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 200461080085289, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 71), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Após o cumprimento, dê-se vista ao exequente para requerer o quê de direito.Int.

0003356-80.2006.403.6108 (2006.61.08.003356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA SHAYED HAYEK E OUTRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010059-85.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-17.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITO GOMES FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO

KLEFENS)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

0010060-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-30.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO SERGIO BAPTISTA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

0010153-33.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-26.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004458-35.2009.403.6108 (2009.61.08.004458-3) - J A DUARTE CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre o quanto propugnado pela União Federal. Int.

Expediente Nº 6893

ACAO PENAL

0001217-97.2002.403.6108 (2002.61.08.001217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E Proc. ROSANGELA BREVE OAB 229.686) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fls. 1025/1033: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso. Após, retornem conclusos para decisão. Despacho de fl. 1016: Fl. 133: 1) ante a intempestividade da apelação interposta pela acusação às fls. 985/1001, deixo de recebê-la. 2) tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, intime-se a ré Sônia Maria Bertozo Parolo, para recolher as custas processuais, previstas na Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento, acarretará em inscrição do valor devido em dívida ativa da União. Após, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição à 1ª Vara, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Oficiem-se aos órgãos de praxe, bem como lançando-se o nome da ré no rol dos culpados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento, haja vista a suspensão do curso do presente feito em relação aos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva em virtude da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 (fl. 903). Intimem-se.

0002240-78.2002.403.6108 (2002.61.08.002240-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CECILIA PREVIERO CRESPILO

Fls. 1701/1702: defiro:1) depreque-se a oitiva da testemunha Cecília Previero Crespilho como testemunha do juízo, solicitando ao juízo deprecado a realização do ato com a maior urgência possível e que a oitiva seja realizada na residência da testemunha, caso a mesma não possa comparecer em juízo devido à idade avançada e a problemas de saúde, conforme requerido pelo parquet; 2) expeça-se ofício ao INSS, nos termos requerido pelos Ministério Público Federal; Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória mencionada no item 1 supra. Fls. 1703/1704: defiro a extração de cópias da CTPS de fl. 51 consoante requerido. Todavia, deverá a Secretaria certificar que as cópias conferam com a original, a qual se encontra juntada a estes autos, onde se contestam os vínculos empregatícios nela exarados. Publique-se o despacho de fl. 1699. Intimem-se. Despacho de fl. 1699: Suspendo o curso do presente feito em relação à corré Sônia Maria Bertozo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corréus, além de Sônia Maria Bertozo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corréus. Por conseguinte, intimem-se as partes para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, iniciando-se pela acusação. A defesa fica intimada a partir da publicação no diário eletrônico do presente despacho. Intimem-se.

Expediente N° 6910

ACAO PENAL

0010675-65.2007.403.6108 (2007.61.08.010675-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELZILAINE JORGE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

Intimem-se as partes da decisão do e. Tribunal Regional Federal que negou provimento ao recurso em sentido estrito, iniciando-se pela parte ré. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente N° 6913

ACAO PENAL

0010863-58.2007.403.6108 (2007.61.08.010863-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PRADO DE LIMA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Intimem-se as partes da decisão do e. Tribunal Regional Federal que determinou a extinção de punibilidade dos acusados, iniciando-se pela parte ré. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente N° 6916

ACAO PENAL

0008767-17.2000.403.6108 (2000.61.08.008767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado ARLINDO CHINATO à pena corporal, individual e definitiva, 01 (um) ano e 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 171, 3º, c.c o artigo 14, II, e, 29, todos do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 60 (sessenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente em agosto de 1998. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos (no valor vigente em agosto de 1998) em favor de entidade com destinação social; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) officie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser repartidas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

0008849-48.2000.403.6108 (2000.61.08.008849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado ARLINDO CHINATO à pena corporal, individual e definitiva, 01 (um) ano e 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 171, 3º, c.c o artigo 14, II, e, 29, todos do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 60 (sessenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente em 09/08/94. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 (quatro) salários-mínimos (no valor vigente em 09/08/94) em favor de entidade com destinação social; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) officie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser repartidas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

Expediente N° 6927

MONITORIA

0012479-10.2003.403.6108 (2003.61.08.012479-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDGARD FEDERICO MENDEZ DE LA CANAL

Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço da ré e a recolher custas de diligências do Oficial de Justiça, se o ato tiver de ser praticado por Juízo Estadual ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

0012913-96.2003.403.6108 (2003.61.08.012913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005041-59.2005.403.6108 (2005.61.08.005041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e ds diligências do oficial de justiça, pois diligência sujeita à Justiça Estadual. Após, depreque-se para São Manuel, no endereço ofertado à fl. 54.

0005124-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA

Intime-se a CEF a fornecer o novo endereço da ré e a recolher custas de diligências do Oficial de Justiça, se o ato tiver de ser praticado por Juízo Estadual ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital, no prazo improrrogável de 30 dias. Não cumprida a determinação acima, a CEF deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para fazê-lo, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0005367-29.1999.403.6108 (1999.61.08.005367-9) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E Proc. ANTONIO APOLONIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009449-06.1999.403.6108 (1999.61.08.009449-9) - COMPANHIA AGRICOLA RODRIGUES ALVES(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004387-38.2006.403.6108 (2006.61.08.004387-5) - LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Dê-se vista à impetrante, nos termos dos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 207. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003821-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003821-2) - JOSE APARECIDO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006873-54.2010.403.6108 - ROSELANE LUCIA VIEIRA GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de liberação de valores aos impetrantes fls. 139, em face do dispõe a sentença de fl. 111, parágrafo

segundo. Informe a CEF a conta para a efetiva transferência consoante determinação da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008980-71.2010.403.6108 - ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, declarar a autenticidade das cópias juntadas, consoante o Provimento COGE, bem como para apresentar o rol de testemunhas, fornecendo sua qualificação e seu endereço, para serem ouvidas nesta justificação. Atendido o acima exposto, cite-se o INSS, nos termos do art. 861/867. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 050/2011-SM02, devendo o (a) oficial (a) de justiça, dirigir-se à Rua Rio Branco n.º 12-27, Bauru SP, na pessoa de seu representante legal ou procurador jurídico.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001144-13.2011.403.6108 - EUNICE VELOSO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Concedo à requerente o prazo de quinze dias para apresentar o instrumento procuratório para regularização da representação processual. Cite-se a CEF, com urgência, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, devendo a requerente, entretanto, apresentar no prazo legal o original da petição inicial ofertada por email, sob pena de cancelamento da distribuição. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme dispõe o artigo 872 do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 043/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000106-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000106-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ADILSON JOSE MARCATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido pelo INCRA fl. 165. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao INCRA, ocasião em que deverá se manifestar pelo prosseguimento do feito, neste caso fornecer os quesitos para a perícia judicial já deferida - fl. 160.

ALVARA JUDICIAL

0005698-25.2010.403.6108 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO X OMAR LOPES CONCEICAO X DIRCE PETIT LOPES CONCEICAO X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o atual procedimento adotado para liquidação de sentença em processos que versam sobre correção monetária, vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de cálculos. Int.

Expediente Nº 6929

INQUERITO POLICIAL

0008969-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008969-0) - JUSTICA PUBLICA X THELMO FELIPE HARBOE GONCALVES(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fl. 123/128: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005211-31.2005.403.6108 (2005.61.08.005211-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-76.2005.403.6108 (2005.61.08.005208-2)) IEDO CARLOS FRANCESCHETTI JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 117/118: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino a restituição do valor depositado a título de fiança (fl. 46) ao requerente. Intimem-se a defesa para que agende a retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 6930

MONITORIA

0010345-10.2003.403.6108 (2003.61.08.010345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS GERALDO MELRO SALZEDAS

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Março de 2011, às 17h00min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

0012810-89.2003.403.6108 (2003.61.08.012810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS FURTADO

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Março de 2011, às 15h30min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

0012869-77.2003.403.6108 (2003.61.08.012869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIA REGINA SILVA RODRIGUES

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Março de 2011, às 15h00min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

000508-91.2004.403.6108 (2004.61.08.000508-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Março de 2011, às 16h30min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

0002928-69.2004.403.6108 (2004.61.08.002928-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELLEN CRISTINA RODRIGUES LIPORAS

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Março de 2011, às 15h00min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

0007788-16.2004.403.6108 (2004.61.08.007788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Março de 2011, às 15h30min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

0007802-97.2004.403.6108 (2004.61.08.007802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE CHRISTIQUINI X ANA PAULA CHRISTIQUINI

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Março de 2011, às 16h00min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

0005543-27.2007.403.6108 (2007.61.08.005543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Março de 2011, às 17h00min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

0008718-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OSMAR MOREIRA JUNIOR

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Março de 2011, às 16h00min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008863-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLEMAR DOS SANTOS TIOSSI NAKA

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Março de 2011, às 14h30min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

0003589-09.2008.403.6108 (2008.61.08.003589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR DE MEDEIROS

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Março de 2011, às 14h00min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

0008119-22.2009.403.6108 (2009.61.08.008119-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO AZENHA TOBIAS

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Março de 2011, às 13h30min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010537-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR

Designa audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Março de 2011, às 16h30min. Intime-se a parte ré para que compareça à audiência acompanhada de Advogado. Havendo impossibilidade financeira para contratação, deverá comparecer em secretaria até o dia 28/02/2011 para solicitar a nomeação de um Advogado ad hoc. Int.

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009824-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009824-1) - FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica o advogado da parte autora intimado sobre a visita na residência do autor pela assistente social no dia 28/02/2011, às 09h00.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008295-64.2010.403.6108 (98.1305340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

Expediente Nº 6932

ACAO PENAL

1306298-78.1995.403.6108 (95.1306298-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PEDRO LYRA MILLIAN(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO

HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP059180 - ANTONIO PERIN E SP097772 - ZILMA LOURDES ROSO)
Fls. 848/849: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, devendo a defesa pleitear o parcelamento da multa junto ao Juízo da Execução. Cumpra-se o despacho de fl. 835, tendo em vista que o acusado não recolheu o valor das custas até a presente data. Intime-se. Despacho de fl. 846: Fls. 841/845: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Despacho de fl. 835: . Fls. 834: Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para cálculo do valor da multa fixada no venerando acórdão de fl. 828 (onze dias-multa). Com o retorno do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, intime-se o réu Pedro Lyra Millian para recolher as custas processuais, previstas na Lei nº 9.289/96, e o valor da multa, no prazo legal. O não pagamento, acarretará em inscrição do valor devido em dívida ativa da União. Após, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição à 1ª Vara, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Oficiem-se aos órgãos de praxe, bem como lançando-se o nome do réu Pedro Lyra Millian no rol dos culpados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Despacho de fl. 832: Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se sobre prosseguimento.

Expediente Nº 6933

MANDADO DE SEGURANCA

0005371-66.1999.403.6108 (1999.61.08.005371-0) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A (SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP (Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002992-16.2003.403.6108 (2003.61.08.002992-0) - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6004

USUCAPIAO

0007742-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007742-4) - JOSE ANTONIO GARCIA X CELIA FACUNDINI GARCIA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR JOSE RODRIGUES X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)
Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0006277-46.2005.403.6108 (2005.61.08.006277-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MAURO CESAR INACIO
Fls. 165: indefiro, pois a providência cabe a própria parte, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada

resistência. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0009783-30.2005.403.6108 (2005.61.08.009783-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 213: defiro a pesquisa a ser realizada pelo Sistema WebService. À Secretaria para as providências necessárias. Após, vista à ECT, para manifestação, em prosseguimento. (FLS. 215/216: JUNTADA EXTRATOS WEBSERVICE)

0006456-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006456-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X DF SAO CARLOS COMERCIO DE CALOTAS LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)

Fls. 96 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Intime-se a exequente, em prosseguimento.

0001549-88.2007.403.6108 (2007.61.08.001549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0003945-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GRAZIELA DE LIMA TELES(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente/CEF, conforme requerido às fls. 118 e 96/101. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0000717-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO FERREIRA LINS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X J. R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

Fls. 110/118: manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0007368-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ALCIDES ALVES - ESPOLIO X ESMERALDA IAMUNDO ALVES X ESMERALDA IAMUNDO ALVES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0009451-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009451-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LASEGRAFIX COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO E SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004691-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004691-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Ante as diligências já realizadas, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0007913-08.2009.403.6108 (2009.61.08.007913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PINTANDO O SETE LTDA - ME X ANA PAULA BALDASSARE MORAES X REGINA MARIA DE JESUS VIEIRA

Fl. 52: defiro. Decorrido o prazo de 30 dias, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0010639-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO NOEL DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0000976-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELLY FERNANDA DOS SANTOS MARQUES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0001518-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DIAS CORREIA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0001695-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DONIZETE DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA JOEL RODRIGUERO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0001861-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE - ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0003107-90.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CAETANO BEZERRA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento

até ulterior provocação.Int.

0003323-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA COLOMBERA X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a CEF a cumprir o item a do despacho de fls. 87.Após, à pronta conclusão.Int.

0004209-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ELIDIO MONARIN
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0005702-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO SOUZA SANTOS
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006564-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-42.2008.403.6108 (2008.61.08.004033-0)) SERRALHERIA KLEDAN LTDA(SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0007394-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8)) JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia GRU. cód. 18760-7, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o determinado, recebo a apelação interposta, no efeito meramente devolutivo.Apresentadas as contrarrazões, fls. 159/165, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008819-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9)) PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOI PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002377-79.2010.403.6108 (2005.61.08.009633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009633-49.2005.403.6108 (2005.61.08.009633-4)) CARLOS ROBERTO DA CRUZ(PR013490 - ABEL FERREIRA E PR045215 - ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006894-30.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0010067-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-63.2010.403.6108) DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA E SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA E SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005492-45.2009.403.6108 (2009.61.08.005492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO MAGRETTI RIBEIRO(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

Fls. 79/82: ante o decurso do prazo requerido, cumpra a parte embargada o determinado a fls. 67, em até 10 dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008248-90.2010.403.6108 (2009.61.08.011090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-77.2009.403.6108 (2009.61.08.011090-7)) MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada por MAURO COSTA DE ABREU EPP e MAURO COSTA DE ABREU, pelo que declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória de n.º 2009.61.08.011090-7, por ser sede de Subseção Judiciária do local do domicílio dos excipientes (réus na ação monitória). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0008589-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 40/52: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008587-64.2001.403.6108 (2001.61.08.008587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO DIAS SOARES X KATIA REGINA FERNANDES SOARES

Ante a manifestação da CEF de fl. 213, retire-se a restrição do veículo indicado a fl. 205.Ausente nova manifestação da exequente, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 211.Int.

0002759-19.2003.403.6108 (2003.61.08.002759-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIMARON MANCINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X AVELINO DE JESUS ROZENDO(SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO)

DESPACHO DE FL. 224:Ante a informação supra e a sentença proferida a fl. 219, retire-se a restrição lançada a fl. 144 pelo sistema RENAJUD.Int.

0004934-83.2003.403.6108 (2003.61.08.004934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 117: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0006912-95.2003.403.6108 (2003.61.08.006912-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X CELIO VINICIUS GATTI

Fls. 36: indefiro, pois a providência já foi realizada, fls. 16. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0008316-84.2003.403.6108 (2003.61.08.008316-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA PAULON(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fls. 112/123: ante o acordo noticiado nos autos, suspendo a execução, nos termos do art. 792, CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0008614-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENES MACHADO DA SILVA

Fls. 121: defiro a pesquisa de endereço da executada através do Sistema WebService. À Secretaria para as providências necessárias. Após, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. (FL. 123: JUNTADA EXTRATO WEBSERVICE)

0005210-46.2005.403.6108 (2005.61.08.005210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA

Fl. 82: indefiro, pois os documentos já foram retirados, conforme recibo de fl. 67. Remetam-se os autos ao arquivo.

0000373-74.2007.403.6108 (2007.61.08.000373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMERSON ANDRADE FERNANDES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0003946-23.2007.403.6108 (2007.61.08.003946-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FRANCISCO MONTEIRO X RITA DE CASSIA GONCALVES MONTEIRO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 90, tendo em vista tratar-se de processo de execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0007825-38.2007.403.6108 (2007.61.08.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS PROMISSAO EPP X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS MORAES(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0009024-95.2007.403.6108 (2007.61.08.009024-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA

Fls. 64: indefiro, pois a providência cabe a própria exequente, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência. Manifeste-se a ECT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0010657-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010657-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IVIDIA INFORMATICA VOTUPORANGA LTDA ME

Fls. 57/63: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Intime-se a exequente, em

prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0010775-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010775-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003595-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0011202-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011202-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS FERNANDES X SILVIA DE OLIVEIRA FERNANDES

Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Depreque-se à Comarca de Botucatu intimação ao Oficial de Registro de Imóveis para que levante a constrição realizada à fl. 69/70.Intime-se a executada para que recolha as custas judiciais remanescentes, fl. 55, 57 e 82, sob pena de inscrição em dívida ativa. Honorários conforme arbitrado à fl. 58.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0011666-41.2007.403.6108 (2007.61.08.011666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU X ROBERTO PARDINI HUSSNE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0005113-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005113-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X UNIQUE ELETROSHOP COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 86 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Intime-se a exequente, em prosseguimento.

0006753-79.2008.403.6108 (2008.61.08.006753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME

Fls. 43/45: indefiro, tendo em vista que o bem indicado, conforme matrícula trazida aos autos, pertence a pessoa diversa da parte executada.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0009280-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009280-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA) X RONALD A M RAMOS ME

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada e de seu representante legal (fl. 124) pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Fls. 48: defiro a pesquisa de endereços através do Sistema Web Service.À Secretaria para as providências necessárias.Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.(FLS. 50/52: JUNTADOS EXTATOS WEBSERVICE)

0007418-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X NILDA RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço dos executados pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Fls. 40/41: juntados extratos WEB SERVICE.

0000574-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000574-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Fls. 35: manifeste-se a parte executada sobre a contra-proposta apresentada pelos Correios, no prazo de 05 dias. Após, com a manifestação ou no silêncio, dê-se vista à exequente, em prosseguimento.

0000752-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

Ante a concordância da exequente, fls. 57, determino a retirada da restrição lançada ao veículo de fls. 35. Indefiro o pedido de fls. 57/58, pois a providência já foi adotada, fls. 28/30. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0003836-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PRICE SOLUTION COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP
Ante a concordância da exequente, fls. 66/67, intime-se a parte executada a proceder ao depósito de 30% do valor do débito, observada a memória de cálculo apresentada pela ECT, fls. 68, nos termos do art. 745-A, CPC. Após, manifeste-se a exequente.

0004214-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0007435-63.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA X MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA VALENTINI X RICARDO VALENTINI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO

Ante o noticiado falecimento da executada, suspendo o curso do processo de execução com fulcro no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 36/37 e, após sua instrução com cópia da Certidão de fls. 33 e deste despacho, proceda-se sua remessa ao SEDI a fim de que seja distribuída por dependência aos autos n.º 0007438-18.2010.403.6108. Int. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006502-08.2001.403.6108 (2001.61.08.006502-2) - ERNESTO ZAGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS AGENCIA DE BOTUCATU(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Botucatu cópia de fls. 266/270 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 273, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001695-71.2003.403.6108 (2003.61.08.001695-0) - ALCIDES MOTOLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BOTUCATU(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Botucatu cópia de fls. 270/272 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 276, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004482-39.2004.403.6108 (2004.61.08.004482-2) - ITEMP SOMEFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 237/267, 291/297 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 300, verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002550-45.2006.403.6108 (2006.61.08.002550-2) - ZILDA LEME DA SILVA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Fl. 182: ciência à impetrante.Retornem os autos ao arquivo.

0004498-80.2010.403.6108 - LUCIANO PEREIRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Recebo a apelação da União (fls.70/79), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004877-21.2010.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA(SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Recebo a apelação da impetrante (fls.1245/278), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005932-07.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)
Recebo a apelação da União (fls.178/196), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006186-77.2010.403.6108 - CLAUDIO MARTINS BASTOS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Recebo a apelação do impetrante (fls.89/125), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007913-71.2010.403.6108 - MARIA GASPARINA DOS SANTOS(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 95/98.Após remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

0010286-75.2010.403.6108 - AMERICO MILANEZE CIA LTDA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Recebo a apelação da impetrante (fls.108/127), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da autoridade impetrada da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000030-39.2011.403.6108 - RODRIGO ANGELO VERDIANI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I
Ausente, nesses termos o fumus boni juris, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008622-53.2003.403.6108 (2003.61.08.008622-8) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE JAU(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS E Proc. CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 255/257 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 260, verso, servindo cópia deste despacho como ofício.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000721-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000721-7) - LUIZ CARLOS GIMENES AGUILLAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008578-87.2010.403.6108 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 108: manifeste-se o requerente, nos termos do art. 357, última parte, do CPC. Após, volvam os autos conclusos.

0000994-32.2011.403.6108 - CATARINA CASSARO CONTADOR X MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR X ORIDES CARLOS CONTADOR(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, diante da falta dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Após, com a vinda da contestação, ou o decurso de prazo, intime-se a parte autora, para réplica. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002507-69.2010.403.6108 - JOSE ONIVALDO INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente a retirar os autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002509-39.2010.403.6108 - DIRCE MARIA INOCENTI STRABELI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente a retirar os autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010230-42.2010.403.6108 - MARIA EMILIA RIBEIRO TARGA - ESPOLIO X PLINIO ARISTIDES TARGA FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Inocorrida a apontada prevenção, pois distintos os períodos envolvidos. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo; b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008534-49.2002.403.6108 (2002.61.08.008534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-66.2002.403.6108 (2002.61.08.007246-8)) MARIA APPARECIDA PROTTA DE FREITAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl.123: expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, encaminhando cópia da sentença de fls. 111/115 e solicitando o cancelamento do registro efetivado em cumprimento à decisão liminar de fls. 41/44. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010364-45.2005.403.6108 (2005.61.08.010364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-13.2005.403.6108 (2005.61.08.005057-7)) ROSEMEIRE ZANELA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0005054-82.2010.403.6108 - PAULO HENRIQUE MALAQUIAS RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.148/171), no efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Intime-se a União da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010145-66.2004.403.6108 (2004.61.08.010145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

RENATO MORENO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007455-88.2009.403.6108 (2009.61.08.007455-1) - LUIZ RICARDO MANCINI(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP103399 - MARCIO DE MAGALHAES BENTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o requerente (ora executado), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela requerida (ora exequente).No caso de não haver impugnação, os executados deverão proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0002270-35.2010.403.6108 - FRANCISCO IVO DA SILVA BERRO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o informado pela CEF às fls. 57/58, diligencie a requerente no prazo concedido a fl. 52.Int.

0007526-56.2010.403.6108 - DAGMAR DAINESI DOS SANTOS(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da AJG, requerido à fl. 03, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade concedida.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000904-24.2011.403.6108 - NILTON DA SILVA MORAIS(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 04: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte requerente para que junte aos autos a Declaração exigida pelo E. Provimento 321/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, nos termos do artigo 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005817-98.2001.403.6108 (2001.61.08.005817-0) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283: homologo o pedido de renúncia formulado pela Associação Atlética Banco do Brasil em promover a execução dos créditos apurados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0006499-53.2001.403.6108 (2001.61.08.006499-6) - MINERVA FERREIRA DE SOUZA FERREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 354/363: Manifeste-se a parte autora, inclusive, se renuncia ao valor que excede a 60 salários mínimos .Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPCApós a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 36.629,04 e R\$ 2.074,49, ou, se houver renúncia do valor que excede a 60 sm, RPV no importe de 30.600,00 e R\$ 2.074,49, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2011.

0007820-26.2001.403.6108 (2001.61.08.007820-0) - ACUMULADORES AJAX LTDA X ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 1371/1372: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0006585-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006585-3) - MARIA SILVINO DE PAIVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ

MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004449-39.2010.403.6108, devem ser expedidas - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 28.437,17, outra no valor de R\$ 51,31, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/04/2010.Fls. 230: Defiro o pedido do INSS. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados (R\$ 457,50, atualizados até 30/09/2010).No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Intimem-se as partes.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0008760-54.2002.403.6108 (2002.61.08.008760-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 745: manifeste-se o SEBRAE. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento, até nova manifestação quanto ao efetivo prosseguimento da execução.Int.

0004006-35.2003.403.6108 (2003.61.08.004006-0) - CELIA REGINA NOVAES COUTINHO X ELZA ALCA CREPALDI X MARIANA AMELIA DA SILVA MENDES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em relação à autora - Mariana Amélia da Silva Mendes - o valor da execução é de R\$ 26.026,34, cuja data da conta é 31/08/2008, portanto ultrapassa os 60 salários mínimos (R\$ 24.900,00 - na data da conta).Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a esclarecer se renuncia ao excedente aos 60 salários mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório (RPV).Havendo renúncia, deve ser expedido ofício requisitório, no importe de R\$ 24.900,00, em favor da autora referida, cálculos atualizados até 31/08/2008.Não havendo renúncia, deve ser expedido ofício precatório, no importe de R\$ 26.026,34, em favor da parte autora, cálculos atualizados até 31/08/2008.Após a manifestação da parte autora, intime-se o INSS.

0005471-79.2003.403.6108 (2003.61.08.005471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SERGIO REIS DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 161: defiro o pedido de vista por cinco dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0011708-32.2003.403.6108 (2003.61.08.011708-0) - MARIA DA GRACA SILVA GONCALVES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 126/134: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPCApós a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 55.690,74, devido a título de principal, atualizados até 31/12/2010.

0012215-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012215-4) - AIRTON PAPA DE LIMA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Posto isto, defiro o postulado pela parte executada às fls. 132/136 e determino que a Secretaria officie à CEF para desbloqueio dos montantes constrictos, fls. 143/146, procedendo-se à devolução à origem dos recursos.Por fim, esclareça-se à União, que o endereço do executado, declinado na inicial da ação de conhecimento, é no Município de Assis/SP, ao passo que a busca por bens passíveis de penhora ocorreu no Município de Bauru/SP, fls. 113/117.Int.

0012553-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012553-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-87.2004.403.6108 (2004.61.08.000075-2)) APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X MARLENE ROSA BRISOLA DE ALMEIDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquite-se o feito.Int.

0005667-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005667-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI

SCHEFFER HANAWA) X ARAMIFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Ciência às partes do laudo da Contadoria.(Intimação conforme Portaria06/2006 desta 3ª Vara Federal).

0006409-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006409-2) - ARMANDO JOSE DE JESUS ZANDA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007659-11.2004.403.6108 (2004.61.08.007659-8) - JESSE PEREIRA DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, bem como o disposto no art. 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 4.220,50 e R\$ 200,00 devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2010. Pelo exposto, desnecessário o reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2.º, CPC, devendo permanecer os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0001400-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001400-7) - FLAVIO ALEXANDRE SILVA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL X CESPE - UNB(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Feito já sentenciado. Nada há a apreciar. Fica o feito em Secretaria, a disposição das partes, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0008497-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008497-6) - MAURICIO FUNQUIM PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.Int.

0009764-24.2005.403.6108 (2005.61.08.009764-8) - ERNANI DE CASTRO MARINHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 116/117: Ciência à parte autora, do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, volva o feito ao arquivo.

0011203-70.2005.403.6108 (2005.61.08.011203-0) - HELIO BOREIKIS LANDIN(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o arresto de fls. 120/121, em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio do executado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 121 em favor da CEF. Com o pagamento do alvará, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0001539-78.2006.403.6108 (2006.61.08.001539-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X MARIA DO CARMO CUNHA X SOLANGE MAIA DA CUNHA X LIZANDRE MAIA DA CUNHA X SIDNEY MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X WALTER MARAFIOTTI X THEREZA GAIOTTI MARAFIOTTI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X LEOTILDE FERMINO DE FREITAS X LURDES FERMINO GAMELA X WALTER MOURA X JOANNA DARC BOZZINI MOURA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X NIVALDO LAZARINI(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X VASCO POMPERMAYER X EDEMUNDA CONTE POMPERMAYER(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 307, 3º parágrafo: Com razão o INSS.Reconsidero o despacho de fls. 305/306 apenas para fixar em R\$ 30.600,00 o valor do RPV de JOANNA DARC BOZZINI MOURA e de EMIRENE DE ALMEIDA RODRIGUES, nos termos do art. 20, 1º da Resolução 122/2010 do CJF.Por ora, Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação do INSS. Ao SEDI, com urgência, para cumprimento de fls. 305/306.

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Fls. 125/127: ciência às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias (processo META 2, CNJ).Urgente intimação.Pronta conclusão.

0006248-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006248-1) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Feito já sentenciado. Nada há a apreciar. Fica o feito em Secretaria, a disposição das partee, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0007545-04.2006.403.6108 (2006.61.08.007545-1) - FRANCISCO LUIZ RONCHI(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

PA 1,15 ..., (parte final do despacho de fls. 112): extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0002343-12.2007.403.6108 (2007.61.08.002343-1) - IDE DEVERSO MOREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003181-52.2007.403.6108 (2007.61.08.003181-6) - ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES X ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários e sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária, fls. 101.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004217-6) - ISAIAS DE SOUZA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Feito já sentenciado. Nada há a apreciar. Fica o feito em Secretaria, a disposição das partee, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0005148-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005148-7) - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 245/246: Tendo em vista não ser admitida no ordenamento jurídico impugnação genérica, indefiro nova perícia.PA 1,15 Face à ausência de quesitos complementares, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento, conforme já determinado as fls. 243. Fls. Intime-se a parte autora, novamente, para que se manifeste em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias.Após, a pronta conclusão para sentença.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELLOTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 401/402: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (referentes à autora - Lucie Gabriel Farah). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls. 408/431.

0001986-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001986-9) - CLEUSA ROSA SIQUEIRA VILELA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/219: Defiro o destaque dos honorários contratuais.Face à concordância da parte autora com os cálculos do INSS, devem ser expedidas requisições de pequeno valor (RPV) - em favor da parte autora e de seu advogado, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 22.610,92, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 219, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 6.783,28 restando em favor da parte autora R\$ 15.827,64 (art. 21, 1º da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 2.418,74 referente aos honorários sucumbenciais, sendo que os cálculos estão atualizados até 30/11/2010.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes,

remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008090-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008090-0) - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Feito já sentenciado. Nada há a apreciar. Fica o feito em Secretaria, a disposição das partee, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0010079-47.2008.403.6108 (2008.61.08.010079-0) - SYLVIO BARBERATO X DINAH BLAGITZ BARBERATO(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

... retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes acerca das informações/cálculos ...Oportunamente, se o caso, será apreciado o pedido de aplicação de multa (art. 475, J, do CPC).

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Face às considerações do Perito acerca dos critérios adotados para a fixação do valor de seus honorários, dê-se ciência a parte autora, para manifestar-se.Int.

0000885-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000885-2) - GERALDA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Feito já sentenciado. Nada há a apreciar. Fica o feito em Secretaria, a disposição das partee, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1) - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X OSVALDO DIAS DEFENSOR(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fixo os honorários da advogada nomeada à fl. 105 em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003719-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003719-0) - JOANA PACIFICO DE CAMARGO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Feito já sentenciado. Nada há a apreciar. Fica o feito em Secretaria, a disposição das partee, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo Médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0003841-75.2009.403.6108 (2009.61.08.003841-8) - ROSANGELA RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Feito já sentenciado. Nada há a apreciar. Fica o feito em Secretaria, a disposição das partee, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2) - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os comprovantes de férias das competências cujas retenções de IR estejam sendo questionados, haja vista ter sido juntado apenas o comprovante referente a 02/2000.Com a diligência, volvam os autos conclusos à Contadoria.Int.

0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria, no prazo de 05 dias para cada, inciando-se pela parte autora (Intimação conforme Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

0008595-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008595-0) - CARLOS EDUARDO FERNANDES X IOLE MARIA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários e sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária, fls. 51.Cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fls. 256.Após, ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009568-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009568-2) - ISMAEL DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Face à informação supra, volvam os autos ao arquivo.Int.

0009626-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009626-1) - JOSE ROBERTO AGUILHAR(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em prosseguimento.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009789-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009789-7) - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à informação supra, volvam os autos ao arquivo.Int.

0010009-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010009-4) - LIDIA CHAGAS CASATI(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J J COM/ DE PECAS E MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME(SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/VISA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação de tutela deferida às fls. 77/78, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista aos interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0011177-33.2009.403.6108 (2009.61.08.011177-8) - APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora (fls. 110/119 e 120).Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido ou na concordância, archive-se o feito.

0000747-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000747-3) - LUIZA BELARMINO CUNHA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor e ao Banco Panamericano acerca das petições e documentos apresentados pelo INSS (fls. 169/192).Após, à nova conclusão.

0001211-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001211-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União, fls. 187 e 199, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001674-51.2010.403.6108 - SCARPIM COM/ DE CEREAIS LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0001903-11.2010.403.6108 - POLONIA APARECIDA CRIVELLARI TIEPPO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 83: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001949-97.2010.403.6108 - ALDA DE SOUZA MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 145, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 140/146.Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 23 de março de 2011, a partir das 10:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 28 de fevereiro de 2011, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003625-80.2010.403.6108 - BEONILDES TERESINHA RUIZ CORREIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na inicial para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar o saldo da conta-poupança da parte autora BEONILDES TERESINHA RUIZ CORREIA (nº 0290-013-04000781-2), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data do comparecimento espontâneo da CEF (17/12/2010, fl. 47), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003627-50.2010.403.6108 - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do parecer e cálculos elaborados pela D. Contadoria(Intimação conforme Portaria 06/2006, desta 3ª Vara Federal).

0003675-09.2010.403.6108 - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a CEF, no prazo de 10 dias, o comprovante da conta bancária nº 0103.00060072-5, com eventual crédito de juros em abril e maio de 1990, ou justifique fundamentadamente porque não trouxe referido comprovante até o momento.Após a manifestação da CEF, volvam os autos conclusos.Int.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ciências as partes de que foi designada audiência para o dia 15/03/2011, às 15:30 horas, na Subseção Judiciária de

Campinas/SP, para oitiva do depoimento pessoal do Sr. Marcelo Colluccini de Souza. É de responsabilidade das partes acompanhar os atos praticados no Juízo Deprecado. Int.

0004463-23.2010.403.6108 - INES BUGINI NUNES DE SOUZA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 15 de março de 2011, a partir das 15:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004792-35.2010.403.6108 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: ao advogado nomeado à fl. 12, Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP 197.801, fixo os honorários em R\$ 507,17, valor máximo. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0005603-92.2010.403.6108 - APARECIDA MARIANO RIGONI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito étário Oportunamente, intime-se o MPF. Cite-se.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 111/114). Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0005809-09.2010.403.6108 - NOEL JOSE PEREIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 41 e confirmada a fls. 116, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006021-30.2010.403.6108 - SOLINE VALENTE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006027-37.2010.403.6108 - CREUZA CARVALHO DOS SANTOS (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 2ª Vara da comarca de Pirajuí, feito 01553/2010, que será realizada em 18 de maio de 2011, às 15 horas e 40 minutos (oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora). Com a devolução da carta precatória enviada a Pirajuí, intime-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias para cada parte, iniciando-se pela parte autora.

0006201-46.2010.403.6108 - MOISES DE SOUZA PINTO (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 41/46: manifeste-se a parte autora.

0007310-95.2010.403.6108 - DENIVALDO DINARDI LIMA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 15 de março de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007315-20.2010.403.6108 - APARECIDO RAMOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 59/63). Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0007451-17.2010.403.6108 - TEREZINHA ANDRE SIMOES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 42.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos. Cite-se e intím-se.

0007505-80.2010.403.6108 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com URGÊNCIA, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (não localizou a testemunha Francisca Barboza Ribeiro e que a mesma é desconhecida pela vizinhança). No silêncio, aguarde-se pela

audiência designada.Int.

0007527-41.2010.403.6108 - APARECIDA FERNANDES SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social.Nomeio a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora e que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação.Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.As custas das perícias serão fixadas de acordo com a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a Perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos.Intime-se a Perita nomeada.

0007614-94.2010.403.6108 - JOAO MARTINS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das seis (6) testemunhas por ela arroladas as fls. 121/122 para o dia 08/06/2011, as 16 horas.Fls. 128: Depreque-se, somente, a intimação das testemunhasInt.

0007700-65.2010.403.6108 - GERALDO MARTINS DOS SANTOS X GERARDO MARTINS DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Para fins de adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0007711-94.2010.403.6108 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/03/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade

intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0007983-88.2010.403.6108 - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: defiro o desentranhamento da carteira de trabalho (fls. 11), sendo desnecessária a substituição por cópias e do documento de fls. 34, mediante a substituição por cópia. Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 35/103, por tratarem-se todos de cópias simples. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta bem como o intime para juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 151.810.113-2 em nome da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópias de documentos comprobatórios de pagamentos de despesas da vida em comum por João Chiarati e de moradia sob o mesmo teto em período contemporâneo ao do óbito do segurado (20/05/2009). P.R.I.

0008040-09.2010.403.6108 - EDILSON RAIMUNDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 21 de março de 2011, a partir das 10:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008271-36.2010.403.6108 - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 94/104 e para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada (fls. 105/121). Decorrido os prazos supra, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Após, a pronta conclusão para sentença.

0008306-93.2010.403.6108 - MARCELO FREDERICO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e especificar provas que deseja produzir, justificadamente, tudo no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima, e independentemente de nova intimação, poderá a CEF especificar provas, justificadamente, também no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ambas as partes deverão informar sobre a existência de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

0008510-40.2010.403.6108 - CLENILDA DE FATIMA ALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 17 de março de 2011, a partir das 10:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE IEPPI MARTINS(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008729-53.2010.403.6108 - RODOLPHO VARONEZ X HELENA SWENSSON RIBEIRO VARONEZ(SP015390 - RODOLPHO VARONEZ E SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 30, verso: arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008743-37.2010.403.6108 - DIRCE DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao processado, archive-se o feito. Int.

0008861-13.2010.403.6108 - ANTONIO GONCALVES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Transcorridos os prazos supra, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Após, a pronta conclusão para sentença.

0008862-95.2010.403.6108 - BENEDITO VALENTIM BASTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Transcorridos os prazos supra, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Após, a pronta conclusão para sentença.

0008993-70.2010.403.6108 - TEREZINHA PEREIRA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 26/02/2011, a partir das 09:00 hs, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009014-46.2010.403.6108 - FRANCISCA NILMA DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/03/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009058-65.2010.403.6108 - VALDELICE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, a pronta conclusão para sentença.

0009194-62.2010.403.6108 - INES APARECIDA DE GODOI MARQUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009196-32.2010.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009325-37.2010.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO FILETTO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009346-13.2010.403.6108 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009466-56.2010.403.6108 - PACIFICO MARTINS XAVIER(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Inicialmente, cumpre-me destacar que, a despeito de a decisão ter sido prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, aceito a conclusão pelo fato de referido magistrado encontrar-se em gozo de férias, até o dia 07/04/2011. Assim, para que o feito não fique no aguardo de seu retorno, com prejuízo às partes e ao andamento processual durante esse período, aprecio os embargos opostos. Os embargos merecem provimento. Verifico que, realmente, a decisão embargada foi contraditória. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Comarca de Lençóis Paulista, foro incompetente para processo e julgamento da causa, por envolver interesse de empresa pública federal, in casu, a Caixa Econômica Federal. Reconheceu-se a competência da Justiça Federal. No entanto, diante do valor atribuído à causa, entende o prolator da decisão embargada tratar-se de demanda de competência do Juizado Especial Federal, sendo que o competente é o de Botucatu, por abranger o Município de Lençóis Paulista, que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar aquele foro, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para aclarar-lhe o conteúdo, consoante a fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens. Int.

0010262-47.2010.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 30/03/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0010299-74.2010.403.6108 - LUIS RICARDO PERAZOLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 31/03/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citem-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0000241-75.2011.403.6108 - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Aguarde-se pela vinda das contestações, ou o decurso de prazo. Após, intime-se a parte autora, para réplica. Int.

0000530-08.2011.403.6108 - ODETE DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000545-74.2011.403.6108 - RADIO ALVORADA DE LINS LTDA X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000709-39.2011.403.6108 - NELSON RIBEIRO(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X

... intime-se a parte autora, para réplica. ...

0000931-07.2011.403.6108 - SONIA DORATIOTTO PARISE X DANIEL PARISE X FABIO PARISE(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, regularizem os autores sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

0000932-89.2011.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO X THEREZA MARCHI DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção e litispendência com os processos apontados no registro de fls. 21/22, que tramitam perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, trazendo aos autos cópia da inicial de eventual sentença, nos casos em que houver. Sem prejuízo, estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

0000972-71.2011.403.6108 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção/coisa julgada com o processo n.º 0010190-31.2008.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

0000973-56.2011.403.6108 - HONORIO DE ANTONIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

0000977-93.2011.403.6108 - MARIA ELIZA BORELLA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção e litispendência com o processo n.º 0010100-23.2008.403.6108 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Sem prejuízo, estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

0000978-78.2011.403.6108 - JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO X CLARA ROSA ZAMONARO - ESPOLIO X NANCI MARIA ZAMONARO BELLUZZO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, cumpra a parte autora o quanto previsto no art. 37 do CPC, regularizando sua representação processual no prazo de 15 dias. Sem prejuízo do exposto, a Sra. Nanci Maria Zamonaro, deverá comprovar que é inventariante do espólio de Jacinto Zamonaro e Clara Rosa Zamonaro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

0000979-63.2011.403.6108 - ANTONIO DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção e litispendência com o processo n.º 0009962-14.2008.403.6108, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

0000981-33.2011.403.6108 - YAMATO KAMIMURA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção e litispendência com o processo n.º 0009928-81.2008.403.6108, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

0000982-18.2011.403.6108 - CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção com os processos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença, caso houver. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745. A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

0001161-49.2011.403.6108 - DALVA ROCHA DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com

diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0001169-26.2011.403.6108 - ALCEU VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inocorrida a apontada prevenção, fl. 206.Citem-se.Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipadaInt.

0001181-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO LAURIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora se refere a decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, mas pelo fato de não ter se submetido à perícia médica (fl. 23), o que equivale à ausência de pedido administrativo. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz.É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0001182-25.2011.403.6108 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da

Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0001286-17.2011.403.6108 - MAIRA GILIANE MANSANO(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite a parte requerida. P.R.I.

0001290-54.2011.403.6108 - SERGIO DONIZETE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora se refere a decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, mas pelo fato de não ter se submetido à perícia médica (fl. 16), o que equivale à ausência de pedido administrativo. Inexistem nos autos prova de que não possa se locomover para comparecimento à perícia. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da parte demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade

de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002284-19.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X GEREMIAS JOVENIANO DE FARIAS X VANDERLEI MURILO BIANCHI

Feito já sentenciado. Nada há a apreciar. Fica o feito em Secretaria, a disposição das partes, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0001184-92.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X PAULO MULLER(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se. Com o retorno dos autos da Contadoria, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001455-38.2010.403.6108 (2010.61.08.001455-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X OSVALDO DIAS DEFENSOR(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES)

Já fixados os honorários da advogada nomeada nos autos em apenso (art. 2º, par. 3º, Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004172-0) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Manifeste-se a União, ora exequente, em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001370-52.2010.403.6108 (2010.61.08.001370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 67: manifeste-se a CEF / EMGEA, em prosseguimento.

Expediente Nº 6033

MONITORIA

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO

Fl. 122: defiro. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0006536-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES
Fl.49: cumpra a CEF, com urgência, o quanto determinado pelo Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, Carta Precatória nº 1074/10).Int.

ALVARA JUDICIAL

0000798-62.2011.403.6108 - MILTON NOGUEIRA DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A pretensão do requerente envolve o cumprimento de decisão proferida pela Justiça Estadual - 2ª Vara de Família e Sucessões, cabendo a esta verificar o correto cumprimento do decidido nos autos 3952/08.Dessa forma, remetam-se os autos à 2ª Vara de Família e Sucessões em Bauru / SP, para distribuição por dependência ao feito 3952/08.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6687

MONITORIA

0007552-05.2006.403.6105 (2006.61.05.007552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DATAPEL PAPELARIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X JOSE PEREIRA DE MACEDO X RENATA LUCIO PERGOLA X JULIO CARLOS LEONHARDT PERGOLA

1. F. 161: O pleito já foi apreciado e indeferido à f. 158. 2. Não havendo notícia de localização de bens indicando a viabilidade do prosseguimento da execução, tornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, sem prejuízo de novo desarquivamento a pedido da parte.3. Int.

0016495-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X SERGIO DE GODOY PEDROSO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.4. Intimem-se.

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

1. Em face do tempo já decorrido, determino o cumprimento do despacho de f. 34 tal como proferido. Para tanto, defiro novo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0009463-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO IATAURO

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Intimem-se.

0010075-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$16.690,31(dezesseis mil seiscientos e noventa reais e trinta e um centavos) sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de

10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação no endereço em que houve a citação (f. 42).3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, Carga n.º 02-10121-11, expedido nos autos da Ação Monitória nº 0010075-48.2010.403.6105, que Caixa Econômica Federal move em face de MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO, a ser cumprido na Rua Felisberto Brolezze, 245, Jardim Independência, Barão Geraldo, Campinas.4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605115-59.1994.403.6105 (94.0605115-0) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PAULO ABREU PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA X FIACAO FIDES S/A X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.
2. Devidamente cumprido, cite-se a União para os fins do art. 730 do CPC.Int.Int.

0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

- 1- Ff. 232-234:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias (cópia da sentença, ementa, acórdão, decisão sobre embargos de declaração, decisão sobre recurso especial, certidão de trânsito e cálculos) a comporem o mandado a ser expedido, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo civil. 3- Intime-se.

0007690-62.1999.403.0399 (1999.03.99.007690-2) - MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X REINALDO CARLOS OLIVEIRA X MOTSUKO FUJITA X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X MARIA DOS SANTOS MARTINS X ROBERTO ROVIGATTI(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO CARLOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOTSUKO FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ROVIGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face da apelação apresentada pelo autor GILBERTO DE MAGALHÃES FERRI, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 633. Determino que seja aposto o termo sem efeito sobre a referida certidão, certificando nos autos.2. FF. 636/641: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0005156-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005156-7) - GEVISA S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 788-789: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9) - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

- 1- Ff. 227-228:Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, ementa, acórdão, despacho de diligência, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, posto que, visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, este Juízo, após, atendido o item 1, determinará a citação do INSS, para os fins do artigo 730 do CPC, bem como intimação para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora.3- Intime-se e, apresentadas as cópias necessárias, expeça-se o mandado mencionado no item 2.

0003269-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003269-3) - SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO)

FERNANDES)

1- Ff. 212-215: Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem o mandado (cópia da sentença, ementa, acórdão, decisão quanto ao recurso extraordinário, certidão de trânsito, cálculo), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

0003506-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003506-6) - JOSE ADOLFO DE LIMA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 227-247: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente as demais peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo civil, intimando-o, ainda, a que informe sobre o cumprimento do determinado na decisão de ff. 216-218, diante das alegações apresentadas pela parte autora (ff. 227-230). 3- Intime-se.

0012249-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012249-0) - JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 193/203: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0006318-46.2010.403.6105 - RAFAEL DUARTE ENDERLE (SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 2) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

0010351-79.2010.403.6105 - SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA X MURILO CABRINI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 60/79: Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

0016242-81.2010.403.6105 - PAULO ELIAS DE SILVA (SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 71/76 e 77/97: Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

0001637-96.2011.403.6105 - VANIR CAROBOLANTE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural descrito na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os juros devidos. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 07/05/1994 (NB 42/068.324.447-7), tendo sido deferido o pedido, mas não reconhecidos os períodos em que trabalhou como lavrador de 10/10/1966 a 31/12/1968 e de 01/04/1972 a 18/10/1972, tendo assim contabilizado na data do requerimento tempo inferior ao laborado para a concessão do benefício. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação do labor em área rural dos referidos períodos, fazendo jus à revisão da aposentadoria percebida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 17-91. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do

bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, ausente o risco da demora no aguardo de decisão final, pois o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 07/05/1994. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007502-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA

1. Em face do tempo já decorrido, determino o cumprimento do despacho de f. 23 tal como proferido. Para tanto, defiro novo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO

1. Em face do tempo já decorrido, determino o cumprimento do despacho de f. 23 tal como proferido. Para tanto, defiro novo prazo de 5(cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4) - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ff. 140-142: Dê-se vista à parte requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela CEF. 2- Pedido de intimação da parte autora para pagamento de tarifa prejudicado, diante da decisão de f. 133. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000861-77.2003.403.6105 (2003.61.05.000861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANDRE AIRES DOS SANTOS(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- F. 284: Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria. 2- Dentro do mesmo prazo, oportunizo-lhe, uma vez mais, que cumpra o determinado às ff. 277-278, 145, 245 e 265. 3- Indefiro concessão de prazo sucessivo, vez que não houve pedido de dilação de prazo para manifestação pela parte exequente. 4- Intime-se.

0006815-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006815-1) - NORMA GIATI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA GIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 304: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Ff. 305-309: Após, tornem os autos à Contadoria oficial para os esclarecimentos solicitados. 3- Intime-se.

Expediente Nº 6688

DESAPROPRIACAO

0005638-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005638-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DE BARROS

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do Requerido OSWALDO DE BARROS.2. Requeira a parte autora o que entender de direito.3. Após, tornem conclusos.

0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X ANTONIO STECCA(SP220178 - EDILAINE PEDRÃO)

1. Afasto a prevenção apontada nos termo de ff. 52-54, em razão da diversidade de objeto.2. Ff. 64-65: Tendo em vista a documentação acostada às ff. 66-83, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste como requeridos ADALTO JACOMELLI e MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELI, em substituição a IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI e ANTONIO STECCA. Dados às ff. 80-82.3. Em face da manifestação de ff. 64-65 e 102, a intenção de acordo para pagamento ao réu Adalto Jacomelli, bem como ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 02 DE MARÇO DE 2011, às 14:30 H, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.4. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017675-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIONOR DOS SANTOS

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação no endereço em que foi citada (f. 24).3. Intime-se.

0000175-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000175-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON ERCILIO BORRIEIRO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.4. Intimem-se.

0012040-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO MENDES DE AGUIAR

1- F. 17: Tendo em vista o término, há muito, do movimento paredista deflagrado pelos bancários e diante do tempo já transcorrido, indefiro o requerido e concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado à f. 16, item 5, com o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Juízo Deprecado. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600815-20.1995.403.6105 (95.0600815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606249-24.1994.403.6105 (94.0606249-6)) PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encete as providências necessárias à execução.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0614691-71.1997.403.6105 (97.0614691-1) - MONICA CARRIJO DE MOURA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004576-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004576-1) - ANTONIO CARLOS PALUAN X ALTAIR DA COSTA AMORIM(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 163-164:intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

0005421-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005421-3) - MERCEDES DO PRADO INCERPI - ESPOLIO(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 124-128: Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, intimando-o ainda, do item 1 do despacho de f. 122. 3- Intime-se.

0000469-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000469-8) - LUIZ DIAS DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao apelante para recolher, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região e sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil: 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18760-7); 1.2. As custas devidas pela apelação (GRU no valor de R\$ 258,47 - código de receita 18740-2). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

0000767-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000767-7) - ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA X SONIA APARECIDA RODRIGUES X ANA LINA PEREIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, aforada por Anderson José Rodrigues Silva, menor relativamente incapaz ao tempo da propositura da ação, assistido por sua genitora, Sônia Aparecida Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do nascimento do autor, ocorrida após o óbito de seu genitor. Com a inicial vieram os documentos de ff. 09-24. Citado, o INSS deixou de contestar o feito, oferecendo proposta de transação (ff. 42-48), que foi aceita pelo autor (ff. 58-59). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar em razão de que o autor já atingiu sua maioridade, tornando-se desnecessária sua intervenção como custos legis (f. 61 e verso). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 42-44, em razão da expressa aceitação pelo autor (f. 58-59), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

0003392-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003392-5) - ANTONIO FERNANDES BENETAZZO X MARIA APARECIDA TAVELLA BENETAZZO (SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18760-7). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0005110-27.2010.403.6105 - BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA SOARES FERREIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Noto que a AADJ/INSS, oficiada, deixou de esclarecer, diante do documento de f. 09 dos autos do Processo Administrativo nº 135.696.785-7, a decisão de f. 49 do referido feito, que indeferiu o benefício em razão da não apresentação de documento autenticado que comprovasse a condição de dependente do requerente. 2) Assim, intime-se o INSS a cumprir referida determinação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3) Para tanto, deverá a autarquia ré informar se o documento de f. 09 do processo administrativo consiste em cópia autenticada da certidão de nascimento do autor ou cópia simples extraída de cópia autenticada do referido documento, contatando diretamente a AADJ/INSS para o necessário. 4) Exorto a parte ré de que a anterior determinação de oficiamento direto à AADJ/INSS configurou liberalidade do Juízo e que a providência ora determinada é tarefa ínsita à representação processual da autarquia, restando indeferido desde logo eventual renovação do pedido de notificação da agência para seu cumprimento. 5) Em razão da duplicidade de documentos, providencie a secretaria o desentranhamento do processo administrativo de ff. 156/204. Deverá a parte ré retirá-lo em secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 6) Intime-se.

0005677-58.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue recolher contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias e valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito seu de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 31-48. Pelo despacho de f. 51, foi determinada

a emenda da inicial. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 55-75), ao qual foi negado seguimento (f. 78). Emenda da inicial às ff. 84-96 e 97-98. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 99). Citada, a União apresentou contestação de ff. 109-123, arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura do feito. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da exigência combatida pela autora com fundamento no artigo 195 da Constituição da República, no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91 e artigo 60, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pela autora, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; a autora quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante sobredito, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue recolher contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias e valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura do feito não prospera. Isso porque a prova do recolhimento dos valores que se pretende repetir é providência afeta à execução do julgado, dado que a pretensão inicial é direcionada ao reconhecimento da existência de direito à restituição de tributo, que se reputa indevido. Ademais, pretende a autora a declaração de inexigibilidade com efeitos futuros, esvaziando eventual cabimento de pronta extinção do feito por ausência de eventuais documentos, que poderá ser apurado no momento processual próprio. Quanto à prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 14 de abril de 2010, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, no caso dos autos está prescrito o direito de compensar valores recolhidos anteriormente à data de 14 de abril de 2005, em caso de procedência do mérito. No mérito, o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a

contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.6. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciárias sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.Compensação dos valores recolhidos:Conforme inicialmente asseverado, busca a autora seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias e valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente.De fato, reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991 e aquele pago a título de terço constitucional de férias, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.Quanto a essa pretensão compensatória, colho precedente cujos termos adoto como razão de decidir:(...). 5. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.6. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.7. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.8. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da LC 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.9. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da

decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP 884230/SP; 1.ª Turma; Decisão de 02/08/2007; DJ de 16/08/2007, p. 298; Rel. Min. Teori Albino Zavascki)Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como sobre aquelas pagas a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Sem prejuízo da operação da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 14/04/2005, para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores vincendos apenas quanto às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Porque houve sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 70% (setenta por cento) dessa condenação honorária, já compensados os honorários devidos pela autora, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do egr. STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 49/55 e 56/122: Vista à parte autora das contestações apresentadas pelas rés.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Ficam a parte autora e a União Federal autorizadas a consultar os documentos apresentados em mídia digital pela corrê Eletrobrás. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguida, sucessivamente, da Eletrobrás e da União Federal. 6) Intimem-se.

0015199-12.2010.403.6105 - ARGEU CARDOSO(SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 132 e 132, verso:Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se o Sr. Perito nomeado para fins do determinado às ff. 126-127. 4- Intimem-se.

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 82/90 e 91/100: Intime-se a parte autora a que se manifeste acerca da contestação e do processo administrativo juntado nos autos, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil.2) Ff. 101/102: Acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS. 3) Intime-se o perito da decisão de ff. 72/73. 4) Realizada a perícia, intimem-se as partes a que se manifestem acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, também, especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016402-09.2010.403.6105 - DJALMA APARECIDO SOMMER(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 5 do despacho de f. 15.

0001688-10.2011.403.6105 - BRASILINO FERNANDES DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por BRASILINO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.750.475-7) e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação de sua incapacidade, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, havida em janeiro deste ano. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Relatei. Decido fundamentadamente. Conforme relatado, pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com percepção das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 15/01/2011. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor ao tempo do ajuizamento da petição inicial, nos termos do quanto dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil, que prevê que tal pressuposto processual constará sempre da petição inicial. Para o caso de pretensão de recebimento de parcelas vencidas a partir da data do ajuizamento da petição inicial (artigo 259), o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas nesse mesmo termo (dato do ajuizamento) e do valor de 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260). No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 15/01/2011. Assim, o valor da presente causa deve ser integrado pelo valor das prestações vencidas entre as datas de 15/01/2011 e a data de 10/02/2011, quando protocolou seu pedido inicial, mais o acréscimo do valor correspondente a 12 prestações vincendas. Diante do exposto, de ofício retifico o valor da causa, para que de R\$ 35.000,00 (valor indicado pelo autor a f. 07) passe a ser de R\$ 9.228,70 [(12 x 709,90) + (1 x 709,90)]. Ao Sedi, para o registro. Isso posto, cumpre referir que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que passa a integrar a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

A União opôs embargos à execução promovida por Elisa Mitsue Nakamura e outros nos autos da ação ordinária nº 0019768-54.2000.403.0399, em que os ora embargados pretendem o recebimento de verba decorrente da incidência de índice (10,94% / 11,98%) correspondente à conversão de seus vencimentos em URV. À pretensão e cálculos executivos, opõe a União a inadequação dos cálculos dos exequentes-embargados. Sustenta que o índice efetivamente contemplado pela decisão sob cumprimento é o de 10,94%. Ataca a base de cálculo da conta apresentada pelos exequentes e opõe-se em relação aos valores pretendidos a título de honorários advocatícios e à base de cálculo de tal verba. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-23. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos (ff. 27-28). Defendendo a improcedência das teses da União, reafirmam a correção dos cálculos, índices e bases de cálculo por eles apresentados na petição de execução no feito principal. Por determinação em despacho, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apresentação dos cálculos nos termos do julgado. A Contadoria oficial apresentou informação e cálculos às ff. 31-45. Intimadas, as partes discordaram dos cálculos oficiais (ff. 51-52 e 53-58). Nesta ocasião, a União juntou os documentos de ff. 59-60. Nova determinação de remessa dos autos à Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (ff. 64-85). Às ff. 91, 92-97 e 99-110, as partes se manifestaram quanto aos esclarecimentos prestados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Passo à análise das teses apresentadas pelas partes. A prejudicial de prescrição não merece prosperar. Isso porque o trânsito em julgado do v. Acórdão de ff. 152-160 se deu em 25.09.2003 (f. 257 dos autos principais). Este é o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal, pois a partir dele a parte autora dispunha de condições suficientes para dar início ao exercício de seu direito ao cumprimento/execução do r. julgado. Entre esse termo inicial de 25.09.2003 e as datas de 07.01.2008 e 19.02.2008 (ff. 244-245 e 739-740 dos autos principais), ocasiões em que os autores-embargados promoveram a execução da condenação, não transcorreu o lustro prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932. Consectários (índices, base de cálculo) e dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo: A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, analiso os

cálculos e informação apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 64-85. Assim o fazendo, verifico que as partes não ilidiram satisfatoriamente os cálculos apresentados pela Contadoria. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento, aos documentos constantes dos autos e aos pagamentos administrativos comprovados. Quanto ao índice aplicado devido, a petição inicial do feito principal (item, a, f. 15) e a sentença (f. 122), confirmada posteriormente, foram claras ao delimitarem o índice em 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), desmerecendo trânsito pretensão de índice diverso. Noto, ainda, que a Contadoria bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas próprias específicas, não dando ensejo à confusão entre os institutos financeiros. Base de cálculo dos honorários advocatícios: Compulsando os autos, verifico que a decisão sob cumprimento encontra-se às ff. 152-160 dos autos principais, a qual faz remissão à sentença de ff. 116-123 no que se refere aos honorários advocatícios. Analisando o título executivo judicial, verifico que a verba honorária foi fixada a cargo da União em 10% (dez por cento) do valor da condenação (veja-se f. 123). Em continuidade de análise do título judicial, noto que a União foi condenada ao pagamento das verbas decorrentes da incorporação aos proventos dos embargados da reposição do índice de conversão da URV, deduzidos os valores já pagos administrativamente pelo mesmo título. Concluo, pois, que o comando judicial condenatório é impositivo em relação ao pagamento das verbas impagas e não-impositivo em relação ao pagamento das verbas já pagas administrativamente. Portanto, a autorização de dedução das verbas já pagas é regra de não-condenação de pagamento dessas parcelas, as quais não podem ser incluídas no conceito de valor da condenação justamente porque a União não foi condenada a pagar novamente, desta feita pela via judicial, o que já havia pago pela via administrativa. Por tudo, assiste razão à União no que tange à oposição à incorporação dos valores já pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais deverão ser calculados exclusivamente sobre o valor ainda devido pela União - por decorrência da condenação nos autos principais - aos exequentes-embargados. Pelo exposto, os honorários advocatícios fixados nos autos principais em favor da representação dos autores-exequentes (ora embargados) incidirão sobre o valor a eles ainda devido por condenação judicial, quantificado a seguir. Valor a ser adimplido ao cumprimento do julgado. Conclusão: Noto dos cálculos apresentados pela Contadoria que a verba honorária considerada foi calculada apenas sobre parcelas positivas devidas aos embargados - isso é, o cálculo não tomou a base de cálculo acima definida. Dessa forma, dos mesmos cálculos apuro que a União pagou administrativamente aos embargados valores maiores do que o devido nos termos da condenação judicial. Não há valores ainda a pagar, portanto, por decorrência da condenação judicial, considerando que foi excluída dessa condenação os valores já pagos administrativamente. Por todo o acima fundamentado, e com espeque nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 64-85), à exceção da base de cálculo dos honorários advocatícios, firmo que no caso dos autos não há valores a serem executados, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente. Dessarte, nos termos acima fundamentados, acolho os embargos à execução opostos pela União. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 1.000,00 (mil reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005031-48.2010.403.6105 (1999.03.99.091637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/A LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA ao embargado para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004390-70.2004.403.6105 (2004.61.05.004390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067941-12.2000.403.0399 (2000.03.99.067941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CESAR REINALDO OFFA BASILE X CINTIA COSTA DE PAULA X FERNANDA LOURENCO GESTINARI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) Converto o julgamento em diligência. Considerando o noticiado às ff. 307-310, determino à parte em-bargada: (i) informe a existência ou não de previsão de prazo de encerramento dos pagamentos administrativos a título de juros de mora e (ii) adite o pedido de execução do julgado, adaptando-o à nova realidade creditória narrada, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do cabimento da suspensão do feito pretendida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-34.2008.403.6105 (2008.61.05.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECOES ME X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

1- F. 182: diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, indicando, se

for o caso, bens passíveis de penhora. 2- Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 3- Intimem-se.

0007427-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZELIA MARIA DA SILVA CRUZ

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Zélia Maria da Silva Cruz, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 12.312,85 (doze mil, trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1719.160.0001856-73, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-19. A CEF requereu a extinção do feito à f. 29. Juntou documento (f. 30). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 29, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004038-83.2002.403.6105 (2002.61.05.004038-6) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSSES S/A(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0009182-38.2002.403.6105 (2002.61.05.009182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-83.2002.403.6105 (2002.61.05.004038-6)) PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSSES S/A(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0016934-80.2010.403.6105 - REFINA METALQUIMICA LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REFINA METALQUÍMICA LTDA EPP, qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Objetiva a prolação de ordem à impetrada para que receba e aprecie manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão que a excluiu do Simples Nacional, veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 76/2010. Refere a nulidade da intimação para conhecimento da decisão referida, por meio de publicação de edital, por entender que a eleição dessa forma de notificação deve-se dar somente quando frustradas as espécies de comunicação real previstas pelo artigo 23, caput, do Decreto nº 70.235/1972. Anota que seus dados cadastrais encontram-se atualizados junto ao sistema da Receita Federal e que ainda possui o mesmo endereço nele indicado. Pretende, pois, a anulação dos efeitos decorrentes da intimação editalícia combatida, com os consequentes recebimento e apreciação de sua manifestação de inconformidade. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 20-68. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 75-78 e 84-88. Refere que a publicação do edital para intimação da impetrante conferiu publicidade ao ato impugnado, nos termos do quanto previsto no artigo 103, inciso I, da Constituição da República. Informou ainda que a impetrante tomou ciência, pela via postal, do ato de infração controlado pelo processo nº 10882.003126/2007-96. Por fim, anotou que restou constatada a inexistência de alteração cadastral da empresa impetrante desde o ano de 1995. Pugna, pois, pela denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 79 e 89). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 95-96). Relatei. Fundamento e decido: No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada receba e aprecie manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão - veiculada no Ato Declaratório Executivo nº 76/2010 - que a excluiu do Simples Nacional. Sustenta a impetrante a violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na tramitação do processo administrativo tributário nº 10882.003134/2007-32, diante da incorrência de regular intimação para defesa. A União, por seu turno, refere que a impetrante foi oportuna e regularmente notificada acerca do Ato Declaratório Executivo nº 76/2010, bem assim refere que a publicação respectiva não contemplou a faculdade de apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte excluído. Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas às ff. 75-79 e 84-89, entendo ser caso de concessão da ordem. Isso porque a espécie comporta mesmo a aplicação das disposições do artigo 23, do Decreto nº

70.235/72, referentes à ordem sequencial das formas de intimação dos contribuintes: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) No sentido da aplicabilidade do dispositivo a casos como o dos autos, veja-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTOS. EXCLUSÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSCITADO INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI 11.033/04.** A garantia do devido processo legal em sua feição processual exige oportunização do contraditório e da ampla defesa. E para que se tenha contraditório e ampla defesa, impõe-se assegurar o pressuposto indispensável para o seu exercício tempestivo e adequado: o conhecimento do ato da administração mediante cientificação efetiva. Se a ciência efetiva dos atos é pressuposto para o exercício do contraditório e da ampla defesa, que são garantias constitucionais, não se pode admitir intimação ou notificação fictas, salvo em face da frustração dos meios ordinários. Precedente do STF em situação semelhante: **DEVIDO PROCESSO LEGAL - INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO - MULTA - MEIO AMBIENTE - CIÊNCIA FICTA - PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA.** A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 32 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado via Decreto nº 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto nº 28.313/88, do Estado de São Paulo, no que prevista a ciência do autuado por infração ligada ao meio ambiente por simples publicação no Diário. (STF, Tribunal Pleno, RE 157905/SP, ago/97) O art. 12 da Lei 11.033/04, produto de conversão da MP 206/04, viola o devido processo legal, particularmente o art. 5º, LV, da Constituição, ao dispor: Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o caput deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento. Não há que se reproduzir, aqui, o argumento de que o contribuinte aderiu aos termos do parcelamento e que, portanto, deve se submeter irrestritamente a toda a sua regulamentação. É básica e fundamental a noção de que todos, sem exceção, incluindo o Estado, submetem-se ao texto constitucional e às leis. Cuida-se de traço inerente ao Estado de Direito. Nos contratos privados, as cláusulas abusivas são afastadas. Quando estabelecidas por lei ou por regulamentação administrativa, também restam carentes de validade. É o caso da cláusula segundo a qual o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, passa a se sujeitar à exclusão sumária mediante intimação ficta. Ademais, a medida é de extrema desproporcionalidade ao colocar o contribuinte em situação de absoluta irregularidade, com todas as conseqüências daí advindas, sem oportunização de manifestação prévia de sua parte e mediante intimação ficta da exclusão, quando a intimação efetiva estaria facilmente ao alcance do Fisco, mediante envio de correspondência com AR ao domicílio fiscal constante do seu cadastro. Efetivamente, a interpretação do art. 23 da lei do processo administrativo é extremamente favorável ao Fisco no sentido de dar validade à intimação mediante recebimento da intimação no domicílio fiscal do contribuinte. Cuida-se, pois, de procedimento simples - o contribuinte tem a obrigação de manter o seu domicílio atualizado junto ao CNPJ - e eficaz, absolutamente ao alcance do Fisco e dele exigível, pois configura um mínimo de cuidado no sentido de assegurar ao contribuinte o conhecimento da sua exclusão do programa de parcelamento que o coloca imediatamente em situação de irregularidade, com inúmeros óbices ao desempenho normal das suas atividades. Insuperável, pois, o argumento de que foi violado o devido processo legal. Suscitado incidente de argüição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 11.033/04 por violação ao devido processo legal, particularmente ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. [EDAMS 200571080099855; 2ª Turma; Rel. Des. Leandro Paulsen; DE de 04.10.2007] Pois bem, postas essas premissas, passo à análise concreta do caso dos autos. Com efeito, verifico que na qualificação da impetrante indicada na peça inicial, consta como sendo seu endereço: AC Acesso SP 332, nº 1606, Água Vermelha, Francisco Morato/SP. Constato ainda que nos autos do processo administrativo em questão - de nº 10882.003134/2007-32 - em consulta realizada ao CNPJ da empresa impetrante (ff. 51-52), consta esse mesmo referido logradouro. Anote-se, também, que tal informação foi confirmada pela autoridade impetrada, que referiu a inexistência de alteração cadastral da impetrante junto à Receita Federal desde o ano de 1995. Demais disso, da análise da reprodução dos autos do processo administrativo referido (ff. 36-54), apuro que à impetrante somente foi dada ciência, pela via postal, da decisão atinente ao PA nº 10882.003126/2007-96 (ff. 48 e 89). Dessarte, concluo ter-se dado de forma irregular a notificação ficta da impetrante, por razão de violação das prescrições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, atinentes à ordem sequencial que deve ser verificada pelo Fisco, quando da intimação dos contribuintes. Registre-se que dos autos se colhe prova segura de que a impetrante mantinha atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal e que o domicílio fiscal lá anotado é aquele mesmo em que a empresa ainda está fixada e no qual, inclusive, recebeu regularmente notificação postal em 26.11.2007 (f. 89). Cabia ao

Fisco, pois, promover anteriormente à notificação fictícia da impetrante, a sua intimação pessoal, nos termos previstos à f. 11 do processo administrativo (f. 47 dos autos): A ciência do contribuinte ocorrerá por via postal mediante AR. Por tudo, dada a nulidade da intimação da impetrante, acima verificada, é de se reconhecer que sua intimação regular se deu efetivamente em data de 22.11.2010 - quando a ela foi concedida vista dos autos do processo administrativo nº 10882.003134/2007-32 (f. 58). Assim, é tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 01.12.2010 (ff. 60-67). Dessa forma, por haver direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental em apreço, a ordem deve ser concedida. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada receba a manifestação de inconformidade apresentada administrativamente pela impetrante (ff. 60-67) em face do Ato Declaratório nº 76/2010, referente ao processo administrativo tributário nº 10882.003134/2007-32, analisando livremente seu mérito. Considerando o pedido liminar e o disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, determino à impetrada receba a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da intimação desta sentença, preservado o prazo legal previsto para a conclusão de sua análise. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042946-32.2000.403.0399 (2000.03.99.042946-3) - ALICE SCHIAVO SCRICCO X CECILIA ROSSI ROSARIO X DIRCE BARBOSA CATARELLE X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X ELZA DAMAS FALASCO X GERALDA SOARES SCARELLI X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X YOLANDA ROMANIN CANDIDO (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALICE SCHIAVO SCRICCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA ROSSI ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE BARBOSA CATARELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DAMAS FALASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA SOARES SCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA ROMANIN CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 519-534) e pagamento da verba sucumbencial devida nos presentes autos e nos embargos em apenso (ff. 537), com a concordância manifestada pela parte autora (f. 540). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 561: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de f. 558, referente ao valor excedente depositado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004240-89.2004.403.6105 (2004.61.05.004240-9) - WILSON ROBERTO RODRIGUES (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILSON ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos valores devidos pela executada referente ao valor principal e honorários (fls. 248, 249 e 268) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (fls. 270). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor principal, nos termos do requerido pela parte exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência para a conta indicada pela Defensoria Pública da União do depósito de f. 249. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

1. Ff. 87-89: Dê-se ciência aos requeridos para que comprovem o pagamento administrativo do valor devido, a composição com a parte autora, ou para que promova imediatamente o depósito do valor integral em conta vinculada a este Juízo e processo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5371

MONITORIA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do executado.

0017364-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANO AMATUZZI

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(o)s ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.294,95 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a intimação do requerido LUCIANO AMATUZZI, residente e domiciliado na Rua Benedito Castilho de Andrade, 877, B3, A31, Eloy Chaves, Jundiaí/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 46.327,35 (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0005241-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELIA CECILIANO GONZAGA X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Expeça-se carta de intimação para os requeridos danos ciência do bloqueio realizado através do sistema Bacen Jud. Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606648-24.1992.403.6105 (92.0606648-0) - FORTE VEICULOS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

0603412-25.1996.403.6105 (96.0603412-7) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) Vistos. Trata-se de execução de honorários, promovida pelo patrono do autor, o Dr. Cláudio Otávio Melchiades Xavier. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 251). Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, às fls. 1.049, a União Federal deixou de apresentar embargos à execução. Às fls. 1.076/1.077, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região noticiou a disponibilização da importância devida, cujo montante, atualizado perfaz o valor de R\$ 1.518,02 (Um Mil, Quinhentos e Dezoito Reais e Dois Centavos), que poderá ser levado independentemente de expedição de alvará. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010

e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 351/368), retornem os autos ao perito para que calcule o quantum a ser eventualmente pago aos autores, na hipótese de acolhimento do critério empregado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos. [*os autos retornam do perito, com manifestação*]

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) Considerando o alegado pela Advocacia Geral da União, expeça-se novo mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 752/752v.º. Cumpra-se. Intime-se.

0001039-84.2007.403.6105 (2007.61.05.001039-2) - FLAVIO MARCOS ARTIOLI(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.887,48 (dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizada em janeiro/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 100/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006825-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006825-4) - ALDO TANCREDO X SUELY ROLAND TANCREDO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Diante da manifestação do autor de fls. 118/192, retornem os autos ao setor de contabilidade para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

0005277-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005277-2) - OLIVAL MARIANO PONTES(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011043-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011043-7) - CLAUDEMIR APARECIDO CASTANHEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0004725-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1)) TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Vistos. HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação, conforme requerido às fls. 168, com a qual anuiu a ré subscrevendo a mesma petição conjuntamente e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o acordo ora homologado também abrange o pagamento dos mesmos na via administrativa. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006227-53.2010.403.6105 - CASIMIRO AUGUSTO SALGADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0008568-52.2010.403.6105 - ADRIANA BARBOSA DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 225/226, suspendo os efeitos da tutela antecipada (fls. 200/2001).Comunique, com urgência, o INSS por correio eletrônico, para cumprimento, devendo o Instituto cessar o pagamento do auxílio-doença anteriormente deferido. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 212/218, APENAS NO QUE SE REFERE AOS ATRASADOS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009158-29.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Atente-se a Secretaria para que os demais depósitos judiciais sejam anexados aos autos suplementares.Desentranhem-se as petições e documentos juntados às fls. 95/96, 99/100, 115/116 e 117/118, anexando-as aos autos suplementares.Cumpra-se. Certifique-se.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012255-37.2010.403.6105 - JONAS ALVES DIAS(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0001617-08.2011.403.6105 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVALCA(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVALCA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em caráter provisório, o recebimento de quantia mensal equivalente a três salários mínimos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a concessão definitiva do benefício, a partir do primeiro requerimento, sem a incidência do fator previdenciário.Afirma que o réu indeferiu seu pedido, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Por fim, requer a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 16.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal de aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos nºs 150.338.490-7 e 151.402.473-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) Ante a ausência do embargante na audiência designada para o dia 06/012/2010 e tendo em vista o deferimento da

produção de prova pericial (fls. 141), intime-se as partes para apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos para início dos trabalhos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0605852-57.1997.403.6105 (97.0605852-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606648-24.1992.403.6105 (92.0606648-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X FORTE VEICULOS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007382-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ZAGHI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 38.Int.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 35.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006739-36.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA, já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito apurado nos autos de infração integrantes do procedimento administrativo nº 08.1.24.00-2009-00896-2. Requer, outrossim, a exclusão de seus dados do CADIN e a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa). Sustenta a impetrante que é sociedade cooperativa sem fins lucrativos e que, reiteradamente, vem sendo alvo de autuações e cobranças por exações indevidas. Aduz que, diante disso, ingressou com ação de conhecimento em face da União Federal, em trâmite perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal (autos nº 1988.34.00.028664-2), pugnando pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência fiscal instituída pelo art. 69 da Lei 9532/97, tendo efetuado os depósitos judiciais, logrando obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que a autoridade impetrada insiste em cobrar tributos sobre atos cooperativos típicos, em flagrante violação a seu direito líquido e certo, tendo sido forçada a ingressar com outras ações a despeito do ajuizamento do feito acima mencionado. Às fls. 321/323, a impetrante emendou a inicial, em atendimento à determinação de fls. 320. Às fls. 402/404, foi delimitado o objeto do presente feito, excluindo-se da lide o pedido formulado no item a de fls. 34. Requisitadas as informações e juntadas às fls. 409/411, defendeu a autoridade impetrada a legalidade do ato, sustentando que o contribuinte descumpriu a obrigação de declarar na DCTF a totalidade dos débitos apurados no mês. Quanto aos depósitos judiciais que a impetrante afirma ter efetuado, informou que os mesmos não foram suficientes para ensejar a suspensão da exigibilidade. No que tange à inclusão do nome da impetrante no CADIN, afirmou a autoridade impetrada não ser a responsável pelo apontamento. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 418/419. Inconformada, a impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região (fls. 423/433), ainda pendente de apreciação (fls. 440). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 437/438, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme Considerações Gerais do Termo Conclusivo da Ação Fiscal (fls. 81), o Registro de Procedimento Fiscal - Revisão Interna nº 0923500-2009-00896-2 determinou a apuração da regularidade tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, inclusive estimativas mensais, referente aos fatos geradores dos períodos de janeiro a dezembro de 2006, em face das divergências das informações constantes das DCTFs, DARFs de recolhimentos e DACON, com as informações constantes da DIPJ, no tocante aos valores apurados, tendo em vista as bases de cálculo informadas. Concluiu-se no sentido da impossibilidade da exclusão dos atos cooperados das bases de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, tendo sido lavrados os autos de infração de constituição do crédito tributário. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o auto de infração relativo ao Procedimento nº 08.1.24.00-2009-00896-2 foi lavrado em decorrência das divergências das informações constantes das DCTFs, DARFs e DECON. Conforme já ressaltado pelo MM. Juiz Federal, ao apreciar o pedido de liminar, os extratos juntados às fls. 412/414 revelam que os depósitos não foram suficientes para abarcar todo o crédito tributário lá consolidado, tendo sido o auto de infração lavrado porquanto não declarados todos os débitos apurados no mês, inclusive os suspensos por medida judicial. De se ressaltar que a ação declaratória nº 1988.34.00.028664-2, que tinha por objeto a não incidência de tributos federais sobre atos cooperativos, foi julgada improcedente em primeira instância, tendo sido o recurso interposto pela impetrante recebido no duplo efeito, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, limitada ao montante dos respectivos depósitos e competências. Outrossim, de acordo com o extrato de fls. 416, não consta no CADIN qualquer restrição em nome da

impetrante. Assim sendo, a situação presente impede a certificação de regularidade fiscal, não havendo falar-se em violação a direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento n.º 64 da COGE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012350-04.2009.403.6105 (2009.61.05.012350-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X EDSON DE BRITO X ROSANGELA OLIVEIRA DE BRITO

Autos desarquivados. Intime-se o requerente para que proceda a retirada dos autos em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI (SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito a que se funda a ação, conforme requerido às fls. 241/242, com a qual anuiu a ré subscrevendo a mesma petição conjuntamente e, em consequência, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o acordo ora homologado também abrange o pagamento dos mesmos na via administrativa. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2831

EMBARGOS A EXECUCAO

0017548-85.2010.403.6105 (2003.61.05.006784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0)) WANDERLEY BATISTA FERREIRA (SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) FL. 21/22: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010195-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO (SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pela executada Lazineha Aparecida Ribeiro, com o argumento de que foi bloqueada conta poupança. Às fl. 235 foi colacionado o extrato da mencionada conta. Considerando a comprovação da natureza alimentar da conta poupança no Banco Itaú S/A n.º 37.513-9/500, agência 1370 (fl. 235), defiro o imediato desbloqueio da referida conta. O artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil refere que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança. A intenção do legislador foi garantir a intangibilidade, por terceiros, de valores singelos que a duras penas o pequeno poupador conseguiu reservar para a realização de objetivos que muita vez exigem o esforço financeiro de toda sua vida. Por tal razão, entendo que tal dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de modo a que por ele se contemplem também a intocabilidade dos mesmos valores (de até 40 salários mínimos) que se encontrem investidos ou disponíveis em conta do pequeno poupador. No caso dos autos, ademais, noto que a requerente é pequena poupadora e fiadora do contrato de Empréstimo/Financiamento sob execução, razão que autoriza que se lhe resguarde a disponibilidade desses pequenos valores. Nesse sentido, veja-se: (...). 5. A Lei n.º 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória n.º 362/07) estão resguardados. (...) [TRF-3R; AG 200703000905736;

312317; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 DATA:06/06/2008]. Observo, ainda, a existência de bloqueio do valor de R\$152,60 (Cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) de conta corrente do Banco Bradesco, conforme planilha de fl. 224v, não reclamado pela executada. Considerando o pedido da executada com relação à conta poupança e a ínfima representação de tal valor ante o total executado, determino, igualmente, seu desbloqueio. Quanto ao valor de R\$0,23 (Vinte e três centavos) bloqueado na conta corrente do Banco do Brasil, conforme planilha de fl. 224v, o mesmo já foi desbloqueado. Oficie-se à CEF para que traga aos autos, com urgência, as Guias de Depósito Judicial relativas aos valores bloqueados. Assim, informe a executada LAZINHA APARECIDA RIBEIRO em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006056-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO X NEIDE MONTEIRO RIZZO X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, formulado pelos executados LUIZ CAGGIANO e MÁRCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO, com o argumento de que foi bloqueada conta corrente/conta poupança. À fl. 487 foi colacionado o aviso/extrato da mencionada conta. Considerando a comprovação da natureza alimentar da conta corrente/poupança no Banco Bradesco S.A. nº 24.098-2, agência 1614-4 (fl. 487), defiro o imediato desbloqueio da referida conta. O artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil referem que são absolutamente impenhoráveis, respectivamente, vencimentos, salários e recebimentos análogos, bem como a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança. No caso específico do inciso X, a intenção do legislador foi garantir a intangibilidade, por terceiros, de valores singelos que a duras penas o pequeno poupador conseguiu reservar para a realização de objetivos que muita vez exigem o esforço financeiro de toda sua vida. Por tal razão, entendo que tal dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de modo a que por ele se contemplem também a intocabilidade dos mesmos valores (de até 40 salários mínimos) que se encontrem investidos ou disponíveis em conta do pequeno poupador. No caso dos autos, ademais, noto que os requerentes são pequenos poupadores e codevedores da Cédula de Crédito Bancários sob execução, razão que autoriza que se lhe resguarde a disponibilidade desses pequenos valores. Nesse sentido, veja-se: (...). 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. (...) [TRF-3R; AG 200703000905736; 312317; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 DATA:06/06/2008]. Oficie-se à CEF para que traga aos autos, com urgência, as Guias de Depósito Judicial relativas aos valores bloqueados. Determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do número do CPF do coexecutado LUIZ CAGGIANO (Fl. 11) para constar 876.649.258-00. Int.

0007237-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON

Tendo em vista pedido de fl. 254, bem como o silêncio do executado JOSÉ GRATON ante intimação de fl. 168, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta indicada, de nº 2554.005.00050645-0, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 158, em nome da Caixa Econômica Federal-CEF. Fica desde já, deferida a suspensão do feito em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) CERTIDAO DE FL. 272: Ciência à exequente do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 269/271.

0011558-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)
Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA
Fl. 223: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para

que requeira o que de direito.Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Ciência às executadas da petição da exequente de fls. 236/237.Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Retirem as executadas, documentos desentranhados de fls. 132/144 (Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica/2008-SIMPLES).Int.

0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.Int.

0011030-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Fls. 39/41: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado JAIR MAXIMIANO DE MELO no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE

Tendo em vista petição juntada à fl. 50, expeça-se Carta Precatória para citação do executado ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE, na cidade de SÃO PAULO/SP, à R. João Vilhena, 32, Jd. Planalto Paulista, CEP 04059-040.Int.CERTIDÃO DE FL. 52:Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE

Fls. 66/69: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Tendo em vista a informação retro, determino que no ofício a ser expedido para o Tribunal Regional Eleitoral-TRE conste tão somente o nome da executada ROSANA ZANELLA.Int.

0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Fls. 78/80: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da executada MÁRCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO X HALBERT HELBERT ALBINO

Fl. 126: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora diligencie por informações sobre bem da executada passível de penhora.Int.

0000817-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo deferido em Audiência de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes e considerando que as mesmas restaram silentes, diga a CEF sobre andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Cumpra a CEF o primeiro tópico do r. despacho de fl. 84.Fl.92: Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Tendo em vista que decorreu o prazo deferido em Audiência de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes e considerando que as mesmas restaram silentes, diga a CEF sobre andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001687-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES ME X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES

Fl. 104: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0002683-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Fl. 53: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a exequente pesquise a existência de bens penhoráveis da executada.Int.

0006413-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Dê-se vista à CEF da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006466-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)

Fl. 46: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0007419-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO)

Tendo em vista que decorreu o prazo deferido em Audiência de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes e considerando que as mesmas restaram silentes, diga a CEF sobre andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010010-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEIS DOS SANTOS STORT

Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fl.45, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010515-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EGLANTINA CAVALETTE SERGIO

Fls. 34/35: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a exequente diligencie pelas informações indicadas.a executada.Int.

0010961-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS

RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 35/39, que informa o interesse das executadas numa renegociação do débito, dirijam-se as mesmas à Agência 1600/Parque da Uva, sito à Av. São João, 1.184, Jundiaí/SP, onde poderão efetuar acordo no âmbito administrativo. Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo. Int. CERTIDAO DE FL.47V: Ciência à autora da Carta Precatória n 406/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 41/46.

0013174-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS

Tendo em vista informação da exequente de fls. 43/48, aguarde-se a devolução da Carta Precatória 434/2010 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para novas determinações. Int.

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Tendo em vista a expedição do Auto de Adjudicação (fl. 167), bem como a intimação dos executados do despacho de fl. 162, conforme mandado juntado às fls. 171/172, intime-se a CEF para que forneça a este Juízo as peças necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008947-08.2001.403.6105 (2001.61.05.008947-4) - CLAUDIONOR STURARO SALMAZIO X HELOISA HELENA VASCONCELOS TARDELLI SALMAZIO X LUCIANA VASCONCELOS TARDELLI DE PAULA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010732-87.2010.403.6105 (98.0608839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608839-32.1998.403.6105 (98.0608839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ELIAS BRAIDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009717-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009717-6) - LUIZ CARLOS SCHNEIDER(Proc. MARCOS RELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SCHNEIDER

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035821-94.2010.4.03.0000/SP. Int.

0010804-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010804-3) - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMANN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI

MURAYAMA) X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Providencie a Secretara a expedição de alvará de levantamento do montante constante no depósito judicial de fl. 484 em nome da subscritora da petição de fl. 487. Ato contínuo, oficie-se à CEF - PAB-JF para que o depósito de fl. 439 seja levantado em favor da própria CEF.Int.

0005251-27.2002.403.6105 (2002.61.05.005251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-69.1999.403.6105 (1999.61.05.009717-6)) LUIZ CARLOS SCHNEIDER(Proc. MARCOS RELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SCHNEIDER

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002137-12.2004.403.6105 (2004.61.05.002137-6) - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de desconstituição da penhora formulado às fls.489, mas defiro a permanência do veículo na posse da Sra. Rita Aparecida dos Santos Peterossi como depositária fiel do bem, para uso.Int.

0008695-92.2007.403.6105 (2007.61.05.008695-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0081346-07.2007.4.03.0000/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 614, arquivando-se os autos.Int.

0000119-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000119-0) - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

Oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor da União federal (Fazenda Nacional), do depósito judicial efetuado nos presentes autos, no código 2864, conforme requerido às fls. 1351.Int.

0001015-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001015-7) - UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Tendo em vista o informado à fl. 270, intime-se a executada a comprovar a satisfação integral do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2838

DESAPROPRIACAO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI

Esclareça a União se com a petição de folhas 81 pretende a citação da Imobiliária Internacional, o que deve ser feito na pessoa de um de seus representantes legais; ou se pretende a citação de cada um dos herdeiros, devendo neste caso serem incluídos no polo passivo em substituição à Imobiliária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Ciência dos documentos de fls. 161/163 aos expropriantes. Intimem-se o Município e a União acerca do despacho de fls. 159. Int.

0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X IZABEL CURI NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA)

Intime-se a ré Izabel Curi Nader a trazer aos autos a relação de herdeiros necessários com respectivos números de inscrição de CPF e endereços para que possam ser citados, na hipótese de não integrem a lide voluntariamente.

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA Providencie a Infraero a retirada do alvará de levantamento. Após, conclusos. Int.

0005705-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005705-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK

Manifeste-se o Município de Campinas e a União sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Infraero às fls. 103/104, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVADOR CARBONE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores regularizarem o polo passivo, posto que o Sr. Salvador Carbone Filho foi citado como herdeiro, contudo não há pedido para sua inclusão na lide. Irregular também está a permanência do Sr. Salvador Carbone, posto que consta nota de seu falecimento sem notícia da existência de abertura de inventário ou seu encerramento. Int.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Indefiro por ora o pedido de citação editalícia do Sr. Alfredo Benedito Tonolli uma vez que não está comprovado nos autos as diligências realizadas para sua localização. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, bem como para regularizar o polo passivo posto que o Sr. Alfredo não o compõe. Int.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 85, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0012454-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012454-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY CRISTINA PEREIRA

Fls.68/69: desentranhe-se a carta precatória de fls.330/337 devolvendo-a ao Juízo deprecado, para que a possa cumprir integralmente, mediante a imissão na posse da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, no imóvel objeto da presente ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008734-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008734-8) - ELZA CASELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Folhas 173/174: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da CEF, intime-a para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado pedido de apreciação da antecipação da tutela posto que já foi apreciado às fls. 43. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002353-82.2009.403.6303 - OZILIA RODRIGUES RIBEIRO(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo a determinação supra, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009314-39.2009.403.6303 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora o rol de testemunhas e respectivos endereços devendo informar se há necessidade de intimação pessoal dos mesmos. Após a vinda da informações requisitadas à empresa J V e informado o rol, venham conclusos. Int.

0009520-31.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL

As preliminares argüidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência; b) Manifestem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Intimem-se.

0011642-17.2010.403.6105 - JOSELITO MATOS FERREIRA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 63/65: O laudo de fls. 57/60 é conclusivo que o autor está acometido de doença e que esta mesma doença não o torna incapaz, informando inclusive a data de seu início. As dúvidas levantadas em sua impugnação já foram respondidas e o que se discute nestes autos é a possibilidade de o autor estar incapacitado após a cessação do benefício concedido pela autarquia ré, momento em que ela entendeu estar o autor incapacitado temporariamente. Diante da conclusão do laudo apresentando acerca da doença que acomete o autor, INDEFIRO o pedido de nova perícia para se saber se o autor estava incapacitado pela mesma doença após a cessação do benefício. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 35, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento destes honorários. Manifestem-se as partes acerca de outras provas a produzirem, justificando-as. Intimem-se.

0012795-85.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova oral requerida às folhas 113, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito

especial, deverão ser comprovados por prova material documental. Para sua juntada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não estejam juntados nos presentes autos. Intime-se.

0012916-16.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RAZERA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012976-86.2010.403.6105 - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, se pretende produzir prova nos presentes autos justificando sua pertinência, uma vez que pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 84, são entendidos como inexistentes. Int.

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, se pretende produzir prova nos presentes autos justificando sua pertinência, uma vez que pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 97, são entendidos como inexistentes. Int.

0013814-29.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 108/156: Dê-se vista ao INSS. O autor pretende a não aplicação do fator previdenciário e recálculo do benefício considerando os valores recolhidos posteriormente ao benefício já concedido, com uma nova RMI. A apuração destes valores dependem de parâmetros que só serão sabidos após o julgamento do presente feito. Assim, os cálculos pretendidos deverão ser feitos em execução de sentença, na fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Portanto, sendo desnecessária a verificação dos cálculos pela Contadoria Judicial nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de fls. 158. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013886-16.2010.403.6105 - ORLANDO DE LIMA CEZAR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 173, para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que informe o rol de testemunhas e respectivos endereços. Int.

0014044-71.2010.403.6105 - IVAN BRAUN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015961-28.2010.403.6105 - ISABEL MACEDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0016311-16.2010.403.6105 - SIDNEA TRABACHINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0016312-98.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO GARCIA CESPEDES(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/63: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016342-36.2010.403.6105 - RICARDO CARLOS VERTUAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0018062-38.2010.403.6105 - BENEDITO ARCANJO DA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 45/76, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do documentos pretendidos, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Preliminarmente, defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Intime as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intemem-se.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intemem-se.

0001166-80.2011.403.6105 - PADARIA E DOCERIA CASTALIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor a compensação de créditos relativo a pagamentos indevidos ao Simples Nacional com débitos objeto do parcelamento n. 10830-402144/2008-43.Pretende, também, a concessão de liminar para ver suspenso o parcelamento. Em respeito ao princípio da economia processual e considerando tratar-se o presente feito de processo pelo rito ordinário tomo o pedido como o de antecipação de tutela. Pedido este que será apreciado após a vinda da contestação.Preliminarmente, nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, apresente a parte autora declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar União Federal em substituição a Fazenda Nacional.Apresentado a declaração, cite-se.Int.

0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e Resol. 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia de fls. 17, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal.Providencie, também, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007467-68.2010.403.6108 - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 -

SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência ao Embargante da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0006154-81.2010.403.6105.Requeira o Exeqüente o que de direito, no prazo legal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011331-26.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO LOPES DOS SANTOS X ADRIANA LOPES DOS SANTOS

Considerando que nas ações de protesto interruptivo de prazo prescricional não se admite defesa, intime-se o requerente a providenciar a retirada definitiva dos presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se os expropriados a cumprir o r. despacho de fls. 110. A ausência de seu cumprimento impedirá a expedição do alvará de levantamento.Sem prejuízo a determinação supra, e considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005230-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO XAVIER COSTA

Diga a CEF acerca da certidão de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001264-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDARCI DE SOUZA

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001265-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Citem-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2842

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ora, defiro os pedidos formulados pela ré às fls. 286/289 e pelo Ministério Público Federal à fl. 292. Desta forma, oficie-se a Prefeitura de Cajamar com cópia de fls. 260, 286/289 e 292 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos solicitados. Com a vinda das informações, dê-se nova vista às partes. Após, será apreciada a pertinência do pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação formulado pela Defensoria Pública da União, à fl. 291. Int.

0012592-26.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-13.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SHALOM FM - 107,1 MHZ

Verifico que o réu, embora citado pessoalmente, conforme fls. 29/30, não contestou o feito, razão pela qual declaro a revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 62, ante a petição de fl. 59. Cite-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Considerando que o valor do imóvel foi avaliado em R\$5.588,70, não se afigura razoável a fixação de honorários periciais em valor próximo ao da avaliação. PA 1,10 Intime-se o Ilustre Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente uma nova proposta de honorários periciais, respeitando os parâmetros propostos no Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010 e Relatório CPERCAMP Etapa I - Ampliação Viracopos - Julho - 2010 (disponível da internet no seguinte endereço: www.jfsp.jus.br/atos-campinas/). Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentadas pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar apenas como réus: Sérgio Simão, Ivani Saad Simão e Sônia Maria Simão Jacob. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Renato Vicente Dall'Acqua, Engenheiro Civil, telefone (011) 9176-0707, 3257-8468, CREA 20087, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 373, apto 91 C, CEP: 01410-001, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários, conforme Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Int.

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Fls. 89/91. Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela expropriada, pelo prazo legal. Fls. 107/108. Defiro o pedido formulado pela União Federal para a desconstituição do curador especial, haja vista a constituição de advogado pela expropriada às fls. 89/91. Intime-se pessoalmente o curador especial nomeado à fl. 84. Sem prejuízo, dê-se vista às

partes, acerca do parecer do Ministério Público Federal, apresentado às fls. 109/181.Int.

0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fls. 322, 323/324 e 326/328. Intime-se o peticionário de fls. 287/297 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos a propriedade do imóvel em questão, mediante certidão de registro no cartório de imóveis, bem como regularize a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida petição. Defiro o pedido de exclusão da Sra. Maria Fernandes da Silva do pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para as anotações. Defiro o pedido de expedição de ofícios ao E.TRE, bem como ao IIRGD para fins de localização do paradeiro de IZABEL PESSAGNO, DARIO CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, DORA MACARI, ANTONIO MACARI E ARNALDO PESSAGNO. Defiro o pedido de citação formulado à fl. 327, item c, devendo a União Federal fornecer o endereço completo indicado à fl. 177, haja vista encontrar-se o mesmo ilegível. Fls. 329/333. Dê-se vista às expropriantes para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X JOAO BARRETO FILHO

Fl. 173. Defiro o pedido de citação dos Srs. Antônio Stecca e Aglacy dantas Luppi, formulado pela Infraero, nos endereços indicados à fl. 173 e 175/179. Após, venham os autos para retificação do pólo passivo da presente ação.Int.

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Diante das diligências realizadas pelos expropriantes, defiro o pedido de citação do expropriado por meio de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo comprovar a publicação em 02 (dois) jornais de grande circulação.Int.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do réu, devendo os expropriantes comprovarem que esgotaram todos os meios cabíveis na tentativa de localização do endereço do expropriado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Fl. 107. Defiro o pedido de citação formulado pela Infraero, no endereço indicado à fl. 105 dos autos, bem como determino que o expropriado seja citado no endereço constante da inicial. Expeça-se o necessário. Int.

0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERRIS ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

Fls. 250/255. Considerando que os expropriados Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Deriz Rovaris são os únicos proprietários do lote 30, manifestem-se os expropriantes quanto ao pedido de levantamento do valor de R\$45.249,17 depositado nestes autos à fl. 91. Prejudicado o pedido de fl. 256 formulado pela Infraero, ante a petição de fls. 259/268. Dê-se vista aos expropriados, acerca do laudo complementar anexado nestes autos. Fls. 270/274. Defiro o pedido de citação do espólio de Antônio Stecca, na pessoa de seu inventariante Sr. Antônio Carlos Lopes Stecca, no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Fls. 275/276. Dê-se vista aos expropriados para manifestação, acerca da guia de depósito complementar, referente ao lote 29B. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, em relação à citação do expropriado Irineu Luppi, tendo em vista a informação de fls. 230/233 de que o mesmo é falecido, bem como em relação à expropriada Sra. Aglacy Dantas Luppi ainda não citada, conforme certidão de fl. 202. Após, venham os autos conclusos para retificação do pólo passivo da presente ação. Int.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRÉ GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE

Fl. 124. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO para que seja expedido ofício ao E.TRE e ao IIRGD para fins de localização do domicílio da Sra. JUREMA PAIVA REZENDE. Fl. 126. Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO, ante a petição da União Federal de fls. 128/135. Fls. 128/135. Defiro os pedidos formulados pela União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réus: CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, ESPÓLIO DE JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVIERA SANCHES, ESPÓLIO DE ANDRÉ GONÇALVES GAMERO FILHO, ISABEL SANTALIESTRA E JUREMA PAIVA REZENDE. Sem prejuízo, cite-se o espólio de José Sanches Ruiz Júnior, na pessoa da viúva meeira Sra. Alzira campos Oliveira, nos endereços indicados às fls. 133/134, bem como cite-se Terezinha Campagnone Rodrigues e Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues, nos endereços indicados às fls. 131/132. Forneçam os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para fins de citação do espólio de André Gonçalves Gamero, na pessoa do Sr. André Gonçalves Gamero Filho. Esclareça a União Federal a juntada do documento de fl. 135, haja vista que Sílvia Marisa Torres Gonçalves não compõe o pólo passivo desta demanda. Int.

0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fls. 93/95. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação. Esclareça a União Federal o pedido de citação por edital de Alfredo Benedito Tonolli, formulado às fls. 83/92, uma vez que o mesmo não compõe o pólo passivo da presente ação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 81. Int.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 377/2010, expedida à fl. 146 destes autos. Fl. 158. Prejudicado o pedido formulado pela União Federal, ante a petição de fl. 182 apresentada pela Infraero. Fls. 178/179. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que a petição de protocolo nº 2011.050000649-1, de fls. 160/177 seja desentranhada destes autos, devendo o subscritor da mesma retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Fl. 182. Adite-se a Carta Precatória 377/2010, a fim de que também haja a citação do

espólio de Hitoshi Mitsui, na pessoa de seu representante legal Sr. Massaru Mitsui, em um dos endereços já indicados na referida precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 836. Defiro o pedido, pelo prazo de trinta dias. Int.

0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9) - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 369/373: vista às partes.

0010910-36.2010.403.6105 - DARCIO BARNABE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012070-96.2010.403.6105 - ANTONIO DELION(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 113, item b e o segundo parágrafo do despacho de fl. 120. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0013729-43.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO THEZOLIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nestes autos se existe a possibilidade de acordo. Não havendo celebração de acordo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 103. Int.

0014370-31.2010.403.6105 - APARECIDO MARIANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/249. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à folha 226, Dr. Marcelo Krunfli, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0016328-52.2010.403.6105 - JOSE ADEMIR GUERRA X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0016358-87.2010.403.6105 - ARMANDO CECATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/150. Prejudicado o pedido de concessão de prazo para a apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, ante a petição de fls. 153/181. O autor pretende a renúncia ao pedido de aposentadoria, bem como a concessão de nova aposentadoria com padrões mais benéficos e o reconhecimento do labor exercido em atividades especiais. A apuração destes valores depende de parâmetros que só serão conhecidos após o julgamento do presente feito. Assim, os cálculos pretendidos deverão ser feitos em execução de sentença, na fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Portanto, sendo desnecessária a realização de prova pericial contábil nesta fase processual, INDEFIRO o pedido. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 153/181. Após, cumpra-se o

tópico final da decisão de fl. 106.Int.

0018072-82.2010.403.6105 - OSMAR LIMA SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente o autor o segundo parágrafo do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da inicial, devendo trazer aos autos o original assinado da declaração de fl. 49Após, cite-se.Int.

0000341-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-20.2010.403.6105) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas às fls. 1120/1127 e 1128/1132, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82. Cumpra corretamente o autor o terceiro parágrafo do despacho de fl. 79, sob pena de indeferimento da inicial, devendo trazer aos autos declaração firmada pessoalmente e junto com o seu advogado de que é a primeira vez que postula o objeto desta lide em Juízo. Prazo: dez dias.Int.

0000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o terceiro parágrafo do despacho de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000807-33.2011.403.6105 - EDERLY CAMARDA SOARES PRIETO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDERLY CAMARDA SOARES PRIETO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a suspensão da inexistência dos autos de infração nºs 2005/608451234904148 e 2006/608450628604053.Foi dado à causa o montante de R\$ 15.810,82. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que incluiu a cidade de Valinhos/SP onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/2001, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.Intimem-se.

0001493-25.2011.403.6105 - GEDORVARGAS NEIVA PACHECO(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0001529-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME

Emende o autor a petição inicial, sob as penas da lei, devendo ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que no item 02 (dois) do pedido da inicial, à fl. 25, requer a condenação da ré em Obrigação de não Fazer, consistente na abstenção de manutenção de profissional de Biólogo na atuação e na prática de análises clínicas, sob pena de multa pecuniária de R\$50.000,00. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento correto das custas processuais, de acordo com o novo valor dado à causa e em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, tendo em vista que recolheu em Banco diverso da Caixa Econômica Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008590-13.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO SHALON FM - 107,1 MHZ(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)

Fls. 66/90. Mantenho a decisão de fl. 42 pelos seus próprios fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015902-40.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-80.2010.403.6105) VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Os presentes autos serão sentenciados juntamente com os principais em apenso.Int.

0016259-20.2010.403.6105 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/343. Dê-se vista às partes.Os presentes autos serão sentenciados juntamente com os principais em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X SINJI HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SINJI HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SINJI HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 106/108. Dê-se vista aos executados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005389-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ATILIO LEONI NETO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ATILIO LEONI NETO X UNIAO FEDERAL X ATILIO LEONI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o despacho de fl.124 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005437-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005437-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATURO WATANABE X KATURO WATANABE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATURO WATANABE X UNIAO FEDERAL X KATURO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o despacho de fl.159 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fl. 109/112: Vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para novas deliberações.

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifestem-se os expropriantes, ora executados, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005713-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005713-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO) X YUKIKO FURUSHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YUKIKO FURUSHO X UNIAO FEDERAL X YUKIKO FURUSHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o despacho de fl.117 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005839-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005839-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X ABDO SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ABDO SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X ABDO SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIAS SET EL BANATE FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS SET EL BANATE FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KALIL SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KALIL SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X KALIL SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fl. 178. Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fl. 150.Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005848-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005848-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X MARIA ESTELA SABATINI PEDROSO TOLEDO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ZARA X VALDIR ADAMO ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDIR

ADAMO ZARA X UNIAO FEDERAL X VALDIR ADAMO ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLECIO PEDROSO TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLECIO PEDROSO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CLECIO PEDROSO TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLEUZA MARIA ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEUZA MARIA ZARA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA MARIA ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o despacho de fl.153 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005927-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005927-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X RICARDO RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X GENY RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GENY RATNER ROCHMAN X UNIAO FEDERAL X GENY RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RATNER ROCHMAN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RICARDO RATNER ROCHMAN X UNIAO FEDERAL X RICARDO RATNER ROCHMAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o tópico final da sentença de fl. 83 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o tópico final da referida sentença, expedindo Mandado de Imissão na Posse da autora INFRAERO.Int.

0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RANDERSON SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RODRIGO SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RODRIGO SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDERSON SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RANDERSON SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RANDERSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/136. Dê-se vista dos documentos aos expropriantes. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 52 e 123 em favor dos expropriados, observadas as devidas proporções indicadas nas certidões de fls. 133/134. Informem, para tanto, os expropriados, o número do RG e CPF dos seus patronos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, reconsidero o tópico final da sentença de fl. 125 e determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X HO WON HONG X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HO WON HONG X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HO WON HONG X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para

Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2850

DEPOSITO

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER

Diante da informação de fls. 59, reconsidero a decisão de fls. 54 para determinar a imediata apreensão do veículo nos termos da decisão de fls. 26.Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a requisitar força policial para realização da diligência, se necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar as petições de fls. 240/247 e 259, dê-se vista às partes acerca dos documento de fls. 260/296.Int.

0011254-17.2010.403.6105 - LUIZ MILAGRES DE ARAUJO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 90/91: Reconsidero o despacho de fls. 89 para deferir a prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 15 de março de 2011 às 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 11, com as advertências legais.

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Quanto as provas requeridas pela autora, apresente o rol de testemunhas que pretende a oitiva, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de prova emprestada, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para que este junte aos autos cópia do Inquérito Civil n. 84/2010 (autos n. 1.34.004.200053/2010-35).Informado o rol, venham conclusos para designação de data para a oitiva e depoimento pessoal do representante legal da ré.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605631-16.1993.403.6105 (93.0605631-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado no saldo depositado em conta poupança, índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial à fl. 294, no valor que entendia como sendo devido, e do qual a parte autora discordou. Às fls. 312/313, a autora requereu a remessa dos autos ao Contador, o que foi indeferido à fl. 322, ao fundamento de que, não tendo a sentença de mérito/acórdão fixado os índices a serem observados para a atualização dos valores devidos, deverá ser aplicada a Tabela do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contra o despacho de indeferimento, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 344/347). A autora ainda interpôs agravo legal, tendo o E. TRF da 3ª Região mantido a decisão indeferitória, a qual transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 367. Às fls. 357/358, a autora novamente requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial, para atualização do débito. É o relatório. Fundamento e Decido.Fls. 357/358: Prejudicado o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.048399-4.Desta feita, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 72/76 e acórdão de fls. 199/204, mediante o depósito dos valores devidos no saldo da conta de poupança do exequente, conforme se verifica da planilha de cálculos e guia de depósito judicial às fls. 287/294. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, relativo ao depósito de fl. 294. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual do feito, para que conste

classe 229 - Cumprimento de Sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008649-45.2003.403.6105 (2003.61.05.008649-4) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA 197.442)
Vistos.Fls. 428: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

0007479-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007479-9) - MARILENE APARECIDA CARRADAS COIMBRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0001412-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001412-6) - PAULO ANDRE PELLEGRINO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fl. 240: Defiro. Expeça-se carta de intimação ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional em São Paulo, dando-lhe ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 229/231.Int.

0003668-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003668-7) - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 211/219.Intimem-se.

0016485-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016485-9) - JOSE LEITE DE MORAIS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Embora o requerente funde o recurso em artigo da lei dos Juizados Especiais Federais (fls. 123), observo que, nas razões recursais, nomeia-o de apelação, com fundamento no Código de Processo Civil.Assim, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004019-96.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Verifico que, da narração dos fatos e fundamentação expostos na inicial, não decorre logicamente o pedido. De fato, a parte autora fundamenta o pedido relativamente aos expurgos do Plano Collor, mas requer a remuneração relativa ao Plano Verão, com reflexos no Plano Collor. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, emendando-o, se o caso, vez que a evolução dos valores constantes da planilha de fls. 15/20 não corresponde ao extrato colacionado aos autos às fls. 59, bem como que os extratos colacionados às fls. 29/36 (operação 643), correspondem aos valores bloqueados no Banco Central.Após, venham conclusos para análise da prevenção do presente feito em relação ao de nº 94.0600701-0.Intime-se.

0005422-03.2010.403.6105 - JOSE ALBERTO GALLETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 73/88: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0007358-63.2010.403.6105 - CARLOS JORGE BREVI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 114/122: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0009827-82.2010.403.6105 - PERCIVAL DE OLIVEIRA DORTA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0010997-89.2010.403.6105 - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 46/54: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0012119-40.2010.403.6105 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Observo que deixou de constar do despacho inicial análise da prevenção. Assim, analiso o quadro indicativo de fls. 46, para fazer constar a não ocorrência de prevenção deste feito em relação ao de nº 2004.61.28.001538-6.Fls. 56/64: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do

processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0012126-32.2010.403.6105 - DOMINGOS RONCHI SASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 42/57: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intime-se.

0012437-23.2010.403.6105 - MARIO ROMANATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

0013197-69.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIEROBAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 106/111: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0016163-05.2010.403.6105 - JOAO CAMILO RODRIGUES(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, partes em epígrafe, em que se objetiva, a concessão de benefício de auxílio-acidente cumulado com indenização em perdas e danos.Decido.O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispondo: Aos Juízes Federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (grifo nosso) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A jurisprudência recente dos Tribunais Superiores vem se pacificando no sentido de que os pedidos de concessão de benefício de auxílio-acidente têm a Justiça Estadual como competente para apreciar a questão. Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - Órgão julgador: Terceira Seção - Relator: Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ data: 08/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 200803000017756 - Órgão julgador: Sétima Turma - Relator: Juiz Walter do Amaral - Data da decisão: 18/01/2010).Também nesse sentido, entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15): Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Em que pese a Constituição Federal dispor em seu artigo 109 que as causas em que for interessada entidade autárquica são de competência do Juízo Federal, caso em que se configura, em tese, o pedido de indenização em perdas e danos, afere-se que a pretensão da autora de obter a referida indenização decorre da própria alegação de desídia da autarquia-ré na concessão do benefício pretendido. Assim, para que se conheça do mérito do pedido de indenização, há que se conhecer do mérito do pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, para o qual é incompetente este Juízo.Desta forma, cuidando a presente ação de concessão de benefício de auxílio-acidente, falece à Justiça Federal competência para apreciar a matéria, posto que não pertencente ao rol do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para apreciar a ação ora proposta.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se.

0001467-27.2011.403.6105 - ADRIANA COLOMBINI MASSARELLI PERES(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA COLOMBINI MASSARELLI

PERES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício auxílio doença nº 116.393.301-2, cessado indevidamente em 31/12/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que é portadora de CID D 68 - CID D 68/1 - CID D 68/2 - Hiperfibrinólise - Crise de Hematomas - Distúrbio Raro de Coagulação - Sangramentos Espontâneos - Esquimoses - Risco de Sangramento Difuso e Óbito; que permanece incapacitada encontrando-se, inclusive, internada para tratamento médico, transfusão sanguínea, tratamento de coagulação, e outros problemas relacionados à circulação sanguínea. Assevera que teve seu benefício cessado indevidamente, porquanto permanece acometida das doenças referidas; que o benefício foi concedido no ano de 2.000; que após mais de dez anos em gozo de benefício, sequer foi submetida a processo de reabilitação, devido à seriedade do seu problema de saúde. Atribuiu à causa o valor R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso a autora simplesmente limitou-se a atribuir valor de forma englobada (valor das parcelas devidas acrescida da indenização por danos morais), sem discriminar sua composição. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DEPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor atual do benefício, consoante extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, no valor de R\$ 903,65 multiplicados por 02 parcelas vencidas mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 12.651,10 (doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 25.302,20 (vinte e cinco mil, trezentos e dois reais e vinte centavos). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A

competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

0001477-71.2011.403.6105 - NAIR ANTONIA BIANCHI(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. No caso em exame, o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 22.290,00 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016020-16.2010.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP277195 - ESTELA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas judiciais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência entre a planilha de fls. 4 e o pedido das prestações vencidas (fls. 2), vez que constam daquela meses não referidos neste. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024135-46.2007.403.6100 (2007.61.00.024135-7) - UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Vistos. Fls. 175/181: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600152-42.1993.403.6105 (93.0600152-5) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA)

Vistos. Manifestem-se as exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002195-20.2001.403.6105 (2001.61.05.002195-8) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA FERREIRA X ANTONIO MARCOS CARREIA X BENEDITO DONIZETTE DO PRADO X ELISEU MARTINS DOS SANTOS X IOLANDA PEREIRA DE GODOY DOMINGUES X JOSE CARLOS LOPES X JOSEFA CORDEIRO DA SILVA SANTOS X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X OLIVIO DE MORAES X ORLANDO ROBERTO ROMAGNOLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 300/302: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0007677-58.2002.403.0399 (2002.03.99.007677-0) - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JAMIL FERREIRA DOS SANTOS X NILSON ANTONIO DA ROCHA X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE COSTA SILVA X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA X EMERSON APARECIDO BARRES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 552/556. Int.

0013828-91.2002.403.6105 (2002.61.05.013828-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que, muito embora tenha sido deferida a penhora através dos sistemas Bacenjud e Renajud, não houve ainda determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do que prevê a parte final do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro por ora, o pedido de fl. 294. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005163-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005163-7) - UNIAO FEDERAL X EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)
Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009708-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006117-5)) JOSE MARCOS FREIRIA NEVES (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP197821 - LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual reconheceu o direito da parte autora de ver creditado, no saldo de conta vinculada ao FGTS, índice inflacionário expurgado em decorrência de plano econômico, por força de sentença proferida às fls. 67/69, e do acórdão de fls. 169/170. A executada noticiou à fl. 177 que já havia cumprido a sentença, nos termos dos extratos acostados às fls. 133/138. Devidamente intimada, a parte autora discordou da Caixa Econômica Federal. Em razão da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, onde se apurou como ainda devido o valor de R\$ 427,61 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Intimadas as partes dos cálculos do Contador de fls. 193/195, a exequente concordou com os mesmos e a executada discordou, ao argumento de que a diferença apurada pela Contadoria se deu porque foram indevidamente somados os créditos contemplados no processo nº 2003.61.05.006117-5, no qual foi reconhecido somente o Plano Verão, ao passo que no vertente feito, tão somente o Plano Collor I. Informou ainda a executada que efetuou os créditos dos juros de mora, juntando planilha e extratos às fls. 206/208. A exequente, intimada a se manifestar acerca da suficiência do crédito complementar efetuado pela executada, quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fl. 212. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal efetuou o creditamento do complemento de correção monetária sobre o saldo vinculado de FGTS do autor, conforme se verifica às fls. 205/208. Por outro lado, referidos extratos e planilhas não foram objeto de questionamento pelo exequente, que deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe fora assinalado. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos. Observo que o réu Nilton Luiz Correa, devidamente citado, deixou de constituir advogado. Em que pese a apresentação de contestação também em seu nome (fls. 33), verifico que o advogado que a apresentou não tinha poderes para representá-lo. Ademais, referido patrono renunciou aos poderes, não havendo constituição de novo patrono nos autos. Desta forma, entendo desnecessária sua intimação pessoal para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, pois que há que se aplicar ao caso a disposição do artigo 322 do CPC. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 200/201. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Int.

Expediente Nº 2914

DESAPROPRIACAO

0005665-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005665-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA X MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA X DARCY PEREIRA X SIDNEY CARLOS FERNANDES DA SILVA

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Diante da informação do falecimento dos réus, Maria de Lourdes Freitas Silva e Darcy Pereira, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 151, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013142-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013142-3) - TECPET TRANSP/ E SERV/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 426/428: Observo que r. decisão de fls. 411, a qual homologou a renúncia da autora e julgou prejudicada a apelação, não determina o pagamento de honorários sucumbenciais. Contra referida omissão, não se insurgiu a União Federal em momento oportuno, vindo esta a transitar em julgado. Assim, indefiro o pedido da União Federal, com fulcro na Súmula 453 do STJ.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010186-93.2005.403.6303 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.CÍCERO AVELINO DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dando à causa do valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.Processado e julgado o feito, foi proferida decisão pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da 3ª Região, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Relatei.Fundamento e decido.Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência.Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial;Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta.Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo.Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos.Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apenas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente.Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis.Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55. Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 34).Dessa forma, em regra, não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas.A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum.Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/05; 34/38; 63/67; 178 e desta decisão.Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010604-60.2007.403.6303 - ARMANDO JOSE SPERANCIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.ARMANDO JOSÉ SPERANCIN ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, concessão de benefício de aposentadoria por tempo especial, ou sucessivamente, por contribuição, integral ou proporcional, dando à causa do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.Processado e julgado o feito, foi proferida sentença em embargos declaratórios, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinando a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Relatei.Fundamento e decido.Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea

e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Assinalo aqui que não se questiona, neste conflito, a correção do valor atribuído à causa, mas apenas e tão somente a impossibilidade de remessa dos autos pelo Juizado Especial Federal, quando verifica a sua incompetência. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial; Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta. Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo. Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua incompetência, em razão do conteúdo patrimonial do pedido do autor. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos. Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apenas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente. Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55). Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 a 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 34). Dessa forma, em regra, não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas. A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/24; 67/84; 124/132; 181/183 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003181-27.2008.403.6105 (2008.61.05.003181-8) - MARIA JOSE VICENTE VIEIRA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003224-61.2008.403.6105 (2008.61.05.003224-0) - GENIVALDO JOSE MENEZES (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004725-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004725-5) - LINDOLFO MANHAES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005837-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005837-0) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 345/349. Intime-se.

0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2) - SONIA MARIA LOPES FRAY (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 175/187: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 378/391: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Direito de Socorro/SP. Intimem-se.

0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS (SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Tendo em vista o teor das informações de fls. 114/129, os autos deverão se processar em segredo de justiça. Anote-se.Vista às partes das informações encaminhadas pela operadora Claro, às fls. 114/129, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais.Int.

0004159-33.2010.403.6105 - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se o despacho de fls. 235.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 235: Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao autor. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se..

0005573-66.2010.403.6105 - EMANUELA SILVA DE JESUS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0005680-13.2010.403.6105 - JOSE DEUSDEDITH LIMEIRA GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE DEUSDEDITH LIMEIRA GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposentação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, ou ainda, nos moldes da legislação atual. Requer, ainda, seja o réu condenado a lhe pagar indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação.Juntou documentos (fls. 31/57).Em decisão de fls. 63/65v., foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo prejudicial ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido.A parte autora ofereceu réplica.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, acolho a prejudicial de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento do vertente feito.Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria.O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei.Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração.Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade.Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato.Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF).No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação.Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria.Anteriormente à Lei n.º 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos

recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0007130-88.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIS PANSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO LUIS PANSANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu em promover a desaposestação do autor e concomitante e cumulativamente conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, ou ainda, nos moldes da legislação atual. Requer, ainda, seja o réu condenado a lhe pagar indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, ter direito de optar pela concessão do novo benefício, levando em consideração o novo tempo contributivo após sua aposentação. Juntou documentos (fls. 31/49). Em decisão de fls. 53/55v., foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo prejudicial ao mérito e, no mérito refutou as alegações da inicial, pugnando ao final pela improcedência do pedido. A parte autora ofereceu réplica. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, acolho a prejudicial de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento do vertente feito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito

patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal, não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95, extinguiu o pecúlio e tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97, veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Observo, por oportuno, que o presente caso diverge substancialmente da situação em que o E. STJ tem admitido a renúncia à aposentadoria, ou seja, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço. Nesses casos, além de o segurado levar para o novo regime previdenciário apenas o tempo de serviço anterior à aposentadoria, também não está sujeito às regras previstas na legislação acima citada. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão. Como essa hipótese não foi cogitada nos autos, o acolhimento parcial do pedido, condicionando a condenação do INSS à concessão de novo benefício, à restituição pela parte autora dos valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente atualizados, importaria em afronta ao parágrafo único do artigo 460 do CPC. Em face do ora decidido, prejudicado o exame dos demais pedidos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0011206-58.2010.403.6105 - ZANETTI, CAMILOTTI E PAES DE BARROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 96/101: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Intime-se.

0012101-19.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Publique-se o despacho de fls. 77.Intimem-

se.DESPACHO DE FL. 77: Vistos.Fls. 52/76: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do ofício e documentos de fls. 45/51. Intimem-se.

0016058-28.2010.403.6105 - SANDRA REGINA CORREA DA COSTA X EDISON FERNANDO CORREA X CARLOS JOSE CORREA X EDMILSON LUIZ CORREA X VALDIRENE APARECIDA CORREA(SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação ao processo nº 2010.63.04.004092-5.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Emende a parte autora a inicial, informando, no prazo de 10 (dez) dias, a data e o número do requerimento administrativo.Int.

0016247-06.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO PAZIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 153.983.632-8.Int.

0016350-13.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PIRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O valor dado à causa, R\$ 30.075,36 (trinta mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001374-64.2011.403.6105 - MARIA DE FATIMA BERTULA(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE FÁTIMA BERTULA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.Argumenta a autora que conviveu em união estável com o falecido, Sebastião Pedro Lima, desde 1974; que desta união nasceram dois filhos, que com a morte de seu companheiro se encontra desamparada econômica e afetivamente.Inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia-SP, pela decisão de fls. 50/53 foi determinada a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011485-93.2000.403.6105 (2000.61.05.011485-3) - UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)
Vistos.Expeça-se novamente carta precatória ao foro Distrital de Artur Nogueira /SP para que o Sr. Oficial de Justiça providencie a reavaliação do bem penhorado à fl. 117, devendo a Secretaria instruir a deprecata com cópias do auto de penhora e da matrícula do imóvel de fl. 118.Int.

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)
Vistos.Fls. 240: Indefiro, vez que a medida já foi realizada nos presentes autos, consoante se afere de fls. 218.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intime-se.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)
Vistos.Fls. 172/173: Indefiro a utilização do sistema INFOSEG para informação quanto ao atual endereço do executado, eis que esta informação encontra-se disponível no Webservice da Receita Federal, devendo a Secretaria providenciar sua consulta e juntada aos autos.Após, publique-se este despacho, dando-se vista ao exequente da referida consulta, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013531-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013531-4) - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI AMARAL X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Vistos.Compulsando os autos, observo que, espontaneamente, a executada requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença (fls. 159), o que foi acatado pela exequente (fls. 172). No entanto, a executada só tomou ciência da concordância da exequente pela publicação, no Diário Eletrônico da Justiça, do despacho de fls. 164, o que se deu em 31/08/2010. Assim, inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Proceda a executada à complementação dos valores devidos à exequente, consoante petições de fls. 172/205 e 207/208, excluídos os valores apurados a título de multa prevista no art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa referida.Intimem-se.

Expediente Nº 2915

MANDADO DE SEGURANCA

0002486-10.2007.403.6105 (2007.61.05.002486-0) - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório - RPV.Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0014312-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014312-4) - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Dê-se vista à União Federal - PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e guia DARF devidamente recolhida, apresentada pela impetrante às fls. 440 / 441, para que se manifeste quanto à suficiência dos valores. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0004366-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004366-3) - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl. 184 - Defiro, apresente a União Federal - PFN, no prazo de 20 (vinte) dias, o detalhamento do procedimento fiscal efetuado na declaração de imposto de renda da pessoa física da impetrante, para o exercício de 2009, anual-cadário de 2008, bem como a utilização do depósito judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0014960-61.2008.403.6110 (2008.61.10.014960-1) - EDNAN CESAR BERALDI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela União Federal - PFN de fls. 109 / 110, para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016177-86.2010.403.6105 - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas que providenciem, no prazo de trinta dias, a consolidação dos parcelamentos efetuados pela impetrante e informem: a) o quanto resta à impetrante quitar no âmbito dos parcelamentos por ela efetuados, para que esta realize o pagamento imediato, e b) como se dará a utilização do prejuízo

fiscal do IRPJ e da base negativa da CSL para quitar os juros de mora e as multas da dívida parcelada. Ao final, requer a concessão, em definitivo, da segurança com o reconhecimento do direito da impetrante de obter a consolidação imediata dos parcelamentos por ela efetuados nos termos da Lei nº 11.941/09, para que possa realizar o pagamento da dívida e utilizar o prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSL para quitar os juros de mora e as multas da dívida parcelada. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que mensalmente quita as parcelas do acordo; que não obstante pretendesse pagar à vista todos os seus débitos, com a utilização do prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa da CSL, não o fez em razão de ter dívidas em relação à consolidação dos incluídos no PAES; que optou pelo parcelamento por acreditar que a consolidação prevista na Lei nº 11.941/09 ocorreria em prazo razoável e que não teria prejuízos em aguardar a consolidação dos valores e depois quitá-los em parcela única. Assevera que decorrido mais de um ano não há nenhuma previsão para que ocorra a consolidação de referidos valores; que está sendo prejudicada na medida em que a imputação dos valores que vem sendo pagos mensalmente diretamente ao total dos débitos incluídos nos parcelamentos, faz com que ocorra o pagamento da dívida de forma proporcional ao principal, multa e juros de mora; que referida imputação de pagamento significa que, no momento da consolidação, a Impetrante não quitará todo o montante da sua dívida referente aos juros de mora e às multas com prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSL, conforme prevê o art. 1º, 7º da Lei nº 11.941/2009, uma vez que parte dos valores referentes aos juros de mora e às multas já está sendo quitada através dos pagamentos mensais feitos até a consolidação. Juntou documentos. Intimada para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 356/359). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, colacionadas às fls. 360/364 e 365/404. Informações complementares às fls. 409/412 e 413/419. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Objetiva a impetrante a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas que providenciem, de imediato, a consolidação dos débitos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Em suas informações, ambas as autoridades relatam que somente será possível realizá-la após o desenvolvimento de sistemas informatizados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO e pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV. Intimadas as autoridades para que complementassem suas informações acerca da possibilidade de elaboração da consolidação do parcelamento da impetrante sem a utilização do programa informatizado, reafirmaram a impossibilidade de fazê-lo, pois se trata de procedimento complexo, abarcando todas as espécies de débitos, e ainda a utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e de base negativa de CSL. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar vindicada. Com efeito, se a própria impetrante relata na inicial que sua intenção foi a de pagar à vista todos os seus débitos, não optando por esta modalidade em razão de dívidas quanto à consolidação dos débitos incluídos no PAES, da mesma forma a consolidação manual a ser realizada pela autoridade impetrada se mostra inviável. Ora, a consolidação deverá ser precedida de informações a serem prestadas por cada contribuinte, as quais serão confrontadas com os arquivos dos Sistemas, notadamente no caso de utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e da base negativa da CSL, restando patente a impossibilidade de realização manual da consolidação em face da complexidade da operação. Anoto ainda que com a edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, de 03 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, não há mais que se falar em inércia da autoridade administrativa. Enfim, considerando que as decisões judiciais devem ser dotadas de efetividade e exequibilidade, e considerando ainda a edição da mencionada Portaria Conjunta, impõe-se a não concessão da liminar. Posto isto, à múnica do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2916

MONITORIA

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA Vistos. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016324-15.2010.403.6105 - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. No mesmo prazo, justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil, bem como apresente os extratos de sua conta fundiária, relativos aos períodos questionados na presente ação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA

Vista à autora da petição e documentos de fls. 75/78. Designo audiência de tentativa de conciliação a se realizar no dia 29 de março de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1892

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 626/631 e encaminhe-se-a, por ofício, novamente ao Juízo Deprecado, devidamente instruída. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005456-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005456-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Tendo em vista que às fls. 189/191 o réu cumpriu o determinado às fls. 185, ficam prejudicadas as determinações constantes do despacho de fls. 188, razão pela qual não se faz mais necessária a intimação pessoal do réu. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 170/170v, expedindo-se o Alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fls. 52. Int.

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Considerando que o trabalho da Sra. Perita já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00. Intime-se a Sra. Perita do presente despacho. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que determinou o pagamento dos honorários pelos expropriantes, suspendo a tramitação do feito até que sobrevenha decisão irrecorrível da superior instância. Int.

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO

GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

1. Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental em relação à r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento referente à r. decisão de fl. 183, suspendo a tramitação do feito até que sobrevenha decisão irrecurável da Superior Instância.2. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias.3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARINA SUMIE AOKI LOTE

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Int.

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

1. Desapensem-se estes autos dos de nº 0001001-43.2005.403.6105.2. Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença prolatada nos autos nº 2004.61.05.009034-9.3. Designo o dia 22 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005249-0) - TERMOPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP253350 - LUCIANA TOMIKO FUJIMOTO) X UNIAO FEDERAL Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar as Cautelas de Obrigações mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0001068-03.2008.403.6105 (2008.61.05.001068-2) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SC002144 - NERI TROMBIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere ao depósito judicial dos valores relativos ao parcelamento e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à Ré para as contrarrazões no prazo legal. Dispensada a vista à autora para apresentação de contrarrazões em vista dos termos da petição de fls. 719. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes acerca do pedido formulado pela União, às fls. 605/606.2. Oficie-se ao Banco do Brasil, no endereço indicado à fl. 609, para que apresente cópia dos comprovantes de reajustamento da categoria profissional do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0014512-69.2009.403.6105 (2009.61.05.014512-9) - CLEULER GAMA ROCHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 211/236.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0010116-37.2009.403.6303 - OLIVINO FALAVINHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005334-62.2010.403.6105 - NICANOR BUENO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a despacho de fls. 98 para receber a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista

que não houve confirmação ou concessão de tutela antecipada na sentença. Recebo, também, a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006186-86.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA X GAM ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora ajuizou a presente ação para obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos processos administrativos fiscais nº 10830.000682/2009-88 e nº 10.830.000698/2009-91, de modo que as impugnações ofertadas na instância administrativa sejam regularmente processadas. 2. Relata a parte autora que às referidas impugnações foi negado seguimento, sob o fundamento de que não foram atendidas as determinações concernentes à forma de apresentação de documentos e à representação do advogado subscritor das impugnações. 3. Insurge-se a parte autora contra as exigências impostas e questiona o fato de ter sido intimada apenas na pessoa de seus sócios, em vez do procurador constituído. 4. A União, por sua vez, em sua contestação, argumenta a inexistência de irregularidade na intimação pessoal dos sócios das ora autoras e esclarece os motivos que ensejaram a devolução de documentos, informando que as autoras foram cientificadas de que eles poderiam ser apresentados, desde que de forma ordenada, numerada e identificada. 5. Assim, considerando o requerido às fls. 339/343 e tendo em vista que, na petição inicial, a parte autora faz menção à requisição de cópia apenas das peças essenciais ao deslinde da causa, referentes aos processos administrativos, e que a requisição de cópia integral já foi indeferida às fls. 197/198, faculto às autoras a apresentação apenas das cópias que reputam essenciais ao julgamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Indefiro, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que não se mostra necessária, ante os pontos controvertidos. 7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 151 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado. 2. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das contestações de fls. 58/63 e 86/151, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0009187-79.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A (SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 131 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado. 2. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das contestações de fls. 43/49 e 66/131, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0009996-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-86.2010.403.6105) DARK OIL DO BRASIL LTDA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Não há prova de que as exigências fiscais, no sentido de tributos, do procedimento administrativo ora discutido (autos n. 10830.003720/2009-54) sejam as mesmas do procedimento administrativo sob o n. 10830.000682/2009-88, como decidido às fls. 122/123. A contestação do presente feito e a dos autos em apenso não confirmam a origem de um procedimento no outro. Ao contrário, a contestação de fls. 162/164 diz que cada procedimento administrativo trata de tributo distinto (imposto de renda em um e contribuição em outro). O fato de cada procedimento originar da mesma autuação fiscal não gera conexão entre as ações que os discutem, pois a relação jurídica tributária de cada procedimento é distinta. Se a identidade fática e de exigências fiscais a que se refere a autora entre os procedimentos em questão advém do mesmo tipo de determinação instrutória feita nos autos administrativos, também não há conexão processual, pois cada procedimento teve o seu despacho, ainda que semelhante. Não é o mesmo ato administrativo em cada ação. Ante o exposto e em vista da distribuição condicional determinada à fl. 02, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuição livre.

0013126-67.2010.403.6105 - JOSE MARIO PEIXOTO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por e-mail, a responder os quesitos formulados pelas partes (fls. 16/17 e 75), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No que concerne aos requerimentos formulados pela parte autora às fls. 109/111, intime-se o Sr. Perito a esclarecer se com a realização da cirurgia o autor recobriria 100% de sua capacidade laboral para o exercício da profissão de motorista carreteiro. 3. Os demais questionamentos já foram respondidos no laudo de fls. 94/96, à exceção do que se refere à invalidez social, que resta indeferido, por se tratar de questão que independe dos

conhecimentos técnicos do Perito.4. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no último parágrafo da r. decisão de fl. 98, ou o decurso do prazo para tanto.5. Respondidos os quesitos e prestado o esclarecimento determinado no item 2, dê-se vista às partes.6. Intimem-se.

0013279-03.2010.403.6105 - SIDNEI RUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, para comprovação de eventual insalubridade em seu ambiente de trabalho.Expeça-se carta precatória para regular oitiva das testemunhas arroladas com a inicial às fls. 18, instruindo-a com cópia da petição inicial, constando ainda que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int.

0001409-24.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIROTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Intimem-se.

0001424-90.2011.403.6105 - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Claudio José de Campos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento de benefício atualizado (aposentadoria n. 101.859.192-0, concedido em 30/05/1997), mediante a aplicação do percentual de reajuste de 39,67% (IRSM). Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento das 60 parcelas vencidas, anteriores a janeiro/2011, com correção monetária nos termos da Súmula n. 148 do Supremo Tribunal de Justiça.Procuração e documentos, fls. 11/16.É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada à fl. 18 por se tratar de pedido distinto.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.Observo que parte autora está recebendo benefício de aposentadoria, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.Por outro lado, considerando que para a correção pleiteada pelo autor há que ser verificado o período base de cálculo (PBC) utilizado e que este documento não consta dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Solicite-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, inclusive com o PBC do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, dê-se vista ao autor e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015116-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO ALVES
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 71 seja revertido para o abatimento do valor do débito objeto deste feito.2. Em face da manifestação de fl. 87, levante-se a penhora dos bens descritos às fls. 54 e 55.3. Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 382/2010.4. Intimem-se.

0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EVERTON BUENO FARIAS

Expeça-se carta precatória para citação do réu Everton Bueno Farias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a via e-mail ao Juízo Deprecado, devendo a exequente recolher as custas de diligência naquele Juízo.Deverá o executado ser citado, adotado os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 23.808,04 (vinte e três mil, oitocentos e oito reais e quatro centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr.

Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003396-2) - GLAUCIA ARAUJO MARCOS(SP259147 - ISRAEL BRUNO VICENTE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SPI89314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SPI34600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

1. Dê-se ciência à impetrante da manifestação de fls. 120/124.2. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 119.3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 119:1. Dê-se ciência à parte impetrante dos documentos de fls. 112/116 e da manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 118.2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009067-36.2010.403.6105 - BIG DRUM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013700-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013700-1) - CELIA CASTANHO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da concordância expressa da autora às fls. 239, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, fls. 198/200, na forma requerida às fls. 239. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012062-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MANTOVAN

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado no endereço de fls. 44, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. No silêncio, requeira a exequente o que de direito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015221-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada no endereço de fls. 27, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. No silêncio, requeira a exequente o que de direito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015227-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIADILA SIMONE DE OLIVEIRA ROCHA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada no endereço de fls. 23, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. No silêncio, requeira a exequente o que de direito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 1893

DESAPROPRIACAO

0005773-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005773-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADELSON SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Desapropriação nº 0005773-10.2009.403.6105, em que são partes, de um lado, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e, de outro, JOSÉ SIQUEIRA, EDNEI SAN MARTINI SIQUEIRA, ADELSON SIQUEIRA e MERCEDES CUNHA SIQUEIRA e. presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NADER, comigo, adiante nomeada, encontrando-se também presentes o Advogado da União Dr. Paulo Soares Hungria Neto, matrícula n. 1324076.0 a preposta da INFRAERO, Sra. Carla Cristina de Carvalho, portadora do documento de identidade RG nº 33.028.039-9, a advogada da INFRAERO, Dra. Meire Cristiane Bortolato Fregonesi, OAB/SP n. 117.799, os expropriados José Siqueira, portador do documento de identidade RG nº 5.533.496-9, Adelson Siqueira, portador do documento de identidade RG nº 835.771-0, Mercedes Cunha Siqueira, portadora do documento de identidade RG nº 23.679.751-7, Ednei San Martini Siqueira, portadora do documento de identidade RG nº 19.627.676, acompanhados de sua advogada, Dra. Monica Nicolau Seabra, OAB nº. 147.677. Ausente o representante do Ministério Público Federal e o Procurador do Município de Campinas. Dado início aos trabalhos, a advogada da Infraero requereu prazo para juntada de procuração. A advogada dos réus apresentou atestado médico da Sra. Ednei San Martini Siqueira. Os réus concordaram com o valor oferecido pelos autores, atualizados pela UFIC, no montante de R\$ 6.326,79 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos.), sendo a diferença depositada em 15 (quinze) dias. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato pela Infraero e o prazo de 15 (quinze) dias para complementação do depósito. Nomeio o marido da Sra. Ednei San Martini Siqueira (Sr. Jose Siqueira) curador da esposa, tendo em vista a certidão do oficial de justiça 153 e do atestado médico ora apresentado. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Mercedes Cunha Siqueira e Ednei San Martini Siqueira no polo passivo. Em face do acordo celebrado entre as partes em audiência, HOMO-LOGO-O e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 18, quadra 07, loteamento denominado Jardim Internacional, matrícula n. 39.633), mediante o pagamento do valor oferecido. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em Julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do edital e com a apresentação de certidão atualizada do imóvel, com a mesma situação da apresentada nos autos (fl. 68) e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida à fl. 56/57. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo ora homologado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira (_____), RF 4873, Técnica Judiciária, que digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-36.2011.403.6105 - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo planilha de cálculo. Ressalto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 161/172) no prazo

sucessivo de dez dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao cumprimento da sentença, fls. 140/142, proposta pela executada, por não concordar com os cálculos apresentados pelos exequentes, fls. 119/123 e, em execução de sentença, transitada em julgado, proferida nestes autos. Insurge-se a executada em relação aos cálculos apresentados às fls. 119/123, em síntese, pelo fato dos cálculos apresenta-dos estarem em desacordo com o julgado. Depósito e auto de penhora, fls. 144 e 149/150, respectivamente. Manifestou os exequentes/impugnados às fls. 356/357. A Contadoria manifestou-se às fls. 156/158. As partes manifestaram-se às fls. 163/164, 169 e 173. Em vista das manifesta-ções das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, cujos cálculos fo-ram retificados e apresentados às fls. 176/178. Manifestaram as partes às fls. 182 (exequente pela discordância) e 184 (executada pela concordância). Decido: Mérito: Como já asseverei na oportunidade em que de-terminei nova remessa dos autos à Contadoria, fl. 174, a sentença, transita-da em julgado, reconheceu o direito da exequente em obter a correção do saldo de sua caderneta de poupança pelo índice de 42,72% referente a ja-neiro com crédito em fevereiro/89 e que a diferença seja atualizada pelos índices da caderneta de poupança no mesmo dia do aniversário desta. Portanto, no cálculo da exequente, fls. 123, ficou claro que foi incluído o expurgo inflacionário referente ao mês de 04/90 no percentual de 44,80%. Referido índice não constou do pedido, sendo defeso, depois de citado o réu, alterar o pedido ou a causa de pedir, com muito mais razão em fase de execução de sentença. Por derradeiro, se a autora, ora exequente, pre-tendesse a alteração do julgado, nesta parte, deveria se insurgir na via pró-pria da apelação, o que não ocorreu na hipótese. Sendo assim, reconheço, como correto, o valor constante no cálculo apresentado pela Contadoria, fls. 176/178, e fixo o va-lor definitivo da execução em R\$ 23.448,57 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos.) em março de 2010. Tendo em vista que a diferença apurada pela Con-tadoria (R\$ 1.240,94) refere-se a março de 2010, remetam-se novamente os autos àquela serventia para que atualize referido valor para a data do depó-sito de fl. 144 (09/08/2010), bem como indicar o percentual desta diferença em relação ao valor total do referido depósito. Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente relativo à diferença e percentual apontados pela Contadoria, devendo a CEF levantar o valor remanescente. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, vol-vam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 1894

DESAPROPRIACAO

0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X FERNANDA UBIALI BOLZAN MILHORIN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X RAFAEL UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Em face da desistência da prova pericial pelos réus, informe-se o Sr. Perito que seu trabalhos não mais serão necessários nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD

Considerando que o trabalho da Sra. Perita já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00. Intime-se a Sra. Perita do presente despacho. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que determinou o pagamento dos honorários pelos expropriantes, suspendo a tramitação do feito até que sobrevenha decisão irrecorrível da superior instância. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cristiane Martins Lenhard Zambon e Marcelo Luiz Martins Lenhard no pólo passivo do feito, bem como para retificação de Maria Lucia

Pires Martins para Maria Lucia Pires Martins Taveiros.iNT.

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP014468 - JOSE MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP014468 - JOSE MING)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 291/2010, fls. 262/289.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

MONITORIA

0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos apresentados não suspendem a execução, requeira a CEF o que de direito para seu prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, de que deixou de proceder a citação de Donizeti Benedetti e Shirley Monreal Benedetti. Nada mais

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Melhor analisando os embargos monitórios de fls. 88/93, especialmente quanto à impugnação do saldo devedor apurado pela autora em 02/10/2007, fl. 59, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 142 e determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.. PA 1,15 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009949-76.2002.403.6105 (2002.61.05.009949-6) - ANTONIO MARTINS FRAGATA X NAMIE HAYASHI FRAGATA(SP103395 - ERASMO BARDI E SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 15 horas, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0012236-12.2002.403.6105, em que são partes, de um lado, LIANE SANTANA MASCARENHAS e RIVALDO FERNANDES TINOCO, e de outro, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NADER, comigo, adiante nomeado, encontrando-se ausentes os autores e presente a o preposto da ré, Sr. Bruno Sanson Eleodoro dos Santos, portador do documento de identidade RG nº 33.405.210-5, acompanhado do advogado da ré, Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP nº 223.613. Dado início aos trabalhos, a CEF requereu a juntada de Carta de Preposição, o que foi deferido. Diante da ausência e inércia dos autores em adotar quaisquer providências nos autos a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, requer o arquivamento do feito. Pelo MM. Juiz foi dito: Ante a falta de manifestação dos autores em relação ao despacho de fl. 402, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Dimas Teixeira Andrade (_____), RF 1711, Analista Judiciário, que digitei.

0003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005499-12.2010.403.6105 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: Comunique-se à AADJ/INSS, via email, para cumprimento da determinado na sentença de fls. 160/162, com relação à conversão/implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com urgência. Ressalte-se, ainda, que as apelações foram recebidas, às fls. 179, apenas no efeito devolutivo no tocante à parte da sentença que determinou a implantação do benefício. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o INSS cumprir o ora determinado. Int.

0010048-65.2010.403.6105 - KAUE BASILIO DE CARVALHO (SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/219: tendo em vista o requerimento da União de extinção do processo (perda de objeto), em face da não aprovação do impetrante no Exame de Admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Valdecir Carli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da tutela; pagamento dos atrasados e condenação em danos morais. Alega que não recebe atualmente benefício do INSS; que o auxílio-doença foi suspenso por suspeita de irregularidades e insuficiência de provas em relação a vínculo de emprego no período de 01/01/1968 a 31/12/1973, portanto sem interferência alguma na qualidade de segurado atual e que está incapacitado para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 05/18 e fls. 24/37. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 19 por se tratar de pedido distinto. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar. No presente caso, também não estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar. Os atestados médicos de fls. 15/16 são antigos, portanto não são hábeis a comprovar a incapacidade atual do autor. No relatório médico de fl. 17, assinado pelo Dr. Paulo F. Nardini em 14/12/2010, muito embora conste hipótese de diagnóstico de transtorno misto (ansioso e depressivo) e de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, bem como solicitação de afastamento definitivo ou aposentadoria devido à gravidade e cronicidade do quadro psiquiátrico, verifico do extrato de fl. 39 que o motivo da suspensão do benefício foi a constatação de irregularidade/erro administrativo. Assim, considerando que a matéria depende de instrução processual adequada e observância ao contraditório e ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia integral de todos os processos administrativos em nome do autor, que versem sobre benefício por incapacidade, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar, ocasião na qual será analisado o pedido de perícia. Intimem-se.

0001478-56.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, CPC, apontando os períodos trabalhados tanto em atividade urbana quanto rural a fim de que possa ser analisado o pedido de concessão de benefício. Concedo ao autor um prazo de 10 dias, para cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001479-41.2011.403.6105 - GERALDO VALDIVINO (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, CPC, apontando os períodos trabalhados tanto em atividade urbana quanto rural a fim de que possa ser analisado o pedido de concessão de benefício. Concedo ao autor um prazo de 10 dias, para cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-11.2011.403.6105 (2001.61.05.007078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA (SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução. 2. Intime-se a embargada, a

impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014265-40.1999.403.6105 (1999.61.05.014265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610667-63.1998.403.6105 (98.0610667-9)) GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA E SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, desapensem-se estes autos dos autos da execução nº 98.0610667-9, remetendo-se estes ao arquivo.Traslade-se cópia de fls. 161/162 vº e 172 para os autos da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0610667-63.1998.403.6105 (98.0610667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES)

Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução nº 1999.61.05.014265-0, façam-se estes autos conclusos para sentença.Int.

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 74 seja revertido para o abatimento do valor do débito objeto deste feito.2. Esclareça a parte executada se o imóvel descrito à fl. 90 é bem de família, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 97, intimem-se as partes a se manifestarem acerca de eventual acordo celebrado, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando nos autos.Em caso negativo, diga a CEF sobre os bens ofertados pela devedora nos autos dos embargos em apenso.Int.

0017803-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MILTON BARBOSA DA SILVA

1. Às fls. 63/40, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, apresentando o resultado de suas pesquisas sobre eventuais bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso destruído, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

0002759-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISMAEL GOMES

1. Intime-se pessoalmente a Sra. Gerente do PAB-Justiça Federal, para que informe o cumprimento da determinação contida no ofício nº 740/2010.2. Defiro o pedido formulado à fl. 75 e determino, após o cumprimento do item 1, a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009546-10.2002.403.6105 (2002.61.05.009546-6) - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS

LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

0001576-80.2007.403.6105 (2007.61.05.001576-6) - METALTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 488 e a inexistência de depósitos judiciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0004578-53.2010.403.6105 - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, e na Resolução nº. 411, de 21 de Dezembro de 2010, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/01/2011, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 947,05 (novecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18740-2 e o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18760 -7, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010668-92.2001.403.6105 (2001.61.05.010668-0) - MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9) - ANTONIO CARLOS MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional/3ª Região, que reconheceu o erro material no julgado de fls. 266/270, intemem-se o INSS a ratificar os cálculos de liquidação apresentados às fls. 278/290, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste .Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO DE FLS. 310Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a ratificação dos cálculos de liquidação do INSS, juntado as fls. 309 . Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0) - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIAN DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Oficie-se a CEF comunicando a disponibilização do valor total do depósito de fls. 353, conforme já determinado às fls. 377/377v, para levantamento ou transferência. Requeira a CEF o que de direito com relação à condenação a título de honorários advocatícios na decisão de fls. 377/377v, no prazo legal. Int.

0015254-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DE SOUZA FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE DE SOUZA FERREIRA DE JESUS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título

judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada no endereço de fls. 58, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No silêncio, requeira a exequente o que de direito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000836-4) - NILIANE MARIA EVANGELISTA X GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE - INCAPAZ X NILIANE MARIA EVANGELISTA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que NILIANE MARIA EVANGELISTA e GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE, menor impúbere, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de auxílio reclusão cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduzem os autores que são companheira e filho, respectivamente, de Lucas Divino Gomide, condenado ao cumprimento de pena de reclusão de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, recolhido à prisão em 20/03/2009. Asseveram que Lucas ostentava a qualidade de segurado e que são seus dependentes, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio reclusão. Esclarecem que a autarquia previdenciária, equivocadamente, negou-lhes o benefício, sob argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação, pois considerou o valor percebido como remuneração contratual mensal sem o desconto do recolhimento previdenciário obrigatório de 11% (onze por cento). Afirmam que deve ser considerada a remuneração líquida efetiva do segurado, ou seja, R\$ 712,00 (setecentos e doze reais) mensais, que está dentro do limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009 e Decreto n.º 3.048/99. Alegam que ao indeferir o benefício de maneira equivocada a autarquia previdenciária causou-lhes dano moral, eis que os requerentes passaram a sobreviver do auxílio de terceiros, tendo que se humilhar, implorando a ajuda de desconhecidos para a manutenção de sua família. Pleiteiam a concessão da tutela antecipada para que se determine à autarquia previdenciária a imediata concessão e implantação do benefício referido, e que ao final o pedido seja julgado procedente, condenando-se o INSS à concessão do benefício de auxílio reclusão desde a data em que o segurado foi preso, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento do importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais e demais verbas da sucumbência. Pugnam que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostaram procuração, declaração de pobreza e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 40/41). Devidamente citada, a autarquia apresentou sua contestação e documentos às fls. 61/79. Não formulou alegações preliminares. No mérito aduz, em suma, que nos termos do que foi decidido pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 587.368-0/SC, com repercussão geral, para fins de concessão de auxílio acidente deve ser considerada a renda bruta mensal do segurado recluso, e não a renda bruta mensal de seus dependentes. Afirmam que o segurado Lucas percebia valores superiores aos estipulados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008. Pleiteia, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes e que seja reconsiderada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Impugnação da parte autora acostada às fls. 85/91. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 95/97, opinando pela procedência do pedido de auxílio reclusão, bem como que fosse oficiado ao estabelecimento penal em que o segurado estava recolhido para obtenção de certidão de permanência carcerária, o que foi deferido (fl. 98). Às fls. 103/107 constam informações sobre o cumprimento de pena pelo segurado. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência (fl. 108). À fl. 111 consta ofício emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária informando que o segurado foi colocado em regime de prisão albergue domiciliar.É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pleiteiam a obtenção do benefício de auxílio-reclusão cumulado com pedido de indenização por danos morais. Verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado recluso de baixa renda, que não esteja recebendo remuneração do seu empregador, e nem esteja recebendo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação ao auxílio-reclusão - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Ademais, é preciso que os pretendentes ao benefício pleiteado estejam entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de dependentes dos autores Niliane Maria Evangelista e Gabriel Lucas Evangelista Gomide em relação ao segurado recluso Lucas Divino Gomide está comprovada pela certidão de nascimento acostada à fl. 19. Deve-se atentar, ainda, que a qualidade de dependentes dos autores se mostra incontroversa, uma vez que não foi impugnada pelo Instituto Previdenciário em sua contestação. Igualmente incontroversa é a qualidade de segurado de Lucas Divino Gomide. A qualidade de segurado vem demonstrada pelo contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social à fl. 25 dos autos, onde consta que o recluso manteve vínculo de emprego com a empresa Matos & Souza Produtos Alimentícios Ltda. ME no período compreendido entre 01 de março de 2008 a 16 de dezembro de 2008, de forma que mantinha a qualidade de segurado quando veio a ser encarcerado em 13 de outubro de 2009, ex vi do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A sua situação de segurado de baixa renda está igualmente demonstrada nos autos. Neste aspecto cumpre observar que não obstante o último salário-de-contribuição do segurado no mês de outubro de 2008 tenha sido pouco superior ao previsto no Regulamento, a despeito, ressalte-se, de ter recebido valor inferior em vários dos meses trabalhados no período imediatamente anterior, não se mostrou legítima a conduta do INSS em denegar administrativamente a concessão do benefício reclamado, uma vez que se infere da interpretação do disposto no artigo 116, parágrafo 1º do Decreto nº 3.048/99, que deve ser considerado na aferição da situação econômica do segurado o salário-de-contribuição relativo ao mês em que se deu efetivamente o encarceramento, e não o último vencimento percebido pelo segurado em período muito anterior à ocorrência do fato gerador do benefício, in verbis:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Parágrafo 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.2. Não é parâmetro aferido da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 164969, relator Desembargador Federal Galvão Miranda. J. em 26/04/2005) Neste contexto, verifico que se encontram presentes todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário vindicado, que se mostra devido, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, a partir da data da reclusão do segurado instituidor, tendo em vista que o autor Gabriel Lucas Evangelista Gomide é menor impúbere, não correndo contra si o prazo prescricional previsto no artigo 74, incisos I e II, do mesmo diploma legal, que prescrevem que o benefício de pensão por morte será devido a partir da data do requerimento administrativo se formulado após o decurso do prazo de 30 dias do óbito, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão ex vi do disposto no artigo 80 também da Lei de Benefícios. Entretanto, conforme se depreende do documento de fls. 111/115 o segurado não se encontra mais na situação de recluso desde 01/06/2010, quando foi colocado em regime de prisão albergue domiciliar (fl. 103), não fazendo a parte autora mais jus ao benefício a partir de tal data. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta também não se mostra devida. Vejamos. Como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante, conforme se infere do excerto do seguinte aresto: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...)(STJ, Recurso Especial nº 86.271/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) Feitas essas considerações, observo que no caso em apreço exsurgiu da equivocada análise administrativa do pedido de concessão de benefício previdenciário tão somente a lesão ao direito patrimonial

dos demandantes, não havendo que se falar que o indeferimento administrativo por si só lesionou o direito à honra, imagem ou qualquer outro direito da personalidade dos postulantes. Por fim, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova da alteração da situação fática que ensejou a sua concessão. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos demandantes, para condenar o réu a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão, a partir do encarceramento do segurado instituidor em 20/03/2009 até a data em que houve a progressão de regime (01/06/2010). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a tutela anteriormente concedida. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Comunique-se o INSS com urgência para que cesse o pagamento do benefício deferido em sede de tutela antecipada. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 22/02/2011 e as comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001682-13.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDER LEITE(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO)

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado ALEXANDRE EDER LEITE, supra qualificado, com amparo no art. 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao TRE e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. PRI.

ACAO PENAL

0001623-30.2007.403.6113 (2007.61.13.001623-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE MESSIAS RIBEIRO X EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ ADAUTO MACHADO(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA E SP067476 - JOAO SILVESTRE DE ALMEIDA E SP112300 - ROSILEI MARIA PELIZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade dos denunciados José Messias Ribeiro e Everton Luiz de Oliveira, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação destes réus, fazendo constar como extinta a punibilidade. Com relação ao denunciado Luiz Adauto Machado, observe-se que o mesmo foi absolvido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2043

ACAO CIVIL PUBLICA

0002460-51.2008.403.6113 (2008.61.13.002460-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) Vistos, etc.Fls. 280/282: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/1985). Considerando que o IBAMA já apresentou suas contrarrazões (fls. 286/289), vista aos demais apelados (MPF e AGU) para oferecimento de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002014-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002014-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a manifesta concordância da Advocacia Geral da União - AGU em relação ao acordo de fls. 2069/2066 (fls. 2102), defiro o requerimento de fls. 2126/2127 para determinar a expedição do alvará de levantamento em favor da CEVASA, independentemente do trânsito em julgado da sentença de fls. 2128/2120 para a AGU. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 66: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 03/03/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 63/64. Intimem-se.

0003343-27.2010.403.6113 - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 107: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 17/03/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 101/102. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-45.1999.403.6102 (1999.61.02.008400-3) - VERSI VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0003294-69.1999.403.6113 (1999.61.13.003294-0) - EXPRESSO BARRETOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Oficie-se.

0003839-56.2010.403.6113 - ALEXANDRE MOREIRA - INCAPAZ X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA(SPI90205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 103/105, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrante, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000375-87.2011.403.6113 - ORLANDO DOMICIANO DA SILVA(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLER BATISTA MAGALHAES X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X LAFAIETE CALDEIRA DA CRUZ X IZELINO FERREIRA X ERIVELTON DE SOUZA X MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA X GERALDO MOREIRA X ARTHUR GONCALVES NOGUEIRA

É o relato do necessário. Decido.Ante todo o exposto e, visando evitar tumulto na condução do presente feito, determino o desmembramento destes autos em relação aos acusados WONDERHEID VIEIRA, DAVIDSON MARCOS BATISTA, GENI MARIA DE REZENDE e WESLEI DONIZETE DA SILVA. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos para formação dos novos autos em relação os acusados, visando a fiscalização do cumprimento das condições de suspensão do processo a eles impostas. Ao SEDI para regularização.Dê-se ciência aos acusados supramencionados acerca da formação de novos autos.E, para prosseguimento deste feito:1) Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Umuarama/PR visando a citação de GERALDO MOREIRA (preso por outro processo - fls. 1079) para que, no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito (art. 396 do CPP).2) Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Carmo do Cajuru/MG, visando a intimação de ERIVELTON DE SOUZA para ciência acerca da renúncia da defensora constituída (fls. 1089), bem como constituição de defensor, no prazo legal, e para que diga se insiste na oitiva da testemunha Geraldo Santiago Vieira Teixeira, devendo, em caso positivo, indicar o endereço atualizado da mencionada

testemunha.3) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 130/2010 (fls. 1018).Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Fls. 1509/1510: Indefiro o requerimento de repetição do ato deprecado (oitiva da testemunha SD Orivaldo, lotado na Comarca de Orlândia/SP), uma vez que o defensor constituído pelos acusados foi devidamente intimado acerca da data designada para realização do ato deprecado (fls. 1415 e 1415/v - publicação no D.E.J. de 04/08/2010).Ademais, a defesa teve ciência inequívoca acerca da expedição da carta precatória nº 78/2010, distribuída sob o nº 404.01.2010.002793-6 para a 1ª Vara Judicial da Comarca de Orlândia/SP (vide fls. 1220, 1323/1324 e 1376), de modo que, uma vez ciente da expedição da carta precatória, deverá o defensor acompanhar seu andamento.Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRELIMINAR REJEITADA. DESCAMINHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERANDO QUE A DEFESA FOI INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA, PRESCINDÍVEL NOVA INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS, NA ESPÉCIE, NÃO SE ERIGE EM CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, REPRESENTANDO APENAS, CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA PENA. 3. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS PELA PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E TESTEMUNHOS OBITIDOS NO TRANSCORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE CONFIRMARAM A APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS, NA LOJA E RESIDÊNCIA DOS APELANTES, DESPROVIDAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. 4. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (GRIFEI)(ACR 93031058011, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/08/1997)EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. IMPROCEDÊNCIA. A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado. Ordem denegada.(HC 89159, EROS GRAU, STF)Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 115/2010 - feito nº 009732-18.2010.403.6181, distribuída para a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, com audiência designada par ao dia 05/04/2011, às 15:00 horas.Cumpra-se. Intime-se.

0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)
Vistos, etc. Fls. 1532: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para, nos termos da Lei nº 11.941/2009, manter a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional.Assim sendo e, considerando o teor do ofício nº 4/2011/SACAT/DRF-FCA (fls. 1530), em julho/2011, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar informações acerca da consolidação do parcelamento dos débitos objetos deste feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1441

MANDADO DE SEGURANCA

0004677-96.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Fernando Alves de Oliveira preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP bem como do Instituto Nacional do Seguro Social, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural (fls. 02/187). Pleiteia medida liminar, para que seja determinada, inaudita altera pars, a suspensão da exigibilidade da contribuição, bem como o imediato recebimento pelos impetrados do pedido de compensação de créditos de Funrural, em razão de sua incontroversa inconstitucionalidade.Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a

folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendessem à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98. Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Assim, diante da falta de relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Uma vez que a discussão envolve tributos, retifico ex officio o pólo passivo da presente ação, em face da petição inicial que indicou erroneamente o Instituto Nacional do Seguro Social como autoridade coatora, para nele figurar somente o Delegado da Receita Federal em Franca/SP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000992-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001168-5)) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) 1.Fls.86/87: Ciência ao agravado para apresentar a contraminuta ao Agravo Retido, no prazo de 10(dez) dias.2.Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para fins do parágrafo segundo do artigo 523 do CPC.3.Int.

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014760-33.1999.403.0399 (1999.03.99.014760-0) - ADAIR EZINO(SP126094 - EDEN PONTES E SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação à fl. 117/118, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADAIR EZINO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000500-55.2002.403.6118 (2002.61.18.000500-3) - WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ (MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA)(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO BASTISTA ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação à fl. 192/193, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra Wander Elom Valdute dos Santos Barbosa (incapaz), representado por sua genitora Maria Benedita dos Santos Barbosa, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000506-28.2003.403.6118 (2003.61.18.000506-8) - NELSON DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 158/159, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra NELSON DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000898-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000898-7) - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES DO AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 210/211 para, emprestando-lhes efeitos modificativos, alterar a sentença embargada somente em relação ao pedido de revisão com base no IRSM de fevereiro de 1994 formulado pelo autor ANDRÉ LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, na forma da fundamentação supra. Em consequência do exposto, o dispositivo da sentença embargada fica assim redidigido: Por todo o exposto: - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores JOSÉ CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI, JOSÉ JUSTINO ANTUNES DO AMARAL, JOSÉ MARTINS, JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA e MASAO YAMASHITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANDRÉ LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), CONDENANDO o Réu a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício nº 21/101.748.618-0, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno os autores cuja pretensão foi julgada improcedente ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Quanto ao autor ANDRÉ LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, restam compensados os honorários, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica mantida a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

0000688-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000688-0) - ROBERTO RAIMUNDO PENHA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001456-6) - FRANCISCO HASMANN X ROSA MARIA HASMANN X ANTONIO BICARATO X MANOEL DO ROSARIO X HILDA LUCIA CIPRO X VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X ELEIR CARLOS RUZZENE X MARCOS ANTONIO GUARIZI X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MINA X JOAO EMILIO DOS SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE

ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à litisconsorte HILDA LUCIA CIPRO (CPC, art. 267, IV), condenando a parte vencida ao pagamento, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ROSA MARIA HASMANN, sucessora de FRANCISCO HASMANN, ANTONIO BICARATO, MANOEL DO ROSARIO, MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS, sucessora de VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS, ELEIR CARLOS RUZZENE, MARCOS ANTONIO GUARIZI, LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS MINA e JOÃO EMILIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), condenando o réu a: 2.1. aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios em discussão, recalculando-se a renda mensal inicial desses benefícios e majorando-se, por conseguinte, os valores das rendas mensais recebidos pelos citados autores; 2.2. pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referentes aos autores. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001621-6) - ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3) - ELESSAN MARIA VENTURA (Proc. DANIELE C V LEMOS OAB/SP 224422) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder em favor de ELESSAN MARIA VENTURA o benefício de pensão por morte desde 22/07/2002, nos termos da fundamentação supra. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP, para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15

(quinze) dias, conforme definido nesta sentença.P. R. I.

0000003-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000003-1) - JOSE JOAO BOSCO ARRUDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ JOÃO BOSCO ARRUDA, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para: a) reconhecer os períodos comuns trabalhados pelo autor, a título de averbação para concessão de aposentadoria: de 09/08/1971 a 30/04/1972 (RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A); de 06/07/1972 a 02/01/1973 (ELETREX S/A - Redes Elétricas); b) reconhecer como especial (insalubre/perigoso) os seguintes períodos trabalhados pelo autor: de 01/02/1973 a 07/06/1974 (trabalhados para a empresa BROCA MEIRELLES S.A. - EXPLO), 05/08/1975 a 15/07/1987 (trabalhados para a empresa BASF S.A.), períodos de 18/11/1987 a 06/01/1990 (trabalhados para a COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO), e períodos de 06/11/1990 a 26/05/1995 (trabalhados para a empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ); b) condenar o INSS à implantação, desde a data do requerimento administrativo (12/09/2009 - DER), conforme consulta deste Juízo ao sistema PLENUS, cuja anexação determino, do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), conforme fundamentação acima. Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do mesmo. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado, no tocante à intimação do representante judicial da Autarquia, o art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

0000372-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000372-0) - ANA MARIA CARDOSO DE FREITAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Honorários, a cargo da parte vencida, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspenso, no entanto, o pagamento da aludida verba, pelo período de cinco anos, nos termos da Lei n. 1060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/01/2007 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 04/12/2009 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ato contínuo, proceda o INSS à cessação do benefício assistencial NB 88/5197519858 da parte autora, tendo em vista a impossibilidade de acumulação dos benefícios. Nada a deliberar sobre a antecipação de tutela, pois a autora recebe benefício assistencial na atualidade, não havendo periculum in mora na espécie. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bial a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI

MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000602-72.2005.403.6118 (2005.61.18.000602-1) - OSWALDO FERRAZ ALVINS (SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSWALDO FERRAZ ALVINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-64.2005.403.6118 (2005.61.18.001288-4) - ROBETE HELENA PEDROSO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROBETE HELENA PEDROSO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001490-41.2005.403.6118 (2005.61.18.001490-0) - SIDNEI SILVA DIAMANTINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por SIDNEI SILVA DIAMANTINO (incapaz), em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/02/2006 (data da citação do réu). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais -

EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000105-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000105-2) - GETULIO CABETTI X MARINHO APARECIDO GOUVEIA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores GETULIO CABETTI e MARINHO APARECIDO GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Juntem-se aos autos a consulta processual realizada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0) - MARIA ALVES DE CARVALHO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Juntem-se aos autos os extratos do sistema PLENUS da Previdência Social referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000424-7) - HILARIO PLINIO ANDRADE DE FIGUEIREDO (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Honorários na forma do art. 21 do CPC (sucumbência recíproca), Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA- INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA (incapaz), em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 30/04/2006 (data de cessação do benefício). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DCB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata

implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000675-10.2006.403.6118 (2006.61.18.000675-0) - EMILIA CARVALHO DE TOLEDO(SP263298 - FAULER FERNANDES E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil; no entanto, a execução dos valores atinentes ao ônus da sucumbência ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000702-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000702-9) - CESAR AUGUSTO DOS REIS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS SA DINIZ(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000871-0) - FATIMA DA SILVA LEITE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Diante do disposto, no mérito JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de complementação de aposentadoria de ferroviário formulado por FÁTIMA DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação supra. Condene a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000930-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 106/108 e 135) e a concordância da parte autora (fls. 132/133 e 137), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS cumpra os termos do avençado nos autos. Prejudicado o recurso de agravo retido. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0000931-50.2006.403.6118 (2006.61.18.000931-2) - JOSE ROSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-67.2006.403.6118 (2006.61.18.001001-6) - PEDRO JOSE COELHO(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu após a citação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada

monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001082-0) - TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA CORREA BARBOSA (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA (Incapaz), qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a petição inicial. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001152-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001152-5) - VIVIAN CAROLINE DE JESUS QUEIROZ - INCAPAZ X IVO FERREIRA DE QUEIROZ JUNIOR - INCAPAZ X FERNANDO CESAR DE JESUS (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da parte vencida, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspenso, no entanto, o pagamento da aludida verba, pelo período de cinco anos, nos termos da Lei n. 1060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001157-55.2006.403.6118 (2006.61.18.001157-4) - MARIA CONCEICAO DE AZEREDO MAZZEI MATOS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, na ação intentada por MARIA CONCEIÇÃO DE AZEREDO MAZZEI MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional em relação ao CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA nº 25.0306.110.0001780-31 (CPC, art. 269, I), condenando a ré a recalculer a dívida da autora, excluindo, após a impuntualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001176-61.2006.403.6118 (2006.61.18.001176-8) - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS LIMA (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-91.2006.403.6118 (2006.61.18.001271-2) - MARIA DA GLORIA SOUZA CASTRO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA GLÓRIA SOUZA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001306-6) - NIDELSEN BIAZOTO ROCHA (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NIDELSEN BIAZOTO ROCHA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 01/11/2006, data da citação do réu. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada à fl. 39. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença,

a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001332-49.2006.403.6118 (2006.61.18.001332-7) - ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DE ABREU-INCAPAZ X LOURDES REGINA RIBEIRO MOREIRA DE ABREU(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DE ABREU (incapaz), representada por sua genitora Lourdes Regina Ribeiro Moreira de Abreu, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 19/01/2007 (data da citação). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Mantenho a antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0) - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por NEIR RODRIGUES DOS SANTOS (incapaz), em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 01/08/2006 (data de cessação do benefício). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prolatada às fls. 71/73. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DCB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009),

para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001411-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001411-3) - NADIA IZAR DE CARVALHO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Caso não haja, à época da indicação do(a) advogado(a) que subscreve a petição inicial, advogados voluntários cadastrados no âmbito desta Subseção Judiciária - fato a ser certificado pela Secretaria -, arbitro em 1/3 (um terço) do valor mínimo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Expeça-se solicitação de pagamento. Na hipótese contrária (caso se trate de advogado voluntário), proceda-se na forma da Resolução n. 558/2007 do CJF, consoante a qual os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001439-3) - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (incapaz), em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 21/08/2006 (data de entrada do requerimento). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DCB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001476-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001476-9) - PAULINO JOSE MONTEIRO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PAULINO JOSÉ MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente ao autor. Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se à

Diretoria do Foro para pagamento dos honorários advocatícios, no valor de metade do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a nomeação da Dra. Edna Maria Dias da Cunha, como advogada dativa (fl. 17). Após, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o despacho de fls. 100 e, por consequência, acolher o pedido autoral de fls. 99, ante as especificidades do caso concreto.Com efeito, na hipótese em questão, o pedido de produção de prova documental (apresentação do processo administrativo referente ao benefício discutido) foi formulado pelo INSS (fls. 94) e, em tal circunstância, o ônus probatório é da autarquia, que requereu tal meio de prova (CPC, art. 396).Ademais, os elementos apresentados pela parte autora, juntamente com a petição inicial (fls. 02/65), são suficientes para cognição do pedido, conforme se observa na decisão de fls. 68.Abra-se vista ao representante judicial do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo que solicitara à agência da Previdência Social (fl. 94), podendo, em tal prazo, caso entenda pertinente, formular proposta de transação judicial.

0001594-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001594-4) - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIÃO INEZ LIZARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001635-3) - DURVALINA SALVADOR CLARO DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DURVALINA SALVADOR CLARO DA SILVA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001662-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001662-6) - MARIA LUCIA ANTUNES(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000015-5) - LORENFER COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANIL0 APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) A parte embargante questiona se o restabelecimento da sistemática anterior da Lei Complementar nº 70/91, no período que se segue ao início da produção de efeitos do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, julgado inconstitucional, perdura somente até a plena aplicabilidade da Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003, publicada em 31.10.2003 e, posteriormente, convertida na Lei nº 10.833/2003, ou se deve-se observar o disposto na Lei Complementar nº 70/91, sem considerar as alterações promovidas pela Lei nº 10.833/2003.Ora, quando na sentença se diz que deve ser restabelecida a sistemática anterior da LC n. 70/91, tomando-se o faturamento como base de cálculo, nos termos da fundamentação acima, mantida a elevação para 3% (três por cento) da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei n. 9.718/98), por óbvio não se exclui a aplicação, por força do princípio da legalidade, das alterações legislativas subsequentes, mencionadas pela embargante, e que não foram objeto de discussão nestes autos (princípio da adstrição, correlação ou congruência - arts. 128 c.c. 460 do CPC).Não havia necessidade, portanto, de pronunciamento do juízo, na sentença, sobre questão trazida a lume pela parte embargante, dados os esclarecimentos contidos no parágrafo precedente, razão pela qual conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

0000071-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000071-4) - MARILDA MARIANO FERRAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 96/115) e a contraproposta oferecida pela parte autora a fls. 118, a última aceita pela parte ré a fls. 120, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando

que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de implementação imediata do benefício e cumprimento do acordo homologado, sob pena de fixação de multa diária por este juízo. P.R.I.

0000144-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000144-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida por JOSE BENEDITO DA SILVA (incapaz), em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar ao autor os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período de 18/05/2007 (citação) a 06/08/2008 (DIB pensão por morte). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000540-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000540-2) - NAIR APARECIDA ALKIMIN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, e considerando o disposto no art. 124 da Lei n. 8.213/91, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se os extratos do PLENUS. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000588-8) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA (SP114836 - ADEVAIR DE OLIVEIRA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA RELIGIOSA DE APARECIDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) para, em relação à NFLD nº 35.509.456-8, declarar a decadência do direito do Fisco de exigir os créditos tributários referentes às competências de janeiro de 1994 a novembro de 1998 e, quanto aos demais créditos não atingidos pela decadência (competências de dezembro de 1998 a junho de 1999), declarar a legalidade da exação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas aos servidores da Prefeitura, na forma da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000784-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000784-8) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), ficam sem efeito as decisões antecipatórias de tutela. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além

das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001235-2) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 04/12/2006 (DER).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4) - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ANTÔNIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA de 05/07/2008 a 05/07/2009, sendo esta última data o limite para o autor ser reavaliado. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001281-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001281-9) - SAULOS SIQUEIRA LEITE (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado por SAULOS SIQUEIRA LEITE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de 30/07/2007 (DCB) - devendo ser mantido pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da data da perícia (10/06/2008), ressalvada a verificação pela Autarquia, no decorrer do procedimento, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, observando o desconto do benefício já recebido por força de antecipação de tutela, conforme extrato do sistema PLENUS. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso das custas e dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou em execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) ao(s) autor(e)s. P.R.I.

0001321-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001321-6) - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por CLÁUDIA VALÉRIA NUNES (incapaz), representada por sua genitora, Srª. Maria José Martins Nunes, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 01/08/2006 (DCB) nos termos do art. 269, I, do CPC. Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano decorre da natureza alimentar da verba postulada conjugada com o estado de deficiência da parte autora. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do autor o benefício assistencial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única

vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se, a mais não poder, que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001463-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001463-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE CASSIA SILVA CESAR em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 19/07/2007 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 09/01/2009 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0001937-58.2007.403.6118 (2007.61.18.001937-1) - MARIA APARECIDA REVELETTE DE ANDRADE SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA REVELETTE DE ANDRADE SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Determino a juntada de consulta ao CNIS realizada por este Juízo. P.R.I.

0002183-54.2007.403.6118 (2007.61.18.002183-3) - RAUL RIBEIRO DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAUL RIBEIRO DA COSTA em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por

consequente, condeno o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Autor, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Fica ressalvada, nos termos do Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. No cálculo dos atrasados, a atualização monetária observará o disposto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da qual serão observadas as regras da nova lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 5305404637) desde 03/10/2007 (DER) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13/07/2009 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Nada a deliberar a respeito da tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 126/128 do E. TRF da 3ª Região. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP, descontados os eventuais pagamentos já recebidos em virtude do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo pagamento ocorreu de 01/05/2008 a 30/09/2008, conforme extrato do CNIS anexo. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor.P.R.I.O.

0000149-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000149-8) - LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GILCELEIA DOS SANTOS GALVAO(SPI10402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (incapaz), em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a restabelecer em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 30/09/2008 (data da cessação). Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal). Considerando a data do início do benefício, o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal) e a decisão antecipatória de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Defiro vistas dos autos ao Ministério Público Federal, fora de Secretaria, para fins de extração de cópias do que entender necessário para os fins mencionados no item 17 da cota de fls. 110/115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000450-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000450-5) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO GOMES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 18/04/2008 (citação) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 30/04/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional prolatada às fls. 56/58. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA JOSÉ DA SILVA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, em 08/10/2007. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores eventualmente pagos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (08/10/2007), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social

mencionado(s) na presente decisão.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO SANTOS DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/03/2006 (DER).Ratifico os efeitos da decisão antecipatória da tutela prolatada às fls. 97/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0000812-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000812-2) - ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, 15/01/2008.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à EADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Considerando a DIB fixada nesta sentença (15/01/2008), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º).Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000822-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000822-5) - ROBERTO BARSOTI(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO

BARSOTI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 05/05/2008, data do indeferimento administrativo (fls. 13) RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada à fl. 62/65. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000874-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000874-2) - MARIA ANGELA DE ANDRADE (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ANGELA DE ANDRADE, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000980-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000980-1) - ALESSANDRA DA SILVA BARCY X ANDRESSA BIANCA LOURENCO DA SILVA X BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO X CARLOS ALVES TINOCO NETO X DOUGLAS ERNANDES FREITAS X FABIOLA ALMEIDA SOUZA X GREISSE ELAINE DOS SANTOS X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS X JORGE FERNANDO PEREIRA CORTINHAS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos autores ALESSANDRA DA SILVA BARCY, CARLOS ALVES TINOCO NETO e JOÃO DANIEL PEREIRA DE DEUS, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno os autores referidos no parágrafo precedente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Quanto aos autores cujo interesse processual remanesce, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANDRESSA BIANCA LOURENÇO DA SILVA, BEN HUR ALENCAR DA SILVA FIGUEIREDO, DOUGLAS ERNANDES FREITAS, FABIOLA ALMEIDA SOUZA, GREISSE ELAINE DOS SANTOS e JORGE FERNANDO PEREIRA CORTINHAS, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente a inclusão desses autores na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão (Modalidade B) ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 1/2009 (IE/EA EAGS-B 1/2009) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 05/07/2008, ficando assegurado seja dispensado o mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovados no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Exame de Admissão (Modalidade B) ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 1/2009 (IE/EA EAGS-B 1/2009) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente graduação a Sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que têm direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos, tudo em conformidade com a decisão antecipatória de tutela que ora confirmo. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001411-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001411-0) - ELIZABETH GALVAO CASSIANO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ELIZABETH GALVÃO CASSIANO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, em

25/11/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores pagos já pagos. Mantenho a antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (25/11/2008), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001519-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001519-9) - AURORA MARIA BENEDITA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por AURORA MARIA BENEDITA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, em 07/10/2009. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores pagos já pagos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (07/10/2009), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4) - BENEDITA DE JESUS RIVELLO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por BENEDITA DE JESUS RIVELLO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, 28/11/2007 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (28/11/2007), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001790-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001790-1) - BENEDITO ORLANDO OLIVEIRA (SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 66/70) e aceita pela parte autora a fls. 87,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0001827-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001827-9) - MARCO ANTONIO DE FARIA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DE FARIA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 10/12/2008 e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 18/12/2008, data da perícia. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada às fls. 115/116v. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001832-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001832-2) - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada a comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, mas se manteve inerte, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4) - DELI SILVA LACERDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DELI SILVA LACERDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 26/05/2007, data da cessação do benefício e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 04/12/2008, data da perícia médica judicial que afirmou a incapacidade definitiva do autor. Condeno o INSS ao

pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os pagamentos já efetuados em decorrência da antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social observado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0002423-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002423-1) - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA(RJ077188 - ADRIANO PINTO MACHADO E RJ129158 - FERNANDA LELIS ALVES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por POSTO E RESTAURANTE TRÊS GARÇAS LTDA. em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000252-5) - THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por THEREZINHA MEDEIROS DE SIQUEIRA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, 17/11/2005 (DER). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à EADJ. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000338-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000338-4) - STELA MARIA OURIVES CORREA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por STELA MARIA OURIVES CORREA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000525-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000525-3) - JORGE CORREA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000775-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000775-4) - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6) - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 05/04/2009 (DCB).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.P.R.I.

0000982-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000982-9) - MARY LEMOS - INCAPAZ X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária

no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da aludida verba, nos termos da Lei n. 1.060/50 (LAJ).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-seP.R.I.

0001269-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001269-5) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 30/06/2008 (DER).RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada às fls. 82/83.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0001275-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001275-0) - ANELITO MASCARENHAS SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANELITO MASCARENHAS SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001303-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001303-1) - MARIA APARECIDA SILVA PINTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA SILVA PINTO em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, 29/06/2009 (DER).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à EADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência

da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (29/06/2009), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS MOTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início (DIB) em 16/10/2007, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/10/2009 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Como o valor da condenação não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, julgo incabível o reexame necessário na espécie. P.R.I.

0001402-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001402-3) - BENEDITO VICENTE MADRUGA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96), face ao pedido de gratuidade de justiça que ora defiro. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 22/02/2009 (DCB) devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias a contar da data da perícia judicial (16/10/2009), observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se dentro de 90 dias, contados da data do laudo médico pericial, conforme determinação do perito. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações

vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e CNIS referente(s) ao autor. P.R.I.

0001692-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001692-5) - JOSE AUGUSTO NERE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AUGUSTO NERE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implementar o pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (27/01/2010). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora se concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto é evidente que a condenação (período inferior a um mês, entre a DIB e a DIP) não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0001742-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001742-5) - GEORGINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 78/80) e a concordância da parte autora (fl. 99), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA AMALIA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 15/07/2008 (DCB). Ratifico os efeitos da decisão antecipatória da tutela prolatada às fls. 103/104. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91,

sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001789-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001789-9) - JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001801-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURI AUGUSTO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 15/12/2008 (DCB). Ratifico os efeitos da decisão antecipatória da tutela prolatada às fls. 90/91 e defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001819-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001819-3) - EDUARDO FERRARI FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 132/134) e a concordância da parte autora (fl. 137), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as

partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

0001860-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001860-0) - JOSE TEODORO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a alegada situação de miserabilidade da parte autora (fls. 83/85). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-84.2009.403.6118 (2009.61.18.002073-4) - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000122-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000122-5) - MARIO INOCENCIO DOS SANTOS (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO INOCENCIO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 24/03/2010. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à

Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000367-32.2010.403.6118 - MANOEL HONORIO DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL HONORIO DA COSTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/12/2005 (25/02/2010) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 28/06/2010 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional prolatada às fls. 60/61. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0000639-26.2010.403.6118 - BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000746-70.2010.403.6118 - JOELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Reconsidero, em parte, os despachos de fls. 141/156 e defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, haja vista o caráter alimentar e transitório que possui o benefício de auxílio-doença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000847-10.2010.403.6118 - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor

atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-62.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ZANGRANDI(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000940-70.2010.403.6118 - YOLANDA BEBIANO DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000943-25.2010.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 22) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000966-68.2010.403.6118 - JOSE ANTUNES DE PROENCA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, face a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001083-59.2010.403.6118 - AMARILDO RICARDO IZEPE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001255-98.2010.403.6118 - TEREZA GARCIA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001562-52.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V, 3º e 4º ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos apresentados pela parte autora, defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000046-60.2011.403.6118 - LEONARDO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 118/120), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001227-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO BAREIRA MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

VISTOS etc.(...) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e reduzo para R\$ 100,00 (cem reais) o valor dado à causa nos autos nº 0001239-91.2007.403.6118.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001225-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO BAREIRA MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA.(...) Diante disso, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 46 da ação ordinária em apenso (nº 0001239-91.2007.403.6118) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, mediante Guia de Recolhimento da União, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, além das custas de preparo (código da receita GRU 18740-2), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 18760-7, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, c/c Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, c/c a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal, (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

0001457-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, considerando que para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais (AC 200561210023386, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010), circunstância essa demonstrada no caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor do Impugnado.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P.R.I.

0001458-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DIAS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, considerando que para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais (AC 200561210023386, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010), circunstância essa demonstrada no caso concreto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor do Impugnado.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P.R.I.

0001630-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000705-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogando o item 1 do despacho de fl. 24 da ação ordinária em apenso (nº 0000705-40.2009.403.6118), somente no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas

processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, mediante Guia de Recolhimento da União, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, além das custas de preparo (código da receita GRU 18740-2), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 18760-7, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, c/c Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, c/c a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal, (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0000106-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) SENTENÇA(...) Ante o exposto, considerando que para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais (AC 200561210023386, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010), circunstância essa demonstrada no caso concreto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor do Impugnado. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, translade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P.R.I.

0000254-78.2010.403.6118 (2009.61.18.001870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 108 da ação ordinária em apenso (nº 0001870-25.2009.403.6118) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, mediante Guia de Recolhimento da União, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, além das custas de preparo (código da receita GRU 18740-2), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 18760-7, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, c/c Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, c/c a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal, (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000057-89.2011.403.6118 - GISELE SENE MARTINS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GISELE SENE MARTINS, qualificada nos autos e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001768-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001768-1) - EDUARDO FERRARI FILHO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Sem condenação ao pagamento de verba honorária (CPC, art. 26) ou custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000149-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000149-4) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA em detrimento da UNIÃO

(FAZENDA NACIONAL), para, em relação à NFLD nº 35.509.456-8, declarar a decadência do direito do Fisco de exigir os créditos tributários referentes às competências de janeiro de 1994 a novembro de 1998, na forma da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-70.1999.403.6118 (1999.61.18.001437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001435-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X MILTON BENEDETI X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BUERI X FRANCISCO BUERI X EURICO SILVA X EURICO SILVA(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 129/130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO, MILTON BENEDETI, JOSE ANTUNES BARBOSA, JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO, FRANCISCO BUERI, EURICO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000731-19.2001.403.6118 (2001.61.18.000731-7) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 201/203), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000816-68.2002.403.6118 (2002.61.18.000816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000106-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PEDRO RODRIGUES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 63 e 68 e 72/73), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001301-68.2002.403.6118 (2002.61.18.001301-2) - JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por THEREZINHA HONORATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000154-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000154-7) - ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA HONORATO X MARIA SANTANA DOS SANTOS X TEREZA DE SOUZA ROSA X WALDEMAR VILELA PINTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA. Conforme se verifica das manifestações às fls. 231/256 (INSS) e às fls. 261 (exequente), o exequente WALDEMAR VILELA PINTO pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por WALDEMAR VILELA PINTO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse do credor em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Prossiga-se a execução com relação aos exequentes MARIA SANTANA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA MOURA HONORATO,

remetendo-se os autos à contadoria judicial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000415-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000415-9) - MARIA APARECIDA DE MELO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 219/220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001420-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001420-7) - CLARINDA GUIMARAES CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 181/183), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLARINDA GUIMARÃES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000287-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000287-9) - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 94 e 102 e 106/107), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ESTEVAN DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. DEFIRO o pedido de vista dos autos requerida pelo INSS às fls. 108 e 110. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000936-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000936-9) - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 129/130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO GABRIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001410-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001410-9) - ROSA MARIA BORGES DE MENEZES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 281/282), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA MARIA BORGES DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000823-7) - ALEXANDRE DA SILVA LEITE(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA SILVA LEITE

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 100, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra ALEXANDRE DA SILVA LEITE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 3037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001957-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001956-6)) MARCO AURELIO CRISCUOLO AUGUSTO & CIA LTDA -

ME(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de folha 267, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante previsão contida nos artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, com nova redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra MARCO AURELIO CRISCUOLO AUGUSTO & CIA LTDA-ME, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001152-72.2002.403.6118 (2002.61.18.001152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2002.403.6118 (2002.61.18.000114-9)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se, e, na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-32.2004.403.6118 (2004.61.18.001564-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000642-5)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes embargos à execução fiscal, movidos por GUARÁ MOTOR S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se, e, na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos (CPC, art. 269, I), determinando o prosseguimento da execução.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0000686-15.2001.403.6118), certificando-se.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-64.2005.403.6118 (2005.61.18.001191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-31.2000.403.6118 (2000.61.18.001017-8)) MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes embargos à execução fiscal, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se, e, na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000147-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Incabível a condenação em honorários, haja vista a ausência de intervenção de advogado do embargado (Princípio da Causalidade).Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000642-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
1.Considerando o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, requeira a parte vencedora o que de direito.2.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3.Sem prejuízo, desapense-se o presente feito dos autos da Execução Fiscal pertinente para andamento processual independente.4.Int.

0002048-42.2007.403.6118 (2007.61.18.002048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001128-4)) OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e reconheço a decadência de parte do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o n. 35.765.832-9, relativo ao período de 1994 a 1998, devendo a execução prosseguir com relação aos créditos posteriores a este período.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001665-8)) GUARA MOTOR S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
SENTENÇA(...) Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte embargante, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa (2005.61.18.001665-8), intimando-se o exequente, naqueles autos, para que se manifeste quanto à atual situação do débito exequendo. P. R. I.

0001672-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001671-4)) CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários (art. 26 do CPC) e custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-35.2007.403.6118 (2007.61.18.002236-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0002236-35.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0002236-35.2007.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002093-12.2008.403.6118 (2008.61.18.002093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios os quais

arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0002235-50.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0002235-50.2007.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000069-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-20.2007.403.6118 (2007.61.18.002237-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0002237-20.2009.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0002237-20.2009.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000812-50.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-65.2010.403.6118) CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA - CODESG(SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)
SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de folha 103, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante previsão contida nos artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02, com nova redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSS/FAZENDA contra CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA - CODESG, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001161-53.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
SENTENÇA.Face ao exposto, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Nos termos da fundamentação já exposta, deixo de conhecer os Embargos de Declaração de fls. 36/39.Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000542-26.2010.403.6118, arquivando-se os presentes autos na seqüência.P.R.I.

0001417-93.2010.403.6118 (2000.61.18.002987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4)) ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e das despesas processuais.Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002987-66.2000.403.6118.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000164-56.1999.403.6118 (1999.61.18.000164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X COM/ DE CARNES GIGANTE DO VALE GUARATA LTDA ME
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 58 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 7 97 010674-01), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de COM/ DE CARNES GIGANTE DO VALE GUARATA LTDA ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora

definitivamente.P. R. I.

0000171-48.1999.403.6118 (1999.61.18.000171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X KAK COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento de sobrestamento do feito formulado à fl. 72 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 95 023351-07), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de KAK COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000175-85.1999.403.6118 (1999.61.18.000175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA ME X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 60 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 97 070322-89), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de LAZARO JOSE DE OLIVEIRA ME e de LAZARO JOSE DE OLIVEIRA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000177-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X PINHEIRO & SALLES LTDA X BENEDITA DE SALLES PINHEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 86 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 95 023334-06), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de PINHEIRO & SALLES LTDA e de BENEDITA DE SALLES PINHEIRO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000178-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000178-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE ANDRADE) X KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 60 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 97 003125-45), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000208-75.1999.403.6118 (1999.61.18.000208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IRADI L DOS SANTOS ME

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 32 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 7 97 009410-60), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de IRADI L DOS SANTOS ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000295-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FN) X MOBILIADORA GUARA LTDA X EUNICE ROSA PINTO DE CARVALHO X MARILEA ROSA PINTO

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 60 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 100642-08), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de

MOBILIADORA GUARA LTDA, EUNICE ROSA PINTO DE CARVALHO e de MARILEA ROSA PINTO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000299-68.1999.403.6118 (1999.61.18.000299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X SOLAR SYSTEMS EMP BRAS DE SERVICOS S C LTDA

SENTENÇA.Tendo em vista a ocorrência da prescrição com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 93 002320-05, noticiado(a) às fls. 100/101, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOLAR SYSTEMS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA., nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante n. 8.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Promova a serventia a renumeração dos autos a partir da fl. 100, tendo em vista incorreção apresentada, certificando-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000323-96.1999.403.6118 (1999.61.18.000323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X COMERCIAL RENISA LTDA

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 77 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 95 004589-61), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de COMERCIAL RENISA LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000353-34.1999.403.6118 (1999.61.18.000353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC FAZENDA NACIONAL) X LUDYVALE CALCADOS LTDA-ME

SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 45 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 96 100600-59), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de LUDYVALE CALCADOS LTDA-ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000370-70.1999.403.6118 (1999.61.18.000370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KONSTAR TECNOLOGIA INDL/ LTDA X ROSANA DE ARAUJO C FERNANDES X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES

SENTENÇA.Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 72/73 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 98 035161-52), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de KONSTAR TECNOLOGIA INDL/ LTDA, ROSANA DE ARAUJO C FERNANDES e ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000506-67.1999.403.6118 (1999.61.18.000506-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X JAMILSON MARIANO LEITE

SENTENÇA.Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 93/94), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/FAZENDA em face de JAMILSON MARIANO LEITE, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000643-49.1999.403.6118 (1999.61.18.000643-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) X SINDICATO DO COM/ VAREGISTA DE GUARATINGUETA(SPI00443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP133940 - MARCELO AUGUSTO MEDEIROS)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 164/166, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SINDICATO DO COM. VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002018-85.1999.403.6118 (1999.61.18.002018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KAK COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA X MARIO MASSAMI JUBOIAMA X CLAUDIA CRISTINA BANDEIRA QUERIDO RIBEIRO
SENTENÇA.(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerimento de sobrestamento do feito formulado à fl. 66 e DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 7 96 000566-68), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de KAK COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA, MARIO MASSAMI JUBOIAMA e CLAUDIA CRISTINA BANDEIRA QUERIDO RIBEIRO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incubível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO VELOSO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Tendo em vista que os Embargos à Execução é uma ação autônoma, desentranhe-se os documentos de fls. 113/124, bem como, a impugnação de fls. 126/137, encaminhando-os ao SEDI, para fins de distribuição.2.Cumpra-se.

0001482-69.2002.403.6118 (2002.61.18.001482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA
SENTENÇA.Face à petição da exequente (fls. 18/21), referente ao cancelamento do débito que instrumenta(m) o(s) processo(s) nº 0001481-84.2002.403.6118 (CDA n. 80 1 02 013745-02), bem como o da exordial (CDA n. 80 1 02 013744-21), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ELZA MARIA CORREA CASIMIRO COSTA, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001550-19.2002.403.6118 (2002.61.18.001550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO ME
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 26/30, referente ao pagamento integral do débito, que instrumenta(m) o(s) processo(s) nº 0000469-35.2002.403.6118 e 0001717-36.2002.403.6118 (CDAs n. 80 6 01 022610-99 e n. 80 4 02 043241-41, respectivamente), bem como o da exordial (CDA n. 80 4 02 036660-81), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001717-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO ME
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 26/30, referente ao pagamento integral do débito, que instrumenta(m) o(s) processo(s) nº 0000469-35.2002.403.6118 e 0001550-19.2002.403.6118, (CDAs n. 80 6 01 022610-99 e n. 80 4 02 036660-81, respectivamente), bem como o da exordial (CDA n. 80 4 02 043241-41), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001554-22.2003.403.6118 (2003.61.18.001554-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO PUNARO BARATTA NETO

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), notificada à fl. 72, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MAURICIO PUNARO BARATTA NETO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000506-91.2004.403.6118 (2004.61.18.000506-1) - INSS/FAZENDA X JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO E OUTROS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 117/118, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000276-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000276-0) - INSS/FAZENDA X J TAVARES FILHO

SENTENÇA.Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 93/94), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/FAZENDA em face de J TAVARES FILHO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000385-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000385-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ROBERTO GASPAR PEREIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)
SENTENÇA.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 97) do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução que reconheceu a ilegitimidade da cobrança efetuada pelo INSS, JULGO EXTINTA a presente execução, movida pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Roberto Gaspar Pereira e Outra, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000642-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000642-0) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA.Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001314-91.2007.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a presente execução, tendo em vista a imunidade recíproca de que gozam os entes políticos, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIAO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000650-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000650-9) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE

ANDRADE)

SENTENÇA.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.18.001293-5 (fls. 71/73), que reconheceu a nulidade do título exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, movida pelo(a) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do(a) UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000654-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000654-6) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.18.001230-3 (fls. 69/70), que reconheceu a nulidade do título exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, movida pelo(a) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do(a) UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000656-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000656-0) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.18.001229-7 (fls. 55/56), que reconheceu a nulidade do título exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, movida pelo(a) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do(a) UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000823-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO CORREIA COSTA

SENTENÇATendo em vista a remissão de parte do(s) débito(s) notificada pelo(a) exequente às fls. 20/24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ROBERTO CORREIA COSTA, com relação às inscrições nº 80 1 04 013967-04 e 80 1 04 025727-35, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, é mister seja dado prosseguimento à execução com relação ao débito inscrito sob o nº 80 1 07 027680-23, não abarcado pela remissão e cujo valor atualizado perfaz R\$ 5.692,06 (conforme demonstrativo de débito constante às fls. 22). Para tanto, em análise ao pedido de penhora on line formulado pela Fazenda Nacional, importa ressaltar que, segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se for o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. P. R. I.

0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA -

SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada à fls. 86/91, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face de UNIÃO FEDERAL (sucessora de ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL), nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001110-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001110-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada à fl. 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de OSWALDO OLIVEIRA FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001328-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001328-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDNO DOS REIS ME

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 19/20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE EDNO DOS REIS ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001329-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001329-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CAMPO E PESCA NHA CHICA LT ME

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CASA DE CAMPO E PESCA NHA CHICA LT ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001330-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001330-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE HENRIQUE FRANCA GUIMARAES

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE HENRIQUE FRANCA GUIMARAES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001332-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001332-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA JORDAO GUIMARAES

SENTENÇA.(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA JORDAO GUIMARAES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001829-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001829-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMANDA CRISTIANE DINIZ

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), noticiada à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC em face de AMANDA CRISTIANE DINIZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002022-73.2009.403.6118 (2009.61.18.002022-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIZABETH TAVARES GRANADO SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 41/45, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIZABETH TAVARES GRANADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 46).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000378-61.2010.403.6118 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO) X ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA.Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa notificada à fls. 21/25, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face de ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000713-80.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL MARIANO DE MELO FILHO 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2011Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo (a)(s) executado(a)(s), notificada à fl. 09, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de JOEL MARIANO DE MELO FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000811-65.2010.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA X RUY OTTONI DE MESQUITA(SP084645 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES) SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), notificada às fls. 25/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/FAZENDA em face de CIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA e de RUY OTTONI DE MESQUITA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X YOLANDO TRANSP RODOV LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 154/155), JULGO EXTINTA a execução movida por YOLANDO TRANSP RODOV LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 3038

INQUERITO POLICIAL

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X RONELI LOPES DE MATTOS X DANILO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Recebo a denúncia de fls. 121/127 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. CITE-SE e INTIME-SE o(s) réu(s), DANILO DE LIMA CAMARGO - RG n. 32353254 SSP/SP, RONELI LOPES DE MATTOS - RG n. 42424988 SSP/SP e RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - RG n. 47362130 SSP/SP, atualmente recolhidos na cadeia pública em Guaratinguetá-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como mandado(s). Cientifique ainda o(a) ré(u)s de que, caso não seja apresentada resposta à acusação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor(a) para oferecê-la (art. 396-A, 2º do CPP).3. Fls. 106/111: item 13, b: Mantenho a prisão preventiva dos réus pelos próprios e jurídicos fundamentos constantes na decisão exarada nos autos de Liberdade Provisória n. 0000199-93.2011.403.6118, a qual nesta oportunidade, determino o traslado de sua cópia para estes autos.4. Fls. 106/111, item 15: Encaminhem-se as gravações realizadas pelo sistema de filmagens dos Correios, servindo cópia deste despacho como ofício n. 47/2011, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP a fim de que seja realizada, urgentemente, a degravação das imagens, a qual posteriormente, também em caráter de urgência, deverá ser encaminhada a este Juízo para juntada aos autos.5. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, devendo também proceder à autuação dos autos em apenso.7. Vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001182-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001182-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISRAEL DE MORAES(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 01/06/2011, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste JUIZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.2. Depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s), NO ENDEREÇO INDICADO NA DENÚNCIA (cópia a ser anexada pela Secretaria), a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 33/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ-SP para efetiva citação e intimação.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Fls. 234/236: Não há como admitir que a quitação integral dos débitos tributários elida os demais crimes pelos quais está sendo investigado o réu, visto que não há o nexo de dependência entre as condutas perpetradas. Pois, a eventual ocorrência dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso foram praticados, segundo a denúncia, após a apresentação das declarações de imposto de renda perante a autoridade fazendária, no intuito de comprovar o pagamento das despesas dedutíveis lançadas, o que, em se tratando de condutas diversas, evidencia a autonomia entre os delitos investigados. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de trancamento da presente ação penal.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7807

EXECUCAO DA PENA

0007564-74.2006.403.6119 (2006.61.19.007564-0) - JUSTICA PUBLICA X JOHN JAIRO BUITRAGO MARTINEZ(SP205719 - ROSANA ROSSI E SP106254 - ANA MARIA GENTILE)

SENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de execução penal iniciada por guia extraída do processo nº 2006.61.19.001167-4, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja sentença condenou o ora executado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, em regime semi-aberto, substituída por duas reprimendas restritivas de direito.A sentença foi exarada em 29/05/2006, transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 05/06/2006 e para a defesa em 04/09/2006.Em 23/10/2006, foi determinada a expedição de carta precatória a ensejar a devida realização de audiência admonitória.Consoante certidão de fl. 56 verso, o executado não foi localizado, fato que ensejou a determinação de expedições para a obtenção do endereço do executado (fl. 62).À fl. 77, foi designada audiência admonitória, para intimação do executado via edital, a qual restou frustrada, conforme fl. 88.O Ministério Público Federal exarou manifestação as fls. 110/111, pugnando pela extinção do feito, em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.É o relatório.D e c i d o.Tendo em vista que a sentença condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, cumpre aferir a eventual incidência do fenômeno prescricional.O prazo para fluência prescricional relativa à execução em tela é de 04 (quatro) anos, conforme o teor do artigo 109, V, do Código Penal, cujo prazo deverá ser aferido a partir do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, ocorrido em 05/06/2006.Entre o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (05/06/2006) e a presente data mais de 4 (quatro) anos passaram, sendo de rigor, destarte, o reconhecimento da incidência do fenômeno prescricional.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL, por força da prescrição da pretensão executória, no tocante a JOHN JAIRO BUITRAGO MARTINEZ, natural de Tumaco-Narino/Colômbia, nascido aos 06/09/1983, filho de Alirio Buitrago Rios e de Rosa Maria Martinez.Informe a Polícia Federal, por correio eletrônico.Informe o IIRGD, via fax.Dê-se ciência ao MPF.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se e Registre-se.

0006801-05.2008.403.6119 (2008.61.19.006801-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FLORES MORALES(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

SENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada da condenação imposta a Fernando Flores Morales, nos autos da ação penal nº 2000.61.19.027128-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção.Naqueles autos, o réu foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída por duas restritivas de direito, por sentença transitada em julgado.À fl. 24, foi determinada a expedição de carta precatória, a fim de ensejar a realização de audiência admonitória.O executado recolheu o valor devido a título de pena pecuniária, restritiva de direito e multa, conforme recibos constantes às fls. 74/75.O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, em face do cumprimento da pena (fl. 83).É o relatório.Decido.Tendo em vista que o executado cumpriu integralmente a pena que lhe fora imposta, a extinção é de rigor.Isto posto, com fulcro no artigo 66, II, da Lei de nº 7.210/84, DECRETO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, no tocante a FERNANDO FLORES MORALES, peruano, natural de Cusco, nascido aos 03/09/1970, filho de James Flores Marim e de Alodia Huaman Moralis.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Informe a Polícia Federal.Ao SEDI para anotações.Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005756-92.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ROBERTO DANTAS AGUIAR

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de representação criminal oriunda da Secretaria da Receita Federal, tendo como escopo apurar a eventual perpetração do crime de uso de documento falso por ROBERTO DANTAS AGUIAR, consistente em histórico escolar para a obtenção do registro de ajudante de despachante aduaneiro no mencionado órgão fiscal.O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição, arquivando-se os autos (fls. 02/03).É o relatório.D e c i d oAssiste razão ao Ministério Público Federal ao enfocar a ocorrência da prescrição, eis que os fatos ocorreram em 21/02/1994, sendo que a pena máxima prevista ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal é de 06 (seis) anos de reclusão.O artigo 109, III, do Código Penal prevê a ocorrência da prescrição aos crimes apenados com 6 (seis) anos, ao cabo de 12 (doze) anos.Assim sendo, tendo em vista que mais de 12 (doze) anos se passaram desde a ocorrência do fato supostamente delituoso, bem como diante da inoccorrência de qualquer fato de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição é de rigor.Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, por força da incidência da prescrição, no tocante a Roberto Dantas Aguiar, nascido aos 17/12/1966, natural de São Paulo/SP, filho de Augusto Aguiar e de Elvira Dantas dos Reis Aguiar.Informe o IIRGD, via fax.Dê-se ciência ao MPF.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se e Registre-se.

ACAO PENAL

0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP257769 - VINICIUS

FABIANO FERNANDES)

Trata-se de ação penal promovida contra Sebastião de Paula Ferraz Neto e José Roberto Abdalla Ferraz por terem, em tese, praticado a conduta típica do art.168-A c/c art71, do Código Penal, por 34 vezes.A denúncia foi recebida e os réus regularmente citados, apresentaram suas defesas preliminares.Quanto à defesa de José Roberto Abdalla Ferraz, foi argüido o pagamento do débito de natureza tributária-previdenciária. Pelo Ministério Público Federal foi dito que não houve o pagamento, informação confirmada pelo ofício de fl. 270. A ausência de pagamento impede, completamente, a extinção de punibilidade.Pela Defesa de Sebastião de Paula Ferraz Neto, foi argüida a inépcia da denúncia e argumenta a extinção de punibilidade descrevendo situações de mérito.A questão da inépcia da denúncia foi enfrentada pelo STJ, no julgamento de Recurso em Habeas Corpus 26.098/SP, que por esta Corte, ficou configurada que a denúncia atende aos requisitos legais e não há falar em constrangimento ilegal.Quanto ao argumento da prescrição, afirmo que há, nos bojo das razões, deduções relativas ao mérito; e, quanto à prescrição, não há, por parte de nenhum acusado, o direito subjetivo à pena mínima e, como a pena cominada ao tipo é de 02 a 5 anos, prematura seria a absolvição sumária neste momento.Visto a existência das condições da ação penal, algumas analisadas pelo STJ, e a inexistência de fatos impeditivos ao deslinde do processo, bem como a ausência de motivação para absolvição sumária, determino a continuidade da ação penal.Acresço que a comprovação de pagamento é realizada pelos recibos existentes, ou com débito de extrato de conta corrente, o que pode ser apresentado a qualquer momento da ação. Quanto à prova contábil, requerida pela defesa de Sebastião de Paula, determino a intimação da parte para que explique, pormenorizadamente, os motivos, o objeto e os quesitos que pretende realizar na prova contábil, no prazo de 5 dias, que terá analisada sua pertinência oportunamente.Assim, determino a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas.Intimem-se as partes.

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Reintime-se a defesa do réu Antonio Evanildo Vieira da Costa a regularizar a situação processual de representação nestes autos, no prazo de quinze dias.

0003827-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JIANG PAI HUA(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES E SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO)
Trata-se de pedido de autorização para viagem, formulado em favor da ré JIANG PAI HUA.Pretende a ré viajar no período de 30 dias a partir do deferimento, com destino a China.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 102, não se opondo ao requerimento formulado, mas requerendo seja a autorização judicial para realização da viagem condicionada a que a requerente firme compromisso de juntar aos autos, antes de realizar a viagem almejada, os documentos comprobatórios do período específico da viagem, data de ida e data de retorno, bem como a juntada das cópias das passagens aérea de ida e volta e a especificação do período exato de sua ausência do País.DEFIRO o pedido de autorização de viagem ré JIANG PAI HUA, condicionando nos termos que requerido pelo Ministério Público Federal.Int. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal do Aeroporto internacional de Guarulhos/SP, APÓS a comprovação período específico da viagem, data de ida e data de retorno, bem como a juntada das cópias das passagens aérea de ida e volta e a especificação do período exato de sua ausência do País.Intime-se novamente a Defesa para que apresente a Defesa Preliminar.

Expediente Nº 7808

MONITORIA

0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Intimem-se as partes, Caixa Econômica Federal através da imprensa oficial e os requeridos, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas, neste Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP 07011-020, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-62.2006.403.6119 (2006.61.19.005974-9) - MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 28 de abril de 2011, às 15:30 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

0004893-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004893-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003114-8)) MARCIO MASSAMI NAKASHIMA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 14 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000715-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000715-5) - MAURO SERPA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 14 de abril de 2011, às 14:30 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0010240-53.2010.403.6119 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
(audiencia realizada no dia 20/01/2011) Em face da ausencia do patrono da parte autora na audiencia de oitiva de testemunha, redesigno a audiencia para a data de 03/03/2011, às 15:30 horas;Saem os presentes do ora deliberado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004921-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RONALDO WENSELAO BRIGIDO X LINDINALVA REGINA DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)
Intimem-se as partes, Caixa Econômica Federal através da imprensa oficial e os requeridos, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 07 de abril de 2011, às 14:30 horas, neste Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP 07011-020, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

Expediente N° 7809

ACAO PENAL

0001843-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE(SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Visto que alguns réus, apesar de citados, não foram interrogados, a alteração legislativa em que o interrogatório é ultimo ato da instrução probatória no que diz respeito à prova oral, bem como o pedido de fl. 1033/1034, DEFIRO o pedido de reinterrogatório a todos os réus.Expeça-se a carta precatória para o reinterrogatório.Sem prejuízo da expedição da carta precatória, intime-se a defesa para que, em caso de alteração, forneça os novos endereços dos acusados a fim de instruir a deprecata.Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 7810

ACAO PENAL

0007851-79.2005.403.6181 (2005.61.81.007851-9) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN GONCALVES PRIETO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X NELSON GONCALVES PIETRO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Visto que fora produzida a prova testemunha requerida pelo Ministério Público Federal, passo agora a cuidar da prova testemunha requerida pela Defesa.Assim, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas, tanto por NIELSEN e NELSON.Com a volta da carta precatória, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 278/341: Juntada do laudo pericial contábil. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 7378

ACAO PENAL

0000514-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000514-9) - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGredo DE JUSTICA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X SEGredo DE JUSTICA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

Expediente N° 7379

HABEAS CORPUS

0000778-38.2011.403.6119 - JULIO DONIZETE RIBEIRO X PEDRO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Fls. 63: intime-se o paciente para cumprimento da decisão de fls. 25/28, conforme requerido pelo MPF às fls. 38. Após, em termos, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intime-se.

Expediente N° 7381

ACAO PENAL

0006539-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006539-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X EDGAR OLIVEIRA TOME(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1407

EXECUCAO FISCAL

0000453-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000453-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCIA DE FATIMA MONTEIRO NUNES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001981-21.2000.403.6119 (2000.61.19.001981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

X ORVAL INDUSRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARCELO LIBERMAN X RUTH LEVY LIBERMAN

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002995-40.2000.403.6119 (2000.61.19.002995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MERCADINHO LOPES BRANDAO LTDA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004391-52.2000.403.6119 (2000.61.19.004391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO SANTA MENA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1 Esclareçam os excipientes o pedido de Fl 20, uma vez que não guarda qualquer relação com o presente feito. 2. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo FINDO.

0007226-13.2000.403.6119 (2000.61.19.007226-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COML/ DEL POLO LTDA X ALBERTO CONCEICAO CAETANO X ARMINDO CONCEICAO CAETANO(SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012124-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA AEROPORTO DE GUARULHOS LTDA X JOSE GASPAR BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X ANTONIO VALCI BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO)

Fl. 191: INDEFIRO o pedido de conversão em renda. Destino o valor bloqueado a fl. 184 à garantia integral da inscrição n. 80 6 96 142546-64.Aguarde-se, portanto, a solução dos embargos à execução fiscal propostos.Int.

0013264-41.2000.403.6119 (2000.61.19.013264-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RITUSA DO BRASIL PRODS QUIMS LTDA X RICARDO TURBA DOS SANTOS X JUSSARA APARECIDA FORCIONE

1. Face a diligência negativa (edital de citação sem resposta), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Espeça-se o necessário.

0013570-10.2000.403.6119 (2000.61.19.013570-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AUREFARMA DROG E PERFUMARIA LTDA X JOSIAS PEREIRA DE BRITO X AURORA COUTINHO DE BRITO

1. Fls. 83: Necessária a prévia tentativa de citação dos co-executados por Oficial de Justiça. Expeçam-se, portanto, os respectivos mandados.2. Negativa a diligência, citem-se por meio de edital, conforme requerido.3. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se.4. Sem prejuízo, intime-se a patrona da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242.185, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.

0017150-48.2000.403.6119 (2000.61.19.017150-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA UNIAO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Deverá a exequente cumprir devidamente o despacho de fl. 104, manifestando-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

0018905-10.2000.403.6119 (2000.61.19.018905-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA MALIFARMA LTDA X JOAO ALVES FILHO X VILMA AP. FERREIRA ALVES

1. Face a diligência negativa (edital de citação sem resposta), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Espeça-se o necessário.

0019615-30.2000.403.6119 (2000.61.19.019615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP041455 - CLAUDETE SILVA RIBAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0025788-70.2000.403.6119 (2000.61.19.025788-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP171926E - LARISSA DI CLEMENTE NASCIMENTO E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP167015E - CRISTIANE RIBEIRO ARAUJO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERRAZ IMOVEIS E CONSTRUTORA(SP064065 - JOSE FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 121). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-03.2001.403.6119 (2001.61.19.004295-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE LAERCIO DA SILVA - ME

1. Face a diligência negativa (Edital de citação sem resposta), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Espeça-se o necessário.

0004300-25.2001.403.6119 (2001.61.19.004300-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA DROG - ME X MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

Prejudicado o pedido de fls. 81/84, visto que a diligência de citação já foi realizada conforme fls. 35. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

0006676-47.2002.403.6119 (2002.61.19.006676-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GUBANI & MOURA LTDA - ME

1. Face a diligência negativa (edital de citação sem resposta), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Espeça-se o necessário.

0001664-18.2003.403.6119 (2003.61.19.001664-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

1. Face ao tempo decorrido desde o pedido de suspensão as fls. 53, maexequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (PA 0,10 1as, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001689-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001689-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA APARECIDA JUST

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procurados da exequente, Drs. Paulo Hamilton Siqueira Jr OAB/SP 130623) e Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da

atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, defiro o pedido de suspensão pelo prazo requisitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime-se.

0002578-82.2003.403.6119 (2003.61.19.002578-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HOOMAN MANI X RAMIN MANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0006739-38.2003.403.6119 (2003.61.19.006739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHALER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002557-72.2004.403.6119 (2004.61.19.002557-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADENILSON SOARES DE SENA DROG - ME

1. Face a diligência negativa (edital de citação sem resposta), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Espeça-se o necessário.

0003185-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003185-8) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Esclareça a executada sua petição de fls. 51/52, tendo em vista a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, bem como seu requisito do art. 6. (renúncia ao direito discutido).Com a resposta, conclusos.Int.

0003362-25.2004.403.6119 (2004.61.19.003362-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO(SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU(SP211866 - RONALDO VIANNA) X NOBUMITSU CHINEN(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Sendo a decisão interlocutória, a tempestividade do recurso cabível é apurada pelo juízo ad quem, razão pela qual não conheço do pleito de fls. 604/605. 2. Fls. 704/708: Os pedidos já foram apreciados às fls. 583 e verso.3. Cumpra-se a decisão de fls. 583 em sua parte final, manifestando-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Int.

0004365-15.2004.403.6119 (2004.61.19.004365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005418-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR) X CICERO VIANA FILHO X ODUVALDO MIRAMAR VIANA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005449-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP068949 - ADAIR MOREIRA)

1. Em face da decisão de fls 137/139 requeiram os excipientes CUSTÓDIO e MARCELO o que de direito em 06 (seis) meses (CPC, Artigo 475-J, parágrafo 5º).2. Expeça-se mandado de citação visando à citação da executada TEVERE(fl 150). Se negativo cite-se por edital.

0005477-19.2004.403.6119 (2004.61.19.005477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0006282-69.2004.403.6119 (2004.61.19.006282-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BERNADETE FIORILLO

1. Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 66, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.2. Publique-se.

0006777-16.2004.403.6119 (2004.61.19.006777-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA SOLANGE DE LIMA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006811-88.2004.403.6119 (2004.61.19.006811-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO TADEU RODRIGUES DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A.O exequente foi regular e pessoalmente intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte.A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls., torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0007692-65.2004.403.6119 (2004.61.19.007692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003546-44.2005.403.6119 (2005.61.19.003546-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SERSIL MODA JOVEM LTDA - ME X SIMONE CARICOL BEZERRA X IVANIR LIMA DE FARIA X PAULO SERGIO DA SILVA COSTA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls.48/58, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0003914-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003914-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JURACI DE LIMA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Fl. 61/63: Postula a exequente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada.Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada.Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal.No silêncio, remetam-se estes

autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.Int.

0005723-78.2005.403.6119 (2005.61.19.005723-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISLEITE GUARULHOS LTDA X JOSE MARQUES JACINTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001913-61.2006.403.6119 (2006.61.19.001913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008649-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004967-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004967-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Cumram os co-executados devidamente o despacho de fl. 25, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho, abrindo-se vista à exequente para que manifeste-se acerca das alegações dos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001558-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001558-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002311-66.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DO CARMO DE LIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002550-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA MARQUES DA SILVA

1. Fl. 28: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003611-63.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCIA DE SOUZA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

1. A executada deverá requerer a certidão em Secretaria mediante apresentação de Guia GRU devidamente paga.2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006300-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DECIO CARDOSO DA SILVA

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

0006310-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDUARDO CHACUR

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

0006570-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURO OZORIO

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

0008200-98.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COMERCIAL MAXI GR LTDA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA CARDOSO

1. Intime-se a exequente para que informe, em 30 (trinta) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. Em seguida, imediatamente conclusos.

0011107-46.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0011653-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA DA LUZ BASTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000126-21.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000211-07.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0000212-89.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prossegurei despachando no processo piloto, autos nº 00002110720114036119.3. Intime-se.

0000213-74.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prossegurei despachando no processo piloto, autos nº 00002110720114036119.3. Intime-se.

0000214-59.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Prosseguirei despachando no processo piloto, autos nº 00002110720114036119.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2969

MANDADO DE SEGURANCA

0027419-49.2000.403.6119 (2000.61.19.027419-1) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006486-21.2001.403.6119 (2001.61.19.006486-3) - ROBERT NELSON SILVERA DE LA FUENTE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0026523-92.2002.403.6100 (2002.61.00.026523-6) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA GUARULHOS - SP

Manifeste-se a parte impetrante acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União às fls. 727/728, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003310-97.2002.403.6119 (2002.61.19.003310-0) - PANTANAL LINHAS AEREAS SULMATOGROSSENSES S/A(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001916-84.2004.403.6119 (2004.61.19.001916-0) - COOPERATIVA DE PROD EQUIP DE MOVIMENT E ARMAZEN CARGAS DO EX FUNC TRUCKFORT COOPERTRUCK(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112154E - MELISSA SERIAMA POKORNY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0008258-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008258-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ANDRADE(SP059642 - JOSE RODRIGUES DE LIMA E SP064319 - MARINHO MENDES E SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o V. Acórdão de fls. 130/132 transitado em julgado, que anulou a sentença proferida às fls. 106/109, determino à parte impetrante que promova a citação do órgão no qual se insere a autoridade que emanou a determinação de anulação dos documentos do impetrante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único, do art. 47 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003334-23.2005.403.6119 (2005.61.19.003334-3) - CLINICA CRIANCA S/C LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007525-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007525-1) - LUIZ ALBERTO DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

A fim de viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 24 não confere poderes específicos à patrona para receber.Após, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 249.Publique-se. Cumpra-se.

0001348-29.2008.403.6119 (2008.61.19.001348-5) - VIVIANE GUEIROS RAMOS(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X DIRETOR, COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO CURSO E EDUCACAO FISICA DO INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR IMENSU

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003210-64.2010.403.6119 - VALENTE AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004227-38.2010.403.6119 - CIRO FIORENTINO(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006397-80.2010.403.6119 - ANDREA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Mantenho a decisão proferida às fls. 39/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0006538-02.2010.403.6119 - SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS VEICULARES LTDA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Fls. 83/85: Ciência à parte impetrante.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009897-57.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC022919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Transportes Ouro Negro Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em GuarulhosS E N T E N Ç ARelatórioTransportes Ouro Negro Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e horas extras. Inicial com os documentos de fls. 16/175.À fl. 201, decisão determinando que o impetrante esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, em face da aparente litispendência com outro feito em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos, podendo fazer os aditamentos à petição inicial que reputar necessários para adequar a propositura do presente, sob pena de extinção, o que não foi providenciado, conforme certidão de fl. 201-v.Autos conclusos para sentença, em 09/12/2010 (fl. 202).É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 201-v, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 201.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessário que a impetrante apresente os esclarecimentos, a fim de se verificar a existência de litispendência. Assim, a falta de esclarecimento, impede o processamento deste feito. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante por conta de questões de natureza

processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010156-52.2010.403.6119 - IRENILDA ALMEIDA DE ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Irenilda Almeida de Araujo Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Irenilda Almeida de Araujo em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, a análise do requerimento administrativo de revisão da pensão por morte nº 21/149.393.629-5, protocolado em 06/05/2009. Inicial com os documentos de fls. 10/18. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/22-v). Informações prestadas pelo impetrado (fls. 27/28), acompanhada dos documentos de fls. 29/32. À fl. 34, o impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desistência formulado pelo impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010560-06.2010.403.6119 - DEG IMP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 285/296. Vista à parte contrária para contraminuta. Fl. 285: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010568-80.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 973: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 973/991. Vista à parte contrária para contraminuta. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0011838-42.2010.403.6119 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011838-42.2010.403.6119 Impetrante: ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - LIMINAR - DESEMPAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PEÇAS DE AUTOMÓVEL Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente na imediata liberação de peças de automóvel. Com a inicial, documentos de fls. 02/14. Alega o impetrante ter importado peças de automóvel, indevidamente retidas conforme termo de retenção de bens nº 003845/2010. Autos conclusos em 16/12/2010 (fl. 27). É o relatório. DECIDO. É o caso de indeferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora. Numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, entendo que o impetrante não logrou comprovar, ab initio, o periculum in mora, requisito necessário à concessão da liminar. Apenas como seu

fundamento, citou que sofrerá prejuízos irrecuperáveis em virtude de seu veículo permanecer desmontado e parado na oficina especializada impedindo-o de utilizá-lo para sua locomoção diária e transporte de objetos, motivos estes insuficientes a justificá-lo. Ausente o periculum in mora, desnecessária se torna a análise do fumus boni iuris. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO, o pedido de medida liminar, ressalvando que poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. À autoridade coatora INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP para ciência desta decisão e oferecimento de informações, servindo esta decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo esta decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

000036-13.2011.403.6119 - RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
PROCESSO Nº 000036-13.2011.403.6119 IMPETRANTE: RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL DECISÃO
RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. formula pedido de liminar visando sua inclusão no regime SIMPLES. Juntou documentos (fls. 38/53). À fl. 58, decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 65/76, informações da autoridade coatora. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo. Anote-se. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de não caber mandado de segurança contra lei em tese, em virtude de o pedido versar sobre a inclusão da impetrante no regime SIMPLES, pedido este que versa sobre situação em concreto. No caso vertente, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumprir-los ou renunciá-los equivale a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empregar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Tratando-se a impetrante de sociedade empresária que tem como objeto social a exploração do ramo de Corretagem de Seguros, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. O art. 9º da lei 9.317/96, já continha proibição expressa, vedando a inclusão no regime SIMPLES de empresas corretoras de seguro ou que prestassem serviços profissionais de corretor. Após, a Lei Complementar nº 123/2006 revogou expressamente a Lei nº 9.317/96, mantendo referida vedação: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta; (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) grifei. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios grifei. No mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.317/96, ART. 9º, IV, V, E XII. SISTEMA SIMPLES. STF, ADIMC Nº 1.643. I - A tese defendida pela apelante encontra óbice intransponível em razão do pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal - guardião precípua da constitucionalidade das normas - consoante decisão na ADIN nº 1643-1, da Relatoria do Ministro Maurício Corrêa. II - As atividades desenvolvidas pela impetrante são de corretagem de seguro, para a qual se exigem conhecimentos específicos, conforme se verifica das cláusulas terceira e sexta do contrato social (fls. 10 re 11). Esse é o ponto de insurgência da ora apelante, em face da vedação de sua inclusão na sistemática simplificada, em face da norma inserta no art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96. III - Especificamente quanto ao preenchimento do critério delineado no art. 2º da Lei em referência, no caso a arrecadação compatível com o parâmetro estatuído em seu inciso I, não há controvérsia

acerca da questão. Contudo, segundo a orientação firmada na jurisprudência, tendo por base os termos do retromencionado inciso, para a inserção nessa sistemática é necessário, também, que a pessoa jurídica satisfaça o segundo requisito estabelecido, qual seja, não estar inclusa dentre aquelas elencadas na vedação legal, como acontece na hipótese, tendo em vista que a apelante exerce serviços profissionais de corretagem de seguros, dependendo, para tal, de profissionais legalmente habilitados nessa área. IV - Recurso de Apelação a que se nega provimento.(TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 9902076831, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24933, rel. Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, DJU - Data::11/12/2009 - Página::100), grifei. TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EXCLUSÃO - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CORRETAGEM. 1. A Lei 9.317/96, que regulou o Regime Tributário do SIMPLES, estabelecia que a exclusão do contribuinte do referido sistema se dará por meio da comunicação a este mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (art. 15, 3º). 2. Tendo sido oportunizado ao contribuinte a manifestação da inconformidade quanto à exclusão, pelo processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou de ausência do contraditório. 3. A pessoa jurídica que exerce atividade de corretagem e representação comercial, não poderá optar pelo SIMPLES.(TRF4, T2, AC 200472020034672, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 20/05/2009), grifei. Dessa forma, ausente o requisito do fumus boni iuris fica prejudicada a análise do periculum in mora, tendo em vista a necessidade da presença concomitante dos requisitos para o deferimento da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo deste feito. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão, servindo a presente decisão como ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0000173-92.2011.403.6119 - REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 55: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 55/62. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000397-30.2011.403.6119 - NOBORU OKADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Noboru Okada Autoridade Impetrada: Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de Auxílio Assistencial ao Idoso (LOAS) NB 88/544.067.586-4, bem como sua imediata concessão. Segundo afirma, a parte impetrante, em 21/02/01 completou 65 anos de idade, mas somente em 20/12/10 protocolou pedido de concessão de Auxílio Assistencial ao Idoso (LOAS), sob NB 88/544.067.586-4, injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de tratar-se de estrangeiro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. A controvérsia destes autos cinge-se à análise da possibilidade de ser concedido o benefício LOAS a estrangeiro. No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante, mas, primeiramente, faço algumas premissas a respeito ao benefício em comento: O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico

pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO

IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à

obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, convém salientar que a irresignação autárquica, no tocante à denegação do benefício assistencial ao estrangeiro, não pode ser acolhida, posto que inexistente previsão legal dessa proibição. Inversamente, o caput do art. 203 da Constituição Federal contém determinação de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, além de que o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional. Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão. A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 11), a parte autora mantém residência no Brasil há cinquenta e um anos. De acordo com esse entendimento, destaco: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não

foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.- A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo.- Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pezarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU:21/02/2007 página: 123)Além disso, trata-se de pessoa idosa, porquanto nascido o impetrante aos 06/05/2005 (fl. 11), contando atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a restrição ao benefício o privará de manter uma vida com dignidade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar, para determinar à autoridade coatora que desconsidere a condição de estrangeiro de Noboru Okada, analise o seu pedido de concessão do benefício LOAS- NB 88/544.067.586-4, considerando, tão-somente, os requisitos de miserabilidade e idade, e lhe conceda o benefício em comento, caso preenchidos esses dois últimos requisitos, no prazo de 30 dias.Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP), para que cumpra a liminar e preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado, que deverá ser enviado via fax ou correio eletrônico.Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-03.2011.403.6119 - NYX COM/ EXTERIOR LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: NYX Comércio Exterior LtdaAutoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S Ã ORelatórioNYX Comércio Exterior Ltda, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 10/2124661-2 ou que a autoridade coatora o conclua, no prazo máximo de 10 dias.Alega a impetrante ter realizado a importação de 08 aparelhos DVDs automotivos; 24 receptores de TV digital e 08 micro-câmeras automotivas, objeto da DI nº 10/2124661-3, no valor de R\$ 2.822,00, com data de chegada ao Brasil em 28/10/10, entretanto, autorizada sua remoção para o Aeroporto de Confins - DTA nº 10/0606477-7, esta, por erro da autoridade coatora, restou deletada do sistema SISCOMEX (fl. 21), ocasionando sua indevida retenção.Com a inicial, documentos de fls. 14/88.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.É o caso de indeferimento da liminar.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumes boni iuris e do periculum in mora.Consta dos autos à fl. 21, ter sido a DTA nº 10/0606477-7 cancelada por engano em 04/11/10; à fl. 34 consta que a declaração de importação estava em análise: conferência física das mercadorias, em 15/12/10; sendo que em 23/12/10 constava exigência: apresentar esclarecimentos sobre o valor das mercadorias importadas; à fl. 44 consta e-mail datado de 13/01/11 noticiando o envio dos documentos relacionados à importação.Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que, apesar do engano ocorrido em 04/11/10, este restou sanado e o processo de liberação das mercadorias retomou normalmente seu curso, que somente foi interrompido por conta de exigência datada de 23/12/10, ante a necessidade de esclarecimentos acerca do valor das mercadorias importadas, cumprida pela impetrante, somente em 13/01/11. Faz crer, assim, que o atraso no andamento do processo, prima facie, não é imputado à autoridade coatora, inexistindo o fumes boni iuris.O periculum in mora não está presente, o impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente deletadas do sistema SISCOMEX em 04/11/2010, mas somente oitenta dias após o impetrante ajuizou a presente ação, em 24/01/11, ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar, pelos motivos acima expostos.Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-12.2011.403.6119 - FRANCISCO ANDREAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos nº 0000534-12.2011.403.6119Vistos e examinados os autos.Considerando a celeridade exigida no rito processual do mandado de segurança e a ausência de comprovação do alegado periculum in mora, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.Expeça-se ofício, dando ciência da presente decisão à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP), para que preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial da União, conforme disposto no

art. 7º da Lei 12.016/09. Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.P.I.C.

0000572-24.2011.403.6119 - APARECIDO ANTONIO MARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos nº 0000572-24.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. Considerando a celeridade exigida no rito processual do mandado de segurança e a ausência de comprovação do alegado periculum in mora, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Expeça-se ofício, dando ciência da presente decisão à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP), para que preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial do INSS (Procurador Federal), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.P.I.C.

0001051-17.2011.403.6119 - FRANCISCO DO DIVINO DA SILVA(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0001051-17.2011.403.6119 Impetrante: FRANCISCO DO DIVINO DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LIMINAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AGUARDANDO DILIGÊNCIAS Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DO DIVINO DA SILVA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente na pretensa demora no cumprimento de diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.874.166-2) requerido em 24/02/2008. Inicial com os documentos de fls. 09/21. É o relatório. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Alega a impetrante ter protocolado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/149.874.166-2, em 24/02/2009, indeferido. Em 04/01/10 protocolou recurso administrativo, encaminhando à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, determinando a remessa do recurso à agência de Guarulhos, para que diligências sejam cumpridas pelo autor e pelo setor de Perícia Médica do INSS. A observância, pelo INSS, do prazo fixado no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada à apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à análise do benefício pleiteado. Numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, verifico que a parte impetrante não logrou comprovar ter cumprido a diligência que lhe cabia, consubstanciado na apresentação de laudo técnico: para que o requerente apresente laudo técnico que contemple o setor onde exercia sua atividade, vez que o laudo técnico apresenta somente recomenda o enquadramento como especial aqueles empregados que laboravam com serra a disco e esmerilho, conforme consta da decisão de fls. 17/18. É certo que há diligência a ser efetuada pela Perícia Médica do INSS, entretanto esta depende do cumprimento daquela determinada à impetrante. Dessa maneira, tão-somente com base nas alegações e documentos apresentados unilateralmente pela parte impetrante não é possível a este Juízo aferir se eventual mora no cumprimento de diligência por parte da agência do INSS localizado em Guarulhos pode ser imputada, de fato, à Autarquia, sendo necessária, à luz do contraditório, a oitiva da parte contrária. Como é de conhecimento notório, é próprio da via processual eleita a comprovação documental e pré-constituída da lesão ou ameaça a direito líquido e certo da parte impetrante. Dessa forma, pela documentação trazida com a inicial não se verifica, de imediato, a ocorrência de ato coator, como propalado na petição inicial. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Expeça-se ofício à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para que preste informações no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial do INSS (Procurador Federal), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006643-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006643-2) - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias acerca da resposta do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, demonstrando a averbação procedida em cumprimento à ordem judicial que determinou o cancelamento da adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0017175-08.2007.403.0399 (2007.03.99.017175-2) - SALETE INACIO DE SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido formulado pelos interessados às fls. 153/155 acompanhado dos documentos de fls. 156/183 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 117, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados: WALTER PEREIRA DE SOUZA, SIRLEI PEREIRA DE SOUZA, SANDRA PEREIRA DE SOUZA, SILMARA PEREIRA DE SOUZA e ALICE ROCHA DE SOUZA, esta representada por sua genitora Maria Angela de Oliveira Rocha, qualificados às fls. 156/183. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a inclusão de incapaz, abra-se vista ao MPF. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000360-8) - CONCEICAO APARECIDA BUENO X CARLOS CELADA GUTIERREZ(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido da parte autora de realização de audiência de tentativa de conciliação, converto o julgamento em diligência, a fim de que a CEF se manifeste acerca da petição de fl. 257.P.I.

0006436-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006436-1) - ESTER PEREIRA DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 157/158. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062624-34.2007.403.6301 - LUZIA REIS(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente afasto a prevenção apontada à fl. 78, com o feito em trâmite nesta Vara Federal n. 0000530-72.2011.403.6119, uma vez que embora as partes sejam as mesmas, bem como a mesma conta poupança objeto do presente feito, naqueles autos o expurgo inflacionário pleiteado é diverso dos expurgos pleiteados no presente feito, conforme cópias juntadas, às fls. 82/87. Outrossim, em face da decisão proferida pelo JEF de São Paulo, às fls. 74/75, e da decisão deste Juízo, determinando a livre distribuição do feito, conforme cópia juntada à fl. 60, remetam-se os autos ao Distribuidor desta Subseção Judiciária para redistribuição para a 2ª Vara, originária do feito, nos termos do art. 253, II, do CPC. Cumpra-se.

0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9) - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006550-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006550-3) - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES(SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON E SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL AUTOR: FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNESRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFTendo em vista a certidão de fl. 134, redesigno o dia 13 de julho de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência a fim de serem ouvidas as testemunhas JORGE ANTONIO DO REGO NETO e MANUEL COSTA DE SOUZA, arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas para comparecimento na data acima designada, servindo-se o presente de mandado. Concedo ao Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172, 2º do CPC, devendo se observar a manifestação da autora de fl. 117 verso. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHAS: JORGE ANTONIO DO REGO NETO, portador do RG nº 10.785.437-5 e MANUEL COSTA DE SOUZA, portador do RG nº 23.374.639-0, ambos com endereço comercial na Rua Ipê, nº 139, Centro, Guarulhos/SP - CEP: 07090-130. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006730-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006730-5) - JOAO BENEDITO LAURINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o transcurso compreendido entre a última petição apresentada pelo autor às fls. 66/67, concedo-lhe o prazo improrrogável de mais 10 dias, a fim de ser dado cabal cumprimento ao despacho de fl. 61. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 147/151: indefiro, tendo em vista que o laudo de fls. 97/103 e os esclarecimentos de fls. 138/140 apresentam-se conclusivos e, bem assim, pelo fato de que a conclusão exarada no laudo supracitado bem analisou as enfermidades expostas na exordial Tendo em vista a perícia realizada em 09/06/2010, nos autos sob o nº 2008.61.19.008575-7 em que figura como parte autora EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS e como réu o INSS sem que tenha sido apresentado o respectivo laudo, deverá a Secretaria reiterar a intimação determinada na decisão de fl. 141, no sentido do senhor perito Dr. SÉRGIO QUILICI BELCKAK protocolizar o laudo pericial.No silêncio, intime-o pessoalmente, por meio de Carta Precatória, no endereço situado em São Paulo, na Rua Sabará, nº 47, Higienópolis. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como Carta Precatória e mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008576-9) - ANTONIO PEDRO DO AMARAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009156-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009156-3) - VANDECLERIA DE SOUZA COSTA X CAROLINA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X LEONARDO COSTA DA SILVA - INCAPAZ(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constatei a presença de menores no polo ativo da demanda principal, sendo que o Ministério Público Federal não manifestou-se acerca da presente ação. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que se promova a manifestação do MPF, a fim de se evitar eventual alegação de vício processual.

0009279-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009279-8) - JOSE PEDRO FILHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 58/62 e os esclarecimentos de fls. 75/76 são conclusivos e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo à fl. 60 o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0009375-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009375-4) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 60/64 e os esclarecimentos de fl. 75 são conclusivos e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo à fl. 62 o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000021-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000021-5) - HILARIO DA MOTA GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente quanto às preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000227-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000227-3) - ELZA COSTA SOLA X GERALDO SOLA JUNIOR X WALDIR COSTA SOLA X MARIA AUGUSTA GARCIA SOLA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA E SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 55: deverá a parte autora dar cabal cumprimento ao r. despacho de fl. 50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0003493-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003493-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006614-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006614-7) - GERSON PEREIRA ALVES(SP254267 - DANIELA MARCIA

DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006133-63.2010.403.6119, trasladada às fls. 113/121, requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009644-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009644-9) - DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 102, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0011193-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011193-1) - IRAN LOPES SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 76. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos do despacho de fl. 64, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011874-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011874-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. A decadência argüida pelo INSS é matéria de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal a fim de fazer prova quanto ao tempo laborado em atividade rural e determino o depósito do rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 88/90: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito grafotécnico nomeado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor acerca da manifestação de fl. 94 da CEF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0013015-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013015-9) - ROBERTO MONTEIRO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, haja vista que eventual valor devido em razão de revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000157-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000157-0) - ROZANA EUDOCIA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/104: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, haja vista que a autora foi submetida à perícia médica com especialista em ortopedia, bem como porque não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Diante da manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Outrossim, tendo em vista a inexistência de outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000182-9) - IVANI PIRES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, haja vista que eventual valor devido em razão de revisão do valor do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000782-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000782-0) - NEUZA PEREIRA DA PAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no

presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-14.2010.403.6119 (2010.61.19.001144-6) - BENTO CANTARINO RAMOS NETO (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Da análise dos autos verifico que a parte autora requereu a produção de provas concernentes à: i) expedição de ofício à CEF para juntada aos autos de dos comprovantes de recolhimento de FGTS; ii) juntada de declarações emitidas por pessoas idôneas comprovando as alegações da inicial e iii) expedição de ofícios às empresas empregadoras do autor para comprovação dos vínculos discutidos na exordial. Quanto aos pedidos relacionados nos itens i e iii, INDEFIRO, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, a negativa das instituições em fornecê-los. Quanto ao pedido contido no item ii, a juntada das declarações, ressaltando a sua valoração ficará restringida aos termos do art. 131 do CPC, haja vista que constituem indício de prova material. Diante da ausência de outras provas a serem produzidas pelas partes, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003120-56.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 32/37 e 39/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0004307-02.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004486-33.2010.403.6119 - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 67/71. Intime-se o sr. perito, para que preste os esclarecimentos deduzidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia das principais peças dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004566-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004709-83.2010.403.6119 - JOHNNANTH DAVID CARLOS CARVALHO LIMA (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028294-91.2010.403.0000, cópia trasladada às fls. 141/145. Fls. 139/140 e 146/149: abra-se vista à parte autora. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico acostado às fls. 150/156. Não havendo pedido de esclarecimentos, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do

caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 38.050.372-4, inscrito no CPF nº 548.021.804-20. Cópia do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 176/185 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento nº 0025368-40.2010.403.0000 apenso em Agravo Retido, intime-se o INSS para que apresente contraminuta. Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do Agravo Retido. Isto feito, venham os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005846-03.2010.403.6119 - MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento apenso nº 0022552-85.2010.403.0000 em Agravo Retido, intime-se o INSS para que apresente contraminuta. Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do Agravo Retido. Isto feito, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005866-91.2010.403.6119 - CLOVIS PEREIRA DA ROCHA (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 66/70, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/86 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005912-80.2010.403.6119 - JOSE MARCOLINO DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de juntada aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do processo administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 81/85 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, vez que o INSS já se manifestou à fl. 94. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifique a parte autora outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento em apenso nº 0022271-32.2010.403.0000 em Agravo Retido, intime-se o INSS para que apresente contraminuta. Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do Agravo Retido em apenso. Isto feito, tornem os autos conclusos nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007496-85.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009025-42.2010.403.6119 - MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO (SP257613 - DANIELA BATISTA

PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.58: recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 73/87, bem como sobre o laudo médico pericial de fls. 93/98 e, ainda, se há interesse em produzir outras provas. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste, no mesmo prazo acima fixado, sobre o laudo médico pericial e, ainda, se possui interesse na produção de outras provas. Outrossim, deverá o INSS cumprir a determinação contida na decisão de fl.53, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009600-50.2010.403.6119 - NELIO CONTRERAS X MARTA DE OLIVEIRA CONTRERAS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi a parte autora, por meio da decisão de fl. 188, intimada a apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que juntou com a exordial, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, deixando o prazo transcorrer in albis. Neste caso, revogo os benefícios concedidos no item 1 da decisão de fl. 188, devendo a parte autora recolher as custas judiciais. Deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade ou autenticar os documentos que instruíram a petição inicial. Prazo para cumprimento das determinações supracitadas: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sendo atendida integralmente a presente decisão, cite-se a CEF para apresentar defesa e manifestar-se expressamente sobre o pedido de fl. 189. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000653-70.2011.403.6119 - JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

0000680-53.2011.403.6119 - VALDEMAR NUNES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

0000693-52.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

0000746-33.2011.403.6119 - PAULO DE FREITAS MONTEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

0000849-40.2011.403.6119 - JOSE MARIA BARBOSA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida, servindo-se a presente de mandado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-54.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - REPARAÇÃO DE DANOS(AUTOR(A): JOSÉ ROBERTO PEREIRA RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pelo próprio autor, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com apresentação da declaração supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo-se o presente como carta de citação.Publique-se. Cumpra-se.

0000989-74.2011.403.6119 - MARIA EDJANE DA SILVA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção apontada à fl. 57, com o processo n. 0006524-64.2009.403.6309, em face da sentença juntada às fls. 55/56, que extinguiu aquele processo sem julgamento do mérito, em decorrência do valor apurado, bem como a declaração da autora e sua patrona à fl. 10. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001005-28.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0001024-34.2011.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA BEZERRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-79.2003.403.6119 (2003.61.19.005527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5)) INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA(SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL X INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
ORDINÁRIAAUTORA: INDEPENDÊNCIA EVENTOS S/C LTDA., CNPJ N. 02.834.621/0001-04RÉS: CEF e UNIÃOFl. 381: defiro, pelo que determino seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de ser remetido a este Juízo informações acerca da existência de eventuais bens em nome da parte autora ora executada na base de dados daquele órgão nos últimos cinco anos.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3018

INQUERITO POLICIAL

0011543-05.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO NEGRINI(SP240491 - JULIANA CARNEIRO ROSSONI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- FRANCESCO NEGRINI, italiano, solteiro, filho de Luciano Negrini e Laura Travaglino, nascido em 19/01/1965, passaporte italiano nº PPT YA0049017, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itai/SP.2. RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de FRANCESCO NEGRINI, preso em flagrante delito no dia 09 de dezembro de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado foi notificado à fl. 96 e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 115/128, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de prisão em flagrante. No mérito, a defesa alega que o acusado é inocente e requer a realização de diversas diligências. Ao final, a defesa arrola oito testemunhas.Ao contrário do alegado pela defesa, não observo a

ocorrência de qualquer nulidade no auto de prisão em flagrante, tendo em vista que o interrogatório do acusado foi realizado de acordo com os ditames do Código de Processo Penal. INDEFIRO o pedido de requisição de imagens do circuito interno do aeroporto de Guarulhos, tendo em vista que a Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações requeridas. Requisite-se ao Hotel Panamby Guarulhos as imagens gravadas pelas câmaras internas no dia 09/12/2010. Prazo: 30 (trinta) dias. Requisite-se, ainda, cópia do prontuário médico do paciente FRANCESCO NEGRINI ao Hospital Municipal do Tatuapé. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado FRANCESCO NEGRINI pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I ambos da Lei 11.343/06. DESIGNO o dia 29 de março de 2011, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tendo em vista que a defesa não apresentou a qualificação das testemunhas arroladas, declaro preclusa a prova, tendo em vista que o momento adequado para apresentar os dados qualificativos é o da defesa preliminar, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 11.343/2006 e o artigo 396-A do CPP. Entretanto, as pessoas indicadas à fl. 118 poderão ser ouvidas no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, caso a defesa justifique a pertinência de sua oitiva e as apresente neste Juízo independentemente de intimação. 4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Cite-se o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisite o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado. 7. À CENTRAL DE MANDADOS Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - WAGNER PICOLLO ZAMBONI, Agente de Polícia Federal, matrícula 1785, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP; - HOSANA SILVA DA ROCHA, agente de proteção da MP Express, RG nº 303903971 SSP/SP, CPF nº 280.931.058-08, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefone: (11) 24454693.8. AO SUPERIOR HIERÁRQUICO Comunico a Vossa Senhoria que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal WAGNER PICOLLO ZAMBONI, matrícula 1785.9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008377-62.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OCTABIO OTSUBO HURTADO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado OCTABIO OTSUBO HURTADO para que apresente as contrarrazões ao recurso no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009264-46.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSALIA ENEA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): ROSALIA ENEA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Arbitro os honorários da intérprete do idioma italiano, Sra. ROSANGELA BRISCHI, que atuou no ato de cientificação de sentença, no triplo do valor vigente, tendo em vista a especificidade do idioma e a complexidade do ato. 3. Expeça-se o necessário e comunique-se à Corregedoria. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada. 5. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais, no prazo legal. 6. Após, abra-se

vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal.7. Por último, e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL

0004665-45.2002.403.6119 (2002.61.19.004665-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal. Intime-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 230: Ciência às partes da audiência redesignada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para o dia 02/03/2011, às 13h30min. Intimem-se.

0002057-06.2004.403.6119 (2004.61.19.002057-5) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FREDERICO BIANCOVILLE PUGLIESE(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da fiança recolhida pelo réu, conforme guia de fl. 43 dos autos 0002427-82.2004.403.6119. Caso pretenda que referido valor seja transferido para contabancária em nome do réu, deverá indicar o Banco, bem como números da agência e da conta. Intime-se.

0002905-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002905-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CHAYRON RICARDO VRUTAAL(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

Por ora, regularize o advogado subscritor da petição de fls. 448/449 a representação processual, juntando o respectivo instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003223-73.2004.403.6119 (2004.61.19.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO DA SILVA(SP188452 - ELISANGELA HISSA PARRA)

Aguarde-se o julgamento do HC 0001656-84.2011.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003611-73.2004.403.6119 (2004.61.19.003611-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE NEVES(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X REGINALDO DUARTE

Oficie-se a SENAD para que se manifeste acerca da destinação do veículo apreendido, cuja perda foi decretada pela sentença condenatória. Intimem-se.

0000573-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000573-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO HAGA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Justifique a defesa, comprovadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência do réu ao interrogatório designado pelo Juízo Deprecado. Intime-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - CHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Fl. 467: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da Vara Federal de Cáceres/MT, para o dia 28/02/2011, às 16h30min. Intimem-se.

0001269-84.2007.403.6119 (2007.61.19.001269-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(MG107665 - LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

Apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002935-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002935-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO

LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO)
Fl. 554: Por ora, manifeste-se a defesa da ré MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Fábio Roberto Bayona, manifestada pelo Ministério Público Federal na folha 271. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 258. Intimem-se.

0006009-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006009-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE SOUZA SANTOS(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO E SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA)

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 162 e pela defesa à fl. 166, para substituição da testemunha José Ferreira de Souza por Amarildo Donizete Janso. Depreque-se a inquirição da testemunha, bem como o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000359-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000359-0) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MAXIMO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Intime-se o réu por edital com prazo de 05 (cinco) dias, para pagamento das custas processuais. Intimem-se.

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL

0000311-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000311-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUZANA CATOMA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 254 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 10 e 240/241) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado o depósito pela CEF, oficie-se ao BACEN e a SENAD. Tendo em vista que não houve manifestação da defesa quanto ao despacho de fl. 209, desentranhem-se o passaporte de fl. 124 e a carteira de vacinação de fl. 125, encaminhando-os ao Consulado Geral de Angola, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0005023-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BEATRICE NAHIMANA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Apresente a defesa suas razões e contrarrazões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, remetam-se os autos à superior instância conforme determinado no verso da folha 172. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3362

ACAO PENAL

0001575-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001575-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG)

Dê-se ciências às partes acerca da data de audiência de oitiva das testemunhas de acusação Thomaz Honma e Marcio

Rodrigues, designada pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, qual seja, dia 19 de maio de 2011, às 14:20 horas. No mais, aguarde-se o retorno das precatórias.

Expediente Nº 3363

ACAO PENAL

000017-27.1999.403.6119 (1999.61.19.000017-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP no prazo legal, bem ainda se persiste interesse na oitiva da testemunha Euclides Soares, observando que o silêncio será considerado como desistência. Sem prejuízo, oficie-se como requerido no item 1 de fl. 1419. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7053

ACAO PENAL

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO

ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Vistos, Cuida-se de exceção de suspeição apresentada pelo corréu Antonio Carlos Piccino e seus defensores, alegando violação da imparcialidade necessária ao julgamento do feito, por parte deste magistrado. Juntaram documentos. É o sumário. Rejeito a alegação de suspeição apresentada pelos excipientes, ante a evidente falta de plausibilidade, nos termos do artigo 100, caput, do Código de Processo Penal. **DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAR AS DECISÕES E DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO** Todas as decisões proferidas neste processo, bastante tumultuado, foram motivadas pela pleora de pedidos, tanto do Ministério Público quanto dos defensores das dezenas de corréus. E foram levadas a efeito de maneira fundamentada, como manda a norma prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não identifiquei, em quaisquer decisões fundamentadas, excesso algum capaz de comprometer minha imparcialidade. Ao revés, desde os primórdios deste feito, rejeitei inúmeros pleitos tanto dos Ministérios Públicos quanto dos defensores, identificando-se, a bem da verdade, mais indeferimentos dos pleitos da acusação que os das defesas (vide folhas 5700 e seguintes dos autos). Eventual insatisfação com a falta de ternura no linguajar deste magistrado, na decisão de requerimentos de advogados, em decisões menos ou mais contundentes, não implica suspeição, sob pena de inviabilizar o exercício da atividade jurisdicional, exercida por homens de carne e osso, a toda hora suscitados a decidirem um sem número de questões de alta complexidade técnica. **HIPÓTESES TAXATIVAS DE SUSPEIÇÃO** O artigo 254 do Código de Processo Penal hospeda as hipóteses de suspeição, mas nenhuma delas se verificou no presente caso. A suposta adesão à tese da acusação, atribuída a minha pessoa na exceção de suspeição, é totalmente despropositada. Ao contrário do que afirmam os excipientes, as hipóteses de suspeição previstas na lei processual são taxativas (Vicente Greco Vilho, in Manual de Processo Penal, 7ª edição, Saraiva, página. 234; Damásio E. de Jesus, in Código de Processo Penal Anotado, 23ª edição, Saraiva, página 209). De mais a mais, a totalidade das pessoas incluídas no polo passivo deste processo me é estranha. Jamais tive qualquer relacionamento com nenhuma delas, de modo que não tenho motivo algum para me comprometer. Diga-se de passagem, sobretudo, que os problemas ínsitos à atividade policial não interessam diretamente ao Poder Judiciário, mais ao Ministério Público, que deve (ou a menos deveria) exercer o controle externo da atividade policial, à luz do artigo 129, VII, do Texto Magno. O desgaste natural de um processo como esse, que envolve trabalho constante da Secretaria deste Juízo, reflete-se sim, como não poderia ser diferente, no estado de ânimo dos envolvidos neste processo. Ainda assim, eventual stress é parte do trabalho de qualquer juiz, razão por que não identifico motivo para perfilhar simpatia por quaisquer das partes. O que não se pode exigir de magistrados, na condução de processos criminais complexos como esse, é a fria neutralidade, a total indiferença, a visão olímpica do fenômeno processual, perante as muitas vezes acaloradas alegações das partes, no legítimo exercício do direito constitucional da ampla defesa. Natural, dessarte, que eventuais alegações sejam refutadas com algum calor, sem que com isso se prejudiquem os direitos processuais das partes. **DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** A utilização da palavra provas para justificar o recebimento da denúncia contra acusado Piccino não implica qualquer ilegalidade ou vocação para a condenação. Trata-se, simplesmente, de nominar a produção de atos às vezes tachados de indícios, quando em realidade não se enquadram no conceito técnico do referido termo. Considerei serem provas bastantes para recebimento de denúncia, não para condenação, a toda evidência. Sustentar de forma diversa é deturpar o conteúdo da decisão, talvez forjar animosidade com intenção prévia de alegar suspeição do juiz. Alegam alguns defensores ora a falta de motivação, ora o excesso de motivação. O juízo de prelibação em processos criminais envolvendo dezenas de acusados é delicado e a análise do contexto probatório, apto a formar ou não o *fumus boni juris*, é necessária. Daí a utilização de vocabulário adequado para a situação, precipuamente no fito de convencer as partes do acerto do decisum. **DO NÚMERO MÁXIMO DE TESTEMUNHAS** Outrossim, a determinação da redução do número de testemunhas igualmente não implica afetação da imparcialidade deste juiz. Trata-se de fato corriqueiro, quando arroladas testemunhas acima do número legal. De nada adianta a comparação, feita pelos excipientes, com o número de testemunhas arroladas na denúncia - também dezesseis - porquanto o Ministério Público Federal traz imputação contra 52 (cinquenta e dois réus), e tais testemunhas são arroladas em relação a todos eles. Poderia, assim, a acusação ter arrolado até 416 (quatrocentos e dezesseis) testemunhas, mas contentou-se com as 16 (dezesseis) arroladas na peça acusatória. A bem da verdade, o Código de Processo Penal não é claro a respeito da forma de cálculo do número de testemunhas, se com base no número de fatos imputados ou no número de réus. A reforma recente não trouxe luzes nesse ponto. Optou este juízo, assim, por determinar a limitação do número de testemunhas por identificar excesso no número, com base no senso comum, nada mais. Registre-se que muitas testemunhas arroladas pelo réu Piccino não exercem atividade policial, tampouco freqüentam os meios policiais em suas atividades profissionais, de modo que se afigura lícito inferir que foram arroladas para trazer informações a respeito do passado ou da personalidade desse acusado. De qualquer forma, conclui-se que a questão da limitação do número de testemunhas para cada réu decorre da lei. *Ipsa facto*, minha decisão foi baseada na lei, consoante os termos claros do artigo 408 do Código de Processo Penal. Segundo Tourinho Filho, O número máximo de testemunhas é 8, não

se computando nesse número as que não prestam compromisso e as referidas (art. 401, 1º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008) (Manual de Processo Penal, 11ª edição, Saraiva, página 681). Digno de nota, também, é que a reforma do Código de Processo Penal nada alterou quanto ao número máximo de testemunhas para cada parte, tendo fixado o total em 8 (oito) para cada parte, sem concessões. Não obstante tal entendimento, analisando-se os argumentos da defesa do réu Piccino - ausentes nas manifestações anteriores - convenço-me da razoabilidade de deferir a oitiva das 16 (dezesesseis) por ele arroladas, apenas e tão somente para prevenir a sucessão de alegações de ocorrência de nulidades, que acabam por tumultuar o feito indefinidamente.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM HABEAS CORPUS Quanto às informações prestadas por este magistrado no Habeas Corpus citado na exceção, proposto pelo advogado Alberto Zacharias Toron, retratam evidente insatisfação pela infame provocação incutida pelo causídico subscritor do writ, ao comparar a conduta deste juiz com a da inquisição, mesmo depois de oportunizar a todos os defensores os meios adequados de exercerem suas defesas, fornecendo-lhes a cópia de todas as peças do processo em DVD, conduta que vai além do dever de conceder vista dos autos. Deploravelmente, a permissividade operada pelo artigo 142, I, do Código Penal e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil tornou o juiz brasileiro vulnerável a ataques infundados a sua honra, da mais variada gama, transmudando-o, não raras vezes, numa figura acuada, medrosa, no exercício da jurisdição - sujeito inclusive a receber do Conselho Nacional de Justiça severas punições no exercício da jurisdição, em razão de seu entendimento a respeito de determinado tema jurídico. O oposto, a bem da verdade, de um inquisidor. A pergunta que exsurge desse estado de coisas é: a quem interessa um juiz acuado? A quem interessa um juiz que não é independente e não julga de acordo com as leis do país e sua consciência? Quem perde, em situações desse jaez, típica de países ainda subdesenvolvidos em que o Poder Executivo exerce grande influência sobre os Poder Judiciário (seja pela escolha direta dos seus membros, seja pela escolha arbitrária dos integrantes dos tribunais superiores), é o cidadão.

DA MENCÃO AO NOME DO ADVOGADO DO RÉU A menção, em minha decisão, ao advogado e professor Miguel Reale Júnior ocorreu de forma respeitosa, jamais visando a forjar ironia ou - muitíssimo menos - intimidade, mesmo porque, no exercício da jurisdição, jamais mantive qualquer contato com tal advogado ou mesmo qualquer professor da FADUSP, não porque suas idéias jurídicas me desagradam, mas sim para manter o distanciamento salutar dos meios acadêmicos a fim de me dedicar, com exclusividade, à função de juiz.

AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A SUSPEIÇÃO Por aí se vê que as alegações constantes desta exceção são exageradas, melindrosas, mormente porque pretendem causar confusão de eventual firmeza na fundamentação (forma) com o mérito de minhas decisões (conteúdo). Estivesse este juízo comprometido com o resultado do julgamento deste processo - que é mais um dentre milhares que tramitam nesta vara, nada mais que isso - já teria de antemão determinado a prisão preventiva do excipiente Antonio Carlos Piccino, quando do recebimento da denúncia. Com efeito, desde os primórdios desta ação penal, os Ministérios Públicos requereram a prisão de vários acusados. Caso eu tivesse tomado as dores da acusação (por que faria isso??), fácil seria ter decretado a prisão processual de Piccini, tal qual se deu com os demais policiais. Se não lhe decretei a prisão, foi porque não encontrei necessidade ou elementos bastantes na investigação, inclusive a ausência de gravações interceptadas desse réu. Lícito é inferir que somente um magistrado que agisse com imparcialidade poderia assim agir. Irônico, de mais a mais, por todos os ângulos, que um dos dois únicos policiais que não tiveram prisão preventiva decretada - situação, aliás, pouco compreendida pelos demais membros da corporação que foram efetivamente presos - opte por me acusar de suspeição.

DO CUMPRIMENTO IRRESTRITO DA LIMINAR EM HABEAS CORPUS No que toca ao cumprimento da ordem de Habeas Corpus concedida pelo juiz federal convocado Márcio Mesquita, foi prontamente atendida, mesmo porque prezo pela manutenção do meu cargo e, por isso, respeito as decisões das instâncias superiores, como não poderia ser diferente. A alegação dos excipientes, de que havia perigo de descumprimento da decisão do relator, é totalmente absurda, despropositada, sem fundamento, exceção feita ao fato de haverem procedido a uma operação de guerra no gabinete do juiz convocado para que fossem atendidos em seus pleitos. Pelo que me lembro, a audiência só foi instalada porque: a) alguns réus não foram intimados do cancelamento e compareceram à audiência; b) havia a possibilidade de desmembramento imediato do feito, em relação ao paciente do Habeas Corpus; c) para informar a todos da impossibilidade da coleta da prova testemunhal. Jamais se cogitou da coleta de testemunhas em relação ao paciente, como bem sabe a pletera de advogados presente ao ato.

DEPURPAÇÃO DO TEOR DAS DECISÕES DESTES JUÍZOS Por tudo quanto exposto, sou forçado a crer que as alegações da presente exceção deturpam, propositadamente, o teor das decisões deste juízo, vaticinando-lhes o matiz que lhes interessa, dissociado do real, a fim de buscar a anulação do feito, por suposto ato de imparcialidade (?). A vingança incursões desse tipo, no processo penal brasileiro jamais poderá um juiz proferir decisões contra pleitos dos acusados em geral. Teria não apenas que deferir todos os pleitos, inclusive os desarrazoados, mas ainda teria que fazê-lo com luvas de pelica, a fim de não lhes ferir as suscetibilidades.

PRECEDENTES NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Há vários casos semelhantes trazidos a julgamento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPARCIALIDADE DO EXCEPTO NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. I** - O excipiente alega que a suspeição fundamentar-se-ia na ausência de imparcialidade do excepto na condução da ação penal em razão da decisão de recebimento da denúncia demonstrar invasão de terreno privativo da acusação na apreciação dos fatos, atuando o excepto como se fosse órgão da acusação, o que lhe retiraria a necessária isenção para o julgamento do processo. Aponta excesso de fundamentação, bem como a ocorrência de prejulgamento pelo excepto, o que se verificaria, inclusive, pelo fato de ter negado acesso à prova mencionada na denúncia, ter vedado acesso à documentação oriunda da República Francesa e ter motivado o decreto de prisão preventiva de forma a demonstrar certeza quanto à culpabilidade. **II** - Sob esses aspectos, isoladamente considerados, não há imparcialidade do excepto na condução do feito ao proferir decisões atento à imprescindível necessidade de motivação dos atos judiciais, sem transbordar os limites legais, imprimindo andamento ao processo. **III** -

Essas questões já foram objeto de exame em habeas corpus impetrados perante esta Corte Regional, tendo a Segunda Turma se pronunciado acerca da higidez do despacho de recebimento da denúncia no sentido de que não houve inovação em relação aos seus termos, nem antecipação do julgamento, limitando-se o magistrado impetrado, ora excepto, a expor as suas razões de convencimento quanto à existência de indícios de autoria e materialidade delitivas e propiciando o conhecimento das razões de decidir de forma a assegurar o exercício da ampla defesa. Assentou-se, por fim, que embora o magistrado tenha tecido considerações acerca dos fatos e realizado transcrições de interceptações telefônicas, não houve imputação de fatos novos, mas tão somente a análise dos elementos indiciários que fundamentaram a inicial acusatória, de forma a justificar o reconhecimento da justa causa para a ação penal. IV - Relativamente ao decreto da prisão preventiva, a Segunda Turma entendeu que o excepto agiu corretamente, pois, em relação aos estrangeiros, inexistente vínculo com o distrito da culpa e o encarceramento tem por objetivo, dentre outros, garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Consignou-se, ainda, que não se estava conferindo tratamento desigual pelo simples fato de ser estrangeiro pois, a comprovação de residência fixa no distrito da culpa e de ocupação lícita são requisitos exigidos também para qualquer brasileiro. V - Em relação às demais questões, as partes e seus respectivos procuradores tiveram acesso aos dados coletados e lhes foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa. As prorrogações foram deferidas em decisões fundamentadas, em consonância com o posicionamento dos nossos tribunais. Ademais, o processo está instruído com as transcrições que serviram de base à denúncia, não existindo prejuízo à defesa, sendo suficiente transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal e colocadas à disposição da defesa. VI - Igualmente fundamentada a decisão que negou acesso à defesa da documentação oriunda da França, frisando-se que o seu sigilo foi decretado pelas autoridades francesas e nenhum dos envolvidos teve acesso a ela. VII - Procedeu acertadamente o excepto, pois o artigo 6º da Lei nº 11.111/2005 expressamente determina que os documentos públicos poderão ter seu sigilo decretado se constatado que o acesso a eles ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, como ocorreu no caso sub examen. VIII - Como o sigilo da mencionada documentação foi decretado em virtude de pedido formulado pelo próprio governo francês, temeroso de que a sua divulgação pudesse acarretar prejuízo às investigações em curso naquele paísente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar. 7. Enfim, naquilo em que remanesce do objeto da impetração, primeiramente, acerca do tema próprio a esta ordem de habeas corpus, a saber, o da suspeição ou impedimento do juízo a quo, houve pronunciamento exaustivo acerca do tema por este órgão jurisdicional fracionário, nos autos da Exceção de Suspeição ou Impedimento n.º 2008.61.81.010169-5, a qual foi rejeitada, sob a constatação de que as alegações de parcialidades não poderiam ser qualificadas senão por fantasiosas. 8. Assim também, no julgamento do habeas corpus n.º 2008.03.00.015482-6, afirmou-se a competência da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP. 9. Ainda que tecnicamente não se possa sustentar o óbice da coisa julgada, a fim de elidir por inteiro a pretensão deduzida neste habeas corpus, haja vista a identidade parcial das partes e a similitude próxima da causa de pedir e do objeto de uma e outra impetração, ainda assim é oportuno considerar que, por uma razão de segurança jurídica e pelo corolário da uniformidade das decisões judiciais, tanto a alegação de imparcialidade quanto a de incompetência estão de fato prejudicadas e não estão abertas à rediscussão nesta via. 10. Depois, é de rigor enfrentar as questões aduzidas nesta impetração como parcialmente dedutíveis na noção de segundo habeas corpus, pelo que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente deve ser conhecido o segundo habeas corpus quando a situação fática ou os objetos das impetrações não são idênticos: conforme HC 89.153/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008. 11. Esse também é o destino das alegações de que já teriam sido oferecidas diversas exceções de suspeição contra a autoridade coatora, assim como exceção de competência territorial e por prevenção, negando-se ela, porém, de forma veemente, a reconhecer sua incompetência para julgar o feito, e também a de que os termos utilizados pelo impetrado para justificar a determinação de liquidação de fundo de investimentos denotam a perda da sua imparcialidade, porque tanto uma quanto outra alegação não se revestem de caráter jurígeno, não são argumentos qualificados como técnico-jurídicos, prestando-se apenas à expressão de opiniões pessoais e perpassadas de visões singulares de mundos. 12. Após a decisão no HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 08/03/2010, entendo que, sem inovação no quadro fático-jurídico, as teses de suspeição e imparcialidade da autoridade coatora não são mais susceptíveis de apreciação nas instâncias ordinárias. 13. Ordem a que se deixa de conhecer (HC - HABEAS CORPUS - 38050 Processo: 2009.03.00.034847-9 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/04/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/04/2010 PÁGINA: 268 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A exceção de suspeição constitui medida excepcional que visa afastar o juiz natural da causa. 2. O seu acolhimento só se justifica mediante prova manifesta da alegada suspeição, sem o que prevalece a presunção da imparcialidade do magistrado. 3. Não se vislumbra a existência de qualquer indício que permita concluir que a imparcialidade do Magistrado tenha sido abalada em razão de seu pronunciamento. 4. Exceção de suspeição impropriedade (EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 298 Processo: 2004.60.00.003289-3 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/05/2008 Fonte: DJF3 DATA:27/05/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES). DA MANUTENÇÃO DA IMPARCIALIDADE Consigno, ademais, que se trata de processo onde foram produzidas acusações graves, que envolvem autoridades do Estado e reclamam atuação firme do juiz, inclusive porque o número de acusados pode tornar inviável o andamento do feito. Aliás, é o que está acontecendo até o presente momento, já que sequer se conseguiu ouvir uma única testemunha, em quase dois anos de trâmite. A despeito disso, esse processo é tratado como mais um, apenas mais um, em relação aos

que tramitam na vara, nada mais que isso. Nesta 17ª Subseção Judiciária tramitam em torno de cinco mil processos, cíveis e criminais, e assim precedo da mesma forma, e com o mesmo tom, no julgamento de todos eles, seja para denegar o desbloqueio de valores encontrados em conta corrente, seja para conceder uma antecipação dos efeitos da tutela, seja para decretar o relaxamento da prisão de mulheres grávidas mantida ilegalmente... Essa é a forma de decidir deste juiz, ou, como queiram, seu jeito, pautado pelo respeito, embora com firmeza, quando necessária à luz do contexto fático. Se se encontram idéias preconcebidas a respeito deste processo, elas lamentavelmente partem dos excipientes, talvez desacostumados com tal firmeza no emprego do vernáculo quando da análise das questões suscitadas no contraditório. Infundadas, portanto, as alegações de parcialidade na condução deste processo. Impossível, por vezes, ao juiz manter sua neutralidade na condução dos feitos. O que importa, para fins de manutenção da isonomia das partes e respeito ao princípio do juiz natural, é agir com imparcialidade. E nenhuma decisão deste processo foi tomada com ferimento desse princípio magno do processo. O que se enfatiza, em derradeiro, é que este juiz federal titular da 17ª Subseção Judiciária de São Paulo está interessado, apenas e tão somente, no andamento regular dos processos, para que tenham julgamento célere e justo, evidentemente com observância dos regramentos constitucionais e legais do processo penal. Recusada a alegação de suspeição, autuem-se em apartado as peças da exceção e remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002186-2) - VICTORIO RONCHESEL X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X VICTORIA MARCONDES X LAURINDA GASPAROTTO BOESSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Fls. 204: Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido, uma vez que a certidão emitida pelo órgão oficial supre a declaração requerida pela autarquia. Destarte, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL (F. 198), do autor falecido Victorio Ronchesel, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005493-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005493-4) - DINETE BERALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA X RAUL MASSUFERO X LUIZ AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.284/287, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5) - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.109599-7/SP (fls.466/472). Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0001966-53.2003.403.6117 (2003.61.17.001966-6) - CARMELINDA AVELINO GILLO X BENEDITA APARECIDA FELIPE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.161/171, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0001846-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001846-9) - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Observo que, não obstante a resolução do mérito em primeira instância, a causa foi proposta originariamente na justiça estadual, não havendo recolhimento das custas devidas nesta justiça federal. Isto posto, fixo o prazo de dez dias para comprovação do recolhimento (Artigo 9º, da Lei 9.289/96, a contrario sensu), sob pena de extinção do feito.

0000741-51.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.102: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000949-35.2010.403.6117 - FOUAD FAOUZI MATAR(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 -

FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Requer o autor a expedição de ofício às Usinas mencionadas na petição de fls.52/57 para que forneça os comprovantes de recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) aos cofres públicos.Cabe ao autor diligenciar junto à empresa e obter os documentos necessários à instrução de seu pedido.Não havendo comprovação da recusa no fornecimento destes documentos à parte ou ao seu procurador constituído, incabível a intervenção do Poder Judiciário.Concedo-lhe o prazo de 15 dias para a juntada destes documentos.Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X ANTONIO FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X APPARECIDA DE JESUS X FRANCISCO GIAROTTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes Everilda Sinalda de Jesus Santos, da coautora falecida Valdecila dos Santos e Hélio Dias Marinho, da coautora falecida Izabel Dias Alves Marinho, para que acostem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas certidões de casamento e/ou nascimento, para que se conclua as habilitações requeridas.Manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado pela parte autora a fls. 618, segundo parágrafo.Sem prejuízo, manifeste-se também o INSS sobre os pedidos de habilitação formulados referentes aos coautores falecidos Celina Esméria Francisco, Antonio Fragnan, Ines Marineli Dalmazo, Silvia Cardoso Laureano, Jesuína Josefa da Conceição, Aparecida de Jesus Rodrigues e Francisco Giarotti, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

0001503-67.2010.403.6117 - PEDRO QUINHONEIRO X DUZOLINA QUINONERO MENGES X MARIA APARECIDA QUINHONEIRO ALVES(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras MARIA APARECIDA QUINHONEIRO ALVES (F. 159) e DUZOLINA QUINONERO MELGES (F. 157), do autor falecido Pedro Quinhoneiro, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C..Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Com o retorno, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001912-43.2010.403.6117 - ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias ao autor para que traga cópia integral do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 149.938.810-9, f. 40), requerido em 27/07/2009. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0001494-08.2010.403.6117 (2005.61.17.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-69.2005.403.6117 (2005.61.17.000292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO BARBARESCO(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante às fls.27/28.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000002-44.2011.403.6117 (2004.61.17.000790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VIRIGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às

partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000005-96.2011.403.6117 (2005.61.17.002627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-61.2005.403.6117 (2005.61.17.002627-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP230983 - JULIANA SPURI BERNARDI E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000032-79.2011.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000087-30.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-45.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO ROSALIN X JOSE ARROLHO FILHO X ZELINDO RULBONE X ALCIDES FRANCISCO DA COSTA X JOAO MUZULON X JESUS NENE APOLONIO X LEVINDO OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ANDRADE X ORIDES PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ainda que determinada pela superior instância a anulação da conta elaborada, entendo que é despicienda tal providência, uma vez que dos autos consta nova conta de liquidação do julgado, nos autos apensos 00000908220114036117, os quais conglobam valores devidos no feito principal.Isto posto, reconheço ex officio o erro no proceder, tornando ineficaz a decisão mencionada.Prossiga-se nos principais 00000864520114036117, desapensando-se e a ele trasladando cópias das decisões. Finalmente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-32.2004.403.6117 (2004.61.17.000827-2) - LUIS ROBERTO DE VITO X GERALDO CANDIDO CAMARGO GUIMARAES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X LUIS ROBERTO DE VITO X INSS/FAZENDA
Não há fomento jurídico para manutenção do feito em secretaria, posto ser a informação acerca da disponibilização do numerário objeto de comunicação ao patrono da causa, como aliás é praxe em todos os feitos em que tal ocorre neste juízo.Aguarde-se, então, no arquivo o cumprimento da ordem expedida.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 386: Em que pese o alegado pela parte autora, o despacho de fls. 325 não foi integralmente cumprido no tocante à juntada da declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores do segurado falecido João Sotto, o que inviabiliza in casu o procedimento de substituição processual. Assim, cumpra a parte autora o contido no primeiro parágrafo do despacho de fls. 325, no prazo lá inserido e pela derradeira vez.Fls. 387: Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE (F. 360), do autor falecido João Dalevedove, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 49, da resolução nº 122/2010 - CJF, razão pela qual determino seja expedido ofício à CEF para que seja bloqueada a conta aberta em nome de João Dalevedove.Int.

0003101-90.2009.403.6117 (2009.61.17.003101-2) - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000067-73.2010.403.6117 (2010.61.17.000067-4) - SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001875-16.2010.403.6117 - DARCY BALDON X HILARIO RIOS X HELIO VIARO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DARCY BALDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000266-87.1996.403.6111 (96.1000266-8) - NADIA AFIF X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X MARIA JOSE BIANCHI X MARIA JOSE NEVES DE SALES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Com relação às exequentes MARIA CECÍLIA DA SILVEIRA LOBO JABUR, MARIA JOSÉ NEVES DE SALES e NADIA AFIF, as transações por elas realizadas foram homologadas pelo Juízo, nos termos da r. sentença proferida às fls. 143/144, nada restando a deliberar no que se lhes refere.No que concerne à exequente MARIA JOSÉ BIANCHI, recebo a petição de fls. 352/355 como pedido de renúncia à execução dinamizada nos presentes autos, uma vez que, ao que se alega, os valores que lhe eram devidos foram recebidos no bojo de ação coletiva patrocinada pela associação de classe (fls. 352), restituindo voluntariamente os valores levantados neste feito (fls. 353 e 375/379).Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, III, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-59.2006.403.6111 (2006.61.11.006228-3) - ALZIRA MARCATO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 146, tendo que foi negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, cujo acórdão transitou em julgado (fl. 144).Dê-se vista ao INSS do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000233-31.2007.403.6111 (2007.61.11.000233-3) - IZABEL LOPES VERMELHO(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização. Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos. Int.

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Busca a autora neste feito a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Flavio Alexandre da Silveira, ocorrido em 13/07/2006, de quem era separada judicialmente, consoante demonstra a anotação constante no verso de sua certidão de casamento, anexada às fls. 177. Chamada a prestar esclarecimentos, vez que tal informação não foi trazida espontaneamente aos autos, a autora afirmou que ela e o de cujus jamais se separaram efetivamente, havendo, em todo o prontuário médico do falecido, farta demonstração de que dele cuidou durante e após o tratamento médico até a ocorrência do óbito, este, inclusive, declarado pela própria autora (fls. 25). Nesse contexto, a prova testemunhal requerida às fls. 176 é essencial ao deslinde da questão posta, razão pela qual cumpre produzi-la. Designo, pois, o dia 02/05/2011, às 14h50min, para realização de audiência. Intime-se a autora para depor sobre os fatos alegados, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000926-44.2009.403.6111 (2009.61.11.000926-9) - ANTONIO MATTERAGGIA(SPI10780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 94/97). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9) - RENATO PAULINO DE LIRA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório subscrito pela curadora nomeada, como representante do autor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001224-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001224-4) - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SPI31377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, bem assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001686-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001686-9) - OSCARINA LOPES CALCETTA(SPI265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002062-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002062-9) - APARECIDA MARANA(SPI51290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI(SPI093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002325-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002325-4) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovido por MANOEL ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante o qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece o autor ser portador de Epilepsia acompanhada de Enxaquecas, o que o torna incapaz de desempenhar atividade remunerada. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/34).A fl. 37, concedeu-se a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 41-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, instruída com documentos (fls. 48/53). No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada a partir da perícia médico-judicial observada a prescrição quinquenal.Réplica às fls. 56/58.Deferida a produção de prova (fls. 63), o laudo médico foi acostado às fls. 75/83. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 86/93) e o INSS (fls. 95 e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado restaram demonstrados. Verifica-se dos documentos do CNIS anexado pelo réu (fls. 50/53) que o autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 10/09/1991 a 11/12/1991; 03/03/1997 a 26/09/1997 e 16/03/1998 a 28/08/1998, além de ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual, referente às competências de 02/2004, 11/2004 a 01/2005 e 11/2008 a 07/2009, preenchendo, assim, o requisito de carência e qualidade de segurado Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 75/83, o autor é portador da patologia neurológica chamada Epilepsia e Enxaqueca sem aura - CID G40 e G43 (quesito A Juízo - fls. 79). Afirma, que o autor não está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, ou para o exercício de qualquer outra, e explica que a Epilepsia é permanente. Se controlada adequadamente vida normal, mas se não tiver diagnóstico ou não estiver tomando medicação apresentará convulsão. [...] A epilepsia tratada adequadamente, com adesão ao tratamento, e medicamentos prescritos adequadamente determinam uma vida social saudável. [...] Há doenças neurológicas, mas não há incapacidade laborativa. Crise convulsiva não é sinônimo de incapacidade laborativa (quesito B e C Juízo - fls. 79).Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não apontou para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, ou para qualquer outro tipo de atividade. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial.Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo réu na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003195-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003195-0) - TEREZINHA DE JESUS NEVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 49/56) e o laudo pericial médico (fls. 59/61).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003875-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003875-0) - LUIZ CELESTINO DE LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/03/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes

providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004521-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004521-3) - NEUSA CALOGERO LOURENCO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 103/112) e auto de constatação (fls. 95/101).PA 1,15 Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004892-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004892-5) - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/03/2010 às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006523-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006523-6) - MARIA OLGA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar juntado às fls.126/127.Sem prejuízo, ante a certidão de fls. 124, intime-se o sr. perito Dr. Antonio Aparecido Tonhom, para que junte aos autos o laudo pericial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais ao Dr. Anselmo T. Itano, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006940-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006940-0) - MARIA APARECIDA CARLOS DA CONCEICAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA CARLOS DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do pedido administrativo.Relata a autora fazer jus ao benefício pleiteado, visto que é portadora de Neoplasia Maligna de Mama, no qual houve agravamento da doença, apresentando uma Metástase Cerebral, provocando-lhe convulsões, além de possuir diabetes, impossibilitando-a de exercer atividade laborativa que promova o seu sustento, não tendo sua família condições de prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/27).Nos termos da decisão de fls. 31/33, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.Citado (fl. 54-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/61, com documentos (fls. 62/73). Como matéria preliminar, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Réplica às fls. 90/100.O estudo social foi acostado às fls. 43/53, e o laudo médico às fls. 74/82. Sobre as provas, manifestaram-se a parte autora (fls. 86/89) e o INSS (fls. 102 e verso).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 104/108, pela procedência do pedido.Conclusos os autos, foi convertido o julgamento em diligência (fls. 109) para a regularização processual da autora.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, determino que, em preservação à intimidade da parte autora, as fotos de fls. 80 a 82 devem ser submetidas a sigilo.Quanto à preliminar de prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei

9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de incapacidade para a prática de atividades laborativas ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS ora conta atualmente com 46 anos de idade (fls. 11), não adimplindo, assim, o requisito etário. Por isso, é indispensável a comprovação de incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foram de rigor a realização de estudo social e perícia médica. Primeiramente, passo à análise da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 43/53) informa que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: a autora e seus dois filhos, Adriel e Andrei, de 13 e 09 anos respectivamente, ambos estudantes. Relata o Sr. Meirinho que a autora é sustentada integralmente, junto com seus filhos, por seu ex-companheiro, pai das crianças, sendo que está separada há 04 anos. O seu ex-companheiro não vive com a autora [...]; a autora possui uma irmã viva, que não a ajuda, os serviços domésticos da casa da autora são feitos por sua ex-cunhada, já que a mesma não consegue fazê-lo (fls. 45-verso). Informa que a autora vive em imóvel cedido pelo seu ex-companheiro (fls. 45-verso), e conforme se pode observar das fotos em anexo (fls. 47/53), vive em adequadas condições de habitabilidade, em casa equipada com bens que não indicam situação de miséria ou de penúria. De fato, observa-se das fotos que a autora possui, dentre outros móveis, fogão, geladeira, computador, dois televisores e máquina de lavar roupas. Outrossim, verifica-se que seu ex-companheiro possui um veículo GM/Corsa, placa BVY 5721, que se encontrava, na ocasião do laudo, estacionado na garagem da autora. Afirma a autora que seu ex-companheiro recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.600,00 mensais (fls. 44). Porém, de acordo com CNIS anexado pelo réu (fls. 73), o ex-companheiro da autora é aposentado por tempo de contribuição, recebendo benefício de R\$ 2.310,86 mensais. Verifica-se que a autora não informou qual é o valor da pensão alimentícia ou o valor exato fornecido pelo seu ex-companheiro. Entretanto, ao que tudo indica a quantia afigura-se suficiente, visto que, além das despesas habituais, tem possibilidade de arcar com um gasto de R\$ 400,00 mensais em medicamentos (fls. 46-verso). Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam. Destarte, indemonstrada a hipossuficiência econômica da autora, sua pretensão não procede. Ausente tal requisito desnecessário analisar a existência de sua incapacidade. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhe os documentos de fls. 79/82 diante da desnecessidade da permanência das fotos da autora nos autos, entregando-as, exclusivamente, à parte autora, em caráter reservado, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000965-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000965-0) - ATALIBA CALDEIRA DANTAS X HIROKA AKUTAGAWA X MARIA ONGARATTO CHIESA X MIYEKO AKUTAGAWA X MOACYR REINALDO ARTENCIO X THEREZINHA DAS NEVES (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pelo autor em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001561-88.2010.403.6111 (2008.61.11.006378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006378-8)) JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002368-11.2010.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/03/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002872-17.2010.403.6111 - MARIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/59). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003268-91.2010.403.6111 - NEUZA CIRILO PERAO X ROMILDO PERAO X RONALDO PERAO X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0003284-45.2010.403.6111 - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação foi proposta, aparentemente, em razão de a autora encontrar-se grávida e não poder, à época, continuar exercendo suas atividades laborais, que exigem esforço físico, o que poderia colocar em risco a sua vida e a do nascituro. Entretanto, conforme o documento de fl. 62, a autora já deu à luz ao seu filho. Desta feita, antes de analisar a necessidade de produção de outras provas, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da manutenção da situação que deu ensejo à propositura da presente demanda. Com a vinda das informações, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no mesmo prazo acima. Intime-se.

0003585-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/69). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003737-40.2010.403.6111 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/120). Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003929-70.2010.403.6111 - MARLON VENTRONI PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/70). Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004623-39.2010.403.6111 - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 87/92). Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no mesmo prazo sobre os laudos periciais de fls. 76/82 e 87/92. Decorrido o prazo

supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/03/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/04/2011, às 16:30horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005647-05.2010.403.6111 - JORGE MURAI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/04/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/03/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006139-94.2010.403.6111 - DJACI BERNARDES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DJACI BERNARDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que lhe seja aplicado, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício aos novos patamares fixados no texto constitucional.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/25).Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26/27, anexou-se aos autos as cópias de fls. 30/51, relativas ao processo nº 2007.63.01.057227-2, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos.Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 26/27, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Mesmo em relação ao processo nº 2007.63.01.057227-2, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 30/51, muito embora haja menção na sentença proferida acerca dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fls. 37/38), o fato é que naquela lide o autor limitou-se a postular a equivalência de seu benefício em número de salários mínimos, pedido, ao que se vê, totalmente diverso do formulado neste feito. Registre-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 01/08/1995, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, no importe de R\$ 832,66 (fls. 16), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal.Como visto, trata-se de aposentadoria concedida em 01/08/1995 e, certamente, na elaboração do cálculo do benefício cumpre observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF.Assim, o preconizado no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente, como é o caso. Igual exegese se aplica no tocante ao artigo 5º da EC 41/2003, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior.Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social.Portanto, os novos

limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende a parte autora é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n.Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006141-64.2010.403.6111 - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, cuja renda mensal, segundo informa, foi limitada ao teto, de forma a se aplicar, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da

Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício aos novos patamares fixados no texto constitucional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/26). Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27/28, foram anexadas aos autos as cópias de fls. 31/42, relativas ao processo nº 2007.63.01.059713-0, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos. Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 27/28, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Verifica-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 22/12/2001, e cujo salário-de-benefício, segundo afirma, foi limitado ao teto da época, no importe de R\$ 1.058,25 (fls. 17), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Como visto, trata-se de aposentadoria iniciada em 22/12/2001 (fls. 15) e, certamente, não tem sentido o pedido de adequação do valor do benefício ao teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Por outro lado, na elaboração do cálculo do benefício cumpre observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 5º da EC 41, de 19/12/2003, também não pode retroagir para alcançar o benefício da autora, concedido em data anterior, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. As mudanças trazidas pelas referidas emendas constitucionais somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende a parte autora é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) De qualquer modo, é possível constatar, da memória de cálculo de fls. 15/17, que o benefício titularizado pela autora não sofreu qualquer redução em razão dos valores teto, razão pela qual, a princípio, não faz sentido a revisão pleiteada. De outro giro, importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n.Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei.E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006282-83.2010.403.6111 - EDNA CELIA ALVES DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EDNA CELIA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que lhe seja aplicado, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício aos novos patamares fixados no texto constitucional.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/27).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se, outrossim, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 06/02/2003, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, no importe de R\$ 1.561,56 (fls. 18), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal.Como visto, trata-se de aposentadoria iniciada em 06/02/2003 e, certamente, não tem sentido o pedido de adequação do valor do benefício ao teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Por outro lado, na elaboração do cálculo do benefício cumpre observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 5º da EC 41, de 19/12/2003, também não pode retroagir para alcançar o benefício da autora, concedido em data anterior, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior.As mudanças trazidas pelas referidas emendas constitucionais somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social.Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende a parte autora é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos

fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-02.2011.403.6111 - MARIO DEUS PINHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIO DEUS PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que lhe seja aplicado, como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício aos novos patamares fixados no texto constitucional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/48). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos. Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 49, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Registre-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com data de início em 24/01/2001, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, no importe de R\$ 1.328,25 (fls. 19), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda

mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Como visto, trata-se de aposentadoria iniciada em 24/01/2001 e, certamente, não tem sentido o pedido de adequação do valor do benefício ao teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Por outro lado, na elaboração do cálculo do benefício cumpre observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 5º da EC 41, de 19/12/2003, também não pode retroagir para alcançar o benefício do autor, concedido em data anterior, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. As mudanças trazidas pelas referidas emendas constitucionais somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende a parte autora é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.** 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação

em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aqui deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postulam os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Leone da Silva, ocorrido em 28/12/2010. Informam os autores que pleitearam administrativamente o benefício, todavia, não puderam formular oficialmente o pedido, ante a falta de documentos que comprovassem sua dependência econômica em relação ao filho falecido. À inicial, anexaram procuração e documentos (fls. 07/36). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata o caso dos autos de pensão pleiteada pelos genitores do segurado, razão pela qual cumpre-se comprovar a dependência econômica em relação ao mesmo, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, neste caso, a dependência não é presumida. Primeiramente, verifica-se que às fls. 11 dos autos foi juntada certidão de óbito de Leone da Silva, dando conta do passamento ocorrido em 28/12/2010. Por sua vez, a cópia da CTPS às fls. 13-verso aponta a existência de vínculo empregatício do falecido no período de 01/09/2010 a 29/11/2010, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Não obstante, os demais documentos trazidos com a inicial, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, situação indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, como informado na inicial e se vê dos extratos do sistema Plenus ora juntados, o co-autor Moacir da Silva é beneficiário de aposentadoria por invalidez, de modo que possui renda, não se encontrando o casal, portanto, em total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

0000420-97.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece o autor que é portador de problemas psiquiátricos, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, mormente a sua atividade habitual como padeiro. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, porém o mesmo foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/25). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Dos documentos acostados à inicial e extratos do CNIS ora juntados, depreende-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios a partir do ano de 1988, sendo seu último contrato de trabalho no período de 13/02/2009 a 30/04/2010. De tal modo, possui o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado da previdência social. Por sua vez, a incapacidade não restou de plano demonstrada. O atestado médico de fls. 12 aponta que o autor permaneceu internado na enfermaria psiquiátrica do Hospital de Clínicas no período de 17 a 28/12/2010, devido ao diagnóstico CID F06.8 (Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) + F10.1 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - uso nocivo para a saúde), porém não tratou o profissional sobre a atual capacidade de trabalho do autor. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia médica, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com endereço à Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Por fim, verifico que a

procuração de fls. 06 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do subestabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002027-82.2010.403.6111 - HARUIO TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002380-69.2003.403.6111 (2003.61.11.002380-0) - RENE FADEL NOGUEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RENE FADEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante, o agravo de instrumento interposto pela parte autora, nao tenha efeito suspensivo, sobreste-se o feito em secretaria, até que sobrevenha informação do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca do julgamento do referido recurso.

0005686-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1000843-02.1995.403.6111 (95.1000843-5)) MARIA FATIMA NORA ABIB(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005640-55.1994.403.6111 (94.1005640-3) - AUREA SILVA F. LOURENCO X AGENOR MIGUEL DA SILVA X ADELINA MARTIMIANO AMERICO X BENEDITO SOARES X BENVINDO DA SILVA OLIVEIRA X BERTOLINO JOSE ROLIN X BENEDITO CASEMIRO OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO X CLARICE FATIMA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO X DORICO FRANCISCO X DAVINA PEREIRA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X DERCIDES BALBINO DE MORAES(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X ESSIA DA CONCEICAO GERALDO X EREMITA VELLOSO MAIA X JUVERCI BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VELLOSO DOS SANTOS X MADALENA DOS SANTOS FATORE X MARIA DE LOURDES SANTOS DARE X ELPIDIO XAVIER DE OLIVEIRA X ESTEVAN VERMEJO FILHO X ELZA MAGRO ALONGE X FIDELCINO AUGUSTO RAMOS X GERALDO COSTA DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X JACINTA TEIXEIRA GALVAO X JOSE DOS SANTOS X JOAO ANDRADE X JOAO FRANCO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X LINDINALVA LISBOA X LAURINDO LEANDRO X MARIA JOSE DE MEDEIROS SHUBER X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARILUZA SILVA FELICIO X MINERVINA ANTONIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X MANOEL TELES DA SILVA X MARIA VARELA DE SOUZA X NAIR MARTINS BARBOSA X SEBASTIAO RIBEIRO X TEREZINHA MARCELINA DA CRUZ X OZORIA MARIA DE JESUS X MARIA FELISMINA DOS SANTOS X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA TECCO X MARLI FERNANDES FELIS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDO KNIPHOF X CLEMENTE JOSE VIEIRA FILHO X LEODERGARIO NOVAES DE LIMA X MARIA DIOGO APOLINARIO X AMADO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE JESUS SANTIGO X ANTONIO CARRIAO PERES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO GARCIA DOS SANTOS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X APARECIDO MURJIA X APARECIDA DE LOURDES MURJIA(SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR X ELPIDIO BENTO DA SILVA X GERALDA FERNANDES INACIO X HERONDINA AMORIM DE LIMA X ISMAEL MARTINS X JOAO BATISTA X JOAQUIM ANTONIO DE JESUS X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE BASSI X JUDITH MARIA DA SILVA X LAZARO MARTINELLI X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X OLINDA TEODORO MOREIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO SILVA X SABINA RODRIGUES HONORATO X ADELINA MARIA CRISPIN X ASSENCION RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente.Antes porém, tendo em vista a

mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 1966. Regularizado, solicitem-se os honorários. Int.

0000515-35.2008.403.6111 (2008.61.11.000515-6) - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/02/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001624-84.2008.403.6111 (2008.61.11.001624-5) - MARIA LUISA MASSON (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUISA MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora que em agosto de 2007, após o diagnóstico de neoplasia maligna (CID C85.9), foi submetida a cirurgia para retirada da mama. Apesar da realização da cirurgia, a autora submeteu-se a tratamento de quimioterapia, permanecendo totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, não tendo sua família condições de prover sua subsistência. Não obstante, o pedido formulado em 25/01/2008 na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 20/45). Nos termos da r. decisão de fls. 48/49, concedeu-se os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. Citado (fls. 57-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/76, com documento (fls. 77), sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros legais. O mandado de constatação foi juntado às fls. 79/87, sendo reapreciado e deferido o pleito de antecipação da tutela às fls. 88/90. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 99/118. Por r. despacho exarado à fls. 120, foi determinada a realização de prova pericial. Às fls. 126/132 vieram aos autos cópia da R. Decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu. O laudo médico foi juntado às fls. 169/173, a respeito do qual pronunciaram-se as partes às fls. 176/181 (autora) e 183/186 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 188, sem adentrar no mérito do pedido. Determinada a intimação da perita para a prestação dos esclarecimentos solicitados pela autora (fls. 189), as respostas foram trazidas à fls. 201. A respeito delas, disseram as partes às fls. 204/210 (autora) e 212 e verso (INSS), com documentos (fls. 213/216). Sobre os documentos juntados, a parte autora foi chamada a se manifestar (fls. 217), quedando inerte, todavia. O MPF teve nova vista dos autos, exarando ciência à fls. 221. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos

ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Como dito acima, o benefício ora perseguido possui requisitos, dentre eles apresentam-se alternativamente o etário e a deficiência. A autora, contando atualmente com 32 (trinta e dois) anos (fls. 24), não tem a idade mínima exigida pela Lei para qualificar-se como idosa. Bem por isso, foi de rigor a realização de perícia médica com vistas a elucidar a alegada deficiência. Nessa toada, em conformidade com o laudo pericial acostado às fls. 169/173 e seu complemento de fls. 201, a autora é portadora de linfoma não Hodgkin (resposta ao quesito 1.1, fls. 169). À fls. 201 esclareceu, ainda, a d. perita que, apesar da remissão, a seqüela da doença e tratamento a deixou com dificuldade de realizar grandes esforços. Em que pese isso, a d. experta afirmou, em várias respostas, que a autora não apresenta incapacidade laboral, uma vez que sua enfermidade encontra-se em remissão (quesitos 4 de fls. 169, 5, 6 e 16 de fls. 170, 17 e 18 de fls. 171, 13 e 16 de fls. 172). Diante disso, forçoso concluir que a autora não se enquadra no conceito legal de deficiência, tal como estampado no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, uma vez que não se encontra incapacitada para o desempenho de suas funções, mas somente apresenta limitações decorrentes de seu estado clínico. Acresça-se a isso o fato de que a autora conta apenas 32 (trinta e dois) anos de idade, podendo ser reabilitada para outras atividades que lhe propicie o seu próprio sustento. Não viceja, de outra parte, o argumento expendido pela autora às fls. 180, no sentido de que se presenciava a incapacidade ao menos até abril de 2008, propugnando a anulação do indeferimento administrativo. Isso porque, ainda que se considere a remissão da doença somente a partir de abril de 2008, consoante quesito 3 respondido à fls. 169, inexistem nos autos indicativos de que a situação de miserabilidade fazia-se presente àquela época. Destarte, a pretensão autoral não procede, uma vez que indemonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício assistencial reclamado. Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002807-90.2008.403.6111 (2008.61.11.002807-7) - JANETE RODRIGUES ALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JANETE RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento judicial, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. Alega a autora, em prol de sua pretensão, que trabalhou majoritariamente como auxiliar de enfermagem, perfazendo nessa atividade o total de vinte e três anos e oito meses sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 46/47. Citado (fls. 52-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 54/59, acompanhada dos documentos e fls. 60/61. Em síntese, o Instituto-réu tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, e da impossibilidade de conversão do período anterior a 1981. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de obtenção da aposentadoria especial não merece prosperar, uma vez que a atividade de auxiliar de enfermagem não tem previsão no anexo do Decreto 83.080/79, e a autora não apresentou qualquer laudo ou documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos. Réplica às fls. 64/72, com documentos (fls. 73/86). Chamadas as partes a especificar provas (fls. 87), a autora requereu a produção de prova testemunhal e realização de perícia nas dependências do Hospital São Francisco de Assis e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 92); o INSS, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 94). Deferida a realização da prova oral (fls. 95), a autora prestou seu depoimento às fls. 106 e verso, assim como a testemunha por ela arrolada (fls. 107 e verso). Às fls. 122 e 124 determinou-se a expedição de ofícios às empregadoras da autora, solicitando cópias dos laudos técnicos relativos aos locais de trabalho. Em resposta, documentos foram juntados às fls. 132/145 e 153/163. A respeito deles, manifestaram-se as partes às fls. 166/168 (autora), 170/171-verso e 173/175 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Com a juntada dos laudos técnicos de fls. 132/145 e 153/163, reputo desnecessária a produção da prova pericial postulada pela autora à fls. 92, razão pela qual a indefiro, com escora no artigo 130, do CPC. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar/atendente de enfermagem por ela exercidas pelos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial a partir do ajuizamento do presente feito. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São três os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 08/03/1988 a 20/04/1995; (ii) 05/12/1995 a 14/02/2005; e (iii) a partir de 03/05/2004. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas nos autos (fls. 21/32 e 34/38) e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 18/19. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado

pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, a atividade desenvolvida pela autora como auxiliar de enfermagem é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Todavia, do que se infere da cópia da CTPS da autora, juntada à fls. 24 (fls. 19 da carteira de trabalho), a autora ostenta registro como secretária junto ao Sanatório Dr. Mariano Dias, no período de 08/03/1988 a 20/04/1995. Em que pese isso, sustenta a autora, na peça vestibular, tratar-se de anotação incorreta, uma vez que sempre foi auxiliar de enfermagem (fls. 03, segundo parágrafo). Para corroborar sua assertiva, a requerente trouxe aos autos o documento de fls. 33, consistente em carta de apresentação emitida pelo antigo empregador (Hospital Psiquiátrico Espírita Dr. Mariano Dias), apontando que a autora exerceu a função de Secretária Administrativa e Auxiliar de Enfermagem. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: Durante o período de 1988 a 1995, a autora trabalhou no Sanatório Dr. Mariano Dias, nas atividades de secretária e na enfermagem, período esse que não teve registro em carteira profissional, mas teve declaração por parte da diretoria do Sanatório, emitida na época em que a autora deixou o emprego no hospital. Era um hospital de pequeno porte, motivo pelo qual a autora não foi registrada. Esclarece que trabalhava em esquema de 12 x 30 h, trabalhando doze horas à noite e trinta e seis de descanso. No serviço que prestou no setor de enfermagem, cuidava de pacientes com problemas psiquiátricos e fazia a aplicação de medicamentos. Na época, para o desempenho de seu trabalho, era fornecido à autora o uso de luvas descartáveis. Na época, não se usava máscara. No período, a autora foi remunerada conforme o piso da classe de enfermagem, recebendo, embora em envelope à parte, os vinte por cento do adicional de insalubridade. (...) Durante o período diurno, nos dias de semana, a autora trabalhava na função administrativa, como secretária do Sanatório Dr. Mariano Dias, mesmo no período em que se encontrava de folga do serviço de enfermagem. Somente nos finais de semana é que a autora não trabalhava no setor administrativo. O horário do setor administrativo, em que a autora trabalhava, era das 07h30min às 17h30min, com uma hora e meia de almoço (fls. 106 e verso). De seu turno, a testemunha Sérgio Andrade Vieira declarou o que segue: (...) A autora trabalhava primeiramente no setor administrativo, de segunda a sexta-feira, fazendo o serviço de atendimento ao público e secretaria, na parte administrativa. A testemunha trabalhava em uma sala vizinha, no setor do departamento pessoal. Posteriormente, a autora iniciou o atendimento de enfermagem, no período noturno, na escala de 12 x 36 h, sendo doze horas de trabalho e trinta e seis de folga. A folga de 36 h era exclusiva para a atividade de enfermagem, já que, no serviço administrativo, a autora somente folgava aos finais de semana. (...) Esclarece que, primeiramente, a autora foi contratada para atividades no setor administrativo e, posteriormente, cumulou com a atividade no setor de enfermagem. (...) Salvo engano, o trabalho da autora no setor administrativo era de oito horas (fls. 107 e verso). Entretanto, a prevalecer os argumentos expostos pela autora e pela testemunha, seria forçoso considerar que a autora enfrentava jornadas de 34 (trinta e quatro) horas nos dias em que realizava o serviço noturno de auxiliar de enfermagem, com curtos intervalos entre as atividades, o que ocorria a cada dois dias de trabalho, no regime 12x36 horas - o que não me parece crível, mormente considerando tratar-se de profissional atuante na área de saúde pública, a exigir atenção e cuidados especiais. De toda sorte, sustentando a autora que cumpria duas atividades diferentes (secretária e auxiliar de enfermagem), sem coincidência de horários, seria razoável, para seu acolhimento, a comprovação de recebimento de dois salários (um para cada função exercida), o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. Por tais razões, reputo que o início de prova material do exercício da atividade de auxiliar de

enfermagem, representado pelo documento acostado à fls. 33, não foi complementado pelas demais provas constantes dos autos, restando improcedente o pedido, nesse aspecto. Para o período posterior, foram juntados os formulários PPP de fls. 39/41 e 42/43, além dos laudos técnicos de fls. 132/145 e 153/163, que confirmam a efetiva exposição da autora aos agentes agressivos biológicos. Confira-se: Contato direto com pacientes e seus materiais sem prévia esterilização, prestar cuidados assistenciais aos pacientes, manipular sangue, fezes, ruína e outras secreções, cuidados de emergência e urgência aos pacientes, cuidados a pacientes com moléstias infecto-contagiosas, manipular sondas e cateteres venosos, (...) realizar coleta de sangue para realização de exames, realizar procedimentos e cuidados a pacientes, como: curativos, dar medicações via oral, via subcutânea, via retal, intramuscular, endovenosa, instalar comadres e papagaios, manipular instrumentais e objetos de pacientes sem prévia esterilização, dar banho em pacientes acamados, auxiliar pacientes na alimentação, passar sondas em pacientes, retirar pontos, realizar tricotomia dos pacientes, punccionar veias, instalar medicamentos e alimentação via sondas, realizar (instalar) bolsas de sangue e hemoderivados para transfusão e controlar os mesmos, realizar sangrias em pacientes, realizar coleta de sangue, preparar as bolsas de sangue, preparar tubos para tipagem de sangue, sorologias e exames, verificar sinais vitais dos pacientes (fls. 39). Auxiliar na assistência aos pacientes incluindo os com suspeita e confirmação de doenças infecto-contagiosas; realizar a mudança de decúbito visando a prevenção de escaras; realizar coleta de materiais como sangue, fezes, urina e escarros; auxiliar em sondas vesical e nasogástrica; fazer lavagem intestinal; controlar sinais vitais; controlar soro e oxigênio; transportar pacientes em macas ou cadeiras de rodas para realizar exames ou outros procedimentos; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; fazer curativos; punccionar veias; fazer inalações; instalar nutrição parenteral; dar banho e auxiliar na alimentação do paciente; cumprir prescrições e anotações de enfermagem; auxiliar o médico nos procedimentos de suturas; (...) (fls. 42). Veja-se, nesse particular, que as informações transcritas nos formulários encontram-se harmônicas com as descrições constantes dos laudos técnicos (fls. 136/141 e 156). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora como atendente e auxiliar de enfermagem, durante os períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008. Todavia, com esse reconhecimento, a autora alcança apenas 12 anos e 6 meses de atividade especial, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Note-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sonksen Chocolates (aux. de escritório) 01/03/1973 23/04/1973 - 1 23 - - - Hosp. N. S. do Carmo (aux. de escritório) 26/04/1973 01/10/1973 - 5 6 - - - Hosp. Tamandaré (aux. de escritório) 01/10/1973 25/03/1974 - 5 25 - - - Soc. Op. Humanitária (aux. de escritório) 01/04/1976 18/10/1976 - 6 18 - - - Petrograph (receptionista) 01/12/1976 22/07/1977 - 7 22 - - - Sharp (recep. telefonista) 20/03/1978 31/01/1979 - 10 12 - - - Hobrattel (sec. executiva) 06/03/1979 13/09/1979 - 6 8 - - - Garavelo (receptionista) 01/10/1979 17/01/1980 - 3 17 - - - Sta. Casa Barretos (receptionista) 11/05/1987 02/03/1988 - 9 22 - - - Sanatório Dr. Mariano Dias (secretária) 08/03/1988 20/04/1995 7 1 13 - - - Hosp. S. Fco. Assis (aux. enfermagem) Esp 05/12/1995 14/02/2005 - - - 9 2 10 FUMES (aux. enfermagem) Esp 15/02/2005 04/06/2008 - - - 3 3 20 Soma: 7 53 166 12 5 30 Correspondente ao número de dias: 4.276 4.500 Tempo total : 11 10 16 12 6 0 Conversão: 1,20 15 0 0 5.400,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 16 Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando

tão-somente o reconhecimento de períodos de atividade especial aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 05/12/1995 a 14/02/2005 e de 03/05/2004 a 04/06/2008 como tempo de serviço especial, exercidos na função de auxiliar de enfermagem, em favor da autora JANETE RODRIGUES ALVES, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004025-9) - MARIA UGATI PIO (SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/02/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004821-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004821-0) - GERALDO ALEIXO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GERALDO ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 13/05/2008. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 02/01/1967 a 30/07/1971, bem assim do trabalho exercido em condições especiais nos períodos declinados na inicial, nas funções de frentista, trocador de óleo, chefe de lavagem e lavador de carros, lubrificador, enxugador, segurança patrimonial e vigilante, intervalos que, acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, reduzem o impacto do fator previdenciário no valor do salário-de-benefício. Sustenta o requerente, outrossim, a atribuição errônea de valores mínimos às competências salariais de vários meses nos anos de 1996 a 2002, concernentes ao vínculo empregatício mantido com a empresa Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.. Assevera que tais meses foram contemplados na memória de cálculo do benefício, sendo que a consideração que um salário mínimo em diversas competências acarretou prejuízo ao autor no cálculo da renda mensal da aposentadoria. Esteado nesses argumentos, postula o recálculo da renda mensal inicial do benefício que percebe, com o pagamento das diferenças apuradas desde o início do benefício, corrigidos monetariamente e com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/137). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 141), o Instituto-réu foi citado (fls. 145-verso). Em sua contestação (fls. 148/154-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas. Por fim, argumentou que, no curso do procedimento administrativo de concessão do benefício, o autor não impugnou os valores adotados como salário-de-contribuição, assistindo-lhe, todavia, o direito de proceder à revisão dos valores divergentes que restaram demonstrados por recibos de pagamento salarial. Juntou documentos (fls. 155/162). Réplica foi apresentada às fls. 165/176, acompanhada dos documentos de fls. 177/179. Chamadas à especificação de provas (fls. 180), manifestaram-se as partes às fls. 180-verso (autor) e 181 (INSS). Por r. despacho exarado à fls. 182, restou deferida a prova oral e a expedição de ofícios às antigas empregadoras do autor. Informações foram prestadas pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. às fls. 207/253, a respeito das quais se pronunciou o autor às fls. 256/258. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 260/263). Após o fornecimento do endereço correto da empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (fls. 271), documentos foram apresentados pela ex-empregadora às fls. 277/284. Sobre eles, disseram as partes às fls. 287/307 (autor) e 308 (réu). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A questão afeta à prescrição não é de ser aplicada ao caso dos autos. Considerando que o benefício foi concedido a partir de 13/05/2008 (fls. 31) e a ação foi ajuizada em 01/10/2008 (fls. 02), percebe-se não haver diferenças requeridas em prazo superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Pois bem. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 02/01/1967 a 30/07/1971. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos declinados na inicial, nas funções frentista, trocador de óleo, chefe de lavagem e lavador de carros, lubrificador, enxugador, segurança patrimonial e vigilante, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, e com a correta consideração dos salários-de-contribuição impugnados, referentes aos anos de 1996 a 2002, seja recalculada a renda mensal do benefício que titulariza desde 13/05/2008, com o pagamento das diferenças desde então. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de

acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: termo de homologação de atividade rural (fls. 93/94), referente ao período de 01/01/1970 a 31/12/1970; certidão emitida pelo E. Juízo Eleitoral (fls. 96), indicando que o autor, por ocasião de sua inscrição em 17/03/1970, declarou ser lavrador; declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 97), referindo que o autor exerceu a atividade de lavrador no período de 02/01/1967 a 30/07/1971; certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 98/108), de propriedade de Plínio Figueiredo e Athaly Piza E. Figueiredo; e declaração subscrita pelo próprio autor e por duas testemunhas (fls. 109), apontando o exercício de atividades rurais no período declinado na inicial. As declarações de fls. 97 e 109 não podem ser aceitas como elemento material, pois consistem em mera redução por escrito de depoimentos testemunhais não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. No caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fls. 97), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Outrossim, a certidão de matrícula de imóvel rural, por si só, não é instrumento capaz de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a propriedade do imóvel rural nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Por fim, os termos de homologação de atividade rural (fls. 93/94) e a certidão emitida pela E. Justiça Eleitoral (fls. 96) referem período já reconhecido na via administrativa (de 01/01/1970 a 31/12/1970). Portanto, no caso dos autos, não se verifica sequer uma única prova documental da pretensa atividade rural exercida pelo autor no período declinado na inicial, ressalvado o período já reconhecido na seara administrativa. E considerando, outrossim, que o tempo de serviço que se pretende provar remonta há muito tempo atrás, exige-se, na espécie, uma prova ainda mais vigorosa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. RURÍCOLA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. I - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de janeiro de 1969 a março de 1976, em que a autora exerceu a atividade rural, juntamente com os familiares, na região de Oscar Bressane, com a expedição da respectiva certidão. III - Autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural, em regime de economia familiar, no período indicado na inicial, como declara. IV - Documentos que juntou, além de não contemporâneos ao período que pretende comprovar, não apresentam qualquer informação de que tenha desenvolvido trabalho na lavoura, não possuindo valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. V - A vista de documentação incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural e sem qualquer documento que faça menção à sua profissão de lavradora, pretende a autora sustentar suas alegações de trabalho na zona rural, em regime de economia familiar, apenas na prova testemunhal. VI - Segundo a Súmula 149, do S.T.J., a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito

de obtenção de benefício previdenciário. VII - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha laborado em atividade rural, embora haja documento referente ao labor rural de seu pai e de seu irmão. VIII - Recurso do INSS provido.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 200103990021855 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 659184 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Data da Decisão: 06/04/2009 - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 600 - negritei).Por conseguinte, ainda que a prova testemunhal tenha atestado o labor rural do requerente, esta por si só não se mostra apta a comprovar o exercício da atividade diante da expressa vedação jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal como alhures asseverado.Dessa forma, evidente a fragilidade das provas carreadas aos autos, verifico que não há início de prova material que revele o exercício da atividade laborativa do autor, na condição de lavrador, além do interregno já reconhecido pelo INSS na via administrativa e constante do extrato do CNIS de fls. 34.Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.Busca também o autor seja reconhecido como especial o trabalho por ele exercido nas funções de nas funções de frentista, trocador de óleo, chefe de lavagem e lavador de carros, lubrificador, enxugador, segurança patrimonial e vigilante, em várias empresas. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 35/56).Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do

tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na hipótese vertente, sustenta o autor haver laborado sob condições insalubres nas funções de frentista, trocador de óleo, chefe de lavagem e lavador de carros, lubrificador, enxugador, segurança patrimonial e vigilante, nos períodos referidos na inicial.Averbe-se, de início, que a atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de gasolina, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto nº 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). A jurisprudência não discrepa:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638066. Processo: 200003990628289 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 30/09/2002. Documento: TRF300067702. Fonte: DJU DATA: 06/12/2002, PÁGINA: 404. Relator(a): JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)4.-A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).E as cópias da carteira profissional do autor, juntadas às fls. 35/56, confirmam o labor do autor como frentista em postos de combustíveis nos períodos de 01/08/1971 a 22/01/1974, de 01/03/1974 a 31/08/1974, de 01/08/1975 a 26/09/1975, 01/10/1975 a 30/10/1976, de 01/03/1977 a 30/04/1978, de 02/01/1984 a 21/06/1984 e de 01/10/1984 a 16/02/1987.Portanto, suficientemente caracterizada a especialidade do serviço de frentista desempenhado pelo autor nesses períodos, de rigor a conversão do tempo reconhecido como especial em comum.O autor exerceu, outrossim, a atividade de trocador de óleo no período de 01/09/1974 a 31/05/1975, conforme anotação em sua CTPS (fls. 40).Do formulário encartado à fls. 62, referente ao período supracitado, observa-se que o funcionário estava exposto aos agentes agressivos, como gasolina, óleo diesel, álcool, óleo lubrificante e ao vapor dos combustíveis, de modo habitual e permanente.Ademais, embora tenha sido registrado como trocador de óleo, o autor também desempenhava a atividade de frentista, conforme informação de fls. 62 (ajudava no abastecimento veiculços (sic) caminhões, motocicletas e etc.), aplicando-se também a esse vínculo as conclusões pertinentes a essa atividade de frentista, acima expostas.Essa conclusão, entretanto, não alcança o período de 02/03/1981 a 19/03/1982, em que o autor desempenhou a função de lubrificador. Ainda que a anotação lançada em sua CTPS (fls. 47) indique o recebimento de adicional de periculosidade, não há qualquer elemento documental nos autos a indicar a efetiva exposição aos agentes agressivos, restando improcedente o pedido, nesse particular.Nos períodos de 01/06/1978 a 14/01/1981 e de 13/06/1990 a 04/05/1991, o autor exerceu as funções de chefe de lavagem e de lavador de autos no Posto de Serviços Ouro Branco Ltda. e na Alpave - Alta Paulista de Veículos Ltda., respectivamente. No curso dessas atividades, os formulários de fls. 69/70 e 80/81 revelam que o autor esteve sujeito aos agentes agressivos, utilizados para lavagem, como sulopan, ativado óleo diesel, gasolina, xampu etc, e graxa, solupam, ativado, removedor de parafina, e permanente contato com óleo diesel e lubrificante, de modo habitual e permanente.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades desenvolvidas em ambientes com umidade excessiva, em trabalhos com contato direto e permanente com água.Cumprido esclarecer que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade

exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.)Assim, é inegável a natureza especial das ocupações do autor como chefe de lavagem e lavador de veículos, atividades que são passíveis de enquadramento no quadro anexo do Decreto 53.831/64, por se tratar de trabalhos exercidos em locais com umidade excessiva, além de se encontrar sujeito o trabalhador a diversos agentes químicos, tais como detergentes, solventes, lubrificantes, graxas etc.Todavia, não faz sentido caracterizar a atividade de enxugador de carros (exercida no período de 01/08/1982 a 21/10/1983 - fls. 47) como a de lavador, eis que não submetida a umidade excessiva para tal caracterização, mesmo que acompanhada de adicional.No período de 26/02/1987 a 27/10/1989 o autor manteve contrato de trabalho com a Empresa Alvorada - Segurança Bancária e Serviços Especializados Ltda., conforme cópia da CTPS juntada à fls. 48. Verifico, todavia, que no campo destinado à identificação do cargo, a anotação encontra-se rasurada.De toda sorte, nenhum formulário ou laudo técnico veio aos autos para corroborar a alegação de exposição do autor a agentes agressivos no exercício desse vínculo laboral, não havendo como se acolher o pedido autoral, nesse aspecto.Por fim, em todos os demais contratos de trabalho averbados em sua CTPS, o autor foi admitido em várias empresas como vigilante, sendo certo que a especialidade da atividade foi reconhecida pelo INSS na via administrativa nos períodos de 07/12/1989 a 06/03/1990 (Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda.) e de 08/04/1993 a 28/04/1995 (Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), consoante extrato juntado à fls. 33.Pois bem. Segundo o Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de vigia é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigia ou vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EIAC n.º 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426)No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzam ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC n.º 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650)Assim, a profissão de vigilante é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo.Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da atividade especial por enquadramento até 05/03/97, uma vez que a partir dessa data exige-se laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho, conforme acima mencionado.Contudo, após aludido marco, o autor trouxe documento bastante para atestar a especialidade da atividade somente em relação ao contrato laboral celebrado com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/89 e 208/209.Com efeito, conforme alhures asseverado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando preenchido de forma apta, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Na espécie, os formulários PPPs retratam suficientemente as atividades desenvolvidas pelo autor no curso do vínculo laboral, inclusive com a utilização de arma de fogo, bem como indicam os responsáveis técnicos pelas informações ali lançadas.Relativamente aos demais vínculos, os formulários de fls. 82/83 e 85/86, bem assim os documentos de fls. 277/284 não se afiguram suficientes para a demonstração da efetiva sujeição do autor aos agentes agressivos.Portanto, de tudo quanto exposto, reputo suficientemente caracterizada a especialidade do serviço desempenhado pelo autor nos períodos de 01/08/1971 a 22/01/1974, 01/03/1974 a 31/08/1974, 01/09/1974 a 31/05/1975, 01/08/1975 a 26/09/1975, 01/10/1975 a 30/10/1976, 01/03/1977 a 30/04/1978, 01/06/1978 a 14/01/1981, 02/01/1984 a 21/06/1984, 01/10/1984 a 16/02/1987, 07/12/1989 a 06/03/1990, 13/06/1990 a 04/05/1991, 03/06/1991 a 17/11/1992, 08/04/1993 a 05/03/1997 e de 04/05/2007 a 13/05/2008, sendo de rigor a conversão do tempo reconhecido como especial em comum.Revisão da contagem de tempo de contribuição.Considerando a natureza especial do trabalho exercido nos períodos referidos, acrescidos aos demais registros constantes nas CTPS, verifica-se que o autor contava o total de 42 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/05/2008. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drupal 01/01/1970 31/12/1970 1 - 1 - - - Posto de Serv. Cerejeira (frentista) Esp 01/08/1971 22/01/1974 - - - 2 5 22 Dorival Alcalde Fernandes (frentista) Esp 01/03/1974 31/08/1974 - - - - 6 1 Palmiro Ismael Morno (trocaador de óleo) Esp 01/09/1974 31/05/1975 - - - - 9 1 Posto de Serv. Ouro Branco (frentista) Esp 01/08/1975 26/09/1975 - - - - 1 26 Posto de Serv. Tarumã (frentista) Esp 01/10/1975 30/10/1976 - - - - 1 - 30 Posto de Serv. Tarumã (frentista) Esp 01/03/1977 30/04/1978 - - - - 1 1 30 Posto de Serv. Ouro Branco (chefe de lavagem) Esp 01/06/1978 14/01/1981 - - - - 2 7 14 Auto Posto Bettini (lubrificador) 02/03/1981 19/03/1982 1 - 18 - - - Subitani & Filho (enxugador) 01/08/1982 21/10/1983 1 2 21 - - - Posto de Serv. Ouro Branco (frentista) Esp 02/01/1984 21/06/1984 - - - - 5 20 Posto de Serv. Tarumã (frentista)

Esp 01/10/1984 16/02/1987 - - - 2 4 16 Empresa Alvorada (segurança) 26/02/1987 27/10/1989 2 8 2 - - - Alerta Serv. de Seg. (vigilante) Esp 07/12/1989 06/03/1990 - - - - 2 30 Alpave (lavador de autos) Esp 13/06/1990 04/05/1991 - - - - 10 22 Vanguarda Seg. e Vig. (vigilante) Esp 03/06/1991 17/11/1992 - - - 1 5 15 Offício Serv. de Vig. (vigilante) Esp 08/04/1993 05/03/1997 - - - 3 10 28 Offício Serv. de Vig. (vigilante) 06/03/1997 18/04/2002 5 1 13 - - - Emtel Vig. e Seg. (vigilante) 25/09/2002 29/04/2004 1 7 5 - - - GP Guarda Patrimonial (vigilante) 30/04/2004 01/05/2007 3 - 2 - - - Albatroz (vigilante) Esp 04/05/2007 13/05/2008 - - - 1 - 10 Soma: 14 18 62 13 65 265Correspondente ao número de dias: 5.642 6.895Tempo total : 15 8 2 19 1 25Conversão: 1,40 26 9 23 9.653,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 5 25 De tal sorte, forçoso reconhecer o direito do autor à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe, considerando o total de 42 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, desde a data de seu início (13/05/2008).Salários-de-contribuição considerados a menor.Em que pese existir divergências entre os recibos de pagamento apresentados pelo autor (fls. 110/137) e a relação de salários-de-contribuição considerada pela autarquia (fls. 26/30), nota-se que os documentos apresentados pelo autor consistem em cópias não autenticadas de recibos.Não estão acompanhadas com guias de recolhimento à Previdência Social relativas a esses valores, elementos essenciais para a compreensão que os valores corretos de salário-de-contribuição são os alegados pelo autor e não os considerados pela autarquia em conformidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.A autarquia, ao inserir nas referidas competências o valor do salário-mínimo, inexistente comprovação do real salário-de-contribuição, apenas deu cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91.Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Pois bem, nesse sentido, a autarquia agiu escorreiamente. Cumpriria na oportunidade do requerimento administrativo o autor já ter instruído o seu pedido com os documentos que entende comprobatórios de seus reais salários-de-contribuição, situação indemonstrada nos autos.Outrossim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no proceder da autarquia em considerar os valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inexistindo comprovação dos valores dos salários-de-contribuição. Tal postura atende aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas (art. 37, caput, da CF), não podendo ser olvidados pelo réu.Por tal motivo, dispõe o artigo 29-A da Lei 8.213/91:Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.O ônus da prova é do autor (art. 333, I, do CPC). Porém na oportunidade oferecida não especificou mais nenhuma outra prova para esse fim (fls. 175/176), restando improcedente o pedido, nesse particular, por falta de provas.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/08/1971 a 22/01/1974, 01/03/1974 a 31/08/1974, 01/09/1974 a 31/05/1975, 01/08/1975 a 26/09/1975, 01/10/1975 a 30/10/1976, 01/03/1977 a 30/04/1978, 01/06/1978 a 14/01/1981, 02/01/1984 a 21/06/1984, 01/10/1984 a 16/02/1987, 07/12/1989 a 06/03/1990, 13/06/1990 a 04/05/1991, 03/06/1991 a 17/11/1992, 08/04/1993 a 05/03/1997 e de 04/05/2007 a 13/05/2008. Por conseguinte, condeno a ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário (NB 145.638.851-4), desde a data da implantação do benefício, em 13/05/2008 (fls. 31).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/08/1971 a 22/01/1974, 01/03/1974 a 31/08/1974, 01/09/1974 a 31/05/1975, 01/08/1975 a 26/09/1975, 01/10/1975 a 30/10/1976, 01/03/1977 a 30/04/1978, 01/06/1978 a 14/01/1981, 02/01/1984 a 21/06/1984, 01/10/1984 a 16/02/1987, 07/12/1989 a 06/03/1990, 13/06/1990 a 04/05/1991, 03/06/1991 a 17/11/1992, 08/04/1993 a 05/03/1997 e de 04/05/2007 a 13/05/2008 como tempo de serviço especial, exercidos nas funções de frentista, trocador de óleo, chefe de lavagem e lavador de autos e vigilante, em favor do autor GERALDO ALEIXO, para a devida conversão em tempo comum.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-84.2009.403.6111 (2009.61.11.001667-5) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período compreendido entre 01/01/1964 até 30/12/1974 (ressalvado o ano de 1971, já reconhecido na seara administrativa), de forma que, somados aos demais vínculos empregatícios averbados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/06/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/94). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 97 e verso. Citado (fls. 102-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 104/108-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período pleiteado, não se demonstrando o implemento do tempo de serviço necessário à concessão do benefício reclamado. Juntou documentos (fls. 109/114). Réplica da parte autora às fls. 117/121. Chamadas à especificação de provas (fls. 122), manifestaram-se as partes às fls. 124/125 (autor) e 126 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 127), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 149/153). O autor apresentou suas razões finais às fls. 155/156; fê-lo o INSS às fls. 158/159-verso, ofertando proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo autor (fls. 162). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/01/1964 a 30/12/1974, de forma que, somados aos demais vínculos empregatícios averbados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 06/06/2008. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Garça (fls. 42/43), referindo que o autor laborou como lavrador no período de 01/1975 a 12/1975, na Chácara Fio de Ouro; declaração subscrita pelo próprio autor por duas testemunhas (fls. 44), atestando o trabalho rural no mesmo período; certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 45), de propriedade de Armando Bueno dos Santos e Jane Ferreira dos Santos; entrevista do autor perante o INSS (fls. 46/47); certidão de nascimento do filho do autor (fls. 48), evento ocorrido em 13/05/1975, e certidão de inteiro teor (fls. 50), apontando a residência na Granja Fio de Ouro; declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Vera Cruz (fls. 51 e verso), referindo que o autor laborou como lavrador no período de 01/01/1964 a 30/12/1974, no Sítio São João; declaração de atividade rural (fls. 55) subscrita por duas testemunhas, atestando o labor rural do autor no período de 01/01/1964 a 30/12/1974; certidão emitida pelo E. Juízo Eleitoral de Marília (fls. 56), referindo que, por ocasião da inscrição eleitoral, em 05/02/1971, o autor afirmou exercer a profissão de lavrador; certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 58/64), de propriedade de Sebastião Temporin e outros; e termo de homologação de atividade rural (fls. 73), referente ao período de 01/01/1971 a 31/12/1971. As declarações de fls. 42/43, 44, 51 e 55 não podem ser aceitas como elemento material, pois consistem em mera redução por escrito de depoimentos testemunhais não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. No caso das declarações de exercício de atividade rural emitidas pelos sindicatos da categoria (fls. 42/43 e 51), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Outrossim, as certidões de matrícula de imóveis rurais, de per si, não são instrumentos capazes de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a propriedade dos imóveis rurais nelas descritos. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a

existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJI de 14/10/2009, p. 1240). A certidão de nascimento do filho do autor e respectiva certidão de inteiro teor (fls. 48 e 50) não esclarecem a profissão desempenhada pelo requerente. Por fim, o termo de homologação de atividade rural (fls. 73) e a certidão emitida pela E. Justiça Eleitoral (fls. 56) referem período já reconhecido na via administrativa (de 01/01/1971 a 31/12/1971). Portanto, no caso dos autos, não se verifica sequer uma única prova documental da pretensa atividade rural exercida pelo autor no período declinado na inicial, ressalvado o período já reconhecido na seara administrativa. E considerando, outrossim, que o tempo de serviço que se pretende provar remonta há muito tempo atrás, exige-se, na espécie, uma prova ainda mais vigorosa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. RURÍCOLA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. I - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de janeiro de 1969 a março de 1976, em que a autora exerceu a atividade rural, juntamente com os familiares, na região de Oscar Bressane, com a expedição da respectiva certidão. III - Autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural, em regime de economia familiar, no período indicado na inicial, como declara. IV - Documentos que juntou, além de não contemporâneos ao período que pretende comprovar, não apresentam qualquer informação de que tenha desenvolvido trabalho na lavoura, não possuindo valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. V - A vista de documentação incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural e sem qualquer documento que faça menção à sua profissão de lavradora, pretende a autora sustentar suas alegações de trabalho na zona rural, em regime de economia familiar, apenas na prova testemunhal. VI - Segundo a Súmula 149, do S.T.J., a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. VII - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha laborado em atividade rural, embora haja documento referente ao labor rural de seu pai e de seu irmão. VIII - Recurso do INSS provido. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 200103990021855 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 659184 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Data da Decisão: 06/04/2009 - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 600 - negritei). Por conseguinte, ainda que a prova testemunhal tenha atestado o labor rural do requerente, esta por si só não se mostra apta a comprovar o exercício da atividade diante da expressa vedação jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal como alhures asseverado. Veja-se, nesse particular, que ambas as testemunhas ouvidas em Juízo declararam ter perdido o contato com o autor após 1974, quando o requerente mudou-se para o Município de Garça (Aparecido Lourenço de Oliveira, 1min54s a 2min06s, e Antônio Celso Fernandes de Oliveira, 2min30s a 2min58s), não tendo presenciado o labor do autor naquele local. Apesar disso, as mesmas testemunhas assinaram a declaração encartada à fls. 44, apontando o labor rural do autor na Chácara Fio de ouro, no Município de Garça, SP, no período de janeiro de 1975 a dezembro do mesmo ano. Dessa forma, evidente a fragilidade das provas carreadas aos autos, verifico que não há início de prova material que revele o exercício da atividade laborativa do autor, na condição de lavrador, além do interregno já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 73). Por conseguinte, indemonstrado o exercício de atividade rural além daquele já reconhecido pelo INSS, é de se considerar que o autor contava apenas 26 anos, 5 meses e 24 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo protocolizado em 06/06/2008, conforme contagem juntada às fls. 82/85, o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava somente 18 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a referida Emenda Constitucional. Assim, imperiosa a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, porquanto indemonstrado tempo mínimo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço reclamada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004787-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004787-8) - WALDEIR ALVARES BARBIERI (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário proposta por WALDEIR

ALVARES BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta a incorreção no cálculo para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto desconsiderado como de natureza especial o período de 01/06/1974 a 30/10/1977, laborado pelo autor na condição de motorista de caminhão autônomo. Assevera que, com a contagem desse período como de natureza especial, implementaria 32 anos de serviço, majorando a renda mensal do benefício previdenciário que titulariza desde 20/11/1998. Assim, pede a revisão de seu benefício, considerando o aludido interregno como de natureza especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/67). Deferida a gratuidade judiciária (fls. 71), foi o réu citado (fls. 74-verso). Em sua contestação (fls. 76/85), o INSS trouxe a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Tratou do fator de conversão do período de atividade especial, da exposição ao ruído e sustentou que o autor não logrou demonstrar a natureza especial da atividade de motorista autônomo, conquanto ausente a habitualidade e permanência da atividade insalubre. Por fim, invocou a prescrição e, na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Juntou documentos (fls. 86/88-verso). Réplica oferecida (fls. 91/95). Chamadas à especificação de provas (fls. 96), manifestaram-se as partes às fls. 97 (autor) e 98 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 99-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO De início, considerando o lapso temporal decorrido desde que o autor pretensamente desenvolveu as atividades sob condições insalubres (período de 01/06/1974 a 30/10/1977), indefiro a realização da prova pericial postulada à fls. 97. De outra parte, tendo em mira que a prova documental deveria ter instruído a peça inaugural, a teor do artigo 396, do CPC, e ausente a alegação de existência de documento novo (artigo 397, do mesmo diploma legal), julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC, à minguia de pedido de produção de provas em audiência. Por primeiro, urge esclarecer que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Assim, prescritas eventuais diferenças apuradas antes de 10/09/2004, considerando o ajuizamento da ação em 10/09/2009 (fls. 02). Superado isso, passo à análise do mérito da controvérsia. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido no período de 01/06/1974 a 30/10/1977, na condição de motorista de caminhão autônomo, o qual foi computado como tempo de serviço comum em seu benefício de aposentadoria (fls. 25). À guisa de demonstração do exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo no período, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 26/32, consistentes no pedido de inscrição junto à Prefeitura Municipal de Marília, datado de 25/06/1974, alvarás emitidos pela Municipalidade para o desempenho da atividade de motorista autônomo - caminhão transporte nos anos de 1974 a 1978, com os respectivos recibos de recolhimento da taxa de licença. Pois bem. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do

engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por fim, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, assevero que segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92

classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.)Na espécie, todavia, não logrou o autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão, não bastando, para esse desiderato, os documentos juntados às fls. 26/32, hábeis somente a atestar a inscrição do autor como motorista de caminhão junto à Municipalidade, mas não o desempenho da atividade.Deveras, tratando-se de atividade autônoma, em que inexistente relação de emprego, cumpria ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão (artigo 333, I, do CPC), sujeitando-se à exposição aos agentes agressivos com habitualidade e permanência, ônus do qual não se desincumbiu.Com efeito, o autor não produziu uma única prova, seja documental ou testemunhal, acerca do efetivo labor como motorista de caminhão, o que impede o reconhecimento do período reclamado como especial.Nesse sentido, confira-se os julgados de nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 199903990376478 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 484315 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Data da Decisão: 27/09/2010 - Fonte DJF3 CJI DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 1417 - negritei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. 1- Para caracterizar a atividade profissional insalubre, penosa ou perigosa, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar não basta apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade nas condições previstas em lei com risco à saúde ou à integridade física. 2- A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física tem sido objeto de lei específica. 3- Comumente a verificação da habitualidade e permanência fica a cargo do empregador. Assim, em regra, para o empregado, atesta seu empregador, por meio de formulários e declarações próprios, o efetivo exercício da atividade especial, de forma habitual e permanente, durante o cumprimento de sua jornada de labor. 4- O trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente, isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos. 5- O autônomo não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial. 6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo. 7- omissis. (...) 12- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 199903990604610 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 504909 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Data da Decisão: 16/09/2002 - Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 349 - destaquei).Por conseguinte, relativamente ao período de 01/06/1974 a 30/10/1977, não é possível sua consideração como de natureza especial, uma vez que em relação a esse interregno consta apenas a inscrição do autor como motorista de caminhão autônomo, mas sem qualquer outra prova a possibilitar o enquadramento da atividade nos anexos dos mencionados decretos ou a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos.Ante a improcedência da pretensão autoral, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e

despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006155-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006155-3) - APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A certidão de óbito acostada à fls. 17, conjugada às certidões de nascimento de fls. 23/25, revela que a autora teve três filhos com o de cujus: Cristiane Ramos Cardoso, Matheus Henrique Ramos Cardoso e Marcos Vinicius Ramos Cardoso, atualmente com 18, 14 e 10 anos de idade, respectivamente.A ação, todavia, foi ajuizada unicamente em nome da própria autora.Considerando que a pensão por morte é deferida ao conjunto de dependentes do segurado falecido e rateada entre todos em partes iguais (Lei nº 8.213/91, arts. 74 e 77), os filhos da autora, todos menores de 21 anos de idade, devem figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários, tendo em vista que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme em favor de todos os dependentes do de cujus, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, promova a autora a inclusão de seus filhos no polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Iso feito, e considerando as incongruências apontadas na r. decisão de urgência proferida às fls. 80/81-verso, DEFIRO o pleito formulado pelo INSS às fls. 100-verso, determinando a expedição de ofício à empresa D. S. de I. ELET. HIDRAUL. E CONST. CIVIL EM GERAL S/C LTDA. (fls. 89) requisitando cópia do livro de empregados ou ficha em que conste o registro do falecido Sr. Crispim Marques Cardoso Filho, a ser encaminhada a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Para viabilizar tal providência, deverá o INSS trazer aos autos o endereço atualizado da aludida sociedade, em 5 (cinco) dias. Com sua juntada, oficie-se conforme determinado.Sem prejuízo do ora deliberado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela autora à fls. 221, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil e designo a audiência para o dia 02/05/2011, às 15h30min.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Ante a presença de interesses de menores, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.Publique-se. Intimem-se as partes.

0006672-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006672-1) - MARIA NINA DE ANDRADE(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003477-60.2010.403.6111 - IVONE DE SOUZA VALDERRAMAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003742-62.2010.403.6111 - LEONICE VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004658-96.2010.403.6111 - MARIA MARLUCE DUTRA SANTANA(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 65/67).Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005105-84.2010.403.6111 - APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005822-96.2010.403.6111 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2011, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000323-97.2011.403.6111 - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. O autor juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 10/21), nos quais se verificam que ele manteve diversos vínculos empregatícios. Nesse ponto, nunca é demais ressaltar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo as anotações nela contidas, na esteira do Enunciado nº 12 do TST, prevalecer até prova inequívoca em contrário. Assim tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 01 de março de 1973 a 16 de fevereiro de 1977, em que o autor trabalhou na Fazenda Nova Estrela, localizada no município de Ilha Solteira, propriedade do Sr. Álvaro Estrella, como trabalhador rural, com anotação em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. VI - Termos inicial e final, respectivamente, mantidos em 01.03.1973 e 16.02.1977, como requeridos, em razão do registro na CTPS e do depoimento das testemunhas que confirmam o labor rural no período. VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.03.1973 a 16.02.1977. VIII - Recurso do INSS improvido. (AC 200503990383503 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054214, TRF3 OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009, PÁGINA: 736, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE) - grifeiE no caso em apreço, verifica-se que não há comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de alguns vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor. Em razão disso, neste momento processual, considero apenas os vínculos anotados no CNIS, conforme extrato ora acostado, para que não haja qualquer dúvida a respeito dos registros de trabalho constantes na CTPS do autor, quais sejam: 02/10/1989 a 20/07/1990, 01/01/1991 a 25/07/1997 e 01/02/1999 a 30/08/2000. De sorte que esses vínculos empregatícios somam 08 anos, 11 meses e 21 dias, ou seja, o equivalente a 108 meses. Tendo o autor ingressado ao regime da Previdência Social antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. Sendo o autor trabalhador rural, aplica-se o disposto no 1º do artigo 48, da Lei 8.213/91. Assim, verifica-se que o autor completou 60 anos de idade no ano de 2007, vez que nasceu em 20/01/1947 (fls. 08). Pela tabela progressiva, em 2007 são exigidos 156 meses de contribuição, número além do total contabilizado pelo autor, ou seja, 108 contribuições em agosto de 2000. Ressalte-se que, quanto ao último vínculo de trabalho do autor, embora em sua CTPS ele ainda se encontre em aberto, não há nos autos nenhuma comprovação de que esse vínculo ainda permanece ativo. Assim, nesta análise perfunctória, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001126-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001126-4) - MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006281-8) - GUIOMAR GAMBINI DIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR GAMBINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-87.2009.403.6111 (2009.61.11.007060-8) - LUIZA VIRTUOSO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA VIRTUOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-05.2010.403.6111 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004264-89.2010.403.6111 - GABRIELA SOUZA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, bem assim, ante o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004771-4) - IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006817-61.2000.403.6111 (2000.61.11.006817-9) - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BARRETO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a CEF intimada na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000908-91.2007.403.6111 (2007.61.11.000908-0) - LUCIO FARIAS(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 139: indefiro o pedido de arbitramento dos honorários de advogado dativo, haja vista que estes já foram fixados pelo r. despacho de fls. 93, bem como requisitado o seu pagamento, conforme certidão acostada às fls. 94 dos presentes autos.Isto posto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-25.2007.403.6111 (2007.61.11.002736-6) - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada de que, aos 09/02/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3314

ACAO CIVIL PUBLICA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 593/594:Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) informa que a contribuinte Iracema Araújo Santos já quitou todos os seus débitos fiscais, podendo, assim, efetuar o levantamento da sua cota-parte nestes autos.Ademir Tetilia Chicote, todavia, teria parcelado seu débito fiscal. Assim, a Fazenda Nacional requer que o valor depositado pertencente a ele permaneça à disposição do juízo até o pagamento de todas as prestações do parcelamento.Decido.Consoante a informação prestada pela Fazenda Nacional, o contribuinte Ademir Tetilia Chicote parcelou seu débito fiscal, faltando ainda 13 prestações para sua quitação total.Ora, com o parcelamento do débito, não há mais nenhuma razão para se manterem bloqueados os valores depositados em nome do referido contribuinte e a ele pertencentes. Qualquer medida constritiva em tal sentido teria como consequência malferir de morte o princípio da boa-fé, pois não se pode presumir que o contribuinte ingressou em um programa de parcelamento somente para efetuar o levantamento de valores em outra ação.Ademais, se futuramente ocorrer o inadimplimento, o fisco possui os meios legais necessários para receber os seus créditos, por meio de competente ação de execução fiscal. Finalmente, a lei não determina como condição sine qua non para levantamento de depósitos judiciais a inexistência de débitos junto ao fisco, razão pela qual o pedido da Fazenda Nacional improcede.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 587 e determino a imediata expedição de alvarás para o levantamento dos valores devidos aos contribuintes Iracema Araújo Santos e Ademir Tetilia Chicote.Após, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação integral de seu crédito.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.Fica, ainda, a parte autora intimada de que, aos 09/02/2011, foi expedido o alvará de levantamento nº 10/2011, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004964-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 156/159, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes recorridas (Município de Garça e União Federal) para que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Publicue-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Do que se infere do contrato de arrendamento residencial entabulado entre as partes, juntado por cópia às fls. 12/16, os encargos mensais do arrendamento são constituídos pela taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, consoante cláusula sexta do aludido pacto (fls. 12).O consignante vem realizando depósitos nos presentes autos a título de parcelas do arrendamento e taxas de condomínio.Todavia, a planilha de evolução do arrendamento, trazida pela CEF às fls. 107/110, contempla apenas os prêmios de seguro e as taxas de arrendamento, não sendo dado ao Juízo inferir sobre a suficiência dos depósitos realizados pelo consignante, à míngua de informações a respeito dos valores correspondentes às taxas de condomínio.Assim, e tendo em mira a informação de que o contrato encontra-se ativo (fls. 192), reconsidero respeitosamente o r. despacho exarado à fls. 175 na parte em que indefere o levantamento, para, com fulcro no par. 1º do artigo 899, do CPC, AUTORIZAR a conversão em renda da requerida dos depósitos realizados nos autos, mediante

prévia indicação pela requerida da pessoa em favor da qual será expedido o competente alvará, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Isso feito, deverá a CEF trazer aos autos a planilha de evolução do arrendamento, inclusive com as taxas de condomínio, JÁ COM O ABATIMENTO dos valores consignados nos autos, observando, nesse proceder, as datas em que realizados os depósitos, a partir das quais não mais incidem os consectários decorrentes da mora (cláusula décima quinta, fls. 13) sobre a importância efetivamente depositada. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada da planilha evolutiva do arrendamento, abra-se vista ao autor para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004420-87.2004.403.6111 (2004.61.11.004420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X YUSSIF ARMEDH RABEH

Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de YUSSIF ARMEDH RABEH, em que objetiva o pagamento de R\$ 17.348,65 (dezesete mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referentes ao inadimplemento do contrato Crédito Direito Caixa n.º 0305.0400.00000032970. Acostou documentos de fls. 05/25. Citada (fls. 42), o réu deixou decorrer o prazo para oferecimento de embargos monitorios, conforme certificado às fls. 44, tendo sido proferida sentença constituindo o documento anteriormente apresentado em título executivo judicial (fl. 45). Em fase de execução, a CEF veio aos autos, às fls. 178, requerendo a extinção do feito, em razão da questão ter sido resolvida na via administrativa, com renegociação da dívida e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios. Anexou os documentos de fls. 180/182. Dessa forma, em face da transação noticiada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-92.2010.403.6111 - NERCILIA MARCELINO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pugna a autora às fls. 66 a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que, em virtude do agravamento de seu problema de saúde, foi submetida a nova intervenção cirúrgica para colocação de novos pinos em sua perna. Às fls. 67 a autora fez acostar atestado médico, datado de 13/12/10, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento do trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, em virtude do diagnóstico CID Z98.8 (Outros estados pós-cirúrgicos especificados). Para a análise de sua incapacidade - o requisito do fumus boni iuris - é necessário o laudo médico pericial, o que já foi determinado à fl. 65. Logo, em prosseguimento, providencie a serventia o agendamento da perícia médica determinada às fls. 65, intimando-se as partes da data e horário a serem designados, com a urgência que o caso requer. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-25.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de várias doenças - Insuficiência Renal Crônica, Insuficiência Coronariana, Hipertensão Arterial, Diabetes e Glaucoma - estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, contando com o auxílio de terceiros para sobreviver. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/29). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 16/01/1948 (fls. 16), contando, atualmente, 63 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei n.º 8.742/93). Pois bem. O conjunto probatório acostado à inicial é hábil a atestar os problemas de saúde apontados pela autora. Vê-se realmente no documento de fls. 21 que a autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica, em hemodiálise três vezes por semana, ICC, insuficiência coronariana, hipertensão arterial, sendo também diabética. Todavia, tal documento é datado de 12/12/2009. Não há nos autos nenhum documento atual a demonstrar sua incapacidade laborativa. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público

Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003059-25.2010.403.6111 (2009.61.11.005508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005508-5)) ABILIO VIEIRA FILHO X VERA LUCIA LACERDA VIEIRA(SP284616 - ALEXSSANDER LACERDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de impugnação deduzida por ABILIO VIEIRA FILHO e VERA LUCIA LACERDA VIEIRA ao pedido de ingresso da UNIÃO, na qualidade de assistente simples, na ação ordinária nº 2009.61.11.005508-5, objeto da petição de fls. 06/07 destes autos.A impugnada visa a ingressar no feito principal ao argumento de que o contrato de mútuo habitacional, cuja quitação pretendem os autores ver reconhecida, envolve cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), mantido, entre outras fontes, com recursos seus, nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.406/88.Os impugnantes, por seu turno, insurgem-se contra tal pretensão, aduzindo que na ação proposta não se busca pagamento de eventual resíduo do contrato de mútuo habitacional por parte do FCVS, vez que não existe saldo remanescente a ser pago, considerando que o débito relativo ao referido contrato foi extinto por novação, por meio de outro contrato de mútuo celebrado com a CEF, cujo valor do empréstimo foi integralmente utilizado pelo agente financeiro na quitação do contrato antecedente, além de já ter sido totalmente liquidado, mediante o pagamento do valor do financiamento em 36 parcelas mensais. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 10), somente a União se manifestou, requerendo a juntada de cópias extraídas do feito principal (contestação da CEF e parecer técnico do FCVS - fls. 50).Síntese do necessário. DECIDO.O artigo 50, caput, do Código de Processo Civil dispõe que, Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Na hipótese, a União pleiteia seu ingresso na lide principal na condição de assistente simples, assim compreendido aquele que, sem ser parte (ou seja, sem titularizar o direito material em conflito), mantém com o assistido uma relação jurídica passível de atingimento pela sentença.O interesse da União, portanto, exaure-se na obtenção de um provimento jurisdicional favorável pela parte assistida - no caso, a CEF. Esse conceito é fundamental: o assistente simples somente tem interesse jurídico em que o assistido obtenha sentença favorável (na expressa dicção do texto legal), o que, de modo algum, se confunde com eventual interesse jurídico na relação de direito material em discussão na causa.A partir dessa premissa, compete analisar a existência da relação jurídica secundária existente entre a União e a CEF.Os autos principais versam sobre um contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária, contendo cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (contrato nº 0320.8.6006899-0 - fls. 08/19 daquele feito), e outro contrato, também de mútuo, cujo valor do empréstimo foi destinado especificamente à liquidação antecipada do financiamento habitacional mencionado (contrato nº 1.0320.6072191-3 - fls. 21/26 dos autos principais).Pois bem. A respeito do tema, dispõe o Decreto-lei nº 2.406/88:Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.682, de 02.12.1988.)(...)Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas [sic] em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:I - (...)II - (...)III - dotação orçamentária da União.Assim, em litígios envolvendo contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS, por colaborar financeiramente para a manutenção do Fundo, há de ser reconhecido o interesse jurídico da União em intervir no feito, na obtenção de uma sentença favorável à CEF, pois a sucumbência desta poderá redundar em comprometimento dos recursos destinados ao FCVS.Demais disso, a Lei nº 9.469/97 contém previsão expressa no sentido de autorizar a União a intervir em causas como a da espécie:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa desse entendimento, como demonstram os seguintes arestos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. UNIÃO. ASSISTENTE SIMPLES. AGRAVO PROVIDO. (...)IV - Quanto à questão de fundo, mister apontar que a ação originária versa sobre contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.V - Por esta razão, existe o interesse econômico da agravante, uma vez que, caso os recursos destinados ao FCVS não cubram as despesas a que se destinam, existe a possibilidade da consignação de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n 2.406/1988. VI - Além do mais, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita também a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou réis, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. VII - Sem contar a Instrução

Normativa nº 3 do Advogado Geral da União que prevê, no artigo 1º, a intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. VIII - Agravo provido.(TRF - 3ª Região, AI nº 354.080 (2008.03.00.043681-9), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12.05.2009, v.u., DJF3 CJ2 28.05.2009, pág. 537 - g.n.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE INDEFERIU A UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF NA AÇÃO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTIGOS 5º E 6º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - ARTIGO 5º, DA LEI Nº 9.469/97 - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A União tem interesse econômico nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção, conforme o disposto nos artigos 5º e 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. A teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo provido.(TRF - 3ª Região, AI nº 345.416 (2008.03.00.031946-3), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.2009, v.u., DJF3 14.04.2009, pág. 648 - g.n.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. (...)2 - Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 3 - A Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevê a possibilidade de intervenção da União nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura do FCVS sobre os saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional. 4 - Não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF. 5 - A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 1.095.018 (2001.61.00.019232-0), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28.10.2008, v.u., DJF3 06.11.2008 - g.n.)Desse modo, considerando a possibilidade de haver saldo residual a ser quitado com recursos do FCVS em decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a CEF, deve ser admitida a intervenção da União na lide, na condição de assistente simples, como postulado, até porque, como visto, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico da assistente, a teor do artigo 5º e parágrafo único da Lei nº 9.469/97, e este decorre da previsão contida no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, já citado. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO ao pedido de assistência, deferindo, por conseguinte, o ingresso da União Federal na lide principal, na condição de assistente simples, recebendo ela os autos no estado em que se encontram, a teor do artigo 50, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se. Oportunamente, arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003839-62.2010.403.6111 - MARIO REMO GUERIN(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o noticiado a fls. 160/195, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas finais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), desta feita por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora: UG 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância; em agência da Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas em dívida ativa da União. Efetuado o recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001593-60.2010.403.6122 - MARCIO ROBERTO VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO ROBERTO VISINTIN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92. Sustenta que se dedica à produção rural, sujeitando-se à incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos. Afirma, em apertada síntese, que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente à época, apenas contemplava a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; assim, e tendo em vista que o resultado (receita bruta) da produção rural não se enquadrava em nenhuma daquelas bases de cálculo, a exação questionada constituiria nova fonte de custeio da Seguridade Social, a depender da edição de lei complementar, nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Acrescentou que

a contribuição social instituída pela Lei nº 8.540/92 somente pode ser exigida aos produtores rurais que não mantenham empregados permanentes, sob pena de bitributação, não sendo tal vício sanado pela Lei nº 10.256/01; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 limitou-se a definir a base de cálculo e a alíquota da contribuição, sendo a falta de previsão do fato gerador suprida irregularmente por ato do Poder Executivo. Acenou, por fim, com ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição em testilha, bem assim o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 45/156). O feito foi originariamente ajuizado perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 159/160. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arremada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base de cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. E, considerando a natureza ex nunc da medida liminar, que abrangeria apenas a suspensão de exigibilidade relativa às competências vincendas, resta claro que o fundamento para a exigência tributária para tal período é o da Lei nº 10.256/01, sendo que as competências vincendas serão objeto de análise no momento oportuno da sentença. Tampouco se cogita da propalada ausência de definição do fato gerador. Ao contrário do quanto afirmado, o artigo 25 permite identificar com clareza os três elementos objetivos da obrigação tributária: no caso do inciso I, por exemplo, a alíquota é de 2% (dois por cento); a base de cálculo é a receita bruta; e o fato gerador é a comercialização da produção rural. De outro lado, não se afigura o propalado viés confiscatório da exação, à míngua de elementos aptos a demonstrar, com a necessária margem de certeza, que a incidência das contribuições em testilha compromete de forma insuportável as finanças ou o patrimônio da parte impetrante. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do *fumus boni juris*, razão pela qual INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002127-92.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DO CENTRO SUL

PAULISTA (SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO CENTRO SUL PAULISTA, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização dos produtos rurais de seus associados. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Federal em Ourinhos, SP, em face do Delegado da Receita Federal da Agência de Piraju, SP, ao argumento de que a Delegacia da Receita Federal da cidade de Piraju/SP é responsável pelos recolhimentos referentes aos produtores rurais que comercializam seus produtos na cidade de Bernardino de Campos (fls. 2 e 4). Às fls.

1069 e seguintes, aquele douto Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, ao fundamento de que o Município de Piraju encontra-se submetido à circunscrição fiscal de Marília. Os documentos anexados à exordial, contudo, informam que os estabelecimentos dos contribuintes substituídos pela impetrante situam-se nas cidades de Cabrália Paulista, Botucatu, Pardinho, Cerqueira César, Itai, Avaré, Taquarituba e Espírito Santo do Turvo (fls. 63, 172, 301/302, 460, 573/575, 610/611, 703/705, 758/760, 846/847 e 956/957). E somente as duas últimas estão vinculadas à autoridade fiscal de Marília: as demais localidades subordinam-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, conforme o Anexo I da Portaria RFB nº 2.466/10, que Dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que a competência para o julgamento das ações mandamentais é definida pela sede da autoridade coatora, bem como que as decisões proferidas nos mandados de segurança coletivos somente alcançam o território de jurisdição do órgão prolator (por aplicação analógica do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97), intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o(s) substituído(s) que deverá(ão) ser alcançado(s) pelo provimento jurisdicional aqui reclamado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0000374-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Afirma a União que a requerida possui, entre débitos inscritos em dívida ativa e em fase de constituição pela RFB, uma dívida de R\$ 1.771.495,85. Por outro lado, seu patrimônio conhecido está avaliado em R\$ 55.213,04, o que a autoriza a propor a presente medida, haja vista que o valor do débito é 32 vezes maior que o patrimônio do contribuinte. O pedido liminar formulado, contudo, não é de ser deferido, no momento. O artigo 3º, I e II, da Lei nº 8.397/92, estabelece: Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Embora em importância menor do que o valor indicado na inicial, a prova da constituição do crédito fiscal veio anexada, consoante Demonstrativo e Auto de Infração de fls. 33/42, totalizando o montante de R\$ 1.033.008,32, calculado para 30/07/2010. Todavia, o mesmo não ocorre em relação à prova da insuficiência de bens do sujeito passivo (artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92). Isso porque a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, de fls. 05v./06, que perfaz a quantia de R\$ 55.213,04, não está atualizada, sendo que os valores apontados para os bens ali relacionados são os de sua aquisição, como informado pelo devedor às fls. 07v./09, muito inferiores, é de se ver, ao valor atual de mercado dos referidos bens. Saliento, outrossim, que os valores atribuídos a alguns imóveis mostram-se irrisórios (fls. 05, verso e 06), indicando, evidentemente, não estarem atualizados. Portanto, até que sejam atualizados os valores atribuídos aos bens arrolados, não é possível afirmar que o patrimônio conhecido do devedor é insuficiente para cobrir os seus débitos fiscais. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos autorizadores para obtenção da medida pretendida, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 8º da Lei nº 8.397/92). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006105-90.2008.403.6111 (2008.61.11.006105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002337-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ZANCOPE SELLANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a parte impugnada intimada de que, aos 09/02/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 6/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005940-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005940-9) - M. C. BARUFALDI - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O depósito representado pela guia de fls. 157 consiste na verba honorária a que foi condenada a CEF, nos termos da r. decisão proferida às fls. 143/145. Assim, esclareça a exequente M.C. BARUFALDI - ME a manifestação de fls. 158, no prazo de 5 (cinco) dias, findos os quais, no silêncio, reputar-se-á quitada a dívida cobrada no presente feito, com a consequente extinção da execução e devolução à CEF da quantia depositada a título de honorários. Int.

ACAO PENAL

0002986-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002986-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS(SP049776 - EVA MACIEL)

Considerando que a sala de audiências da 1ª Vara será utilizada, no próximo dia 16/03, para a realização de audiência solicitada pelo Supremo Tribunal Federal, redesigno para o próximo dia 30 de março de 2011, às 14h00min., a audiência anteriormente marcada para aquela data. Renovem-se os atos de intimação. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0001798-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Fica a defesa intimada a se manifestar na forma do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o r. despacho de fl. 468.

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Ante a declaração prestada pela defensora do corréu Everaldo de Mattos Bossoni (fl. 370), defiro a oitiva da testemunha arrolada a fl. 294. Depreque-se a audiência da referida testemunha de defesa, encarecendo ao juízo deprecado que a audiência se realize, se possível, antes do dia 06 de abril de 2011, data designada para a audiência de instrução, debates e julgamento neste Juízo (fl. 369). Fica autorizada a diligência, pela Secretaria, de localização do endereço onde a testemunha pode ser encontrada, pelos meios possíveis, se ela já não mais residir naquele indicado pela defesa. Cumprase, com urgência, inclusive o despacho de fl. 369, intimando-se as partes da expedição da deprecata (art. 222 do CPP). Após, notifique-se o MPF e publique-se.

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Considerando que a sala de audiências da 1ª Vara será utilizada, no próximo dia 16/03, para a realização de audiência solicitada pelo Supremo Tribunal Federal, redesigno para o próximo dia 30 de março de 2011, às 15h30min., a audiência anteriormente marcada para aquela data. Renovem-se os atos de intimação. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0001889-18.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Vistos. Fl. 132 vs.: razão assiste ao MPF. Uma vez que o acusado está sendo processado como incurso no art. 342, 1º, do Código Penal, não faz ele jus ao benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista que o referido parágrafo eleva a pena mínima a um patamar superior a um ano de reclusão. Em prosseguimento, verifico que a acusação arrolou a testemunha qualificada a fl. 114 vs. A defesa, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido a fl. 131, consoante a certidão de fl. 133. Assim, nos termos do art. 399 e ss. do CPP, designo o dia 13 de abril de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação. Uma vez que o réu já foi citado, intime-o para comparecer à audiência, oportunidade em que será interrogado sobre os fatos alegados na denúncia. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0003118-13.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Vistos. Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído dos acusados deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais finais. Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, intemem-se os acusados com URGÊNCIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeiem um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o nos termos da deliberação de fl. 179. Decorrido este prazo sem a manifestação dos acusados, oficie-se à OAB local solicitando a indicação de advogado(a) dativo(a) para patrocinar a defesa do(a) denunciado(a). Com a indicação fica o(a) I. Advogado(a) nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) réu(ré), devendo ser intimado(a) para apresentar os memoriais finais de defesa, consoante a deliberação de fl. 179. Publique-se.

0003230-79.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROSA DE FREITAS CUNHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Considerando que a sala de audiências da 1ª Vara será utilizada, no próximo dia 16/03, para a realização de audiência solicitada pelo Supremo Tribunal Federal, redesigno para o próximo dia 30 de março de 2011, às 17h00min., a audiência anteriormente marcada para aquela data. Renovem-se os atos de intimação. Notifique-se o MPF. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004931-75.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante a concordância manifestada pelo MPF, defiro a substituição do curador falecido pela sobrinha do requerente, Dórothy Arantes Ferreira, CPF 406.643.088-05, nos termos do art. 1.775, par. 1º, última figura, do Código Civil, ficando esta autorizada a efetuar o saque do resíduo de FGTS, tal qual determinado na r. sentença, em nome do requerente. Anote-se e oficie-se à CEF. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, RECEBO o recurso da CEF de fls. 50/52 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, c.c. o art. 1.103, ambos do CPC). Intime-se a parte apelada (Marcos Antonio Ferreira) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as

contrarrazões, e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 3315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011362-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011362-0) - SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargado (fls. 82/88), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargado o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se o embargante, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 77/80 verso e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, apensem-se os autos e remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

0001105-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-78.2004.403.6111 (2004.61.11.002112-0)) JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 177/188, bem assim acerca da manifestação de fls. 223/227, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-32.2000.403.6111 (2000.61.11.000113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MCONSTRUYU EMPREITEIRA LTDA X ARISTEU YASUO KAMADA X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI X CESAR TONON

Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Intime-se.

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0005201-75.2005.403.6111 (2005.61.11.005201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU ALVES CORTEZ(SP119751 - RUBENS CALIL)

Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0002017-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0000307-46.2011.403.6111. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1000170-09.1995.403.6111 (95.1000170-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

1003255-03.1995.403.6111 (95.1003255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

1002807-25.1998.403.6111 (98.1002807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(Proc. JOAO MARTINS PARUSSOLO E

SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

1006826-74.1998.403.6111 (98.1006826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POVOA SA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
Certidão retro: ao arquivo, nos moldes da r. determinação de fl. 121, item 4. Publique-se.

0001817-12.2002.403.6111 (2002.61.11.001817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEMAO VEICULOS LTDA X JOSE EDUARDO ROSSIGNOLI X HERALDO ROSSIGNOLI(SP202412 - DARIO DARIN)

Vistos. Por meio da petição de fls. 129/130, pretende o co-executado HERALDO ROSSIGNOLI seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, ao argumento de que, embora seu nome tenha permanecido constando no contrato social da pessoa jurídica executada, não é mais sócio da empresa desde 1995, sendo que a alteração contratual ocorrida no ano de 2002 apenas formalizou a situação de fato, inclusive reconhecida em processo crime, que teve trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília. Anexou ao pedido os documentos de fls. 131/141. Chamada a se manifestar, sustenta a União, por primeiro, que a exceção de pré-executividade é via inadequada para ilidir a legitimidade passiva do co-executado, discussão que deve ser necessariamente realizada em sede de embargos à execução. Quanto ao mérito da questão, discorda a União das alegações apresentadas, sustentando ser legítimo o redirecionamento da execução contra o excipiente, que era sócio-gerente, assinando pela empresa, ao tempo do fato gerador, tendo se retirado da sociedade somente em 14/05/2002. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. No caso dos autos, o co-executado Heraldo Rossignoli sustenta ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, haja vista que se retirou do quadro social da empresa em 1995, a despeito da formalização da alteração contratual ocorrida somente no ano de 2002. Tal alegação, contudo, não é passível de ser constatada pela simples análise dos documentos anexados ao pedido de fls. 129/130. Com efeito, os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 133) não são suficientes a demonstrar que Heraldo Rossignoli já não mais integrava o quadro social da executada nos períodos indicados. De igual modo, a sentença de fls. 138/141 não é apta a afastar a responsabilidade do co-executado pelo crédito tributário aqui exigido. Vale observar que a dívida cobrada tem por origem fatos geradores ocorridos no ano de 1997 e a sentença criminal que absolveu o executado, por não mais integrar o quadro social da empresa, refere-se a fatos ocorridos no ano de 2000. De qualquer modo, importante lembrar que a absolvição no juízo criminal não se impõe ao juízo civil, afora as exceções taxativamente previstas nos artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal, que não se configuram neste caso. Verifica-se, portanto, que os elementos apresentados não se mostram suficientes à comprovação da alegada ilegitimidade passiva do co-executado Heraldo, fazendo-se necessária a dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 129/130. Em prosseguimento, diga a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0003444-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TRATORES LTDA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO PAULA PEREZ(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Sem prejuízo da fluência do prazo para eventual oposição de embargos, defiro a vista dos autos ao co-executado José Alfredo de Oliveira Lima pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 206. Publique-se com urgência.

0004606-13.2004.403.6111 (2004.61.11.004606-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0000229-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000229-4) - INSS/FAZENDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X CARLOS ROBERTO ROMAGNOLLI X MAURICIO SAMPIERI SANCHES

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 196, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001619-67.2005.403.6111 (2005.61.11.001619-0) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 309: manifeste-se a executada, informando qual o bem imóvel deseja manter constricto nos autos, ou se prefere efetuar depósito em pecúnia visando garantir o débito objeto da CDA nº 35.569.700-9, no importe de R\$ 6.146,03 atualizado até 15/12/2010 (vide fl. 312), segundo a exequente, ainda em aberto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como aquiescência à manutenção da penhora sobre um único bem imóvel de menor valor, com escolha a critério do juízo, conforme avaliação de fls. 101/102 e 140, com a consequente liberação dos demais bens constrictos. Para hipótese de depósito em pecúnia, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, devendo a respectiva guia ser carreada aos autos dentro do prazo supra. Publique-se.

0004502-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENTO FILHO

Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0001587-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 157/160, uma vez que a presente execução tem caráter definitivo, bem como o recurso de agravo de instrumento interposto, por si só não tem o condão de suspender os atos processuais. Ademais, o assunto ventilado já foi decidido à fl. 127. Intime-se e tornem conclusos.

0002604-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL S.A.(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0004549-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEMETRIO ANTONIO CHIRNEV E CIA/ LTDA ME(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro

de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0005619-37.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABRICIO ABIB KEMPE - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABRICIO ABIB KEMPE - ME, onde, por meio da petição de fls. 13, noticia o exequente o cancelamento administrativo do débito e requer a extinção do processo executivo. Dessa forma, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com urgência, recolha-se o mandado expedido, conforme cópia de fls. 12. Sem custas. Transitada esta em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO (SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/02/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 9/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0007040-48.1999.403.6111 (1999.61.11.007040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001484-1)) IRMAOS ELIAS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS ELIAS LTDA

Considerando a realização das 76ª, 82ª, e 87ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17 de maio de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 31 de maio de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 82ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0003979-48.2000.403.6111 (2000.61.11.003979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-47.1999.403.6111 (1999.61.11.008120-9)) BOVIMEX COMERCIAL LTDA (SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X BOVIMEX COMERCIAL LTDA

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (BOVIMEX COMERCIAL LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 36.683,80 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), atualizados até janeiro de 2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0007267-04.2000.403.6111 (2000.61.11.007267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-70.1999.403.6111 (1999.61.11.001807-0)) SUPERMERCADO PAG POKO LTDA (SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERMERCADO PAG POKO LTDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, onde, por meio da petição de fls. 137/139, requer a exequente, advogada atuante no feito e a quem pertence os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 62/80, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução contra os sócios Sebastião da Esperança Alves e Cesário Alves Simões, haja vista o encerramento das atividades da empresa sem liquidação de suas dívidas, o que configura dissolução irregular, infração à lei e ato ilícito. Todavia, trata-se, como visto, de execução de honorários advocatícios, ou seja, verba de natureza não-tributária, razão pela qual não cabe aplicar aqui as disposições do Código Tributário Nacional, incluindo as hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Só há que se cogitar acerca da desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, quando há discussão sobre responsabilidade tributária, a teor do disposto no art. 135, III do CTN, bem como ante a existência de evidência de prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, fatos que não restaram configurados nos autos. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344681, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 331) Dessa forma, não se aplicando o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida ora cobrada, assim dispondo: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Referida norma, portanto, permite que a personalidade jurídica possa ser desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, o que fica evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e estes não podem ser incluídos na lide, na fase de execução, tão-somente para que arquem com o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a empresa, sem que haja alguma prova no sentido de que a pessoa jurídica executada fez uso de suas atividades com o intuito de fraudar credores ou desviar bens, não bastando, para configurar conduta ilícita dos sócios e acarretar-lhes a responsabilidade pessoal pelas dívidas da empresa, o simples encerramento das atividades de forma irregular. Confirma-se, nesse sentido, as decisões abaixo, do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. A apontada dissolução irregular de sociedade empresária não é suficiente para desconsiderar sua personalidade jurídica. O art. 50, do Código Civil, exige o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para estender aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica os efeitos das relações de obrigações contraídas. O insucesso comercial de uma empresa não implica em abuso de personalidade, não se aplicando ao caso em análise a argumentação da agravante quanto à responsabilidade de sócio-gerente por débitos fiscais da empresa, prevista no Código Tributário Nacional, art. 135, III. Precedentes desta Corte Federal. Enunciado 282/CJF. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200988, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 248) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Na hipótese sub judice, observo que após várias tentativas frustradas de citar a empresa executada e de infrutíferas diligências no sentido de localizar bens do devedor, a agravada pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Contudo, in casu, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. 4. O indeferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante não vulnera os artigos 10, do Dec. 3.708/19 ou 596, do CPC, ou mesmo os arts. 37 e 5º, da Carta Magna. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355169 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 545) Cabe citar, ainda, o Enunciado nº 282 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, com o seguinte teor: Enunciado nº 282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. E no caso dos autos, não há nenhuma prova no sentido de que a empresa executada fez uso de suas atividades de forma abusiva ou que tenha promovido o desvio de seus bens para fraudar credores. Ademais, a presente execução só se tornou definitiva em agosto de 2009, consoante certidão exarada às fls. 118, muito tempo depois do encerramento da empresa, o que se extrai do teor da sentença proferida no executivo fiscal, trasladada às fls. 126/127, circunstância a afastar, de per si, a possível intenção da empresa de tentar subtrair-se da obrigação a que foi condenada nestes embargos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 137/139. Em prosseguimento, diga a exequente. Intime-se.

ACAO PENAL

0001181-07.2006.403.6111 (2006.61.11.001181-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ELIZEU DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO ELIZEU DOS SANTOS, denunciando-o pelas sanções previstas nos artigos 289, 1º, c/c. 69, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória que, no dia 15 de agosto de 2005, em um estabelecimento comercial situado no Município de Oriente, SP, o denunciado adquiriu um maço de cigarros e uma dose de bebida, que foram pagos com uma cédula de R\$ 50,00, sabidamente falsa, recebendo como troco o valor aproximado de R\$ 40,00; em seguida, rumou para a cidade de Pompeia, onde foi abordado por policiais em posse de outra cédula de R\$ 50,00, cuja falsidade também conhecia. Consta ainda que, no dia 23 de agosto do mesmo ano, no estabelecimento denominado Savana Café, situado no Shopping Esmeralda, nesta cidade, o denunciado adquiriu um café e um maço de cigarros, pagando a compra com uma cédula de R\$ 50,00, que sabia ser falsa.A peça acusatória veio acompanhada dos Inquéritos Policiais nºs 15-0179/2006 (fls. 5/102) e 15-0340/2006 (apenso), instaurados pela Delegacia de Polícia Federal de Marília, tendo sido arroladas três testemunhas.Denúncia recebida em 20 de novembro de 2007, conforme termo de data às fls. 105.Foram requisitadas e juntadas aos autos as folhas de antecedentes do denunciado, às fls. 113/114 (SEDI), 131 (INI/DPF) e 134/139 (IIRGD). Vieram, ainda, certidões de andamento processual, às fls. 173, 175/178, 180, 184/186, 279 e 281.O denunciado foi citado (fls. 117) e interrogado (fls. 120/122). O tríduo para apresentação da defesa prévia transcorreu in albis, consoante certidão de fls. 128.Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 157/159 e 160/162, tendo o Ministério Público Federal requerido a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 155). Instada a manifestar-se, a defesa pugnou pela rejeição do pedido, às fls. 192/195.Em face da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, renovou-se a citação do denunciado para apresentar defesa escrita, consoante fls. 204 e 209. O denunciado reservou-se para rebater a acusação em sede de alegações finais, arrolando duas testemunhas (fls. 211/212); instado a manifestar-se sobre estas últimas, porém, quedou-se inerte (fls. 222, 224 e 229), ensejando a nomeação de novo defensor (fls. 234). Este último apresentou rol substitutivo às fls. 254, com duas testemunhas, que foram inquiridas às fls. 267/268.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Alegações finais foram apresentadas às fls. 271/272 (MPF) e 289/294 (defesa).O Ministério Público Federal terçou pelo deslinde condenatório, sustentando que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelos autos de exibição e apreensão, laudos periciais e depoimentos prestados pelas testemunhas. Ressaltou ainda que, em ambas as ocasiões, o denunciado procedeu da mesma forma, efetuando compras de reduzido valor com o objetivo de obter troco em moeda verdadeira.A defesa, por seu turno, bateu-se pela absolvição, aduzindo que a alegada ciência da falsidade das cédulas pelo denunciado decorre de mera presunção, pois desde o início afirmou desconhecer tal circunstância e os laudos periciais comprovaram que as cédulas são capazes de ludibriar o homem médio. Pugnou, em prosseguimento, pela desclassificação do fato para a forma privilegiada, pois o denunciado recebeu as cédulas de boa-fé, restando caracterizada a tentativa pelo insucesso do denunciado em recolocar as cédulas em circulação; e pela aplicação do artigo 71 do Código Penal.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOInicialmente, é mister destacar que a denúncia incide em equívoco quanto à cronologia dos fatos. Embora conste dela que o primeiro fato narrado, ocorrido em Oriente, deu-se no dia 15 de agosto de 2005 (fls. 3, primeiro parágrafo), o Boletim de Ocorrência acostado aos autos do Inquérito Policial nº 15-0340/2006 e a respectiva Portaria de instauração (apenso, fls. 4 e 2) indicam como data da ocorrência o dia 15 de setembro daquele ano.Os fatos, então, ocorreram em ordem inversa daquela descrita na peça vestibular, ou seja, primeiramente no Savana Café (23/08/2005) e, alguns dias depois (15/09/2005), na cidade de Oriente.Tal equívoco, contudo, mero erro material relativo a datas, não implica em inépcia da denúncia e nem causa prejuízo à ampla defesa.Pois bem.De acordo com a denúncia, PEDRO ELIZEU DOS SANTOS está sendo acusado de haver praticado por três vezes, em concurso material, o crime previsto no artigo 289, 1º do CPB, verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Em relação à materialidade dos crimes, os laudos documentoscópicos de fls. 62/64 destes autos e 12/14 e 22/23 do apenso asseveram, de forma categórica, que as cédulas apreendidas nos presentes autos, com números de série B9634705642A, B6531032678A e B2541085621A, são falsas, possuindo características que as fazem passíveis de ludibriar o homem médio. Não se cuida, portanto, de falsificações grosseiras, potencialmente aptas a afastar ou desclassificar o tipo descrito na denúncia.Tampouco paira dúvida em relação à autoria. As balconistas do Savana Café e do estabelecimento em Oriente foram arroladas como testemunhas pela acusação e confirmaram, sem reboços, haver recebido as cédulas falsas das mãos do denunciado.Note-se, ainda, que apenas a guarda consciente do dinheiro falso já configura o delito, eis que preenchido um dos elementos de seu tipo alternativo.Quanto ao elemento subjetivo do tipo, as condutas atribuídas ao réu devem ser examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade criminal em relação a cada fato delituoso.II-A - Primeiro fato: introdução de cédula falsa em circulação no Savana CaféA denúncia relata que, no dia 23/08/2005, Pedro adquiriu uma dose de café e um maço de cigarros no Savana Café, situado no Shopping Esmeralda, nesta cidade, pagando a compra com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que sabia ser inautêntica.Inquirido em Juízo (fls. 121), Pedro afirmou desconhecer a falsidade da cédula, alegando que se dedicava a intermediar operações de compra, venda e troca de automóveis e veio a recebê-la em um rolo (negócio) feito no bairro Nova Marília, desta cidade, envolvendo uma Kombi e um Tempra. Acrescentou que a nota falsa ter-lhe-ia sido dada em pagamento por um picareta (corretor) de carros da cidade de Garça, SP, juntamente com um cheque de cem reais, o qual foi posteriormente utilizado para pagar uma compra.Tais afirmações harmonizam-se com o depoimento prestado pelo

denunciado à autoridade policial, onde consta que teria recebido a cédula em questão como pagamento de corretagem pela venda de um veículo a pessoa incerta - com a ressalva de que tal pessoa residiria em Tupã, e não em Garça (fls. 90). Essa divergência, contudo, não é signo de culpabilidade, tendo em vista que negócios desse jaez são usualmente celebrados sem maiores formalidades e o fato de que o depoimento policial foi prestado em setembro de 2007, exatos dois anos após o evento do Savana Café. Entretanto, outros elementos contribuem para a identificação do dolo do acusado. A prova testemunhal alusiva a esse fato cinge-se às declarações prestadas por Fabiana de Cássia Messias, balconista do Savana Café, às fls. 160/162. Disse ela que, após receber a cédula falsa das mãos de Pedro e desconfiar de sua autenticidade, foi ao encontro de um investigador, chamado Jorge, presente no local, a fim de elucidar a dúvida. (Trata-se de Jorge Preto Cardoso Júnior, responsável pela condução do denunciado à presença da autoridade policial.) Quando Jorge atestou que a nota era falsa, ambos retornaram ao balcão da cafeteria, onde o denunciado permaneceu. A informação mais relevante prestada por Fabiana consiste em que, ao ser indagado sobre a proveniência da cédula, Pedro teria afirmado que a recebeu como pagamento de uma obra que ele estava fazendo perto do shopping, não dizendo o nome de quem tinha recebido (fls. 161). Como o denunciado declarou trabalhar como corretor de automóveis e, posteriormente, como vendedor de objetos usados (fls. 90 e 120), causa espécie que, justamente ao ser surpreendido na posse de numerário falso, declinasse exercer atividade totalmente distinta do ofício do comércio, ao qual se dedicou por vinte e cinco anos (fls. 95), tampouco que desconhecesse a pessoa que o contratara para prestar serviços remunerados. Jorge Preto Cardoso Júnior, o policial civil que identificou a cédula falsa e conduziu Pedro à presença da autoridade, foi ouvido por esta última às fls. 30 e nada esclareceu a respeito da origem da cédula contrafeita, limitando-se a afirmar que o denunciado alegou que havia recebido a cédula de terceira pessoa e não tinha conhecimento de sua falsidade. Fabiana disse ainda à autoridade policial que notou que PEDRO tentava dissimular quanto a origem e de quem recebeu, bem como ficou alterado ao notar a presença do investigador JORGE (fls. 33). Em que pese essa declaração permanecer adstrita à seara investigativa, pois a própria testemunha nada mencionou a respeito ao ser inquirida em Juízo, ao conjunto desses elementos soma-se outro, bem apontado pela acusação: Nota-se que tanto no estabelecimento de Oriente quanto no estabelecimento em Marília, a maneira de proceder do denunciado foi a mesma, ou seja, adquiriu produtos de pequeno valor com o claro objetivo de repassar as notas falsas e obter o troco. Nesse diapasão, a convergência dos elementos indica o preenchimento do elemento subjetivo, restando a meu ver evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade das cédulas que com ele estavam. II-B - Segundo fato: introdução de cédula falsa em circulação na cidade de Oriente. Consta ainda da denúncia que, no dia 15/08/2005, Pedro adquiriu em um estabelecimento comercial na cidade de Oriente, SP, uma dose de bebida e um maço de cigarros, pagos com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cuja falsidade conhecia. Em seguida, rumou para a cidade de Pompeia, SP, onde foi encontrado por policiais em posse de outra cédula inidônea de mesmo valor de face. Reitere-se, por oportuno, que esse fato ocorreu no dia 15/09/2005, conforme explicitado no tópico anterior. Pedro afirmou em Juízo que recebeu a nota em comento a título de comissão pela venda de um veículo, juntamente com um cheque de cem reais, os quais lhe foram entregues por pessoa de quem não se recorda (fls. 121). A exemplo do que ocorreu em relação ao episódio do Savana Café, existe aqui uma pequena divergência, no que diz respeito ao valor do cheque recebido em comissão (na fase policial, Pedro declarou que o cheque era de cinquenta reais). Mas, como já afirmado, o caráter eminentemente informal do negócio entabulado pelo réu e os dois anos transcorridos entre o fato (15/09/2005) e o depoimento (18/09/2007 - apenso, fls. 76) não autorizam a ver, nessa inconsistência, tentativa de ocultação da origem da nota falsa. Entretanto, da mesma forma que a análise anterior, outros elementos contribuem para a caracterização do elemento subjetivo. Os depoimentos prestados nas fases inquisitiva e judicial convergem no sentido de que o denunciado teria recebido a cédula utilizada no bar de pessoa incerta, a título de comissão pela venda de um veículo. E Pedro invocou essa tese desde o primeiro momento da instrução processual, conforme se colhe das declarações por ele prestadas à autoridade policial, na data do fato, às fls. 16 do apenso. Quanto ao fato delituoso propriamente dito, a única testemunha indicada pela acusação é Denise da Silva Rueda, a balconista que atendeu Pedro na Merceria da Avó. Conforme se colhe às fls. 157/159, o denunciado solicitou à testemunha uma dose de bebida, logo consumida, e um maço ou um pacote de cigarros, pagos com uma cédula de cinquenta reais. Ao recebê-la, a testemunha prontamente percebeu sua falsidade (pela textura da cédula) e alertou o denunciado; este, por sua vez, manifestou inconformismo e insistiu no pagamento], alegando que o dinheiro fora sacado em um banco e, portanto, não poderia ser falso. Tal como no item anterior, essa alegação de Pedro - por conflitar com a tese abraçada ao longo do feito, de que a cédula fora recebida de terceiros como pagamento de comissão - constitui indício de que o réu, ciente da falsidade da mesma, estaria tentando acobertar sua procedência. E esse indício, igualmente, restou confirmado com o modo de proceder do réu, em trocar a cédula em compras de pequeno valor. Por tudo isso, em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, entendo comprovado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de inicialmente ter consigo cédulas que sabe serem falsas e buscar introduzi-las, ao menos duas delas, em circulação. Assim, a condenação é medida de rigor. Quanto à pena privativa de liberdade, hão de ser observados os critérios do artigo 59 do Código Penal. O réu praticou o crime com o intuito de obtenção de lucro e agiu com dolo normal para o tipo. Sem embargo, ostenta quantidade de inquéritos policiais e processos instaurados contra si (fls. 113/114, 131, 134/139, 173, 175/178, 180, 184/186, 279 e 281) - havendo, inclusive, notícia de que foi condenado criminalmente. Noto que no processo 520/2001 (fl. 176), o réu foi condenado por crime (art. 16 da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 09/06/2003. Neste diapasão, a condenação anterior impõe-lhe reincidência, não sendo aplicado o disposto no artigo 64, I, do CP. A existência de inquéritos e processos, inclusive com absolvição e extinção de punibilidade, não pode ser considerada para o agravamento dos antecedentes do réu, porquanto, inexistindo trânsito em julgado de sentença condenatória, haveria ofensa ao princípio da presunção de inocência. De outra volta, processos com trânsito em julgado posterior aos

fatos objeto desses autos não podem servir como antecedentes. A reincidência, que considero, é tratada como agravante e, assim, posteriormente considerada; portanto, as circunstâncias judiciais não lhes são desfavoráveis. Logo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, verifico uma agravante, a da reincidência (art. 61, I, CP) e, assim, acrescento 6 (seis) meses na pena. Entendo que, por se tratar de crime da mesma espécie, além da proximidade de data das ocorrências, em razão das circunstâncias de tempo, implicam na aplicação do artigo 71 do CP e não do artigo 69 do CP. O fato de as cédulas serem apresentadas em estabelecimentos diversos além da guarda de outra, não desnatura a aplicação do referido dispositivo penal. Confira-se extrato de ementa de nossa Egrégia Corte Regional: (...) 3. Do mesmo modo, resta amplamente demonstrada a ocorrência de crime continuado, uma vez que, como ficou demonstrado, a ré utilizou-se de moeda falsa para comprar diversas mercadorias em diversas lojas diferentes, o que determina a aplicação do aumento previsto no artigo 71, do Código Penal. (...) (TRF-3ª. Região - ACR 2006.61.20.004263-7/SP - Rel. Des. RAMZA TARTUCE, 5ª. Turma, j. 25/06/2007, DJU 10/07/2007, p. 538) Não verifico causas de diminuição de pena, mas uma de aumento, consistente na do crime continuado previsto no artigo 71 do CP. Considerando a posse e o repasse de três cédulas, aumento a pena em um sexto, mínimo legal. Torno a pena privativa definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (artigo 49, caput do Código Penal), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do CP (TaCrimSP, ACr nº 443.043). Nada se tratou sobre melhores condições financeiras do réu. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo tal valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, porquanto não houve a identificação nestes autos do ofendido. As testemunhas ouvidas, ao que consta, não são proprietárias dos estabelecimentos lesados e não informaram terem sofrido pessoalmente qualquer prejuízo com o ocorrido. A reincidência e o montante da condenação impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o disposto no artigo 44 e seu inciso II do Código Penal. Do mesmo modo, não verifico motivo para a suspensão condicional da pena, em consonância com o artigo 77 e I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 1º, a, CP), considerando a reincidência. Todavia, não estando presentes requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), autorizo que o réu condenado recorra em liberdade. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de CONDENAR o denunciado PEDRO ELIZEU DOS SANTOS às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por infração ao artigo 289, 1º do Código Penal c/c 71 do mesmo Código. Improcedente o pedido de aplicação do artigo 69 do CP. Descabe substituição da pena privativa de liberdade fixada e sursis em relação ao réu ora condenado. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei, a cargo do condenado. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal. No trânsito em julgado, oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios do defensor dativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004614-8) - MARINA DE ANDRADE PINTIASKI (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002997-24.2006.403.6111 (2006.61.11.002997-8) - WALDEMAR BATEL (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003826-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003826-1) - CARMEN SILVA RAPHAEL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 196/198, nos termos do art. 398, do CPC.

0000571-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000571-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende a autora, no presente feito, a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o aproveitamento de atividade rural pretensamente exercida no período de 1974 a 05/08/1981, quando passou a exercer atividades urbanas. Para provar o alegado, promoveu a juntada da Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 12/13); declaração subscrita por ela própria e duas testemunhas (fls. 14); e certidões de imóveis rurais (fls.

15/23). Observo, nesse particular, que a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente foi elaborada com base em testemunhos e na CTPS do pai da autora, consoante item V de fls. 13, construindo esta (a CTPS) o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, e não a declaração em si. De tal sorte, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia da CTPS de seu genitor (nº 012758, série 469ª), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo. Int.

0001196-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001196-3) - APARECIDA DE ABREU COSTA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 92/97, nos termos do art. 398, do CPC.

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 88/90, nos termos do art. 398, do CPC.

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004015-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004015-0) - ADELIA ALVES CAMARGO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 52/55, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Postergada a análise do pleito de urgência para momento posterior à realização das provas pericial e social (fls. 20/22), o laudo médico foi juntado às fls. 26/29 e o mandado de constatação às fls. 63/70. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Analiso, por primeiro, a alegação de incapacidade. No laudo pericial de fls. 26/29, asseverou o perito nomeado pelo Juízo que a autora é portadora de transtorno classificado como Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios - CID X F 23 (fls. 28). E mais à frente arremata: Considerando o estado psicopatológico do examinando (vide discussão diagnóstica) concluímos estar a mesma totalmente incapacitada para exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Sua incapacidade, entretanto, não se dá de forma definitiva podendo haver recuperação da sua capacidade de trabalho (fls. 29). Nesse particular, mesmo considerando ser a incapacidade temporária, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Observo, todavia, que por ocasião da realização do estudo social (fls. 63/70), a autora afirmou ao Sr. Meirinho que exerce a atividade de empregada doméstica, auferindo renda de R\$ 300,00 mensais, não havendo como, ao menos neste momento processual, considerar sua enfermidade como incapacitante para a autora suprir o próprio sustento. De toda sorte, há notícia de que a autora ainda recebe bolsa-família no valor de R\$ 112,00, gerando uma renda familiar de R\$ 412,00, a qual, dividida pelos membros da família (apenas a autora e sua filha), resulta em renda per capita superior ao legalmente previsto. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista que o perito judicial apontou o comprometimento da senso-percepção, contato, juízo e crítica, pragmatismo e pensamento da autora (fls. 27), e nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, a Sra. Jacira de Melo Alves, mãe da autora, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, em dez dias, a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade. Esclareço que a nomeação de curadora especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada, em conformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 31/39), bem como sobre o laudo pericial e o estudo social, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre

as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, bem como em atenção ao artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000814-41.2010.403.6111 (2010.61.11.000814-0) - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001676-12.2010.403.6111 - ROSA BORGHI PILLON(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001681-34.2010.403.6111 - VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0001685-71.2010.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA X MARIA ISILDA MENDES COSTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002545-72.2010.403.6111 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002897-30.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003088-75.2010.403.6111 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003407-43.2010.403.6111 - IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004438-98.2010.403.6111 - ALISSON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X KELTON FABRICIO DOS SANTOS TADDEI - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004439-83.2010.403.6111 - CLOVIS ALBINO DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004449-30.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004650-22.2010.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004751-59.2010.403.6111 - JOAO GALEGO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004811-32.2010.403.6111 - JOANA DOS SANTOS ELIAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.Realizado o estudo social (fls. 29/38), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.A questão da idade restou demonstrada, conforme documento de fls. 13.Passo à verificação do requisito miserabilidade.Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pelo auto de constatação de fls. 29/38 que a autora reside com seu marido, Sr. Percilho Elias, 69 anos de idade, aposentado, auferindo renda de R\$ 700,00; e suas irmãs, Geraldina Vicente dos Santos, 74 anos, e Maria Vicente dos Santos, 72, ambas aposentadas com benefícios de valor mínimo. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade.Pois bem. Embora a renda do marido da autora informada no relatório social seja de R\$ 700,00, o extrato do CNIS encartado à fls. 55 revela que a aposentadoria por ele percebida é de R\$ 748,15.De tal sorte, considerando as aposentadorias percebidas pelas irmãs da autora, a renda familiar da requerente totaliza R\$ 1.768,15, gerando uma renda per capita de R\$ 442,03, não configurando, assim, a miserabilidade propagada pela autora.Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 39/55), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 29/38, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir.Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas.Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004943-89.2010.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004963-80.2010.403.6111 - BENEDITO JOSE ANTONIO CAROLINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005081-56.2010.403.6111 - NEANDER GUSTAVO SANTOS DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E

SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005496-39.2010.403.6111 - JOAO DE MELO GOMES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005650-57.2010.403.6111 - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005739-80.2010.403.6111 - SERGIO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-25.2010.403.6111 (94.1002000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002000-44.1994.403.6111 (94.1002000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA TIVERON CORSATO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada.

Expediente N° 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005840-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005840-9) - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA X ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para esclarecer acerca das indagações apresentadas pelo perito às fls. 241/242, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Publique-se.

0001089-87.2010.403.6111 (2010.61.11.001089-4) - OSVALDO BONIFACIO DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 114/115, intime-se a parte autora para juntar a certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comunique-se o perito. Int.

0003351-10.2010.403.6111 - FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003353-77.2010.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE BARROS(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004098-57.2010.403.6111 - MARIA SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004262-22.2010.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 38,verso, no prazo de 10 (dez)

dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004509-03.2010.403.6111 - DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004631-16.2010.403.6111 - JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004657-14.2010.403.6111 - NEUZA TEODORO GUIMARAES DE PINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004790-56.2010.403.6111 - EUGIMO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004797-48.2010.403.6111 - RAUL DOGANI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004827-83.2010.403.6111 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 80,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004953-36.2010.403.6111 - DORLI TEIXEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005134-37.2010.403.6111 - PEDRO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005154-28.2010.403.6111 - GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005356-05.2010.403.6111 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005424-52.2010.403.6111 - MARIA AAPRECIDA MANTOVANELLI DAVID(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005436-66.2010.403.6111 - JOSE GUERINO MURCIA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005510-23.2010.403.6111 - WALDELEI ESTECIO DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005663-56.2010.403.6111 - PAULO CESAR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005725-96.2010.403.6111 - DEOLINDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005766-63.2010.403.6111 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005789-09.2010.403.6111 - SANDRA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000226-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000226-5) - IEDA CECILIA OLIVEIRA DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 87-verso: defiro.Intime-se a autora a apresentar cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo.Int.

0004205-04.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS BALBINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006332-12.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-39.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0004332-39.2010.403.6111,suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002769-47.1997.403.6111 (97.1002769-7) - GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X ROSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LOPES RIBEIRO X SUELI BOARO DOS SANTOS X ARI XAVIER DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a informação de fls. 348/353, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze)

dias.Int.

1002772-02.1997.403.6111 (97.1002772-7) - WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X MARIA IZILDA RODRIGUES DE ARAUJO (TRANSACAO) X ORLANDO DA SILVA (TRANSACAO) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDEMAR CARDOSO DE MOURA (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X WANDERLEI BATISTA DE ARAUJO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente ao autor Irineu de Oliveira Junior, tudo de acordo com o julgado e no prazo de 30(trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

1005202-24.1997.403.6111 (97.1005202-0) - JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X IVANIL MALDONADO ARRUDA X ADAO CLAUDINO DA SILVA X LUIZ ROBERTO RUFINO X OSCAR ROMEU (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X JULIO ALVES DA CONCEICAO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora se pretende que a CEF apresente os cálculos dos valores devidos também em relação aos coautores Ivanil Maldonado Arruda e Adão Claudino da Silva, informando, se for o caso, os respectivos números do PIS.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

1005857-93.1997.403.6111 (97.1005857-6) - NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCELO SIMOES GARRIDO X WILSON JOSE ALVES MANFIO X JOAO CONCEICAO DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos, tudo de acordo com o julgado e no prazo de 30(trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 511/539).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4805

EXECUCAO FISCAL

1006308-84.1998.403.6111 (98.1006308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO FRANCO VISPO(Proc. CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Fls. 74: indefiro. O requerimento deve ser formulado nos autos dos embargos à execução, onde se deu a sucumbência. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001378-93.2005.403.6111 (2005.61.11.001378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTALADORA SAO CARLOS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INSTALADORA SÃO CARLOS LTDA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 32). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004002-18.2005.403.6111 (2005.61.11.004002-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de 3 AMIGOS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da adjudicação de bens da executada.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004838-54.2006.403.6111 (2006.61.11.004838-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRO DE DIVERSOES ESMERALDA LTDA ME

Fls. 39: primeiramente, junte a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito. Após, por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada CENTRO DE DIVERSÕES ESMERALDA LTDA ME, C.N.P.J. nº 02.153.653/0001-36, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0006325-59.2006.403.6111 (2006.61.11.006325-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATA TOLEDO DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA TOLEDO DE CARVALHO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0001503-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fls. 70: defiro. Suprama-se o nome dos advogados do Sistema Processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em face do parcelamento noticiado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001745-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OYAIZU & NAKAMURA IND.E COM. DE PROD. ALIMENT(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MARY NAKAMURA OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMIVALDO ALBERTO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OYAIZU & NAKAMURA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da adjudicação de bens da executada.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-

os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003530-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003530-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABRICIO ABIB KEMPE - ME
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABRICIO ABIB KEMPE ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003034-80.2008.403.6111 (2008.61.11.003034-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPER PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME
Em face dos documentos acostados às fls. 87/90, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento ou extinção da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000918-67.2009.403.6111 (2009.61.11.000918-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TOSHITOMO EGASHIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TOSHITOMO EGASHIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Mantenha-se depositados à ordem deste Juízo o saldo remanescente da conta nº 3972-005-6731-2, tendo em vista a existência de novas execuções fiscais em trâmite perante esta Subseção Judiciária.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0000473-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000473-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEIA RODRIGUES DA LUZ
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de SIDNEIA RODRIGUES DA LUZ.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0004932-60.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Fls. 66: defiro. Intime-se o representante legal da executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada do imóvel ofertado à penhora às fls. 37. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o oferecimento de bens à penhora.

0004938-67.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a)representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro.Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 29.

0004988-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JARDIM ENCANTADO BERCARIO E CRECHE S/C LTDA - ME.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução, por estar a mesma fundada em título completamente desprovido dos pressupostos básicos inerentes aos títulos executivos, faltando aos mesmos liquidez e exigibilidade.Alega ainda, que fez a opção do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e pagou todas as parcelas, como determina a lei. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que, embora a executada tenha optado pelo parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, formalizado o pedido de adesão

e efetuado os devidos recolhimentos, houve sua exclusão do parcelamento por não ter atendido ao disposto no artigo 1º da Portaria PGFN/RFB nº 3/2010, no prazo fixado, e que não há matéria ou nulidade a ser reconhecida de plano pelo juiz, sendo inadequada a exceção oposta. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da nulidade da execução por ausência de título certo, líquido e exigível é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor. Nesse sentido têm decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO. Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. - O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. - Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91905 - Processo: 200202010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 - Documento: TRF200092982 - DJU - Data: 09/05/2003 - Página: 480 - Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. 3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante. Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752159 - Processo: 200500826964 UF: AL - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - STJ000721227. DJ de 24/11/2006 - Pág. 279 - Relator: Humberto Martins. Quanto ao pedido para determinar à Fazenda Nacional restabelecer a opção do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tal medida deve ser pleiteada junto à Fazenda Nacional, por tratar-se de questões administradas pela Receita Federal. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 223/229 e determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada Jardim Encantado Berçário e Creche S/C Ltda - ME, C.N.P.J. nº 02.221.262/0001-01, através do Bacenjud. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), determino o desbloqueio, imediato, das contas bancárias da executada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005279-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALLACE RINO VENTEO BAPTISTA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS)

Fls. 20: primeirante, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à 12ª Ciretran de Marília autorizando o executado a efetuar o licenciamento da Motocicleta marca Honda, cor preta, placa DTI-0681, Renavam nº 899685200, mantendo-se a restrição somente para transferência do veículo. Outrossim, em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7) - AUREA PERACOLE X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X WALDEMAR BATEL X JOVELINO GOMES DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) Consulta de fls. 212: Com razão o INSS. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de contas sem aplicação de juros de mora no período que compreende a data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório de acordo com a Súmula nº 17. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004300-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004300-2) - NELSON RIBEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 219/220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de atualização elaborados pela contadoria judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002572-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002572-8) - MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET(SP061433 -

JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005100-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005100-2) - ISMENIA BRAGA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 135. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006455-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006455-4) - ANGELINA DA MATTA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000827-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000827-9) - LUCILA APARECIDA FIAMENGUI COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 47 e justificativa administrativa em apenso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000903-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000903-0) - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0) - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2011, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001161-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001161-8) - MARIA CONCEICAO ALVES DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001312-40.2010.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2011, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 50 tempestivamente e, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Guaimbê/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003334-71.2010.403.6111 - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-46.2010.403.6111 - MAURI COLUSSI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003378-90.2010.403.6111 - MARIO DORIVAL RODELA MAZUQUELI(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003399-66.2010.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003400-51.2010.403.6111 - PAULO VILAS BOAS(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004415-55.2010.403.6111 - PEDRO GIMENEZ MERIN(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005137-89.2010.403.6111 - ANAIR MARIA CARVALHO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2011, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.A audiência será designada oportunamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006110-44.2010.403.6111 - TANIA LUCILE FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se novamente a CEF para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos o Termo de Adesão suscitado às 34/35.INTIME-SE.

0006612-80.2010.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000303-09.2011.403.6111 - SALVADORA MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37-verso: Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de endereço.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000536-06.2011.403.6111 - CREUSA BARBOSA PINTO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CREUSA BARBOSA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Marcos Brasileiro Lopes, ginecologia, CRM 65.225, com consultório situado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Bairro: Cidade Universitária, telefone 3413-3727, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1) - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000364-09.1995.403.6111 (95.1000364-6) - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA NAKAYAMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002927-05.1997.403.6111 (97.1002927-4) - GILMAR RIBEIRO X RICARDO APARECIDO BALDESSERRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO MARRONI X VALDECIR TORRES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Tendo em vista as manifestações de fls. 234/239 arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003636-52.2000.403.6111 (2000.61.11.003636-1) - ARNALDO BENTO DA SILVA X EGIDIO COIRADAS X ELIAS ALVES SOBRINHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 478/486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004206-1) - DANIEL ROIM GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL ROIM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/02/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003744-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003744-3) - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HYKOSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/02/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000672-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000672-6) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO E SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora, autarquia estadual criada pela Lei Estadual nº 8.898/94, devidamente representada, pretende ver anuladas as NFLDs nº 35.451.365-6 e nº 35.451.367-2. Em apertada síntese, sustenta mal assestado contra si o crédito tributário que hostiliza, isenção (rectius: imunidade) da verdadeira obrigada (FUMES), não bastasse a decadência que teria fulminado a obrigação tributária em questão, somada à impossibilidade de relançamento na espécie, isso sem contar a inexistência de fomento capaz de dar corpo à dívida que tenciona desconstituir. Pede a anulação das notificações de lançamento de débito referidas, bem como a condenação da ré a abster-se de promover novas autuações fundadas no mesmo motivo que deu origem às que são aqui questionadas. Pediu tutela antecipada com vistas a obter, desde logo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário hostilizado, ao amparo do art. 151, V, do CTN. A inicial veio acompanhada de documentos.Antecipou-se a tutela pretendida.A ré, citada, apresentou contestação. Disse que a decadência que acudia considerar já o havia sido, no bojo dos próprios procedimentos administrativo-fiscais. Admitiu o relançamento do débito, dizendo-o consonante com o art. 149 do CTN, ademais de ter sido feito antes de transcorrido o quinquênio decadencial. Além disso, defendeu a existência de relação jurídica de direito material, rebatendo, no mais, um a um, os argumentos da inicial, improsperáveis, a seu sentir. Nisso escorada, pediu a improcedência do pedido formulado; juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, repisando os argumentos da inicial.Instadas à especificação de provas, as partes, em lugar de fazê-lo, requereram o julgamento antecipado da lide, contentando-se com o substrato documental colacionado aos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A questão da decadência, ao que dão conta os documentos de fls. 1186/1189 (NFLD nº 35.451.367-2) e 1609/1612 (35.451.365-6), foi resolvida no âmbito dos processos administrativos cujas cópias estão nos autos. Aplicando a Súmula Vinculante nº 8 do STF e o art. 173, I, do CTN (na consideração de que, em tributo sujeito a lançamento por homologação, pagamento antecipado não chegou a ser feito), a própria autoridade tributante excluiu as competências de 01/95 a 11/97 e 13/97 (gratificação natalina), na NFLD 35.451.367-2, e as competências de 11/94 a 11/97 e 13/97 (gratificação natalina), na NFLD 35.451.365-6, o que está correto, uma vez que ambos os lançamentos são de 26.09.2003 e foram notificados ao contribuinte em 30.09.2003. É importante notar que a autarquia estadual teve ciência da citada redução em 12.06.2009 (fls. 1202 e 1626), bem antes da propositura da ação (01.02.2010), daí porque carece de interesse processual para excluir da NFLD nº 35.451.367-2 R\$5.573.319,81 e da NFLD nº 35.451.365-6, R\$6.534.182,76, visto que, sobre tais valores, lide não há, expungidos que foram do crédito lançado pela própria autoridade competente.Na sequência, enfrenta-se a questão do relançamento do crédito tributário, cuja impossibilidade de sustentar-se a autarquia autora defende, ponto especificamente contrariado pela Fazenda ré.É inquestionável que relançamentos, ou melhor, revisão de lançamentos, houve, segundo a prova dos autos.Os lançamentos que agora se

condensam nas NFLDs nº 35.451.367-2 e nº 35.451.365-6 foram originariamente dirigidos em face da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FUMES). Todavia, conforme Relatório elaborado em cumprimento de diligência efetuada na FUMES/Autarquia (FAMEMA), da lavra do Grupo de Trabalho constituído pelo Sr. Gerente Executivo em Marília, mediante a Portaria INSS/GEX/MRI nº 83, de 31.07.2000 (fl. 1048), deliberou-se anulá-los, para serem relançados ao desfavor da autarquia autora, Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, tida como empregadora de fato, em razão de sua relação pessoal e direta com o fato gerador em exame, nos moldes do art. 121, I, do CTN. O citado documento de fl. 1048 deixa claro que a FUMES é pessoa jurídica existente, mas isenta. Tanto que, segundo ele, a Procuradoria Geral Federal emitiu Nota Técnica - NT nº 46, de 11.12.2003, determinando que a FUMES compusesse a sujeição passiva dos débitos em testilha, como obrigada solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN. Refrise-se: o lançamento de que se trata foi revisto, não porque fato até então ignorado ou não provado tenha vindo à tona. O que houve foi alteração de entendimento jurídico sobre fatos existentes e conhecidos. Nesse compasso, a fl. 1282, declara-se: 14. De acordo com o que foi exposto, a autarquia notificada ficou responsável pelos recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações dos segurados a seu serviço, visto que as atividades de ensino, saúde e outras, que eram desenvolvidas pela fundação municipal, passaram a ser de sua inteira responsabilidade após a estadualização. 15. O entendimento acima exposto, no que diz respeito a sujeição passiva da autarquia notificada, consta de RELATÓRIO elaborado por um Grupo de Trabalho constituído pelo Sr. Gerente Executivo do INSS em Marília, que se constitui no Pt. 35411.003480/2000-31, de 13/12/2000, de cujo teor foi dado ciência aos Diretores da Autarquia em 26/12/2000 através do Ofício 21.027/302/2000/GEXMRI, de 18/12/2000 (grifos do original). A despeito disso, a Fazenda ré esgrime com a liceidade da revisão, na consideração de que feita antes de esgotado o quinquênio decadencial, esteando-se no art. 149 do CTN, a estatuir: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I- quando a lei assim o determine; II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial. único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. É assim que, como a atividade administrativa de lançamento (e de revisão dele - acresço) afigura-se plenamente vinculada (art. 142, único, do CTN), tal agir administrativo só surtirá, isto é, gerará efeitos próprios de crédito fiscal à perfeição constituído, se exatamente subsumir-se às hipóteses legais, acima copiadas. Todavia, só a hipótese do inciso VIII, em tese, teria pertinência na espécie. A do inciso I prevê o caso de lançamento de ofício e não de revisão deste; independe de irregularidade cometida pelo sujeito passivo e opera em situações de perfeita normalidade, nas quais toca ao sujeito ativo exigir o tributo, uma vez que dispõe de informações bastantes para constituir o crédito tributário. Nos incisos II, III e IV não se cogita de nenhuma revisão, na medida em que não houve lançamento anterior que provoque o procedimento. Trata-se, em verdade, de situações que postulam revisão de declaração ou de informações a que o sujeito passivo está obrigado a prestar e não de revisão do lançamento, mesmo porque este não aconteceu, antes, para poder ser revisto. Os incisos V e VI cuidam de omissão ou inexatidão de sujeito passivo ou de pessoa legalmente obrigada, as quais deixam de cumprir obrigação acessória, dando lugar à aplicação de penalidade, ou principal, no lançamento por homologação (quando o contribuinte não antecipa o pagamento ou, fazendo-o, recolhe valor menor), exigindo que a autoridade administrativa proceda ao lançamento de ofício. Os incisos VII e IX dizem de dolo, fraude simulação, levados a efeito pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício dele, e de fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou o lançamento, hipóteses de todo descabidas aqui. Sobrou o inciso VIII, segundo o qual o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Entretanto, ao que contam os autos, torne-se a ressaltar, a autoridade administrativa revisora não desconhecia que, a partir de janeiro de 1995, a autarquia autora (FAMEMA) assumiu as atividades da Fundação Municipal de Ensino Superior (FUMES), que continuou a existir e é isenta. Ergo, erro de fato não houve. A autoridade administrativa optou por dar diferente trato jurídico à sujeição passiva em apreço, quiçá para fugir de sucessivos entendimentos judiciais favoráveis à imunidade da FUMES (fls. 663/671, 676/679 e 680/687), corrigindo erro de valoração jurídica do fato, ou erro de direito, o que arreda a aplicação à espécie do art. 149, VIII, do CTN. A doutrina sobre o tema pontifica: A possibilidade de se rever o lançamento em que houve erro de fato ou vícios como a simulação, a fraude ou a falta funcional não oferece dificuldade. Proclama-a unanimemente a doutrina e a admite explicitamente o CTN (art. 149). A única ressalva, aí, prende-se à exigência de o erro de fato só vir a ser conhecido pela autoridade fiscal após o lançamento primitivo. Como diz o CTN (art. 149, VIII), 'quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Mas se a autoridade lançadora conhecia em toda sua inteireza os fatos, o erro será de direito, ou de valoração jurídica do fato, e, portanto, imutável o lançamento. O contribuinte que forneceu os elementos e prestou as declarações corretamente está protegido contra a mudança na interpretação daqueles fatos (ênfases apostas - TORRES, Ricardo Lobo, O princípio da Proteção da Confiança do Contribuinte, RFDT 06/09,

dez/03);O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.Frise-se que não se trata de qualquer ´fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma ´relevância jurídica, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior (grifos colocados, SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, Saraiva, 2010, p. 749).O que deve estar em cena, daí, é não o art. 149, VIII, do CTN, mas o art. 146 do mesmo compêndio legal, a prescrever:Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (destaques nossos).Retorne-se, assim, a voz para Eduardo Sabbag, a fim de que remate:Com base neste dispositivo, infere-se que há proibição da revisão de lançamentos já efetuados, com suporte na alegação de existência de ´erros de direito, quanto a fato gerador ocorrido anteriormente à constituição do crédito tributário.O erro de direito viabiliza a adoção de novo critério jurídico na exegese da norma, que se contrapõe a um critério anteriormente utilizado. Assim, em certo momento, muda-se a interpretação, substituindo-se uma exegese por outra; ou, o que não é incomum, passa-se a adotar uma alternativa anteriormente não escolhida, na interpretação do caso concreto.Quer-se afirmar que o novo critério jurídico, escolhido pelo Fisco, na atividade de lançamento, só poderá ter efeitos ex nunc, com aplicação exclusiva a casos futuros, prestigiando a boa-fé do contribuinte. Posto isso, é incabível lançamento suplementar motivado por erro de direito (ênfases apostas - ob cit, p. 750). Quer dizer, se antes da revisão dos lançamentos, como se depreende dos autos, a obrigada originária era a FUMES, mudança de critério jurídico, para apanhar a autarquia autora, não podia voltar-se para o passado, como acabou acontecendo, fulminando de nulidade o relançamento operado.A jurisprudência chancela esse modo de decidir, ao que se vê:LANÇAMENTO. REVISÃO - A revisão do lançamento é autorizada nas hipóteses do art. 149 do CTN. Não tendo havido qualquer falsidade, omissão ou mesmo equívoco na declaração prestada pelo contribuinte, o lançamento efetuado com suporte na mesma não é passível de revisão...(TRF4, 1ª T., AMS 64.117, Rel. o MM. Juiz Leandro Paulsen, dez/03.Mercê da nulidade, ora reconhecida, fica prejudicado o exame das demais questões que compuseram a controvérsia.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir:(i) julgo a autarquia autora carecedora da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no que concerne às exclusões operadas de ofício nas NFLDs nº 35.451.367-2 e nº 35.451.365-6, antes da propositura desta ação, como se vê de fls. 1186/1189 e 1609/1612;(ii) julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela de fls 762/763vº, para anular as NFLDs nº 35.451.367-2 e nº 35.451.365-6, depois de escoimadas das parcelas atingidas pela decadência.Sentença que se submete a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC.Honorários de advogado não são devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada, ao teor do art. 21, caput, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001125-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001125-4) - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/03/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, n.º 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003009-96.2010.403.6111 - PATRICIA DE FATIMA SANCHES X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social.Aportaram nos autos o laudo pericial médico e o auto de constatação encomendados, sobre os quais manifestou-se a parte autora.O INSS formulou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/02/2011, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeada(a) Dr(a). MARIA ILCE DIAS GEGANI, localizado na Av. Rio Branco, n.º 1475, fone: 3413-4714, nesta cidade

0004293-42.2010.403.6111 - ZELINDA ANASTACIO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social.Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos.Veio ter aos autos a constatação social, sobre o qual, manifestou-se a parte autora.O INSS apresentou proposta de acordo.A representação processual da parte autora foi regularizada.A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada.O MPF teve vista aos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-56.2011.403.6111 - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pede a impetrante seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 31/570.718.192-6, em manutenção desde novembro de 2007, mas que foi cessado pela autarquia previdenciária após reavaliação médica. Sustenta a necessidade de continuar a receber aludido benefício, de resto concedido por força de decisão judicial. No mais, informa atuais os fundamentos que justificaram a determinação judicial e que continua em tratamento médico, daí porque não pode ser privada do benefício, ao risco de faltarem-lhe recursos voltados a prover suas necessidades básicas e destinados a compra de remédios. Para prova do alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 11/16.O pedido liminar foi analisado e indeferido (fls. 19/19-v).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Suscitou, unicamente, a falta de interesse processual da impetrante, ante a inadequação da via eleita, uma vez que o presente feito exige produção de prova pericial (fls. 27/28).O digno órgão do MPF, na mesma senda palmilhada pelo impetrado, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 31/31-v).É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Retomo a linha argumentativa da r. decisão de fls. 19/19, em si bastante para fazer soçobrar o pedido mandamental, para, à falta de inovação quanto à matéria fática ou de admissão pelo INSS dos fatos deduzidos na inicial, ratificar que, na espécie, à evidência, não comparece direito líquido e certo suscetível de ser tutelado. Decerto, como antes já se tinha deixado assentado, da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que a impetrante alega possuir. O relatório médico de 30 de novembro de 2010 (fls. 13) aponta apenas o acompanhamento médico por que passa a impetrante, malgrado algumas ausências e não utilização da medicação prescrita, inconclusivo sobre a permanência da incapacidade, a qual somente veio a lume, para o Judiciário, faz mais de três anos. Bem por isso, no caso, perícia médica contemporânea aos novos fatos alegados, constitutivos do pedido incoado, afigura-se de rigor.Faltante, direito líquido e certo fica impedido de desabrochar.Assim, de fato, propugnaram a digna autoridade impetrada e o ilustre órgão do MPF. Em verdade, está a depender de prova pericial a matéria avivada neste writ of mandamus.Todavia, na aludida ação civil de índole constitucional, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração. Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.Na hipótese, não é possível aquilatar só pelos documentos que acompanham a inicial que a impetrante encontra-se impossibilitada parcial e/ou temporariamente para o trabalho. Técnico de confiança do juízo, respondendo quesitos das partes e com o acompanhamento de assistentes técnicos, em procedimento que admita amplitude de instrução, se o caso, deve isso deixar certo. Em sendo insuficiente a documentação juntada, a lume da diretiva legal, não há como reconhecer no direito afirmado os característicos que o ungeriam para efeito da concessão da ordem.A impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito

subjetivo no processo. A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre. Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmitte que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança. Apostila a propósito HELY LOPES MEIRELLES: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança etc., 13ª ed., ps. 13/14). Não é faticamente inoocorre o direito de que se cuida. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, à minguada de interesse-adequação posto a escutar o pedido inicial. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, ante a gratuidade deferida à impetrante. P. R. I. e Comunique-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-37.2003.403.6112 (2003.61.12.002078-8) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEFA AMASILDE ANDRADE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X LOURILDO RODRIGUES DOS SANTOS X DORIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 154, homologado, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de processo Civil, as habilitações de: - Josefa Amasilde Andrade dos Santos, CPF nº 387.472.658-41 (documentos de folhas 122/126); - Maria Aparecida dos Santos, CPF nº 345.107.478-88 (documentos de folhas 127/129); - Eunice Maria dos Santos, CPF nº 055.486.948-98 (documentos de folhas 130/132); - Lourildo Rodrigues dos Santos, CPF nº 055.486.958-60 (documentos de folhas 133/135), e - Dorivaldo Rodrigues dos Santos, CPF nº 035.454.488-86 (documentos de folhas 136/139), todos como sucessores do de cujus ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, considerando-se que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (de cujus Antonio Rodrigues dos Santos), conforme documento de folha 155, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, Agência TRF da 3ª Região, informando acerca da habilitação dos herdeiros como sucessores do autor, e requisitando a liberação do valor correspondente aos seus respectivos quinhões. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de folhas 122/139 e 155, bem como desta decisão. Após, aguarde-se pelo comunicado acerca do requisitado. Intimem-se.

0010827-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010827-9) - BEATRIZ KAROLINE GOMES DA SILVA X ELIANE GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 104, verso: Defiro. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos documentos acostados à fl. 92, devolvendo-se os originais à procuradora da parte autora.

0000384-91.2007.403.6112 (2007.61.12.000384-0) - PAULO VICTOR DE MAYO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) Folhas 217:- Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, e formule os quesitos

atinentes à prova pericial, requeridas na exordial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a demandante a este Juízo os registros do tacógrafo do veículo envolvido no acidente, conforme requerido pelo DNIT às folhas 222/223. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova requeridos pelas partes. Intimem-se.

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documentos de fls. 96/98: Vista à CEF. Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Marlene Rossi da Silva (documentos de fls. 97/98) como sucessora de David Batista da Silva. Ao SEDI para as anotações necessárias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias de seus documentos e promova sua regularização processual. Após, conclusos para sentença.

0003176-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003176-7) - ELAINE BUCCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 217/218: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos documentos do prontuário médico de folhas 219/233. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004196-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004196-7) - JAQUELINA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0004423-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004423-3) - MARIA DE FATIMA ALMEIDA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Não havendo nos autos documento comprobatório acerca do falecimento do marido da autora, o Senhor José da Cruz Martins, defiro a expedição de ofícios ao Bacen, Receita Federal, Tribunal Federal Eleitoral e Polícia Federal, para obtenção de informações a respeito, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 32. Com relação à produção de prova pericial, também requerida pela Autarquia, por ora, determino que a parte autora apresente a este Juízo a CTPS original, utilizada para obtenção das cópias constantes de folhas 10/15, destes autos, para fins de análise acerca da pertinência e cabimento da prova requerida. Oportunamente, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da prova testemunhal requerida pela parte autora. Intime-se.

0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2) - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózninho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007087-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007087-6) - CARLOS ROBERTO RAMPAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço e das testemunhas Luis Gabarron de Oliveira e Silvanio Ferras Costa, residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação. Intime-se.

0009968-85.2007.403.6112 (2007.61.12.009968-4) - CLAUDIMIRA WRUCK(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o equívoco na data agendada para a realização da perícia médica na parte autora, conforme publicação de folhas 100/101, retifico, respeitosamente, a referida decisão, para fazer constar como data correta o dia 21 de fevereiro de 2011, às 14 horas, para realização do exame médico pericial pelo Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, nesta cidade de Presidente Prudente. Intimem-se.

0012007-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012007-7) - SUELI FRANCISCA DE MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0012277-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012277-3) - JOAO BATISTA CAETANO SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 115/116:- Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos de identificação da Senhora Elena Carnelos Silva. Após, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão Intime-se.

0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3) - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002457-02.2008.403.6112 (2008.61.12.002457-3) - JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), a ser realizada em 22/03/2011, às 14:40 horas. Intimem-se.

0003421-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003421-9) - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Comarca de Pirapózinho), em data de 22/03/2011, às 13:50horas. Intimem-se.

0003812-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003812-2) - MARCELO ANTONIO DA SILVA DIAS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 50:- Indefiro o requerido, tendo em vista que incumbe à parte interessada, e não ao Poder Público, diligenciar no sentido de dar prosseguimento ao feito. A Advogada tem que ter os meios de comunicação com o seu cliente, se for o caso indo até ele, sendo, ademais, quem o representa nos autos para todos os efeitos. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente a este Juízo o falecimento do demandante, bem como esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004884-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004884-0) - MALVINA ALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), a ser realizada em 22/03/2011, às 14:15 horas. Intimem-se.

0005673-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005673-2) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), a ser realizada em 22/03/2011, às 13:30 horas. Intimem-se.

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0009995-34.2008.403.6112 (2008.61.12.009995-0) - LUIZ AVANCINI MAINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha José Rodrigues, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intime-se.

0014089-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014089-5) - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILLO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha América Xisto de Oliveira, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência da parte autora e de seu advogado, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001400-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001400-6) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 105/106:- Considerando-se a eventual necessidade de deprecar o ato para produção da prova testemunhal, determino, nos termos do artigo 407 do CPC, que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualifique suas testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001803-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001803-6) - IRENE RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço e da testemunha Élio Nepole, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0003450-11.2009.403.6112 (2009.61.12.003450-9) - ISOLINA SEIXAS SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Luiz Aparecido Udenal, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo sócio econômico. Nomeio como assistente social a Sr^a Vera Lúcia Filgueira Ferrucci, CRESS 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602-A, Centro, Presidente Prudente, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Oportunamente, venham os autos concusos para apreciação do pedido de prova oral. Intimem-se.

0008701-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008701-0) - ELISABETH REGINA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010047-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010047-6) - MARIA DA CONCEICAO DOS REIS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto do processo, visto que se trata de concessão de Benefício Auxílio-Doença. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.06.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0002277-15.2010.403.6112 - ANA FERMIANO DE SOUZA(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 52/61, apresentado em 30.07.2010, indica que o autor se encontra permanentemente incapacitado para a atividade que outrora exercia (gerente de RH). Vale dizer, em conclusão da perícia, o sr. Perito afirma que a demandante é portadora de doença incapacitante para suas atividades laborais. Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifico que esta verteu contribuições a previdência, na qualidade de contribuinte individual, no interstício de 08.2008 a 02.2010. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO

NOME DO BENEFICIÁRIO: Ana Fermiano de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.457.432-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. PP providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.P.R.I.

0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folhas 42/43 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Ante os documentos de folhas 30/31, informando acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 79/84, apresentado em 13.10.2010, indica que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para a atividade que outrora exercia (auxiliar geral). Vale dizer, em resposta ao quesito nº 11 do INSS, o sr. Perito foi preciso ao afirmar que a parte autora deve ser afastado do trabalho por 24 (vinte e quatro) meses. Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 29.03.2008 (CNIS - NB 505.087.063-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para que apresente laudo pericial complementar, respondendo aos quesitos da parte autora (fls. 11/12). TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Janial; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.087.063-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. PP.R.I.

0002608-94.2010.403.6112 - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Visto em liminar. A autora afirmou que é proprietária do ônibus placa KFE 3752, marca Scania K-112 CL, ano 1989, que foi apreendido em 2005 por agentes da Receita Federal, em decorrência de ter sido utilizado para o transporte de mercadorias irregularmente internadas em território brasileiro. Ponderou que todas as bagagens trazidas na viagem podem ser identificadas, não há irregularidades documentais, a medida administrativa de decretação de perdimento em favor da Fazenda Nacional seria desproporcional, uma vez que não teria havido qualquer ilícito por parte da empresa que justificasse esta medida. Pediu a concessão de medida liminar para que o veículo seja liberado e depositado sob sua responsabilidade. Para o final, pleiteou que seja declarada a nulidade do auto de infração e apreensão nº 12457.002986/2010-53, auto de mercadoria irregular nº 12457.002951/2010-14, bem como seja excluída da corresponsabilidade dos demais autos impostos aos passageiros. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação. Contestação da União às fls. 199/427. Relatei. Decido. Verifico que o veículo apreendido pela Receita Federal, consoante o que está escrito às fls. 356/357 destes autos, transportava mercadorias que, por suas características (cigarros, eletrônicos, equipamentos de informática, vestuário, perfumes, brinquedos, mídia virgem, etc) e volume eram de nítido cunho comercial, e que a quantidade de mercadorias transportadas, estando expostas à presença do motorista - (...) - impede a argumentação de que o proprietário do veículo não tinha conhecimento da utilização de seu ônibus para fins escusos (...), e ainda, dos passageiros que tiveram suas bagagens apreendidas, 2 eram proprietários de mais de três volumes (limite permitido pela IN). Além disso, outros indícios de revenda eram evidentes, uma vez que dos 44 passageiros constantes na lista, 43 tiveram suas mercadorias apreendidas. Conforme tabela de Peso de Bagagem em anexo, a bagagem de 23 dos 43 passageiros com mercadorias apreendidas estava acima de 30kg; o peso médio das mercadorias apreendidas, por passageiro, era de 35,9kg. Outro exemplo da visível destinação comercial destas mercadorias encontra-se no Auto de Infração nº 12457.002925/2010-96 em que o peso dos volumes foi de 170kg. Ademais, não parece crível a alegação da autora no sentido de que não tinha conhecimento da irregularidade das mercadorias por ela transportadas, mesmo porque facilmente perceptível devido à sua grande quantidade. Também de se destacar o itinerário e horário do ônibus apreendido pela Autoridade Fazendária, descrito às fls. 54/55, ou seja: partida de Presidente Prudente no dia 04/02/2010, às 21:00; chegada em Foz do Iguaçu no dia 05/02/2010, às 07:30; partida de Foz do Iguaçu no mesmo dia 05/02/2010, às 21:00, e chegada em Presidente Prudente no dia seguinte, às 08h. Ora, é evidente que a finalidade da viagem não era a de turismo. Observo que pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável no processo administrativo fiscal. Ademais, a jurisprudência entende

ser aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. No caso em análise, nesta cognição sumária, entendo que a responsabilidade da proprietária restou demonstrada, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a mercadoria ilícita que transportava, considerando-se que as fotos juntadas aos autos demonstram o grande volume ocupado pelos produtos. E como ressaltado pela União em sua contestação, há imposição legal destinada ao representante da empresa transportadora, na pessoa de seu motorista (preposto), em controlar, recusando-se a embarcar e transportar mercadorias sem a correspondente comprovação de sua regularidade fiscal, sendo que no caso em análise, pela quantidade e volume, é presumível serem objeto de descaminho/contrabando, ainda que acompanhada do respectivo proprietário/possuidor. Com relação à possibilidade de deterioração, a União assume tal responsabilidade no momento em que decide no sentido de efetivar a apreensão e manter o depósito. Sendo de tal modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ademais, considerando que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Precedente: AI-AgR n.º 657.629, rel. Min. Eros Grau). Por fim, haja vista a manifesta desproporcionalidade entre o valor da causa apontado pela demandante na petição inicial e o conteúdo econômico pretendido, porquanto discute a corresponsabilidade que lhe foi atribuída em todos os autos de infração lavrados, entendo ser viável a modificação, ex officio, do valor atribuído à causa, conforme aresto a seguir: Processo: RESP 200500270761RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230Relator(a): CASTRO MEIRASigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA:14/11/2005 PG:00279 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. (...) Ante o exposto, modifico o valor da causa para R\$ 113.367,80 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos). Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação da União. Remetam-se os autos ao SEDI, excluindo-se do pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e alterando-se o valor da causa para a precitada quantia. Registre-se esta decisão. Intimem-se.

0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria das Dores dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. O oficial de justiça forneceu Auto de Constatação de fl. 246, conforme decisão de fl. 242. É o relatório. Decido. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelo documento de fl. 11, que comprova o nascimento da demandante em 03 de janeiro de 1932, tendo, portanto, setenta e nove anos de idade. No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) No caso dos autos, consoante auto de constatação apresentado à fl. 246, a família da autora é composta de 3 pessoas: a própria demandante, seu companheiro, que recebe o montante de um salário mínimo a título de aposentadoria e seu filho que, segundo informações acostadas no trabalho técnico, não trabalha, apanha latinhas na rua e é portador de patologias mentais. Sobreleva dizer que os filhos acima de 21 anos não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1, da Lei nº 8.742/93, para cálculo de renda per capita da família. Assim, não obstante dizeres do trabalho técnico realizado, conforme documento de fl. 246, o filho da demandante deve ser excluído do quadro para concretização da renda familiar por ter 40 (quarenta) anos de idade. Logo, a renda familiar da autora é proveniente, portanto, exclusivamente do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da postulante, João Gomes da Silva no valor de um salário mínimo ao tempo da realização do auto de constatação. A autora não exerce atividade remunerada. Ainda sobre o tema, ressalto que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do

grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Logo, deduzido o valor do benefício previdenciário percebido pelo companheiro da demandante, resulta em inexistência de renda para a autora. Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para a demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Emília de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

0003526-98.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MOTTA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 124/138, apresentado em 02.12.2010, indica que o autor se encontra permanentemente incapacitado para a atividade que outrora exercia (gerente de RH). Vale dizer, em resposta ao quesito nº 13 do INSS, o sr. Perito foi preciso ao afirmar que o demandante se mantinha incapaz no momento em que a autarquia cessou seu benefício. Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifico que esta gozou de benefício previdenciário até 17.03.2010 (CNIS - NB 560.165.981-4). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas: 124/138 - Vista às partes. Manifestem-se, ainda, as partes, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, venham os autos conclusos para deliberação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Izabel Cristina Motta Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.165.981-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0003638-67.2010.403.6112 - JOEL CONFORTI ARMELIN (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar em ação ordinária em que a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento, e a restituição, dos valores que lhe foram descontados nas notas fiscais por ele emitidas, a título de

FUNRURAL.Sustenta que explora atividade pecuária, mediante contratos de arrendamento, e quando da venda do gado para abate em frigorífico, é emitida a respectiva nota fiscal, com os descontos dos valores de FUNRURAL incidentes em 2,2% e 2,3%. Argumenta que em recente decisão o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a ilegalidade daquela exação. É o relatório. Decido.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica.O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195.Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98.É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional.E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica

no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e

10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional . Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração . Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais. Intime-se.

0004628-58.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.O laudo pericial de fls. 129/135, apresentado em 10.03.2010, indica que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para a atividade que outrora exercia (serviços gerais). Além do mais, o atestado médico de fl. 179, emitido em 19.01.2011, corrobora com o laudo pericial, indicando a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção de nova prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa.Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 01.09.2008 (CNIS - NB 560.008.711-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.Determino a produção de nova prova pericial.Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14.03.2011, às 16:40 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Oliveira de Camargo;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º**

8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.008.711-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. PP.R.I.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Agência da Previdência social (fl. 55), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Conceição Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.Conforme decisão de fls. 39-verso, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica da autora (fls. 41/42).É o relatório.Decido.Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 13, que comprovam o nascimento da autora em 25 de outubro de 1941, tendo, portanto, sessenta e nove anos de idade.No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei n 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)No caso dos autos, conforme o auto de constatação de fls. 42, a família da autora é composta de 3 pessoas: a própria demandante, seu companheiro Cícero Severino Batista, e sua filha Rosemari Conceição Batista. núcleo familiar, para sobrevivência, conta com o valor percebido pelo marido da demandante a título de aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo.A filha da demandante exerce atividade remunerada, conforme auto de constatação (fl. 42), mas não integra o núcleo familiar definido no artigo 20, 1, da Lei n 8.742/93, para cálculo de renda per capita da família.Além disso, consoante o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício previdenciário aposentadoria, no montante de um salário mínimo, concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, o benefício previdenciário recebido pelo companheiro da autora, a título de aposentadoria, não se presta para afastar a pretensão deduzida nestes autos, com resultado de inexistência de renda para a demandante.Bem

por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para a demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Conceição Batista; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

0007420-82.2010.403.6112 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado da Agência da Previdência social de folha 31. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000391-44.2011.403.6112 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os documentos de fls. 146, firmados após a cessação do benefício na esfera administrativa, notícia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 11.10.2010 (consulta CNIS - NB 505.455.384-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.08.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Correia da Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.455.384-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a Juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0000392-29.2011.403.6112 - MALVINA MARTINS PERUCHI (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. De acordo com a documentação apresentada nestes autos, não há como verificar a data do início da incapacidade, lembrando que, em consonância com dados extraídos do CNIS, a demandante verteu contribuições para a Previdência Social, recentemente, apenas no interstício de 11/2008 a 02/2009. Por fim, anoto que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão controvertida. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade

Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 22.08.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

0000398-36.2011.403.6112 - TEREZINHA GONZAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Terezinha Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentaria por idade rural. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 17/18. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0000445-10.2011.403.6112 - MARIA ANGELA MONTINI(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 29, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000459-91.2011.403.6112 - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000461-61.2011.403.6112 - HATSUE SAKEMI X MARCIA SETSUKO SAKEMI X AMAURI YOSHIO SAKEMI X DENISE NORICO SAKEMI X HIROSHI SAKEMI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 12, informe a parte autora o que se dispôs no inventário e promova a devida regularização processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000491-96.2011.403.6112 - MARIA IRACI BARRETO COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Os atestados e laudos médicos de fls. 18/29 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) são genéricos e b) não registram a evolução do estado clínico da demandante. Além disso, o atestado de fl. 30, emitido em 22.11.2010, informa que o autor deve ser submetido a avaliação pericial para afastamento do serviço. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Nomeie perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.08.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. P.R.I.

0000523-04.2011.403.6112 - VALDIR POLIDORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 77, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 21.10.2010 (CNIS - NB 532.909.037-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, improrogavelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeie perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.08.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anote, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Valdir Polidório **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.909.037-3 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a Juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente as contribuições previdenciárias do autor. P.R.I.

000566-38.2011.403.6112 - JOSE DOMINGUES (SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição Intime-se.

000570-75.2011.403.6112 - JOSE PAULO FERNANDES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

000576-82.2011.403.6112 - VLADIMIR FARIA X JOSEFA DOMINGOS CHAGAS X DIRCEU MENEZES X APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X JOSE DAVID (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

000599-28.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES (SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007766-4) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS ARANHA (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 119, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, requerida na peça inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6) - IDAIR DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o comunicado da Agência da Previdência social (fl. 98), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002099-66.2010.403.6112 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse de agir nesta demanda, haja vista que os saques postulados podem ser efetivados na via administrativa, consoante informações de fls. 25/28, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201375-23.1994.403.6112 (94.1201375-2)) ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005312-32.2000.403.6112 (2000.61.12.005312-4) - JOSEFA ANTUNINA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006414-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006414-6) - LOURDES SALVADEGO FURLAN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005935-62.2001.403.6112 (2001.61.12.005935-0) - BELARMINA DOS SANTOS MOREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004856-77.2003.403.6112 (2003.61.12.004856-7) - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010756-41.2003.403.6112 (2003.61.12.010756-0) - NORIVAL MOLINA CACERES(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003845-76.2004.403.6112 (2004.61.12.003845-1) - IEDA GOIS X IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002193-87.2005.403.6112 (2005.61.12.002193-5) - ALZIRA BISCA MARIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALZIRA BISCA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002412-03.2005.403.6112 (2005.61.12.002412-2) - GENIDE MARIA DE ALCANTARA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GENIDE MARIA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003301-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003301-9) - REINALDO DOS SANTOS ESTEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X REINALDO DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008184-44.2005.403.6112 (2005.61.12.008184-1) - BENEDITO EVARISTO CAMARGO(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO EVARISTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000478-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000478-4) - APARECIDA GONCALVES PEREIRA CORREA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001064-13.2006.403.6112 (2006.61.12.001064-4) - MARIA BARREIRO DA COSTA(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BARREIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001463-42.2006.403.6112 (2006.61.12.001463-7) - APARECIDO PEREIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002935-78.2006.403.6112 (2006.61.12.002935-5) - NATALIA MISSIAS CORREIA BENEDITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005877-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005877-0) - CARLOS SERGIO ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS SERGIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000112-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000112-0) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000394-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000394-2) - MARIA EDNA SANTOS DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002252-07.2007.403.6112 (2007.61.12.002252-3) - MARLENE RUIZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002418-39.2007.403.6112 (2007.61.12.002418-0) - ELENA NASCIMENTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004443-25.2007.403.6112 (2007.61.12.004443-9) - FRANCISCO RAMOS BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004445-92.2007.403.6112 (2007.61.12.004445-2) - DURVALINA DA SILVA SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURVALINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005719-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005719-7) - ANTONIA ERIEDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007019-88.2007.403.6112 (2007.61.12.007019-0) - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008143-09.2007.403.6112 (2007.61.12.008143-6) - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008346-68.2007.403.6112 (2007.61.12.008346-9) - ADELIA DINELLO PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADELIA DINELLO PLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009274-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009274-4) - JOANA APARECIDA ANANIAS(SP245454 - DRENYA

BORDIN E SP246022 - JULIANA ATTAB THAME E SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME E SP265840 - ANDRE GRISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009609-38.2007.403.6112 (2007.61.12.009609-9) - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010357-70.2007.403.6112 (2007.61.12.010357-2) - MARIA APARECIDA LADEIRA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LADEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010803-73.2007.403.6112 (2007.61.12.010803-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011077-37.2007.403.6112 (2007.61.12.011077-1) - MARIA LUIZA LOPES X CELIA BARBOSA LOPES CORREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011753-82.2007.403.6112 (2007.61.12.011753-4) - LEONILDA CAMARGO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013798-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013798-3) - MARCIA REGINA DA SILVA MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIA REGINA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000158-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000158-5) - IVANETE ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000244-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000244-9) - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001226-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001226-1) - IAZE IZABEL ELIAS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IAZE IZABEL ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001846-49.2008.403.6112 (2008.61.12.001846-9) - SEBASTIAO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002947-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002947-9) - JOSE DIAS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003273-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003273-9) - LAIRCE JACOMINI GUEDES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAIRCE JACOMINI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003307-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003307-0) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003932-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003932-1) - RAIMUNDA QUIRINO X EVANDRO PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004529-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004529-1) - ILDA MARUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA MARUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004956-56.2008.403.6112 (2008.61.12.004956-9) - MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005534-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005534-0) - VERA LUCIA MORAES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006031-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006031-0) - DIRCE SENNI MORO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCE SENNI MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006335-32.2008.403.6112 (2008.61.12.006335-9) - ELVA JOVINA BORGES DA LUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006704-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006704-3) - AGDA BERNADETH MUNHOZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGDA BERNADETH MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007881-25.2008.403.6112 (2008.61.12.007881-8) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008214-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008214-7) - EVANICE HENRIQUE ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EVANICE HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008372-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008372-3) - DORIVAL MONTEIRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009159-61.2008.403.6112 (2008.61.12.009159-8) - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010389-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010389-8) - CLAUDIO RICCI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010803-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010803-3) - MARIA IVONE ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013869-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013869-4) - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016143-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016143-6) - LUCIA ELENA LOPES DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIA ELENA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016149-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016149-7) - MARCOS PEDRO RODRIGUES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCOS PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016331-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016331-7) - CELSO BASILIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CELSO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016537-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016537-5) - MAUDSLAINE RETROVATO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MAUDSLAINE RETROVATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002752-05.2009.403.6112 (2009.61.12.002752-9) - MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000162-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000162-2) - JOANETE DE SOUZA DIAS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207553-46.1998.403.6112 (98.1207553-4) - ELIANA APARECIDA SCARMAGNANI MENDONCA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELIANA APARECIDA

SCARMAGNANI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005667-42.2000.403.6112 (2000.61.12.005667-8) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001766-90.2005.403.6112 (2005.61.12.001766-0) - ELIANE DE SOUZA CORRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELIANE DE SOUZA CORRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009439-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009439-0) - LOURDES MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008549-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008549-9) - ANTENOR LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001347-1) - MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA FRANCISCA DA ROCHA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI

PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Com amparo no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 1º de março de 2011, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Com amparo no artigo 125,IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 1º de março de 2011 às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.3.Intimem-se.

Expediente N° 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a constatação do perito judicial às fls. 76/82 que informam que a parte autora é absolutamente incapaz para seus atos da vida civil, indefiro o pedido de fls. 115/116, haja vista falta de capacidade civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo de interdição, bem como certidão atualizada de curatela. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008831-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008831-2) - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Caraguatatuba/SP, nos autos da carta precatória nº 435/2010, para o dia 21/02/2011, às 14:40 horas, para a oitiva de testemunhas. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006898-41.1999.403.6112 (1999.61.12.006898-6) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao SEDI para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86 (Comunicado 038/2006-NUAJ), bem como para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 213, observando-se o requerido em relação aos honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008714-82.2004.403.6112 (2004.61.12.008714-0) - SILVIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do Ofício juntado como folha 12, nomeio a Advogada Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP 92.512, para patrocinar os interesses da parte autora neste feito, a quem arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Intime-se a Causídica para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, caso ainda não o tenha feito. Proceda-se à solicitação de pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/63). Liminar deferida pela r. decisão de fl. 98. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência de qualidade de segurado (fls. 118/126). Formulou quesitos e juntou os documentos (fls. 128/133). Réplica às folhas 136/140. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica pericial (fls. 141/142). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 169/177. Cientificadas as partes, a autora não se manifestou (fl. 179) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 181/182). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de doenças degenerativas lombares e obstrução da veia central da retina do olho direito, com incapacidade laborativa total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou relatos da autora, fixando a doença ortopédica em 2002/2003 e visual em 2009 (quesito n.º 10 de fl. 171). Portanto, conclui-se que a doença já existia no ano de 2002. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 131), esta verteu contribuições previdenciárias no período de 02/05/1986 a 05/01/1995, reingressando ao Regime Geral da Previdência Social em 11/2002 na qualidade de segurado facultativo. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, ante as características da doença que acometem a autora, facilmente conclui-se, que a autora somente reingressou à Previdência, após o agravamento de sua enfermidade, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente, diante do seu relato na perícia médica de início da doença em 2002/2003, a data de reingresso da autora ao sistema (11/2002), vertendo apenas cinco contribuições antes de pleitear o benefício. Note-se que a autora, diante do agravamento dos sintomas de sua doença, reingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-93.2007.403.6112 (2007.61.12.005208-4) - ELIANE MARTINS DIAS (SP247605 - CAMILLA ARIETE)

VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Oficie-se ao NGA-34 solicitando que o perito nomeado à fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial respondendo aos questionamentos formulados pela parte autora na petição das fls. 100.Com a juntada do laudo complementar aos autos, dê ciência às partes.Intime-se.

0012724-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012724-2) - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter provimento judicial para que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.271.810-9).Para tanto, alega ter desempenhado atividade considerada especial, de modo habitual e permanente, na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schineider, nos períodos compreendidos entre 17/08/1977 a 26/10/1983 e de 01/03/1993 a 08/05/2006, na função de servente de limpeza. Sustenta, ainda, que o réu não computou o período de 03/08/1973 a 13/02/1974 (exercido em atividade comum) e que, com a conversão das atividades especiais em comum, perfazia um total de 28 anos, 06 meses e 16 dias ao tempo do requerimento administrativo (08/05/2006). Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 84/107). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.Réplica às fls. 114/119.Com a decisão da fl. 123, o feito foi saneado, oportunidade em que se deferiu a produção da prova técnica.Autora e réu apresentaram quesitos às fls. 125/127 e 129/130, respectivamente.Laudo pericial às fls. 143/154, sobre o qual às partes se manifestaram às fls. 159/162 e 164/166.É o relatório. Decido.Dos períodos já reconhecidos na via administrativa Destaco que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (02/01/1985 a 18/07/1987 e 25/08/1987 a 30/10/1989), não requerem apreciação meritorial.Na verdade, inexistente interesse jurídico em declarar como incontroversos períodos em que o INSS já reconheceu, tanto que os computou ao elaborar os cálculos na oportunidade em que apreciou o requerimento formulado pela autora na esfera administrativa.Do mérito.Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se os períodos trabalhados pela autora na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schineider (17/08/1977 a 26/10/1983 e de 01/03/1993 a 08/05/2006), na função de servente de limpeza, deram-se em condições especiais, bem como se o período compreendido entre 03/08/1973 a 13/02/1974, desempenhado em atividade comum na residência de Vicentina Somma Contini, é passível de ser computado, decorrendo daí o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Início pela análise do período compreendido entre 03/08/1973 a 13/02/1974.No que toca a este período, embora não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se a existência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, na condição de trabalhadora doméstica para a empregadora Vicentina Somma Contini.Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).Assim, tenho por comprovado que a autora exerceu atividade urbana no período de 03/08/1973 a 13/02/1974.Passo à análise do alegado exercício de atividade especial (17/08/1977 a 26/10/1983 e de 01/03/1993 a 08/05/2006).Para tanto, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade.Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento

06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, em cujas profissões eram presumidas a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.De outra parte, saliento que atualmente o Perfil Profissiográfico

para a mulher, e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, no que concerne à idade mínima, a autora completou 48 anos em 03/11/2002. Por sua vez, acrescentando o período adicional chega-se ao cálculo disposto na tabela abaixo. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 7 3 7.053 Dias Tempo que falta com acréscimo: 7 6 26 2726 Dias Soma: 26 13 29 9.779 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 1 29 Assim, verifico que a autora também preencheu tal requisito, haja vista contar 28 anos, 6 meses e 8 dias (soma dos períodos anterior e posterior à vigência da EC nº 20/98), consoante cálculos acima expostos. Com relação à carência, como anteriormente mencionado, a autora ingressou no RGPS antes da Lei nº 8.213/91, pelo que deve observar a tabela do art. 142 daquela lei. Assim, tomando-se por parâmetro a data do requerimento administrativo (2006), tem-se como carência o período de 150 meses e, no presente caso, a autora comprovou período notoriamente superior, de modo que também preencheu este requisito. Com a notícia de prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data em que foi formulado (08/05/2006), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 85% dos salários-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que a autora contava com 28 anos de tempo de serviço quando ajuizou a demanda. Dispositivo a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (02/01/1985 a 18/07/1987 e 25/08/1987 a 30/10/1989); b) com relação aos demais pedidos JULGO-OS PROCEDENTES, para declarar que CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 17/08/1977 a 26/10/1983 e de 01/03/1993 a 08/05/2006, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo como tal para fins previdenciário, bem como para que seja reconhecido o direito da autora ver computado o período de 03/08/1973 a 13/02/1974, em que trabalhou para Vicentina Somma Contini. Em consequência, condeno o réu a implantar à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (08/05/2006), da seguinte forma:- segurada: CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 08/05/2006 (NB 140.271.810-9);- RMI: a ser calculado pelo INSS (85% dos salários-de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98);- DIP: após o trânsito em julgado. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). No mais, arbitro ao perito a Renato Neves Alessi honorários periciais, no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) - duas vezes o valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. P.R.I.

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na folha 89-verso, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda dos prontuários e das informações, dê-se vista às partes. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0) - IZABEL ARAUJO CAIRES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que o perito nomeado à fl. 123 não disponibilizou para esta Vara Federal datas para agendamento de novas perícias, nomeio a Dr.ª Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade designando o DIA 23 DE MARÇO DE 2011, ÀS 18 HORAS, para a realização do exame. Procedam-se as intimações necessárias.

0005214-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005214-3) - CICERA DA SILVA MESSIAS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos

da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0008222-51.2008.403.6112 (2008.61.12.008222-6) - CICERO DA SILVA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0010807-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010807-0) - ALICE DE SOUSA LOPES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0011002-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011002-7) - JOSE ANDRE DA SILVA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0011546-49.2008.403.6112 (2008.61.12.011546-3) - MARIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Oficie-se, como requerido nas folhas 98 e 106. Com as respostas, fixe prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0013256-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013256-4) - JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.A decisão de fls. 51/52 indeferiu a medida antecipatória pleiteada.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/66), defendeu a ausência da incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 67/68. Réplica às fls. 73/79.Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 80/81).Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 91/103.As partes foram cientificadas quanto ao laudo (fls. 111 e 112).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito referiu dores há dez anos e piora no quadro clínico no ano de 2007, com reinício do tratamento em 2010, fixando este ano como início da incapacidade (quesito n.º 11 de fl. 97).Todavia, considerando que o INSS lhe concedeu sucessivos benefícios previdenciários nos períodos de 06/07/2002 a 07/03/2004 (NB 125.586.512-9), 07/03/2004 a 23/12/2004 (NB 505.202.773-3), 17/02/2005 a 10/01/2006 (NB 505.476.387-9) e 10/02/2006 a 01/03/2007 (NB 505.894.933-0), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora. Fixado este ponto, e considerando que o último vínculo empregatício da autora perdurou até 05/2002, conforme CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombo-sacra, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (cozinheira).O recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 01/2010 a 12/2010 não nos permite concluir que a autora esteja capacitada.Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias.Ademais, a perícia médica realizada em 21/10/2010,

contemporânea a tais contribuições, não deixa dúvidas quanto à incapacidade da autora, narrando as características degenerativas e progressivas de sua patologia. Por conseguinte, considerando a idade da requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença e a atividade por ela desenvolvida (cozinheira), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 505.894.933-0 pela Autarquia Previdenciária, em 01/03/2007 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Josefa Alves de Vasconcelos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.894.933-0; aposentadoria por invalidez: 22/11/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Junte-se** aos autos o extrato do CNIS da autora. P. R. I.

0013993-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013993-5) - YASSUKO FUTEMA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/73, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/79. Em nova análise, deferiu-se pedido de tutela antecipada (fls. 130/133). Laudo pericial às fls. 142/164. Às fls. 170/172, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 187). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 25/10/2010. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o cumprimento da medida. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014112-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014112-7) - NELSON DOS SANTOS (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de amparo social, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e 203, inciso V, da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/57, pugnando pela improcedência do pedido. Auto de constatação e laudo pericial às fls. 93/96 e 97/108. Às fls. 115/116, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 119). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/11/2010. **Comunique-se** à Equipe de

Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014763-03.2008.403.6112 (2008.61.12.014763-4) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação.Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância.É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data.P.R.I.

0015055-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015055-4) - GENESIO MARINS MARTINELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação.Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância.É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data.P.R.I.

0015853-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015853-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 15).Às fls. 18/28 o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Perícia médica às fls. 37/49.Às fls. 53/55, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 58).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo em vista a renúncia das partes ao prazo recursal (item 5 da proposta de acordo e petição de fl. 58), certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Com a apresentação de cálculos, no prazo requerido no item 2 - fl. 54 (45 dias) da proposta, dê-se vista à parte autora. Sobrevida concordância em relação aos cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Comunique-se imediatamente à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015935-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015935-1) - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida (fls. 64/65).Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/79), fundamentando na ausência de incapacidade da parte autora. Réplica às fls. 83/89.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial à fl. 90.Perícia médica às fls. 96/102.Alegações finais pela parte autora, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 105/107).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que apesar de a doença ser congênita as dores e as limitações se agravaram pelo desequilíbrio muscular, decorrente das más formações, e se tornaram limitantes a partir de janeiro de 2006 (sic) (destaquei) (resposta ao quesito 11 da fl. 98).Observo que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença para a parte autora entre 04/02/2006 a 31/10/2008, de forma que considero a data de sua concessão como o início da incapacidade da autora.Fixado este ponto, e considerando que a parte autora possuía vínculo empregatício no período de 16/10/2002 a 14/04/2010, conforme CNIS que ora se junta, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que ora se junta que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora má formação congênita da coluna vertebral, da face e da cintura escapular, tendinite do supra-espinal esquerdo, compressão leve do nervo mediano no punho esquerdo (resposta ao quesito 01 da fl. 97), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de faxineira e para atividades que exijam elevada carga de força física.Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo ser reabilitada para atividades mais brandas.Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as

atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 32 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ressalto ainda, que apesar da autora ser portadora de má formação congênita, tal fato não pode ser considerado como doença preexistente, pois não lhe retirou capacidade laborativa por anos de sua vida, como observamos do extrato do CNIS com vínculo empregatício por quase oito anos e relatos na perícia médica de atividades laborais desde o ano de 1995 (quesito n.º 10 de fl. 98). Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Vandercléia Honório de Almeida; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 505.886.006-2; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Junte-se** aos autos o CNIS da parte autora. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016761-06.2008.403.6112 (2008.61.12.016761-0) - ADRIAN LOBO SANTANA X ELISABETE CRISTINA LOBO SANTANA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o contido na certidão retro, desconstituo a nomeação da Assistente Social e determina realização de auto de constatação. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo (fls. 41-verso e 42), advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação, fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre o referido auto, bem como laudo pericial juntado às fls. 50/54. **Intime-se.**

0017849-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017849-7) - HONORLY MONDINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 75/76). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 84/88), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. **Intime-se.**

0017981-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017981-7) - LUCI ALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. **Comunique-se** à Equipe de **ATENDIMENTO** a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício

Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1) - VAGNER DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade designando o DIA 28 DE MARÇO DE 2011, ÀS 18 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a petição da folha 114, redesigno a perícia médica para o dia 1º de março de 2011, às 8 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1555, nesta cidade, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 111. Intime-se.

0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. A decisão de fls. 53/54 indeferiu a medida antecipatória pleiteada. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/68), defendeu a ausência da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 71/78. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 79 e verso). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 84/89. As partes foram cientificadas quanto ao laudo (fls. 92/93 e 94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição

enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a perita indicou o início da incapacidade em 12/09/2007, data da queda que resultou em fratura do fêmur direito, necessitando de cirurgia para fixação de pino metálico e, posteriormente, em 16/07/2009 realizou artroplastia total do quadril (quesito n.º 10 de fl. 85 e histórico à fl. 84). De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a ser juntado a estes autos, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, em 01/01/1981, sendo o último vínculo empregatício encerrado em 19/03/2002. Reingressou ao sistema como contribuinte individual/segurado facultativo, vertendo contribuições nos meses de 12/2006 a 09/2007 e 11/2007 a 05/2008, passando a receber benefício previdenciário no período de 30/04/2008 a 31/08/2008. Logo, na data da queda que gerou a incapacidade laborativa da autora (12/09/2007), a autora mantinha a qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora prótese total de quadril à direita por seqüela de fratura de fêmur que evoluiu com necrose, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (diarista). O recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 11/2007 a 05/2008 não nos permite concluir que a autora esteja capacitada. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Ademais, a concessão administrativa em 30/04/2008, não deixa dúvidas quanto à incapacidade da autora naquele período. Por conseguinte, em que pese o laudo pericial indicar a possibilidade de reabilitação da autora para outras atividades, considerando a idade da requerente, 56 anos de idade na data da prolação desta sentença, a atividade por ela desenvolvida (diarista) e as características de sua seqüela, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 530.456.242-5/31 pela Autarquia Previdenciária, em 31/08/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Aparecida Ribeiro Portes; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 530.456.242-5/31; aposentadoria por invalidez: 07/10/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta

sentença. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. P. R. I.

0002757-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002757-8) - CARLOS ALBERTO MESSIAS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59/61). Perícia médica às fls. 81/95. Às fls. 111/112, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 118). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 21/01/2011, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Arbitro ao médico-perito José Carlos Figueira Junior honorários no valor de R\$ R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003604-29.2009.403.6112 (2009.61.12.003604-0) - MARIA VICENTINA DE FREITAS RAMOS (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP168330E - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 10 de maio de 2011, às 15h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0) - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a perícia médica (fls. 64/99) não fixou a data do início da doença e da incapacidade, defiro o pedido de fl. 103 formulado pelo INSS e determino a expedição de ofício à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (fl. 38) e MED RAD SERVIÇO DE RADIOLOGIA para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Herotildes Garcia de Paiva. Oficie-se também aos médicos Dr. CESAR HENRIQUE BATISTA FREDERICO (fl. 103) e PSF JARDIM PANORAMA (fl. 47), para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009379-25.2009.403.6112 (2009.61.12.009379-4) - FATIMA SANTOS COSTA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 10 de maio de 2011, às 14h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora,

inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do ofício retro, nomeio o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, Centro, telefone 3222-4596 e designo perícia para o dia 12 de abril de 2011, às 9 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 39/41. Cumpra-se.

0010646-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010646-6) - ADRIANA DE OLIVEIRA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, designando o DIA 21 DE MARÇO DE 2011, ÀS 18 HORAS, para realizar perícia médica na parte autora. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o perito nomeado à fl. 123 não disponibilizou para esta Vara Federal datas para agendamento de novas perícias, nomeio a Dr.ª Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade designando o DIA 24 DE MARÇO DE 2011, ÀS 17 HORAS, para a realização do exame. Procedam-se às intimações necessárias.

0011037-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011037-8) - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Defiro também a prova requerida no último parágrafo da petição da fl. 186 e determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos ali solicitados. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 17 DE MAIO DE 2011, ÀS 14H45MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a

parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011651-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011651-4) - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 12 de abril de 2011, às 14h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor da petição retro e documentos que a instruem, e que o perito nomeado nestes autos não dispõe de data para agendamento de perícia desconstituiu-o do encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906, designando perícia para o dia 30 de março de 2011, às 18 horas. Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 42/45. Cumpra-se.

0002023-42.2010.403.6112 - HEDERSON MARTINS ROSA(SP277047 - ELTON DOS SANTOS MENDES E SP229740 - ANA PAULA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de acordo informada pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2011, às 15 horas. Intimem-se.

0002838-39.2010.403.6112 - ANDRE DOS SANTOS SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a manifestação da folha 96, nomeio a Advogada Simone Aparecida de Goes Lima, OAB/SP 281.103, com endereço na) Rua Emiliana Rodrigues de Andrade, n. 190, nesta cidade, Telefone comercial 18-3221-3617, para patrocinar os interesses da parte autora no presente feito. Anote-se. À parte autora para os termos do 6º e 7º parágrafos da manifestação judicial exarada na folha 40. Intime-se.

0003321-69.2010.403.6112 - VALDETE SOLA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0003970-34.2010.403.6112 - EDILEI CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMINA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portador de neoplasia

maligna dos testículos, não reunindo condições laborativas, sobrevivendo apenas da aposentadoria por invalidez de sua genitora. Liminar indeferida às fls. 41/43, oportunidade em foi determinada a antecipação de prova pericial e a realização de auto de constatação. Laudo pericial às fls. 49/60 e auto de constatação às fls. 70/73. Citado, o INSS contestou (folhas 74/78), pugnando pela improcedência da ação, alegando o não preenchimento do requisito hipossuficiência, bem como que a incapacidade temporária não enseja o benefício assistencial. Juntou os documentos de fls. 79/85. Réplica às fls. 88/94. Parecer ministerial às fls. 97/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito

idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, a autora alega que possui problemas de saúde, que a impedem de exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. No que concerne ao primeiro requisito exigido pela lei, ficou demonstrado pelo laudo pericial relacionado nas folhas 49/60 que o autor é portador de neoplasia maligna de testículo esquerdo, estando total e temporariamente incapacitado para a vida independente (respostas aos quesitos nº 9, 9.1, 9.2 e 10 do Juízo - fl. 55). Convém esclarecer que a incapacidade, ainda que seja temporária, pode ensejar a concessão do benefício de prestação continuada. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Órgão julgador: TRF3 DÉCIMA TURMA Processo: AC200803990049562AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275456 Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1534 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em obscuridade do v. acórdão, vez que foram examinadas todas as questões inerentes à incapacidade laborativa do autor. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária, de acordo com artigo 21 da Lei 8.742/1993, a revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção motivada, decidir de maneira diversa. IV - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao auto de constatação (fls. 70/72) a resposta é positiva em relação a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do auto que a renda da família (autor, dois irmãos, mãe e padrasto) é composta pelas aposentadorias por invalidez da genitora e seu companheiro (este último comprometido com pagamento de pensão alimentícia e prestação de empréstimo), aplicando-se a interpretação extensiva do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, como acima fundamentado. Verifico que o grupo familiar, formado por cinco pessoas, mora em residência extremamente precária, conforme fotos constante na fl. 73. Ademais, ficou consignado que na fase posterior de tratamento do autor, será necessário medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde. Dessa forma, atendendo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, restou devidamente comprovada a miserabilidade do autor. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Considerando que a parte autora pediu o benefício administrativamente ao réu, o termo inicial deverá retroagir à data do requerimento (16/03/2010 - folha 38). Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do

benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Edilei Cristiano Ribeiro da Silva;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data do requerimento administrativo (16/03/2010)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando que a incapacidade é temporária é devido o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença, somente podendo ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, cabendo a revisão do benefício após dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005811-64.2010.403.6112 - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 19/20).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 23).É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 20 - item 7).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 20 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-98.2010.403.6112 - ZENAIDE DA SILVA CONEGUNDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 20/22).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 28).É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 21 - item 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 21 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X VALDENICE GONCALVES DA COSTA X AFONSO CRISTINO DA SILVA X OLINDRINA JOANA DA SILVA X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ALVO OSVALDO HERTHER X LUCIA DO CARMO OLIVEIRA HERTHER X LUIS ANTONIO PUGA X MARILENE APARECIDA NUNES PUGA X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X MARINETE DA SILVA X AGENOR DALBEN FILHO X LUIS

SERGIO ARENA X MEIRE ANATALIA RAMOS OLIVEIRA ARENA X JONAS BEZERRA FAGUNDES X LENIRA DOS SANTOS FAGUNDES X ARISTIDES PEREIRA LOPES X ILDINA FABRIS LOPES X RAUL TRINDADE DO NASCIMENTO X ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA FATIMA DE JESUS RIBEIRO X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA X VALDECI JOAQUIM ALVES X MARIA INES ALVES X LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI X AUGUSTO RODRIGUES GROTO X YOLANDA SALVADOR GROTO X ORLANDO YUKIO OTA X FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA X MANOEL FRANCISCO JUSTINO X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS X FRANCISCO MARIANO LIMA X TRINDADE DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARCIA REGINA NEVES SILVA NASCIMENTO X MARIO GALVANI X NAIR SOARES PINHEIRO GALVANI X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ERCILIO BARBOSA DA CRUZ X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X VALDIR PUGA X WANDERLEI MARTINS GRAVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA CANDIDO X MARIA APARECIDA BATISTA CANDIDO X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM X ALCIDES DIAS CUNHA X ROSELI DIAS FERREIRA CUNHA X ILSO RIBEIRO GALES X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X IDAIR PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS X ANTONIO MENDONCA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X MARIA ANGELA TELES DOS SANTOS X JUNIOR APARECIDO CASAROTTI X ANA RITA SOBRAL X CELESTINO LUNAS X GENIRA ALVES DE LUNAS X ANTONIO SOBRAL X MARIA CONCEICAO DA CRUZ SOBRAL

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono do executado TRINDADE DO NASCIMENTO aponte nos documentos juntados como folhas 315/320 o alegado na petição das folhas 310/312, no tocante ao fato de que a conta bloqueada se trata de conta salário.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008879-03.2002.403.6112 (2002.61.12.008879-2) - JOSEFA BARRETO DE JESUS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA BARRETO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação de sucessores formulado nas folhas 156/158. Ao SEDI. Após, expeça-se Alvará Judicial para o levantamento do valor depositado. Ato contínuo, cientifiquem-se as partes e, não sobrevindo manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011113-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011113-1) - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constante da folha 155, cientificando-se as partes do cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0013862-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013862-8) - PAULO SERGIO MAZZARO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SERGIO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 106, observando o requerido em relação aos honorários contratuais e cientifique-se as partes do cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0) - GILBERTO NUNES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 76 e 77). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 93/94), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014645-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014645-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE WILSON ALVES FEITOSA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e pericial. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e ré. Para a realização da prova pericial nomeio o Engenheiro Antonio Lázaro Perini Servantes, com endereço à Rua XV de Novembro, 312, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3221-4185, o qual deverá ser intimado para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para que, querendo, apresentem quesitos e indicem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

ACAO PENAL

0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista que o réu, devidamente intimado, conforme constou na certidão da folha 518, não compareceu na audiência designada para o seu interrogatório, nem justificou a sua ausência, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 523. No mais, determino a intimação das partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Expeça-se ofício, COM URGÊNCIA, à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, em aditamento a carta precatória autuada naquele Juízo sob n. 0050315-59.2011.8.26.0515, para intimação do réu Sérgio Roberto D'Angelo, de que foram designadas para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14 horas, junto a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a oitiva da testemunha de defesa Flauzilino Araújo dos Santos e, para o dia 23 de março de 2011, às 14h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Ilha Solteira, SP, a oitiva das testemunhas de defesa Cícero Aparecido da Silva e Antônio Mardevânio Gonçalves da Rocha. Transmita-se via fac-símile. Expeça-se mandado para intimação da ré Izabel Rodrigues de Santana, do que ficou acima decidido. Intimem-se as Defesas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 31 de março de 2011, às 14h15, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência. Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011 Sócrates Hopka Herrerias Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202319-54.1996.403.6112 (96.1202319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201232-63.1996.403.6112 (96.1201232-6)) SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI,DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAO PAULO(SP113337 - ANNA LUCIA DE CAMARGO GARGIULO E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Fl. 278: Ante a informação de fl. 289/292, não conheço do pedido porquanto verifica-se que o valor não foi depositado nestes autos, mas na execução fiscal de n. 96.1201232-6, onde, inclusive, consta que já foram tomadas as providências de destinação. Cumpra-se o despacho de fl. 275. Int.

0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2003.403.6112 (2003.61.12.007450-5)) LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 213/216): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de

desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal, inclusive honorários periciais. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-40.2006.403.6112 (2006.61.12.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-97.2005.403.6112 (2005.61.12.003227-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoa-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0011586-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8)) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 233/236): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal, inclusive honorários periciais. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-56.2002.403.6112 (2002.61.12.009936-4)) VLADimir LOMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 85/94): Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, bem assim desde logo extinguir aquela ação. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor em execução. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005725-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-51.2002.403.6112 (2002.61.12.007964-0)) INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 365/367): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Embargado, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0015587-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002995-5)) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 136/138): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto incidiu no valor exequendo o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, art. 2º, 4º. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução, que poderá retomar seu curso normal, haja vista da ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006588-83.2009.403.6112 (2009.61.12.006588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002896-3)) LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005

- MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 295/298): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal, inclusive honorários periciais. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009147-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-13.2000.403.6112 (2000.61.12.008275-6)) EDNA EIKO KOHARATA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 43 : Defiro a juntada requerida. Ao Embargado para impugnar no prazo legal, conforme já fixado na parte final da decisão de fls. 41/42. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001698-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001698-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0005539-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005539-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

Fls. 79/90: Manifeste-se a(o) exequente, inclusive também sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso nº 2000.61.12.005540-6. Prazo: 10 dias. Concedo aos executados, exceto à pessoa jurídica, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor proteger a subsistência da pessoa física e somente excepcionalmente atinge a pessoa jurídica, como no caso de entidades filantrópicas. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0005540-07.2000.403.6112 (2000.61.12.005540-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Fls. 19/30 : Atente(m) a(o)(s) executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.005539-0. Int.

0009936-56.2002.403.6112 (2002.61.12.009936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADÉMIR LOMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X NOELI LOMA HENN X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA

Nesta data prolatei sentença julgando procedentes os Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.12.007602-7, reconhecendo a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados. Sendo assim, suspendo o andamento da presente demanda, até a solução final da mencionada ação de conhecimento. Apensem-se estes autos aos Embargos. Int.

0001479-64.2004.403.6112 (2004.61.12.001479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fls. 131/133 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0005837-38.2005.403.6112 (2005.61.12.005837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP201693 - EVANDRO

MIRALHA DIAS E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 422 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006309-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006309-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X APARECIDA GALLEGOS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 145 : Requerimento prejudicado. O processo já se acha suspenso, por força do r. despacho de fl. 144. Aguarde-se a implementação do prazo concedido no referido provimento. Int.

0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X OSWALDO TIEZZI X HERCULES ANTONIO TIEZZI X GIOCONDA COLNAGO TIEZZI

Regularize a pessoa jurídica sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo : 10 dias. Fl. 62 : Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0011482-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGUINHOS E KAKA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fl. 82: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 83 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequirente. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 21

INQUÉRITO POLICIAL

0012467-71.2009.403.6112 (2009.61.12.012467-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X FLAVIO ROBERTO POLLO(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Fl. 109: Considerando que o veículo apreendido e as mídias não mais interessam à persecução penal, desvinculo-os da Esfera Penal. Com cópia deste despacho servindo de ofício, comunique-se, ao Delegado da Receita Federal, que foi deferida a liberação do Veículo GM/Astra, placa BDY 1712, renavam 86.175879-0, competindo a Receita eventual sanção administrativa, bem como para que seja dada a destinação legal as mídias apreendidas. Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 37/38. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para INDICIADO - INQUÉRITO ARQUIVADO. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao MPF. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO(SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando que a proposta de suspensão condicional do processo foi expressamente recusada pelo réu ANTONIO ANSANELI e que este não apresentou defesa preliminar, embora devidamente intimado para apresentá-la, nomeio o advogado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP 176640, com escritório na rua Barão do Rio Branco, 1195, centro, nesta, fone: 3223-3932, 8118-0361 e 3222-1069, para atuar neste feito como defensor dativo do acusado. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o defensor dativo desta nomeação e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua

defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP). Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória (nº 63/2011), depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama/SP a intimação do réu ANTONIO ANSANELI (RG 4.929.333 SSP/SP, CPF 317.237.058-53, residente na rua Quintino Maldonete, 683, Panorama, Fone: 3871-3605), do inteiro teor deste despacho. Já em relação aos acusados Vicente, Cláudio e Alcides, estes apresentaram contraproposta e o Ministério Público Federal entende incabível a limitação da área de preservação permanente para trinta metros, ficando incabível a suspensão condicional do processo. Ainda, em relação a estes acusados, observo que não foi juntada procuração nos autos referente aos advogados Edson Manoel Leão Garcia e Aparecido Oscar Pompeo, devendo regularizarem a situação processual no prazo de dez dias, juntando procuração nos autos, e responderem a acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP). Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 64/2011, depreque-se a intimação dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (RG 6.322.160 SSP/SP, residente na rua Gastão Vidigal, 906, Fone 3851-2039), CLÁUDIO PORTOLEZ (RG 4.440.351 SSP/SP, residente na rua São Paulo, 942, V. Nova Tupi Paulista, fone 3851-1229) e ALCIDES DO SACRAMENTO (RG 4.440.351 SSP/SP, residente no Sítio São Miguel, Bairro Tabajarinha, fone 8122-6872), todos em Tupi Paulista, do inteiro Teor deste Despacho. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008080-57.2002.403.6112 (2002.61.12.008080-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MATOS SELIDON
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu WÁGNER MATOS SELIDON, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P. R. I.

0008229-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON CARDOSO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)
Fls. 626/629: Ciência ao MPF. Abra-se vista a defesa das folhas 607/629, pelo prazo de três dias. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0003520-38.2003.403.6112 (2003.61.12.003520-2) - JUSTICA PUBLICA X HORACIO PETILE FILHO X MARCILIO MARQUES
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída aos réus HORÁCIO PETILE FILHO e MARCÍLIO MARQUES, devidamente qualificados nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0006060-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006060-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALDA CARDOSO PASSOS(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
Vistos. Com a 2ª via deste despacho servindo de Ofício Nº 184/2011, solicite-se ao Juízo da Vara Trabalhista de Presidente Venceslau, que encaminhe a este Juízo, com urgência, cópia da sentença e/ou extrato da sentença proferida no feito 416/2004 (Leonícia Batista Rocha X Paganini Hotelaria e Empreendimentos Ltda), bem como certidão do trânsito em julgado se houver. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. Int.

0005021-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005021-2) - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X IZILDO APARECIDO PEREIRA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)
Recebo os recursos de apelações interpostos. Apresentem os defensores dos réus as Razões de Apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005938-75.2005.403.6112 (2005.61.12.005938-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE CIPULO X CLAUDIO DE ALMEIDA PERES
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a JOSÉ HENRIQUE CIPULO, brasileiro, casado, técnico em telecomunicações, natural de Piqueroi-SP, onde nasceu no dia 23/11/1955, filho de Domingos Cipulo e Ercília Borges Cipulo, portador do documento de identificação sob RG nº 9.809.027/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob n 779.401.808-00, e CLÁUDIO DE ALMEIDA PERES, brasileiro, convivente, técnico em telecomunicações, natural de Lins-SP, onde nasceu no dia 07/09/1960, filho de Jesus Remijio Peres Rodrigues e Inês de Almeida Peres, portador do documento de identificação sob RG nº 9.495.705/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob n 446.917.509-91, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0006450-58.2005.403.6112 (2005.61.12.006450-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fls. 529, ratifico o interrogatório de fls. 150/153. Às partes para os fins do art. 402 do CPP, pelo prazo de um dia. Int.

0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Dracena, SP, a INTIMAÇÃO DO RÉU réu EDUARDO ZANUTO, RG 16.449.799-SSP/SP, CPF 069.676.818-69, com endereço na Rua da Águia Dourada, 235, Bairro Emilio Zanata, Dracena, SP, telefone: 9708-8431, de que foi designada para o dia 05 de abril de 2011, às 17h20min, na Segunda Vara da Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz, SP, a oitiva da testemunha Lorinete dos Santos, arrolada pela defesa do réu EDERSON DE SÁ ALBERTINI. A segunda via deste despacho servirá de carta precatória n. 85/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002195-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002195-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEDRO RODRIGUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 111/112 e 144/149 - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensor constituído e dativo, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153/155. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se a audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011296-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011296-6) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO PADILHA SOUZA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 16/03/2011, às 14:00 horas, pelo Juízo da 1 Vara Federal de Uberaba/MG para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Observo que não há nos autos procuração em nome dos advogados DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 129.434 e JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 184.384. Regularizem, os advogados, suas situações processuais, no prazo de cinco dias, juntando procuração nos autos. Int.

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Os acusados foram denunciados pela prática de fato previsto no art. 334, parágrafo 1º, alínea c.c. art 29 caput, ambos do Código Penal. Os réus em sua defesa preliminar alegam atipicidade na conduta vez que o valor é inferior ao máximo adotado pelo art 20 da Lei 10522/2002, que não ultrapassa os dez mil reais; que agiram em estado de necessidade por não encontrar meios de sobrevivência, por falta absoluta de chance no mercado de trabalho. O Ministério Público Federal postula que o tributo sonegado foi de vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos, valor que está acima do patamar aceito pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância; que as mercadorias apreendidas são compostas unicamente de cigarros, atingindo a saúde pública, evidenciando a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Verifico que os acusados foram presos em flagrante delito; que às fls. 68/69 pode-se verificar que somente de IPI foram sonegados R\$ 24.615,36 (vinte e quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), portanto inaplicável o Princípio da Insignificância. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, deve o processo seguir seu curso normal. Observo que não há nos autos procuração em nome de Elson Antonio Rocha, OBA/MG 99.071, assim, providencie-se a regularização de sua situação processual juntando procuração aos autos no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 59/2011, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de sessenta dias, a oitiva das testemunhas WILSON MAURÍCIO SENA (matrícula RE 87.0418-0) e ROGÉRIO PERES PEREIRA (matrícula 111081-A), ambos policiais militares lotados na 2ª CIA do 2º PEL - Presidente Venceslau/SP, arroladas pela acusação. Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória nº 60/2011, depreque-se ao Juízo da Comarca de Tupaciguara/MG, com prazo de trinta dias, a intimação dos réus ALIANDRA GONÇALVES FERREIRA (RG 1.184.548-3 SSP/MG, CPF 069.575.946-96, residente na rua Sebastião Dias Ferraz, 71, bairro Andorinhas, Tupaciguara/MG) e SERGIO NUNES FARIA (RG 5.524.956 SSP/MG, CPF 726.559.096-15, residente na rua

Domingos Lopes Valadão, 190-A, bairro Paineiras, Tupaciguara/MG) do inteiro teor deste despacho. Intimem-se. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010847-24.2009.403.6112 (2009.61.12.010847-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Dispositivo da r. sentença: Isto Posto, em relação ao réu REGINALDO GALHARDO PONTES, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alínea b e d, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Custas pelo réu. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 22

ACAO CIVIL PUBLICA

0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JORGE AKIMOTO X MASSAKO AKIMOTO X HIROSHI AKIMOTO X NOBUKO FUGIY AKIMOTO X MOMOKI AKIMOTO X ILZA MARIA AKIMOTO X KENJI SHIMBO X YUKIE MITASAWA SHIMBO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por ora, concedo aos réus Momoki, Ilza, Kenji e Yukie o prazo de 15 dias para regularização de suas representações processuais. Int.

MONITORIA

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fls. 61, na seguinte conformidade: Intime-se a parte ré para que promova o pagamento da quantia de R\$ 18.822,20 (dezoito mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), atualizada até 12.11.2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Tendo em vista a certidão da fl. 46, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202154-07.1996.403.6112 (96.1202154-6) - ADEMIR ORLANDI X ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR X ANA MARIA TREVISI ORLANDI X ANTONIO CARLOS MAZOCA X ANTONIO RUIZ REQUENA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traga a parte autora a certidão de casamento mencionada na petição de fls. 179, pois dito documento dela não se fez acompanhar. Int.

0007082-94.1999.403.6112 (1999.61.12.007082-8) - GILBERTO DOS SANTOS X JOSE FIRMINO X MARIA FARIA DE JESUS X IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Torno sem efeito a penhora realizada - fls. 194 - ficando a CEF autorizada a proceder ao necessário estorno. No mais, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5) - ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 538/543: manifeste-se a parte autora, procedendo ao depósito se for o caso. Int.

0005951-16.2001.403.6112 (2001.61.12.005951-9) - NAIR CLARA MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a Secretaria o desentranhamento requerido à fl. 84.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003015-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003015-4) - AURORA DELFINA MAINO SILVA(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005706-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005706-8) - DOMINGOS RIBAS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007755-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007755-2) - RAIMUNDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005523-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005523-8) - TEREZA JOSE DOS ANJOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o informado à fl. 100, desconstituo a defensora nomeada e nomeio para o encargo o Dr. Márcio Adriano Caravina, OAB SP 158.949.Intime-se-o da presente nomeação como curador da ré Valdina Pereira dos Santos, bem como para que se manifeste nos termos da determinação da fl. 96.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000850-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000850-2) - CICERA DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 75/88. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005675-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005675-2) - IRENE DA SILVA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0005932-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005932-7) - VERA LUCIA FERRARI ABEGAO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos.Por ora, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se.

0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 24 de maio de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo laudo, cite-se. Int.

0008992-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008992-7) - OCIMAR FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 15h20min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

000243-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000243-7) - ELSON DE FREITAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 174/178: manifeste-se a parte autora. Discordando, deverá promover a execução do que entende devido na forma do artigo 730 do CPC. Int.

000418-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000418-5) - GERALDO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, nos termos da determinação da fl. 117. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

000904-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000904-3) - ANA ROSA DA SILVA CORREIA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 122: indefiro o arbitramento requerido, pois, nos termos do artigo 5º da Resolução CJF 558/2007, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. No mais, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias se teve satisfeito seu crédito. Silente, arquivem-se. Int.

0002379-08.2008.403.6112 (2008.61.12.002379-9) - ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobre vindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0002485-67.2008.403.6112 (2008.61.12.002485-8) - JOSE ROBERTO BERTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003998-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003998-9) - MANOEL DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de

preclusão da prova.Int.

0006283-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006283-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a parte autora ciente de que o depósito relativo às RPVs expedidas já se encontra liberado para saque.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se.Int.

0007228-23.2008.403.6112 (2008.61.12.007228-2) - ROMILDA GUEVARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o requerido à fl. 97. Oficie-se solicitando cópia do prontuário médico e demais informações pertinentes.Int.

0008893-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008893-9) - CARLOS VALMIRO SCAION(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista da renúncia operada, intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual.Após, remetam-se os autos ao ilustre juiz que presidiu a audiência, nos termos do art. 132 do CPC. Int.

0009107-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009107-0) - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4) - MARIA NIRCE PERFEITO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas às fls. 80/91 e 93/104. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0015576-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015576-0) - BERNARDETE MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 24 de maio de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Ordem de Serviço nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0016333-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016333-0) - OTACILIA BENTO DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Por uma questão de readequação de agenda desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 30 de maio de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0017086-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017086-3) - NICACIO MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a CEF demonstrativo de cálculo dos valores devidos.Prazo de 60 dias.Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que ao tempo do requerimento do auxílio-doença NB 531.966.159-9, em 02/09/2008, o autor afirmava estar incapacitado por problemas ortopédicos, intime-se a Sra. Perita a, em 10 dias, complementar o laudo:a) esclarecendo se ao tempo de referido auxílio-doença, á luz dos documentos dos autos e do exame clínico realizado no autor, havia ou não incapacidade do ponto de vista ortopédico em 09/2008, bem como;b) informando, em caso positivo, qual a data desta incapacidade.Independentemente da complementação, requisite-se os honorários já arbitrados às fls. 68.Juntados os documentos, ciência às partes no prazo de cinco dias e, após, imediatamente conclusos.P.I.

0017462-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017462-5) - PAULINA MEIRELLES DA COSTA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação.Int.

0017510-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017510-1) - DALILA DE AMORIM SOUZA X DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a CEF demonstrativo de cálculo dos valores devidos.Prazo de 60 dias.Int.

0018242-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018242-7) - TEREZINHA DE MENDONCA ISHY(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a CEF demonstrativo de cálculo dos valores devidos.Prazo de 60 dias.Int.

0018323-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018323-7) - MARIA APARECIDA CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a CEF demonstrativo de cálculo dos valores devidos.Prazo de 60 dias.Int.

0018676-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018676-7) - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA X ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI X MARIO KENJI UEHARA X MARIKO UEHARA DE LIMA X EDNA SATOMI UEHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação da fl. 121.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0018994-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018994-0) - CARLOS NORBERTO LUIZ X DIRCE CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à exeqüente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 83.Int.

0004438-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004438-5) - CLEUSO ELENO MACHADO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 46/48: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001443-2) - DARCI SOARES DE MORAIS(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 50/51: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor:a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde

quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Registro expressamente que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos restará prejudicada eventual execução. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0002126-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002126-6) - ADAVIO DE BRITO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo a perícia anteriormente nomeada e nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo laudo, cite-se. Int.

0002314-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002314-7) - LAZARA MARTINS BARBOSA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 19 de maio de 2011, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone: 3223-2906. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo laudo, cite-se. Int.

0002571-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002571-5) - MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 131/134: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando a decisão de antecipação da tutela de fls. 42/44, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar descontos no benefício assistencial da autora (88/123.159.022-7). Condeno o INSS em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005168-4) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, aquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005607-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005607-4) - MARIO ASSAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 47/50: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de

outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005796-0) - ELDA VENTURIN DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o feito em diligência. Desentranhe-se a petição de fl. 29, juntando-a ao feito nº 0001076-85.2010.403.6112. Considerando a natureza do pedido, encaminhe-se o feito a contadoria, que deverá elaborar cálculo das contribuições em nome da autora com base no seu CNIS e nas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 8/10). Após, abra-se vista as partes. Com as manifestações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se

0007202-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007202-0) - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA SISA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007272-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007272-9) - ROSILENE RODRIGUES OLIVEIRA LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007424-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007424-6) - MARCIA CORDEIRO DA ROCHA BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o feito em diligência para deferir a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de maio de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Publique-se. Intime-se.

0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2) - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 23 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 08/09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007991-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007991-8) - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP150759 -

LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a decisão das fls. 33/34, que acolheu a impugnação do deferimento da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 257 do CPC, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais.Int.

0008382-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008382-0) - CARLOS FIALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, aquivem-se com baixa na distribuição.Int

0008947-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008947-0) - JOSE ANIELTO CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Na consideração de que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), traga a parte autora aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os seguintes marcos temporais:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS.Int. e cumpra-se.

0008974-86.2009.403.6112 (2009.61.12.008974-2) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 26 de maio de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Ordem de Serviço nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 16.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010533-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010533-4) - LUCIANE NOVAIS PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, conquanto intimada, deixou de comparecer por duas vezes à perícia médica, donde é lícito concluir por seu desinteresse na produção da aludida prova técnica. Declaro, pois, precluso o direito da parte autora em produzir aquela prova.Com efeito, em razão do desinteresse demonstrado, fica saliente a ausência da verossimilhança das alegações iniciais, com base na qual se deferiu a antecipação da tutela de mérito.Revogo, pois, a tutela concedida. Comunique-se ao EADJ.Após, tornem conclusos.

0010587-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010587-5) - LUCIMARA DA SILVA MAFRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0011061-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011061-5) - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do

procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 15h40min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

0011095-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011095-0) - ANGELITA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, que realizará a perícia no dia 02 de junho de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Ordem de Serviço nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0011117-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011117-6) - JOAO DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0011965-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011965-5) - ACACIO BRAMBILA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012120-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012120-0) - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0012153-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012153-4) - ROBERTO DA SILVA DAUDT(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0012418-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012418-3) - SPENCER ALMEIDA FERREIRA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 55/57: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pelo autor. Condene-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8) - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Indefiro a produção de prova pericial e oral por entender que se trata de matéria exclusivamente de direito, bem como que os tópicos debatidos (fl. 118), sequer foram contestados pela parte ré. Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0000032-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000032-0) - VALDEMIR OLIVEIRA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 88/91: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e

41/2003;(3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções da Justiça Federal) e juros de 0,5% ao mês (Lei 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar a tutela, em razão da autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Valdemir Oliveira Guimarães Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0000383-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000383-7) - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000412-54.2010.403.6112 (2010.61.12.000412-0) - ELISABETE MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 102/105: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000460-0) - MARIA MARGARETE PEPATO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Analisarei a pertinência de deprecar a oitiva da testemunha José Munhoz em audiência. No entanto, a parte autora pode, se entender conveniente, providenciar o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação. Tendo em vista a certidão da fl. 70-verso, fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000910-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000910-4) - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 14, para o dia 12/05/2011, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001230-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001230-9) - CASSIA SIRLENE DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 1º de junho de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Ordem de Serviço nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 710(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001279-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001279-6) - NATAL MIOLA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 39/43: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 0,5% (um por cento) ao mês (Lei 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-57.2010.403.6112 - DAIANE GARCIA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 38: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 36 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 12. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001870-09.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 36: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 34 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 10. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001996-59.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BENITES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002004-36.2010.403.6112 - EUNICE NEVES BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 33: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta

seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 31 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 12. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 38: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 36 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 08. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0002421-86.2010.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0002467-75.2010.403.6112 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0002518-86.2010.403.6112 - SIMONE RODRIGUES LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 31: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 29 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 09. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0002525-78.2010.403.6112 - NEIDE PEREIRA COELHO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 32: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 30 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 09. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0002680-81.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0002712-86.2010.403.6112 - MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 07.Int.

0002721-48.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES TOME(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 13, para o dia 12/05/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0002729-25.2010.403.6112 - VALDEIR DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dispositiva da r. sentença de fls. 58/62: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-53.2010.403.6112 - ROSANGELA COSTA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 35: Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 257 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição. Sem custas e honorários, ante o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as providências de cancelamento da distribuição e remessa ao arquivo. P.R.I.

0002786-43.2010.403.6112 - ELIZABETH DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS diga a parte autora. Int.

0002929-32.2010.403.6112 - MARIA ONISSE DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003743-44.2010.403.6112 - EVALDO GABARRON COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 16, para o dia 25/05/2011, às 14:45 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência

injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003808-39.2010.403.6112 - JOAO DE PAULA JORDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 24, para o dia 11/05/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 15, para o dia 19/05/2011, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004269-11.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004462-26.2010.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial bem como sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial e contestação diga a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0004668-40.2010.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0004958-55.2010.403.6112 - ALBANO MINCA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 19/05/2011, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pleito de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a realização da perícia judicial designada. Int.

0005110-06.2010.403.6112 - MARCELO FERREIRA DA MATTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pleito de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a realização da perícia judicial designada. Int.

0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pleito de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a realização da perícia judicial designada. Int.

0005274-68.2010.403.6112 - KIMI HONDA ISHIBASI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 42/45: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, nos termos da Súmula 07 do E.TRF da 3ª Região (ORTN/OTN), bem como, em seguida, aplique a revisão do Art. 58 do ADCT; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Improcedem os demais pedidos de revisão com base na Súmula 260. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução do CJF) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Registro que pode até ser que a revisão da ORTN/OTN e do Art. 58 do ADCT não gere diferenças a pagar nos dias hoje, em função de índice de reajuste ter sido mais favorável ao segurado (ORTN/OTN), nos termos da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, mas esta circunstância deverá ser apreciada quando da liquidação da sentença. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

0005430-56.2010.403.6112 - EXPEDITO MOREIRA DA TRINDADE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no pólo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Int.

0005483-37.2010.403.6112 - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pleito de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a realização da perícia judicial designada. Int.

0005585-59.2010.403.6112 - WALDEMAR FAUSTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005586-44.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pleito de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a realização da perícia judicial designada. Int.

0005628-93.2010.403.6112 - NIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da r. sentença de fls. 38/40: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor(a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Registro expressamente que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos restará prejudicada eventual execução. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0005639-25.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 67/71: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício de auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução do CJF) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-52.2010.403.6112 - MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 12/05/2011, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, que realizará a perícia no dia 26 de maio de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Ordem de Serviço nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Int.

0005707-72.2010.403.6112 - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença de fls. 32/34: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-34.2010.403.6112 - ROBERTA LEITE MALDONADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 37: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 35 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 09. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0005987-43.2010.403.6112 - PEDRO LUCIO LORENCON(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 50/52: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício de auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução do CJF) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo do

benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005997-87.2010.403.6112 - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença de fls. 54/56:Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei n 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-23.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, retornem os autos conclusos.Int.

0006058-45.2010.403.6112 - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo, vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora.Int.

0006213-48.2010.403.6112 - VALDEMAR GALHO BENEDITO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 04/05/2011, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006276-73.2010.403.6112 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença de fls. 49/51:Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei n 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do

Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006288-87.2010.403.6112 - CELINA DE QUEIROZ X NADIR SEMLER DE OLIVEIRA X GENILDA BRITO CAVALCANTE X ELIAS LIMA DA SILVA X MARTA REGINA DA SILVA RIBEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0006400-56.2010.403.6112 - RUBENS PEREIRA DUARTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o termo em diligência. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente que seu silêncio será interpretado como desistência tácita de presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006583-27.2010.403.6112 - MARINEUSA ALDENIRA GREGO DE PAULA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0006593-71.2010.403.6112 - GERALDO ALVES PIANCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0006699-33.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir. Int.

0006703-70.2010.403.6112 - ARMINDA BATISTA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 08, para o dia 19/05/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006710-62.2010.403.6112 - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0006818-91.2010.403.6112 - ERIVALDO GOMES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0006822-31.2010.403.6112 - JOAO BATISTA ADRIANO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0006831-90.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0006939-22.2010.403.6112 - VALDECIR UNGARO RONDONI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no pólo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé.Int.

0006953-06.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BORRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 55.Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no pólo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé.Int.

0007018-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 92, redesigno a realização da perícia para o dia 15 de março de 2011, às 8:30 horas, a ser realizada pelo perito médico José Carlos Figueira Júnior, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0007193-92.2010.403.6112 - MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0007403-46.2010.403.6112 - FRANCISCO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0007551-57.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BORRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0007622-59.2010.403.6112 - ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no pólo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé.Int.

0007629-51.2010.403.6112 - NILTON LOPES DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0007634-73.2010.403.6112 - RAFAEL ALVES DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0008001-97.2010.403.6112 - JOSE FILIPIN(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0008002-82.2010.403.6112 - AYLTON WANDERLEY(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0008003-67.2010.403.6112 - VALMIR PEREIRA MENEZES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0008005-37.2010.403.6112 - EDUVIRGES DOS SANTOS SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0008099-82.2010.403.6112 - MARCIO ALEXANDRE SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0008113-66.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA GOMES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0008464-39.2010.403.6112 - NELSON RIBEIRO BARBOSA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Int.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento das fls. 34/36, tendo em vista que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese.Aguarde-se a realização da perícia designada.Int.

0008492-07.2010.403.6112 - MOACIR ALENCAR DA CRUZ(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para correção do assunto aqui tratado: de Poupança para FGTS.Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0000038-04.2011.403.6112 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a CEF, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0000432-11.2011.403.6112 - PEDRO PARRON LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls 55/58: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado,

arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-69.2011.403.6112 - LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo os benefícios da gratuidade processual aqui deferidos, pois, para além de não requerida, dita benesse não se justifica ante o recolhimento das custas já ocorrido, a configurar sinal de capacidade econômica.No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho inicial.Int.

0000458-09.2011.403.6112 - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo os benefícios da gratuidade processual aqui deferidos, pois, para além de não requerida, dita benesse não se justifica ante o recolhimento das custas já ocorrido, a configurar sinal de capacidade econômica.No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho inicial.Int.

0000462-46.2011.403.6112 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo os benefícios da gratuidade processual deferidos, pois o recolhimento já efetuado revela sinal de capacidade econômica.Não há prevenção no caso dos autos.Cite-se com as advertências do artigo 285 do CPC.

0000464-16.2011.403.6112 - ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo os benefícios da gratuidade processual aqui deferidos, pois, para além de não requerida, dita benesse não se justifica ante o recolhimento das custas já ocorrido, a configurar sinal de capacidade econômica.No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho inicial.Int.

0000476-30.2011.403.6112 - JAIME CIPRIANO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls.32/35: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-15.2011.403.6112 - CLAUDIO JOSE DE ASSUNCAO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 27/30: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-82.2011.403.6112 - OSVALDO ALBERTO DA SILVA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 24/05/2011, às 14:00, a ser realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado.Int.

0000601-95.2011.403.6112 - ROMILDO APARECIDO GALDINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fls 41/44: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-81.2011.403.6112 - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000691-06.2011.403.6112 - MENDES RODRIGUES(SP283762 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a litispendência apontada à fl. 23, tendo em vista tratar-se de índice diverso.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000728-33.2011.403.6112 - CELSO CORREA DE CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03.Emende a parte autora a inicial, retificando o pólo passivo a fim de incluir a União, tendo em vista que a Procuradoria Seccional não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.Int.

0000730-03.2011.403.6112 - ADELIA GENEROSA COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000780-29.2011.403.6112 - WALDOMIRO CAVALLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se-á para apresentar os extratos bancários das contas de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0000805-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE TOMAZ DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000828-85.2011.403.6112 - AFONSO DA SILVA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0000831-40.2011.403.6112 - DELCY ROCHA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se a União e o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000832-25.2011.403.6112 - FERNANDO GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 58, tendo em vista tratar-se de índice diverso.Citem-se a União e o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000851-31.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000852-16.2011.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a natureza alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARIA PAOLA PICAROLLO CERÁVOLO, CRM 97.632, que realizará a perícia no dia 31 de maio de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 654, sala 502, centro, telefone: 3222-6690. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo laudo, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008980-40.2002.403.6112 (2002.61.12.008980-2) - GENY CECCHETTI CAMPOS MILANO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao patrono da parte autora dos depósitos disponibilizados pelo TRF.Após, arquivem-se.Int.

0007513-45.2010.403.6112 - ALEXANDRE FRANCO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 54: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para implantar a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, observado a petição de fl. 52 e o contrato de prestação de serviços e honorários de fl. 22.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para promover a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de agenda, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 01/06/2011, às 14:30, a ser realizada pelo mesmo perito anteriormente nomeado.Int.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0000741-32.2011.403.6112 - ROGERIO LEANDRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias,

para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0000752-61.2011.403.6112 - AUUSTO CACIARI NETO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento da fl. 21. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0000757-83.2011.403.6112 - GERALDO GUIMARAES ALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie

judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0000761-23.2011.403.6112 - FRANCISCO DO CARMO FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0000767-30.2011.403.6112 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0000768-15.2011.403.6112 - MARLUCE MARTINS MARTIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0000769-97.2011.403.6112 - JUDITE BRITO SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 20, tendo em vista a natureza revisional da presente demanda. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA

DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) Concedo novo prazo, de 90 (noventa) dias, para que a exequente diligencie no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados.Int.

0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR

Intime-se a exequente para, nos termos da determinação da fl. 108, retirar em Secretaria a certidão de inteiro teor.

0008552-24.2003.403.6112 (2003.61.12.008552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ELANDIO CLEBER CAMARA Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000396-13.2004.403.6112 (2004.61.12.000396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME X ARAZILIA DE SOUZA X ADILSON DA CRUZ(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da oposição das fls. 260/303.Int.

0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Defiro o requerimento das fls. 54/55. Solicite-se ao SEDI a inclusão do espólio do executado Cléber Renato Marquetti (substituído), representado pelo inventariante dativo Dr. Matheus Pereira Franco, OAB/SP 290.306.Cite-se o espólio do executado, na pessoa de seu inventariante, dos termos da presente ação.Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do valor do débito.Após apreciarei o requerimento da fl. 81.Int.

0004436-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da contraproposta da fl. 42.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007910-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007910-4) - JOAO MARTINS SANCHES NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP Ciência às partes do retorno dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se.Int.

0010474-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010474-3) - NELSON DE FRANCA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X

MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PINHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro as habilitações das fls. 885/886. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Maria Cabral de Mello Carnelos (CPF nº 252.174.358-52), José Cabral de Melo (CPF nº 781.007.398-20) e Manoel Cabral de Melo (CPF nº 604.349.968-15), sucessores de Maria Monteiro de Melo. Solicite-se à Contadoria o rateio do crédito entre os sucessores de Maria Monteiro de Melo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos dos sucessores da autora Maria Monteiro de Melo e da autora Maria Rosa da Silva. Int.

1202147-15.1996.403.6112 (96.1202147-3) - BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CLAUDIA VALLADAO GIANANTE X CAZUO CAMIGAUCHI X CLODOALDO MACORIN FILHO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CAZUO CAMIGAUCHI X CLAUDIA VALLADAO GIANANTE X CLODOALDO MACCORIN FILHO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011686-83.2008.403.6112 (2008.61.12.011686-8) - ENOS SALUSTIANO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ENOS SALUSTIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202179-20.1996.403.6112 (96.1202179-1) - JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 250: não há necessidade de remessa dos autos ao Contador, pois já consta deles o rateio pretendido - fls. 243.

Quanto à correção dos valores, dita atividade estará a cargo do setor competente quando do pagamento das RPs. Expeçam-se, pois, as RPs conforme os normativos que regem a espécie. Int.

0002896-86.2003.403.6112 (2003.61.12.002896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO

Tendo em vista a certidão da fl. 209, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0018626-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018626-3) - GUILHERME MOLINA MOREIRA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GUILHERME MOLINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face dos cálculos levantados pela Contadoria, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 920

ACAO PENAL

0004839-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004839-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INALDO ALVES DE ALMEIDA X AUGUSTO PAULO PUGA(SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)
Como muito bem esclareceu a representante do Ministério Público Federal, não se registra ocorrência de prazo igual ou superior a 12 anos, a dar injeção a prescrição alegada pelo co-réu Inaldo Alves de Almeida. De sorte que nesse ponto o prosseguimento da marcha processual é medida que se impõe. Ademais, as preliminares argüidas pelo co-réu Augusto, não merecem provimento, já que ausente as hipóteses autorizadoras da absolvição sumaria. Assim, prosseguindo-se com a marcha processual determino se procedam às expedições de cartas precatórias à Vara Distrital de Várzea Paulista-SP (Foro Distrital), com prazo de 60 dias, visando a inquirição da testemunha Luis Carlos Gil, qualificada às fls. 38, arrolada pela acusação. Sem prejuízo, designo o dia 22/03/2011 às 15:00 horas, para inquirição da testemunha Hércules Antônio Puga Júnior, qualificada às fls. 46/47, arrolada pela acusação. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Sem prejuízo da realização das diligências mencionadas às fls. 243, no sentido de se deprecar a inquirição da testemunha Luis Carlos Gil, na Vara Distrital de Várzea Grande/SP, e, dada a necessidade de readequação da pauta, redesigno o dia 03/05/2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Hércules Antônio Puga Junior, arrolada pela acusação. Designo o mesmo dia e horário para a audiência de inquirição da testemunha Ronaldo Puga, também arrolada na denúncia. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Certifico haver expedido carta precatória nº 048/2011 - C, à Comarca de Várzea Paulista/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Luis Carlos Gil, arrolada pela acusação.

0001530-03.2007.403.6102 (2007.61.02.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIME COSTA MELLO(SP075433 - NELSON ANTONIO ALEIXO)
Considerando que antes do advento da Lei 11.719/2008, o réu foi regularmente interrogado no juízo deprecado (fls. 182/191), e face ao silêncio das partes, embora intimadas, reconsidero os termos da decisão proferida às fls. 229, declarando, assim, encerrada a instrução criminal. Prosseguindo-se, com a marcha processual e considerando que o Ministério Público Federal já se antecipou nada ter a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino se proceda a intimação da defesa a se manifestar nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal; contudo, não havendo requerimentos, passe, imediatamente à fase do artigo 403 daquele mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 921

ACAO PENAL

0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP243841 - ANDRE LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 715/716), para o dia 04/05/2011, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006533-12.2002.403.6102 (2002.61.02.006533-2) - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE

HENRIQUE CASTRO E SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA) X ALUIZIO ANTONIO MACIEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP X ANTONIO FARIA X SUZEL MACIEL X JOAO PAULO BORTOLETTO X WALDIR VIRGINIO COLMANETTI JUNIOR X CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA-SP X UNIAO FEDERAL(SP077560 - ALMIR CARACATO E PA010097B - MARA BELA DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA ingressou com a presente ação de retificação de registro público-imobiliário visando, em síntese, a retificação do registro imobiliário de sua propriedade denominada Fazenda Cana Brava, matrícula nº 8.680 do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Igarapava-SP, sendo certo que a demanda fora distribuída inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava-SP. Segundo pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, com a implementação de Vara (seja Estadual ou Federal, no âmbito de suas respectivas competência) que abranja a localidade de imóvel objeto da ação, a competência desloca-se para o novo Juízo, tendo em vista tratar-se de competência absoluta, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis de que trata o artigo 87 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, RESP 200701517185, rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 24/11/2009, DJE 26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGA 200702959876, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15/09/2009, DJE DATA:05/10/2009). Destarte, constato a incompetência absoluta deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Igarapava-SP, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar a presente ação se define pelo lugar da situação do imóvel objeto da demanda, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária da cidade de Barretos-SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

MONITORIA

0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0001474-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002720-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLETE TEREZINHA FRACARO

Vista à CEF das informações contidas na pesquisa de localização de endereço da requerida.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0004456-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS FABIANO CODATO
Vista à CEF das informações contidas na pesquisa de localização de endereço da requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006833-90.2010.403.6102 (2008.61.08.003495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0)) POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF.

0009056-16.2010.403.6102 (2009.61.02.010848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)) CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0010418-53.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-49.2010.403.6102) CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

0010627-22.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-71.2010.403.6102) ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP289617 - AMIRA RAMADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311700-78.1995.403.6102 (95.0311700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA MELO

Pedido de suspensão da execução: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0301666-10.1996.403.6102 (96.0301666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UMBERTO BORIN ME X UMBERTO BORIN X MARIO LUIZ PIRANI X LUIZ BORIN FILHO X MARIA CAROLINA GARAVAZO BORIN

Pedido de suspensão da execução: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURO NOMIZO

Advindo as informações bancárias, vistas às partes.

0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCELO AMADEU FALSONI

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0006753-39.2004.403.6102 (2004.61.02.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada da documentação (originais) requerida.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011351-02.2005.403.6102 (2005.61.02.011351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X META ITUVERAVA INFORMATICA LTDA X CINTIA MARINELI DE SOUZA MARTINS X SERGIO HENRIQUE MARTINS X LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR

Diante da informação supra, desentranhe-se a petição de fl.114, intimando o(s) subscritor(es) para retirá-la, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, reitere-se a intimação da exequente para indicar sobre quem deve recair o encargo de fiel depositario, bem como apresentar os calculos atualizados da dívida.

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL

Fls. 94 e seguintes: preliminarmente, informe a exequente se pende contra a executada algum processo falimentar, juntando a respectiva certidão comprobatória (positiva ou negativa)

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Chamo o feito à ordem Por ora, suspendo a penhora dos bens indicados pela exequente, visto que parte dos mesmos pertencem ao co-réu Benedito Faria de Souza, que até a presente data não foi citado. Assim, reitere-se a intimação da CEF para cumprir o despacho de fl.28, recolhendo as custas judiciais necessárias para cumprimento do ato deprecado na Comarca de Jardinópolis. Em termos, depreque-se a citação do co-réu Benedito Faria de Souza, nos termos do art.652 do CPC., observando as alterações da Lei nº11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art.652 do CPC, com a penhora e avaliação dos bens indicados às fls.97/102. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art.652-A, do CPC). Sem prejuízo, deverá a CEF informar o endereço da pessoa indicada como fiel depositário.

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADHEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ Vista à CEF, em face das informações do sistema BacenJud (endereços dos exequentes)

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES X BENEDITO FARIA DE SOUZA

Fls. 83/84: preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 20 dias.

0008745-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008745-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 112/113: existem bens imóveis indicados na inicial. Assim, manifeste-se a CEF se ainda tem interesse na penhora dos mesmos.

0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011021-34.2007.403.6102 (2007.61.02.011021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X WASHINGTON LUIZ CALIMAN FRIZZO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

Fl. 101: defiro. Comprove a parte executada, através do ilustre defensor, por documento idôneo, a devolução do veículo Fiat/Palio Fire, placas DGL 5647, ano 2002, cor cinza, ao Banco Sudameris, no prazo de 10 dias.

0013179-62.2007.403.6102 (2007.61.02.013179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ASTHAR INFORMATICA LTDA X MARCOS ANTONIO NETO

Fls. 60 e seguintes: tendo em vista o acordo entabulado para pagamento em 24 parcelas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação, quer pelo pagamento integral ou por denúncia de não cumprimento do contrato.

0013403-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIEZER GUEDES FURTADO

Preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 20 dias.

0013404-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STURARO E CIA/ LTDA X NATALIA FECHINO STURARO X ROMILDO STURARO

Fls. 66: indefiro. Tratando-se de veículo a providência já foi tomada pela Oficiala de Justiça que cumpriu o mandado de penhora e avaliação, conforme consta à fl. 61. Assim, providencie a Secretaria designação de data e horário para a realização do respectivo leilão do bem, intimando-se as partes.

0013579-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X NILTON DA SILVA

Manifeste-se a CEF.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN

Fls. 77/78: defiro. Quanto ao bem indicado, reitero a decisão de fl. 66, pelos motivos ali especificados. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Depreque-se a diligência requerida. No entanto, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, no prazo de 10 dias.

0000036-69.2008.403.6102 (2008.61.02.000036-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 20 dias.

0010053-67.2008.403.6102 (2008.61.02.010053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA

Vista à CEF das informações contidas na pesquisa de localização de endereço da requerida.

0011099-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DA PENHA BERNABE

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0012475-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI

Fl. 34: defiro. Expeça-se o competente mandado de citação, por ora certa, nos termos do artigo 227 e seguintes do CPC, com os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma legal.

0014970-95.2009.403.6102 (2009.61.02.014970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO RECREACAO INFANTIL JARDIM ENCANTADO S/C LTDA X MARIA APARECIDA ERVOLINO X SIMONE ERVOLINO BOLDRIN ZANATA

Certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl.54, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Sem prejuízo, providencie-se a substituição dos documentos originais por fotocópias, conforme requerido pela exequente à fl. 70.

0007812-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDETE IZIDIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0008402-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0008515-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELY HOLANDA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0008517-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO DE CASTRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0008521-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO FERRANTI FILHO

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0009289-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIAS FERREIRA DE MORAIS - EPP X SILVANA GOMES DE MORAIS X JOSIAS FERREIRA DE MORAIS

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0009991-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUITELI ASSUMPÇÃO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Preliminarmente, intime-se a exequente(CEF) a recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, depreque-se a citação dos réus, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art. 652-A, do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007846-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA IVANI XAVIER X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GIOVANI CAYRES SELANI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS

...Tendo em vista a possibilidade de acordo, bem como a substituição da CEF pelo FNDE, por meio do poder geral de cautela, determino a parte autora que se abstenha de realizar restrições ao crédito dos requeridos em razão do contrato em discussão nos autos, no período de suspensão desta ação para fins de formalização do acordo. Intime-se e comunique-se a CEF e ao FNDE.

0005458-88.2009.403.6102 (2009.61.02.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RENATO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FIRMINO DA SILVA
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0006262-56.2009.403.6102 (2009.61.02.006262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

Expediente Nº 2848

ACAO PENAL

0006745-28.2005.403.6102 (2005.61.02.006745-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X HERNANI DE ASSIS TIRADENTES X DANIEL LUCAS ALVARENGA PINTO(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)

Fls. 325/329: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por Hernani de Assis Tiradentes; sustenta a insignificância da conduta delitiva e insuficiência de provas para condenação. Arrola duas testemunhas residentes no município de Bom Despacho/MG, incluindo o co-réu Daniel. Manifestação do MPF às fls. 332/333. Fls. 373/377: Em defesa preliminar o acusado Daniel Lucas Alvarenga Pinto pretende o reconhecimento de inépcia da denúncia e aplicação do princípio da insignificância. Arrola duas testemunhas residentes em Bom Despacho/MG a questão da aplicação do princípio da insignificância já se encontra amplamente debatida e afastada no feito. Também não prospera a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta dos co-réus encontra-se estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado tendo possibilitado o oferecimento das combativas defesas. No mais, as questões de fato serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, serão objeto de deliberação em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual de Guaíra/SP para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia. Informada a data designada por aquele MM. Juízo, expeça-se desde logo carta precatória para o Fórum Estadual de Bom Despacho/MG a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus, devendo ser marcada audiência para data posterior à oitava das testemunhas do MPF. Em razão do longo tempo decorrido desde a distribuição do feito, anote-se prazo de 30 dias e solicite-se a máxima urgência possível para cumprimento dos atos. Atualizem-se os antecedentes criminais dos réus. Int.

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Abertura de prazo para apresentação das alegações finais (PRAZO PARA A DEFESA DOS CO-REUS JOSE DONIZETE COSTA E FERNANDO GUISSONI COSTA)

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0) - JANAINA FERREIRA SOUSA (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO (SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Observe que a Caixa Seguradora S/A e a CEF não estão cumprindo a determinação de fl. 708, de modo que deveriam continuar fazendo os depósitos diretamente na conta poupança 013.2253-5, agência 340, em nome da autora. Assim, cumpra a Secretaria, com urgência aquela determinação, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância.

MANDADO DE SEGURANCA

0010808-33.2004.403.6102 (2004.61.02.010808-0) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP230646A - LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2849

0005136-34.2010.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI)

CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo a impetrante recolhido as custas relativas ao preparo do recurso interposto em valor a menor, promova a mesma a sua complementação. Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 2849

0000247-03.2011.403.6102 - JOSE RIBEIRO DIAS X ALZIRA CORREA DE ARAUJO(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ausentes os pressupostos autorizadores da liminar pugnada...uma vez que, em caso de concessão da segurança o fornecimento da energia elétrica será restabelecido, indefiro o pedido de liminar. exp. 2849

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2084

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004647-94.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-95.2010.403.6102) WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência formulada pela defesa de Wagner Felix da Silva, na qual alega, em suma, que o processamento e julgamento da Ação Criminal n. 0002112-95.2010-403.6102, em curso perante esta 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto, na qual figura como codenunciado pelo delito inserto no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, é de competência da Justiça Estadual, porque os recursos do Convênio n. 1714/2001, utilizados para procedimento licitatório, em tese, fraudulento, teriam sido repassados à municipalidade, não atingindo, portanto, diretamente os interesses da União. Instado, manifestou-se o digno representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, ao argumento, em síntese, de que a competência para fiscalizar, na seara administrativa, as verbas repassadas em virtude do convênio entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e o município de Cajuru, é do Tribunal de Contas da União, a ensejar a fixação da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Acrescenta, ainda, que é pacífico o entendimento de que a Justiça Federal é competente para apuração da improbidade administrativa, quando os recursos mal geridos forem provenientes da esfera federal. Por isto e pela mesma lógica de raciocínio, a competência federal se fixa também em relação aos delitos praticados em detrimento dos recursos provenientes do erário federal. Por estes fundamentos, requer seja o pleito denegado. É o que basta. Decido. Conforme enfatizei na decisão de recebimento da denúncia, há indícios veementes de cometimento de crimes em detrimento dos cofres públicos. Registra a denúncia que as verbas repassadas pela União à municipalidade de Cajuru/SP, por intermédio da Secretaria da Infra-Estrutura Hídrica, do Ministério da Integração Nacional, por intermédio do Convênio 1714/2001, teriam sido desviadas pelos acusados, em proveito próprio e alheio. O cerne da questão encontra-se no fato de que o crime se deu em detrimento de verbas públicas federais, alocadas por convênio ao município de Cajuru/SP, com obrigatoriedade de prestação das contas ao Tribunal de Contas da União, cabendo ao Ministério da Integração Nacional fiscalizar a sua correta aplicação no objeto do convênio. Assim, é incontroverso a competência federal para o processo e julgamento do feito, bastando citar-se como exemplo o julgado seguinte: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE EM DETRIMENTO DOS RECURSOS QUE INTEGRAM O SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AO INTERESSE DA UNIÃO. I. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de possível fraude em detrimento dos recursos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS. II. O cerne da controvérsia não diz respeito à origem dos recursos financeiros, nem de se perquirir sobre se teria havido, ou não, a incorporação da verba ao patrimônio do Município, solucionando-se a questão pela definição do ente fiscalizador dos recursos, cuja incumbência é da União Federal, através do Ministério da Saúde e seu sistema de Auditoria, ex vi do art. 33, 4º, da Lei nº 8.080/90. Precedentes. III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói - SJ/RJ, o suscitado. (STJ, CC 199700237168 (19548), Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 04.12.2000, p. 53, vol. 39, p. 311) No mesmo sentido: CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO. DEFESA PRÉVIA. NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO CAUSADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ABRANGÊNCIA DO DELITO EM QUESTÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM ENTES FEDERAIS. SUJEIÇÃO DAS CONTAS AO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Não se declara nulidade no presente caso em que o denunciado foi devidamente notificado para apresentação de resposta escrita, nos termos da Lei 8.038/90, tendo permanecido inerte. II. Incabível a aplicação do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 no presente caso, cuja redação é clara ao referir as hipóteses de extinção da punibilidade, abrangendo tão-somente os delitos ali especificados. III. Cuidando-se de processo em que existe o envolvimento de prefeito municipal em possível crime de malversação de verbas federais, oriundas de convênios

0000126-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA E SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Despacho de fls. 167: Abra-se vista à defesa, para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias (art 404, parágrafo único do CPP).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão da fl. 117, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0006697-45.2000.403.6102 (2000.61.02.006697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho da fl. 260, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Acolho as alegações da CEF nas fls. 243/244 e afasto o argumento de excesso de penhora. Em face das manifestações da CEF determino a expedição de mandado de penhora do bem imóvel indicado nas fls. 253/254, qual seja, 50% do Edifício Madri - Bloco 06, Condomínio Morada Nova Planalto I em Ribeirão Preto, de matrícula 98.970 do 1º Cartório de Registros de Imóveis. Após a realização da penhora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007807-98.2008.403.6102 (2008.61.02.007807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO RICARDO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recolha a CEF as custas de preparo do Recurso de Apelação, com fundamento no valor atualizado da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0011967-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE MAURICIO PREVIATTO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FRANCISCO DE JESUS PREVIATTO X EUNICE DE SOUZA PREVIATTO X NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA X JUSSARA DE

SOUZA

Tendo em vista a informação da CEF à fl. 135, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até nova provocação da exequente.Int.

0005459-73.2009.403.6102 (2009.61.02.005459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0011224-25.2009.403.6102 (2009.61.02.011224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARINA APARECIDA ARCHANGELO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

Providencie a Secretaria a exclusão dos advogados do sistema informatizado, conforme requerido à fl. 73. Após, cumpra a Secretaria a parte final do último parágrafo do despacho da fl. 71, remetendo-se os autos ao arquivo.

0011606-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0013382-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDREA MAROCELLI(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a petição da parte ré (fl. 31-32), bem como o ofício n. 167/2010, encaminhado pelo Juízo Deprecado (fl. 34), dando conta de que a requerida não foi intimada a tempo para a audiência realizada em 18.3.2010 (fl. 26), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de abril de 2011, às 14 horas.Int.

0001911-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO LOPES DE FARIA
Compareça a CEF em secretaria para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002126-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0003263-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESER SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JULIO CESAR VERONEZ X MAURIVALDO DONIZETTI DEBONIS(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado nos autos nas fls. 70/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004406-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005448-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316469-32.1995.403.6102 (95.0316469-9) - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X JOSE SOARES VILELA X JOSE CARLOS COLOMBO X OTAVIO CAZARATTI X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X MAURO SOARES LOUZADA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO E SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0300794-92.1996.403.6102 (96.0300794-3) - ANTONIO ALVES X DELMIRO PEDRO ALVES X JOAO ROBERTO PEGORARO X OSVALDO ZUCCO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Esclareça a parte autora seu requerimento em face que o trânsito em julgado encontra-se certificado na fl. 131. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0041547-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041547-6) - ANNA ZELIA DE CASTRO X ANALIA IGNES DE CASTRO SCHIAVETO X APARECIDA CLAYDE LEOMIL MEIRELLES X APARECIDA MELLIN X FLORIPES MARIA ALMEIDA MOTTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002316-28.1999.403.6102 (1999.61.02.002316-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA FL. 441: Com a manifestação da União, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0008828-27.1999.403.6102 (1999.61.02.008828-8) - ANGELO MENEGHEL NETO ENGENHARIA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do levantamento do valor depositado, conforme fls. 228-229, e que nada mais foi requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho da fl. 220, remetendo-se os autos ao arquivo.

0016824-42.2000.403.6102 (2000.61.02.016824-0) - MURAD MURAD E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006095-20.2001.403.6102 (2001.61.02.006095-0) - COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DA FL. 291: Vistos em inspeção, Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002425-37.2002.403.6102 (2002.61.02.002425-1) - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0002519-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002519-7) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no

prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002613-59.2004.403.6102 (2004.61.02.002613-0) - ESPOSTO E ESPOSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006617-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006617-0) - MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recolham os réus as custas de preparo dos Recursos de Apelação apresentados nas fls. 215/225 e 241/285 em face do valor atribuído à causa nas fls. 49/50, sob pena de deserção. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006714-66.2009.403.6102 (2009.61.02.006714-1) - MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005287-97.2010.403.6102 - ROBERTO MARTINS FRANCO X RONALDO FRANCO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005412-65.2010.403.6102 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora seu requerimento das fls. 68/69, em face da pretensão ser contraditória com o requerimento da fl. 60/67. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005525-19.2010.403.6102 - MARIO IMO BARALDI X EDER MARIO BARALDI(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0006350-60.2010.403.6102 - AICAR BADRAN NETO X MARIA HELENA VANUCHI BADRAN(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007539-78.2007.403.6102 (2007.61.02.007539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010056-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI S/A - FILIAL X COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X ARMAZENS GERAIS JARDINOPOLIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGROPECUÁRIA RASSI S.A., COJAUTO COML/ JARDINOPOLENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. e ARMAZENS GERAIS JARDINÓPOLIS LTDA., sustentando que os embargados elaboraram os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 17-18. À fl. 19, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de fls. 25-33, o que ensejou as manifestações das fls. 40 e 46-48. Às fls. 58 e 61 foram prestados

esclarecimentos pela Contadoria do Juízo, o que culminou com as novas manifestações das fls. 63 e 68-69. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 483-496 dos autos principais e atualizada até abril de 2006, o crédito dos embargados, naquela data, importava em R\$ 84.191,69 (oitenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 59.273,22 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril de 2005, consoante fls. 06-12. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequiêndo, apurou, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 75.179,92 (setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado até abril de 2006. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Todavia, o valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 25-33). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 75.179,92 (setenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), posicionado para abril de 2006. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 25-33 para os autos principais nº 1999.61.02.010056-2, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012666-31.2006.403.6102 (2006.61.02.012666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316469-32.1995.403.6102 (95.0316469-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X JOSE SOARES VILELA X JOSE CARLOS COLOMBO X OTAVIO CAZARATTI X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X MAURO SOARES LOUZADA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO E SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009487-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-92.2010.403.6102) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X JURANDIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Em nada sendo requerido, prossigam-se nos autos principais. Oportunamente, trasladem-se as cópias das decisões para os principais, arquivando estes, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009486-65.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-92.2010.403.6102) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X JURANDIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Em nada sendo requerido, prossigam-se nos autos principais. Oportunamente, trasladem-se as cópias das decisões para os principais, arquivando estes, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009485-80.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-92.2010.403.6102) ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JURANDIR ALVES PEREIRA X LEILA MARIA APARECIDA PEREIRA X LEANDRO ALVES PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Em nada sendo requerido, prossigam-se nos autos principais. Oportunamente, trasladem-se as cópias das decisões para os principais, arquivando estes, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000716-30.2003.403.6102 (2003.61.02.000716-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Em face dos valores irrisórios bloqueados nas fls. 300/301, determino o desbloqueio das contas do executado e o

arquivamento sobrestado dos autos até nova provocação do exequente. Int.

0002490-61.2004.403.6102 (2004.61.02.002490-9) - CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0010110-90.2005.403.6102 (2005.61.02.010110-6) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0004085-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CECILIA MARTINS GONCALVES X MARIA CECILIA MARTINS GONCALVES

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011855-66.2009.403.6102 (2009.61.02.011855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006617-0)) MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a liminar/tutela antecipada deferida, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) apenas no efeito devolutivo.Em face das contrarrazões apresentadas, com o decurso do prazo do prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACOES DIVERSAS

0009115-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOISA HELENA DE SOUZA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1975

MONITORIA

0000925-33.2002.403.6102 (2002.61.02.000925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAERCIO LUIZ JUNIOR(SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Fl. 288: defiro a dilação pelo prazo requerido (15 dias).Int.

0003295-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA HELENA PEREIRA VAZ X VALDERCY VAZ(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 230, e a concordância tácita dos executados (fls. 231/233), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0010038-40.2004.403.6102 (2004.61.02.010038-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IDALICIO JAIME GIL PORTO X ALEUDA DE ALCANTARA QUEIROZ PORTO
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 150, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001331-49.2005.403.6102 (2005.61.02.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD ROGERIO CANAVEZ(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
Fl. 153: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada (fls. 155/157), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME
Requeira a autora (ECT) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004616-50.2005.403.6102 (2005.61.02.004616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO DE ANDRADE
Fl. 90: defiro conforme requerido pela CEF - prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o atual endereço do requerido. Caso o endereço seja em cidade não contemplada com Justiça Federal, providencie, no mesmo prazo acima, o pagamento das custas necessárias à distribuição e ao cumprimento da carta precatória que será expedida para a citação do réu. Int.

0004914-42.2005.403.6102 (2005.61.02.004914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILVO PERIN
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 80, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0014533-59.2006.403.6102 (2006.61.02.014533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO EMBREAGENS RAMANUFATURADAS LTDA X REGIANE ANACLETO DO NASCIMENTO TEODORO X JOAO MESSIAS TEODORO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fls. 155, e a aquiescência tácita dos réus (fls. 156/158), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes (fls. 153 e 155). Desconstituiu a penhora realizada sobre os bens móveis descritos a fls. 133/134 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Regiane Anacleto do Nascimento Teodoro. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)
Fls. 131/139: ante a afirmação da CEF (fl. 132), determino o prosseguimento do feito, concedendo às partes o prazo de

05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Faculto ao requerido Gustavo Isamu Ohama, no mesmo prazo, a apresentação de cópia do contrato de renegociação que afirma ter entabulado. Int.

0009419-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO

1. Fls. 71/72: a) no endereço fornecido já foi tentada, sem êxito (fl. 63), a citação da corrê Karina; b) é necessário que este Juízo saiba o nome do representante legal do espólio do corrê Ricardo Felício, bem como seu endereço. 2. Concedo, portanto, à CEF, prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça o endereço de ambos os réus, bem como o nome do representante legal do espólio, para que sejam efetivadas suas citações. Int.

0010049-64.2007.403.6102 (2007.61.02.010049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUBERT LUIS MEAZZINI X ITALO MEAZZINI X LUZIA NAZARE DA SILVA MEAZZINI(MG067736 - MARIA VIRGINIA RENO DE SOUZA E MG062493 - EDILENE MEAZZINI DE CARVALHO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autora requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 133/138), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA X JOSE MILTON TARALLO

1. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: a) providencie o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo; bem como b) indique o novo endereço da corrê Consuela Ferraz Pereira, a fim de ser tentada sua citação pessoal. 2. Cumprida a diligência do item a, depreque-se a citação do corrê José Milton Tarallo, nos mesmos moldes já determinados no despacho de fl. 46 (itens 2 e 3). 3. Efetivada a diligência do item b, deverá a CEF providenciar também o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória citatória (se o endereço for em cidade não abrangida pela Justiça Federal), da referida ré, que fica desde já deferida, também nos termos do despacho de fl. 46 (itens 2 e 3). 4. Não sendo oferecido novo endereço da corrê, defiro a citação editalícia, devendo a Secretaria expedir e publicar no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da corrê, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. 5. Para a hipótese do parágrafo anterior, deverá a CEF: a) diligenciar com o propósito de retirar o referido edital em Secretaria; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. 6. Int.

0000023-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDICAO ZUBELA S/A X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA)

Fls. 57/63: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 109/110: anote-se, observe-se. Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do alegado pelos embargantes às fls. 118/122. Int.

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

1. Determino à CEF que dê cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do que solicitado pela perita judicial, a fl. 132. 2. Tendo em vista a natureza sigilosa dos extratos a serem apresentados pela CEF (item 1 supra), a Secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 3. Apresentada a documentação requerida, tornem os autos à perita, para elaboração do laudo, no prazo concedido no r. despacho de fl. 116. Int.

0009627-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Sob pena de aquiescência tácita, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do réu (fls. 107/117) noticiando que liquidou o débito objeto deste processo. Int.

0010399-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LILIAN ZAMONER X ANTONIO CARLOS ZAMONER X TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 135/144, com a concordância dos réus (fl. 146), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0010902-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ANDRADE DA SILVA

Fls. 31/33: dou por regularizada a representação processual da autora. Por outro lado, o endereço fornecido pela CEF é o mesmo daquele em que restaram infrutíferas as tentativas de citação da ré (fls. 25/26). Assim, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0011727-80.2008.403.6102 (2008.61.02.011727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)

Fls. 153/165: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Considero ratificada a petição de apelação, apesar de não haver sido realizada pelo advogado presente à audiência (fl. 127 e 149, IV). 3. Aguarde-se notícia do E. TRF da 3.^a Região, sobre a concessão ou não do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Com a notícia, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à apelação interposta. 4. Manifestem-se os réus (em especial quanto ao 3.º de fl. 153), requerendo o que for de seu interesse, caso ainda seus nomes não tenham sido excluídos dos cadastros restritivos de crédito. 5. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por mandado e na pessoa do Procurador Geral Federal nesta, para se manifestar nos autos com relação à explanação feita pela CEF. 6. Intimem-se com urgência.

0001348-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA CRISTINA LOPES DA SILVA X MAICON EDER LOPES DA SILVA

1. Fl. 60: defiro. Antes, porém, providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n. 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 1º e 2º do CPC. 4. No mais, requeira a CEF o que entender de direito no tocante ao corrêu Maicon Eder Lopes da Silva (fl. 52-verso). 5. Publique-se.

0007564-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO E SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 211/221, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 211).Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Recebo os embargos de fls. 55/97 e suspendo a eficácia do mandado inicial em relação à corrê Andressa Camila Cassaro dos Santos, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se e observe-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos e, também, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 49, verso), requerendo o que entender de direito. Int.

0009144-88.2009.403.6102 (2009.61.02.009144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE EDITE ZINETTI X CRISTINA ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos. 2. Fls. 85, 3.º, e 86: anote-se. Observe-se.

0011823-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMINO HAYASHI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Recebo os embargos de fls. 47/59 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o respectivo instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, conforme requerido. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 42/43 e 61/62: anote-se, observe-se. Int.

0012269-64.2009.403.6102 (2009.61.02.012269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA BALDO BELUTI X ERASMO GENTIL BELUTI X SONIA MARIA BALDO BELUTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 36/38 e 45), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026710-68.2001.403.0399 (2001.03.99.026710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302531-96.1997.403.6102 (97.0302531-5)) ALCIDES ROCHA JUNIOR X INA LUCHIANCIUC ROCHA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 140/142: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 293,80 - duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação dos devedores para oferecerem impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocorrência de nova inércia, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Publique-se.

0011705-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011705-0) - AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 304/305 e 308, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 308). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013889-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010714-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010714-2)) PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 107/110, DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso (nº 2007.61.02.013889-8), com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 107). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, e registre-se.

0007718-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-39.2008.403.6102 (2008.61.02.000038-8)) AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS (SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada na execução em apenso (nº 2008.61.02.000038-8), às fls. 91/92 e 95, bem como o pedido de desistência da ação (fl. 147/148), e a concordância da CEF (fl. 151), DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (fl. 95 da execução em apenso). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0008393-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-38.2009.403.6102 (2009.61.02.002519-5)) BENEDITO SILVA FILHO X VERA LUCIA GAZON SILVA (SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 61 e 63/64, DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso (nº 2009.61.02.008393-6), com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 63). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, e registre-se.

0003041-31.2010.403.6102 (2009.61.02.011228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6)) SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA (SP236913 - FÁBIO PELEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 13: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumento de procuração em nome da embargante Tereza Keiko Murakawa Miyasaka. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 739-A do CPC. Vista à Embargada, CEF, para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 740 do CPC). Int.

0009312-56.2010.403.6102 (2003.61.02.015231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015231-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015231-2)) JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE (SP201956 - LEANDRO GOMES DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Os presentes embargos são intempestivos. De fato, o mandado de citação dos executados foi juntado aos autos em 14.09.2010. O prazo expirou, pois, em 29.09.2010, nos termos do art. 738 do CPC. Ante ao exposto, com fulcro no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (Processo nº 2003.61.02.015231-2). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M COML/ EXPORTADORA LTDA X VINCENZO ANTONIO SPEDICATO (SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)
Fl. 384: primeiramente, esclareça a CEF se o termo de consolidação, confissão de dívidas com acordo de pagamento acostado a fls. 363/370 vem sendo regularmente cumprido. Após, conclusos. Int.

0014481-73.2000.403.6102 (2000.61.02.014481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA
Fls. 132/134: considerando-se que o co-executado Gilmar Nogueira da Silva já foi regularmente citado a fl. 22-verso, torna-se descabida nova tentativa, conforme pleiteia a CEF. Quanto ao co-executado Geraldo Nogueira da Silva, o fato de haver acompanhado a Sra. Oficiala de Justiça no cumprimento do mandado de constatação (fl. 93), não exclui a

necessidade de citação válida e regular, conforme preceitua a legislação vigente. Assim, concedo novo prazo à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, inclusive quanto à pessoa jurídica ré, atentando-se novamente aos endereços constantes às fls. 92/94, notadamente quanto ao do co-executado Geraldo Nogueira da Silva. Int.

0014875-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014875-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Fl. 99: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente i) se manifeste especificamente sobre o r. despacho de fl. 89, ii) indique, se o caso, bens passíveis de penhora em nome da executada e, para esta hipótese, iii) providencie a juntada de planilha atualizada do débito. Int.

0004050-72.2003.403.6102 (2003.61.02.004050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE SANTOS CARDOSO(SP030623 - ARMANDO ALVES) Fls. 223/241 e 244/247: nos termos do que preceitua a Lei n.º 8.009/90 e ante a comprovação, por parte do executado (fl. 227) e constatação, por parte da Oficial de Justiça Federal (fl. 220), e, ainda, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, da qual o Juiz pode, inclusive, conhecer de ofício, DEFIRO o pedido de cancelamento da penhora efetivada, desconstituindo-a, bem como todos os atos subsequentes a ela. Int. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0014918-12.2003.403.6102 (2003.61.02.014918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 99, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ALBERTO NARDINI

1) Ante a apresentação da certidão de propriedade atualizada, defiro a penhora do bem imóvel indicado nesta e conforme requerido à fl. 182, devendo ser lavrado o respectivo termo. Após, intime-se o devedor acerca do prazo para embargos, que, por analogia ao artigo 738 do CPC, visto que a citação se aperfeiçoou em data anterior à vigência da Lei 11.382/2006, será de 15 (quinze) dias após a juntada da deste aos autos. Para efetivação da medida supra, deverá a CEF apresentar a este Juízo comprovante de recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em havendo interesse da exequente no registro de que trata o parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, deverá apresentar a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição de certidão de inteiro teor do ato. Int.

0001542-22.2004.403.6102 (2004.61.02.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARCOS VISOTAKI

1. Fls. 191/192: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 197: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 3. 198/203: intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente neste Juízo as guias de recolhimento das taxas judiciais instituídas pela Lei nº 11.608/2003, relativas à distribuição e ao cumprimento de carta precatória no âmbito estadual. 4. Atendida a determinação, depreque-se à Comarca de Barretos/SP a avaliação e a realização de praça da parte ideal do imóvel penhorado (construção já registrada) nos autos.

0010191-73.2004.403.6102 (2004.61.02.010191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO APARECIDO PIZO X ALESSANDRA PEGORARO COURI PIZO

Fl. 113: a) 2º: defiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados a fls. 107/108. Providencie a Secretaria; e b) 1º: defiro o pedido de intimação dos requeridos, por precatória, para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3.º, do CPC. Para tanto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha e apresente neste Juízo as guias relativas às custas devidas à distribuição da precatória, que será expedida para tal finalidade, bem como as diligências do Oficial de Justiça. Int.

0001332-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001332-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON LUCIO FERREIRA MOREIRA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na seqüência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 08/11, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 67, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0013764-85.2005.403.6102 (2005.61.02.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE DE FARIA NETO

Fls. 66/68: prejudicado, ante o requerido à fl. 70. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0006262-61.2006.403.6102 (2006.61.02.006262-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORIVAL SCOFONI DE ALBUQUERQUE(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Fl. 111: designo o dia 03 de 03 de 2011, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003160-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição (fls. 136/137) da exequente requerendo a extinção da execução de título extrajudicial, bem como dos embargos à execução em apenso, sob pena de aquiescência tácita. Int.

0010714-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010714-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X MARIO SHINZO GANEKO X SERGIO TOSHIYA GANEKO X LUIZ YASSUO GANEKO

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 107/110, DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso (nº 2007.61.02.013889-8), com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 107). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, e registre-se.

0000038-39.2008.403.6102 (2008.61.02.000038-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS X AGOSTINHO EURIPEDES DE MEDEIROS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 91/92 e 95, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 95). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0002519-38.2009.403.6102 (2009.61.02.002519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SCOR FUNDICAO LTDA EPP X BENEDITO SILVA FILHO X VERA LUCIA GAZON SILVA(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 61 e 63/64, DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso (nº 2009.61.02.008393-6), com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 63). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, e registre-se.

0003817-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA BARBOSA DE PAULA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Padre Cícero Comércio de

Medicamentos Ltda. ME, em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 32.997,41 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), débito resultante de título executivo judicial constituído a partir de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em face do inadimplemento das obrigações contratuais. A fls. 84/87 e 91, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida exequenda. É o relatório. Decido. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pelas partes (fls. 82, 84/87 e 91), julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 84 e 91). Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fls. 80/81). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0003875-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X ALEXON JOSE BARBOSA X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 63/76 e 94, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes (fl. 69). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0003877-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA BARBOSA DE PAULA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Padre Cícero Comércio de Medicamentos Ltda. ME, em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 15.246,89 (quinze mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), débito resultante de título executivo judicial constituído a partir de Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica, em face do inadimplemento das obrigações contratuais. A fl. 51 a autora requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida exequenda. É o relatório. Decido. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pelas partes (fls. 49 e 51), julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fl. 51). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

1. Fl. 36: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 37/38: anote-se. Observe-se. 3. Manifeste-se a exequente sobre as certidões exaradas pela Oficiala de Justiça no mandado de citação, penhora e avaliação acostado a fls. 40/43. Int.

0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 33), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. Fl. 34, 1.º: prejudicado o pedido ante o prazo acima concedido. Fl. 34, 2.º, e fl. 35: anote-se e observe-se.

0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA X ALBERTO MINORU MIYASAKA

Fls. 30/31: anote-se, observe-se. Manifeste-se a exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 34 e 36/36, verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011255-45.2009.403.6102 (2009.61.02.011255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013889-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELARIA GANEKO LTDA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI)

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA PELA EXEQUENTE a fim de fixar a importância de R\$ 62.553,62 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) como o valor da causa relativa aos Embargos à Execução nº 2007.61.02.013889-8. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0008985-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-80.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA GUTIERREZ FACCI(O)(SP196088 - OMAR ALAEDIN) INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0302948-83.1996.403.6102 (96.0302948-3) - USINA SANTA FE S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 402/413: requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelos impetrantes. No silêncio, prossiga-se nos moldes da certidão de fl. 400. Int.

0008181-61.2001.403.6102 (2001.61.02.008181-3) - JAIR RODRIGUES(SP121309 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 101/102: vista ao impetrante para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

0004890-38.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 200/201, quando de sua ocorrência. 2. Proceda-se à juntada de eventuais guias de recolhimento do tributo que estejam em Secretaria. 3. Após, conforme requerimentos de fls. 204 e 216, oficie-se à CEF deste fórum solicitando sejam transformados em pagamento definitivo todos os depósitos realizados pelo impetrante neste feito. Solicite-se, também, sejam comprovadas as transformações, bem como sejam informados eventuais saldos remanescentes. 4. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), com as cautelas de praxe. 5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005799-80.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCI(O)(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à CEF que forneça à requerente o extrato solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada do respectivo comprovante da entrega aos autos. Fica resguardado à CEF o direito de haver da autora os valores devidos pelo fornecimento das cópias nos termos das leis e regulamentos bancários. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005971-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) requerente(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões), bem como sobre o ofício de fl. 47.

0006305-56.2010.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) requerente(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões), bem como sobre o ofício de fls. 49/50.

CAUTELAR INOMINADA

0001482-44.2007.403.6102 (2007.61.02.001482-6) - LOTERICA LADEIRA LTDA ME(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... fica desde já autorizado o levantamento do valor pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

PETICAO

0005857-71.2001.403.0000 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP073055 - JORGE DONIZETI

SANCHEZ E SP167623 - JULIANA MARQUES COLMANETTI E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE) X CIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS)

Considerando as informações prestadas pelo Setor de Distribuição deste fórum (fls. 180/185), determino sejam intimadas todas as partes envolvidas para que informem para qual jurisdição foi direcionado o processo principal, nas seguintes pessoas: a) Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na pessoa dos advogados, Dr. Jorge Donizeti Sanchez, OAB/SP n.º 73.055; Dra. Juliana Marques Colmanetti, OAB/SP n.º 167.623 e Dr. Lycurgo Leite Neto, OAB/DF n.º 1.530-A (fl. 165); b) Companhia Metalgráfica Paulista, na pessoa dos advogados, Dr. Marcos Antônio Colângelo, OAB/SP n.º 84.324 e Dr. Silvio Alves Correa, OAB/SP 74.774 (fl. 59); c) a União Federal, nas pessoas do representante da A.G.U., bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional; e d) a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), na pessoa do representante da Procuradoria Geral Federal nesta cidade.

Expediente N° 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009733-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009733-0) - MITSUKO ITO X ROSINHA ANGELA APARECIDA LEONE SILVEIRA CAMPOS X ROGERIO SILVEIRA CAMPOS X DANILU SILVEIRA CAMPOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL. 173. 2º PARÁGRAFO:Efetivado o depósito, dê-se vista aos autores por 05 (cinco) dias e, na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntada de depósito em 09/02/2011 - vista aos autores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049419-34.2000.403.0399 (2000.03.99.049419-4) - MARIO BECARI(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 313/314: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Getulio Teixeira Alves, OAB/SP n° 60088, que o valor relativo à verba honorária, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução n°. 20100000188 (RPV - fl. 311), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisatório n° 20100000189 (fl. 312).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003487-78.2003.403.6102 (2003.61.02.003487-0) - SONIA APARECIDA PERES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/107: dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, conclusos para fins de extinção. Int.

0013586-10.2003.403.6102 (2003.61.02.013586-7) - JOSE MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MENEGUSSI X JOSE CARLOS MARCARI(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MENEGUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DA SENTENÇA DE FL. 152:Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor Sebastião Menegussi, pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que de direito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntada de petição da CEF - vista ao autor supramencionado - prazo 05 dias.

0006708-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006708-9) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARIO TANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de fls. 217 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 213 e 214), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0007248-44.2008.403.6102 (2008.61.02.007248-0) - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CACILDAA GUESSI PADULA X WALDEMAR PADULA X IVONE GUESSI LEMO X ANTONIO LEMO X MOACIR GUESSI X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X RAQUEL GUESSI PONTES X DANIEL

NARCIZO PONTES NETO X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X JOSE ALVES PONTES(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ CARLOS GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CACILDAA GUESSI PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE GUESSI LEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LEMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL GUESSI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 301/303: dê-se vista aos exequientes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, conclusos para fins de extinção. Int.

000053-71.2009.403.6102 (2009.61.02.000053-8) - ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO(SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A manifestação de fls. 146 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 142 e 143), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 578

MONITORIA

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008192-22.2003.403.6102 (2003.61.02.008192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ
Fica prejudicado o pedido de fls. 406/407, uma vez que a providência ali requerida já fora levada a efeito às fls. 392. Int.-se. Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)
Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002716-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS
Antes de apreciar o pedido de fls. 737/738, providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS
Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.352,89 (dezenove mil, trezentos e

cinquenta e dois reais e oitenta e oitenta e nove centavos), posicionada para 30/05/2007, em decorrência de Contrato de Abertura Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0291.185.0002710-40, firmado entre a Caixa Econômica Federal e os requeridos Aline Miranda de Almeida e Amauri José dos Santos, em 18.02.2000. Citados, por edital (fls. 117, 119/120), nos termos do artigo 1.102, b, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação (fls. 121). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001098-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP221142 - ANA LUIZA LIMA RIBEIRO)

Ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 35.623,70 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos) apontada pela CEF às fls. 92/100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Int.-se.

0009196-21.2008.403.6102 (2008.61.02.009196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI E SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/167. Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE VIEIRA X ELOISA MARIA LEITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) Regularize-se estes autos, posto que invertidas as fls. 198/199, procedendo-se a sua renumeração e abrindo-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo da demanda, devendo-se excluir a correqueira Eloísa Maria Leite Rodrigues dos Santos. Promova a exequente a juntada da planilha da dívida atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à monitoria em relação ao requerido CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0002722-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DANILO ULYSSES BORGES DE FREITAS

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, visando a citação do requerido nos endereços apontados às fls. 26. Int.-se.

0003275-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 32, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003281-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELSON DE PAULA PARRELLA

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003284-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X OSVALDO BELMIRO DE PAULA Fls. 28: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SUELEN DE SOUZA

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela CEF no sentido de requerer a expedição de ofício ao Banco Central, através

do sistema bacenJud, para que o mesmo informe o atual endereço da requerida. Em primeira análise, não se me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário Substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a autora o que entender de direito visando o regular prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008535-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA
: Vista à parte autora da juntada dos embargos às fls. 22/29, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010156-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, a competente Carta Precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Instruir com as guias de fls. 20/21, as quais deverão ser desentranhadas. Int.-se.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304362-29.1990.403.6102 (90.0304362-0) - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 363/377, expeçam-se novos ofícios requisitórios com as devidas regularizações. Int.-se.

0308806-08.1990.403.6102 (90.0308806-3) - LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CAZULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do autor MOACIR MARIA, consoante certidão de óbito (fls. 324), a sucessora do de cujus promoveu o pedido de habilitação (fls. 322), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 323/356. Tendo em vista que o INSS não se opôs ao quanto requerido (fls. 366 verso), HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por DURVALINA BALCO MARIA, consorte supersubstituído do autor, e dos filhos JOSÉ LUIZ MARIA e sua esposa Aparecida Tereza Martins Maria, VALTER LUÍS MARIA e sua esposa Sandra Aparecida Lopes, WAGNER MARIA MIRANDA, CARLOS ROBERTO MIRANDA e sua esposa Ana Maria Sarni Miranda, MOACIR MARIA MIRAMDA FILHO e sua esposa Doris Day Cândida Machado Miranda, VILSON MARIA, TANIA MARIA MÁXIMO e seu esposo José Francisco Máximo, e ADIANA HELENA MARIA, nos termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Fls. 330: A providência somente é cabível no Juízo Universal da Sucessão. Oficie-se à CEF para que se proceda à conversão do valor total depositado na conta nº 1181.005.505684259 (fls. 312), em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para desmembramento do crédito pertencente ao autor

Moacir Maria (fls. 312) para cada um de seus sucessores. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos mesmos. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000062, juntado às fls. 369, com a devida retificação. Providencie a secretaria a transmissão do referido ofício ao TRF. Int.-se.

0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2) - CONFORMA - CONFORMACAO E USINAGEM DOS METAIS LTDA(SP021442 - ROMEU BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto requerido às fls. 157/158, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Federal Local. Int.-se.

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 145, oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região solicitando informações sobre o cumprimento do ofício requisitório expedido nos presentes autos. Instruir com cópia de fls. 141/142 e verso, 145 e deste despacho. Int.-se.

0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0) - EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Evanir DA Silva Duarte e outros requereram a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados a propósito de anterior condenação da requerida, a qual, devidamente citada interpôs embargos à execução, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 4.693,11 (quatro, seiscentos e noventa e três reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2004, enquanto que o montante apurado pela Contadoria totaliza R\$ 17.652,13 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Observo que, no presente caso, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Do mesmo modo, o requerimento para a aplicação do art. 475-J, do CPC, formulado às fls. 144/148, não merece acolhida, uma vez que a execução contra fazenda pública tem regramento legal próprio, disposto no art. 730, do mesmo estatuto legal. Assim, tendo em vista o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apontado às fls. 96, atualizado até agosto de 2004. Int.-se.

0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3) - AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vista às partes de fls. 186/194. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cumpra-se o quanto determinado às fls. 145. Int.-se.

0005477-46.1999.403.6102 (1999.61.02.005477-1) - OLAVO FERNANDES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005804-88.1999.403.6102 (1999.61.02.005804-1) - ANTONIA ROBERTO(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) Fls. 319/320: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008501-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008501-9) - ROBERTO PEREIRA JUNIOR X CRISTIANE APARECIDA VITOR PEREIRA(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009213-72.1999.403.6102 (1999.61.02.009213-9) - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) Intime-se o Sr. Perito, para complementar o laudo, nos termos da petição de fls. 348/349, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0012166-09.1999.403.6102 (1999.61.02.012166-8) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) Fls. 408/409: A providência não demanda atuação jurisdicional, devendo os acertos e controvérsias se resolverem na seara administrativa.Assim, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

0012450-17.1999.403.6102 (1999.61.02.012450-5) - ADAO DE OLIVEIRA X ARCHANJA DE OLIVEIRA(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X ANTONIO CARLOS RISSUTO X ANTONIO CIPRIANO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES MASSON(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Oficie-se ao Douto Juízo solicitante encaminhando-lhe cópias de fls. 324/325, 327, 329 e da respeitável sentença de fls. 290, bem assim deste despacho, de tudo ressaíndo que a solicitação anterior já fora atendida e que não houve qualquer depósito nos autos por se cuidar de créditos de FGTS.Verifico, outrossim, que a autora busca eternizar a presença destes autos em cartório, desde o ano de 2003, ou seja, há mais de sete anos com sucessivos pedidos de vista. E agora, ao que parece, também o ilustre Juízo solicitante está às voltas com solicitações da espécie, pois trata-se de reiteração.Assim, indique-se de imediato estes autos à Comissão Setorial de Gestão Documental para a imediata eliminação destes autos, pois não remanesce qualquer providência em aberto, nem mesmo ensejo para eventual ação rescisória. Int.-se.

0012568-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012568-6) - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013375-13.1999.403.6102 (1999.61.02.013375-0) - WILSON OTAVIO X IVANILDE VALERIO OTAVIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COHAB/RP CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Fls. 397/400: Nada a acrescentar à decisão de fls. 396, que restou indeferida. JULGO extinta a presente execução interposta pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexo em face da União, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016218-51.2000.403.0399 (2000.03.99.016218-5) - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto informado às fls. 315, expeça-se novo ofício à CEF determinando a transformação em pagamento definitivo para a União dos valores depositados na conta nº 2014.635.252-9, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o nº 98.0312032-8 refere-se à antiga numeração dos autos 2000.03.99.016218-5. Instruir com cópia de fls. 315/316, 318 e deste despacho.Int.-se.

0003807-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003807-1) - CORAM COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 353. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que desmembre o valor depositado às fls. 348, considerando os percentuais arbitrados pelo julgado, bem como o valor exequendo indicado às fls. 312. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do subscritor de fls. 353, pelo valor pertinente aos honorários devidos ao INSS. Sem prejuízo do exposto, intime-se o FNDE para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista o quanto informado às fls. 1007, expeça-se novo ofício à CEF determinando a transformação em pagamento definitivo para a União do valor de R\$ 8.737,84, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 989/990, 1002, 1007/1009 e deste despacho. Após comunicação nos autos acerca do cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1005.Int.-se.

0007521-04.2000.403.6102 (2000.61.02.007521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2)) JOAO FOGATTI DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Considerando o quanto informado às fls. 398, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP, visando o cumprimento do quanto determinado às fls. 387/388 e 394. Instrua-se com as cópias necessárias.Int.-se.

0009975-54.2000.403.6102 (2000.61.02.009975-8) - COML/ PIPOCOPOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, torne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010393-89.2000.403.6102 (2000.61.02.010393-2) - DARIO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista à parte autora do ofício vindo do INSS, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação de sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do art. 730 do CPC.

0012110-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012110-7) - ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o quanto determinado no último parágrafo de fls. 278, verifico que estes autos foram remetidos a este Juízo por equívoco. Assim, restitua-se o presente feito ao Setor de Passagem de Autos do E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 388/391: Ciência às partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 371.Int.-se.

0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Concedo vista dos autos à autoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito. Decorrido o prazo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0016429-50.2000.403.6102 (2000.61.02.016429-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 306/307, destituo o perito designado às fls. 267 e nomeio em substituição, a Sra. SILVANA APARECIDA PRIOLI DE SOUZA, que deverá ser intimada desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0016761-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016761-2) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Fls. 328/329: Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Bebedouro, visando a intimação pessoal da Sra. Silvia Santos Pimentel Miglino para devolver o dinheiro levantado indevidamente conforme já determinado às fls. 363, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fls. 357, 362/363, 328/329 e deste despacho. Int.-se.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 17.665,51 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) apontada pela União às fls. 382/383, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)
Fls. 269/270: Indefiro o pedido, tendo em vista que a providência requerida pode ser obtida diretamente pela parte interessada.Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006275-36.2001.403.6102 (2001.61.02.006275-2) - ADALBERTO GRIFFO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2) - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, para que informe a data da implantação do benefício conforme determinada pelo decisão de fls. 284/390, no prazo de 10 (dez) dias.Após a vinda do ofício do INSS, dê-se vista à autoria pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

0008912-57.2001.403.6102 (2001.61.02.008912-5) - CARLOS MELLO X ODAIR APARECIDO TRENTIN(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009346-46.2001.403.6102 (2001.61.02.009346-3) - INSTITUTO DE NEUROLOGIA E REABILITACAO DE RIBEIRAO PRETO S/C(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Defiro vista do autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, remtam-e os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010095-63.2001.403.6102 (2001.61.02.010095-9) - MILWAY COML/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010154-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010154-0) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 153: Apense-se a este feito seus autos suplementares. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001795-78.2002.403.6102 (2002.61.02.001795-7) - LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 333/336 e 358: Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal, determinando que se proceda à conversão em renda da integralidade do saldo da conta nº 2014.635.17166-5 e demais vinculadas ao presente feito, nos moldes explicitados pela União às fls. 358. Int.-se.

0001882-34.2002.403.6102 (2002.61.02.001882-2) - MARIA FIDELIS BEZERRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 129: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004127-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004127-3) - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATHALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 347/352. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Não se questiona que o contrato é válido entre as partes constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional, dele irradiando, para ambas as partes, direitos adquiridos, mesmo quanto aos efeitos futuros decorrentes do ajuste negocial. Todavia, tratando-se de interesse de menor representado por um de seus pais, é preciso ter em consideração as disposições dos artigos 1.689 e 1.691, ambos do Código Civil, que tratam da administração dos bens dos filhos menores, de modo que a contratação de prestação de serviços pelo percentual estipulado (30%), não implica simples gerência, mas sim ato de disposição que afeta a conservação do patrimônio do menor, só permitido com autorização legal. Nesse sentido já posicionou-se o C. STJ, conforme excerto que colaciono abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - PODER FAMILIAR - ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE FILHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS FIXADOS EM 30% DO VALOR TOTAL DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL - SERVIÇO QUE BENEFICIOU MAIS O GENITOR DO QUE A PRÓPRIA MENOR, EM NOME DE QUEM O PATROCÍNIO FOI CONTRATADO. I - O Código Civil, apesar de outorgar aos pais amplos poderes de administração sobre os bens dos filhos, não autoriza a realização de atos que extrapolem a simples gerência e conservação do patrimônio do representado. II - Se o representante legal assume, sem prévia autorização judicial, contrato de prestação de serviços advocatícios em nome da filha, sendo o valor fixado dos honorários desproporcional (30% do valor total da causa), com o conseqüente comprometimento do patrimônio da representada, deve avocar para si a obrigação, ainda mais se considerado que, no caso 2002.61.02.004127-3 concreto, os advogados contratados prestaram mais serviços ao representante do que à representada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1065953/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008) Assim, não pode o menor sofrer as conseqüências de ato negocial pactuado pela sua representante, fora dos limites legais estabelecidos, de maneira que reduza à metade o percentual dos honorários contratuais devidos pelo menor (15%), permanecendo, quanto aos demais, o percentual contratado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à contadoria para adequação dos valores apontados às fls. 321, ao que ficou assentado acima. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Int.-se

0006915-05.2002.403.6102 (2002.61.02.006915-5) - SAUL DE MELO CESAR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011166-66.2002.403.6102 (2002.61.02.011166-4) - EDILEUZA MARIA DE CASTRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Concedo Vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o quê de direito. Decorrido o prazo e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001604-96.2003.403.6102 (2003.61.02.001604-0) - LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Defiro a conversão do valor depositado na conta 2014.005.29808-8 (fls. 225/226) em renda da União, nos termos requeridos às fls. 228. Oficie-se à CEF. Assim, não havendo discordância quanto ao valor depositado pelos executados, JULGO extinta a presente execução interposta pela União em face de Lagoinha Comercial de Veículos Importação e Exportação Ltda. e Lagoinha Construtora Ltda, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o quanto determinado ao final do despacho de fls. 223. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005035-41.2003.403.6102 (2003.61.02.005035-7) - MARCO ANTONIO CERDEIRA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002755-63.2004.403.6102 (2004.61.02.002755-8) - LOURDES DE FATIMA EMILIANO(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006207-81.2004.403.6102 (2004.61.02.006207-8) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006521-27.2004.403.6102 (2004.61.02.006521-3) - DOLANDO MARTORANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000365-86.2005.403.6102 (2005.61.02.000365-0) - MAISTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP193965 - ADRIANO ANDRADE MARZOLA E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA)

Apense-se os autos suplementares a este feito.Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da petição de fls. 421/423, 425 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda da integralidade das contas vinculadas a este processo, conforme explicitado pela União às fls. 425, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se.

0006873-48.2005.403.6102 (2005.61.02.006873-5) - DAZIO VASCONCELOS S/C ADVOCACIA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à agência da CAIXA, para que proceda à transformação, em definitivo, da integralidade do saldo da conta nº 2014.635.22102-6, conforme explicitado pela União às fls. 202.Fica o executado, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 3.854,92 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), apontada pela CEF às fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União, e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ.Int.-se.

0008482-32.2006.403.6102 (2006.61.02.008482-4) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 1.689,96 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) apontada pela União às fls. 257/258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Traslade-se cópia da petição de fls. 257 e deste despacho para o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005612-2.Após, desapense-se o referido agravo e o remeta à Divisão de Agravo de Instrumento da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, para análise do quanto alegado pela União às fls. 257.Int.-se.

0000927-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000927-6) - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 345/351, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0001838-05.2008.403.6102 (2008.61.02.001838-1) - DEJANIRA APARECIDA MORAIS KITAMURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 241/250 e 283/298), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários do perito junto ao sistema AJG.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 380/394) e do INSS (fls. 395/410) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004967-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004967-5) - MARIZETE SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da informação de fls. 239, colham-se os dados indispensáveis do Sr. perito, mantendo-os em secretaria, aguardando-se pela devida regularização, para a oportuna solicitação de pagamento.Após, cumpra-se o despacho de fls. 237.Int.-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 844/845: Dê-se vista à União, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0005431-42.2008.403.6102 (2008.61.02.005431-2) - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 339/352), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Int.-se.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227. Ciência às partes. Fls. 224. Ante o determinado no item 3, da decisão de fls. 219, prejudicado o quanto requerido pelo autor.Certifique-se, em sendo o caso, o decurso do prazo para o INSS apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009304-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009304-4) - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1. Observo que a parte autora, equivocadamente, recolheu as custas de preparo em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal.Assim, tendo em vista os comandos da Resolução 411 de 21 de dezembro de 2010, aguarde-se o correto recolhimento das custas, pelo quinquídio, sob pena de seu recurso ser julgado deserto. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 774/788 (Ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.3. Vista a apelada (autora) para as contra-razões.Int-se.

0010488-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010488-1) - LEONARDO DONIZETE PONCIELO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 176/184, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0011107-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011107-1) - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria o quanto determinado às fls. 415.Intime-se o INSS da sentença de fls. 416/426.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 429/435) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012405-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012405-3) - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.Int.-se.

0013399-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013399-6) - FABIO JOSE MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 225/236.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 239/250) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0014121-60.2008.403.6102 (2008.61.02.014121-0) - MARGARETE DECAMARGO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 147/162) e da autora (fls. 165/172) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista que a autora já contrarrazou (fls. 173/181), vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 214/257), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG.Int.-se.

0014473-18.2008.403.6102 (2008.61.02.014473-8) - MARIA CONCEICAO DA SILVA X LYDIA MARZABAL NEVES X EVARISTO MARZABAL NEVES X JOAO BATISTA CAMPANELLI X THEREZINHA APPARECIDA NEVES CAMPANELLI(SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, tendo os mesmos inclusive recolhido as custas iniciais, ainda que incompletas (fls. 44).Assim, em face da retificação do valor da causa (fls. 82), promova a autoria o correto recolhimento das custas, bem como o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 229/246. Prazo: 10 (dez) dias.Recebo o recurso da CEF (fls. 202/217) em ambos os efeitos legais.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 426/444, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

0000810-65.2009.403.6102 (2009.61.02.000810-0) - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria, para cumprimento do despacho de fls. 164.Adimplida a determinação supra, dê-se vistas às partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001565-89.2009.403.6102 (2009.61.02.001565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014258-42.2008.403.6102 (2008.61.02.014258-4)) SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 192: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: Tendo em vista que o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, promova a autoria, mediante expresse requerimento, a citação da União para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando contra-fé com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e dos cálculos elaborados, no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial, reiterado às fls. 145/155, foi apreciado às fls. 157, restando indeferido nos termos da argumentação ali exarada, consignando entretanto, a possibilidade de nova apreciação do pedido caso requerido em outro momento processual.Após o deferimento e a realização da prova pericial, facultou-se às partes a apresentação de alegações finais, sendo estas apresentadas pelo autor às fls. 183/189, oportunidade em que reforçou o pedido de tutela antecipada. Desta feita, reaprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Lelis Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, computados os períodos de labor exercido em condições especiais de: 09/05/1977 a 29/04/1994, como operador, para Cia Nacional de Estamparia, e; 27/07/1994 a 25/09/2000, como mecânico de refrigeração, para Combrás Engenharia Ltda e procedidas à respectivas conversões, possui tempo suficiente para a aposentadoria. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 83/110, do qual consta Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e respectivo laudo pericial, pertinente a atividade exercida junto a Cia. Nacional de Estamparia. Laudo técnico judicial às fls. 170/179.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre dos formulários mencionados e laudos que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, fazendo-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se a maior parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que, embora feito em parte, foram suplantados pelo laudo do vistor judicial. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, no período compreendido entre 09/05/1977 a 29/04/1994, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64 e 1.1.5 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, respectivamente. Neste diapasão, computando-se como especiais tão somente os períodos de 09/05/1977 a 29/04/1994, como operador, para Cia Nacional de Estamparia, além dos demais períodos tidos como comuns, e procedidas as respectivas conversões, chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias, até a data do requerimento administrativo (31/08/2005), suficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme autoriza o art. 9º, 1º, incisos I e II da Emenda Constitucional nº 20/98.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.6. Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 193/202, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pelo o autor, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decism, no mais, tal como lançado:Fls. 194, quinto parágrafo: Memoriais da autoria às fls. 183/189, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada, quedando-se inerte o requerido.Bem como, acrescentando-se ao final da sentença:Fls. 202: Confirmando a antecipação da tutela nos termos em que foi deferida. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.O. Cumpra-se.

0002997-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002997-8) - NELSON FRANCISCO TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 148/154) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 159/161), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003083-17.2009.403.6102 (2009.61.02.003083-0) - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que estou cumulando as jurisdições deste Juízo e da 6ª Vara Federal local, bem assim a considerar as datas designadas por ambos os juízos, hei por redesignar a audiência aprazada nestes autos para o dia 17 de março de 2011, às 14:30 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias.

0003181-02.2009.403.6102 (2009.61.02.003181-0) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 192/210, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado às partes a apresentação de alegações finais.

0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Fica deferido às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

0004122-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004122-0) - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 314/340, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0004328-63.2009.403.6102 (2009.61.02.004328-8) - SAMUEL RODRIGUES FERREIRA X FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a inércia da autoria, certificada às fls. 168, declaro preclusa a produção da prova pericial requerida às fls.

162. Ademais, tendo em vista que o leilão extrajudicial é promovido pelo Agente Fiduciário, donde que a eficácia de eventual sentença favorável, demandaria sua integração à lide nos termos do art. 472 e 47 do Código de Processo Civil, assinalo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação do mesmo, com fincas no parágrafo único do segundo cânone dantes invocado, sob pena de indeferimento da inicial. Adimplida a determinação supra, cite-se. Em sendo argüidas preliminares, vistas a autoria pelo decêndio. Após, tornem os autos conclusos.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 236/243) e do INSS (fls. 244/256) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005492-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005492-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Fica facultado às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

0005848-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6) - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 477/484. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 486/494) em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 148/190, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0006529-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006529-6) - MESSIAS COSTA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/68. Anote-se. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 71/73) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007082-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0007100-96.2009.403.6102 (2009.61.02.007100-4) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 59/82) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifique-se o decurso do prazo nos termos da decisão de fls. 190/191. Designo para o dia 10/03/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes, bem como o autor, para eventual colheita de seu depoimento pessoal. Int.se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não antevejo, no presente caso, em cognição sumária, embora possa haver verossimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização da perícia medida. Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haver-se-ão que se restringir aos casos expressos em lei. Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, a Doutora Rosângela Aparecida Murari Mondadori, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos do autor às fls. 12/13. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0007520-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007520-4) - HAROLDO MARQUES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 153/160, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0007790-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007790-0) - ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 166/178) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008092-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008092-3) - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que estou cumulando as jurisdições deste Juízo e da 6ª Vara Federal local, bem assim a considerar as datas designadas por ambos os juízos, hei por redesignar a audiência aprazada nestes autos para o dia 22 de março de 2011, às 15:30 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Int.-se.

0008482-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de adesivo interposto pela CEF (fls. 159/170) em ambos os efeitos legais. Vista à autoria para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, cumpra-se o quanto determinado ao final do despacho de fls. 145. Int.-se.

0008783-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008783-8) - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 331/335) e do INSS (fls. 320/327) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão

0009667-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009667-0) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 92/100.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 102/113) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para recurso/contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão

0010078-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010078-8) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelos peritos, Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto e Dra. Ana Paula Fernandes, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 290/300 (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista a apelada (ré) para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 242/252, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0010738-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010738-2) - SIND DOS TRAB INDUSTRIAS VIDROS CRISTAIS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE RIBEIRAO PRETO E JABOTICABAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 84/102, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a autoria, bem como as testemunhas arroladas pela mesma às fls. 311/312, tem domicílio no município de Guaíra/SP, o qual, nos termos do Provimento nº 316/2010 do CNJ, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP.Assim, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do mesmo à referida subseção, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2) - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial e testemunhal requerida pelo autor.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 23/08/1976 a 22/06/1978, como ajudante de instalação, na Standard Electrica S/A e de 07/07/1978 a 01/06/2000, como Instalador, para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP.Todavia, não consta declarações das empresas, bem como laudo pericial laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (Standard Electrica S/A e Telefônica), para que apresente os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no

prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. De outro tanto, constato que há requerimento para produção da prova testemunhal referente ao período em que busca reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS compreendido entre 20/01/1972 a 20/01/1976. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Caseara/TO, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 136, considerando presentes indícios de prova material (fls. 34, 35/36 e 39). Ante o requerido pelo INSS às fls. 169, designo para o dia 15 de março de 2011, às 15:30 horas a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor.

0014727-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014727-6) - GILMAR DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial e testemunhal requerida pelo autor às fls. 116. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 15/06/2009, como auxiliar técnico de raio X, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal. Todavia, verifico que já constam do autos a declaração e laudo pericial elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado (fls. 59/60 e 61/69), razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Assim, faculto as partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0000009-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000009-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL (SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 192/218) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à autoria para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6) - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifique-se o decurso do prazo nos termos da decisão de fls. 138/140. Fls. 156: Oficie-se, informando os dados solicitados. Cumpra-se.

0000610-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000610-5) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 180/189) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

474: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001293-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001293-2) - JOAO CARLOS FARIA AVELAR (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial formulado às fls. 231. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que os períodos controvertidos situam-se entre 06.03.1997 a 23.03.1997, 24.12.1997 a 06.04.1998 e 03.12.1998 a 16.09.2009, sendo que foram carreados aos autos o PPP às fls. 80/99, bem como o laudo técnico pericial às fls. 121/126, ambos elaborados pela Usina São Martinho S/A onde exercia o seu labor nos períodos indicados. Desta feita, entendo despicienda a produção da prova pericial requerida, uma vez que os documentos citados são de aceitação obrigatória pela autarquia e são aptos a demonstrar o quanto atestam. Assim, faculto às partes a apresentação de alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias. Após venham conclusos para sentença. Int.-se.

0001732-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001732-2) - ANTONIO TOMAZ (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial requerida pelo autor às fls. 93. Nesse passo, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, constato que relativamente ao período laborado de 01.10.1974 a 04.06.1977 (fls. 17) não há qualquer documento que ateste a insalubridade ou penosidade no exercício da função exercida pelo autor. Com relação ao período de 08.06.1977 a 02.11.2009 (fls. 18), apesar de constar declaração da empresa quanto às atividades exercidas pelo autor (DSS-8030), referida documentação encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado. Determino,

pois, a notificação das empresas responsáveis para que apresentem o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o a sua área técnica, devendo indicar, a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001861-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001861-2) - FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002374-45.2010.403.6102 - ORLANDO CESAR PESOTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 122/131, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado às partes a apresentação de alegações finais.

0002847-31.2010.403.6102 - LUCIA HELENA SANTOS MENDES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação proposta por Lúcia Helena Santos Mendes em face da Caixa Econômica Federal, visando a indenização por danos morais no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tendo a autora atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Devidamente intimada a emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa e para apresentar cópia do contrato celebrado com a CEF, a autora ficou-se inerte. Assim, considerando que o valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da referida lei, a remessa do mesmo, bem como de seu apenso, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor JOSÉ CARLOS LORENZATO, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 137. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo à autora o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para as partes indicarem assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se a autora tem condição de manter seu próprio sustento. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0003898-77.2010.403.6102 - MARLENE ANDRADE DE LIMA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 105/144 e da contestação carreada aos autos às fls. 145/176, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003996-62.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Paulo César Balbino Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e o Banco Central do Brasil, objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da aplicação de fundos ao portador em ordem a promover a respectiva recomposição de sua conta mantida junto a primeira instituição financeira, relativamente ao mês de abril de 1990, tendo em vista que as disposições emanadas da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024, de 14 de abril de 1990, introduziram modificações violadoras do princípio da isonomia e lesivas ao direito adquirido do autor, na medida em que alteraram o fator de correção dos saldos existentes no referido fundo de aplicação, donde haver o autor suportado prejuízos decorrentes do não creditamento dos valores correlatos ao índice de 44,80% relativo a abril/90. Juntou documentos, pedindo a citação dos requeridos para que viessem contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se os mesmos nos consectários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. A prescrição em relação ao Banco Central do Brasil há de ser decretada. Impende destacar que o autor intenta com a presente demanda, a fim de se ver ressarcido do prejuízo sofrido em decorrência do plano de reformas econômicas implementado pelo Governo Federal, no ano de 1990, denominado Plano Collor, que tornou indisponível numerário que mantinha aplicado em conta de fundo de investimento junto a uma instituição financeira privada, cujo montante teria sido transferido para o Banco Central do Brasil. Em se tratando de uma autarquia federal, é certo que sua inclusão no pólo passivo da ação deu-se com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, daí porque sua distribuição nesta Justiça Federal. Sem adentrar no mérito da controversa questão da legitimidade ad causam que paira sobre a gestão dos valores bloqueados, a jurisprudência assentou o entendimento

no sentido de que, em sendo definida a responsabilidade do Banco Central do Brasil, e sendo esta uma Autarquia Federal, incide a regra prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública, por força dos ainda vigentes Decreto-Lei nº 4.597/42 e Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, não obstante o período discutido reportar-se ao mês de abril/90, tem-se que o termo inicial da prescrição é o mês de agosto/1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Logo, desde agosto/1997, qualquer iniciativa judicial contra o BACEN, neste aspecto, já se encontra prescrita. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Ausência de interesse recursal em relação à aplicação do índice de 26,87% no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), porquanto não foi objeto da demanda e tampouco o acórdão recorrido entendeu pela sua aplicação. 2. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de janeiro de 1989. Assim, nas ações movidas pelos poupadores pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes ao plano econômico em referência, impõe-se excluir o Banco Central da relação processual. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. 3. Reconhecida a ilegitimidade do Bacen para responder pelas diferenças decorrentes do Plano Verão, fica prejudicada a análise do tema atinente ao prazo prescricional para o poupador se insurgir contra os pagamentos, a menor, relativamente à remuneração dos valores depositados em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. 5. Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi proposta em 16 de março de 1995, não há que se falar em prescrição em relação às diferenças pleiteadas em virtude da edição dos Planos Collor I e II. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado nos termos da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou posicionamento no sentido de que (a) relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003); (b) a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade (AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.12.2007); (c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena [do mês de março de 1990], incide o BTNF. 7. A Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, em seu art. 7º, elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. 8. Agravo regimental provido. Posto isto, nos termos da nova redação conferida pela Lei nº 11.280/06 ao parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo civil, que autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE a ação, em relação ao Banco Central do Brasil, ante a ocorrência da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária do período de abril/90 sobre os cruzados novos bloqueados e mantidos pela autarquia. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que não formalizada a angularização processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, para excluir o Banco Central do Brasil. P.R.I.

0004005-24.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Antônio Henrique Balbino Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e o Banco Central do Brasil, objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da aplicação de fundos ao portador em ordem a promover a respectiva recomposição de sua conta mantida junto a primeira instituição

financeira, relativamente ao mês de abril de 1990, tendo em vista que as disposições emanadas da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024, de 14 de abril de 1990, introduziram modificações violadoras do princípio da isonomia e lesivas ao direito adquirido do autor, na medida em que alteraram o fator de correção dos saldos existentes no referido fundo de aplicação, donde haver o autor suportado prejuízos decorrentes do não creditamento dos valores correlatos ao índice de 44,80% relativo a abril/90. Juntou documentos, pedindo a citação dos requeridos para que viessem contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se os mesmos nos consectários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. A prescrição em relação ao Banco Central do Brasil há de ser decretada. Impende destacar que o autor intenta com a presente demanda, a fim de se ver ressarcido do prejuízo sofrido em decorrência do plano de reformas econômicas implementado pelo Governo Federal, no ano de 1990, denominado Plano Collor, que tornou indisponível numerário que mantinha aplicado em conta de fundo de investimento junto a uma instituição financeira privada, cujo montante teria sido transferido para o Banco Central do Brasil. Em se tratando de uma autarquia federal, é certo que sua inclusão no pólo passivo da ação deu-se com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, daí porque sua distribuição nesta Justiça Federal. Sem adentrar no mérito da controversa questão da legitimidade ad causam que paira sobre a gestão dos valores bloqueados, a jurisprudência assentou o entendimento no sentido de que, em sendo definida a responsabilidade do Banco Central do Brasil, e sendo esta uma Autarquia Federal, incide a regra prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública, por força dos ainda vigentes Decreto-Lei nº 4.597/42 e Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, não obstante o período discutido reportar-se ao mês de abril/90, tem-se que o termo inicial da prescrição é o mês de agosto/1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Logo, desde agosto/1997, qualquer iniciativa judicial contra o BACEN, neste aspecto, já se encontra prescrita. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS IMPLANTADOS PELO GOVERNO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS VERÃO E COLLOR I, ESTE ÚLTIMO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1990. BTNF. LEI 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. TRD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Ausência de interesse recursal em relação à aplicação do índice de 26,87% no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), porquanto não foi objeto da demanda e tampouco o acórdão recorrido entendeu pela sua aplicação. 2. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de janeiro de 1989. Assim, nas ações movidas pelos poupadores pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes ao plano econômico em referência, impõe-se excluir o Banco Central da relação processual. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. 3. Reconhecida a ilegitimidade do Bacen para responder pelas diferenças decorrentes do Plano Verão, fica prejudicada a análise do tema atinente ao prazo prescricional para o poupador se insurgir contra os pagamentos, a menor, relativamente à remuneração dos valores depositados em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 4. Quanto à prescrição para a propositura das ações que visam à revisão de critérios de correção monetária dos cruzados novos retidos - Planos Collor I e II, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou, em inúmeros julgados, pela aplicação do prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32, considerando que a Lei 4.959/94, em seu art. 50, conferiu ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios da Fazenda Pública, inclusive no tocante ao prazo prescricional quinquenal. Decidiu-se, ainda, que o termo inicial da prescrição é agosto de 1992, momento da liberação da última parcela dos valores retidos. Precedentes: REsp 898661 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/8/2008; AgRg no REsp 1000835 / MG, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/3/2009; REsp 456.737/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003. AgRg no REsp 770.361/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31/8/2006. 5. Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi proposta em 16 de março de 1995, não há que se falar em prescrição em relação às diferenças pleiteadas em virtude da edição dos Planos Collor I e II. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado nos termos da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou posicionamento no sentido de que (a) relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003); (b) a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade (AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 14.12.2007); (c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena [do mês de março de 1990], incide o BTNF. 7. A Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, em seu art. 7º, elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. 8. Agravo regimental

provido. Posto isto, nos termos da nova redação conferida pela Lei nº 11.280/06 ao parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo civil, que autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE a ação, em relação ao Banco Central do Brasil, ante a ocorrência da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária do período de abril/90 sobre os cruzados novos bloqueados e mantidos pela autarquia. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que não formalizada a angularização processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, para excluir o Banco Central do Brasil. P.R.I.

0004130-89.2010.403.6102 - GILBERTO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença de fls. 63/84 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 116/134) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004132-59.2010.403.6102 - FRANCISCO ORLANDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença de fls. 58/79 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 116/135) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004137-81.2010.403.6102 - FRANCISCO JOSE MARINCEK(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 265/287) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004177-63.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X JOSE ZANCANELA - ME(SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

Tendo em vista que estou cumulando as jurisdições deste Juízo e da 6ª Vara Federal local, bem assim a considerar as datas designadas por ambos os juízos, hei por redesignar a audiência aprazada nestes autos para o dia 10 de março de 2011, às 15:30 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias.

0004342-13.2010.403.6102 - RADIO RENASCENCA LTDA - EPP(SP279200 - ALEXANDRE LUÍS MATURANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: Defiro vista dos autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito. Decorrido o prazo e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivio com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004652-19.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Vista à parte autora do P.A. e da a contestação juntados às fls. 77/108 e 109/127, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004734-50.2010.403.6102 - CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0004782-09.2010.403.6102 - LUZIMAR ROSANGELA DA SILVA MAZETO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 74/217 e dos documentos juntados pela CEF às fls. 220/309, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005063-62.2010.403.6102 - MARIANA BARBOSA FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 24/03/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu

depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0005248-03.2010.403.6102 - AILTON GONCALVES DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do Procedimento Administrativo e contestação juntados às fls. 90/123 e 124/146, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005297-44.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fls. 108/110 não atende integralmente o quanto determinado às fls. 107, uma vez que não se pode aferir quais associados encontram-se albergados nos pedidos ventilados nos autos distribuídos à 1ª Vara Federal (feito nº 0005294-89.2010.403.6102) e na 2ª Vara Federal (feito nº 0001112-60.2010.403.6102), ambas desta Subseção Judiciária. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria traga aos autos certidões de objeto e pé dos feitos acima referidos para que se possa dirimir a questão afeta a litispendência, sob pena de indeferimento da inicial. Deixo consignado que a jurisdição buscada no presente feito limitar-se-á às empresas que tenham sede no âmbito desta Subseção Judiciária que, pela relação encartada às fls. 58, limitam-se àquelas situadas na cidade de Terra Roxa, Bebedouro e Taquaral. Sem prejuízo do exposto, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a aplicação do art. 87, do CDC, invocado pela autoria, em razão da presente demanda não se afigurar dentre aquelas protegidas pelo direito consumerista, considerando que não se trata de relação de consumo. No mesmo sentido, deve ser afastada a pretensão fundada na Lei nº 1.060/50, uma vez que o requerimento não encontra acolhida naquele dispositivo legal. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoria promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se

0005305-21.2010.403.6102 - OTAVIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 162/190) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005366-76.2010.403.6102 - DONALD DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 171/180 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 186/221) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005385-82.2010.403.6102 - PAULO RISSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 67/94 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 105/133) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005389-22.2010.403.6102 - SEBASTIAO CEZARE X PAULO ELIAS CEZARE X SERGIO LUIZ CEZARE X DANIEL ROBERTO CEZARE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 245/273) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005425-64.2010.403.6102 - PEDRO OTAVIO BALDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 176/197 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 199/225) em ambos os efeitos legais. Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005498-36.2010.403.6102 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 322/343 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 349/367) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005572-90.2010.403.6102 - DEVANIR AMANCIO X JOSE EDGAR AMANCIO X PEDRO ANTONIO AMANCIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que às fls. 24/26 e 29/30 encontram-se juntados comprovantes de inscrição e de situação cadastral que podem simplesmente ser obtidos junto ao site da Receita Federal, e às fls. 32/34 estão juntadas cópias de decisões proferidas em outros feitos.Assim, cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 38.Int.-se.

0005592-81.2010.403.6102 - ADEMAR SASSO(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 209/247) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005820-56.2010.403.6102 - MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 155/176 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação da autora (fls. 179/192) em ambos os efeitos legais.Cite-se a requerida para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006580-05.2010.403.6102 - DERCIDIO GOMES DA ROCHA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Assim, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007129-15.2010.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de apreciar a legitimidade passiva do INSS, considerando o advento da Lei nº 11.457/07.Com a edição do referido normativo, a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição passaram à atribuição da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União (art. 2ª).Nesse passo, não verifico a legitimidade passiva ad causam do INSS para responder aos termos da presente demanda, não se aplicando os argumentos ventilados pela autoria às fls. 162/163, tendo em vista o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º, do art. 2º, da lei em comento.Sendo assim, determino a exclusão do INSS do polo passivo ante o reconhecimento de sua ilegitimidade. Ao SEDI para regularização.Cite-se a União, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

0007153-43.2010.403.6102 - NORBERTO CAETANO NEVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 33/39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, por consequência, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 44/50) em ambos os efeitos legais.Cite-se o requerido para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem ela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008491-52.2010.403.6102 - WILMARA DE CARVALHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 135/148) em ambos os efeitos legais.Remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008493-22.2010.403.6102 - ROSELI FERREIRA DE CAMPOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 127/140) em ambos os efeitos legais.Remetam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008788-59.2010.403.6102 - ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 126/139) em ambos os efeitos legais.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008793-81.2010.403.6102 - JANIRA AUGUSTA MARQUES QUINAIA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 121/134) em ambos os efeitos legais.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009246-76.2010.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0009442-46.2010.403.6102 - SEBASTIAO BALBINO DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/12/1987 a 04/02/2010, quando na função de operador industrial, na Refrescos Ipiranga S/A.Todavia, apesar de constar declarações da empresa responsável (PPP fls. 32/33), esta não compreende todo o período (limitando-se a 04/06/2008) e encontra-se desacompanhada dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da empresa responsável, para que apresente os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.De outro tanto, constato que o autor busca também o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS compreendido entre 20/07/1960 a 08/04/1974, de 01/11/1974 a 10/07/1979, 11/07/1979 a 30/11/1987 e de 20/01/1972 a 20/01/1976.Assim, designo para o dia 22 de março de 2011, às 14:30 horas a audiência para colheita das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 12, devendo o INSS ser intimado para, querendo, arrolar suas testemunhas.Int.-se.

0010258-28.2010.403.6102 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ALFREDO GANZERLI FILHO(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 14.613,58, apontado pela autoria às fls. 119/122.Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0010897-46.2010.403.6102 - VANESSA DE SOUZA LIMA GALANTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

0000107-66.2011.403.6102 - ANTONIO BALBINO SABINO(SP102020 - ANTONIO DE PADUA ALVARES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende auferir nos autos, sendo que a sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, inciso I, do mesmo diploma legal.Assim, fica a parte autora intimada a adequar o valor da causa, bem como para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide.Int.-se.

0000205-51.2011.403.6102 - VALDOMIRO BRAZ GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, constato que o autor busca o

reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 11/08/1980 a 09/09/1981, na função de motorista, no Depósito de Materiais para Conscrição Zeducchi Ltda, de 23/11/1981 a 03/06/1982, como servente de pedreiro, na SERCON-Serviços de Construção SC Ltda., de 17/06/1982 a 18/11/1982 e de 01/12/1982 a 30/06/1983, como motorista, no Depósito de Materiais para Conscrição Zeducchi Ltda., de 18/07/1983 a 15/02/1984, como trabalhador rural, na Santa Maria Agrícola Ltda, de 02/04/1984 a 31/08/1984, como motorista para Vicente Sin & Companhia Ltda., de 01/10/1984 a 30/04/1985, como motorista, para AGM Materiais de Construção Ltda., de 01/08/1991 a 06/12/1991, como ajudante de serraria, na Berte Industria e Com de Matérias Ltda., de 03/12/1992 a 31/12/1992 como lavador, na Rápido dOeste Ltda., e de 23/06/1993 a 26/10/2009, como auxiliar preparador de massa/operador de caldeira na Indústria de papel Ribeirão Preto.Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendendo a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos.No que toca ao período compreendido entre 18/07/1983 a 15/02/1984 verifico que consta declaração da empresa bem como laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado, de maneira que a prova pericial, nesse caso, é desnecessária.Com relação aos períodos compreendidos entre 23/11/1981 a 03/06/1982 e 01/08/1991 a 06/12/1991, verifico que não constam declarações das empresas, e nestes e nos períodos de 03/12/1992 a 31/12/1992 e de 26/06/1993 a 26/10/2009, não constam laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.De outro tanto, constato que há requerimento para produção da prova testemunhal referente ao período em que busca reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS compreendido entre 01/01/1960 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1989.Assim, considerando presentes indícios de prova material, designo para o dia 17 de março de 2011, às 15:30 horas a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se

0000796-13.2011.403.6102 - MARIA LEILA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013076-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013076-1) - NORIVAL JUNIO MARTINS COELHO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, através de mandado, instruindo o mesmo com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando o cumprimento da coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.Após a vinda do ofício do INSS, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.-se.

0003075-55.2000.403.6102 (2000.61.02.003075-8) - ELZA VITTORI VALENTIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0010000-18.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA CRISTINA CATARUCCI SANTOS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado.Após, devolva-se a deprecata com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0010855-94.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X LUIZ FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO

PRETO - SP

Tendo em vista que a empresa a ser periciada é situada na cidade sede do Juízo Deprecante, restitua-se estes autos à comarca de Brodowski-SP com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0000252-25.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP X LUIS AUGUSTO BARBOSA DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista que o autor é domiciliado na cidade sede do Juízo Deprecante, restitua-se estes autos à comarca de Cajuru-SP com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005196-12.2007.403.6102 (2007.61.02.005196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0)) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ficam os embargantes intimados a juntar aos autos cópia da inicial, sentença e eventual acórdão proferidos nos autos nº 2006.61.02.009531-7, em andamento na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009526-52.2007.403.6102 (2007.61.02.009526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006316-3)) MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000740-82.2008.403.6102 (2008.61.02.000740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4)) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Solicitem-se informações ao JEF/RP acerca da atual situação do feito nº 2006.63.02.015011-4. Após, venham conclusos. Int.-se.

0013415-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-28.2004.403.6102 (2004.61.02.005829-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, cópia de fls. 23, 59 e 61 dos presentes autos. No silêncio, desampense-se este feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009595-79.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-70.2010.403.6102) GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo de receber os Embargos à Execução interpostos às fls. 02/07, posto que intempestivos, uma vez que o mandado de citação da requerida foi juntado aos autos em 28/09/2010, decorrendo em 13/10/2010 o prazo para oferecimento de embargos, sendo que os mesmos somente foram protocolados em 14/10/2010. Assim, promova a secretaria o desentranhamento da referida petição, ficando o subscritor da mesma intimado a retirá-la em cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019247-72.2000.403.6102 (2000.61.02.019247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019246-87.2000.403.6102 (2000.61.02.019246-1)) CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X MAURICIO JOAQUIM PEREIRA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0000485-37.2002.403.6102 (2002.61.02.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010049-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010049-2)) ADEMAR BENEDITO BERNARDINO DE

OLIVEIRA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1 - Fica o embargante intimado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral dos honorários periciais apresentados às fls. 125, sob pena de preclusão (art. 33 do CPC).2 - À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico.3 - Adimplido o quanto determinado no item 1, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

0003779-97.2002.403.6102 (2002.61.02.003779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-05.2000.403.6102 (2000.61.02.014977-4)) ROBERTO CARDOSO(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento dos presentes embargos, o pedido de fls. 119 deverá ser efetuado junto ao feito principal, no qual será dado continuidade à execução dos honorários devidos à União. Assim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desampense-se este feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301404-60.1996.403.6102 (96.0301404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA - ME X JOSE WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO PAVANELLI NETO X MARCO ANTONIO FOLLADOR X DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo atentar para o quanto decidido nos autos nº 98.0300423-9, cuja sentença encontra-se encartada às fls.111/114 destes autos, bem como para o quanto informado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, às fls. 129 e 138.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 362/363, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR Fls. 189. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o disposto no art. 647, do CPC.Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIANA MENDONCA MOTA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)

Tendo em vista que a executada promoveu o depósito integral do valor apontado pela exequente (fls. 863 e 880), defiro o levantamento das penhoras realizadas nos autos.Quanto a expedição da alvará de levantamento em favor da exequente, aguarde-se eventual decisão a ser proferida nos autos dos embargos a execução em apenso.Int-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) Fls. 115: Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.Int.-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA

Fls. 100: Designo o dia 05/04/2011, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 58/59. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 19/04/2011, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do CPC. Expeça-se mandados de constatação e reavaliação do bem penhorado e intimação dos executados. O quanto requerido no último parágrafo de fls. 100 será apreciado após a juntada do demonstrativo atualizado do débito. Int.-se.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA
Expeça-se carta precatória à comarca de Guariba/SP, visando a penhora e avaliação do imóvel indicado pela CEF às fls. 102/103. Int.-se.

0015485-04.2007.403.6102 (2007.61.02.015485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0001588-69.2008.403.6102 (2008.61.02.001588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0011101-27.2009.403.6102 (2009.61.02.011101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANO SOUZA SANTOS
Tendo em vista o domicílio do executado, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002728-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
Fls. 41/42: Promova a secretaria o desentranhamento das guias juntadas às fls. 23/24, remetendo-as à 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, visando instruir a carta precatória expedida nestes autos. Instruir com cópia do ofício de fls. 40. Int.-se.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER
Comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº 108/2010, retirada em secretaria em 24/08/10, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA
Tendo em vista o teor das certidões de fls. 35 e 37/38, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007811-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ABUD
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. o prazo e, no silêncio, remtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011375-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008451-41.2008.403.6102 (2008.61.02.008451-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELIANA SILVA DOS SANTOS CRUZ (SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046179-6. Após, em face da decisão supra referida, restitua-se este feito, juntamente com a ação principal, ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009361-97.2010.403.6102 (2009.61.02.012318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA HELENA TAZINAFO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)

Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita Autos nº: 00009361-97.2010.403.6102 (apensado à Ação Ordinária nº 0012318-08.2009.403.6102) Impugnante: INSS Impugnada: Maria Helena Tazinafo DECISÃO 1 Cuida-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, oferecida pelo INSS, em demanda ordinária interposta por Maria Helena Tazinafo, com vistas ao recebimento de diferenças de honorários advocatícios relativos ao contrato pactuado no período compreendido entre 18/01/1993 e 04/05/2007, cuja correção monetária não fora levada a efeito pela requerida, conforme disposto no aludido contrato e na Lei nº 8.666/93, gerando desequilíbrio financeiro entre a prestação dos serviços e sua contrapartida. 2 Intimada, a autora manifestou-se às fls. 06/16, contestando os argumentos trazidos pelo INSS, alegando que sua situação econômica, após a rescisão contratual, encontra-se bastante prejudicada, haja vista que teve que reiniciar sua carreira profissional, diante da exclusividade, não obrigatória, com que prestou os seus serviços para a impugnante, durante o prazo contratual. Invocou ainda postulados constitucionais, bem como os termos da Lei nº 1.060/50. 3 Juntou cópia de declaração de Imposto de Renda exercício 2010 (fls. 18/24.4 DECIDO. 3 É de ser acolhida a impugnação. De fato, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido que, neste caso, deverá ser motivado. No caso dos autos, elidida esta presunção legal, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias concretas. É o que veio demonstrar o INSS, alegando que a autora, advogada, com rendimentos acima da média dos demais brasileiros, teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que aplicável a exceção do parágrafo 1º do diploma legal em questão, visto que a presunção legal foi arrostada pela parte contrária, justificando seu afastamento, o que se pode constatar por meio da própria declaração de rendimentos carreada pela própria autora. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1) 4 ISTO POSTO, acolho a presente impugnação, para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, tornando sem efeito anterior concessão exarada no despacho de fls. 108 dos autos da ação ordinária, feito nº 0012318-08.2009.403.6102, em apenso. Aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos supra mencionados. Decorrido o prazo para interposição de recurso, promova o desapensamento deste feito, encaminhando-o ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0311900-85.1995.403.6102 (95.0311900-6) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 209/216: Não obstante o quanto requerido pela União às fls. 260, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento da Ação Rescisória nº 1999.03.00.034440-5.Int.-se.

0004356-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004356-6) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 339. Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União pelo mesmo interregno.Int.-se.

0010225-53.2001.403.6102 (2001.61.02.010225-7) - BERGAMO AUTO PECAS E MECANICA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014352-97.2002.403.6102 (2002.61.02.014352-5) - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP121956 - ORESTES SOARES

DO SANTOS FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITUVERAVA-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013537-66.2003.403.6102 (2003.61.02.013537-5) - CASE COML/ AGROINDUSTRIAL SERTAOZINHO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003252-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003252-9) - REMAR COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP171806 - VIVIANE DE FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006853-57.2005.403.6102 (2005.61.02.006853-0) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENT DA SEC REC FED PREVIDENCIARIA DE RIB PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da decisão de fls. 1174/1184, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Encaminhe-se cópia da decisão supra mencionada para a autoridade coatora.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013188-92.2005.403.6102 (2005.61.02.013188-3) - MARILUCI DACANAL(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007883-88.2009.403.6102 (2009.61.02.007883-7) - PAULO CESAR RODRIGUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004634-95.2010.403.6102 - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a União da sentença de fls. 160/175.Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 178/224) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004907-74.2010.403.6102 - VICENTE JOSE ANATRIELLO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 132/153) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004908-59.2010.403.6102 - DORIVAL BENEDITO CARRARETO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 130/151) em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005400-51.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 136/155, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008464-69.2010.403.6102 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações carreadas às fls. 384/417, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0009460-67.2010.403.6102 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 52/67) em ambos os efeitos legais.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009989-86.2010.403.6102 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO E DA UNIÃO, em litisconsórcio passivo, objetivando, já em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS.Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.É o relato do necessário. DECIDO.Não se verifica a legitimidade passiva da União no caso em tela.Com efeito, a impetrante incluiu, indevidamente, a União no pólo passivo da presente ação mandamental, juntamente com o Delegado da Receita Federal, acreditando tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, o que revela-se equivocado. A União, como pessoa jurídica de direito público, em sede mandamental é caracterizada apenas como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja aquela a qual se subordina a autoridade coatora responsável pelo ato que se busca infirmar.Outrossim, a novel legislação do mandado de segurança (Lei 12.016/09), em seu art. 7º, inciso II, expressamente dispõe sobre a indispensável cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no feito.Como se vê, a Lei n.º 12.016/2009, com a inclusão de tal procedimento, pretendeu atribuir à pessoa jurídica de direito público a prerrogativa de defender-se, se assim entender conveniente, de forma autônoma e independente, sem guardar qualquer vinculação com a defesa apresentada pela autoridade coatora, sem lhe atribuir, com isso, a qualidade de parte. Ademais, falta-lhe atribuição funcional para cumprir eventual determinação judicial favorável a impetrante, em razão de sua impossibilidade para corrigir indigitado ato lesivo, bem ainda porque não é o agente responsável pela constrição apontada, donde resta inarredável a ilegitimidade passiva ad causam. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL COM RELAÇÃO À UNIÃO, por manifesta ilegitimidade de parte (CPC, ART. 295, II) e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À MESMA (CPC, art. 267, I). Encaminhe-se o feito ao SEDI para adequação do pólo passivo, excluindo-se para tanto, a União. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 485, somente em relação à autoridade coatora competente.

0010082-49.2010.403.6102 - ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 156/159, bem como o tempo transcorrido desde a distribuição destes autos até a presente data, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000241-93.2011.403.6102 - PAULO VITOR ALVES(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) X CHEFE DA SUB-AREA DE ARRECADACAO - SAR DO IBAMA - SP

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Chefe da Sub-Área de Arrecadação Substituto - IBAMA - SP, com sede na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, na cidade de São Paulo, e que a competência em mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Int.-se.

0000289-52.2011.403.6102 - RAFAEL DE FREITAS CASTIGLIONI(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rafael de Freitas Castiglioni em face do Ministro de Estado da Educação e Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando, em sede de liminar, sua participação na cerimônia de colação de grau do Curso de Educação Física da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, independentemente de sua participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes.Esclarece o impetrante que fora selecionado para prestar o ENADE e por justa causa não pôde comparecer. Apresentou explicações perante a Secretaria da Universidade e MEC, sem resposta. Por esse motivo, em 13.01.2010, a UNAERP o impediu de colar grau.É o relato do necessário. DECIDO.Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Ministro de Estado da Educação e o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com sede na Explanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I, 4º andar, na cidade de Brasília e Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do INEP, na cidade de Brasília, respectivamente, e que a competência para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, fixada pelo artigo 105, b, da Constituição Federal, é do Superior Tribunal de Justiça, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006800-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006800-8) - MARIA AMELIA PEDROSO(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008160-07.2009.403.6102 (2009.61.02.008160-5) - CLELIO FRANKLIN DE SANTANA JUNIOR(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005973-89.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão retro, julgo deserta a apelação de fls. 26/32, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 33. Int.-se.

0005988-58.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação da autora às fls. 26/32, providenciando a secretaria a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003683-04.2010.403.6102 - CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, torne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008571-65.2000.403.6102 (2000.61.02.008571-1) - ROSANIA DE CARVALHO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 5.927,48 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), apontada pela CEF (256/258), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). 2. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC), devendo a serventia expedir mandado visando a Penhora e avaliação de quantos bens bastem para a garantia da execução, prosseguindo-se nos ulteriores termos do referido artigo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a autora, nos termos do Comunicado 039/2006 - NUAJ. Int.-se.

0009903-96.2002.403.6102 (2002.61.02.009903-2) - SILVANA APARECIDA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007160-79.2003.403.6102 (2003.61.02.007160-9) - JAIME ROTTA GOMIDE(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007490-32.2010.403.6102 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E

SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 187/200) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010114-54.2010.403.6102 - RONALDO DOS SANTOS LUIZ(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X NAO CONSTA

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 357/389: Manifestem-se as exequentes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302062-16.1998.403.6102 (98.0302062-5) - DORIVAL MARCOS MILANI X HIROSHI TEJIMA X IVANI APARECIDA CARLOS X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA X IVANI APARECIDA CARLOS X HIROSHI TEJIMA X DORIVAL MARCOS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação aos autores (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a autoria ingressar com a via própria. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação juntada às fls. 503/509, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.Int.-se.

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

469/470: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0013863-60.2002.403.6102 (2002.61.02.013863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7)) ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI

Fls. 418 e 422: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0007665-70.2003.403.6102 (2003.61.02.007665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-18.2003.403.6102 (2003.61.02.006789-8)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 110, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005938-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005938-2) - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 269/271: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 317/320: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES
Não obstante os extratos carreados às fls. 16/175, informe a CAIXA o valor atualizado da dívida, para apreciação do pedido de penhora on line.Int.-se.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da quantia apontada pela exequente, apesar de devidamente intimado (fls. 83), fica desde já acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Antes de apreciar o quanto requerido no segundo parágrafo de fls. 92, fica a CEF intimada a juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

0002446-67.2008.403.6113 (2008.61.13.002446-6) - JOSE GARCIA DE ANDRADE X JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça o quanto alegado pelo autor na petição de fls. 154/156.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do saldo integral das contas informadas nas guias de fls. 124/125, em nome do subscritor de fls.154/156. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.
Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008828-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO MACHADO TAMBURUS

Tendo em vista o domicílio do requerido, reconsidero o despacho de fls. 30 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos-SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010909-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DA COSTA RODRIGUES
Cite-se o requerido.Int.-se.

ACAO PENAL

0002039-26.2010.403.6102 (2007.61.02.013760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-77.2007.403.6102 (2007.61.02.013760-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS SIMAO PETRONE(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Tendo em vista que estou cumulando as jurisdições deste Juízo e da 6ª Vara Federal local, bem assim a considerar as datas designadas por ambos os juízos, hei por redesignar a audiência aprazada nestes autos para o dia 30 de março de 2011, às 14:30 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias.

ACOES DIVERSAS

0004971-65.2002.403.6102 (2002.61.02.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GISLEIDE SOUZA CRUZ(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012826-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X VALERIA DALBONI DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, adite-se o mandado de fls. 158/159, instruindo o mesmo com cópia de fls. 94/96.Int.-se.

0005013-80.2003.403.6102 (2003.61.02.005013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS(SP124975 - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Tendo em vista o quanto informado pela CEF na petição de fls. 230/231, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010944-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA POPOLI PEREIRA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Não obstante a juntada do demonstrativo atualizado do débito (fls. 185/194), requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0001876-56.2004.403.6102 (2004.61.02.001876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO BORDINI X EWERTON BALIEIRO BORDINI(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Abra-se o segundo volume.Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007020-11.2004.403.6102 (2004.61.02.007020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X LAZARO CANDIDO VILELA X LEILA MARIZA DIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Não obstante a juntada da petição de fls. 253/270, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 889

EMBARGOS A EXECUCAO

0006302-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309211-63.1998.403.6102 (98.0309211-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X IRBO IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$

330,90 (trezentos e trinta reais e noventa centavos), para setembro de 2008, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0304216-07.1998.403.6102 (98.0304216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313779-59.1997.403.6102 (97.0313779-2)) ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-78.2000.403.6102 (2000.61.02.000448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-55.1999.403.6102 (1999.61.02.006136-2)) SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA - MASSA FALIDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, devendo retomar-se o andamento da Execução Fiscal nº 1999.61.02.006136-2. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL. 1.025/65. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se desta decisão, o síndico da massa falida. P.R.I.

0012366-79.2000.403.6102 (2000.61.02.012366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306150-34.1997.403.6102 (97.0306150-8)) MARLI TEREZINHA ZARDO DE CARVALHO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por força do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003339-96.2005.403.6102 (2005.61.02.003339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311021-44.1996.403.6102 (96.0311021-3)) DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em face da informação de fl. 132, reconsidero o despacho de fl. 129 para prevalecer o que se segue. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Tendo em vista a expressa concordância da embargada, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 7755 do 2º CRI. Expeça-se MANDADO. Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012457-96.2005.403.6102 (2005.61.02.012457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-65.2003.403.6102 (2003.61.02.003753-5)) ANTONIO CARLOS BARBIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.003753-5. PA 1,10 Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PA 1,10 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 1,10 P.R.I.

0011924-69.2007.403.6102 (2007.61.02.011924-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-76.2003.403.6102 (2003.61.02.011176-0)) COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a exclusão da multa aplicada sobre o débito. Permanece subsistente a penhora efetuada nos autos principais. Diante da sucumbência mínima da embargada, devida a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal acerca do teor desta decisão, tendo em vista a pendência de decisão no agravo de instrumento nº 2009.03.00.006145-2. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004232-14.2010.403.6102 (2005.61.02.003192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Verifico que tanto a procuração juntada na execução fiscal n.º 2005.61.02.003192-0 (autos principais) quanto à fl. 22 é cópia, devendo a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, trazer sua via original, bem como cópia do auto de penhora à fl. 103 da execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Intime-se.

0004758-78.2010.403.6102 (2009.61.02.011454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011454-4)) ERICSON DIAS MELLO (SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) PA 1,10 Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para JULGAR EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PA 1,10 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300770-35.1994.403.6102 (94.0300770-2) - FAZENDA NACIONAL X INEZ FALEIROS MACEDO Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Torno insubsistente a penhora da fl. 14, devendo ser oficiada a companhia telefônica para que se levante a penhora do terminal telefônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0309907-07.1995.403.6102 (95.0309907-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307115-75.1998.403.6102 (98.0307115-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

0307134-18.1997.403.6102 (97.0307134-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COIMBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP044971 - JOSE MIGUEL COIMBRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0307719-70.1997.403.6102 (97.0307719-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA (SP029402 - JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311081-80.1997.403.6102 (97.0311081-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUGA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X ADEMIR CRISTINO DA SILVA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para deferir o pedido de aplicação do art. 185-A do CTN sobre os bens dos executados, em relação ao valor não garantido pela penhora de fl. 27, qual seja, de R\$ 12.671,29. Cumpra-se e intemem-se.

0312444-05.1997.403.6102 (97.0312444-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA (SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0301773-83.1998.403.6102 (98.0301773-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIEDADE PAULISTA DE DISTRIBUICAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307115-75.1998.403.6102 (98.0307115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Sem prejuízo do acima exposto, proceda-se o desapensamento das execuções fiscais nº 93.0302238-6 e 98.0301445-5, para que tenham seu regular prosseguimento, uma vez que seus débitos não foram objeto de parcelamento. Traslade-se cópias da citação, penhora e outros atos necessários. Cumpra-se a determinação nos autos nº 93.0305774-0 e 95.0309907-2. Cumpra-se e intime-se.

0309452-37.1998.403.6102 (98.0309452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Concedo ao executado o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, no mesmo prazo. Intimem-se, com prioridade.

0009644-09.1999.403.6102 (1999.61.02.009644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012104-66.1999.403.6102 (1999.61.02.012104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012119-35.1999.403.6102 (1999.61.02.012119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LANCHONETE E CHURRASCARIA PLANALTO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014863-03.1999.403.6102 (1999.61.02.014863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA THEREZAN E MESCA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001024-71.2000.403.6102 (2000.61.02.001024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARANTES IMOVEIS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 17), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001290-58.2000.403.6102 (2000.61.02.001290-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-98.2000.403.6102 (2000.61.02.001061-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R TAVARES E CIA/ LTDA - ME

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, em face da obscuridade, para determinar o desapensamento destes autos dos da execução fiscal nº 2000.61.02.001061-9, que terá prosseguimento neste Juízo. Tendo em vista que a execução fiscal apenso seguia como piloto, translade-se cópia daquele processo a partir da fl. 18 para estes autos, bem como cópia desta decisão para aquela execução fiscal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 32/33. Intimem-se.

0004583-36.2000.403.6102 (2000.61.02.004583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALMIR DEFENDE ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009161-42.2000.403.6102 (2000.61.02.009161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

LUBRIFIL COM/ E TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009162-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUBRIFIL COM/ E TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009403-98.2000.403.6102 (2000.61.02.009403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODETE ADLER SANTANA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009405-68.2000.403.6102 (2000.61.02.009405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODETE ADLER SANTANA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010027-50.2000.403.6102 (2000.61.02.010027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORIDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010327-12.2000.403.6102 (2000.61.02.010327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STREAM COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010337-56.2000.403.6102 (2000.61.02.010337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDRE LUIZ TIBERIO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010350-55.2000.403.6102 (2000.61.02.010350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERCIMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0010408-58.2000.403.6102 (2000.61.02.010408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASTEL COM/ E SERVICOS DE RADIOCOMUNICACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010434-56.2000.403.6102 (2000.61.02.010434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERMINIO APARECIDO LOPES DA SILVA RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010640-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010726-41.2000.403.6102 (2000.61.02.010726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON LUCIO FUSCO E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010868-45.2000.403.6102 (2000.61.02.010868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA PAULA COM/ DE LIVROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010872-82.2000.403.6102 (2000.61.02.010872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA PAULA COM/ DE LIVROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010874-52.2000.403.6102 (2000.61.02.010874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS E EXPOSTO EMPREITEIRA E COM/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010875-37.2000.403.6102 (2000.61.02.010875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS E EXPOSTO EMPREITEIRA E COM/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010889-21.2000.403.6102 (2000.61.02.010889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRUZ E SILVA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010890-06.2000.403.6102 (2000.61.02.010890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRUZ E SILVA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010929-03.2000.403.6102 (2000.61.02.010929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIRURGICA J C M PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015475-04.2000.403.6102 (2000.61.02.015475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO JOSE SILVEIRA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face do erro material, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida à fl. 52, registrada no Livro 03/2010 sob o número 448.Certifique-se no referido Livro.Intimem-se.

0000505-28.2002.403.6102 (2002.61.02.000505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIAS METALURGICAS JUNQUEIRA LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da

Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

0010004-36.2002.403.6102 (2002.61.02.010004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRIGERACAO VENANCIO LTDA ME X GERSON MIRANDA VENANCIO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para deferir o pedido de aplicação do art. 655-A do CPC em relação ao valor não garantido pela penhora de fl. 29, qual seja, de R\$ 13.415,48.Cumpra-se e intimem-se.

0011166-32.2003.403.6102 (2003.61.02.011166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI(SP016876 - FERES SABINO)

PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 302), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.PA 1,10 Torno insubsistente a penhora de fl. 296.PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA 1,10 P.R.I.

0004340-53.2004.403.6102 (2004.61.02.004340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AERO MEC COMERCIAL LTDA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003192-70.2005.403.6102 (2005.61.02.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada de levantamento das constrições judiciais, para tornar insubsistente somente a penhora do bem imóvel (fls. 114/116).Remanesce a penhora de fl. 103, cuja intimação entendo estar suprida, em face da apresentação dos embargos apensos (nº 0004232-14.2010.403.6102).Intimem-se.

0004195-60.2005.403.6102 (2005.61.02.004195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X W S S REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0007243-56.2007.403.6102 (2007.61.02.007243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IVONE MATIOLI(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0011454-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ERICSON DIAS MELLO(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do Código de Processo Civil.PA 1,10 Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios em prol da executada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.PA 1,10 Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do valor depositado à fl. 34 dos autos apensos.PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA 1,10 P.R.I.

0003535-90.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.T.H. INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 126/130 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003166-82.1999.403.6102 (1999.61.02.003166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312423-29.1997.403.6102 (97.0312423-2)) GIARDINI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS VIGNINI X MARLENE COELHO VIGNINI(SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311239-82.1990.403.6102 (90.0311239-8) - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPAGNOL S/A INDUSTRIAS ELETRICAS(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 257) face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 120.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 243).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302215-25.1993.403.6102 (93.0302215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCADAO DAS TELHAS COM/ DE MAT CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDMUNDO CORREA X CESAR SALVATER

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 87), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303681-20.1994.403.6102 (94.0303681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASIL FLAKES IND/ LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA X DURVAL CORREA JUNIOR X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 118), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 81.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310227-57.1995.403.6102 (95.0310227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCADAO DAS TELHAS - COM/ DE TELHAS E MAT P/ CONSTR LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Defiro o pagamento dos honorários devidos à advogada nomeada como curadora especial à fl. 59 dos autos apensos (93.0302215-7), fixando-se o valor mínimo estabelecido na tabela contida na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento para crédito na conta fornecida pela causídica.Traslade-se cópia do referido despacho para estes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307710-11.1997.403.6102 (97.0307710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA X ARMANDO LUIZ ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312423-29.1997.403.6102 (97.0312423-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIARDINI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS VIGNINI X MARLENE COELHO VIGNINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 41.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312438-95.1997.403.6102 (97.0312438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIARDINI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS VIGNINI X MARLENE COELHO VIGNINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 41 dos autos apensos de nº 97.0312423-2.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006487-28.1999.403.6102 (1999.61.02.006487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB REP-RIBEIRAO PRETO REPRESENTACAO COML/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006784-35.1999.403.6102 (1999.61.02.006784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

PAULO RAUL DALMOLIN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010235-68.1999.403.6102 (1999.61.02.010235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 76), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001461-15.2000.403.6102 (2000.61.02.001461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRODETEC CONSULTORIA E COM/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008984-78.2000.403.6102 (2000.61.02.008984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009166-64.2000.403.6102 (2000.61.02.009166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLENUS-TEC DISTRIB DE PUBLIC JURIDICAS E TECNICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009176-11.2000.403.6102 (2000.61.02.009176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NORDESTINA ENXOVAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009385-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANMOR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010155-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDREO E IOZZI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010383-45.2000.403.6102 (2000.61.02.010383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ E EDITORA MANOEL SIMOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010519-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010519-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ DOIS JOTAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010564-46.2000.403.6102 (2000.61.02.010564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESENDE E CARRION COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010680-52.2000.403.6102 (2000.61.02.010680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILVIA E CORREA S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010943-84.2000.403.6102 (2000.61.02.010943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010999-20.2000.403.6102 (2000.61.02.010999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C Z INFORMATICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011194-05.2000.403.6102 (2000.61.02.011194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA AMELIA DADALT DE OLIVEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011406-26.2000.403.6102 (2000.61.02.011406-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGROSERV TEM DE TUDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011896-48.2000.403.6102 (2000.61.02.011896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J RIBEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012020-31.2000.403.6102 (2000.61.02.012020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CP COM/ E PINTURAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012045-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J YOSHIKAI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013364-47.2000.403.6102 (2000.61.02.013364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO LUIZ MARTINS ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA 1,10 P.R.I.

0015313-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JERQUARA COM/ DE ROUPAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 72), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015476-86.2000.403.6102 (2000.61.02.015476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ARY DA SILVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015775-63.2000.403.6102 (2000.61.02.015775-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F E A CONSULTORIA E COM/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016293-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016486-68.2000.403.6102 (2000.61.02.016486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMDIPRESS COML/ DISTRIB E PREST DE SERVICOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016634-79.2000.403.6102 (2000.61.02.016634-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUCAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017914-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L H CRUZ DESIGN FOTOGRAFIA E COM/ LTDA(SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA CRUZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 73), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018063-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VAL-TURISMO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018343-52.2000.403.6102 (2000.61.02.018343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDSON ALMEIDA GERALDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035056-08.2001.403.0399 (2001.03.99.035056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELMA BIN COML/ DISTRIBUIDORA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 58), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035061-30.2001.403.0399 (2001.03.99.035061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBEMAQ RIBEIRAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X WASHINGTON CESAR DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035084-73.2001.403.0399 (2001.03.99.035084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X PASMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X ANTONIO PASSARELI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 72), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0037011-74.2001.403.0399 (2001.03.99.037011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO ANTONIO DE CAMARGO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0039470-49.2001.403.0399 (2001.03.99.039470-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUL BRASILEIRA DE TECIDOS LTDA X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044851-38.2001.403.0399 (2001.03.99.044851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUL BRASILEIRA DE TECIDOS LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA MAIA X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA X ANDREA DE OLIVEIRA MAIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0044852-23.2001.403.0399 (2001.03.99.044852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUL BRASILEIRA DE TECIDOS LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA MAIA X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA X ANDREA DE OLIVEIRA MAIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 52 dos autos em apenso nº 2001.03.99.0448516), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001679-09.2001.403.6102 (2001.61.02.001679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R H MARTINS S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005315-80.2001.403.6102 (2001.61.02.005315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRO ARAUJO ARAUJO E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006879-94.2001.403.6102 (2001.61.02.006879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS FERNANDO TORTELI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006912-84.2001.403.6102 (2001.61.02.006912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VILLIMPRESS IND/ COM/ GRAFICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007661-04.2001.403.6102 (2001.61.02.007661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CICLO COM/ DE PECAS E BICICLETAS LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011536-79.2001.403.6102 (2001.61.02.011536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE FERNANDES DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011575-76.2001.403.6102 (2001.61.02.011575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDUARDO JOSE MARQUES AMARAL

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011684-90.2001.403.6102 (2001.61.02.011684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEARP SERV ESPEC EM ANESTESIOLOGIA DE RIB PRETO SC LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003800-73.2002.403.6102 (2002.61.02.003800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS ANTONIO ROSA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005876-70.2002.403.6102 (2002.61.02.005876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARCIO JUSTINO FIGUEIREDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005956-34.2002.403.6102 (2002.61.02.005956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T.V.M. COMERCIO E SERVICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005964-11.2002.403.6102 (2002.61.02.005964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADOX - SOLDAS DO BRASIL LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005992-76.2002.403.6102 (2002.61.02.005992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008219-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANA LUIZA JUNQUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008233-23.2002.403.6102 (2002.61.02.008233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO CALDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008311-17.2002.403.6102 (2002.61.02.008311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009943-78.2002.403.6102 (2002.61.02.009943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUCOES AMARAL S/C LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010033-86.2002.403.6102 (2002.61.02.010033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDNEY HENCK & CIA LTDA ME(Proc. FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010036-41.2002.403.6102 (2002.61.02.010036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO MAGAZONI ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010155-02.2002.403.6102 (2002.61.02.010155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R B D COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010164-61.2002.403.6102 (2002.61.02.010164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MENDES & MENDES MARTINUSSI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010186-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIANA OLIVEIRA DE CARVALHO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010825-40.2002.403.6102 (2002.61.02.010825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA BRICH LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010863-52.2002.403.6102 (2002.61.02.010863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KROLL & CIA LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010864-37.2002.403.6102 (2002.61.02.010864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KROLL & CIA LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35 dos autos em apenso nº 2002.61.02.010863-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010869-59.2002.403.6102 (2002.61.02.010869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E R M COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAM MEDICOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010870-44.2002.403.6102 (2002.61.02.010870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

E R M COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAM MEDICOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29 dos autos em apenso nº 2002.61.02.010869-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010872-14.2002.403.6102 (2002.61.02.010872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA JOSE PAIVA PINTO PASCOAL-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010874-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA TOM BEGE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010916-33.2002.403.6102 (2002.61.02.010916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUZIA HELENA DE CARVALHO & CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010925-92.2002.403.6102 (2002.61.02.010925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERTES E SOUZA COMERCIAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010929-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOSUCATA COMERCIO DE SUCATA DE METAIS LIMITADA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010959-67.2002.403.6102 (2002.61.02.010959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANGELA CRISTINA RIGOBELLO SILVA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010962-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALETE APARECIDA DA COSTA & CIA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011031-54.2002.403.6102 (2002.61.02.011031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOFO RESTAURANTE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011162-29.2002.403.6102 (2002.61.02.011162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMA RIBEIRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 23), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011163-14.2002.403.6102 (2002.61.02.011163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMA RIBEIRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 23 dos autos em apenso nº 2002.61.02.011162-7), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos

termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011185-72.2002.403.6102 (2002.61.02.011185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMARGO MUNHOZ COMERCIAL LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011193-49.2002.403.6102 (2002.61.02.011193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TA-I TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011206-48.2002.403.6102 (2002.61.02.011206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TA-I TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27 dos autos em apenso nº 2002.61.02.011193-7), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011344-15.2002.403.6102 (2002.61.02.011344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O S M COMERCIAL LTDA(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19 dos autos em apenso nº 2002.61.02.011432-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011432-53.2002.403.6102 (2002.61.02.011432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O S M COMERCIAL LTDA(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012056-05.2002.403.6102 (2002.61.02.012056-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SUPERMERCADO MONTANARI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013574-30.2002.403.6102 (2002.61.02.013574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE RODRIGUES CARVALHO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013588-14.2002.403.6102 (2002.61.02.013588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMERO ZIOTTI & CIA LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14 dos autos em apenso nº 2002.61.02.013589-9), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013589-96.2002.403.6102 (2002.61.02.013589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROMERO ZIOTTI & CIA LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013591-66.2002.403.6102 (2002.61.02.013591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMOBILIARIA SERGIO ARANTES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013734-55.2002.403.6102 (2002.61.02.013734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS DIAS DE MOURA(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004671-69.2003.403.6102 (2003.61.02.004671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X NEY CRISTINO DA COSTA ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003196-10.2005.403.6102 (2005.61.02.003196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 288), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência de Agravo de Instrumento (2007.03.00.061323-3).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004334-07.2008.403.6102 (2008.61.02.004334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X GASPAR APARECIDO CARLUCCIO & CIA LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 118), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 952

CAUTELAR FISCAL

0006319-40.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEAO E LEAO LTDA X LEAO ENGENHARIA S/A X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA X SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SPI10199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP034764 - VITOR WEREBE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)

DECISÃO fls.2907:Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, em face dos agravos de instrumento de fls. 2264/2273 e 2361/2362.Prejudicados os pedidos de desbloqueio de valor (fls. 2176/2198) e de imóveis (fls. 2274/2276), bem como os de liberação e licenciamento de veículos (fls. 2176/2179, 2893/2895 e 2197/2198) diante da sentença de fls. 2165/2179, que esgotou a prestação jurisdicional.Intimem-se as requeridas Leão Engenharia S/A, Sanen Saneamento e Engenharia S/A e Ativaadm Administração Patrimonial Ltda para que efetuem o preparo relativo à apelação de fls. 2199/2257, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.DECISÃO EMBARGOS DE DECLARACÃO: FLS.2908/2910Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-19.2010.403.6126 (2002.61.26.004680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a)

embargado(a).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012232-09.2002.403.6126 (2002.61.26.012232-2) - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005495-53.2003.403.6126 (2003.61.26.005495-3) - AFONSO ELIAS DE CARVALHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002166-96.2004.403.6126 (2004.61.26.002166-6) - JOSE ADILSON SANTOS X FRANCISCO ELIAS X MOISES DE MORAES CALAU(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004611-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004611-4) - JOSE ALVES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fl. 136: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0003906-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003906-8) - JOSE RANDO(SP110908 - ERIKA HELENA DEUTSCH E SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001912-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001912-8) - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA(SP278727 - DANIELA PESSOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência ao Impetrante acerca do noticiado às fls. 117/120.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002021-30.2010.403.6126 - CICERO ALONSO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002630-13.2010.403.6126 - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005131-37.2010.403.6126 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 14 de setembro de 2010, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição de natureza especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os períodos de trabalhos na empresa Massey Perkins S/A, de 25/04/1984 a 24/02/1987 e de 01/08/1988 a 27/05/2010. Alternativamente, pugna pela conversão dos períodos especiais e sua conversão para comum, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/72.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 94/104. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 106/107) É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à

conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte

tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta da fl. 64, que o impetrante, de 25/04/1984 a 24/02/1987 esteve exposto a ruído de 91 dB(A), fazendo jus, pois, ao reconhecimento da insalubridade com fulcro no item 1.1.5 do Decreto n. 83080/1979. Quanto ao período de 01/08/1988 a 27/05/2010, assiste razão à autoridade coatora, na medida em que não há a intensidade de exposição aos agentes agressivos. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os elementos constantes do PPP não constam da lista prevista nos decretos regulamentadores da matéria (Decreto n. 83080/1979, Decreto n. 2.172/1997 e Decreto n. 3.048/1999). Logo, o período de 01/08/1988 a 27/05/2010 não pode ser reconhecido como insalubre. Conseqüentemente, o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois, não alcança o mínimo de 25 anos de contribuição em atividades insalubres. Tampouco é possível lhe reconhecer o direito à aposentadoria proporcional, pois, convertendo o período de 25/04/1984 a 24/02/1987 de especial para comum tem-se um aumento de um ano, um mês e dezoito dias. Somando-o ao período de contribuição apurado administrativamente pelo INSS, obtém-se um total de 33 anos, 03 meses e 23 dias. Considerando-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, contava com apenas quarenta e oito anos de idade, tem-se por descumprido o requisito etário previsto na EC 20/1998. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa Massey Perkins S/A, de 25/04/1984 a 24/02/1987, para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005313-23.2010.403.6126 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES MALANGE(SP025094 - JOSE TROISE E SP165376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A UNIDADE GRANDE ABC
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005542-80.2010.403.6126 - JOSE AQUIRES MELO ARAUJO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos etc. José Aquires Melo Araújo impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Sr. Agente do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a manutenção do pagamento de seu auxílio-acidente. Reporta que o auxílio-acidente n. 142.003.962-5 foi-lhe concedido mediante ação judicial e em 06 de maio de 2010, quando da concessão da aposentadoria n. 152.823.752-5 com data de início na mesma data, o primeiro benefício foi cessado. Sustenta ter direito adquirido à manutenção do auxílio-acidente, decorrente da coisa julgada. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida à fl. 189. As informações foram apresentadas às fls. 195/206. À fl. 212 o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-acidente do impetrante foi concedido mediante ordem judicial, conforme cópia da sentença de fls. 102/103, a qual fixou a data de início do benefício na data da citação. A ação foi proposta no ano de 2000 (fl. 26). Referida sentença foi reformada, tendo sido fixada a data de início do auxílio-acidente na data da juntada do laudo pericial, em 12 de dezembro de 2001 (fl. 47). O acórdão transitou em julgado. O auxílio-acidente do impetrante foi concedido com data de início a partir de 12 de dezembro de 2001. Nesta data, já estavam em vigor as regras instituídas pela Lei n. 9.528/97, relativas à não-cumulatividade do auxílio-acidente com outros benefícios. A Lei n. 8.213/91, alterada pela Lei n. 9.528/97, prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O artigo 31 da mesma lei prevê que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Vê-se, então, que a lei da época da concessão do auxílio-acidente expressamente veda sua cumulação com qualquer outro tipo de benefício. Portanto, o impetrante não faz jus ao recebimento concomitante do valor da aposentadoria e do auxílio-acidente. Não procede, também, a alegação de que sendo o acidente anterior à alteração legislativa, tratar-se-ia de direito adquirido. Na verdade, o acidente somente ganha relevo jurídico quando se lhe atribui tal qualidade, gerando efeitos. Sem que a lei lhe atribua efeitos, não há

modificação, constituição ou extinção de direitos ou de relações jurídicas. No caso, a sentença judicial reconheceu a existência da incapacidade e o direito ao auxílio-acidente somente a partir da juntada do laudo pericial aos autos da ação acidentária. Até então, o acidente sofrido pelo impetrante não havia produzido qualquer efeito jurídico-previdenciário. O auxílio-acidente somente passou a ser devido a partir de 12/12/2001 e somente a partir daí é que se pode cogitar de seus efeitos nas demais relações jurídicas do impetrante. Portanto, não se pode, nesta ação, contrariar os efeitos da coisa julgada que reconheceu o direito ao auxílio-acidente somente a partir de 12/12/2001. Assim, não há que se falar em direito adquirido a ele, pois, quando de sua concessão já havia lei disciplinando sua não-cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0000689-91.2011.403.6126 - JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1563

EXECUCAO DA PENA

0003231-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003231-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Fls. 89/90 - Intime-se o apenado para que comprove o pagamento da parcela do mês de novembro/2009 referente à prestação pecuniária e da segunda parcela da pena de multa, bem como, para que justifique o não comparecimento para a prestação de serviços à comunidade na entidade MEIMEI, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003532-44.2000.403.6181 (2000.61.81.003532-8) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI)

1. Considerando a interposição pela acusação, do agravo de instrumento n.º 0036422-03.2010.403.0000, contra decisão denegatória de recurso especial, aguarde-se o julgamento do recurso. 2. Intime-se. 3. Dê-se ciência ao MPF.

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X CARLOS PLACHTA X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X FABIANO PEREIRA BRASÍLIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou Rosa Maria Baruki da Silva, Edson Édén dos Santos, João Sebastião Medeiros Aires, Vanderlei Fernandes, Carlos Plachta, Joel César Fonte, José Benedito Castrillon, Adriano Francisco Iazeti Giangrande, Jaime Santos Filho, Náutilus Vieira Bozza e Fabiano Pereira Brasília como incurso no artigo 288 do Código Penal, em continuidade delitiva, no artigo 299 do Código Penal por falsidade ideológica em documento público, e artigo 21, parágrafo único da Lei 7.492/86. Rosa Maria Baruki da Silva, além dos crimes atribuídos acima aos demais, foi denunciada, também, como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal. A presente ação penal foi distribuída a esta 1ª Vara Federal de Santo André, ainda na fase de inquérito, em 13 de agosto de 2004. Tendo em vista tratar-se de crime previsto na Lei n. 7.492/86, foi proferida decisão à fl. 22, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento n. 238 do CJF 3ª Região. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A denúncia foi recebida pela 2ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo em 30 de março de 2009 (fls. 144/145). Em 27 de setembro de 2010, aquele juízo proferiu sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva dos réus, em relação aos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e art. 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, determinando, ainda, o arquivamento dos autos em relação ao réu César Tadeu da Silva Variem. Na mesma oportunidade, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santo André. Redistribuídos os autos, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 473/473 verso, pugnando pelo retorno dos autos à 2ª Vara Criminal. É o relatório. Decido. O artigo 76, II, do Código de Processo Penal prevê que a competência será determinada pela conexão se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer

delas.No caso dos autos, os crimes previstos nos artigos 288, 299 e 313-A do Código Penal foram, em tese, praticados para facilitar o cometimento do crime principal, qual seja, aquele previsto no artigo 21, parágrafo único da Lei n. 7.492/86.Em virtude de existir vara federal especializada para processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei n. 7.492/86, o processo foi redistribuído para 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual passou a ser a competente para apreciar não só o crime previsto no artigo 21, parágrafo único daquela lei, como, também, todos os outros a ele conexos. Nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal, verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.Assim, reconhecendo o juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo pela extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, deve ele, nos termos do artigo 81 do CPP, prosseguir com o julgamento dos demais crimes conexos. Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º, C/C O ART. 14, II, E ART. 299, TODOS DO CP. FALSAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL-INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 81 DO CPP. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO OUTRO CRIME. I - Compete à Justiça Comum Federal o processo e julgamento do crime de falsidade ideológica (anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS), se a conduta do paciente foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Lex Fundamentalis). II - Havendo o e. Tribunal a quo absolvido o ora paciente da conduta que de início atraiu a competência da Justiça Federal (art. 171, 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP), esta permanece competente para o julgamento do outro crime (art. 299 do CP), mesmo sendo, por si só, da competência da Justiça Estadual (Súmula nº 122 do STJ e art. 81 do CPP). Writ denegado.(HC 200400034454, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2004) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 304 E 172 DO CP. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA CONEXÃO NÃO SE ALTERA CASO HAJA ABSOLVIÇÃO RELATIVA AO CRIME QUE A GEROU. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Apelação ministerial contra sentença por meio da qual o réu foi absolvido da imputação de violar o art. 304 do CP, com fundamento no art. 386, incs. IV e VI, do CPP e foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no art. 172 do CP. - Rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do crime de duplicata simulada. Há conexão probatória entre os crimes imputados ao apelado (art. 76, inc. III, do CPP). As provas do crime do art. 172 do CP estão intimamente ligadas às do delito do art. 304 do mesmo diploma legal. Tanto o protesto da duplicata quanto a utilização dos documentos supostamente falsificados ocorreram devido à propositura da ação trabalhista pelo ex-empregado do acusado. Os motivos que o levaram a praticar as condutas delitivas, em tese, seriam para dissuadir o ex-funcionário de ajuizar ação na Justiça do Trabalho e eximir-se de pagar as verbas rescisórias. De outro lado, a competência definida pela conexão não se altera caso haja absolvição relativa ao crime que gerou a vinculação (caput do art. 81 do CPP). - Quanto ao crime de uso de documento falso, embora seja visível a alteração em alguns valores consignados nos recibos de pagamento, com a sobreposição de alguns números, não se pode concluir que houve falsificação dos referidos documentos. - Diante de depoimentos e dos documentos acostados aos autos, não é possível concluir que os recibos de pagamentos foram falsificados ou utilizados no processo trabalhista para prejudicar o ex-empregado do acusado. Não restou provado quando ou quem teria efetuado as adulterações. Não há certeza se o acusado sabia que os documentos foram alterados quando os utilizou perante a Justiça do Trabalho. Restaram isoladas as alegações do ex-funcionário de que não recebia valor superior ao salário mínimo e de que na oportunidade em que assinou os recibos estavam registrados valores distintos. Não foi acostado nenhum documento com o qual pudesse ser confrontado com os apresentados pelo acusado. - Preliminar acolhida. Determinada a remessa dos autos ao Juízo a quo para julgar o crime do art. 172 do CP. - Apelação ministerial parcialmente provida. (ACR 200003990036234, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 19/10/2004) - destaqueiPor tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 114, I, do Código de Processo Penal em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regular processamento.Intimem-se.Santo André, 04 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0004582-66.2006.403.6126 (2006.61.26.004582-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON GAMBÁ(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)

Fls. 243 - Defiro. Intime-se a defesa para que se manifeste quanto às informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda em Santo André às fls. 234/241.

0005340-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005340-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 520 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 3 (três) meses.Após, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento.Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Fls. 322 - Defiro. Desentranhe-se o documento de fls. 323, arquivando-se em pasta própria. Fls. 326 - Tendo em vista que a carta precatória distribuída à 7ª Vara Federal de São Paulo já fora devolvida (fls. 297/318), bem como, de que há novo endereço para oitiva de outra testemunha, expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal em São Paulo/SP, para livre distribuição, deprecando a oitiva das testemunhas Sergio Jose Viana e Carlos Roberto, bem como, o interrogatório dos acusados, haja vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Atente-se a Secretaria, para o sigilo do endereço da testemunha Carlos Roberto. Comunique-se à 7ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 1564

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000617-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000617-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Fls.249/250: Face à expressa concordância manifestada pelas partes, em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.240/245, defiro o requerimento de expedição de levantamento em favor da autora, e ofício ao PAB-CEF desta subseção judiciária, autorizando a reapropriação, pela CEF, da importância de R\$3.071,54 (três mil, setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003408-0) - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos de governo. É o breve relato. DECIDO. A apreciar o RE nº 591.797/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...). G.N. Excluiu, contudo, da suspensão as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Consignou, por fim, que não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Da mesma forma, ao apreciar o RE nº 626.307/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. G.N. Excluiu da suspensão as ações em sede executiva, as que se encontrem em fase instrutória, bem como aquelas em que houver transação entre as partes. Também consignou que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Outrossim, em 01/09/2010, ao apreciar o objeto da Petição 46.209/2010, no bojo do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, o E. Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito referente aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor II, excluindo as ações em fase executiva. Constatou em sua decisão: Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões

divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. G.N.A interpretação conjunta desses julgados permite concluir que, ante o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, é adequada a suspensão do julgamento das causas que tenham por objeto os expurgos inflacionários advindos dos Planos Collor I, Bresser, Verão e Collor II, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes. Friso que somente a prolação da sentença é objeto da suspensão ora determinada, devendo a demanda seguir seu curso normal até o final da fase instrutória. Outrossim, a suspensão também não abrange as ações em fase executiva nem as hipóteses em que houver interesse das partes em transigir. Assim, com essas ressalvas, suspendo o julgamento do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

0006622-84.2007.403.6126 (2007.61.26.006622-5) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a petição de fls. 185-186 como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 183-184, por seus próprios fundamentos. Ao réu para contraminuta. Após, conclusos para sentença.

0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, remetam-se os autos à 10ª Turma do Tribunal Regional Federal. Int.

0003426-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003426-5) - JULIO ALBERTO DE JESUS QUINTAS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/270 - Dê-se ciência ao autor. Aguarde-se por 30 (trinta) dias à informação da APS de Mercês - BA. Tendo em vista a notícia da cessação do benefício (fls. 268), esclareça o autor o motivo, regularizando, se for o caso, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que, com efeito, houve fundada dúvida acerca do objeto da demanda, que acarretou, inclusive, a baixa dos autos em diligência para saná-la, defiro o pedido do réu e restituo-lhe o prazo de 15 dias para contestar. Não há que se falar em nova citação, tendo em vista o mandado de fls. 43

0005347-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005347-8) - JUPIRA PINHEIRO BELLINE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 112/118: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença

0005713-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005713-7) - LORETO FINO NETTO(SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se ofício ao PAB local para que a ré se reaproprie da quantia de R\$ 20.094,89, conforme decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 83/84). Fls. 81: Expeça-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8) - REGINALDO RODEGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu já foi apreciada pelo Juízo de Origem. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. a) Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. b) Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000858-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000858-1) - ANA REGINA CURUCHI CORREA (SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes. Int.

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI (SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a informação supra, aguarde-se o recebimento das oitivas das testemunhas. Int.

0003524-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003524-9) - GENIVALDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida. Int.

0004655-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004655-7) - LIDIA OLIVEIRA FERNANDES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/73: Requer o autor, nesta oportunidade, a nomeação de Perito Judicial Ortopedista, alegando não ser a especialidade do expert deste Juízo. Afirma, ainda que, tratando-se de perícia que abranja mais de uma área de conhecimento, necessária a nomeação de ortopedista, uma vez que a autora padece de males da coluna e complicações ortopédicas que implicam na redução de sua capacidade funcional (fls. 73). Alega, ainda, que o expert ofendeu diretamente a autora, alegando que a mesma teria manipulado o exame pericial. Inicialmente, verifico que, no laudo, as conclusões periciais referentes à autora estão dentro de um retângulo (vide fl. 65, 66 e 67), e as demais informações são de caráter genérico sobre as doenças e suas manifestações. Assim, a frase que a autora tomou como ofensiva apenas é uma dissertação sobre hipertensão arterial na literatura médica especializada. Assim sendo, indefiro a expedição de ofícios ao Conselho de Medicina de São Paulo e ao Ministério Público Federal. Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confirma-se, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 201003000050870 (398863), Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. em 18/10/2010, DJF3 CJ1 27/10/2010, p. 1030). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A perícia realizada nos autos, por médico de confiança do juízo, respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, apresentando laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, concluindo pela inexistência de doenças ou incapacidade para o trabalho. II - O fato da perícia ter sido realizada por médico não especialista na área de ortopedia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 201003000150347 (406784), Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 28/09/2010, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 957). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido (TRF

3ª Região, 9ª Turma, AC 200761080056229 (1439061), Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 19/10/2009, DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas.Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes, cabendo anotar que o laudo é fundamentado e conclusivo, não sendo caso de aplicação do artigo 437 do CPC; tampouco nele existe omissão ou inexatidão passíveis de correção, na forma do artigo 438 do CPC, cabendo levar em conta, ainda, que o Perito respondeu aos questionamentos apresentados.Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 71/73.Requisite-se a verba pericial.Venham conclusos para sentença.Int.

0005435-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005435-9) - SONIA REGINA JACOBINA DO NASCIMENTO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 185: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000233-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000233-7) - MAURO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.a) Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.b) Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.c) Defiro a expedição de ofício à empresa Rhodia S.A. para que esclareça se o PPP emitido em 29/06/2005, foi embasado em informações de Laudos Técnicos referente ao período de 12/12/79 a 05/10/89.d) Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13. Int.

0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0) - PAULO FELICIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000715-26.2010.403.6126 - VANDEIR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0000752-53.2010.403.6126 - ROBERTO JOAQUIM RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/123 e 124/129: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0000753-38.2010.403.6126 - MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/176: Esclareça o autor em quais efeitos foi recebido o recurso interposto

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Informação supra: Anote-se.Republiquem-se os despachos de fls. 77 e 81, com brevidade. Vistos em despacho.Fis. 74: Tendo em vista a notícia do óbito do autor, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor.JULIANO PINHEIRO DE SOUZA.Sem preliminares a serem apreciadasDou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 70/71), bem como a oitiva . dos representantes legais da ré (fls. 74).Tendo em vista a informação que as testemunhas comparecerão independente de intimação designo o dia 3 / 22., /11 às j5 horas para oitiva das testemunhas do autor, outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva das representantes legais da ré com endereço em Mauá (fls. 74/75).Reconsideroo despacho de fls. 77 tão somente para redesignar a audiência do dia 22/02/11 para o dia 01/03/2011 às 14:30 horas, ficando mantidas as demais disposições. Publiquem-se ambos.

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/143: Esclareça o autor em quais efeitos foi recebido o recurso interposto

0000874-66.2010.403.6126 - NAIR ORLANDO X INES APARECIDA ORLANDO X MATHILDE CONCEICAO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA ORLANDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho.Passo à análise das preliminares suscitadas em contestação.1) Da incompetência absoluta - valor da causa inferior a 60 salários mínimos: Cabe anotar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Na hipótese vertente, após a remessa dos autos à contadoria judicial, este Juízo fixou de ofício o valor da causa em R\$ 34.725,08 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos).Desta forma, a competência para julgamento da demanda não é do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos.Afasto a preliminar.2) Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais: Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, tendo em vista que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). (RESP 199700561836 - Processo nº 143586 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 00233).Ademais, os autores trouxeram o extrato referente à conta-poupança nºs 0344-013-99023944-9 (fls.21), relativa aos períodos reclamados na inicial.Rejeito a preliminar. 3) Da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991: Pelas mesmas razões, fica prejudicada a preliminar.4) Da necessidade da suspensão do julgamento: A apreciar o RE nº 591.797/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, (...).

G.N.Excluiu, contudo, da suspensão as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Consignou, por fim, que não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Da mesma forma, ao apreciar o RE nº 626.307/SP (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, em 26.08.2010, DJE nº 162, divulgado em 31/08/2010, Public. DJE 01/09/2010), o E. Min. Relator determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. G.N.Excluiu da suspensão as ações em sede executiva, as que se encontrem em fase instrutória, bem como aquelas em que houver transação entre as partes. Também consignou que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Outrossim, em 01/09/2010, ao apreciar o objeto da Petição 46.209/2010, no bojo do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, o E. Min. Gilmar Mendes determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito referente aos expurgos inflacionários advindos do Plano Collor II, excluindo as ações em fase executiva. Constatou em sua decisão: Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral. Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Nesse sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. G.N.A interpretação conjunta desses julgados permite concluir que, ante o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, é adequada a suspensão do julgamento das causas que tenham por objeto os expurgos inflacionários advindos dos Planos Collor I, Bresser, Verão e Collor II, a fim de se evitar decisões eventualmente conflitantes. Friso que somente a prolação da sentença é objeto da suspensão ora determinada, devendo a demanda seguir seu curso normal até o final da fase instrutória. Outrossim, a suspensão também não abrange as ações em fase executiva nem as hipóteses em que houver interesse das partes em transigir. Assim, com essas ressalvas, suspendo o julgamento do processo, na forma do artigo 265, IV, a, do CPC, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

0000969-96.2010.403.6126 - OLIVER BERNARDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000970-81.2010.403.6126 - DEMERVAL JOSE DOS SANTOS(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova documental, facultando ao autor a juntada de novos documentos, no prazo de 30 de 30 (trinta) dias. Outrossim, indefiro a designação de audiência de conciliação ante a indisponibilidade de que goza os interesses em questão. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

0001723-38.2010.403.6126 - ALAOR AUGUSTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0001724-23.2010.403.6126 - BENEDICTO MARIA BELLOTTI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0001745-96.2010.403.6126 - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001805-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-49.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0001812-61.2010.403.6126 - MARCO AURELIO RUIZ ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/95: Esclareça o autor em quais efeitos o recurso interposto foi recebido

0001907-91.2010.403.6126 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia indireta, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Fls. 126 - O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido de oficiamento às empresas nas quais o autor trabalhou (fls. 126)No mais, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor diligencie e traga os documentos que entende necessário para deslinde do feito.Int.

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença..Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteado pelo autor (fls. 84).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002054-20.2010.403.6126 - NAIR LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0002065-49.2010.403.6126 - ROBERTO SOUZA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença. A preliminar suscita pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente,

se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 88).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0002280-25.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteado pela autora (fls. 117).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Defiro a produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia ____/____/____ às ____ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c)

parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0002468-18.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/114: Esclareça o autor em quais efeitos o recurso interposto foi recebido.

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002662-18.2010.403.6126 - PAULO SERGIO JANEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar suscitada pelo réu confunde-se como mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pelo autor (fls. 88). No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002678-69.2010.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA X VIACAO SAFIRA LTDA X VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0003127-27.2010.403.6126 - JAIRO GONCALVES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003133-34.2010.403.6126 - ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003447-77.2010.403.6126 - MARIA SAMPAIO DE SOUZA DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003733-55.2010.403.6126 - ARNALDO GOMES MENEZES X DULCINEA DOS SANTOS MENEZES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho.As preliminares confundem-se com o mérito e serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova pericial, posto que o contrato celebrado entre as partes não mais vigora, como se depreende dos documentos de fls. 140/148. Venham os autos conclusos para sentença.

0003878-14.2010.403.6126 - GINO LUCONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação supra: Registro, de início, que a interposição da Exceção de Incompetência suspende o curso do processo (artigo 306 do CPC), bem como o prazo para contestação, que deve fluir pelo tempo restante após o julgamento da exceção (RSTJ 164/364).Considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos em 20/11/2009, e a exceção de incompetência nº 0003879-96.2010.403.6126, protocolada em 02/12/2009, ou seja, decorridos 10 dias de prazo, conteste o réu o feito, se assim desejar, no prazo de 4 dias.Int.

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004041-91.2010.403.6126 - JOSE LUIZ SILVA LIMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca da contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004237-61.2010.403.6126 - LUCIA CORAZZA DE DEUS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004488-79.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO GIMENES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004936-52.2010.403.6126 - JOSE AMERICO LIMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0004939-07.2010.403.6126 - CACILDA VALERO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005054-28.2010.403.6126 - JOSE ELERO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0005158-20.2010.403.6126 - JOSE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005186-85.2010.403.6126 - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005258-72.2010.403.6126 - MILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006204-44.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 32.119,98.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0006212-21.2010.403.6126 - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 37.988,19.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0006213-06.2010.403.6126 - JUAN JOSE CLAROS FLORES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 36.879,91.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0006220-95.2010.403.6126 - SERGIO VITORAZZI(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor.Int.

0006224-35.2010.403.6126 - VALDEVINO ANANIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 47.583,80.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000043-81.2011.403.6126 - JOSE AILTON MELQUIADES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000086-18.2011.403.6126 - VLADIMIR COPPOLA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 72.558,96.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000467-26.2011.403.6126 - HELUINA JERONIMO DE SOUZA X CORINA VIVIANI DE SOUZA AIRES X JULIANA GRAZIELE DE SOUZA AIRES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA AIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 167.867,31.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que os autores, embora sinalizem a fls. 02 acerca de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não o fizeram efetivamente. Assim, requeiram o que for de seu interesse.Silentes, cite-se.

Expediente Nº 2605

CARTA PRECATORIA

0004870-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004870-0) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LIMA GOMES(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

A fim de cumprir o quanto estipulado na proposta de suspensão condicional do processo, intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente folha/atestado de antecedentes criminais do IIRGD e certidão de distribuições criminais da Justiça Estadual.Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004675-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004675-9) - JUSTICA PUBLICA X DECIO TRIZI X JADZIA SEWRUK TRIZI(SP080979 - SERGIO RUAS)

Fls. 89/136: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do cumprimento pelos autores do fato, das obrigações impostas na proposta de transação penal.Publique-se.

ACAO PENAL

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Fls. 1288: Tendo em vista o teor do ofício n.º 223/2010, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo parquet federal às fls. 1281/1282. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003939-69.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

1. Fls. 323/326: Vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. 2. Defiro ao réu o prazo de 10 (dez) dias para informar os números de Registro Geral (Cédula de Identidade) das testemunhas arroladas. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000695-0) - MANOEL JOSE DA ROCHA X BENEDITA JANUARIO DA ROCHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Indefiro o pedido de expedição de Alvarás de Levantamento, vez que os depósitos informados nos extratos de fls. 317/318 foram efetuados à ordem dos benefícios junto a instituição bancária lá constante. Após intimar a parte exequente, voltem os autos conclusos para extinção.

0012698-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012698-4) - FERNANDO RUIZ(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002250-97.2004.403.6126 (2004.61.26.002250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001681-6)) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, vez que referida diligência já foi determinada por esse Juízo, restando infrutífera. Defiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal para que apresente a esse Juízo cópia das últimas declarações de Imposto de Renda dos Executados. Em relação ao pedido de diligência junto aos cartórios de imóveis deverá a parte requerente diligenciar para obter os dados necessários para a continuidade da execução. Intimem-se.

0003194-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003194-5) - FRANCISCO FURQUIM(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004395-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004395-0) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO)

BARBIERI) X FRANCISCO ROBERTO FONTES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)
... JULGO PROCEDENTE ...

0005123-65.2007.403.6126 (2007.61.26.005123-4) - HERMINIO RODRIGUES(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005686-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005686-4) - VIDSON BARBOSA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência a parte Autora sobre os documentos juntados às fls.87/95.Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002092-03.2008.403.6126 (2008.61.26.002092-8) - CARLOS GALANTE X TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de desarquivamento pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005463-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005463-0) - IRENA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto pedido de continuidade da execução, conforme valores apresentados pelo Exequente, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000494-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000494-0) - WAGNER BARBOZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido.Intimem-se.

0000536-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000536-1) - ELIETE SOUZA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001556-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001556-1) - JOAO BONOMI X JULIO ANDRE MENDES CANDIDO X OSVALDO GUTIERREZ PULIDO X SEVERINO PEREIRA PACHU X SILVIO LINCEVICIOS X VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS X ILDA GULINELI NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça os autores Severino Pereira Pachu e Osvaldo Gutierrez Pulido o interesse de agir, vez que os extratos apresentado demonstram que já foi aplicado na conta do FGTS juros progressivos no percentual de 6%(seis por cento).Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0001986-07.2009.403.6126 (2009.61.26.001986-4) - IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das divergências verificadas nos PPPs apresentados pela empresa às fls. 33/34 e 143/144, no tocante a intensidade de ruídos que o segurado estaria exposto durante a jornada laboral, determino seja requisitado os competentes esclarecimentos quanto às diferenças apresentadas, posto que às fls. 33, a empresa declara que no mesmo período laboral o autor estava sujeito a ruído de intensidade de 88,9 dB(A) e nas informações prestadas às fls. 143, estaria sujeito a ruídos na intensidade de 82,4dB, bem como que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com precisa indicação de intensidade de ruído em dB(A).Prazo para resposta: 30(trinta) dias.

0003364-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003364-2) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho o despacho de fls.126 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0003966-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003966-8) - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho o despacho de fls.117 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0004556-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004556-5) - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Perito Médico a fls. 58, esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, justificando-o.Int.

0005329-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005329-0) - VICENTE JOSE DE LIMA X LUZINETE AURORA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.163/164 - Assite razão a parte Autora, reconsidero a parte final do despacho de fls.160, recebendo o recurso de apelação apresentado pelo INSS no efeito devolutivo.Após o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira Região. Intimem-se.

0008904-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008904-8) - OZEAS DE SA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0000534-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000534-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 114/128, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001427-16.2010.403.6126 - ODUVALDO CACALANO(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001502-55.2010.403.6126 - AVELINO AUGUSTINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado às fls.128, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001997-02.2010.403.6126 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento da guia juntada às fls.85, devendo a parte promover sua retirada em secretaria no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, regularize a parte Autora apresentando a guia de custas dos valores devidos, Guia de recolhimento da União -GR GU, sendo que a tabela de custas poderá ser obtida no site dessa Justiça Federal, www.trf3.jus.Intimem-se.

0002355-64.2010.403.6126 - JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002571-25.2010.403.6126 - NELSON COSME DE MOURA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002571-25.2010.403.6126AUTOR: NELSON COSME DE MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSSENTENÇA TIPO A - Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por NELSON COSME DE MOURA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o demandante que faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja averbado os períodos de 27/07/1966 a 26/11/1969, 01/03/1970 a 16/08/1971, 14/12/1972 a 16/08/1978, 11/10/1978 a 19/08/1981 e 22/02/1984 a 20/11/1991 durante o qual trabalhou submetido a condições especiais.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/68, suscitando preliminar de decadência do direito do autor reclamar a revisão do seu benefício previdenciário e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que o demandante não satisfaz os requisitos legais para o deferimento da revisão pleiteada.Réplica às fls. 72/83.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Relativamente à decadência suscitada, afasto sua incidência, tendo em vista que este instituto não é aplicável aos pedidos de revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97,

pois o novo regramento não tem efeito retroativo e não pode alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência. Logo, como o benefício do autor tem seu termo inicial em 25/01/1994 (fls. 22), não há que se falar em decadência. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda.

1. Da conversão do tempo especial em comum. Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 27/07/1966 a 26/11/1969, 01/03/1970 a 16/08/1971, 14/12/1972 a 16/08/1978, 11/10/1978 a 19/08/1981 e 22/02/1984 a 20/11/1991 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jedaíel Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(....)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opositos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas

atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 27/07/1966 a 26/11/1969, foi juntado Formulário (fls. 26) e Laudo Técnico Pericial (fls. 27/28), onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 92 db, de modo habitual e permanente. No entanto, como se trata de formulário e laudo extemporâneos, é imprescindível que deles constem a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo, informação esta que dele não consta. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de revisão de benefício previdenciário. Em relação ao período de 01/03/1970 a 16/08/1971 foi juntado Formulário (fls. 29) e Laudo Técnico Pericial (fls. 30/31), onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 92 db, de modo habitual e permanente. No entanto, como se trata de formulário e laudo extemporâneos, é imprescindível que deles conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo, informação esta que dele não consta. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de revisão de benefício previdenciário. Em relação ao período de 14/12/1972 a 16/08/1978, o demandante juntou Formulário (fls. 32) e Laudo Técnico Pericial (fls. 33), onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 86 db, de modo habitual e permanente. No entanto, como se trata de formulário e laudo extemporâneos, é imprescindível que deles conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo, informação ausente em tais documentos, o que inviabiliza a conversão pretendida. Em relação aos períodos de 11/10/1978 a 19/08/1981 e 22/02/1984 a 20/11/1991, o demandante juntou Formulário (fls. 34) e Laudo Técnico Pericial (fls. 35), onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 91 db, de modo habitual e permanente. No entanto, sendo tais documentos extemporâneos, é imprescindível que deles conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo, informação esta neles não consignada o que inviabiliza, no meu entendimento, a conversão pretendida. Logo, em vista disso, entendo que nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante merece ser considerado como especial, estando correto o cômputo do tempo de contribuição elaborado pelo INSS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 31 de janeiro de 2011. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0002865-77.2010.403.6126 - DIRCE GONZALES QUINTAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002865-77.2010.403.6126 DECISÃO Convento o presente julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico a existência de terceiro que terá a sua esfera jurídica diretamente afetada em caso de procedência do pedido, razão pela qual deve integrar o pólo passivo da presente demanda. Em razão disso, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a petição inicial, promovendo a citação da Srª Sueli Nakama, com a devida indicação do seu endereço, haja vista que ela é beneficiária da pensão por morte reclamada pela demandante. Promovida a citação da corrê acima indicada, agende a Secretaria audiência de instrução para qual devem ser intimadas as testemunhas indicadas pela autora na petição inicial, bem como as eventualmente indicadas pela corrê, devendo as partes serem cientificadas de que em tal ocasião será também coletado o depoimento pessoal da autora e da corrê Sueli Nakama, caso ela atenda ao chamamento judicial e se manifeste no feito após a citação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 25 de janeiro de 2011. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0003155-92.2010.403.6126 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ...

0003702-35.2010.403.6126 - ANTONIO GABRÍCIO PICOLI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0003749-09.2010.403.6126 - MARCIO MENDES NAZARO X JULIANA CARLA RODRIGUES MENDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 220/228 - Ciência a parte Autora sobre os documentos juntados pela Ré. Sem prejuízo, defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003941-39.2010.403.6126 - JAIR DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004247-08.2010.403.6126 - SAMUEL EVANGELISTA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0004255-82.2010.403.6126 - CEZAR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0004687-04.2010.403.6126 - VALERIO ABDALA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0005415-45.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.65/72 - Nada a decidir vez que a decisão de fls.64 já reconsiderou o despacho de fls.61.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.64, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0005416-30.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos n. 0005416-30.2010.403.6126DECISÃO Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ANDERSON GONÇALVES CAMPOS e PRISCILA SILVA CAMPOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteiam indenização por danos morais.Alegam os demandantes que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a ré no valor de sessenta mil reais, sendo que, após a liquidação de vinte e quatro parcelas, dentre as cento e oitenta contratadas para amortização do financiamento, utilizaram o saldo do FGTS para liquidação do saldo remanescente, tendo, inclusive, em março de 2010 recebido o termo de quitação da dívida.No entanto, sustentam que após o recebimento do termo de quitação da dívida e baixa da garantia fiduciária pela Caixa, passaram a ser cobrados em razão de um suposto remanescente do débito identificado posteriormente, o que ensejou, inclusive, a inscrição dos nomes dos demandantes em cadastros restritivos de crédito.Com isso, pleiteiam os autores, em sede de antecipação de tutela que a ré seja compelida a excluir os seus nomes de cadastros de devedores inadimplentes.Relatei. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando a documentação que acompanha a petição inicial, verifico que consta das fls. 49 uma autorização emitida pelo coautor Anderson Gonçalves Campos possibilitando a Caixa movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para fins de quitação do financiamento imobiliário. Além disso, verifico das fls. 48 que a Caixa, inclusive, autorizou o cancelamento da garantia fiduciária que recaía sobre o imóvel financiado.É bem verdade que das fls. 50/51 consta uma notificação da Caixa direcionada aos autores alegando a existência de remanescente do débito ainda não liquidado. No entanto, entendo que tal questão demanda dilação probatória, não sendo razoável que os nomes dos demandantes sejam mantidos em cadastros restritivos de crédito até a solução final da demanda, ao cabo da qual pode-se concluir que, de fato, o financiamento ofertado a eles encontra-se liquidado.Assim, entendo que os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações dos autores e, considerando as restrições que decorrem da inscrição do nome de alguém em cadastros de devedores inadimplentes, verifico que existe a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, razão pela qual impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida.Em função das razões expostas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, razão pela qual determino que a Caixa Econômica Federal exclua os nomes dos autores de cadastros restritivos de crédito cuja inclusão tenha tido por fundamento eventual saldo resmanescente decorrente do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 106594149651.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Considerando a conexão apontada no Despacho de fls. 70, apense-se a estes os autos do Processo nº 0005415-45.2010.403.6126, para decisão conjunta, nos termos do artigo 105 do CPC.Cite-se. Intimem-se.Santo André, 28 de janeiro de 2011.GILVANKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3523

MONITORIA

0003667-75.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA LOPES DA SILVA MUZETTI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos

opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001329-2) - CEILE APARECIDA FOGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001353-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001353-0) - JOAO TREVELIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002265-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002265-7) - ALMIRO ALVES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002193-50.2002.403.6126 (2002.61.26.002193-1) - LIBERIA CARDOSO SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013895-90.2002.403.6126 (2002.61.26.013895-0) - NILSON DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1) - LUIZ SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001338-37.2003.403.6126 (2003.61.26.001338-0) - ORIVAL SERRACINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003949-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003949-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004983-70.2003.403.6126 (2003.61.26.004983-0) - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA X PRIMO ROSSI X OLGA VIVOLO LOPES X JOSUE MARTINS TELLES X IZQUIEL MARTINS TELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009892-58.2003.403.6126 (2003.61.26.009892-0) - EDNA ANEA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001162-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001162-4) - JOSE CARLOS RUBIN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002454-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002454-0) - JOSE CARLOS FOGACA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004127-72.2004.403.6126 (2004.61.26.004127-6) - ANGELO DE FAVERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006099-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006099-4) - HENRIQUE RODRIGUES PEREZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000846-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000846-0) - CLEUZA ALVES DOS SANTOS FRE(SP274824 - ERIKA DUARTE RIBEIRO) X PAULO FRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X AGENTE FINANCEIRO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002712-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002712-0) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005992-96.2005.403.6126 (2005.61.26.005992-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006189-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006189-2) - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005251-85.2007.403.6126 (2007.61.26.005251-2) - NUNZIA DOMINO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007753-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007753-7) - DANIEL MARCELO ARAUJO X ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9) - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de fls. 145 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, bem como apresentar os valores que entende como devidos para execução. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001820-09.2008.403.6126 (2008.61.26.001820-0) - GREGORIO SERVIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004153-31.2008.403.6126 (2008.61.26.004153-1) - GENILDO INACIO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004986-49.2008.403.6126 (2008.61.26.004986-4) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000931-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000931-7) - FRANCISCO DA CHAGAS SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5) - ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Defiro os quesitos complementares apresentados pela parte Autora às fls.96. Intime-se o perito judicial para que apresente os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000709-19.2010.403.6126 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Autora. Intimem-se.

0004299-04.2010.403.6126 - REINALDO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas. Vista ao Réu para contra-minuta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4) - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento, conforme decisão de fls.348, aguarde-se no arquivo o julgamento final. Intimem-se.

Expediente Nº 3524

MONITORIA

0000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002426-81.2001.403.6126 (2001.61.26.002426-5) - JOAO SANCHES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013078-26.2002.403.6126 (2002.61.26.013078-1) - LUCIA MASSURA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013992-90.2002.403.6126 (2002.61.26.013992-9) - ANA VARELA BARCA NETA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002185-39.2003.403.6126 (2003.61.26.002185-6) - ROBERTO DE SANTIS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008066-94.2003.403.6126 (2003.61.26.008066-6) - MARIA JOSE DA SILVA LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009853-61.2003.403.6126 (2003.61.26.009853-1) - TAYNA BRAGA DE OLIVEIRA - MENOR (MARAJARA BRAGA DO NASCIMENTO)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. I FederRequeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001110-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001110-4) - PAULO CESAR RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0002891-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002891-4) - PAULO CESAR RODRIGUES X SONIA MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Defiro o pedido de fls. 129, oficie-se a Receita Federal do Brasil para que apresente a esse Juízo cópia da última declaração de imposto de renda da parte Ré. Cumpra-se.

0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7) - ARLINDO RICCI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Razão assiste ao INSS, no que tange ao prazo para apelação, que iniciou-se em 03/11/2010, sendo assim, torno sem efeito a certidão de fls. 619 e recebo a apelação interposta às fls. 608, no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para cumprimento do determinado às fls. 603, verso. No mais, com a manifestação nos autos do INSS às fls. 631, em 28/01/2011, fica o mesmo considerado intimado da sentença de fls. 626/627. Intimem-se.

0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9) - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Esse Juízo determinou a apresentação do prontuário médico do Autor da ação, sendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi regularmente intimada. Diante da expressa recusa em apresentar o quanto requerido em Juízo, expeça-se carta precatória para intimação do responsável para que cumpra o quanto determinado no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Em caso de descumprimento, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000652-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000652-5) - ELZA DE LIMA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 65/68 encaminhando-se para o Juízo deprecado para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra o quanto determinado, efetivando-se a citação do Réu como deprecado. Alerta-se que o mesmo deverá cumprir o ato deprecado independentemente de qualquer alegação da parte Ré. Intimem-se.

0002101-91.2010.403.6126 - JONAS IZIDORO DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002101-91.2010.403.6126AUTOR: JONAS IZIDORO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSSENTENÇA TIPO A - Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por JONAS ISIDORO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais e o tempo rural. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com isso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo, sem a incidência do fator previdenciário. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 193/213 requerendo a improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz aos requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado. Réplica às fls. 217/238. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito da demanda. MÉRITO. Do tempo de trabalho rural De acordo com o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991, o tempo de serviço desempenhado pelo trabalhador rural em período anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/1991, poderá ser computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondente, ressalvando-se, no entanto, que esse período não poderá ser utilizado para fins de suprimento de carência de benefício. No entanto, o 3º, do mesmo diploma legal ressalva que a comprovação de tal período de tempo não poderá ser realizada mediante prova exclusivamente testemunhal, demandando, portanto, início de prova material. Endossando o que já consta da Lei nº 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 149, que reza: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Já a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 34, esclarecendo que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, elencou os documentos que podem ser utilizados para comprovação do exercício de atividade rural. Verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que se trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem se firmado no entendimento de que a relação de documentos indicada no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, possui natureza meramente exemplificativa, consoante demonstra a seguinte Decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, ficha de atendimento ambulatorial em nome da parte autora, ficha escolar de seu filho e Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB, nos quais consta sua qualificação de agricultora, documentos esses devidamente corroborados por prova testemunhal idônea. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido (destaquei). (AgRg no REsp 995.742/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008). Vê-se, portanto, que o tempo de serviço prestado pelo rurícola, em período anterior a edição da Lei nº 8.213/1991, dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondente. No entanto, a sua comprovação não poderá ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal, demandando a apresentação, pela parte autora, de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, podendo se valer o interessado de outros documentos, além daqueles indicados no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, o demandante alega que trabalhou como rurícola durante o período de 27/04/1970 a 10/03/1992. Para corroborar as suas afirmações, juntou, entre outros, os seguintes documentos: a) Guias de recolhimento de contribuição sindical - sindicato rural (fls. 113/115); b) Recibos do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 111/112); c) Declaração de exercício de atividade rural dos declarantes: Darci Galhardo,

Deuclides Fernandes Barlieiro, Joaquim Dias da Silva e Luiz Antonio Velasco (fls. 76/77), além de depoimentos colhidos em Justificação Administrativa das testemunhas Leonardo Ferreira de Brito, Salomão Soares da Silva e Germano Lopes. d) Título de Eleitor (fls. 103)- onde consta a profissão do autor em 06/08/1976 como lavrador; e) Certificado de Dispensa da Incorporação (fls. 103 e 103vº), datado de 05/10/1976, no qual consta lavrador como profissão do demandante; f) Certidão de casamento do autor (fls. 48), datado de 13/11/1981, na qual consta sua profissão de lavrador; g) Notas fiscais de café e algodão da Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá (fls. 117/148) no período requerido como tempo rural; h) Contratos agrícolas de parceria desde 30/09/1975 a 30/09/1992 (fls. 86/102); Analisando a vasta documentação acostada aos autos pelo demandante, verifico que o INSS já reconheceu como tempo rural o período de 30/09/1975 a 01/01/1991, conforme comprova extrato previdenciário de fls. 174. No entanto, a documentação constante dos autos comprova que o período de labor agrícola do demandante é superior ao efetivamente reconhecido pelo INSS, pois as provas documentais acostadas aos autos comprovam que ele laborou como rural no período compreendido entre de 01/01/1975 a 10/03/1992, devendo tal período ser averbado para fins previdenciários, exceto para o cômputo de carência de benefício.

2. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período compreendido entre 16/03/1992 e 18/06/1996 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)

MULTIPLICADOR SHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 16/03/1992 a 18/06/1996, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/54), onde consta que o autor esteve exposto a um nível de ruído (83 db), além do fator calor (28.4 IBUTG), tendo inclusive, o INSS reconhecido como especial o período de 01/07/1994 a 28/04/1995. No entanto, conforme o PPP (fls. 52/54), o autor exerceu suas atividades na Empresa Termomecânica São Paulo S.A desde 16/03/1992 até 18/06/1996 exposto a ruído e calor, o que foi comprovado pelo PPP- fls. 52/54 e pela Declaração da referida empresa- fls. 184, informando a relação dos médicos-peritos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Assim, o referido período pode ser considerado como tempo especial, amparado nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por conseguinte, o período de 16/03/1992 a 18/06/1996 merece ser considerado como especial, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 no tempo de contribuição correspondente ao período de 16/03/1992 a 18/06/1996, verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 36 anos, 4 meses e 4 dias, quando acrescido dos períodos durante os quais o demandante exerceu atividades consideradas comuns, sem direito, portanto, ao cômputo diferenciado. Assim, na data do requerimento administrativo do benefício (24/11/2009), o demandante já contava com tempo de serviço necessário à concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. No entanto, deve incidir o fator previdenciário, uma vez que na data do requerimento administrativo do benefício já se encontrava em vigor a Lei nº 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário na sistemática de cálculo do salário de benefício da aposentadoria pleiteada pelo demandante, merecendo, ainda, ressaltar-se que na data da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 ele ainda não contava com trinta anos de tempo de serviço, não tendo direito, naquela ocasião, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, previsto no artigo 52 da Lei nº 8.213/1991. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 16/03/1992 a 18/06/1996, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários, bem como para proceder a averbação do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1975 e 10/03/1992, devendo considerá-lo para todos os fins previdenciários, exceto para preenchimento de carência de benefício. b) Conceder ao Demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 24/11/2009 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (24/11/2009), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, procedendo a averbação, como especial com incidência do fator 1,40, do período de 16/03/1992 a 18/06/1996 e averbando ainda, como tempo de labor rural, o período compreendido entre 01/01/1975 e 10/03/1992, devendo a renda mensal inicial do benefício corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:** Número do benefício: 151.816.143-7 Nome do segurado: JONAS IZIDORO DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Tempo rural reconhecido: 01/01/1975 a 10/03/1992. Tempo especial reconhecido: 16/03/1992 a 18/06/1996 Data de início do benefício (DIB): 24/11/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo

0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

0002899-52.2010.403.6126 - JORGE INACIO AVELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0005281-18.2010.403.6126 - ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.22, apresentando os extratos das contas vinculadas de acordo com os períodos postulados na inicial, vez que os documentos de fls.24/31 não possuem nenhuma correlação com referido pedido. Intimem-se.

0000505-38.2011.403.6126 - JAIR IRENO CORREIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000534-88.2011.403.6126 - VALTER MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.530,36, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida

Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004026-25.2010.403.6126 (2009.61.26.003949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003949-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOAO COLOMIETZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0004753-81.2010.403.6126 (2003.61.26.002790-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ZEFERINA MOSANER VOLCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000541-80.2011.403.6126 (2004.61.26.000229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000229-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIRCO JACINTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0000543-50.2011.403.6126 (2005.61.26.001572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-48.2005.403.6126 (2005.61.26.001572-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELSINO SILVA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0000544-35.2011.403.6126 (2007.61.26.003507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0000545-20.2011.403.6126 (2002.61.26.013168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NELSON CARMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008282-55.2003.403.6126 (2003.61.26.008282-1) - ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA X ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6197

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO
Digam as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual aprovação dos Planos de Manejo Espeleológico de PE Intervalos e Caverna do Diabo, para fins de homologação. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação e Precatória para: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua João Pessoa, 123, Santos; INSTITUTO CHICO MENDES (ICMBIO) - Av. Pedro Lessa, 1930, Santos; INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA - Av. Pedro Lessa, 1930, Santos; FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua do Horto, 931, Tremembé, São Paulo.

0002749-11.2008.403.6104 (2008.61.04.002749-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO) X BRASIL TELECOM S/A(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X T-LESTE TELECOMUNICACOES LESTE DE SAO PAULO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X TIM CELULAR S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CIA/ TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X SERMATEL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, Recebo a conclusão. Considerando as dúvidas lançadas pelo Ministério Público Federal pela Brasil Telecom S/A, converto o julgamento em diligência para que a ANATEL atualize as informações sobre o fim da cobrança da tarifa de ligação interurbana entre o Município de Bertioga e os demais Municípios da região. Int.

0007251-22.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X IBERA TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Proceda-se à intimação dos autores para providenciarem a juntada da nova planta de levantamento topográfico com exclusão das faixas marginais ao canal e rio-área reservadas, como requerido pelo Sr. Perito às fls. 375/376, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda do Estado de São Paulo - Rua João Pessoa, 123, Santos/SP

0007273-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007273-4) - JOSE GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Regularize o Espólio autor sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos a União Federal para que se manifeste sobre a habilitação. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da mesma resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Expeça-se requisição de pagamento. Int.

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

À vista das considerações da União Federal de fls. 618/620 de que não encontrou outros bens penhoráveis de propriedade da executada GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA, defiro a penhora, como requerido. Int. e cumpra-se.

0002860-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002860-3) - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X AKIE MIYANISHI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BALNEARIO STELLA MARIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Arbitro os honorários da Sra. Curadora de ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Cumpra-se e intemem-se.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSTI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Fls. 480/482: Indefiro a citação por Edital de Juliana de Lima Pinheiro, cujo endereço encontra-se indicado às fls. 462, devendo a autora requerer o que de interesse à sua citação. Proceda-se à pesquisa do endereço de Antonio Jose da Costa Lima, CPF 019.637.678-53, junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se ciência a autora. Cumpra-se e intime-se.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS

ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 871/872, anotando-se. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0004017-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004017-7) - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009232-23.2009.403.6104 (2009.61.04.009232-3) - ASSAD ABUD X JOSEFINA QUITO ABUD(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X CONSTRUTORA ALBERTO NAGIB RIZHALLAH LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FRANCISCO GUEDES X PEDRO BARBOSA DE MOURA X ADELIA ABDALLA DE MOURA X NEYDE ABDALLA X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MINAS GERAIS(SP251389 - WALNER ALVES CUNHA JUNIOR E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 231/233 para citação da Construtora Alberto Nagib Rizhklallah Ltda. na pessoa de Alberto Nagib Rizkallah e Maria José Rizkallah. Cópia deste despacho servirá como aditamento à Carta Precatória para citação de Construtora Alberto Nagib Rizkallah Ltda e Maria José Rizkallah à Rua Campo Verde, 544, São Paulo/SP.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL
Fls. 273: É ônus da autora diligenciar visando localizar os herdeiros/sucedores de Dulce Salles Cunha Braga, eis que a citação por Edital é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, para que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores, sob pena de extinção do feito. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação para Marcella Vieira Ramos à RUA JOÃO CARVALHAL N. 189 - APTO 42 - CAMPO GRANDE - SANTOS/SP, CEP 1075-650

0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0) - CICERO JONAS DA SILVA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

Considerando que Onildo Balbino Silva Reginaldo também deverá ser citado por Edital, proceda a Secretaria às alterações necessárias à minuta apresentada às fls. 185. Após, expeça-se e publique-se na Imprensa Oficial. Em seguida, intime-se a União Federal como determinado às fls. 178. Int. e cumpra-se.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 232. Int.

0004374-12.2010.403.6104 - SHYRLEY ROSA DELMONICO(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA(SP023629 - ALBERTO ANTONIO P FASANARO)

Cite-se a confrontante do imóvel usucapiendo. Sem prejuízo, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Demonstrado o interesse, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para citação de MARIA FERREIRA TORRES - Rua Luiz Marques Gaspar, 89, porta 01, barra 202, Aparecida, Santos/SP.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0008677-69.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO X MARIA SHIRLEY TREVISAN GARCIA RIBEIRO
Concedo a autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 55. No silêncio, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

DISCRIMINATORIA

0013476-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013476-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LUIZ AMERICO STECCA

Fls. 645/662: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 633/634. Intimem-se.

0013496-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013496-2) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ANTONIO DE LUCCA JUNIOR X REGINA HELENA DE LUCCA

Fls. 787/804: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 775/776. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLIVE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Para expedição do Alvará de Levantamento, indique o advogado da autora o número de seu RG. Cumprida a determinação, expeça-se. Int.

0200430-48.1992.403.6104 (92.0200430-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(Proc. CLAUDIO BRANDANI)

A Municipalidade de São Vicente propôs a presente ação, originariamente perante a Justiça Estadual, objetivando, em face de ILHA PORCHAT CLUBE, a demolição de edificações que ampliaram a sua sede social, localizadas em terreno de marinha e acrescidos de marinha, em prazo a ser determinado pelo Juízo, sob pena de multa diária, sem prejuízo de os correspondentes serviços serem por ela executados, às expensas do réu. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de o requerido ter executado obras e edificações sem as necessárias licenças municipal e federal, o que infringiu as posturas do Código de Obras do Município (Lei Municipal nº 406/56), o Decreto federal nº 87.648/82 e a Portaria nº 12/83, da Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha. Com a inicial vieram documentos (fls. 5/25). Citada, a entidade ré (fl. 30) ofertou contestação, alegando, em síntese, que a petição inicial carece de causa de pedir próxima, o que a impede de conhecer os motivos que embasam o pedido de demolição. Por tal razão, pugnou pela extinção do processo sem exame de mérito. Refutou a prévia autorização do Ministério da Marinha como exigência legal, e a aplicação da Portaria nº 12/83, por se tratar de norma hierarquicamente inferior; asseverou que as construções realizadas não infringem normas edilícias, estando aptas à regularização administrativa. Houve réplica (fls. 53/55). Devidamente intimada, a União Federal não manifestou interesse no feito. Em sentença transitada em julgado (fls. 60 verso e 61 e fl. 64), o MM. Juiz de Direito declarou a incompetência absoluta, em virtude de o imóvel localizar-se em terreno de marinha. Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Paulo, onde foi dada vista à Procuradoria da República e interveio, como assistente da autora, o Condomínio Edifício Guarú Porchat, especificando os prejuízos causados pelas obras promovidas pelo réu (fls. 69/72); juntou documentos (fls. 73/118). Plantas às fls. 146/156, carreadas pelo réu. Acolhendo ao pleito do assistente da autora, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 163). Interesse da União Federal manifestado às fls. 184 e 185/186. Em despacho saneador (fl. 187) designou-se perito. Houve indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelo condomínio interessado e pelo ente federal, que juntou plantas com anotação da LPM de 1831, conforme solicitação do expert. Regularização da representação processual do requerido (fl. 216). Substituição do perito pelo despacho de fl. 228. O réu indicou assistente técnico (fl. 239). Laudo pericial às fls. 271/333, instruído com documentos (fls. 335/832), e sobre o qual se manifestou o condomínio assistente, a União Federal e a autora. Tentativa de conciliação frustrada em razão da ausência do réu à audiência (fl. 886). Petição do réu (fls. 888/891) acompanhada de instrumento de mandado, requerendo designação de nova audiência de conciliação. Trasladada cópia da sentença proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 903/904). Infrutífera composição devido à ausência das partes em audiência designada (fl. 917). Fixados os honorários periciais definitivos (fl. 918) e devidamente atualizados, o correspondente depósito foi realizado pela requerente. Remetidos os autos à conclusão, converteu-se o julgamento em diligência para vista ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer (fls. 1.024/1.025). Expedidos ofícios à Secretaria do Patrimônio da União, com resposta às fls. 1.035/1.036. Decisão às fls. 1.076/1.077. Parecer ministerial (fls. 1.084/1.086), com documentos. Cientificadas as

partes do indeferimento ao requerido pelo Parquet. Petições da autora (fls. 1.100/1101, 1.108/1.110) e juntada de novos documentos. Na decisão de fls. 1.123/1.124 e verso, houve determinação para a requerente apresentar laudo de risco geológico, bem como para fornecer informações atualizadas sobre as obras tratadas no laudo pericial, além de outras providências. Pareceres técnicos da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos da P.M.S.V. (fls. 1.136/1.138 e 1.139/1.141). Manifestou-se o Ministério Público Federal. Cientificadas as partes sobre o teor do despacho de fl. 1.147. Parecer técnico de risco geológico (fls. 1.155/1.179) do qual os litigantes tiveram ciência. Intimado, o condomínio assistente deixou de regularizar sua representação processual. A União Federal informou sobre o processo nº 10880.021052/95-68 (fls. 1.193/1.194). Intimadas as partes, os autos foram remetidos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rejeito a arguição ausência de causa de pedir próxima, pois a vestibular, ainda que de forma sucinta, indicou os fatos ajustados à violação dos dispositivos de lei invocados pela autora, permitindo o conhecimento dos motivos que ensejam a demolição almejada. Sem outras objeções, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em 1985, originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, tendo sido redistribuída à Subseção Judiciária de Santos em 1992, por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Em virtude das disposições do Provimento nº 113, de 29/08/95, os autos foram remetidos ao Juízo da 4ª Vara Federal, em setembro de 1995. Pois bem. O Ilha Porchat Clube encontram-se localizado no Município de São Vicente, em bem da União Federal. Sua sede foi erguida na antiga residência de veraneio da família Porchat, que emprestou seu nome à ilha, e onde mais tarde existiu um cassino de jogos e diversão. Com a proibição dos cassinos no Brasil, a propriedade foi vendida em 1946 pela família Fracarolli, sendo transformada em um clube social e recreativo, passando suas dependências por muitas modificações e ampliações. As edificações questionadas pela municipalidade tiveram início em meados da década de 1980, e assim se apresentam há mais de vinte e seis anos. Apesar disso, o compulsar dos autos revela que estas obras, até os dias atuais, permanecem irregulares, conquanto o réu deixou de atender diversas exigências formuladas pela autora e pela União Federal. As ilegalidades das edificações se destacam ante a ausência de prévia autorização do órgão competente, pois foram erguidas em acréscimo de marinha e na praia, bens de domínio da União. Iguamente, porque não correspondem aos projetos então apresentados e/ou não atendem às posturas edilícias municipais. Com efeito, em 1984 o Ministério da Marinha solicitou ao Sr. Coordenador de Obras e Serviços Municipais, a adoção de medidas que impedissem o prosseguimento das ações levadas a efeito pelo requerido até a emissão de parecer a respeito (fl. 21). A despeito de ter havido embargo e algumas autuações, inexplicavelmente, as obras não sofreram solução de continuidade. Invadiram faixa de areia da Praia do Itararé, avançaram acréscimos de marinha e os costões da Ilha Porchat. A exemplo, confira-se a petição de fl. 145, datada de 30 de setembro de 1987, por meio da qual o réu juntou plantas atualizadas e ditas aprovadas, relativamente às construções que ainda estava promovendo naquela ocasião. O réu pleiteou à Prefeitura Municipal a legalização das áreas ampliadas. Contudo, seu objetivo esbarrou na falta de autorização outrora concedida na forma do Decreto nº 87.648/82 e da Portaria nº 12/83, que o regulamentava. Devido ao vulto e peculiaridades das obras, culminou-se uma situação fática consumada no tempo, de notório reconhecimento público. Porém, não devem ser consideradas irreversíveis pelas razões a serem expostas. Contribuíram para a consumação, a inércia dos órgãos fiscalizadores em adotarem medidas mais efetivas e capazes de coibir a conduta desidiosa do Ilha Porchat Clube, que permaneceu agindo fora dos parâmetros da autorização municipal concedida em 1985, e deixou também de satisfazer, por completo, as intimações exaradas nos processos nos quais requerera a legalização das construções. Isso é o que demonstram os documentos anexados por cópias ao laudo pericial. Contribuiu também para a situação em comento, a demora em ser positivado nos presentes autos o interesse da União, ocorrido apenas em abril de 1994 (fl. 184); outrossim, a própria morosidade na tramitação do feito. A perícia foi concluída mais de quatro anos após a designação da prova. Em vistoria realizada em 1998, o Sr. Perito, de posse dos processos obtidos junto à Prefeitura Municipal de São Vicente e nos quais era citado o Ilha Porchat Clube, comparou os projetos aprovados com as obras por ele efetuadas. O vistor utilizou-se também de trabalhos topográficos (levantamento planialtimétrico), consultou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, o Departamento Estadual de Preservação de Recursos Naturais, a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente. Analisando os processos fornecidos pela municipalidade, foram constatadas divergências entre as plantas aprovadas e as construções vistoriadas, bem como construções irregulares classificadas como sem acréscimo de áreas e com acréscimo de áreas. As irregularidades assentadas no laudo e não impugnadas por qualquer das partes, encontram-se detalhadas às fls. 307/312, a saber: a) no subsolo - execução de paredes onde consta o Jardim do Pavimento Térreo; avanço sobre o terraço do subsolo; escadaria de acesso ao pavimento térreo e laje no vão da escadaria; nos locais usados como depósitos há avanços sobre o terraço do subsolo; onde se projetou escadas de acesso à praia, foi construída alameda que circunda a sede social, prolongando-se até o conjunto aquático; laje apoiadora de pilares que resulta na projeção de terraço do pavimento térreo; execução de laje no bar da praia que se estende até a face externa do terraço do subsolo; ampliação da disposição da copa; escada em frente ao bar que permite acesso ao terraço do pavimento térreo; execução de rampa que dá acesso ao pavimento térreo. b) no pavimento térreo - avanço dos terraços; execução de corredor lateral junto ao terraço, de sanitários, de salão e de bar; escadaria de acesso ao pavimento superior no terraço após o salão de estar; eliminação de jardim, rampa e escadaria de acesso entre o pavimento do subsolo e pavimento térreo; execução de escadaria interligando o pavimento térreo e pavimento do subsolo; execução de escadaria junto ao salão de estar interligando o pavimento térreo ao pavimento superior; mudanças da disposição interna após a secretaria, sendo realizadas ante-sala tipo copa, sala de estar, sanitário, escada tipo helicoidal, portas de acesso ao palco, porta de acesso à cozinha e avanço sobre área de serviço; acesso a um nível inferior na cozinha; avanço do terraço voltado para o mar até a projeção da face externa do terraço do subsolo; restaurante social com cozinha e escada de acesso do terraço do pavimento térreo ao pavimento superior com avanço

até a divisa do terreno com a Alameda Paulo Gonçalves; camarim e sala de ginástica com acesso ao palco onde se encontram projetados salão e depósito; existência de escada no salão de festas permitindo acesso à passarela entre o salão e o salão de estar; execução de compartimentos utilizados como depósito e boutique avançados sobre laje inexistente no projeto.c) no pavimento superior - execução de passarela ligando os terraços do pavimento superior que circundam os salões em seu plano superior; eliminação de cabine de força; execução de sacada na ponta extrema da passarela; eliminação de domos de acrílico e clarabóias do sanitário feminino com utilização de telhas; execução de cobertura com laje na parte extrema da projeção do plano superior do vazio do salão de estar; execução de terraço voltado para o mar, com projeção do vazio do salão de estar, encontrando-se também escada que interliga o pavimento térreo e o pavimento superior; execução de escadaria de acesso sobre laje onde se encontra caixa d'água; eliminação de três depósitos e poço junto ao sanitário; eliminação de parede entre sala de jogos e reuniões, bem como de barbearia, depósito, fotografia e terraço, sendo os locais ocupados por sanitários e bar; execução de terraço após a sala de jogos.d) no conjunto aquático - portaria na entrada de acesso; complexo de passarelas e escadarias internas; compartimento executado em planos adjacentes às piscinas.O Sr. Perito apontou que a autora não aprovou os projetos n°s 10.119/72, 18.433/79, 3.325/85 e 3.444/85, com exceção das obras referentes aos projetos de fls. 1/6, 2/6, 3/6, 4/6, 5/6 e 6/6 do processo n° 4.162/76 e aquela objeto do projeto n° 7.769/87.Analisando os processos protocolizados perante a Prefeitura Municipal de São Vicente, e nos quais o Ilha Porchat Clube solicitara autorização de obras e acréscimos, o vistor reafirmou a inexistência de parecer favorável do órgão federal então competente.Tal fato contrariou as disposições do artigo 320 do Decreto n° 87.648/82, alterado pelo Decreto n° 511/1992, vigente à época das construções.Em consonância com a perícia e com o documento anexado ao laudo (fl. 450), há somente autorizações do Ministério da Marinha nos anos de 1965 e 1966 para que o então Cassino São Vicente Ilha Porchat S.A. procedesse à reforma e ampliação de prédio situado em terreno de marinha, e a construção de um conjunto de piscinas, vestiários e abrigos em imóvel de domínio da União, localizado à Alameda Paulo Gonçalves n° 119.Destacou o expert, que o processo n° 18.445/93 cuida de intervenção em área de encosta (onde se situam as piscinas, escadarias e passarelas do conjunto aquático), na qual o réu realizou serviços de corte com ângulo de 90(desmatamento de área de proteção), aterro sem licença da Prefeitura e interferência na drenagem natural do terreno.De acordo com o auxiliar do juízo, referida área (fortemente inclinada) classifica-se como IV na Carta Geotécnica dos Morros de Santos e São Vicente, possuindo características peculiares, pois a espessura do solo é pequena, mostra-se suscetível a escorregamentos naturais com relativa frequência, além de apresentar alta sensibilidade a qualquer tipo de mutilação. E mais. Devido ao vulto das obras necessárias à urbanização, edificação e minimização dos riscos geológico-geotécnicos torna-se proibitiva a ocupação. Nesse tipo de área recomenda-se: manter a ocupação no atual estágio de adensamento, a implantação de sistemas distintos de escoamento de águas pluviais integrados aos de jusante e montante, estabelecimento de sistema eficiente de coleta de lixo e execução de pequenas obras de estabilização para minimizar os riscos a que está submetida a ocupação. Obrigatoriamente, deve ser provida de arrimo e drenagem nos cortes e aterros existentes.Dessas considerações não destoam o recente parecer técnico apresentado pela autora, relativo aos riscos geológicos das áreas de encosta da Ilha Porchat. Segundo o estudo realizado por geóloga habilitada, trata-se de encosta mais problemática, pois além de grande inclinação, possui vários blocos de rocha que podem vir a se desprender e atingir áreas de terraços e piscina, situados logo abaixo (fl. 1.163) (...) São sensíveis a qualquer tipo de mutilação, portanto, são áreas onde podem ocorrer escorregamentos. Não são áreas passíveis de ocupação devido ao vulto das obras necessárias à minimização dos riscos (fl. 1.158). Por outro lado, não há nos autos prova de que o réu tenha apresentado laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, tampouco certificado de aprovação de desmatamento emitido pelo Departamento de Proteção de Recursos Naturais ou parecer favorável da CETESB, tal como exigia o Decreto Municipal n° 4.037/89. Assim, o requerido não reuniu condições que viabilizassem a aprovação de projetos de edificações em morro localizado no município de São Vicente.Ademais, as intervenções promovidas pelo requerido e constantes do processo n° 18.445/93, colidiram com o estabelecido em referido decreto, porque, não obstante intimado em 01/12/93 a apresentar, no prazo de trinta dias, projeto das obras de contenção, estabilização e drenagem da área afetada, deixou de fazê-lo.Inexiste, igualmente, prova de que os projetos de edificações e obras tenham sido submetidos à avaliação da Comissão Municipal de Defesa Civil (Portaria n° 261-GP/92).Além disso, as obras e construções efetuadas pelo Ilha Porchat Clube afrontaram as disposições da Lei Municipal n° 2.025/85, pois as passarelas internas do conjunto aquático e a portaria de entrada a ele, eliminaram o acesso ao público aos costões existentes em local de interesse turístico. Denota-se, portanto, que construções urbanas efetivadas pelo réu em acréscido de marinha e na praia não obtiveram alvará da Administração Municipal, pois ocorreram sem a prévia aprovação dos respectivos projetos e porque os pedidos passíveis de legalização foram frustrados.Apesar de todas estas constatações, o longo tempo transcorrido desde a elaboração do laudo, impôs ao juízo cautela em verificar eventuais atualizações dos dados trazidos pelo Sr. Perito. De acordo com o despacho proferido no início do ano de 2008 (fl. 1.076), a municipalidade foi instada a dizer sobre cada um dos processos referidos no presente litígio, assim como a se manifestar sobre eventuais regularizações posteriores à vistoria técnica. E, na hipótese de estarem mantidas as divergências em relação aos projetos aprovados, a apresentar, caso possível, medidas necessárias às adequações.Às partes restou determinado que explicitassem as condições gerais de segurança das obras, mormente, situações de risco geológico, a partir de vistoria conjunta.Das determinações acima resultou, finalmente, a conclusão de que as intervenções promovidas pelo Ilha Porchat Clube não são passíveis de regularização administrativo-ambiental, fato que justifica, não obstante o tempo transcorrido, a persistência de ordem demolitória pleiteada pelo Município de São Vicente, em litisconsórcio com a União Federal.O documento de fl. 1.111 (Notificação SECAD/Cadastro n° 11/2009) dá conta das pendências relacionadas ao processo n° 10880.021052/95-68, em curso na Gerência Regional do Patrimônio da União em Santos. O requerido foi intimado em fevereiro de 2009 (fls.

1.195/1.196) a apresentar, no prazo de 120 dias: planta do terreno todo; planta de todas as benfeitorias; planta de situação no município; memorial descritivo do lote todo; habite-se; fotografias coloridas das edificações, frente e lateral; escritura de compra e venda/promossa ou registro de imóveis desde 1997; IPTU atualizado; conta de água; conta de energia elétrica atualizada de todos os lotes; parecer técnico florestal fornecido pelo DPRN; e parecer da Capitania dos Portos. A União Federal informou sobre a paralisação daquele processo, porque, até março de 2010, o Ilha Porchat Clube não satisfaz aos termos daquela notificação (fls. 1.193/1.194). O Parecer técnico da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos da P.M.S.V. (fls.1.136/1.138) em referência ao laudo pericial concluiu, in verbis: Esse laudo é perfeito, relatando com absoluta precisão todos os fatos inerentes a invasão de terras (areia), pertencentes à União. Não houve nenhuma outra invasão depois de 1998, data do laudo. A requerente nada disse a respeito sobre a existência de possíveis adequações. O Parecer Técnico relativo aos riscos geológicos (fls. 1.155/1.179), além de especificar as medidas de contenção necessárias para evitar possíveis escorregamentos e deslocamentos de rochas, recomendou visitas periódicas por geólogo, a fim de identificar evidências de instabilidades. Enfim, a prova produzida nos autos demonstra que a obras de ampliação da sede social do Ilha Porchat Clube, as mudanças das suas instalações internas, a demolição e execução de acessos internos entre os pavimentos, a execução de calçada ligando a sede social ao conjunto aquático, a execução de passarelas, escadarias e portaria no mesmo conjunto, os avanços sobre a faixa de areia, as alterações das fachadas externas, os cortes e aterros em área classificada como de risco geológico, apresentam-se irregulares. Cabe frisar que o requerido não ofereceu qualquer defesa consistente durante todos estes anos de tramitação do feito, em especial críticas aos trabalhos técnicos desenvolvidos no curso da demanda. Deixou também de manifestar-se sobre os documentos juntados e de justificar a falta de atendimento à derradeira intimação da G.R.P.U.. Muito embora o tempo, as características das construções e os custos de sua demolição desafiem a efetividade da decisão judicial, consentir com a permanência de irregularidades de tamanha envergadura, constitui sério e inadmissível precedente de desrespeito às exigências legais, pois o requerido assumiu, continuamente, os riscos de seu total desprezo às posturas normativas municipais e federais. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido de obrigação de fazer deduzido pela municipalidade de São Vicente em conjunto com a União Federal, condenando o Ilha Porchat Clube, às suas expensas e mediante a adoção das devidas cautelas, a dar início à demolição das obras e edificações relacionadas no laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado. Na hipótese de descumprimento, arbitro desde já multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de os correspondentes serviços serem executados pela autora, também às expensas do réu. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, a serem revertidos em partes iguais aos litisconsortes ativos. Deixo de favorecer o condomínio assistente, ante a renúncia de seu patrono, sem que houvesse constituído novo representante, apesar de intimado. Ao SEDI para a regularização do pólo ativo, fazendo constar o Município de São Vicente. P.R.I. Santos, 10 de fevereiro de 2011.

0200581-38.1997.403.6104 (97.0200581-7) - CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE STOS B.SANTISTA,L.SUL,V.RIBEIRA(SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X SIND. DOS EMPREGADOS TER EM TRANS AQUAVIARIOS DE S.P PR,SC,RGS,ES,BAHIA E PERNANBUCO(SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X SIND. DOS TRAB NAS EMP. DE ASSEIO E CONSER. DE CUBATAO GUARUJA PRAIA GRANDE SANTOS E SAO VICENTE(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X SUND. DOS TRAB. NAS IND. URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE LDO RIBEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X SIND. DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS E REFEICOES CONVENIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SIND EMPREGADOS EM EDIF COND E EMPRESAS DE C/VENDA LOC E ADMI DE IMOVEIS DO GUARUJA E BERTIOGA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X SINDICADO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE PERUIBE X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO REF DE PETROLEO DE CUBATAO STOS S SEBASTIA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X SIND DOS TRAB IND SIDER METAL MECANICAS E MATERIAL ELET DE CUB STOS S VICENTE GURUJA E L PAULISTA(SP089747 - MARIA CELINA DE ABREU) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X SIND EMPREG DE AGEN AUTON DO COMERCIO EM EMPRE DE ASSES PER E INF E PES E EMPRE CONT DE STOS REG X SINDICATO DOS AUX.DE ADM.NO COM.DE CAFE EM GERAL E DOS AUX.DE ADM.DE ARMAZENS GERAIS NO EST.DE SP(SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Os autores, qualificados na inicial, promoveram a presente Ação Civil Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e UNIÃO FEDERAL, pelos motivos expostos na exordial. Em despacho de fls. 763, determinou-se, considerando o longo tempo de tramitação do feito, o grande número de ações individuais em tramitação com o mesmo objeto e, ainda, as diversas adesões havidas pelos trabalhadores às condições de crédito estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, que os autores manifestassem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o e, ainda, que regularizassem suas representações processuais, ratificando os mandados, se o caso. O Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas de material Elétrico e Eletrônico, Indústria Naval de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioiga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e São Sebastião requereu em abril deste ano de 2010 o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de seus associados em prosseguir na demanda. A Central Única dos Trabalhadores manifestou seu interesse no prosseguimento do feito justificando que inúmeros trabalhadores não perceberam os valores pleiteados e, ainda, que os acordos realizados não lhes foram benéficos. Decorridos mais de 60 (sessenta) sem a manifestação do Sindicato supra referido, defiro-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado. Certificado o decurso do prazo para manifestação dos demais autores em desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do parágrafo único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito para os autores SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA, SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARANÁ, SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL, ESPÍRITO SANTO, BAHIA E PERNAMBUCO, SINCIA TO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS, SINDICATO DOS EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PERUÍBE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS e SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO, prosseguindo o feito somente com relação a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHEÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO - STISMMMEC, anotando-se. Intimem-se-os, portanto, à teor do que dispõe a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, a providenciarem a juntada aos autos da relação e qualificação de seus substituídos a fim de que se possa aferir o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP n 77.791/SC, onde se decidiu que Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal...., excluo a União Federal do pólo passivo. Transitada em julgado, remetam-se ao SEDI para exclusão do pólo ativo dos Sindicatos supra referidos e da União Federal. Intimem-se.

0002474-04.2004.403.6104 (2004.61.04.002474-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL IGUAPENSE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 379/382: Ciência às partes. Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8) - ALMIR ERASMO DA SILVA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os elementos deles constantes são suficientes ao deslinde da controvérsia. Indefiro, portanto, o postulado pelo autor (fls. 998/999), pois a juntada do procedimento licitatório não tem o condão de influenciar no julgamento da lide. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202869-56.1997.403.6104 (97.0202869-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

À vista do silêncio da empresa ré, remetam-se ao arquivo como determinado às fls. 90. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Em que pese a juntada as autos de planilha, a CEF não indica o montante atualizado do débito. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008024-67.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X AUGUSTO GIACOMUCCI X AUREA N GIACOMUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 86: Certifique-se o decurso do prazo legal para interposição de recurso. Cumpra-se a decisão de fls. 83/84. Int. e cumpra-se.

0009719-56.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO BORGES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERREIRA COSTA

Reconsidero o despacho de fls. 50 eis que as custas foram devidamente recolhidas (fls. 45/46). Prossiga-se. Vistos em decisão. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORGES, qualificado nos autos, propõe a presente ação obtivendo a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento nº 34, com vencimentos nos períodos de 15/05/2009 à 10/10/2009 mais acréscimos legais, custas de despesas processuais. A ação foi proposta em face de Wanderley Ferreira Costa e, também, em face da CEF na qualidade de credora fiduciária do bem. Analisando o pedido e a documentação acostada, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda. Com efeito, verifico que a Caixa Econômica Federal, em nenhum momento, participou da relação de direito material a ser examinada nestes autos, eis que, apesar de credora fiduciária, não há notícia nos autos da propriedade ter se consolidado em seu nome, razão pela qual sem a tradição do bem, não é responsável pelas despesas de condomínio, cuja cobrança é objeto da presente ação, devendo, pois, ser excluída da lide. Por outro lado, excluída a CEF e presente a controvérsia decorrente de relação jurídica obrigacional, na qual não houve a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no artigo 109, I, da Constituição Federal, é incompetente a Justiça Federal. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Vicente, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e encaminhem-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Aguarde-se a entrega do laudo pelo Sr. Perito Judicial. Após, defiro a vista dos autos requerida pelos Espólios de Miguel Horvath Jr. e Hermione Aparecida Shimidt Horvath. Int.

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA)

Em que pese a ausência de manifestação do DNIT, reputo necessária a intimação da União Federal para que demonstre, documentalmente, o seu interesse, eis que não restou por ela identificada a exata localização do bem usucapiendo em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão e cuja titularidade dominial não restou satisfatoriamente demonstrada. Para tanto concedo o prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo deverá o DNIT manifestar-se. Intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205264-21.1997.403.6104 (97.0205264-5) - ODFJELL TANKERS K/S-REPR/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODFJELL TANKERS K/S-REPR/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA

Fls. 132 verso: Considerando que o valor depositado às fls. 130 já foi convertido em renda da União como comprova a guia DARF de fls. 117, resta prejudicado o requerido. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 239/241: Manifestem-se as partes. Int.

0007458-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007458-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a juntada aos autos dos Alvarás devidamente liquidados. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012357-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO

Fls. 142: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse à citação do requerido. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Fls.155/156: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse à citação dos requeridos. Int.

0008337-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008337-1) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X ANACLECIO GONCALVES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X RENATO SIVIERO JUNIOR(SP282570 - EVERLYN KARINA SIVIERO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 292/294, requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para intimação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - Rua da Consolação, 1875, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Fls. 120: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de interesse à citação da requerida. Int.

0005854-25.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de ação de cunho possessório cumulada com pedido indenizatório onde a autora por meio da qual a autora, T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, almeja assegurar sua posse em área que lhe foi arrendada, conforme instrumento de aditamento (fls. 62/67) ao contrato PRES/031.98 (fls. 32/59) firmado com a CODESP e declarado nulo pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTAQ, por meio da Resolução nº 1075, de 30/06/08. Sustenta a autora que a anulação é inválida, dado ser o ato cancelado mero cumprimento das disposições contratuais constantes no instrumento originário. Requer ao final, na hipótese de sobrevir o decreto de improcedência, seja declarado o seu direito à indenização com a retenção da área por benfeitorias, até o efetivo pagamento do valor da indenização. Em contestação ofertada às fls. 254/264 a ré sustenta figurar como mera executadora de ordem emanada pela ANTAQ, agência que regula as suas atividades, dentro do que lhe autoriza o art. 54, inciso IV de seu Regimento Interno. Em sentença prolatada no d. Juízo Estadual (fls. 341/342), o processo foi julgado extinto sem o julgamento do mérito, sendo posteriormente reformada pela Colenda Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 378), que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos em razão de o pedido indenizatório atrair o interesse da União Federal. Redistribuídos os autos, determinou-se a intimação da União Federal e da ANTAQ para que manifestassem eventual interesse em intervir no feito e em que condições. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTAQ manifestou seu interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples da ré por tratar-se de agência reguladora a quem cabe a supervisão e fiscalização dos serviços públicos de exploração da atividade portuária (art. 51-A da Lei nº 10.233/01). A UNIÃO FEDERAL também requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples. Instada a manifestar-se sobre os pedidos, a parte autora requereu que a ANTAQ fosse incluída não como assistente simples, mas como coobrigada, por entender que a incumbência da manutenção dos contratos de arrendamento estão sob sua responsabilidade, outorgada pela legislação federal em vigor. DECIDO. Pois bem. Estabelece o artigo 50 do Código de Processo Civil que pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Cumpre, pois, na espécie, avaliar se a esfera jurídica dos pretensos assistentes, ainda que não intervenham no processo, será atingida pela sentença proferida, ou nas palavras da Egrégia Corte Suprema: ... Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante. STF - Pleno, MS 21059/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Acerca do tema, leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco, (...) é de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica de terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação de terceiro - e daí o interesse deste em ingressar. Ingressa em auxílio de uma parte, mas não por altruísmo - e sim para prevenir-se contra declarações que no futuro possam influir em sua própria esfera de direito (Instituições de Direito Processual Civil - Volume II, 4ª Edição, pág. 387.). No caso em apreço, além de a autora pretender garantir sua posse na área litigiosa, objetiva, também, a condenação da CODESP a pagar-lhe indenização, ante os efeitos da Resolução ANTAQ nº 1076. Em face da natureza dos pedidos deduzidos na petição inicial, indefiro o pedido da autora no sentido de ser a ANTAQ admitida como corré, porquanto, na hipótese, não estaria legitimada a participar do presente litígio como parte. Significa dizer, que, in casu, não há qualquer afirmação no sentido de ser a

agência reguladora titular da relação jurídica que justifique a eficácia direta da sentença contra ela. No entanto, sendo a área de domínio da União e administrada pela CODESP, resta claro que eventual provimento jurisdicional repercutirá tanto na esfera jurídica da ANTAQ, que expediu as resoluções questionadas, quanto da União Federal, configurando-se, pois, o interesse jurídico para que ambos ingressem na demanda, na qualidade de assistente simples da ré. Em relação ao pleito de cunho indenizatório, cabe também ponderar o fato de a CODESP ser uma sociedade de economia mista, sendo a União Federal detentora de quase a totalidade de suas ações. Diante do exposto, ADMITO o ingresso da ANTAQ e da UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistentes simples da ré, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Intimem-se e, em seguida, remetam-se ao SEDI para a alteração do pólo passivo, anotando-se o ingresso da ANTAQ e da UNIÃO FEDERAL como assistentes simples da CODESP.

Expediente Nº 6232

MANDADO DE SEGURANCA

0206094-60.1992.403.6104 (92.0206094-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
INTIMACAO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO, OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 09/02/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0205073-10.1996.403.6104 (96.0205073-0) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
INTIMACAO DO DR. HELIO QUEIJA VASQUES, OAB/SP 22102, PARA RETIRDA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 09/02/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0021025-34.2010.403.6100 - JUSSINEIDE CONCEICAO FERREIRA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Considerando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, intime-se o Impetrante para que manifeste seu interesse de agir, justificando. Intime-se.

0006050-92.2010.403.6104 - L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X PINHAL VEICULOS LTDA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇAL P S PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A LTDA e PINHAL VEÍCULOS LTDA ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que autorize a consolidação imediata dos débitos que integram o parcelamento e seu pagamento integral com os benefícios do 1º, art. 7º, da Lei 11.941/09. Segundo a inicial, as impetrantes aderiram ao parcelamento de débitos tributários previsto na sobredita norma, efetuando o pagamento das parcelas regularmente. Sustentam que a Lei nº 11.941/2009 silencia-se acerca da possibilidade de conversão para a modalidade de pagamento à vista. Todavia, o seu artigo 7º, 1º dispõe que o contribuinte poderá antecipar as parcelas, amortizando o saldo devedor com os benefícios de que trata o inciso I do artigo 2º. Alegam que se encontram impedidas de gozarem do dito benefício em razão da ausência de procedimento específico, o que viola o direito líquido e certo à quitação integral do débito objeto de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 62/65), defendendo a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 76/78. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 66/69. Contra o indeferimento da liminar (fls. 66/69), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 86/96), ao qual foi negado efeito suspensivo. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 127). É o relatório. Fundamento e Decido. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de as Impetrantes consolidarem imediatamente os débitos que integram o parcelamento, efetuando o pagamento integral com os benefícios estipulados para o pagamento à vista, conforme estabelecidos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença. Pois bem. A Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), que se traduz em uma das maiores garantias dos administradores em face do Poder Público. Ele representa integral subordinação à previsão legal, visto que os agentes da Administração devem atuar sempre conforme a lei. Nas relações de Direito Privado é lícito fazer tudo o que o preceito não proíbe, com base no Princípio da Autonomia da Vontade. Já com relação à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Assim, salvo estipulação legal, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. Nessa toada, a Lei nº 11.941/2009, artigo 1º dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, DE QUE TRADA A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no

Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(grifei) Convém ressaltar que a Lei nº 11.941/2009 prevê duas formas iniciais de adesão aos seus termos: o parcelamento ou o pagamento à vista. Uma vez feita a opção pelo parcelamento, a lei não disciplina a hipótese de pagamento à vista durante o prazo de parcelamento, mas, apenas, de amortização do saldo devedor, cujo montante mínimo deverá ser o equivalente a doze parcelas. Confira-se: Art. 7º. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento das parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Regulamentando a matéria, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, em cumprimento ao artigo 12 da supramencionada lei estabelece: **CAPÍTULO DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE** SEÇÃO DOS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (grifei)(...) **CAPÍTULO DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO PROGRAMA REFIS E DOS PARCELAMENTOS PAES, PAEX E ORDINÁRIOS** (...) SEÇÃO DAS REDUÇÕES E DA QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES Art. 6º - Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos à vista com as reduções previstas no inciso I do art. 2º. Art. 7º - O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 9º. (...) **CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES COMUNS** SEÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO Art. 12 - Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolizados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) **SEÇÃO IV DA ANTECIPAÇÃO DE PRESTAÇÕES** Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações. 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações. 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação. 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação. 4º Para efeitos do disposto no 1º, as prestações pagas após o vencimento não ser consideradas. O parcelamento é favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente nos moldes da adesão formulada pelo contribuinte. Não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Gizados os parâmetros normativos, fica vedado ao Judiciário, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (CTN, art. 111). Pelos mesmos motivos, não compete ao Poder Judiciário estabelecer prazo para que a autoridade impetrada, de acordo com a conveniência do contribuinte, consolide imediatamente seu débito com vistas à quitação, sob pena de usurpar a função do administrador, tarefa esta que, à luz do princípio da separação dos Poderes, incumbe ao Poder Executivo. Nestes termos, tendo os Impetrantes aderido ao parcelamento, não vislumbro a liquidez e certeza dos fundamentos da impetração que se apoia na alegação de a lei garantir, durante o seu curso, o pagamento à vista do débito remanescente, porquanto a norma de regência assegura, apenas, a amortização do saldo devedor, mediante a antecipação do pagamento de prestações, com redução proporcional da quantidade de prestações vincendas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se.

0007430-53.2010.403.6104 - CAMILA FONSECA ANGOTTI VIVIAN (SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: Vistos ETC. CAMILA FONSECA ANGOTTI VIVIAN impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP, objetivando provimento judicial que a autorize a representar seu marido, mediante instrumento público de mandato, no bojo de processo administrativo que visa ao recebimento de seguro-desemprego. Instada, em emenda à inicial, a impetrante indicou a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada (fl. 28). O impetrado prestou informações (fls.

36/37) e a União contestou o pedido (fls. 38/51).O pleito liminar foi deferido (fls. 53/54).A União interpôs recurso, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 80/84).Ulteriormente, a União trouxe notícia do cumprimento da liminar.O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda (fl. 98).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Cinge-se o litígio sobre a possibilidade de terceiro, munido de instrumento público de mandato outorgado pelo segurado, postular perante o Ministério do Trabalho o deferimento do seguro-desemprego.No caso em apreço, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado.Sobre a questão dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.998/90:O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.No mesmo sentido, a Resolução nº 467, de 21/12/2005, do CODEFAT:Art. 11. O Seguro Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial; eII - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando serão pagas as parcelas ao seu curador, ou ao seu representante legal, na forma admitida pela Previdência Social.Ocorre que, pese seja um direito personalíssimo e, portanto, intransferível, inexistente nas normas acima transcritas óbice ao recebimento do seguro-desemprego por procurador regularmente constituído, como se verifica no caso dos autos (fls. 16/17).Com efeito, o caráter intransferível e pessoal do direito ao recebimento do benefício não impede que o seu exercício seja efetivado por meio de procurador, porquanto a outorga de um mandato não transfere os direitos dele objeto, mas somente autoriza que o representante legal pratique atos em nome do outorgante, de acordo com o que preconiza o artigo 653 do Código Civil.Nesse sentido, é a iterativa jurisprudência dos nossos tribunais superiores:AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO POR PROCURADOR. LEI 7.998/90. POSSIBILIDADE.1. Embora o artigo 6º da Lei 7.998/90 estabeleça que o seguro-desemprego seja direito pessoal e intransferível, a outorga de procuração pública a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao artigo em referência, na espécie, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize atos em nome do outorgante. (REOMS 2003.35.00.005517-6/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma,DJ p.81 de 08/08/2005). 2. Agravo regimental da União não provido.(TRF 1ª Região, AGMS 200438000214792, Rel. Selene Maria de Almeida, DJF1 29/10/2009)MANDADO DE SEGURANÇA - CIVIL - ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - RECEBIMENTO DAS PARCELAS - PROCURADOR - INSTRUMENTO DE MANDATO.1 A Lei que instituiu o seguro-desemprego não veda, de forma alguma, o levantamento das suas parcelas por procurador. 2 Os pagamentos dos valores devidos a título de seguro-desemprego ao procurador devidamente munido de instrumento público de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício eis que, o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito.(TRF 3ª Região, REOMS 225621, Rel. Miguel Di Pierro, DJF3 07/12/2009)Ressalto, por fim, que o fato do pedido ter sido processado e deferido, conforme noticiou a União às fls. 88/94, é uma decorrência da decisão judicial, sem a qual a parte não poderia sequer exercer seu direito, de modo que não há cogitar de perda de objeto do presente.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada para garantir o recebimento e o processamento do pedido de concessão de seguro-desemprego requerido por Danilo da Silva Vivian, representado por sua procuradora Camila Fonseca Angotti Vivian.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.P. R. I. O.

0008164-04.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇARODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando concessão de liminar, in verbis: suspensão da exigibilidade DA PARCELA DE 1,6553% ACRESCIDA À CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT, COM A MAJORAÇÃO QUE LHE FOI ILEGALMENTE IMPOSTA PELA INDEXAÇÃO AO FAP, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento definitivo da presente demanda, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de proceder o lançamento tributário (principal, multas e juros) deste tributo.Afirmando ser uma empresa do ramo logístico que tem como objeto social o serviço de transportes rodoviários, operação portuária, containerização, armazenagem e terminais portuários alfandegados, alega estar sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho-RAT.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que a sistemática de delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à norma infralegal, viola o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, I da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos.O pleito liminar foi indeferido (fls. 106/108).Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 116/122).Foi interposto agravo de instrumento (125/147).O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 152).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, apesar do inconformismo da Impetrante, o artigo 10 da Lei

nº 10.666/2003 encontra consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra. De outra parte, o mesmo artigo 10 já estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido os precedentes do E. T.R.F. da 3ª Região nos agravos de instrumento nºs 2010.03.00.000754-0 (AI 395490) e 2010.03.00.001506-7 (AI 396099). Reputo, ademais que a sistemática questionada encontra-se em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de cometer-se a regulamento a complementação de conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.E, tendo havido dissenso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao registro de cada estabelecimento da empresa no CNPJ para que fosse obtido o grau de risco por unidade, aqueles embargos de divergência em recurso especial serviram também de base à edição da Súmula 351, segundo a qual a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do TRABALHO (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro. Significa dizer que a evolução da legislação ordinária visou outorgar ao contribuinte método mais preciso de individualização dos graus de risco e dotar o INSS de meios para uma melhor fiscalização, motivo pelo qual reputo estar também a sistemática atacada em conformidade com o enunciado daquela súmula. De outra parte, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica - elementos considerados no cálculo do FAP - resolveu: Art. 1º Publicar os róis dos percentuais de frequência e custo, por Subclasse da classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS. Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção- FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequências, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social- MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB. Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal. (grifei) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. P.R.I.O.

0009157-47.2010.403.6104 - SIDNEY SANTIAGO MOTA(SPI71801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP
SENTENÇA SIDNEY SANTIAGO MOTA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS EM GUARUJÁ - SP, objetivando provimento judicial que obrigue o impetrado a receber e protocolizar, independentemente de agendamento, requerimentos administrativos e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional, bem como se abstenha de praticar qualquer ato que obste o exercício da advocacia, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. Aduz que, no desempenho ao seu exercício profissional, em nome de segurado, formulou requerimento administrativo e agendou horário perante a repartição previdenciária do Município do Guarujá, mas por problemas no trânsito chegou atrasado, situação que o impediu de protocolizar o pedido, sendo orientado a realizar novo agendamento. Aponta violação a normas constitucionais e aos preceitos estatuídos na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que estabelecem a todo advogado o direito ao pleno exercício da profissão e de ingressar livremente em qualquer repartição pública para a prática de ato inerente às suas funções. Igualmente, violação ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto nº 6.932/2009. Juntou os documentos de fls. 11/18. O pleito liminar foi indeferido (fls. 22/24). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 34/37). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 89, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão litigiosa consiste em saber do direito líquido e certo do

Impetrante em protocolizar, independentemente de agendamento, requerimentos administrativos e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional. Com efeito, o prévio agendamento tem por escopo assegurar a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à repartição pública, sejam aqueles que se fazem representar por advogados, ou não. O atendimento preferencial instituído em condições deficitárias, ao contrário do que sustenta o impetrante, configura verdadeira facilitação ao exercício profissional, pois é notória a intensidade de procura pelas agências da autarquia previdenciária, impondo-se, assim, critérios que garantam atendimento equânime. Conferir-lhe atendimento privilegiado, além de afrontar a isonomia, culminaria em evidente desvantagem em relação àqueles que não se fazem representar por advogado. De outra parte, o remédio heróico do mandamus não se mostra adequado para resguardar o direito invocado pelo impetrante, ou seja, que a autoridade impetrada seja obrigada a receber e protocolizar, independentemente de agendamento, todos os seus requerimentos e demais documentos apresentados na repartição previdenciária, no exercício da profissão de advogado. Confira-se o precedente da C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 316133:ADMINISTRATIVO - INSS- ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - público em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévia não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Juiz Federal Convocado: Miguel di Pierrô; DJF3 CJ1, de 24/06/2010; página 218). Em que pesem os motivos da impetração fundarem-se na prática de um ato certo e individualizado, o Impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção desse ato específico, mas um salvo conduto para todo e qualquer ato futuro e incerto. O pedido do impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador. Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais, impessoais e abstratas, porquanto o Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0009775-89.2010.403.6104 - VITA PLAT ISRAEL & CIA/ LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 77/91: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 64/65) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009793-13.2010.403.6104 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COML/ LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 212/226: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 201/202) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000207-15.2011.403.6104 - ALEXANDRE LAURITO FANTOZZI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 148: Ciência ao Impetrante. Reputo que a restrição apontada não ofende a decisão judicial que apenas garantiu a não incidência do IPI quando do registro da Declaração de Importação. De outra parte, a anotação da publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, indefiro o pedido de baixa da restrição junto ao DETRAN, conforme postulado. Intime-se.

0000922-57.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000986-67.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO

BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000988-37.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001015-20.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001040-33.2011.403.6104 - 2 BRASIL TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Verifico que as custas não foram recolhidas junto a CEF. Providencie o Impetrante o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0001062-91.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X UNIAO FEDERAL
Providencie o Impetrante no prazo de cinco dias, a juntada aos autos de cópia do Pedido de Liberação apresentado junto a autoridade coatora, bem como de sua recusa. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0001063-76.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL X UNIAO FEDERAL

Providencie o Impetrante no prazo de cinco dias, a juntada aos autos de cópia do Pedido de Liberação apresentado junto a autoridade coatora, bem como de sua recusa. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6239

ALVARA JUDICIAL

0008470-70.2010.403.6104 - RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de saldo de quotas de PIS sob a alegação de recusa da requerida em atender administrativamente a solicitação de saque fora das hipóteses legais. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por

conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5750

ACAO PENAL

0002879-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002879-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA(SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
REMESSA AO MPF

0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8) - JUSTICA PUBLICA X JEFFREY THADDEUS MCTUGA(SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) X LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

1.Fls.535/537: Mantenho a r. decisão de fls. 533/533vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais havendo que se acrescer ao alí decidido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.2.Fls.560/562: Encaminhe-se o material apreendido ao Depósito Judicial os quais deverão permanecer à disposição deste Juízo. 3.Fls.564: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando o encaminhamento dos certificados provisórios de registro e licenciamentos dos veículos alí apontados, bem como lavre-se termo de depósito dos mesmos. Após, encaminhe-se cópias ao Senad conforme requerido. 4.Fls.566: Registre-se a juntada do Ato n.11.324, de 08 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª região, em que constou a designação do MM. Juiz Federal prolator da r. Sentença de fls.449/470, para atuar neste órgão jurisdicional no período de 16 à 28/11/2010, em virtude do afastamento do MM. Juiz Federal Titular desta Vara.5.Forme-se suplementares.Ciência ao MPF.Stos.08.02.11ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007432-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

5ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO PENAL N. 0007432-23.2010.403.6104AUTOR: JUSTIÇA

PÚBLICAACUSADOS: MARCELO MOURA DOS SANTOS e ANDERSON SCANHOLATO

Vistos em Decisão. Instado a oferecer defesa prévia por escrito na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, o acusado ANDERSON SCANHOLATO manifestou-se às fls. 523/529, aduzindo o seguinte: 1) apesar de ter sido flagrado portando carteira nacional de habilitação falsa, não fez uso do documento, razão pela qual o fato é atípico; 2) não há provas de que se dedique habitualmente à prática de crimes ou que integre organização criminosa; 3) ausência de justa causa para a acusação, na medida em que os indícios por ora colhidos são insuficientes para assegurar a certeza da autoria. Pela defesa do acusado MARCELO MOURA DOS SANTOS, foi alegada a inépcia da denúncia sob os seguintes fundamentos: 1) fragilidade das provas colhidas; 2) imputação genérica; 3) não foi surpreendido transportando droga; 4) não foi demonstrado que suas viagens à Bolívia tinha por finalidade a aquisição de substância ilícita; 5) mesmo que comprovada a propriedade da droga, não foi comprovado o intuito de comercializá-la. Posteriormente, em razão do aditamento da denúncia (fls. 566/573), os acusados foram novamente notificados para a apresentação de defesa prévia (fl. 574). A defesa de ANDERSON reiterou os termos de sua manifestação anterior às fls. 697/701, reafirmando inexistir indícios suficientes de sua participação na prática delitiva. A defesa de MARCELO (fls. 715/725) argumenta que a petição inicial é inepta, pois ausente a justa causa, na medida em que o conjunto probatório é deficiente para comprovar ser ele chefe da organização criminosa responsável pelo tráfico internacional de entorpecentes vindos da Bolívia, ou que possuía instrumentos destinados à sua fabricação. Alega que a interpretação equivocada das conversas telefônicas monitoradas não se presta para alicerçar a acusação. O Ministério Público Federal pugnou pelo recebimento da denúncia e de seu aditamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os requisitos formais da peça acusatória estão delineados no art. 41 e, contrario sensu, no art. 395, todos do Código de Processo Penal. Narra a denúncia que MARCELO, na condição de líder da organização criminosa, importa cocaína da Bolívia, influi no seu refino e coordena a distribuição de droga na Baixada Santista. Comanda a organização criminosa responsável pela comercialização do entorpecente na região. Além disso, MARCELO é acusado de auxiliar a conduta criminosa de ANDERSON, ocultando e guardando carteira de habilitação falsa, expedida em nome de Moisés Gonçalves do Nascimento Bezerra, apreendida em sua residência. Contra ANDERSON, a exordial imputa-lhe a acusação de ter se associado para o tráfico internacional de entorpecente, sendo responsável tanto pela negociação com fornecedores quanto pela distribuição da substância. Também recai contra si o delito de falsificação e uso de carteira de habilitação expedida em nome de Moisés Gonçalves do Nascimento Bezerra. Do aditamento de fls. 566/573, imputa a MARCELO a conduta de possuir e utilizar instrumentos destinados ao preparo da droga vinda da Bolívia, manipulando a quantidade dos componentes. Já ANDERSON assistia Leonardo no refino do entorpecente. Em face do que consta do inquérito e dos demais documentos existentes nos autos, o recebimento da peça acusatória é medida que se impõe. Verifica-se que a denúncia atende as formalidades legais, porquanto identificados os acusados e suficientemente descrito os fatos a eles imputados. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, bem como há provas da materialidade delitiva e indícios de autoria. Por outro lado, os argumentos suscitados pelas defesas de ambos não elidem a suficiência e regularidade da imputação. Com efeito, além das conversas telefônicas monitoradas com autorização judicial, as quais indicam que a cocaína é originária da Bolívia, impende ressaltar que os acusados foram surpreendidos transportando a droga apreendida. Consta do auto de prisão em flagrante que, na ocasião da abordagem pelos policiais federais, o acusado ANDERSON afirmou que iria trazer a droga para seu patrão, o acusado MARCELO. Além disso, na casa de MARCELO foi encontrada a carteira de habilitação falsificada e utilizada por ANDERSON, conforme auto de apreensão de fls. 198/199. Some-se a isso a conduta de ANDERSON na sua prisão em flagrante, em que se identificou como Moisés, e as declarações por ele prestadas à autoridade policial, em que confessa o uso de documento contrafeito. Quanto às interceptações telefônicas, o acusado MARCELO limitou-se a conferir interpretação diversa da atribuída à autoridade policial em suas representações. Ocorre que, por ora, a avaliação de tais elementos revela-se prematura, eis que ainda não foi concluída a instrução processual. Ressalte-se, ainda, que o flagrante foi possível em razão do teor das conversas interceptadas, não sendo o caso de percepção equivocada da realidade. Nesse panorama, forçoso concluir que os acusados não colacionaram aos autos elementos de prova suficientes para afastar de modo extremo de dúvida os fatos narrados na inicial acusatória. Diante do exposto, recebo a denúncia de fls. 499/515 e o aditamento de fls. 566/573, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO MOURA DOS SANTOS e ANDERSON SCANHOLATO, qualificados nos autos. Apresente a defesa do acusado MARCELO dados e o endereço da testemunha JOSIAS DOS SANTOS (f. 536), bem como providencie os meios necessários para a oitiva de Gustavo Süelz, na Bolívia. Nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22 de março de 2011, às 13 horas, na qual serão ouvidos os acusados, as testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta Subseção. Requisite-se à Polícia Federal que encaminhe a este Juízo o laudo pericial definitivo da substância apreendida. Os acusados deverão ser citados e intimados da audiência. A Secretaria deverá providenciar a intimação de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 514 e 724/725), deprecando a oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções (fls. 536), bem como a requisição dos presos. Em razão do horário da realização da audiência, solicite-se ao administrativo local, com antecedência de 10 (dez) dias, as providências necessárias para concessão de suprimento de fundos para a aquisição dos alimentos aos presos caso não seja possível o fornecimento de refeição pelo estabelecimento prisional, nos termos da mensagem eletrônica da

Diretoria do Foro do dia 31/1/2011. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se com urgência. Santos, 11 de fevereiro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2572

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004297-70.2010.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X W I PARTICIPACOES LTDA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006937-32.1999.403.6114 (1999.61.14.006937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003051-4)) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001124-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000934-9)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista às partes a fim de que querendo, manifestem-se quanto as alegações e documentos apresentados pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 94/105. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001758-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-90.2004.403.6114 (2004.61.14.003682-4)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Face ao lapso temporal, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (DERAT/DIORT/EQARP), para que, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a retificação dos débitos conforme ofício de fls. 1209/1234. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista dos autos à Embargada, para que colacione aos autos a CDA retificadora. Tudo cumprido, dê-se vista à Embargante. Int.

0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A fim de atender aos princípios de celeridade e praticidade, sem que nenhum prejuízo seja causado às partes, determino a juntada das cópias do processo administrativo nºs 13819.002573/2001-94 como apenso à presente execução fiscal. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para cumprimento do seterminado às fls. 149, in fine.Int.

0001194-55.2010.403.6114 (2010.61.14.001194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-81.2003.403.6114 (2003.61.14.002980-3)) OPEN ENGLISH INSTITUTO DE IDIOMAS E COM/ DE LIVROS LTDA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como para que traga aos autos documentos hábeis que comprovem ser o imóvel objeto da demanda, bem de família.Prazo 15 (quinze) dias.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Embargada, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004267-35.2010.403.6114 (2009.61.14.009179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 104/113, alegando omissão na decisão de fls. 99. Afirma que os embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo face ao disposto no caput do artigo 739-A do CPC.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.A execução fiscal possui legislação própria, amparando-se subsidiariamente no Código de Processo Civil.O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais dispõe que: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)O artigo acima guarda analogia com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito de seu montante integral;(...) Portanto, garantido o juízo e suspensa a exigibilidade do crédito tributário não há que se falar em prosseguimento da execução fiscal durante o trâmite dos embargos à execução. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0004294-18.2010.403.6114 (2007.61.14.000834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-28.2007.403.6114 (2007.61.14.000834-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X RAUL MARIA ALVES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 106 e seguintes:Defiro, aguarde-se pelo prazo requerido.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Embargada, para

cumprimento do determinado às fls. 105.Int.

0004719-45.2010.403.6114 (2004.61.14.005508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005508-9)) FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A fim de comprovar o alegado na inicial, traga o embargante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos da Ação Ordinária de nº 1999.61.14.003863-0, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0006282-74.2010.403.6114 (97.1505909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505909-23.1997.403.6114 (97.1505909-0)) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos, etc.Recebidos os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal em 31/08/2010, após devidamente processado e julgado no TRF, foram os mesmos distribuídos em 02/09/2010, por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 1505909-23.1997.403.6114.Referido processo de Execução Fiscal foi redistribuído à esta Subseção Judiciária em 18/11/1997 (por força da implantação da Justiça Federal nesta cidade, sendo certo que em tal data, os autos dos embargos já haviam sido remetidos por aquele juízo, ao E. Tribunal Regional Federal, fls. 135 e 140).Em 23/09/1999, foi prolatada sentença extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da Executada.Referida sentença foi registrada sob nº 1246/99, e transitada em julgado em 09/11/1999, após o que, os autos foram remetidos ao arquivo findo em 03/02/2000, conforme informações do sistema eletrônico de acompanhamento processual.Ocorre que, por lapso do devedor, tal situação não foi comunicada ao DD. Relator(a) Desembargador(a) Federal, nestes Embargos.Em que pese o Acórdão de fls. 147, transitado em julgado, que determinou a reforma da sentença de improcedência deste juízo, fato é que o embargante confessou o débito exequendo ao satisfazê-lo por pagamento.Posto isto, dê-se ciência às partes da descida dos autos, e da remessa ao arquivo por findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUEGESSO COM/ E SERVICOS DE GESSO LTDA ME X LUIZ CARMO ROQUE X ROSELI SIGOLI ROQUE

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004789-48.1999.403.6114 (1999.61.14.004789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Registro de Imdia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004480-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MULTI-WORK SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA X RANULFO PAULINO

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004973-62.2003.403.6114 (2003.61.14.004973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS VELAPE S C LTDA

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou

parcial na 7ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005959-16.2003.403.6114 (2003.61.14.005959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROJEMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X TABAJARA PEDRONI X UBIRAJARA PEDRONI X MOACIR PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Razão não assiste ao requerente, às fls. 118, haja vista que os executivos fiscais não são objeto de apreciação pelos Juizados Especiais, em face da competência, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 116 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Int.

0000126-80.2004.403.6114 (2004.61.14.000126-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA

Considerando-se a realização das 74ª, 80ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 80ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003683-41.2005.403.6114 (2005.61.14.003683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODENA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003707-69.2005.403.6114 (2005.61.14.003707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do corresponsável CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Postergo a análise da petição de fls. 61, quando da prolação de decisão em sede de Exceção de Pré-Executividade. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e

documentos oferecidos pelo executado às fls. 70/91, em especial sobre eventual prescrição do débito, colacionando aos autos documento que comprove a data da entrega da Declaração por parte da empresa executada, e de suas declarações retificadoras, se houver. Sem prejuízo da determinação supra, deverá ainda esclarecer sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como de suspensão do prazo prescricional entre a data da do fato gerador e a propositura da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

0007289-77.2005.403.6114 (2005.61.14.007289-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SANCHEZ URBANO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000627-63.2006.403.6114 (2006.61.14.000627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M.J.IND.E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

Considerando-se a realização das 74ª, 80ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 80ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003022-28.2006.403.6114 (2006.61.14.003022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Considerando-se a realização das 74ª, 80ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 80ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007335-32.2006.403.6114 (2006.61.14.007335-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUZIA CRISTINA FERRARI RODRIGUES
Tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15(quinze) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002276-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s)

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004146-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004146-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA FUNICELLI EPP

Considerando-se a realização das 74ª, 80ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 80ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003987-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003987-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIGITEL DEDETIZADORA E SERVICOS S/S LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004557-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004557-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P S G DO BRASIL LTDA ME

Considerando-se a realização das 74ª, 80ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 80ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006278-71.2009.403.6114 (2009.61.14.006278-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BENEDICTO DE ARRUDA

Considerando-se a realização das 74ª, 80ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 05/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 80ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia

22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007910-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007910-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000199-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000204-64.2010.403.6114 (2010.61.14.000204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000208-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KTT RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000235-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MULTICALHAS DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000239-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTO AGOSTINHO JUNIOR MOVEIS - EPP

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001039-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA-EPP

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001080-19.2010.403.6114 (2010.61.14.001080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.

Considerando-se a realização das 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/04/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 79ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001117-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROVO DISTRIBUIDORA E GRAFICA LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia

20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002239-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004249-8)) COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA (SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/03/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 07/04/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005674-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005674-9) - FRANCESLI DE SOUZA MENEGUETTO PEREIRA X JOSE GOMES PEREIRA (SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado na data de 30.06.1998, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de incidência dos juros e da amortização do saldo devedor, alegadamente ofensivas aos primados consumeristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 37/120. Determinada a emenda da exordial (fl. 123), cumprida às fls. 127/164. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 175/212) as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, com a legitimidade da EMGEA, bem como a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 213/249. Réplica apresentada às fls. 254/272. Deferida a produção de prova pericial (fl. 273), com quesitos apresentados às fls. 274/287. Laudo pericial juntado às fls. 290/303, com manifestação das partes de fls. 311/312 e 312/328. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 329), infrutífera (fls. 334/335). É o relatório. Decido. Observo, desde já, que a prova pericial produzida nos autos resta absolutamente desnecessária ao deslinde da controvérsia, fulcrada unicamente em questões de direito, razão pela qual passo, desde já, ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Preliminarmente: A preliminar de inépcia da ação deve ser rechaçada, uma vez que este juízo já determinou a emenda da exordial pela mesma razão conforme decisão interlocutória de fl. 123, entendendo suprida a falta pelos autores. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Preliminar de mérito de prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional (na verdade, decadencial) para os autores pleitearem a nulidade de negócio jurídico - no caso, pedem a revisão do contrato - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua argüição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo se diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelos autores, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afastado a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito I - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo

devedor: Questionam os autores a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. II - da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-6 do contrato (fl. 54), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA: 28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA: 28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, RESP 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4. EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil

reais), devidamente atualizado, e cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, consoante fl. 165. Remetam-se ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0008056-13.2008.403.6114 (2008.61.14.008056-9) - ROSA ROCCO SARTORI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO DE PAULA FILHO, VILSON FELISARDO, EDMAR SERRANO MARQUESINI, SEBASTIÃO MANOEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO NUNES DE ARAÚJO FILHO, HERMÍNIO MOREIRA DO NASCIMENTO e ALCINO CARDOSO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requerem, ainda, seja a Ré condenada a acrescentar, sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondente ao período de abril/90. Acostam documentos à inicial (fls. 13/62). Sentença extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, em relação aos co-autores Vilson Felisário, Edmar Serrano e Francisco Nunes de Araújo (fls. 245 e verso). À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 251). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 260/273). Réplica de fls. 277/289. É o relatório. Decido. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo firmado pelo requerente aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 31 de março de 1979 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivos para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº

5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n. 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n. 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n. 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 31/03/1979, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.Mérito:I - Juros Progressivos:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independentemente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na

empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis n.ºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir

de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. Descrevo a situação individual de cada autor: 1) Francisco de Paula Filho - trouxe cópia da CTPS (fls. 17) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa Mercedes Benz do Brasil a partir de 01.05.1967, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 01.05.1967, permanecendo na mesma empresa até 04/01/1983; 2) Sebastião Manoel de Oliveira - trouxe cópia da CTPS (fls. 35) onde consta o vínculo empregatício mantido com o BANESPA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento a partir de 19.04.1971, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 19.04.1971, permanecendo na mesma empresa até 31/10/1988; portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento); 3) Hermínio Moreira do Nascimento - trouxe cópia da CTPS (fls. 48) onde consta o vínculo empregatício mantido com a empresa FRAM DO BRASIL LTDA. a partir de 04.01.1971, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 04.01.1971, permanecendo na mesma empresa até 15/05/1985; 4) O autor Alcino Cardoso da Silva - trouxe cópia da CTPS (fls. 53) onde consta o primeiro vínculo empregatício entre 27.06.1967 até 03.02.1968 para a empresa Ind. de Isolantes Térmicos Calorison S/A, com opção ao regime do FGTS também em 27.06.1967. Este vínculo empregatício do autor durou apenas 7 meses, tempo insuficiente, nos termos da legislação acima mencionada, para a aplicação de taxa superior aos 3% de juros estipulados na lei. Entretanto, o autor manteve outro vínculo empregatício entre 01/04/1970 até 09/06/1983 com a empresa TORO - Indústria e Comércio Ltda., com opção ao regime do FGTS também em 01/04/70, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). II - Expurgos Inflacionários: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO

DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II..Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 31/03/1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar nas contas de FGTS dos autores Francisco de Paula Filho, Sebastião Manoel de Oliveira, Hermínio Moreira do Nascimento e Alcino Cardoso da Silva abertas com base nos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Mercedes Benz do Brasil, BANESPA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, FRAM DO BRASIL LTDA. e TORO - Indústria e Comércio Ltda., respectivamente a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a inclusão do índice expurgado referente a abril/90.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.P.R.I.

0006637-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006637-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, baixando em diligência.Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico que realmente existe aparente relação de litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança n. 2005.61.14.003028-0, no qual, inclusive, postulou-se o reconhecimento do direito à compensação dos alegados créditos.E, para que se esclareça tal ocorrência, bem como sua real dimensão, intimo o autor para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópias da inicial, sentença e demais decisões de mérito proferidas no aludido feito, sob pena de reconhecimento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.Com a juntada, dê-se vista ao réu, em 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final.Intime-se.

0006766-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006766-1) - AIRTON JOSE TRENTIN(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 19/136.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 139.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 142/151),

reconhecendo apenas o enquadramento como especial do tempo de serviço laborado entre 30/07/1979 a 31/10/1982, porém, sem qualquer efeito prático em favor do autor. Réplica de fls. 154/165. Manifestação do autor de fls. 172/179, com a ciência do réu às fls. 180. É o relatório. Decido. Atenho-me à análise única e exclusivamente dos períodos postulados pelo autor na exordial como especiais e não reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, a saber: 02/04/1973 a 18/07/1973; 14/01/1974 a 11/03/1977 e 30/07/1979 a 09/12/1988. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA

TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).Data da Decisão10/12/2009Data da Publicação14/01/2010RevisorCELSO KIPPERInteiro Teor200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais na empresa Bernardini S/A Indústria e Comércio, apenas o período entre 30/07/1979 a 31/10/1982, pois comprovados pelas informações de fls. 107 e mediante a documentação exigida em lei (laudo pericial às fls. 110/113), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Já no tocante aos demais períodos laborados para a empresa acima referida de 01/11/1982 a 31/03/1986 e 01/04/1986 a 09/12/1998, tendo o autor desenvolvido atividade de desenhista mecânico e desenhista projetista, respectivamente, deixo de considerá-los como especiais posto que os competentes formulários emitidos pela ex empregadora, em nenhum momento reconhecem a exposição ao agente agressivo (vide fls. 108/109) Por fim, quanto ao período de trabalho para a empresa Capitani Zanini & CIA Ltda de 02/04/1973 a 18/07/1973 e 14/01/1974 a 11/03/1977, apesar de o laudo técnico ambiental apresentado (fls. 116/135) ser genérico e apresentar níveis de ruído variáveis, para o setor onde o autor laborou (torneria), e os mesmos se enquadrarem fora e dentro do limite legal de tolerância, não se prestando, no sentido da jurisprudência pátria, pois, à comprovação da exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância descrito pelo Decreto n.º 2.172/97, o autor desenvolvia atividade de aprendiz e oficial torneiro. Desta feita, é certo que todo o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Nesse diapasão, é certo que a profissão torneiro mecânico não se enquadra por si no rol das ocupações descritas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, dependendo, assim, da comprovação da exposição a agentes agressivos, na esteira da jurisprudência pátria sobre o assunto: Processo AC 200061130075621AC - APELAÇÃO CÍVEL - 984513Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 DATA:24/06/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. POEIRA METÁLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 07/03/1955 a 22/04/1975 e de 01/03/1977 a 23/06/1979, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 de fls. 33, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação

vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 (Anexo I) e nº 83.080/79 (Anexo I), contemplavam, nos itens 1.2.9 e 1.2.11, respectivamente, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 07/03/1955 a 22/04/1975. V - Não restou comprovada a especialidade da atividade, no lapso temporal de 01/03/1977 a 23/06/1979, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Além do que, a categoria profissional do requerente não está na relação elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), assim não faz jus ao enquadramento pretendido. VI - Cumprimento dos requisitos do artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo, até 20/10/2000, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 29), computando-se 37 anos, 03 meses e 25 dias. VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, em 14/11/2000, data do requerimento administrativo (fls. 88), não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 19/12/2000. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 23/06/2003. Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 Processo AC 200261260149303AC - APELAÇÃO CIVEL - 1063131 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 10/05/2006 PÁGINA: 412 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Verifica-se a ocorrência de julgamento ultra petita no Juízo a quo, tendo em vista que a r. sentença desbordou dos limites do pedido formulado pelo autor ao determinar a conversão de período não pleiteado na inicial. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. VI - Convertendo-se em parte os períodos pleiteados, somados aos períodos comuns, o autor atinge 33 anos de serviço, no valor de 88% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VIII - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas. Data da Decisão 18/04/2006 Data da Publicação 10/05/2006 Processo AC 200003990722920AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 406 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

3.Apelação desprovida.Data da Decisão02/09/2002Data da Publicação06/12/2002Assim, o laudo pericial às fls. 119 comprova que o setor de tornearia, local onde o autor laborava, estava exposto ao agente químico óleo mineral, portanto tal período deve ser considerado como especial. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa após a EC nº 20/98 (vide contagem de fls. 91/92), bem como tendo em vista o período ora reconhecido, chega-se a 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição (planilha anexa). E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 35 anos e 6 dias (fls. 91/92), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 141.775.712-2 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, a contar da data do requerimento administrativo da revisão (06/09/2006) (fls. 106).Quanto ao pedido constante do item b da inicial, para fins de se determinar qual será o maior valor resultante da aplicação do dois critérios possíveis ao caso do autor, ressalto que tal determinação ocasionaria uma sentença condicional o que é vedado pelo artigo 460, parágrafo único do CPC., restando assim, improcedente tal pleito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer em favor do autor o tempo de serviço laborado entre 02/04/1973 a 18/07/1973; 14/01/1974 a 11/03/1977 e 30/07/1979 a 31/10/1982 como especial, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo da revisão (06/09/2006), com o percentual de 100% (cem por cento).Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007130-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Os autores ajuizaram a presente ação buscando o ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos em face do descumprimento, pela ré, de determinação judicial no sentido de suspender a prática de atos de execução extrajudicial, proferida no bojo do processo n. 2001.61.14.002117-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Juntaram documentos de fls. 13/60 para prova do alegado.Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 73/88) a preliminar de inépcia da petição inicial e preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial, além da inexistência de saldo remanescente em seu favor na data da adjudicação do imóvel. Juntou documentos de fls. 89/138.Réplica juntada às fls. 141/146.Decisão de fl. 149 afastou as preliminares levantadas pela CEF e intimou os autores a trazer aos autos cópias do processo judicial, o que se deu às fls. 151/194.Interposto agravo retido pela CEF às fls. 195/198, com contra minuta juntada às fls. 212/216.Juntada de novos documentos pelos autores às fls. 201/206. É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC.E, já rechaçadas as preliminares levantadas pela ré por meio da decisão interlocutória de fl. 149, a qual adoto como razões de decidir em sua íntegra, passo à análise de mérito das pretensões formuladas.Em primeiro lugar, buscam os autores o ressarcimento dos prejuízos financeiros alegadamente sofridos em razão da conduta ilícita da ré, qual seja, a diferença existente entre o preço de arrematação do imóvel e o montante total da dívida na mesma data.Nesse particular, esclareço desde já que a data a ser utilizada como relevante juridicamente para o deslinde da controvérsia é a da adjudicação do imóvel pela CEF, qual seja, aos 11/01/2006 (vide fl. 39), pois, foi em tal data que o contrato de mútuo celebrado restou rescindido e finalizado.E, conforme comprovado pela ré pelo documento de fls. 93/101 (planilha de evolução do financiamento), em tal data o valor total do débito era de R\$ 84.241,50 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), portanto, cifra muito superior ao valor da adjudicação, qual seja, de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) (vide fl. 100).Apenas saliento que a quantia alegada pelos autores na exordial é fruto de incorreta interpretação da planilha de evolução do financiamento, e que aponta o saldo devedor informado pelos demandantes (R\$ 21.479,75) caso as parcelas mensais do financiamento estivessem sendo pagas em dia diretamente à ré, o que obviamente não era o caso dos autores, que deixaram de pagar as prestações, consignando-as judicialmente, e passaram a suportar os riscos da eventual inadimplência contratual. Em assim sendo, inexistente saldo remanescente em seus favores na data da adjudicação, nada lhes é devido nesse particular.Em segundo lugar, buscam os autores indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do descumprimento, pela CEF, da determinação judicial proferida em sede recursal aos 27/03/2007 e que determinou a paralisação da prática de qualquer ato de execução extrajudicial pela ré.A existência da aludida determinação judicial restou comprovada às fls. 35/36, nada havendo que se discutir nesse particular.E, diversamente do alegado pela CEF em contestação, tal comando judicial restou incólume até a data do julgamento de mérito do recurso, o que se deu aos 19/05/2009 (fls. 41/48).Portanto, não obstante a adjudicação levada a efeito pela ré fosse plenamente possível, uma vez que realizada anteriormente ao comando judicial proferido em sede recursal no bojo do processo n. 2001.61.14.002117-0 (aos 11/01/2006), o fato é que a venda do imóvel a terceiros desrespeitou a aludida determinação judicial, posto que realizada no interregno (aos 14/08/2008, conforme fl. 39, verso). E é da prática de tal ato ilícito, afrontoso à determinação judicial, que decorre o direito dos autores à indenização em face dos danos morais sofridos,

evidentes em face da flagrante violação à autoridade do Poder Judiciário e de suas decisões. Tal, ademais, é o entendimento pacífico da jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: Processo AC 200033000032427AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000032427Relator(a)JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAESSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:31/05/2007 PAGINA:65DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF. Ementa CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEPÓSITO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONHECIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE. (...) 4. Mesmo a CEF tendo ciência, em dezembro/97, do depósito efetuado pela apelada na Ação de Consignação em Pagamento nº 97.12070-0 (fls. 43/62) e apesar de intimada, em 24/04/98 pelo juízo singular para se abster de praticar qualquer ato contra a apelante (fls. 65), não procedeu a exclusão do seu nome da publicação do Edital de Leilão, em data posterior (fls. 95), limitando-se apenas a proceder ao cancelamento do leilão, devendo por tal motivo indenizar o dano moral sofrido. 5. A indenização por danos morais não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Deve-se levar em consideração, para se fixar o seu quantum, o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato. 6. O valor arbitrado a título de danos morais (R\$33.780,72) se revela exagerado ou desproporcional, não encontrando amparo na jurisprudência desta Corte. Redução para R\$10.000,00 (dez mil reais). 7. Admite-se a juntada de documentos novos, com o intuito de complementação, até mesmo na fase recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do Juízo. Precedentes do c. STJ e deste Tribunal. 8. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o quantum fixado a título de dano moral. Data da Decisão 09/05/2007 Data da Publicação 31/05/2007 Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pelos autores de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pelo indevido prosseguimento da execução extrajudicial pela CEF, fixo os danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

0001292-40.2010.403.6114 (2010.61.14.001292-3) - ANTONIO CARLOS PINTO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 11/64. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67), pugnando pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando a existência de reconhecimento administrativo de parte dos períodos postulados. É o relatório. Decido. I - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC N. 20/98: Improcede a alegação do INSS no sentido de que, após o advento da EC n. 20/98, não seria mais possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, uma vez que restou mantida a previsão constitucional da aposentadoria diferenciada contida no artigo 201, par. 1º, da CF/88. Em assim sendo, permanecem vigentes os artigos 57 e 58, da lei n. 8213/91, inclusive, com menção expressa por parte do artigo 15, da própria EC n. 20/98, neste exato sentido, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 200238000357046AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000357046Relator(a)JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 66 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação do INSS e à Remessa Oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DECRETO 3.048/99, ART. 70, 1º. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.827/03. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUÍDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 95/INSS/DC/2003, ART. 171. REDAÇÃO DADA PELA IN 99/INSS/DC/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS PERICIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIDADE À SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 15. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ENTÃO VIGENTES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES

DESTA CORTE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado pelo art. 3º da referida Emenda. Já o seu art. 15 manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da EC 20, até que seja editada a lei complementar que discipline a matéria. Restou mantido, portanto, o direito do trabalhador à aposentadoria especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. 8. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, somente sendo aplicáveis para benefício de natureza proporcional. Precedentes desta Eg. Corte, 1ª Turma: AMS 2004.38.00.017513-2/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 05.03.2007; REO 2003.35.00.014209-3/GO, Rel.: Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, e-DJF1 de 27.05.2008, p. 63; AMS 2006.38.140092307/MG, Rel.: Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 06.05.2008, p. 59. 9. Já tendo o Autor completado, quando do requerimento administrativo, os 25 anos de serviço exclusivamente em atividade sob condições especiais, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com a integralidade dos salários-de-benefício, nos termos do art. 57 caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem limitação de idade nem exigência de adicional de tempo de contribuição (pedágio), impostos pela EC 20/98. (...) 12. Recurso de Apelação parcialmente provido para fixar os juros de mora em 1% ao mês. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar a condenação dos honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111/STJ. Data da Decisão 08/09/2008 Data da Publicação 07/10/2008 Processo AC 96030495735AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324626 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 635 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, exceto os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que o acompanharam pela conclusão. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACESSÓRIOS. - A mera interposição de recurso não importa, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes nos autos. - Atividade especial reconhecida nos períodos compreendidos entre 22.08.68 A 31.05.77 e 12.11.84 a 10.06.91. - Possibilidade da conversão do tempo comum em especial. - A partir da edição da Lei 5.440-a/1968, não mais é exigida a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, desde que atendidas as condições legais, como a qualidade de segurado, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial e o período de carência. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em atividades insalubres, faz jus a obtenção da aposentadoria especial. (...) - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 22/08/2007 Passo, assim, à análise do pleito formulado. I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se

daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de

atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 No caso dos autos, o INSS já enquadrado como especial na seara administrativa o período de 21/01/1981 a 05/03/1997 postulado pelo autor (vide contagem de fls. 48/49), remanescendo controvertido apenas e tão somente o período entre 06/03/1997 a 01/02/2010. Entretanto o período controvertido laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 25/01/2005 não pode ser enquadrado como especial posto que o autor esteve exposto à ruído de 90 decibéis, limite este inferior ao exigido pelo Decreto n.º 2.172/97, para o qual até o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003 passou a ser exigida exposição à ruído acima de 90 db. Não obstante a isso, há menção expressa no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33 quanto ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, o que por si só afastaria o enquadramento da atividade especial a partir de

06/03/1997. Diante da fundamentação supra, restam improcedentes os demais pedidos, posto que o período controverso não foi enquadrado como tempo especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-60.2010.403.6114 - BRUNO DA SILVA SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor ajuizou a presente ação buscando indenização a título de danos morais no importe de duzentos salários mínimos, uma vez ter sido impedido de entrar em agência da ré em face do travamento reiterado da porta giratória. Juntou documentos de fls. 37/39. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 47/53) a ausência denexo causal e de efetivos danos morais, sendo certo que o mero travamento da porta giratória não pode ser considerado fato ensejador de danos morais. Réplica apresentada às fls. 60/67. Em sede de provas, a ré requereu a produção de prova oral, com oitiva da testemunha às fls. 83/84. Memoriais finais de fls. 86/89 (autor) e 90 (CEF). É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face do reiterado travamento da porta giratória de agência bancária da ré. Consoante muito bem exposto pela ré em sua contestação, o simples fato de ocorrer o travamento da porta giratória não pode ser causa ensejadora, por si só, à condenação em danos morais, uma vez que o aludido dispositivo, de proteção e segurança, encontra-se previsto na lei n. 7102/83. Este é o sentido da jurisprudência pátria, verbis: AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.(...)II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumia contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 392) O travamento da porta giratória, pois, representa mero aborrecimento, dissabor, insuficiente de per se para a configuração do dano moral, protegido constitucionalmente (art. 5º, X, da CF/88). Há a necessidade, portanto, de que exista constrangimento provocado por condutas posteriores ao travamento da porta giratória, por parte dos funcionários da Instituição Financeira, ou outros fatos correlatos, a fim de que reste configurado o dano à moral do sujeito de direitos. No caso dos autos, o autor alega na exordial que devido aos travamentos da porta explicou ao segurança da agência que não podia não podia adentrar à instituição financeira sem as muletas pois não poderia colocar os dois pés no chão em decorrência dos pinos colocados em sua perna. A gerente da agência foi acionada e não permitiu a entrada do autor com as muletas visto que a porta giratória continuava travando a entrada do autor. A gerente teria informado, em tom irônico, que o autor somente poderia entrar na agência sem as muletas. O autor acionou a polícia e, segundo ele, mesmo com a presença dos policiais, que tentaram dialogar com a gerente, não teve acesso ao interior da instituição bancária. Ao cabo de contas, o autor, sua mãe e os policiais acabaram indo à Delegacia de Polícia, para lavrar Boletim de Ocorrência. O constrangimento teria advindo, segundo a peça inaugural, do tempo transcorrido até a saída do autor do local dos fatos e da falsa idéia causada nas várias pessoas que assistiram ao episódio, quanto a idoneidade moral do autor. Trata-se, pois, de típico caso onde a prova oral é de fundamental relevância para a correta solução jurídica da controvérsia. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a produção de provas, mas somente a CEF indicou testemunha. Assim é que a única testemunha ouvida (fls. 83/84), arrolada pela ré, afirmou que o autor se recusou a colocar os objetos de metal que estavam na bolsa na caixa de acrílico que fica na porta giratória. O autor após este fato chamou a polícia. Os demais clientes entraram por outra porta. Os policiais permaneceram na agência até o atendimento do autor que teve um atendimento preferencial, pois estava de muletas. O autor, por seu turno, não obstante tenha tido oportunidade, não arrolou nenhuma testemunha, limitando-se a carrear cópia do boletim de ocorrência. Assim é que, embora respeite os argumentos apresentados pelo demandante, tenho para mim que a mera discordância com a forma de operacionalização interna da segurança das agências, por si só, não é suficiente a gerar constrangimento indenizável a título de danos morais. Tal discordância encontra-se absorvida dentro do conceito de pequenos dissabores do dia-a-dia, não indenizáveis. Não restou demonstrado, assim, abuso no tratamento

da ré para com o autor, por exemplo, coibindo-o ou exigindo que ele por mais de uma vez mostrasse sua deficiência, além do que houve tratamento adequado quando do travamento da porta, bem como tenho que o segurança atuou dentro de seus deveres, não vislumbrando, portanto, constrangimento em grau tal que gere a postulada indenização a título de danos morais. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 313920 Processo: 200151010235555 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/02/2008 Documento: TRF200179040 Fonte DJU - Data: 11/03/2008 - Página: 104 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTENCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC. - Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal; - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se as equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral; - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. Data Publicação 11/03/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176171 Processo: 200161000102550 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300120186 Fonte DJU DATA: 22/06/2007 PÁGINA: 586 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 132. MAGISTRADO PROMOVIDO. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA. AGÊNCIA BANCÁRIA. DISCRIMINAÇÃO RACIAL OU SOCIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A promoção do juiz que realizou a instrução oral é fato que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do juiz. Código de Processo Civil, art. 132. 2. Não comprovada a alegação de que, após ter sido barrado por porta giratória automática, o autor teve seu acesso impedido à agência bancária em razão da cor de sua pele e da singeleza de suas vestes, é de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral. 3. Pedido improcedente. Apelação desprovida. Indexação IMPROCEDÊNCIA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. HIPÓTESE, PROFERIMENTO, SENTENÇA, POR, OUTRO, JUIZ, OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECORRÊNCIA, ANTES, PROFERIMENTO, SENTENÇA, OCORRÊNCIA, PROMOÇÃO, JUIZ, INSTRUTOR, PREVISÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL, EM, BANCO. HIPÓTESE, APELANTE, ALEGAÇÃO, OCORRÊNCIA, IMPEDIMENTO, ENTRADA, EM, AGÊNCIA, BANCO, MOTIVO, RACISMO, E, PRECONCEITO, CONDIÇÃO ECONÔMICA, E, INOCORRÊNCIA, CONSTRANGIMENTO, SUFICIÊNCIA, PARA, CARACTERIZAÇÃO, DANO MORAL. Data Publicação 22/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171110018834 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF400131769 Fonte DJ 30/08/2006 PÁGINA: 458 Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. CONSEQUÊNCIAS AMENIZADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas consequências. - Se a instituição financeira age habilmente buscando amenizar as consequências oriundas do acidente, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. Data Publicação 30/08/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 330590 Processo: 200183000111252 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 12/01/2006 Documento: TRF500109332 Fonte DJ - Data: 20/02/2006 - Página: 468 - Nº: 36 Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa Decisão UNÂNIME Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. CLIENTE PORTADOR DE OBJETOS DE METAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO MORAL. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. - Em face do aumento da criminalidade, equipamentos como a porta giratória detectora de metais na entrada de agências bancárias são necessários à segurança dos que utilizam aqueles serviços. - O aborrecimento causado pelo travamento da porta detectora de metais, sem outros desdobramentos, especialmente quando o cliente portava objetos de metais que acionavam o dispositivo de segurança, não enseja indenização por dano moral. Data Publicação 20/02/2006 Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os critérios insculpidos no art. 20, par. 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem

manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0003544-16.2010.403.6114 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. O autor apresenta embargos de declaração às fls. 209/211, alegando omissão da r. sentença de fls. 192/206 ao não analisar o pedido de cômputo do período laborado até a data do requerimento administrativo (04/12/2008), bem como quanto à grafia do nome do autor.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, a r. sentença de fls. 192/206 não abordou o pleito formulado, o que passo a fazer a seguir, de forma integrativa ao julgado.(...)Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, inclusive o período trabalhado entre 03/02/2006 até 04/12/2008 (data do primeiro requerimento administrativo) bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 114/115), chega-se a 34 (trinta e quatro anos), 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de contribuição, tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que o autor cumpriu o tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, exigido pelo artigo 9º, par. 1º, I, b, da aludida Emenda, consoante planilhas anexas parte integrante desta sentença.Além disso, o autor, na data do requerimento administrativo, cumpriu o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade (fl. 07).DISPOSITIVOAcolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novo parágrafo, a saber:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IVAIR ANDRÉ ANSELMO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 16/10/1979 a 14/10/1981, 03/11/1982 a 01/10/1984 e 02/10/1984 a 05/03/1997, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 149.027.876-9), a contar da data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 04 de dezembro de 2008.A RMI será de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, conforme regra do art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: IVAIR ANDRÉ ANSELMO;b) CPF do segurado: 028.650.818-42 (fl. 31);c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial : 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSSf) data do início do benefício: 04/12/2008 (data do requerimento administrativo);g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.(...)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003724-32.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAO autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 19/67.Requerida a emenda a inicial (fl. 70) atendida às fls. 77/153.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 157/165), com preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como informando a existência de reconhecimento administrativo de parte dos períodos postulados.Réplica de fls. 170/180.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.MÉRITO:I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como

insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser

reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 No caso dos autos, o INSS Já reconheceu na seara administrativa parte dos períodos postulados pelo autor (vide contagem de fls. 107/112), remanescendo controvertido apenas e tão somente o período entre 06/03/1997 a 25/01/2005. Assim é que, no caso dos autos, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 25/01/2005 como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 62/66). Diante da fundamentação supra restam improcedentes os demais pedidos, posto que o período controverso não foi enquadrado como tempo especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005837-56.2010.403.6114 - MAURICIO BERNARDES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à equiparação entre o valor do benefício concedido ao autor e o valor fixado a título de teto dos benefícios previdenciários, ao longo do tempo e em cada reajuste. Juntou documentos (fls. 25/52). Indeferida a tutela à fl. 59. Informada a interposição de recurso às fls. 63/82, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 83/84 e 107. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 85/95) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 98/105. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMADData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85.Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.Iso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 12/08/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito:Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente.Iso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88).Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do

cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confira-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexistente direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Data Publicação 12/04/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007 Relator(a) MARCELO DE NARDI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de

lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Data Publicação 16/10/2007 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008867-51.2000.403.6114 (2000.61.14.008867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPO32157 - AMILCAR CAMILLO) A embargante opôs embargos de declaração às fls. 55/57, afirmando que a sentença de fl. 53 e verso foi omissa deixando de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, conforme jurisprudência ora transcrita: AC 199961820561328 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308353 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 07/10/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prescrição intercorrente, apenas, ocorreu, com a oposição da exceção de pré-executividade, de modo que deve haver ressarcimento, uma vez comprovada a necessidade de contratação de defesa técnica para patrocinar a extinção do feito. Assim sendo, existe, sim, relação de causalidade e responsabilidade processual a justificar a condenação da exequente, por ter mantido o executivo fiscal, quando poderia ter diligenciado para que ação tomasse rumo diferente do verificado. 2. A fixação da verba honorária em R\$ 500,00 não se revela excessiva e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 25/09/2008 Data da Publicação 07/10/2008 Referência Legislativa LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-40 PAR-4 LEG-FED LEI-11051 ANO-2004 Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acrescentando na parte dispositiva da sentença de fls. 53 e verso o seguinte parágrafo: (...) Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) monetariamente corrigido, nos termos do Provimento n. 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000529-05.2011.403.6114 - ALEXANDRE ITIRO KARIYA LUMINARIAS EPP(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP ALEXANDRE ITIRO KARIYA LUMINÁRIAS EPP devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que indeferiu a inclusão dos débitos decorrentes do SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002. Pede, ainda, sua reinclusão no Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relato. Recebo a petição de fls. 32/47 como aditamento à inicial. A impetrante não indicou a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, nos termos do que preceitua o artigo 6º da Lei 12.016/2009, nem atribuiu à causa valor compatível ao bem econômico pretendido, deixando, assim, de cumprir determinação judicial de fls. 30. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005356-6) - VILMA HENRIQUES MALHEIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VILMA HENRIQUES MALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003928-81.2007.403.6114 (2007.61.14.003928-0) - ROBERTO AYRES PINHEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO AYRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0003990-24.2007.403.6114 (2007.61.14.003990-5) - ANDREA ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDREA ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0004004-08.2007.403.6114 (2007.61.14.004004-0) - DEILDES CUNHA CHAGAS(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DEILDES CUNHA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0002772-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002772-5) - ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA X ROSAURA AULICINO SIQUEIRA(SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0003790-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003790-1) - KAZUKO TAKAGI DE AQUINO(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KAZUKO TAKAGI DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127/129: Prolatada sentença às fls. 92/96, a Ré não interpôs recurso cabível, dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. Desta feita, afastado as alegações da Ré posto que os cálculos apresentados pela Contadoria, na qualidade de órgão auxiliar de confiança do Juízo, estão em consonância com a r. sentença transitada em julgado.
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0006314-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006314-6) - BARTOLOMEO CALLERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BARTOLOMEO CALLERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0007132-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007132-5) - ELIZABETHA HUBER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIZABETHA HUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0007174-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007174-0) - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMILTON MOTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON MOTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007904-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007904-0) - LUIZ CARLOS PETRY(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CARLOS PETRY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/124: Prolatada sentença às fls. 76/80, a Ré não interpôs recurso cabível, dando azo ao início da execução e cumprimento do julgado. Desta feita, afasto as alegações da Ré, posto que os cálculos apresentados pela Contadoria (órgão auxiliar e de confiança deste juízo) estão em consonância com a r. sentença transitada em julgado. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007912-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007912-9) - VERA LUCIA TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERA LUCIA TOBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008002-47.2008.403.6114 (2008.61.14.008002-8) - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DO CARMO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000598-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000598-9) - FERNANDO GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO GRANDEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004920-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004920-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários á sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0006548-61.2010.403.6114 - EDISON CRISTOVAM DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006598-87.2010.403.6114 - VILSON PISANO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000871-16.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de

prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0000906-73.2011.403.6114 - ADRIANO MENDONCA FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000924-94.2011.403.6114 - JACKELINE GONCALVES DE LIMA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000957-84.2011.403.6114 - MARIA TEREZA ZAMPIERI ROCCO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0000960-39.2011.403.6114 - MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0000982-97.2011.403.6114 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0001042-70.2011.403.6114 - AGILSON SOARES DE SANTANA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0001052-17.2011.403.6114 - VANIA APARECIDA CUBA PINTO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que apresenta enfermidade pela CID 10H35 e está incapacitada para a atividade laboral uma vez que possui problemas oftalmológicos. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é cega de ambos os olhos por retinopatia diabética grave em ambos os olhos com atrofia do olho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade profissional. Realizou pedido de auxílio-doença na esfera administrativa em 27/04/09, o qual restou indeferido (fl. 26). A partir de então tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 27/04/09. OFICIE-SE PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, em razão de concessão de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4) - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que apresenta descolamento de retina em ambos os olhos e está incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 30/10/06 a 17/06/09. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é cega de ambos os olhos por descolamento de retina em ambos os olhos, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade profissional. Porém, consoante consta do informe à perita, a requerente trabalhou como babá até 30/09/09. Cabe o restabelecimento do auxílio-doença para que a autora seja submetida a reabilitação profissional. Concedo a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença desde 18/06/09. OFICIE-SE PARA IMPLANTAÇÃO EM TRINTA DIAS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à requerente, com DIB em 18/06/09 e a mantê-lo até efetiva reabilitação profissional. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-06.2000.403.6115 (2000.61.15.002138-1) - DULCE APARECIDA GURTNER BUENO X CIRENE MARIA MARCUZ X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X ELZA MARIA MARTINS DE MATTOS X EODOLIMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X FLUVIO BASSO X AVELINA ANGELICA ANDRADE FREITAS X JOSEFA GONDIM DA SILVA X ISAAC CARLOS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000639-16.2002.403.6115 (2002.61.15.000639-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que o valor já foi levantado referente aos honorários já foi integralmente levantado pela Fazenda, deverá o subscritor de fls.536, requerer o que de direito em ação própria.À vista do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo.

0001799-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001799-8) - ELIANE BECK BANIN ADANI X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG X MARIA LUIZA ANVERSA X ODYR DE BARROS SANTOS X MARIA DE LOURDES FONTANARI BARBOSA X RUTH BONETTI MOSSO X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X ANDREA TERESA MICHELE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) devedor (a) ELIANE BECK BANIN ADANI E OUTROS, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001730-73.2004.403.6115 (2004.61.15.001730-9) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0002266-50.2005.403.6115 (2005.61.15.002266-8) - LB EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X BJ EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0001318-35.2010.403.6115 - JOAO CARDOSO SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-86.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-56.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X JORGE MARCELINO MOREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Vista às partes por cinco dias. (informação da contadoria).

CAUTELAR INOMINADA

0000881-91.2010.403.6115 - JOAO CARDOSO SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001617-4) - PEDRO GOMES JUAREZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PEDRO GOMES JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 170:... dê-se vista à parte autora.

0006877-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA Defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias, à partir da intimação deste.Após, tornem os autos conclusos.

0000413-79.2000.403.6115 (2000.61.15.000413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9)) ANTONIO VERDURA X ASTROGILDO GARCIA X BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI X CARLOS AGOSTINHO BENTO X CARLOS TORRES CEZAR X DIONISIO GINI X EUGENIO ROCHA RIBEIRO X JOAO JACOMASSI X JOAO INACIO DA SILVA X JULIO ALVES DE SANT ANNA X LUIZ DE RIZZO X LUIZ DANELLI X VIVALDINA ROSSI DANELLI X MARIA CORREA RIBEIRO X VICTORIO GAVIOLA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO VERDURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLs 852, item 4: ...intime-se a sucessora habilitada, Sra VIVALDINA OSSI, a comparecer nas dependências da Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores.

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 144: Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. para o integral cumprimento do despacho de fls.140.Fls 145: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006659-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006659-1) - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO ALEXANDRE NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0021151-62.2003.403.0399 (2003.03.99.021151-3) - MARCOS ANTONIO GARCIA X JOAO SIDNEY CARDINAL X EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL X VIRGINIA MARIA LIANI X JOSE CARLOS TULIMOSCHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

0001242-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001242-3) - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA
Manifeste-se a executada sobre o interesse no parcelamento do saldo devedor remanescente (fls 346).

0001368-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001368-3) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA
Intime-se o (a) devedor (a) ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001569-97.2003.403.6115 (2003.61.15.001569-2) - J J IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X J J IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X J J IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Intime-se o (a) devedor (a) JJ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001652-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001652-4) - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP090153 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DONIZETE FINHAMA
Dê-se vista a exequente CEF.

0001286-35.2007.403.6115 (2007.61.15.001286-6) - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PHENIEL MAZZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

Intime-se o (a) devedor (a) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0001070-69.2010.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOROTI MARISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, à partir da intimação desta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1994

EXECUCAO DA PENA

0008287-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JURANDIR FONSECA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos, Considerando o alegado pelo acusado, cancelo a audiência designada para o dia 08.02.2011. Oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca do pagamento ou parcelamento do débito fiscal, que fundamentou a ação penal n.º 0009367-68.2005.403.6106. Com a resposta, abra-se vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009100-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-29.2010.403.6106) JANDERSON PERPETUO DA ROCHA VIANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Janderson Perpétuo da Rocha Viana requereu a restituição do Barco da marca Canadian, s/nº, de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento, e de 1 (um) motor de popa da marca Yamaha, 15 HP, nº 1020920, com capa, sem tanque (fls. 02/05). O Ministério Público Federal não se opôs à restituição do bem apreendido (fl. 10/12).Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 10/12 e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial n.º 0007761-29.2010.4.03.6106, e arquivem-se estes autos.Intimem-se e cumpra-se.São José do Rio Preto, 03/02/2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0000264-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000264-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Vistos. Defiro a vista requerida pelo advogado do investigado, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Esgotado este prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, mediante baixa no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução 063 do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2009. Intime-se.

ACAO PENAL

0711976-27.1998.403.6106 (98.0711976-6) - JUSTICA PUBLICA X DENIZAR GOMES DE ALMEIDA X VALMIR MARTINS RAMOS X FLAVIO RAMOS CUNHA X GILSON JOSE LELLIS X DALMO JOSE BOTELHO X JOSE NOBRE DA SILVA X VALDEMIR DIVINO DA SILVA X VALDIR DIVINO DA SILVA(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003829-82.2000.403.6106 (2000.61.06.003829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VITOR FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Visto. Ao MPF, como requerido à folha 312. Após, não havendo outros requerimentos a serem apreciados, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestado. Intimem-se.

0001174-98.2004.403.6106 (2004.61.06.001174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS X IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Visto. Chamo o feito à ordem. Verifico que apesar de a coacusada Idinez Aparecida Mendes Monteiro ter apresentado a defesa preliminar em conjunto com o outro coacusado, ela não foi citada e nem há nos autos documento de procuração constituindo o advogado que subscreveu a defesa de folhas 339/345 como seu defensor. Nas certidões exaradas nas folhas 323 vº e 368 vº pode-se verificar que, apesar de a coacusada estar sendo procurada no correto endereço residencial, os oficiais de justiça não logram êxito em encontrá-la. Diante do exposto, determino o aditamento da carta precatória n.º 002/2011 (folha 350) para que seja feita nova diligência no sentido de CITAR a coacusada e INTIMÁ-LA nos termos dos artigos 396 e 396-A, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou para, querendo, regularizar a sua representação processual e ratificar a defesa já apresentada. Determino, ainda, que caso ela não seja encontrada em seu domicílio novamente, proceda-se nos termos do artigo 362 do CPP. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome do coacusado para JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS. Dilig. Intimem-se.

0001949-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001949-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Visto. Considerando que a acusada informou seu novo endereço residencial à folha 249, revogo parte da determinação de folha 243 para, em substituição, determinar seja expedida carta precatória para o Fórum da Comarca de Monte Aprazível/SP, com a finalidade de interrogá-la. Intimem-se.

0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Luis Alberto Ferreira, arrolada pela defesa do acusado Valter Aparecido Joaquim, a ser realizada no dia 23/03/2011, às 13:20m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Morro Agudo/SP.

0010923-08.2005.403.6106 (2005.61.06.010923-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Visto. Expeça-se carta precatória para o Fórum da Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa (folhas 115/117) e para o interrogatório do réu. Intimem-se.

0000430-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000430-3) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANTONIO SILVERIO X NACELIO LIMA DA SILVA X JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO SANTIAGO DA COSTA FILHO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

Visto. Expeça-se carta precatória para o Fórum da Comarca de Nova Gama/GO, com a finalidade de propor aos coacusados CHARLES ANTÔNIO SILVÉRIO e JOSÉ MARIA TEIXEIRA a suspensão condicional do processo e, em caso de ser aceita, fiscalizar o seu cumprimento. Os coacusados deverão ser intimados nos endereços fornecidos por seu defensor (f. 249). Dilig.

0006854-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006854-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR CALDEIRA BARBOSA(GO027755 - DANILO MARQUES BORGES E GO029039 - LIVIA GUIMARAES RODRIGUES)

Visto. Considerando que a defesa da acusada não se manifestou, expeça-se carta precatória para intimá-la pessoalmente para regularizar sua representação processual, sob pena de, em não o fazendo, ser nomeado defensor dativo para representá-la nestes autos. Dilig.

0008438-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008438-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NORAIL ROBERTO MATIAS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Visto. Deixo, por ora, de arbitrar os honorários do defensor nomeado como dativo, o que será feito após o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se o prazo da suspensão condicional do processo.

0000205-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-40.2002.403.6106 (2002.61.06.005140-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X NAILTON BATISTA DA COSTA(MT005672A - ELISABETH MARTINS FERREIRA) X LUCIANO ROSA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas de Nailton Batista da Costa e de Francisco Martins dos Reis, a ser realizada no dia 03/03/2011, às 13:20m (horário do Estado do Mato Grosso), no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças/MT.

0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)

Visto. Oficiem-se à Procuradoria da FAZenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal para que informem se a dívida

que deu origem a estes autos foram parceladas e qual a atual situação do parcelamento ou da dívida. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0000716-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000716-3) - JUSTICA PUBLICA X TANIA ELOISA PESSOA DA SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Visto. A acusada, mesmo tendo sido devidamente intimada, não compareceu à audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação nem à audiência em que ela seria interrogada. A defensora nomeada como dativa para a acusada pede, às folhas 101/102, a revogação de sua nomeação. Decido: Homologo o pedido de revogação da nomeação da defensora nomeada como dativa, Dra. Maria Aparecida Tartaglia Fileto e, em substituição, nomeio o Dr. JOHELDER CÉSAR DE AGOSTINHO. Intime-o de sua nomeação. Deixo de arbitrar honorários para a defensora ora destituída, pois ela não apresentou justificativa para o seu pedido. Além do mais, a não renovação do cadastro da advogada impede que seja feita a solicitação do pagamento de qualquer verba honorária. Tendo em vista que a testemunha da acusação já foi inquirida e que a defesa não arrolou testemunhas, intimem-se as partes para requerer, no prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, também sucessivamente. Dilig. Intimem-se.

0003411-66.2008.403.6106 (2008.61.06.003411-7) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ROGERIO RECCO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

Visto. Manifeste-se a defesa do acusado sobre a resposta do Banco Santander, juntada à folha 259. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0005130-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005130-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TEREZINHA ROSA DE LIMA X VALTER ROSA DE LIMA X ADEMAR DE LIMA X LEONCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI X ILDO JOSE DA SILVA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

Visto. Homologo o pedido de desistência de inquirição da testemunha da defesa (f. 348/349). Oficie-se com urgência ao Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção de Coxim/MS, servindo-se deste como ofício. Manifeste-se a defesa do coacusado Leônio Aparecido Franço Mantovano quanto à certidão do oficial de justiça (f. 344), no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

0003035-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NIVALDO ANTONIO FURLANETTO(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)

Visto. Manifeste-se o MPF quanto à não localização da testemunha Luiz Celso Correa de Souza. Após, venham conclusos.

0008451-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008451-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 141.

0008523-45.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE ANGELO DELFINO X FERNANDA DA SILVA MOURA

Vistos. Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 02 de maio de 2011, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e proposta de suspensão condicional do processo em relação a FERNANDA DA SILVA MOURA. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa, José Hugo da Silva Costa, fazendo constar a data da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo. Após, será designada data para o interrogatório do acusado ANDRÉ ÂNGELO DELFINO. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14 de fevereiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1645

ACAO CIVIL PUBLICA

0000967-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos. Defiro a inclusão da UNIÃO no pólo ativo como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.Indefiro o requerimento de fls. 356 do MPF, visto que não houve determinação de intimação do IBAMA, já que referida autarquia não é parte neste feito e o pedido de antecipação de tutela ainda não foi apreciado.Defiro o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado na contestação do Município de Cardoso. Designo o dia 26 de abril de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que, caso frustrada a composição amigável, serão apreciadas as preliminares suscitadas, bem como, se o caso, serão apreciados requerimentos fundamentados de produção de provas e o pedido de antecipação de tutela.,10 Após, intimem-se a União Federal e os réus desta decisão.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo ativo como assistente litisconsorcial.Intimem-se, expedindo-se precatória para a intimação do Município de Cardoso. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009617-33.2007.403.6106 (2007.61.06.009617-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA JULIO X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 1529/1538).Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias, e, nos 10 (dez) dias seguintes à disposição da Parte Ré.Intimem-se.

MONITORIA

0005768-87.2006.403.6106 (2006.61.06.005768-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

Recebo o agravo retido e a apelação do réu-embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à CEF para resposta aos recursos.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005770-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Apesar do benefício da assistência judiciária gratuita poder ser requerido no curso da ação, para os atos do processo a partir de então, pretendendo a gratuidade, junte o réu-embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração original de que não pode arcar com as despesas processuais, tendo em vista que apresentada apenas cópia reprográfica às fls. 101, bem como comprove a impossibilidade de pagar as custas processuais. Caso não seja cumprida a determinação acima, deverá, dentro do mesmo prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da outra metade das custas processuais, bem como o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC c/c art. 14, II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0006604-60.2006.403.6106 (2006.61.06.006604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVA SCATENA E COSTA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA)

Diante da declaração de fls. 67, concedo à ré-embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a apelação da ré-embargante, em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006606-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Recebo a apelação do réu-embargante, em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000769-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 63.Designo o dia 31 de março de 2011, às 14:15 horas, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.Intimem-se.

0008046-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008046-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO APARECIDO DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando o endereço para citação do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703358-30.1997.403.6106 (97.0703358-4) - APARECIDA ANA DA ROCHA LIMA AZEVEDO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 116/121 (informa que não existem atrasados para recebimento), no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0707851-50.1997.403.6106 (97.0707851-0) - OLDEMINA MARIA FIM SARTORI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pela advogada da Autora-falecida às fls. 151 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003550-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003550-7) - MIRACOPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. No mesmo prazo acima determinado (10 dias), deverão as partes se manifestarem acerca do destino das apólices que estão custodiadas nesta 2ª VArA (ver certidão de fls. 222/verso). Intimem-se.

0003789-03.2000.403.6106 (2000.61.06.003789-2) - METALURGICA RAMASSOL LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Tendo em vista a petição da União de fls. 494/496, arquivem-se os autos. Quanto ao pedido da Parte Autora de fls. 488/493, referido pedido nestes autos é impertinente, pois já houve o trânsito em julgada desta ação, sendo a Parte Autora perdedora. Intimem-se.

0000473-45.2001.403.6106 (2001.61.06.000473-8) - IRACI COSTA X VITOR MIZIARA PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se aguardando a retirada dos documentos que foram desentranhados, mediante recibo nos autos.

0003665-83.2001.403.6106 (2001.61.06.003665-0) - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
INFORMO que a Apólice descrita no Ofício juntado às fls. 409 (ver informação de fls. 200/201) foi remetida para esta Secretaria pela CEF, juntamente com o Laudo Técnico que a acompanha, sendo recebida pelo Servidor André Yacubian, RF 3050, o qual arquivou referidos documentos no Cofre desta Secretaria. Informo, ainda, que referidos documentos (Apólice e laudo técnico) estão à disposição para retirada pela Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão de fls. 408.

0009964-76.2001.403.6106 (2001.61.06.009964-6) - SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA FARIA(Proc. EDILSON STUTZ E Proc. MOISES SEVERO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 634 e concedo 10 (dez) dias de prazo para que requeiram o que de direito. Intime(m)-se.

0002524-87.2005.403.6106 (2005.61.06.002524-3) - JULIANA BUENO CAMPOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007617-94.2006.403.6106 (2006.61.06.007617-6) - ZENAIDE FERREIRA DA SILVA ALVES X OSWALDO CANDIDO ALVES X HILDEBRANDO VERDELHO RIBEIRO X JAIME DE SOUZA FREIRES X JOAO BATISTA PAZOTO (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo ao advogado Dr. Alexandre Latufe Carnevale Tufhaile, que foi expedida, nos presentes autos, certidão de objeto e pé de inteiro teor, aguardando retirada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005463-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005463-0) - LUZIA GUILHERMITI MENDONCA X SONIA APARECIDA MENDONCA BOTINO X ANGELO MENDONCA - ESPOLIO (SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos/informações (sobre extratos da poupança) juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0005625-64.2007.403.6106 (2007.61.06.005625-0) - REINALDO VASCONCELLOS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005807-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005807-5) - MARIA MAGDALENA ROCHA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 102/103, uma vez que já houve a pesquisa relativa aos CPFs nºs. 074.328.228-08 e 063.349.648-01, conforme se comprova às fls. 43 e 75/76. A ré-CEF demonstrou todos os esforços no sentido de obtenção dos eventuais extratos da Parte Autora. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a Parte Autora comprove a existência de conta de poupança em seu nome, nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Poderá demonstrar, inclusive, com as Declarações de Renda dos períodos. Intime-se.

0006956-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006956-5) - APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007322-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007322-2) - CLARICE DOS SANTOS DOLCE (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a parte autora não apresentou outros documentos, conforme pretendido pelo réu, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0010022-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010022-5) - PEDRO COELHO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo CEF às fls. 75/102, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 69, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012502-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012502-7) - BRUNO LUIZ SAVIETO (SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos/informações (sobre extratos da poupança) juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior, salientando que ainda falta extrato de 01 (uma) conta, conforme informado pela CEF.

0001006-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001006-0) - MARINA MAFETONI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de Abril de 2011, às 09:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001377-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001377-1) - NADIR GIANEZE(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por NADIR GIANEZE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja reconhecido exercício de atividade especial durante todo tempo de atividade exercida no Hospital Santa Casa de Misericórdia da Olímpia. Pede, por conseguinte, seja determinada a revisão da aposentadoria concedida pelo INSS para que converta o tempo especial em comum e conceda-lhe aposentadoria com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário ou, subsidiariamente, que seja alterado o coeficiente de cálculo do benefício para 82% do salário benefício.Sustenta a autora, em síntese, que percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 18/10/2002. Aduz que, no entanto, houve o reconhecimento de atividade especial na função de atendente, servente ou auxiliar de enfermagem até abril de 1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), sem que fosse considerado o período posterior, até 18/10/2002, razão pela qual entende deve ser realizada a conversão de tempo especial em comum.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/47).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 50).Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos anteriores a 29/04/1995. No mérito, argüiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei nº 9.032, incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, mas por comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Argüiu, ainda, a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Alega, outrossim, que a parte autora não apresentou no requerimento administrativo laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/74).Houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 80).O INSS carrou aos autos documentos (fls. 83/98).Manifestou-se a parte autora e pediu a alteração do pedido inicial com relação ao coeficiente de cálculo (fls. 102/106).O INSS apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 110/177), sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 181).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRacolho a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir. O INSS reconheceu administrativamente como laborado em condições especiais o período de 01/04/1992 a 28/04/1995 (fls. 89), razão pela qual sobre isso não há lide.Pelas razões expendidas, falta interesse de agir da parte autora, portanto, quanto ao período em questão.Passo a apreciar o mérito.PRESCRIÇÃO QUINQUENALa prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMa conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98.Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial.O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade.Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior.De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003:Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003)Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).PROVA DA

ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora laborou com registro em CTPS, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 29/04/1995 a 01/02/2007 (fls. 27 e 68). Pleiteia reconhecimento do tempo especial até o requerimento administrativo da aposentadoria, em 18/10/2002. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28 informa que no período de 29/04/1995 a 01/02/2007, em que laborou como atendente de enfermagem, a autora realizava medicações, curativos, banhos, preparava pacientes para cirurgia e instrumental para esterilização, bem como lavava os materiais e equipamentos após cirurgia etc. O formulário de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais pela autora, acostados aos autos do procedimento administrativo e por cópia também nos autos deste feito (fls. 116/117) mostra que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos nos períodos nos períodos indicados. Referido formulário é suficiente para comprovação do trabalho exposto a condições especiais no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Também trouxe a autora aos autos, o laudo técnico de condições ambientais (fls. 30/47), o qual comprova a exposição da autora a agentes biológicos, devido ao contato permanente com pacientes e com material

infecto-contagante, no exercício da função de atendente de enfermagem (fls. 38/40). Assim, resta comprovado trabalho em condições especiais exercido pela autora nos períodos de 29/04/1995 a 17/10/2002. Com efeito, o Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), são consideradas insalubres. Comprovada a atividade de atendente de enfermagem, com a exposição da autora a agentes nocivos (vírus e bactérias), assiste direito à parte autora a conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 29/04/1995 a 17/10/2002. O período de 29/04/1995 a 17/10/2002 resulta 07 anos, 05 meses e 19 dias de tempo comum de contribuição. Multiplicado pelo fator 1,2, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), encontra-se um tempo de contribuição de 08 anos, 11 meses e 16 dias, o que implica acréscimo de 01 ano, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição. O réu, na via administrativa, conforme documentos de fls. 132/133, após conversões de tempo de atividade especial em comum até 28/04/1995, reconheceu tempo de contribuição de 27 anos, 01 mês e 19 dias até 17/10/2002, desconsiderando, porém, como laborado em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 17/10/2002. Posteriormente, em março de 2005 (fls. 151), procedeu-se à averbação, por determinação judicial, do período de 01/01/1968 a 31/12/1968, laborado no Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia (fls. 144), que resultou em mais um acréscimo de 01 (um) ano de tempo de contribuição comum, totalizando 28 anos, 01 mês e 19 dias até 17/10/2002. Esse período de um ano de tempo de contribuição, de 01/01/1968 a 31/12/1968, deve ser considerado neste feito, para cálculo do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A esses 28 anos, 01 mês e 19 dias já provados na via administrativa, soma-se o acréscimo de 01 ano, 05 meses e 27 dias aqui considerado, o que resulta em 30 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 18/10/2002, suficientes para alterar o coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida à parte autora, uma vez que preenchido requisito de tempo mínimo, qual seja, 30 anos, para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ensejar aplicação do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com as normas aplicáveis à época do requerimento administrativo. Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 29/04/1995 a 17/10/2002, devendo o tempo de contribuição desses períodos ser multiplicado pelo fator 1,2, o que resulta em um tempo de 01 ano, 05 meses e 27 dias; e para que o réu proceda a revisão do benefício anteriormente concedido para transformá-lo em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício. A data de início da revisão do benefício é fixada na data da citação (30/04/2008 - fls. 51), por força do disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91, visto que a parte autora não havia apresentado na via administrativa o laudo técnico de condições ambientais aqui examinado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados como auxiliar de enfermagem anteriores a 28/04/1995, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como de natureza especial o período de trabalho que se estende de 29/04/1995 a 17/10/2002, em atividades que se enquadram no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,20. Julgo ainda **PROCEDENTE** o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora para alterar o coeficiente de cálculo para 100% de seu salário-de-benefício, a partir da data da citação (30/04/2008 - fls. 51). Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001803-3) - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME (PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Tendo em vista que foram devolvidas todas as Carta Precatórias, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004397-20.2008.403.6106 (2008.61.06.004397-0) - JOB JANUARIO (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOB JANUARIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer o tempo de trabalho urbano exercido no período de 01/02/1966 a 30/10/1973. Pleiteia, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício, assim como o pagamento das parcelas do benefício desde quando completou 35 anos de trabalho e 53 anos de idade. Sustenta a parte autora, em síntese, que trabalhou de auxiliar de farmácia na Drogaria Kassis de 01/02/1966 até 30/10/1973, período este que não teve registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Alega que se somado este período aos períodos constantes de sua carteira de trabalho, a partir de 1973, faz jus a aposentadoria por tempo integral, uma vez que esse tempo somaria 35 anos de

trabalho e sua idade é maior do que 53 anos. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 14/25). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28). Em contestação, com documentos, o réu alega preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, uma vez inexistente nas agências da Previdência Social qualquer registro de pedido administrativo de benefício em nome do autor. No mérito, arguiu que o documento mais antigo em nome do autor em que indicia que ele exerceu atividade laboral é o título de eleitor do ano de 1968 e, portanto, não se pode reconhecer o período de 01/02/1966 a 05/05/1968 por ausência de início de prova material contemporânea. Aduz, ainda, que o período de 01/11/1973 a 19/11/1975 não consta do CNIS do autor, mas que não se procedeu a sua averbação devido a falta da CTPS original; e que, se somados tais períodos, apresenta o autor tempo suficiente para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não havendo resistência por parte do INSS, que não pode apresentar proposta de transação sem o efetivo requerimento administrativo. Por fim, aduz que pelo princípio da eventualidade, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação (fls. 32/49). Com réplica (fls. 52/59). A parte autora apresentou comprovante do indeferimento administrativo e requereu a condenação da ré por litigância de má-fé, uma vez que, ao insistir para que fizesse novo pedido administrativo, adiou o feito em seu prejuízo (fls. 70/73). Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora (fls. 83/84). Ouviram-se por precatória as testemunhas arroladas pelo autor, tendo ele desistido da oitiva de uma testemunha (fls. 94/96). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 100/109 e 112). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitória, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. **CARÊNCIA** No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador

obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O CASO DOS AUTOS Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado em atividade urbana, na função de auxiliar de farmácia, sem registro na CTPS, no período de setembro de 01/02/1966 a 30/10/1973. O autor trouxe aos autos seu título de eleitor, datado de 1968, em que é qualificado como auxiliar de farmácia (fls. 17). A certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Macaúbal/SP esclarece que a Farmácia Central, de propriedade de Caissar Kassis, onde o autor alega ter trabalhado, permaneceu em atividade no período de 1966 a 1973. O título de eleitor, que contém a qualificação profissional do autor, é início de prova material, como exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A certidão da Prefeitura Municipal, isoladamente, nada diz sobre o autor, mas confirma a existência da empresa no período em que pretende provar o alegado trabalho na condição de auxiliar de farmácia. Ante tais documentos, passa-se à valoração da prova oral. As testemunhas informaram que o autor realmente trabalhou na farmácia Central, de propriedade de Caissar Kassis (fls. 95/96), por cerca de 08 anos, desde os seus 15 anos, o que deixa extrema de dúvidas as alegações deduzidas na inicial e já provadas em parte pelo documento de fls. 17. Não é possível, no entanto, reconhecer todo o período de atividade laboral pretendido, visto que o início de prova material, de atividade de natureza urbana, é datado de 09/05/1968. Antes disso, tendo em conta que se trata de atividade de natureza urbana, não há início de prova material a corroborar a prova oral produzida. Comprovado, pois, o exercício de atividade remunerada, na função de auxiliar de farmácia, mediante subordinação, no período de 09/05/1968 a 31/10/1973 (dia anterior à primeira anotação em CTPS - fls. 19), o que o enquadra como segurado obrigatório da previdência social na condição de segurado empregado (art. 5º, inciso I, da Lei nº 3.807/60 e art. 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91). É dispensada, assim, a prova do efetivo recolhimento de suas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 79, inciso I, da Lei nº 3.807/60 e art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91. Impõe-se, pois, reconhecer o tempo de serviço no período de no período de 09/05/1968 a 30/10/1973, como postulado na inicial, o que totaliza 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, embora apenas como razão de decidir, ante a falta de pedido declaratório na inicial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o preenchimento de todos os requisitos para obtenção do benefício, ou seja, quando completou 35 anos de contribuição e 53 anos de idade. Contudo, conforme disposto no artigo 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição somente será devida a partir da data do requerimento do benefício, que no caso ocorreu primeiramente com a citação, em 02 de junho de 2008 (fls. 30). O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade urbana, num total de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois), somado aos períodos comprovados na CTPS do autor até a data da propositura da ação em 07/05/2008 perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Vale ressaltar que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada, como no caso, faz prova plena dos contratos de trabalho nela anotados, ainda que não constantes do CNIS, notadamente em relação a vínculos empregatícios antigos, anteriores à nova redação do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei Complementar nº 128/2008. Cumprida a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da propositura da ação. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2003, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 132 meses de carência. Já para o ano de 2008, quando do ajuizamento da ação e da citação do réu, eram exigidos 162 meses de carência, muito aquém do tempo de carência do autor, considerados os vínculos de emprego regularmente anotados em sua CTPS. Desnecessário o implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Assim, já em 2003, quando completou 35 anos de contribuição, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Impõe, então, reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, contados até a data do ajuizamento da ação. A data de início do benefício é fixada na data da citação (02/06/2008), tendo em vista que o requerimento administrativo é posterior. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do início do benefício. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que não se trata de benefício por incapacidade e, conforme documento de fls. 47, o autor ainda está empregado, o que afasta receio de dano de difícil reparação (art. 273 do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor JOB JANUÁRIO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mas com data de início na data da citação (02/06/2008) e considerados 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. A renda mensal inicial será calculada na forma da legislação vigente na data de início do benefício. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: Job Januário Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 05 meses e 23 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 02/06/2008 (citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do

pagamento (DIP): -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005601-0) - ADAIR ORIVER GOMES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADAIR ORIVER GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja reconhecido o tempo de exercício de atividade especial em que laborou como marceneiro. Pleiteia, ainda, que seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/88).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 94).Em contestação, com documentos (fls. 101/161), o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir do período já reconhecido como tempo especial. No mérito, argüi prejudicial de prescrição; e sustenta que no período anterior a 1960 não havia previsão legal sobre atividade especial. Sustenta, ainda, que a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei nº 9.032, é incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, mas por comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Alega, outrossim, que o único documento carreado aos autos pelo autor indicando que atividade de marceneiro é insalubre já foi reconhecido pela Autarquia ré, e além deste documento, a parte autora não apresentou nenhum laudo pericial ou perfil profissiográfico profissional (PPP) referente aos demais períodos, razão pela qual o INSS não poderia converter ou reconhecê-los como especiais. Aduz, ainda, que a parte autora não apresentou no requerimento administrativo laudo pericial contemporâneo aos períodos de 01/02/1984 a 21/03/1984 e 02/07/1984 a 22/09/1985 (fls. 101/161).Com réplica (fls. 164/168).A parte autora carrou aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP e laudo pericial aos autos (fls. 170/172 e 174/204).Manifestou-se o réu sobre os documentos colacionados (fls. 207).Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se a oitiva de três testemunhas. As partes apresentaram suas alegações finais em audiência e reiteraram as manifestações anteriores (fls. 248/251).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRAcólho a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir. O INSS reconheceu administrativamente como laborado em condições especiais o período de 12/11/1987 a 28/04/1995 (fls. 138), razão pela qual sobre isso não há lide.Pelas razões expostas, falta interesse de agir da parte autora, portanto, quanto ao período em questão.Passo a apreciar o mérito.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - DER, 27/11/2006 - fls. 138) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por

formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

BUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos.O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.**APOSENTADORIA ESPECIAL** aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, observo que, à exceção dos períodos de 01/02/1984 a 21/03/1984 e 02/07/1984 a 22/09/1985, em que laborou na Metalúrgica Leirom Ltda.; de 12/11/1987 a 30/06/1997, trabalhado no Instituto Comboniano de São Judas Tadeu; e de 01/03/2000 até a data do requerimento administrativo, em 12/02/2008, laborado para o Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, o autor não comprovou o exercício da função de marceneiro ou de pintor de móveis, de sorte que não é possível averiguar a eventual incidência de agentes agressores no exercício de seu trabalho. Por conseguinte, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor no demais períodos, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 114/116).De outra parte, o INSS deixou de reconhecer o labor prestado pela parte autora como especial, na função de marceneiro e pintor de móveis, tendo sido reconhecido apenas o período de 12/11/1987 até 28/04/1995, em que laborou para o Instituto Comboniano de São Judas Tadeu, e deixou de considerar os demais por ausência de laudo técnico (fls. 107).Comprovou o autor o vínculo empregatício na função de auxiliar de serviços e serviços diversos no setor de

pintura para a empresa Melalúrgica Leirom Ltda, de propriedade de Paulo César Moriel (fls. 16 e 79), nos períodos de 01/02/1984 a 21/03/1984 e de 02/07/1984 a 22/09/1985. A atividade de pintura, extensamente provada nos autos, conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997, conforme código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desta feita, a atividade é considerada especial em razão do grupo profissional. Também comprovou o autor o vínculo empregatício com a entidade Instituto Comboniano São Judas Tadeu, na função de lustrador de móveis, no período de 12/11/1987 a 30/06/1997 (fls. 78/79). O período de 12/11/1987 a 28/04/1995 foi reconhecido pelo INSS como especial. A cópia do formulário de informações sobre atividades especiais constante dos autos (fls. 78) informa que, no período em que o autor exerceu a atividade de lustrador de móveis na empresa Instituto Comboniano São Judas Tadeu, ele atuou na raspagem, lixamento de móveis e posterior aplicação de seladora e vernizes, e trabalhou com verniz e solvente, de modo habitual e permanente. Também menciona que no local de trabalho o autor estava exposto a poeira e ruído proveniente das máquinas de marcenarias. Não há prova, por laudo técnico, do nível de ruído a que foi exposto o autor. O laudo técnico de fls. 12/15 não relata, em relação ao setor de pintura, onde laborava o autor, qualquer exposição ao agente ruído. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial, em decorrência de exposição a ruído acima dos limites legais. No entanto, demonstrou-se que o autor trabalhava com verniz e seladora que contem substâncias derivadas de hidrocarbonetos (fls. 12/15 e 78). O agente nocivo verniz é derivado de hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, pode-se considerar que a atividade de lustrador de móveis, exercida pelo autor no setor de marcenaria, exponha o indivíduo, de maneira permanente, a agentes agressivos. O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 12/15), embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Não há que se falar em não aceitá-lo, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) EMENTA: (...) 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...) 2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...) 3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl. 19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...) 4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Verifica-se, dessa forma, de acordo com as descrições contidas no formulário de atividades e laudo técnico apresentados, que a atividade exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 30/06/1997, em que o autor trabalhou para o Instituto Comboniano São Judas Tadeu, deve ser enquadrada no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97. Trouxe o autor aos autos, ainda, perfil profissiográfico previdenciário - PPP relativo ao período de trabalho no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes (01/03/2000 até a data de elaboração do documento - fls. 171/172), que descreve as atividades laborativas exercidas pelo autor, qual seja, confeccionar peças de brinquedos de madeira e consertos em geral de mesas, portas, cadeiras, camas e armários, e, para tanto, faz uso de esmeril, serra tico-tico, lixadeira, plaina e serrote, exposto ao agente nocivo ruído. A intensidade do ruído somente pode ser verificada por meio de laudo técnico. O laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 176/204) mostra que o autor, na função de meio oficial marceneiro, estava exposto ao agente agressivo ruído; e deixa claro que a intensidade do ruído em alguns casos ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 - Anexo nº 01 (fls. 197), de modo que, sendo o laudo datado de 31 de março de 2005 (fls. 204), conclui-se que o nível de ruído a que estavam submetidos os trabalhadores da área era superior a 85dB(A). Comprovado, pois, que o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 85 dB(A) no exercício de sua atividade laborativa. Não há prova, entretanto, de que esteve submetido a ruído superior a 90dB(A). Assim, não é possível reconhecer como laborado em condições especiais por exposição a ruído superior ao limite legal o período de 01/03/2000 a 18/11/2003, visto que nessa época o limite de ruído estabelecido para aposentadoria especial era de 90dB, consoante já fundamentado. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborado em condições especiais por exposição a ruído superior a 85dB somente o período de 19/11/2003 a 12/02/2008 (data do requerimento administrativo do benefício). O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença alcança 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de labor prestado em atividades especiais até 12/02/2008 (data do requerimento administrativo). Somado esse tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença ao período de tempo de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial já reconhecido na via administrativa, referente ao período de 12/11/1987 a 28/04/1995 (fls. 138), o autor não atinge o tempo de 25 anos de atividade especial para concessão da aposentadoria especial

almejada. Assim, impõe seja acolhida parcialmente a pretensão apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/02/1984 a 21/03/1984, 02/07/1984 a 22/09/1985, 29/04/1995 a 30/06/1997 e de 19/11/2003 a 12/02/2008 (data do requerimento administrativo), conforme pleiteado pelo autor. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido do período de 12/11/1987 a 28/04/1995, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição especial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar trabalhado em atividade insalubre o período que se estende de 01/02/1984 a 21/03/1984, de 02/07/1984 a 22/09/1985, e de 29/04/1995 a 30/06/1997, em atividades que se enquadram no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Decreto n. 2.172/97; bem como no período de 19/11/2003 a 12/02/2008, por exposição a ruídos superiores aos limites legais (código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99). **IMPROCEDEM** os pedidos de reconhecimento de natureza especial da atividade exercida no período de 01/03/2000 a 18/11/2003, conforme fundamentação; e o pedido de aposentadoria especial. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005763-4) - LUIZ DIRCEU FABIANO (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

INFORMO às Partes que foram juntados os documentos pela ré-União às fls. 618/1526 (cópia do procedimento administrativo que deu ensejo ao lançamento fiscal), solicitado por este Juízo. Informo, ainda, que os autos estão com vista para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006060-04.2008.403.6106 (2008.61.06.006060-8) - JOAO PEREIRA DAS CHAGAS (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/103. Concordando com os cálculos apresentados, deverá **EXPRESSAMENTE** requerer a expedição de Ofício Requisitório. 2) **FORMULADO TAL PEDIDO, INTIME-SE O INSS, NA PESSOA DO PROCURADOR OFICIANTE NO FEITO, PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.** 3) Após, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Como a verba a ser requisitada é superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, promova a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008919-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008919-2) - DALVA SATIE NAGATA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando que a carta de intimação foi recebida por outra pessoa, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu para realização da perícia médica, bem como se continua residindo no endereço informado na inicial, juntando comprovante de residência. Se for o caso, deverá esclarecer o motivo do não comparecimento para a realização da perícia agendada, bem como se ainda tem interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Intime-se.

0009381-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009381-0) - MOACIR REIS DE OLIVEIRA (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 162/175. Sustenta que a referida sentença não reconheceu os anos de 1988, 1989 e 01/01/1990 a 31/08/1990 como tempo de trabalhador rural, conforme certidão expedida pelo INSS. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou

obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Ademais, os períodos requeridos para reconhecimento nos embargos de declaração não foram pleiteados na exordial, de tal modo que, se fossem julgados, geraria sentença ultra petita. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009451-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009451-5) - LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR (conta nº 013.00232432-8 - fls. 65) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar

os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009881-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009881-8) - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SÉRGIO CARDOSO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100 do salário-de-benefício, desde a data da negativa do requerimento administrativo, em 23/08/2008, com correção monetária e juros moratórios. Sustenta o autor, em síntese, que por mais de 25 anos trabalhou na função de motorista, exposto a agente agressivo insalubre, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/51). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 54). Em contestação, com documentos, o INSS alegou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei nº 9.032, é incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, mas por comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes agressivos; e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Argúi que a atividade de motorista considerada especial é para caminhão de carga e não para qualquer veículo (fls. 58/132). Com réplica (fls. 139/141). Indeferida a produção das provas requeridas pela parte autora (fls. 148). O autor carrou aos autos cópia da sua carteira de trabalho (fls. 149/150). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data do indeferimento administrativo, 23/08/2008 - fls. 51) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a

exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende o autor provar a natureza especial do labor prestado como motorista nos períodos de 14/01/1976 a 31/05/1976, 28/10/1976 a 22/03/1980, 23/03/1980 a 10/05/1982, 13/05/1982 a 29/10/1986, 16/01/1987 a 30/05/1988, 08/09/1988 a 07/07/1994, 07/12/1994 a 09/06/1995, 01/04/1997 a 20/07/1997, 23/08/1997 a 20/11/1997, 26/02/1998 a 30/08/1999, 01/07/2000 a 30/07/2000, 02/01/2004 a 17/08/2004, 08/07/2005 a 23/11/2005, e de 01/02/2006 a 30/04/2008 para que lhe seja concedida aposentadoria especial. Os períodos de trabalho do autor na condição de motorista encontram-se extensamente provados nos autos pela CTPS de fls. 13/18 e documentos apresentados pelo INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 83/84). De acordo com as informações sobre atividade exercida em condições especiais, o autor laborou como motorista de caminhão de cargas, no transporte de produtos em restaurantes, bares e pontos de vendas em geral, nos períodos de 14/01/1976 a 31/05/1976 e 28/10/1976 a 22/03/1980 (fls. 34/36). Trouxe o autor aos autos, ainda, formulário DSS-8030 (fls. 38), relativo ao período de trabalho na empresa Rianco Transportes, de 23/03/1980 a 10/05/1982, que descreve a atividade do autor como motorista de ônibus. As informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 39/41 informam o exercício de trabalho de motorista de ônibus rodoviário pelo autor, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 13/05/1982 a 29/10/1986, 16/01/1987 a 30/05/1988 e de 08/09/1988 a 07/07/1994. Também o formulário de atividades de fls. 43 relata o trabalho do autor de motorista de ônibus coletivo na cidade de Ibitinga, de 07/12/1994 a 09/06/1995. A atividade de motorista de caminhão conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor até 09/06/1995, data da saída do último emprego como motorista, antes de 05/03/1997, que consta dos documentos de informações sobre atividades especiais constantes dos autos (fls. 15-verso e fls. 43). Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Não há nos autos, tampouco nos autos do procedimento administrativo, prova pericial da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. De tal sorte, a partir de 06/03/1997, não é possível reconhecer exercício de atividade especial, porquanto, não obstante os formulários de informações colacionados aos autos às fls. 48/50, descreverem a atividade de motorista, no período de 26/01/1998 a 30/08/1999, e de motorista carreteiro, nos anos de 2003 e 2004, não informam exposição a qualquer agente agressivo que enseje concessão de aposentadoria especial, nem foram elaborados com base em laudo técnico. Cabe, porém, reconhecer como especial a atividade de motorista exercida pelo autor, uma vez que os formulários de informações fornecidos pelo empregador, até 05/03/1997, é prova hábil a demonstrar a exposição do empregado a agentes nocivos. Pois bem. O período de 14/01/1976 a 31/05/1976, 28/10/1976 a 22/03/1980, 23/03/1980 a 10/05/1982, 13/05/1982 a 29/10/1986, 16/01/1987 a 30/05/1988, 08/09/1988 a 07/07/1994, e de 07/12/1994 a 09/06/1995 resulta 18 anos, 01 mês e 05 dias de tempo comum de contribuição. Multiplicado pelo fator 1,4, para conversão de tempo especial em comum (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), encontra-se um tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 29 dias. Contado o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença, o autor conta com apenas 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de labor prestado em atividades especiais até 09/06/1995. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Descabe declarar o tempo de exercício de

atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial.**DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo especial. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução por até cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010118-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010118-0) - ROBERTO DOMINGOS LOPES JUNIOR X KELEN CARDOSO ROMANO LOPES (SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS (SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X VALERIA CRISTINA BARONI BOTTINO DOS SANTOS (SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X ORUNIDO DA CRUZ (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)
Tendo em vista que não houve notícia de qualquer acordo, prossiga-se o feito. Ciência aos réus dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 184/198. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte autora nos 10 (dez) primeiros dias, em segundo para a co-requerida CEF, nos 10 (dez) dias seguintes, em terceiro para os co-réus Carlos Alberto Fonseca Santos e Valéria Cristina Baroni Bottio dos Santos (mesma Procuradora), nos 10 (dez) dias seguintes, e, nos 10 (dez) últimos dias para o co-réu Orunido da Cruz. Intimem-se.

0010177-38.2008.403.6106 (2008.61.06.010177-5) - ROSENO CARDOZO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica prova que as contas nº 013.00016359-9 e nº 013.00018183-0 foram encerradas em maio e outubro de 1988, respectivamente. A parte autora desistiu dos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com a concordância da ré Caixa Econômica Federal (fls. 71-verso). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos referentes aos índices de junho 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Observo que a parte autora, pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança após a propositura da presente ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias antes do ajuizamento da ação para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento açodado da demanda. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010511-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010511-2) - HILDA CRISTINA DE SOUZA LUPPI (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010695-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010695-5) - PAULO BARIA (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0011055-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011055-7) - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO (SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/01/1977 a 29/04/1995, em que exerceu atividade de bancário. Pede também a conversão do tempo especial para comum e a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 15/35). Em contestação, com documentos, o INSS

alegou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a atividade de gerente de banco e/ou bancário não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria, bem como a parte autora não apresentou laudo e formulários que comprovem a exposição a agentes nocivos, sendo descabida sua equiparação ao vigia ou vigilante. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/68). Com réplica (fls. 75/77). Indeferido o pedido de prova pericial requerido pela parte autora (fls. 85). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha (fls. 94/95). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALIncorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - DER, 22/08/2008 - fls. 30/32) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

CASO DOS AUTOS ATIVIDADE ESPECIAL - BANCÁRIO - 06/01/1977 a 28/04/1995 Pretende o autor o reconhecimento do trabalho de bancário, exercido de 06/01/1977 a 28/04/1995, como laborado em condições especiais. Observo, todavia, que a função de bancário não está prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Também a atividade bancária exercida pelo autor não pode ser equiparada à função de vigia de banco. A alegação de que estaria o autor sujeito a condições de periculosidade, pois no período pleiteado o transporte de valores era realizado pelo gerente (fls. 95) não restou suficientemente comprovada nos autos, tampouco que fazia o autor uso de arma de fogo nessa atividade, indispensável para, em tese, equipará-la a atividade de vigilante. A sujeição ao estresse também não configura agente nocivo a ensejar a conversão de tempo de serviço especial em comum. Na medida em que a atividade laborativa a ser reconhecida como laborada em condições especiais não está expressamente elencada nos Decretos, a efetiva exposição a agentes agressivos deve ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 964037 - 10ª Turma, Rel. Juíza Lesley Gasparini - DJU de 08/11/2004 - pág. 721)(...)

EMENTA: (...) VIGIA NOTURNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO D. 53.831/64 PELA NÃO UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. I - A ausência de enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como especial no D. nº 53.831/64 não afasta a sua caracterização para fins de concessão de aposentadoria, desde que comprovado o exercício sob condições especiais. II - A atividade de vigia noturno é considerada especial, se comprovada a utilização de arma de fogo. (...) Note-se que o autor pleiteou a produção de prova pericial apenas para comprovar a exposição a estresse, o que foi devidamente indeferido por se tratar de pedido para conversão de tempo especial em comum e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 85). Não comprovada a exposição a agentes agressivos no labor de bancário, não há de se falar em reconhecer o período de 06/01/1977 a 29/04/1995, como laborado em condições especiais.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o período trabalhado pelo autor e reconhecido pelo INSS perfaz um total de 32 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 22/08/2008, tempo insuficiente a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou mesmo a proporcional, conforme documentos de fls. 35 e 67/68.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à ré em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011648-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011648-1) - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012801-60.2008.403.6106 (2008.61.06.012801-0) - VANDERLEI ANGELO DE CARVALHO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se aguardando a retirada das guias de previdência social apresentadas com a inicial, mediante recibo nos autos.

0013065-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013065-9) - LOURDES BORTOLUZO MENDONCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001055-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001055-5) - ODILIA FERNANDES SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 28 de abril de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o INSS, caso queira, o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à Parte Autora, salientando que será realizada audiência após a oitiva das testemunhas arroladas pela Parte Autora.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 94/95, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4) - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Retifico o termo de audiência (fls. 106), conforme requerido às fls. 120/121, para fazer constar que a autora compareceu acompanhada de seus patronos Nelson Pereira Silva e Aparecida Donizete Trindade, conforme se verifica pelas assinaturas no referido termo.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003715-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003715-9) - ANTONIO ALVES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se aguardando a retirada dos documentos que foram desentranhados, mediante recibo nos autos.

0004197-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004197-7) - IRANY MEI JUNIOR(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a preliminar de incompetência, suscitada em razão do valor e do local do domicílio do autor, é indispensável que o título da dívida pública apresentado tenha seu valor atualizado. Concedo ao autor, portanto, prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar cálculo de atualização do valor dos títulos da dívida pública.Com a juntada dos cálculos, vista às rés pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006611-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006611-1) - CLEITON GOMES CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, a Dra. JOELMA NATALIA MAMPRIM, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior.Intimem-se.

0007275-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007275-5) - JURICE MONTEIRO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 24 de março de 2011, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS.Intimem-se.

0007537-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007537-9) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 39/verso (realização de perícia na arma de fogo, objeto da presente ação), uma

vez que a questão controversa é de direito e a avaliação da arma poderá ser realizada em liquidação, se procedente a pretensão. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007787-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007787-0) - ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte e pago complemento após declaração de ajuste anual indevidamente, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial, embora sua renda mensal esteja dentro da faixa de isenção do tributo. Relata a parte autora, em síntese, que em março de 2008 recebeu rendimentos acumuladamente em ação de concessão de benefício previdenciário, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a União reconhece parcialmente o pedido. Sustenta, no entanto, que só restou demonstrada a retenção de R\$ 1.981,97, a título de imposto de renda, não comprovando o recolhimento da quantia de R\$ 4.682,76, referente a declaração de rendimentos do ano-calendário de 2008 apresentada pela parte autora, requerendo a improcedência do pedido. Aduz, ainda, sobre a necessidade de manifestação da autoridade fiscal. Em réplica, a parte autora carrou aos autos novos documentos. A ré manifestou-se sobre os documentos trazidos pela parte autora. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é unicamente de direito. Não há questões processuais a decidir, razão por que passo ao imediato exame do mérito. A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJE 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: ()1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: ()1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova não só a retenção de 3% do IRPF no momento do saque do depósito do precatório (fls. 15), mas também o pagamento do imposto complementar, na declaração de ajuste anual, conforme documentos carreados aos autos (fls. 38/49) e não impugnados pela União Federal. De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à autora. Não é possível, no entanto, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado, visto que,

embora atualmente a renda da parte autora esteja na faixa de isenção do IRPF não se pode afirmar que o mesmo ocorrerá com a adição das parcelas reconhecidas judicialmente. Por fim, desnecessária intimação para manifestação da autoridade fiscal, tendo em vista que a própria União, por meio de seus representantes judiciais, pode solicitar o quanto requerido, se entender necessário, em liquidação de sentença. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês; e para condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, e também o valor pago em complementação. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o indébito reclamado não poderá superar em liquidação de sentença o valor de R\$6.664,73, atualizado até abril de 2009, constante da declaração de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física da parte autora (fls. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007871-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007871-0) - PEDRO VALERIAN (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação do INSS, manifeste-se a procuradora do Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor pretende renunciar ao direito sob o qual se funda a ação. Em caso positivo, deverá ser juntada procuração com poderes expressos ou juntada declaração firmada pelo próprio autor. Intime-se.

0008603-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008603-1) - ELIZELMA AUGUSTA TRANQUERO THOMAZINI (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009101-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009101-4) - PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 1964 até 1975, em regime de economia familiar. Pleiteia, ainda, que o período em que o autor exerceu atividade de motorista, após 1995, seja considerado insalubre, com a conversão do tempo especial em tempo comum, procedendo-se à revisão do benefício anteriormente concedido. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou como trabalhador rural em regime de economia familiar durante o período de 01/01/1964 à 30/12/1975. Ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a Autarquia ré não reconheceu todo o período rural e tampouco considerou o período especial apresentado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 17/85). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 88). Em contestação, com documentos (fls. 91/117), o réu alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a necessidade de apresentação de formulários e laudo que demonstre a exposição a agentes nocivos à saúde após a lei 9.032/95; que o PPP de fls. 82 aponta exposição ao ruído inferior ao limite exigido a época; os formulários e PPP's são todos posteriores ao benefício administrativo. Também alega que o período de 1970 a 1974 como exercido em atividade rural já foi reconhecido administrativamente; ausente prova material para os períodos de 1964 a dezembro de 1969, uma vez que o documento mais antigo em nome da parte autora é datado de 16/12/1972; e que o trabalho dos filhos dos segurados especiais não eram considerados antes da Lei nº 8.213/91. Com réplica (fls. 122/132). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e procedeu-se a oitiva de três testemunhas (fls. 148/152). Em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 148). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, o período de 01/01/1970 a 31/12/1974. Pleiteia o autor o reconhecimento do período 01/01/1964 a 31/12/1975, como exercido em atividade rural, razão pela qual não há interesse de agir da parte autora quanto aos períodos 01/01/1970 a 31/12/1974. O autor pede também reconhecimento das atividades laborais a partir de 1995 como exercidas em atividade especial. Contudo, até a data de 28/04/1995 já foi reconhecido pelo INSS o labor especial, conforme documento de fls. 116. Assim, há falta de interesse de agir do autor quanto ao período de 01/01/1995 a 28/04/1995 com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial. Passo à análise do mérito. **PRESCRIÇÃO QUINTOENAL** Incorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso

X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso

XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. **Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUÍDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91

(art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

BUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora, primeiramente, reconhecimento do período de 1964 a 1975 como laborado em atividade rural. Contudo, o período de 01/01/1970 a 31/12/1974, já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, restando somente à análise os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1969 e 01/01/1975 a 31/12/1975. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 16/12/1972 (fls. 34); a certidão de nascimento de sua filha, do ano de 1974 (fls. 35); e certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971 (fls. 36); sendo em todos eles qualificado como lavrador. A declaração sindical de fls. 26/28, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. A prova oral colhida corrobora a prova documental trazida aos autos, consistentes na certidão de casamento, celebrado em 16/12/1972 (fls. 34); a certidão de nascimento de sua filha, do ano de 1974 (fls. 35); e certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971 (fls. 36); que qualificam o autor como lavrador. As testemunhas relatam o trabalho rural do autor e confirmam a sua alegação de que teria trabalhado na Fazenda Fartura, de Evaristo Colombo. Contudo, divergem com relação ao período trabalhado, de modo que somente é possível extrair, com segurança, o exercício de trabalho rural no período de 1968 a 1969. Com efeito, afirma o autor que começou a trabalhar com 08 anos de idade na lavoura, na fazenda Fartura, em José Bonifácio, com sua família, tendo lá permanecido até 1975. Esclarece que as testemunhas arroladas moravam em fazendas vizinhas e que saíram da região da fazenda Fartura por volta de 1969 (fls. 149). A Paulo Reis dos Santos, ouvida às fls. 151, esclarece que: Conhece o autor há 35 ou 40 anos. O autor começou a trabalhar desde criança na fazenda de Macedes, próximo de José Bonifácio. O depoente morou numa fazenda vizinha a fazenda onde morava o autor até 1979, tendo de lá saído para se mudar para esta cidade. (...) O autor também se mudou para esta cidade, mas o depoente veio primeiro. (...) quando o depoente chegou na região da fazenda de Macedes o autor já estava lá. O depoente mudou para aquele local em 1970 e foram vizinhos por cerca de 09 anos. A testemunha Marcílio José Nogueira (fls. 152), também afirma que: (...) Conhece o autor porque jogava bola com ele na fazenda até se mudar para esta cidade em 1973. Ao que se recorda conheceu o autor em 1968. Sabe que o autor trabalhava em lavoura de café. O autor morava na fazenda Fartura em José Bonifácio, que estava cerca de 15 km da fazenda onde estava o depoente. Trabalhavam com o autor os pais e as irmãs. O autor morava na fazenda Fartura. (...) Chegou a ver o autor trabalhando (...). Por sua vez, a testemunha Miguel José Teixeira (fls. 150), afirma que trabalhou na fazenda de Abílio, próxima da fazenda onde trabalhava o autor, e que saiu desta fazenda em 1961; posteriormente, induzido pela pergunta do procurador do autor, afirmou que teria saído em 1969. De tal sorte, deixo de considerar este depoimento, dada sua manifesta fragilidade e imprecisão, embora não se possa dizer que seja mendaz. De outra parte, por ter afirmado o autor que depois de 1969 perdeu contato com as testemunhas (fls. 149), somente até esse ano os outros dois testemunhos podem ser admitidos como precisos, de modo que a prova oral colhida corrobora o trabalho rural exercido

pelo autor somente no período de 1968 a 1969. Embora a prova documental mais antiga apresentada nos autos se refira a 15/03/1971 - certificado de dispensa de incorporação (fls. 36) - é crível que anteriormente já exercia atividade rural juntamente com sua família. Ademais, também não apresentou o INSS qualquer prova de que antes disso teria o autor exercido algum tipo de atividade urbana a descaracterizar a atividade rural relatada pelas testemunhas neste período. Assim, somente reconheço o exercício de atividade rural no período de 1968 a 1969, como laborado em regime de economia familiar, o que totaliza 02 (dois) anos.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende o autor ainda reconhecer a natureza especial do labor prestado como motorista de 1995 até a concessão de sua aposentadoria. A prova documental trazida aos autos comprova a atividade de motorista do autor no período pleiteado (fls. 21/25 e 64/83). Trouxe o autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP relativo ao período de trabalho na empresa Transportadora Contatto Ltda (10/08/1994 até a data de elaboração do documento - fls. 82/83), que descreve as atividades laborativas exercidas pelo autor, qual seja, motorista de caminhão, no transporte de gás de petróleo liquefeito e outros subprodutos de petróleo, exposto a dentre outros agentes nocivos, a ruídos de 81,2 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A intensidade do ruído somente pode ser verificada por meio de laudo técnico. O laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 75/81), datado de 07 de agosto de 2008, mostra que o autor, na função de motorista carreteiro, estava exposto ao agente agressivo ruído gerado pelo motor do veículo, e especificou a exposição a ruídos em nível de 87 dB(A). Ao período de 28/04/1995 a 05/03/1997 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto nº 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 18/11/2003 em diante, aplica-se o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 75/81), embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Não há de se falar em não aceitá-lo, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008) **EMENTA**: (...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Inere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)Ademais, a afirmação do réu de que o formulário e PPP juntado aos autos são posteriores ao requerimento administrativo, em 23/02/2009 (fls. 95/verso), não corresponde ao que se vê dos autos. Ora, o laudo pericial é datado de 07/08/2008 (fls. 81) e o PPP é de 04/06/2007 (fls. 83). Sucede apenas que o laudo de fls. 81 não foi apresentado no procedimento administrativo, mas o foi o PPP, como se conclui da numeração de folhas de autos que se observa aposta no documento (fls. 82/83). A atividade de motorista de caminhão, extensamente provada nos autos, conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. No entanto, para o período que se estende de 05/03/1997 a 18/11/2003, o laudo trazido pelo autor não prova efetiva exposição a agentes agressivos, porquanto, além de não estar submetido a ruído superior a 90dB, nível a partir de então exigido, não relata a prova técnica que o autor mantinha contato direto com qualquer agente agressivo descrito nos anexos dos decretos números 2.172/97 ou 3.048/99, tampouco com os líquidos inflamáveis transportados. Contudo, a prova técnica trazida aos autos para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído a partir de 19/11/2003 até 23/02/2009, porquanto demonstra a submissão a ruído na intensidade de 87 dB(A), superior ao exigido pelo Decreto nº 4882/2003 (85 dB). Contado o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença, o autor conta com 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de labor prestado em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/02/2009 (data do requerimento administrativo), que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,40, totaliza 09 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, o que lhe acrescentam 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição.

REVISÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No presente caso, o tempo acrescido pelo reconhecimento de atividades especiais e o tempo de atividade rural reconhecidos nesta sentença, somados ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente (34 anos, 01 mês e 12 dias), perfazem um total de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23/02/2009. Há, portanto, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, na data do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição integral a partir de

23/02/2009 (data do requerimento administrativo). Ressalte-se apenas que o laudo que provou a natureza especial da atividade neste feito não foi carreado pelo autor aos autos do procedimento administrativo. Assim, o reconhecimento do respectivo tempo especial (mais dois anos, dez meses e quatro dias) deve surtir efeito somente a partir da citação, ao contrário do tempo de atividade rural reconhecido (dois anos), cujos efeitos sobre a aposentadoria do autor retroagem à data do início do benefício. A data de início da revisão do tempo de contribuição, então, é fixada na data do requerimento administrativo, em relação ao acréscimo de dois anos relativos à atividade rural reconhecida; e na data da citação, em relação ao acréscimo decorrente do reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais nesta sentença, visto que a prova pericial dessa atividade foi levada ao conhecimento do réu somente com o ato processual. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (23/02/2009 - fls. 117) com o acréscimo dos dois anos de atividade rural reconhecidos nesta sentença; e, posteriormente, com novo acréscimo de tempo de contribuição, em decorrência do reconhecimento da natureza especial de atividades laborais nesta sentença, a partir da citação (22/01/2010 - fls. 89). **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1974, e também do período de 01/01/1995 a 28/04/1995 com relação ao pedido de tempo especial, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA no período de 01/01/1968 a 31/12/1969, mas improcede o reconhecimento nos períodos de 01/01/1964 a 31/12/1967 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. **Julgo, ainda, PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de conversão de tempo de contribuição para declarar trabalhado em atividades especiais os períodos que se estendem de 29/04/1995 a 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964) e de 19/11/2003 a 23/02/2009 (código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40, o que conduz a um acréscimo ao tempo de contribuição do autor de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, somente em razão do reconhecimento da natureza especial dessas atividades. Improcede o reconhecimento da natureza especial de atividades laborais nos demais períodos postulados. **Julgo também PROCEDENTE** o pedido de revisão do tempo de contribuição da aposentadoria da parte autora para condenar o réu a rever a aposentadoria por tempo de contribuição do autor com acréscimo de dois anos de atividade rural, desde a data de início do benefício (DIB); e, posteriormente, a partir da citação, com outro acréscimo de tempo de contribuição, correspondente ao acréscimo decorrente da natureza especial de atividades laborais reconhecida nesta sentença (mais dois anos, dez meses e quatro dias), resultando, ao final, 38 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição. **Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos decorrentes da revisão do tempo de contribuição da aposentadoria do autor, desde a data de início do benefício (mais dois anos) e, em seguida, desde a citação (mais outros dois anos, dez meses e quatro dias), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009460-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009460-0) - HELENA DE FATIMA MARCATO SILVA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido da autora às fls. 33/34, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009689-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009689-9) - ROBERTO RODRIGUES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROBERTO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer o tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural sem o devido registro em carteira, de 1972 a 1988. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo o autor que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo em 22/10/2009. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/85). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 88). Em contestação, com documentos (fls. 91/109), o réu alegou preliminar de falta de interesse de agir com relação aos períodos de atividade rural já reconhecidos administrativamente. No mérito, aduz prejudicial de prescrição, e afirma que o autor não trouxe aos autos início de prova material do trabalho rural, e que o documento mais antigo que o autor carrou aos autos é datado de 12/08/1976, com o que ficaria prejudicado o tempo relativo ao período de agosto 1972 a agosto de 1976. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora (fls. 124/126) e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 127/128). As partes apresentaram alegações finais em audiência e reiteraram as manifestações anteriores (fls. 124). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS** reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 31/07/1987. Pleiteia o autor o reconhecimento do período 01/01/1972 a 31/12/1988, como exercido em atividade rural, razão pela qual há falta de interesse de agir da parte autora somente quanto aos períodos já reconhecidos. Resta, ainda, a análise dos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1975,

01/01/1977 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1984 e de 01/08/1987 a 31/12/1988. Passo à análise do mérito. **PRESCRIÇÃO QUINTENAL** Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data do requerimento administrativo, 22/10/2009) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS** Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de terem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por terem sido colhidas fora do contraditório. **DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS** Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a

partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregados e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1988 como laborados em atividades rurais. Os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1985 a

31/08/1986 e de 01/03/1987 a 31/07/1987 já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa, restando somente à análise com relação aos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1984, 01/09/1986 a 28/02/1987 e de 01/08/1987 a 31/12/1988. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, certidão do instituto de identificação de que, ao requerer sua carteira de identificação no ano de 1977, o autor declarou a profissão de lavrador (fls. 17), seu título de eleitor, datado de 12/08/1976 (fls. 18), no qual é qualificado como lavrador; seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 07/03/1978 (fls. 19); recibos de remuneração mensal do ano de 1985 a 1987 (fls. 20/36); comprovante de filiação a sindicato rural do ano de 1982 (fls. 79/80); além de sua certidão de casamento, celebrado em 14/12/1985, onde também é qualificado como lavrador (fls. 81). As declarações particulares de fls. 45/50 não são admissíveis como meio de prova, quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitida como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não serão valoradas. A declaração sindical de fls. 43/44, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 125), afirmou o autor que: Começou a trabalhar aproximadamente aos sete anos de idade com sua família, na propriedade rural de Antonio Stoco (...). O autor ficou com sua família nessa fazenda por cerca de três anos, de onde saíram em 1968 ou 1970. Trabalhou como empregado para Aluncio Maldarine de 1973 a 1982 ou 1983, aproximadamente, fazendo todos os serviços da fazenda. A fazenda tinha de 500 a 600 alqueires. O autor morou por três anos nessa fazenda e depois mudou-se para a cidade de Santa Albertina e continuou trabalhando na mesma fazenda por mais quatro ou cinco anos. (...) Conhece Saulo Novais da cidade de Santa Albertina, para quem o autor trabalhou por mais cinco anos. A fazenda de Saulo era denominada São Domingos e tinha cerca de 80 alqueires. A fazenda era próxima a cidade e no período em que o autor lá trabalhou, continuou morando em Santa Albertina. (...) O autor saiu da fazenda São Domingos no fim do ano de 1988. (...) Nunca trabalhou como pedreiro. (...) Setembro de 1986 a fevereiro de 1987 trabalhava na fazenda de Saulo e nessa época nasceu seu primeiro filho de nome André Roberto Rodrigues e por isso o empregador Saulo deve ter feito a inscrição. As testemunhas ouvidas confirmam o trabalho rural do autor somente no período de 1980 a 1988, quando o autor trabalhou para Saulo, em propriedade rural denominada São Domingos, e também para Ângelo Frezarin. A testemunha José Frezarin, ouvida às fls. 128, esclareceu: (...) De 1980 a 1988, aproximadamente, o autor trabalhou no sítio do pai do depoente. O pai do autor chamava-se Ângelo Frezarin e o sítio era denominado Santo Antônio. O autor morava na cidade e ia ao sítio da família do autor em épocas de colheitas de café. O autor geralmente trabalhava nos meses de fevereiro e março para fazer a limpeza do café e de maio a agosto para fazer a colheita. Fora desses períodos sabe que o autor trabalhava em uma fazenda vizinha de uma pessoa de nome Alceu Carneiro. Nessa fazenda vizinha havia um administrador de nome Saulo Toledo, gênero de Alceu. Na fazenda de Alceu, o autor fazia serviços gerais. O autor trabalhou no mesmo período em uma outra propriedade rural de Alceu, denominada Fazenda São Domingos. Essa fazenda São Domingos era mais próxima da fazenda do pai do autor e lá havia criação de gado de leite. Ao que se recorda a fazenda São Domingos tinha cerca de 140 alqueires. (...) Não sabe dizer se o autor já trabalhou como pedreiro. (...) No período de 1975 a 1980, o depoente não viu o autor no trabalho, pois apenas o encontrava na cidade. A testemunha Guilherme de Freitas (fls. 127), por sua vez, nada relatou de relevante sobre o trabalho rural do autor. As provas documentais aliadas à prova oral não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 1980 (data em que ele trabalhou na Fazenda São Domingos e para Ângelo Frezarin) até 1988. A prova oral colhida corrobora o início de prova material constante dos autos, consubstanciada pelos recibos de remuneração mensal dos anos de 1985 a 1987 (fls. 20/36); comprovante de filiação a sindicato rural do ano de 1982 (fls. 79/80); além dos documentos de fls. 17/19, que qualificam o autor como lavrador e atestam o exercício de sua atividade rural na lavoura de café. De outra parte, verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 99/101), que o autor inscreveu-se como contribuinte individual, na condição de pedreiro autônomo, tendo, inclusive, recolhido contribuições à Previdência Social, de setembro de 1986 a fevereiro de 1987. No período de setembro de 1986 a fevereiro de 1987, portanto, não é possível reconhecer o alegado trabalho rural, em regime de economia familiar, visto que exercido concomitantemente com o trabalho do autor em atividade urbana (pedreiro). A partir de março de 1987, contudo, há nos autos prova do labor rural do autor (fls. 34/36), de sorte que é possível, por outro lado, afirmar, com segurança, que o autor retornou ao labor exclusivamente rural em março de 1987, após exercício de atividades de natureza urbana. Dos recibos de salário de trabalhador rural apresentados pelo autor (fls. 34/36), acrescidos de prova testemunhal que afirma o trabalho rural do autor até 1988, conclui-se que houve exercício de trabalho rural também no período de agosto de 1987 a dezembro de 1988, conforme pleiteado pelo autor. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural somente no período de 01/01/1980 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1984 e de 01/08/1987 a 31/12/1988, o que totaliza 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses. Improcedente apenas o reconhecimento do período de 01/09/1986 a 28/02/1987, além dos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1979, não corroborados por prova testemunhal. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 05 anos e 05 meses, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (25 anos, 10 meses e 09 dias), perfaz um total de 31 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 22/10/2009 (fls. 97). Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo.No entanto, conquanto prove o autor o tempo de contribuição suficiente para atender ao requisito legal de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria, não conta com a idade mínima de 53 anos de idade e com o tempo adicional de contribuição de 40%, conforme exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98 para aposentadoria proporcional.De tal sorte, ante a insuficiência de idade, uma vez que contava com apenas 51 anos de idade na data do requerimento administrativo (22/10/2009) e do tempo adicional de contribuição (pedágio), não cabe conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Contudo, havendo pedido de natureza declaratória para reconhecimento do tempo de atividade rural, reconheço os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1984 e de 01/08/1987 a 31/12/1988 como tempo de atividade rural exercido pelo autor, não havendo interesse na declaração judicial do exercício de atividade rural nos períodos já reconhecidos pelo INSS.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1985 a 31/08/1986 e de 01/03/1987 a 31/07/1987, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação de tempo de exercício de atividade rural; por via de consequência, condeno o réu a averbar o tempo de atividade rural em regime de economia familiar (segurado especial) exercido pelo autor ROBERTO RODRIGUES nos períodos de 01/01/1980 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1984 e de 01/08/1987 a 31/12/1988. Improcede o reconhecimento do tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 31/12/1979 e de 01/09/1986 a 28/02/1987.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte ré, condicionada a execução, no entanto, à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009799-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009799-5) - LIA LOPES DA SILVA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por LIA LOPES DA SILVA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, desde a data do requerimento administrativo, em 29/04/2009. Alega a autora, em síntese, que é a genitora do falecido segurado e dependente dele para a manutenção e sustento da família, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/67).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 70).Em contestação, com documentos (fls. 73/96), o réu sustentou a inexistência de prova da dependência econômica da parte autora.Com réplica (fls. 99/101).Em audiência, ouviram-se a autora e duas testemunhas (fls. 117/120).A parte autora apresentou suas alegações finais e manifestou-se para requerer antecipação de tutela (fls. 126/127).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS (fls. 93/94) e pela certidão de óbito (fls. 30).Também quanto à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos permitem concluir pela existência dependência econômica em relação ao segurado falecido.De fato, a autora e seu filho moravam sob o mesmo teto (fls. 35); conforme planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentadas aos autos pelo INSS (fls. 81/83), a autora não exerce atividades remuneradas desde o ano de 1996, nem as exercia quando do falecimento de seu filho; e, em que pese a existência de contribuições individuais vertidas pelo marido da autora (fls. 84/87), restou demonstrado pela prova oral colhida nos autos que ele, de fato, não exercia atividade remunerada formal quando do óbito do segurado, além de a remuneração declarada pelo marido da autora ser de apenas um salários mínimo, correspondente a metade da renda que era auferida pelo filho que veio a óbito.Demais disso, o depoimento pessoal da autora foi bastante coerente com as informações prestadas pelas testemunhas, no sentido de que nem a autora nem seu marido exerciam atividade remunerada, e que o filho falecido era responsável pelo sustento da família.Em seu depoimento pessoal (fls. 118), afirma a autora que: (...) O filho Daniel morava com a autora e o pai, de nome Vicente de Paulo Alves. O marido da autora não trabalha há quatro anos, em razão de problemas de saúde e não recebe benefício do INSS. (...) Na época em que Daniel faleceu o marido da autora já havia parado de trabalhar. A autora não trabalha há muito tempo. Atualmente a autora esta sobrevivendo de auxílio das pessoas da igreja e mora só com seu marido. Os outros filhos da autora não a auxiliam porque ganham pouco e têm família. (...) Diz que nos anos de 2008 e 2009 o marido pagou contribuição como autônomo enquanto deu, com a ajuda de vizinhos e também o dinheiro que a autora conseguia auferir com o trabalho que realizava para uma família, lavando roupas em sua própria casa. Atualmente a autora não faz mais esse serviço. (...) A autora ganhava cerca de quinze reais por dia de trabalho realizado.A testemunha Aparecida Silva Monesso, ouvida às fls. 119, esclarece: conhece a autora há cerca de oito anos porque são vizinhas. (...) O filho falecido chamava-se Daniel e morava com ela. (...) A autora não trabalhava fora de sua residência e fazia apenas serviços domésticos. Sabe que o marido da autora também não trabalha e não é aposentado. Sobreviviam da ajuda de Daniel que trabalhava na Usina Moema. (...) Sabe que Daniel auxiliava no sustento dos pais porque ele é quem fazia a compra dos alimentos (...).Também a testemunha Eunice Ferreira do Nascimento, ouvida às fls. 12, acrescenta: conhece a autora há cerca de oito anos porque mora na

mesma pequena cidade. (...) Sabe que o marido da autora não trabalha. Quando o depoente o conheceu, o marido da autora fazia bicos, mas atualmente não exerce nenhuma atividade laboral. A autora não trabalha. (...) Atualmente a autora sobrevive do auxílio de vizinhos e de pessoas da igreja. (...) Na época em que Daniel faleceu o marido da autora já não fazia mais bicos. Com efeito, as testemunhas ouvidas confirmam a alegação da parte autora, e demonstram que o segurado falecido não prestava mero auxílio econômico à sua família, mas era responsável pelo seu sustento, uma vez que a sua era a principal renda da família e seus pais não exerciam atividade remunerada. Disso resulta a inexorável conclusão de que a autora era economicamente dependente de seu filho falecido, de molde a estar atendido também o requisito da dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte. Vale anotar que ajudas eventuais de terceiros e mesmo de filhos que têm suas próprias famílias não excluem a dependência econômica da autora relativamente a seu filho falecido, especialmente porque a contribuição deste para a manutenção do lar era indispensável, segundo as provas documentais e orais colhidas nos autos. Imperiosa, pois, a procedência do pedido, uma vez que comprovados e atendidos todos os requisitos legais do benefício de pensão por morte. A data do início do benefício (DIB) é a data do requerimento administrativo (DER, 29/04/2009 - fls. 22), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora LIA LOPES DA SILVA ALVES o benefício de PENSÃO POR MORTE do segurado Daniel da Silva Alves, filho da autora, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo do benefício (29/04/2009 - fls. 22), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Lia Lopes da Silva Alves Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 29/04/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009825-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009825-2) - DEOLINDA VILALVA FIGUEIRA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não houve resposta do perito médico, intime-se o referido perito, por meio de oficial de justiça, para que entregue o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

0009877-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009877-0) - ADAUTO ALEXANDRE CATELANI X GLAUCIA HELENA CATELANI (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 374/verso. Designo o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se.

0000363-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000363-2) - JOAO SOARES DE MELO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 79/116, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 76.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA (SP199051 - MARCOS

ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de Abril de 2011, às 09:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000555-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000555-0) - MARCELINA SECHES DE MATOS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos/informações (sobre extratos da poupança) juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0000621-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000621-9) - JOSE MIGUEL SIZENANDO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000707-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000707-8) - MARCEL JOAO PENARIOL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos/informações (sobre extratos da poupança) juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0000901-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000901-4) - OSVALDO CATOSSO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 28 de abril de 2011, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 330, para comparecerem na audiência acima designada.Apresente o INSS, caso queira, rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão).Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à Parte Autora.Intimem-se.

0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de Abril de 2011, às 10:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001271-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001271-2) - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos.Não concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas na inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art.

2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regimento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora GUILHERME PENTEADO GUSSON (conta nº 013.00029689 - fls. 15 e 46). existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados.Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação.IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, metade pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-15.2010.403.6106 - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI - ESPOLIO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos/informações (sobre extratos da poupança) juntados pela ré-CEF, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinação

0001377-50.2010.403.6106 - SONIA VILELA MOREALLI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica é o RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigoreou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora SONIA VILELA MOREALLI (conta nº 013.00077249-5 - fls. 46/47) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

0001545-52.2010.403.6106 - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 31 de março de 2011, às 14:45 horas, para a realização da audiência para depoimento pessoal do representante legal da CEF.Intime-se a CEF para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deverá ser representada nesta audiência por pessoa que tem conhecimento do ocorrido (Gerente da Agência ou funcionário que tenha acompanhado o caso).Intimem-se.

0001954-28.2010.403.6106 - ANTONIO SABIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo CEF às fls. 53/57, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 50, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002139-66.2010.403.6106 - NELSON TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos.Com réplicaÉ O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NELSON TREVISAN (conta nº 013.00023850-0 - fls. 39/40 e conta nº 013.00015275-4 - fls. 53). existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condene a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condene a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002167-34.2010.403.6106 - JOAO ANDRE FUZATI - ESPOLIO X OLIVIA BATISTELA FUZATI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ao SEDI, conforme determinado na sentença. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002168-19.2010.403.6106 - APARECIDA BELONDI MESTRINARI X ROSE MARI MESTRINARI X ROSELI APARECIDA MESTRINARI RAMOS X ALCIDES MESTRINARI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às 59 e concedo 90 (noventa) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0002228-89.2010.403.6106 - GERALDINA DIAS DE SOUZA X LIDIO SELVIRIO DE SOUZA X NEUZA TEDESCHI FOZATI X MARIA EUGENIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARIA EMIDIA APARECIDA CLEMENTE X ELZA SILVA DE MELLO X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às 221 e concedo 90 (noventa) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0002397-76.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a União Federal alegou falta de documento essencial e arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os documentos necessários ao julgamento do feito estão nos autos, sendo a prova de todos os recolhimentos do tributo questionado indispensável apenas em eventual liquidação de sentença. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº

4.506/64, art. 18, inciso I).Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88.Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano.Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem.A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento.(ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃO Não há que se declarar prescrição, pois, a parte autora expressamente postulou apenas restituição dos valores pagos a título de imposto de renda, aqui reconhecidos como indevidos, nos últimos 10 anos contados da propositura da ação.Com efeito, consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte,

inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título do mesmo tributo a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. Como a ação foi ajuizada antes de 09/06/2010, isto é, antes de completado um quinquênio do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, nenhum pagamento submetido ao prazo quinquenal resta prescrito. Assim, o valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observado o período dos últimos dez anos que antecederam a propositura da ação e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido e confirmo a antecipação de tutela, para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituír (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 25/03/2000, considerado o prazo prescricional de dez anos. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Condene a ré a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-56.2010.403.6106 - JOSE PEDRO BALDAN X MARIA VILMA DE MELO BALDAN (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002491-24.2010.403.6106 - SPARTACUS APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Com réplica **É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO**. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira,

de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **SPARTACUS APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS** (conta nº 013.00003177-9 - fls. 43/44) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-15.2010.403.6106 - SILAS ANTONIO DE ANDRADE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova que as contas nº 013.00018172-0 e nº 013.00020432-0 tiveram seus encerramentos em 08/05/1989 e 10/01/1989, respectivamente. Com réplica. **O RELATÓRIO.FUNDAMENTO**. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares

suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, apresentou documentos (fls. 42 e 44), e informou que a conta nº 013.00018172-0 teve encerramento em 08/05/1989 e a conta nº 013.00020432-0 teve encerramento em 10/01/1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 18 de março de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 13) e passados mais de 10 dias da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002697-38.2010.403.6106 - LUPERCIO OKAMURA FOLCHINI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002727-73.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME X RODRIGO FERNANDES MANSANO X MIRIAN ALARCON FERNANDES MANSANO X ALEXANDER COSTA MANSANO X HELDER COSTA MANSANO X MARTINS MANZANO X IZABEL MANZANO VICENTE X JOSE MANOEL MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002927-80.2010.403.6106 - GENI CHIOVETO NOGUEIRA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Com réplica É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de

obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **GENI CHIOVETO NOGUEIRA** (conta nº 013.0007022-7 - fls. 41/42) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-57.2010.403.6106 - MARIA LUCY VEIGA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Com réplica. **O RELATÓRIO FUNDAMENTO**. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de

obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA LUCY VEIGA (conta nº 013.00013856-5 - fls. 40/41) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-62.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de

vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990** Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré a parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora **GILZA GOMES CURTI** (conta nº 013.00019917-7 - fls. 09) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-76.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, a Dra. JOELMA NATALIA MAMPRIM, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0003091-45.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova a existência de conta nº 013.0003304-6 em abril e em maio de 1990 juntada aos autos e que a conta nº 013.00020997-7 teve encerramento em 18 de agosto de 1989. Com réplica É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO**. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de

10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).O CASO DOS AUTOSEm relação a conta poupança nº 013.00020997-7, observo que a parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir referida conta nos períodos pleiteados na inicial.A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 13, apresentou documento (fls. 40), e informou que a conta nº 013.00020997-7 teve encerramento em 18 de agosto de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado.Ante a não comprovação de que possuía conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência do pedido referente à conta nº 013.00020997-7.Procede o pedido, portanto, somente em relação à conta nº 013.00003304-6.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSem razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSsobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (conta nº 013.00003304-6 - fls. 42/43) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados.Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação.IMPROCEDE o pedido de aplicação dos índices 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, ao IPC de abril e maio de 1990 na conta nº 013.00020997-7.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003217-95.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CACERES SANCHES X APARECIDA CACERES SANCHES X ALCINA CACERES DURAN X ANDREA SANCHEZ PORRAS - INCAPAZ X APARECIDA CACERES SANCHES X MARCELINO CACERES ZIEZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003321-87.2010.403.6106 - NAIR DE SOUZA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova que a conta nº 013.00023125-5 teve seu encerramento em 31/05/1989. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 17, apresentou documento (fls. 45), e informou que referida conta teve encerramento em 31 de maio de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 26 de abril de 2010 (fls. 14), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e no dia seguinte ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento açodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-57.2010.403.6106 - MARILDA SCANDIUSSI SAURIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova que a conta nº 013.0004334-3 teve seu encerramento em 02 de janeiro de 1989. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA

parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 15, apresentou documento (fls. 46), e informou que referida conta teve seu encerramento em 02 de janeiro de 1989, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 26 de abril de 2010 (fls. 15), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e no dia seguinte ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento acoadado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-81.2010.403.6106 - ROSIMEIRE DAS GRACAS NARDONI DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Prova que a conta nº 013.00017757-9 teve encerramento em 16 de dezembro de 1988. Com réplica é o **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O **CASO DOS AUTOSA** parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 19, apresentou documento (fls. 45), e informou que referida conta teve seu encerramento em 16 de dezembro de 1988, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 27 de abril de 2010 (fls. 13), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e no dia seguinte ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento acoadado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-04.2010.403.6106 - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às 50/51 e concedo 40 (quarenta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0003449-10.2010.403.6106 - DAURA DURAND LOPES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos/informações (sobre extratos da poupança) juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0003467-31.2010.403.6106 - LAUDETTE APARECIDA PERMEGIANI DIAS X LISNERI VECCHIATI PERMEGIANI FLAVIO X LUCINEIDE VECCHIATI PERMEGIANI PAZINI X JOAO PERMEGIANI X LEONOR VECCHIATI PERMEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009).Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora LAUDETTE APARECIDA PERMEGIANI DIAS; LISNERI VECCHIATI PERMEGIANI FLAVIO; LUCINEIDE VECCHIATI PERMEGIANI PAZINI - sucessores de JOÃO PERMEGIANI e LEONOR VECCHIATI PERMEGIANI (conta nº 013.3467-31 - fls. 24) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados.Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003548-77.2010.403.6106 - ADRIANA DE SOUZA PINATTO X ANTONIO MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição e documentos/informações (sobre extratos da poupança) juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0003782-59.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0004213-93.2010.403.6106 - MARIA NUNES PERINAZZO(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte antecedido de aposentadoria por idade do instituidor, esta concedida em 26/08/1987. Pede seja condenado o réu a proceder a revisão de seu benefício para que seja o valor da renda mensal seja mantido expresso em números de salários mínimos e a pagar as diferenças apuradas em razão dessa revisão corrigidas monetariamente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 e de março e abril de 1990. Pede ainda sejam declaradas inconstitucionais as leis de números 8.212/91 e 8.213/91. Alega em síntese que tem direito adquirido a manutenção do valor da renda de seu benefício expresso em número de salários mínimos, conforme expresso na Súmula 260 do extinto TFR e no artigo 58 do ADCT; bem como diante do princípio da preservação real do valor dos benefícios e porque as contribuições para a Previdência Social estão vinculadas ao salário mínimo. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação, porquanto suscitada apenas hipoteticamente. Deixo de apreciar, outrossim, os argumentos trazidos pela parte autora em réplica, visto que absolutamente dissociados da matéria deduzida na petição inicial ao ponto de contradizê-la no que se refere à constitucionalidade do INPC para reajuste dos benefícios previdenciários e de trazer pedidos novos não deduzidos na inicial. DECADÊNCIA Afasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, portanto, caso de apreciá-lo somente se procedente o pedido. ARTIGO 58/ADCT e SÚMULA 260/TFR - BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88A Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR não contempla vinculação do valor da renda mensal do benefício à variação do salário mínimo. Em sua segunda parte, a súmula apenas estabelece o critério de equivalência do valor da renda dos benefícios previdenciários em múltiplos do salário mínimo tão-somente para efeito de encontrar o índice de reajuste aplicável que, àquele tempo, variava de acordo com as faixas salariais previstas no artigo 2º da Lei nº 6.708/79. Somente essas faixas salariais eram fixadas em múltiplos de salários mínimos, mas não a renda dos benefícios previdenciários, sobre a qual eram aplicados índices de reajustes diversos, conforme a faixa salarial em que se enquadrassem. Confira-se o teor da referida súmula: Súmula 260/TFR No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Para além, a revisão decorrente da aplicação da segunda parte da Súmula nº 260 do extinto TFR, isto é, no que se refere ao valor do salário mínimo considerado para enquadramento nas faixas salariais da Lei nº 6.708/79, também não surte efeitos na renda mensal atual dos benefícios previdenciários, porquanto novo critério foi adotado pela Previdência Social desde novembro 1984, de acordo com o Decreto-lei nº 2.171/84 (art. 2º) e com a Lei nº 7.604/87 (art. 2º), que passaram a atender à segunda parte da súmula de jurisprudência em apreço. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se vê do julgado que porta a seguinte ementa: RESP 448.001 - 6ª TURMA - STJ - DJ DE 10/02/2003 RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES (1). No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos). 2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. 3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado. 4. Recurso conhecido e provido. Em sendo assim, prescritas estão todas as prestações eventualmente devidas em razão da aplicação da segunda parte da Súmula nº 260 do extinto TFR, já que a ação foi ajuizada depois de cinco anos contados de novembro de

1984. A vinculação da renda dos benefícios previdenciários a múltiplos do salário mínimo desde a data da concessão do benefício está prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Essa disposição constitucional transitória, porém, só tem aplicabilidade aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal e não determina a permanente vinculação do valor da renda dos benefícios previdenciários ao valor do salário mínimo. Veja-se o que dispõe a norma constitucional transitória: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Vê-se claramente que o critério de revisão e reajuste dos benefícios previdenciários previsto no artigo 58 do ADCT vigeu somente de abril de 1989 (sétimo mês contado da promulgação) até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. Não há outra previsão legal ou constitucional para manutenção da vinculação da renda mensal dos benefícios previdenciários a múltiplos do salário mínimo fora do período previsto no artigo 58 do ADCT. Antes, há expressa vedação constitucional para tanto, contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Assim, considerado que o INSS já procedeu à revisão do benefício da parte autora de acordo com o previsto no artigo 58 do ADCT, consoante documento juntado aos autos, não cabe aplicá-la novamente, tampouco determinar a manutenção da vinculação do valor da renda do benefício à variação do salário mínimo sem limitação temporal. Destaco ainda que a primeira parte da Súmula nº 260 do extinto TFR, que determina aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, foi concebida pela jurisprudência para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os efeitos financeiros da revisão pelo critério do índice integral no primeiro reajuste independentemente da data de concessão do benefício previsto na Súmula nº 260 do extinto TRF, contudo, limitam-se a março de 1989, visto que a partir de abril de 1989 a revisão constitucional prevista no artigo 58 do ADCT, porque retroage à data de início do benefício, absorve a revisão pelo critério sumular. De tal sorte, a revisão pela Súmula nº 260 do extinto TFR, primeira parte, não gera reflexos na renda mensal atual dos benefícios previdenciários, mas tão-somente até março de 1989. Estão, por conseguinte, prescritas todas as prestações devidas em razão dessa revisão, visto que a presente ação foi ajuizada depois de cinco anos contados da data em que seria devida a última prestação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRSP 687.963 - 6ª TURMA - STJ - DJ DE 28/11/2005 RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES (3). No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ART. 41 DA LEI 8.213/91 - INPCOs benefícios previdenciários devem ser reajustados periodicamente, a fim de que seja preservado seu valor real, a teor do disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 201, 2º, da Constituição Federal em sua redação original). Os critérios de reajustamento, porém, são aqueles definidos pelo legislador ordinário, consoante dicção do texto constitucional. Assim, a menos que haja patente ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo em sentido material - como, por exemplo, fixação de índice de reajuste manifestamente irrisório e sem nenhum parâmetro objetivo de apuração, ou reajustamento em períodos demasiadamente longos - não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo para definir quais sejam os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários. Os índices de reajuste, pois, devem ser aqueles apurados de acordo com o que definido em lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o INPC para reajuste dos benefícios previdenciários. Esse indexador voltou a ser previsto na Lei nº 8.213/91 para reajuste dos benefícios previdenciários em seu artigo 41-A incluído pela Lei nº 11.430/2006. Restou cumprido, portanto, o imperativo constitucional de preservação do valor real dos benefícios previdenciários e não há inconstitucionalidade a ser declarada. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E AO SALÁRIO MÍNIMO Inexiste previsão constitucional ou legal de reajuste dos salários-de-contribuição pela variação do salário mínimo. Também não há previsão constitucional ou legal para variação da renda dos benefícios concedidos de acordo com a variação do valor máximo dos salários-de-contribuição. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do

limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (I) Ante a improcedência de todos os pedidos revisionais, resta prejudicado o pedido de aplicação de correção monetária sobre as diferenças apuradas por índices inflacionários expurgados. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Pronuncio a prescrição de todas as prestações referentes às revisões previstas na Súmula n.º 260 do extinto TFR e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-18.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que a questão controversa é unicamente de direito. O cálculo pretendido pela Parte Autora poderá ser realizado em liquidação de sentença, se procedente a pretensão. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

0004264-07.2010.403.6106 - ADEMIR ORTIZ DE SANTANA (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o alegado pela perita médica nomeada, nomeio como perita, em substituição à Dra. Karina Cury de Machi, a Dra. DEUZI VINHA NUNES DE GONGORA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0004576-80.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004790-71.2010.403.6106 - ODECIO PASCHOALOTTO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004914-54.2010.403.6106 - CREONICE MARIA GUERRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005091-18.2010.403.6106 - DURVALINA FRANCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 30 de Abril de 2011, às 10:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS PEDRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido para realização da perícia médica, tendo em vista que foi devidamente intimada pelo Sr. Oficial de Justiça, apesar de não ter atualizado seu endereço nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No mesmo prazo, junte a autora cópia de sua certidão de casamento atualizada, tendo vista que consta na inicial que é separada judicialmente e há divergência do seu nome nos documentos apresentados. Após a juntada, se for caso, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Intime-se.

0005191-70.2010.403.6106 - LEONARDO GONZALEZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor do benefício previdenciário ao argumento de que a renda mensal inicial fora calculada sem correção pela ORTN/OTN dos salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que verteu contribuições. Esteado nisso, postula o recálculo do valor do benefício, com todos os reflexos daí decorrentes.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos.O INSS contestou, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição e pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora replicou.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIAAfasto a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.ORTN/OTN - 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO MAIS ANTIGOSO autor é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento da Constituição Federal (05/10/1988) e depois do início de vigência da Lei nº 6.423/77 (21/06/1977).À época vigia a Lei nº 3.807/60, regulamentada, sucessivamente, pelos decretos nº 77.077/76, nº 83.080/79 e 89.312/84, os quais estabeleciam cálculo do salário-de-benefício de benefício pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, com correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze derradeiros de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (arts. 26, 37 e 21, respectivamente).Sucede, entretanto, que a Lei nº 3.807/60 estava nessa parte derogada desde o início de vigência da Lei nº 6.423/77, cujo artigo 1º determinava correção monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos pela variação da ORTN, índice posteriormente substituído pela OTN.Imperioso, assim, o acolhimento do pedido.A prescrição deve ser parcialmente reconhecida, no caso, visto que atinge as prestações devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, a fim de que sejam corrigidos pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que integram o período básico de cálculo.Condeno o réu ainda a pagar à parte autora o valor correto da renda mensal do benefício, a partir do recálculo da renda mensal inicial e suas subseqüentes atualizações legais, bem assim o valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até esta data, ante a sucumbência mínima da parte autora, no que concerne a parcelas prescritas.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-63.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA DE AGUIAR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0005541-58.2010.403.6106 - JAIRO DE SOUZA FREIRE(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que consta na certidão de óbito (fls. 87) que o autor deixou duas filhas, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação das referidas herdeiras. No mesmo prazo, esclareça a advogada se a esposa do autor falecido formulou requerimento administrativo de benefício de pensão por morte. Após, abra-se nova vista ao INSS e voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005737-28.2010.403.6106 - JOSE ROMEU DE SOUZA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, a Dra. JOELMA NATALIA MAMPRIM, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior.Intimem-se.

0005774-55.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DAS NEVES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR

CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito médico declinou da nomeação, nomeio como perita, em substituição ao Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, a Dra. JOELMA NATALIA MAMPRIM, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0005778-92.2010.403.6106 - JOSE MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005889-76.2010.403.6106 - JOAO DE ALMEIDA BRITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005954-71.2010.403.6106 - MARFINI FERREIRA DE QUEIROZ REZENDE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005957-26.2010.403.6106 - ADILSON BENEDITO MAXIMINIANO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006001-45.2010.403.6106 - WAGNER SERRANO X SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006226-65.2010.403.6106 - LAURINDO SIMONETTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006233-57.2010.403.6106 - GERSON DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006424-05.2010.403.6106 - ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006478-68.2010.403.6106 - ANA MARIA NUNES NOGUEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006510-73.2010.403.6106 - WALDECI DOMINGOS DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006538-41.2010.403.6106 - CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls.) 82/96, já apreciado pela E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 131/133, sendo que referido Agravo foi convertido em Retido, estando apensado ao presente feito, sendo, portanto, mantida a decisão proferida, nada há para ser reapreciado. Prossiga-se.Intime-se.

0006580-90.2010.403.6106 - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, determino nova suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006733-26.2010.403.6106 - ARLINDO SARDINHA BICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007051-09.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO ZANI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007198-35.2010.403.6106 - ANTONIO GARUTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007251-16.2010.403.6106 - ROSEMARIA APARECIDA ZARDINE POSSEBON(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007273-74.2010.403.6106 - AVIEMAR RODRIGUES REIS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007548-23.2010.403.6106 - EMILIA ALEXANDRINA MARTINS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007618-40.2010.403.6106 - ANTONIO BERNARDES SOBRINHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, determino nova suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007693-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-92.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o fim de verificar prevenção, promova a Secretaria a juntada de cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 0006292-45.2010.403.6106, distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se.

0007709-33.2010.403.6106 - ROBERTO FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0007863-51.2010.403.6106 - NIVALDO JOSE DE LIMA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008181-34.2010.403.6106 - ANTONIO SILVEIRA(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 11 de março de 2011, às 13:00 horas, na Avenida Fernando Correa Pires, 3600, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008201-25.2010.403.6106 - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos do laudo médico pericial realizado nos autos do processo de interdição, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista ao INSS por 10 (dez) dias. Abra-se vista ao MPF, oportunamente (após a vinda da contestação). Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008344-14.2010.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o alegado pela perita médica nomeada, nomeio como perita, em substituição à Dra. Karina Cury de Machi, a Dra. DEUZI VINHA NUNES DE GONGORA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor na condição de menor aprendiz. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em reconhecer o período pretendido, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando

determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo para averbação do período almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008422-08.2010.403.6106 - CELSO GUERINO STEFANI(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Após a ciência acima determinada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008435-07.2010.403.6106 - WAYNE BERGAMASCO X SUELI APARECIDA PESSOA BATISTA X SUZI MARGARET CHIARELO FIORAMONTE X TEREZINHA APARECIDA ANTUNES DE SANTANA X ANA PAULA HARUE TEIXEIRA LEITE X ANGELINA MARIA PITON COLETO X APARECIDA DA GRACA M S PAGOTTO X ARLETE MACHADO DA SILVEIRA DOMINGOS X CASSIA RIOKO CAWAI SANTOS X CELIA RITA FUSO RUIZ(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a presente ação é de servidores estaduais contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, absolutamente incompetente este Juízo para apreciar a matéria. Declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Olímpia/SP., uma vez que a grande maioria dos autores são domiciliados naquela Comarca. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

0008437-74.2010.403.6106 - ANA MARIA NICOLAU MENDES X CELIA SCARPINETTI GALVAO X CELSO RIBEIRO DE LIMA X DARCI APARECIDA CANTERO X EDNEL BENEDITA SQUIAPATI X ENY TOJEIRA DE SA DEMENATO X EUNICE DA CRUZ SILVA X EVANIR TEREZINHA VILARINHO X FRANCISCO ANTONIO PAREDERO X ISABEL CRISTINA LOPES VICTORASSO BRANCO(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a presente ação é de servidores estaduais contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, absolutamente incompetente este Juízo para apreciar a matéria. Declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Olímpia/SP., uma vez que a grande maioria dos autores são domiciliados naquela Comarca. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008489-70.2010.403.6106 - VANDERLEI JOAQUIM DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos do comprovante de opção ao FGTS no período pretendido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que referido(s) documento(s) é(são) essencial (ais) neste tipo de ação. Intime-se.

0008492-25.2010.403.6106 - ANTONIO OTAVIANO ALVES(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a Parte Autora recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU juntada às fls. 28/29, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas

OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve a requerente providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

0008520-90.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da Parte Autora (fls. 14) é incompatível com o referido pedido, bem como o fato de ser Procuradora Federal aposentada e o fato de ter constituído advogado particular para cuidar de seus interesses, demonstrando capacidade para suportar não só as custas como também todas as demais despesas processuais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0008535-59.2010.403.6106 - GABRIEL CAETANO REGIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Mantenho a sentença. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008562-42.2010.403.6106 - RAFAEL CALGARO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Parte Autora da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, por fim, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF tomar as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

0008563-27.2010.403.6106 - ARI BERTOLI(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às Partes da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Por fim, defiro a tramitação do presente feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos, conforme documentos juntados às fls. 11. Intime(m)-se.

0008570-19.2010.403.6106 - LUIZ YOSHINOBU UMEBAYASHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Independentemente do prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) do FGTS, para comprovar a não aplicação da taxa progressiva em sua conta vinculada, sob pena de não o fazendo, o feito ser julgado no estado em que se encontra. Saliento que referidos documentos (extratos) poderão ser juntados aos autos a qualquer tempo (antes da prolação de sentença). Caso exista dificuldade na obtenção dos extratos, desde que demonstrados os esforços na tentativa de obtê-los, poderá esta diligência ser solicitada a este juízo. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008673-26.2010.403.6106 - CECILIA AVERO(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado pela Parte Autora às fls. 131/132, no que se refere à suspensão da venda extrajudicial, uma vez que prevalece o entendimento lançado às fls. 129/129/verso. Concedo, no entanto, mais 30 (trinta) dias de prazo para a juntada dos documentos solicitados. Intime-se. Após, cite-se a ré-CEF, conforme determinação às fls. 129/129/verso.

0008809-23.2010.403.6106 - SIRLEY FAJARDO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de revisão do benefício, oriundo de acidente de trabalho, conforme se verifica às fls. 12/14. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República, considerando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as demandas oriundas de acidentes de trabalho (auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária e as respectivas revisões dos benefícios citados) são da competência absoluta da Justiça Estadual. Neste sentido, cita-se, e.g., o precedente abaixo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A

competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (STJ - CC 44260 - 3ª Seção - Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 13/12/2004, pág. 214.Sendo assim, para evitar possível e futura arguição de nulidade, em prejuízo da Parte Autora, determino a remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Justiça do Estado, nesta Comarca, após baixa e anotações necessárias.Intime-se.

0008872-48.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA MACHADO FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000380-33.2011.403.6106 - JOSIANI CRISTINA DA SILVA(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a Parte Autora recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU juntada às fls. 25/26, sendo que a Lei n.º 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve a requerente providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

0001255-03.2011.403.6106 - NIVALDO MORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Francisco Rodrigues contra a União Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes do plano de Previdência Privada, durante o período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, expedindo-se ofício à Economus Instituto de Seguridade Social, a fim de que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda, bem como sejam informados os valores contribuídos no período em questão.Narra a parte autora, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada do Banco Nossa Caixa S/A, objetivando suplementar sua aposentadoria. Argumenta que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, que não era deduzida da base de cálculo dos valores e que, desta forma, os valores que contribui já sofreram tributação à época, não podendo ser tributados novamente. Asseverou que vem sofrendo descontos a título de Imposto de Renda incidente sobre o regate mensal das contribuições previdenciárias, contrariando a doutrina e a jurisprudência dominante. Com a inicial carrou a parte autora procuração e documentos (fls. 11/85).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria

correspondente às contribuições do empregado a entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), conforme ilustram os seguintes julgados: AGRESP 908.919 - DJ 19/12/2007 Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88. (2) RESP 988.802 - DJ 26/11/2007 Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (2). O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006. 7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 8. Recurso especial parcialmente provido. Sendo assim, ainda que não se saiba qual o valor exato do imposto de renda recolhido pela parte autora, porquanto tal demanda complexos cálculos, inexistentes nos autos nessa fase do procedimento, considero relevantes os fundamentos apresentados na exordial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bis in idem e, continuados os descontos, vir a sofrer prejuízo de difícil reparação, com a indevida redução de seus proventos. Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Economus Instituto de Seguridade Social, que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista incompatibilidade com a renda atual do autor (R\$ 12.377,69 - fls. 79). Recolha o autor as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se, após o recolhimento das custas.

0001329-57.2011.403.6106 - CEZARIA MARTINS DE MELO - INCAPAZ X MARCONDES BARBOSA DE MELO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 45/61, referentes ao feito nº 0000903-42.2007.403.6106, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que no referido feito foi proferida sentença em 05 de setembro de 2007, julgando improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados pela autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. Intime-se.

0001341-71.2011.403.6106 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em antecipação de tutela. Tendo em vista que não há informação sobre data de realização de leilão em execução fiscal, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação. Intimem-se. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos.

0001361-62.2011.403.6106 - IRACI PAULINA DOS SANTOS (SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias concedido para juntada da declaração prevista no Provimento nº 321/2010. Com a juntada da referida declaração, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003254-40.2001.403.6106 (2001.61.06.003254-0) - ALEXANDRE RICARDO COSTA X JANETE DA SILVA

ALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0003255-25.2001.403.6106 (2001.61.06.003255-2) - IDALINA VICTORIA ALVES COSTA REP POR JANETE DA SILVA ALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008313-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008313-4) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

Fls. 357: indefiro o requerido pela Parte Autora, tendo em vista que a opção por uma das duas pensões deve anteceder a implantação do benefício. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a autora manifestar opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Intime(m)-se.

0008727-07.2001.403.6106 (2001.61.06.008727-9) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista à disposição para manifestação acerca da petição e documento juntado pelo INSS às fls. 186 (averbação de tempo de contribuição), conforme determinação contida na r. decisão de fls. 181, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001947-80.2003.403.6106 (2003.61.06.001947-7) - ALICE MIRANDA VITORIANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se aguardando a retirada da petição que foi desentranhada, mediante recibo nos autos.

0002377-27.2006.403.6106 (2006.61.06.002377-9) - CLEMENTINA DOS SANTOS LIMA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se aguardando a retirada dos documentos que foram desentranhados, mediante recibo nos autos.

0003963-31.2008.403.6106 (2008.61.06.003963-2) - VALDIR PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VALDIR PAULO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende seja o réu condenado a incluir um vínculo empregatício e remunerações reconhecidos em sentença trabalhista, referente ao período de 03/01/1987 a 03/04/1989, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido, a fim de que sejam majorados os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, com novo cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria. Sustenta o autor que a Autarquia ré não considerou integralmente o período laborado a empresa Falavina & Cia. Ltda, uma vez que constava na CTPS do autor o período de registro como admitido em 06 de junho de 1988 e demitido em 03 de abril de 1989, mas sentença trabalhista reconheceu expressamente que sua admissão ocorreu em 03 de janeiro de 1987, o que acrescenta 01 ano, 05 meses e 03 dias ao tempo de contribuição do autor. Assevera que o processo trabalhista fora incinerado, e que tal fato não deve prejudicar o autor. Em decorrência dessa ação, entende fazer jus ao acréscimo das diferenças salariais aos seus salários-de-contribuição que formou a base de cálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/74). Concedida a gratuidade da justiça. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 77). Em contestação com documentos (fls. 81/100), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aos argumentos de que o INSS não integrou a lide trabalhista e a sentença proferida não se fundamentou em início razoável de prova material, mas somente em confissão do empregador. A parte autora replicou (fls. 103/109). Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 134/139). A parte autora manifestou-se e alegou que os documentos da época em que laborou na empresa foram destruídos ou extraviados (fls. 140) e apresentou suas alegações finais (fls. 143/145). O réu também apresentou alegações finais (fls. 148). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Inocorre

prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos. Passo ao mérito propriamente dito. O CASO DOS AUTOSO autor prova exaustivamente, por início de prova documental complementado por prova oral, o tempo de exercício de atividade urbana alegado. Observo que a parte autora ingressou com reclamação trabalhista para ter reconhecido vínculo empregatício em período mais amplo com a empresa Falavina & Cia Ltda. Em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto nos autos nº 00835-1989-044-15-00-RT, na data de 04/04/1990 (fls. 24/verso), reconheceu-se a existência de vínculo empregatício, com a condenação da empresa no pagamento de verbas trabalhistas e contribuição previdenciária. Reconheceu-se o vínculo empregatício sem registro em CTPS no período de 03/01/1987 a 02/03/1989, em razão de confissão do empregador do tempo de serviço anterior ao registro do contrato de trabalho (fls. 21/24). A sentença de mérito proferida pelo juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado, mormente se, como no caso, não há evidência de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ora, no caso, a reclamatória trabalhista foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, no longínquo ano de 1989, e não somente para postular reconhecimento do vínculo empregatício e anotação em CTPS, mas também para reclamar verbas trabalhistas. Vale frisar então que não houve a rasura da CTPS para anotação do vínculo trabalhista. O reconhecimento do período foi decorrente da sentença trabalhista e não apresentou finalidade exclusivamente previdenciária, com propósito de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Houve o reconhecimento do vínculo empregatício, com condenação da Reclamada a pagar verbas trabalhistas, sem que houvesse acordo para produzir efeitos exclusivamente previdenciários. Para mais, o reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu antes de o autor alcançar o direito a aposentadoria pretendida e, conforme certidão de fls. 24/verso, houve na reclamação trabalhista prova do efetivo pagamento das verbas trabalhistas, o que afasta de vez qualquer dúvida sobre o intuito de burlar o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ao robusto início de prova material, consubstanciado na sentença trabalhista proferida após regular instrução processual e pagamento das verbas trabalhistas devidas na reclamatória trabalhista, adiciona-se a prova oral produzida neste feito. A testemunha Antonio Carlos Boa Sorte (fls. 137) afirmou o trabalho da parte autora na referida empresa desde o início de 1987 e confirmou o depoimento pessoal do autor (fls. 135), que se coaduna com o ressaltado em sentença trabalhista quanto à confissão do empregador de que o início de trabalho deu-se em janeiro de 1987. À Receita Federal do Brasil, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a apuração e cobrança de outras contribuições devidas decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista e incidentes sobre a remuneração do trabalhador que não fora objeto da condenação trabalhista. Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias. Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como início de prova material, a ser corroborado por outras provas, sem afastar a possibilidade de o Réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo. Deve, pois, ser reconhecido o tempo de atividade urbana exercido no período de 03/01/1987 a 05/06/1988, ou seja, 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, como postulado na inicial. O autor, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com efeitos financeiros somente a partir da data do pedido de revisão (DPR em 15/02/2008 - fls. 53), nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que somente nessa data teve o réu ciência da cópia da sentença trabalhista (fls. 62/68). A nova renda mensal inicial do benefício deve ser recalculada com adição do tempo de contribuição aqui reconhecido (um ano, cinco meses e três dias) na forma da lei vigente à época da concessão. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Não há urgência para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, visto que o autor já é aposentado e percebe rendimento para sua manutenção, o que impõe o indeferimento da antecipação de tutela. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condene o réu, por via de consequência, a reconhecer o tempo de atividade urbana no período de 03/01/1987 a 05/06/1988 e a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor VALDIR PAULO DA SILVA, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada considerando o tempo de contribuição de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias correspondente a esse vínculo empregatício. A data do início da revisão é a data do pedido de revisão na via administrativa (DPR - 15/02/2008). Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos, a partir da data do pedido de revisão (15/02/2008), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010713-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010713-3) - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. No mesmo prazo, manifeste-se o réu acerca da alegação de nova doença psiquiátrica após a propositura da ação. Intimem-se.

0010857-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010857-5) - MARIA PAVANETE BELLEI(SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0010860-75.2008.403.6106 (2008.61.06.010860-5) - EDNA SANTOS DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o perito médico nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme de determinado na decisão anterior. Intimem-se.

0009797-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009797-1) - ANA MARA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007516-18.2010.403.6106 - JOSE ORSINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008330-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003130-6)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X MARLY CASTILHO PASQUINI X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o requerido pela CEF-Embargante às fls. 121 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0000289-45.2008.403.6106 (2008.61.06.000289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.009592-8)) MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a Parte Embargante a juntada aos autos de todos os documentos pertinentes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra. O prazo para cumprir esta decisão é de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo concedido à CEF na execução em apenso. Cumprido o acima determinado, ou, decorrido o prazo para este fim, providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos e remetam-se estes autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002316-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4)) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Consoante ressalvado no despacho de fls. 122, a necessidade de realização de prova pericial seria novamente examinada após a junatada aos autos de extratos bancários e planilha de evolução da dívida. As questões suscitadas nos embargos podem ser resolvidas a partir da análise desses extratos, juntados aos autos (fls. 125/149), sem necessidade de conhecimentos contábeis. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Eventual acerto do valor da execução, se o caso, poderá ser realizado em liquidação, se procedentes os embargos. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001079-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-62.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009676-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI X MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS DISTASSI X SUELI ROSANGELA GARCIA GIACHETTO X SUELI ROSANGELA GARCIA GIACHETTO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Defiro o requerido pela CEF-Exequente às fls. 293 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

0006937-46.2005.403.6106 (2005.61.06.006937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 136, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido.Intime-se.

0008674-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X ALMIRO RAIA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão com vista, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 142, tendo em vista a comprovação de fls. 143/144.

0009592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.009592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X ROBERTO TONIOLO

Manifeste-se a CEF-exequente sobre as alegações da Parte Executada de fls. 119/122, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005742-26.2005.403.6106 (2005.61.06.005742-6) - MPS IND/ METALURGICA LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE S J R PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão parcial da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009318-59.2007.403.6105 (2007.61.05.009318-2) - NASSIM ANTONIO HAKME(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DIRETOR DA UNIDADE DA CPFL-EMPRESA CONCESSIONARIA DE SERV PUBLICO DE ENERGIA ELETRICA DE S. J. RIO PRETO-SP(SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004491-94.2010.403.6106 - JESUS VALENTIM DE BIASSI X MIGUEL BIAZZI X JOSE BIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jesus Valentim de Biassi, Miguel Biasi e José Biazzi em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária.Com a inicial, trouxeram documentos.Intimados para comprovarem a condição de

empregadores rurais, os impetrantes não se manifestaram. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar, uma vez que não foi demonstrada a condição de empregador rural ou contribuinte individual pelos impetrantes. Esclareça-se que os documentos juntados não demonstram, ao certo, a condição de empregador rural, tendo em vista que este pode ter desenvolvido atividade em economia familiar, quando devida a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural. Assim, não vislumbro urgência no provimento jurisdicional postulado que não possa aguardar a prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumpram-se as determinações do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004605-33.2010.403.6106 - JOSE PAGOTTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte impetrante acima identificada em que alega haver omissão e contradição na sentença de fls. 334/338. Sustenta que a sentença não decidiu sobre o pedido de exibição dos documentos, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/09, nem sobre os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97; e que também há contradição, uma vez que as notas fiscais demonstram a condição de contribuinte individual do impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Quanto a omissão alegada, a legislação mencionada pela parte impetrante foi expressa e exhaustivamente examinada na sentença; e a determinação de exibição de documentos mencionada nos embargos de declaração somente teria lugar antes das informações e apenas em relação a documentos que não estivessem ao alcance da parte impetrante, o que evidentemente não é o caso de documentos que comprovem sua qualidade de produtor rural contribuinte individual - e não segurado especial - ou que comprovem pagamento de tributos. Esses documentos, ademais, se existentes, deveriam ter sido carreados aos autos pela parte impetrante juntamente com a inicial, momento oportuno para produção de tais provas. A parte impetrante, todavia, além de não carrear-los com a inicial, não obstante expressamente provocada pelo Juízo a provar sua condição de produtor rural contribuinte individual (fls. 220), carrou aos autos apenas prova de propriedade de pequeno imóvel rural (223/233), a indicar possível desenvolvimento da atividade rural em regime de economia familiar. Inexistem, portanto, as omissões alegadas. A contradição alegada também é inexistente, porquanto outra coisa não é que não irrisignação da parte impetrante com o teor da sentença, o que não é apropriado em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De ofício, corrijo erro material na sentença de fls. 334/338, para constar apenas JOSÉ PAGOTTO como parte impetrante, com exclusão de VÂNIA MARIA NUNES CASAGRANDE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007691-12.2010.403.6106 - OVIDIO TAMELINI X MELISSA GARCIA TAMELINI X SABRINA GARCIA TAMELINI ROCHA X PRISCILA GARCIA TAMELINI(SP223759 - JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 133/137), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007879-05.2010.403.6106 - RODRIGO OTAVIO NICODEMO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001338-19.2011.403.6106 - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Vistos, em liminar. Tendo em vista que não há informação sobre data de realização de leilão em execução fiscal, deixo para apreciar o pedido de liminar por ocasião das informações. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000229-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000229-7) - ROSINHA ANGELI DE MORAES X SEBASTIAO FERREIRA DE MORAES(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001266-32.2011.403.6106 - MARIOVALDO AVELINO X REGINA CELI SANTOS DE OLIVEIRA AVELINO(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação cautelar, visando provimento jurisdicional que antecipe a produção da prova pericial em imóvel adquirido pelos autores, em março de 2006, mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal, através de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia. Sustentam os autores que, somente após alguns meses de efetiva ocupação do imóvel, começaram a aparecer fissuras, trincas e rachaduras nas paredes, lajes e muros, infiltrações e umidade nas paredes e afundamento no piso da cozinha e sala do imóvel residencial, vícios estes que poderiam comprometer a integridade e a segurança dos moradores. Relatam que solicitaram a cobertura do seguro residencial contratado juntamente com o financiamento do imóvel, o que lhes foi negada, sob o argumento de que os danos constatados na vistoria foram provocados por vícios de construção os quais não são abrangidos pela cobertura do seguro. Desta forma, diante do estado precário do imóvel, pretendem antecipar a produção da prova pericial para registrar o estado em que se encontra a construção a fim de, posteriormente, propor a ação principal cobrando o prejuízo da Caixa Econômica Federal.Decido de forma concisa, conforme disposição contida no artigo 459, caput, 2ª parte, do Código de Processo Civil. A produção antecipada de provas é medida cautelar utilizada em caso de impossibilidade ou dificuldade de sua produção posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte quanto ao fato essencial à solução do mérito da ação principal a ser ajuizada. É necessário, além da urgência e relevância do fato a ser comprovado, que demonstre o autor a própria necessidade do conhecimento técnico como única forma de elucidar o ponto controvertido.Na presente, pretendem os autores comprovar por perícia na área de engenharia a existência de avarias no imóvel, com a finalidade de cobrar os prejuízos da Caixa Econômica Federal. Entretanto, da análise dos documentos trazidos com a inicial, observo que a questão controvertida não diz respeito à constatação de danos no imóvel segurado, vez que até já foi realizada vistoria técnica, mas tão somente à amplitude da cobertura do seguro. Desse modo, a controvérsia deve ser resolvida por meio de interpretação das cláusulas do contrato, sendo desnecessário conhecimento especial técnico para o provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse de agir na produção antecipada de provas.Como não houve citação, não há condenação em honorários advocatícios.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

CAUTELAR INOMINADA

0006870-13.2007.403.6106 (2007.61.06.006870-6) - CARLOS ROBERTO MENDES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Requerente que os autos foram desarquivados e encontram-se aguardando a retirada dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo nos autos.

0005584-92.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o fim de verificar prevenção, promova a Secretaria a juntada de cópia da petição inicial da Medida Cautelar nº 0006291-60.2010.403.6106, distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, retornem conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008051-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008051-9) - LUIZA MARQUES DE MENDONCA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZA MARQUES DE MENDONCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009977-65.2007.403.6106 (2007.61.06.009977-6) - GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS(SP030477 - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GLERDEOMAR BORDIGNONI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 201, aguarde-se o INSS apresentar os cálculos para compensação das verbas, conforme restou estipulado nos autos dos embargos à execução em apenso, processo nº 0010744-69.2008.403.6106.Intime(m)-se.

0009943-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009943-4) - JOSE VENANCIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005069-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005069-3) - PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ X MARCIA ELIANA BAZZO SOLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007100-50.2010.403.6106 - JAMILE ABIB JORGE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006113-92.2002.403.6106 (2002.61.06.006113-1) - YAYOI KOGIMA SHIGAKI(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YAYOI KOGIMA SHIGAKI

Designo os dias 15 e 28 de setembro de 2011, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento do bem penhorado, que deverá(ão) ser realizado(s) no átrio deste Fórum pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob o nº 407, com endereço na Rua Moares Barros, 190 - Campo Belo - CEP 04614-000 - São Paulo - SP. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo e, se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, a ser depositado em conta judicial. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações do devedor do credor. Vista à executada da planilha com o débito atualizado apresentado pelo INSS. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Intimem-se.

0004781-17.2007.403.6106 (2007.61.06.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-53.2006.403.6106 (2006.61.06.010769-0)) MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X TEREZA OZAKI HORITA X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCIO RIO INDUSTRIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA OZAKI HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA POLIZELO FERRARI

Torno sem efeito o despacho de fls. 564. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 553/561, juntando-a nos autos da execução nº 0010769-53.2006.403.6106, tendo em vista que se trata do demonstrativo atualizado do débito do feito principal. Havendo interesse na execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, requeira a CEF o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005497-44.2007.403.6106 (2007.61.06.005497-5) - HELAINE BRANDAO ANCHIETA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELAINE BRANDAO ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0006449-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006449-3) - JEAN LOUIS GRACIANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEAN LOUIS GRACIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008577-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008577-0) - MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os

cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0008862-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008862-0) - CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARINDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0011239-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011239-6) - NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP130007 - MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEUZA TREVIZAN DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0004743-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004743-8) - NADIA RIBAS RODRIGUES SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NADIA RIBAS RODRIGUES SINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009383-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009383-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FLORIANO PERES FILHO(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

INFORMO à parte Ré que foi designada para o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0008655-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ELAINE ALVES DA ROSA

Tendo em vista a certidão supra, prejudicada a audiência de conciliação. Aguarde-se o prazo para contestação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8) - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte requerente para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0012101-65.2000.403.6106 (2000.61.06.012101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS & CIA LTDA X WORNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS X CIRSO DE SOUZA GODRIM

Vistos Tendo em vista a petição de fls. 166, prejudicada a audiência designada na presente data. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5800

MONITORIA

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Fls. 71/72: Defiro à requerida Bruna os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista a ré da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 73/87. Intimem-se.

0004699-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE SILVEIRA CAMPOS

Fl. 38: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 21. Após, intime-se a CEF para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005507-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDEVAN DA SILVA

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 19/21) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006321-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR DA SILVA RIBEIRO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 18/20) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006782-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva /SP visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/19) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006783-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WILSON LOPES COSTA JUNIOR

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 18/20) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios

em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006942-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORIVALDO PERPETUO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 18/19) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007103-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007104-87.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN

Expeçam-se mandados visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007110-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI MERIGUE MARCELLO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerido, devendo constar Giovani Merigue Marcello, conforme documentos de fl. 13. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva /SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 18/20) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007229-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007230-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA ARROYO RIBEIRO

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso

não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007231-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIS CARDAMONI SOBRINHO
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do requerido, devendo constar José Luis Cardamoni Sobrinho, conforme documentos de fl. 13. Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008189-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFALILE FAITARONE
Expeçam-se mandados visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO
Encaminhem-se os autos ao SEDI visando ao correto cadastramento do valor da causa, conforme requerido à fl. 23. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Adélia/SP visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 18/19) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008245-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO PEREIRA
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte /SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 17/18) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008691-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 16/17) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008692-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO BATISTA
Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. Restando negativa a diligência, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8) - LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra LIODETE LINO DE MELO, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo às fls. 371 e 380. A importância devida foi descontada do saldo dos depósitos judiciais efetuados pela executada, nos autos da ação cautelar, processo nº 0704163-22.1993.403.6106 (fls. 384/386). É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários foram quitados por meio do desconto do valor devido do saldo dos depósitos judiciais efetuados pela executada, nos autos da ação cautelar em apenso, feito nº 0704163-22.1993.403.6106, que a ela foram restituídos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A importância relativa aos honorários foi transferida para conta da ADVOCEF (fl. 386).Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o pensamento ao processo nº 0704163-22.1993.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0706278-74.1997.403.6106 (97.0706278-9) - WILSON DE SOUZA LIMA X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA OVIDIO DE MELLO X SEBASTIANA MORAES MAIA X ILDA DAVI MORAIS CUNHA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias.Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002551-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002551-4) - O M GARCIA E CIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007724-80.2002.403.6106 (2002.61.06.007724-2) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (FAZENDA NACIONAL) move contra EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente. O exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o valor da verba honorária é inferior a R\$ 1.000,00, conforme cálculo que apresenta (fls. 883v/884).É o relatório.Decido.O exequente requer a extinção da presente execução de honorários, tendo em vista o valor devido, R\$ 166,95 (cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 884. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009944-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009944-6) - APARECIDO MARQUES SOARES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por APARECIDO MARQUES SOARES, onde a Caixa

Econômica Federal fora condenada a creditar juros progressivos na conta do FGTS do autor. A Caixa informou que o autor já recebeu o valor relativo à taxa de juros, apresentando documentos.É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal informou que o autor já recebeu os valores relativos à taxa de juros. Após impugnação do autor, a Caixa apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS, não impugnados pelo autor (fl. 89). Ausente, portanto, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013098-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013098-2) - AURELIO SIMONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que AURELIO SIMONATO move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fl. 101).É o relatório.Decido.No presente caso, o autor concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor AURELIO SIMONATO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 94.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor AURELIO SIMONATO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013850-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013850-6) - MARIA MARGARIDA TOSTA(SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por MARIA MARGARIDA TOSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, onde a executada foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em saldos de caderneta de poupança de titularidade da exequente, com data limite até 15.01.1989, segundo índices expurgados indevidamente. Intimada a apresentar os cálculos de liquidação, a Caixa informa que a conta poupança da exequente tem como data limite o dia 25 e, portanto, não há valores a pagar (fls. 80/82). Dada vista, a exequente não se manifestou (fl. 86).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente MARIA MARGARIDA TOSTA não impugnou a informação, trazida pela Caixa (fls. 80/82), de que sua conta poupança tem vencimento na segunda quinzena do mês, restando caracterizada a falta de interesse processual, devendo a execução ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à exequente MARIA MARGARIDA TOSTA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036637-29.1999.403.0399 (1999.03.99.036637-0)) UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ZILDA BLASQUES FIGUEIRA DA CRUZ X MIGUEL CRESTANI X DEJARME BENTO DA SILVA X SIDEIA BARCELOS DE OLIVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra ZILDA BASQUES FIGUEIRA DA CRUZ, MIGUEL CRESTANI, DEJARME BENTO DA SILVA e SIDEIA BARCELOS DE OLIVEIRA, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo n.º 00363637-29.1999.403.0399, julgados procedentes, condenando os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios e determinando a sua compensação com os valores devidos nos autos do processo principal.É o relatório.Decido.No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo n.º 00363637-29.1999.403.0399, creditados às fls. 187/190 e 226, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução

de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 00363637-29.1999.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009901-46.2004.403.6106 (2004.61.06.009901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024051-18.2003.403.0399 (2003.03.99.024051-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SINDICATO RURAL DE JALES(SPI24158 - RENATO JOSE DA SILVA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra o SINDICATO RURAL DE JALES, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo n.º 0024051-18.2003.403.0399, julgados procedentes, condenando o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. À fl. 23, foi autorizada a compensação da verba honorária com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo n.º 0024051-18.2003.403.0399, creditados às fls. 131, 138, 150 e 168, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 0024051-18.2003.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036637-29.1999.403.0399 (1999.03.99.036637-0) - ZILDA BLASQUES FIGUEIRA DA CRUZ X MIGUEL CRESTANI X DEJARME BENTO DA SILVA X SÍDEIA BARCELOS DE OLIVEIRA(SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(SPI60160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZILDA BLASQUES FIGUEIRA DA CRUZ move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação ordinária de cobrança de valores pagos, a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis. O valor executado foi creditado (fl. 226). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca à autora ZILDA BLASQUES FIGUEIRA DA CRUZ, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo

Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardamento no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 226), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Quanto aos demais exequentes, a execução foi extinta, nos termos da sentença de fl. 200, transitada em julgado. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento aos processos nº 0006609-48.2007.403.6106 e 0004618-37.2007.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024051-18.2003.403.0399 (2003.03.99.024051-3) - SINDICATO RURAL DE JALES (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que o SINDICATO RURAL DE JALES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), exarada em ação ordinária de cobrança de

valores pagos, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a autônomos. Os valores executados foram creditados (fls. 233/238). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no que toca ao autor SINDICATO RURAL DE JALES, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção

monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 233/238), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008310-78.2006.403.6106 (2006.61.06.008310-7) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o MUNICÍPIO DE BARRETOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação ordinária, visando à compensação dos créditos referentes à contribuição patronal dos agentes políticos com os débitos cadastrados sob nº 35.924.230/8 e 35.924.231/6, com condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O valor executado foi creditado (fl. 165). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no que toca ao autor MUNICÍPIO DE BARRETOS, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José

Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório

foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 165), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-05.2009.403.6106 (2009.61.06.002404-9) - ERASMO GOMES DA SILVA X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORDEIRO X CLAUDEMIRA CANUTO DE MATOS X SEVERINO SANTIAGO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ERASMO GOMES DA SILVA, JOÃO DUARTE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CORDEIRO, CLAUDEMIRA CANUTO DE MATOS e SEVERINO SANTIAGO movem contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação ordinária de cobrança de valores indevidamente pagos, a título de imposto de renda sobre benefício previdenciário, recebido cumulativamente, em razão de determinação judicial. Os valores executados foram creditados (fls. 114/118). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca aos autores ERASMO GOMES DA SILVA, JOÃO DUARTE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CORDEIRO, CLAUDEMIRA CANUTO DE MATOS e SEVERINO SANTIAGO, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do

artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 114/118), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006949-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006949-5) - SEBASTIAO GIOVANINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SEBASTIAO GIOVANINI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIÃO GIOVANINI move contra a UNIÃO FEDERAL, exarada em ação ordinária de cobrança de valores indevidamente pagos, a título de imposto de renda sobre benefício previdenciário, recebido cumulativamente, em razão de determinação judicial. O valor executado foi creditado (fl. 52). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré UNIÃO FEDERAL, no que toca ao autor SEBASTIÃO GIOVANINI, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os

índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2.

Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 52), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela UNIÃO FEDERAL.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013731-59.2000.403.6106 (2000.61.06.013731-0) - JUCELINO RODRIGUES X AMILTON LUIS DOS SANTOS X CELIO MARIANO X TEREZINHA FLORIANO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TEREZINHA FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por TEREZINHA FLORIANO DE OLIVEIRA, em ação ordinária onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa informou que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos.É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com relação à autora TEREZINHA FLORIANO DE OLIVEIRA.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto na parte final na decisão de fl. 105/107, transitada em julgado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Os demais autores firmaram acordo com a Caixa, homologado conforme decisões de fls. 68 e 105/107, transitadas em julgado.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação à autora TEREZINHA FLORIANO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011721-71.2002.403.6106 (2002.61.06.011721-5) - BRENO MARTINS BELLINTANI X MATHEUS MARTINS BELLINTANI X LYCIA MARTINS BELLINTANI - MENOR (ELOISA NOGUEIROL MARTINS BELLINTANI)(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que BRENO MARTINS BELLINTANI, MATHEUS MARTINS BELLINTANI e LYCIA MARTINS BELLINTANI movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em cadernetas de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou cálculos e depósito judicial dos valores devidos (fls. 206/207 e 224/225). Intimados, os exequentes apresentaram impugnação, decidida às fls. 255 e verso. Efetuado o depósito complementar pela executada (fl. 289), os exequentes deixaram de se manifestar (fl. 292).É o relatório.Decido.No presente caso, os exequentes impugnaram os cálculos apresentados pela Caixa. Decidida a impugnação (fls. 255 e verso), foi determinada a elaboração de nova conta, com a qual as partes concordaram (fls. 271/273 e 274), e o depósito do valor remanescente (fl. 289). Os exequentes não impugnaram o depósito complementar (fl. 292), razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores BRENO MARTINS BELLINTANI, MATHEUS MARTINS BELLINTANI e LYCIA MARTINS BELLINTANI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor

que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 279 e 288. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores BRENO MARTINS BELLINTANI, MATHEUS MARTINS BELLINTANI e LYCIA MARTINS BELLINTANI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono. Previamente à expedição, deverá a autora Lycia Martins Bellintani, que atingiu a maioria, regularizar sua representação processual. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011451-71.2007.403.6106 (2007.61.06.011451-0) - DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que UNIÃO FEDERAL move contra DEMAR JOIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Foi determinado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 107 e 113). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores. A executada não se manifestou sobre referido bloqueio, sendo determinada a transferência da importância bloqueada. Intimada do depósito judicial, a executada novamente silenciou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente foi convertido em favor da exequente (fls. 142/1743). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento aos processos n.ºs. 0001215-26.2008.403.6106, 0011047-20.2007.403.6106 e 0007845-35.2007.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006414-29.2008.403.6106 (2008.61.06.006414-6) - CLAUDEMIR GRECCHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDEMIR GRECCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLAUDEMIR GRECCHO move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fl. 85). É o relatório. Decido. No presente caso, o autor concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor CLAUDEMIR GRECCHO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 80. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor CLAUDEMIR GRECCHO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013150-63.2008.403.6106 (2008.61.06.013150-0) - MALVINA PERUCA ARENA X VALMIR JOSE ARENA X MARCIO ARLAN ARENA X SILVIA RENATA ARENA X ANTONIO ARENA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALVINA PERUCA ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR JOSE ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ARLAN ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA RENATA ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MALVINA PERUCA ARENA, VALMIR JOSÉ ARENA, MARCIO ARLAN ARENA e SILVIA RENATA ARENA movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade de Antonio Arena, falecido, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fl. 100). É o relatório. Decido. No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores MALVINA PERUCA ARENA, VALMIR JOSÉ ARENA, MARCIO ARLAN ARENA e SILVIA RENATA ARENA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 95. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor MALVINA PERUCA ARENA, VALMIR JOSÉ ARENA, MARCIO ARLAN ARENA e SILVIA RENATA ARENA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação aos autores. Após, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono. Transitada em

julgado a presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1812

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006080-34.2004.403.6106 (2004.61.06.006080-9) - DAYSE LUCY SANCHES(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 149, oficiando-se para promover a transferência dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 3970-005-4727-2 conforme requerido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006527-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(autora) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Intime-se novamente a autora da decisão de f. 152, com prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Intime(m)-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 200/203. Requeira o vencedor(autor) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Intime-se novamente a autora da decisão de f. 111, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para manifestação. Intime(m)-se.

0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(Caixa Econômica Federal) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/28). Foram apresentados embargos pela ré Stella (fls. 35/40), com documentos (fls. 41/43). Recebidos (fls. 44), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 48/59. Foram apresentados embargos pelo réu Fábio (fls. 91/104), com documentos (fls. 106/108). Recebidos (fls. 109), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 112/142. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 143), os réus requereram prova pericial contábil (fls. 144), indeferida (fls. 146), enquanto a ré, o julgamento da lide (fls. 145). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar da ré de carência de ação, pois a matéria é exclusivamente de direito

e os documentos indispensáveis à propositura foram apresentados. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afasto as alegações de arbitrariedade ou coação. Veja-se a MP 1.865-7, de 18/11/1999, vigente à época da contratação (19/11/1999): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON

Juros abusivos Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.865-7, de 18/11/1999, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A novel legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de

26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA. Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, FÁBIO ANDRADE SILVA E STELLA ANDRADE SILVA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 13.491,11, oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0353.185.0000532-78-FIES, vinculado à agência São José do Rio Preto. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (art. 406, Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009111-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY AMADEU NASSAR PARDO X ROSANGELA ESCOBAR PARDO
DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) SIDNEY AMADEU NASSAR PARDO, portador do RG nº 7.597.106-SSP/SP e CPF nº 016.358.738-86, com endereço na Rua dos Colibris, nº 165, Jardim do Cedro, nesta cidade. b) ROSANGELA ESCOBAR PARDO, portadora do RG nº 8.361.831-4-SSP/SP e CPF nº 018.762.758-47, com endereço na Rua dos Colibris, nº 165, Jardim do Cedro, nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0009146-12.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
DECISÃO/MANDADO _____/_____. 1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) JOSÉ EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS, portador do RG nº 17.314.442-4-SSP/SP e CPF nº 091.266.468-11, com endereço na Rua Coronel José Medeiros, nº 128, centro, na cidade de

Olímpia/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0009147-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ DE SOUZA

DECISÃO/MANDADO _____/_____.1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) JOÃO LUIZ DE SOUZA, portador do RG nº 15.201.883-SSP/SP e CPF nº 039.811.998-80, com endereço na Rua José Lopes Lopes, nº 176, Jardim Tropical, na cidade de Olímpia/SP.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0009149-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

DECISÃO/MANDADO _____/_____.1. Defiro a inicial.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) JOSÉ LUIZ DA CUNHA LISBOA, portador do RG nº 18.561.310-SSP/SP e CPF nº 060.827.788-63, com endereço na Rua Dom Afonso Henrique, nº 1422, Parque Estoril, nesta cidade.3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-21.2000.403.6106 (2000.61.06.009472-3) - APARECIDO GATTE(SP158936 - GLAUCE CRISTINA PERASSA DE FREITAS SIQUEIRA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Face a discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a ré.Intimem-se.

0000796-79.2003.403.6106 (2003.61.06.000796-7) - SANTINA APARECIDA LEZO GOULART(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9) - ANTONIA ELENA GULIS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prejudicada a petição de f. 200/201, vista que o pedido foi reapreciado.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.

204, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008840-19.2005.403.6106 (2005.61.06.008840-0) - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA REP/ POR EDNA NOGUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Converto em Penhora a importância de R\$ 135,24 (cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300792-1, na Caixa Econômica Federal (f. 181). Intime-se o devedor (Sebastião), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0005346-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005346-2) - JOSE LOUZADA PANIN(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a juntada do documento de f. 202/203, intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença.

0006055-50.2006.403.6106 (2006.61.06.006055-7) - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE, civilmente incapaz, por sua curadora Sandra Regina Cardoso de Albuquerque, posteriormente substituída por Aparecido Albuquerque, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de OTONEVIL DE ALBUQUERQUE, pai dela, ocorrida em 27.02.2005. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 79). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que os peritos médicos da Autarquia não constataram a alegada invalidez (fls. 25/27). Após a realização de 02 (duas) perícias médicas, nas especialidades Neurologia e Psiquiatria, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 149/151 e 191). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de OTONEVIL DE ALBUQUERQUE está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 16), sua qualidade de segurado não é impugnada pelo Réu, vez que era contador aposentado, e a dependência econômica da Autora é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da LBPS. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 72/74 e 171/173). Na especialidade Neurologia, em exame pericial realizado em 06.11.2007, o Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de epilepsia generalizada e episódios depressivos recorrentes e que está em acompanhamento psiquiátrico, em uso regular de anticonvulsivantes e antidepressivos (fl. 73), concluindo, porém, que está totalmente apta para exercer qualquer tipo de atividade laborativa, exceto dirigir veículos automotores e operação em máquinas de corte (fl. 74). Na especialidade Psiquiatria, em exame pericial realizado em 13.09.2010, o Perito do Juízo constatou que, com relação à patologia psiquiátrica que sofreu há alguns anos, a autora apresentou melhora importante e no momento e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não se mostra incapaz para atividade laborativa (fl. 172). A Autora impugnou os laudos periciais, apontando suposta divergência entre eles e, inclusive, entre os laudos periciais realizados neste processo e os realizados nos autos do processo de interdição (fls. 180/182). Porém, não vislumbro nenhuma incongruência importante entre eles. Ao contrário, a prova dos autos demonstra que a Autora teve graves problemas psiquiátricos em 2006 (fl. 15), mas, com o uso correto dos medicamentos, evoluiu de forma satisfatória, até que em 13.09.2010 já não foi constatada nenhuma limitação em sua capacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico (fl. 172). Ainda, cumpre ressaltar que a perícia realizada nos autos de interdição tinham por objetivo avaliar a capacidade civil da Autora (fl. 141), enquanto as que foram realizadas neste processo tiveram por objetivo

avaliar sua capacidade laboral, pois tanto é possível que o civilmente capaz tenha incapacidade laboral quanto que o civilmente incapaz tenha capacidade laboral, como é o caso da Autora. Assim, não demonstrada sua incapacidade laboral, e considerando que, nascida em 19.11.1972, era, ao tempo do óbito, ocorrido em 27.02.2005 (fl. 16) maior de 21 anos, não faz jus à pretendida pensão por morte. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0) - SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 383/386. Dê-se ciência às partes também do traslado de f. 389/409. Requeira o vencedor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008092-50.2006.403.6106 (2006.61.06.008092-1) - JOSE VIEIRA NETO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 60/63. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008485-72.2006.403.6106 (2006.61.06.008485-9) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs embargos de declaração (fls. 480/487) alegando a existência de contradição na sentença de fls. 473/475. 2. Segundo a Embargante, a sentença peca pela contradição, particularmente quando condiciona o interesse de agir da empresa à comprovação de que houve ao menos uma decisão da Administração Pública negando-lhe o pedido, em que pese ter expressamente reconhecido que o exercício do direito de ação não se condiciona ao esgotamento de todas as instâncias decisórias na esfera administrativa (fl. 482). Não vislumbro a apontada contradição, pois embora a parte não tenha mesmo que interpor todos os recursos previstos no rito do processo administrativo, o que configuraria o esgotamento da via administrativa, deve demonstrar que houve a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, porquanto o interesse processual é uma das condições para a obtenção de provimento de mérito. Esta condição da ação pode se configurar tanto pela negativa da pretensão na via administrativa, quanto pelo excesso de prazo em analisar o requerimento, conforme ficou explicitado na sentença. Ainda, como é muito comum em Direito Tributário e Direito Previdenciário, configura-se o interesse processual quando é conhecida a resistência da Administração Pública à tese defendida pela parte autora, não havendo necessidade, nesse caso, de prévio requerimento administrativo. Enfim, o que se quer deixar claro é que, ao ajuizar uma ação, a parte deve comprovar que houve necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, porque não é função deste substituir a Administração Pública, mas corrigir as ilegalidades eventualmente praticadas por aquela. No caso dos autos, a sentença reconheceu o interesse processual em relação à pretensão deduzida perante a Administração Pública e que ficou mais de um ano sem resposta (processo nº 10850.002290/2005-91) e não reconheceu o interesse processual em relação à pretensão deduzida diretamente na via judicial, conclusão que fica mantida, porquanto não reconheço a contradição apontada pela Embargante. Por fim, ao alegar que a sucumbência, ao contrário do que constou na sentença, teria sido mínima, e não recíproca, o que a Embargante sustenta é a existência de erro de julgamento, por má aplicação do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, mas os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para tal finalidade. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6) - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação. Afirmou que recebeu aposentadoria por invalidez a partir de 04.03.2003 e que o INSS entendeu que a partir de 01.09.2006 não existe incapacidade para o trabalho, determinando a cessação do benefício da autora. Diz que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois apresenta problemas cardíacos e neurológicos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42) e antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente, indeferida (fl. 103). O Réu contestou: sustentou que perícias médicas realizadas no âmbito administrativo constataram a capacidade laboral da Autora, fixando o término do benefício em 20.07.2007 (fls. 49/52). Foram realizadas perícias médicas nas áreas de cardiologia e neurologia (fls. 127 e 144/145). Houve a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 140/142). A Autora se manifestou às fls. 129 e 149, requerendo perícias nas áreas de reumatologia e ortopedia, e o Réu às fls. 153/154. Às fls. 156 e 197, o requerimento da Autora foi indeferido e o Réu apresentou alegações finais às fls. 194/196. Após a interposição de Agravo de Instrumento, que foi convertido em retido, o requerimento de novas perícias foi revisto e deferido, estando as perícias nas áreas de reumatologia e ortopedia encartadas nos autos às fls. 221/234 e fls. 235/265. A Autora se

manifestou às fls. 269/281, 284/286 e 289/295 e o Réu às fls. 287. Reapreciado o pedido de antecipação de tutela, foi deferido (fl. 296). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 55 e 56), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 18.01.2000 a 02.04.2003 e aposentadoria por invalidez de 03.04.2003 a 20.07.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 55), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 05.08.1985 a 15.08.1985, 26.08.1985 a 08.11.1985 e 17.08.1992 a 14.02.1993 e contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 02.1996, 12.1996 a 07.1997 e 12.1997 a 01.2000, superando as doze contribuições mensais necessárias. Quanto à incapacidade, verifico que na perícia realizada em 27.03.2010, na especialidade ortopedia, o expert constatou que a parte autora apresenta osteoartrose (CID: M19), dor lombar (CID: M54.4) e artrite reumatóide (CID: M06.9), e concluiu que a Autora possui incapacidade parcial e definitiva para atividades laborais que requeiram esforço físico, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas. Embora do ponto de vista médico o perito tenha considerado que existe possibilidade de reabilitação desde que evitados os esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes reduzidas, é de se ver que do ponto de vista jurídico, há outros elementos a se considerar além do quadro de saúde, tais como a idade, o grau de instrução e o nível de especialização profissional do segurado. Com efeito, a análise conjunta do quadro de saúde com as demais condições pessoais do segurado pode levar à conclusão de que a reabilitação, na prática, é impossível, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 1.011.387/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 23.04.2009, DJE 25.05.2009) Assim, verifico que a Autora, nascida em 29.06.1954, possui atualmente 56 anos de idade, estudou até o 3º ano primário (fl. 222) e trabalhava como doméstica, o que, somado às limitações de ordem física que hoje ostenta (possui incapacidade para esforço físico, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas - fl. 264) e com as demais doenças que a autora sofre: hipotireoidismo, comprometimento sistêmico não especificados do tecido conjuntivo, demonstram a impossibilidade fática de vir a se capacitar para outra atividade, pelo que a incapacidade deve ser considerada total. Considerando que a autora recebeu benefícios de incapacidade por longo período (auxílio-doença de 18.01.2000 a 02.04.2003 e aposentadoria por invalidez de 03.04.2003 a 31.12.2008), que a doença que a autora apresentava na época é a mesma (fl. 67), que embora o perito não tenha fixado o início da incapacidade vez que se trata de doença degenerativa, informou que a autora faz tratamento há aproximadamente 10 anos e que a aposentadoria por invalidez foi cessada em 31.12.2008 (conforme consulta ao sistema PLENUS CV3 realizada nesta data), concluo que a Autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.01.2009, dia seguinte ao da cessação indevida da aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer a MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.01.2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título ou a título de auxílio-doença serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 155 e 288). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Maria Pedrina do Nascimento Scarano - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal

atual: n/c;- DIB: 01.01.2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5) - FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 121 e 129, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo. Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002525-04.2007.403.6106 (2007.61.06.002525-2) - ZILDA MEDEIROS MIGUEL X EDIMAR LUIS MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS para que requeira o que quer de direito.

0002538-03.2007.403.6106 (2007.61.06.002538-0) - JOANNA VICENTE DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.103, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006361-82.2007.403.6106 (2007.61.06.006361-7) - JOSE MARTINS DE ARRUDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 250 e 300, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007190-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007190-0) - VILSON DE JESUS BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 115 e 124, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Processo nº 0007237-37.2007.403.6106 Autor: Dirce Porfírio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DIRCE PORFÍRIO DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e ao final conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu auxílio-doença e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do referido benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é trabalhadora rural e está acometida de graves enfermidades

com o joelho direito.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 76/77). Contra esta última decisão o Réu interpôs agravo de instrumento (fls. 86/93), e foi dado provimento ao recurso (fls. 97/100).O Réu contestou alegando que a autora recuperou a capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 102/140).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque recuperou a capacidade laborativa (fls. 32/36). Juntou documentos (fls. 37/56).Após a realização de perícia médica (fls. 69/75), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 65/67), as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fls. 110/114 e 115/116). Foi determinada a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 140/141 e foi dada vista às partes.A autora peticionou requerendo a antecipação de tutela e juntando documentos. Após a vista do INSS os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente, já que a Autora trabalhou como empregada conforme vínculos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/39) em vários lugares entre 31.10.1988 e 10.2005 e usufruiu benefício previdenciário de 05.06.2006 a 29.01.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 38/39), a Autora teve vários vínculos empregatícios entre 31.10.1988 e 10.2005, superando as doze contribuições mensais necessárias.Quanto à incapacidade, verifico que na perícia realizada em 26.03.2008, na especialidade ortopedia, o expert constatou que a parte autora apresenta gonartrose, CID M17, e que as limitações seriam o contínuo subir e descer de escadas e rampas, trabalhar agachado, conclui que a autora está capaz para o serviço em cozinha, contudo, tal atividade não condiz com a atividade efetivamente exercida pela Autora, como se observa das cópias da CTPS da Autora (fl. 13), do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/39), informações prestadas pela Autora, inicial e fl. 119.Intimado a prestar esclarecimentos o perito reforçou que existe incapacidade para as atividades: contínuo subir e descer de escadas e rampas, trabalhar agachado (fls. 140/141). A assistente técnica do INSS, em seu laudo, constatou que a Autora é portadora de artrose inicial dos joelhos, CID M17.1, concluindo que está parcialmente incapaz em relação a função de colhedora de laranjas, pelo fato de ter que subir e descer da escada várias vezes e que esta incapacidade é definitiva (fl. 66-resposta aos quesitos 3 e 4).Embora do ponto de vista médico o perito tenha considerado que a incapacidade é parcial para a atividade anteriormente exercida, ou seja, que existe possibilidade de reabilitação desde que evitados o subir e descer de escadas e rampas e trabalhar agachado, é de se ver que do ponto de vista jurídico, há outros elementos a se considerar além do quadro de saúde, tais como a idade, o grau de instrução e o nível de especialização profissional do segurado.Com efeito, a análise conjunta do quadro de saúde com as demais condições pessoais do segurado pode levar à conclusão de que a reabilitação, na prática, é impossível, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.5. Recurso Especial não conhecido.(STJ, AgRg no Ag 1.011.387/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 23.04.2009, DJE 25.05.2009)Assim, verifico que a Autora, nascida em 30.09.1961, possui atualmente 49 anos de idade, sempre trabalhou rurícola, exercia a atividade de colhedora de citros, o que, somado às limitações de ordem física que hoje ostenta (subir e descer de escadas e rampas e trabalhar agachado - fl. 71), demonstram a impossibilidade fática de vir a se capacitar para outra atividade, pelo que a incapacidade deve ser considerada total.Assim, considerando que doença apresentada pela Autora é a mesma (fls. 44/56) e que a incapacidade é definitiva entendo que a Autora não recuperou a capacidade laborativa, sendo assim, deve ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 30.01.2007, dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a DIRCE PORFÍRIO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez a

partir de 30.01.2007, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título ou a título de auxílio-doença, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 94). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Dirce Porfírio de Souza; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 30.01.2007; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, de fevereiro de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

0007520-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007520-6) - MARIA APARECIDA DE MELO DELGROSSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
PROCESSO nº 2007.61.06.007520-6 AUTORA: MARIA APARECIDA DE MELO DELGROSSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que possui 74 (setenta e quatro) anos de idade, pois que nasceu em 11/11/1932 e reside em companhia de seu marido que é aposentado e percebe a quantia mensal de um salário mínimo. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/18. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/30), sustentando que a renda familiar per capita da autora é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 31/33). Em decisão às fls. 37, foi determinada a realização de estudo social e o laudo foi juntado às fls. 40/45. Às fls. 46/47 restou indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 51 e 54). A autora apresentou alegações finais às fls. 61/62 e o réu às fls. 66. Foi proferida sentença às fls. 68/71. A autora apresentou apelação às fls. 74/77 e o réu Contra Razões às fls. 83/86. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, deu-se vista ao MPF que apresentou parecer às fls. 91/92. Em decisão de fls. 94/95 foi anulada a sentença para que fosse dada vista ao MPF em primeiro grau. Os autos baixaram em foi dada vista ao MPF às fls. 104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 15 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em novembro de 1997. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator

Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 33), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo. Observo também que segundo informação trazida pelo estudo social a autora recebe ajuda de quatro filhos no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) no total, o que demonstra que a autora possui outros rendimentos além da aposentadoria do marido e por este motivo não está incapacitada de prover a própria manutenção, vez que a família a ajuda, não atendendo assim a um dos requisitos necessários para obtenção do benefício. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal gira em torno de R\$ 1365,00 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais - R\$ 465,00 do marido mais R\$ 900,00 que recebe dos filhos), a autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2011. **DASSER LETTIÉRE JÚNIOR** JUIZ FEDERAL

0007573-41.2007.403.6106 (2007.61.06.007573-5) - CASSIA APARECIDA CANDIDO ZAGO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 109, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007979-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007979-0) - BENEDITO FERREIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 129, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

0008850-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008850-0) - LUCIA SANTANA DA ROCHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008853-47.2007.403.6106 (2007.61.06.008853-5) - LUCIANO JOSE PIRES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 113 e 125, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu efeito devolutivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009532-47.2007.403.6106 (2007.61.06.009532-1) - ZILDA MARGARIDA DE MORAIS DELAMURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.204, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010202-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010202-7) - CLEMENCIA ROSA DA SILVA CANDIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0010922-52.2007.403.6106 (2007.61.06.010922-8) - ANIZIA ULIAN ALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011831-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011831-0) - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012761-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012761-9) - CAETANO CESTARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.157 recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

PROCESSO nº 00005467020084036106AUTORA: CÉLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA SOARESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/35.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/52).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 56/57), estando os laudos às fls. 64/72 e 85/88.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 89.Houve réplica (fls. 96/97).As partes apresentaram alegações finais às fls. 108/109 e 112/113.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente

ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 15/17 e dados constantes do CNIS às fls. 48. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de oncologia conclui pela incapacidade parcial. Este perito entendeu que a autora está incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço principalmente repetitivo com o membro superior esquerdo (fls. 70). Apresenta capacidade para o exercício de qualquer outra atividade que não dependa do membro superior (fls. 70). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de balconista, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 21/10/2007, vez que o perito na área de oncologia constatou que a incapacidade foi gerada por edema linfático, após a cirurgia de esvaziamento axilar a que a autora se submeteu em 2005 (fls. 70).

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa do benefício, 21/10/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 21/10/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 21/10/2007 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado CELIA CONCEIÇÃO DE SOUZA SOARES Benefício concedido Auxílio doença DIB 21/10/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2011. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0000897-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000897-0) - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 130, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000926-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000926-3) - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001007-42.2008.403.6106 (2008.61.06.001007-1) - NEWTON FRANCISCO DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001009-12.2008.403.6106 (2008.61.06.001009-5) - JOSE VERIATO MENDES NETO - INCAPAZ X MARIA DAS DORES GOMES MENDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3) - NAIR GONCALVES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 158, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001993-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001993-1) - PEDRO TEODORO GUIMARAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 274, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando as contrarrazões já apresentadas à f.284, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002162-80.2008.403.6106 (2008.61.06.002162-7) - BENEDITO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, pretendendo a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado com a ré, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Alega-se, em breve síntese, que o agente financiador teria descumprido cláusulas contratuais, notadamente no que diz respeito ao reajuste das prestações mensais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/64).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 65).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos, argüindo preliminares de inépcia da inicial, incompetência absoluta do Juízo Estadual, nulidade da citação e legitimidade passiva da EMGEA, requerendo a exclusão da CAIXA do pólo passivo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica (fls. 130/151).Em decisão às fls. 158, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e às fls. 207 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, tendo sido recebidos às fls. 221.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1 PreliminarAntes de ingressar na análise do mérito, aprecio a preliminar de legitimidade passiva da EMGEAA Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, criada por meio do Decreto 3.848/2001, tem como finalidade gerir bens e direitos da União e entidades integrantes da administração pública federal e, além disso, pode assumir obrigações destas. Por essa razão, acolho a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e determino sua inclusão no pólo passivo da presente ação.O pedido de exclusão da lide da Caixa Econômica Federal, resta indeferido, eis que o interesse, nesta ação, se define pela repercussão econômica para o agente financeiro contratante do mútuo, no caso, a CAIXA.Trago julgados:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 530500 Processo: 199972000106000 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/12/2002 Documento: TRF400086530 Fonte DJU DATA:29/01/2003 PÁGINA: 456 DJU DATA:29/01/2003 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Ementa SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA - Não há previsão legal ou contratual para o pedido de extinção do mútuo, sem o retorno do valor emprestado ao Mutuante, embasado em alegações genéricas acerca da majoração excessiva dos encargos contratuais. - As regras de proteção ao consumidor não podem ser invocadas para amparar pedidos genéricos de anulação das cláusulas contratuais menos favoráveis à parte postulante, sem a devida comprovação de abuso ou de violação dos princípios que regem os contratos. Precedentes desta Corte. - A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. - Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 521827 Processo: 199903990792292 UF: MS Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF300049058 Fonte DJ DATA:22/02/2000
PAGINA: 471 Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA Ementa PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR - SFH. ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, CONSOANTE O DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. II- NÃO CABE AO MUTUÁRIO, QUE SOMENTE SE SOCORRE DA VIA JUDICIAL, APÓS REALIZADO O LEILÃO EXTRAJUDICIAL, DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. III- APELAÇÃO PROVIDA.Falta de interesse de agir em razão da renegociação da dívida ocorrida em 30/06/1999.O autor adquiriu um imóvel através do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações de Hipoteca (fls.27/30), firmado em 30/09/1987 com a Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em 30/06/1999, firmou Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional (fls. 31/35) onde confessa e parcela a dívida decorrente de contrato de financiamento habitacional. Observo, neste último contrato, que a intenção de novar resta inequívoca, na medida em que aquele parcelamento extinguiria a dívida oriunda do financiamento habitacional originário. Além disso, a dívida foi alterada, conforme parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato de 30/06/1999; no valor da dívida foram incorporados eventuais débitos em atraso e diferenças apuradas em face de pagamentos anteriores realizados a menor; o sistema de amortização inicialmente era PES/PRICE, passou a ser SACRE, pactuou-se novo prazo de amortização. Resta claro pois a alteração de obrigação, caracterizando novação da dívida.Trago, por oportuno o dispositivo aplicável:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2. ConceitoComo pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira.Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencional, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.Não pode a parte autora, por intermédio deste processo, rever cláusulas de contrato que foi novado. Não há interesse processual em rever cláusulas de uma dívida extinta vez que isso não afetará o título oriundo da novação. Vale também ressaltar que não foi argüido qualquer vício de consentimento que invalide formalmente a novação operada, de forma que se operou a extinção da obrigação decorrente do contrato anterior.Da mesma forma, não há que se falar em manutenção do saldo devedor abaixo do valor venal do imóvel vez que se trata de contrato de financiamento sendo o imóvel apenas a garantia. Neste caso, o valor venal do imóvel interessa apenas ao credor vez que é sua garantia.Então, o que se afigura, desde a propositura da demanda, embora só agora notado, é a falta de interesse processual da revisão contratual em relação ao contrato firmados em 30/09/1987, vez que, como dito, a novação extinguiu aquele contrato inicial, e não há interesse processual (na modalidade utilidade) em rever cláusulas contratuais de um contrato que já está extinto.Assim, reconheço de ofício a falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão das cláusulas do contrato firmado em 30/09/1987. Como o autor não questionou expressamente qualquer cláusula do contrato de renegociação firmado em 30/06/1999, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma já fundamentada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado.Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente açãoNão havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002886-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002886-5) - AURORA DOS SANTOS FELIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Devolva-se ao Sr. Perito para complementar o laudo respondendo o quesito 5.4 de f.179, conforme foi formulado,

indicando se há capacidade omniprofissional. Com a resposta, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

0002930-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002930-4) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

O autor, pessoa física já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação pretendendo a anulação de lançamento de ITR relativo ao ano de 1999 incidente sobre área de preservação permanente e de reserva legal de sua propriedade denominada Fazenda Livramento. Disse que a comprovação da existência e extensão das áreas de preservação permanente e de reserva legal passou a ser ilegalmente exigida através de documentos especificados nas Instruções Normativas nº 43/97 e 67/97. Busca declaração judicial que determine a nulidade do crédito tributário e consequente extinção do auto de infração, com a aceitação pelo Fisco da declaração realizada através do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac) e pelo Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Com a inicial vieram documentos (fls. 40/74). Regularmente citada, a ré contestou a pretensão deduzida na exordial, pugnando pela improcedência da ação (fls. 262/268). Houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para processar a demanda (fls. 271). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 274/284), do qual obteve provimento (fls. 288/289). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor, com a presente ação, anulação de lançamento de crédito tributário incidente sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal que possuem isenção legal na forma da Lei 9.393/96, em virtude da não apresentação da documentação exigida na IN 43/97 alterada pela IN 67/97. A Lei nº. 9.393/96, no que se refere à questão discutida nestes autos, dispõe: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. No caso dos autos, o autor promoveu a declaração de imposto incidente sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1999 (fls. 45/47), sendo autuado em 13.10.2003 (fls. 41/47) em razão de não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, dentro do prazo exigido em instrução normativa, o que gerou a cobrança de diferenças a título de ITR no valor de R\$ 21.855,92. No referido auto de infração, lavrado no âmbito do processo administrativo nº 13362.000580/2003-29, o agente fiscal entendeu que a exclusão da área tributável somente poderia ser considerada se apresentado o Termo de Responsabilidade firmado junto ao IBAMA ou laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal de acordo com as normas da ABNT, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 67/97. Ora, resta claro que tanto o decreto como as instruções normativas, no caso a Instrução Normativa SRF 67/97, ao exigirem, para aferição da área tributável, que a área destinada à preservação permanente seja informada mediante apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), extrapolaram dos limites da lei. Com efeito, instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal. O fisco não pode se valer de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar exigí-la. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. Não bastasse, a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. Decorre do referido dispositivo legal, ser desnecessária a apresentação do ato declaratório ambiental - ADA para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fatores pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. Neste sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de

preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004. (1ª Turma, REsp 812104, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, p. 296). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso especial provido. (2ª Turma, REsp 665123, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007, p. 202). APELREE 200661000017350 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1347566 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 73 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUTUAÇÃO COMPLEMENTAR DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDUTA ILEGAL. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso dos autos, o fisco efetuou lançamentos complementares do ITR, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, por entender que a isenção existente para as áreas de proteção permanente tem como requisito necessário a prévia entrega ao IBAMA do ato declaratório ambiental, conforme disposto na Instrução Normativa nº 67/97, da Secretaria da Receita Federal. 2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. 3. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. 4. Não bastasse, na hipótese, a Medida Provisória nº 2166-67, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. 5. Decorre desse dispositivo legal ser desnecessária a apresentação do ato declaratório ambiental - ADA para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Ademais, trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. 6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura dos autos de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, e, mesmo o contribuinte tendo apresentado, ainda que fora do prazo, a documentação solicitada para verificação da área de preservação permanente existente na sua propriedade, o agente lavrou as autuações, implicando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reconhecer a nulidade dos autos de infração. 7. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, verifico que o valor atribuído à causa, em 26.01.2006, foi de R\$ 330.603,46, sendo certo que a sentença condenou a União em dez por cento sobre referido valor, significando que, em moeda daquela data, a verba honorária foi fixada pela sentença em R\$ 33.060,34, evidentemente uma soma excessiva e fora de propósito. Assim sendo, considerando a norma contida no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil, fundada no princípio da equidade, e considerando, ainda, as circunstâncias do caso concreto, bem como o grau de zelo do profissional e que a demanda não exigiu tempo de trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, reduzo o valor da condenação da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Apelação da União a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios. Data da Decisão 30/07/2009 Data da Publicação 18/08/2009 De outra parte, ainda sobre a aplicação do parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, pelo que consta dos autos, o fisco não comprovou nenhuma falsidade na declaração do contribuinte, e, pelo que consta dos autos, tal questão sequer foi levantada tanto na esfera administrativa como na esfera judicial. Portanto, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura do auto de infração, não atentou para a legislação que dispensa a apresentação do ADA, acarretando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, declarar a nulidade do auto de infração. Em suma, no caso dos autos, o auto de infração foi fundamentado em norma constante de instrução normativa que extrapolara os limites da lei, pois, a isenção legal para o ITR não foi condicionada à obrigação acessória de entrega prévia do ato declaratório ambiental (ADA), restando violado o princípio da legalidade. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da autuação para julgar procedente o pedido e declarar a inexigibilidade do crédito outrora constituído no processo administrativo nº 13362.000580/2003-29. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o auto de infração formalizado no processo administrativo nº 13362.000580/2003-29, declarando extinto o referido crédito tributário. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003150-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003150-5) - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 220, recebo a apelação do(a,s) réu(és) só no efeito devolutivo (art. 520, VIII, CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9) - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOÃO DONIZETI FALCÃO e SIDINEY APARECIDA CIDRÃO FALCÃO ajuizaram ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, pleiteando sejam as Rés condenadas a dar-lhes quitação do contrato de financiamento imobiliário 1050870-39, nos termos do art. 2º, 3º da Lei 10.150/2000.Afirmaram que o referido contrato foi assinado em 06.10.1986, com cobertura do FCVS, que em janeiro de 2001, após terem sido informados pela COHAB de que o imóvel poderia ser beneficiado pelo programa de quitação do saldo devedor, nos termos da Lei 10.150/2001, apresentaram todos os documentos então exigidos, mas que em 28.11.2007 receberam a comunicação de que a quitação do financiamento foi negado pela CAIXA, sob a alegação de que haveria multiplicidade de financiamentos garantidos pelo FCVS em nome do mesmo mutuário.Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 36).Em contestação, a CAIXA contestou requereu a intimação da União para, querendo, integrar a lide, e, no mérito, sustentou a impossibilidade de utilização de recursos do FCVS para quitação do segundo financiamento imobiliário (fls. 47/58).A COHAB também contestou (fls. 105/114). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda e, no mérito, sustentou a não aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor e que não é possível a utilização de recursos do FCVS para quitação do segundo financiamento imobiliário.Houve réplica (fls. 79/85 e 136/143).Contra a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento que estariam em atraso (fls. 131/132), a COHAB interpôs agravo de instrumento (fls. 147/158), ao qual foi negado seguimento (fls. 160/163).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O requerimento de intimação da União (fls. 48/50), formulado pela CAIXA, e a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela COHAB, já foram rejeitados pela r. decisão que deferiu (fls. 131/132) a medida liminar pleiteada pelos Autores (fls. 87/95), razão pela qual passo a analisar o mérito da demanda. De início, registro que o Código de Defesa do Consumidor somente incide nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp. 489.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação, que possui cobertura do FCVS.Não obstante, a pretensão autoral é claramente procedente, tanto porque inexistente duplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS em nome dos Autores, quanto porque, ainda que houvesse, o referido contrato foi firmado em data anterior à vigência da Lei 8.100/1990, que passou a limitar a prática.Das informações trazidas pela CAIXA em sua contestação, extrai-se que ORLINDO ANTONIO GARCIA adquiriu dois imóveis, mediante financiamento imobiliário garantido com recursos do FCVS, o primeiro situado à Qd. 22, Lt 21, cujo contrato em assinado em 12.07.1980, e o segundo situado à Rua 27, nº 290, cujo contrato foi assinado em 01.12.1984, ambos em São José do Rio Preto/SP.Depois, desistiu deste último, assinando Termo de Desistência em 06.10.1986, e o imóvel foi transferido ao Autor em 06.10.1986, mediante Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 20/21).Como se vê, não há qualquer registro de multiplicidade de financiamento garantido com recursos do FCVS em relação a JOÃO FRANCISCO FALCÃO ou a SIDINEY APARECIDA CIDRÃO FALCÃO, de modo que é descabida a recusa das Rés em conceder a quitação do imóvel sob esta justificativa.Ainda que assim não fosse, havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de o mutuário possuir outro imóvel na mesma localidade, com cobertura do referido fundo, não lhe retira o direito de se beneficiar do FCVS, porquanto a norma legal que limitou a quitação pelo FCVS a apenas um financiamento imobiliário, Lei 8.100/1990, só foi editada em dezembro de 1990, ao passo que o contrato foi celebrado antes de 1990, em 06.10.1986 (fl. 21). Tanto é assim que o próprio art. 3º da Lei 8.100/1990, segundo nova redação introduzida pela Medida Provisória 1.981-54/2000, posteriormente convertida na Lei 10.150/2000, passou a dispor:Art. 3º. O Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Nesse passo, os Autores fazem jus à quitação do saldo devedor, conforme previsão contida no art. 2º, 3º da Lei 10.150/2000: Art. 2º. Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o..... 3º. As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Não procede, de outro lado, a alegação de que a vedação contida no art. 9º, 1º da Lei 4.380/1964 impediria a cobertura do FCVS, vez que, não obstante o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Logo, descabe negar agora aos Autores a quitação do saldo devedor pelo FCVS, ao argumento de descumprimento de cláusula do contrato, mormente quando inexistente previsão legal ou contratual nesse sentido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno as Rés a reconhecer aos Autores o direito a cobertura pelo FCVS em relação ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.050.870-39 e a dar-lhes quitação do mesmo, nos termos do art. 2º, 3º da Lei 10.150/2000. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando cada Ré responsável pela metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003978-4) - DOACIR DOCUSSE(SPI81386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

PROCESSO nº 00039789720084036106AUTOR: DOACIR DOCUSSERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana no período de 1967 a 1977 e a condenação do réu a averbar o referido período em seus assentamentos. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 05/257. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 264/270). Foi deferida a realização de perícia grafotécnica e oitiva de testemunhas (fls. 278), estando o laudo grafotécnico juntado às fls. 293/320. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 330/331). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 348/349). As partes apresentaram alegações finais às fls. 353 r 356/359. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço em que o autor teria trabalhado na máquina de beneficiar arroz denominada Máquina Nossa Senhora Aparecida, pertencente a Dario Docusse. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana do autor em parte do período requerido. De toda a documentação carreada aos autos e submetida à perícia, foi confirmada a caligrafia do autor em documentos referentes à máquina de arroz no período de maio de 1969 a janeiro de 1976. Segundo os referidos documentos, o autor fazia a escrituração contábil na empresa, conforme relatado na inicial. Além disso, o Certificado de Dispensa de Incorporação traz como profissão do autor estudante Técnico em Contabilidade, no ano de 1972. Além dos documentos já mencionados, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o trabalho do autor na máquina de beneficiar (fls. 348/349). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento mais antigo em que entendo comprovada a atividade do autor é a nota de produtor rural analisada às fls. 298 (laudo), datada de 09 maio de 1969. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149, II da Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor na função de escriturário no período compreendido entre 01/01/1969 a 16/05/1977 (termo final considerando a anotação em CTPS de fls. 14), o que representa 3056 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como escriturário, o período de 01/01/1969 a 16/05/1977, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do

art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004290-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004290-4) - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. Citada, a ré não contestou, decretando-se a revelia (fls. 39). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos

pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00148330.8, de MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004703-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004703-3) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 171, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (art. 520, VIII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLARICE FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/30). Houve emenda à inicial (fls. 36/37). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 42/51). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 64 e o MPF se manifestou às fls. 53/55 e 69/70. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da

dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente do autor em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 560,81 (valor referente à portaria em vigor quando do último salário recebido pelo recluso). A condição de segurado do recluso restou comprovada pelos extratos do CNIS juntados às fls. 20/22. Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 560,81 não restou cumprido, vez que os documentos de fls. 51, comprovam que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 582,31, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento do requisito baixa renda, resta prejudicada a análise da condição de dependente do autor. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005627-7) - ANTONIO ROMANO X ALCIDES FERRARI X SILVIO GATTAZ MUGAYAR X NILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(s) de fls. 65, 72, 79, 86 e 93 comprova(m) a existência e a titularidade das contas 4482.4, 4136.1, 4974.5, 9715.4 e 6540.6, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de janeiro/fevereiro de 1989 das contas mencionadas, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0006106-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006106-6) - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, buscando a complementação de sua aposentadoria com fundamento nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 37/49). A União Federal apresentou também contestação com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual na demanda, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 223/257). A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS foi acolhida e determinou-se a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Na mesma decisão, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pela União Federal (fls. 316). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). O autor pretende a complementação de seu benefício a partir de 01/04/1992 (fls. 10). Conforme se observa, o período alegado pelo autor é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do

Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Busca o autor, com a presente a ação a complementação de sua aposentadoria com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.186/91 e 1º e 2º da Lei nº 10.478/2002, que têm a seguinte redação: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Tratando-se de ferroviário admitido antes de 21/05/1991, há direito à complementação de aposentadoria, na forma inicialmente prevista no DL 956/69, e após indicada nas Leis 8.186/91 e 10.478/02, conforme acima transcrito. O autor foi admitido na Rede Ferroviária em 01/11/1969 e em 25 de agosto de 1986, requereu e lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de ferroviário, conforme documentos de fls. 15 e 19. Como se pode ver, o autor preenche os requisitos legais para a obtenção da complementação de sua aposentadoria. Convém salientar que o art. 40, 4º da Constituição Federal, assegurou entre servidores inativos e da ativa a equiparação de reajustamentos e a integralidade dos proventos: 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Mesmo com a nova redação dada Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, foram mantidas tais orientações, agora nos parágrafos 3º e 8º: 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Acrescento entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1007252 Processo: 200702694434 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: STJ000335209 Fonte DJE DATA: 15/09/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime - incluído aqui o celetista -, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, e que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/91, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). 5. Agravo regimental parcialmente provido. Processo AC 200303990226486 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887971 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 754 Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. RFFSA. LEIS 8186/91 E 10478/02. 1. No caso da complementação dos benefícios de ferroviários, a RFFSA elabora a folha complementar, o INSS é responsável pela efetivação dos pagamentos que, por sua vez, são feitos às custas do Tesouro Nacional. Deste modo, a legitimidade passiva é de todos estes entes para responder por demandas que versem sobre a necessidade de percepção do complemento. 2. A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada e corretamente, pois a data de distribuição da ação é 31/10/85 (fls. 06) e não 1998, sendo esta última apenas a data de desmembramento dos autos. Não há, por outro lado, qualquer fundamentação legal para se estabelecer o início do marco prescricional como sendo o mencionado na Circular 2153/83. 3. Sendo a União Federal a responsável pelo pagamento das aposentadorias, e marcadamente previdenciária a lide ora posta, a competência é da Justiça Federal, não

da Justiça do Trabalho. O direito perseguido em juízo, ainda, tem fundamentação em texto legal específico, não se baseando isoladamente, portanto, na suposta tese de extensão de lide coletiva para situações personalíssimas, nem em dissídio coletivo. 4. A lei 8186/91 já havia estendido o direito à complementação do benefício dos ferroviários a todos que tivessem ingressado antes de 31/10/1969, além dos efeitos do Decreto-Lei 956/69. Não bastasse isto, a lei 10.478/2002 ainda fez ampliar os efeitos referidos para todos que ingressaram na RFFSA antes de 21/05/1991, sendo de se considerar esta legislação fato superveniente de relevância para a lide. 5. Caem por terra, portanto, alegações de eventuais restrições temporais existentes por parte da lei 8186/91 e de abrangência quanto ao Decreto-Lei 956/69, neste caso espancadas pelo que se dispôs no artigo 3º da lei 8186/91. Quanto ao exercício de função de ferroviário na época da aposentadoria (artigo 4º do mesmo diploma), temos que esta circunstância se encontra comprovada nos autos com relação à maioria dos autores (fls. 706, 707, 710, 711, 713, 716, 718, 719, 723, 724, 727, 729, 731, 736, 737, 738, 741 e 745), não se necessitando, aliás, de exercício de função de maquinista para se entender o beneficiário como ferroviário, bastando a condição de funcionário da Rede Ferroviária Federal, mesmo porque, ainda, este conceito tem sido relativizado pela jurisprudência (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000891480 Processo: 200001000891480 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 9/6/2005 Documento: TRF100214859 Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 99 Relator(a) JUIZ FEDERAL FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (CONV.)) (...) Data da Decisão 17/07/2007) Ante o exposto e na forma da fundamentação ora lançada, a ação procede em parte. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré União Federal a pagar a complementação do benefício do autor, de forma que corresponda à remuneração do cargo do ex-empregado no quadro dos ferroviários em atividade, observado o coeficiente do benefício. As parcelas são devidas a partir de 25 de junho de 2003, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor incluiu o INSS no pólo passivo da demanda e posteriormente foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, arcará o autor com os honorários advocatícios devidos ao INSS, os quais fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Arcará a ré com os honorários advocatícios devidos ao autor os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá a ré suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tendo em vista o arbitramento de honorários, intime-se o INSS. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007866-74.2008.403.6106 (2008.61.06.007866-2) - ZENIR APARECIDA VOLPI - INCAPAZ X SUELEN VOLPI DE PIERRI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 00078667420084036106 AUTOR: ZENIR APARECIDA VOLPI representada por SUELEN VOLPI DE PIERRIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/37). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 53/54), estando o laudo às fls. 111/114. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 60/100). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 118. O MPF apresentou parecer opinando pela concessão do benefício (fls. 127/128). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os dados constantes do CNIS às fls. 44/47. Observo que, a partir de maio de 1991, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em maio de 1992. Todavia, passou a contribuir novamente em setembro de 2002, durante seis meses, até fevereiro de 2003. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO (...)** Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa

definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e

destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS ocorrido em 2002, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 1992 e voltou a contribuir somente em setembro de 2002, época em que já estava incapacitada para o trabalho em decorrência de transtorno bipolar do humor desde a adolescência. Segundo consta do laudo médico pericial realizado por perito do réu (fls. 99) a autora quando reiniciou as contribuições já não trabalhava mais e tinha a mesma incapacidade, conforme afirmado por sua filha. Assim, embora o perito do juízo tenha fixado o início da incapacidade em data posterior ao reingresso, o fez baseado em informações trazidas pela filha da autora que a acompanhava na perícia. Dessa forma, entendo que não restou suficientemente comprovada a capacidade da autora quando do reingresso no sistema. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de de 2011. **DASSER LETTIÉRE JÚNIOR** JUIZ FEDERAL

0007934-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007934-4) - GILBERTO SCARPARO MENDONCA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/55. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 60/61), estando o laudo oficial às fls. 121/124. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 77/115). As partes apresentaram alegações finais às fls. 134/137/138. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito ortopedista, o autor apresenta doença degenerativa do segmento lombar da coluna vertebral que causou formação de prodisco em três níveis no segmento lombar. (fls. 122). Todavia, esta patologia não o incapacita para o trabalho (fls. 123). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à

concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008057-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008057-7) - TEREZINHA DAS GRACAS ROMAO MERLIN (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Processo nº 0008057-22.2008.403.6106 Converto o julgamento em diligência. Considerando que a intimação da autora para comparecimento na perícia de cardiologia ocorreu após a data agendada, conforme AR de fl. 85, determino a realização de perícia na área de cardiologia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25/03/2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar - Sonocor, nesta, fone (17) 3211 4242 - falar com Tatiana. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supra nomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III, do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08 de fevereiro de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

0008071-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008071-1) - JOSE CARLOS BRAGA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 174 e 184, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008089-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008089-9) - DORIVAL MARCHIORI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 233, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008190-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008190-9) - MARCIO TADEU RODRIGUES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento ou a manutenção do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/29. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38/39), estando o laudo às fls. 70/73. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 48/66). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 74. O autor apresentou alegações finais às fls. 91/95 e o réu às fls. 98/99. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o

restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 72). Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, foi realmente constatado que o autor, em virtude de um acidente automobilístico que sofreu, foi submetido a uma cirurgia no crânio para retirada de um hematoma sub-dural crônico-fronto-temporo-parietal esquerdo em dezembro de 2003. A referida cirurgia, contudo, gerou incapacidade por no máximo 03 meses, vez que a evolução do quadro foi muito satisfatória e favorável para retorno ao trabalho (fls. 72). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0008496-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-54.2007.403.6106 (2007.61.06.011769-9)) LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 12/08/2008, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. Na ação cautelar de exibição de documentos nº 2007.61.06.011769.9, à qual esta ação ordinária foi distribuída por dependência, não houve deferimento de liminar de suspensão da prescrição. Além disso, a ação cautelar não torna litigiosa a coisa. Por vinte anos o requerente teve à sua disposição a via judicial. A suspensão da prescrição fora das hipóteses legais (CC, art. 202) só tem fundamento em ocasiões excepcionais, dentre as quais não está incluída a desídia vintenária da parte. A

correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990

(7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUÍZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00000576.3, de LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA, correção monetária de

42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto ao expurgo relativo a junho/87, conforme art. 269, IV, do CPC. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, CPC) e com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008820-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008820-5) - ADELELMO MAGRI X OFELIA FRIZEIRA MAGRI X JOSE ANTONIO MAGRI X ADELELMO MAGRI JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRASP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial

1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a OFELIA FRIZEIRA MAGRI, JOSE ANTONIO MAGRI E ADELELMO MAGRI JUNIOR as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00209855.7, do de cujus ADELELMO MAGRI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008982-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008982-9) - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré.

Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001518.2 e 00274059.3, de ARNALDO JOSÉ MUSSI JÚNIOR, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009193-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009193-9) - RITA DE CASSIA REIS(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0) - EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a autora em réplica. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0010176-53.2008.403.6106 (2008.61.06.010176-3) - MANOEL GOMES LIMA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/25. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 50/60). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 38/39 e 67), estando o(s) laudo(s) às fls. 63/65 e 71/73. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74). As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 79/82 e 83). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o(s) laudo(s) do(s) perito(s) nomeado(s) pelo Juízo conclui(em) taxativamente pela não incapacidade (fls. 65 e 73). Ora, conforme parecer do(s) médico(s) que o examinou(aram), autor sofreu acidente vascular cerebral e hérnia inguinal a direita encarcerada e com perfuração intestinal em agosto de 2008. A perfuração intestinal foi corrigida cirurgicamente e atualmente não gera seqüelas. Concluíram os peritos que tais patologias não geram incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado(a) (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010458-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010458-2) - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO a parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da Lei 8213/91, os salários-de-benefício do auxílio-doença deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/14). O réu contestou, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício foi calculado da forma correta, juntando documentos (fls. 22/54). É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de falta de interesse processual porque, segundo os cálculos que a parte autora entende corretos, a revisão do benefício lhe seria benéfica.Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a apreciar o mérito.A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 09/05/2000, cessando em 11/11/2002. A aposentadoria por invalidez tem DIB em 12/11/2002 (fls. 54/55).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.DISPOSITIVODeclaro, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010740-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010740-6) - ROSA MARIA ACAYABA DE ASSIS FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL.

CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00290548.7, de ROSA MARIA ACAYABA DE ASSIS FERREIRA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010794-95.2008.403.6106 (2008.61.06.010794-7) - RAFAEL HENRIQUE IKEDA (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.**

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3.** Quanto

ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00231666.0, de RAFAEL HENRIQUE IKEDA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011066-89.2008.403.6106 (2008.61.06.011066-1) - ANTONIO DE FREITAS SANTOS X SUELI GONCALVES DOS SANTOS X ALESSANDRO GONCALVES DOS SANTOS - (MENOR PUBERE) X ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELI GONCALVES DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PROCESSO nº 00110668920084036106 AUTORES: SUELI GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS sucessores de ANTONIO DE FREITAS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇARELATÓRIO Os autores, já qualificados, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando os valores referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91 do falecido Antonio de Freitas Santos. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 07/37. Houve emenda à inicial (fls. 42/43). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 45/46). Todavia, o sucedido faleceu (fls. 53), tendo sido habilitados seus herdeiros (fls. 57/71). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 75/88). O MPF se manifestou às fls. 95/97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão dos autores; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez do falecido. Em primeiro lugar, observo que o falecido foi segurado junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, o falecido trabalhou com anotação em CTPS e verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de março de 1987 a outubro de 1991 e posteriormente entre maio e agosto de 2008 (fls. 24/33 e 34/37). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Assim, como o último recolhimento se deu em agosto de 2008 e a presente ação foi proposta em outubro do mesmo ano, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Superado o exame da qualidade de segurado, resta saber se o segurado encontrava-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, embora não tenha sido possível a realização da perícia, os documentos de fls. 14/15, bem como os laudos de fls. 79 e 80 (INSS) concluíram pela incapacidade para o trabalho. Finalmente, passo a analisar a situação do falecido frente ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando a documentação carreada aos autos, conclui-se que o falecido, ao reingressar no sistema previdenciário em maio de 2008, já era portador da patologia que o incapacitou. Isso porque o autor se manteve filiado à previdência até outubro de 1991, o que manteve a sua condição de segurado até outubro de 1992. Voltou a contribuir apenas em maio de 2008. Contudo, nesta oportunidade o autor já estava incapacitado para o trabalho. Conforme ele mesmo relatou ao perito da autarquia o início do quadro se deu cerca de dezoito meses antes da perícia realizada em junho de 2008. Ao final, o perito fixou o início da incapacidade em janeiro de 2007 (fls. 79). Assim, entendo que os autores não fazem jus aos valores relativos ao benefício de Antonio de Freitas Santos, pois que quando este reingressou ao RGPS em 2008 já estava incapaz para o trabalho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcarão os sucessores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2011. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0011242-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011242-6) - EDNA MONSERRAT DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização

monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. (...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados

deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00279495.2, de EDNA MONSERRAT DA SILVA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

PROCESSO nº 00117727220084036106 AUTORA: MARLI DE SOUZA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/20. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30), estando o laudo às fls. 58/61. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 34/52). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 62. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 18/20 e dados constantes do CNIS às fls. 40. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade parcial e temporária da autora para o trabalho em virtude de tendinopatia dos ombros (fls. 59/60). Como se pode ver, preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar o pedido. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 15/09/2008, vez que embora o perito não tenha conseguido fixar o termo inicial da doença, os laudos médicos realizados pelos peritos do réu indicam a patologia desde 2007 e o início da incapacidade em janeiro de 2008. (fls. 46/52). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa do benefício, 15/09/2008, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 15/09/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 15/09/2008 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARLI DE SOUZA DOS SANTOS Benefício concedido Auxílio doença DIB 15/09/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir

após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de 2011. DASSER LETTIÈRE
JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0011851-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011851-9) - RENATO LUIZ VIANA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 83/86V (complementação do laudo pericial) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 123, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (art. 520, VIII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012451-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012451-9) - VANILCE APARECIDA NOGUEIRA DE ANDRADE (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VANILCE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada, observada a prescrição decenal. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32). A Ré contestou (fls. 42/48). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legitimidade da tributação. Houve réplica (fls. 51/58). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, em termos práticos, pode-se dizer que: a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco; b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005; c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005,

início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento;d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 26.11.2008, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos desde 29.04.1996, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 26.11.1998.2.2. Mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo instituidor da pensão sob a égide da Lei 7.713/1988.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie.A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições.Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial.Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais.Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno.Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008)A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos

Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 28.11.1998, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas exclusivamente pelo instituidor da pensão para entidade de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, o qual deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, pois a Ré é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012474-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012474-0) - LEY BORGES DOS SANTOS (SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

PROCESSO nº 00124741820084036106 AUTORA: LEY BORGES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/19). Houve emendas à inicial (fls. 24/36 e 40/41). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 44/45), estando o laudo às fls. 68/71. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 50/60). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme cópias de guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 11/12 e 26/36. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujas

requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso da autora ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa da inicial, a autora apresenta processo degenerativo no segmento lombar da coluna vertebral e artrose nos joelhos há mais de oito anos. O início da incapacidade da autora foi fixado pela assistente técnica do réu em 2004 (fls. 65) e pelo perito do Juízo em janeiro de 2007 (fls. 70). Só então, em fevereiro de 2007 a autora passou a contribuir para a Previdência com a finalidade de obter benefício. Por este motivo, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 42, 2º da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à

causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, de de 2011.DASSER LETTIÈRE JÚNIORJUIZ FEDERAL

0012515-82.2008.403.6106 (2008.61.06.012515-9) - NEIDE APARECIDA ROMAO PAULINO X NEIRI DE LURDES ROMAO X NEIDITE EFIGENIA ROMAO RAMOS X ANEDINA MARIANA DE ANDRADE ROMAO X JOAO ROMAO NETO X MYRNA DO CARMO ROMAO CARRILO X NEIDE MERCES ROMAO COLOMBO X JOAO ROMAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação

Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a NEIDE APARECIDA ROMAO PAULINO, NEIRI DE LURDES ROMAO, NEIDITI EFIGENIA ROMAO RAMOS, ANEDINA MARIANA DE ANDRADE ROMAO, JOAO ROMAO NETO, MYRNA DO CARMO ROMAO CARRILO e NEIDE MERCES ROMAO COLOMBO, sucessores de JOAO ROMAO, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017723.9, do de cujus JOAO ROMAO, do seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012540-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012540-8) - ELENI MARIA DOS SANTOS REGINALDO (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/48. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 52/53), estando o laudo às fls. 97/117. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 57/76). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 120/121 e 126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta discreta artrose de joelhos e lombalgia (fls. 115). Todavia, estas patologias não a incapacitam para o trabalho (fls. 116). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012578-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012578-0) - JOSE CARLOS FERRAZ (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 anos, art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo CC a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido,

por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo reg. no rec. Esp. 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/09 - Dec 04/06/2009. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890-APELAÇÃO CÍVEL 1486969-Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁG 377 - Dec: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na poupança nº 016-97600267.8, de JOSÉ CARLOS FERRAZ, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro/89 (IPC). Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012606-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012606-1) - OLGA MESQUITA (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revogando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos

não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência

:Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(....)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(....)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(....) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001956.0, de OLGA MESQUITA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ANTÔNIO MARCOS ESPREAFICO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que em 23.09.2008 requereu o benefício na via administrativa mas, apesar de reconhecer a incapacidade laboral, o Réu negou o requerimento, sob a alegação da perda da qualidade de segurado.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 68/69).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois na via administrativa, os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral, presente desde 30.10.2007, é preexistente à reaquisição da qualidade de segurado, ocorrida em 01.04.2008 (fls. 75/78).Após a realização de perícia médica (fls. 92/93), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/93).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas por ele e 01 (uma) arrolada pelo Réu (fls. 122/124 e 130/135).Em seguida, Autor (fls. 145/153) e Réu (fls. 154/157) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 80), o Autor readquiriu a qualidade de segurado em 01.04.2008, de forma que em 23.09.2008, data em que requereu o benefício na via administrativa (fl. 40)), já havia readquirido a qualidade de segurado.A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 80), o Autor teve diversos vínculos empregatícios entre 01.10.1985 e 02.12.1996. Depois, voltou a se filiar à Previdência Social em 01.04.2008 e em 23.09.2008, data em que requereu o benefício na via administrativa, já contava com 05 (cinco) contribuições posteriores à reaquisição da qualidade de segurado, atendendo, assim ao disposto no art. 24, parágrafo único da LBPS (havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido).Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificou o Perito do Juízo (fls. 87/87).De fato, este constatou que o Autor sofre com hidrocefalia, meningite crônica e tetraparesia espástica (fl. 86), mas que está em tratamento em consultório neurológico, sem medicação e fisioterapia no Hospital de Base, com melhora, concluindo que atualmente não tem incapacidade, principalmente para exercer as funções de eletricitista (fl. 87).Não constatada a incapacidade, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012676-92.2008.403.6106 (2008.61.06.012676-0) - DARIO DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X DARIO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

ALVARENGA X LENI APARECIDA DELUCA DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DELUCA DOS SANTOS(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO

BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a VALTER DOS SANTOS, DARIO DOS SANTOS FILHO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, FATIMA APRECIDA DOS SANTOS ALVARENGA, LENI APARECIDA DELUCA DOS SANTOS E LUCIANA APARECIDA DELUCA DOS SANTOS as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 99020932.5, do de cujus DARIO DOS SANTOS, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se

0012832-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012832-0) - BIANCA WALERIA BERTONI X IRACEMA BERTONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A

consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRSP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a BIANCA WALERIA BERTONI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00277768.3, do de cujus IRACEMA BERTONI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012834-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012834-3) - EDSON LUIZ GARCIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A

JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00293809.1, de EDSON LUIZ GARCIA, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3) - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Processo nº 0012865-70.2008.403.6106Autor: Silvana GonçalvesRéu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA 1. RELATÓRIO.SILVANA GONÇALVES ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida de seu nome no SPC e no SERASA.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24).A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 29/37).Houve réplica (fls. 58/60).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré.Em 11.04.2007 a Autora obteve junto a Ré um empréstimo no valor de R\$ 3.350,00, a ser pago em 36 prestações mensais de R\$ 164,50, que seriam descontadas diretamente pelo empregadora e repassada à instituição financeira (fls. 38/42).Em 03.03.2008 a Autora perdeu o emprego e passou a pagar as prestações mensais, agora no valor de R\$ 144,19, diretamente à Ré por meio de boleto bancário, conforme comprovantes de pagamento que juntou aos autos (fls. 10/21).A Ré sustenta que a inclusão do nome da Autora no SPC decorreu do fato de que a parcela vencida em 05.08.2008 somente foi paga em 07.10.2008 (fls. 30/31).Contudo, à vista dos documentos de fls. 15/16, que comprovam que a prestação com vencimento em 05.08.2008 foi paga no vencimento, e considerando que a própria Ré admite que regularizou o pagamento da prestação com data de 05.08.2008, sem a cobrança dos encargos do atraso, não resta dúvida de que a inscrição no SPC,

disponibilizada em 01.12.2008 (fl. 09), se deu de forma irregular. Em casos como o dos autos, o dano extrapatrimonial decorre do mero registro indevido nos cadastros de proteção ao crédito, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO BOLETIM DE PROTEÇÃO (LISTA NEGRA). CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ, 4ª Turma, REsp. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.02.2000, p. 89) Assim, comprovada a existência do dano experimentado pela Autora e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço pela Ré, que inscreveu o nome da Autora no SPC sem que houvesse débito em atraso, é manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, levando em conta (a) a condição econômica da ofendida, que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e (b) da agressora, instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se que a anotação foi mantida no SPC por 05 dias (fl. 51), e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais em favor da Autora deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 01.12.2008, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de SILVANA GONÇALVES, a título de danos morais, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 01.12.2008, data do evento danoso. Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, de 2011. Osias Alves Penha Juiz Federal Substituto

0012912-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012912-8) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X AIRILENE APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GALAO X ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trazo julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A

consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência

:Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de

conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ALCIDES PEREIRA DA SILVA, AIRILENE APARECIDA DA SILVA E APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GALAO as diferenças advindas do crédito, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002958.8, do de cujus ANTONIA FERREIRA DA SILVA, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012954-93.2008.403.6106 (2008.61.06.012954-2) - ANTONIO DA CAMARA FILHO (SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando que os documentos de fls.62/63 comprovam a existência e a titularidade das contas 00024532.9 e 00024546.9, mencionadas na inicial, intime-se, novamente, a ré para que apresente os extratos referentes aos períodos requeridos nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. observo que já houve determinação nesse sentido (fls.73).

0012975-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012975-0) - TEREZINHA ILDA DA COSTA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013073-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013073-8) - CELIA MARIA AMENDOLA VICENTINI X MARIA CRISTINA MENDONCA AMENDOLA X MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA X ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA X MARIA LUCIA MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X DAGMAR DE MENDONCA AMENDOLA - ESPOLIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS

REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a CELIA MARIA AMENDOLA VICENTINI, MARIA CRISTINA MENDONÇA AMENDOLA, MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA, ANA MARIA MENDONÇA AMENDOLA, MARIA LUCIA MENDONÇA AMENDOLA SCAMATTI, sucessoras de DAGMAR DE MENDONÇA AMENDOLA, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00027801.9, do de cujus DAGMAR DE MENDONÇA AMENDOLA, do seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Ao SUDI para exclusão de Dagmar de Mendonça Amendola - espólio do pólo ativo da demanda, bem como para inclusão da sucedida: DAGMAR DE MENDONÇA AMENDOLA Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0013483-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013483-5) - ANGELO ANTONIO BONEZO X LUIZA BONEZO X CRISTINA CELIA ESCAVASSA X ANGELO BONEZO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em

vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e seguindo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3

- DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ANGELO ANTONIO BONEZO, LUIZA BONEZO, sucessores de ANGELO BONEZO e CRISTINA CELIA ESCAVASSA, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00031519.4, do seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013653-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013653-4) - SAMUEL LIMA (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 286, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, VIII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013678-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013678-9) - MESSIAS MENEGUETTE X CECILIA MENEGUETTE FERREIRA X CLAUDIO MENEGUETTE X CESAR MENEGUETTE X CINIRA MENEGUETTE ROSEMBACK X CICERO MENEGUETTE X CARLOS MENEGUETTE X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR X CARMEN MENEGUETTE (SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril),

preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo

bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5.

Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a CECÍLIA MENEGUETTE FERREIRA, CLAUDIO MENEGUETTE, CESAR MENEGUETTE, CINIRA MENEGUETTE ROSEMBACK, CICERO MENEGUETTE, CARLOS MENEGUETTE, MESSIAS MENEGUETTE JÚNIOR E CARMEN MENEGUETTE as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003828.9, do de cujus MESSIAS MENEGUETTE, do seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentual corretamente aplicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso, face à sucumbência mínima da parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013816-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013816-6) - DERCI BATISTA VILARIM(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/47.Houve emenda à inicial (fls. 54).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 64/67), estando o laudo às fls. 81/85.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 68/77).Houve réplica (fls. 88/90).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora não apresenta patologia que a incapacite para o trabalho (fls. 84). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013868-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013868-3) - FRANCISCA FERREIRA BYZYNSKI X MARCIA APARECIDA BYZINSKI SOARES X MAGALI APARECIDA BYZYNSKI X WALDEMAR BYZYNSKI(SP214130

- JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a FRANCISCA FERREIRA BYZYNSKI, MARCIA APARECIDA BYZYNSKI SOARES E MAGALI APARECIDA BYZYNSKI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016315.7, do de cujus WALDEMAR BYZYNSKI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Ao SEDI para cadastrar Byzynski no lugar Byzynski quanto à autora Márcia.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013905-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013905-5) - ARTUR LAERTE FRANCISCO ALVES X LUCILA MARIA FERNANDES ALVES(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada

com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 29929.3 de ARTUR LAERTE FRANCISCO ALVES e LUCILA MARIA FERNANDES ALVES, o seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013961-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013961-4) - VALENCIO BRAZ DE SIQUEIRA - ESPOLIO X DIRCE BRAZ DE SIQUEIRA MOREIRA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 -

CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao espólio de VALENCIO BRAZ DE SIQUEIRA, representado por DIRCE BRAZ DE SIQUEIRA MOREIRA, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 287448.4, do de cujus VALENCIO BRAZ DE SIQUEIRA, do seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

000025-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000025-2) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.Houve sentença de extinção pela coisa julgada em relação às contas 4989.3, 5624.5, 8749.3 e 21415.0 (fl. 63)A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré.

Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...)RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 12730.4, 2112.3, 7578.9, 13397.5, 20594.1, 20077.0, 21129.1, de MANOEL DURAN FILHO, a correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. O

despacho de fls. 107 impôs à ré multa diária de R\$ 100,00 após o prazo de noventa dias concedido para apresentação dos extratos. O prazo de noventa dias encerrou-se em 16.01.2010, prorrogando-se para 18.01.2010. De 19.01.2010 (início da multa) a 01.03.2010, tem-se 42 dias, observando-se que os documentos, ainda que tardiamente juntados, foram decisivos para a procedência do pedido. Vale também notar que a ré em nenhum momento justificou sua demora na apresentação dos documentos, ou mesmo solicitou mais prazo alegando qualquer óbice técnico para o cumprimento da decisão no prazo fixado. Pelo tempo decorrido, observa-se somente desídia da ré no atendimento da determinação judicial, nada mais. Ao contrário, chegou a ser determinada a intimação pessoal do Chefe do Setor Jurídico da ré para cumprimento da determinação (fls. 118). Assim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 4.200,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 107, a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000158-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000158-0) - CLAUDIA ODETE CAMARA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. (art. 520, VIII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000214-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000214-5) - JOSE MARCUS DE ALMEIDA NUNES X JULIA LOPES DE ALMEIDA NUNES X JOSE NUNES PEREIRA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não

há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido : Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOSE MARCUS DE ALMEIDA NUNES E JULIA LOPES DE ALMEIDA NUNES as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00028047.1 e 00003082.3, de do cujus JOSÉ NUNES PEREIRA, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000340-22.2009.403.6106 (2009.61.06.000340-0) - JOAO CARLOS THEODORO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição

trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601

- APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00303000.0, de JOÃO CARLOS THEODORO, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000346-29.2009.403.6106 (2009.61.06.000346-0) - DANIELLE TINARELLI GODI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVOdestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00300960.4, de DANIELLE TINARELLI GODI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000349-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000349-6) - JOSE EDUARDO GODI X ROSANGELA APARECIDA TINARELLI GODI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é

a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00294943.3, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a

partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000370-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000370-8) - CASA DE EURIPEDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOT trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em

futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00302872.2 e 00269655.1, de CASA DE EURIPEDES, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000536-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000536-5) - APARECIDA BATISTA LOPES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/42. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 59/60 e 109), estando o laudo às fls. 117/123. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 73/85) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 127/129 e 132/133. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta fibromialgia (fls. 119). Mas que esta patologia, no momento da perícia estava assintomática e não a incapacitava para o trabalho doméstico, atividade que vinha desenvolvendo. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve

ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000544-66.2009.403.6106 (2009.61.06.000544-4) - LUIZ GREGATI X MARIA APARECIDA MACCHERINI GREGATI (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.**

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...)** 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA -**

PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECÔNOMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00012597.2, de LUIZ GREGATI E MARIA APARECIDA MACCHERINI GREGATI, correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000684-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000684-9) - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

PROCESSO nº 00006840320094036106AUTOR(A): LEONEL PAULINO PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91, no benefício da aposentadoria por invalidez.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/27.Houve emendas à inicial (fls. 32/34 e 36/49).Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 55/56), estando os laudos às fls. 63/65 e 104/107. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 73/102).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 112.Houve réplica (fls. 119/121).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do acréscimo 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente.Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez

e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que a parte autora está aposentada por invalidez desde 16/10/2008, por decisão administrativa (fls. 33). Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o laudo da médica perita, especialista em oftalmologia concluiu que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho e é totalmente dependente para todos os atos da vida em virtude de apresentar cegueira legal ocasionada por retinose pigmentar em ambos os olhos hereditária (fls. 64/65 e 111). Assim, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à obtenção do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir da concessão do administrativa do benefício, vez que faz parte das obrigações do INSS verificar todos os benefícios possíveis, dentro da estrita legalidade, ao segurado que bate às suas portas. Diferente poderia ser se o autor tivesse visto seu requerimento ao benefício indeferido administrativamente, mas não foi isso que ocorreu. O INSS fez uma perícia no autor, constatou que estava CEGO DE AMBOS OS OLHOS, concedeu o benefício. Deveria - e a palavra aqui é dever funcional, obrigação - examinar as hipóteses decorrentes do reconhecimento da incapacidade, dentre elas o acréscimo pela necessidade de assistência permanente. A situação deste processo é ímpar também neste sentido, pois diferente seria se o autor fosse cego desde o nascimento ou da infância. Mas não! Ficou cego depois de adulto, com as enormes dificuldades decorrentes de não ter treinado para ser cego. E ao sentir deste juízo, neste caso, não há necessidade e nem é o caso de vir um médico - como sugere o réu em sua contestação fls. 74 in fine - aferir se o autor precisa ou não de assistência de outra pessoa para suas atividades diárias. Isso, se fosse o caso, seria aferido não por um médico mas por um terapeuta ocupacional, mas no caso do autor, cego após atingir a fase adulta, tal necessidade salta aos olhos, e deveria ter sido observada pelo INSS quando examinou o autor ao azo da concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 no benefício da aposentadoria por invalidez do autor LEONEL PAULINO PINTO, a partir da data da concessão do benefício, nos termos da fundamentação. Os valores serão corrigidos monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Leonel Paulino Pinto Benefício concedido Acréscimo de 25 % na aposentadoria por invalidez DIB 24/07/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 9 de fevereiro de 2011. **DASSER LETTIÈRE JÚNIOR** JUIZ FEDERAL

0000739-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000739-8) - BENEDICTA VENDRAMINI DE SOUZA X MARIA LUCIA ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO BERGOMAS ALEXANDRE DE SOUZA X ODILON ALEXANDRE DE SOUZA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de

revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a BENEDICTA VENDRAMINI DE SOUZA, MARIA LUCIA ALEXANDRE DE SOUZA, JOSE ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, JOAO BERGOMAS ALEXANDRE DE SOUZA, sucessores de ODILON ALEXANDRE DE SOUZA, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 279571.1, do de cujus ODILON ALEXANDRE DE SOUZA, do seguinte: - correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com

honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001172-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001172-9) - CLAUDIO NIGRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
PROCESSO nº 00011725520094036106AUTOR: CLAUDIO NIGRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, a conversão do referido período em atividade especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial como vigilante, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 25/79. Houve emendas à inicial (fls. 85/87 e 91/113). Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 114/179). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 195/197). As partes apresentaram alegações finais às fls. 202/214 e 217. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor, apenas em relação ao período de 01/01/1973 a 30/10/1980, consubstanciado na cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 54), datado de 31/12/1973 e na Certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública de fls. 53. Nestes documentos consta sua profissão como agricultor em 1973 e lavrador em 1975. Observo que a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Taquaritinga, datada de 19/05/2008, só seria válida como prova se estivesse homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê às fls. 42 do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo portanto, valor probante. Também os documentos relativos a imóveis rurais de fls. 52 e 62/67 nada trazem acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Além dos documentos juntados aos autos, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural do autor (fls. 195/197). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme ao acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O certificado de dispensa de incorporação é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. A partir do ano que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido entre 01/01/1973 a 30/10/1980 (termo final conforme requerido na inicial às fls. 03), o que representa 2860 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Tempo rural Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto ao direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: -

até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura..... (STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho na lavoura em condições especiais, improcede o pedido. Vigilante Como o autor pleiteia o reconhecimento da atividade de vigilante como especial entre 1988 e a presente data, examinarei as legislações vigentes à época: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60

(sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se em analogia o Código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.5.7 Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal. O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 69 e 70, Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário embasado em laudo pericial (fls. 108/113), onde constam informações colhidas pelos seus ex-empregadores acerca das condições do local onde trabalhava. Nestes documentos, declarou-se que o autor exercia atividades de vigiar o patrimônio e o estabelecimento, sendo responsável pela vigilância e segurança dos estabelecimentos bancários, trabalhando munido de arma de fogo, protegendo vidas e a sua própria integridade física. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS no formulário de fls. 69, no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal (...). Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, há que se considerar tal atividade como especial, pois, como já dito acima, tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias. Já em relação aos demais períodos em que laborou na mesma função conforme anotações em sua CTPS não há como acolher o pedido vez que o autor não trouxe aos autos o formulário relativo às Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (DSS) ou o PPP. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 25/04/1988 a 21/11/1992 e 18/09/1995 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho,

teremos 7298 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 10217 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 29/40 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 41 anos, 06 meses e 29 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 06/06/2008, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado na área rural o período de 01/01/1973 a 30/10/1980 e em condições especiais os períodos de 25/04/1988 a 21/11/1992 e 18/09/1995 a 11/02/2011, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 06/06/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos, 09 meses e 27 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 01/08/2000 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Cláudio Nigro Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 06/06/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2011. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. EDISON RIDETSUQUI SATO ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate de contribuições vertidas a fundo de previdência privada. A Ré contestou (fls. 91/99). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legitimidade da tributação. Houve réplica (fls. 111/113). Após, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108/109) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Assim, em termos práticos, pode-se dizer que:a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco;b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005;c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005, início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento;d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.01.2009, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos desde a data em que o Autor passou a resgatar as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 29.01.1999.2.2. Mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de resgate das contribuições vertidas a fundo de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/1988, na proporção das contribuições não dedutíveis.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie.A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições.Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial.Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais.Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a

31.12.1995, em razão da vigência da Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....** 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 29.01.1999, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições vertidas pelo beneficiário a fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. O Autor é responsável pela metade das custas, sendo que a Ré é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1. **RELATÓRIO.** CLEIDE LÚCIA DE QUEIROZ GANDOLFO ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate de contribuições vertidas a fundo de previdência privada. Em contestação, a Ré arguiu a prescrição quinquenal (fls. 90/91). Houve réplica (fls. 93/99). Após, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 100) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se

tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, em termos práticos, pode-se dizer que:a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco;b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005;c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005, início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento;d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.10.2009, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos desde a data em que a Autor passou a receber complementação de aposentadoria, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 28.10.1999.2.2. Mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de resgate das contribuições vertidas a fundo de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/1988, na proporção das contribuições não dedutíveis.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie.A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.Observe, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos posteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições.Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial.Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento

de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....** 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 29.01.1999, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições vertidas pela beneficiária a fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. A Autora é responsável pela metade das custas, sendo que a Ré é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001210-2) - MARIA DA SILVA LARANJA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/22. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 33/54). Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 58/59), estando o(s) laudo(s) às fls. 69/77. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 78. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta asma brônquica. Mas, no momento da perícia, esta patologia não gerava incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001284-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001284-9) - VERA LUCIA OLIMPIO PENASCHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Eduardo Olímpio Pesachio, falecido aos 11/05/2008. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/30). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 39/81). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 90/91). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 180/181). A autora se manifestou em alegações finais e o réu reiterou os termos da contestação (fls. 190/192 e 189). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em maio de 2008. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado às fls. 22. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse

beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a autora não trouxe aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Além disso, a autora é casada, sendo que a presunção é de que seja dependente de seu marido. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO

VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC).II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR).IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO.V - APELAÇÃO PROVIDA.Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃESNos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001291-16.2009.403.6106 (2009.61.06.001291-6) - PATRICIA FERREIRA PEREZ X RICARDO BARBOOSA DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se vista à Ré para, querendo, manifestar-se especificamente quanto à alegação autoral de que, mesmo havendo suficiente provisão de fundos, as prestações não foram quitadas mediante débito automático em conta (fls.121/126).Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, dê-se vista aos autores pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001862-84.2009.403.6106 (2009.61.06.001862-1) - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.312, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002145-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002145-0) - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes dos documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002204-95.2009.403.6106 (2009.61.06.002204-1) - DELEDES DOCARMO DOS REIS(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/31.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 46/73).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 76/77), estando o laudo às fls. 85/89.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90).O réu apresentou manifestação acerca do laudo às fls. 94.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 85/89). Ora, conforme parecer do médico que a examinou, a autora não apresenta nenhuma doença ou deficiência (89).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve

ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002240-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002240-5) - SANDRA DE SOUZA ESPARZA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/24. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30), estando o laudo às fls. 82/94. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 43/78). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 95. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo da perita nomeada pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer da médica que a examinou, a autora sofre de hidroadenite crônica supurativa há cerca de quatro anos (fls. 90). Mas que esta patologia não gera incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que enviei para publicação as decisões de fls. 109 e 110/112 abaixo transcritas: Fl. 109 Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram

devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 73/74), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente durante cerca de quatro anos. A incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 64/66 pela assistente técnica do INSS, Dra. Jane Cristina Carvalho de Oliveira. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Valdecir Serafim da Silva, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 110/112O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/46. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos dos peritos oficiais às fls. 59/63 e 93/95 e da assistente técnica do réu às fls. 64/66. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da parte autora. Juntou documentos (fls. 68/91). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 96. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 101/103 e 104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 73/74, onde possui vários registros. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que o autor esteve em gozo de benefício até 31/01/2009 e ingressou com a ação em 03/03/2009. Dessa forma, mantinha condição de segurado. Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito, especialista em psiquiatria conclui que o autor apresenta seqüelas neurológicas de traumatismo crânio-encefálico manifestado por afasia, paralisia facial e alterações súbitas de consciência. Faz uso de medicação para controle das crises convulsivas bem como de antipsicóticos e ansiolíticos. Embora este perito tenha concluído que o autor, do ponto de vista estritamente psiquiátrico, poderia ser submetido à reabilitação profissional. Todavia, observando o laudo da assistente técnica do réu, vejo que a mesma concluiu que a incapacidade do autor é total e definitiva em decorrência das seqüelas que possui, que geraram limitação cognitiva, bem como pela medicação de que faz uso que ocasiona efeitos colaterais e sonolência excessiva (fls. 65). Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde sua cessação ocorrida em 01/02/2009, vez que preenchidos os requisitos legais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor VALDECIR SERAFIM DA SILVA, a partir de 01/02/2009. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 01/02/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator

Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valdecir Serafim da Silva Número do Benefício 502.591.862-2 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/02/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003061-44.2009.403.6106 (2009.61.06.003061-0) - JOSE BRAS APARECIDO RIOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 272, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0) - MARIA ROSA DE JESUS (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003414-84.2009.403.6106 (2009.61.06.003414-6) - RITA ANGELA CASTRO CARNEIRO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 10) de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/23. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 41/42), estando os laudos periciais às fls. 48/51 e 65/67. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/60). As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 78/79 e 80/81). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de psiquiatria não constatou a incapacidade da autora para o trabalho (fls. 65/67). Já o perito cardiologista concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial, temporária e relativa, apenas para o exercício de atividade que exija esforço físico acentuado (fls. 50). Todavia, observo que as atividades exercidas anteriormente pela autora (empresária do ramo de alimentação), não demandam grandes esforços físicos. Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para as atividades anteriormente desenvolvidas e por este motivo não é possível deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003436-45.2009.403.6106 (2009.61.06.003436-5) - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003520-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003520-5) - CLEMENCIA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/49.Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 53/54), estando o(s) laudo(s) às fls. 94/96.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls.58/89).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 97.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 100/105 e 108. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta espondiloartrose própria da idade (fls. 95). Mas esta patologia não a incapacita para o trabalho (fls. 96). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003552-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003552-7) - OLGA ALEXANDRE DOMINGUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 82, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003670-27.2009.403.6106 (2009.61.06.003670-2) - ANA DE JESUS MUNIZ(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

PROCESSO nº 00036702720094036106AUTORA: ANA DE JESUS MUNIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/41.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 45/46), estando o laudo às fls. 77/80.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 51/67).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 85 e 87/90).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de

aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora sofre de síndrome do túnel do carpo bilateral, já operada à esquerda. Todavia a referida patologia não resulta em incapacidade para o trabalho (fls. 79). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publicque-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, de de 2011.DASSER LETTIÈRE JÚNIORJUIZ FEDERAL

0004210-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004210-6) - ANTONIO CARLOS BITENCOURT(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 286, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 127/133, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004590-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004590-9) - MARISA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/17.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 21/22), estando o laudo às fls. 27/31.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 32/58).O representante do MPF apresentou parecer às fls. 76 requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fls. 78).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora não é portadora de quadro psicopatológico que a impeça para o trabalho, tendo simulado suas patologias durante a perícia realizada (fls. 29/30). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A sucedida, já qualificada na exordial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/38. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 43/44), estando os laudos oficiais às fls. 50/58 e 60/73. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 74/91). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 92. Às fls. 146/157 noticiou-se o óbito da sucedida e promoveu-se a habilitação de seus herdeiros, a qual foi deferida somente em relação ao marido (fls. 158). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a sucedida encontrava-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). A sucedida alegou na inicial ser portadora de câncer de mama e problemas neurológicos. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença o qual foi concedido e mantido no período de 29/01/2008 a 30/03/2009. Em seguida foi cessado porque os peritos da autarquia concluíram que a sucedida teria recuperado a capacidade laborativa. A sucedida então ingressou em Juízo pleiteando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, por não se considerar em condições de retornar ao trabalho. Foi submetida à perícia médica na área de oncologia e clínica médica. O perito oncologista constatou que a sucedida foi operada de câncer na mama esquerda em maio de 2008. afirmou o expert que a doença oncológica não incapacitava a sucedida para o trabalho, apenas recomendando que não exercesse atividades que exigissem esforços com o braço esquerdo (fls. 55). O perito nomeado na área de clínica geral, constatou que a sucedida era portadora de epilepsia desde a infância (fls. 63) mas que tal patologia não ocasionava incapacidade para o trabalho, tanto que a mesma estava trabalhando como vendedora na data da perícia (fls. 65). Assim, embora o câncer da sucedida tenha reaparecido, conforme informa o atestado de fls. 100, datado de 02/09/2009, não há comprovação de que neste momento a sucedida já estivesse incapaz para o trabalho. Em momento posterior, 16/10/2009, provavelmente já se sentindo incapacitada, a sucedida requereu novamente o benefício de auxílio doença e lhe foi deferido. Nesse passo, entendo que não ficou

suficientemente demonstrado nos autos que após as perícias realizadas - que não concluíram pela incapacidade - e antes de requerer o benefício junto à autarquia, ou seja, entre agosto e outubro de 2009, a sucedida estivesse incapaz para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria ou ao auxílio doença durante aquele período pela falta de comprovação da incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de analisar o pedido de pensão por morte contido às fls. 146/147, vez que desnecessário considerando que o sucessor está recebendo o referido benefício desde o óbito da esposa ocorrido em 24/01/2010, conforme consulta ao CNIS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o sucessor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 294, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. (art. 520, VIII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005773-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005773-0) - CREUSA ALBANO MARTINEZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005994-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005994-5) - APARECIDA VIANNA SILVESTRE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006251-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006251-8) - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. RELATÓRIO. ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral, o qual decorreria de negativa de abertura de conta corrente com limite de crédito rotativo. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17). A Ré, em constestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido (fls. 25/33). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em

que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. No caso em apreço, porém, não vislumbro o alegado dano moral, pois inexistente o defeito na prestação do serviço. A petição narra que a Autora solicitou à Ré a abertura de uma conta corrente, o que de início lhe foi negado sob a alegação de que existiria restrições em seu nome. Depois que a Autora comprovou que inexistiam restrições no SPC e no SERASA, a conta corrente foi aberta, porém não lhe foi concedido limite de crédito rotativo, agora sob a alegação de que haveria restrição interna à Autora, que teria ficado inadimplente em um contrato de financiamento imobiliário. No caso dos autos, são incontroversos tanto a abertura da conta corrente, que recebeu o número 0364.001.00018089-9 (fls. 34/36), quanto a negativa de abertura de limite de crédito rotativo (fls. 39/41), cabendo analisar, apenas, se esta negativa é lícita ou ilícita. É importante ressaltar que a Ré atua no segmento bancário em paridade de condições com as demais instituições privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II da Constituição Federal. Assim, como em qualquer espécie de concessão de crédito, cabe à instituição financeira analisar o cadastro do contratante e decidir se deve ou não efetuar o negócio jurídico, de acordo com sua política creditícia. É de se ressaltar que idoneidade cadastral e financeira não assegura, por si só, a obtenção do crédito pretendido, porquanto o deferimento ou indeferimento do pedido encontra-se na esfera da discricionariedade da instituição financeira, que não pode ser coagida a contratar com quem quer que seja. Por outro lado, verifico que a Autora teve um registro de inadimplência em contrato de financiamento habitacional, que culminou com a adjudicação do imóvel pela Ré em 28.03.2002 (fls. 43/46), ocorrência determinante para a negativa de abertura de limite de crédito rotativo e que não se afigura ilegal ou irrazoável. Portanto, não constatado qualquer defeito na prestação do serviço, a pretensão autoral há de ser rejeitada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006274-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006274-9) - DORIVAL PEREZ DE ARRUDA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006367-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006367-5) - NEUSA CASALI (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1) - ORANDINA ALVES DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 120, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo. (art. 520, VIII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006709-32.2009.403.6106 (2009.61.06.006709-7) - RITA REGINA ELIAS DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006951-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006951-3) - IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se novamente a autora para que retire sua CTPS. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007245-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007245-7) - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de f. 205.

0007249-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007249-4) - ELIZETE AUGUSTO ALVES DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007516-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007516-1) - EDIVALDO DO CARMO PEREIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PROCESSO nº 00075165220094036106AUTOR: EDIVALDO DO CARMO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/136. Houve emenda à inicial (fls. 140/171). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 174/175), estando o laudo às fls. 203/206. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 179/201). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 207). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 203/206). Ora, conforme parecer do médico que o examinou, o autor é portador de dependência química de álcool, de natureza psíquica e considerada uma perturbação da saúde mental. Todavia, está abstêmio desde dezembro de 2008 e por este motivo não apresenta comprometimento psicopatológico que impeça o trabalho, estando hábil mentalmente (fls. 205). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0007668-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007668-2) - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007677-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007677-3) - JOSE DIONIZIO RODRIGUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ DIONÍZIO RODRIGUES ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada. Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fls. 201 e 203). Contra esta decisão, interpôs agravo na forma retida (fls. 204/210). Não houve contestação (fl. 231). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, em termos práticos, pode-se dizer que: a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco; b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005; c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005, início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento; d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.09.2009, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos desde a data em que se aposentou, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 08.09.1999.

2.2. Mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um

pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos posteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....** 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 08.09.1999, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo Autor (fl. 203). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 178, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) só no efeito devolutivo (Art. 520, VIII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6) - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 288, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008288-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008288-8) - PATRICIA CRISTINA GOMES BOTINE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/47. Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos. (fls. 53/54), estando o laudo às fls. 161/164. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 59/159). O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 165). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 175/177 e 184) e a autora apresentou réplica (fls. 178/181). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Havendo amparo legal na pretensão da autora, passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Carência (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Conceito: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) A autora cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício em tela, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS às fls. 20/22 bem como do relatório extraído do CNIS e juntado às fls. 67. Qualidade de segurada Conceito: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujas

requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Outrossim, preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Fixadas tais premissas, conclui-se que a autora ingressou no sistema previdenciário em agosto de 2005. Todavia, o fez em momento posterior ao início da incapacidade, conforme se observa dos documentos de fls. 71 e 173/174, já que é portadora da Doença de Stargardt e Ceratocone. Tais patologias, segundo o perito do Juízo, iniciam-se na infância e adulto jovem, sendo pouco provável que a perda da visão da autora tenha ocorrido na data por ela mencionada (fls. 164). Por outro lado, conforme se observa do documento de fls. 174, a autora já em 2001 apresentava baixíssima acuidade visual. Assim, o que se conclui é que a incapacidade da autora teve início na infância e o seu agravamento foi constatado em abril de 2001, momento em que a mesma ainda não havia ingressado no sistema previdenciário, hipótese prevista no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91:Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por estes motivos, considerando que no momento do ingresso no sistema a autora já era portadora da doença que atualmente a incapacita, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a prova oral é indispensável para o deslinde da causa, e não obstante a omissão da parte autora (f.99), necessária a realização de audiência. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, bem como o de suas testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008313-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008313-3) - THAISSA DAUD DE FARIA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de

poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência

:Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -

MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 4266.0, de TAISSA DAUD DE FARIA a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008604-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008604-3) - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. ANTONIA BERTOLO FRANCO ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada. Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fls. 197 e 203), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 138). A Ré contestou (fls. 207/210). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legitimidade da tributação. Houve réplica (fls. 213/214). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA

(E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Assim, em termos práticos, pode-se dizer que: a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco; b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005; c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005, início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento; d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.10.2009, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos desde a data em que a Autor passou a receber complementação de aposentadoria, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 28.10.1999. 2.2. Mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao

intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....** 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 18.12.1999, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pela beneficiária no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pela Autora (fl. 203). Condeno-a Ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008793-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008793-0) - VANIA MARA ROGERIO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. **RELATÓRIO.** VÂNIA MARA ROGÉRIO ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente de manutenção indevida de seu nome no SPC e no SERASA. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido (fls. 29/36). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a

posição de credor e o ofensor a devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré.A Autora mantém um contrato de financiamento estudantil junto a Ré, o qual é pago em parcelas mensais, e alega que sofreu dano moral quando, no dia 26.06.2009, teve negado o pedido de financiamento de um veículo em razão de restrição constante no SPC e SERASA, restrição que entende indevida, vez que o débito já havia sido quitado.Porém, não vislumbro o alegado dano moral.No caso dos autos, são incontroversos tanto a inscrição do nome da Autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito quanto o pagamento extemporâneo da dívida.O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito por erro na cobrança por parte do credor, independente de comprovação do abalo à honra e à reputação.Verifico que a Autora pagou em 29.05.2009, com 80 (oitenta) dias de atraso, a parcela vencida em 10.03.2009 (fl. 19), e que em 15.06.2009 e em 13.06.2009, datas em que a Autora foi incluída no SPC e no SERASA, respectivamente, estava em débito com as parcelas vencidas em 10.05.2009 e 10.06.2009, as quais somente foram pagas em 17.06.2009 e 23.06.2009, respectivamente (fl. 41), e que 04 (quatro) dias após a Autora readquirir a condição de adimplente seu nome havia sido excluído tanto do SPC quanto do SERASA (fl. 43).Ainda, constato que a Autora tem pago a maioria das prestações do financiamento com atraso, algumas com mora superior a 30 (trinta) dias, a exemplo das prestações 030, 031, 033, 039, 041, 042, 043, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063 e 064 (fl. 41).Por outro lado, verifico que existem notificações dirigidas à Autora tanto por parte do SPC quanto do SERASA, datadas de 15.06.2009 (fl. 16) e 13.06.2009 (fl. 18), respectivamente, informando-a da iminente disponibilização do registro negativo aos associados daquelas instituições e que, em caso de inexatidão da informação a ser disponibilizada, a Autora poderia requerer a devida retificação.À vista de tais notificações, e sabedora de que o débito ensejador da inscrição realmente ficara em atraso por quase 03 (três) meses, o princípio da boa-fé exigiria que a Autora informasse ao SPC e ao SERASA que o débito já havia sido pago, o que lhe pouparia os alegados aborrecimentos.A Autora alega que a Ré, apesar de ter sido comunicada sobre a existência do pagamento, não se absteve de lançar nos cadastros de proteção ao crédito o nome da requerente, que nunca imaginou que, depois de regular sua situação junto à requerida, mesmo seguindo as orientações recebidas pelo banco, o seu nome fosse negativado (fl. 03).Contudo, não existe nos autos prova de que efetivamente tenha informado à Ré, ao SPC ou ao SERASA que o pagamento já fora efetivado nem que tenha seguido as orientações recebidas pela instituição financeira.Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso em análise, pois a inscrição do nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua reiterada inadimplência, não fazendo jus à pretendida indenização.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária da beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008977-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008977-9) - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte)

anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo

bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 38340.8 e 38243.6, de REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009187-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009187-7) - GISEUDA SOARES MEMORIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.130, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação contida na decisão de f. 86, no prazo

de 20(vinte) dias.Findo o prazo, sem manifestação, voltem conclusos.Dê-se ciência à autora de f. 89/91.Intimem-se.

0009518-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009518-4) - SANTA SIQUEIRA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 148, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.DILSON GÓES ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada.Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fls. 109 e 111), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 138). A Ré contestou (fls. 116/125). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legitimidade da tributação.Houve réplica (fls. 126/137).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC.Assim, em termos práticos, pode-se dizer que:a) para os recolhimentos efetuados até 08.06.2000, cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a regra dos cinco mais cinco;b) para os recolhimentos efetuados entre 09.06.2000 e 08.06.2005, a prescrição ocorreu em 08.06.2010, cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005;c) para os recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005, início da vigência da LC 118/2005, aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento;d) para todas as ações protocoladas até 08.06.2010, cinco anos da vigência da LC 118/2005, é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18.12.2009, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos desde a data em que se aposentou, conclui-se que somente está prescrito o indébito tributário recolhido em período anterior a 18.12.1999.2.2. Mérito.A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988.Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate.Tomado o fato gerador em sua

inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei nº 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....** 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento

prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009)

3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, observada a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 18.12.1999, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo Autor (fl. 111). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 155/156: Considerando que não mais subsiste a razão invocada pelo autor, vez que a testemunha a ser substituída foi localizada pelo oficial de justiça a (f. 157/158), indefiro.

0000637-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000637-2) - LARA MARQUES BERNARDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL MARQUES (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000667-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000667-0) - ARMINDO JOSE DIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor. Considerando que a petição de f. 142, protocolizada sob o n. 2011.060002201-1, pertence ao processo n. 0007590-72.2010.403.6106, providencie a secretaria o desentranhamento da peça para que seja juntada aos respectivos autos. Int. Cumpr-se.

0000732-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000732-7) - NAILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

PROCESSO nº 00007322520104036106 AUTOR: NAILTON PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/44. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos, formulados quesitos (fls. 50/51), estando os laudos às fls. 58/60 e 74/76. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 61/73). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 77. O autor apresentou alegações finais às fls. 140/142. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 21/31 bem como pelo extrato do CNIS juntado pelo réu às fls. 66/67. Estes requisitos, aliás, não foram controvertidos pelo réu. Passo então à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O perito judicial na área de neurologia constatou que o autor é alcoólatra e apresenta polineuropatia alcoólica / carencial com sintomas de polineuropatia atrofia distal de MMSS e MMII com distúrbio de sensibilidade que geram incapacidade total e definitiva desde o final de 2009 (fls. 60). Deixo anotado que embora a moléstia constatada pelo perito não esteja descrita na inicial, não há que se falar em mudança da causa de pedir, vez que o perito médico pôde identificar e valorar a enfermidade e suas consequências quanto ao potencial laborativo do autor. Por outro lado, entendo que a modificação da doença não prejudicou a defesa da autarquia, ainda mais porque o autor foi submetido à perícia administrativa (fls. 73). Assim, o autor faz jus ao benefício de auxílio doença desde o requerimento

administrativo ocorrido em 16/09/2009, que posteriormente deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da primeira perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade do autor em 15/03/2010, conforme reiterada jurisprudência (Veja: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245). Considerando a moléstia envolvida (alcoolismo) entendo que o autor deve manifestar vontade de se curar. Não tem a obrigação da cura, mas por outro lado não pode se negar a tentar, visto que o Estado não está obrigado a sustentar aquele que não quer se curar (exceção feita àqueles casos onde a cura necessita de um procedimento cirúrgico), até porque não se pretende conceder mais munição para a arma que o autor está usando para se matar, mas sim um bônus, um alento para que se estimule no caminho de volta à sociedade produtiva. De outro lado, tem o INSS a obrigação de tentar resgatar esta pessoa que se afasta da sanidade, apresentando-lhe meios e tratamentos dignos para lhe facilitar o caminho. Assim, determino ao réu que oportunize ao autor, no prazo de 30 dias início de tratamento para o sua doença - alcoolismo - mal, ficando em contrapartida o autor obrigado a submeter-se, comprovando junto ao INSS mensalmente a sua participação, sob pena de suspensão do pagamento. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença ao autor Nailton Pereira dos Santos a partir de 16/09/2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 15 de março de 2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 16/09/2009, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Oficie-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício em conjunto com as providências adotadas em favor da recuperação do autor. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Nailton Pereira dos Santos Benefício concedido Auxílio doença DIB 16/09/2009 a 14/03/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 15/03/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001049-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001049-1) - APARECIDO GASPARELLE (SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da

Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA

APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 314231.2, de APARECIDO GASPARELLE a correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001865-05.2010.403.6106 - DIMAS IZIDORO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 27/11/1998, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/28), arguindo decadência decenal, prescrição quinquenal, existência da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8 sobre o tema e necessidade do autor se manifestar quanto à suspensão do presente feito, ou que sejam abatidos os valores já pagos por conta da revisão feita na Ação Civil Pública mencionada. Juntou documentos (fls. 29/35). O autor se manifestou às fls. 38/47 pela continuidade do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar argüida pelo INSS resulta de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 1.523/97, que em sua 9ª edição (27/06/1997) incluiu a alteração do artigo 103, sendo que tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/97. A matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Visa-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício do autor, com DIB em 27/11/1998 (fls. 32), não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11). Custas indevidas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002362-19.2010.403.6106 - LUIS ROSENDO LOPES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença no período de 16/01/2007 a 13/11/2007.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/39.Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2007.63.14.003566-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 42/54).Citado, o réu apresentou contestação, limitando-se a arguir preliminares de inadequação da via eleita e coisa julgada. Juntou documentos (fls. 58/80). O autor não se manifestou.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, faço um mea culpa na parte em que não foi analisado minuciosamente o quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls. 40, conforme despacho de fls. 55.Necessário salientar que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), e sob esse enfoque passo a apreciar a petição inicial. Observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir.O autor Luis Rosendo Lopes figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 2007.63.14.003566-7, proposta anteriormente, sendo que em ambas um dos pedidos é de restabelecimento do benefício de auxílio doença, e a causa de pedir traz que o autor é portador de doença incapacitante.Como bem observado pelo réu, a ação primeira, proposta perante o JEF de Catanduva buscava o benefício desde a sua cessação administrativa. A sentença naquele processo, porém, concedeu o pedido parcialmente, a partir da data do laudo e a referida decisão transitou em julgado.Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo JEF já transitou em julgado (fls. 80) apreciando a questão da incapacidade do autor naquele período, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Caso contrário, qualquer decisão deste juízo reapreciaria questão já apreciada por outro, em evidente descompasso com a legislação processual vigente.Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002929-50.2010.403.6106 - CARINA COVIZZI ELIAS(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de

poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência

:Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -

MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 24053.0, de CARINA COVIZZI ELIAS o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002937-27.2010.403.6106 - ALINE GARCIA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa

do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os

componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 13462.4, de ALINE GARCIA DA SILVA o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003077-61.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 59/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), considerando o atraso na entrega do laudo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados à f. 39/53. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003335-71.2010.403.6106 - ADILSON ROGERIO FREGONEZ (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os

argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE

PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 10864.0, de ADILSON ROGERIO FREGONEZ o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003393-74.2010.403.6106 - LUIS ALBERTO GRATON FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização

monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : **Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março

de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 7799.0, de LUIS ALBERTO GRATON FILHO o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003594-66.2010.403.6106 - JOAO CARLOS SOARES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho sem identificação, requerendo a sua liberação e a restituição ao autor. Pleiteou, liminarmente, que o veículo fosse depositado nas mãos do autor, ou ainda a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa para a aplicação da penalidade prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, sendo possibilitado o depósito do valor em Juízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/78). A apreciação do pleito de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 81), agravando o autor por instrumento (fls. 84/94). Citada, a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência. Arguiu a falsidade do contrato de locação por flagrante simulação. Diz que pelo Auto de Infração e Apreensão de veículo restou inegável o conhecimento do autor que seu veículo foi utilizado para descaminho de mercadorias. Sustenta que não cabe no caso a aplicação do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 95/98). Acostou documento (fls. 99). É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 100/102). A União nada requereu (fls. 103vº). Foi negado seguimento ao recurso de agravo interposto da decisão que postergou a análise da tutela para após a contestação (fls. 107/108). O autor requereu a produção de prova oral (fls. 113 e 115/117), que restou deferida (fls. 118). Em audiência, foram colhidos quatro testemunhos (fls. 122/127). É o relato do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Adoto as ponderações em sede de tutela antecipada como razões de decidir: Questiona o autor o ato administrativo de perdimento de seu veículo, fincado basicamente na alegação de não participação pessoal no crime de contrabando. Lastreia sua alegação basicamente em duas circunstâncias, quais sejam, sua não participação pessoal no crime de contrabando, e a inexistência de qualquer bem seu no veículo apreendido. Em contrapartida, a União sustenta que pelo Auto de Infração restou inegável o conhecimento do autor que seu veículo foi utilizado para descaminho de mercadorias. Sem misturar as searas, certo é que a criminal e a administrativa se permeiam em casos como o presente. Contudo, são independentes, sendo que as decisões criminais só excetam essa regra para impor seus limites quando são condenatórias ou absolutórias com base na inexistência do fato ou da não participação do agente (CPP, art. 386, I e IV). Essas decisões criminais fazem coisa julgada no cível. Especialmente a absolvição por falta de provas, ou a extinção do processo criminal sem julgamento do mérito (vg. Prescrição em abstrato) em nada influenciam a seara cível, nesta incluída a administrativa. Não bastasse, na área administrativo-fiscal há a presunção de propriedade da mercadoria (art. 74 3º da Lei 10.833/03 - excerto abaixo), coisa que, obviamente, é vedada na área penal. Com esse pequeno prolegômeno já se delineia que por ora não há notícia de processo criminal que responsabilize ou inocente o requerente. E o fato de não estar denunciado não implica em concluir que não pode vir a sê-lo. Não há, inclusive, qualquer impossibilidade disso ocorrer frente às provas obtidas no processo administrativo de perdimento. Portanto, na área administrativa existe liberdade para se provar uma ou outra situação, pelo menos enquanto não houver a prestação jurisdicional criminal no alcance acima mencionado. Não havendo qualquer dos impedimentos decorrentes da coisa julgada criminal, resta analisar o procedimento de perdimento, de nítida natureza administrativo-fiscal. A pena de perdimento vem prevista no Decreto Lei 37/1966 com a seguinte redação: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; A condicional SE da expressão indica que a grave pena do perdimento só ocorre nesses casos. Ou seja, o proprietário tem que ser responsável pelas mercadorias (ou parte delas). Então, não estando lá, junto com as mercadorias, o dono do veículo nega a propriedade das mesmas e em assim sendo, como não tem qualquer mercadoria para perder naquele veículo, o veículo não pode ser apreendido. Responsável, neste caso é o proprietário do veículo por presunção legal, vez que a Lei imputa ao proprietário de veículo mercadorias transportadas em seu interior sem identificação (art. 74 3º da Lei 10.833/03), e a Lei caminha nesse sentido porque cabe ao proprietário do veículo (ou seus prepostos - motoristas, cobradores, agentes de bagagem, etc.) verificar e identificar todas as bagagens que são introduzidas no veículo, verbis: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. Portanto, somente pelo fato de haver mercadorias sem identificação no veículo já haveria presunção de propriedade das mercadorias do seu proprietário e portanto início de legalidade daquela pena. Mas não é só. Ao que se observa, a decisão de perdimento invoca vários fatos que levaram à conclusão de que o autor teria sim participado (fornecendo meios) - e portanto dividiria responsabilidade com os demais - no descaminho - na medida em que fazia a locação do veículo sabedor de seu destino (fls. 59/60). Também relevante o fato de o veículo não se encontrar regularizado para transporte de passageiros, mas somente de cargas e o volume das mercadorias, as características e o valor revelarem nítido escopo comercial, incompatível com os fins turísticos alegados pelo autor. Além disso, registro dos deslocamentos do veículo indicam claramente o seu uso para viagens à Foz do Iguaçu com apenas meio dia de permanência lá, o que evidencia a natureza comercial (e não turística) da viagem. A frequência de tais viagens também é clara indicação da sua utilização. A ciência da viagem ou a propriedade de mercadorias implicam em responsabilidade. Com base nessa

ciência, decorrente da situação de locação, entendeu a autoridade fiscal pela ciência da viagem por parte da mesma, com a aplicação da decorrente pena de perdimento. Assim, não exsurge das provas a conclusão de que o autor não tinha qualquer responsabilidade pelo ingresso das mercadorias em território nacional. Ao contrário, pela manifesta infração à legislação acima mencionada, a conclusão é de que se colocou na situação de responsável na medida em que veículo seu, com motorista de sua confiança, transportava mercadorias sem qualquer identificação escrita, nos termos da Lei. A alegação de que o autor não é proprietário das mercadorias apreendidas e que na locação não lhe cabe controlar o destino do locatário, distinguem o presente caso de uma simples apreensão de veículo que pode ocorrer com qualquer cidadão desavisado ou mesmo aventureiro que tenha ido para o Paraguai. Não se trata, pois, de hipótese onde se enquadra o cidadão comum, que faz uma viagem de turismo e aproveita para trazer algumas mercadorias, motivo pelo qual afasto a verossimilhança da alegação. Por tais motivos, entendo aplicável ao caso concreto o artigo 75 da Lei 10.833/03 parágrafo 6º, vez que, por todas as razões supramencionadas a perda do veículo - em tese - não caracteriza pena desproporcional. Assim, indefiro o pedido de aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 75 caput da Lei nº 10.833/2003, possibilitando o depósito do valor em Juízo, pois como bem salientou a ré em sua contestação, só é aplicável quando apenas a mercadoria apreendida sujeita-se à pena de perdimento e não quando o veículo empregado no seu transporte também se sujeita à mesma pena, conforme 6º do mesmo dispositivo. Dessarte, pelos motivos supra, indefiro a antecipação da tutela, pela não caracterização da verossimilhança do pedido. Demais alegações, como a da falsidade do contrato apresentado serão analisadas quando da sentença. O principal alicerce da punição administrativa (fls. 32) é o artigo 688 do Decreto 6.759, de 05/02/2009, verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda que a prova oral tenha se voltado a comprovar que o autor não estava no local e nem tinha qualquer envolvimento, seja com os passageiros, seja com o motorista, isso não é razão suficiente para que se deixe de cumprir o que está na Lei (Lei 18.833/03, art. 74 3º). O dono do veículo que ocupa exhaustivamente seu veículo com aluguel de viagens para o Paraguai tipo bate-e-volta (lista de passagens na fronteira às fls. 65/67), deve regularizá-lo para transporte de passageiros, e velar para que o mesmo não seja utilizado para o cometimento de crimes. Este dever do proprietário ficou consignado na legislação retro mencionada justamente para que não fosse utilizada a justificativa que embasa a defesa do autor. A presunção legal de que as mercadorias sem identificação pertencem ao transportador é, portanto, essencial. Pode ser ilidida se cada passageiro identificar sua mercadoria quando da apreensão, o que não aconteceu no caso concreto. Dos testemunhos não se vê contundência a desabonar a prova de que as mercadorias estavam sem identificação - e vale ressaltar que não basta as mercadorias estarem no banco dos passageiros, como pretende o autor - e que o autor aluga seu veículo para esse tipo de viagem ao Paraguai que tem nítido e irretorquível motivo comercial. Odair, o motorista, Thiago, responsável pelo fretamento e passageiro, e Antonio e Valdemir, passageiros, sustentaram a finalidade da viagem - compras - que todos os passageiros, inclusive os depoentes, adquiriram mercadorias. Mas nenhum deles contrariou o fato de que as mercadorias estavam sem identificação suficiente para divisar seus proprietários no momento da fiscalização. Na hora da fiscalização, a mercadoria não é de ninguém, ninguém quer assumir o crime de descaminho, o perdimento, nem o transportador. O transportador que não cumpre seu dever de obrigar as pessoas a identificar suas compras (e com isso serem responsáveis pela sua decisão de comprar além da cota máxima permitida - se isso ocorrer) arca com o ônus de sua decisão, assumindo para si as mercadorias que ficaram sem identificação. A locação de veículo feita pelo autor é completamente irregular. O veículo não é cadastrado para transporte de passageiros, ele não fornece motorista (veja indício disso no contrato de prestação de serviços de fls. 60/61) e portanto não assume qualquer risco. Em caso de acidente o motorista não é seu, em caso de descaminho não sabia de nada, em caso de tráfico de entorpecentes idem... negócio bom. Mas não funciona assim, transportar gente para área de fronteira exige que o empresário tome cuidado para que seus veículos não seja utilizados para o cometimento de delitos e isso se dá com o cumprimento das regras fixadas para tanto. Esta omissão faz incidir a presunção de propriedade das mercadorias ao transportador, e conseqüentemente, a penas decorrentes do seu transporte ilícito. Deixo de tecer maiores considerações sobre o contrato de locação de fls. 59 vez que não foi celebrado com o proprietário do veículo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios em 10% do valor da causa, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004369-81.2010.403.6106 - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

F. 500/verso: Indefiro, porquanto a providência requerida não tem relevância para o deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0005620-37.2010.403.6106 (2007.61.06.005827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005827-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005827-0)) GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré versa sobre matéria diversa daquela discutida nos autos, prejudicada a sua apreciação. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visando a intimação para AUDIÊNCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006072-47.2010.403.6106 - APARECIDA DA GRACA SILVA OLIVEIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor para manifestação acerca da contestação e documentos. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006252-63.2010.403.6106 - LUIZ GONZAGA SIMBRON(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor para manifestação acerca da contestação e documentos. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007050-24.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0007206-12.2010.403.6106 - JOAO ADOLFO FUMIS X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X TERCILIA REGANIN FUMIS(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007496-27.2010.403.6106 - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007802-93.2010.403.6106 - PEDRO ESTEVES SANCHES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008183-04.2010.403.6106 - BRAZ APARECIDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000124-90.2011.403.6106 - HELENICE ALVES DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 0000383-82.2007.403.6106. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando que informa a autora ser interditada, deve, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para tanto (CPC, art. 282, III c/c art. 284) e, de acordo com o grau da incapacidade, regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 3º, II e art. 4º, II e III do Código Civil, c/c Art. 7º, 8º e 267, IV do Código de Processo Civil) Intime(m)-se.

0000177-71.2011.403.6106 - ALESSANDRA GALVAO GONCALVES DIAS PERES(SP293534 - DOMINGOS RAFAEL GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

0000486-92.2011.403.6106 - HENRIQUE PROCOPIO DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que informa o(a) autor(a) ser portador(a) de deficiência mental, sem, contudo especificar qual a doença que o(a) atinge e em que grau, deve, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para tanto (CPC, art. 282, III c/c art. 284) e, de acordo com o grau da incapacidade, regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 3º, II e art. 4º, II e III do Código Civil, c/c Art. 7º, 8º e 267, IV do Código de Processo Civil) Considerando que o documento de fls. 23, manuscrito, não permite seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico:(...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Intimem-se.

0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0000584-77.2011.403.6106 - ELOISA FRANCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI FRANCO DOS SANTOS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/30). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00055920620094036106, autor: Devanir Venâncio de Lima, em 17 de maio de 2010. A sentença foi registrada sob o nº 865, no livro nº 01/2010. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado

pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 foi reajustado, sendo que conforme a Portaria MPS nº 48, publicada no DOU em 12/02/2009, época da prisão, o auxílio-reclusão passou a ser devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Conforme se observa do documento de fls. 28, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 não restou cumprido, vez que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi de R\$ 860,00 ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001066-25.2011.403.6106 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000506-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000506-1) - MARIA BARZI MONTEIRO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto

às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intime(m)-se.

0000948-64.2002.403.6106 (2002.61.06.000948-0) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a autora sobre f. 112 e seguintes.Considerando que a petição juntada às f. 120/125, pertence aos autos n. 0009348-67.2002.403.6106, da 5ª Vara, desentranhe-se para que seja encaminhada à respectiva Vara.Int. Cumpra-se.

0000357-34.2004.403.6106 (2004.61.06.000357-7) - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X THIAGO APARECIDO VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X DAIANA APARECIDA VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a intimação restou infrutífera, manifeste-se o INSS.

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.147, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício.Venham os autos conclusos para sentença.

0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005430-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005430-3) - MARIA REGINA MAZIN(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4) - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 117, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando as contrarrazões já apresentadas à f.124, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007918-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007918-0) - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007922-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007922-1) - ADELINO QUIOATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.217, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004015-56.2010.403.6106 - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Processo nº 0004015-56.2010.403.6106 Autor: Antonio Alberto Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO ALBERTO LOPES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de NEUSA GONÇALVES COCHITO, ocorrida em 04.12.2005. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 93). O Réu contestou: sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre o Autor e a falecida (fls. 106/110). Juntou documentos. Na fase de instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal do Autor (fl. 186) e foram ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 187/189). Autor e Réu apresentaram alegações finais em audiência reiterando os termos da inicial e contestação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de NEUSA GONÇALVES COCHITO está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 11) e sua qualidade de segurada decorre do fato de que a falecida verteu contribuições para o RGPS como contribuinte individual, conforme consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Social de fls. 175 e 177, nos períodos de 07.2003 a 12.2003 e de 11.2004 a 02.2005, recebeu auxílio-doença de 12.01.2004 a 09.05.2004 (fl. 174), de modo que, na data do óbito, em 04.12.2005, ainda ostentava a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar a existência da união estável, o Autor juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: a) fotos do casal datadas de março de 1985 (fls. 45 e 46) e fotos do casal, embora sem data, pode-se observar o casal junto ao longo do tempo (fls. 47/53); b) endereço em comum do casal, conforme contas telefônicas em nome da falecida, referentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 (fls. 55, 57, 64, 66, 68, 70 e 72), correspondências referentes à faturas de cartão em nome do Autor referentes aos anos de 2002 e 2004 (fls. 76 e 82), comunicado da Secretaria da Receita Federal em nome do Autor, datada de 2004; c) Cartão da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto em nome do Autor (fl. 77) e em nome da falecida (fl. 58), ambos de 2002, com o mesmo endereço. Tal início de prova material foi confirmado pela prova testemunhal uníssona e coesa, produzida em audiência, que permitem o reconhecimento da efetiva existência de união estável entre o Autor e NEUSA GONÇALVES COCHITO até a data do falecimento desta. Portanto, a prova dos autos é segura no sentido da existência de união estável entre o Autor e a falecida NEUSA GONÇALVES COCHITO, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte a partir de 04.03.2009, data em que formulou o pedido na via administrativa (fls. 44 e 121). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ANTONIO ALBERTO LOPES o benefício de pensão em razão da morte da segurada NEUSA GONÇALVES COCHITO, a partir de 04.03.2009, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do

beneficiário: Antonio Alberto Lopes;- Benefício concedido: pensão por morte; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 04.03.2009;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, de fevereiro de 2011.Osias Alves PenhaJuiz Federal Substituto

0004150-68.2010.403.6106 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005898-38.2010.403.6106 - ANA MARIA DE JESUS DA FONSECA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007688-57.2010.403.6106 - MILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0008033-23.2010.403.6106 - ANGELA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de f../verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de f. 31/32.Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do C.P.C.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009186-91.2010.403.6106 - ALZIRA ESMERALDA PIEDADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Cite(m)-se.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000233-07.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X ROSA FAGUNDES DOS SANTOS(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO _____/_____ Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s):a) LUZIA DO SOCORRO B. STEFANI, com endereço na Rua Renato Lerro, nº 1435, Bairro Santo Antonio, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 06 DE ABRIL 2011, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 390.01.2010.001658-7/000000-000 (Ordem nº 740/2010), da Vara Única da Comarca de Nova Granada, requerida por Rosa Fagundes dos Santos contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-12.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC X ROSELAIN MOTA FRANCOZI X LETICIA FRANCOZI - INCAPAZ(SC019217 - RICARDO FELIPE SEIBEL) X ROSELAIN MOTA FRANCOZI X TANSPORTADORA CLOVAN LTDA X ROSINEI FERRARI X TURATTO & TURATTO LTDA X ESTADO DE SANTA CATARINA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS S/A X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO _____/_____ Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s):a) LEANDRO LUIS BOCK, com endereço na Av. Francisco Chagas Oliveira, nº 2550, apto 143, nesta cidade.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 27 DE ABRIL 2011, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 2008.72.10.000984-5, da Vara Federal Cível e JEF de São Miguel do Oeste - Seção Judiciária de Santa Catarina, requerida por Roselaine Motta Françozi e Outro contra Transportadora Clovan Ltda e Outros.Fica(m)

cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecente a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção dos réus União Federal e DNIT que serão intimados pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-52.2008.403.6106 (2008.61.06.000004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)) JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 83/86. Considerando que os honorários advocatícios fixados na sentença serão executados nos autos principais (Execução nº 0004084-93.2007.403.6106), arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-37.2008.403.6106 (2008.61.06.000005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)) SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 84/87. Considerando que os honorários advocatícios fixados na sentença serão executados nos autos principais (Execução nº 0004084-93.2007.403.6106), arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8)) ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 84/87. Considerando que os honorários advocatícios fixados na sentença serão executados nos autos principais (Execução nº 0004084-93.2007.403.6106), arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008493-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)) ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2008.61.06.004428-7, na qual é executado o contrato Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº 0353.003.00003133-8, com documentos (fls. 16/54). Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 64/87). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo-OP183 (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 00133-8, mantida pela CREDITADA na Agência SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP do Escritório de Negócios São José do Rio Preto, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS); X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). (...) Parágrafo Segundo - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência de uma ou de ambas as contas de crédito rotativo acima citadas, valerão como fornecimento à CREDITADA por conta do(s) limite(s) de crédito aberto(s). Afasto, todavia, a preliminar de inexecutabilidade do título, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004). Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA

MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Capitalização mensal dos jurosNão está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 13/09/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, ANDREIA CAROLINE S. GALEANO DECORAÇÕES E ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 31.886,87, oriundo do contrato Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo Op. 183 nº 0353.003.00003133-8. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Execução nº 2008.61.06.004428-7.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009876-91.2008.403.6106 (2008.61.06.009876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006350-6)) EDNA APARECIDA NORDINI(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 126, com expressa aquiescência da embargada (fls. 129), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há custas.Considerando os termos do art. 26, 2º do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (fls. 126 e 129). Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006350-19.2008.403.6106.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento

dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009073-40.2010.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequiênda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007612-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-73.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais, desampensando-se do processo principal nº 0004570-73.2010.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Antes de apreciar o pedido da exequente de f. 207, intime-se a mesma para que junte aos autos demonstrativo atualizado da dívida já abatido o depósito judicial de f. 173/174. Com a juntada, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Intime-se novamente a exequente de f. 157, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(de) dias. Intime(m)-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Dê-se ciência às partes do traslado de f. 243/248 e 251/271. Considerando que os honorários advocatícios fixados na sentença dos Embargos a Execução nº 0000004-52.2008.403.6106, 0000005-37.2008.403.6106 e 0000009-74.2008.403.6106 serão executados nestes autos, ante o traslado de f. 251/271, intime-se a exequente para que junte planilha do débito total devidamente atualizado, bem como manifeste-se acerca do teor de f. 236/240. Prazo: 30(trinta) dias. Intimem-se.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Cite-se o executado DARIO RODRIGUES DE LIMA conforme determinado à f. 33 nos endereços declinados à f. 127, expedindo-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Macaúbal, comarca de Monte Aprazível/SP. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

Defiro o pedido da exequente de f. 119 e 104/105, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva/SP para intimação dos executados conforme requerido. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO AUGUSTO ALVES

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca da decisão de f. 52, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade. Intime(m)-se.

0005153-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X JOAO MONTEIRO SOBRINHO

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME. Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 12.735,32 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor posicionado em 30/11/2010, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 06.540.122/0001-57, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Carmelino G. Condessa, nº 131, Santos Dumont, nesta cidade; b) LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO, portadora do RG nº 24.534.729-X-SSP/SP e do CPF nº 164.794.728-61, com endereço na Rua das Cerejeiras, nº 164, Condomínio Monte Carlo, no município de Guapiaçu/SP; c) JOÃO MONTEIRO SOBRINHO, portador do RG nº 4.500.575-SSP/SP e do CPF nº 352.071.408-68, com endereço na Rua Totó Duarte, nº 276, Vila Angélica, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009042-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-96.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL X HEVEA-TEC IND/ E COM/ LTDA X LATICINIOS TIROLEZ LTDA (SP209069 - FABIO SAICALI)

Citem-se conforme requerido na inicial nos termos do art. 360 do CPC. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação dos polo ativo e passivo, fazendo constar no polo ativo a UNIÃO FEDERAL e no polo passivo HEVEA TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LATICINIOS TIROLEZ LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006162-55.2010.403.6106 (2008.61.06.009194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0)) VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À SUDI para o correto cadastramento do pólo passivo da ação. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste nos termos do art. 261, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010894-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado de cópia de f. 44/47 e 49 para os autos principais (ação Monitoria nº 0002161-32.2007.403.6106). Após, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006161-70.2010.403.6106 (2008.61.06.009194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0)) VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À SUDI para o correto cadastramento do pólo passivo da ação. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004810-48.1999.403.6106 (1999.61.06.004810-1) - USINA GUARANI S/A(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006621-43.1999.403.6106 (1999.61.06.006621-8) - MUNICIPIO DE MONCOES(SP048790 - OSWALDO PULICCI) X CHEFE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS EM SJR PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010375-90.1999.403.6106 (1999.61.06.010375-6) - MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006845-44.2000.403.6106 (2000.61.06.006845-1) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010804-13.2006.403.6106 (2006.61.06.010804-9) - HAI LAN FILASI BARBOSA - MENOR X HELIOMAR BAEZA BARBOSA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 87/88. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000979-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000979-9) - MARIANA FERNANDES DE FARIAS(SP206251 - KLAYTON DONATO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 264/266. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003633-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003633-0) - ANTONIO CANDIDO RIBEIRO(SP095846 - APARECIDO

DONIZETI RUIZ) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DRF

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008839-58.2010.403.6106 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____ / _____ Regularizados os autos, notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para exclusão da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-95.2011.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

Considerando o teor de f. 339/343, manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003023-95.2010.403.6106 - FRANCISCO CATAN PEREIRA BARROS(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se baixa nos autos e entregue-os ao requerente, independente de traslado (CPC, art. 872). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000239-14.2011.403.6106 - SIDNEI CESAR ACACIO X DANIELE DA SILVA PACHACEPE ACACIO(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000554-42.2011.403.6106 - PAULO GILBERTO SOARES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde busca a concessão de liminar para que a ré restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença.Juntou com a inicial documentos (fls. 09/30).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Juiz Substituto da 4ª Vara Cível entendeu que por não se tratar de ação acidentária, a competência é da Justiça Federal, vindo os autos a esta Subseção Judiciária.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, o autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, suspenso em 03/11/2010.Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa a garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior : O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de méritoAssim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão.No caso em exame, o pedido formulado (restabelecimento do benefício de auxílio-doença), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a inépcia da inicial, em razão da inadequação da via eleita.Nesse sentido, trago julgado:Processo: AC 199903990447734 AC - APELAÇÃO CIVEL - 490123Relator: JUIZ CARLOS LOVERRASigla do órgão: TRF3Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJU DATA:19/11/2002 PÁGINA: 207Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. - O restabelecimento de

benefício previdenciário pressupõe a declaração do direito em sede de processo de conhecimento, ainda que sumário. - Inadequação do processo cautelar para obter-se o restabelecimento de benefício previdenciário, em razão de sua natureza meramente instrumental. - Pretensão de medida de natureza satisfativa, pois daria ensejo à execução de um direito ainda não reconhecido. - Recurso desprovido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigos 267, I c/c 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003577-06.2005.403.6106 (2005.61.06.003577-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

F. 182, recebo o recurso interposto, eis que tempestivo. Intime-se o réu para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-15.2003.403.6106 (2003.61.06.009679-4) - NICOLAU CESAR CURY(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X NICOLAU CESAR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região para solicitar o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos sob os n. 20100000158 e n. 20100000159, pelo fato de que não há decisão proferida no recurso de agravo interposto em face do recurso extraordinário de f. 230. Após o traslado de cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado, expeça-se novos RPVs. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000003-62.2011.403.6106 - JANDIRA MARIA DA SILVA(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se a autora para promover emenda a inicial declinando o endereço para citação do Banco do Brasil S/S, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar a Classe destes autos fazendo constar: CLASSE 227 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011771-68.2000.403.6106 (2000.61.06.011771-1) - LUIZA THOMAS LOUREIRO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZA THOMAS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS à f.268. Assim, torno sem efeito o despacho de f. 264. Nada sendo requerido, arquivem-se

ACAO PENAL

0000731-45.2007.403.6106 (2007.61.06.000731-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMADO ANDRÉ MESSIAS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) CARTA PRECATÓRIA Nº 240/2010. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Também não há obrigatoriedade de defesa preliminar nos termos do artigo 514 do CPP, vez que houve a instauração de inquérito policial (Inteligência da Súmula 330 do STJ). 1,10 Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 304/305, para determinar o prosseguimento do feito. Posto isso, depreque-se a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, bem como interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): AMADO ANDRÉ MESSIAS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Olímpia-SP. Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: Marta Aparecida Maria da Silva, residente na Av. Cláudia Ledesma Miessa, nº 124, Vila Miessa; Cleuza Maria Ferreira, residente na Rua Lodovico Batista do Prado, nº 255, bairro Cohab IV e Aparecida da Silva Pereira, residente na Av. Cláudia Ledesma Miessa, nº 36, Vila Miessa. Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: Ailton Carlos Fernandes Carminatti, residente na Rua Benjamin Constant, 1240; Sueli Pereira, residente na Rua Emílio Paroz, 260, Cohab-4; Maria Izabel Constâncio, residente na Av. Constitucionalista, 11, bairro São Francisco; Lúcia de Fátima Braido Jordão, residente na Alameda das Palmeiras, 08; José Bosali, residente na Rua São João, 657; Sonia Aparecida Alves, residente na Rua Andréa Degasperi, 140, Bairro Santa Efigênia e Rosa Maria de Carvalho,

residente na Rua João Aires Lopes, 501, todas nessa Comarca. Interrogatório do(s) réu(s): Amado André Messias, residente na Rua Américo Fonseca, nº 8, Vila dos Comerciantes, também nessa. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogado(s) do(s) réu(s): CARLOS SIMÃO NIMER - OAB/SP 104.052 e ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - OAB/SP 109.286. Documentos para instrução desta: fls. 53/57, 67/68, 95/98, 115, 117/118, 120, 151/152, 226/231. Intimem-se.

0001769-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001769-3) - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI)
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 0092/2011 Face à informação de de fls. 196, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 193) para determinar o prosseguimento do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 07 de abril de 2011, às 14:00 horas, para interrogatório do réu FREDINANDO CREMA, residente na rua Benjamin Constant, nº 3705, aptº 21, nesta, ou no endereço comercial, sito na Av. Mirassolândia, nº 2085, Solo Sagrado, também nesta. Cópia desta servirá de mandado. Intimem-se.

0005687-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005687-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0257/2010. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão na audiência independentemente de intimação (fls. 93), declaro prejudicada a determinação de fls. 119 (segundo parágrafo). Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunha, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: SERGIO FIOREZE. Deprecante: 4º VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: Juiz de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista-SP. Finalidade: inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: Marcos Venício Braz de Assis e Marina Helena Brassica (comparecerão independente de intimação). Finalidade: Interrogatório do acusado: Sérgio Fioreze, residente na Rua Marechal Emilio Garrastazu Médici, nº 45, Bairro Arroyo, nessa. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Advogado(s) do(s) réu(s): Paulo Murilo Gomes Galvão - OAB/SP 169.070 e Luiz Regis Galvão - OAB/SP 15.688. Intimem-se. Para instrução desta segue cópias de fls. 72/73, 85/87, 92/94.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706459-80.1994.403.6106 (94.0706459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702305-19.1994.403.6106 (94.0702305-2)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011.4915 em 09/02/2011(fl. 137):J. Cite-se a Fazenda Nacional (art. 730 do CPC). Intimem-se.

0701831-14.1995.403.6106 (95.0701831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701555-51.1993.403.6106 (93.0701555-4)) JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão e os respectivos traslados já efetuados, dê-se ciência às partes da descida dos autos e arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0701832-96.1995.403.6106 (95.0701832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701555-51.1993.403.6106 (93.0701555-4)) MASSA FALIDA CERAMICA ARTISTICA SAO LEOPOLDO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão e os respectivos traslados já efetuados, dê-se ciência às partes da descida dos autos e arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000555-03.2006.403.6106 (2006.61.06.000555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709778-85.1996.403.6106 (96.0709778-5)) JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 127/132 e 135 para o feito nº 96.0709778-5. Após, arquivem-se estes autos com baixa na

distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0002051-67.2006.403.6106 (2006.61.06.002051-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-18.1999.403.6106 (1999.61.06.007819-1)) CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 90/92 e 95 para o feito nº 1999.61.06.007819-1.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0003682-46.2006.403.6106 (2006.61.06.003682-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-12.2006.403.6106 (2006.61.06.001020-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SCARAZATI & ORTEGA LTDA(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) Traslade-se cópia de fls. 102/108, 123/128, 191, 199/200 e 203 para o feito nº 2006.61.06.001020-7.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0006156-87.2006.403.6106 (2006.61.06.006156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-52.2006.403.6106 (2006.61.06.002440-1)) SQUIAVETO & SQUIAVETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Traslade-se cópia de fls. 141/143 e 145 para o feito nº 2006.61.06.002440-1.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0001695-38.2007.403.6106 (2007.61.06.001695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-19.2006.403.6106 (2006.61.06.002869-8)) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Traslade-se cópia de fls. 289, 295 e 298 para o feito nº 2006.61.06.002869-8.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0008642-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011700-5)) MARIA APARECIDA AGUIAR BUCHALA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Verifico que o curador especial deste feito encontra-se cadastrado através do sistema AJG junto ao sítio da Justiça Federal, nestes termos, torno sem efeito a determinação do primeiro parágrafo de fl.89. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se

0027941-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027941-2) - KATIE SANTANNA BOTTAS(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011109-36.2002.403.6106 (2002.61.06.011109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704009-67.1994.403.6106 (94.0704009-7)) JAMIL DOS SANTOS SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta execução, nos termos da sentença acostada à fl. 74, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 302,56 (novembro/2009 - fl. 74 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de R\$ 234,01 (março/2010 - fl. 79 - valor da causa nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública), para obtenção do montante de dez por cento da referida quantia;PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá comprovar nos autos a sua idade e declarar eventual doença grave da qual seja portador, bem como a inexistência de débitos junto à Fazenda Pública devedora, no prazo de 10 dias.Com a manifestação do exequente, expeça-se a competente RPV em nome do patrono da executada, Dr. Carlos Alberto Cotrim Borges, que deverá, ainda, fornecer o número do seu CPF.Intimem-se.

0005966-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-08.2000.403.6106 (2000.61.06.007507-8)) ROSANA ROCHA MARTINS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Esclareça o patrono da Exequente, no prazo de cinco dias, a discrepância informada às fls.170/172 acerca do número do CPF da mesma. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação e expedição de RPV. Intime-se.

0007964-93.2007.403.6106 (2007.61.06.007964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000327-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)
Ante a não oposição de embargos por parte da Prefeitura Municipal de José Bonifácio (fl. 237), requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução nº 55 de 14/05/2009 do CJF (art. 2º, parágrafo segundo).Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0010135-86.2008.403.6106 (2008.61.06.010135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010134-04.2008.403.6106 (2008.61.06.010134-9)) CIA ATLANTIC PETROLEO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 07/01/2011 À FL.145: J. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial anexo (conta nº 3970.005.15079-0) em favor do Advogado Dr. Wilson Basanelli Júnior (OAB nº 48.908), que deverá ser retirado no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, deverá o Credor dizer se houve quitação, sendo que seu silêncio será interpretado como tal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010713-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-27.2002.403.6106 (2002.61.06.005503-9)) SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a ausência de manifestação da exequente, certificada à fl.216, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão até ulterior provocação da partes. Intimem-se.,

0010497-64.2003.403.6106 (2003.61.06.010497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI)
DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060004791 em 09/02/2011(fl. 445):Junte-se. Ante a desistência manifestada pela Credora Fazenda Nacional (fls. 436/437), remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo ativo destes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme aqui requerido pela Coexequente.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004116-11.2001.403.6106 (2001.61.06.004116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0)) RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

0003764-24.1999.403.6106 (1999.61.06.003764-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RPT VIAGENS E TURISMO LTDA X LUIS ANTONIO GASQUES X ADRIANA GASQUES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON

VERGILIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0002875-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002875-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0010602-65.2008.403.6106 (2008.61.06.010602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0001699-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001699-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SEVILHANO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0008360-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008360-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X C H DRUDE DE SOUZA RACOES ME(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708510-25.1998.403.6106 (98.0708510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706114-12.1997.403.6106 (97.0706114-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0027216-78.2000.403.0399 (2000.03.99.027216-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702297-71.1996.403.6106 (96.0702297-1)) MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0039765-86.2001.403.0399 (2001.03.99.039765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias

03/05/2011 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 17/05/2011 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006618-05.2010.403.6106 (2007.61.06.003363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)) JEAN DORNELAS(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Verifico, a teor da certidão de fls. 201, segunda parte, que o autor promoveu o recolhimento das custas judiciais utilizando o código de receita específico para a Justiça Federal de 2º Grau, em desconformidade com o disposto no artigo 223, parágrafos 1º e 6º, a do Provimento COGE nº 64/2005. Assim, providencie o autor novo recolhimento de custas judiciais, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante, observando-se que o mesmo deverá ser efetuado através da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho da Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Regularizado o recolhimento pelo autor, subam os autos conclusos.I.

EXECUCAO FISCAL

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Em face do teor da petição da executada, ora agravante, de fls. 245/246, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 247/262), e da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantida a decisão recorrida. Intime-se.

0010706-72.1999.403.6106 (1999.61.06.010706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP033365 - JOAO MARCAO NETTO)

Tendo em vista a inércia da executada Napoleão Antunes dos Santos & Cia Ltda quanto ao determinado às fls. 183 e 187, e considerando o lapso temporal decorrido desde o deferimento dos pedidos da exequente no que diz respeito à extinção do presente feito (fls. 183), abra-se vista a credora para pronunciar-se a respeito, indicando, se caso for, o destino da quantia existente na guia de fl. 136, observando-se, contudo, a necessária penhora no rosto dos autos, uma vez que verificada a existência nesta 6ª Vara de outras execuções movidas pela Fazenda Nacional em desfavor da referida executada. Int.

0010350-38.2003.403.6106 (2003.61.06.010350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fls. 234/250 e fls. 253/257: tendo em vista que o coexecutado e ora requerente LUIZ CARLOS MARQUESE demonstrou que está providenciado o necessário para o fiel cumprimento do quanto decidido à fl. 232, parte final, aguarde-se posterior informação nos autos, pelo requerente, das medidas pertinentes ao caso. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando, se caso for, bens outros dos executados passíveis de serem penhorados. Int.

0011189-92.2005.403.6106 (2005.61.06.011189-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Tendo em vista que o falecimento dos usufrutuários noticiado à fl. 106 já é de conhecimento deste Juízo, nos termos do decidido nos autos da Execução Fiscal nº 0000114-32.2000.403.6106, que a Fazenda Nacional move em desfavor dos mesmos executados, e considerando que por determinação judicial emanada naqueles autos houve o cancelamento do usufruto que onerava o imóvel (conforme Av. 020/6.325 - fl. 202/v.º da EF nº 0000114-32.2000.403.6106), entendo que a penhora realizada à fl. 62 da presente execução merece reparos, passando, doravante, a incidir sobre a PROPRIEDADE PLENA de 1/6 (um seis avos) do imóvel objeto da matrícula nº 6.325 do 1º CRI local, pertencente ao coexecutado JOSÉ HÉLIO NATALINO e seu cônjuge, ratificando os demais termos da penhora de fls. 62. Saliento, outrossim, que não se reabrirá o prazo para oposição de novos embargos à execução. Expeça-se, pois, mandado de averbação ao 1º Oficial do Registro de Imóveis local para que faça constar à margem da Matrícula nº 6.325 que a penhora realizada, objeto do R.014/6.325 (fl. 64/66), passa a incidir sobre a propriedade plena de 1/6 do referido

imóvel, nos termos desta decisão. Regularizada a pendência, prossiga-se nos autos, atentando-se, no que couber, aos termos da decisão de fls. 80.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1600

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006584-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006584-7) - LINDOLFO REITZ X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela CEF. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

HABEAS DATA

0006191-66.2010.403.6119 - J S TAXI AEREO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

DESPACHO DE FLS. 36: Dê-se ciência da redistribuição do feito. Segue decisão em separado. DECISÃO DE FLS. 37/38: Vistos em liminar. Trata-se de habeas data com pedido de liminar, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que emita, processe e forneça cópia de todos os documentos e informações referentes à conta-corrente da impetrante, tendo por objeto os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR, nos últimos dez anos. Alega a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de comércio e necessita do acesso aos dados a fim de averiguar eventual existência de recolhimentos a maior ou indevidos, ou ainda recolhimentos feitos por terceiros em retenções. Argumenta que a autoridade impetrada se recusa a informar aos contribuintes se existem valores não alocados que foram recolhidos de forma indevida. A inicial veio instruída com o requerimento administrativo protocolizado em 27/05/2010 - fl. 17. Fundamento e decidido. Conforme assentado na jurisprudência, o habeas data constitui-se remédio constitucional colocado à disposição da pessoa (física e jurídica), para assegurar-lhe o acesso e conhecimento de registros de informações pessoais ou da atividade da interessada, para eventual retificação dos mesmos. A parte impetrante, em dissonância à Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, pretende a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se, desta forma, a sua pretensão destituída do caráter pessoal inerente ao direito constitucionalmente assegurado através do habeas data. A propósito, trago à colação um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assim foi ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS DATA. INFORMAÇÕES SOBRE O RECOLHIMENTO DO ICMS. REPASSE AO MUNICÍPIO. INTERESSE GERAL. FISCALIZAÇÃO. MEIO INIDÔNICO.- O habeas data não é meio processual idôneo para obter dados sobre o recolhimento do ICMS pelo Estado, não tendo a pretensão caráter pessoal, mas relacionando-se à própria atuação administrativa do Estado.- Efetivamente, o habeas data, de acordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.507/97, destina-se a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público. Nessa moldura, verifica-se que as informações solicitadas não se dirigem ao impetrante, apesar do interesse que desponta.- Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Pet 1318 / MA, fonte: DJ 12.08.2002, p. 164) Por outro lado, o denominado SINCOR (sistema de conta-corrente) da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo, assim, uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante, eis que não é capaz de revelar o perfil fiscal do contribuinte, quer quanto a uma eventual cobrança, quer quanto ao reconhecimento de eventual crédito, ressaltando-se, outrossim, que os tributos referidos pela impetrante sujeitam-se ao lançamento por homologação, o que torna mais imprecisa, ainda, a citada listagem. Percebe-se que a impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual poderá valer-se para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. À derradeira, a listagem do SINCOR, sendo de uso interno, não se reveste do caráter público mencionado na Lei nº 9.507/97, infirmado, deste modo, a tese da impetrante, de que tem direito ao acesso aos dados ali listados. Não se confunde registro público com registro existente em repartição pública,

sendo que nem todos os registros das repartições públicas podem ser passíveis de serem acessados via habeas data. Nestes termos, indefiro a liminar pretendida. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo à impetrante a isenção do recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 21, da Lei 9.507/97. Anote-se. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0402238-44.1991.403.6103 (91.0402238-6) - I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fl. 196: Defiro. Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo os depósitos vinculados ao presente mandamus.

0001538-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001538-8) - VANTINE SOLUTIONS S/A (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Manifestem-se as partes sobre a certidão de fl. 187. Deverá a parte subscritora apresentar no prazo de 10 (dez) dias cópia da petição protocolizada em 26/03/2010, sob nº 2010810004377-001/2010 (C-CJF) para juntada aos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005109-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005109-9) - G.M.B. COM/ E SERVICOS DE RELOGIOS E IDENTIFICACOES LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o trânsito em julgado do presente mandamus, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, inclusive por meio de liminar, provimento jurisdicional para que a autoridade, tida como coatora, se abstenha de promover a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT, sobre o aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos ou depositados com essas mesmas exações. Alega a impetrante que, em virtude da conjuntura econômica, o Governo baixou o Decreto nº 6.727/09, pelo que se vê obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, verba que há muito está isenta de tributação como reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1659). A inicial veio instruída com documentos. O intento liminar foi apreciado às fls. 402/403, facultando-se o depósito dos valores discutidos. O impetrado prestou suas informações às fls. 423/449, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se limitou a declinar de sua atuação no feito (fls. 464/465). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo ao julgamento do meritum causae. O ponto central para o deslinde da causa é a verificação da natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º da CLT, para fins tributários não recebe, na legislação atual, o mesmo tratamento jurídico que a versão original lhe conferia (alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), uma vez que não está afastado, expressamente, do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Embora não seja matéria pacífica, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Neste sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRÉCHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** (...) omissis. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).(...)

omissis(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE, AMS 200561190033537, fonte: DJF3 CJ1 data:26/08/2009, p. 220)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional pre-vista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora CECILIA MELLO, AMS 191882, fonte: DJU, data 04/05/2007, p. 646)Compensação:A parte impetrante tem direito à compensação. Cabe, então, observar a seguinte evolução legislativa, conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE Nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados.Assim, anteriormente à edição da Lei nº 10.637/02 (30-12-2002), não havia legislação que autorizasse a compensação efetuada diretamente pelo contribuinte em relação a tributos de espécies distintas e de diferentes destinação constitucional.Há que ser ressaltado, por fim, que a LC nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impôs-se ao contribuinte nova condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados na compensação. Essa norma, no entanto, não se aplica às demandas judiciais nas quais já existia um provimento judicial autorizando a compensação e que tenha sido proferido anteriormente à sua vigência, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da não-surpresa, e do direito adquirido, o que não é o caso dos autos, de modo que este diploma legal é aplicável.Logo, pela legislação atual, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da decisão e deverá dar-se na forma prescrita pela Lei nº 10.637/2002, isto é: por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados.Correção monetária e juros:A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso dos autos, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei nº 9.250/95.No que diz respeito aos juros, resalto que a sua contagem passou a obedecer à sistemática prevista no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por essa disposição legal, aplica-se agora a taxa SELIC sobre o indébito tributário, a partir do mês de janeiro de 1996 (STJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.08.2000, pág. 189). Abrange ela o quantum da remuneração do capital, mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros. Trata-se, portanto, de indexador misto englobando a soma desses fatores no período a que se referir os cálculos. Por isso, não pode ser aplicado cumulativamente com outros índices ou taxas (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.03.99).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO A ORDEM, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Os valores indevidamente recolhidos a tal título deverão ser atualizados pela Taxa SELIC e compensados com base na Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e no artigo 170-A do CTN.Custas processuais na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, se o caso, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos vinculados a estes autos em favor da parte impetrante.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001217-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5) - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006882-31.2010.403.6103 - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP

Ante a certidão de fl.112, providencie a impetrante, ora apelante, o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, no código 18760-7, nas agências da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0008688-04.2010.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a petição de fls. 590/591 como emenda à inicial. À Sedi para anotação. Indefiro o pedido de depósito das custas judiciais em conta judicial. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, através de G.R.U, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000224-54.2011.403.6103 - MARIA ALICE FIDELIS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1.] Recebo a petição de fls. 70/73 como emenda à inicial. Anote-se.2.] Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 apresentando duas cópias da emenda à inicial, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 10.216/2009.3.] Passo à análise do intento sumário: Consoante a inicial, busca a parte impetrante o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Na via estreita do mandado de segurança, que exige a estatura de direito líquido e certo para o acolhimento da pretensão, não cabe a concessão de medida liminar quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, desde que cumprido o item 2 acima, proceda-se como adiante:4.1] Requistem-se as informações do impetrado. 4.2] Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

0000542-37.2011.403.6103 - ESOFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do inciso II, do artigo 7, da Lei 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos.

0000723-38.2011.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Analisando as cópias das sentenças proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 0002823-83.19994036103 e 0002238-94.2000.403.6103, juntadas às fls. 49/50, verifico não haver identidade de pedidos e de causa de pedir entre as ações, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção. Confrontando as rubricas de fls. 15 e 20, verifica-se divergência entre elas, razão pela qual determino à impetrante que regularize sua representação processual, identificando e comprovando os poderes atribuídos ao subscritor da procuração de fl. 15.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000596-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE FERNANDES TELES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALINE FERNANDES TELES, cujo objeto é a apreensão do veículo PEUGEOT/206-PRESENCE 1.4 - CHASSI 9362AKFW95B009296, Gasolina, Cor Cinza, ANO 2004/MODELO 2005, RENAVAL 841968306, PLACA DIX 9665. Pretende a autora, inclusive liminarmente, a busca e apreensão do automóvel descrito, aduzindo ser credora em contrato de Crédito Auto Caixa pactuado entre as partes, e afirmando que o requerido encontra-se inadimplente, razão a

consubstanciar a mora solvendi. Conforme se depreende do demonstrativo de débito e demais documentos colacionados aos autos, infere-se que o requerido encontra-se com prestações vencidas e não pagas, porém, é de se ver que o devido processo legal não restará atendido com o deferimento da liminar para retirada do bem alienado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. A fim de assegurar ao requerido o contraditório, ampla defesa e recursos inerentes ao caso, posto que prestação jurisdicional a posteriori de eventuais lesões a direito não realiza a garantia constitucional inserta na regra do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a citação do requerido. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004110-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004110-3) - NEURI ARAUJO DA SILVA RIBEIRO (SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fs. 51, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000561-43.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA SANTOS (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento in initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Cite-se e intime-se a CEF nos termos do artigo 357 do CPC. Considerando que a presente ação é autônoma, cuja finalidade exaurir-se-á com a exibição do documento, esclareça o autor se a presente ação se fulcra no artigo 844 ou 355 usque 363 do CPC, tendo em vista que notícia futuro ajuizamento de Ação de Cobrança.

CAUTELAR INOMINADA

0004065-91.2010.403.6103 - CLEBSON GUSMAO MONTEIRO X ILENI NUNES DA SILVA MONTEIRO (SP200414 - CRISTHIAN FABIAN BIBRIES MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO DE FL. 213: Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, de forma que o litisconsórcio passivo com o agente fiduciário não deve ser mantido. Na condição de mero executante do procedimento de execução, somente age por força de determinação do credor e no interesse do agente financeiro, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. Trago à colação manifestação jurisprudencial que vai ao encontro da linha adotada acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. AGENTE FIDUCIÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações do tipo, sendo, por isso, incabível a integração do agente fiduciário à lide, que nenhuma responsabilidade terá com eventual procedência da ação. 2. Manutenção da decisão, que decretou a suspensão da realização do leilão, não com fundamento na inconstitucionalidade do aludido diploma legal, mas em razão dos depósitos das prestações efetuados pelos mutuários em ação ordinária. 3. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG - 200401000120079; DJ data: 21/10/2004, p. 41) Desta forma, em razão da ilegitimidade de parte, excluo o Banco Bonsucesso S.A da relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não formalizada a relação processual. Determino o prosseguimento do feito em relação à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para tanto manifestem-se os autores em réplica à contestação; especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as; decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL

0002200-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002200-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AUGUSTO KOOITHI ISHII (SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos etc. 1) Fls. 108 e 109: Ante a não concordância do Ministério Público Federal, indefiro o pedido formulado pelo réu, quanto à apresentação trimestral em Juízo. 2) Oficie-se ao Juízo deprecado informando, devendo ser encaminhada cópia da manifestação ministerial de fl. 109. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL

0009640-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X LUCIANO VASCONCELOS DE LIMA

LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 24 de abril de 2009 (fls. 300), que o réu, em maio de 2003, exercendo a função de gerente geral do Posto de Atendimento Bancário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, denominado PAB Justiça do Trabalho, localizado neste município de São José dos Campos, inseriu informações falsas na ficha de cadastro pessoa física do correntista LUCIANO VASCONCELOS LIMA, visando obter um empréstimo em nome deste, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Por meio dessa conduta, o réu teria obtido, em favor de outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de LUCIANO VASCONCELOS LIMA, induzindo e mantendo as vítimas em erro mediante fraude.Consta, ainda, que a vítima Luciano teria tentado obter empréstimo junto a CEF em meados de 2002, o qual não foi aprovado. Ocorre que, posteriormente, Luciano veio a tomar conhecimento da concessão de um empréstimo em seu nome, cujo crédito teria sido efetuado, sem seu consentimento, na conta de JOÃO CARLOS FARIA DE SOUZA, amigo do réu, e depois transferido para a conta de OTACÍLIO NUNES DE SOUZA JUNIOR, mantida no Banco Bradesco.Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 312-313.Citado (fl. 320), o réu apresentou resposta à denúncia, arrolando testemunhas, alegando falta de justa causa para a ação penal, pugnando pela rejeição da denúncia (fls. 322-329).Afastadas quaisquer hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 331-332).Foi ouvida a testemunha comum LUCIANO VASCONCELOS DE LIMA, a testemunha arrolada pela defesa ELIANA PEREIRA GONZALEZ e interrogado o réu. As partes desistiram da oitiva das testemunhas ausentes Luis Allexander Torres Medrano de Camargo, Silviane Isidoro e Otacílio Nunes de Souza Junior.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pela defesa foi requerida a juntada de documentos em audiência e a acusação requereu cópia integral do processo administrativo disciplinar realizado pela CEF para apuração da conduta do réu, cujos pedidos foram deferidos.As fls. 369-590, a CEF apresentou cópia do processo administrativo requisitado.Em alegações finais, pela acusação foi requerida a procedência da ação, alegando que os fatos configuram o tipo penal previsto no artigo 312, parágrafo 1º do Código de Processo Penal (peculato), tratando-se da hipótese prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli). Ao final, requereu a juntada de Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas, bem como de eventuais certidões do que delas constar.Pela defesa foi requerida a absolvição do acusado, nos termos do artigo 383, VII do Código de Processo Penal, ou a fixação da pena no mínimo legal, além da redução da pena, com fundamento no artigo 16 do Código Penal, por ter ressarcido o dano.É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A conduta prevista no artigo 171 do Código Penal é composta, ao mesmo tempo, pela obtenção de vantagem (obter vantagem) e pela necessária indução de alguém em erro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Entretanto, no caso dos autos, trata-se o réu, na verdade, de funcionário público por equiparação, eis que funcionário de empresa pública federal. Por outro lado, conforme consta da denúncia, o acusado subtraiu valor que não detinha a posse, em proveito alheio, favorecendo-se de sua função.Nesse sentido, nosso sistema legal possibilita a emendatio libelli para que se dê ao fato classificação jurídica correta, ainda que mais grave. É o que disciplina o artigo 383 do Código de Processo Civil. Desse modo, os fatos narrados na denúncia devem ser modificados para o peculato, previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal.Neste sentido:PENAL - PECULATO - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - EQUIPARAÇÃO - TIPICIDADE - CARACTERIZAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA - AFASTAMENTO - COAÇÃO MORAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Apropriação de valores existentes em conta poupança de clientes por funcionário da Caixa Econômica Federal caracteriza o crime de peculato, eis que equiparado à funcionário público. O crime de peculato nada mais é do que a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público. Desclassificação afastada. 2.- É de ser afastada a desclassificação do delito de peculato (art. 312 do CP), para o estelionato (art. 171, do CP), eis que se trata de crime cometido por agente que exercia cargo público, na Caixa Econômica Federal, além de que o artifício utilizado pelo agente não seria capaz de enganar. 3.- Comprovada autoria e materialidade delitiva e presente o elemento subjetivo, consistente no dolo genérico, impõe-se a manutenção da condenação. 4.- Não basta à configuração da coação moral irresistível a mera versão do acusado, sob pena de banalização do instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, ou seja, nas hipóteses em que efetivamente o agente teve a sua vontade suprimida. 5.- Pena-base acima do mínimo legal ante a gravidade do delito, a personalidade do réu e as consequências do delito. Manutenção do quantum fixado. 6.- Improvimento do recurso. (TRF3, ACR 199903990001094, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8393, Relatora JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 03/12/2002 PÁGINA: 599).Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.A materialidade está devidamente comprovada nos autos pelos documentos que evidenciam a contratação falaciosa de empréstimo consignação Caixa em nome de Luciano Vasconcelos de Lima, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 22.05.2003 (fls. 40 - 48), pelo gerente Luiz Eduardo Paes Leme Júnior, ora réu.O Sr. Luciano Vasconcelos de Lima ajuizou ação ordinária na qual visava à declaração de inexistência de débito, bem como fosse a CEF compelida a proceder a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.O autor daquela ação

informou que em meados do mês de junho de 2002, compareceu a uma agência da CEF a fim de obter empréstimo em dinheiro, pois pretendia abrir uma escola de inglês. Esclareceu que neste primeiro contato foi elaborada a sua ficha cadastral, bem como foi apresentada a cópia de seu último comprovante de pagamento no valor de R\$ 359,12, sendo-lhe informado pelo gerente daquele Banco para que aguardasse o seu telefonema. Passados alguns dias recebeu o telefonema do mencionado gerente lhe informando a respeito da impossibilidade de efetivação do empréstimo, eis que sua renda seria incompatível com os valores das prestações. Entretanto, mesmo diante da negativa da instituição-financeira em proceder ao indigitado empréstimo, em 09 de novembro de 2004, foi surpreendido com uma carta cobrança remetida pela CEF, sendo consignado até mesmo o número do respectivo contrato. Afirmou, outrossim, que, em contato com o Sr. João Carlos Faria de Souza, foi constatado que o empréstimo teria sido efetivado e o dinheiro depositado em sua conta com a autorização do Sr. Luiz Eduardo, ora réu, seu amigo e gerente da agência. Asseverou que sequer possuía conta corrente na CEF e tampouco assinou contrato de empréstimo bancário, sendo-lhe esclarecido, ainda, que o seu endereço e rendimentos mensais foram alterados pelo citado gerente, o qual também teria assinado a autorização para crédito na conta do Sr. João Carlos. As provas produzidas ainda durante o inquérito, as quais serviram para embasar a denúncia, respaldam a acusação formulada em face do réu. Os demonstrativos de pagamento de folhas 18 e 19 demonstram que o beneficiário do contrato de empréstimo consignado, Sr. Luciano Vasconcelos de Lima, era empregado da C&A, auferindo a importância líquida de R\$ 215,79 (duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos). Entretanto, consta na ficha de cadastro de folha 41 - 42, a fonte pagadora do respectivo beneficiário como sendo Gov. Est. São Paulo, sendo consignado, ainda, a sua remuneração líquida como sendo de R\$ 1.609,70. Importante consignar que o endereço constante do extrato de folha 88 em nome de João Carlos Faria de Souza - Rua Conselheiro Lafaiete, 184, é o mesmo endereço citado na ficha cadastral de Luciano Vasconcelos de Lima (fl. 82). Conforme esclarecido pelo Sr. João Carlos Faria de Souza, o depósito foi realizado na conta de seu irmão, Otacílio Nunes de Souza Júnior. O réu foi ouvido nos autos da ação ordinária 2005.61.03.000939-9 na condição de testemunha do autor, ocasião em que afirmou que chegou a se deslocar uma ou duas vezes até a C&A, atestando, inclusive, que o montante de R\$ 1.609,70 (constante como renda líquida do beneficiário do contrato de empréstimo) seria referente aos rendimentos da empresa somados aos valores recebidos pelo autor daquela ação pela C&A (fl. 149). Justificou que na época era comum a vinculação do empréstimo a uma empresa conveniada, sem a comprovação desta vinculação, apenas para se conseguir uma taxa de juros melhor (fl. 149). Em seu depoimento na polícia, o acusado afirmou que quando o dinheiro foi liberado, havia uma autorização de Luciano Vasconcelos para que o dinheiro fosse depositado na conta de João Carlos Faria. Contudo, o réu, na ocasião, não soube informar se a autorização seria para depósito na conta de João Carlos Faria ou na conta de seu irmão Otacílio Nunes de Souza (fl. 269). Justificou, ainda, o réu que colocou a função ou profissão de funcionário público estadual para que pudesse vincular o cadastro de Luciano a conveniente Governo de Estado de São Paulo e assim conseguir taxas de juros mais baixas. Que o interrogado sabia que na ocasião Luciano Vasconcelos não era funcionário público estadual (fl. 270). Informou que não sabe informar porque na ficha de cadastro de pessoa física foi colocado o endereço de Luciano como sendo Rua Conselheiro Lafaiete, 184, o qual na verdade é endereço de João Carlos Faria de Souza (fl. 270). Luciano Vasconcelos de Lima foi ouvido na condição de testemunha de acusação esclarecendo que compareceu uma primeira vez à Agência da CEF, juntamente com João Carlos, para fazer um empréstimo para a abertura de uma escola de inglês. Afirmou que na época trabalhava na C&A, quando auferia cerca de quatrocentos reais por mês, bem como declarou seu endereço como sendo Rua Riskala José Neme, informações estas que foram declaradas ao gerente da CEF, ora réu. Atestou que não obteve êxito na realização do empréstimo do valor de R\$ 6.000,00, uma vez que sua renda mensal era incompatível com as prestações. Afirmou que em 2004 recebeu uma carta da CEF o convidando para fazer um acordo com relação ao débito que possuía, ocasião em que ficou sabendo que o empréstimo tinha sido realizado e o valor depositado em conta de terceiro. Tomou conhecimento, ainda, que as correspondências referentes ao contrato de empréstimo eram enviadas para o endereço de João Carlos. Instado a confirmar as assinaturas de folhas 44 a 46, a testemunha não as reconheceu, embora fosse parecida com a sua. Afirmou que depois veio a saber que o imóvel onde foi instalada a escola de inglês foi locado em seu nome. Justificou que quando esteve na agência da CEF assinou alguns documentos. Eliana Pereira Gonzáles, testemunha de defesa, que teria trabalhado com o acusado na CEF e já foi gerente do respectivo Banco afirmou que na prática é possível pelo sistema a digitação de outra conta para depósito do valor financiado que não aquela do próprio mutuário. Em Juízo, o réu afirmou que a renda de Luciano era compatível com o valor do empréstimo requerido e que não se recorda de tê-lo indeferido. Esclareceu que a questão do depósito em conta de terceiro foi conversada entre os interessados, inclusive com Luciano, o qual concordou com o depósito na conta de Otacílio. Afirmou que a CEF nunca o questionou sobre a ausência do documento assinado por Luciano autorizando o depósito na conta de terceiro; caso a CEF verificasse alguma irregularidade teria o comunicado para a regularização da documentação referente ao contrato de empréstimo. Afirmou que enviou toda a documentação referente ao contrato em questão para a gerência de Retaguarda, a qual se extraviou. Afirmou que a documentação está preenchida parte com sua letra e parte com letra de outra pessoa que não sabe quem é. A versão apresentada pelo réu em Juízo está em dissonância com as demais provas acostadas aos autos, bem como contrária aos demais depoimentos prestados por ele, quer nos autos da ação ordinária nº 2005.61.03.000939-9, quer na Polícia Federal. Por outro lado, o argumento do réu de que a CEF não o instou a apresentar o documento comprobatório da autorização do depósito em conta de terceiro e tampouco o procurou para regularizar o contrato de financiamento de Luciano Vasconcelos de Lima não se sustenta. A afirmação feita no interrogatório não basta para comprovar a regularidade do contrato de financiamento, já que, conforme asseverou a testemunha de defesa Eliana Pereira Gonzáles, na prática é possível pelo sistema a digitação de outra conta para depósito do valor financiado que não aquela do próprio mutuário. O relatório conclusivo complementar realizado nos

autos da Sindicância instaurada pela CEF, para apurar a prática perpetrada por Luiz Eduardo Paes Leme Júnior, identificou as seguintes irregularidades no contrato de empréstimo em comento: vínculo empregatício informado na Ficha Cadastro e no Contrato não correspondia à realidade do tomador; o valor da renda informado na avaliação de risco foi de R\$ 1.748,50, gerando uma capacidade de pagamento mensal para o tomador de R\$ 482,91; não foi localizado o comprovante de rendimentos utilizado na concessão, porém, identificado pela Comissão que o tomador era empregado nas Lojas C&A com renda aproximada de R\$ 450,00, portanto, insuficiente para assumir uma prestação mensal de financiamento de R\$ 313,67; o valor do empréstimo foi direcionado para a conta 16237-0 do banco 237, Agência 1960 em nome de Otacílio Nunes de Souza Júnior, via DOC, tendo como remetente o Sr. João Carlos Faria de Souza; consta a conta nº 2741.013.00000900-4, titulada por João Carlos Faria de Souza na tela do sistema SIUNI e a mesma conta foi cadastrada para débito automático das prestações do referido empréstimo, conforme consta na tela sistema SIUPI; como o contrato não foi averbado, não houve o pagamento de nenhuma das prestações; não consta no contrato, a conferência da assinatura do tomador por empregado CAIXA (fl. 537). Concluiu, ainda, o referido relatório que a ficha cadastral e o contrato de empréstimo foram assinados pelo réu, o qual teria sido o responsável pela inclusão de dados inverídicos no sistema de avaliação de risco do tomador. Por fim, o citado relatório consigna que o funcionário foi negligente e agiu de má-fé, situação que gerou prejuízo à CEF. Entendo, portanto, que restou comprovada, pelo conjunto probatório acostado aos autos, a materialidade delitiva, bem como a autoria dos fatos. Em consequência, passo à fixação das penas. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. A culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. Neste passo, consigno que a existência de prisão pelo Juízo Estadual de São Sebastião nas folhas de antecedentes do acusado não pode servir para moldar a sua personalidade e nos levar à conclusão de que o mesmo é voltado para a prática de delitos. Por outro lado, o prejuízo ao erário no alegado importe de R\$ 600.000,00, da mesma forma, não pode, por si, fundamentar um aumento da pena base. Antes deveria ser feita uma análise da evolução do débito, quais as taxas de juros aplicadas à espécie e os respectivos encargos, uma vez que o empréstimo inicial foi no montante de R\$ 6.000,00. Não se afasta a conclusão de que houve um real prejuízo à CEF, entretanto, o valor deste prejuízo não se presta a majorar a pena além do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Aumento a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses em consideração à agravante genérica aplicável ao caso prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que o acusado praticou o crime com violação de dever inerente ao seu cargo. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigente à data do pagamento. O descumprimento injustificado da pena alternativa importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, o condenado poderá apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime. Condeno o réu, ainda, utilizando o mesmo raciocínio acima fundamentado, à pena de multa, fixada, em 12 (doze) dias-multa, fixando cada dia-multa, em consideração à situação econômica do réu, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado, condenando-o nos termos do artigo 312, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo o local de cumprimento e tempo de duração da pena restritiva de direitos ser fixado pelo Juízo da execução, e a outra consistente em uma multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigente à data do pagamento. Condeno-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008447-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008447-7) - RODRIGO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata-se que o autor, atualmente com 21 (vinte e um) anos, nasceu com paralisia cerebral, moléstia de natureza irreversível, encontrando-se incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. Alega-se que o irmão do autor, William da Silva Santos, é portador da mesma doença e recebe mensalmente o mesmo benefício assistencial aqui pleiteado. Sustenta-se que a concessão do benefício foi negada na via administrativa, sob o argumento de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Por fim, alega-se que em razão da moléstia de ambos os filhos, a genitora do requerente não pode exercer atividades laborativas, sendo precária a situação econômica da família. A

inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Estudo social às fls. 29-36 e laudo médico às fls. 56-59. Citado, o INSS contestou alegando preliminar de irregularidade na representação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-62. Não houve réplica. Às fls. 90 foi nomeada curadora especial para o autor, tendo em vista a incapacidade para a vida civil atestada pela perícia médica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 94-96). É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pelo INSS restou prejudicada pela nomeação de curador provisório à fl. 90. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial apresentado às fls. 56-59 atesta que o autor é portador de retardo mental moderado. Segundo o perito, trata-se de doença ocasionada por lesão do tecido cerebral, com sequelas neurológicas diversas, havendo expressão facial característica, como boca entreaberta, olhar indiferente e infantilismo no comportamento. Esta deficiência gera incapacidade de natureza absoluta, total e permanente, para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor, desde o nascimento, acrescentando que, em razão da deficiência, necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. Está comprovada, portanto, a incapacidade absoluta e permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, vive juntamente com sua mãe, um irmão também portador de necessidades especiais, e o companheiro de sua genitora, num total de 04 pessoas, em um imóvel emprestado por uma imobiliária, com 03 cômodos (01 quarto, 01 banheiro e 01 cozinha), com poucos móveis e equipamentos em precário estado de conservação. Atesta o referido laudo social que a família possui renda mensal fixa proveniente do benefício assistencial recebido pelo irmão do autor, no montante de um salário mínimo. A família recebe, ainda, uma cesta básica a cada três meses do Centro Comunitário localizado no próprio bairro em que mora. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais), valor superior ao da renda total familiar. O fato de seu irmão já perceber benefício assistencial, por sua vez, não impede o recebimento pelo autor do pleiteado benefício assistencial, eis que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Trata-se de vetor interpretativo que deve ser agregado ao limite de renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo legítimo concluir que a percepção, por algum membro do grupo familiar, de qualquer benefício, mesmo que previdenciário, não deve ser computada para cálculo da renda familiar per capita. Por tais razões e orientada pelo vetor constitucional da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício pretendido. Fixo o termo inicial em 23.07.2008, data do requerimento administrativo (fl. 15). No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia

o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 23.07.2008, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do assistido: Rodrigo da Silva (representado por Maria do Socorro da Silva). Número do benefício 535.928.459-1. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 23.07.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0009544-36.2008.403.6103 (2008.61.03.009544-0) - IVAN ASSIS MONTEIRO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 55-56, a CEF informou que a conta nº 0351-00046046-0, teve seu último movimento em setembro de 1986. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de março de 1990 foi creditada no mês de abril de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, que a ré apresentou extrato da caderneta de poupança nº 0351-013-00046046-0 e informou que o último movimento se deu em setembro de 1986. O autor, intimado, não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido, portanto, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sabendo a autora de que não a conta poupança estava inativa desde setembro de 1986 e, dada oportunidade para a parte autora produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF, esta não o fez, a conclusão que se impõe é a de reconhecer a improcedência dos pedidos aqui deduzidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001118-98.2009.403.6103 (2009.61.03.001118-1) - OSMAR MARTINELI PINHEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ter sofrido trauma em olho esquerdo em dezembro de 2005, tendo se submetido a uma intervenção cirúrgica. Alega, ainda, que posteriormente sofreu fratura na coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que em decorrência da fratura na coluna lombar, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, mas que julga ser este o Juízo competente, eis que o fato gerador da incapacidade ocorreu antes do acidente de trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a incompetência da Justiça Federal no caso de acidente do trabalho e a improcedência do pedido.Laudo pericial oftalmológico às fls. 40-45 e ortopédico às fls. 71-78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre os laudos periciais.É o relatório. DECIDO.Considerando a ausência de incapacidade decorrente de acidente do trabalho, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal.Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo devido à perfuração do globo ocular em 1º de dezembro de 2005, porém tem excelente visão no olho direito, podendo exercer outras atividades.Quanto à incapacidade laborativa decorrente da visão monocular, aduz o senhor perito que a questão é controvertida, pois estes podem obter Carteira de Habilitação.Verifico, entretanto, que não obstante a deficiência visual parcial que acomete o autor, foram mantidos diversos vínculos empregatícios após a perda da visão ocorrida em 2005, conforme se depreende do extrato de fls. 27-28, o que leva a inequívoca conclusão que esta lesão não pode ser invocada como causa de incapacidade laborativa.O laudo médico pericial ortopédico, por sua vez, aduz que os exames complementares apresentados não comprovam a existência de nenhuma fratura, bem como o exame clínico foi totalmente assintomático.Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008836-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008836-0) - JUNIOR MACENA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de epilepsia e transtornos psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.8.2009, quando foi cessado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 61-65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 66-67.À fl. 78 foi nomeada JOSEFA JÚLIA DA CONCEIÇÃO como curadora provisória do autor.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que o autor apresenta quadro classificado na Classificação Internacional de Doenças como G40, F0.6 e F41, isto é, epilepsia, outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física e outros transtornos ansiosos. Esclareceu a perita que o autor apresenta rebaixamento da cognição, memória comprometida, ansiedade e impulsividade. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade e para a vida civil, informando que seu início ocorreu em 2003 ou 2004, de acordo com os laudos médicos juntados aos autos. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 12.8.2009, assim como os vínculos de emprego registrados (fls. 37-40). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito do INSS, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia posterior ao da cessação do benefício anterior (13.8.2009, fl. 40). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Junior Macena da Silva. Número do benefício: 541.461.816-6. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie o autor a juntada do termo de curatela obtido nos autos da ação de interdição. P. R. I..

0009639-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009639-3) - JOSENILDA PEREIRA DA SILVA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.08.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 79-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 83-84. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 83-84 e reiterou a contestação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico, apresentado às folhas 79 - 82, atesta que a autora teve tumor maligno no braço direito. Ao exame de membros superiores, constatou perda de massa muscular do braço direito com comprometimento da função de forma definitiva (fls. 80). Afirmou que a incapacidade da autora é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Estimou a data de início da incapacidade em setembro de 2007, reportando-se à data da primeira cirurgia. Finalmente, afirmou que a autora se encontrava incapaz na data da cessação do benefício anterior, em razão de seqüela por tratamento cirúrgico. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista os recolhimentos de contribuições previdenciárias (fl. 69-70), aliado ao fato de que esteve em gozo de benefício até 31.08.2009 (fl. 73) e ainda se encontrava incapaz. No que tange ao período de carência, dispõe o inciso II, do artigo 26 da Lei 8.213/91 que independerá de carência a concessão do auxílio-doença quando o segurado for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Consoante especificado pelo artigo 151 da Lei 8.213/91, corroborado pela lista presente na Portaria Interministerial 2.998, a neoplasia maligna encontra-se no rol das enfermidades que afastam a necessidade de comprovação do período de carência. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Fixo o termo inicial em 01.09.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (08.12.2009), bem como a data de início do benefício (01.09.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo no dia seguinte à cessação do benefício anterior. Nome do segurado: Josenilda Pereira da Silva. Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.09.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0000525-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000525-0) - CONCEICAO BARBOSA DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de síndrome do túnel do carpo a esquerda de grau moderado, redução de espaço discal em L4-L5, ruptura transfixante do supraespinhal, tendinose do supraespinhal, tendinose do subescapular e do supraescapular, razão pela qual se encontra

incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 62-63. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência acerca da decisão de fls. 62-63. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que a autora é portadora de bursite dos ombros e síndrome do túnel do carpo à direita, informando que a autora possui varizes bilaterais e linfoma (tumor de gordura benigno) não incapacitantes. O sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, sem melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade na dor dos ombros e do punho direito. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 180 dias para a sua recuperação. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença de 23.06.2010 a 25.07.2010 e o início da incapacidade foi estimado em novembro de 2009, com agravamento do quadro clínico. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (13.01.2010), bem como a data de cessação do benefício anterior (25.07.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso a segurada não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.488.694-2. Nome da segurada: Conceição Barbosa de Moura. Número do benefício: 541.488.694-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de cessação do benefício anterior, em 25.07.2010, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo

Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0000633-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000633-3) - NILSON RODRIGUES GONZAGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o autor ter sofrido infarto, possuindo lesões no coração, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.11.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 117-120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 121-122. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico, apresentado às folhas 117 - 120, atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou ser o autor portador de doença coronariana estável. Sofreu infarto do miocárdio em agosto de 2009, tendo uma única lesão coronariana com obstrução definitiva. Além disso, não possui queixa de angina pectoris ou falência cardíaca. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados firmados ou a conclusão da perícia médica do INSS, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, fundada na simples divergência entre o parecer de ambos os médicos, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000764-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000764-7) - LUIS FERNANDO DA ROCHA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ter sofrido acidente de motocicleta e ser portador de osteomielite, bursite e tendinite no tornozelo direito, razões pelas quais se

encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que recebeu o benefício no período de 03 de setembro de 2006 a 30 de abril de 2009, quando este foi cessado pela alta médica. Afirma que requereu novamente o benefício auxílio-doença, mas que este foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 81-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-86. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo médico judicial. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às fls. 81-84, atesta que o autor possui seqüela funcional mínima do membro inferior direito, tendo concluído o tratamento, com melhoras em seu quadro clínico. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000878-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000878-0) - FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de esquizofrenia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa e dos atos da vida civil. Alega que em 05.01.2010 teve seu pedido de benefício de prestação continuada indeferido, sob a fundamentação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 49-52 e 55-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 62-63. Intimadas, as partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º,

da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, tendo se apresentado na perícia em estado regular de alinhamento e higiene, com pensamento desorganizado, delírios persecutórios, orientação e cognição prejudicadas, humor e afetividade embotados. Esta deficiência gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com seus pais, em imóvel próprio, constituído por uma sala, uma cozinha, quatro quartos pequenos, um banheiro e uma área externa. Atesta o referido laudo social que a família não possui renda, esclarecendo que o pai da autora está desempregado e presta serviços de mecânico e pedreiro quando consegue arrumar trabalho, cuja renda não ultrapassa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 466,07 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone e alimentação. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, somente a ajuda dos outros três irmãos da autora, com o básico necessário (pagar uma conta, alimento e às vezes frutas e verduras). Constatou ainda, que a autora necessita de tratamento dentário urgente, cuja situação financeira atual não permite. Consignou a perita que a mãe da autora faz biscoitos amanteigados, vendendo em um mercadinho próximo à residência. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Ainda que o autor receba ajuda dos outros filhos, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que os filhos do autor não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à

renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (05.01.2010). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Fernanda Guimarães dos Santos. Representante legal: Rosalina Guimarães dos Santos. Número do benefício: 538.977.534-8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 05.01.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001012-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001012-9) - JUCELI DA SILVA MAIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata-se que a autora é portadora de síndrome de down e retardo mental grave, tendo organismo debilitado. Relata-se, ainda, ter problemas de visão e audição. Alega-se que em razão destes problemas requereu o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Afirma-se que o INSS não tem razão em indeferir o benefício, pois sua renda familiar é composta pela aposentadoria do seu pai, João da Silva Maia, no valor de um salário mínimo, bem como o auxílio-doença que a mãe recebe no valor de R\$ 571,00 por mês. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 54-63 e 68-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido às fls. 115-121. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência

ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portador de síndrome de Down, que a incapacita de maneira total e definitivamente para quaisquer atividades. A data de início da incapacidade remonta à data do nascimento. O perito constatou, ainda, que a autora é incapaz para os atos da vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com seus pais, em um total de 3 pessoas, em imóvel próprio, de 131m, com móveis conservados. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade recebida pelo pai da autora, e pelo auxílio-doença recebido pela mãe, num total de R\$ 1.124,03 (um mil quinhentos, cento e vinte e quatro reais e três centavos), conforme extratos de fls. 107 e 103. A requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental, fazendo acompanhamento médico na UBS do Bairro Bosque dos Eucaliptos e recebendo remédios da rede pública de saúde. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), incluindo água, energia elétrica, alimentação, gás e telefone. Conclui-se, portanto, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido é superior a do salário mínimo por pessoa, considerado grupo familiar constituído por três pessoas (autora e pais). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001552-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de problemas na coluna cervical com abaulamento discal circunferencial, bem como osteofitose, desidratação discal parcial e problemas na coluna lombar com abaulamento discal circunferenciado, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Relata haver requerido o benefício auxílio-doença em 03.11.2008, o qual foi indeferido sob a alegação da não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 74-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79-80. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício

de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 74 - 77, atesta que o autor é portador de cervicalgia e lombalgia. O perito afirma que o autor não usa medicamentos atuais e nunca fez fisioterapia. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária. O início da incapacidade foi estimado em janeiro de 2010. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo de emprego do autor expirou em outubro de 2008 (fls. 19), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. Fixo o termo inicial em 11.01.2010, data do requerimento administrativo (fl. 45). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (08.03.2010), bem como a data de início do benefício (11.01.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Antônio Carlos Raimundo dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0001953-52.2010.403.6103 - RAFAEL JOSE DE ALMEIDA (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de uma deficiência genética e, por ter sido exposto a um trabalho incompatível com essa doença, teve seu estado de saúde agravado, causando a incapacidade para o trabalho. Alega que em 31.8.2009 requereu administrativamente o benefício, mas este foi indeferido, em razão de um parecer contrário da perícia médica. Relata ter feito um pedido de reconsideração em 15.9.2009, que também foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 57-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial narra que o autor nasceu com uma implantação anômala dos tendões dos pés, observando que aos dez anos de idade teve o pé direito operado. Acrescentou que, em 20.3.2007, o autor sofreu um entorse no mesmo pé, então considerado como acidente de trabalho. O perito não observou, todavia, nenhuma incapacidade para o trabalho. No exame clínico foi constatada, ao examinar os membros superiores, a presença de resíduos de tinta mais pronunciada na mão esquerda, enquanto que nos membros inferiores constataram-se pés e tornozelos com mobilidades preservadas, sem sinais inflamatórios; cicatrizes cirúrgicas na borda interna do pé direito. Afirma o perito, ainda, que o autor se encontrava deambulando normalmente. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças ortopédicas, não foram comprovadas quaisquer restrições aos movimentos, de tal forma que essas doenças não têm extensão ou intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001954-37.2010.403.6103 - MARTA JOSE DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade. Relata ser portadora de alterações osteoartrogenerativas da coluna lombo-sacra, abaulamento discal global, protusão discal, epicondilite lateral do cotovelo direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 04.02.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, mas este foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 54-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico indica ser a autora portadora de depressão psíquica leve, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico. Afirma o Sr. Perito, que a autora em teve em outubro de 2008 lombalgia e epicondilite à direita, tendo recebido tratamento efetivo. Não foram encontradas quaisquer anormalidades nos membros superiores e inferiores, nem sinais inflamatórios que justificassem a incapacidade. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Quanto à doença de natureza psiquiátrica, restou evidenciado que a autora não é portadora de moléstia incapacitante. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002339-82.2010.403.6103 - SONIA CAMARA DE ALMEIDA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo constatada a incapacidade permanente, à concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, alegando necessitar da assistência permanente de terceiros. Relata ser portadora de Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.01.2007, cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 126-142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 144-145. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de AIDS, dislipidemia, colecistopatia calculosa (pedra na vesícula) e hemangioma hepático, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o Sr. Perito explicou que a autora, em sua última consulta em 01.7.2010, apresentava em seu último exame feito em 17.3.2010, CD4 = 1117 e CV > 50. Esclareceu o perito nos comentários científicos do laudo pericial que os níveis dos marcadores denominados de CD4 e CD8 servem como referência de sucesso ou fracasso no controle medicamentoso da doença (AIDS), sendo que o nível ideal é maior ou igual a 350. Desta forma, o nível apresentado pela autora é considerado normal. Acrescentou o perito que a autora apresenta bom estado geral, deambulando normalmente e compareceu desacompanhada na sala de exame. Ficou consignado que a requerente está sendo tratada, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 130). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002505-17.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETE DE ABREU (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de múltiplos abscessos abdominais, pancreatite grave, tumor de intestino, hérnia, cirrose e problemas cardiológicos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.03.2010, quando o benefício foi cessado administrativamente. Relata, ainda, haver feito requerimento administrativo para manutenção do seu benefício, que foi indeferido, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 66 - 71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 73-74. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 73-74. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 66 - 71, atesta que o autor é portador de pancreatite e hérnia incisional. Esclareceu o senhor perito que o autor não faz tratamento e não está tomando medicação. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é temporária, estimando-se o prazo de 12 meses para a sua recuperação. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até 31.03.2010 (fls. 56), mesma data em que foi cessado o auxílio-doença. Portanto, o autor faz jus à concessão de um novo benefício e não de restabelecimento, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez que demonstrada a

qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Fixo a data de início do benefício na data da realização da perícia médica, em 16.07.2010. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (01.04.2010), bem como a data de início do benefício (16.07.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica, em 16.07.2010. Nome do segurado: Francisco Donizete de Abreu Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.07.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0002566-72.2010.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca a conversão do período trabalhado em atividade especial e a revisão da renda mensal inicial. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer o período laborado à ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., no período de 28.07.1969 a 20.06.1969, o que reduziu indevidamente o valor da sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 57-64. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a data de início do benefício percebido pela parte autora data de 14.03.2006, data que firmaria o termo inicial da revisão pleiteada nesses autos, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando, ainda, que a presente ação foi proposta em 12.04.2010 (fls. 02). Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao

ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos.A insalubridade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 28.07.1969 a 31.12.1973, no setor de Crossbar está devidamente comprovada nos autos, já que o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo pericial de folhas 57-64 demonstram que neste setor o requerente esteve exposto ao agente ruído, com níveis de exposição oscilando de 77 dB(A) a 84,5 dB(A).Com relação ao período laborado à mesma empresa no setor de manutenção mecânica, no período de 01.01.1974 a 30.11.1978, o laudo demonstra que os níveis de exposição do agente nocivo ruído variavam de 67 dB(A) a 71 dB(A), ou seja, inferior ao limite prevista para a época para a caracterização da insalubridade.Já o período laborado no setor de engenharia, de 01.12.1978 a 30.6.1983, à ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, o laudo não traz nenhuma informação que comprove a exposição do requerente ao agente nocivo ruído.O perfil profissiográfico, nesse ponto, outrossim, não supre a ausência do necessário laudo técnico pericial, porquanto à época dos fatos ainda não havia a necessidade de realização daquele formulário. Por outro lado, o PPP (perfil profissiográfico profissional) possui o condão de substituir os formulários SB 40 e DSS 8030, tratando-se de obrigação do empregador para o fim de comprovar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, de modo algum, suprir a necessidade do laudo técnico quando assim a lei exigir, como ocorre com o período em que a impetrante pretende ver reconhecido como especial (1978 - 1983). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito do assunto, fazendo-o da seguinte forma: É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 735046 Processo: 200103990467444 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/08/2003 Documento: TRF300073410 Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW).Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao regime de aposentadoria por tempo especial, são aplicáveis os preceitos vigentes à época em que o serviço foi efetivamente prestado. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Em matéria de concessão de benefícios previdenciários, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente na época em que efetivamente prestado, razão por que, ainda que haja eventual restrição ao seu cômputo ou que não mais se reconheça a atividade como especial, ele deve ser contado na forma prevista pela legislação anteriormente em vigor, não podendo haver aplicação retroativa de lei ou regulamento novo sob pena de ofensa ao direito adquirido. (Cf. STJ, RESP 386.717/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 02/12/2002; TRF1, AMS 96.01.36259-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/09/2003, e AMS 2001.38.021410-7, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 15/09/2003).No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 28.07.1969 a 31.12.1973, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 140.962.647-1.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os

honorários dos respectivos advogados.

0003057-79.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARTINS MAYR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público estadual e que exerceu atividade em condições especiais, no período de 08.08.1973 a 15.01.1975, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e de 16.07.1979 a 15.07.1983, na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, pelo regime celetista. Diz ter requerido administrativamente a expedição da certidão, que foi indeferida com fundamento na Lei nº 6.226/75. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11-40, complementados às fls. 50-52. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 53-57), cuja comunicação para cumprimento foi reiterada por duas vezes, a pedido da parte autora. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada pelo autor, no regime celetista. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a

interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior

a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:a) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 08.08.1973 a 15.01.1975, sujeito ao agente ruído equivalente a 91 dB (A);b) PETROLEO BRASILEIRO S/A, de 16.07.1979 a 15.07.1983, sujeito ao agente ruído equivalente a 86 dB (A), e a hidrocarboneto.Quanto ao período indicado na alínea a, houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 26 e laudo técnico de fls. 51-52.Da mesma forma, para o período descrito na alínea b, restou comprovada a exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, assim como ao agente nocivo hidrocarboneto, devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27-28 e laudo técnico de fls. 30-35.Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista de 08.08.1973 a 15.01.1975, à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e de 16.07.1979 a 15.07.1983, à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0003253-49.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril de 1990, além de fevereiro de 1991.A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção

monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 94-95, a CEF informou que a conta nº 0314.013.00013604-1 foi encerrada em setembro de 1988. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, que a ré apresentou extrato da caderneta de poupança nº 0314.013.00013604-1 e informou que o seu encerramento se deu em setembro de 1988. O saque do valor total depositado é mais do que suficiente para demonstrar o encerramento da conta ou, quando menos, que esta não tinha qualquer saldo no período das diferenças aqui reclamadas. Acrescente-se que a autora, mesmo intimada, não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido, portanto, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevida informação de que a conta poupança estava encerrada desde setembro de 1988 e, dada oportunidade para a parte autora produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF, esta não o fez, a conclusão que se impõe é a de reconhecer a improcedência dos pedidos aqui deduzidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003786-08.2010.403.6103 - MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de ambliopia no olho esquerdo e direito, lombalgia, neuropatia distal do nervo mediano, desmielinizante do punho (síndrome do túnel do carpo), esteatose, hepática grau I, osteoporose generalizada na coluna lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.01.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 59-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 63-64. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo pericial, apresentado às folhas 59 - 61, atesta que a autora é portadora de lombociatalgia direita. Esclarece o perito, que no momento a requerente encontra-se com dores lombares com irradiação para membro inferior, que piora com (a prática de) atividade. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária. Com relação ao tempo necessário para recuperação, o perito estipulou o prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data da perícia. Afirma não ser pré-existente a doença que acomete a autora. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista os vínculos de emprego de fl. 35. Fixo o termo inicial em 13.01.2010, data do requerimento administrativo (fl. 31). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (24.05.2010), bem como a data de início do benefício (13.01.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pela perita, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. O auxílio-doença poderá ser igualmente cessado caso a segurada não se submeta ao tratamento médico gratuito indicado para sua enfermidade, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino à concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Nome do segurada: Maria da Silva Almeida. Número do benefício: 543.793.987-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0003903-96.2010.403.6103 - DIMAS AUGUSTO DUQUE COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como síndrome do impacto do ombro direito, epicondilite lateral, tendinopatia do supra espinhal do ombro direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 07.5.2010, que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo médico pericial às fls. 67-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77-78. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença,

prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia discal, síndrome do impacto do ombro direito, epicondilite lateral de cotovelo direito e tendinite, estando em tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico (quesito nº 4, fls. 75). Os testes provocativos realizados no cotovelo direito do autor foram negativos (fls. 74). Finalmente, atesta que as lesões podem reduzir a capacidade para o trabalho, mas no momento não incapacitam o requerente (quesito 12, fl. 74). Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003929-94.2010.403.6103 - TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, como contribuinte autônomo e no regime celetista, bem como, à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 32-34. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 75 o autor requereu a desistência da ação, tendo o INSS manifestado a sua expressa concordância à fl. 76. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004008-73.2010.403.6103 - EDUARDO DINIZ(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) e seu terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, manifesta-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta

de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer não ter ocorrido a extinção do direito de pleitear a repetição. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Quanto à necessidade de prévia liquidação, observo que a delimitação do valor da execução depende de simples cálculos aritméticos, daí porque a liquidação é desnecessária. Deverá o autor, todavia, ao elaborar tais cálculos, atentar que o indébito tributário aqui reconhecido diz respeito, exclusivamente, ao imposto de renda que incidiu sobre os valores pagos a título do abono pecuniário de férias (e seu terço adicional constitucional). Considerando que a União resistiu ao pedido (no que se refere à prescrição), não se aplica ao caso a dispensa de honorários de advogado a que se refere o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias (e seu terço constitucional), comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004025-12.2010.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício de amparo social ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º, do artigo 20, da Lei 8742/93. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 46-50 e 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-61. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 71-73). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de câncer de laringe, que causa incapacidade total e definitiva. Quanto ao início da incapacidade, o perito estima ter ocorrido há 04 (quatro) meses. O perito afirma que o autor fez quimioterapia e radioterapia por quatro meses, não havendo melhora em seu quadro clínico. Esclarece, ainda, que a doença não é pré-existente. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com sua irmã e seu cunhado, em um total de 3 pessoas, em um cômodo de madeira, sem acabamento e sem banheiro, nos fundos da casa que pertence à irmã. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do trabalho do cunhado do autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 1.148,00 (mil cento e quarenta e oito reais), incluindo água, energia elétrica, alimentação, gás e telefone. O laudo social deixa claro que, conquanto o autor resida no mesmo terreno onde se localiza o imóvel em que vive sua irmã e cunhado, as casas são distintas, tanto que ao quesito de n.º 04 do INSS a senhora assistente social esclareceu que não tivemos acesso à residência da irmã, visto que o esposo estava dormindo. A residência é um sobrado, espaçoso, de alvenaria, com acabamento. Ressaltamos que o autor vive em um cômodo, de madeira sem acabamento e sem banheiro (sic - fls. 56). Resta claro, ainda, pelo laudo social, que a única renda auferida é proveniente do trabalho do cunhado do autor que não permite que o autor permaneça em sua residência, visto que esse tosse muito, vomita e tem de cuspir várias vezes seguidas (quesito n.º 6 do Juízo). Por fim, esclarece o laudo social que a situação do autor é vexatória, desumana e gravíssima. Verifica-se, portanto, que as circunstâncias apresentadas pela assistente social não demonstram a existência de um núcleo familiar e tampouco se pode afirmar que o autor está amparado pela irmã ou cunhado. Pois bem. Ainda que o autor resida no mesmo terreno em que sua irmã vive com seu cunhado, o mesmo não está devidamente assistido pelos citados familiares. Neste caso, deve haver precedência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre a regra de direito privado que prevê a responsabilidade dos familiares (podendo ser incluídos os colaterais) pelo sustento material do ente necessitado. Faz jus o autor, portanto, à concessão do benefício assistencial. Fixo o termo inicial em 12.04.2010, data do requerimento administrativo (fl. 27). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (02.06.2010), bem como a data de início do benefício (12.04.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente ao autor: Nome do assistido: Pedro Raimundo Ribeiro Número do benefício: 543.174.147-7. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do

benefício: 12.04.2010.Renda mensal inicial: Um salário mínimoData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0004521-41.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA NUNES(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata a autora ser portadora de glaucoma, cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º, do art. 20, da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 43-47 e estudo social às fls. 52-56.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-59.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portadora de glaucoma, que é o aumento da pressão intra-ocular que ocasiona danos ao nervo óptico, apresentando perda significativa de visão do olho direito e muita dificuldade para enxergar com o olho esquerdo. O perito esclareceu que a autora deambula com dificuldade. Faz acompanhamento com oftalmologista, sendo seu quadro clínico incompatível com o exercício de atividade laborativa.Constatou-se, ainda, que a incapacidade da autora se caracteriza como total, permanente e definitiva, para qualquer atividade.Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente.O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive sozinha em um imóvel próprio, sem acabamento, com cozinha, sala, dois quartos, um banheiro e uma garagem. Tem poucos móveis e equipamentos na residência em precário estado de conservação (os móveis são velhos, quebrados e se encontravam empilhados).Atesta o referido laudo social que a autora não possui renda, vivendo da ajuda de terceiros, por meio de doações de mantimentos e gás de cozinha, sendo as contas de água e luz rateadas pelos moradores do bairro. Recebe, ainda, uma cesta básica a cada três meses de instituição não governamental, além de vale-transporte. Constatou, além disso, que suas despesas essenciais atingem R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).Estão comprovados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial.Fixo o termo inicial em 11.03.2010, data do requerimento administrativo (fl. 24).Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (21.06.2010), bem como a data de início do benefício (11.03.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistência social à pessoa portadora de deficiência à autora. Nome da assistida: Maria Benedita Nunes Número do benefício 543.131.762-4. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 11.3.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0004533-55.2010.403.6103 - GUILHERME EBERLE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de discopatia degenerativa da coluna vertebral, protusão discal com compressão do saco dural, espondilodiscoartrose difusa da coluna lombar e de lombociatalgia compressiva radicular, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário diversas vezes do auxílio-doença, sendo o último cessado em 13.11.2009, quando recebeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79-80. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia de disco. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente estava em regular estado geral, sem dificuldades pra respirar em repouso, corado, acianótico, deambulação normal. Afirma o perito, ainda, que o requerente não está sendo tratado atualmente, fazendo uso de analgésicos quando apresenta dor. Esclarece ainda, que a doença não é pré-existente. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, indicando que o resultado do chamado teste (ou sinal) de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária e que o tempo necessário para recuperação é de 03 (três) meses. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até novembro de 2009. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o sr. Perito não soube estimar a data do início da incapacidade, fixo o seu termo inicial no dia da realização da perícia médica (02.8.2010). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Guilherme Eberle Número do benefício: 537.913.484-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004601-05.2010.403.6103 - LOURENCO JUVENTINO DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a

jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício, considerando que se aposentou em 26.8.1993, conforme fl. 10. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005074-88.2010.403.6103 - JOAO CARLOS OLIVEIRA MOTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversas patologias psiquiátricas (classificadas no CID no item F 39 e F 41.0), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.5.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico às fls. 38-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico,

de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta depressão e transtorno do pânico, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. O perito observou que o autor compareceu ao ato com vestes adequadas, apresentando pensamento estruturado, com curso e conteúdo regulares. Não mostrou atividades delirantes ou deliróides, com discurso conexo e atento à entrevista. Mostrou-se também orientado no tempo, espaço e circunstâncias, tendo ciência da natureza e finalidade do exame. Foi também constatado humor adequado, sem sinais de ansiedade, com discernimento preservado. Não foram relatados distúrbios senso perceptivos durante a perícia, anotando-se que o autor exigiu inteligência dentro dos limites da normalidade, ideação concreta, compreensão adequada dos assuntos abordados, além de pragmatismo, memória de evocação e fixação preservadas. O autor também se mostrou calmo e orientado, aduzindo que as perseguições relatadas são verdadeiras (confirmadas pela esposa do autor), não delírios. Concluiu o perito que a submissão a tratamento médico efetivo, com a manutenção da mesma medicação por seis meses, é indício seguro da boa resposta do autor ao tratamento. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005313-92.2010.403.6103 - SERGIO DE ALMEIDA GRANGEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou, caso a incapacidade constatada seja definitiva, à aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, decorrentes do indeferimento indevido do benefício. Relata ser portador de lombociatalgia crônica recorrente, epicondilite lateral do cotovelo e rotura total crônica do manguito rotador do ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico às fls. 44-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Citado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta hipotrofia da perna direita e sequela de cirurgia pregressa, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito que as alterações referidas nos ombros, cotovelos, e coluna não são confirmadas no exame clínico. Esclarece ainda, o perito, não haver hipotrofia, redução de força, sinais de radiculopatia ou limitação articular. Ao exame físico ficou consignado que o autor se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Tendo sido esclarecidas as questões controversas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Não havendo qualquer ilegalidade na recusa à concessão administrativa do benefício, tampouco se pode falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os

critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005521-76.2010.403.6103 - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome de dependência à cocaína, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.7.2010., cessado por não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 114-120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 122-123. Intimadas, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 122-123. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é dependente químico de crack, estando incapacitado para o trabalho. Ao exame pericial, o autor se apresentou de modo higiênico, com pensamento estruturado, orientado no tempo e no espaço, com humor adequado e sem sinais de ansiedade. O perito atestou que o autor faz uso de drogas há cerca de vinte e cinco anos, estando atualmente internado em clínica de reabilitação (há cinco meses), em razão do uso da substância denominada crack. Observou, ainda, que o autor costumeiramente passa por períodos de afastamento do trabalho, tendo em vista inúmeras recaídas ao consumo de drogas. Segundo relata o perito, o afastamento do autor de suas atividades laborativas pode ser benéfico, visto que a necessidade de manutenção de internação é medida terapêutica que se impõe, até que o autor se recupere. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que a requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o autor obteve auxílio doença até julho de 2010, quando cessou o seu pagamento (fls. 108). Fixo o termo inicial em 11.7.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fl. 108). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciano Luiz Ribeiro Neto. Número do benefício: 540.502.283-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.7.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005954-80.2010.403.6103 - JANINE DO ESPIRITO SANTO(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à requerente o direito à inscrição e participação no concurso de admissão no curso de formação e graduação de oficiais da reserva de segunda classe do quadro de Engenheiros Militares, bem como em todas as fases subsequentes deste concurso, com a expedição de Cartão de Identificação. Requer a declaração de nulidade do tópico 2b, item requisitos, alínea c, do Manual de Instruções previsto no Portaria nº 020/DCT, de 23 de abril de 2010, que rege o concurso em comento. Alega a autora, em síntese, que as inscrições terminarão em 15 de setembro de 2010. Alega, ainda, que um dos requisitos para a inscrição do candidato no referido concurso é ter no máximo 22 anos completados de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro do mesmo ano, sendo que já completou 23 anos de idade, motivo pelo qual se encontra impedida de fazer a inscrição. Finalmente, afirma que após o término do ensino médio começou a se preparar para tal exame e que a não inscrição neste, pelo motivo de idade, configura ofensa aos princípios da reserva legal, legalidade estrita na administração pública, razoabilidade e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-64. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, não apenas porque eventual indicação incorreta do endereço da autora não tem gravidade suficiente para justificar a extinção do feito, mas também porque essa questão ficou suficientemente esclarecida com a juntada dos documentos de fls. 130-131. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da não aceitação da inscrição no concurso em virtude do requisito idade. Trata-se, no caso dos autos, de exigência de idade máxima para acesso ao Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Reserva de Segunda Classe do Quadro de Engenheiros Militares - CFG/RESERVA - 2010-2011. O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade. Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os limites de idade, a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério idade seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva. A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, ela própria, estabelecer tais limites de idade. A previsão desses limites em simples edital configura verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009). O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE). A referida exigência tampouco se sustenta no plano constitucional, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia. Cumpre assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar. Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade. Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido. De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema. Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e 2º, I, 150, II, 165, 7º, 170, III, 196, 206, 226, 5º, 227, 3º, IV, etc. Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas

jurídicas. Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga: A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável --sem agravos à isonomia - que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997). É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da idade não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade). Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da idade mínima, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade. De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador idade e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a experiência é elemento perfeitamente adequado ao desígnio constitucional. A idade máxima poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os cargos de natureza militar, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos mais velhos. Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é requisito autônomo para admissão no IME, independentemente da idade do interessado. De toda forma, neste caso específico, verifica-se que o Edital do concurso exige que o candidato tenha, no dia 31 de dezembro de 2010, no máximo 22 anos de idade. Nessa data, todavia, a autora tinha 23 anos e 6 meses, ou seja, pouca (ou nenhuma) diferença em relação aos parâmetros admitidos pelo Edital do concurso. Verifica-se, assim, que, neste caso específico, a teleologia da norma estará perfeitamente atendida, uma vez que a finalidade de obstar o acesso de candidatos mais velhos terá sido plenamente alcançada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do item 2-b, no subitem requisitos, alínea c, quanto à idade máxima, assegurando à parte autora o direito à inscrição no concurso de ingresso ao Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Reserva de Segunda Classe do Quadro de Engenheiros Militares - CFG/RESERVA - 2010-2011, assim como a realização das provas e, em caso de aprovação, a matrícula e frequência ao curso, desde que preenchidos os demais requisitos do edital. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006121-97.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir 145 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 2005. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 22-23. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o requerimento administrativo do benefício (que firmaria o seu termo inicial) foi apresentado em 27.4.2010 (fls. 11), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade

de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 18.7.1945, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2005, de tal forma que seriam necessárias 144 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS computou um total de 122 contribuições. Entretanto, constata-se pela documentação juntada aos autos, que a autora registra vínculos de emprego anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15-16), trabalhados à empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 16.06.1972 a 26.04.1973, e à empresa JOHNSON & JOHNSON IND. E COM. LTDA, de 02.05.1973 a 20.06.1973. No caso em exame, os vínculos não admitidos pelo INSS estão devidamente lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, em ordem cronológica e sem rasuras, registros esses que ostentam uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quanto foram completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data de início do benefício em 27.4.2010, data do requerimento administrativo (fl. 11). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria do Carmo Silva. Número do benefício: 145.817.737-5. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006516-89.2010.403.6103 - MARIA NIVIA PEREIRA GAZANEO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de ADAIR GAZÂNIO, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que o ex-

segurado já tinha vertido mais de 196 contribuições quando de seu óbito, situação que daria a seus dependentes o direito à pensão, invocando o princípio da solidariedade como fundamento para dispensa da manutenção da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 16-17. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (17.6.2004), já que suas contribuições à previdência social cessaram em setembro de 2000, conforme fls. 13-14. Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguagem dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Não havendo prova de que, à data do óbito, o segurado fizesse jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou à aposentadoria por idade, seus dependentes não têm direito à pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão grave com sintomas psicóticos (CID-10: F32.2) e transtorno obsessivo compulsivo (CID-10: F42.2), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 08.12.2004 a 19.3.2009 e de 15.5.2009 a 15.8.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 99-118 e laudo judicial às fls. 120-126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 134-135. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É a o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno obsessivo compulsivo, apresentando ideias obsessivas que a impedem de exercer atividade laborativa, estando incapacitada para o trabalho. Ao exame pericial, a requerente se apresentou em bom estado geral, demonstrando ansiedade extrema. Em suas considerações, o Sr. Perito judicial informou que apesar da doença ter se iniciado na infância, o quadro clínico vem piorando progressivamente. Atestou que a requerente já usou diversos medicamentos, antidepressivos, antipsicóticos e diazepínicos. Finalizou, dizendo que não há possibilidade de melhora. Já tentou tudo que é possível para o tratamento. Concluiu o perito que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, cujo início estimou em 16.12.2008. Está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 08.12.2004 a 19.03.2009, 15.5.2009 a 15.8.2009 e 23.11.2009 a 23.02.2010, conforme extratos de fls. 91-92. Fixo o termo inicial em 16.12.2008, data de início da incapacidade estimada pelo perito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nádia Aguiar Landim. Número do benefício: 543.779.956-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006848-56.2010.403.6103 - JOAO TEODORO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo redistribuídos, oriundos do Juizado Especial Federal de Pouso Alegre, por determinação da decisão de fls. 21-22. Intimado a regularizar a representação processual, o autor requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007389-89.2010.403.6103 - ANTONIO DUTRA GONCALVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007576-97.2010.403.6103 - GERALDO PINTO DE MORAES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve

necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 03.07.1996 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Acrescente-se que, diante de regra legal específica, a integração do 13º salário só poderia ocorrer no caso de inconstitucionalidade dessa norma, que não está presente neste caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008285-35.2010.403.6103 - CELSO PEREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário. Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos anuais, desde a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.010250-5), cujo conteúdo passo a reproduzir: Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição

Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28.(...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 11 de julho de 1997 e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. No caso dos autos, a data de início do benefício do autor é 25.10.1995, portanto, a conclusão é pela improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 24, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, o objeto do pedido é diverso do pleiteado nestes autos. P. R. I.

0008288-87.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO COSTA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 2003.61.84.067677-5, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.

DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...). 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 25.4.1995 (fl. 22) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009135-89.2010.403.6103 - VALDENIR DOS REIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 16: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 2007.63.01.053537-8, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com

efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009136-74.2010.403.6103 - GEZA SZABO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da

EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES.

CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 14, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.P. R. I..

0009225-97.2010.403.6103 - TERUO IZAWA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 2005.63.01.113420-6, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.575.002-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação

legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009235-44.2010.403.6103 - OLIVEIRO NASARENO DA ROSA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 119.150.209-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma o autor que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de

serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I** - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009236-29.2010.403.6103 - BENEDITO RENO DAS NEVES(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 2004.61.84.064887-5, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 104.815.693-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação

legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009357-57.2010.403.6103 - AGENOR DE SOUZA ROCHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 109.311.765-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma o autor que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de

serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I** - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009359-27.2010.403.6103 - JOSE DE ALENCAR FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.604.487-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma o autor que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então

do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009387-92.2010.403.6103 - JOAO ALVES FERREIRA(SPI53370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 138.824.338-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de

serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009389-62.2010.403.6103 - GERALDO LOPES RIBEIRO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE

FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 2004.61.84.303917-1, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.491.031-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então

do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000345-82.2011.403.6103 - BENEDITO LAERCIO MENDES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 71-72: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 0035915-59.2007.403.6301, 0063779-14.2003.403.6301 e 0081775-25.2003.403.6301, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.534.411-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000359-66.2011.403.6103 - JOAO NICOLAU(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: não verifico o fenômeno da prevenção com relação aos autos nº 0044378-29.2003.403.6103, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 025.420.742-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo

de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. No caso dos autos a parte autora não se dispôs a devolver de forma integral os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi concedida no ano de 1995. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000428-98.2011.403.6103 - FERNANDO CIPRESSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação

retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$

1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000467-95.2011.403.6103 - BERENICE DA COSTA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000633-30.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO PEDRO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 118.616.393-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com

proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000668-87.2011.403.6103 - ANTONIO MARQUES PEREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.533.214-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova

concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000678-34.2011.403.6103 - JADILSON DE SOUZA MALTA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-29). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de

preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado.No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco

anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 30, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003554-5) - JOAO DE DEUS NERES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE DEUS NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 142-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5365

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000690-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE SONIA PALMEIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ESPÓLIO DE SÔNIA PALMEIRA DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as parcelas de nº 10 a 29, vencidas, relativas ao arrendamento. Sustenta que tentou proceder à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, somente encaminhou a notificação à requerida, que foi recebida por sua irmã, e o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 24-25; o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 33. Da mesma forma, a requerente tentou proceder à notificação da requerida, a teor do que prescreve o artigo 9º da Lei 10.188/2001 e Cláusula Vigésima do contrato de fls. 15-21. Pois bem. Em situações similares deferi a liminar para reintegrar a requerente na posse do imóvel. Entretanto, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade que não pode deixar de ser analisada. Consoante certidão de óbito de folha 31, a mutuária faleceu em 06.07.2009, data aproximada do início da inadimplência do contrato. Por outro lado, conforme cláusula oitava do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos, houve a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para cobertura dos eventos morte e invalidez permanente. Destarte, a cautela determina a manutenção da atual situação do imóvel, até que sejam esclarecidas as questões relativas ao seguro contratado pela mutuária juntamente com o contrato de arrendamento residencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Sem prejuízo, designo o dia 30 de março de 2011, às 15h30min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 5366

ACAO PENAL

0000309-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000309-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS CARVALHO(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc. 1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 344-346 (com documentos de fls. 347-357), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva do Estado, quanto ao débito tributário objeto desta ação, enquanto não for concluído o pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo réu, mediante a oportuna consolidação dos débitos ou enquanto não houver a rescisão do parcelamento. 2) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item c da fl. 346-vº. Vindo para os autos resposta, renove-se vista ao MPF. 3) Cumprido o parágrafo anterior, em não havendo novos requerimentos do Ministério Público Federal, acaulem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal. 4) Remetam-se os autos ao SEDI a fim de fazer constar a qualificação completa de LUIZ CARLOS CARVALHO, observando os dados constantes das fls. 45 e 241.5) Intimem-se.

0006887-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REGINA RITA ALVES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Vistos, etc.I - Diante do que restou decidido nos autos, oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome da condenada no Rol dos Culpados.II - Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Da Guia de Execução deverá constar que, em virtude de não ter sido localizada a condenada, está pendente sua intimação para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs).III - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.V - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5367

ACAO PENAL

0003368-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AQUILA REGINA LEITE(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos etc.Fl.s. 335-337: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela CEF, pelo prazo requerido.Fl. 338: Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG, nos autos da carta precatória nº 58511-23.2010.4.01.3800, para o dia 23/02/2011, às 17:00 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900178-15.1994.403.6110 (94.0900178-1) - CASSEMIRO NUNES DE CAMPOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 323.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0901744-96.1994.403.6110 (94.0901744-0) - JORGE AMARAL(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0903271-83.1994.403.6110 (94.0903271-7) - JOSE DO LIVRAMENTO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA MUNHOZ CREPALDI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI E SP119366 - MARIA ODILA ROCHA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.514,88 (mil quinhentos e catorze reais e oitenta e oito centavos em outubro/2010), devidamente atualizada até a data do pagamento, apurada no cálculo de fls. 205/206, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0901605-13.1995.403.6110 (95.0901605-5) - PLINIO PEREIRA FILHO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1 - Fls 146/151: Indefiro a inclusão de juros de mora a partir da data da conta de liquidação, na forma indicada, visto que o valor de R\$ 5.010,50 (em outubro de 1996) foi fixado na sentença dos embargos à execução(fls. 127/128) confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 132) e com trânsito em julgado em 09/10/09 (fl. 133),

nada mais incidindo sobre a condenação, salvo a correção monetária que será devidamente calculada quando do pagamento do ofício requisitório a ser expedido. Assim tem se posicionado a jurisprudência: ...Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal. (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (grifei). 2 - Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 154/160 e 162/163. Intime-se.

0904473-61.1995.403.6110 (95.0904473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903975-62.1995.403.6110 (95.0903975-6)) CIPATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Fls. 385/388 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.095,89 (dois mil e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) - quantia apurada em setembro/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0902154-86.1996.403.6110 (96.0902154-9) - MARIA RITA PIRES AGUIRRE X JOSE APARECIDO FERRAZ DE AGUIRRE X SUELI AGUIRRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em face da decisão de fl. 131, ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo costar JOSÉ APARECIDO FERRAZ DE AGUIRRE e SUELI AGUIRRE, em substituição a Maria Rita Pires Aguirre, por sucessão. Ciência ao INSS, à UNIÃO e à RFFSA (através da AGU), da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0902333-20.1996.403.6110 (96.0902333-9) - JORGE MARQUES (SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução ns. 2006.61.10.008036-7. Int.

0903784-80.1996.403.6110 (96.0903784-4) - TRANSPORTADORA SANTONI LTDA (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$638,06 (secentos e trinta e oito reais e seis centavos) - quantia apurada em setembro/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0903966-66.1996.403.6110 (96.0903966-9) - DECIO JUSTINO DE BARROS X EDNA CARDOSO DO NASCIMENTO SILVA X ELENICE CUNHA X JACI VIEIRA AFONSO X JOAO BENEDICTO GONCALVES X JOAO DO CARMO VENTURELLI X JOAO LUIS SOUTO MEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE RAMOS X JOSE CARLOS MOREIRA DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que já se encontram nos autos os dados necessários à localização das contas vinculadas de FGTS dos autores, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda (sentença de fls. 139/146, parcialmente reformada através do V. Acórdão de fls. 235/236), inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Int.

0901473-82.1997.403.6110 (97.0901473-0) - FLAVIO PIRES CAMPOS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Compulsando os autos, verifico que a conta ofertada pelo Contador (fls. 236/238), com a qual concordaram as partes (fls. 241 e 242), refere-se a novo período, não incluído na conta original já paga por meio de ofício precatório, o que enseja nova citação do Instituto-réu. Diante disso, CITE-SE o INSS, na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, com relação a conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 236/238, referente às diferenças devidas no período de março/2003 a agosto/2004. Int.

0901669-52.1997.403.6110 (97.0901669-5) - ANTONIO BELIZARIO X CARLOS MARCELO ROCHA X CARLOS

PEREZ ORTEGA X DARCI ANTENOR BATAIN X DARCY PEREIRA DE OLIVEIRA X DELCIO CORBOLAN X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X DOMINGOS DELIBERALLI X DULCE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a CEF, para que, em 15 (quinze) dias, efetue o depósito dos honorários advocatícios referentes aos autores mencionados à fl. 466, os quais assinaram o termo de adesão, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.03.00.048420-2 (fls. 456/458).Int.

0907245-26.1997.403.6110 (97.0907245-5) - MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELUCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUZI TRABACHINI(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I - Verifico que nos termos da sentença prolatada nos embargos, trasladada às fls. 312/317 e 336:1 - foi desconstituído o título executivo, integralmente, quando às exequentes MARIA DE LOURDES e NEUZI, ressalvada a verba honorária de sucumbência que é devida nos termos da petição inicial de execução;2 - foi julgada parcialmente procedente no que se refere à liquidez, para que se retifique o cálculo em relação à exequente MARIA JOSÉ, para o fim de adotar os critérios e valores apontados pelo Contador em fls. 162/173 dos embargos, trasladadas às fls. 321/332 deste feito. Logo, o valor da execução, nos termos do julgado foi fixado na seguinte forma: MARIA JOSÉ: - principal: R\$36.073,40 - fl. 336 (sendo R\$3.967,06 referente ao PSS - fls. 323);- custas: R\$54,85 (fls. 336)- honorários advocatícios: R\$8.339,85 (fl. 336). MARIA DE LOURDES: Honorários advocatícios: R\$3.779,37 (fls. 267) NEUZI: Honorários advocatícios: R\$3.968,34 (fl. 267). II - Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os autores a fim de que forneçam, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição dos ofícios precatórios: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; III - Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista aos autores a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. IV - No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, conforme acima especificado, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, ressaltando que os ofícios requisitórios/precatórios referentes aos honorários advocatícios deverão ser expedidos em nome do procurador indicado à fl. 344 (Donato Antonio de Farias). V - Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 523/526 - Verifico que restam apenas três réus a serem citados, sendo que com relação a dois deles existe notícia de óbito no feito, a saber: Maria Madalena do Nascimento Santos (fl. 434) e Antonio Lopes de Oliveira (fl. 438). Quanto ao terceiro réu a ser citado, Norberto Antonio Antunes, consta à fl. 420 informação de que o mesmo se encontra foragido, informação esta prestada por sua ex-cônjuge. Diante disso, concedo 05 (cinco) dias de prazo à autora FURNAS a fim de que informe: a) quem deseja seja intimado para fornecer provável endereço de Norberto, visto que sua ex-mulher já informou à fl. 420 que não sabe de seu paradeiro há mais de 10 anos; b) quem são os sucessores dos réus falecidos, Maria Madalena e Antonio Lopes. Int.

0003174-35.1999.403.6110 (1999.61.10.003174-0) - ANA MARIA BARBOSA LAWAND(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

FLS 98/100 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$2.469,70 (em

outubro/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0) - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, nos valores fixados na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 304/311 (RESUMO DE CÁLCULO À FL. 319) e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int,

0053047-31.2000.403.0399 (2000.03.99.053047-2) - OLAVO MARIANO X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Em face da informação retro, traslade-se para este feito cópia das fls. 38/50 dos autos dos Embargos à Execução n. 0006609-31.2010.403.6110, onde consta o valor fixado para os honorários advocatícios na sentença trasladada às fls. 229/230. Desentranhem-se as cópias trasladadas para as fls. 231/237 deste feito, tendo em vista que não são necessárias ao prosseguimento da execução, mantendo-as na contra-capa do feito. 2 - A sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução é clara ao desconstituir PARCIALMENTE o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação parcial da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo, com relação aos honorários advocatícios, a execução prosseguir pelo valor de R\$9.867,62, atualizados até março de 2010, mantendo o valor originalmente apurado na conta apresentada pelo autor (fls.216/218 deste feito) quanto ao principal. O trânsito em julgado da mencionada sentença ocorreu em 19/01/2011, conforme certidão trasladada às fls. 240 deste feito. Diante disso, não procede o requerimento do autor, em petição dirigida aos Embargos à Execução e trasladada para este feito às fls. 238/234, de expedição de ofício precatório pelo valor de R\$75.651,76. O valor correto da execução, nos termos do julgado (fls. 229/230) é de R\$60.873,83, sendo R\$50.997,21 referente ao PRINCIPAL e R\$ 9.876,62 referente aos HONORÁRIOS. 3 - Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os autores a fim de que forneçam, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição dos ofícios precatórios: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 4) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista aos autores a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF. No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, nos valores mencionados no item 2 supra, e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0003211-28.2000.403.6110 (2000.61.10.003211-5) - FABIANA ALVES RODRIGUES MENEZES(Proc. ADV.MARIA R. QUEIROZ CYSNEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6) - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 353/355 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$11.185,57 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) - quantia apurada em NOVEMBRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0009747-84.2002.403.6110 (2002.61.10.009747-7) - BENEDITO DOMINGUES VIEIRA X OZAIDA VIEIRA DE MORAIS X OZAIROS DOS SANTOS VIEIRA X ODETE VIEIRA RIBEIRO X NATALINA VIEIRA FELICIANO X NILZA VIEIRA GABALDO X NEUSA DOS SANTOS VIEIRA X SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA X CELINA DOS SANTOS VIEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA X ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA DOS SANTOS VIEIRA X FORTUNATA ARRUDA X JOAO PIRES X JOAQUIM MEZA BARRERA X MANOEL GOMES X NELSON NUNES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à concordância do INSS e o silêncio do autor, acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls.

292/332 (resumo de cálculo à fl. 293).2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 292/332, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0000016-25.2006.403.6110 (2006.61.10.000016-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PAULO FUNARI X PAULO ROBERTO FUNARI(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X SERGIO LUIS FUNARI(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas às fls. 19 e 63 e de porte e remessa à fl. 177.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005917-71.2006.403.6110 (2006.61.10.005917-2) - MAURO ROZENDO DA SILVA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0005948-57.2007.403.6110 (2007.61.10.005948-6) - NELSON AIRES DA ROSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3) - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0005686-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005686-6) - EDSON MORENO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0007996-52.2008.403.6110 (2008.61.10.007996-9) - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cumpra-se o determinado no dispositivo da sentença de fls. 127/128, expedindo-se o Alvará de Levantamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se a quantia depositada à fl. 135 satisfaz o débito referente aos honorários advocatícios arbitrados à fl. 132-verso.Int.

0014143-94.2008.403.6110 (2008.61.10.014143-2) - FRANCISCO PALMA NETO X VERA LUCIA MELARE PALMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Instadas, as partes, a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, requereu, a CEF, o julgamento antecipado da lide e requereram, o autor e a COHAB, perícia técnica, sendo que esta última pugnou pela necessidade de produção de prova testemunhal bem como de depoimento pessoal do autor (fls. 514, 516 e 518).Após intimação para especificação dos fatos a serem provados através da perícia requerida, manifestarem-se, o autor (fl. 565/562) e a corrê COHAB (fl. 558), sendo que esta última se limitou a informar que pugnava pela improcedência da ação e reservava-se a prerrogativa de produção de contra provas às eventualmente requeridas pelo autor.Tenho, então, que a corrê COHAB desistiu das provas requeridas.Porém, permanece o requerimento do autor acerca da produção de prova pericial contábil, a qual entendo imprescindível para o deslinde da questão.Diante disso, defiro a produção da prova pericial

contábil requerida pelo autor e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista ao autor, para manifestação, tendo em vista que este deverá arcar com os honorários do Sr. Perito Judicial. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Quanto ao requerimento, efetuado pelo autor, de exibição do original do procedimento administrativo referente aos fatos narrados nesta ação, totalmente válido, uma vez que os dados ali constantes serão de extrema importância para a realização da perícia técnico ora deferida. Assim, determino que, após o arbitramento dos honorários periciais definitivos e o depósito dos mesmos pelo autor, seja expedido mandado de intimação à CEF, através de seu departamento jurídico localizado nesta cidade, a fim de que providencie o original do procedimento administrativo mencionado, o qual deverá permanecer, naquele departamento, à disposição dos procuradores das partes e do Sr. Perito Judicial ora nomeado, para as consultas pertinentes. Intime-se.

0004351-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004351-7) - TEREZINHA NUNES DA SILVA (SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ante à renúncia de fl. 232, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 171. Nomeio o Dr. ALDO THIAGO FILIPINI, OAB-SP nº 259.011, para defender os interesses da autora, na qualidade de advogado dativo, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07 e arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da referida Resolução. Intime-se o profissional ora nomeado, via e.mail, para que informe se aceita a nomeação. 2 - Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 193, via e.mail, a fim de que se manifeste acerca do interesse em seu cadastro junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça Federal, ressaltando que seu honorários somente poderão ser pagos após o respectivo cadastro, via Internet. Após, voltem-me conclusos para demais deliberações acerca da continuidade da perícia técnica. Int.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME (SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

1 - Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia _____ de _____ de 2.011, às _____ horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 303/305. 2 - Defiro o item c da petição de fls. 299, uma vez que se trata de documentos que estão em poder da CEF. Para tanto, concedo 10 (dez) dias de prazo à CEF. Int.

0009460-77.2009.403.6110 (2009.61.10.009460-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ITARARE (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Ante o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos à execução (fls. 416/418, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, no valor fixado no cálculo de fls. 338/339 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0009671-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009671-6) - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES FILHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012360-33.2009.403.6110 (2009.61.10.012360-4) - MARIO FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012976-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012976-0) - LUIZ CARLOS MACHADO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, esclareça o autor/apelante o contido em sua preliminar em fls. 155, uma vez que a audiência foi cancelada pelo fato da parte autora não ter protocolado o rol de testemunhas de forma tempestiva nos termos da decisão

de fl. 106. Vista ao INSS da sentença de fls. 114/142. Recebo a apelação interposta pelo AUTOR, às fls. 147/170, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013276-67.2009.403.6110 (2009.61.10.013276-9) - HERCULES MASSOCA - INCAPAZ X RITA RODRIGUES DE ASSIS(SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN E SP200774 - ANA CAROLINA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 68. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A tramitação de Medida Cautelar de Antecipação de Prova não torna prevento o Juízo. Além do mais, no presente caso, existe cláusula de eleição de foro legal e válida, a qual deve ser respeitada, uma vez que as partes tiveram total liberdade para contratar. Diante disso, devolvam-se os autos à Vara de origem (6ª Vara Federal de Campinas), para que, caso aquele Juízo entenda de modo diverso, suscite o competente conflito negativo de competência. Int.

0001104-59.2010.403.6110 (2010.61.10.001104-0) - DORIVAL ANTONIO PAESANI(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001321-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001321-7) - RAMON RODRIGUES(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 278 e de porte e remessa à fl. 279. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001422-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001422-2) - ATH PARTICIPACOES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS e a UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 182. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001534-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001534-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001535-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001535-4) - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 19/10/2010 (fls. 75/92), em face da qual a CEF autor interpôs recurso de Apelação às fls. 96/105, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento

das custas de preparo (guia GRU, cód. 18740-2) e de porte e remessa ((guia GRU, cód. 18760-7), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

0001939-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001939-6) - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 25/08/2010 (fls. 101/113), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 115/132, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18760-7), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

0001941-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001941-4) - WALTER SCHILINK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002043-39.2010.403.6110 (2010.61.10.002043-0) - LUCIANE APARECIDA VASCO BUENO X JOCELINO ROBERTO DA SILVA BUENO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002299-79.2010.403.6110 - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0002562-14.2010.403.6110 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002597-71.2010.403.6110 - SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 92/93.Int.

0004008-52.2010.403.6110 - MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004031-95.2010.403.6110 - ADRIANO ALBERTO NYSSSEN X AFONSO AIRES DE MELO X ALBERTO MARQUES MONTEIRO DO NASCIMENTO X ALEXANDER CARDOSO VAN MELIS X ALFONSO ADRIANO SLEUTJES X ANTONIO JULIAO BEZERRA DAMASIO X ANTONIO MARCIO FERREIRA DEL POCO X

BERNARDUS HUBERTUS SCHOLTEN X CLAUDIO PETER BECKERS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 279/296, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004032-80.2010.403.6110 - FABIO ADRIANO VAN DEN BOOMEN X JOSE PAULO ELTINK X MARIO ALBERTO JOAO VAN DEN BROEK X PATRICK JOHANNES BECKERS X MARTHA KEHDI MOLAN X MAURICIO SWART X THEODORUS WILLIBRORDUS SWART X THOMAS DERKS X THIAGO DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 260/270, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004033-65.2010.403.6110 - PAULO SWART X PAULO ANTONIO VALARELLI X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X PETER DERKS X PETER JOHANNES JOSEPHUS DERKS X REGINA BERNARDINA JOHANNA HAKVOORT X RUDOLF JACOBUS NIJSSEN X RUDY SCHOLTEN X SIMON JOHANNES MARIA VELDT(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 269/282, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004034-50.2010.403.6110 - FLAVIO D ANGIERI FILHO X FRIEDRICH VOGT X GEERT JAN PETRUS VAN DEN BROEK X GERALDO JOAO MARIA KIEVITSBOSCH X GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN X HANS THEODORO SCHOLTEN X HELIO JUSTO DE ALMEIDA X HENRICUS JOSEPH BECKERS X PAULO FERREIRA DE MELO FILHO(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 262/276, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004451-03.2010.403.6110 - AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS X CLAUDETTE CORNELIA VELDT X ELI CARLOS DE ARAUJO X NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT X FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK X DULCE LEONILA BARTH VALARELLI X LAERCIO CARRIEL DE JESUS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 236/246, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004502-14.2010.403.6110 - YUKIO IWASAKI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004573-16.2010.403.6110 - RODOLFO CELSO CARDOSO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004744-70.2010.403.6110 - LAURINDO DE OLIVEIRA NETO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que às fls. 98/104 consta petição protocolada em 24/09/2010, transmitida via fax e que às fls. 105/111 se encontra a petição original, protocolada em 07/10/2010.A sentença de fls. 92/96 foi publicada no DOE em 13/09/2010,

conforme certidão de fl. 97. Logo o decurso de prazo para a interposição de recurso de apelação pelo autor ocorreu em 28/09/2010. Nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. ... (sic) - grifo nosso. Portanto, clara a intempestividade da apelação interposta pelo autor, uma vez que a petição original foi protocolada, neste Juízo, nove dias após o término do prazo legal para interposição do referido recurso. Isto posto, julgo DESERTO o recurso de apelação de fls. 105/111. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004900-58.2010.403.6110 - RODOVIARIA COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 20/09/2010 (fls. 143/156), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 158/161, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18740-2), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

0004909-20.2010.403.6110 - PEDRO FELICIANO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005139-62.2010.403.6110 - GUILHERME HENRIQUE MIRANDA(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de fls. 124, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar os documentos que entender pertinentes. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à UNIÃO para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação proposta para o fim de que seja declarada a inexistência de débito relativo à incidência de imposto de renda sobre verbas advindas de adesão a programa de demissão voluntária. Em antecipação de tutela, requereu o autor a exclusão do seu nome do Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Sustenta o autor que o crédito tributário foi indevidamente constituído, uma vez que nos autos do Mandado de Segurança n. 0020091-91.2001.4.03.6110, que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a sentença e os acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e E. Superior Tribunal de Justiça declararam que não há qualquer incidência do IR sobre as verbas mencionadas. A antecipação de tutela foi indeferida por decisão de fls. 59, dada a ausência dos seus requisitos uma vez que os autos não estavam instruídos com cópias de peças do mandamus, ocasião em que também foi determinado ao autor a juntada de documentos, bem como a citação da ré e posterior abertura de nova conclusão para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, manifestou-se em contestação por petição de fls. 65/66, instruída com os documentos de fls. 67/161, informando o cancelamento da dívida e a tomada de providências para extinção da ação de execução fiscal e exclusão do nome do autor do CADIN; no mais, requereu a extinção parcial da lide e a exclusão da PFN como representante da União, sob o argumento de que somente resta nos autos a pretensão quanto à indenização por danos morais. Em face das informações da União, considerou o Juízo, em decisão de fls. 165, que estava prejudicado o pedido de antecipação de tutela e abriu vista dos autos para réplica e manifestação das partes sobre provas a produzir. Após falar em réplica e requerer provas, contudo, o autor informou que o seu nome segue constando do CADIN e junta extrato do SERASA (fls. 182/183). Aberta vista à União em 14/01/2011, foram os autos objeto de mandado de busca e apreensão expedido em cumprimento à decisão de fls. 195, e desse modo restituídos à 1ª Vara em data de hoje 15/02/2011, para apreciação de novo pedido de antecipação de tutela formulado a fls. 197/212 e 213/216. Informa o autor, em síntese, que tramita perante o Anexo Fiscal da Comarca de Itu ação de execução fiscal objetivando o pagamento da dívida que se quer aqui desconstituir, sendo que naqueles autos a exequente juntou certidão de extinção da dívida e requereu a extinção da ação em 16/08/2010 mas que, apesar disso, continua inscrito no CADIN, e agora também no SERASA e SPC; acresce estar vendendo imóvel de sua propriedade, com outorga de escritura marcada para 15 de fevereiro de 2011, e que a restrição imposta ao autor impede a concretização do negócio. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, uma vez que consta dos autos a informação de que teria havido o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 65/66, 132, 160/161 e 206/207,) bem como pelo fato de que, segundo informou o autor, está marcada para o dia de hoje a outorga de escritura de venda de imóvel de propriedade do autor, estando presente, portanto, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, presentes as condições necessárias DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos do CADIN, SERASA e SPC, desde que o único motivo de sua inclusão seja o débito inscrito sob n. 80.1.09.046919-35. Oficie-se, com urgência à Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá comprovar

nos autos o cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Feita a comprovação, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de fls. 217/219. Int.

0005201-05.2010.403.6110 - JOSE ALVES DE FRANCA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005202-87.2010.403.6110 - DORIVAL MANFRIN (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006751-35.2010.403.6110 - ROLDAO PIRES DE OLIVEIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009053-37.2010.403.6110 - JAIME GONCALVES DE QUEIROZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 102/105 - Ciência ao autor. Fixo o valor da causa em R\$31.567,92. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO (SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pelo autor às fls. 527/528, para integral cumprimento do determinado à fl. 523. Int.

0012419-84.2010.403.6110 - CLARICE AOAD (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLARICE AOAD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 532.241.591-9, a que fez jus a autora até 25/12/2008. Relata a inicial que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho em razão de problemas psíquicos, dentre os quais menciona transtorno afetivo bipolar e transtorno misto ansioso e depressivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/266 e posteriormente foi juntado o documento de fls. 271. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as declarações de fls. 265 e 271. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. A reimplantação do auxílio-doença depende de perícia médica e a despeito da gravidade da enfermidade que acomete a autora nos termos da inicial, os documentos trazidos aos autos, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente a sua incapacidade, de modo a garantir-lhe o direito ao restabelecimento do auxílio-doença. É, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica,

observando que a despeito de constar a fls. 05 pedido de designação de perito ORTOPEDISTA, de acordo com as razões e documentos trazidos com a inicial e com o pedido afinal formulado a fls. 06, trata-se de exame a ser realizado por perito PSIQUIATRA. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico psiquiátrico o Doutor PAULO MICHELUCI CUNHA - CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame da autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Defiro os quesitos apresentados pela autora na inicial. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se. Intimem-se.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, esclarecendo qual imóvel é objeto do feito, tendo em vista que o endereço residencial da parte indicado a fls. 02 situa-se em Itu/SP, o imóvel objeto do financiamento indicado a fls. 04 - onde alega a exordial ser a moradia do autor - localiza-se em Caieiras/SP e os documentos de fls. 49 e 60/61 referem-se a imóvel em Porto Feliz/SP. No mesmo prazo, esclareça o autor, também, o seu pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel e de promover a sua desocupação, uma vez que em relação ao imóvel a que se refere a transcrição de fls. 61, já houve adjudicação à Caixa Econômica Federal e venda à terceira pessoa em maio de 2010. Intime-se.

0000905-03.2011.403.6110 - BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca de todos os períodos de atividade, inclusive atividade rural, mencionados pelo autor, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. II. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III. Tendo em vista o documento de fls. 17, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV. Cite-se, devendo o réu trazer aos autos, no prazo de contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria NB 42/116.462.127-8. V. Intimem-se..

0000979-57.2011.403.6110 - VALDEMIR DE MORAES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que seja concedido ao autor o novo benefício, conforme cálculos apresentados com a inicial. Alega o autor que se aposentou em 16/12/1997, porém, continua trabalhando até hoje e recolhendo contribuições ao INSS e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n. 108.668.656-7), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado. Pede o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e

haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face do documento de fls. 35. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012906-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE JUMIRIM

DECISÃO Trata-se de ação proposta com pedido de antecipação de tutela para o fim de que seja declarada a nulidade e determinada a retificação do item 2 - DOS CARGOS, do Edital de Concurso Público de Provas nº 124/2010 publicado pelo Município de Jumarim, para que, em relação aos cargos de fisioterapeuta, conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais, com publicidade e reabertura das inscrições no mínimo da mesma forma adotada na divulgação do Edital de abertura do certame, bem como o prosseguimento do concurso e investidura dos agentes com observância do referido limite, ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade e determinada a suspensão do certame no que se refere ao item 2 do Edital, para o cargo de fisioterapeuta, ficando garantida a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame, inclusive na investidura dos profissionais. Diz a inicial que o mencionado Edital, em seu item 2 - DOS CARGOS, traz tabela de cargos, vagas e salário, estabelecendo para o fisioterapeuta a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, o que afronta as disposições da Lei nº 8.856/94, que estipula em 30 (trinta) horas semanais o limite máximo de trabalho para esse profissional. Informa, também, que o autor notificou o requerido em 30/11/10 para que procedesse a retificação, mas nada foi feito até a propositura da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/95. A fls. 98 foi determinado ao autor que atribuísse à causa valor compatível com o procedimento escolhido e recolhesse as custas no código correto. Em atendimento à determinação, foi protocolada a petição de fls. 99/104, com a guia de custas de fls. 105. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 99/104 como aditamento à inicial. Estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. A Lei Federal nº 8.856/94, em seu artigo 1º, determina a carga horária para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais. Nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional do emprego e condições para o exercício das profissões é privativa da União Federal, que somente pode ser delegada aos Estados da Federação através de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal. Em sendo assim, o ente municipal não pode modificar direitos garantidos por Lei Federal, sob pena de invadir a competência reservada à União, o que, de fato, aconteceu quando o Município réu resolveu expandir a carga horária definida em Lei Federal, através da publicação do Edital de Concurso Público de Provas n. 124/2010. Portanto, em uma análise inicial da matéria, afiguram-se ilegais as disposições constantes no Edital nº 124/2010 no sentido de estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais, ou seja, em dissonância com o estabelecido em norma federal cogente que não pode ser modificada por legislação municipal ou por ato infralegal. Por outro lado, o periculum in mora está presente e consiste na sujeição dos candidatos aprovados a carga horária superior àquela considerada adequada pela legislação para a boa prestação dos serviços de fisioterapia, o que pode acarretar prejuízos tanto aos profissionais como aos seus pacientes em caso de prosseguimento do concurso nos termos estabelecidos pelo edital. Entretanto, ao ver deste juízo, caberá ao Município réu exercer juízo de valor sobre a necessidade de readequação do salário previsto no edital para a carga horária semanal de 40 horas, em caso de nomeação dos servidores públicos, em face da redução da prestação do serviço semanal para 30 horas (até porque em razão da redução da jornada semanal dos profissionais pode ser necessária uma nova contratação de outros profissionais para que a prestação do serviço público seja feita a contento). Incabível a fixação de multa diária neste momento, pois entende este Juízo que se trata de providência cuja conveniência será apreciada apenas em caso de descumprimento pelo réu da antecipação de tutela ora concedida, depois de intimado para tanto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao Município de Jumarim que suspenda o item 2-DOS CARGOS, cargo Fisioterapeuta do Edital de Concurso Público de Provas n. 124/2010, quanto à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais do mencionado cargo, devendo observar o quanto determinado pelo art. 1º da Lei n.º 8.856/94, qual seja, a jornada de trabalho de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais para o mencionado cargo, para todos os efeitos legais, ressalvado o direito do réu de reduzir proporcionalmente a remuneração ali prevista. Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 99/104, o feito deverá prosseguir pelo rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 16h30. Intime-se o autor para comparecimento. Cite-se o Município de Jumarim, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o réu deverá se fazer representar na audiência por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011012-48.2007.403.6110 (2007.61.10.011012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 162/165, posto que tempestivo. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 168. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004402-30.2008.403.6110 (2008.61.10.004402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 350. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 342/348, dos cálculos de fls. 208/333 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. .Int.

0015391-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 85. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 82/83, da conta de fls. 62/75 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0001397-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-46.2005.403.6110 (2005.61.10.012116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 46. Certifique-se o trânsito em julgado. Verifico que a correta numeração das folhas onde se encontram os cálculos acolhidos na sentença é 33/37 e não como constou à fl. 44-verso (62/75). Assim, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 43/44, da conta de fls. 33/37 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0002304-38.2009.403.6110 (2009.61.10.002304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007384-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003679-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO LOPES VIEIRA X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X IRINEU BOTTARO X JULBERTO ROMA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005323-52.2009.403.6110 (2009.61.10.005323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006001-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0006611-35.2009.403.6110 (2009.61.10.006611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-32.2007.403.6110 (2007.61.10.013451-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0013540-84.2009.403.6110 (2009.61.10.013540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-53.2001.403.6110 (2001.61.10.008555-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA CLELIA DA SILVA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 43.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 40/41, da conta de fls. 28/34 e desta decisão para os autos principais, desaparesem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0000973-50.2011.403.6110 (1999.03.99.078913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON CILLI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0078913-75.1999.403.0399.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000974-35.2011.403.6110 (2008.61.10.016548-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001067-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-63.2010.403.6110) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) Diga o impugnado, em 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904065-07.1994.403.6110 (94.0904065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903878-96.1994.403.6110 (94.0903878-2)) RPA RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) 1. Fls. 273/276 - Os fatos narrados pelo subscritor da petição de fls. 273/276 somente poderão ser discutidos em sede própria. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à OAB, no caso em tela, cabe ao próprio advogado fazê-lo, já que é quem detém maiores informações a respeito.Intime-se o subscritor de referida petição, por carta. 2. Tendo em vista que na data da publicação da decisão de fls. 272, os autos ficaram indisponíveis ao autor, ante à juntada da petição de fls. 273/276 e consequente abertura de conclusão a este magistrado, devolvo, ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da petição de fls. 270/271. Int.

0904688-37.1995.403.6110 (95.0904688-4) - ALCIDES DE MATTOS X ANDRE TURRINI X APARECIDA SANTOS REDONDO X CICERO PIRES DE CAMARGO X JOSE CARDOSO X JOSE LOPES X MARIA ANTONIA RAMOS X MARIA APARECIDA SILVA X SOELI MUNHOZ X ADELAIDE CEZARIO PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do devolvido às fls. 545/548.Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0906693-61.1997.403.6110 (97.0906693-5) - DENISE DE OLIVEIRA MELARE(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pela UNIÃO FEDERAL, certificado à fl. 95, expeça-se o ofício requisitório (honorários advocatícios), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0907138-79.1997.403.6110 (97.0907138-6) - ALVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES X BENEDITO JOSE

DE SAMPAIO X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X ROBERTO AKIFUMI YAMATO X WALDYR SCALET(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, nos valores fixados na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 325/333 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6) - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento das autoras;b) data de nascimento do advogado;Deverão, ainda, as autoras Maria Cristina Marchi da Silva, Silvia Cristina dos Santos Passerini, Vera Lucia da Silva e Zoraide Aguera Lopes Durante, informar se possuem a condição de ativas ou inativas. 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.3) No silêncio do INSS:a) cumpra-se o determinado na decisão de fls. 369, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios nos valores:- Suely = R\$139,75 (PSS R\$15,37);- Silvia = R\$3.343,06 (PSS R\$367,73);- Honorários Dr. Donato = R\$2.887,18;- Honorários Dr. Orlando = R\$151,96.b) expeça-se ofício precatório em favor da autora Maria Cristina, no valor ficado na sentença dos Embargos à Execução trasladada à fl. 421 (resumo de cálculo à fl. 338), observando-se o rateio de honorários estabelecido na decisão de fls. 359/362, nos seguintes valores:Principal = R\$46,377,87 (PSS R\$4.637,79);Honorários Dr. Donato = R\$4.005,36;Honorários Dr. Orlando = R\$210,81.4) Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as fichas financeiras das autoras Silvia Cristina dos Santos Passerini, Vera Lucia da Silva e Zoraide Aguera Lopes Durante, referentes ao período de dezembro de 1992 à setembro de 1998, conforme requerido à fl. 414.Int.

0005409-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005409-0) - ORACI ALVES DE MORAIS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 09 e 331).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 331.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

0000412-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000412-9) - MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA TUONO DOMINGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, no valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 289/295 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0011682-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011682-8) - JOSE DE PAULA GAUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 141.Int.

0007465-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007465-6) - ANA MARIA CORREA SORRILHA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 337.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP282542 - DANILO ROSSI)

Assiste razão à UNIÃO quanto ao valor remanescente. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, a fim de que pague a quantia remanescente de R\$2.484,89 - valor em outubro/2010, devidamente corrigida até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0001407-59.1999.403.6110 (1999.61.10.001407-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRBO TRANSPORTES LTDA X MADEIREIRA MADERSUL LTDA X C T M COM/ E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 329-verso, condeno os executados, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0000034-56.2000.403.6110 (2000.61.10.000034-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 374, uma vez que já existe bem penhorado no feito (fl. 351). No mesmo prazo, manifeste-se, a CEF, sobre o prosseguimento da execução. Int.

0006154-81.2001.403.6110 (2001.61.10.006154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TADEU BASTOS GONCALVES X LORITA FISCHER GONCALVES(Proc. EMERSON LUIZ BACHMANN)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 626-verso, condeno o executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0050086-39.2008.403.0399 (2008.03.99.050086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZILPA MARIA DE MORAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016480-56.2008.403.6110 (2008.61.10.016480-8) - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o subscritor da petição de fl. 212 é advogado legalmente constituído no feito (fl. 11), razão pela qual reconsidero a parte final da decisão de fl. 215 e defiro-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Cumprase o determinado na decisão de fl. 215, intimando-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$102,03 (cento e dois reais e três centavos) - valor apurado em outubro/2010, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1558

EXECUCAO FISCAL

0004368-94.2004.403.6110 (2004.61.10.004368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J M ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JAIRO ARAUJO DE LIMA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

Fls. 79/100: Considerando o bem imóvel nomeado à penhora, apresentem os herdeiros do executado Jairo Araújo de Lima o respectivo termo de anuência, bem como cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, regularize a representação processual, apresentando contrato social da executada e procuração com indicação dos sócios com poderes para representar a empresa em juízo. Após, com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 10 dias. Int.

0015108-09.2007.403.6110 (2007.61.10.015108-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA

Resta prejudicada a decisão de fls. 82. Inicialmente, conforme manifestação do exequente às fls. 49/71, e ainda a petição da empresa MEMPHYS LABORATÓRIO DE ANATOMIA E PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA (fls. 72/80), verifica-se que, houve equívoco na identificação do executado destes autos, conforme, inclusive, reconhece o exequente em sua manifestação, devendo-se, portanto, ser alterada a razão social da empresa executada nesta execução fiscal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ e razão social da empresa, devendo constar BALAGUE CENTER LABORATÓRIO LTDA e CNPJ nº 05.430.242/0001-39, conforme indicação do exequente às fls. 50. Outrossim, em virtude da divergência da razão social acima mencionada, ocorreu indevidamente o bloqueio de contas da empresa MEMPHYS LABORATÓRIO DE ANATOMIA E PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA (fls. 81). Portanto, determinei nesta data o desbloqueio de contas realizado às fls. 81, referente ao Banco do Brasil e Banco Santander. Após, intime-se a empresa MEMPHYS LABORATÓRIO DE ANATOMIA E PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA do desbloqueio realizado. Outrossim, intime-se o exequente para que informe o endereço atual da empresa executada BALAGUE CENTER LABORATÓRIO LTDA , a fim de viabilizar a sua citação. Com a vinda da informação, cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7) - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

(c1) Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado na decisão de fl. 251, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para seu cumprimento integral, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo passivo da demanda a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na condição de litisconsortes necessários, nos termos do art. 47 e parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000615-0) - ALZIRA JULIANI LOPES X VERA LOPES GARCIA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LOPES X ELI SIDNEY LOPES(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Tendo em vista a certidão de fl. 120, intime-se a CEF para que dê integral cumprimento a r. decisão de fl. 119, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, apresentando o extrato da conta poupança nº 79356-6, agência nº 305, mantida pelo Sr. Gomercindo Lopes dos Santos em janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 ou justifique a real impossibilidade de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005379-89.2008.403.6120 (2008.61.20.005379-6) - ANA DA SILVA MILANEZ(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Tendo em vista a certidão de fl. 56 (verso) e considerando o tempo decorrido, concedo o prazo, adicional e improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 55, providenciando à habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais de ANA SILVA MILANEZ, nos termos do art. 43 c/c 265, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, nos termos do Código de Processo Civil. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009507-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009507-9) - MATHILDE PASSOS BARRETO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA BARRETO DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado nos despachos de fls. 74 e 76, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 78/89. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos sucessores do Sr. Dimas de Luca Barreto, conforme posto no aditamento supracitado. Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 74, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada:a) procedendo à inclusão de Marlene Aparecida Barreto de Aquino, sucessora do Sr. Dimas de Luca Barreto (conforme certido de óbito de fl. 12), no polo ativo da presente demanda;b) apresentando aos autos documento que comprove a cotitularidade da conta poupança nº 22260-3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010961-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010961-3) - CIDALINA STROZI X VERA MARIA STROZI X ELZA APARECIDA STROZI DIAS X MARIA VIRGINIA STROZI X NEUZA STROZI DA SILVA X BRITO DONISETTE STROZI X PAULO SERGIO STROZI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Fl. 87: Cabe à parte autora trazer aos autos os extratos de sua caderneta de poupança, comprovando sua titularidade. Dessa forma, tendo em vista que o documento de fl. 30 refere-se à conta e instituição financeira diversas, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 264, juntando aos autos documento que comprove sua titularidade, sob pena de extinção do feito, nos termos do Código de Processo Civil. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002235-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002235-4) - MERCEDES BALAGUER MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Fl. 31: Tendo em vista o óbito da parte autora, conforme certidão à fl. 32, proceda a Secretaria deste Juízo a exclusão do presente feito da pauta da audiência anteriormente marcada e em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003313-05.2009.403.6120 (2009.61.20.003313-3) - DIEGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X EMILLY FERNANDA SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X STEFANI CAMILY SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA SIRSA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 54/56: Tendo em vista o interesse de incapazes, de-se vista ao Ministério Público Federal (MPF) para manifestação. Intime-se.

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 115. Ao SEDI para inclusão das co-rés, TAMIRES RAFAELA DA SILVA e NEIDE FERREIRA DA SILVA, no pólo passivo da presente ação, conforme posto no aditamento supracitado. Intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, providenciar as contrafés (da inicial e de sua emenda) necessárias para instrução dos mandados de citação das requeridas, sob pena de extinção do feito, nos termos do Código de Processo Civil. Com o cumprimento da determinação supra, citem-se as requeridas para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE

SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(c1) Tendo em vista o recolhimento de 1% (um por cento) do valor relativo às custas judiciais (fl. 45), determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001458-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001458-0) - GERALDO DA COSTA PIRES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 16/17: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 15, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para trazer cópias da petição inicial e julgados, se houver, proferidos nos autos do processo nº 0011127-68.2009.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 13. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0001629-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001629-0) - WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE X FABRIZIO BELATO MANTESE X WYLLI SANTANNA X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do alegado às fls. 113/114 e dos documentos de fls. 115/117, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 118 e 119/123. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, NEUZA DA SILVA ARAÚJO, conforme documentos de fls. 119/123. Após, apresentando relação de prováveis prevenções no novo Termo de Prevenção Global, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, senão, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002123-70.2010.403.6120 - EDSON ROBERTO FRIGIERI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 27: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda a co-titular da conta, tipo poupança, conforme documento de fl. 23 (MARIA APARECIDA DE TÚLIO), devidamente representada processualmente, ou na hipótese de seu falecimento, apresentando cópia da Certidão de óbito; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação da requerida. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002133-17.2010.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GOMIDE DO NASCIMENTO (SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 35, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 37/38 e 39/101. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos herdeiros e/ou sucessores legais do de cujus ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, titular da conta, tipo poupança (fls. 15/16), conforme documentos de fls. 10/14, 27/31, 39 e 49/50. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002192-05.2010.403.6120 - LEANDRO ROBERTO TRAMONTE X ISELO APARECIDO TRAMONTE X LOURDES RISSI TRAMONTE X AMELIA RICCI BOMBARDA (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 64: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte

autora para no prazo, improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), cumprir o determinado no despacho de fl. 62, sob a pena já consignada, regularizando sua representação processual da titular da conta, tipo poupança (fl. 35), AMÉLIA RICCI BOMBARDA, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002204-19.2010.403.6120 - EXPEDITO DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 23 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para trazer cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferido nos autos do processo sob nº 0002242-65.2009.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 20. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-93.2010.403.6120 - ERICILIA DO CARMO JARDIM(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 28: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, sob a pena já consignada: a) trazendo cópia de documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, de fl. 29; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o (a) co-titular da conta supracitada, devidamente representado (a) processualmente; c) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme planilha de fls. 31/38, recolhendo eventual diferença nas custas processuais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; d) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002221-55.2010.403.6120 - HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE X ETWALD BUENO DE MORAES X MARCIA VALERIA BUTTIGNON(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 68, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 71/73 e 66/67. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, NÉZIA ANDRIÃO B. DE MORAES, conforme documentos de fls. 18/21 e 66/67. Após, apresentando relação de prováveis prevenções no novo Termo de Prevenção Global, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, senão, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-93.2010.403.6120 - ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA(SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 28: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 26, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte autora para no prazo, improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), junte aos autos instrumento de mandato original do co-autor Denil Fagá, tendo em vista que o acostado à fl. 31 trata-se de uma cópia. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002794-93.2010.403.6120 - LUIZA DO PRADO(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 21/22 e 23/28. Ao SEDI, para atribuir à causa o valor de R\$ 2.766,38 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), bem como para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 13, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já consignada: a) apresentando comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010, detalhamento de créditos, entre outros) ou prova de hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003275-56.2010.403.6120 - JOSE DAMIANI - ESPOLIO X APARECIDA FRONTAROLI DAMIANI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 22/23: Tendo em vista o disposto na certidão de óbito de fl. 24 (DEIXOU BENS) por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 20, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos, conforme o caso, cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante e esclarecendo perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita o processo de inventário; b) ou promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda todos os herdeiros ou sucessores legais do de cujus, conforme disposto na certidão supracitada, ou seja, Aparecida Frontaroli Damiani, Waldyr Damiani, José Carlos, Maria Madalena, Matilde, Márcia Ineis e Nizaldir, devidamente representados (as) processualmente, bem como providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária a citação do requerido;c) trazendo cópia integral da C.T.P.S e cópia legível do documento de fl. 24; d) apresentando documento que comprove haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados (janeiro de 1989 e abril de 1990).Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0003554-42.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 122. Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) trazendo cópia da petição inicial e do julgado proferido nos autos do processo sob nº 0001819-08.2009.403.6120 (Nº ANTIGO 2009.61.20.001819-3, que tramitou neste juízo), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 116;b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido;Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004362-47.2010.403.6120 - ADENIR BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA X ANTONIO BERETTA X DELVAIR CESAR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA X LAERCIO CARLOS BERETTA X LUIS ROBERTO BERETTA X VALCIR BERETTA X VILSON BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 120 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que:a) junte aos autos instrumento de mandato contemporâneo do co-autor DELVAIR CÉSAR BERETTA;b) promova a emenda a inicial, incluindo no Pólo Ativo, desta demanda, Maria Eva Forlini Beretta, Ivanilde Batista Beretta, Cleusa Brasilina Benevento Beretta, Odete Maria Barleta Beretta, Deize Terezinha Vignoli Beretta, Waldir José Beretta, Sônia Aparecida Genaro Beretta, Angelina Gibertoni Beretta, Maria Áurea Porta Beretta, Elia Carolia Beretta e Marlene Lira Beretta, devidamente representados processualmente, conforme constam nas declarações cadastrais de fls. 39/41, 43/45, 47/49, 51/53, 55/58, 60/62, 64/66, 68/71 (Deize Terezinha Vignoli Beretta, Waldir José Beretta), 73/75, 77/80, 82/84, 86/88 e 90/92, devidamente representados processualmente; c) apresente as cópias das Notas Fiscais, dos registros de empregados e a planilha de cálculo da repetição de indébito das propriedades de fls. 39/41, 43/45, 47/49, 51/53, 55/58, 60/62, 64/66, 68/71, 73/75, 77/80, 82/84, 86/88 e 90/92 com cópia em CD (se houver grande volume de notas fiscais); d) e se for o caso, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher, eventuais, diferença das custas processuais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR) e de complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 60/62.Considerando-se o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 56, sob a pena já consignada:a) apresentando cópias dos registros de empregados e a planilha de cálculo da repetição de indébito com cópia em CD (se houver grande volume de notas fiscais) da propriedade SANTA TEREZA (fl. 20);b) e, se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido de acordo com a planilha supracitada, recolhendo, eventuais, diferença das custas processuais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribuna8 Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação);c) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004960-98.2010.403.6120 - ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fl. 89: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 84, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, apresentar cópia dos registros de empregados da propriedade de fl. 27.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente

conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005043-17.2010.403.6120 - LEOPOLDO ACQUARONI X ARVIRIO AQUARONI X FRANCISCO CARLOS AQUARONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

(c1) Fl. 177: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 174, sob a pena já consignada:a) apresentando comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou matrícula CEI, os registros de empregados e as planilhas de cálculo da repetição de indébito das propriedades de fls. 31/35, 37/40, 49/53, 55/59, 61/65, 67/71, 73/77, 79/83, 85/89, 90/95, 67/101 e 103/107,com cópia em CD (se houver grande volume de notas fiscais); b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme valor apurado nas planilhas apresentadas às fls. 41, 108 e 127/149. (CPC, art. 259, inc. I e art. 282, V, do CPC);c) complementando o valor referente às custas iniciais nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação);d) trazendo cópia do aditamento supracitado para complementar a contrafé, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005686-72.2010.403.6120 - EDILASIO ALVES DA SILVA(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 72, acolho a emenda a inicial de fl. 75, para atribuir a causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005815-77.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 27: Tendo em vista que as custas judiciais recolhidas à fl. 28, não atendeu ao disposto Anexo IV, do Capítulo I, itens 1.1 e 1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, nem ao item III, do anexo I e II, da tabela de custas da Resolução 278/2007 - Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada: a) complementando o valor referente às custas iniciais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); b) trazendo cópia da petição inicial e julgados, se houver, proferidos nos autos dos processos (nº 0011354-85.1990.403.6100 e 0002147-98.2010.403.6120), que tramitam ou tramitaram, respectivamente, na 6ª Vara Cível de São Paulo e neste Juízo, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 22/23 e 24, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 20. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005945-67.2010.403.6120 - CARLOS DE BRITO BARBOSA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 54, para atribuir à causa o valor de R\$ 10.318,56 (dez mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0006004-55.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SOUSA AMORIM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 41 (verso) e considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos.Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006290-33.2010.403.6120 - JOAO BARDUKO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 22 e o contido nos documentos de fls. 23/24, verifico a identidade com o processo (0008451-50.2009.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17 e determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito sob nº 0008451-50.2009.403.6120, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006325-90.2010.403.6120 - FELIPE CAVALLARI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 46: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que comprove haver depósitos na conta fundiária, nos períodos pleiteados (janeiro de 1989 e abril de 1990). Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(c1) Fl. 31: Concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) indicar corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica; b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido; Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006468-79.2010.403.6120 - TEREZINHA ROSSI CLARO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 39: Considerando o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que à parte autora cumpra, integralmente, o determinado à fl. 35, sob a pena já consignada: a) apresentando comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2010, detalhamento de créditos, entre outros); b) ou recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 c/c do art. 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação); c) trazendo cópia da certidão de casamento do de cujus; d) esclarecendo ao Juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante; e) Comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, promova à emenda da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido) incluindo no pólo ativo da demanda os sucessores legais de DEOLINDO CLARO, devidamente representados processualmente. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006469-64.2010.403.6120 - MARIA BERNADETE ALVES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 34, acolho a emenda a inicial de fl. 37, para atribuir a causa o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PERFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 26: Considerando-se o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada, apresentando documento que comprove a resistência da ré em permitir o levantamento do saldo de depósito no PIS. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006778-85.2010.403.6120 - JONAS BEZERRA LIMA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando o alegado à fl. 26 e o contido no documento de fl. 27, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0004493-90.2008.403.6120, que tramita neste Juízo, para afastamento da

possibilidade de prevenção apontada à fl. 21. Intime-se. Cumpra-se.

0007333-05.2010.403.6120 - MARIA AUGUSTA GRECCO DO AMARAL(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 27: Considerando o tempo decorrido, bem como os documentos acostados às fls. 28/38, concedo a parte autora o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) esclarecer o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, indicando quais índices de quais períodos pretende a revisão e que atividade insalubre exerceu e em que períodos; b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007406-74.2010.403.6120 - VALDIR PIVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 44, acolho a emenda a inicial de fl. 47, para atribuir a causa o valor de R\$ 27.784,00 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007501-07.2010.403.6120 - APARECIDO FURLANETE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 20, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.105,96 (seis mil, cento e cinco reais e noventa e seis centavos). Diante do alegado à fl. 20, bem como do contido no documento de fl. 21, verifico a identidade com a ação nº 0004231-72.2010.403.6120, que tramitou neste Juízo e determino a remessa dos autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao referido feito, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil e, também, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento, integral, do determinado no despacho de fl. 17, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia: a) juntando protocolo da solicitação do levantamento do saldo da conta vinculado ao PIS; b) trazendo cópias de atestados ou relatórios médicos que comprovem a(s) enfermidade(s) alegada(s). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007505-44.2010.403.6120 - JANETE DE SOUZA COSTA STAIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007546-11.2010.403.6120 - WILSON RODRIGUES FARIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 30, para atribuir à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Fl. 31: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para que, junte aos autos instrumento de mandato contemporâneo. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007557-40.2010.403.6120 - APARECIDA SETTE FABIANO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, remetam-se aos presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo desta ação, constando, apenas a UNIÃO, conforme posto na petição inicial. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007652-70.2010.403.6120 - ADELINO RONDON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 90, para atribuir à causa o valor de R\$ 15.054,72 (quinze mil e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do

determinado no despacho de fl. 87, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) Apresentando o demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria e se for o caso, de adequar, novamente, o valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008419-11.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008429-55.2010.403.6120 - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1) Diante da consulta no sistema eletrônico acostada à fl. 63, reconheço a identidade com a ação sob nº 0008463-98.2008.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção e determino a remessa destes autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se.

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Manifeste-se o autor se possui interesse em aditar a inicial para incluir os pedidos alternativos de auxílio-doença ou aposentaria por invalidez, tendo em vista possibilidade de restar comprovado ser a incapacidade posterior ao falecimento de seu genitor, no prazo de 10 (dez) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

0008872-06.2010.403.6120 - OTTO CHAVES BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008936-16.2010.403.6120 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 47/50, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2004.61.84.464299-5, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 45. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008997-71.2010.403.6120 - VALDEVINO RODRIGUES DE FREITAS(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009037-53.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 16/23, 26, 27/28, 29/31 e 32/33, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (2004.61.84.494993-6 e 2008.63.01.041734-9, que tramitaram no JEF - São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 13. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009057-44.2010.403.6120 - DANIELE ANSELMO DE SOUZA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009087-79.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009138-90.2010.403.6120 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009165-73.2010.403.6120 - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009168-28.2010.403.6120 - KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CAMILA MARQUES GOMES X CAMILA MARQUES GOMES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009316-39.2010.403.6120 - JOAO LUIZ BOLATTO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009492-18.2010.403.6120 - NELCIDES ANTONIO CANOVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009602-17.2010.403.6120 - CATARINA DE FATIMA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009617-83.2010.403.6120 - VALDECIR FERNANDES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s)

acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009629-97.2010.403.6120 - FLAVIA ROCAFA FUSCO - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ROCAFA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009630-82.2010.403.6120 - FIRMINA MACHADO DE SOUZA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009677-56.2010.403.6120 - ALICE PIRES DE ALMEIDA DINIZ(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009793-62.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009846-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 32 e 41.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009849-95.2010.403.6120 - RUBENS DALL ACQUA(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009850-80.2010.403.6120 - OSVALDO DE ANDRADE(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR E SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009862-94.2010.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009873-26.2010.403.6120 - DEONILDE MARIA MARCELINO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009884-55.2010.403.6120 - SANDRA HELENA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009889-77.2010.403.6120 - IVONE GARCIA CRUZES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010157-34.2010.403.6120 - EDGAR COLLI(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010186-84.2010.403.6120 - JOSE PAZ DO NASCIMENTO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010264-78.2010.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010268-18.2010.403.6120 - CESAR MUNHOZ PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 25/26 e 27/28, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0006588-30.2007.403.6120 e 0007888-27.2007.403.6120, que tramitaram na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária) apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 22/23.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010320-14.2010.403.6120 - LEONICIO RODRIGUES(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010584-31.2010.403.6120 - HERMINIO PAGOTTO - ESPOLIO X VERA LUCIA CAMARGO REDONDO X MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0010596-45.2010.403.6120 - ENEAS GONCALVES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 14.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 22/25 (Genésio Daniel), 26 (Alfredo Maria da Conceição) e 30/31(Genésio Daniel), entregando-os a patrona do requerente mediante recibo nos autos, por serem referentes à pessoas estranhas a lide.Intime-se.

0010664-92.2010.403.6120 - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010811-21.2010.403.6120 - JOSE MARCOS SCOLARI(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 19.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010822-50.2010.403.6120 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

(c1) Diante do documento de fl. 79, verifico a identidade com a ação (2010.63.02.004714-8) apontada no termo de Prevenção Global de fl. 77, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/ SP, pelo que determino o prosseguimento do feito.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010867-54.2010.403.6120 - CELIA ALVES DE MELLO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010869-24.2010.403.6120 - NICOLAU MAIELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 27/31, 32/33, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2004.61.84.268934-0, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 25 e informado à fl. 02. Considerando os documentos de fls. 34/37 e 38/39, determino o prosseguimento do feito.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o contido no documento de fls. 12.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010872-76.2010.403.6120 - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no documento de fl. 21, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0006908-12.2009.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 19.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Convertto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de

indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0010873-61.2010.403.6120 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010879-68.2010.403.6120 - CARMEN SILVIA MASCHIETO DE FARIA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010920-35.2010.403.6120 - SONIA MARIA GALLI FURLAN(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010922-05.2010.403.6120 - JONAS TELES DOS REIS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001031-23.2011.403.6120 - ANTONIO FEITOSA FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003, artigo 71, tendo em vista o documento de fl. 10.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 4764

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, recolhendo as custas processuais, nos termos dos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como trazendo aos autos o seu termo constitutivo.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 424/441: manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a solução técnica apresentada pelo DNIT.Em caso de discordância, fica desde já consignado o prazo acima concedido, para que o expropriado apresente proposta alternativa.Int.

MONITORIA

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 309.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 57: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto aos imóveis objetos das matrículas n. 14.685, 34.563 e 34.564, nomeando como depositário do imóvel penhorado a Sra. Francine Cassiano Martins Nóbrega. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimem-se o executado e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente. (DEVERÁ A CEF RETIRAR A DEPRECATA EM SECRETARIA). Cumpra-se. Intimem-se.

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X TATIANA REGINA LOPES CORREA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Converto o julgamento em diligência. Ressalto inicialmente que a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 176, trata-se de acordo extrajudicial havendo, portanto, a incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Assim sendo, manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta efetivamente formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 176. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. 209/210: considerando que a Caixa Economica Federal não mais possui legitimidade para atuar como agente operador do FIES, e que referido papel passou a ser desempenhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda, a fim de que conste como autor o FNDE. Outrossim, intime-se o FNDE da audiência designada para o dia 10 de março do corrente ano, às 14h00min. Int. Cumpra-se.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Fls. 92/96: Defiro. Tendo em vista a informação da requerente de que não logrou êxito em localizar a requerida Giorgia Cristina Miquelutti, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial intime-se a CEF para que retire cópia do mesmo em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Fls. 93/105: Defiro. Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 94/405) não lograram êxito em localizar os requeridos, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação dos devedores, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI

El Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alexandre Monteiro Gallucci, espólio de Amador Gallucci Junior, Ivone Valentina Monteiro Gallucci, espólio de Catarina Ângela Gallina Monteiro e Joaquim Monteiro para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito para financiamento Estudantil - FIES n. 24.4103.185.3595-05, firmado em 10/05/2002. Juntou documentos (fls. 06/38). Custas pagas (fl. 39). À fl. 42 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citados (fls. 40 e 70), os requeridos não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos (fls. 75 e 81). Em razão do falecimento dos requeridos Amador Gallucci Junior e Catarina Angela Gallina Monteiro, devidamente comprovado nos autos, foi determinada a substituição dos requeridos pelos respectivos espólios, na pessoa da inventariante, Sra. Ivone Valentina Monteiro Gallucci (fl. 60). Posteriormente, a CEF apresentou proposta de acordo

(fls. 73/74) e requereu a desistência da ação em relação ao requerido Joaquim Monteiro, diante do seu falecimento e das dificuldades para a sua localização de seus herdeiros (fl. 76). Não houve manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF (fl. 81). É o relatório. Decido. Inicialmente, homologo a desistência da ação em relação ao requerido Joaquim Monteiro, diante das dificuldades para a sua localização de seus herdeiros. Os requeridos não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO AO REQUERIDO JOAQUIM MONTEIRO E PROCEDENTE O PEDIDO QUANTO AOS DEMAIS REQUERIDOS, reconhecendo à autora o direito ao crédito de R\$ 11.503,51 (onze mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos - fls. 35/38), apurado em junho de 2008, devido pelos requeridos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e parágrafos do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009928-11.2009.403.6120 (2009.61.20.009928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS MARIA ROMANO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO X DIRCEU APARECIDO ROMANO(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 68/73, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0001654-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 98: defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. Intimem-se.

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Fls. 139/142: tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 159), admito como assistente litisconsorcial o Sr. Valsir Domingos Bertolucci, nos termos dos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta judicial n.º 2683.005.4902-7, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos com o valor atualizado do débito. Int. Cumpra-se.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS

Fl. 34: concedo a CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para informar o atual endereço do requerido. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES

Fl. 58: concedo a CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para informar o atual endereço do requerido. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA X OCIMAR HERNANDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 44. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Tendo em vista a resposta à consulta de prevenção automatizada de fl. 19, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso de diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual

endereço do réu. Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0008375-89.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI

Em termos a petição inicial, cite-se as requeridas, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

0008558-60.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODRIGO JENSON DE OLIVEIRA

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

0011142-03.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON VALDIR PAPASSIDERO X VALDIR PAPASSIDERO

Em termos a petição inicial, cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço dos reus. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000927-75.2004.403.6120 (2004.61.20.000927-3) - EUCLIDES FRANCISCO BELENTANI X NOIZENIA DO CARMO BERTONHA BELENTANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Diante da comprovação do saque referente ao depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJP (fls. 304) e o levantamento do alvará (fl. 317) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0008595-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008595-1) - HELENA MAZON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 398: tendo em vista as decisões anteriormente proferidas (fls. 317/318, 326, 332/334, 354/355, 371, 394), nada há a deferir, pelo que determino o imediato arquivamento dos autos observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002822-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002822-4) - RAQUEL DOS SANTOS SALLES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009042-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009042-2) - BALBINA PAULA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/76, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003067-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003067-3) - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 153/155. Int.

0004677-12.2009.403.6120 (2009.61.20.004677-2) - LEONILDA PARADA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 91/93: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma

da Resolução n.º 122/2010-CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 91/95. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005323-85.2010.403.6120 - PEDRO LUCAS MENDES - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA DE LIMA (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo. Int.

0007649-18.2010.403.6120 - MARIA ROSALINA SPINELLI MUNIZ (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de março de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

0010804-29.2010.403.6120 - LUZIA MARIA BIANCHESSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos. Outrossim, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010805-14.2010.403.6120 - JEANETE TOFINO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000441-46.2011.403.6120 - JOSEFINA LUIZA CAMILLO PINCETTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Josefina Luiza Camillo Pincetta, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que protocolizou pedido na via administrativa, o qual, depois de ter homologado o tempo de serviço pela própria Autarquia Administrativa, foi indeferido sob a assertiva de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 17/71). Distribuída a ação, foi determinado à autora a emenda à inicial para que apresentasse rol de testemunhas, além de instrumento de procuração atualizado, o que foi cumprido posteriormente (fls. 74 e 77/79). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se às fls. 80/81. Decido. Por primeiro, recebo o aditamento de fls. 77/79. No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascida em 18/02/1938 (fl. 18), a requerente completou 55 anos de idade em 18/02/1993; logo, deve comprovar 66 (sessenta e seis) meses de contribuição, equivalentes a cinco anos e meio de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Nesse ponto, para prova do alegado labor rural, trouxe o termo de homologação de atividade rural de fl. 59, preenchido e assinado pelo chefe da agência da Previdência Social da cidade de Taquaritinga, matrícula n. 0.940.921, comprovando o

exercício rural no período de 04/09/1954 a 01/06/1973 (fl. 59).A negativa, no entanto, pautou-se na perda da qualidade de segurado. Neste aspecto, insta salientar que não é exigido que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade se dê de forma concomitante, donde se conclui que a eventual perda da condição de segurada não é suficiente para afastar o direito da autora à aposentadoria por idade.A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, exposto no enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Diante da prova apresentada, este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou trabalho em período superior às 66 (sessenta e seis) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.Dessa forma, os elementos colhidos nos autos convencem este Juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de Josefina Luiza Camillo Pincetta, C.P.F. n. 091.545.138-71 (fl. 18).Além disso, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Sem prejuízo, intemem-se as partes para o comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada em 09 de junho de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, assim procedendo com as testemunhas arroladas à fl. 77.

0000460-52.2011.403.6120 - CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Cleide de Fátima dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada.Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 06/10/2010, tendo lhe sido negado por ausência de carência. Assevera que, computando os períodos de atividade rural anotados em sua carteira de trabalho, perfaz um total de 15 anos e 09 meses, comprovando período de atividade superior ao legalmente exigido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). À fl. 31 foi determinado à autora que trouxesse a comunicação do resultado do pedido administrativo e rol de testemunhas, que foram apresentados às fls. 33/34.O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 35.Decido.Inicialmente, recebo o aditamento à inicial de fls. 33/34.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 29/09/1955 (fl. 09), a autora completou 55 anos de idade em 29/09/2010.Com relação à carência, tratando-se de benefício pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, seu cumprimento ocorrerá com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei. Considerando que no ano de 2010 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/27), com anotações de trabalho rural, além de simulação da contagem de tempo de contribuição (fl. 12).Em relação aos vínculos empregatícios constantes da CTPS da autora, nota-se que a data de saída do primeiro vínculo empregatício, iniciado em 01/02/1982, não se encontra legível (fl. 15). Além disso, no contrato de trabalho com a empresa Levino Alves ME, verifica-se a ausência do ano em que foi admitido (fl. 23) e, por fim, a ausência das folhas nº 21 e 22 (fl. 20). Desse modo, tais irregularidades podem ter levado à contagem equivocada de tempo rural apresentada pela autora à fl. 12. Ressalta, no entanto, que tais informações foram supridas pelos dados constantes do próprio cadastro do INSS e acostado à fl. 35 dos autos. Desse modo, conjugadas todas as informações referentes ao trabalho rural da autora presentes nos autos, esta perfaz um total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 ROSSETTE E BOLITO S/C LTDA 01/02/1982 20/03/1982 1,00 472 POSMOL S/C LTDA ORG DE SERVICOS DE MAO DE OBRA RURAL 01/04/1982 27/12/1982 1,00 2703 POSMOL S/C LTDA ORG DE SERVICOS DE MAO DE OBRA RURAL 28/01/1983 16/02/1984 1,00 3844 POSMOL S/C LTDA ORG DE SERVICOS DE MAO DE OBRA RURAL 17/01/1985 25/02/1985 1,00 395 ARACITRUS SOCIEDADE CIVIL LTDA. 17/06/1985 17/08/1985 1,00 616 SÃO JOSÉ EMPREITERIA RURAL S/C LTDA. 09/12/1985

30/05/1986 1,00 1727 SERV - SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 02/06/1986 21/07/1986 1,00 498 AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A 14/08/1986 29/11/1986 1,00 1079 EMPREITEIRA ARIZONA S/C LTDA MAO DE OBRA RURAL 08/12/1986 12/03/1987 1,00 9410 POSMOL S/C LTDA ORG DE SERVICOS DE MAO DE OBRA RURAL 18/05/1987 31/10/1987 1,00 16611 ALIRURAL SOCIEDADE CIVIL LTDA 03/12/1987 30/06/1988 1,00 21012 CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA 29/05/1989 31/12/1989 1,00 21613 POSMOL S/C LTDA ORG DE SERVICOS DE MAO DE OBRA RURAL 08/02/1990 28/04/1990 1,00 7914 SÃO JOSÉ EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA. 30/05/1990 11/10/1990 1,00 13415 SÃO JOSÉ EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA. 26/12/1990 01/03/1991 1,00 6516 SÃO JOSÉ EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA. 06/05/1991 01/08/1991 1,00 8717 CONAN SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 10/06/1991 19/11/1991 1,00 16218 CONAN SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 09/12/1991 14/07/1992 1,00 21819 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 11/12/1992 08/09/1993 1,00 27120 LEVINO ALVES ME 26/04/1999 18/05/1999 1,00 22 2853 7 Anos 9 Meses 28 DiasDesse modo, considerando que a prova do tempo laborado pela autora constante dos autos é insuficiente para o cumprimento do período de carência, exigido por lei, para a obtenção da aposentadoria por idade, entendo, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 34).Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de junho de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-22.2011.403.6120 - THEREZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23: concedo a autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 21.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0001399-32.2011.403.6120 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA - SP X ICARO FERNANDES ISRAEL MAGALHAES - INCAPAZ(SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como peritos a Dra. Gizele Mattioli de Oliveria, médica, e a Sra. Maria Arlete do Nascimento Giordano, assistente social, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência.A perícia médica se realizará no dia 21/02/2011, às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, n. 658, Santa Angelina, Araraquara/SP, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se a perita social, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para entregar o laudo.Intime-se as partes. Comunique-se o Juízo deprecante.Após, com a entrega dos laudos, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) EI Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por RIO VERDE MATÃO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP, LAERCIO APARECIDO FRANZINI e MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, a ausência de documentos essenciais para a discussão da causa, requerendo que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos e que a requerida exhiba, os extratos de evolução de cada débito que originou a composição, os extratos de conta corrente desde a sua abertura, bem como os demais extratos de cada débito. Alega, ainda, o excesso de execução e a inadmissibilidade de cumulação de comissão de permanência com a multa. Juntou documentos (fls. 18/32). À fl. 34 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos a cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia da CDA. Os embargantes manifestaram-se à fl. 37, juntando documentos às fls. 38/63.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 64. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 65/92. Juntou documentos (fls. 93/95). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 96). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 97). Os embargantes manifestaram-se às fls. 98/99, juntando documentos às fls. 100/105. À fl. 106 foi indeferida a conexão pleiteada e deferida a realização de prova pericial contábil, designando e nomeando perito. O patrono dos autores manifestou-se à fl. 107, informando a renúncia ao mandato outorgado pelos embargantes. Juntou documentos (fls. 108/109). A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e planilha de cálculos às fls. 110/115. À fl. 116 foi determinada a intimação dos embargantes para constituírem novo procurador. Certidão de fl. 119/verso informando que os embargantes não constituíram novo procurador para o patrocínio da causa. É o relatório. Decido. O presente processo

deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifica-se que foi determinada a intimação dos embargantes para regularizar sua representação processual, constituindo outro advogado que assuma o patrocínio da causa. Referida intimação foi realizada por carta em março do corrente ano, fl. 117, não havendo, contudo, qualquer manifestação dos embargantes. Assim, em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da autora desidiosa e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. De fato, não houve por parte da autora qualquer atitude ou providência no sentido de demonstrar o seu interesse no prosseguimento do feito. Esta conduta submete-se à hipótese do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007740-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0009717-38.2010.403.6120 (2009.61.20.001531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001531-3)) ZG GIBERTONI MOTOS ME X FELIX PEREIRA MARQUES NETO(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-93.2005.403.6120 (2005.61.20.001609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ROGER DA SILVA

Fl. 45: defiro. Expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE

Fl. 170: aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 305/2007 que ainda se encontra no Juízo deprecado (fl. 182). Int.

0000452-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA(SP253461 - ROGERIO AUGUSTO SONEGO) X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Fl. 104: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001531-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZG GIBERTONI MOTOS ME(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X ZELIA GILHI GIBERTONI(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Fls. 78/80: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Int.

0004506-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X V.L.R. PACHECO - ME

Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008/, DJE 03/03/2008). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores

existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fls. 31/33: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que o imóvel indicado a penhora não pertence ao executado. Assim, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do processo. Int.

0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA X JANAINA NAVARRO HISATSUGA

Fl. 47: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Fl. 36: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão. Int.

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO CINCERRE

Fls. 36/37: defiro. Expeça-se mandado para penhora do bem indicado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Int.

0004129-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LA MARTINS & CIA LTDA. ME

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 34 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA

Fls. 29/30: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 25/26, conforme endereço informado pela exequente. Int. Cumpra-se.

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GOTA D'ÁGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA -ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

Fl. 44: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 33/34, conforme endereço informado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0009339-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0009605-69.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será

reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001328-30.2011.403.6120 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 14, cite-se a requerida para resposta. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008243-32.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-06.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Trata-se de impugnação do valor da causa oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o impugnante que o valor da causa correto equivale ao valor atribuído na ação de execução extrajudicial. Instada a se manifestar, a impugnada alegou que como o valor cobrado na execução é excessivo, não há como saber o valor real da dívida. Todavia, em que pese o argumento sustentado pelo impugnado, razão não lhe assiste. O valor da causa nos embargos à execução por título extrajudicial deve corresponder aquele atribuído à execução. Nesse sentido: O valor da causa, nos embargos à execução por título extrajudicial, é o mesmo desta (RSTJ 77/172, RT 610/136, Lex-JTA 155/65). Em ação de embargos à execução, não tendo o autor indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução (STJ - 2ª T., REsp 489.010-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.06.03, negaram provimento, v.u., DJU 4.8.03, p. 278). No mesmo sentido: RSTJ 77/172; STJ - 3ª T., REsp 138.425-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 30.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 30.11.98, p. 152; STF-6ª T., REsp 147.522-MG, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.8.01, v.vu., DJU 10.9.01, p. 418. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, pelo que determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, corrigindo seu valor, nos termos acima expostos, recolhendo-se as custas correspondentes. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução n.º 0006641-06.2010.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003581-25.2010.403.6120 - EMPRESA JORNALISTICA DAS FOLHAS LTDA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/128, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0008847-90.2010.403.6120 - RITA MARIA MARTINS DA CUNHA(SP244809 - ELTON CLAUDIO AMARAL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Eu Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RITA MARIA MARTINS DA CUNHA, contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA, objetivando autorização para realizar a sua matrícula referente ao ano letivo de 2010, no curso de odontologia. Aduz, para tanto, que em face de problemas financeiros deixou de efetuar o pagamento das mensalidades. Juntou documentos (fls. 05/10). A liminar foi indeferida às fls. 12/13. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 16/40, aduziu preliminarmente a inexistência de ato coator e que a impetrante não atribuiu corretamente o valor dado à causa. No mérito, alega que a inadimplência do impetrante autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula de qualquer aluno inadimplente. Assevera que a impetrante confessou sua inadimplência. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 41/52). Às fls. 55/58 foi declarada a incompetência material absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69 deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar arguida pela autoridade impetrada de ausência de ato coator, em face do documento de fl. 08, que informa da necessidade de estar em dia com o pagamento das prestações vencidas para requerer a realização da matrícula. Acolho a alegação da autoridade impetrada de que o valor da causa deve ser o de R\$ 15.283,55, correspondente ao débito da impetrante com a Instituição de Ensino, pelo que determino de ofício a sua correção para que passe a constar como valor dado à causa a quantia de R\$ 15.283,55. A segurança pleiteada não é de ser concedida. Fundamento. Com efeito, verifica-se que a impetrante desde 02/2009, conforme documento de fl. 42, não se encontra efetuando o pagamento das mensalidades, alegando que não tem condição financeira para fazê-lo, requerendo neste mandamus que pudesse efetuar a sua matrícula para cursar o ano de 2010. Não obstante seja a educação direito garantido constitucionalmente, quando prestada por Instituição de Ensino Particular subsume-se a regras específicas, notadamente de natureza contratual, obrigando-se o aluno a pagar as mensalidades e matrículas, na sua contrapartida. Ao ingressar na Universidade particular o aluno, de antemão, sabe que

deve cumprir o contrato celebrado. Caso contrário, se não tem condição para tal, sequer deve inscrever-se ou insistir em continuar - salvo, no caso de obtenção de bolsa de estudo. A impetrante, assim, confessando a sua hipossuficiência financeira em face do encargo assumido, descumpriu sistematicamente o contrato celebrado com a impetrada. Diante desse quadro, e dentro do princípio da razoabilidade, não há direito líquido e certo a salvaguardar. O eventual não pagamento de um mês ou outro, motivado por uma causa extraordinária ou imprevista, a chocar-se contra a intransigência da autoridade coatora, até poderia dar azo à sustentação do seu direito. Entretanto, não é o caso em tela. Além disso, o artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe ser legítima a recusa da instituição de ensino particular em renovar a matrícula de aluno que se encontra inadimplente. Eis os seus termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Por oportuno, citam-se os seguintes julgados nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 553216/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004, p. 186) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RENOVAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/1999, as instituições de ensino não estão obrigadas à renovação de matrícula de aluno que se encontra em débito relativo às mensalidades escolares. 2. Suspensa a eficácia da decisão que autorizara o depósito judicial dos valores das mensalidades, retorna o aluno à condição de inadimplente, não fazendo jus à matrícula postulada. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AMS 2002.38.03.000928-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 11/04/2005, p. 141) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A interpretação literal do art. 5º da Lei nº 9.870/99 conduz à conclusão da legitimidade da recusa, pela instituição particular de ensino, em renovar a matrícula do aluno que se encontra em situação de inadimplência. Precedentes da Corte. 2. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, AMS 2000.01.00.063612-6/MG, Relª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ de 30.06.2004, p. 38) Conclui-se, portanto, pela inexistência do direito pleiteado. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o valor de R\$ 15.283,55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009668-94.2010.403.6120 - LEONARDO BARROS CARNEIRO LEAO (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

1. Recebo o aditamento à inicial de fl. 34/35. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010175-55.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requistem-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010915-13.2010.403.6120 - COMERCIAL LUPO S/A (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Verifico que o impetrante não mencionou a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator. Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a inicial seja regularizada nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008686-17.2009.403.6120 (2009.61.20.008686-1) - LAZARO ROSSINI (SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 49, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002969-29.2006.403.6120 (2006.61.20.002969-4) - BENEDITA BERNARDO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a existência de saldo na conta 1181/005.50627092-0, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o comprovante de saque do referido saldo. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 145. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002048-07.2005.403.6120 (2005.61.20.002048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO JOSE COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE COSTA
Fls. 292/293: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.Cumpra-se. Int.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BISPO DOS SANTOS

Fl. 163: defiro. Expeça a Secretaria a competente carta precatória para intimação do executado Paulo Bispo dos Santos, conforme endereços indicados pela CEF.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004336-64.2001.403.6120 (2001.61.20.004336-0) - MARILENE APARECIDA DA SILVA ANSELMO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário interposta por Marilene Aparecida da Silva Anselmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte acidentária n. 93-78.851.131-9. Aduz, para tanto, que na época do falecimento de seu marido vigia a Lei Acidentária n. 6.367/1976, substituída a partir de 24/07/1991 pela Lei 8213. Assevera que nos termos da Lei 6.367/1976 tinha direito ao recebimento de pensão por morte acidentária de valor igual ao seu salário-de-contribuição do dia do acidente que ocorreu em 19/11/1989 na ordem de NCz\$ 5.280,00. Assevera, ainda, que o valor da pensão não poderia ser de NCz\$ 4.206,24, pois o valor do teto máximo era de NCz\$ 4.673,75. Requer a condenação da autarquia ao pagamento da pensão por morte acidentária, no valor inicial da Lei 6.367/76, tendo como referência o salário-de-contribuição do dia do acidente (NCz\$ 5.280,00) do seu falecido marido Carlos Anselmo, com a atualização monetária legal, e ao pagamento da diferença do pecúlio por morte. Juntou documentos (fls. 05/10). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 12. O INSS apresentou contestação às fls. 15/26, aduzindo, como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alega que o valor inicial do benefício foi estabelecido em conformidade com as disposições vigentes. Afirma que no valor de NCz\$ 5280,00 está computado o valor de NCz\$ 1.440,00 que se refere ao 13º salário. Afirma que o artigo 136 do Decreto 89.312/84 dispõe que não integra no salário-de-contribuição o 13º salário. Alega que fixou como renda mensal o valor de NCz\$ 4.206,24 valor este acima do obtido para o mês de 11/89 (NCz\$ 3.840,00) e também acima daquele constante para o mês anterior, 10/89 que foi de NCz\$ 4.185,00. Assevera que foi estipulado como renda mensal o valor de NCz\$ 4.206,24 que correspondia o teto máximo para o benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme determina o artigo 265 do Decreto 83.080/79. Requereu a condenação da autora como litigante de má-fé. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 28/33). À fl. 47 foi decidido que a preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e será analisada ao final, oportunidade, ainda, que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. O INSS nada requereu (fl. 48). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 50 e 52). A realização de prova pericial foi deferida à fl. 53. A autora apresentou quesitos às fls. 54/55. À fl. 60 a Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Foi revogado os termos do despacho de fl. 59, determinando a remessa dos autos ao Contador do Juízo. O Contador do Juízo requereu à fl. 66 que o INSS juntasse aos autos todos os valores pagos mês a mês até a data do falecimento de Carlos Anselmo. O INSS manifestou-se à fl. 75, juntando documentos às fls. 76/104. O Contador do Juízo requereu que a autora juntasse aos autos os últimos comprovantes de pagamentos (fl. 106). A autora manifestou-se à fl. 108, juntando documentos às fls. 109/112. À fl. 118 foi declinada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, remetendo os autos ao Juízo Estadual. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 126. O laudo pericial foi juntado às fls. 128/131. A autora manifestou-se à fl. 134. O laudo complementar foi juntado às fls. 138/141. A autora manifestou-se à fl. 145, juntando documentos às fls. 146/149. Esclarecimento do Perito Judicial às fls. 151/152. A autora manifestou-se à fl. 155. O presente feito foi julgado improcedente (fls. 159/161). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 163/166). Contra-razões às fls. 170/171. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (fls. 188/193). O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara (fl. 199). À fl. 207 foram ratificados os atos anteriores à sentença praticados no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido.Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo

Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela autora não é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte acidentária n. 93-78.851.131-9. Assevera, para tanto, que nos termos da Lei 6.367/1976 tinha direito ao recebimento de pensão por morte acidentária de valor igual ao seu salário-de-contribuição do dia do acidente que ocorreu em 19/11/1989 na ordem de NCz\$ 5.280,00. Dispõe o artigo 5º da Lei 6.367/76 que: Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. Com efeito, verifica-se que o óbito ocorreu em 19/11/1989, portanto, o cálculo do valor do benefício da autora deverá ser feito nos moldes do artigo acima mencionado, ou seja, o valor será fixado com base no salário-de-contribuição do dia do acidente. Ocorre que, a autora alega que o valor do salário-de-contribuição do dia do acidente é de NCz\$ 5.280,00, referente ao mês 11/1898. Porém, verifica-se que no referido valor está incluído NCz\$ 1.440,00 referente a 13º salário, sendo o valor correto o de NCz\$ 3.840,00 (fl. 09). Assim sendo, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Contudo, o artigo 41, 1º do Decreto 83.81/79 veda que o décimo terceiro salário seja considerado no salário-de-contribuição. Dispõe referido artigo que: Art. 41 - Entende-se por salário-de-contribuição: omissis 1º - Não integram o salário-de-contribuição: a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DOBRA DE HORAS E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DEC-83081/79, ART-41, INC-1 E PAR-1. 1. Tratando-se de verbas remuneratórias, reconhecidas em reclamatória trabalhista, o adicional de periculosidade e a dobra das horas trabalhadas em horário considerado como de repouso integram o salário-de-contribuição, devendo ser computadas para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. 2. É indevida a inclusão das diferenças de integração de horas extras em férias e décimo terceiro salário, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do ART-41, PAR-1, do DEC-83081/79. (TRF4, AC 95.04.05122-7, Sexta Turma, Relator Carlos Antônio Rodrigues Sobrinho, DJ 29/04/1998) Esclareceu o INSS em sua contestação às fls. 15/26 que: d) O INSS fixou como renda mensal inicial o valor de NCz\$ 4.206,24, fls. 07, valor este acima do obtido para o mês de 11/89 (NCz\$ 3.840,00) e também acima daquele constante para o mês anterior, 10/89, que foi de NCz\$ 4.185,00, fls. 09. e) O INSS estipulou como renda mensal o valor de NCz\$ 4.206,24 que correspondia ao teto máximo para o benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme determina o artigo 265 do decreto 83.080/79, Regulamento de Benefício da Previdência Social, verbis: Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do óbito, não assiste razão a autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ela se aplica o artigo 41, 1º do Decreto 83.081/79. Com relação ao requerimento do INSS de aplicação de multa por litigância de má-fé, não merece prosperar, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002926-8) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosa Maria de Oliveira Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ter 52 anos de idade e sempre ter trabalhado em regime de economia familiar. Assevera ser portadora de hanseníase e tem reações e seqüelas do membro superior direito, que a impede de dar prosseguimento ao seu trabalho rural. Juntou documentos (fls. 07/15). À fl. 18 foi suspenso o processamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa do protocolo do

pedido, ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 19/24. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. A presente ação foi extinta sem resolução de mérito (fls. 26/28). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 30/31). O tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação da parte autora, para anular a sentença determinando o retorno dos autos a vara de origem, para o regular prosseguimento do feito (fls. 41/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 51. O INSS apresentou contestação às fls. 55/63, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de interesse de agir, pois a autora está recebendo o benefício de amparo social desde 02/07/2007. No mérito, assevera que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Requereu a improcedência da presente ação. Não houve réplica (fl. 67). À fl. 68 determinada a realização de prova pericial médica, designando perito. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 71 que a autora não compareceu para a realização da perícia. Não houve manifestação da autora (fl. 73). À fl. 74 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS de ausência de interesse de agir, pois se confunde com o mérito, e nele será dirimida. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. A autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 71). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 72), não houve manifestação (fl. 73). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertence ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004656-4) - FABIANA DE PAULA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
EI Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Fabiana de Paula da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial. Juntou documentos (fls. 07/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 22/27, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do amparo assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fl. 30). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/35 opinando pela realização de estudo sócio econômico. A Perita Social informou à fl. 42 que a autora mudou-se para a cidade de Lunardeli/PR. O patrono da autora informou o novo endereço da autora à fl. 46. À fl. 47 foi deprecada a realização do estudo sócio econômico da autora à Comarca de Ivaiporã/PR. A assistente social relatou que os vizinhos da autora e agente de saúde informaram que ela está em tratamento médico em Curitiba/PR (fl. 55). Não houve manifestação do INSS (fl. 58). A parte autora manifestou-se à fl. 59. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63, abstendo-se de manifestar sobre o mérito da presente ação. À fl. 64 foi determinada a intimação do patrono da autora para que informe o seu atual endereço. Manifestação de fl. 66. Foi deprecada a Comarca de São João do Ivaí/PR para a realização da perícia sócio econômica da autora (fl. 67). A Assistente Social informou à fl. 74 que a autora não reside no Município de Lunardelli desde abril de 2010. O patrono da autora manifestou-se à fl. 78 requerendo dilação de prazo para a localização da autora. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, verifica-se que a perícia social foi designada em 01/02/2007 (fl. 36) e que até a presente data não foi realizada em face da não localização da

autora (fls. 42, 55 e 74). Observo que a parte autora, embora intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para dar prosseguimento ao feito informando o endereço da autora para a realização da perícia social, requereu a dilação de prazo (fl. 78). Pois bem, é interesse da parte provocar o Judiciário para apreciar sua pretensão resistida e assim resolver o litígio posto nos autos. Em assim ocorrendo, não há como este processo possa continuar se a maior interessada na sua conclusão não é localizada para a realização da perícia social. Assim sendo, verifica-se que após a sua intimação, não houve da parte autora impulso ao processo, estando, portanto, ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005011-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005011-7) - GILMARA FRANCISCA DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Gilmara Francisca de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 09/21). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 24, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/35, aduzindo em síntese, que a autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 39/40). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 41). A autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 43/44. O laudo assistencial foi juntado às fls. 49/50 e 59/60 e o laudo médico às fls. 63/67. A autora manifestou-se às fls. 71/72. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/77, requerendo a realização de avaliação psiquiátrica, devendo o perito apresentar esclarecimentos sobre a eventual incapacidade civil da autora, nos termos do artigo 3º e 4º do Código Civil. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica (fl. 78). O laudo médico foi juntado às fls. 82/84. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 89). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/93, requerendo a realização de novo estudo sócio econômico. O julgamento foi convertido em diligência determinando a realização de nova perícia social e a regularização processual da autora, a fim de que apresente representante legal a ser nomeado curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (fl. 99). O laudo social foi juntado às fls. 102/111. Em 08/02/2010 a autora requereu o sobrestamento do feito por 30 dias para a regularização da representação processual (fl. 112), o que foi deferido à fl. 113. Novamente a autora requereu o sobrestamento por mais 30 dias (fl. 115), em 15/10/2010, sendo deferido o prazo de 05 dias para que a parte autora desse cumprimento ao despacho de fl. 99 (fl. 116). Na data de 13/12/2010, a patrona da autora manifestou-se à fl. 118 requerendo sua nomeação como curadora especial da autora e que quando for procedida a interdição e se tenha a curatela em nome da genitora da autora, será regularizada a representação processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado à fl. 18 no sentido de nomear a procuradora da autora como curadora especial enquanto não procedida a interdição e curatela. O presente feito foi ajuizado em 01.06.2006, objetivando a concessão de amparo assistencial ao deficiente mental, conforme se depreende da inicial. Com vistas à privilegiar a celeridade processual este Juízo adotou entendimento no sentido de que somente se torna imprescindível a interdição da parte autora e a devida regularização processual após a confirmação da incapacidade por meio de laudo pericial, fato que, de nenhum modo, impediu a adoção das medidas cabíveis para a interdição, que nunca ocorreu. Assim, até o momento, não obstante sejam requeridas e concedidas dilações de prazo por mais de 10 (dez) meses, não restou comprovada qualquer providência no sentido de se proceder a interdição da autora e a nomeação de curador para a tutela de seus interesses. Nesse contexto, não vislumbro qualquer justificativa para acolher o pleito de fl. 118 e nomear a advogada da autora como sua curadora, pois, sendo a autora incapaz para os atos da vida civil a procuração outorgada à subscritora da petição de fl. 118 tem pouco, ou nenhum, valor jurídico, não havendo embasamento legal para a nomeação. Dessa forma, não havendo a regularização da representação processual, não obstante a concessão de prazo exagerado para tanto, impõe-se a extinção do presente feito sem análise do mérito. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ART. 267, III, DO CPC. ALIENADO MENTAL. INCAPAZ. PROCURAÇÃO FIRMADA POR INCAPAZ. INEFICAZ OUTORGA DO JUS POSTULANDI. NECESSIDADE DE PROCESSO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Em virtude do Autor ser incapaz, é indispensável o processo de interdição, com a nomeação de Curador, para que este, sim, possa firmar procuração por instrumento público. É inadmissível, portanto, que alienado mental assinhe procurações, já que não consiste em regular representação, em virtude da percebida incapacidade. 2. Destarte, incapacitado o Autor para exercer os atos da vida civil, reputa-se ineficaz a outorga do jus postulandi presente na procuração firmada pela Parte Autora, já que a Curatela é fundamental para que se promova, em juízo, ações e providências a bem do incapaz. Assim, como não foi verificada a interdição, com a conseqüente nomeação de curador, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. 3. Ressalta-se que esta Turma, inicialmente, por maioria, converteu o feito em diligência, oportunizando a regularização da representação processual do Autor. Contudo, passados mais de seis meses

do primeiro julgamento, não houve a devida regularização e apenas foi acostada uma nova procuração, assinada pelo Autor.4. Extinto o processo sem resolução do mérito. (AC 199951010136611, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 21/08/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. DEFEITO NÃO SANADO. 1. A outorga de mandato judicial por quem não possa expressar sua vontade deve ser feita pelo seu respectivo Curador, nomeado em processo de interdição (arts. 1.767, inciso I, e 1.780 do Código Civil). Falecida a parte autora antes da regularização da representação processual, o defeito não é suprido pela sucessiva intervenção do Espólio. 2. Desprovemento da apelação do Espólio da parte autora. AC 200361830159528, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2) - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Candido David Filho, sucedido por sua esposa Teresinha Aparecida Fava David, em razão de seu falecimento ocorrido no dia 09/08/2008, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.339.799-3). Aduz que, por ocasião da concessão do benefício em 12/12/1999, o INSS computou apenas 30 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, deixando de computar como exercido em condições especiais os períodos trabalhados na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (03/06/1965 a 28/03/1968), como ajudante de produção, na Marcenaria Jóia Ltda. (07/08/1968 a 27/03/1969), como ajudante industrial, na Indústria e Comércio Trorion S/A (03/04/1969 a 30/01/1970) como ajudante industrial, na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (28/01/1970 a 22/07/1978) como analista químico, na Belfort Confecções Ltda. (02/06/1980 a 18/03/1987 e de 03/11/1987 a 01/08/1992) como cortador, no Auto Posto Triângulo de São José Ltda. (01/10/1992 a 10/09/1998) como vigia noturno. Afirma que, somando-se os períodos de trabalho exercidos em condições especiais convertidos em tempo comum, com o comum, perfaz um total de mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à concessão do benefício de forma integral. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 35/42, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a revisão do benefício de aposentadoria. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 45/82. Houve réplica (fls. 86/88).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/91, requerendo o prosseguimento do feito, com observância ao disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003 e sem sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial, previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil e artigo 43 da Lei nº 10.741/2003. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 92), requereu a parte autora a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 94/95), pedido que foi indeferido à fl. 96. Às fls. 102/141 foi juntada aos autos nova cópia do procedimento administrativo. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 145/146, informando a notícia do falecimento do autor.À fl. 147 o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do patrono do autor.Pela esposa do de cujus (Teresinha Aparecida Fava David) foi requerida a habilitação (fls. 149/150), com a juntada de procuração e documentos (fls. 151/156). Não houve manifestação do INSS (fl. 160). À fl. 161 foi declarada habilitada no feito a Sra. Teresinha Aparecida Fava David. É o relatório.Decido.Prefacialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Com efeito,

a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.339.799-3) foi concedido em 12/02/1999 (fl. 26) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação

dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 10/01/2007 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000696-0) - MARILENE GRADIM MICALI(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARILENE GRADIM MICALI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 08/08/1986, elevando-o para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). À fl. 36 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado a autora que regularizasse sua representação processual. A autora manifestou-se à fl. 37, juntando documento à fl. 38. O INSS apresentou contestação às fls. 40/47, aduzindo, em síntese, a irretroatividade da lei. Assevera que majorar o coeficiente com base em lei posterior ao fato gerador da pensão significa afrontar os princípios constitucionais de irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 52/54). Juntou documentos (fls. 55/80). À fls. 81/82 foi declinada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Araraquara. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 86. A presente ação foi julgada procedente (fls. 89/92). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 97/122). Contra-razões às fls. 124/130. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitou conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 144/148). O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara para conhecimento e julgamento, anulando a sentença proferida pelo Juízo Estadual (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida pela Autora não é de ser acolhida. Trago, de início, a legislação objeto da controvérsia. Primeiramente o art. 37 da LOPS (Lei 3.807/60), in verbis: Art. 37 - A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5. Na seqüência, o texto original do art. 75 da Lei 8.213/91, que eleva o percentual de 50% para 80% do valor da aposentadoria do de cujus: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de duas. Posteriormente, com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, que eleva o percentual dos então 80% do valor da aposentadoria a 100%, como segue: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Por fim, a MP 1.523-9, de 27/06/97, que foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, no seu art. 2º, voltou a vincular a Pensão por Morte ao valor da aposentadoria-base, mantendo-se o percentual de 100%, já aludido. Posta a base legal, centro de toda a discussão, não há falar em direito da Pensionista-Autora, que obteve Pensão por Morte em 09/08/1986, sob os ditames da LOPS (Lei 3.807/60), e que, a partir de 25/07/91, com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, faria jus a 80% do valor da aposentadoria do de cujus - ao invés de 50% da lei superada. E, mais: daqueles beneficiários que obtiveram a Pensão por Morte sob os ditames da redação original da já citada Lei 8.213/91 (no importe de 80%), que passassem a ter direito ao percentual de 100% do valor da aposentadoria do de cujus, em face da nova redação dada ao art. 75 pela Lei 9.032, de 28/04/95. Com efeito, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. Desse modo, está-se diante de situação que reclama a proteção da garantia constitucional mencionada, uma vez que a Pensão obtida pela autora decorreu de um direito, que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente, à época do falecimento da segurada pensionista; na ótica da Autarquia Previdenciária, o ato de analisar os requisitos exigidos, sempre à lume da legislação de regência, e conceder o benefício, tornou-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Afinal, a concessão se deu nos termos em que posta pela então legislação de regência, nos estritos limites da lei vigente e aplicável à época. Isso vale tanto para aqueles que obtiveram o benefício de Pensão por Morte na vigência da LOPS,

como sob a vigência do art. 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original - o raciocínio jurídico é o mesmo. Pois bem, a edição de lei posterior a aumentar o percentual do valor a ser pago (primeiro, 80% do valor da Aposentadoria, Lei 8.213/91; depois, 100%, Lei 9.032/95, alterando a redação original do art. 75 da Lei 8.213/91) não incide para trás, para o pretérito. Como toda lei, visa regular fatos futuros, que ocorram, se verificarem após a sua entrada em vigor - e em regra não retroage. Se, por ventura, a lei quiser retroagir, deverá então, dada a excepcionalidade da hipótese, fazê-lo expressamente. E, ainda que o faça, em caráter excepcional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e nem a coisa julgada poderão ser atingidas pela retroação, em face do citado preceito constitucional. É certo que, em momento algum o texto do art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação modificada pela Lei 9.032/95, traz qualquer disposição legal expressa, explícita nesse sentido: qual seja, de retroação às Pensões concedidas no passado. Ora, se assim ocorre, por óbvio, não há falar em retroatividade da lei, no sentido em que põe a autora. Some-se a isso, dentro ainda da tese do Ato Jurídico Perfeito, acobertado pelo Princípio da Irretroatividade da Lei, como anteriormente frisado, que a lei aplicável ao fato da concessão é aquela em vigor ao tempo do fato gerador da Pensão por Morte, qual seja, o falecimento do de cujus. É esse evento que ocasiona, que desfecha todo o procedimento de reconhecimento dos dependentes, a habilitação e o pagamento do benefício a quem de direito. Inafastável, portanto, como bem frisado pela Autarquia Previdenciária, a regra do tempus regit actum. Ou seja, rege, aplica-se ao benefício as regras postas e existentes naquele momento; em outras palavras, a Lei vigente na época do fato em questão. E pronto! Assim identificado o beneficiário e reconhecido o seu direito, passando a pagar o benefício nos termos da legislação, tem-se por acabado e finalizado o ato concessivo para o INSS. Contra ele nada mais se pode fazer - salvo, como já posto, lei nova que preveja expressamente a sua retroação, o que não é o caso. De outra face, não vislumbro qualquer pecha de inconstitucionalidade. Não há falar em violação ao princípio da isonomia: a sistemática de concessão de benefício, os seus requisitos, não se sujeitam a direito adquirido do interessado. Cabe ao Estado-Gestor, de acordo com a sua possibilidade econômica, ampliar ou reduzir benefícios. Se o seu caixa estiver melhor, lhe é dada a possibilidade de conceder, com o passar dos anos, benefícios melhores e mais amplos aos então concedidos. E ao tomar por base a data da morte como fato gerador da concessão de tais Pensões por Morte (tempus regit actum), o legislador acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Não subsiste pois tal argumento. Não se deve descurar que na atualidade a Previdência Social teve ampliada a sua fonte de custeio, trazida pelo art. 194, CF/88, de modo a poder fazer frente à uma demanda cada vez maior de benefícios. Além disso, imperativos de justiça e assistência social, pressionaram, e ainda pressionam, à melhora dos benefícios previdenciários. Mas tudo, como já posto exaustivamente, deve seguir a legislação de regência, o ato jurídico feito e acabado, consolidado na vigência de determinada legislação (tempus regit actum). Mesmo porque, o seu custeio deve ser proporcional e compatível. Por tudo isso, não reconheço à autora o direito ao aumento de percentual do benefício de Pensão por Morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000737-0) - FATIMA CRISTINA LAMANO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Fátima Cristina Lamano dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de problemas de lumbago com ciática. Juntou documentos (fls. 09/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 20, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 24/28, aduzindo, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi indeferido em virtude da constatação de inexistência da incapacidade laborativa da autora. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 32/35). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 36). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 38/39. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/63. Não houve manifestação do INSS (fl. 66). A autora manifestou-se à fl. 67/69, requerendo a designação de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos

de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 48/63, constatou que não foi observado acometimento ortopédico que torne a pericianda incapacitada para o exercício de suas atividades laborais (quesito n. 3 - fl. 55). Relatou o Sr. Perito (quesito n.4 - fl.53):A pericianda tem queixa de cervicalgia, lombalgia e artralgia em ombro esquerdo. Porém, neste exame de perícia médica não foi observada a presença de comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe promova incapacidade.Concluiu o Perito Judicial que (fl. 52).: Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível constatar que a mesma apresenta apenas sinais clínicos de discreta bursite em ombro esquerdo, a qual poder ser tratada clinicamente e não torna a pericianda incapacitada para atividades laborais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0000879-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000879-8) - DORACY TADDEI LOURENCO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DORACY TADDEI LOURENÇO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz que sofreu derrame há cerca de oito anos, com seqüelas que a impossibilitam para o trabalho. Afirma que recebia benefício assistencial que foi indevidamente cessado. Juntou documentos (fls. 05/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 21, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 22/26 aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação.Houve réplica (fls. 32/34). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/38. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 39). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 41/42). Juntou documentos (fls. 43/48).O laudo médico foi juntado às fls. 61/65 e o laudo social às fls. 76/86. O INSS manifestou-se às fls. 68 e 90, juntando o laudo de seu assistente técnico (fls. 70/73). A autora manifestou-se às fls. 92/95.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a autora que se manifeste sobre a informação de fl. 97/verso, segundo a qual a autora passou a receber o benefício de pensão por morte. A autora manifestou-se à fl. 100.É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, a autora pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Tal benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência a ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).Par.8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.(artigo com redação determinada pela

Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Realizadas as considerações referentes aos fundamentos legais do amparo assistencial, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelo documento juntado à fl. 09 (RG), a autora tem 75 anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 24/43, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93, é composta pela autora e por seu marido Francisco Lourenço. Ressaltou que a autora reside em casa cedida pelo Sr. Claudécir Michelutti, há aproximadamente cinco anos e é composto por cinco cômodos, sendo dois quartos, uma cozinha, uma sala de estar e um banheiro. Asseverou a Perita Social que a renda da família provem da aposentadoria de Francisco Lourenço, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Verifica-se no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 96/97 que o marido da autora faleceu, posteriormente à perícia, razão pela qual a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte desde 22/04/2010 (NB 152.094.137-1). Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família. Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família, que, na época da realização da perícia, em setembro de 2009, totalizava R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal da família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006754-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006754-7) - OLGA POLARI DE CARVALHO(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

É Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por OLGA POLARI DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz ter 70 anos de idade e que requereu referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido. Assevera não ter condições de manter a sua própria subsistência, em face de sua idade avançada e problemas de saúde, ou de tê-la provida por sua família. Juntou documentos (fls. 10/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 19, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 24/29, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 31). O INSS apresentou quesitos às fls. 33/34. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 35/37. O laudo assistencial foi juntado às fls. 43/47 e 65/72. A parte autora manifestou-se à fl. 76. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para

efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).Par.8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.(artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelos documentos juntados à fl. 12 (RG e CPF), a autora tem 73 (setenta e três) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 43/47 e 65/72, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, é composta pela autora, por seu marido Geraldo de Carvalho e por seu filho Gervalho Polari de Carvalho. Ressaltou que a autora reside em casa própria, no valor de aproximadamente R\$ 35.000,00 e é composta por sala, três quartos, 02 banheiros, cozinha, área de serviço, pequena área na frente e garagem nos fundos. Ressaltou que os cômodos são de tamanho regular, acabamento simples com pintura em bom estado, forro de madeira. Os móveis são simples, a casa é bem organizada, muito limpa. Relatou a Sr. Perita Social que (fl. 68): A casa é bem mobiliada, os móveis são simples porém bem conservados, existem quartos suficientes para o repouso de todos os membros da família de maneira confortável. Possui eletroeletrônico e os eletrodomésticos básicos para o conforto do grupo familiar. O bairro em que residem fica distante da área central, mas possui excelente comércio local, possui saneamento e infraestrutura (rede de água e esgoto, energia elétrica, ruas asfaltadas com guias e sarjetas, calçadas e iluminação pública), possui transporte municipal e Posto de Saúde Municipal.A manutenção econômica da família advém da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 539,00 e do salário de seu filho no valor de R\$ 714,00. Concluiu a Assistente Social que (fl. 72): A autora além de ser uma pessoa idosa, não tem condições de manter a sua subsistência, notadamente pela idade avançada e problemas de saúde, ou de tê-la provida por sua família, vez que possui apenas um filho, que reside com o casal e no momento esta trabalhando, mas possui uma filha e grande parte de seu salário é destinado para prover o sustento da mesma.Verifica-se, ainda, no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS e juntado aos autos às fls. 82/86, que o marido da autora está recebendo em média a quantia de R\$ 547,43 (referente ao mês 09 e 10/2010) e o filho da autora a quantia de R\$ 866,18 (referente ao mês de setembro de 2010). Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família.Considerando o conjunto probatório, verifico que, embora a autora não possa prover o seu sustento nem manter uma vida independente, a sua subsistência é adequadamente provida por seus familiares.Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal auferida pela família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0008128-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008128-3) - JESUS MIGUEL DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jesus Miguel de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.072.947-9, com sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometido por incapacidade decorrente de hipertrofia concêntrica moderada e pequeno déficit da função contrátil global do ventrículo esquerdo; presença de disfunção diastólica e de insuficiência mitral de grau discreto, além de hipertensão sistêmica grave. Em razão disso, recebeu benefício no período de 21/03/2003 a 20/02/2007, quando lhe foi dada alta médica. No entanto, porque inalterado o quadro clínico, protocolizou pedidos em 06/06/2007 e em 06/08/2007, ambos indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 31/43). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos e quesitos (fls. 44/48 e 50/51). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 54/55). O laudo médico foi acostado às fls. 60/66, diante do qual se manifestou negativamente o INSS quanto à possibilidade de conciliação, em virtude de concluir pela aptidão ao trabalho do autor. Posteriormente, pugnou o requerente pela procedência do feito, acostando cópia das CTPS (fls. 70 e 73/93). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados à fls. 95/97. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 06/04/1958, contando com 52 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia das CTPS de fls. 75/93, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, tem vínculos empregatícios de 05/05/1973 a 28/02/1978, de 08/05/1978 a 24/06/1978, de 28/10/1978 a 23/11/1978, de 01/12/1978 a 10/01/1980, de 04/02/1980 a 17/03/1980, de 01/04/1980 a 30/11/1984, de 17/05/1985 a 30/05/1985, de 11/06/1985 a 11/10/1985, de 06/01/1986 a 16/04/1986, de 05/05/1986 a 14/03/1988, de 21/05/1988 a 11/06/1988, de 23/06/1988 a 05/01/1989, de 18/01/1989 a 08/02/1989, de 01/02/1990 a 30/04/1990, de 23/07/1990 a 01/09/1990, de 24/01/1991 a 01/01/1992, de 08/06/1992 a 22/06/1992, de 29/06/1993 a 27/08/1993, de 04/07/1994 a 18/08/1994, de 01/08/1998 a 31/01/1999, de 28/03/2000 a 29/03/2000, de 16/10/2000 a 20/10/2000, de 20/02/2001 a 02/03/2001, de 23/03/2001 a 30/04/2001 e de 06/02/2003 a 28/03/2003 (fls. 25 e 95/96). Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências 10/1995 a 08/1997 e 10/2002 a 01/2003, com percepção de auxílio-doença de 21/03/2003 a 20/02/2007 (fls. 24, 26/27 e 95/97); portanto, nesse período, teria o INSS reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 60/66, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de hipertensão arterial sistêmica - I 11-0 - doença crônica, passível de controle por meio de tratamento medicamentoso (quesitos n. 01 [Juízo], n. 06, n. 07 e n. 08 [INSS], fls. 60 e 63/64). Nesse ponto, o autor relatou ao perito judicial o uso diário de enalapril 20 mg, clorana 25 mg, nifedipina 20 mg, AAS infantil e atorvastatina 20 mg (quesito n. 09, fl. 61). Em análise aos exames apresentados pelo autor, não observou alterações substanciais na área cardiológica, verificando normalidade nos raios-X de joelhos (quesito n. 15 [INSS], fl. 64). Posto isto, atestou o perito judicial tratar-se de hipótese de redução, posto que sente falta de ar e dores no peito aos esforços físicos leves ou moderados (quesitos n. 04, n. 11 [INSS] e n. 01 [autor], fls. 63/65). Nesse sentido, visualizou impedido o requerente do exercício de sua profissão de pedreiro: Pode ser considerado incapaz para trabalhar como pedreiro, mas não é incapaz de trabalhar em outras profissões que não exijam grande força muscular; classificando, por conseguinte, a incapacidade de ordem parcial e permanente (quesitos n. 09, n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 64). Diante disso, foi oportunizada a possibilidade de conciliação, a qual restou infrutífera, por aduzir o INSS que, uma vez que não trabalha mais como pedreiro, não existe inaptidão ao trabalho: 1. O laudo médico demonstrou claramente que o autor não está incapacitado para trabalhar. Apenas não pode mais trabalhar como pedreiro (fl. 64). 2. Ocorre que não consta dos autos nenhum vínculo empregatício como pedreiro. 3. Verificado o CNIS do autor, fls. 25 e 26, percebe-se claramente que ele trabalhou em diversos locais, mas não como pedreiro; age claramente com má-fé o segurado que alega ao perito judicial que trabalhou como pedreiro até 2003! (fl. 70). Ao depois, manifestou-se o autor, trazendo cópia de sua CTPS, pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 73/93). Ora, amplamente refutável a tenra tese do INSS. Basta a verificação dos registros em CTPS para dirimir e por abaixo o fundamento trazido em sede de tentativa de conciliação: trabalhou, por toda a vida, em funções que lhe exigem esforços: foi rurícola, servente em usina e na construção civil, armador, telhador e pedreiro (fls. 77/82 e 86/93). Acerca do início da enfermidade e da incapacidade, presumiu o expert o início em 2003, quando não pôde mais trabalhar (quesitos n. 05 [INSS] e n. 02 [autor], fls. 63 e 65). Nesse ponto, verifica-se último

vínculo empregatício de 06/02/2003 a 28/03/2003, com labor desde 1973, e percepção de auxílio-doença de 21/03/2003 a 20/02/2007, ajuizando a presente em 13/11/2007 (fls. 02, 24/25, 77/82, 86/93 e 95). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 52 anos de idade (fl. 12), verifico baixo grau de instrução - cursou até o primeiro ano primário (questão n. 11 [Juízo], fl. 61). Além disso, sempre exerceu funções que lhe exigem esforço físico (rurícola, servente de usina e da construção civil, armador, telhador e pedreiro), as quais, segundo o perito, encontra-se impedido, posto que lhe é permitido o labor, desde que de natureza leve ou moderada (questão n. 01 [autor], fl. 65). De mais a mais, antevê o perito judicial que a doença irá piorar com o passar dos anos; fato que se encontra corroborado pelas palavras do próprio autor, que declinou ser portador da enfermidade desde os seus vinte anos de idade (questões n. 04 e n. 06 [autor], fl. 65). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Assim, em que pese ser a letra da lei clara quanto à individualização de cada benefício, cabendo ao segurado, definitivamente inapto, para o qual inexiste cura, aposentar-se, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, tal rigor, no caso em comento, torna-se inoperante, visto que, apesar de parcialmente apto, este resquício de capacidade tem prognóstico de acabar, ano após ano. Ademais, cabe lembrar que, ainda nos ditames da norma, o benefício será pago ao requerente enquanto permanecer na situação que lhe gerou o direito a aposentar-se, podendo o INSS, quando do retorno de sua aptidão laborativa, a qual lhe garantirá a subsistência, socorrer-se do disposto na legislação previdenciária para reverter o procedimento ora deferido. Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 21/02/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.072.947-9, ocorrida em 20/02/2007 (fl. 24). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais.

Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício pago ao autor por quase quatro anos, indeferindo os demais pedidos, protocolizados em 06/06/2007, NB 520.785.154-0, e em 06/08/2007, NB 521.450.331-4, fazendo-o sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 17/18), quando já lhe acometia, segundo o médico oficial, a inaptidão de ordem parcial e definitiva, oriunda da enfermidade narrada na exordial. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente prova nos autos, pois despidiendia, visto que atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação e ulterior não-concessão de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Jesus Miguel de Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 21/02/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo

acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.072.947-9 NOME DO SEGURADO: Jesus Miguel de Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/02/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008611-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008611-6) - NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que Nivaldo Francisco de Aguiar pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 140.710.342-0). Aduz que, em 18/09/2006, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que foi deferido em 20/06/2007, com proventos proporcionais no percentual de 85% do valor do benefício, tendo o INSS computado 34 anos, 05 meses e 13 dias. Afirma que, durante a análise do benefício, por duas vezes seus procuradores foram chamados a manifestar-se na esfera administrativa, primeiramente concordando que o benefício se iniciasse na data em que o autor completaria 35 anos de tempo de contribuição, a fim de que lhe fosse concedida aposentadoria com proventos integrais e, posteriormente, que anuísse com a aposentadoria proporcional, com data de início em 18/09/2006. Alega que, conforme simulação da contagem de tempo de contribuição apresentada com a inicial, o tempo de contribuição que possui atinge um total de 36 anos, 03 meses e 01 dia, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral. Assevera que, ainda que fosse considerada a contagem de tempo encontrada pela autarquia previdenciária somente faltariam 06 meses e 17 dias para completar os 35 anos de tempo de contribuição, de modo que o INSS poderia ter estendido a data de início do benefício para abril de 2007 e concedido o benefício integralmente. Por fim, alegou que o INSS não considerou como especial o período de 01/11/1979 a 31/05/1982, em que trabalhou como motorista autônomo, embora fosse possível o enquadramento como insalubre por categoria profissional. Assim, pretende a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, elevando-se o percentual do salário-de-benefício para 100%. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 44. Citado (fl. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 49/54, sustentando não ter havido qualquer ilegalidade na decisão administrativa que deferiu o benefício do autor. Afirmou, ainda, que não houve comprovação de trabalho em condições especiais. Juntou documento (fl. 55). À fl. 56 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido requisitada cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício percebido pelo autor e, em seguida, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de equívoco na contagem de tempo de contribuição pelo INSS. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 62/101. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e planilha de cálculos às fls. 103/105. Não houve manifestação das partes (fl. 108). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 109/110. É o relatório. Decido. Afirma o autor que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido erroneamente em 18/09/2006, diante do cômputo de apenas 34 anos 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, pelas seguintes razões: primeira, de acordo com a simulação da contagem de tempo de contribuição, o autor perfaz um total de 36 anos, 03 meses e 01 dia, em segundo lugar, aduz que mesmo considerando o tempo computado pelo INSS de 34 anos 05 meses e 13 dias, poderia o INSS ter estendido a data de início do benefício para o mês de março/maio de 2007, quando completaria 35 anos de tempo de contribuição, já que restava comprovar apenas 06 meses e 17 dias para a obtenção de aposentadoria com proventos integrais. Afirmo, ainda, que o INSS não considerou como insalubre o período de 01/11/1979 a 31/05/1982 em que trabalhou como motorista autônomo. Por fim, aduziu que, ao concordar com a aposentadoria proporcional, o INSS teria afirmado que o percentual sobre o salário-de-benefício seria de 95% e não de 85% como foi concedido. Desse modo, pretende o autor com a presente ação que o Instituto-réu corrija tais equívocos e efetue a revisão do benefício de aposentadoria, a fim de que lhe seja concedida de forma integral. Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo de contribuição. Da análise dos autos, observa-se que o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.710.342-0) concedido em 18/09/2006 (fl.12), no coeficiente de 85%, utilizando 34 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, e com a aplicação da legislação previdenciária vigente à época do requerimento, conforme memória de cálculo apresentada à fl.12. Para obter referido tempo, o INSS realizou, primeiramente, a contagem de tempo de contribuição com os períodos de trabalho até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou as regras de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, totalizando 27 anos 01 mês e 15 dias (fls. 67/73). Após, realizou referida contagem até a data do requerimento administrativo, em 18/09/2006, totalizando 34 anos 05 meses e 16 dias (fls. 81/87). Desse modo, constata-se que o autor não tinha direito adquirido à aposentação pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que determinava o preenchimento dos seguintes requisitos: a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional, uma vez que em 16/12/1998 perfazia pouco mais de 27 anos de tempo de contribuição. Assim, devem ser observadas as normas vigentes a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, que em seu artigo 9º determinava: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Por conseguinte, para o autor fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelas regras de transição, precisou cumprir os requisitos legais, quais sejam: idade mínima de 53 anos; mínimo de trinta anos de contribuição e, o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para atingir os trinta anos quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 27 1 15 9.765 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 - 9 1449 dias Soma: 31 1 24 11.214 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 1 24 Dessa forma, considerando que, em 16/12/1998, o autor possuía 27 anos 01 mês e 15 dias (fls. 67/73), para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional de 70% o autor precisou comprovar 31 anos 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição, só tendo direito ao acréscimo de 5% por cento por ano de contribuição se comprovasse ter contribuído para o RGPS, além desse tempo. Trata-se da redação do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da EC nº 20/98, que dispõe: II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o valor da aposentadoria proporcional era equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos com o período de pedágio, até o limite de cem por cento. Assim, tendo em vista que o autor comprovou o período de 34 anos 05 meses e 16 dias, ou seja, 03 anos, 03 meses e 22 dias além do tempo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional (31 anos 01 mês e 24 dias), faz jus ao acréscimo de 15%, previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da EC nº 20/98, totalizando 85% do salário-de-benefício e não de 95%, como requereu em sua inicial. Dessa forma, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, não sendo devido o percentual de 95% sobre o salário-de-benefício como pleiteou o autor. De igual modo, verifico não ter havido erro na contagem do tempo de contribuição utilizada pelo INSS para a concessão do benefício do autor. De acordo com a contagem de tempo de contribuição realizada pela Contadoria Judicial às fls. 103/105, verifica-se que somando todos os períodos de trabalho computados pelo INSS, sem a conversão de tempo especial em comum, o autor perfaz um total de 30 anos 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Nota-se que referida contagem foi confirmada na simulação de tempo de contribuição, segundo planilha disponibilizada pelo INSS (fl. 104) e que também foi utilizada pelo autor como fundamento de seu pedido inicial. De acordo com as informações prestadas pelo Contador (fl. 103), a diferença de tempo existente entre as contagens realizadas do autor (fls. 23/24) e pelo Juízo (fls. 103/104) reside no fato de o requerente ter se equivocado na data final do 15º período computado (recolhimento de contribuição previdenciária) ao constar em sua planilha 28/02/1994, quando o correto é 28/02/1984. Além disso, deixou o autor de computar o período de 01/02/2004 a 29/02/2004, também contado pelo INSS, quando lhe foi deferido o benefício (fl. 84). Desse modo, diante de tais apontamentos, verifica-se que o período de 32 anos 03 meses e 23 dias, assinalado pelo autor como o correto, não foi confirmado pela contagem realizada nestes autos, que resultou num total de 30 anos 07 meses e 26 dias de tempo comum. Com relação à contagem de tempo de trabalho insalubre, no demonstrativo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 105 foram considerados os mesmos períodos computados pelo INSS por ocasião da concessão do benefício, quais sejam de 06/07/1982 a 13/10/1982, de 01/03/1983 a 18/11/1983, de 14/05/1984 a 10/10/1984, 04/02/1985 a 18/11/1985, de 02/06/1986 a 18/11/1986 de 01/12/1986 a 30/11/1990 e de 17/10/1991 a 21/09/1994, totalizando de 34 anos 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Referido período é semelhante ao computado pelo INSS quando o benefício NB 140.710.342-0 foi deferido ao autor. Desse modo, as planilhas de fls. 103/105 demonstram que a contagem do tempo de contribuição foi corretamente realizada pela autarquia previdenciária não havendo qualquer reparo a ser feito no ato de concessão do benefício em questão. Ressalta-se, ainda, que não há como concordar com a alegação do autor de que a aposentadoria integral poderia lhe ter sido concedida se a data de início do benefício fosse estendida para os meses de março/maio de 2007, quando completaria 35 anos de tempo de contribuição. Isto porque, na data de concessão do benefício em 18/09/2006, o autor contava com 34 anos 05 meses e 13 dias, necessitando comprovar mais 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição. até a data do deferimento do benefício em 20/06/2007, o autor contava com somente 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, decorrentes do vínculo empregatício com a empresa Costasol transportes Ltda. EPP que teve vigência de 02/05/2006 a 23/11/2006 e do contrato de trabalho com a empresa Transportadora Guariquara Souza Ltda. ME no

período de 16/04/2007 a 28/06/2007. Logo, referido tempo de contribuição era insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. Ressalta-se que o autor voltou a verter contribuições para o RGPS como contribuinte individual somente em 12/2009 (fls. 109/110). Ademais, tal argumentação não guarda a menor coerência com o sistema normativo, o autor optou por realizar o requerimento administrativo para a concessão da aposentadoria naquele momento e naquelas circunstâncias, não havendo qualquer amparo jurídico para a pretendida extensão do período de cálculo do tempo de contribuição do autor. As planilhas de fls. 103/105 demonstram que a contagem do tempo de contribuição foi corretamente realizada pela autarquia previdenciária não havendo qualquer reparo a ser feito no ato de concessão do benefício do benefício em questão. Por fim, quanto ao reconhecimento do trabalho insalubre aos motorista autônomo no período de 01/11/1979 a 31/05/1982, registre-se que a atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Tal enquadramento gera a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos em razão do grupo profissional, independentemente de qualquer comprovação quanto à agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de motorista, sendo, inclusive, dispensada a realização de perícia técnica. Dessa forma, ao autor cabe demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão no período ora em análise. Nesse aspecto, a fim de comprovar o alegado tempo de serviço prestado na condição de motorista autônomo, o autor apresentou aos autos Certidão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito/SP, emitida em 18/04/2002, na qual consta seu cadastro desde 01/11/1979 na atividade de motorista autônomo (fl. 25). Tal documento comprova, unicamente, a inscrição do autor no cadastro municipal de Ribeirão Bonito/SP como motorista autônomo, mas isoladamente não permitem concluir, que ele exerceu, de fato, tal função no período. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Considerando que não se encontra presente nos autos prova idônea acerca da atividade alegada de motorista autônomo exercido pelo Autor no período informado na inicial, não se desincumbiu de seu onus probandi. Assim, considerando-se a ausência de outros meios probatórios, necessários à comprovação do exercício da atividade de motorista, não há como se reconhecer a especialidade do período de 01/11/1979 a 31/05/1982. Desse modo, não tendo o autor comprovado a ocorrência de erro na contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS no momento da concessão do benefício (NB 140.710.342-0), não há que se deferir qualquer acréscimo de tempo àquele calculado pelo fl. 12, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARBOSA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nair Barboza Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.248.521-3, e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento dos valores não recebidos e respectivas diferenças desde 15/09/2004. Afirmo, para tanto, que é portadora de transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave com sintomas psicóticos (F 33.3) -, em virtude da qual percebeu benefícios previdenciários a partir de 15/09/2004, e no período de 01/11/2005 a 30/05/2007. Em razão da cessação, e tendo em vista as precárias condições de saúde, protocolizou novos pedidos em 02/07/2007 e em 04/09/2007, que restaram denegados pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 34/47). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 48/52). Instada à produção de provas, a parte pugnou pela realização de perícia, formulando suas questões (fls. 55/56). O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 60/62 e 64/71. Em vista do documento oficial, a autora requereu esclarecimentos, prestados posteriormente pelo expert, em vista dos quais acostou ao feito documento contemporâneo (fls. 75/76, 79 e 84/85). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de

agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 06/05/1957, contando com 53 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 16/08/1990 a 11/12/1990, de 02/10/1995 a 27/11/1995 e de 02/02/1998 a 30/10/2003. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 04/1987 a 01/1988, 03/1992 a 07/1992, 10/1994 a 02/1995, 02/1998 a 08/2002, 10/2002 e 12/2002 a 10/2003, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 15/09/2004 a 30/09/2005 e de 01/11/2005 a 30/05/2007 (fls. 23, 25 e 87/88). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 60/62, o médico oficial corroborou o diagnóstico de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos - F 33.3 -; contudo, aduziu não gerar incapacidade, uma vez que os sintomas encontram-se controlados por medicação eficiente, disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (quesitos n. 01, n. 12 [Juízo] e n. 05 [autora], fl. 61). Ao exame psiquiátrico, observou lucidez, com ausência de distúrbios por ocasião da perícia, em que pese as queixas trazidas pela requerente: [...] QUEIXAS: Início da doença há 6 anos (quando nasceu a filha). Nervosismo, ouve vozes apelativas, dá-se aos solilóquios, vê a mãe falecida. Diz sentir pressão na cabeça, prejuízos de memória, desânimo; pranto fácil, anedonia, pragmatismo prejudicado. [...] EXAME PSIQUIÁTRICO: Lúcida. Orientada parcialmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento. Pensamento e linguagem estruturados suficientemente, empobrecidos, ritmo lento. Inteligência em nível inferior, com privação cultural. Memória imprecisa. Capacidade de julgamento limitada. Afetividade sintônica e modulada, etérea, dócil, afetuosa, alguma ingenuidade. Humor estável. Relacionamento fácil. Extrospectiva. Personalidade comprometida. Psicomotricidade lenta. Atitude adequada, algo alheada. Apresentação pessoal adequada (fl. 60). Ao encontro do atestado de aptidão judicial, veio o conteúdo do parecer do assistente técnico (fls. 64/71). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a autora, que requereu esclarecimentos, prestados posteriormente pelo expert. Nestes, ratificou a tese de capacidade ao labor, precipuamente em função dos medicamentos a que se submete, não descartando, entretanto, a ocorrência de eventuais crises: [...] a requerente pode manter algum tipo de crise, mesmo se tomar o medicamento? 1) A autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, os sintomas controlados por medicação eficiente. A moléstia de base é a depressão, colorida por sintomas ditos psicóticos e relatados pela examinanda, acontecidos em tempos anteriores à data da perícia - 11 de Dezembro de 2008: diz que ouve vozes apelativas, dá-se aos solilóquios, vê a mãe falecida. Durante o exame, tais sintomas não se apresentaram, pelo sucesso dos remédios prescritos. A possibilidade de ocorrência de algum tipo de crise existe, mesmo na vigência de tratamento preventivo, como é o caso, mas está muito diminuída. Analogamente, um indivíduo portador de hipertensão crônica está sujeito a crises hipertensivas, mesmo se cuidadoso com sua medicação. Existe possibilidade de reversão? 2) A depressão não é doença definitiva, como é a esquizofrenia, por exemplo. Mudanças de comportamento, de estilo de vida, o surgimento de condições financeiras mais favoráveis, novas paixões, podem extinguir quadros depressivos, ainda que graves. Caso a requerente não tome a medicação, seja por um dia, quais as consequências possíveis de alteração de comportamento, bem como, de que modo ficaria o relacionamento com as demais pessoas? 3) Pacientes devem cumprir as determinações de seu médico assistente. Deixar de tomar medicamentos por conta própria consiste em assumir riscos intransferíveis a outros. Qualquer fato do dia a dia pode influenciar no comportamento da requerente? 4) Fatos podem influenciar para o bem ou para o mal, dependendo das notícias que trouxerem. Evidentemente, quem está ou já esteve doente pode ser mais susceptível quanto a acontecimentos que atinjam o núcleo de seus problemas (fls. 75/76 e 79). Diante disso, a requerente trouxe nova declaração, de onde se depreende a doença a que foi acometida, o tratamento iniciado em novembro de 2005, além da medicação que utiliza, em função dos quais aduz provir a inaptidão laborativa (fls. 84/85). Tal documento, contudo, é insuficiente para enfraquecer a tese de capacidade, defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo, inclusive porque não contém a afirmação no sentido da eventual incapacidade da autora. Não ignora o fato de a autora ser portadora das patologias narradas na inicial, o que não acarreta, necessariamente, incapacidade. Não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Não restando comprovada a incapacidade, requisito legal imprescindível à concessão de auxílio doença, não faz jus à autora ao benefício pleiteado. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Nair Barboza Barbosa, consoante grafado no C.P.F. de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Genésio Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que, desde 2003, vem apresentando problemas de coluna, em virtude dos quais teve deferido benefício até 01/01/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, apesar de inalterado o quadro clínico. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/103). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 113).Citado (fl. 115), o réu apresentou contestação (fls. 116/123). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 126/130).O requerente pugnou fossem acostadas cópias de sua CPTS, a fim de comprovar o desemprego a partir de 31 de janeiro de 2008 (fls. 132/136). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 139/143). O laudo pericial foi acostado às fls. 151/159.Chamados à conciliação, o INSS negou-se à apresentação de proposta, informando que o autor se encontra aposentado, e, além disso, trabalhando. Em vista disso, manifestou-se a parte adversa em sede de alegações finais, pugnando pela procedência do pedido (fls. 164/173 e 176/188).Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 192/196).É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 25/04/1947, contando com 63 anos de idade (fl. 22). Consoante a cópia das CTPS de fls. 24/36, 38/43, 45/51, 134/136 e 186/188, conjugada à consulta ao sistema previdenciária, tem vínculos empregatícios de 22/09/1972 a 23/04/1975, de 24/06/1975 a 04/07/1975, de 07/07/1975 a 08/09/1975, de 11/09/1975 a 29/09/1975, de 02/10/1975 a 17/09/1976, de 11/10/1976 a 16/10/1976, de 03/11/1976 a 25/05/1977, de 01/06/1977 a 10/07/1977, de 19/07/1977 a 01/10/1989, de 07/11/1989 a 24/08/1990, de 03/09/1990 a 24/05/1991, de 01/06/1992 a 21/01/1993, de 25/01/1993 a 12/07/1994, de 13/12/1994 a 14/06/1995, de 05/07/1995 a 30/09/1995, de 01/11/1995 a 26/09/1996, de 14/10/1996 a 19/10/1996, de 01/11/1996 a 02/12/1996, de 16/12/1996 a 14/04/1997, de 16/04/1997 a 17/06/1997, de 21/07/1997 a 26/09/1997, de 17/12/1997 a 06/05/1998, de 19/05/1998 a 10/08/1999, de 17/01/2000 a 17/03/2000, de 20/03/2000 a 23/06/2000, de 05/07/2000 a 31/07/2000, de 03/08/2000 a 16/02/2001, de 12/03/2001 a 04/05/2001, de 11/05/2001 a 07/08/2001, de 04/01/2002 a 02/09/2002, de 21/10/2002 a 19/04/2006, de 10/04/2007 a 31/01/2008, de 12/03/2008 a 02/09/2008, de 02/01/2009 a 09/02/2009, de 02/03/2009 a 29/06/2009, de 16/11/2009 a 05/01/2010 e de 11/02/2010 a 01/04/2010, com recolhimentos atinentes às competências 03/1992 a 05/1992 e percepção de auxílio-doença de 18/04/1993 a 08/07/1994, de 03/11/1998 a 06/11/1998 (ambos referentes a acidente de trabalho - espécie 91), de 21/05/2003 a 01/01/2007, 08/07/2007 a 30/11/2007, de 13/08/2008 a 28/08/2008 (acidente de trabalho - espécie 91), além dos benefícios ativos, de classificação 94 - auxílio-acidente de trabalho, com fruição desde 09/07/1994 - e 42, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21/12/2009 (fls. 107/112, 170/171 e 192/196).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 151/159, foram diagnosticadas lombociatalgia bilateral, com quadro clínico radiológico de espondilose e discopatia degenerativa torácica baixa e lombar, associado a protusões disco-osteofitárias difusas de L1 a S1, com estenose subforaminal de L3 a S1, além de hipertensão arterial - M 47.2, G 55.1 e I 10 -; as primeiras, de natureza degenerativa e irreversível, com piora lenta e progressiva própria da doença, aliada ao avanço da idade. Na ocasião, informou o requerente que a algia é desencadeada com a execução de atividades que exijam esforço físico, melhorando com o repouso (quesitos n. 01, n. 07 [autor e INSS] e n. 09 [autor], fls. 152/153 e 155).Inferiu o expert, por fim, ser a inaptidão de ordem total e permanente, com a possibilidade de atenuação dos sintomas por meio de tratamento medicamentoso, disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (quesito n. 12 [Juízo], fl. 158).Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de conciliação, à qual se negou, sob a assertiva de o autor se encontrar aposentado, e novamente trabalhando (fl. 164).Por seu turno, manifestou-se o autor, em alegações finais, pugnando pela procedência do pedido, visto que preencheu todos os requisitos exigíveis à concessão do benefício.Ademais, aduziu a ausência de representação processual do réu, sob o fundamento de que a resposta à demanda não foi assinada. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou sua proporcionalidade (70%), salientando tê-la obtido dois anos após o ajuizamento desta, informando o desejo de dela abrir mão, se positiva a ação. No que pertine ao vínculo laboral ativo, informou o início em 11/02/2010 a 01/04/2010, o qual tentou para a obtenção do sustento para sua família (fls. 176/180).Desse modo, após ouvidos réu e autor no feito, verifico o preenchimento de todos os pressupostos, e, tendo em vista a incapacidade total e permanente, ser a hipótese de aposentadoria por invalidez.Ressalto que, nesse ponto, consignou o autor, de forma expressa, sua preferência pela aposentadoria por invalidez, objeto do presente feito, em detrimento da que vem recebendo, atinente a tempo de contribuição, NB 147.759.732-5 (fl. 170). A esse respeito, é a letra do inciso II, artigo 124 da Lei de Benefícios: Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: [...] II - mais de uma aposentadoria [...].Assim, todos os valores pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo INSS, devem ser descontados do benefício de aposentadoria por invalidez.No que concerne à DIB, fixo-a a partir de 01/12/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 521.166.706-5, ocorrida em 30/11/2007 (fl. 111), quanto ao auxílio-doença e a partir da presente sentença quanto à aposentadoria por invalidez, 02/04/2010, data imediatamente subsequente à rescisão do último contrato de trabalho do autor.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria

procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo- extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, bem como a cessação do benefício n. 147.759.732-5, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Luiz Genésio Campos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/04/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso devidos a título de auxílio doença entre 01/12/2007 (dia seguinte à cessação do benefício NB 521.166.706-5) e a data do início da aposentadoria por invalidez (02/04/2010), descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 147.759.732-5). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.166.706-5 NOME DO SEGURADO: Luiz Genésio Campos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/04/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS DE AUXÍLIO DOENÇA DESDE 01/12/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0002633-54.2008.403.6120 (2008.61.20.002633-1) - JACIRA LEMOS LOPES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jacira Lemos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma, para tanto, que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de patologia renal, em função do que percebeu benefício no interregno de 19/08/2003 a 03/12/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da permanência do quadro patológico apresentado. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do

artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38/39).Citado (fls. 42/44), o réu apresentou contestação (fls. 45/51). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, uma vez que a autora já recebia benefício previdenciário, NB 528.397.597-1, desde 08/02/2008. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por ter efetuado pleito alternativo. Juntou documentos (fls. 52/54).Réplica às fls. 58/60.Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 63/65).O laudo pericial foi acostado às fls. 69/71, em função do qual o INSS foi intimado a oferecer eventual proposta; negando-se, no entanto, em razão de a autora já estar em percepção ativa de auxílio-doença e considerando a inaptidão de ordem total e temporária atestada pelo médico oficial. A partir disso, quedou-se silente a requerente (fls. 75/76 e 81).Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 83/88).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente: Da ausência de interesse processual:Quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença, a presente ação há de ser extinta sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e nos termos da preliminar arguida pelo INSS. A presente ação foi ajuizada para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecer o auxílio doença. Não obstante, restou comprovado nos autos que a autora percebe benefício desde 08/02/2008, NB 528.397.597-1 (fls. 83/88). Desse modo, esteve, durante todo o trâmite processual, amparada pela Previdência. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112).Dessa forma, não há que se falar em interesse processual que justifique a análise do pleito referente ao pedido de concessão de auxílio doença, diante da manifesta desnecessidade de provimento jurisdicional que condene o INSS a implementá-lo, devendo o mérito da presente sentença versar somente acerca do pedido sucessivo de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Mérito:Nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez somente será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em outras palavras, a lei exige que a incapacidade seja total, abranja qualquer atividade que assegure a subsistência do segurado, e permanente.Segundo comprova o laudo da perícia realizada no feito em julgamento, a incapacidade que acomete a autora é de ordem total e temporária (quesitos n. 16 e 17 [INSS], fl. 71v), não havendo que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.O perito foi categórico ao afirmar a possibilidade de cura da autora, sugerindo o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia, para reavaliação da evolução do quadro de saúde.Assim, procede o pleito de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Dispositivo:Ante o exposto, julgo:a) Extinto sem resolução do mérito o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio doença, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; eb) Improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil o pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002942-3) - NEUZA MARIA LIZ THEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
EI Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neuza Maria Liz Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de um novo, desde a alta médica, além do pagamento de danos morais, no importe a ser fixado por este Juízo.Afirma que percebeu benefício em virtude de acometimento de incapacidade laborativa gerada por problemas de coluna, no período de 11/02/2004 a 09/11/2007, quando cessado, mesmo depois de reclamada a reconsideração. Em vista disso, apresentou novo requerimento, o qual restou negado pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 80/87, a quem se negou seguimento (fls. 90/93 e 95/98).Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação (fls. 62/76). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 77/78). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, pugnano a autora pela juntada de expedientes médicos, reiterando o deferimento da antecipação jurisdicional (fls. 100/103, 111/123 e 124/138).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 142/147, em face do qual se quedou silente o INSS, manifestando-se a autora, oportunidade em que

trouxe novos documentos (fls. 149/154). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/11/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 17). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 06/2001 a 05/2002, com percepção de auxílio-doença de 29/01/2003 a 30/06/2003, de 03/07/2003 a 31/10/2003 e de 08/10/2003 a 09/11/2007 (fls. 51/55 e 156). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 142/147, diagnosticou o expert ser a hipótese de espondiloartrose lombar - M 54.5 -, processo degenerativo, de evolução lenta, sem perspectivas de cura. No entanto, atestou a inexistência de inaptidão ao labor, tendo em vista não ter visualizado sinais limitantes às flexões ou irradiações dolorosas para os membros inferiores, aduzindo o controle por meio de relaxantes musculares, quando da ocorrência de eventual algia (quesitos n. 01 [Juízo], n. 06 [autora] n. 07, n. 09 e n. 10 [INSS], fls. 143 e 145/146). Frente ao resultado da perícia, silenciou-se o réu, e a autora, por seu turno, reiterou a apreciação da tutela, trazendo encaminhamento ao INSS, requerido pelo serviço de saúde da Prefeitura Municipal desta cidade (fls. 149/152). Este, expedido em 29/06/2010 por especialista da área de ortopedia, ratifica o processo degenerativo já apontado por ocasião da perícia, relatando dores e limitação física da autora. No entanto, posteriormente à avaliação oficial, trouxe apenas o aludido documento, seguido de relatório de exame; dados isolados, inconsistentes a rebater a tese de capacidade laborativa, trazida pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Apenas estar enfermo não basta. A norma dita quem é o destinatário do benefício previdenciário, sendo imprescindível a inaptidão ao labor, ônus do qual não se desincumbiu a autora no caso em comento, motivo pelo que não faz jus aos benefícios ora pleiteados, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003378-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003378-5) - CLAUDETE BUENO DA SILVA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E I Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por CLAUDETE BUENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, atribuindo, corretamente, o valor à causa e que regularizasse sua representação processual. A autora manifestou-se à fl. 18, juntando documento à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 23/34. Juntou documentos (fls. 35/36). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 37). As partes requereram a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 39/40 e 41/42. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/48. À fl. 52 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 55, apresentando proposta de acordo. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fls. 57/58). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do INSS para esclarecer a divergência, existente, pois no documento extraído do Sistema Plenus/CNIS, juntado aos autos à fl. 59, se verifica que o número do benefício (NB 521.719.555-6) que o INSS propõe a reimplantação, trata-se de auxílio-doença percebido por Maria Cristina L. de Almeida, ou seja, pessoa estranha aos autos (fl. 60). O INSS manifestou-se à fl. 64, apresentando proposta de acordo, resumidamente nos seguintes termos: a) Implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, a partir de 18/11/2008 (DIB), com início de pagamento a partir de 01/07/2010 (DIP). b) Oferece ainda, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a citação do Instituto e o efetivo pagamento, o valor de R\$ 7.536,00 acrescidos de R\$ 753,60 a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. d) As partes renunciaram ao prazo recursal. e) Seja oficiada esta Autarquia, por meio da EADJ- Equipe de Atendimento de

Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 68).É o relatório.Decido.Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 64 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora.Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício de amparo social.Ciência ao Ministério Público Federal. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - C/JF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: Claudete Bueno da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo socialRENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/11/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/07/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8) - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Bispo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma, para tanto, que obteve afastamento por vários anos, em função de inaptidão laborativa decorrente de hipertensão arterial e crises convulsivas constantes após traumatismo da face. No entanto, recebeu benefício até 31/12/2007, quando cessado em virtude de parecer contrário da perícia médica. Inconformado com a alta, protocolizou novo pleito em 31/01/2008, o qual restou negado pela Autarquia Previdenciária. Salienta que exercia a função de caldeireiro, que, conjugada aos problemas de saúde que apresenta, comprova, de forma clara, a ausência de capacidade alegada.A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 10/81). Ab initio, a ação foi distribuída ao 2º Ofício Judicial - Seção Cível de Ibitinga. Redistribuídos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 90/92), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 115/118, convertido em regido pela Instância superior (fls. 104/105 - apenso).Citado (fl. 94), o réu apresentou contestação (fls. 96/102). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 103/105). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos, e o requerente, por seu turno, pugnou pela oitiva de testemunhas e pela colheita de depoimento pessoal do representante legal do requerido, diligências que restaram indeferidas pelo Juízo (fls. 120/121, 123 e 126).Antes da perícia, o autor requereu outra avaliação, além daquela já designada, com especialista na área neurológica (fl. 130). Na sequência, foram acostados o laudo médico oficial e o parecer do assistente técnico, respectivamente às fls. 131/136 e 138/145.Diante do teor do documento oficial, foi aberta vista dos autos ao INSS para a eventual oferta de proposta de conciliação, possibilidade que restou infrutífera, uma vez que entendeu inexistir inaptidão a amparar o pleito. O requerente se manifestou a posteriori em sede de alegações finais, trazendo novo atestado (fls. 149/151 e 160/164 e 166).Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 167/171).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 20/11/1972, contando com 38 anos de idade (fl. 13). Consoante a cópia da CTPS de fls. 14/19, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 28/07/1986 a 01/09/1986, de 02/09/1986 a 29/03/1987, de 18/05/1987 a 19/12/1987, de 06/06/1988 a 30/11/1988, de 04/04/1989 a 03/06/1989, de 19/06/1989 a 03/07/1989, de 05/07/1989 a 17/07/1989, de 17/07/1989 a 21/02/1990, de 02/07/1990 a 17/07/1990, de 16/07/1990 a 30/12/1990, de 10/06/1991 a 16/11/1991, de 11/03/1992 a 09/04/1992, de 22/04/1992 a 21/05/1992, de 01/06/1992 a 07/04/1993, de 21/06/1993 a 10/01/1994, de 04/04/1994 a 05/01/2001 e de 25/04/2001 a 14/02/2008, além da percepção de auxílio-doença de 03/09/2001 a 13/01/2002, de 02/11/2002 a 31/12/2003, de 05/01/2004 a 31/12/2004 e, o último, ativo desde 01/02/2005 por determinação judicial (fls. 85/89 e 167).No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 131/136, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e epilepsia - I 11-0 e G 40-0 - enfermidades crônicas, que podem ser controladas por medicamentos de uso diário, os quais declinou o autor já fazer uso: ácido valproico 250 mg, captopril 25 mg, rivotril 2 mg e fenobarbital 100 mg (quesitos n. 01, n. 09 [Juízo], n. 05, n. 06, n. 07 e n. 09 [INSS], fls. 131/132 e 134/135).Atestou o perito, por fim, a incapacidade de ordem parcial e permanente, em razão da inaptidão apenas para a realização de trabalhos pesados e aptidão para o desempenho de atividades leves (quesitos n. 02 e n. 03 [autor], fl. 136).Frente ao quadro de saúde do autor,

oportunizou-se a conciliação, a qual restou infrutífera, uma vez que entendeu o INSS pela ausência de inaptidão ao labor (fls. 149/151).No entanto, em que pese a argumentação acima, e diante do atestado de incapacidade laborativa dado pelo expert, auxiliar de confiança do Juízo, faz jus o autor à nova possibilidade de percepção de auxílio-doença, condicionada a programa de Reabilitação Profissional, a ser promovido pela Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991.Essa, inclusive, foi a sugestão dada pelo médico oficial: [...] O autor pode ser readaptado para um trabalho mais leve, presumindo, tendo em vista a temporalidade da inaptidão, um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para reavaliação (quesitos n. 12 e n. 14 [Juízo], fls. 132/133).Nesse contexto, uma vez que foi lavrado o laudo médico em 28/09/2009 (fl. 136), determino seja realizada a reabilitação profissional para atividade mais leve a partir de outubro de 2011, dando-se ao requerente tempo, inclusive, para o tratamento especializado a que se submete, em virtude da dependência química em que se encontra, apesar de se tratar de patologia estranha ao objeto da presente demanda (fl. 166).Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, uma vez que a inaptidão é parcial, havendo a possibilidade de readaptação do requerente para atividades leves, que respeitem as limitações que apresenta. Além disso, trata-se de pessoa jovem, que hoje conta com 38 anos (fl. 13).Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 01/01/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 506.655.781-0, ocorrida em 31/12/2007 (fl. 89).Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 90/92, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Carlos Bispo de Souza o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que eventual cessação do benefício neste ato concedido somente se dará após a cessação do quadro de incapacidade descrito pelo perito judicial, ficando o INSS responsável a convocar o segurado a comparecer à nova análise médica a partir de outubro de 2011, data prevista para a reavaliação da aptidão laborativa do requerente. O não comparecimento do autor à convocação para comparecer à reabilitação poderá ensejar a imediata cessação do benefício.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 506.655.781-0NOME DO SEGURADO: José Carlos Bispo de SouzaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/01/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003545-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003545-9) - MARIA JOSE GOMES MOURA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

É Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Maria José Gomes Moura, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) e que tem um filho Giovany Gomes Moura com 42 anos de idade que vive em sua companhia e recebe benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 07/51). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 54. O INSS apresentou sua contestação às fls. 58/63, alegando preliminarmente a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora recebe na via administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida em 01/01/1986. No mérito assevera que a autora não preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 69). INSS apresentou quesitos às fls. 71/72 e a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 73/74. O laudo social foi juntado às fls. 85/98. Não houve manifestação do INSS (fl. 100). A autora manifestou-se à fl. 102. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/106. É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente afastado a preliminar argüida pelo INSS de carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 635,57 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) desde 01/01/1986 (NB 1278178853). Verifica-se nos documentos juntados aos autos às fls. 108/112 extraído do Sistema CNIS/PLENUS que a autora recebe a quantia de R\$ 73,00 (setenta e três reais), devendo se tratar da pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido.O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis:Art.203. A assistência social será prestada

a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei).Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.No presente caso, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, a autora nasceu em 16/07/1930 (fl. 09), contando com 80 anos de idade, enquadrando-se, portanto, no conceito de pessoa idosa.Por meio do estudo socioeconômico de fls. 85/98, restou comprovado que a autora reside com o filho Giovany Gomes Moura, portador de transtorno mental e esquizofrenia. Assim sendo, a única renda da família é proveniente da pensão alimentícia no valor de R\$ 64,00, além do benefício assistencial recebido pelo filho da autora no valor de um salário mínimo. Asseverou a Perita Social que a autora reside em imóvel cedido, em péssimo estado de conservação, no início deste ano, devido as fortes chuvas, uma parte do telhado veio a ceder, como a autora não paga aluguel do imóvel, os consertos ficam por sua conta. Houve necessidade de realizar um financiamento para pagamento do material e mão de obra do pedreiro para a referida reforma, o que comprometeu parte de seu orçamento (quesito n. 5 - fl. 90). Concluiu a Perita Social que (fl. 94): A autora, Maria José Gomes Moura, 78 anos, reside com o filho Geovany Gomes Moura, em imóvel em péssimo estado de conservação, cedido por pessoa amiga da família. O imóvel possui três cômodos sendo, uma sala que a autora transformou em quarto para ela, um quarto usado pelo filho, uma cozinha e um banheiro. As paredes encontram-se com pintura antiga, reboco em decomposição e muito mofo. (...)Na investigação social baseada na comprovação de renda e despesas apresentadas e declaradas pela autora, ficou comprovado que a provisão de recursos à sobrevivência vem sendo insuficiente, e que a família encontra-se em grave situação de vulnerabilidade social, necessitando de amparo social.Verificadas informações da perícia, depreende-se do estudo socioeconômico apresentado que a renda da família é de R\$ 574,00, proveniente de benefício assistencial recebido pelo filho e R\$ 64,00 recebida a título de pensão alimentícia.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).O requisito da renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros.A propósito, cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer

outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000).A rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como nos julgados a seguir:(...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.(...) A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...).(Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004).RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...).(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a

autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes.Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o alcance do artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado e ampliado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Assim, não se deve obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado.Ademais, o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 é expresso ao prever que o benefício concedido a outro membro da família não deve ser computado para o cálculo da renda per capita a que se refere o Loas.Em idêntico sentido firmou-se a jurisprudência dos Tribunais:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. - Apelação improvida.(AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS. MULTA. 1. Nos termos da Lei nº. 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), art. 20, 3º, o amparo social é devido ao incapaz, pessoa portadora de deficiência ou idosa, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a do salário mínimo. 2. No que tange a incapacidade laboral, houve ação de interdição da autora (fl. 31). 3. Quanto ao preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica, nos termos da cópia da Avaliação Social da Coordenadoria de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Diamantina (fl. 35), esta considerou o nível de vulnerabilidade alta. Ademais, o agravante deixou de colacionar aos autos do presente recurso o processo administrativo que deu origem ao indeferimento do benefício previdenciário. 4. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (fl. 36). 5. O juiz é garantidor da aplicação dos direitos fundamentais do cidadão e sua função ao aplicar a lei, tratando igualmente os iguais. Assim, todos aqueles que se encontrarem em situação de miserabilidade devem ser tratados de forma igual e, sendo o critério da renda familiar inferior a salário mínimo mais vantajoso, este é que deverá ser aplicado, como critério objetivo para concessão de amparo assistencial, conforme decidido pelo STF. 6. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que esteja configurada recalcitrância do ente público em cumprir a decisão judicial, o que não ocorreu in casu. Precedentes

(AC 2007.01.99.008117-3/MT e AG 2004.01.00.034245-6/DF). 7. Agravo parcialmente provido tão somente para afastar a aplicação de multa contra a autarquia, nos termos do item 6.(AG 200901000346883, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2010)Em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, à autora Maria José Gomes Moura, CPF 029.338.648-00 (fl. 09), o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação (15/05/2008 - fl. 02).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Maria José Gomes MouraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/05/2008 (fl. 02)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003916-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003916-7) - NILSON HIGINO DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
EI Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilson Higino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, em março de 2006, apresentou problemas de saúde, que o levaram a afastar-se, submetendo-se, a partir de então, a várias perícias, culminando, em 18/04/2008, na alta médica concedida pelo INSS, que entendeu pela aptidão laborativa. No entanto, salienta que sempre desempenhou serviços braçais, ora com anotação em CTPS, ora informalmente, para os quais hoje se encontra impossibilitado. Ressalta, nesse contexto, as dores no braço esquerdo e na coluna lombar, além das dificuldades na deambulação e na alimentação, necessitando de cuidados familiares e de medicação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/108). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 116/117), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 122/132, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 71 - apenso). Citado (fls. 119/121), o réu apresentou contestação (fls. 133/138). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 139/143). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões, acostando novos documentos e reiterando a reapreciação do pleito de antecipação jurisdicional, obtida na sequência (fls. 146/152 e 161/167). O laudo médico foi acostado às fls. 176/179, diante do qual se manifestou positivamente o INSS, propondo acordo, não aceito pela parte adversa (fls. 183 e 184/186). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão à fl. 189. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 18/01/1965, contando com 45 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia das CTPS de fls. 16/21, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 21/05/1987 a 16/10/1987, de 11/03/1988 a 07/11/1988, de 22/04/1989 a 31/10/1989, de 21/05/1990 a 20/11/1990, de 13/05/1991 a 05/11/1991, de 10/06/1992 a 10/11/1992, de 24/03/1994 a 24/10/1995, de 01/04/1996 a 14/10/1996, de 19/11/1996 a 10/01/1997, de 03/03/1997 a 25/09/1997, de 23/12/1997 a 23/03/1998, de 01/06/1998 a 30/09/1998, de 21/01/1999 a 06/04/1999, de 20/05/1999 a 30/09/1999, de 01/11/1999 a 30/11/1999, de 21/01/2000 a 10/01/2001, de 14/05/2001 a 01/08/2001 e de 10/05/2004 a 03/2006, com percepção de auxílio-doença de 01/10/2000 a 15/11/2000, de 12/07/2001 a 10/01/2002, de 01/06/2009 a 30/06/2009, além daquele ativo por força de determinação judicial desde 05/03/2006 (fls. 112/115 e 189). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 176/179, o expert diagnosticou ser o autor portador de espondiloartrose - M 46.0 -, em função do que teve de se submeter à cirurgia de artrodese de coluna lombar em 11/06/2009, razão pela qual restou atestada a inaptidão de ordem total e temporária (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 176/177 e 179). Em virtude do pós-operatório, recente por ocasião da análise médica judicial, encontrava-se impossibilitado de flexionar a coluna, como também dembulava com dificuldade, à custa de andador, motivo pelo qual o perito sugeriu a reavaliação após transcorridos dois anos (quesitos n. 02 a n. 04; n. 06, n. 08, n. 11 [Juízo], fl. 177). Diante do conteúdo do laudo oficial, o réu efetuou proposta de conciliação, transcrito na íntegra a seguir: = A manutenção do benefício de auxílio-doença 516.090.365-4 [...] ao autor até 28.09.2001 (sic), quando o autor será convocado para perícia médica pelo INSS. = Não existem valores a serem oferecidos ao autor, pois nunca deixou de receber o benefício. Oferece a quantia de R\$ 234,80 a título de honorários advocatícios. = Convém ressaltar que o benefício do autor foi reimplantado por tutela antecipada. Uma vez aceita a transação, requer ainda: a) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b) as partes renunciem ao prazo recursal; b) (sic) seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim e que esta promova a imediata implantação do benefício (fl. 183). O autor, por seu turno, negou-se, requerendo a suspensão do processo até apresentar condições para nova submissão à perícia médica. Não é o caso, contudo. Dada a situação porque passa o autor, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo, venho-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com submissão à reavaliação, que deverá ser feita no prazo de vinte e quatro meses da confecção do laudo, lavrado em setembro de 2009 (fl. 175). Desse modo, determino sua realização a partir de outubro de 2011. No que diz respeito à DIB, fixo-a consoante requerido na exordial: a partir de 02/03/2008, dia sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 516.090.365-4, ocorrida em 01/03/2008 (fl. 115). Para a fixação acima posta, saliento que a data da inaptidão remonta a 2006, consoante o presumido pelo médico oficial: Às fls. 115, houve concessão de auxílio-doença em 05/03/2006, presumindo-se seja essa a data do início de sua incapacidade. Há prorrogações posteriores e altas, coroando com o ato cirúrgico em 11/06/2009 (questão n. 12 [Juízo], fl. 178). Nesses termos, vê-se devida a aventada percepção do benefício nos meses em que esteve incapaz, e desamparado pela Previdência Social (fl. 184). Posto isso, com fundamento no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 166/167 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Nilson Higino da Silva o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual e início em 02/03/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará a partir de outubro de 2011, após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.090.365-4 NOME DO SEGURADO: Nilson Higino da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004089-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004089-3) - JOAO LOPES DE ALMEIDA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Lopes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portador de doenças cardíacas, em função do que requereu, no início de 2006, a percepção de benefício, que lhe foi indeferida sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao labor. Diante da gravidade do quadro, protocolizou novos pedidos, obtendo êxito da segunda vez, o qual recebeu até o começo de 2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/150). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 157/158). Citado (fls. 160/162), o réu apresentou contestação (fls. 163/170). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 171/173). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 176/178). O laudo pericial foi acostado às fls. 182/187, em vista do qual se oportunizou a conciliação; negando-se o INSS, contudo, sob a alegação de incapacidade anterior ao reingresso do autor ao regime previdenciário. Este, por seu turno, manifestou-se em sede de alegações finais (fls. 191/192 e 201/207). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão às fls. 209/210. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 04/06/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 18). Consoante cópia da CTPS de fls. 22/25, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 08/06/1971 a 03/07/1971, de 10/06/1972 a 15/07/1973, de 01/02/1974 a 27/05/1974, de 20/08/1974 a 05/10/1974, de 01/11/1974 a 31/03/1976 e de 01/11/1976 a 20/11/1980, com recolhimentos atinentes às competências 07/1982 a 01/1984, 03/1984 a 09/1987, 11/1987 a 09/1990 e 11/2005 a 06/2006, além da percepção de auxílio-doença no interregno de 20/07/2006 a 01/02/2008 (fls. 26/131, 154/156 e 209/210). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 182/187, o perito atestou ser o requerente portador de coronariopatia, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica - I 25-0, E 11-0 e I 11-0 -, enfermidades crônicas, que lhe causam falta de ar e cansaço aos pequenos esforços físicos, das quais não obteve melhora nem mesmo depois de submetido à cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio (pontes de safena), incapacitando-o de forma total e permanente (quesitos n. 01 [Juízo e autor], n. 04, n. 06, n. 07, n. 13, n. 14 [INSS] e n. 09 [autor], fls. 182 e 185/187). Em que pese o atestado de inaptidão, o médico oficial aduziu o controle da enfermidade por meio de tratamento medicamentoso diário, declinando o autor já fazer uso regular de enalapril 10 mg, AAS infantil, clorana 25 mg, sinvastatina 20 mg, glibenclamida 5 mg e metformina 850 mg (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 183 e 186). Frente ao quadro de saúde do autor, o INSS foi intimado à apresentação de eventual proposta de conciliação, à qual se negou, alegando ser a patologia que acometeu o requerente anterior ao retorno ao regime previdenciário: 1. O último vínculo trabalhista que consta no CNIS foi em 1993 (fl. 41). 2. O autor ficou 15 (quinze) anos, período de 1990 a 2005, sem fazer nenhum recolhimento previdenciário, muito menos com algum vínculo trabalhista, quando, em 2005, efetuou alguns recolhimentos como contribuinte individual para que

pudesse ostentar a sua condição de segurado, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl. 155).3. O laudo pericial foi EXPRESSO em afirmar que as enfermidades apuradas remontam ao ano de 2004 (fls. 182 e 184).4. FICA EVIDENTE que o início da incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS. E que, com a presente ação judicial, busca apenas ser sustentado pelos cofres públicos [...] (fl. 191).Em face da argumentação da Autarquia Previdenciária, aduziu o autor a manutenção da qualidade de segurado quando da superveniência da incapacidade ao labor, precipuamente em função de as patologias que o acometeram - hipertensão e diabetes -, além da cirurgia de ponte de safena, terem ocorrido posteriormente a 2004, quando já havia retornado ao regime previdenciário por meio das contribuições vertidas (fls. 201/207). Nesse ponto, quando questionado acerca do início da incapacidade, indicou o expert o ano de 2004, quando parou de trabalhar como motorista de carreta, data coincidente com a DID, posto que referiu o requerente o acometimento da diabetes e da hipertensão arterial há cinco anos. Em 2006, foi operado do coração, para colocação de pontes de safena (quesitos n. 02, n. 13 [Juízo], n. 05 [INSS] e n. 04 [autor], fls. 182, 184/185 e 187).Desse modo, verifica-se que razão assiste à Autarquia Previdenciária. O autor trabalhou com registro em carteira de trabalho de 1971 a 1980, efetuando recolhimentos quase que sequenciais por aproximados dezoito anos - de 07/1982 a 09/1990 - retornando ao regime previdenciário por meio de sete recolhimentos, compreendidos entre 11/2005 e 06/2006. Ao depois, percebeu auxílio-doença de 20/07/2006 a 01/02/2008 (fls. 22/131, 154/156 e 209/210).Nesse contexto, resta evidenciado que o surgimento, ou mesmo o agravamento, da moléstia ocorreu antes de seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, inviabilizando, assim, a concessão dos benefícios pleiteados. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção. - Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009).Dessa forma, em razão de tratar-se a hipótese de enfermidade anterior ao reingresso ao RGPS, tem-se a vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, impedindo a concessão de aposentadoria por invalidez, em que pese a inaptidão de ordem total e definitiva atestada pelo perito judicial, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005480-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005480-6) - MARIA LUCIA RIOS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lúcia Rios Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no importe a ser fixado por este Juízo. Afirma que percebeu benefício em virtude de acometimento de incapacidade laborativa gerada por problemas de coluna, ombros, joelhos e cotovelos, no período de 05/08/2006 a 01/07/2007, quando cessado, mesmo depois de apresentadas prorrogação e reconsideração. Em vista disso, protocolizou novos pedidos, em 10/09/2007 e em 14/05/2008, os quais restaram negados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/52). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 58), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 74/81, a quem se negou seguimento (fls. 84/85). Citado (fls. 61/62), o réu apresentou contestação (fls. 63/69). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 70/72). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos, pugnando pela juntada de expedientes médicos (fls. 89/95 e 99/100). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram juntados, respectivamente, às fls. 103/111 e 113/116. Diante do teor do documento oficial, abriu-se vista dos autos ao INSS para eventual oferta de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender que a inaptidão apontada não ocorre na hipótese, assim concluindo por afirmar que a autora não desempenha atividade profissional habitual, tendo em vista os poucos recolhimentos vertidos. Esta, por seu turno, apresentou suas alegações finais (fls. 120 e 123/124). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/06/1944, contando com 66 anos de idade (fl. 17). Consoante cópias das guias de fls. 41/52, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui contribuições atinentes às competências 03/2005 a 02/2006 e 01/2008 a 04/2008, com percepção de benefício previdenciário de 08/08/2006 a 01/07/2007 (fls. 56/57 e 126). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 113/116, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de osteoartrose na coluna e ombro direito, além de osteoporose - M 54.5 e M 47.8 -, enfermidades que a incapacitam de forma total e definitiva, provocando dores aos movimentos de flexão (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 01 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 113/115). Esclareceu o atestado de inaptidão nos seguintes termos: Os diversos atestados anexados ao processo, dentre eles o de fls. 40, em 11/06/06, relatam patologias de evolução crônica, de longa data. São processos degenerativos, osteoartrose, osteoporose, próprios dos anos vividos, de evolução lenta e insidiosa. Atualmente, com 65 anos de idade e a progressão dos mesmos, não tem condições laborativas para seu sustento (fl. 113). No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo, engendrando, para justificar sua postura, uma suposta aptidão, baseando-se, para tanto, na quantidade de contribuições vertidas pela autora: A autora nunca teve vínculo empregatício, sendo assim, não está incapacitada total e permanente para uma atividade profissional habitual. Fez apenas alguns recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, totalizando 16 (dezesesseis) contribuições (fls. 56). Diante do exposto, o INSS reitera os termos da contestação, da petição a qual apresenta o laudo pericial do assistente técnico (fls. 100) e requer que, após dado vista à parte contrária, os autos sigam conclusos para julgamento (fl. 120). Na mesma linha, calcado na assertiva de inexistência de atividade profissional habitual, vem o teor do parecer do assistente técnico (fls. 103/108). Nesse contexto, saliento despropositada a argumentação trazida pelo réu, posto que partiu de premissa, no mínimo, frágil, chegando a uma conclusão falaciosa. A autora, que conta, atualmente, com 66 anos (fl. 17), quando do ajuizamento da presente, qualificou-se como costureira. A mesma profissão afirmou ter na outorga da procuração, na declaração de hipossuficiência, na petição de interposição do agravo de instrumento e por ocasião das avaliações médicas oficial e do assistente técnico (fls. 15/16, 74, 103 e 113). Ver-teu, como segurada facultativa - código 1406 - recolhimentos a partir de março de 2005. Dessa feita, não pode o INSS arguir a inexistência de incapacidade baseada em uma possível ausência de atividade profissional habitual; por primeiro, por não ser a hipótese dos autos; em um segundo momento, por não se tratar de pressuposto à concessão de benefício previdenciário, posto que exige a norma carência (com exceção das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991), qualidade de segurado e a impossibilidade de exercício de atividade que garanta a subsistência. Poder-se-ia, em um outro momento, alegar ser o caso de enfermidade posterior ao ingresso ao regime geral, ponto sequer tocado pelo réu no presente feito. Contudo, apenas por força de argumentação, e a fim de se pacificar a celeuma posta, verificam-se contribuições atinentes às competências 03/2005 a 02/2006 e 01/2008 a 04/2008, quando a autora ingressou ao regime geral (fls. 56 e 126), adquirindo a qualidade de segurado. No que pertine ao momento de manifestação da enfermidade, aduziu o médico oficial a impossibilidade de fixação, tendo em vista sua natureza degenerativa: Não há condições de se determinar a data do início da doença, por se tratar de patologia de evolução muito lenta e própria dos anos vividos

(quesito n. 05 [INSS], fl. 115).No entanto, diferentemente do alegado, em 19/05/2008, em submissão à perícia administrativa, atestou o profissional médico início da doença em 12/09/2000; entretanto, atestou inexistir incapacidade laborativa (fls. 26 e 109). Esta postura da Autarquia foi ratificada em ocasiões anteriores, quando a requerente protocolizou pedidos de reconsideração e de novo pleito, em 18/07/2007 e em 13/09/2007, denegados sob o mesmo argumento (fls. 24/25).Desse modo, resta clara a hipótese de agravamento da enfermidade, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).Dessa forma, uma vez não visualizada a inaptidão àquela época, e sendo atestado pelo médico oficial, em 21/09/2009, quando da lavratura do laudo pericial (fl. 112), encontrar-se a autora incapaz, de forma total e permanente, vê-se fortalecida a tese de gravame das patologias, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.Quanto à data do início do benefício, fixo-a consoante requerido na exordial, a partir de 02/07/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 517.545.858-9, ocorrida em 01/07/2007 (fls. 13, 57 e 126).Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Primeiramente, trata-se de fato incontroverso, porquanto não arguido pelo INSS quando oportunizada sua resposta a esta demanda.De mais a mais, verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O INSS indeferiu os pedidos de benefícios, apresentados em 13/09/2007 (NB 521.897.726-4) e em 14/05/2008 (NB 530.304.981-3), cessando aquele que percebia (NB 517.545.858-9), fundamentando sua decisão na aptidão laborativa (fls. 23/26, 57 e 126), quando a requerente já sofria de doença de natureza degenerativa, a qual culminou na incapacidade de ordem total e permanente.Desciendi a comprovação do dano moral, visto que atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor na comprovação seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação e posterior indeferimento de concessão de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada.Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fazê-lo, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; tal deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo, neste caso, razoável, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora.No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada.Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Lúcia Rios Correa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/07/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.545.858-9 NOME DO SEGURADO: Maria Lúcia Rios Correa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005761-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005761-3) - BENEDITO LUIZ LEMES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Luiz Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma, para tanto, que, a partir de outubro de 2002, iniciaram fortes dores no ombro, depois diagnosticadas por ruptura parcial do tendão supra espinhoso direito, em função do que percebeu auxílio-doença nos interregnos de 26/11/2002 a 13/03/2002; a partir de 23/01/2006, quando encaminhado para a reabilitação, e em 02/06/2006, com alta programada para 29/11/2006. Em 11/06/2007, requereu prorrogação, e novamente foi oportunizado reabilitar-se, sem a obtenção de êxito. Devido ao quadro clínico inicial, necessitou submeter-se à cirurgia, verificando, ao depois, o gravame da patologia a que foi acometido. Nesse contexto, aduz sofrer dos mesmos problemas que quando da concessão de benefício, apenas se diferenciando a intensidade da algia e a gravidade da situação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 47). Citado (fls. 49/50), o réu apresentou contestação (fls. 51/56). Salientou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse em agir, pelo fato de o autor estar em percepção ativa do benefício, NB 529.189.738-0, desde 28/02/2008. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 57/60). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 63/66). O laudo médico oficial foi acostado às fls. 72/75, diante do qual foi aberta vista dos autos ao INSS para a eventual oferta de proposta de conciliação, possibilidade que restou infrutífera, nos termos da preliminar arguida quando da resposta à demanda, em vista do que se manifestou o requerente posteriormente (fls. 79/92 e 95/96). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observa-se totalmente equivocada a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, arguida pelo INSS: A parte autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença, NB-5291897380, com DIB em 28/02/2008, conforme documentos em anexo (fl. 52). O benefício supramencionado foi concedido a segurado distinto (Oswaldo Garcia Fontes), estranho à tramitação deste feito (fl. 81). De fato, o autor percebia auxílio-doença quando do ajuizamento do feito, NB 515.661.115-6, com início de pagamento em 22/01/2006 e alta médica no curso da demanda, em 19/07/2008 (fl. 82). Desse modo, razão não assiste ao INSS em seu pleito inicial, repetido, ao depois, quando oportunizada a conciliação, ocasião em que requereu a extinção do feito (fls. 52 e 79). Superada a questão preambular, no mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 09/02/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 10). Consoante a cópia da CTPS de fl. 12, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 18/10/1978 a 17/12/1978, de 27/02/1980 a 19/01/1981, de 22/01/1981 a 13/05/1981, de 16/06/1981 a 13/12/1981, de 05/03/1982 a 22/03/1982, de 06/08/1982 a 05/10/1982, de 22/08/1983 a 25/09/1983, de 25/06/1984 a 29/06/1984, além daquele em aberto junto à Prefeitura Municipal de Matão desde 01/08/1984, sem baixa do registro. Ademais, percebeu auxílio-doença de 11/03/1999 a 20/06/1999, de 26/11/2002 a 05/06/2005 e de 22/01/2006 a 19/07/2008 (fls. 43/46 e 97). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 72/75, diagnosticou o médico oficial lesões na musculatura dos ombros - tendinose bilateral (M 65) - o que lhe acarreta incapacidade parcial, de forma permanente, para o exercício de atividades que demandam esforço físico, posto que tem limitações aos movimentos de abdução com os ombros. Para o controle da patologia, indicou seguimento com ortopedista, e para atenuação dos sintomas prescreveu fisioterapia e analgésicos (quesitos n. 01, n. 09 [Juízo e autor], n. 02, n. 12 [Juízo], n. 07 e n. 17 [INSS], fls. 73/75). A fim de esclarecer a percepção de redução da aptidão laborativa, inferiu o expert que encontra-se parcialmente incapacitado para as funções de bombeiro em função da limitação dos movimentos dos ombros. Entretanto, pelo seu bom estado de saúde, pode e deve ser reaproveitado em funções burocráticas, dentro da própria corporação dos bombeiros (fl. 73). Frente ao quadro de saúde do autor, oportunizou-se a conciliação, a qual restou infrutífera, nos termos da preliminar arguida em contestação, já apreciada no início desta sentença (fl. 79). Dessa forma, por se tratar de hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e definitiva, faz jus o autor à nova possibilidade de percepção de auxílio-doença,

condicionada a programa de Reabilitação Profissional, a ser promovido pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, uma vez que, em que pese ser permanente a inaptidão, é parcial, havendo a possibilidade de readaptação do requerente a atividades burocráticas, tendo em vista as limitações que apresenta. Além disso, trata-se de pessoa relativamente jovem, que hoje conta com 47 anos (fl. 10). Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 20/07/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.661.115-6, ocorrida em 19/07/2008 (fl. 82). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. Nesse ponto, a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Benedito Luiz Lemes o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 20/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor para atividades compatíveis com suas limitações. O autor deverá ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.661.115-6 NOME DO SEGURADO: Benedito Luiz Lemes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006028-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006028-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Elcuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes

dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inc. V, CF/88 e no artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que tem 48 anos de idade e que em face de problemas sérios e crônicos de saúde encontra-se incapacitada para o trabalho. Assevera que é casada e possui dois filhos, sendo que seu marido está desempregado. Juntou documentos (fls. 11/28). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 34/40, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de interesse de agir, pois não há pedido na via administrativa. No mérito, asseverou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 46/48). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 49). A autora requereu a produção de prova pericial médica e social e testemunhal (fls. 51/52). Apresentou quesitos (fls. 53/54). O INSS apresentou quesitos às fls. 55/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60. O laudo social foi juntado às fls. 64/74 e o laudo médico às fls. 75/88. À fl. 89 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito. O INSS manifestou-se à fl. 92. A autora manifestou-se às fls. 95/97. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar argüida pelo INSS de carência de ação em face da ausência de interesse de agir, pois conforme documento de fl. 26 a autora requereu o referido benefício assistencial na via administrativa. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se o autor preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. Quanto ao aspecto etário, um dos requisitos do amparo assistencial, observo que a autora nasceu em 11/05/1960 (fl. 15), portanto possui, hoje, 50 anos de idade. No que tange ao requisito da incapacidade, este é o momento de avaliar as conclusões do perito judicial. Afirmo o expert às fls. 75/88 que a autora apresenta deficiência auditiva bilateral cuja audiometria classificou como perda neurossensorial moderada e severa. Há, inclusive, dificuldade para se pronunciar palavras (quesito n. 1 - fl. 78). Assevera que com relação a doença ou lesão ortopédica incapacitante, não foi observado comprometimento que torne a pericianda incapacitada. Porém, a pericianda tem comprometimento importante de audição com comprometimento da fala, dificultando sua comunicação (não consegue pronunciar palavras corretamente). Estas alterações acabam por torná-la incapacitada. (quesito n. 2 - fl. 79). Ressaltou o Perito que se trata de incapacidade total (quesito n. 6 - fl. 79). Quanto à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, passo a observar o estudo sócio econômico de fls. 64/74, segundo o qual a autora reside com seu marido José Pedro dos Santos Neto e seus dois filhos Cícero Augusto dos Santos e Luis Fernando dos Santos. Assevera que a autora reside em imóvel alugado, n valor de R\$ 130,00, composto por um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Afirma que os cômodos são pequenos, sem acabamento, pouca

alimentação e muito simples. Relata que a autora e seus familiares sobrevivem atualmente do salário de José Pedro que trabalha desde 15/06/2009, como colhedor na Sucocitrico Cutrale Ltda, ganhando em média R\$ 180,00 por quinzena. Concluiu a Assistente Social que a pericianda e seus familiares estão sobrevivendo com o salário do Sr. José Pedro, mas o mesmo está trabalhando há 03 meses, antes estava fazendo serviços eventuais e ganhando em média R\$ 250,00 por mês, como faz uso de bebida alcoólica não consegue levar todo o dinheiro que ganha para casa; os filhos referem que o único dinheiro da mãe é o bolsa família, no valor de R\$ 102,00. A pericianda necessita do benefício assistencial para que possa garantir o mínimo para seus filhos e se garantir, pois vive em conflito com o esposo. Relatou, ainda, que a autora e seus familiares sobrevivem atualmente do salário de José Pedro no valor de R\$ 465,00 (fl. 70) e da bolsa família no valor de R\$ 102,00, quantia esta superior a (um quarto) do salário mínimo (parâmetro previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, para auferir a capacidade econômica do postulante ao benefício). Entretanto, não há que prevalecer as assertivas do INSS acerca da ausência de comprovação de que a renda familiar per capita mensal é inferior a do salário mínimo. A autora vive em uma situação econômica bastante desfavorável, como ficou consignado no estudo social. Ademais a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da autora. Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros. A propósito, cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DEFICIENTE OU IDOSO: SUBSISTÊNCIA. C.F., art. 203, V. Lei 8.743/93, art. 20, 3º. I. - A Constituição, art. 203, V, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, um salário-mínimo. A Lei 8.743/93, art. 20, 3º, exige, para que se considere incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, disposição legal que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade (ADI 1.232/DF). II. - No caso, a versão fática do acórdão, inalterável em sede de recurso extraordinário, é no sentido da inexistência de rendimentos ou outros meios de subsistência. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (STF - RE 394668 - Agr. Reg. no Recurso Extraordinário, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ DATA-14-05-2004, pp-00059). Ademais, considerando a incapacidade da autora para o trabalho, as doenças que a acometem, a sua dependência social, econômica e existencial em relação à terceiros, as dificuldades econômicas sofridas por ela, e as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo que a autora enquadra-se entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, ele faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Comprovadas, portanto, pela perícia médica, a incapacidade da autora que, somada à renda insuficiente, permitem concluir que a autora se encontra entre o rol de necessitados referidos na legislação da assistência social. Assim, conclui-se que a autora está inválida para o trabalho e para a vida independente. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que a autora está passando por inúmeras privações, encontrando-se em estado de pobreza. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a conceder a autora Maria de Lourdes dos Santos, CPF nº 126.909.858-61, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 29/05/2008 - fl. 26. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações

vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): Nome da segurada: Maria de Lourdes dos Santos Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Renda mensal atual: 01 salário mínimo. Data do Início do Benefício - (DIB): 29/05/2008 (fl. 26) Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006387-04.2008.403.6120 (2008.61.20.006387-0) - PAULO SERGIO DE NOBILE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Paulo Sérgio de Nobile pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor que, em 20/03/2008, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por contar com tempo de serviço inferior ao exigido por lei. Afirmo que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, computou como atividades especiais os períodos de 21/11/1988 a 06/04/1989 e de 07/04/1989 a 05/03/1997, deixando de considerar como insalubre o interregno de 06/03/1997 a 20/03/2008, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, na função de eletricitista, sob o fundamento de ausência de enquadramento da atividade de eletricitista nos decretos regulamentares. Requereu a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugnou pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 28/66). À fl. 69 foi determinado ao autor a regularização da representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato aos autos, bem como a apresentação de declaração de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade da justiça ou que procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Manifestação do autor às fls. 70 e 72, com a juntada de documentos (fls. 71 e 73). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 76/82, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 83/84). Houve réplica (fls. 86/95) e nova manifestação do autor (fl. 96), com a juntada de documentos (fls. 96/97). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 99), a parte autora requereu a realização de perícia técnica, com oferecimento de quesitos, oitiva de testemunhas e juntada de documentos apresentados às fls. 106/115 (fls. 103/105). À fl. 116 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, referente ao NB 140.300.073-20, que foi apresentado às fls. 118/190. O pedido de produção de prova foi indeferido à fl. 191, por ser considerado desnecessário para o deslinde da causa. Manifestação do autor à fl. 193. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 194. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente não há que se falar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, ocorrido em 20/03/2008, tendo sido a ação distribuída em 21/08/2008 (fl. 02). Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 20/03/2008, laborado como eletricitista junto a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Afirmo que, somando referido período com aquele já reconhecido como especial por ocasião do requerimento administrativo (21/11/1988 a 06/04/1989 e de 07/04/1989 a 05/03/1997) e convertendo-se o restante do período comum em especial, obteria o direito à aposentadoria especial. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foram juntados aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 39/54), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos (fls. 33/38 e 97/98); guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 55/66), contagem de tempo contribuição (fls. 184/185), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fls. 182/183); decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 32/33). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 26/42), observo que a parte autora laborou na Comercial Nobile Ltda. no período de 01/06/1980 a 01/05/1982, na Datacom - Merc. Sist. Processamento Dados Ltda. de 01/05/1982 a 14/01/1983, Melusa Clube de 12/04/1984 a 16/07/1988, Wanderley Tosatti, de 01/08/1988 a 18/11/1988, Ofício Serviços Gerais Ltda. de 21/11/1988 a 06/04/1989, a partir de 07/04/1989 na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, uma vez que não consta data de saída (fl. 136). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da

presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls.76/82. O autor também efetuou o recolhimento de contribuições para o RGPS referentes às competências de 04/1983 a 01/1987 e de 03/1987 a 01/1989 (fls. 55/56 e 173/174), além de ter servido ao Exército no período de 19/07/1982 a 19/12/1982 (fl. 30). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/06/1980 a 01/05/1982, de 01/05/1982 a 14/01/1983, 01/04/1983 a 11/04/1984 (contribuição), de 12/04/1984 a 16/07/1988, 17/07/1988 a 31/07/1988 (contribuição), de 01/08/1988 a 18/11/1988, 19/11/1988 a 20/11/1988 (contribuição), de 21/11/1988 a 06/04/1989 e a partir de 07/04/1989. Ressalta-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubre os períodos de 21/11/1988 a 06/04/1989 e de 07/04/1989 a 05/03/1997, conforme contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 184/185, que serviram de fundamento para o indeferimento do benefício (fls. 32/33). Desse modo, o autor teve reconhecido um total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, consoante quadro ilustrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Comercial Nobile Ltda. 01/06/1980 01/05/1982 1,00 6992 Datacom - Merc. Sist. Processamento Dados Ltda. 01/05/1982 14/01/1983 1,00 2583 contribuição previdenciária 01/04/1983 11/04/1984 1,00 3764 Melusa Clube 12/04/1984 16/07/1988 1,00 15565 contribuição previdenciária 17/07/1988 31/07/1988 1,00 146 Wanderley Tosatti 01/08/1988 18/11/1988 1,00 1097 contribuição previdenciária 19/11/1988 20/11/1988 1,00 18 Ofício Serviços Gerais Ltda 21/11/1988 06/04/1989 1,40 1909 CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista 07/04/1989 05/03/1997 1,40 404510 CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista 06/03/1997 20/03/2008 1,00 4032 11280 30 Anos 11 Meses 0 DiasObjetiva o autor o enquadramento, como atividade especial, do último período laborado, compreendido entre 06/03/1997 e 20/03/2008, quando desempenhou a função de eletricitista.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 20/03/2008, disciplinado, portanto, pela Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) e suas alterações, sendo possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores - Decretos n.o nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, e a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999- e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do

segurado a agentes nocivos previstos no referido decreto por qualquer meio de prova. Para tanto, trouxe aos autos o formulário (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), acostado às fls. 97/98, referente ao período de 06/03/1997 a 16/03/2009 (data de sua emissão) em que laborou na empresa CTEEP, que possui o seguinte teor: PERÍODO DA ATIVIDADE: 06/03/1997 a 31/12/2003 CARGO: Operador de Subestação/Usina III, Operador de Subestação/Usina IV e Operador de Subestação IV - Sist Transm 180 h DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Executar manobras de fechamento e abertura de disjuntores e seccionadoras de comando manual e elétrico em áreas energizadas de 13.800 volts à 460.000 volts. Substituir fusíveis em chaves Matheus de 13 800 volts e fusíveis NH e Diazed nas redes e circuitos. Inspeccionar todos os equipamentos em áreas energizadas de 13.800 à 460.000 volts. Efetuar leituras em painéis com barramentos energizados com tensão superior a 250 volts nos cubículos de 13.800 volts. Executar extração e Inserção de disjuntores em barramentos energizados nos cubículos de 13.800 volts. Efetuar demarcação de área energizada isolando-a para serviços de manutenção, bays, linhas e trechos de barras nas tensões de 13.800 à 460.000 volts. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: Energia Elétrica acima de 250 volts. PERÍODO DA ATIVIDADE: 01/01/2004 a 28/02/2008 CARGO: Operador de Subestação IV - Sist Trans 180 h DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Manobrar equipamentos elétricos cujas tensões podem variar entre 440.000 à 13.800 V; substituir fusíveis nas tensões de 13.800 V à 250 V, inspeccionar equipamentos como transformadores, pára-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 à 250 V e realizar leituras de grandezas elétricas energizadas. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: NA PERÍODO DA ATIVIDADE: 01/03/2008 a CARGO: Técnico de Subst. II - Instalações DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Realizar conexão e desconexão equiptos da instal. em gdes perturb-recomp fluente; manut prevent; insp períod: transform, disjunt, pára-raios, painéis controle, etc.; executar imped, acionam, liberação equiptos por solicit oper do sistema; compor eqpes manut da Sede; atendim, reparos equiptos da instal, provid correções anomalias prédio subst.; coord ativid: Asste e Téc SE I e a manut da instalação. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: NÃO É possível verificar que em tais atividades o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts, conforme informação de fl. 98. As atividades desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Ressalta-se que no Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Desse modo, assiste razão ao INSS em sua alegação de que só seria possível a contagem do tempo de serviço como especial até a data de 05/03/1997, em virtude do Decreto nº 2.172/97 não ter incluído a eletricidade como fator de risco. Acerca do tema, destaco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRADO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 992855. 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Lima. Data da decisão: 06.11.2008. DJE: 24.11.2008. Decisão unânime) Assim, considerando que o pedido do autor refere-se a período no qual o decreto regulamentador não mais prevê como nocivo o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) deixo de reconhecer como especial o labor realizado entre 06/03/1997 e 16/03/2009. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar trabalho em tais condições especiais durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente nocivo eletricidade é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se o período reconhecido administrativamente como exercido em atividade especial, obtém-se um total de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial, decorrente dos contratos de trabalho com as empresas Ofício Serviços Gerais Ltda. (21/11/1988 a 06/04/1989) e CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (07/04/1989 a 05/03/1997), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Por conseguinte, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com escopo no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cícero Newton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade decorrente de cardiopatia grave e baixa acuidade do olho esquerdo, em razão do que recebeu benefício no período de 20/07/2006 a 20/01/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 58), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 71/74, a quem se negou seguimento (fls. 84/85). Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 63/68). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 69). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 79/82). O laudo médico foi acostado às fls. 90/95, diante do qual se manifestou negativamente o INSS quanto à possibilidade de conciliação, arguindo erro administrativo na concessão do benefício concedido anteriormente, requerendo a designação de audiência para a colheita de depoimento do autor (fls. 99/101). Posteriormente, manifestou-se o requerente em sede de alegações finais, oportunidade em que comunicou a obtenção de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, pugnano, por conta disso, pelo pagamento do período não recebido, compreendido entre 20/01/2008 a 01/10/2008 (fls. 119/121). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão às fls. 126/128. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 19/09/1954, contando com 56 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia das CTPS de fls. 27/46, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 12/07/1971 a 20/08/1973, de 17/09/1973 a 01/10/1973, de 12/12/1973 a 25/03/1974, de 01/04/1974 a 10/04/1974, de 25/05/1974 a 21/12/1974, de 01/03/1975 a 21/03/1975, de 24/03/1975 a 29/05/1975, de 05/07/1975 a 30/07/1976, de 01/08/1976 a 24/08/1976, de 06/09/1976 a 21/09/1976, de 04/11/1976 a 16/12/1976, de 01/08/1977 a 13/05/1978, de 19/06/1978 a 24/08/1978, de 21/08/1978 a 13/02/1979, de 01/03/1979 a 24/03/1979, de 01/07/1979 a 11/08/1979, de 14/08/1979 a 01/02/1980, de 23/04/1980 a 27/04/1984, de 17/09/1984 a 09/05/1985, de 10/06/1985 a 15/06/1985, de 25/09/1985 a 08/12/1985, de 13/02/1986 a 31/03/1986, de 17/05/1986 a 09/06/1989, de 15/08/1989 a 12/12/1989, de 06/05/1991 a 24/07/1991, de 29/08/1991 a 12/09/1991, de 01/10/1991 a 01/04/1992, de 20/07/1992 a 17/09/1992, de 02/02/1993 a 01/02/1994, de 09/11/1994 a 30/03/1995, de 02/05/1995 a 01/03/1996 e de 02/09/1996 a 12/05/1998, com recolhimentos atinentes às competências 10/1990 a 12/1990 e 01/2006 a 04/2006, além de percepção de auxílio-doença de 20/07/2006 a 28/01/2010, e de aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2010 (fls. 47/50, 55/57 e 126/128). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 90/95, o médico oficial atestou ser o autor hipertenso e coronariopata - I 11-0 e I 25-0 -, o qual relatou a ciência, há dez anos, da primeira, e, há quatro anos, fez aplicação de stent na coronária direita, obstruída em 75% (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 90 e 93). Para o controle da patologia, aduziu o requerente o uso diário de AAS infantil, captopril 25 mg, clorana 25 mg, lasix 40 mg, carvedilol 25 mg, sinvastatina 40 mg e aldactone 50 mg. Em que pese a natureza crônica das enfermidades, alegou o expert que a dificuldade atual do autor é a obesidade, posto que a coronariopatia já foi tratada, e a hipertensão já se encontra controlada (quesitos n. 09, n. 13 [Juízo] e n. 06 [INSS], fls. 91/93). Em virtude disso, inferiu o perito judicial pela incapacidade de ordem parcial e definitiva, sugerindo a possibilidade de execução de trabalhos que não lhe exijam esforço, uma vez que declinou o autor sofrer de falta de ar e cansaço quando submetido à força física (quesitos n. 02, n. 03 [Juízo] e n. 09 [autor], fls. 90 e 95). Diante do conteúdo do laudo oficial, negou-se o réu à apresentação de proposta de acordo, indignando-se pelo fato de o requerente ter obtido benefício na via administrativa com o recolhimento de apenas quatro contribuições: Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais comprovam que o autor deixou de trabalhar, na condição de empregado, no ano de 1998, estava com 44 anos de idade. Após, em 2006, ou seja, passados 08 (oito) anos, reingressou ao Sistema Previdenciário com 52 anos de idade, na condição de contribuinte facultativo (recolheu exatamente 04 contribuições), e os agentes do Instituto concederam-lhe três benefícios por incapacidade laborativa temporária, conforme documentos. Mais grave! Houve a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/01/2010. Mostra-se evidente que os benefícios foram concedidos e estão sendo mantidos ao arripio da Lei, tendo em vista a natureza dos males que hoje afligem o autor. O autor somente torne-se incapaz, parcialmente conforme do laudo pericial, a partir do momento que aplicação de Stent na coronária direita, há quatro anos. Antes, certamente, estava labutando no mercado informal (fl. 100). O autor, por seu turno, manifestou-se, em sede de alegações finais, esclarecendo o fato de estar percebendo aposentadoria por invalidez administrativamente, requerendo, por conseguinte, o pagamento dos valores atinentes ao período de 20/01/2008 a 01/10/2008, compreendido entre a cessação e a nova implantação de benefício: 1) Diante da concessão da tutela antecipada às fls. 58 e verso, o autor permaneceu recebendo o benefício de auxílio-doença. 2) A fim de ser submetido a

novo exame médico, o autor foi convocado administrativamente pela Gerência Executiva do INSS em novembro de 2009, sendo Aposentado por invalidez a partir de 29/01/2010 (doc. anexos).3) Assim, mais uma vez, a autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado do autor, embora insista a Procuradoria Federal na tese de falta de qualidade de segurado.4) MM. Juiz, o bem da vida foi obtido em razão de convocação para a perícia periódica, conforme mencionado alhures, contudo, considerando que o início da incapacidade do autor data de 2006, segundo se extrai do laudo oficial (fls. 90/95), há necessidade da manifestação judicial acerca do período entre a cessação do benefício em 20/01/2008 (fls. 57) e a implantação ocorrida em 01/10/2008 (fls. 75) [...] (fls. 119/120). Nesse ponto, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial se baseou no relato do requerente: O autor tem hipertensão arterial há 10 anos e há 04 anos sabe ter coronariopatia, tendo aplicado stent na coronária direita, não trabalhando a partir de então (quesitos n. 02, n. 13 [Juízo] e n. 04 [INSS], fls. 90 e 92/93), informação que se repete nas questões de n. 01 [Juízo], n. 02 e n. 06 [autor], de fls. 90 e 95. Dessa forma, claro está o direito à concessão de benefício previdenciário. Passo, pois, a análise daquele mais adequado. Por primeiro, cabe salientar que, em que pese a incapacidade de ordem permanente, porém parcial, atestada pelo perito judicial, o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, o qual pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, entendo ser total a inaptidão do autor. Explico. Observo que possui 56 anos, e trabalhou de 1971 até 1998, na maior parte do tempo, em funções que demandam esforço físico: servente, descarregador, ajudante, serrador, zelador, auxiliar de montagem, faxineiro, serviços gerais, operário, movimentador de mercadorias, pedreiro, encanador (fls. 28/31, 33/36, 38/43 e 46). Assim, enquanto ainda lhe era permitido, efetuou sua contrapartida previdenciária - qual seja, assim procedeu por aproximados vinte e sete anos, deixando de fazê-lo pela impossibilidade que o acometeu, tendo em vista o surgimento da hipertensão, a qual se agravou posteriormente, culminando na necessidade de implante de stent coronário. Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Por ocasião da avaliação médica, acrescentou o expert que [...] Está obeso: 127,800Kg e Índice de massa corporal: 38,49 (normal até 25). Emagrecendo fica mais fácil trabalhar, provavelmente sem falta de ar e cansaço aos esforços [...] (quesito n. 13 [Juízo], fl. 92). Difícil, porém, quando, para emagrecer, é necessário especificamente o esforço físico, justamente aquele que o impede a função laborativa. De mais a mais, é consabida a complexidade de ingresso ao mercado de trabalho, desenvolvendo novas possibilidades - dentre elas, apenas aquelas com o uso de pouca força física -, quando se tem até o quarto ano primário (quesito n. 11 [Juízo], fl. 91) e já se conta com 56 anos de idade (fl. 13). Além disso, verteu contribuições atinentes às competências 01/2006 a 04/2006 (fls. 47/50, 56 e 126), por meio das quais retornou ao regime geral, readquirindo a qualidade de segurado. Nesse contexto, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum exato de contribuições à Previdência Social - quatro - é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, não podendo o INSS restringir o que não faz a norma. Por derradeiro, para por fim à celeuma posta, percebeu auxílio-doença, NB 517.363.892-0, no período de 20/07/2006 a 28/01/2010, transformado, na própria via administrativa, em aposentadoria por invalidez, NB 539.335.033-0, a partir de 29/01/2010 (fls. 57 e 126). Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 21/01/2008, dia sequencialmente posterior à cessação do benefício (fl. 57), ao restabelecimento do qual foi deferida a tutela antecipada de fl. 58, em seguimento do que foi concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2010 (fl. 124); interregno que abarca o pleito de pagamento dos valores não recebidos pelo autor. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 58, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Cícero Newton da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 21/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.363.892-0 NOME DO SEGURADO: Cícero Newton da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/01/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007288-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007288-2) - DANIEL HENRIQUE LIMA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Henrique Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.022.764-3, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no valor de cento e cinquenta salários mínimos ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de aderências pleurais e fibrose pulmonar, advindas de seqüela de pneumonia, diabetes melitus e injúria hepática, em virtude do que recebeu benefício de 13/09/2001 a 09/11/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/47). Aduziu, em preliminar, não ter havido a negativa na via administrativa, encontrando-se o requerente carente de ação na modalidade de falta de interesse de agir, precipuamente em função do benefício ativo desde 29/07/2008, NB 531.411.242-2. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 48/49). Réplica às fls. 52/56. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 59/63). O laudo médico foi acostado às fls. 66/70, diante do qual se manifestou positivamente o INSS, apresentando proposta de acordo, não aceita pelo requerente (fls. 74 e 78/79). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV às fls. 81/83. É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, afastado o preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, em razão de a questão da ausência de interesse processual ter restado superada pela apresentação da defesa, configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Ademais, o autor vem percebendo valores atinentes ao benefício, NB 531.411.242-2, referente a auxílio-doença (fl. 82), e, na exordial, pugna, de forma alternativa, por aposentar-se, razão pela qual parto para a análise meritória. Nesta, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 06/04/1969, contando com 41 anos de idade (fl. 19). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 02/08/1983 a 10/08/1983, de 01/03/1988 a 28/03/1988, de 02/04/1990 a 12/1990, de 31/05/1991 a 18/06/1991, de 24/09/1991 a 01/07/1995, de 20/11/1996 a 29/03/1999 e de 01/03/2000 a 27/09/2000, com percepção de auxílio-doença de 13/09/2001 a 09/11/2007, além daquele, ativo desde 29/07/2008 (fls. 26/28 e 81/83). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 66/70, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de distúrbio ventilatório grau II, decorrente de pneumonia e derrame pleural - J 45 -, enfermidade incurável, que lhe ocasiona dispnéia aos esforços físicos, incapacitando-o de forma total e permanente para todas as atividades laborativas (quesitos n. 02, n. 06, n. 07 e n. 14 [INSS], fls. 66/67). Diante do conteúdo do laudo oficial, o INSS apresentou proposta de acordo, o qual transcrevo na íntegra: = A conversão do benefício de auxílio-doença nº 531.411.242-2 em aposentadoria por invalidez desde 10.01.2010 (DIB), com início de pagamento em 01.05.2010 (DIP). = Oferece o pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 4.632,58 e ainda o valor de R\$ 463,25 a título de honorários advocatícios. = Ressalta-se que foram descontados os valores recebidos pelo autor desde 29/07/2008 a título do benefício de auxílio-doença nº 531.411.242-2, o qual se encontra ativo (conforme documento anexo). Uma vez aceita a transação, requer-se: a) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b) seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim e que esta promova a imediata implantação do benefício; c) as partes renunciem ao prazo recursal (fl. 74). O autor, por seu turno, negou-se à conciliação, reiterando o conteúdo posto na inicial, salientando seu direito a aposentar-se, além do pleito de indenização a título de danos morais. Nesse ponto, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial indicou o ano de 2001 - quando foi concedido o auxílio-doença -, com gravame a partir de então: Desde o ano de 2001, com piora e agravamento a partir desta data (quesito n. 13 [Juízo], fl. 69), informação ratificada na questão de n. 05 [INSS], de fl. 66. Dessa forma, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente atestada pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo, faz jus o requerente à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data DIB, fixo-a a partir de 10/11/2007, dia sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 504.022.764-3, ocorrida em 09/11/2007 (fl. 27). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício pago ao autor por quase seis anos, NB 504.022.764-3 (fl. 27), quando já lhe acometia, segundo o médico oficial, a inaptidão para as atividades laborativas. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despcienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Daniel Henrique Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 10/11/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.022.764-3 NOME DO SEGURADO: Daniel Henrique Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/11/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008379-97.2008.403.6120 (2008.61.20.008379-0) - OSCAR LUIZ CIMATTI X CELIA LEMOS

CIMATTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El trata-se de ação de conhecimento sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Célia Lemos Cimatti como sucessora de OSCAR LUIZ CIMATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. É dos autos que o autor falecido, quando do ajuizamento da demanda, era portador de vários problemas de saúde, tais como trombose venosa profunda e arteriosclerose dos membros inferiores, em virtude do que protocolizou pedido em 02/05/2008, indeferido em razão de não se ter constatado incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/48). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação (fls. 58/62). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o

requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual manteve até agosto de 1999. Juntou documentos (fls. 63/64). Réplica às fls. 66/76. Na sequência, existe a informação do falecimento do autor, ocorrido em 25/06/2009, em razão do qual foi requerida a habilitação da viúva, silenciando-se a Autarquia Previdenciária. Posteriormente, a herdeira foi declarada habilitada pelo Juízo (fls. 77/131, 133 e 136). Instadas a especificação de provas, as partes não se manifestaram (fls. 134/135). Após, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS de fls. 22/27, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, o de cujus teve vínculos empregatícios de 02/05/1977 a 30/06/1979, de 20/07/1979 a 10/09/1979, de 15/04/1985 a 04/06/1987, de 01/10/1987 a 30/11/1987, de 01/03/1990 a 30/04/1990 e de 03/08/1998 a 12/02/2000, além dos recolhimentos atinentes às competências 08/2005 a 09/2005 e 12/2007 a 03/2008 (fls. 28/32, 52/53 e 139). Para verificação da aventada inaptidão, passo a verificar o conjunto probatório trazido nos autos, tendo em vista que o óbito do requerente foi anterior a sua submissão à perícia médica. Nesse ponto, tem-se que a causa mortis foi [...] a) Parada cardio respiratória b) Falência de múltiplos órgãos c) Choque séptico d) Infecção (fl. 79). Nos procedimentos médicos de fls. 33/39, existem atestados com emissão desde 1996, de lavra do CRIVA - Centro Regional de Radiologia Intervencionista e Vascular e do MC Instituto de Moléstias Cardiovasculares, dos quais se depreende que, já desde essa data, submetia-se a tratamento para as doenças que portava. Ademais, consoante os encaminhamentos ao INSS de fls. 40, 43 e 46, vê-se um agravamento da doença: em 24/04/2008, estava sob tratamento clínico; em 05/06/2008 e em 03/07/2008, atestou-se apresentar o requerente lesão trófica, com diagnóstico de trombose arterial grave e isquemia crítica. Depois disso, em 12/09/2008, noticia-se a submissão às cirurgias de by-pass femo-popliteo, by-pass femoro-femural e angioplastia com stent femural (fl. 47), seguida de atestado, sem a consignação de data, de onde se infere a inaptidão de ordem permanente: Atesto que Oscar Luiz Cimatti está definitivamente impossibilitado de trabalhar (ver laudos anexos), CID I 70.2, com isquemia crítica do MIE (dor em repouso e úlceras isquêmicas) (fl. 48). Do relatório médico, de lavra de especialista de angiologia e cirurgia vascular periférica, tem-se ratificada a evolução da patologia acima narrada, nos seguintes termos: [...] O paciente teve queda ao solo com fratura de fêmur à E. Foi feita osteossíntese. Com isso, após 1 semana, teve oclusão da parte femoro-femural, feito há alguns anos. Após 1 semana da troca da prótese trombosada, teve infecção. Novamente levado à cirurgia p/ retirada da prótese nova infectada. Foi colocado novo enxerto, porém de veia safena. A infecção não cedeu. Retiramos o enxerto [...]. Foi submetido a amputo perna D ontem. Agora com dor [...] em membro inferior [...] (fl. 94). Além disso, encontram-se acostadas as fotos de fls. 96/99 e 122, através das quais se visualiza a situação precária a que chegou o requerente. Em 05/06/2009, vinte dias antes do falecimento, foi solicitada pela médica, Dra. Nicole P. Menechino, da Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, a realização de vinte sessões de câmara hiperbárica em função de pós-operatório de amputação de membro inferior esquerdo e direito, [...] evoluindo com infecção de coto à direita (fl. 100). Dias após (em 08/06/2009), foi expedido relatório hospitalar pelo Serviço de Angiologia e Cirurgia Vascular da Santa Casa acima referida, corroborando a piora do requerente depois de pouco tempo de internação: NOME: Oscar Luiz Cimatti DATA DE NASCIMENTO: 08/02/1944 SEXO: masculino DATA DA INTERNAÇÃO: 29/05/2009. HMA: Paciente com DAOP (doença arterial obstrutiva periférica), evoluindo com amputação do MIE realizado neste serviço após cirurgias de revascularização do MIE prévias evoluírem com complicações (trombose e infecção). Apresentando infecção das feridas operatórias dos cotos dos MMII e dificuldade de cicatrização devido à doença prévia. Cirurgia de amputação do MIE realizada em 30/05/2009. Cirurgia de amputação do MID e revascularizações prévias realizadas em outro serviço. CONDUÇÃO: Indicado câmara hiperbárica para auxílio do tratamento (fl. 123). Às fls. 124/128, é informada a obtenção do tratamento por via de antecipação jurisdicional, requerida no Processo n. 646/09, o qual teve seu trâmite junto à 3ª Vara da Comarca de Matão-SP, com homologação judicial de acordo na sequência. Por fim, teve a herdeira indeferido o pleito de pensão por morte na via administrativa sob a assertiva de perda da qualidade de segurado: Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte, art. 74 da Lei nº 8.213/91, apresentado em 15/07/2009, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 03/2008 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/03/2009, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição; portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 130). Em pedido anterior, formalizado uma semana antes, em 07/07/2009, já havia sido negado o benefício à viúva pelo mesmo motivo, contudo, com manutenção do pressuposto até época distinta da acima consignada: Em atenção ao seu pedido [...] POR MORTE - ART. 74, LEI 8.213/91, apresentado em 07/07/2009, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a CESSAÇÃO DA ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO deu-se em 03/2008 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/10/2008, ou seja, mais de 06 meses após a CESSAÇÃO DA ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO; portanto O ÓBITO ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 131). Dessa forma, claro está o agravamento da situação do de cujus ao longo dos anos, pelo menos desde 29/04/1996, consoante comprovado documentalmente neste feito, o qual culminou em seu óbito, ocorrido em 25/06/2009 (fls. 33 e 79). Nesse contexto, verifica-se que teve como último registro em CTPS o interregno de 03/08/1998 a 12/02/2000 na empresa Crystal Serviços Técnicos e Comerciais

Ltda. (fl. 26), não contraposto pelo réu, motivo pelo qual é fato incontroverso. Ademais, tem-se que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção relativa de veracidade - juris tantum - em razão do que, uma vez não contestadas, denotam absolutividade ao seu contexto. Quanto ao interregno entre a primeira data de busca médica noticiada nos autos (29/04/1996) e o último vínculo laboral, tem-se, ab initio, que, instado o réu à apresentação de comprovação acerca da alegada perda da qualidade de segurado, ficou-se silente (fls. 134/135), diferentemente do que foi feito pela parte autora, que instruiu o processo com os documentos mencionados nesta sentença, dos quais trago excertos ao longo de seu teor. Ademais, pela narrativa, verifica-se que a doença que acometeu o falecido era incurável e progressiva, com o surgimento dos efeitos com o decurso do tempo, não tendo como se detectar a data exata de seu início. Além disso, apesar de já ser o autor portador da doença, pelo menos, desde o ano de 1996, a incapacidade veio a se manifestar anos mais tarde, com o agravamento mencionado, culminando na perda das duas pernas. O alegado tanto é verdade que, no período de 03/08/1998 a 12/02/2000, ou seja, pelo intervalo aproximado de quase dois anos - enquanto esteve bem - trabalhou como coordenador de contratos (fl. 26), fato que demonstra que, apesar de a doença já existir, não havia incapacidade quando retornou ao Regime Geral. Desse modo, diante da nebulosidade que possa pairar sobre o caso em testilha, deve a decisão focar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. Nessa esteira, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo n. 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Nesse contexto, desincumbiu-se o requerente, quando em vida, de seu ônus probatório. Dessa forma, convenço-me tratar-se a hipótese dos autos de incapacidade laborativa total e definitiva para o exercício de qualquer atividade, em função do que fez jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB, fixo-a consoante requerido, em 02/05/2008, data da apresentação do requerimento administrativo, NB 530.121.784-0, sendo devido até a data do óbito, ocorrido em 25/06/2009 (fls. 42 e 79). **Dispositivo:** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar à sucessora de OSCAR LUIZ CIMATTI, Célia Lemos Cimatti, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com início em 02/05/2008 e termo final em 25/06/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 530.121.784-0 **ONOME DA SEGURADA:** Oscar Luiz Cimatti **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **PERÍODO DO BENEFÍCIO:** de 02/05/2008 a 25/06/2009 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS**

0008802-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008802-6) - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

É o Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO MARTINS ABREU, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Juntou documentos (fls. 07/54). Os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 59, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou sua contestação às fls. 62/66, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer que a presente ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretende produzir (fl. 70). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 72/73. A autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fl. 74), apresentando quesitos às fls. 75/76. O laudo assistencial foi juntado às fls. 79/97 e o laudo médico às fls. 99/116. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/121. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). Par. 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.(artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do apontado benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, consta dos autos o laudo médico de fls. 99/116, na qual o perito constata que a autora tem antecedente de acidente vascular cerebral, como consequência apresentou quadro de dislalia, importante. Devido a antecedente de diabetes apresentou mal perfurante plantar e optou-se pela amputação de 2º ao 5º dedo do pé esquerdo. Um ano após a amputação (ano de 2007), apresentou quadro de Acidente Vascular Cerebral - 4 episódios durante o período de internação. As seqüelas do acidente vascular foram, conforme descrito acima, dislalia, paralisia de membro superior e inferior direito. Iniciou tratamento com fisioterapia e houve melhora considerável das seqüelas sendo que no momento não consegue caminhar pequenas distâncias, sendo que fazer uso de cadeira de rodas (há cerca de 3 anos). Depende de familiares até para tomar banho. Neste exame de perícia médica foi observada uma dificuldade para se comunicar, deambular e praticar os atos de vida independente, fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. (quesito n. 1 - fl. 103). Asseverou o Sr. Perito Judicial que: Trata-se de incapacidade total e permanente (quesito n. 09 - fl. 106). Portanto, a autora preenche o requisito da incapacidade. Respalhada no que consta do laudo médico, concluo que a autora é portadora de deficiência que lhe reduz, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, configurando, pois, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Neste passo, o relatório social de fls. 79/97, informa que a autora reside em casa própria, composta de 05 cômodos e 01 banheiro. São poucos os móveis existentes no interior do domicílio. Relatou a Assistente Social que a autora reside com seu marido Fiori de Abreu que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo por mês. Ressaltou a Perita Social que Considerando o estado de saúde comprometido que a impede de exercer atividades laborativas, comprometendo suas possibilidades de administrar a vida pessoal e familiar, a

falta de recursos próprios e, a dependência de medicamentos, tratamento e cuidados de terceiros, como conclusão verificou-se que a Sra. Maria do Carmo Martins Abreu, encontra-se em situação de vulnerabilidade. (fl. 85). No caso recorrido nos presentes autos, a renda familiar mensal per capita gira em torno de R\$ 255,00, quantia esta superior a (um quarto) do salário mínimo (parâmetro previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, para auferir a capacidade econômica da postulante ao benefício). Entretanto, não há que prevalecer as assertivas do INSS acerca da ausência de comprovação de que a renda familiar per capita mensal é inferior a do salário mínimo. A autora e sua família vivem em uma situação econômica bastante desfavorável, como ficou consignado no estudo social. Ademais, considerando a sua idade avançada, as doenças que a acometem, sua dependência social, econômica e existencial em relação ao marido e a terceiros, as dificuldades econômicas sofridas por ela, e as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo que a autora enquadra-se entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, ele faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Recentemente, o Estatuto do Idoso abrandou o rigorismo da Lei 8.742/93 quanto ao requisito da renda per capita, afastando de tal cômputo a aposentadoria recebida pelo marido da autora (artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003). Neste sentido apresento o seguinte julgado: I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL recorreu da sentença que lhe condenou a conceder o benefício de que trata o art. 203, V, da CF a MARIA DOS SANTOS COSTA. Alega que o valor percebido por membro do grupo familiar, a título de aposentadoria deve ser computado no cálculo da renda per capita, caso em que não se aplica o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Entende que em assim procedendo o Julgador não aplicou o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, considerado constitucional pelo STF, na ADIN 1232-1-DF. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença. II- VOTO Defiro o benefício da justiça gratuita. No presente caso, a decisão recorrida reconheceu que a autora não tem renda, porque a aposentadoria percebida por seu marido não deve entrar no cálculo para a apuração da renda per capita, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. De fato, não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Ressalte-se que a autarquia previdenciária nada argüiu a respeito da renda dos filhos da recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.(JEF - Recurso Cível - Processo: 200460840061552, UF: MS - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS - data da decisão: 29/11/2004 - documento: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos)Assim, o fato do marido da autora receber um salário mínimo à título de aposentadoria não inviabiliza a concessão do benefício em questão, uma vez que aquele benefício deve ser excluído do cômputo da renda per capita. Isto considerado, o benefício ora pugnado pela Autora há de ser concedido.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a autora é pessoa idosa e não possui meios suficientes para sua manutenção. Há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. No entanto, coaduno-me com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes dela, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da prolação da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de amparo social ao deficiente, atinge dois elementos primordiais: alimentos e deficiência. A qualidade de subsistência dos alimentos, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado.Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de amparo social ao idoso postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer à autora Maria do Carmo Martins Abreu, CPF 021.675.808-43 (fl. 09), o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento na via administrativa, com DIB em 22/07/2008 (fl. 12).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):Nome da segurada: Maria do Carmo Martins AbreuBenefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93)Renda mensal atual: 01 salário mínimo.Data do Início do Benefício - (DIB): 22/07/2008 (fl. 12)Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009084-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009084-7) - MALVINA DE SALES SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Malvina de Sales Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de artropatia nas mãos e ombros, redução do espaço intervertebral em L5-S1, como fenômeno de vácuos dos discos, diabetes, hipertensão e depressão. Juntou documentos (fls. 13/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/41, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 42/54). Houve réplica (fls. 57/67). Juntou documento (fl. 68). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 69). Não houve manifestação da autora (fl. 70). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 71/72. O INSS manifestou-se à fl. 77, juntando aos autos parecer de seu médico assistente (fls. 78/85). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/90. A autora manifestou-se às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 86/90, constatou que a autora apresenta sinais de artrite nas articulações das falanges distais dos dedos de ambas as mãos, mas sem alterações incapacitantes ao trabalho habitual (quesito n. 1 - fl. 87). Ressaltou o Perito Judicial que não há incapacidade laborativa. (quesito n. 13 - fl. 90). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 87). no exame clínico pericial e na análise dos exames realizados não encontramos alterações patológicas que impeçam a continuidade de suas atividades laborativas. (fl. 87). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009979-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009979-6) - LUZIA MOREIRA DEL PASSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por LUZIA MOREIRA DEL PASSO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz ter 66 anos de idade e que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 09/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 26/31, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 35). Não houve manifestação do INSS (fl. 36). A autora requereu a realização de estudo social, apresentando quesitos às fls. 37/38. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/42. O laudo assistencial foi juntado às fls. 45/. Não houve manifestação do INSS (fl. 61). A autora manifestou-se às fls. 62/64. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 66. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de

um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).Par.8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.(artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelo documento juntado à fl. 11 (RG), a autora tem 68 (sessenta e oito) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 45/58, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, parágrafo1º, da Lei 8.742/93, é composta pela autora e por seu marido Walter Octacílio Del Passo. Ressaltou que a autora reside em casa própria e é composta por cinco cômodos e três banheiros, estando a casa em ótimas condições de conservação e higiene. A manutenção econômica da família advém da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 663,00. Concluiu a Perita Social que: Com a investigação social fundamentada na comprovação de despesas, entrevista, análise dos documentos que identificam a renda familiar e daqueles outros que ficaram subjetivamente demarcados pelo discurso de palavras e posturas apresentadas pela pericianda e pelo seu esposo, foi observada que a provisão de recursos encontra-se no limite. O apoio familiar financeiro se apresenta desnecessário e o emocional é presente. Até a presente data, não apresenta necessidade de ser mantida por seus filhos e é provida por seu esposo para a sua manutenção. Não foram observadas dificuldades de fala, audição ou visão. É visível a facilidade que a pericianda tem para um bom relacionamento social, respondendo com atenção e coerência as perguntas realizadas, sem problemas de comunicação. Como conclusão verificou-se que a Sra. Luzia Moreira Del Passo não se encontra em situação de grande vulnerabilidade, não apresenta qualquer moléstia que a incapacite definitivamente e, respeitando as limitações que a idade lhe impõe, mantém uma vida independente.Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família.Considerando o conjunto probatório, verifico que, embora a autora não possa prover o seu sustento nem manter uma vida independente, a sua subsistência é adequadamente provida por seus familiares.Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal auferida pela família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social.Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000040-1) - APARECIDA GOMES MAXIMO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA GOMES MAXIMO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Assevera que tem 49 anos de idade e que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais e de prover sua subsistência, pois sofre de sérios problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 09/17). À fl. 19 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 19. A autora manifestou-se à fl. 20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 21, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 24/28, aduzindo, em síntese que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a total improcedência do pedido. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 33). Não houve manifestação do INSS (fl. 34). A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 35). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38, abstendo-se de manifestar sobre o mérito do presente feito. O laudo assistencial foi juntado às fls. 42/47 e o laudo médico às fls. 48/51. Não houve manifestação do INSS (fl. 53). A autora manifestou-se à fl. 54/56. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 37/38 (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. A autora conta hoje com 52 anos de idade e no que tange ao requisito da incapacidade, concluiu o Sr. Perito Judicial que: Considero-a apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais. (fl. 49). Asseverou o Perito Judicial que não a incapacita para suas atividades habituais (quesito n. 5 - fl. 50). Portanto, a autora não preenche o requisito da incapacidade. Dessa forma, concluo que a autora não é portadora de deficiência que lhe reduza, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, não configurando, pois, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993. Verificada a inexistência do requisito legal incapacidade, deixo de apreciar a condição sócio-econômica da autora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da

assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-62.2009.403.6120 (2009.61.20.002184-2) - EUNICE BARTALINI DE FARIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 102/106, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002472-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002472-7) - ARLETE DE LURDES DECARLI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Arlete de Lurdes Decarli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de carcinoma ductal invasor em mama esquerda e espondiloartrose lombo-sacra. Assevera que foi submetida a mastectomia, ficando com limitação funcional e encontra-se fazendo tratamento ambulatorial (quimioterapia) Juntou documentos (fls. 09/44). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 47. O INSS apresentou contestação às fls. 49/57, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 58/61). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 62). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 64/65. A autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos às fls. 66/67. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/72. O INSS manifestou-se à fl. 75, juntando aos autos parecer de seu médico assistente (fls. 76/81). A autora manifestou-se às fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Observo nos documentos juntados às fls. 85/86, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que a autora possui vínculo empregatício desde 02/12/1981 e que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 518.439.639-6) de 18/10/2006 a 01/02/2009 e possui recolhimentos previdenciários de 12/2008 a 02/2009, de 05/2009 a 07/2009, de 10/2009 a 11/2010. Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 70/72, constatou que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombo sacra, não incapacitante para suas atividades laborativas. (quesito 1 - fl. 70/verso). Segundo o Perito, a patologia da mama esquerda já se encontra sob controle. (quesito 10 - fl. 72). Asseverou o Sr. Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 71/verso): Deve ficar claro que a autora deverá fazer seguimento semestral ou anual do processo canceroso erradicado durante cerca de 10 anos, o que não significa que esteja incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Perito Judicial que (fl. 70/verso): Apta para o retorno as suas atividades laborativas. As manobras da coluna não evidenciam limitações incapacitantes para as atividades laborativas da autora. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo,

observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002948-48.2009.403.6120 (2009.61.20.002948-8) - MICHAEL BARBOZA PEREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por MICHAEL BARBOZA PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz ser portador de distrofia muscular, sem controle para se locomover, trabalhar, não consegue fazer qualquer tarefa diária normalmente. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa sendo indeferido. Juntou documentos (fls. 12/26). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 32/37, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 40). Não houve manifestação do INSS (fl. 41). O autor requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 42/45. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48, deixando de se manifestar sobre o mérito do presente feito. O laudo assistencial foi juntado às fls. 52/74 e o laudo médico pericial às fls. 75/78. O autor manifestou-se às fls. 82/92. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). Par. 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.(artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se o autor preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, consta dos autos o laudo médico de fls. 75/78, na qual o perito informou que o autor é portador de distrofia muscular. Apresenta diminuição de força muscular em grau moderado nos membros superiores e inferiores. (quesito n. 3 - fl. 75). Asseverou, ainda, o Perito Judicial que o autor encontra-se incapacitado total e permanente para todas as atividades laborativas (quesito n. 5 - fl. 75). Portanto, o autor preenche o requisito da incapacidade. Respalhada no que consta do laudo médico, concluo que o autor é portador de deficiência que lhe reduz, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, configurando, pois, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 52/74, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, é composta pelo autor, por sua genitora Nilzete Firmino Barboza e por seu padrasto Donizeti Gonçalves. Ressaltou que residem no imóvel mais dois filhos do padrasto do autor

Alexandre Egidio Gonçalves (25 anos de idade), trabalha como motorista no Supermercado Jóia, auferindo rendimento de R\$ 725,00 e Anderson Luis Gonçalves (24 anos de idade), trabalha como oficial de soldador na IESA auferindo rendimentos de R\$ 1.000,00. Relatou que o autor reside em casa que pertence ao seu padrasto, com valor venal de R\$ 9.578,17, e é composta por seis cômodos e dois banheiros. A manutenção econômica da família advém do salário de seu padrasto Donizete no valor de R\$ 1.141,34, segundo informou a Assistente Social. Verifica-se, ainda, no documento juntado à fl. 96 que o padrasto do autor recebeu no mês de outubro de 2010 ao valor de R\$ 1.590,95. Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família. Considerando o conjunto probatório, verifico que, embora o autor não possa prover o seu sustento nem manter uma vida independente, a sua subsistência é adequadamente provida por seus familiares. Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pelo autor e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ele sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal auferida pela família do autor, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2) - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Jesus Carlos Schiavetto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 03/02/2005, requereu administrativamente referido benefício, que lhe foi negado por falta de período de contribuição. Assevera ter trabalhado em regime de economia familiar no Sítio São Pedro, em Matão/SP, inicialmente, com seu pai, no interregno de 24/04/1969 a 30/07/1977 e, como proprietário, nos períodos de 01/06/1984 a 30/04/1986, de 01/11/1989 a 28/02/1993. Afirma que o INSS computou parcialmente referidos períodos. Assegura que, contabilizando o trabalho rural com os períodos em que verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, perfaz um total de 35 anos, 05 dias e 07 dias, fazendo jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Pugna pela concessão do referido benefício, desde o requerimento administrativo, com juros e correção, além do pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/158). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 161. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/172, aduzindo, em síntese, que não há nos autos prova do exercício do trabalho rural em regime de economia familiar, uma vez que os documentos apresentados referem-se unicamente às atividades urbanas desenvolvidas pelo autor. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 173/178). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 179), pelo autor foi requerida a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 181). À fl. 182 foi designada audiência de instrução (fl. 182), tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas às fls. 182/183. Foi realizada audiência de instrução, tomando-se o depoimento pessoal do autor (fl. 190) e ouvindo-se três testemunhas por ele arroladas (fls. 191), tendo sido os depoimentos gravados em mídia eletrônica (fl. 192). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 189). É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre 24/04/1969 a 30/07/1977, 01/06/1984 a 30/04/1986 e 01/11/1989 a 28/02/1993, trabalhado em regime de economia familiar no Sítio São Pedro, para que, somando-o aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias (como contribuinte individual), seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante os fatos e documentos apresentados com a inicial e depoimento pessoal, o autor afirma que no ano de 1968 sua família adquiriu uma propriedade rural no município de Matão/SP, denominada Sítio São Pedro, onde trabalhavam, no cultivo do café, em regime de economia familiar. Aduziu que no ano de 1977 constituiu uma sociedade de pedreiros (Construtora São Pedro S/C Ltda.), passando a efetuar recolhimentos para o RGPS, como contribuinte individual. Em 1984, em razão de doença e posterior falecimento de seu genitor, o requerente voltou para o sítio, onde permaneceu por mais dois anos. Em meados de 1986, deixou novamente o sítio e estabeleceu sociedade na Marmoraria Gramar Ltda., tendo dela se retirado no ano de 1989, quando o autor voltou a prestar serviços rurais no Sítio São Pedro até o ano de 1993. A partir de 1993, voltou a ser sócio da Marmoraria Gramar Ltda., onde permaneceu até, ao menos, a data do requerimento administrativo do benefício (03/02/2005). Desse modo, para concessão do benefício de aposentadoria integral, pretende que sejam computados como tempo de contribuição, os seguintes períodos: Sítio São Pedro - 24/04/1969 a 30/07/1977, Contribuinte Individual - 01/11/1977 a 31/05/1984, Sítio São Pedro - 01/06/1984 a 30/04/1986, Contribuinte Individual - 01/06/1986 a 31/10/1989, Sítio São Pedro - 01/11/1989 a 28/02/1993 e Contribuinte Individual - 01/03/1993 a 20/02/2005. De acordo com a contagem de fls. 134/135, que serviu fundamento para a decisão administrativa de

indeferimento de benefício (fl. 151), nota-se que o INSS computou como tempo de contribuição todos os períodos em que houve recolhimento para o RGPS (contribuinte individual) e apenas alguns períodos de trabalho rural, a saber: de 24/04/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1973 a 30/07/1977 e de 01/01/1993 a 31/01/1993, deixando de reconhecer os interregnos de 01/01/1970 a 31/12/1972, de 01/06/1984 a 30/04/1986, de 01/11/1989 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 28/02/1993, ao argumento de que não foram apresentadas provas documentais da atividade rural alegada. Em sede de contestação, arguiu o réu não ter o autor comprovado o trabalho rural, uma vez que os documentos apresentados com a defesa informam que ele sempre exerceu atividades urbanas. No que tange à comprovação do tempo de serviço, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 332, admita todos os meios de prova idôneos e lícitos, bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. No tocante à constitucionalidade do aludido dispositivo, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N. 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com relação ao início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, que é aquele realizado mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. A prova testemunhal, que, para tal fim, não pode ser exclusiva, deve ser robusta, firme e persuasiva, de modo a complementar a demonstração do tempo de serviço alegado. Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como vem exigindo o INSS administrativamente, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal. Cite-se, por analogia à esteira de tal posicionamento, o entendimento reiterado da E. Turma de Uniformização Nacional, consolidado através da Súmula nº. 14, reproduzida a seguir: Súmula nº. 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do conjunto probatório constante nos autos. Como início de prova material, instruiu o requerente o feito com os seguintes documentos: a) título de eleitor, datado de 19/03/1969, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 31); b) declaração de informações - CPF, realizada no ano de 1972 na qual consta a profissão de lavrador (fl. 52), c) certidão de casamento contraído em 19/01/1974, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 13), d) contrato particular de compromisso de venda e compra do imóvel rural, (posteriormente denominado Sítio São Pedro) em 24/04/1971 (fl. 21), na qual o pai do autor aparece como comprador; e) escritura pública de venda e compra do referido imóvel rural, datada de 18/07/1975 (fl. 19), registrada na cartório de Registro de Imóveis em 23/07/1975 (fl. 20), f) contrato de parceria agrícola firmado entre o autor e seu pai, Pedro Schiavetto, em 01/07/1974 (fl. 22), g) escritura pública de doação com reserva de usufruto do sítio do Sr. Pedro Schiavetto para o autor e sua irmã (Laudir Schiavetto), datada de 03/07/1984 (fls. 23/24), registrada em 06/11/1984 (fl. 26), h) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física na qual consta, no ano de 1972, a profissão do autor como agricultor e, nos anos de 1973 e 1974, seu domicílio no Sítio São Pedro (fls. 54/), i) Declaração de Produtor Rural, referente aos anos de 1974 a 1978, em que consta a profissão do autor como agricultor (fls. 53/60), j) Nota Fiscal de Produtor Rural e de Entrada, referentes aos anos de 1974, 1975, 1976, 1977, 1985, 1986, 1987, 1990, 1991 e 1993 (fls. 34/52). No caso presente, os diversos documentos acima mencionados e os depoimentos orais informam que o sítio, denominado São Pedro, foi adquirido pelo Sr. Pedro Schiavetto (pai do autor) no ano de 1968, com contrato particular de compra e venda em 1971 e, posteriormente, por escritura pública e registro no ano de 1975. No ano de 1984, o imóvel rural foi doado em usufruto ao autor e à sua irmã. Atualmente o sítio pertence somente à irmã do requerente. Naquela propriedade rural, a cultura predominante sempre foi o café, mas outros cereais para o consumo (como arroz, feijão e milho) eram plantados nas passagens entre os pés de café. Na plantação trabalhavam o autor, seu pai e um cunhado, sem o auxílio de empregados, em regime de parceria agrícola e de economia familiar. Com relação às atividades do autor, verifica-se que seu trabalho no referido sítio ocorreu nos anos de 1969 a 1977, de 1984 a 1986, de 1989 a 1993, conforme documentos apresentados (título de eleitor, cadastro no CPF, certidão e casamento e notas fiscais), uma vez que nos demais períodos exerceu atividades urbanas, como sócio das empresas Construtora São Pedro S/C Ltda. (fls. 145/150) e Marmoraria Gramar Ltda. (fls. 102/125), efetuando recolhimentos na condição de contribuinte individual. Nessa esteira, as testemunhas inquiridas em Juízo, confirmaram o trabalho do autor, em regime de economia familiar, em períodos intercalados com a atividade urbana. De acordo com o depoimento da testemunha ANTONIO MALIPENSE, no ano de 1968 o autor e sua família vieram da região de São José do Rio Preto para Matão e compraram uma pequena propriedade rural para formação de café, onde o depoente também possuía uma gleba de terra. Na propriedade trabalhavam o autor, seu pai e um cunhado. Afirma terem trabalhado juntos por oito anos, até que, por volta do ano de 1976/1977, o autor deixou o sítio e montou uma construtora, mas a família dele lá permaneceu. Segundo relata, o requerente ficou na construtora por 05 ou 07 anos, até a data em que o pai dele faleceu, no ano de 1984. O autor, então, voltou para o sítio para morar com a

mãe e a irmã e lá permaneceu por um tempo, retornando à cidade para trabalhar com mármore e granito. Em 1988, voltou para o sítio e, nessa época, o depoente já havia vindo para a cidade com a família. Sabe informar que o autor ficou no sítio por mais um tempo e, depois, voltou definitivamente para a cidade. Relatou que no início plantaram café, que é permanente e demora 04 anos para começar a produzir e nas distâncias de rua do café cultivavam arroz, milho e feijão. O depoente veio para a cidade de Matão em 1984 e seu pai em 1989, quando o autor já havia voltado para o sítio. O depoente sabe que o autor foi para o sítio em 1984, pois foi o ano em que o pai do autor faleceu e também em 1989, pois foi a data em que o pai do depoente saiu do sítio. De igual modo, a testemunha PAULO MAURICIO afirmou que conhece o autor por serem vizinhos de sítio, de 1968 a 1976, quando ele passou a ter uma construtora. Depois, com o falecimento do pai do autor, ocorrido por volta do ano de 1982/1983, ele voltou para o sítio. Afirma que, após essa data, o depoente não mais morava em sua propriedade rural e, por isso, não sabe informar qual foi a atividade exercida pelo autor. Afirma que o sítio tinha 05 alqueires e localizava-se a 16 km da cidade; nele trabalhavam o autor, a irmã e o pai, que era doente; não havia empregados. A cultura principal era café, mas plantavam arroz e feijão para se manter. Hoje o sítio é da irmã do autor e ele não mais trabalha lá. Por fim, em seu depoimento, LUIZ COMUNHÃO, afirmou que ele e o pai do autor, no ano de 1968, compraram propriedades rurais próximas, nas quais cultivavam café. O autor trabalhou no sítio com seu pai por cerca de cinco anos. Plantavam café, arroz, milho e feijão. Não havia empregados. O autor saiu do sítio e quando o pai dele faleceu, voltou para aquela propriedade. Hoje o autor é dono de uma marmoraria e o sítio pertence à sua irmã. Assim, tratando-se de atividade agrícola familiar, há necessidade de que sejam cumpridos todos os requisitos do regime de economia familiar, previstos no art. 11, inciso VII, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, quais sejam: o trabalho em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, indispensável à própria subsistência, que restaram demonstrados pela prova testemunhal acima apresentada. Desse modo, após analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura com sua família em regime de economia familiar nos períodos de 24/04/1969 a 30/07/1977, 01/06/1984 a 30/04/1986 e 01/11/1989 a 28/02/1993. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias, referente aos períodos de trabalho ora reconhecidos em juízo, não se pode exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias anteriores à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 23 de julho de 1991, salvo acaso se pretenda computar o período para efeito de carência, consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifei). Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ...V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 24/04/1969 a 30/07/1977, 01/06/1984 a 30/04/1986 e 01/11/1989 a 23/07/1991 (data da vigência da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, consignando, porém, a impossibilidade de utilização de tais períodos para fins de carência para a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições verdadeiras à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200801217482, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO

INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. Agravo retido conhecido, visto que foi cumprido o disposto no 1º do art. 523 do CPC, pois expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, mas negado provimento. O autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no ano de 1965. Computando-se todos os períodos de trabalho comprovados, acrescidos do período ora reconhecido da atividade rural, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º c/c art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91, e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no art. 39, inc. I, da referida Lei. Agravo retido improvido. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREE 200403990274205, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/06/2010) P reconhecimento do período de trabalho rural posterior a 1991 dependeria do efetivo recolhimento de contribuições, o que não ocorreu no presente caso: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. III. Os documentos acostados aos autos, indicando o pai e o marido como lavradores, podem ser adotados como início de prova material. Considerando os depoimentos coerentes, confirmando a atividade desenvolvida no campo, viável o reconhecimento do trabalho rural da autora a partir de 04.02.1966, ante o disposto no art. 158, X, da CF/46, até 27.12.1980. IV. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. V. O trabalho rural posterior à Lei 8.213/91 somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais. VI. Considerando-se o ano em que foi ajuizada a ação - 2002 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, não implementada pela autora, pois o cômputo dos vínculos urbanos e contribuições individuais indica a existência de aproximadamente 68 (sessenta e oito) recolhimentos. VII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. VIII. Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200403990237490, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) (Texto original sem negritos) Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Assim, contabilizando os períodos ora reconhecidos como de efetivo trabalho rural (24/04/1969 a 30/07/1977, 01/06/1984 a 30/04/1986 e 01/11/1989 a 23/07/1991) com aqueles já computados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício, em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual (01/11/1977 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 31/10/1989, 01/01/1993 a 31/01/1993, 01/03/1993 a 02/02/2005), verifica-se um total de 33 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo do benefício (03/02/2005 - fls. 151/152). Dessa forma, o autor deixou de preencher os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em conformidade com o art. 201, parágrafo 7º da CF/88, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Sítio São Pedro 24/04/1969 30/07/1977 1,00 30192 Contribuinte Individual 01/11/1977 31/05/1984 1,00 24033 Sítio São Pedro 01/06/1984 30/04/1986 1,00 6984 Contribuinte Individual 01/06/1986 31/10/1989 1,00 12485 Sítio São Pedro 01/11/1989 23/07/1991 1,00 6296 Contribuinte Individual 01/01/1993 31/01/1993 1,00 307 Contribuinte Individual 01/03/1993 02/02/2005 1,00 4356 12383 33 Anos

11 Meses 8 Dias Tendo em vista que o pedido do autor de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo baseou-se na contagem de fl. 04, que totalizava mais de 35 anos de contribuição, tempo que lhe daria, em tese, direito à percepção de aposentadoria integral, não há como supor que o requerente pretende, neste processo, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, razão pela qual deixo de analisar o preenchimento dos requisitos para sua percepção. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalhado pela parte autora em regime de economia familiar, os períodos de 24/04/1969 a 30/07/1977, 01/06/1984 a 30/04/1986 e 01/11/1989 a 23/07/1991, determinando ao réu que averbe o referido tempo. Ressalvo, contudo que tais períodos não poderão ser computados para fins de carência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004594-93.2009.403.6120 (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARIS LESSI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a autora, Jussara Helena Camparis Lessi, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.382.818-6), além de danos morais. Afirma que o benefício de aposentadoria lhe foi concedido em 08/04/2007, reconhecendo o período de labor de 30 anos e 06 dias, resultando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial no montante de R\$1.574,08. Segundo aduz, naquela ocasião, não foi reconhecido como especial o exercício das funções de farmacêutico bioquímico e técnica de laboratório, em farmácias e hospitais, durante todo seu período laborativo (de 01/03/1977 a 08/04/2007). Afirma que a somatória do período especial lhe confere o direito à percepção da aposentaria especial ou, após sua conversão em tempo comum, à majoração do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pela alteração do fator previdenciário aplicado ao salário-de-benefício. Pleiteia o pagamento de todas as diferenças resultantes da conversão ou revisão, desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/110). Custas pagas (fl. 111). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 117/122, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de trabalho exercido em condições especiais. À fl. 123 o julgamento foi convertido em diligência para determinar que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Não houve manifestação do INSS (fl. 124). A autora peticionou às fls. 125/128, requerendo o julgamento antecipado da lide, por considerar que a documentação trazida aos autos é suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade profissional sob condições insalubres e perigosas, entendendo desnecessária a realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Pretende a autora, por meio da presente demanda, o reconhecimento, como especial, do período de 01/03/1977 a 08/04/2007, laborado nas funções de farmacêutico bioquímico e técnica de laboratório em farmácias e hospitais, para a percepção de aposentadoria especial ou majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, que atualmente recebe. No entanto, a Autarquia Previdenciária, por ocasião do pleito administrativo, reconheceu apenas o direito da autora à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, computando 30 anos e 06 dias de atividade comum, deixando de considerar como especial qualquer atividade no período. De acordo com a cópia do Procedimento Administrativo de concessão do benefício (NB 143.382.818-6) à autora, verifica-se que, durante o período de 01/03/1977 a 08/04/2007, a autora contribuiu para o RGPS, como empregada, conforme anotações de vínculos empregatícios em sua CTPS (fls. 47/58), tendo, também, efetuado o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual (fls. 38/41). Consta, ainda, a prestação de serviços como estatuária nos períodos de 06/12/1994 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 12/11/1995. Conforme contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente pelo INSS às fls. 28/30 e que serviu de base para a concessão da aposentadoria por contribuição (fl. 19), o INSS computou os seguintes períodos, ressaltando a existência de concomitância entre alguns deles: a) de 01/03/1977 a 19/02/1980, Drogaria Nova Matão Ltda.; b) de 01/06/1978 a 31/12/1984, Frandroga Ltda. ME; c) de 20/02/1980 a 31/05/1981, contribuinte individual; d) de 01/01/1985 a 30/06/1988, contribuinte individual; e) de 11/02/1985 a 09/03/1994, Marioto & Silva Ltda. ME; f) de 20/01/1988 a 21/12/1991, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos; g) de 01/07/1988 a 31/07/1988, contribuinte individual; h) de 01/08/1988 a 28/02/1989, contribuinte individual; i) de 01/03/1989 a 31/03/1989, contribuinte individual; j) de 01/04/1989 a 31/08/1989, contribuinte individual; k) de 06/01/1992 a 28/10/1994, Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara; l) de 06/12/1994 a 31/05/1995, Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo; m) de 01/06/1995 a 12/11/1995, UNESP; n) de 13/11/1995 a 30/04/1996, Drogaria Redenção de São Carlos Ltda. ME; o) de 01/05/1996 a 30/09/1997, contribuinte individual; p) de 01/10/1997 a 08/04/2007 Fundecif Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas. Desse modo, a autora teve reconhecido um total de 30 (trinta) anos e 06 (seis) dias, sendo-lhe concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição em 08/04/2007, consoante documento de fl. 19. Nesta demanda, objetiva a autora o enquadramento, como atividade especial, de todos os períodos laborados na função de farmacêutica bioquímica e técnica de laboratório, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão de seu benefício, majorando o valor da renda mensal inicial pelo acréscimo de tempo de contribuição. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade

especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. No presente caso, de acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora exerceu suas atividades profissionais como empregada, com registro em CTPS, em regime estatutário e, também, como autônoma, inclusive com períodos coincidentes. Em relação aos períodos de trabalho como contribuinte individual (autônoma - empresária - fl. 41), a fim de comprovar sua especialidade, apresentou a autora: a) certidão da Prefeitura Municipal de Araraquara, informando sua inscrição como bioquímica autônoma no período de 05/05/1978 a 30/08/1979 (fl. 69); b) certidão da Prefeitura Municipal de Franca/SP, anotando seu cadastro como analista clínica no período de 01/09/1979 a 28/02/1981 (fl. 70); c) certidão da Prefeitura Municipal de São Carlos, confirmando seu registro como laboratorista no período de 01/03/1981 a 31/01/1983 (fl. 71); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, atestando a qualidade de sócia da autora na Farmácia Coração de Jesus de São Carlos - ME no período de 04/02/1983 a 01/07/1992 (fls. 26/27). Quanto ao trabalho em regime estatutário, a autora trouxe aos autos: a) certidão de tempo de serviço, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, atestando que no período de 06/12/1994 a 31/05/1995 trabalhou na função de farmacêutico (fl. 72) b) certidão de tempo de serviço expedida pela UNESP - Campus de Araraquara, mencionando que no período de 01/06/1995 a 19/07/1998 prestou serviços naquela autarquia na função de técnico de laboratório (fl. 75). Por fim, com relação aos períodos de

trabalho com registro formal, apresentou a autora cópia de sua CTPS, nas seguintes empresas e funções: a) de 01/03/1977 a 19/02/1980, Drogaria Nova Matão Ltda.: farmacêutico responsável; b) de 01/06/1978 a 31/12/1984, Frandroga Ltda. ME: farmacêutica responsável; c) de 11/02/1985 a 09/03/1994, Marioto & Silva Ltda. ME: farmacêutico responsável; d) de 20/01/1988 a 21/12/1991, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos: farmacêutica/compradora; e) de 06/01/1992 a 28/10/1994, Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara: farmacêutica responsável; f) de 13/11/1995 a 30/04/1996, Drogaria Redenção de São Carlos Ltda. ME: farmacêutica responsável; g) de 01/10/1997 a 08/04/2007, Fundecif Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas: plantonista à distância. Ressalta-se que, em relação a este último período, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) à fl. 16, informando que a autora ocupava o cargo de farmacêutico bioquímico, sendo responsável pela manipulação de amostras de soro de doadores de Banco de Sangue para executar sorologia, pesquisa de anticorpos anti-HIV, anti-HCV (hepatite C) e anti-HBc (hepatite B), estando exposta ao fator de risco: Bolsas de sangue para análises clínicas. Pretende a autora o reconhecimento de tais períodos como especial, por enquadramento da categoria profissional farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, prevista no item 2.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e exposição ao agente nocivo Biológicos - germes infecciosos ou parasitários humanos - animais, elencado no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em relação ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, deve a autora comprovar o exercício da atividade de farmacêutico bioquímico nesse período para que se possa reconhecer o labor como especial independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Nesse aspecto, verifico que, com relação ao período de trabalho como contribuinte individual, as certidões apresentadas às fls. 69/71, comprovam, unicamente, sua inscrição nos cadastros municipais como bioquímica, analista clínica e laboratorista, mas isoladamente não permitem concluir, que a autora exerceu, de fato, tais funções nos períodos de 05/05/1978 a 30/08/1979, de 01/09/1979 a 28/02/1981 e de 01/03/1981 a 31/01/1983. Até porque, nos referidos períodos, nota-se que a autora manteve, concomitantemente, registros de trabalho em CTPS na função de farmacêutica responsável por drogarias e farmácias, não sendo esclarecido nos autos de que forma ocorria o exercício de tais atividades. De igual modo, do fato de a autora ter sido sócia da empresa Farmácia Coração de Jesus de São Carlos Ltda. no período de 04/02/1983 a 01/07/1992 não se infere que ela tenha laborado em ambiente insalubre, uma vez que não há nos autos indicação das atividades por ela desenvolvidas. Ainda, em relação aos períodos em que trabalhou para a Secretaria de Estado da Saúde (06/12/1994 a 31/05/1995) e para a UNESP - Campus de Araraquara (01/06/1995 a 19/07/1998) nota-se, que a prova produzida nos autos refere-se, unicamente, à juntada de documentos, certificando a prestação de serviços como farmacêutica e técnico de laboratório (fls. 72 e 75). Desse modo, é impossível aferir pelos elementos constantes dos autos qual foi efetivamente a atividade desempenhada pela autora no período em que se quer ver reconhecida como especial. É certo que a autarquia previdenciária não contesta a existência dos vínculos e mesmo os inclui no cômputo de tempo de serviço no momento da concessão, como se vê da planilha elaborada no ato concessivo, mas é certo também que nada mais existe nos autos que ateste as condições exercidas pela autora, seja como farmacêutico-bioquímico, seja como farmacêutico responsável ou técnico em laboratório. Saliente-se que essas duas últimas atividades não constam do rol dos decretos que regulamentaram a matéria e ainda que esta condição não seja imprescindível para o reconhecimento da especialidade da atividade, necessária se faz a apresentação de laudos técnicos ou formulários que informe a existência do agente nocivo à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor. III - Ademais, não restou comprovado que o autor exerceu a profissão de farmacêutico, haja vista que o contrato social da farmácia aponta a profissão de comerciante, não constando seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Constata-se, ainda, do aludido contrato social e das subseqüentes alterações, que figuraram como farmacêuticos outros sócios e pessoas contratadas. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região, AC 704430, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJU: 26/05/2006). Por sua vez, quanto ao período de posterior a 28/04/1995 havia necessidade de a autora demonstrar a efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e no Dec. 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, no anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Desse modo, caberia à parte autora comprovar o efetivo exercício da profissão de farmacêutica bioquímica, ou que o exercício de sua atividade como farmacêutica responsável ou técnica em laboratório ocorreu sob condições insalubres ou perigosas para fazer jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, o que não restou demonstrado nos presentes autos. A única exceção para o caso é do período de 01/10/1997 a 06/02/2007 (data de expedição do formulário), em que a autora laborou para a empresa Fundecif Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas, na função de plantonista à distância. Isto porque, em relação a este período foi apresentado à fl. 16 o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) à fl. 16, atestando que a autora ocupava o cargo de farmacêutico bioquímico, sendo responsável pela manipulação de amostras de soro de doadores de Banco de Sangue para executar sorologia, pesquisa de anticorpos anti-HIV, anti-HCV (hepatite C) e anti-

HBc (hepatite B), estando exposta ao fator de risco biológico: Bolsas de sangue para análises clínicas. Nesse passo, comprovou a autora o trabalho especial previsto nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 que classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 01/10/1997 a 06/02/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar trabalho em tais condições especiais durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente nocivo biológico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se o período reconhecido judicialmente como exercido em atividade especial, obtém-se um total de 09 anos, 04 meses e 10 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Por conseguinte, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, verifica-se o reconhecimento por este Juízo do período de 01/10/1997 a 06/02/2007 como especial. Referido período totaliza 09 anos, 04 meses e 10 dias de atividade especial, e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade comum, dos quais 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora em 08/04/2007 (fl. 19). Desta forma, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 30 (trinta) anos e 06 (seis) dias (fl. 19), obtém-se um total de 31 (trinta e um) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação da renda mensal inicial, por meio do acréscimo de tempo de contribuição no fator previdenciário. Sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido da autora. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora, computando-se todos os períodos de trabalho como empregada, com registro em CTPS, em regime estatutário e, também, como autônoma, excluindo períodos em duplicidade. No entanto, o não reconhecimento de tais períodos como exercidos em condições especiais é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência do pretendido dano moral. Não se desconhece a possibilidade de a concessão errônea do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. Tais argumentos são reforçados pelo fato de o benefício previdenciário do autor haver sido concedido em 2007 e a ação revisional ora em julgamento datar de 2009, denotando a ausência de sofrimento e angústia, imprescindíveis para a caracterização do dano moral, decorrentes do ato praticado pela autarquia previdenciária. É certo que a autora experimentou prejuízo financeiro, prejuízo este que será reparado mediante o pagamento das diferenças devidas e não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 01/10/1997 a 06/02/2007 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 31 (trinta e um) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 143.382.818-6) da autora Jussara Helena Camparis Lessi (CPF nº 930.669.708-25), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, implantando a nova renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 143.382.818-6 Nome do segurado: Jussara Helena Camparis Lessi Benefício revisado: Aposentadoria por

Tempo de Contribuição Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 08/04/2007 (fl. 19) Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1) - JOSEFA FERREIRA SANTOS (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por JOSEFA FERREIRA SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Juntou documentos (fls. 10/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 23, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O laudo assistencial foi juntado às fls. 26/39. Não houve manifestação da partes (fl. 58). O INSS apresentou sua contestação às fls. 40/51, aduzindo, em síntese, que o benefício assistencial foi indeferido, pois ficou constatado que a renda familiar da autora era superior a do salário mínimo per capita. Requer que a presente ação seja julgada improcedente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/61, abstendo-se de manifestar sobre o mérito do presente feito. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). Par. 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do apontado benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelos documentos juntados à fl. 13 (RG e CPF), a autora tem 68 (sessenta e oito) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. Neste passo, o relatório social informa que a autora reside em casa cedida pela filha Valdelice Batista dos Santos, composta de 02 cômodos e 01 banheiro. São poucos os móveis existentes no interior do domicílio. Relatou a Assistente Social que a autora reside com seu marido João Batista dos Santos que é aposentado recebendo o valor de R\$ 465,00 por mês. A autora, como ficou consignado no estudo social, encontra-se em situação de vulnerabilidade, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrenta, para atender a todas as suas necessidades para que tenha um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. No caso discorrido nos presentes autos, a renda familiar mensal per capita gira em torno de R\$ 232,50, quantia esta superior a (um quarto) do salário mínimo (parâmetro previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, para auferir a capacidade econômica da postulante ao benefício). Entretanto, não há que prevalecer as assertivas do INSS acerca da ausência de comprovação de que a renda familiar per capita mensal é inferior a do salário mínimo. A autora e sua família vivem em uma situação econômica bastante desfavorável, como ficou consignado no estudo social.

Ademais, considerando a sua idade avançada, as doenças que a acometem, sua dependência social, econômica e existencial em relação ao marido e a terceiros, as dificuldades econômicas sofridas por ela, e as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo que a autora enquadra-se entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, ele faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Recentemente, o Estatuto do Idoso abrandou o rigorismo da Lei 8.742/93 quanto ao requisito da renda per capita, afastando de tal cômputo a aposentadoria recebida pelo marido da autora (artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003). Neste sentido apresento o seguinte julgado: I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL recorreu da sentença que lhe condenou a conceder o benefício de que trata o art. 203, V, da CF a MARIA DOS SANTOS COSTA. Alega que o valor percebido por membro do grupo familiar, a título de aposentadoria deve ser computado no cálculo da renda per capita, caso em que não se aplica o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Entende que em assim procedendo o Julgador não aplicou o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, considerado constitucional pelo STF, na ADIN 1232-1-DF. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença. II- VOTO Defiro o benefício da justiça gratuita. No presente caso, a decisão recorrida reconheceu que a autora não tem renda, porque a aposentadoria percebida por seu marido não deve entrar no cálculo para a apuração da renda per capita, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. De fato, não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Ressalte-se que a autarquia previdenciária nada arguiu a respeito da renda dos filhos da recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. (JEF - Recurso Cível - Processo: 200460840061552, UF: MS - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS - data da decisão: 29/11/2004 - documento: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos) Assim, o fato do marido da autora receber um salário mínimo à título de aposentadoria não inviabiliza a concessão do benefício em questão, uma vez que aquele benefício deve ser excluído do cômputo da renda per capita. Isto considerado, o benefício ora pugnado pela Autora há de ser concedido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que a autora é pessoa idosa e não possui meios suficientes para sua manutenção. Há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. No entanto, coaduno-me com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes dela, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da prolação da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de amparo social ao deficiente, atinge dois elementos primordiais: alimentos e deficiência. A qualidade de subsistência dos alimentos, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de amparo social ao idoso postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer à autora Josefa Ferreira Santos, CPF 739.182.885-87 (fl. 13), o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento na via administrativa, com DIB em 24/06/2008 (fl. 12). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Nome da segurada: Josefa Ferreira Santos Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Renda mensal atual: 01 salário mínimo. Data do Início do Benefício - (DIB): 24/06/2008 (fl. 12) Renda Mensal Inicial - RMI: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2) - LILIANI PATRICIA FURLAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, movida por Liliani Patrícia Furlan, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos 87 dias restantes referente ao salário-maternidade e danos morais. Aduz que requereu referido benefício em 19/11/2007 recebendo até 21/12/2007, quando seu contrato de trabalho foi rescindido por término de contrato. Assevera que requereu referido benefício perante o INSS ocasião em que foi indeferido. Alega que no contrato por prazo determinado o empregador se isenta do restante do salário maternidade e da estabilidade da gestante. Juntou documentos (fls. 09/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30/31, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/43, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a obrigatoriedade do pagamento do salário-maternidade não é da autarquia, mas sim do empregador. No mérito assevera que o salário maternidade não pode ser concedido a segurada dispensada sem justa causa durante a gravidez, pois esta goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego. Ressalta que a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade é do empregador e não do INSS. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 46/50). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 51). Não houve manifestação do INSS (fl. 52). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia. A pretensão da Autora é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a autora com a presente ação o pagamento das parcelas do salário-maternidade que não foram pagas correspondente a 87 dias, em face do término de contrato de trabalho por prazo determinado. Com efeito, para a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da autora, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. Dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Primeiramente, verifica-se que o nascimento da filha da autora, ocorrido em 03/12/2007, o qual é incontroverso, resta devidamente comprovado por meio da certidão acostada à fl. 12 dos autos, bastando ser confirmado se na referida data a autora revestia a qualidade de segurada. Neste aspecto, observa-se que a autora possui vínculo no período de 12/02/2007 a 21/12/2007, conforme consulta ao Sistema CNIS/PLENUS (fl. 54), que foi cessado em face do término de contrato (fl. 15). Com efeito, alega o INSS que o salário maternidade não pode ser concedido a segurada dispensada sem justa causa durante a gravidez, pois esta goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego. Pois bem, verifica-se que a autora foi contratada por prazo determinado pela Prefeitura Municipal de Dourado, sendo dispensada em face do término do contrato em 21/12/2007. Referido contrato por prazo determinado é firmado sob condição resolutiva, que tem termo certo para findar, não havendo, portanto, dispensa, mas resolução do contrato entre as partes pelo advento do termo final, sendo incompatível com a estabilidade provisória. O instituto da estabilidade provisória da gestante é incompatível com o contrato por prazo determinado, uma vez que essa modalidade de contrato tem seu termo final predeterminado desde a sua celebração, mediante vontade expressa das partes, a qual se sobrepõe a qualquer tipo de estabilidade. Atingido o termo do prazo avençado, o contrato estará plenamente cumprido, independentemente de a empregada se encontrar grávida ou não. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tratando-se o contrato de experiência de típico contrato a prazo, incide sobre ele os efeitos próprios a essa modalidade de pactuação, nos termos do artigo 445 da CLT, sendo indevida a garantia de emprego, decorrente da estabilidade à gestante. Aplicação da Súmula 244, item III, do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00860200940102008 - RO - Ac. 8ª T 20090904359 - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 23/10/2009) GESTANTE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - Não há como deferir a estabilidade provisória à gestante, quando a contratação é temporária e está fulcrada no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho. O conhecimento prévio do prazo para o término do contrato formalizado entre as partes, ainda que tenha ocorrido a sua suspensão, é perfeitamente válido. (TRT 12ª R. - RO-V-A . 7622/2001 - (02193/2002) - Florianópolis - 1ª T. - Relª Juíza Licélia Ribeiro - J. 27.02.2002) Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 244, consubstanciou o entendimento no sentido de que não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. Eis o seu teor: SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT). (ex-OJ nº 88 da SBDI-1 - DJ 16.04.2004 e republicada DJ 04.05.2004) II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) Assim, faz jus a autora ao recebimento dos 87 dias restantes do salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Acolho, ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais, visto que verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da

conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º que passo a transcrever: Artigo 37, 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS indeferiu o requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade nº 145.321.615-1. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despropiciada a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da cessação e da não concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente com resolução de mérito o pedido, condeno a autarquia-ré a efetuar o pagamento dos 87 dias restantes a autora Liliani Patrícia Furlan (CPF nº 272.242.928-79) do benefício de salário-maternidade. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Liliani Patrícia Furlan NÚMERO DO BENEFÍCIO: 145.321.615-1 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: 87 dias de salário-maternidade RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0006907-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006907-3) - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

É Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por Maria Aparecida Waldomiro da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que requereu o benefício de prestação continuada (Loas) administrativamente, mas o pedido foi indeferido pelo INSS. Alega ter 79 anos de idade e não tem condições de prover a própria manutenção. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/13). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 16/17, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O laudo social foi juntado às fls. 20/30. O INSS apresentou sua contestação às fls. 31/42, sustentando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Requereu a improcedência da ação. A autora manifestou-se às fls. 46/47. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/51. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de

tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.No presente caso, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.No que diz respeito à idade, a autora nasceu em 01/11/1929 (fl. 10), contando com 81 anos de idade, enquadrando-se, portanto, no conceito de pessoa idosa.Por meio do estudo socioeconômico de fls. 20/30, restou comprovado que a autora Maria Aparecido Waldomiro da Silva reside com o marido, Oswaldo Generoso da Silva, que é aposentado recebendo benefício no valor de um salário mínimo e com um amigo Antonio Roberto Correa, que veio a falecer em 06/07/2010 (declaração de óbito - fl. 64). Assim sendo, a única renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo. Ao descrever as condições de moradia, afirmou que o imóvel em que a autora reside é de propriedade de Ezequiel Roberto Correa, genro da autora, casado com a Sra. Dalva Generoso Correa, que há aproximadamente um ano, desde o início da doença de seu sogro, cedeu uma casa de seis cômodos, para a autora, seu esposo e seu pai, Sr. Antonio Roberto Correa morarem, pois assim fica mais fácil da sua esposa cuidar de três idosos, pois todos eles necessitam de cuidados especiais. Asseverou a Perita Social que a casa é composta por sete cômodos, sendo três quartos, uma cozinha, uma sala de estar e dois banheiros. Afirmou que a renda familiar é de R\$ 1.395,00 mensais proveniente da aposentadoria do Sr. Oswaldo Generoso da Silva que é de R\$ 465,00 e da aposentadoria do Sr. Antonio Roberto Correa que é de R\$ 930,00. Ressalte-se, porém, que o Sr. Antonio Roberto Correa, veio a falecer em 06/07/2010 (declaração de óbito - fl. 64), restando, portanto, a aposentadoria de um salário mínimo do marido da autora.Consta do laudo pericial que a autora referiu sofrer de problemas cardíacos (angina), hipertensão, circulatórios, pulmonares, estomacais, na vesícula, depressão e stress, sendo medicada diariamente com sustrat, dicoflenaco, amoxicilina e civertim. Verificadas informações da perícia, depreende-se do estudo socioeconômico apresentado que a renda da família é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria do marido da autora. Os dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) acostado à fl. 59, segundo os quais o cônjuge recebe aposentadoria por idade n. 083.716.054-5 desde 25/04/1989, corroboram a informação apresentada pela autora na inicial e apurada no laudo pericial quanto ao benefício.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).O requisito da renda per capita merece reflexão. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.Assim, a exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país, que no Estado de São Paulo é bem mais elevado do que na maioria dos demais Estados brasileiros.A propósito, cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou

portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johonsom Di Salvo, DJU de 27/06/2000).A rigidez do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 não impede a superação dos limites nele estabelecidos quando se trata de Assistência Social. Vem da própria legislação o abrandamento, notado por exemplo no Estatuto do Idoso, e da interpretação jurisprudencial do tema diante do caso concreto, como nos julgados a seguir:(...) Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93.(...) A Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão do amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 10.741/2003, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...).(Tribunal - Terceira Região, AC - Apelação Cível - 836063, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda - DJU 13/12/2004).RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)(...) O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência (...).(Tribunal - Quarta Região. AMS - Apelação em Mandado de Segurança. Processo: 200370000072970. UF: PR. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 30/03/2005. Documento: TRF400105453. Fonte DJU Data:13/04/2005. Página: 859. Relator(a) José Paulo Baltazar Junior).DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, comprovando ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Possibilidade de se deferir o benefício assistencial à autora, com 68 anos, que não tem renda própria e vive apenas com o marido, o qual percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo - Aplicação, por

analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não computado o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da autora, a renda familiar per capita é inferior ao mínimo legalmente previsto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200903000220748, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)Se o intuito do amparo social é garantir meios de prover a manutenção do assistido, comprovado o estado de miserabilidade, o benefício há de ser concedido seja ao idoso ou ao deficiente, posto que sob a ótica econômica são situações semelhantes.Em situações como as mencionadas, embora nem todas sejam idênticas aos fatos tratados nestes autos, o abrandamento da rigidez da norma está presente e se dá em razão da supremacia da dignidade humana e da análise da miserabilidade no caso concreto.A respeito da renda familiar em análise, proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, incumbe afirmar que se trata de benefício recebido por pessoa idosa, com problemas de saúde. Diante de tal situação, é o caso de se afastar do cômputo da renda o benefício recebido pelo marido da requerente, como têm entendido os tribunais superiores, por analogia ao Estatuto do Idoso, para que a autora, também idosa e em estado de miserabilidade, possa receber o amparo assistencial. Consoante o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Acrescente-se a isso o respeito à dignidade do cidadão. Dessa maneira, tendo em vista o conjunto das provas, sobretudo a conclusão da perícia judicial, verifico a miserabilidade no caso concreto.Ademais, atualmente o entendimento acerca da renda per capita vem sendo objeto de reinterpretação pelos tribunais, bem como o alcance do artigo 203 da Constituição Federal vem sendo reinterpretado e ampliado pelo legislador, como se verifica no seguinte trecho extraído de Reclamação discutida no E. STF, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes:(...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República (...).(STF - Rcl 4374 MC / PE - Pernambuco. Medida Cautelar na Reclamação. Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 01/02/2007. Publicação DJ 06/02/2007 PP-00111).Assim, não se deve obstar a concessão, à autora, do benefício pleiteado.Em face do conjunto probatório, da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, principalmente, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a implantar, efetuando o correspondente pagamento, à autora Maria Aparecida Waldomiro da Silva, CPF 196.338.958-12 (fl. 10), o benefício de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação (07/08/2009 - fl. 02). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida Waldomiro da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/08/2009 (fl. 02) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006909-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006909-7) - TEREZA LUCIANO FONTANA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E/Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TEREZA LUCIANO FONTANA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz ter 65 anos de idade e que requereu referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 08/14). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 20/21, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O laudo assistencial foi juntado às fls. 24/28. O INSS apresentou contestação às fls. 29/40, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. A autora manifestou-se às fls. 44/45. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/49. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). Par. 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício

mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelos documentos juntados à fl. 10 (RG e CPF), a autora tem 66 (sessenta e seis) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 24/28, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, é composta pela autora e por seu marido Nelso Fontana. Ressaltou que a autora reside em casa própria e que o valor do imóvel é de R\$ 90.000,00 e é composto por três quartos, uma sala, um banheiro, uma copa, uma cozinha, uma área de serviço e um salão de beleza que ocupa o espaço anterior a sala de visita, local onde a filha da autora exerce a função de cabeleireira. Asseverou a Perita Social que: os filhos são responsáveis pelas despesas de farmácia, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e plano de saúde, R\$ 300,00 (trezentos reais). O casal recebe mensalmente R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) do aluguel de dois cômodos que ocupa o fundo da referida residência. Ainda sob declarações da pericianda, esta informou que ajuda nas despesas do lar na confecção de alimentos caseiros, referindo não saber qual o rendimento mensal, somente que é pouco, mas que ajuda na complementação da renda familiar. (fl. 27). Concluiu a Assistente Social que: Trata-se de casal de idosos, com um rendimento mensal de seiscentos e oitenta e cinco reais, e despesas de seiscentos e dezesseis reais mensais. Residem em casa própria, com plano de saúde particular, recebem ajuda financeira dos filhos com gastos de farmácia, plano de saúde e complementação na alimentação. Os filhos são presentes, preocupados, e envolvidos em proporcionar aos pais bem estar geral e melhor qualidade de vida. Embora tenham idade avançada, e comprometimentos de saúde, vivem dignamente em um ambiente saudável, confortáveis e amparados por seus familiares. Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família. Considerando o conjunto probatório, verifico que, embora a autora não possa prover o seu sustento nem manter uma vida independente, a sua subsistência é adequadamente provida por seus familiares. Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal da família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006941-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006941-3) - RUTH FARIA LOURES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
EIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 54/56, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007410-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007410-0) - JOSE LUIZ THOMAZ (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, José Luiz Thomaz pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 10/09/2002, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, lhe foi negado pela autarquia previdenciária, que computou apenas 24 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho nas empresas Meias Lupo S/A, de 09/10/1979 a 27/05/1980, como operador de máquinas, Graciano R. Afonso S/A Veículo, de 02/06/1980 a

14/02/1985, como pintor, Equipamentos Vilares S/A, de 16/05/1985 a 24/10/1990, como isolador e CPM do Brasil Ind. e Comércio Ltda., de 04/02/1991 a 09/11/1998, operador de tratamento técnico, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente a agentes nocivos. Afirma que, somando-se os períodos de trabalho exercidos em condições especiais convertidos em tempo comum, com o comum, perfaz um total de 31 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição até o ano de 1998, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/44). À fl. 47 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento capaz de afastar a prevenção apontada com o processo nº 2009.61.20.002177-5. Manifestação do autor à fl. 49, com a juntada de documentos às fls. 50/53. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 54/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 57, oportunidade na qual foi afastada a prevenção em relação ao processo nº 2009.61.20.002177-5 e concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 60/70, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 71/73). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 74), não houve manifestação das partes (fl. 75). É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. Procedo a preliminar de prescrição das eventuais parcelas em atraso na concessão do benefício, porquanto desde a seu requerimento já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais parcelas em atrasos oriundas da concessão do benefício previdenciário. Da análise do mérito. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas empresas Meias Lupo S/A, de 09/10/1979 a 27/05/1980, como operador de máquinas, Graciano R. Afonso S/A Veículo, de 02/06/1980 a 14/02/1985, como pintor, Equipamentos Vilares S/A, de 16/05/1985 a 24/10/1990, como isolador e CPM do Brasil Ind. e Comércio Ltda., de 04/02/1991 a 09/11/1998, como operador de tratamento técnico. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 19/23), formulários e informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais pelo autor (fls. 25/33), cálculo de tempo de contribuição efetuado pela Autarquia-ré (fls. 34/35 e 40), carta de exigência (fl. 39), comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 41), além de informações extraídas do Sistema - CNIS (Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador) às fls. 54/56. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/23), observo que a parte autora laborou na CIMEL - Comércio e Indústria de Móveis Estofados Ltda., nos períodos de 03/05/1971 a 24/01/1972 e de 01/11/1972 a 18/01/1973, na Eletro Tamoio S/A, no período de 10/08/1974 a 31/07/1979, Meias Lupo S/A, de 09/10/1979 a 27/05/1980, Graciano R. Afonso S/A Veículo, de 02/06/1980 a 14/02/1985, Equipamentos Vilares S/A, de 16/05/1985 a 24/10/1990 e na CPM do Brasil Ind. e Comércio Ltda., de 04/02/1991 a 09/11/1998. Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/23), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 60/70. De igual forma, de acordo com as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da Previdência Social (fl. 55), verifica-se, ainda, que houve recolhimento de contribuição previdenciária pela parte autora nas competências de 03/2005 a 02/2006. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período de 03/05/1971 a 24/01/1972, de 01/11/1972 a 18/01/1973, de 10/08/1974 a 31/07/1979, de 09/10/1979 a 27/05/1980, de 02/06/1980 a 14/02/1985, de 16/05/1985 a 24/10/1990, de 04/02/1991 a 09/11/1998, de 01/03/2005 a 28/02/2006. No tocante ao reconhecimento do tempo de contribuição do período de 09/10/1979 a 27/05/1980, de 02/06/1980 a 14/02/1985, de 16/05/1985 a 24/10/1990, de 04/02/1991 a 09/11/1998, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos

formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante parte do período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Meias Lupo S/A, de 09/10/1979 a 27/05/1980, Graciano R. Afonso S/A Veículo, de 02/06/1980 a 14/02/1985, Equipamentos Vilares S/A, de 16/05/1985 a 24/10/1990 e CPM do Brasil Ind. e Comércio Ltda., de 04/02/1991 a 09/11/1998. Em relação ao primeiro período (Meias Lupo S/A de 09/10/1979 a 27/05/1980) foi apresentada cópia da CTPS, na qual consta o cargo de operador de máquinas (fl. 22). Contudo, o autor não trouxe aos autos qualquer informação a respeito das funções e fatores de risco a que estava exposto no exercício de tal função. Desse modo, considerando que tal atividade não se encontra no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, incumbia à parte autora a descrição de seus afazeres e a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial o período de 09/10/1979 a 27/05/1980. Por outro lado, quanto ao interregno de 02/06/1980 a 14/02/1985 laborado na Graciano R. Afonso S/A Veículo, embora conste anotada a função de pintor em sua carteira profissional, o autor sempre laborou na referida empresa na função de auxiliar de mecânico, conforme descrição presente no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial de insalubridade, acostado às fls. 29/33. De acordo com tais documentos, o autor exercia suas funções na retífica de motores, sendo responsável pela desmontagem de motores, além de, esporadicamente, realizar o conserto de tampa de válvulas e de cabeçotes e, também, e efetuar a pintura de algum motor e promover a limpeza geral da oficina. No exercício destas atividades, conforme atestado à fl. 30, o autor estava exposto aos agentes físico (ruído) e químico (óleo e graxa). Nesta esteira, de acordo com a avaliação realizada pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa empregadora (fl. 31), os níveis de ruído na oficina mecânica variavam de 75dB(A) a 106 dB(A), dependendo da atividade desenvolvida e equipamentos utilizados: ruído de fundo = 75 dB(A), mandrilhadora = 82 dB(A), retífica pneumática de sede = 105 dB(A), retífica tampa de motores = 99 dB(A), ar comprimido para secagem = de 99 a 106 dB(A). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em

locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído -Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que, quanto ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6) que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou esse limite para 90 dB(A). Portanto, conclui-se que o autor, no período de 02/06/1980 a 14/02/1985, executou suas tarefas como auxiliar de mecânico, de maneira habitual e permanente, exposto ao agente físico ruído com níveis acima dos limites de tolerância recomendados. Em relação aos agentes químicos, relatou o engenheiro de segurança do trabalho que os agentes encontrados são encontrados na execução da, desmontagens dos motores, na limpeza de peças mecânicas e na montagem de motores. Nestas peças existe a presença de óleos lubrificantes, graxas e querosene, ou seja, produtos do grupo de hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (...) (fl. 31) Os agentes químicos descritos devem ser considerados como nocivos, em conformidade com os itens 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos, 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79 e item 1.0.0 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Desta forma, não pairam dúvidas sobre o exercício de atividade laborativa pelo autor em ambiente insalubre, tendo em vista o laudo técnico de fls. 29/33, que assim concluiu: (...) no ambiente de trabalho do segurado estão presentes agentes insalubres, os quais, são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador e sua exposição é de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. O autor trabalhou, ainda, no período de 16/05/1985 a 24/10/1990 no setor fabril da empresa Equipamentos Villares S/A. De acordo com o formulário sobre condições insalubres e cópia parcial do laudo técnico apresentado às fls. 27 e 28, o requerente desenvolveu as seguintes funções na referida empresa: ajudante (16/05/1985 a 31/10/1985), montador prático (01/11/1985 a 31/07/86), isolador de barras mof (01/08/1986 a 31/12/1986), formador de barras (01/01/1987 a 31/05/1989) e operador de autoclave (01/06/1989 a 24/10/1990). Segundo relata referidos documentos, o autor, no exercício de tais atividades, estava exposto ao agente físico ruído com níveis que variavam de 80 a 84 dB(A), atingindo picos de até 93 dB(A) quando as prensas estavam em funcionamento (fl. 28). Logo, considerando a análise já realizada quanto ao nível de exposição do agente ruído, constata-se que o autor trabalhou em ambiente insalubre, de maneira habitual e permanente, no período de 16/05/1985 a 24/10/1990. Com relação ao período de 04/02/1991 a 09/11/1998 trabalhado na CPM do Brasil Ind. e Comércio Ltda., o autor deixou de apresentar, na esfera judicial e administrativa (fl. 39), documentos capazes de comprovar o trabalho em ambiente insalubre, razão pela qual não se torna possível seu enquadramento como especial. Por fim, registre-se que, com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos laborados nas empresas Graciano R. Afonso S/A Veículo, de 02/06/1980 a 14/02/1985, Equipamentos Vilares S/A, de 16/05/1985 a 24/10/1990. Considerando então, o referido período que totaliza 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial e fazendo-se, na seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o comum, obtém-se um total de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de trabalho até a data do último vínculo empregatício (09/11/1998). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CIMEL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA. 03/05/1971 24/01/1972 1,00 2662 CIMEL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA. 01/11/1972 18/01/1973 1,00 783 ELETRO TAMOIO S/A 10/08/1974 31/07/1979 1,00 18164 MEIAS LUPO S/A 09/10/1979 27/05/1980 1,00 2315 GRACIANO R. AFONSO S/A VEICULO 02/06/1980 14/02/1985 1,40 24056 EQUIPAMENTOS VILARES S/A 16/05/1985 24/10/1990 1,40 27827 CPM DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA. 04/02/1991 09/11/1998 1,00 2835 10413 28 Anos 6 Meses 13 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período

que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifico entretanto, que a autora comprovou apenas 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, não fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos, conforme requisitos previstos antes das alterações promovidas pela referida Emenda. Ocorre que o autor, após 16/12/1998, continuou a contribuir para o RGPS no período de 01/03/2005 a 28/02/2006. Referido tempo, no entanto, é inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, acrescido do tempo complementar, conforme estabelecido na regra de transição. Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/06/1980 a 14/02/1985 e de 16/05/1985 a 24/10/1990, convertidos em 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008124-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008124-3) - APPARECIDA SOARES COLLETTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por APPARECIDA SOARES COLLETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz ter 74 anos de idade e que requereu referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido. Juntou documentos (fls. 08/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 21, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O laudo social foi juntado às fls. 23/27. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 30/44, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. A parte autora manifestou-se à fl. 52. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). Par. 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Reg. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações,

cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelos documentos juntados à fl. 10 (RG e CPF), a autora tem 75 (setenta e cinco) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 23/27, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, é composta pela autora, por seu marido Benedito Coletti e por seu filho Antonio Aparecido Coletti. Ressaltou que a autora reside em casa pertencente a seu filho Antonio Aparecido Coletti e é composta por oito cômodos, sendo quatro quartos, uma sala, uma cozinha e dois banheiros. A manutenção econômica da família advém da aposentadoria de seu marido no valor de um salário mínimo, pelo trabalho prestado pela autora como lavadeira e pelos bicos de pintor realizado pelo seu filho, totalizando a receita de R\$ 965,00 (fl. 26). Relatou ainda que o filho da autora está passando por dificuldades financeiras e faz bicos de pintor. Asseverou a Perita Social que: O casal recebe auxílio do filho, proprietário do imóvel onde reside. (quesito n. 5 - fl. 26). Concluiu a Assistente Social que: Trata-se de uma família de três pessoas, sendo dois idosos com comprometimento de saúde, e um adulto sem renda fixa. Sobrevive à família, é certo, só que muito mal, de forma precária. Ademais inexistente perspectiva de melhoria da qualidade de vida da família, agravada pela idade avançada do casal, saúde precária, e as dificuldades para o filho ter emprego garantido, tendo que sobreviver de trabalhos informais. Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família. Considerando o conjunto probatório, verifico que, embora a autora não possa prover o seu sustento nem manter uma vida independente, a sua subsistência é adequadamente provida por seus familiares. Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal auferida pela família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011397-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011397-9) - CLEYDE DO AMARAL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
E/Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLEYDE DO AMARAL DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz ter 76 anos de idade e que requereu referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de que não há enquadramento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8742/93. Juntou documentos (fls. 12/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 22, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O laudo assistencial foi juntado às fls. 24/43. A autora manifestou-se às fls. 47/48. O INSS apresentou contestação às fls. 49/54, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do INSS para se manifestar sobre o laudo social (fl. 68). Não houve manifestação do INSS (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, a autora pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Tal benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).Par.8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.(artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Realizadas as considerações referentes aos fundamentos legais do amparo assistencial, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelo documento juntado à fl. 13 (RG), a autora tem 77 (sessenta e seis) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 24/43, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.742/93, é composta pela autora e por seu marido João do Amaral, e seus filhos Francisco de Souza e Cláudio Luis de Souza. Ressaltou que a autora reside em casa própria e que o valor do imóvel é de R\$ 22.244,02 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) e é composto por quatro cômodos e um banheiro interno e um externo. Asseverou a Perita Social que o marido da autora e seu filho Francisco de Souza recebem o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e o filho Cláudio Luis de Souza recebe benefício assistencial e a autora recebe o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), referente ao aluguel de um quarto e banheiro na parte de trás do terreno. Verifica-se no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 72/76 que o marido da autora faleceu, posteriormente à perícia, razão pela qual a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte desde 18/10/2010. Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família.Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família, que, na época da realização da perícia, em fevereiro de 2010, totalizava R\$ 1.575,00 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais) impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal da família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social.Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-74.2010.403.6120 (2009.61.20.000768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000768-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO)

ElTrata-se de ação anulatória em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face de Roberto Carlos Parizatti, objetivando a anulação da sentença que homologou a transação realizada nos autos em apenso (processo n. 2009.61.20.000768-7), para que a ação tenha seu regular processamento. Requereu a tutela antecipada para determinar o sobrestamento da implantação do benefício concedido e do pagamento dos atrasados. À fl. 10 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 10. O INSS manifestou-se à fl. 11, juntando contra-fé e dando a causa o valor de R\$ 5.000,00. À fl. 13 foi determinada a intimação do INSS para que juntasse aos autos o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o reconhecimento de todo o período rural versado nos autos do processo n. 0000768-59.2009.403.6120. Não houve manifestação do autor (fl. 15/verso). É o relatório.Decido.Acolho o aditamento de fl. 11, para constar o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a juntar aos autos o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o reconhecimento de todo o período rural versado nos autos do processo n. 0000768-59.2009.403.6120, o autor deixou de fazê-lo (fl. 15/verso). Com efeito, o não cumprimento de

determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da sua isenção no pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI (SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposta por EMERSON JOÃO SABATINI e ALINE DELLAPINA SABATINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetivam, a revisão contratual determinando o refinanciamento da dívida junto a requerida, devendo a parcela não ser superior a R\$ 300,00 ou, o deferimento do pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas. Aduzem, para tanto, que firmaram com a requerida contrato de compra e venda de terreno e construção de mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Asseveram que se comprometeram a efetuar o pagamento de R\$ 62.304,41 em 240 parcelas de R\$ 435,60. Alegam que pagaram o sinal e a primeira parcela, sendo que as parcelas 17/01/2010, 17/02/2010, 17/03/2010 e 17/05/2010 não foram pagas em razão de crise financeira. Afirmam que apresentaram proposta de pagamento de forma parcelada, sem prejuízo das parcelas vincendas, sendo negado o pedido. Juntaram documentos (fls. 12/63). À fl. 64 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. Os autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade do leilão realizado em 06/08/2010 (fls. 76/79). À fl. 86 em face do montante depositado nestes autos (R\$ 654,00 - fl. 66, R\$ 740,60 - fl. 72 e R\$ 1.520,00 - fl. 83), foi determinada a suspensão dos efeitos de eventual arrematação e/ou adjudicação do imóvel objeto da lide e designada audiência de conciliação, oportunidade, ainda, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/101, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois a consolidação da propriedade conforme rege a lei de alienação fiduciária de imóveis (Lei 9.514/97), ocorreu em 28/06/2010. Alega que a situação de inadimplência do autor consubstanciou descumprimento do contrato e seu vencimento antecipado, não havendo mais que se falar em revisão. No mérito, assevera que a eventual procedência da ação prejudicará terceiro adquirente do imóvel. Afirmar a validade do negócio jurídico, com a inexistência de fatos supervenientes necessários a revisão do contrato e a inexistência de cláusulas abusivas. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 102/175). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 176/190). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 191). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual dos autores. Fundamento. O contrato firmado entre as partes no caso concreto é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário e, portanto, não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 39, Lei 9.514/97). Conforme determina o artigo 26 da Lei 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, diante do descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 129). Deste modo, não possui a parte autora interesse de agir, uma vez que não detém mais qualquer direito ao imóvel em questão, visto que constatada a perda do objeto da ação em razão da transferência de sua titularidade. Cita-se, a propósito, o seguinte julgado: SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. omissis (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200635000120650 - Processo: 200635000120650 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF10288694 e-DJF1 DATA: 07/11/2008 PAGINA: 169 - Rel: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) Ou seja, nesse momento não há mais nada a fazer. Não detém os autores

qualquer interesse de agir, uma vez que não possuem mais qualquer direito ao imóvel em questão. É certo que o interesse processual é uma das condições da ação, sem a qual mostra-se impossível o exercício do direito de ação. Tal condição decorre não apenas da necessidade da parte em ajuizar a ação, mas também da própria utilidade prática que o provimento jurisdicional pode trazer-lhe. Além disso, quando a presente ação foi ajuizada em 24/05/2010 (fl. 02) a Caixa Econômica Federal já havia requerido a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação no dia 29/04/2010, conforme se verifica da averbação n. 16 da matrícula n. 5876 do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga juntado à fl. 125. Ressalte-se que não se verifica também, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal conforme documentos juntados aos autos, que viabilizasse a anulação de tal consolidação. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determino, ainda, o levantamento dos depósitos constantes dos autos, pelos autores. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010586-98.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALÍTICO DE ARARAQUARA S/S (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

El Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por UNIDADE DE TRATAMENTO DIALÍTICO DE ARARAQUARA S/S, em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, que em 21/03/2005 obteve nos autos do processo 2001.61.20.003803-0, da 1ª Vara Federal de Araraquara, o direito de repetir o que pagou indevidamente a título de contribuição social de pró-labore. Assevera que em 04/04/2008 efetuou requerimento administrativo para compensar os valores pagos a maior, sendo indeferido sob a alegação de que o direito de pleitear a restituição na forma do Decreto 3048/99, estava extinto para o período objeto deste pedido. Alega que a autoridade fiscal foi manifestamente ilegal. Requer em tutela antecipada que se proceda a habilitação do crédito, nos termos do disposto no recurso especial n. 649.623 e que seja determinada ordem judicial específica para impedir a requerida de tomar qualquer atitude de negar o crédito que será habilitado e que seja aplicada multa diária de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento. Juntos documentos (fls. 14/264). Custas pagas (fls. 265). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta em face da impossibilidade jurídica do pedido. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação promover a execução da sentença que foi proferida no processo nº 2001.61.20.003803-0 da 1ª Vara Federal de Araraquara. Pois bem, trazido o fato, não deduz a autora qualquer fundamento jurídico a embasar-lhe, a justificar sua pretensão, ou seja, inexistente autorização legal para legitimar a sua pretensão, sendo impossível juridicamente a apreciação do seu pedido. Além do mais, in casu, há tão só a narrativa de um fato sem maiores desdobramentos jurídicos: isto porque, de pronto, nenhum direito está a lhe fundamentar, lhe supedanear. Neste sentido: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa. (RT 652/183, maioria, STJ - in Theotônio Negrão, na nota 33 ao artigo 267 do CPC, pg. 338, editora Saraiva, 32ª Edição, 2001). Não há previsão para que se possa ajuizar uma ação para promover a execução de título judicial, uma vez que esta se dá nos próprios autos em que a sentença foi proferida. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. omissis (RESP 200702040615, MAURO CAMPBELL MARQUES, - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) Ademais, constitui em ônus da parte atender todas as condições da ação, quando da inicial. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-88.2005.403.6120 (2005.61.20.005845-8) - EDIMILSON MONTEIRO DE LIMA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 189/199 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido

o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0005924-67.2005.403.6120 (2005.61.20.005924-4) - IVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 218/228 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005896-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005896-7) - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 173/182 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0006905-62.2006.403.6120 (2006.61.20.006905-9) - IRIA THEREZINHA DE JESUS TORRES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/122 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0002863-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002863-3) - IRACI BISPO DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0003765-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003765-8) - DELVAIR CESAR BERETTA X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X VALCIR BERETTA X SONIA APARECIDA GENARO BERETTA X ANNA FERRARI BERETTA(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 195/197, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista a Caixa Econômica Federal para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 193, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007836-31.2007.403.6120 (2007.61.20.007836-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO LESSA CAVALCANTE(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 423/435 em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- Incra para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0008931-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008931-2) - MARIA NOVELLO BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 250/251 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001079-84.2008.403.6120 (2008.61.20.001079-7) - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 295/299 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001319-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001319-1) - JOSE GENUARIO DA SILVA FILHO X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/86 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Tendo

em vista a desistência de fl. 90, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora de fls. 59/72. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001635-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001635-0) - DAVI ROBERTO DA SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 153/154, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 149, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/194 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/140 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004181-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004181-2) - MARIA TEREZA FRANZINI PASTORI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/144 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006189-64.2008.403.6120 (2008.61.20.006189-6) - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/147 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0006811-46.2008.403.6120 (2008.61.20.006811-8) - JOSE ANTONIO LIGEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007354-49.2008.403.6120 (2008.61.20.007354-0) - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007734-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007734-0) - IGOR MARCEL MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008957-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008957-2) - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS DA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/137 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009252-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009252-2) - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 286/299 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0009918-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009918-8) - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 236/243 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0010019-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010019-1) - MARIA APARECIDA ESTEVARENGO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/73 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0010997-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010997-2) - OSMAR MARCELLO X SUELY SEDENHO MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/102 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0000125-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000125-9) - SIDINEY JOSE GERALDO X MARIA ANTONIA FRANCISCHINI GERALDO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/128 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001081-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001081-9) - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/131 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002183-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002183-0) - ADRIELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCICLEIDE FLOR DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/138 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003314-87.2009.403.6120 (2009.61.20.003314-5) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/112 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003960-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003960-3) - MARIA IZABEL PAVARINA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/87 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004470-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004470-2) - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/77 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0005853-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005853-1) - LEONILDO DAMASIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/69 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005854-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005854-3) - BENEDITO DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/96 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0007987-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007987-0) - RICARDO GOULART DE LIMA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/102 em ambos os efeitos. Vista a Fazenda Nacional para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008989-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008989-8) - NELSON BELLARDE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/66 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009932-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009932-6) - ANTONIA APARECIDA BERBEL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/89 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0010591-57.2009.403.6120 (2009.61.20.010591-0) - ANTONIO ROSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/76 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0) - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/107 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011575-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011575-7) - JOAO BATISTA TREVIZOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/61 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0000546-57.2010.403.6120 (2010.61.20.000546-2) - LAURA ANTONIA CADORIN SCHIAVON X LUDIMILA SCHIAVON X DIMITRI SCHIAVON X MARCO AURELIO SCHIAVON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 138/152 e fls. 155/159 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001116-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001116-4) - Nanci GRATIERI PAGLIUSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001236-86.2010.403.6120 (2010.61.20.001236-3) - GERALDO DOMINGOS RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/98 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001239-41.2010.403.6120 (2010.61.20.001239-9) - JOSE EVERALDO ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/116 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002491-79.2010.403.6120 - ANTONIO VALENTIM RODELLA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/104 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003051-21.2010.403.6120 - PEDRO PEROZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 234/237 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003577-85.2010.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/77 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003779-62.2010.403.6120 - ANTONIO DONISETI TREVISOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/90 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008703-19.2010.403.6120 - ANTONIA VASCONCELOS ARRAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 24/27 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009613-46.2010.403.6120 - ANA SARAH MENDONCA DA SILVA SANTOS DE QUEIROZ - INCAPAZ X ANA ALANEIMAICA MENDONCA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007561-24.2003.403.6120 (2003.61.20.007561-7) - CLINICA ORTOMEDICA-ORTOPEDIA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA) Fl. 232: Defiro vista dos autos conforme requerido pela parte autora. Fls. 233/234: Oportunamente, apreciarei o pedido da ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010918-65.2010.403.6120 (2007.61.20.006584-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009140-65.2007.403.6120 (2007.61.20.009140-9) - BENEDITO BENTO GOTARDO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO BENTO

GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068303-14.2000.403.0399 (2000.03.99.068303-3) - EUGENIO SACOMAN(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUGENIO SACOMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/306: Defiro a devolução do prazo para vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido pelo INSS. Fl. 307/308: A questão levantada já foi anteriormente apreciada. Cumpra-se o determinado às fls. 285, 293/294 e 300, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002715-61.2003.403.6120 (2003.61.20.002715-5) - LAERCIO ANTONELLI X LUIZ ANTONIO BERTOLO X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BINOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAERCIO ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor para elaboração dos cálculos. Int.

0006974-02.2003.403.6120 (2003.61.20.006974-5) - JOAO APARECIDO BALDAVIA X SEBASTIANA DE SOUZA BALDAVIA X LEANDRA APARECIDA BALDAVIA ROMANO X SANDRO BALDAVIA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA DE SOUZA BALDAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/215: Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Fls. 236/238: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito do saldo remanescente efetuado pela Caixa Econômica Federal, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0004064-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004064-8) - ODILON DE JESUS ROCHA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ODILON DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 152, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001986-0) - JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.

Fls. 153/154: Intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0006579-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006579-0) - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 310/315: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Após, providencie o bloqueio de transferência do veículo através do Sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

0006640-60.2006.403.6120 (2006.61.20.006640-0) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X JOSEFINA VERGINIA TRALLI CORTEZI X WILSON RUIZ CANTANO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002515-15.2007.403.6120 (2007.61.20.002515-2) - CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLARICE PEREIRA DE CASTRO LOURENCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003231-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003231-4) - OSCAR MIQUELINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSCAR MIQUELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 101: Tendo em vista que os parâmetros para os cálculos podem ser obtidos a partir de dados da CTPS do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 98. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003784-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003784-1) - JOSE SIMAO X MARIA QUEDA SIMAO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0004840-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004840-1) - PAULO BASTOS DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005418-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005418-8) - SEBASTIAO DE LUCCA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 94: Tendo em vista que a CEF não possui os extratos da conta do autor, conforme informado às fls. 84/87, bem como o fato de as remunerações do autor serem conhecidas, apresente, o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entende devidos, assim como cópia integral de sua CTPS. Após, manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005733-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005733-5) - EURIPES DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EURIPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 166: Tendo em vista que os parâmetros para os cálculos podem ser obtidos a partir de dados da CTPS do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 163.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0007524-55.2007.403.6120 (2007.61.20.007524-6) - CLAUDIA MARIA ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIA MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008119-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008119-2) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO ORLANDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Tendo em vista a expressa concordância do autor, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Fls. 112/113: Dê-se ciência à parte autora.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001997-61.2007.403.6302 (2007.63.02.001997-0) - FABIANO DE OLIVEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/87: Tendo em vista a concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 79/82, intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias, deposite a quantia apurada.Após, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000351-43.2008.403.6120 (2008.61.20.000351-3) - CONSTANTINO GRESPI X ZENIR MARIA PAGANINI GRESPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTANTINO GRESPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior.Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Fls. 122 e 123/126: Tendo em vista que a CEF já depositou a diferença, oportunamente, expeçam-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001095-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001095-5) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDEMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001840-1) - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/104: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002083-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002083-3) - ADAO DE TOLEDO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Considerando a manifestação do INSS às fls. 93/101, verifico que não há execução a ser instaurada. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003732-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003732-8) - LACY DA SILVA MATOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LACY DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004581-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004581-7) - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELENA CATANZARO BARBUGLI

(e3) Fls. 73/75: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.562,17 (Um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004889-67.2008.403.6120 (2008.61.20.004889-2) - THEREZA ZANATTA FACCHINETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THEREZA ZANATTA FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Fls. 124/126: Dê-se ciência do depósito efetuado pela CEF, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0007116-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007116-6) - JOSE FRANCISCHETI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr.

Contador Judicial.Int.

0007620-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007620-6) - BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEAO X JOSE DA CUNHA LEAO NETO X CELSO PEDRO DA CUNHA LEAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 121: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito efetuado. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO TOMAZ

Dê-se nova vista à CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009380-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009380-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 114: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra o determinado no despacho de fl. 101. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 105, por ser estranho aos autos, para posterior juntada no processo 0000123-34.2009.403.6120. Cumpra-se. Int.

0009750-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009750-7) - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009789-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009789-1) - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Fls. 76/90: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.730,64 (Três mil, setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011010-14.2008.403.6120 (2008.61.20.011010-0) - VALDEMAR SCACCHETTI(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X VALDEMAR SCACCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/66: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000622-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000622-1) - NAIR BRONDINO ALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BRONDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a

serem compensados (EC62/2009).Fls. 105/111: Manifeste-se a credora, no prazo supra. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Ciência ao Ministério Público Federal.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003885-4) - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SAHUD DINAH FARAH ROMIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 96/99: Afasto a condenação em litigância de má-fé, pois não verifico a presença de nenhuma(s) da(s) hipótese(s) elencada(s) no artigo 18 do Código de Processo Civil.Considerando o teor do julgado intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 88.Int. Cumpra-se.

0005290-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005290-5) - ADAIR APARECIDO LOPES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIR APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006295-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006295-9) - MYRTHES ANGELO DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MYRTHES ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 49/51 e 53: Concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra o julgado.Int.

0009625-60.2010.403.6120 - TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA
(e3) Fls. 161/164: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 9.584,97 (Nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006863-18.2003.403.6120 (2003.61.20.006863-7) - RITA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 72/73v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006803-40.2006.403.6120 (2006.61.20.006803-1) - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 130/132, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0) - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 294/311: Em que pese a r. sentença proferida às fls. 281/284 tenha afastado o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC, com a juntada dos cálculos verifico que assiste razão à Procuradoria Federal em vez que a condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, torno nula a certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 287 e determino a remessa dos autos ao E. TRF 3 submetendo a sentença ao duplo grau de jurisdição. Int. Cumpra-se.

0002845-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002845-1) - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 191: Defiro vista dos autos ao Procurador do INSS, pelo prazo legal. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 193/195 e 197.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado à fl. 197.Int. Cumpra-se.

0004348-68.2007.403.6120 (2007.61.20.004348-8) - MARIA ROSA BOLDI MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 117/119v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004489-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004489-1) - LUZIVALDO DA TRINDADE(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 59/61, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001477-26.2011.403.6120 - OCTAVIO NAPOLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha das custas nos termos da legislação em vigor. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0001592-47.2011.403.6120. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001592-47.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-26.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO NAPOLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos, nos termos da v. decisão de fls. 102/104. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargados, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6) - ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X DAIANE MARIA DOS SANTOS MARANGONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 434/440, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do falecido Sr. Archibano Marcello Marangoni, qual seja: sua filha Sra. Daiane Maria dos Santos Marangoni. ISTO CONSIDERADO, determino que: a) traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0003180-26.2010.403.6120;b) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as devidas anotações nestes autos e nos autos de Embargos à Execução, processo n.º0003180-26.2010.403.6120, em apenso.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X

PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 0019988-36.2010.403.0000. Int. Cumpra-se.

0001212-05.2003.403.6120 (2003.61.20.001212-7) - ANTONIO LUIZ DAMITO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ DAMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006252-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006252-5) - DURIVAL FORTUNATO MARIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DURIVAL FORTUNATO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios (fls. 272/292), expeçam-se novas requisições, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-63.2007.403.6120 (2007.61.20.004607-6) - MARINO LOPES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006964-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006964-7) - VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 91, tendo em vista que no laudo pericial de fls. 67/71 não foram avaliadas todas as doenças apontadas na petição inicial. Portanto, designo e nomeio como perito o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para realização de perícia em 13/07/2011 às 12h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Sem prejuízo e considerando a incapacidade parcial e permanente aferida pelo perito judicial a fls. 67/71 passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora, de 53 anos de idade (fl. 11) e apresentou relatórios médicos (fls. 19/21). Consta do CNIS de fl. 94, que a autora possui vínculo empregatício desde 1975 e recolhimentos previdenciários de 02/2004 a 11/2004 e 01/2005 e recebeu benefício previdenciário nos períodos de 17/03/2005 a 15/06/2006 e de 23/09/2006 a 21/03/2007 tendo ajuizado a presente ação em 28/09/2007 (fl. 02). Assim sendo, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. Consta no laudo pericial constante às fls. 67/71 que a autora é portadora de artrose em coluna e obesidade. Geram bloqueios em grau médio aos movimentos da coluna. (quesito n. 2 - fl. 67). Assevera o Perito Judicial que a incapacidade da autora é parcial e permanente para atividade laborativa que exijam

esforço físico moderado a severo com sobrecarga em coluna (quesito n. 13 - fl. 68). Desse modo, a conclusão do Perito Judicial convence este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. No caso, deve ser restabelecido o auxílio-doença. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Vilma Aparecida do Nascimento, CPF 005.772.388-50 (fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Intime-se. Oficie-se.

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/03/2011 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003393-03.2008.403.6120 (2008.61.20.003393-1) - APARECIDA DO CARMO HELT DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Submetida à perícia médica, o expert atestou ser a hipótese dos autos incapacidade parcial e definitiva, em função do que está a autora inapta à realização de atividades que lhe exijam esforço físico severo e contínuo (quesito n. 02 [autora], fl. 81). 3. Em sua manifestação, a requerente pugnou pela procedência de seu pedido para, ao menos, fosse-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início de processo de reabilitação (fl. 91). 3. Em consulta ao Sistema CNIS/Cidadão, verifica-se que verteu contribuições de 10/2006 a 11/2010 em nome da empresa Aparecida do Carmo Helt de Carvalho Transporte - ME, CNPJ 08.308.195/0001-43, ativa desde setembro de 2006 no ramo de transporte rodoviário de cargas em geral (fls. 93/95). 4. Assim sendo, designo audiência para colheita de depoimento pessoal da requerente, a ser realizada em 06 de setembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Int.

0004493-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004493-0) - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, conforme pedido de fls. 214/220. Int.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SPI90284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da CEF de fls. 80/87. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0000767-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000767-5) - LUCIA HELENA PASCHOAL MOTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0001070-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001070-4) - WAGNER LAGE VAZ X MARLENE FERNANDES VAZ(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA E SP126342 - LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0001715-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001715-2) - NATALINO ANTONIO DE SOUZA(SP264461 - ERIC

FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o aumento no número de profissionais cadastrados no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/03/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Submetido à perícia médica, o expert atestou a falta de capacidade do autor para os atos da vida civil, nos seguintes termos: Os déficits neurológicos do periciando são graves e irreversíveis, ocasionando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa e para a vida independente, afetando inclusive sua capacidade para os atos da vida civil (sem grifo no original; fl. 80). 3. Desse modo, promova o requerente a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1) - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 06/04/2011 às 12h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia ____ / ____ / _____, às _____ horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006949-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006949-8) - MARIA ANISIA PATRIARCA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/03/2011 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/03/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0011184-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011184-3) - VALDIR JOSE BERTOCJI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o Agravo retido de fls. 74/75. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FRANCICA & ALVES LTDA ME X HILDEBRANDO FRANCICA

Tendo em vista a certidão de fl. 33, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o atual endereço do representante legal da corrê Francica & Alves Ltda ME, para fins de citação. Int.

0000884-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000884-0) - ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002419-92.2010.403.6120 - AMALIA SA GONCALVES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista as manifestações retro, designo o dia 09 / 06 / 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido de fls. 81/84. Outrossim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação do r. despacho de fl. 79. Anote-se. Int.

0003046-96.2010.403.6120 - CARLA CORREA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/03/2011 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003346-58.2010.403.6120 - EDUARDO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

158/159: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 61/62: indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 29/02/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0004166-77.2010.403.6120 - ORLANDO CANDIDO CORREIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 03/05/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 07/04/2011, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 05 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0006178-64.2010.403.6120 - JOAO LUIZ GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007972-23.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Intime-se o patrono da parte autora para comparecer a secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para ratificar a petição de fl. 191, na presença do serventuário deste Juízo e esclarecer seu pedido de fl. 193. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 168: Aguarde-se o deslinde do despacho de fl. 200, nos autos do processo nº 0007972-23.2010.403.6120, apensando-os. Intime-se.

0009055-74.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA SIMAO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/03/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal

prova.Int. Cumpra-se.

0009437-67.2010.403.6120 - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 03/05/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0009438-52.2010.403.6120 - MARIVALTE SIMAO COLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0009675-86.2010.403.6120 - JAUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Soares de Camargo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de seu nome seja excluído da conta corrente nº 0960.013.00002809-8, Agência de Santa Bárbara D'Oeste/SP, bem como que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que o desobrigue de declarar importância monetária existente na referida conta em sua Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Para tanto, afirma que, desde 2008, recebe extratos de conta caderneta de poupança (nº 0960.013.00002809-8, Agência de Santa Bárbara D'Oeste/SP) em seu nome. No entanto, aduz que nunca celebrou contrato de abertura de conta poupança na agência bancária daquele município. Assevera ter procurado a CEF de Itápolis/SP e recebido a vaga explicação de que a conta bancária teria sido ilicitamente aberta para obter empréstimos consignados em benefício de aposentadoria. Assegura que o valor depositado na referida conta não lhe pertence, razão pela qual não deve ser compelido a declará-lo para o Fisco. Afirma que tal situação tem causado-lhe dano moral. Juntou documentos (fls. 17/30).Os benefícios da assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 33, oportunidade na qual foi determinada a citação da CEF e sua intimação para apresentação de documentos referentes à abertura da conta nº 096.013.00002809-8, para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/57, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito afirmou que não há indício nos autos de que a conta poupança não tenha sido aberta pelo autor, além de ter sido impugnado o pedido de dano moral. Juntou documentos (fls. 59/63).Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que o autor acostou documentos demonstrando a existência da conta bancária tipo poupança nº 0960.013.00002809-8, na agência da Caixa Econômica Federal de Santa Bárbara D'Oeste/SP (fls. 26/28), que afirma ter sido aberta em seu nome, mas sem seu consentimento.De outro turno, os documentos juntados pela ré com a contestação (fls. 60/61) revelam que a assinatura aposta na Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Individual da conta poupança em questão, a princípio, não coincide com aquela lançada no documento de identificação do autor

apresentado à fl. 19 dos autos. Ademais, verifica-se a existência de divergências nos dados pessoais do autor constante do documento de apresentado pela CEF para abertura da conta (fl. 61) e pelo requerente (fl. 19) notadamente em relação ao nome de seu genitor e naturalidade. Desse modo, tratando-se de abertura de conta poupança com a utilização de documentos que, possivelmente, podem não pertencer ao autor, encontra-se presente o periculum in mora, a exigir medidas urgentes com o objetivo de evitar danos maiores, caso se aguarde o regular desenvolvimento do processo. Assim, os elementos trazidos aos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber a tutela pleiteada. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome e do número do CPF do autor da conta bancária nº 0960.013.00002809-8, na agência da Caixa Econômica Federal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, sob pena de pagamento de multa diária que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determino, ainda, que seja oficiada a Agência da Receita Federal de Ibitinga/SP, informando a dispensa do autor a declarar importância monetária depositada na referida conta na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF 2010/2011. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 35/57. Intimem-se. Oficie-se.

0009787-55.2010.403.6120 - JOSEFA VEIGA CARRINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 14/03/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009791-92.2010.403.6120 - GERALDO VALERIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 22/02/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009844-73.2010.403.6120 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 22/02/2011 às 11h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e quesitos apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5

(cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0001647-95.2011.403.6120 - BELARMINA APARECIDA RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Belarmina Aparecida Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Afirma que é genitora de Ana Lucia Ramos, falecida em 06 de fevereiro de 2010. Alega que requereu referido benefício na via administrativa sendo indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 08/29). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 28, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação a segurada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de junho de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-80.2011.403.6120 - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Alvarina de Jesus Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com Onofre Ferreira Toledo, falecido em 18 de maio de 2008. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documento (fls. 08/33). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 32, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de junho de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 07). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-35.2011.403.6120 - ALVINO PINHEIRO NETTO(SP169246 - RICARDO MARSICO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP. Ratifico os atos praticados no referido juízo. Em seguida, tornem os autos à conclusão imediata para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA

DE SECRETARIA

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-41.2004.403.6120 (2004.61.20.002339-7) - PAULO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARLINDO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0003306-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003306-9) - IZABEL RODRIGUES PRADO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0011051-78.2008.403.6120 (2008.61.20.011051-2) - ENY DA SILVA AMBROZIO X RITA DE CASSIA AMBROZIO X JORGE MIGUEL AMBROZIO X LAURIPES AMBROZIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0000004-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000004-8) - DIJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora (trinta dias).Int.

0000906-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000906-4) - MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000590-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000590-5) - UISLEI CARLOS ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0000591-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000591-7) - UISDINEI ANGELO ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0002001-57.2010.403.6120 - DJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de fls. 55/56 alegando omissão quanto ao pedido de incidência dos juros capitalizados de 0,5% sobre o valor da diferença apurada desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois de fato a sentença foi omissa no ponto levantado.Passo à análise do pedido.Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência,

que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Assim, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão e retifico o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora DJANIRA GALATTE GONÇALVES, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança do de cujus Maurílio Gonçalves (conta 25304-5), bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento (...). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0002120-18.2010.403.6120 - FLAVIO FERLIN ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se so E. TRF 3.ª Região.

0002245-83.2010.403.6120 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para

contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0002551-52.2010.403.6120 - HAYDE ARNONI MILHOSSI X ANTONIO MILHOSSI X JOSE ROBERTO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X EMILIO CARLOS COLOMBO X IRACIABA CUOGO PARISE X ANTONIO COUGO PARISE X JULIANA MARIA PERLATTO PARISE X ROSA MARIA PARISE DE CAMARGO LIMA X EUCLIDES APARECIDO PARISE(SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0002865-95.2010.403.6120 - JOAO STAMBERK - ESPOLIO X JOAO ROBERTO STAMBERK X MARCOS APARECIDO STAMBERK X MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0003851-49.2010.403.6120 - GILDO MINZONI X IRIA MINZZONE CRECENZI X NELZA MINZONI ORTOLANI X SERGIO MINZONI X CARLOS MINZONI X MARIO MINSONI X IRENE DE JESUS MINZONI SOUZA X HERMES MINZONI X VILSON MINZONI X APARECIDA MINZONI TALARICO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003852-34.2010.403.6120 - HELENA MARIA BOTIGELI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003857-56.2010.403.6120 - JOAO ASSAIANTE - ESPOLIO X ERMIDIA ASSAIANTE PORTA X THEREZA ASSAIANTE CARRASQUI X VALTER ASSAIANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0003963-18.2010.403.6120 - FLORA CALAUTI MACARI - ESPOLIO X LANES SEBASTIAO MACCARI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.Int.

0004785-07.2010.403.6120 - ADEL SAAD X SONIA SAYUN SAAD X CLAUDIO CICOTI X MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI X THIRSO ANTONIO ARANAZ X LEDA APARECIDA SAAD X MIRELA DEODATO DE OLIVEIRA BINELLI X JEANETTE CICCOTTI X JOSE DE SANTIS X ADEL SAAD FILHO X WALTER SECANHO JUNIOR X EDUADO SAAD X ARMANDO ANGELUCI FILHO X MARIA AMELIA ANGELUCI SAAD(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores o prazo improrrogável de trinta dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 81, bem como para apresentação do atestado médico que ampare a argumentação de fls. 83/84, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Int.

0011210-50.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO FERREIRA GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (ausência de documento comprovando a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011227-86.2010.403.6120 - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de

instrumento de procuração atualizado), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001209-69.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PINTO RAMPAZO(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de pedido certo e determinado já que não foi juntada planilha mencionada, ausência de documento comprovando a titularidade ou cotitularidade da conta de poupança, inexistência de documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001211-39.2011.403.6120 - TANIA CIBELE MARICATO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005892-7) - EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X MARCOS ANTONIO GUIRRO X MARCIO JOSE GUIRRO X MARCIA MARIA GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, devendo comprovar a sua qualidade de inventariante, ou, havendo prova de eventual partilha de bens, incluir no pólo ativo todos os herdeiros, nos termos do v. acórdão, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0007616-96.2008.403.6120 (2008.61.20.007616-4) - ZENAIDE APARECIDA DE SOUSA BUENO X ELIZABETH APARECIDA BUENO GIACOMELLO X EDISSEA BUENO X ELIANA BUENO MILANI X ELIS ANDREZA BUENO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE APARECIDA DE SOUSA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, devendo comprovar a sua qualidade de inventariante, ou, havendo prova de eventual partilha de bens, incluir no pólo ativo todos os herdeiros, nos termos do v. acórdão, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0007632-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007632-2) - ILDA MANTOVANI MORO X ALCIDES MANTOVANI X DORIVAL MANTOVANNI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA MANTOVANI MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, devendo comprovar a sua qualidade de inventariante, ou, havendo prova de eventual partilha de bens, incluir no pólo ativo todos os herdeiros, nos termos do v. acórdão, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0008291-59.2008.403.6120 (2008.61.20.008291-7) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X PAULO SERGIO DA CRUZ X JOSE TADEU DA CRUZ X LUCIA REGINA DA CRUZ DIAS DA COSTA X LUIS ROBERTO DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, devendo comprovar a sua qualidade de inventariante, ou, havendo prova de eventual partilha de bens, incluir no pólo ativo todos os herdeiros, nos termos do v. acórdão, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0009126-47.2008.403.6120 (2008.61.20.009126-8) - MARIA BENEDITA TROVO SERAVO X ANDREZA CRISTINA SERAVO X FABIANA APARECIDA SERAVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MARIA BENEDITA TROVO SERAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, devendo comprovar a sua qualidade de inventariante, ou, havendo prova de eventual partilha de bens,

incluir no pólo ativo todos os herdeiros, nos termos do v. acórdão, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0009920-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009920-6) - LAZARA POLITANO BALDUINO X JOSE ANTONIO BALDUINO X NELSON BALDUINO X CARLOS BALDUINO X MARIA BALDUINO ESCOLA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARA POLITANO BALDUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, devendo comprovar a sua qualidade de inventariante, ou, havendo prova de eventual partilha de bens, incluir no pólo ativo todos os herdeiros, nos termos do v. acórdão, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0010328-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010328-3) - MARA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X VANIA LUCIA PAIS DOS SANTOS X RONALDO PAIS DOS SANTOS X ELAINE PAIS DOS SANTOS X ADRIANO PAIS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pela parte autora (60 dias).Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0000269-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000269-0) - ADILSON BULZONI X MARIA AMELIA BOLSONI X VERA CRUZ BERGER BULZONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON BULZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pela parte autora (60 dias).Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002069-5) - LAERCIO LEITE DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito para que esclareça se a incapacidade do autor é parcial ou total, tendo em vista as divergências entre as repostas aos quesitos do autor (fl. 56, quesitos 4,5 e 6) e os demais quesitos. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta (juntada à fl. 65), dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int.

0003284-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003284-3) - ALEXANDRE PALOSQUI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 22 de março de 2011, às 16h30min.Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004169-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004169-8) - MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Republicação da Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/29).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designada perícia e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, no mais, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 37/44). Juntou documentos (fls. 45/46).O autor juntou atestados médicos (fls. 48/52, 55/56, 60/64, 71/73).A parte autora impugnou a contestação (fls. 58/59).A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 67/70 e 74/80), as partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 67 e 85). O autor impugnou o laudo pericial (fls. 67/70 e 74/80)As partes apresentaram alegações finais (fl. 87 e 92/94) e o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 95/97). Intimados a produzirem outras provas, a parte autora pediu a produção de perícias especializadas em psiquiatria, cardiologia, neurologia/neurocirurgia e ortopedia (fl. 101).O julgamento foi convertido em diligência requisitando informações ao médico do autor sobre o seu atual quadro clínico (fl. 102).O médico do autor prestou informações (fl. 103).A parte autora reiterou os termos da petição de fl. 101 (fl. 106), decorrendo prazo para o INSS (fl. 107).Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido de nova perícia. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema ortopédico, psiquiátrico, cardiológico ou neurológico sugerindo, se fosse o caso, perícia com especialista. No mais, o laudo pericial contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa.Além disso, a parte autora não apresentou nenhum documento médico recente capaz de afastar a conclusão do perito e de confirmar a alegação de que o autor está incapaz para o trabalho. Aliás, segundo pesquisa no CNIS o autor está trabalhando desde 06/2010 (extrato anexo).De outro lado, não acolho a preliminar de carência da ação porque o benefício de auxílio-doença NB 518.754.931-2 cessou

em 10/05/2008 (extrato anexo). Ultrapassada essa questão, passo ao mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como soldador e alega ser portador de problemas no joelho, doença de chagas, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e depressão. Quanto à qualidade de segurado, o autor tem vínculos na CTPS entre 1983 e 2008, ininterrupto (fls. 96). Recebeu benefício de auxílio-doença entre 28/11/2006 e 10/05/2008. Quanto à incapacidade, a perícia realizada no dia 25/07/2008, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE, embora possam ocorrer períodos de dores em razão dos sinais degenerativos em coluna vertebral e joelhos, cuja natureza é fisiológica na idade do autor. Além disso, não encontrou sinais de insuficiência cardíaca (fl. 67). No mesmo sentido o assistente técnico do réu. Quanto à informação de seu médico acerca da necessidade de evitar stress físico e mental, esclareceu que em 2006, quando foi detectada a doença de chagas, não foram encontradas alterações eletrocardiográficas e ecocardiográficas da enfermidade, portanto, foi diagnosticada a doença sem comprometimento cardiológico. Porém, como o autor é portador de doença arritmogênica, ou seja, com possibilidades de desenvolver arritmia, manifestou-se pelo afastamento preventivo do autor, daí a recomendação para evitar stress físico e mental (fl. 103). Não obstante, o autor voltou a exercer sua atividade habitual de soldador desde 01/06/2010 (extrato anexo) e a declaração de fl. 103, embora conste recomendação por afastamento, fala em prevenção e não em incapacidade já instalada. Assim, apesar de o INSS ter concedido um auxílio-doença, a situação não se manteve tanto que cessou o benefício porque não foi detectada incapacidade. Nesse quadro, considerando a idade do autor, o fato de estar trabalhando há quatro meses, de não haver manifestação da doença arritmogênica relatada no laudo realizado em 2008 nem atualmente, já que seu médico fez menção à possibilidade e não à efetiva ocorrência, bem como a conclusão da perícia, entendo que o autor não está mais incapacitado. Em suma, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificar o nome do autor: MANOEL DE SOUZA.

0004902-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004902-8) - VERA LUCIA MAZZALI GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 76/80), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008166-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008166-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 78), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008848-80.2007.403.6120 (2007.61.20.008848-4) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Por ora, defiro a realização de perícia com especialista em psiquiatria. Assim, designo e nomeio o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, CRM 98.098, para que realize perícia psiquiátrica na autora. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 -

TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final do despacho de fl. 152: ...dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos em seguida.

0009132-88.2007.403.6120 (2007.61.20.009132-0) - SERGIO RICARDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/76: Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

0000130-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000130-9) - ESMERALDO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 219/221, 223 e 225/226), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000368-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000368-9) - CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/93 e 95: Vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC.Sem prejuízo, considerando a informação de que a autora está inapta para os atos da vida civil, conforme atestado de fl. 95, NOMEIO como curador especial da autora, no presente processo, seu advogado, Dr. Cássio Alves Longo, OAB/SP n. 187.950.Vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0) - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final do despacho de fl. 77: ...intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

0002073-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002073-0) - NILZA NUNES DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 138/147), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHINEIDER TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA SCHINEIDER X KAUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 148: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria requerido pelos co-autores Ana Beatriz e João Henrique.Int.

0003283-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003283-5) - OLGA DA MOTA RIBEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/92: Defiro o pedido de nova perícia. Assim, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - CJF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de abril de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Int.

0003286-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003286-0) - MARIA JOSE DE SANTANA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/90: Defiro o pedido de nova perícia. Assim, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - CJF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de abril de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além

do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

0003315-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003315-3) - TEREZINHA PEREIRA LEITE (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Defiro o pedido de nova perícia. Assim, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - CJF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de abril de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Fls. 71/73: Considerando a renúncia da advogada dativa, Dra. Silmeyre Garcia Zanati, OAB/SP nº 223.565, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - CJF. Requisite-se o pagamento. Fls. 74/76: Anote-se. Int. Cumpra-se.

0003443-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003443-1) - ALTAIR DE OLIVEIRA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Tendo em vista que o réu não concordou com o pedido de desistência da parte autora, manifeste-se o autor conforme determinado à fl. 55. Intime-se.

0003584-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003584-8) - MARCO ROGERIO SOARES X OSVALDO SOARES (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Por ora, defiro a produção da prova documental requerida, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor-sucessor traga tais provas. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int.

0005592-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005592-6) - PEDRO DOS SANTOS SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia anteriormente designada para o dia 02/02/2010 foi redesignada para o dia 16/03/2010, a pedido do perito, sendo as partes intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 19/02/2010 (fl. 80). A advogada do autor requereu a redesignação da perícia alegando que a publicação não chegou ao seu conhecimento em tempo hábil a comunicar seu cliente (fls. 84 e 88/89). Intimado pessoalmente a justificar a ausência na perícia, o autor compareceu em Secretaria e informou que não ficou sabendo sobre a redesignação da perícia. Como se pode notar a publicação da redesignação da perícia ocorreu com antecedência de 25 dias, tempo mais do que suficiente para intimação do autor. A propósito, cabe lembrar que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (Art. 31, Lei 8.906/94), incidindo no disposto, também, da lei processual civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...) Assim, considerando que o não-comparecimento à perícia se deu por desídia da advogada do autor, determino o agendamento de nova perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de março de 2011, às 12h, com o perito médico Dr. Ronaldo Bacci, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Sem prejuízo, nos termos do artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Civil (ressalva da primeira parte), encaminhe-se cópia desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil para providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

0005794-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005794-7) - NEREIDIA VICENTE MARQUES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Defiro o requerido. Intime-se a autora para trazer cópia simples, integral e paginada de seu prontuário médico de seguimento ambulatorial pela lesão ulnar da mão direita, desde a primeira consulta, conforme solicitado pelo perito. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao perito. Int.

0007896-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007896-3) - NILVA SANTANA BERGAMIN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora (fl. 90), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010170-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010170-5) - APARECIDA DIAS CANDIDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 98: ...dê-se nova vista ao INSS.

0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004547-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004547-0) - SEBASTIAO REIS BUENO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 78: ...dê-se nova vista ao INSS.

0005232-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005232-2) - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado no quesito 13 do laudo pericial (fl. 128), a fim de se verificar a competência deste Juízo, esclareça o autor as datas dos assaltos sofridos e se ocorreram enquanto estava trabalhando, juntando cópias dos boletins de ocorrência. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005909-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005909-2) - REGINALDO LUCAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Int. Cumpra-se.

0005913-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005913-4) - NIVALDO JOSE FRANCO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Manifeste-se a parte autora.Int.

0007690-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007690-9) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada pessoalmente a justificar a ausência na perícia, a autora compareceu em Secretaria e informou que não foi avisada pela sua procuradora (fl. 64-v).Por sua vez, publicado o despacho que determinou a intimação pessoal da autora, sua advogada nada alegou.Assim, considerando que o não-comparecimento à perícia se deu por desídia da advogada da autora, determino o agendamento de nova perícia. Todavia, considerando que o Dr. Márcio Gomes não tem mais interesse em atuar como perito deste Juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de março de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho à Ordem dos Advogados do Brasil para providências cabíveis.Int. Cumpra-se.

0009573-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009573-4) - IRINEU DE SANTIS(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de março de 2011, às 9h30min, com o perito médico

DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010830-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010830-3) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de março de 2011, às 9h, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000630-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000630-2) - ANDRE IZIDORO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica que havia sido designada para o dia 07/02/2011, em virtude do não-comparecimento do perito médico, DR. JOÃO VITTA FILPI, foi redesignada para o dia 25 de abril de 2011, às 14h30min, no mesmo local.

0000815-96.2010.403.6120 (2010.61.20.000815-3) - LUIZ LAURIANO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o teor da certidão de fl. 27 de que o autor não sabe escrever, concedo o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual, juntando instrumento público de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC).Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a parte autora poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judicia, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Int.

0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica que havia sido designada para o dia 07/02/2011, em virtude do não-comparecimento do perito médico, DR. JOÃO VITTA FILPI, foi redesignada para o dia 25 de abril de 2011, às 14h30min, no mesmo local.

0002514-25.2010.403.6120 - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003266-94.2010.403.6120 - SEBASTIAO LULIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica que havia sido designada para o dia 07/02/2011, em virtude do não-comparecimento do perito médico, DR. JOÃO VITTA FILPI, foi redesignada para o dia 25 de abril de 2011, às 14h30min, no mesmo local.

0004029-95.2010.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de março de 2011, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004119-06.2010.403.6120 - EVERALUCIA SILVA SANTOS RAMOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de março de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004168-47.2010.403.6120 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de março de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de março de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004223-95.2010.403.6120 - SANDRELIS ANTONIA LAZARO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de março de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004230-87.2010.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica que havia sido designada para o dia 07/02/2011, em virtude do não-comparecimento do perito médico, DR. JOÃO VITTA FILPI, foi redesignada para o dia 25 de abril de 2011, às 15h30min, no mesmo local.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004491-52.2010.403.6120 - REGINA ISABEL PARISI LIGABO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de março de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004620-57.2010.403.6120 - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data,

hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004872-60.2010.403.6120 - NIVALDO GOMES DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 61: Considerando que o perito nomeado, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, declinou de sua nomeação, designo e nomeio em substituição o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98.098. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 30 de março de 2011, às 12h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

0005143-69.2010.403.6120 - APARECIDO LAZARO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: A perícia médica que havia sido designada para o dia 07/02/2011, em virtude do não-comparecimento do perito médico, DR. JOÃO VITTA FILPI, foi redesignada para o dia 25 de abril de 2011, às 15h30min, no mesmo local.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: A perícia médica que havia sido designada para o dia 07/02/2011, em virtude do não-comparecimento do perito médico, DR. JOÃO VITTA FILPI, foi redesignada para o dia 25 de abril de 2011, às 15h30min, no mesmo local.

0005606-11.2010.403.6120 - NEIDE LUCIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006179-49.2010.403.6120 - LUCIDIO CARLOS CARDOSO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006475-71.2010.403.6120 - JOANA DO BOM DESPACHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006539-81.2010.403.6120 - JOSEFA BEZERRA FELIPE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe

Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006648-95.2010.403.6120 - MARTINHO JESUS DELASPORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006675-78.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 21/03/2011, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, foi redesignada para o dia 02 de maio de 2011, às 14h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito

0006676-63.2010.403.6120 - MARCIA ALAINE DE OLIVEIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006677-48.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 21/03/2011, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, foi redesignada para o dia 02 de maio de 2011, às 14h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito

0006692-17.2010.403.6120 - LILIAN REGINA DE LIMA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006779-70.2010.403.6120 - NEIDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO

AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de março de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006888-84.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição e documentos de fls. 126/128 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006953-79.2010.403.6120 - VANESSA DE CAMARGO FABOSO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006974-55.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de março de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007143-42.2010.403.6120 - MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição e documentos de fls. 58/60 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir

outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007355-63.2010.403.6120 - ITAMAR PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 21/03/2011, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, foi redesignada para o dia 02 de maio de 2011, às 14h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito

0007403-22.2010.403.6120 - NEIDE DE FREITAS SOARES MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007494-15.2010.403.6120 - LOYDSON LENONN SERNAJOTTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 26/44 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007495-97.2010.403.6120 - MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de março de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007568-69.2010.403.6120 - VERA LUCIA APARECIDA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de março de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS

QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007650-03.2010.403.6120 - RICARDO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0007686-45.2010.403.6120 - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. Rafael Teubner da Silva Monteiro - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007736-71.2010.403.6120 - SILVIA CRISTINA MARTINS(SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho retro. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007805-06.2010.403.6120 - LAUDIONOR SANTANA SANTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para

réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007818-05.2010.403.6120 - RUDIVAL NUNES RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fl s. 33/51 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008416-56.2010.403.6120 - GISLAINE APARECIDA BOFFO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 112/114 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008417-41.2010.403.6120 - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e das outras demandas, postergo sua apreciação para a fase de instrução. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da

Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008420-93.2010.403.6120 - VALDIR MANOEL DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 30/31: Indefiro o pedido de lavratura de procuração em Secretaria, todavia, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, concedo o prazo de 10 dias para que a mesma compareça a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judicium, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0008807-11.2010.403.6120 - JOZIA ANTONIO DA SILVA (SP114768 - VILMAR DONISETTE CALÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008834-91.2010.403.6120 - MARIA JOSE FURLAN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008857-37.2010.403.6120 - MARIA ALVES DE SOUZA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F.), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009038-38.2010.403.6120 - SALVADORA BRISOLA PENA (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009052-22.2010.403.6120 - LUCAS FERREIRA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o

prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009227-16.2010.403.6120 - LUCAS SANTOS ALBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009228-98.2010.403.6120 - ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009320-76.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA CAVALLO ARAUJO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, regularize a autora o nome na inicial, tendo em vista divergência com os seus documentos pessoais (RG, CPF), bem como apresente cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009435-97.2010.403.6120 - FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009445-44.2010.403.6120 - CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de

perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009491-33.2010.403.6120 - LUZIA DA SILVA COSTA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência entre o nome constante da inicial/procuração/RG e os demais documentos pessoais (CPF e CTPS), providenciando a regularização necessária. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009505-17.2010.403.6120 - LEONOR DE JESUS MARCHETTI RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009506-02.2010.403.6120 - NILTON FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009618-68.2010.403.6120 - MOACIR MENDONÇA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de

antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009620-38.2010.403.6120 - EVERSON MENDONCA DE SIQUEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0009682-78.2010.403.6120 - FATIMA APPARECIDA FERREIRA MANDUCA BRECHOL(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.211-A, do CPC, alterado pela Lei 12.008/2009), na medida do possível. Identifique-se na capa dos autos.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009733-89.2010.403.6120 - NIURA ADRIEN CUNHA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009738-14.2010.403.6120 - MARIO ANTONIO LEVADO DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize o advogado do autor o nome que constou da inicial, procuração e declaração de pobreza (LEVADO quando o correto é LEVADA), considerando os documentos de fl. 16, já que evidente o erro gráfico. Após, ao SEDI.Apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009739-96.2010.403.6120 - JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009750-28.2010.403.6120 - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009786-70.2010.403.6120 - LEONICE COMPRE DOS SANTOS SPERTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da

resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

Expediente Nº 2299

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Fl. 485/488: Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público Federal. Providencie-se a juntada das cópias. Fl. 514/516: Indefiro a devolução do prazo requerido tendo em vista que em 02/12/2010 iniciava-se o prazo para o réu manifestar-se. Defiro a prova oral requerida pelo réu. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 515 à Comarca de Itápolis/SP. Antes, porém, traga o réu as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Fl. 489/513: Dê-se vista ao réu acerca do documento juntado. Fl. 517/628: Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do documento juntado. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001315-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-30.2010.403.6120) VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se a CEF nos termos do artigo 890 e seguintes do CPC. Apense-se à Ação de Reintegração de Posse n. 0009336-30.2010.403.6120. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005361-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MARQUETTI

Fl. 72: Escalreça a CEF o endereço fornecido para citação de Rafael Marquetti, tendo em vista que é o mesmo da carta precatória de fl. 66/68. Int.

0002770-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELIPE GABRIEL DA ROSA PEREIRA X MAURO PEREIRA FILHO X MARIA BERNADETE MARTINS PEREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO)

Considerando a nomeação da advogada, Dr. Eliana Afonso, OAB/SP n. 290.767, regularizando o feito, manifestem-se os requeridos acerca da proposta da CEF (fl. 91), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA

Fl. 61: Prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista que a carta precatória já foi expedida e enviada (fl. 59). Fl. 58: Reconsidero o item final do despacho de fl. 58. Int.

0008326-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X VALDIR FOLTRAN PAVAN X ADONIAS IZABEL NOGUEIRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 48/57: Designo Audiência de Tentativa de Conciliação apr ao dia 24 de agosto de 2011, às 15 horas. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei n. 12.202/2010) e a Resolução n. 03 de FNDE de 20/10/2010, intime-se o FNDE para integrar o pólo passivo da presente demanda. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-72.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR VIEIRA

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 35.985,26 (trinta e cinco ml, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 1072-1077), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009754-65.2010.403.6120 - LAZINHO RIBEIRO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertinente ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade como segurado especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, como a parte autora visa o reconhecimento de período de atividade rural sem registro em CTPS. Como é cediço, o início de prova documental deve ser corroborado por prova testemunhal, logo, é indispensável a instrução do processo com audiência de instrução e julgamento. Seja como for, o autor está aposentado por idade desde 11/02/2010 (fl. 09) e, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24 de agosto de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Emende a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias.

0009881-03.2010.403.6120 - MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em 29/09/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade de segurado, embora a autora afirme que o falecido era aposentado, não juntou nenhuma prova desse fato. Por outro lado, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheira do falecido deve ser comprovada na data do óbito. No caso, a parte autora trouxe boleto de prestação do CDHU, de junho e outubro de 2007, em seu nome, cujo pagamento ocorreu com débito em conta corrente do falecido (fls. 33/34), comprovante de pagamento de cartão de crédito da autora, em março e junho de 2008, com débito na conta corrente do falecido (fls. 35/36), fotografias, algumas datadas de 2006 (fls. 17/32) e dois DVDs com vídeos realizados em 1998 e 2007 (fls. 15/16). Quanto às fotografias, conquanto deem a entender que se trata da autora e do falecido, não há nos autos documento de identidade do falecido para se aferir, neste momento, se se trata da mesma pessoa. Ademais, as fotos são antigas (as mais recentes datam de 2006). Da mesma forma, os vídeos juntados

aos autos. Assim, não há prova de que a autora e José Manoel viviam juntos em 2010, quando o segurado faleceu. Logo, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Por fim, observo que a autora está trabalhando atualmente, de modo que também não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (extrato CNIS anexo). Ademais, se a final o pedido for julgado procedente o pagamento retroagirá à data do óbito, ou na pior das hipóteses a data da DER, gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14 de junho de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Emende a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0010179-92.2010.403.6120 - ALVARO THOMAZ DE AQUINO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo tempo de atividade rural em regime de economia familiar entre 01/06/67 31/12/84, além das contribuições realizadas entre 1985 e 2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, como a parte autora visa o reconhecimento de período de atividade rural em regime de economia familiar. Para a prova do alegado juntou certificado de dispensa de incorporação de 1972 onde consta como estudante (fl. 16), documentos em nome do pai, indicado como lavrador e residente na Fazenda Santo Antonio, Distrito de Motuca (fls. 12, 19/35) e formal de partilha favorecendo o autor em 12,5% de imóvel rural localizado na Fazenda Santo Antônio, em 1979 (fl. 36/39). Entretanto, o início de prova documental deve ser corroborado por prova testemunhal, logo, é indispensável a instrução do processo com audiência de instrução e julgamento. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14 de junho de 2011, às 16h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Emende a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cite-se.

0011224-34.2010.403.6120 - ALCINIR ARLINDO FELICIANO X SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 111/119: Tendo em vista que a apelação não é o recurso adequado para se interpor de decisão, sendo cabível agravo de instrumento (art. 522, CPC), certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 102/102-v. Após, encaminhem-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Araraquara/SP. Cumpra-se.

0001314-46.2011.403.6120 - ALICE MACIEL FERREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 94. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 25 de agosto de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Emende a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005245-72.2002.403.6120 (2002.61.20.005245-5) - ROSA AMANCIO DA COSTA X MIGUEL ALVES DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA COSTA X LUIS ALVES DA COSTA X NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS X MARIA AMANCIO SIMAO X OSVALDO ALVES DA COSTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 -

NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 277/312: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8) - SILVANA NUNES DOS SANTOS MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008438-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008438-7) - ANA MARIA DENOIS DE JESUS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a autora para efetuar o pagamento da multa processual em que foi condenada no importe de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002714-32.2010.403.6120 - LORDES MAGALHAES DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 28/04/2011, às 13h30min, no Juízo Deprecado. Int.

0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55/56: Defiro a substituição da testemunha requerida pela autora. Intime-a para comparecer à audiência do dia 22/03/2011. Int.

0001564-79.2011.403.6120 - DORIVAL ANTONIO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de agosto de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0001567-34.2011.403.6120 - ARLINDA ROSSI FOCCHI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (art. 13 c/c art. 284, CPC). Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003663-71.2001.403.6120 (2001.61.20.003663-9) - MARCELO ALVES DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 103: Informe o autor/exequente qual o valor a ser executado, bem como requerendo o que de direito (art. 475-J, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007411-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007411-2) - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o recebimento das cinco parcelas de seguro-desemprego devidas em razão de despedida sem justa causa no ano de 2000. O processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 19/21), o impetrante apelou (fls. 23/26) e o TRF3 deu provimento à apelação determinando o prosseguimento do feito. A liminar foi deferida às fls. 62/63. A autoridade coatora prestou informações às fls. 65/72, alegou ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto específico, pediu a revogação da liminar e, no mérito, alegou decadência de impetração e defendeu a legalidade de sua conduta. Vieram-se os autos conclusos. Passo a decidir. Melhor analisando o TRCT verifico que, embora conste como motivo do desligamento disp. sem justa causa, no campo próprio à discriminação das verbas rescisórias pagas consta expressamente o pagamento de indenização por adesão a programa de desligamento voluntário/incentivado (fl. 73). Com efeito, nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário. A dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária, porém, não dá direito ao recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador. Nesse sentido: STJ. RESP 200700781766 RESP - RECURSO ESPECIAL - 940076 Relator(a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:08/11/2007 PG:00201; TRF3 AMS 200661020050553 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287484 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 440. Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 62/63. No mais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Conforme se observa do documento de fl. 14 e 14vs., o trabalhador apresentará os documentos ao Banco que lhe dará a resposta do Ministério do Trabalho sobre o seu requerimento de Seguro-Desemprego. Por sua vez, o Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego em Araraquara que preencheu, no formulário Comunicação de Dispensa - CD, o código 80 como motivo do cancelamento que, segundo consta, relaciona-se com a opção pela demissão voluntária (fl. 16). Logo, a autoridade que deve responder pelos atos praticados pelo Posto de Atendimento em Araraquara é do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, conforme estrutura organizacional do MTE (<http://portal.mte.gov.br/delegacias/sp/gerencia-regional/>). De outra parte, observo que o impetrante não está obrigado ao prévio esgotamento da via administrativa para, só então, ingressar em juízo, diante do indeferimento do pedido administrativo formulado. Por fim, observo que decorreram mais de 120 dias entre a ciência do ato apontado como coator, vale dizer, a ciência do cancelamento por adesão a PDV, em 12/04/2001, mediante a apresentação do extrato de fl. 16 ao impetrante, e o ajuizamento do presente writ, em 04/09/2001. Assim, decaiu o seu direito de requerer mandado de segurança nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, julgo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I, do CPC, por decadência do direito de impetrar mandado de segurança no presente caso. P.R.I.

0001418-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001418-3) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o v. acórdão (fl. 253), arquivem-se os autos. Int.

0010916-95.2010.403.6120 - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 181/182 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo e para retificação do valor dado à causa. Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando garantir o direito ao aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, referentes às comissões pagas aos seus representantes comerciais, aos direitos autorais e royalties pagos, e aos custos de propaganda e marketing, com relação ao futuro e com relação ao passado (no período decadencial de cinco anos) dada sua patente inconstitucionalidade. Em decorrência, pede que seja afastado qualquer ato da autoridade coatora tendente a impor quaisquer sanções no caso de não-pagamento das parcelas vincendas. Alega que as vedações constantes das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, bem como da IN SRFB n. 404/04 e demais normativos, como o art. 31, da Lei n. 10.865/04, são inconstitucionais e ilegais. Custas recolhidas (fl. 174). É o relatório. DECIDO: Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Pois bem. A instituição da não-cumulatividade do PIS e da COFINS deu-se por força de duas leis ordinárias, a Lei n.º 10.637/2002 e a Lei n.º 10.833/2003, que assim prescrevem: LEI N. 10.637/02 (PIS) Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3o do art. 1o; I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) b) no 1o do art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei

no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) LEI N. 10.833/04 (COFINS) Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) b) no 1o do art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Apenas posteriormente a regra da não-cumulatividade veio a ser constitucionalizada para o PIS/COFINS, conforme se observa no 12, do artigo 195, da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 42/200:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - (...)12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput serão não-cumulativas.No caso, o impetrante visa garantir o direito o aproveitamento de créditos na apuração de PIS e COFINS, em razão da não-cumulatividade, calculados sobre às comissões pagas aos seus representantes comerciais, aos direitos autorais e royalties pagos, e aos custos de propaganda e marketing, sem as vedações constantes das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, bem como das IN SRFB 247/02 e n. 404/04 e demais normativos, como o art. 31, da Lei n. 10.865/04.Com efeito, a Terceira Turma do e. TRF3 já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, firmando o entendimento de que não há direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. AMS 200761000093629 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299565 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 230.Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa(...) A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, de cujo confronto não se verifica qualquer vício das regras insertas na ADI nº 04/07

não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 9. Plenamente legítima a restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 4/2007, ante a inexistência de previsão legal para o creditamento pleiteado, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV). 10. Afastadas as preliminares. Remessa Oficial e Apelação providas. Ação improcedente. Neste diapasão, somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei n.º 10.637/02 e da Lei n. 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, ainda mais em sede de liminar. Assim, tem o impetrante direito de creditamento tão-somente no que toca a bem ou serviço diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, o que não é o caso das comissões pagas aos seus representantes comerciais, aos direitos autorais e royalties pagos, e aos custos de propaganda e marketing. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000933-38.2011.403.6120 - OFTALMO CENTER S/S(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 188/190: Concedo à Impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) para indicar além da autoridade coatora, a PESSOA JURÍDICA (UNIÃO) à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Int.

0001763-04.2011.403.6120 - WILSON DE SOUZA CIMAS(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X DIRETOR RESPONSÁVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP

Emende o Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), para indicar além da autoridade coatora, a PESSOA JURÍDICA que esta integra (União), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0011035-56.2010.403.6120 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/145: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão de fl. 129, alegando que houve omissão quanto à apresentação de planilha dos valores pagos que pretende compensar e obscuridade referente ao valor dado à causa. É cediço que os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). No caso dos autos, foi determinado à fl. 129 que a impetrante que emendasse a inicial trazendo a relação de todos os tributos pagos que pretendem ver subtraídos à incidência de PIS/COFINS, além de dar valor correto à causa, tendo em vista o proveito econômico objetivado com a presente demanda. Pois bem. Melhor analisando os autos, se não há lista de sindicalizados sujeitos à atuação da autoridade impetrada, evidencia-se a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico buscado tampouco saber quais são os tributos pagos pelas supostas instituições de ensino. Nesse sentido: Atribui-se valor inestimável ao mandado de segurança quando impossível a quantificação econômica da pretensão do impetrante (TRF4ª Região: AMS.94.04 38539-5, reel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, DJU 18.1.1995 - apud Mandado de Segurança, Sérgio Ferraz). Assim, CONHEÇO, porque tempestivos, e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelos motivos acima expostos, reconsiderando a decisão embargada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001561-27.2011.403.6120 - ROSMARY FERNANDEZ FREESE(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Cite-se a União (AGU) nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.103 e seguintes do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-83.2010.403.6120 - JULIA DA SILVA BATISTA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JULIA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0006159-58.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES MATOS CRUZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES MATOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007290-78.2004.403.6120 (2004.61.20.007290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY MIDORICAVA

Fl. 103/104: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009336-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

Fl. 54/55: Por ora, aguarde. Int.

ACOES DIVERSAS

0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 2309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012722-48.1999.403.0399 (1999.03.99.012722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003190-2)) CLUBE ARARAQUARENSE(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 230: Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 227 a favor da Fazenda Nacional, por meio de guia Darf, utilizando-se o código 2864.No mais, não tendo sido iniciada a execução, desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a execução.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006529-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006529-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES SAO JORGE DE ARARAQUARA LTDA

Fl. 23: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0006539-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006539-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LENY MARIA GARCIA DO AMARAL - ME

Fl. 23: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-78.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-93.2010.403.6120) JAMIRO DE FREITAS GOUVEA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X JAMIRO DE FREITAS GOUVEA

Fls. 107/109: intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 294,14 (em 01/2011), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J).Na hipótese de não pagamento no prazo legal, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e, em seguida, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3045

MONITORIA

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, em razão da manifestação da embargada às fls. 100, no prazo de cinco dias

0001118-04.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIG POSTO S BERNARDO LTDA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LEO ISSAO KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LUCIANE PEREIRA KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Fls. 86: intime-se a CEF para o devido recolhimentos das taxas de diligências e custas devidas junto ao D. Juízo Deprecado da Comarca de Rio Claro-SP para regular cumprimento (510.01.2010.009109-0/000000-000), informando nos autos.Sem prejuízo, publique-se o decidido às fls. 85. FLS. 85: 1- Fls. 75/84: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-61.2003.403.6123 (2003.61.23.000464-9) - APARECIDA CORREA DA SILVA ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011.

0000796-28.2003.403.6123 (2003.61.23.000796-1) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002265-12.2003.403.6123 (2003.61.23.002265-2) - ARNO TAFFURI(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0000392-40.2004.403.6123 (2004.61.23.000392-3) - WALDIR EUGENIO DE ALMEIDA X THEREZINHA MARIA PINTO BORGES X MARIA AFRA DA COSTA X NAIR DE MORAES FERREIRA X ABILIO DE TOLEDO FERREIRA X EZIA PEREIRA BONINI X APPARECIDA CEGALLA RIBEIRO X HISAO KOKETSU X MARIA IZABEL LARA DE CAMPOS X FRANCISCO DA SILVA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001457-70.2004.403.6123 (2004.61.23.001457-0) - DORACY DONIZETTI LEITE X RENATO APARECIDO DA SILVA LEITE (DORACY DONIZETTI LEITE)(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min. 3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 4. FLS. 94: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. 5. Dê-se ciência ao INSS.

0000834-35.2006.403.6123 (2006.61.23.000834-6) - CONCEICAO CUSTODIO MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001078-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001078-0) - YOSHIO MARUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 77/79: dê-se ciência à parte autora. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001289-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001289-1) - MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0001319-35.2006.403.6123 (2006.61.23.001319-6) - MARIA JOANA GOMES MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001674-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001674-4) - LUIZ FERNANDES LOPES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0000292-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000292-0) - VALINA DE SOUZA MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

0000903-33.2007.403.6123 (2007.61.23.000903-3) - ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X SANTINA DE ALMEIDA PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0000928-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000928-8) - DAVINA MARTINS TORICELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001336-37.2007.403.6123 (2007.61.23.001336-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção de nova prova pericial, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Int.

0001621-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001621-9) - GENTIL ANTONIO SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001849-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001849-6) - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 89/91: dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente

para publicação no Diário Eletrônico.

0000134-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000134-8) - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000171-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000171-3) - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0000236-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000236-5) - MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Desta forma, resta prejudicada a nomeação e designação de nova data pela perita, fl. 93 e 98.

0000380-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000380-1) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0001248-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001248-6) - EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES X LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001249-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001249-8) - NAIR LOPES DA SILVA SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001358-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001358-2) - OLIVIA APARECIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0001401-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001401-0) - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001523-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001523-2) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0001559-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001559-1) - LAZARA FRANCO DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001709-34.2008.403.6123 (2008.61.23.001709-5) - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0002341-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002341-1) - DEBORA OLIVEIRA SANTOS X CLEUSA DA

SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Desta forma, resta prejudicada a nomeação e designação de nova data pela perita, fl. 148 e 151.

0000101-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000101-8) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000209-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000209-6) - MARIA HELENA DE SOUZA MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0000382-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000382-9) - LUIZ GONZAGA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000417-77.2009.403.6123 (2009.61.23.000417-2) - MARIA ELIZABETE BUENO XAVIER - ESPOLIO X AMADO SALVADOR XAVIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de AMADO SALVADOR XAVIER como substituto processual da Sra. Maria Elisabete Bueno Xavier, conforme fls. 99/105, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, restitua-se os autos ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 91, apresentando os cálculos devidos até a data do óbito da de cujus.

0000511-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000511-5) - VICENTE VAZ DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000516-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000516-4) - BRUNO PEREIRA ALVES - INCAPAZ X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000521-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000521-8) - JOSE APARECIDO ALVES GRACIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000568-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000568-1) - LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: considerando o teor do ofício 1672/2010 encaminhado pela Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP informando da não localização do endereço da parte autora, concedo prazo de vinte dias para que a i. causídica informe o atual e correto endereço da referida parte. Feito, renove-se o ofício para realização do estudo sócio-econômico.Int.

0000720-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000720-3) - SEBASTIAO DO CARMO SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000784-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000784-7) - NEIDE SEGOLIN DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000857-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000857-8) - EXPEDITO VIEIRA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0000897-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000897-9) - MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE

OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000936-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000936-4) - ISRAEL MARTINS FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0001119-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001119-0) - APARECIDO PIRES DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001123-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001123-1) - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Desta forma, resta prejudicada a nomeação e designação de nova data pela perita, fl. 87 e 89.

0001260-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001260-0) - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001385-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001385-9) - OZEIAS ROQUE DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA ROQUE DA SILVA(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Desta forma, resta prejudicada a nomeação e designação de nova data pela perita, fl. 56 e 58.

0001413-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001413-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001700-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001700-2) - EVA MARIANO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001882-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001882-1) - THEREZINHA VICHIATTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos dos sucessores da coautora Ana Bonucci Vicchiato, quais sejam: MARIA APPARECIDA VECCHIATTI PALMA e seu cônjuge CARLOS ALBERTO PALMA, THEREZINHA VICCHIATTI, VERA LUCIA VECCHIATTI COLUCCI e seu marido MARCIO VICENTE MORETTO COLUCCI, ELZA MARIA VICCHIATTI BARS, HELIO ROBERTO VECCHIATTI e sua mulher ANNA MARIA MOURAO VICCHIATTI, JOSÉ ORLANDO VICCHIATTI e sua mulher SEBASTIANA GONÇALVES VICCHIATTI, IRENE MARIA VICCHIATTI DE MORAES, conforme fls. 64 e 66/68, observando-se que permanece nos autos como coautora a sra. Therezinha Vicchiatti, observando-se, oportuna e eventualmente, a quota-parte de cada beneficiário e sucessor, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Ao SEDI para anotações e venham conclusos para sentença.

0002365-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002365-8) - LUZIA DONIZETE LEME DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0002425-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002425-0) - JOAO FIRMIANO PEREIRA(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002478-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002478-0) - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002482-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002482-1) - PAULO SHOJI SUGUIYAMA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000194-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000194-0) - SUELI ROSA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000360-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000360-1) - DORACY MARTINS DE SOUZA(SP304003 - NILSON

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000416-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000416-2) - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000473-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000473-3) - RICARDO DE LIMA FELIX(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000568-09.2010.403.6123 - WALTER HORACIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 121/122: concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos a procuração original da coautora MARISA HEIT.2- Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000717-05.2010.403.6123 - BENEDITO CANEDO OLIVEIRA FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0000737-93.2010.403.6123 - OSMAR ALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000739-63.2010.403.6123 - VALDECIL DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000807-13.2010.403.6123 - TULIO ZORZIN(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro o requerido pelo INSS às fls. 138/139, vez que não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos autos, devendo a secretaria oficial, eletronicamente, com urgência, à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP informando da incorreção do ofício de fls. 125, pelo que não deverá ser cumprido. II- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000818-42.2010.403.6123 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001001-13.2010.403.6123 - GENI DA SILVA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001023-71.2010.403.6123 - NIVALDO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001198-65.2010.403.6123 - JOSE ARAUJO DE ANDRADE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001254-98.2010.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS. INT.

0001339-84.2010.403.6123 - NELSON ANTONIO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001468-89.2010.403.6123 - HELENA MARIANO PEREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001500-94.2010.403.6123 - JOSE SIDINEI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

0001560-67.2010.403.6123 - JOAO PEDRO CARDOSO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

0001624-77.2010.403.6123 - LUIZ SILVA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para regular instrução do feito, e nos termos do art. 130 do CPC, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os depoimentos pessoais e testemunhais colhidos nos autos do processo nº 0001426-84.2003.403.6123.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.Int.

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo comum de cinco dias.2- Após, tornem conclusos.

0001748-60.2010.403.6123 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutores: Antonio Carlos CardosoRé: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de junho/1987; janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta o autor ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante a Caixa Econômica Federal, agência 0280:-Antônio Carlos Cardoso, conta n.º 14 001.738-0 - dia 01 (fls. 20/21 e 23/24).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/37), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, em linhas gerais, a improcedência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DA LEGITIMIDADE DA CEFEstabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos).DA PRESCRIÇÃO A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o

prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.O ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu nos dias dos aniversários das contas em JUNHO/JULHO DE 1987; JANEIRO/FEVEREIRO de 1989 e; MARÇO/ABRIL de 1990, o direito da parte autora prescreve, então, nos respectivos dias de JULHO DE 2007; FEVEREIRO DE 2009 e; ABRIL DE 2010, quando decorrido o lapso prescricional de 20 anos.Desta feita, forçoso o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora em pleitear a cobrança da correção monetária e dos juros contratuais em relação ao Plano Bresser (Resolução nº 1338/27); ao Plano Verão (MP nº 32/89) e ao Plano Color I (MP 168/90), tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 30/08/2010 (fls. 02), quando já decorrido o lapso prescricional vintenário.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto à atualização dos valores relativos aos Planos Bresser, Verão e Color I em relação à conta apresentada, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.(09/02/2011)

0001826-54.2010.403.6123 - OLIVIA SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001889-79.2010.403.6123 - SONIA MARIA PIRES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0002031-83.2010.403.6123 - GOMERCINDO ROTTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0002042-15.2010.403.6123 - DAIANA SATIKO TAKESHITA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora, Sra. NELY A. GUERNELLI NUCCI, fls. 188, reside no município de Campinas-SP, não pertencente a esta 23ª Subseção, manifeste-se a parte autora quanto ao comparecimento espontâneo da referida testemunha na audiência designada para o dia 01/3/2011, fl. 185, ou quanto a expedição de carta precatória para oitiva pelo D. Juízo Deprecado de Campinas

0002049-07.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0002099-33.2010.403.6123 - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0002119-24.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0002131-38.2010.403.6123 - BENEDITO PEREIRA DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

0002219-76.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES DE DEUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0002285-56.2010.403.6123 - MARIA BENICIO DOS SANTOS(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0002346-14.2010.403.6123 - SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

0000042-08.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.Sem prejuízo, recebo o aditamento de fls. 50 com a apresentação do rol de testemunhas.

0000049-97.2011.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencialAutora: OSWALDO ALVES DA SILVAEndereço para realização do relatório: Bairro Morro Grande do Boa Vista, Sítio Nossa Senhora Aparecida (passando o supermercado Oliveira, entrar pelo lado esquerdo e seguir cerca de 01 km), Bragança PaulistaRéu: INSSOfício: 033 / 2011 - cível1. Concedo os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS - Bragança Pta., identificado como nº 033/11.

0000061-14.2011.403.6123 - ANA MARIA GUIMARAES DE SOUSA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ____/01/2011. _____ Analista Judiciário - RF 6006 Processo nº 0000061-14.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem presentes os requisitos legais para o deferimento do benefício. Documentos às fls. 09/44. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 49/52. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Por outro lado, a autora já vem recebendo o benefício de auxílio doença, conforme fls. 52, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, requisito necessário para a implantação imediata do benefício. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (18/01/2011)

0000149-52.2011.403.6123 - AIRAM CRISTINE BORZANI(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Autora: AIRAM CRISTINE BORZANI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em razão da permanência indevida de débito junto ao Cartório de Notas e Protestos. Para tanto, anota a interessada, que efetuou um contrato de financiamento com a CEF no valor de R\$ 872,73 (oitocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos) no ano de 2008. Aduz a autora que em decorrência de sua inadimplência, a ré efetuou o protesto do título adjeto ao contrato, e que, dois anos após a data do financiamento, com a sua situação financeira estabilizada, efetuou o pagamento da dívida devidamente atualizada, à vista, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) na data de 30/07/2010. Relata, não obstante, que não conseguiu efetuar uma compra no comércio local, em razão do protesto existente junto ao Cartório local. Requer a concessão da medida antecipada para fins de, verbis (fls. 05): que seja oficiado os órgãos competentes para que o nome da autora seja retirado da inadimplência (sic). Junta documentos às fls. 07/11. Vieram os autos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, reputo presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Em linha de princípio, pode-se dizer que a autora confeccionou a prova do fato que está à base da pretensão desenvolvida na petição inicial. Deveras, consta de fls. 10 destes autos, chancela mecânica, datada de 30/07/2010, referindo o pagamento do título que consta protestado, desde data anterior (07/04/2010), no documento de fls. 11. Observe-se, quanto ao particular, que o número do contrato a que se refere o boleto do protesto, fls. 11 (no campo Nº. do Título) é coincidente com o número apresentado às fls. 10 (no campo Contrato), e que, ao menos nesse nível prefacial de cognição, aparenta estar quitado. Ora, se a inclusão do nome da autora perante as listagens de protesto se justificava pelo inadimplemento por ela mesma confessado, a partir do momento em que ocorre o resgate da obrigação, a manutenção do protesto se mostra indevida. Disto decorre que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, já que, a satisfazer os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, está presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor, a que alude o art. 273, I do CPC. Nesse sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. É

o caso presente. Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 273, I do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA inicialmente requerida para a finalidade de SUSTAR OS EFEITOS DO PROTESTO noticiado às fls. 11 destes autos, até o julgamento final da lide, ou a superveniência de determinação em sentido contrário. Oficie-se. Cite-se a réInt. (14/02/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001793-40.2005.403.6123 (2005.61.23.001793-8) - TEREZINHA CEZAR DE OLIVEIRA LOPES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000082-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000082-7) - ERCILIA DORTA DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.5. Dê-se ciência ao INSS.

0001039-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001039-8) - TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000006-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000006-3) - MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 20 de janeiro de 2011

0000461-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000461-5) - EVILAZIO RODRIGUES DE LIMA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda

dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001408-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001408-6) - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002490-85.2010.403.6123 - MARCOLINO APARECIDO MOREIRA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2012, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000064-66.2011.403.6123 (2004.61.23.000354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA) X SERGIO APARECIDO TURRI(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004162-46.2001.403.6123 (2001.61.23.004162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003047-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA X CARMEM CONCEICAO DE FATIMA ALVES DE SOUZA X JUSTINO DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Traslade-se cópia do relatório, voto e v. acórdão, bem como da r. sentença e do cálculo homologado e ainda da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, em apenso, para regular prosseguimento da execução.3. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)

Nos termos da petição de fls. 1676 da parte autora, pela qual manifesta o desejo de se expressar, na audiência designada para o dia 28/02/2011, no idioma inglês, necessário se faz a nomeação de intérprete para realização dos trabalhos em audiência.Nestes termos, nomeio o Sr. BERNARDO RENÉ SIMONS, CPF: 920.937.288-34, inscrito nos quadros de intérprete da Justiça Federal, o qual deverá ser intimado para comparecer neste juízo no dia 28 de fevereiro de 2011, Às 13h 30min, para firmar termo de compromisso, observando-se o início da audiência para tentativa de conciliação entre as partes previsto para as 14 horas. Intime-o, excepcionalmente por meio eletrônico, em razão da urgência e da

proximidade da audiência. Com a aceitação do encargo, arbitro, desde já, verba honorária em favor do intérprete no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão dos necessários deslocamentos do mesmo até este juízo e em razão do tempo despendido para este trabalho, a serem soerguidos oportunamente ao final da audiência. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da verba honorária em favor do intérprete, junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-39.2002.403.6123 (2002.61.23.000901-1) - CARMELO FERMINO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELO FERMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 206/207: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, conforme fls. 26/97, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE e as cópias trazidas às fls. 208/231.2. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado 4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao requerido e pela parte autora às fls. 206/207 quanto a opção pelo benefício mais vantajoso, objeto desta demanda.

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI - ESPOLIO X DORACI FOLGONI ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de DORACI FOLGONI ZAMPOLI como substituta processual do Sr. Paulo Santo Zampoli, conforme fls. 461/470, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, requeira a parte supra habilitada o que de oportuno, no prazo de dez dias.

0001223-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001223-4) - AILEDA MARIA MACEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILEDA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0000184-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000184-1) - DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X APARECIDO CICERO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0001273-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001273-5) - LOURDES DE LIMA MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista,

19 de janeiro de 2011

0001856-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001856-7) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0001902-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001902-0) - JOSE CARNEIRO FILHO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001930-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001930-4) - BENEDITA SILVEIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SILVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0000203-86.2009.403.6123 (2009.61.23.000203-5) - VILMAR LUIZ SARTOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMAR LUIZ SARTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2011

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001918-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO BARBOSA X MILENE ROCHA PEREIRA

1- Observando-se os termos da audiência realizada Às fls. 37/38 e da manifestação da parte requerida às fls. 40/44, manifeste-se a CEF quanto a suficiência dos valores depositados às fls. 42, consoante o objeto da presente ação. Prazo: 10 dias. 2- Sem prejuízo, estendo a nomeação efetuada Às fls. 34/36 pela Assistência Judiciária Gratuita para que o i. causídico atue como dativo em favor da requerida até o esaurimento da presente ação.

0000140-90.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARIA PEREIRA

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação (fl. 18), designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 13 de ABRIL de 2011, às

15h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1537

DESAPROPRIACAO

0001438-36.2005.403.6121 (2005.61.21.001438-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP009357 - RUBENS CARMO ELIAS) X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP064560 - JOSE RAPHAEL DE ABREU)

Cuida-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face Massa Falida da Companhia Teperman de Estofamento e Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em cumprimento ao Decreto Presidencial de 08 de outubro de 2004 que declarou de interesse social, para fins de Reforma Agrária, imóvel rural denominado Fazenda Santa Terezinha, situado no Município de Taubaté, com área registrada de 404,10 hs (quatrocentos e quatro hectares e dez ares), objeto do registro n.º R-12-4.737, fl. 01, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal, artigos 18 e 20 da Lei n.º 4.504/64, bem como em consonância com o prescrito na Lei n.º 8.629/93 e Lei Complementar n.º 76/93. A exordial foi instruída com lauta documentação consistente em estudos e pareceres de órgãos técnicos com o objetivo de fornecer esclarecimentos relativos às características da área, bem como a situação relativa aos parâmetros constitucionais de produtividade da propriedade, a fim de obter a transferência compulsória para seu domínio e o posterior distribuição às famílias devidamente selecionadas para o Projeto de Assentamento. Este Juízo, após análise meticulosa dos autos e constatação que as exigências legais foram cumpridas, determinou a imissão do INCRA na posse do imóvel, a citação dos expropriados e a expedição de mandado do Cartório de Registro de Imóveis para averbação da decisão e ofícios aos Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté para intimação de eventuais titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriado (fls. 144 e 160), em atendimento ao prescrito no rito processual. A Massa Falida da Companhia Teperman de Estofamento impugnou a pretensão da autora e em suas razões de defesa discordou da verba indenizatória atinentes à terra nua e às benfeitorias no imóvel; ainda nessa oportunidade requereu a realização de perícia para aferição do valor ofertado pela Autarquia Federal, alegando que o montante não é condizente com a finalidade a que se destina, qual seja, justa e prévia indenização (fl. 170/174). Aduz que é a única parte legítima na composição do pólo passivo e informou que vendeu o imóvel ao Unibanco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em 14/6/1994, conforme escritura de venda e compra lavrada no 7.º Tabelionato de São Paulo, Lº 5.065, fl. 105 (fl. 172), e que referida transação foi levada a registro em 05/06/1996 (fl. 178, verso). Notícia ainda que em 27/10/1995 foi requerida sua falência pelo Banco do Progresso S/A e 31/12/1996 houve decreto judicial de quebra da empresa, conforme certidão extraída dos autos da Falência n.º 2386/95, razão pela qual assevera que o registro da venda e compra está eivado de nulidade, uma vez que foi ultimado durante o termo legal da falência (fl. 176). Por derradeiro, salienta que esse entendimento foi corroborado em sede recursal, conforme se depreende da leitura do acórdão proferido pela 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual ficou assentado que é nulo de pleno direito o registro efetuado após sentença de abertura de falência ou do termo legal fixado, consoante o disposto no artigo 215 da Lei n.º 60.15/73 (fls. 180/187). O Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil por seu turno alega que não é parte legítima para compor a lide e afirma que não é proprietário do imóvel expropriando, filiando-se aos mesmos argumentos esposados pela co-ré Massa Falida Companhia Teperman de Estofamentos. A União Federal manifestou desinteresse no feito, posto que a matéria versada nos autos é afeta unicamente à Autarquia Federal, não se justificando a sua participação no feito. Verifico ainda que a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás revelou interesse na ação, pois foi constituída em seu favor uma servidão de passagem que engloba uma faixa de terra equivalente a 4.967 m do imóvel, destinada às operações de transferência de petróleo, derivados e gás natural, conforme documento juntado à fl. 178. Outrossim, constato que o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia para dirimir a controvérsia acerca do valor depositado à título de reparação ao expropriado, e em sua manifestação sustentou a exclusão do Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com a conseqüente extinção do feito em relação a essa instituição, acolhendo a tese da nulidade do registro efetuado dentro do termo legal da falência, uma vez que nesse período os atos praticados pelo falido ficam sujeitos à declaração de ineficácia em relação à massa falida. Por fim, observo que já foram

formulados quesitos pela Companhia Teperman, houve nomeação de Perito Judicial para atuar no feito e que o expert já apresentou a estimativa de honorários de acordo com a tabela para avaliações e perícias de engenharia (fls. 340/345). Antes do exposto, providencie o Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil certidão de objeto e pé dos autos pertinentes à apelação com revisão n.º 647.788-0-7 (fls. 256/259) e matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda, para o fim de ser apreciado o seu pedido de exclusão do polo passivo. Outrossim, intime-se o representante do INCRA, dando-lhe ciência da estimativa de honorários e para que formule, no prazo de 05 (cinco) dias os quesitos que reputar necessários para os trabalhos técnicos. Int.

DISCRIMINATORIA

0002245-86.2000.403.6103 (2000.61.03.002245-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X THERESIA FRANZISKA SZENCZI RADUAN X ELIANE DE TAL X ANTHERO DE TAL X LUIS ROBERTO X HUGO LAZONI FILHO X NEIDE FELICIANO DE MOURA X MANOEL DA SILVA E SOUZA X PEDRO FELICIANO DE MOURA X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X PAULO FELICIANO DE MOURA X SILVIO FELICIANO DE MOURA X CLAUDIA ZURLEIDE DE ABREU X CLOVIS FELICIANO DE MOURA X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS X NELI FELICIANO DE MOURA X MARCELO FELICIANO DE MOURA X MARCOS FELICIANO DE MOURA X MANOEL FELICIANO DE MOURA FILHO X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X SONIA DE FATIMA LOPES FONTES X ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LEONTINA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS VILAS BOAS CARDOSO X ELIANE CARDOSO X ARTHUR KIELING NETO X MARCIA DIAS DE OLIVEIRA X JOSE PETRUCIO LIRA X PAULO CESAR DE CAMPOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DA CUNHA X JAIME RODRIGUES DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE CASTRO COSTA X JAIME JOSE DE LIRA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS X MITRA DIOCESANA DE SANTOS X BENEDITA MARIA FERNANDES X ADAIR DE SOUZA X ORNIL DAMIAO DOS SANTOS X GEORGINA DOS SANTOS X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES X LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO X MARTHA KLEINER X SOCIEDADE AMIGOS DO PROMIRIM X BETO CHAGAS X JOSE DOMINGUES LEITE X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X DOLORES DOMINGUES DOS SANTOS X MANOEL JERONIMO DOS SANTOS X MARIA JERONIMO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUSTAQUIO X ALTIVO COSTA X DULCE ANA DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X SILAS MIGUEZ X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES X JOSE COUTINHO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS X TANIA MARA COUTINHO DOS SANTOS X LEOPOLDO COUTINHO DOS SANTOS X ROSALINA ROLIM VIANA X RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA X VALNIR COUTINHO DOS SANTOS X ODETE COUTINHO DOS SANTOS X ROSELI COUTINHO DOS SANTOS X MARCOS FERRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO DOMINGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO AMADOR DOS SANTOS X CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS X MILENTINO LOPES DOS SANTOS X MARIA CAETANO DA ROCHA X JURACI ALVES DOS SANTOS X ELINES DE OLIVEIRA SANTOS X JAIR DE TAL X IANA ALVES DOS SANTOS X JULIANA EGIDIO DOS SANTOS X BENEDITO MARCIANO LEITE X JOAO CORREA LIMA FILHO X DINA RAMALHO AMARAL X ERMENEGILDO DE TAL X WALTER DE TAL X MARIO ZERILLO HERSTLER JUNIOR X ANTONIO LISBOA DOS SANTOS X DYONEIA MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X CARLA ANTONIA CORDEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTS PETERIS KRAUKLIS X CLODOMIRO FERREIRA PORTO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ARI AUGUSTO MARTINS X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SYLVIA CELESTE DE CAMPOS NOGUEIRA X SERRA DO PAIOL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X CLAUDIO DE LIMA AUGUSTO X LEONIDAS ROMANO JUNIOR X NILDA PEREIRA ROMANO X ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR X MARIA HELENA PERNA BESUN X SERGIO KODATO X LEILA STEFANE X CLAUDIO MEDEIROS X MARIA DENISE X GENESIO DE TAL X BENEDITO DOMINGUES LEITE X MARLENE JUDICE DA RESSUREICAO X IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO COUTINHO DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGUES LEITE LOPES X JOSE LOPES SOBRINHO X MANOEL DOMINGUES LEITE X HORACIA VIEIRA LEITE X ANNA DE OLIVEIRA LEITE X AURORA NUNES LEITE X OSVALDINA DOMINGUES DA SILVA X CLAUDIANO PROFETA DA SILVA X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X VITOR ROSSATI X MARIA DAS DORES ROSSATI X WALDOMIRO VITALINO DE LIMA X MARIA DE LURDES LIMA X PERICLES MARTINS DE CASTRO X MARIA GUILHERMINA BATTISTETTI X JULIO OSORIO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL GALDINO BARBOSA X LEA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA X JOAO GOMES SOUZA X NORMA SUELI CAMPOS SOUZA X JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X OGARI DE CASTRO PACHECO (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CONDOMINIO CACHOEIRA DO SOBRADO X EDUARDO HEITOR SOBAN X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA X CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X HELENA OLGA LEAL COSTA LEITE X VERGILIO DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZA CONTIEIRO COUTINHO X MANOEL BENEDITO COUTINHO X MARIA CORREA COUTINHO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X TEREZA DE TAL X JOSE MANOEL DA SILVA X MIGUEL PETITTO X MIGUEL PETITTO X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DA CONCEICAO X PLACIDO STAMM GOMES X CORALY BARBOSA

GOMES X MARIA DE LURDES GOMES SOUZA X MAURO PINTO GONCALVES X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO SANTANA DE JESUS X BENEDITA LUZIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X CONDOMINIO LA MADRAGUE X VICENTE DE PAULA CORREIA X LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO X MARTHA KLEINER X MONICA DOMARADZKI MOREIRA X PAULO EUDARDO DOMARADZKI MOREIRA X VILA DA CASA DO CHAO DE PEDRA X IVAN PEREIRA GODOY X ANITA MARGA SCHULZE GODOY X BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO X ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA LISBOA X PORUBA S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X DANILO SCARPONI X MARIELDA TERESINHA STOPA SCARPONI X BENEDITO FERNANDES X JOAO FERNANDES X STANISLAU FERNANDES BARBOSA X ELEUSA FERNANDES X OSCARLINA FERNANDES X LOURDES FERNANDES CARNEIRO X LUIS CARLOS BARBOSA FERNANDES X CINTIA BRAGA X SILVIA FERNANDES PEREIRA X MARCIA CRISTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES DE CRISTO X ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES X ALTINO MACIEL LEITE X TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRIM X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X JOSE BATISTA REIS X ELENIR CASTURINA REIS X DIMITRI MATOSZKO X SIRLEINE APARECIDA VELHO MATOSZKO X ELEUTERIO LEITE SOARES X LEONOR APARECIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X MARIA SOARES DA SILVA LIMA X FILENA SOARES GOMES X VANIR GOMES X PEDRO SOARES DA SILVA X RITA SOARES DA SILVA X GENI PAIOLETTI X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL X BENEDICTO JANUARIO LEITE X THEREZA BARBOSA LEITE X SILVIO TEIXEIRA LEITE FILHO X VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE X JOAO CEZAR DE LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X HELIO BETIATI RAMOS X AMGELA MARIA DE OLIVEIRA A RAMOS X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X MARIA JOSE MAGALHAES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CAPRICORNIO AGRICOLA E FLORESTAL LTDA

AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN, THERESIA FRANZISKA SZENCZI RADUAN, ELIANE DE TAL, ANTHERO DE TAL, LUIS ROBERTO, HUGO LAZONI FILHO, NEIDE FELICIANO DE MOURA, MANOEL DA SILVA E SOUZA, PEDRO FELICIANO DE MOURA, ANTONIA ALVES DOS SANTOS, PAULO FELICIANO DE MOURA, SILVIO FELICIANO DE MOURA, CLAUDIA ZURLEIDE DE ABREU, CLOVIS FELICIANO DE MOURA, MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS, NELI FELICIANO DE MOURA, MARCELO FELICIANO DE MOURA, MARCOS FELICIANO DE MOURA, MANOEL FELICIANO DE MOURA FILHO, ESTEFANIA DA COSTA MOURA, SONIA DE FATIMA LOPES FONTES, ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LEONTINA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS VILAS BOAS CARDOSO, ELIANE CARDOSO, ARTHUR KIELING NETO, MARCIA DIAS DE OLIVEIRA, JOSE PETRUCIO LIRA, PAULO CESAR DE CAMPOS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, JOSE DA CUNHA, JAIME RODRIGUES DA COSTA, MARIA DE LOURDES DE CASTRO COSTA, JAIME JOSE DE LIRA, MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA, FRANCISCO MESSIAS, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, BENEDITA MARIA FERNANDES, ADAIR DE SOUZA, ORNIL DAMIAO DOS SANTOS, GEORGINA DOS SANTOS, JULIO CESAR FERNANDES NEVES, MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES, LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO, MARTHA KLEINER, SOCIEDADE AMIGOS DO PROMIRIM, BETO CHAGAS, JOSE DOMINGUES LEITE, ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS, DOLORES DOMINGUES DOS SANTOS, MANOEL JERONIMO DOS SANTOS, MARIA JERONIMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUSTAQUIO, ALTIVO COSTA, DULCE ANA DA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA, SILAS MIGUEZ, JULIO CESAR FERNANDES NEVES, MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES, JOSE COUTINHO DOS SANTOS, CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS, TANIA MARA COUTINHO DOS SANTOS, LEOPOLDO COUTINHO DOS SANTOS, ROSALINA ROLIM VIANA, RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA, VALNIR COUTINHO DOS SANTOS, ODETE COUTINHO DOS SANTOS, ROSELI COUTINHO DOS SANTOS, MARCOS FERRAZ DE OLIVEIRA, HORACIO DOMINGUES DOS SANTOS, SEBASTIAO AMADOR DOS SANTOS, CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS, MILENTINO LOPES DOS SANTOS, MARIA CAETANO DA ROCHA, JURACI ALVES DOS SANTOS, ELINES DE OLIVEIRA SANTOS, JAIR DE TAL, IANA ALVES DOS SANTOS, JULIANA EGIDIO DOS SANTOS, BENEDITO MARCIANO LEITE, JOAO CORREA LIMA FILHO, DINA RAMALHO AMARAL, ERMENEGILDO DE TAL, WALTER DE TAL, MARIO ZERILLO HERSTLER JUNIOR, ANTONIO LISBOA DOS SANTOS, DYONEIA MARIA ALVES DOS SANTOS, JOSE FERNANDES, CARLA ANTONIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ROBERTS, PETERIS KRAUKLIS, CLODOMIRO FERREIRA PORTO, MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ARI AUGUSTO MARTINS, JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, SYLVIA CELESTE DE CAMPOS NOGUEIRA, SERRA DO PAIOL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, CLAUDIO DE LIMA AUGUSTO, LEONIDAS ROMANO JUNIOR, NILDA PEREIRA ROMANO, ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR, MARIA HELENA PERNA BESUN, SERGIO KODATO, LEILA STEFANE, CLAUDIO MEDEIROS, MARIA DENISE, GENESIO DE TAL, BENEDITO DOMINGUES LEITE, MARLENE JUDICE DA RESSUREICAO, IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA, BENEDITO COUTINHO DE OLIVEIRA, MARIA DOMINGUES LEITE LOPES, JOSE LOPES SOBRINHO, VITOR ROSSATI, FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA, CLAUDIANO PROFETA DA SILVA, CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/, OSVALDINA DOMINGUES DA SILVA, AURORA NUNES LEITE, ANNA DE OLIVEIRA LEITE, HORACIA VIEIRA LEITE, MANOEL DOMINGUES LEITE, MARIA DAS DORES ROSSATI, WALDOMIRO VITALINO DE LIMA, MARIA

DE LURDES LIMA, PERICLES MARTINS DE CASTRO, MARIA GUILHERMINA BATTISTETTI, JULIO OSORIO BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA, MANOEL GALDINO BARBOSA, LEA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, JOAO GOMES SOUZA, NORMA SUELI CAMPOS SOUZA, JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO, OGARI DE CASTRO PACHECO, CONDOMINIO CACHOEIRA DO SOBRADO, EDUARDO HEITOR SOBAN, MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA, CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR, NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR, CONSTRUTORA DUMEZ S/A, HELENA OLGA LEAL COSTA LEITE, VERGILIO DE OLIVEIRA COUTINHO, LUIZA CONTIEIRO COUTINHO, MANOEL BENEDITO COUTINHO, MARIA CORREA COUTINHO, ANTONIO MANOEL DA SILVA, TEREZA DE TAL, JOSE MANOEL DA SILVA, MIGUEL PETITTO, JOSE ANTONIO DA CONCEICAO, MARIA PEREIRA DA CONCEICAO, PLACIDO STAMM GOMES, CORALY BARBOSA GOMES, MARIA DE LURDES GOMES SOUZA, MAURO PINTO GONCALVES, ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA, MARIA APARECIDA SANTANA, MARIA BENEDITA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS, BENEDITO SANTANA DE JESUS, BENEDITA LUZIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS, SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA, CONDOMINIO LA MADRAGUE, VICENTE DE PAULA CORREIA, LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO, MARTHA KLEINER, MONICA DOMARADZKI MOREIRA, PAULO EUDARDO DOMARADZKI MOREIRA, VILA DA CASA DO CHAO DE PEDRA, STANISLAU FERNANDES BARBOSA, JOAO FERNANDES, BENEDITO FERNANDES, MARIELDA TERESINHA STOPA SCARPONI, DANILO SCARPONI, PORUBA S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS, MARIA APARECIDA FERREIRA LISBOA, ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS, BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO, ANITA MARGA SCHULZE GODOY, IVAN PEREIRA GODOY, ELEUSA FERNANDES, OSCARLINA FERNANDES, LOURDES FERNANDES CARNEIRO, LUIS CARLOS BARBOSA FERNANDES, CINTIA BRAGA, SILVIA FERNANDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FERNANDES,, BENEDITO FERNANDES DE CRISTO, ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES, ALTINO MACIEL LEITE, TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRIM, AVIBRAS IND/ AERESPACIAL S/A, JOSE BATISTA REIS, ELENIR CASTURINA REIS, DIMITRI MATOSZKO, SIRLEINE APARECIDA VELHO MATOSZKO, ELEUTERIO LEITE SOARES, LEONOR APARECIDA SOARES, ANTONIO SILVA LIMA, MARIA SOARES DA SILVA LIMA, FILENA SOARES GOMES, VANIR GOMES, PEDRO SOARES DA SILVA, RITA SOARES DA SILVA, GENI PAIOLETTI, ADHEMAR BORDINI DO AMARAL, BENEDICTO JANUARIO LEITE, THEREZA BARBOSA LEITE, SILVIO TEIXEIRA LEITE FILHO, VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE, JOAO CEZAR DE LUCCA, NEIDE, HULDINEA FRANCA, HELIO BETIATI RAMOS, AMGELA MARIA DE OLIVEIRA A RAMOS, LUIZ ALBERTO MAGALHAES, MARIA JOSE MAGALHAES, PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN, EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN, CAPRICORNIO AGRICOLA E FLORESTAL LTDA.SENTENÇA I - RELATÓRIOFAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 1. Perímetro de Ubatuba, Parte I com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas.Foi recebida emenda à inicial (fls. 124). Apresentada contestação pelo réu BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO (fls. 198 a 226).A União Federal manifestou-se às fls. 171 a 190.Foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora da concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos referidos documentos (fls. 417/418).A parte autora foi intimada para apresentar o número do CPF dos requeridos e para prestar informações nos termos do artigo 19 da Lei n.º 6.383/76 (fls. 417/418 e 419).A requerente se manifestou às fls. 420/421 e 424/425, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos, solicitando que se apure a identificação dos demandados no curso do processo ou mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposta.No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo .Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial.Cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial.Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia.Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo.Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1 976.O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a conseqüente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em

relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o ad. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000577-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000577-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CONDOMINIO PRAIA BRAVA DURA X CONDOMINIO DA PRAIA VERMELHA DO SUL X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA PRAIA VERMELHA DO SUL X OLGA SISLA X GEORGE SISLA X LEONARDO SISLA X SONIA SISLA X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X ILKA MARINHO DE ANDRADE X GIAN PAOLO ZANOTTO X ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS X ROBERTO PIRES DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARINHO DE ANDRADE X THOMAS MARINHO DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA GOMES E SILVA X ELENICE GOMES SILVA X ELIETE GOMES E SILVA X JOEL SILVEIRA E SILVA JUNIOR X OMAR FONTANA DOS REIS X MONICA BOVE DE CARVALHO DOS REIS X JORGE ALVES BARRETO X MARIA FRANCISCA DE MESQUITA X CANDIDO ROGERIO MESQUITA X DARIO ALVES BARRETO X MARIA ESTEFANIA BARRETO X NOEMIA ALVES BARRETO X CONDOMINIO SANTA MARGARIDA X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CANTO DA FORTALEZA X RONALDO DIAS X MARIA DA GLORIA PROENSA MEIRELES X MILTON PRADO X VALDIR PIMENTA X FRANCISCO MUNHOZ X ALEXANDRE ROMAO X ANTONIO ZACARIAS DE MOURA X ISABEL PERALTA DE MOURA X BERTOLINA MOURA DE JESUS X ANASTACIA DE MOURA DA SILVA X JOAQUINA DE MOURA SANTOS X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X HANNS JOHN MAIER X MARIA LIMA MAIER

AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: SYLAS MESQUITA MIGUEZ, MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ, ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ, CONDOMINIO PRAIA BRAVA DURA, CONDOMINIO DA PRAIA VERMELHA DO SUL, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA PRAIA VERMELHA DO SUL, OLGA SISLA, GEORGE SISLA, LEONARDO SISLA, SONIA SISLA, SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE, ILKA MARINHO DE ANDRADE, GIAN PAOLO ZANOTTO, ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS, ROBERTO PIRES DE CAMPOS, LUIZ CARLOS MARINHO DE ANDRADE, THOMAS MARINHO DE ANDRADE - ESPOLIO, VERA GOMES E SILVA, ELENICE GOMES SILVA, ELIETE GOMES E SILVA, JOEL SILVEIRA E SILVA JUNIOR, OMAR FONTANA DOS REIS, MONICA BOVE DE CARVALHO DOS REIS, JORGE ALVES BARRETO, MARIA FRANCISCA DE MESQUITA, CANDIDO ROGERIO MESQUITA, DARIO ALVES BARRETO, MARIA ESTEFANIA BARRETO, NOEMIA ALVES BARRETO, CONDOMINIO SANTA MARGARIDA, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CANTO DA FORTALEZA, RONALDO DIAS, MARIA DA GLORIA PROENSA MEIRELES, MILTON PRADO, VALDIR PIMENTA, FRANCISCO MUNHOZ, ALEXANDRE ROMAO, ANTONIO ZACARIAS DE MOURA, ISABEL PERALTA DE MOURA, BERTOLINA MOURA DE JESUS, ANASTACIA DE MOURA DA SILVA, JOAQUINA DE MOURA SANTOS, MANOEL PEDRO DOS SANTOS, HANNS JOHN MAIER e MARIA LIMA MAIER SENTENÇA - RELATÓRIO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face de SYLAS MESQUITA MIGUEZ e OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 10. Perímetro de Ubatuba, parte A, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas. Apresentada contestação pela UNIAO FEDERAL (fls. 87 a 91). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101 a 103. A parte autora foi intimada para esclarecer e para apresentar o número do CPF dos requeridos (fls 124/125). A requerente se manifestou às f 126/127, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos e solicitou um prazo maior de 120 (cento e vinte) dias, para atender a determinação deste Juízo. Foi indeferido o pedido do prazo formulado pela parte autora (fls. 128/129). Intimada, a autora solicitou que se apurasse a identificação dos demandados no curso do processo ou que fosse feito a expedição de ofícios à Receita Federal. Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados (fls. 131/132). Foi reiterada a informação de justificativa das faltas dos documentos necessários à propositura da presente ação (fls. 135/136) É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição

inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial. Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia. Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo. Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1976. O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a consequente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a União Federal que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003567-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003567-5) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X S L L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDO MENDES VALVERDE X IASMIN LOURENCO NUNES VALVERDE X CARLOS EDUARDO DOMINGUES X ANA CRISTINA MESSIAS DOMINGUES X EDGARD LOURENCO GOUVEIA X ANA MARIA SCRAVAJAR GOUVEIA X RICARDO BURATTINI X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR X ODORICO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X CLAUDIONOR FLORINDO DE SOUZA (SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X MARCO ANTONIO PINHO X GISELLE REZENDE PINHO X MAURICIO CAMARGO DE ASSIS X RAFAEL FERNANDEZ MILLARES X MARIA EMILIA MARQUES X S L L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X OTAVIO JOSE LONGO X NILTON BENEDITO BRANCO FREITAS X TERESA CRISTINA DE ASSIS CESAR X JOSELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINO PAULO DOS SANTOS X ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BENTO IZABEL MACHADO X LUZIA MARIA DE SOUZA X ONOFRE FLORINDO DE SOUZA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS X JORGE LUIZ DOS SANTOS X EUGENIO CAMARGO LEITE X JORGE BARBOSA X RAFAELA SANTOS BARBOSA X LEODORO TEIXEIRA LEITE (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X BENEDITA DO CARMO X NELSON DIAS X MARIA PARECIDA FAGA DIAS X UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA X BLANCHARD DE CASTRO TORRES X ELISUR BUENO VELLOSO X ELISA BRIET VELLOSO X ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO X BENEDITO CONCEICAO FILHO (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X BELMIRA BEBIANO DOS SANTOS CONCEICAO X ULISSES GRANATO X SEBASTIAO ORLANDO FERREIRA X ELIS LEOPOLDO DOS SANTOS (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X DOLORES MARIA DOS SANTOS X OCTAVIO MARCELLINO DE SOUZA (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X ALICE RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA X ITAMAR MARCELINO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X GILES MARCELINO DE SOUZA (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO OLIVEIRA X BENEDICTO TEXEIRA LEITE X ADRIANA

MARCONDES MACHADO(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X MANUEL TEIXEIRA LEITE FILHO X LUZIA MARGARIDA TEIXEIRA LEITE X MANOEL MARCELINO DE SOUZA X TEREZINHA CAMARGO DE SOUSA X EVA MARIA DE SOUZA SANTOS X MANOEL CONSTANTE DOS SANTOS X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X REINALDO DA SILVA AYROSA NETO X LAILA AIDAR NASCIMENTO AYROSA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X MARCO ANTONIO PERRUCCI CATAI X JONAS PRUDENCIO BENEDICTO GONCALVES X LUCILA MARIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES X LUIZ BICHOFFI X FERNANDO LOPES TUNES X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X ARY FRANCISCO NEGRAO(SP141623 - ELIANE RONZIO E SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X PAULO E ZANETTINI X MARIO FORTUNATO FERRI X CARLOS HENRIQUE SCARNAT ALMADA X ENESIO PASTORE X ALBERTO KOLANIAN X GISLAINE AMARAL KOLONIAN X LUIZ CARLOS PEREIRA X JOSINO MARTINS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS X JOSE LUIZ SILVEIRA X MARCELO DA SANTISSIMA TRINDADE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA X LUIZ PINTO VIEIRA X MARTINS PITTA X DOMINGOS LINO X EDSON BARBEIRO CAMPOS X NILO BEBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO FORTUNATO FERRI X DOMINGOS BEBIANO DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X ALMERIO DIVINO LUCA BRANQUINHO X VERONICA DE SOUZA LUCA X CARLOS ROBERTO SURIAN X ELISABETE REGINATO SURIAN X PEDRO ZULIAN DIAS FILHO X CRISTIANO ALLODI X BENEDICTO RUY SPINARDI X ROSA COSTILAS SPINARDI X JOSE LINCOLN X ROSSANA LUZ DOS SANTOS X JULIO SHOJI AWAGAKUBO X DIRCE TOMOKO AWAGAKUBO X LUIZ SHOITI AWAGAKUBO X MARIA DE FATIMA MOREIRA AWAGAKUBO X MITSUO AWAGAKUBO X ANTONIO ABANEL X PAULO PORTO USIER(SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X ROSA MARIA ALMEIDA USIER X JAIME ZUCCHI JUNIOR X JOSIANE LOPES ZUCCHI

AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA, S L L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FERNANDO MENDES VALVERDE, IASMIN LOURENCO NUNES VALVERDE, CARLOS EDUARDO DOMINGUES, ANA CRISTINA MESSIAS DOMINGUES, EDGARD LOURENCO GOUVEIA, EDGARD LOURENCO GOUVEIA, ANA MARIA SCRAVAJAR GOUVEIA, RICARDO BURATTINI, JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR, ODORICO JOSE RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR FLORINDO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, MARCO ANTONIO PINHO, GISELLE REZENDE PINHO, MAURICIO CAMARGO DE ASSIS, RAFAEL FERNANDEZ MILLARES, MARIA EMILIA MARQUES, OTAVIO JOSE LONGO, NILTON BENEDITO BRANCO FREITAS, TERESA CRISTINA DE ASSIS CESAR, JOSELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SEVERINO PAULO DOS SANTOS, ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, BENTO IZABEL MACHADO, LUZIA MARIA DE SOUZA, ONOFRE FLORINDO DE SOUZA, LUZIA MARIA DE SOUZA, MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS, JORGE LUIZ DOS SANTOS, EUGENIO CAMARGO LEITE, JORGE BARBOSA, EUGENIO CAMARGO LEITE, JORGE BARBOSA, RAFAELA SANTOS BARBOSA, LEODORO TEIXEIRA LEITE, BENEDITA DO CARMO, NELSON DIAS, MARIA PARECIDA FAGA DIAS, UBALDO TERRA, MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA, BLANCHARD DE CASTRO TORRES, ELISUR BUENO VELLOSO, ELISA BRIET VELLOSO, ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO, BENEDITO CONCEICAO FILHO, BELMIRA BEBIANO DOS SANTOS CONCEICAOJ, ULISSES GRANATO, SEBASTIAO ORLANDO FERREIRA, ELIS LEOPOLDO DOS SANTOS, DOLORES MARIA DOS SANTOS, OCTAVIO MARCELLINO DE SOUZA, ALICE RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA, ITAMAR MARCELINO DE SOUZA, MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA, GILES MARCELINO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ROBERTO OLIVEIRA, BENEDICTO TEXEIRA LEITE, ADRIANA MARCONDES MACHADO, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, MANUEL TEIXEIRA LEITE FILHO, LUZIA MARGARIDA TEIXEIRA LEITE, MANOEL MARCELINO DE SOUZA, TEREZINHA CAMARGO DE SOUSA, EVA MARIA DE SOUZA SANTOS, MANOEL CONSTANTE DOS SANTOS, ANTONIO MARCELINO DE SOUZA, MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA, REINALDO DA SILVA AYROSA NETO, LAILA AIDAR NASCIMENTO AYROSA, MARCO ANTONIO PERRUCCI CATAI, JONAS PRUDENCIO BENEDICTO GONCALVES, LUCILA MARIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES, LUIZ BICHOFFI, FERNANDO LOPES TUNES, ANTONIO MARCELINO DE SOUZA, ANTONIO MARCELINO DE SOUZA, MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA, ARY FRANCISCO NEGRAO, PAULO E ZANETTINI, MARIO FORTUNATO FERRI, CARLOS HENRIQUE SCARNAT ALMADA, ENESIO PASTORE, ALBERTO KOLANIAN, GISLAINE AMARAL KOLONIAN, LUIZ CARLOS PEREIRA, JOSINO MARTINS, MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS, JOSE LUIZ SILVEIRA, MARCELO DA SANTISSIMA TRINDADE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ PINTO VIEIRA, MARTINS PITTA, DOMINGOS LINO, EDSON BARBEIRO CAMPOS, NILO BEBIANO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIO FORTUNATO FERRI, DOMINGOS BEBIANO DOS SANTOS, ALMERIO DIVINO LUCA BRANQUINHO, VERONICA DE SOUZA LUCA, CARLOS ROBERTO SURIAN, ELISABETE REGINATO SURIAN, PEDRO ZULIAN DIAS FILHO, CRISTIANO ALLODI, BENEDICTO RUY SPINARDI, ROSA COSTILAS SPINARDI,

JOSE LINCOLN, ROSSANA LUZ DOS SANTOS, JULIO SHOJI AWAGAKUBO, DIRCE TOMOKO AWAGAKUBO, LUIZ SHOITI AWAGAKUBO, MARIA DE FATIMA MOREIRA AWAGAKUBO, MITSUO AWAGAKUBO, ANTONIO ABANEL, PAULO PORTO USIER, JOSIANE LOPES ZUCCHI, ROSA MARIA ALMEIDA USIER, JAIME ZUCCHI JUNIOR. SENTENÇA - RELATÓRIO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 1.º Perímetro de Ubatuba, parte C, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas, com distribuição inicial na Justiça Estadual. Foi determinada a observação do rito ordinário (fl. 150). Após citação pessoal, foram apresentadas contestações pelos seguintes réus: ODORICO JOSÉ RODRIGUES (fls. 181/182), LUIZ PINTO VIEIRA (fls. 198/200), CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS (fls. 330/340), REYNALDO DA SILVA AYROSA NETO e LAILA AIDAR NASCIMENTO (fls. 387/389), S.L.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 400/402), ARY FRANCISCO NEGRÃO (fls. 411/414), PAULO PORTO USIER e ROSA MARIA DE ALMEIDA USIER (fls. 507/514), JOSINO MARTINS, GILES MARCELINO DE SOUZA, ANTONIO MARCELINO DE SOUZA, OTÁVIO MARCELINO DE SOUZA, LEODORO TEIXEIRA LEITE, BENEDITO CONCEIÇÃO FILHO, DOMINGOS BEBIANO DOS SANTOS, ELIS LEOPOLDO DOS SANTOS (fls. 553/560). A UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 434/443 e apresentou contestação às fls. 678/685. Foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 697). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 726/728. Também apresentaram contestação os seguintes réus: IRMANDINO BARBOSA DOS SANTOS (fls. 703/70708), do réu DENNIS S. DAMIANOVICH e ALEXEI RIOS NICOLINI (fls. 729/733), ALBERTO KOLANIAN e GISLAINE AMARAL KOLANIAN (fls. 748/750). A parte autora foi intimada para providenciar a regularização dos números dos CPFs das partes (fls. 781/782) e para esclarecer a demanda em relação ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 6.383/1976 (fls. 784/785). A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 787/788, informando que não foi possível identificar o número do CPF e CNPJ de todos os requeridos, solicitando a identificação dos demandados no curso do processo. Outrossim, esclareceu que o processo administrativo foi dispensado (fls. 791/792). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. No entanto, cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial. Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia. Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo. Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1976. O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a consequente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44 a 135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu a requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, I e VI, combinado com o artigo 284, ambos do CPC. Condene a requerente em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada réu que apresentou contestação, em face do princípio da eventualidade, nos termos do artigo 20, 4., do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000345-96.2009.403.6121 (2009.61.21.000345-9) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFONSECA X CAIO FRANCISCO ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X ELIZABETH STANZEL X GUILHERME STANZEL X GABRIELA TIMICH STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SERGIO MAGALHAES PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X WOLFGANG JOHANNES SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X ESTHER STILLER X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X MARIA LUCIA ARANHA DE CAMARGO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X NUBIA TALARICO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CARMAGO X ANNA MARIA GUID CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIANA FELICIANA DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X VALDELINA LEITE DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X JOSE DO CARMO DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X JOSE FRAGA DE OLIVEIRA X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LEITE X GEORGINA LUCIO SATO X SEHE SATO X CESAR AUGUSTO FERNANDES X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X LUCIO DE ABREU X LEONILDA SANTIN X JORGE BARBOSA X MARIA DE JESUS BARBOSA X VALTER BARBOSA X MARCIA RODRIGUES BARBOSA X MANOEL MOISES X APARECIDA NUNES BARBOSA MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X MARIA MADALENA FERNANDES DE GOUVEA X ARTUR RODRIGUES DANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X JOSE NETO LIMA MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X BENEDICTA MARINHO RAMOS CORREA X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE DA SILVA X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X ANTONIA FLORIPES CORREA SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PSICULTURA LTDA X JOAO CEZAR DE LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X HELIO BETIATI RAMOS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE RAMOS X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X MARIA JOSE MAGALHAES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X SERGIO LUNARDI X JOAO FRANCISCO LUNARDI X JOAO LUCIO DE SOUZA X JOSE FLAVIO PIMENTA X SANTA CANDIDA DO PRADO X TADEU IAMADA X MARIA VILMA PEREIRA JESUS X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA X REGILAINE RAMOS X ERIC LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO DIAS CARVALHO X LUIZ OLIMPIO MOREIRA X ANTONIA DO NASCIMENTO MOREIRA X ANNA PRADO DE MORAES LUZ X BENEDITO ROBERTO DA LUZ X TEODORA DE JESUS BRIET X MARIA JOSE SIQUEIRA X ALICE ALVISSUS FERNANDES CAMARGO X JOAO AMADEUS CAMARGO X MARIA HELENA RODRIGUEZ LACORTE X PLACIDO LUIZ GREGORIO LACORTE JUNIOR X JOAO HONORATO X BENEDITA MARIA HONORATO X GERALDA FERREIRA DA SILVA X JOSE GOMES MOREIRA X SALVIANO SIQUEIRA NETO X LUCILA IZAURA RIBEIRO SIQUEIRA X MARIA GONCALVES FERREIRA X SUEITI YAMADA X NAOMI YAMADA X BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ZACARIAS X RENATO NEGRINI FILHO X LUCIA LOPES NEGRINI X KACHO JIMBO X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X TEREZINHA MEDEIROS MENDES DA SILVA X LENINE CAPEL MARTINS X MARINA HELENICE DE OLIVEIRA CAPEL MARTINS X VILMA MARIA DE MACEDO X RIVALDO JOSE DE MACEDO X WILSON YOSHIHIRO TAKAO X MARILENE MACHADO TAKAO X NIVIO LUIZ EMMERICH X HELENA LOBO DE OLIVEIRA EMMERICH X WILSON MARQUES X LUIZA NAKANO MARQUES X JOSE GOMES DE MACEDO X CACILDA DE MACEDO X JOSE CARLOS VOGEL X ISABEL DA SILVA VOGEL X FRANCISCO PINHEIRO NUCCI X MARIA APARECIDA RIBEIRO NUCCI X WILSON YOSHIHIRO TAKAO X MARILENE MACHADO TAKAO X BENEDICTO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ROSSI X JOAQUIM BITIATI X THEREZA RAMOS BITIATI X MARIA BENEDITA BIAGIONI X GERSON OMEZO X ROSA MARIA MAKIYAMA OMEZO X BENEDITO CARLOS DE MORAES X VALTER JOSE VIEIRA X VERA LUCIA DA CRUZ X RAIMUNDO AGOSTINHO DOS SANTOS ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA ROCHA X LUIZ HENRIQUE BRIET DA SILVA X CLEUSA CASSIANO ROCHA DA SILVA X ORLANDO EMILIO DE TOLEDO X APARECIDO ZACARIAS X LUZIA BRIET ZACARIAS X AVELINO ALMEIDA DA CRUZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CRUZ X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X DOUGLAS LIBERTI INCAO X GILDO FELIZ DE MELO X SILVIO GRACA X ANGELA CRISTINA DE MENDONCA X KAZUO IOSHIDA X MARIA JOSE BUENO IOSHIDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVICOS DE SAUDE DE SJCAMPOS DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORT X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTO E SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X MAURO DE MORAIS GONCALVES X LOURDES APARECIDA DE PONTES X FIRMO RIMONATTO X CELISA DE CASTRO RIMONATTO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X JUDITH LEITE VIEIRA X RILDO LEITE VIEIRA X MAURICIO LEITE VIEIRA X SUELI BARBOZA VIEIRA X ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS X OSMARINA VIEIRA SANTOS X ELISABETH LEITE RAMOS X JOAO LEITE VIEIRA X MAURICIO COUTINHO BASTOS X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X FILADELFO ROFINO X LEOVEGILDO ROFINO X TEREZA ALVIM TEIXEIRA ROFINO X SUELI ROFINO PICHLER X MANOEL ROFINO NETO X MARIA DO CARMO ROFINO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GALVAO X BENEDICTO EMYGDIO GALVAO X TERESINHA ROFINO DO CARMO X JOSE CARLOS ROFINO X NOEMISIA DE OLIVEIRA X ANDREA CRISTUNA ROFINO X NAZOR ROFINO X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X LUCIVANIA DE ANDRADE DOS SANTOS X ALCIDES LUIS MACIEL X COMERCIAL RESSACA LTDA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X NATALINO DA GRACA X VERACILDA SANTOS GRACA X BENEDITO DA GRACA X LINDINALVA X EMBURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO X LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO X PAULO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X ELCIO BRULHER DOS SANTOS X CRAVELINA DE OLIVEIRA BRULHER DOS SANTOS X AVELINO MARCELINO DOS SANTOS X CATARINA MARIA DOS SANTOS X VALDEMAR DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS JESUS X DORIVAL PEDRO DA SILVA X PAULINA MENINA DA SILVA MELO X BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA X VERA LUCIA SOARES COSTA X JORGE GOMES X GUILHERMINA ROSA DE ANDRADE X ESTELINO JOSE GOMES FERREIRA X LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE WALDEMAR DA SILVA X ELISANETE MONTEIRO DE JESUS X AMADEU RODRIGUES X MARIA AUGUSTA DIAS SENE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ODETE CASTRO DA SILVA X ELIAS ALVES DOS SANTOS X LUIZA FELIX DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA X SINEIA MENDES DA SILVA ALMEIDA X GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE LIGORIO SANTOS X DALMIR JULIO DA SILVA X CLAUDINEA AMORIM DO NASCIMENTO SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X JOSUE DOS SANTOS X SILVARIO RITA CONCEICAO X ASTROGILDA CINTRA DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO NUNES X CAETANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES X ANTONIO NUNES DOS SANTOS X IVA DE SOUZA LOBO X WILSON DOS SANTOS X MARIA DONARIA DOS SANTOS X LUCINEI FELIX DOS SANTOS X MATEUS RODRIGUES DA SILVA X ANA RITA GOMES DA SILVA X AMADOR LANDIM DE SOUZA X LUCIA VIEIRA DE SOUZA X BRUNO PARDINI JUNIOR X RUI TEIXEIRA LEITE X FRANCISCA HELENA LARANJEIRA RUIZ LEITE X BENEDITO BILLARD DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS X ROSEMARY DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO RIBEIRO X MARGARIDA AUXILIADORA DE PAULA RIBEIRO X EVELY REYES PRADO X OLGA JUSSARA PERES X LIA CLARO KUTELAK X LINCOLN CLARO KUTELAK X ANTONIO DA ROCHA PRADO X NATALINA PIOVESANA PRADO X JOAO VIEIRA BARRADAS SOBRINHO X MARLENE ADELIA SCARPELLI VIEIRA BARRADAS X IVO SEBASTIAO CASATI X NAIR GRITT CASATI X ARLINDO PIOVESANA X IVANY DAL LAGO PIOVESANA X SINEY GRITTI X AUGUSTO PARADA X SEBASTIANA DAS DORES PARADA X EUCLIDES MOREIRA DA SILVA X CLARICE ANTONIO DA SILVA X SALVADOR MOREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X MANCINI DOS SANTOS X SANTANA MOREIRA DA SILVA X GERALDINA SIQUEIRA DA SILVA X JOSE MOURA DA SILVA X TEREZINHA FERREIRA VAZ DA SILVA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X ANA BEBIANO DOS SANTOS X IVETE ALVES X SUZANA MOREIRA DA SILVA X ALICE BARBOSA X HERALDO MOREIRA DA SILVA X EUNICE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES X PALMYRA MOREIRA DA SILVA X MARIA MOREIRA DA SILVA X ANISIO CIPRIANO DOS SANTOS X MAURO MOREIRA DOS SANTOS X JOANICE MOREIRA SANTOS PIRES X AMADEU DE SOUZA PIRES X CLEUNICE MOREIRA SANTOS X TADEU DE SOUZA PEREIRA X PATRICIA GOMES VELOSO PEREIRA X ROLAGO EMPREENDIMENTO GERAIS S/C LTDA X APRESUL ASSOCIACAO DOS PREVEDENCIARIOS E SERVIDORES PUBLICOS X SOCIEDADE ESPORTIVA UNIAO RODOVIARIOS X FRANCISCO VELLOSO NETO X VIVIANE FUSHIMI VELLOSO X MARLENE LUCIA DE SOUZA VELLOSO X MARCIO FUSHIMI VELLOSO X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X HELOISA BRIET VELLOSO X JULIE BRIET VELLOSO X FRANCISCO MATHEUS VELLOSO X CAROLINA BRIET VELLOSO X CAPRICORNIO AGRICOLA FLORESTAL LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO X ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS X PAULO RIBEIRO PEREIRA X EDUARDO RIBEIRO PEREIRA X EDENIR APARECIDA POLIZELI X OLIVEIRA LEITE X MARIA BENEDICTA ALVES X NORBERTO ALVES X ANTONIO ALVES X SEBASTIAO BENEDICTO ALVES X CONSTANCIA ROSA LEITE X JULIANA ALVES X JOSE DOS SANTOS MARTINS X IRENE ALVES MARTINS X JOAO BENEDITO ALVES X HELENA ALVES X JOSE BENEDITO ALVES X MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X MARGARIDA TEREZA DO PRADO X JOSE EUDES DO PRADO X LAERCIO MOREIRA ALVES X DOVANIL DOMINGOS ALVES X PURESABARBOSA ALVES MATEUS X ALCIDIO FELIX MATEUS X GILMAR PEREIRA ALVES X MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS X JOSUE MARIANO DOS SANTOS X OTAVIO MOREIRA ALVES X ALICE BARBOSA ALVES X LENOR APARECIDA SOARES X ELEUTERIO LEITE SOARES X ELORISBELA ALVES X GLORINHA ALVES IDEGUCHI X JOSE IDEGUCHI X MARIA ALVES DOS SANTOS X LOURENCO BENEDITO DOS SANTOS X

JOAO ALVES MOREIRA X MARIO CAPOBIANCO X TEREZA PIRES CAPOBIANCO X MARIA IMACULADA LOPES X JOSEF REINDL X IRENA REINDL X CASSANGA ADM COM/ LTDA X MARIA SOUZA TEIXEIRA X TERTULINO TEIXEIRA LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE VILLA VELHA STEDILE X JOSE TEODORO X MARIA ARTELINA SANTOS TEODORO X ZENAIDE BARBOSA DA SILVA X NELSON AMARO DA SILVA X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X LAUDICEIA DAS DORES GABRIEL DOS SANTOS X ZELIA SANTOS TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X AROLD BARBOSA X ROSIMEIRE FIDELIX BARBOSA X ARNALDO BARBOSA X BENEDITO FCO SANTOS X CRISTINA X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVINO TEIXEIRA LEITE FILHO X VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE

AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: ALFREDO JOAO SAMSON, MARTHA ETHEL STILLER SAMSON, ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND, BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ, GILDA MARIA AFONSECA, CAIO FRANCISCO ALCANTARA MACHADO, MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO, CARLOS ROBERTO STANZEL, ELIZABETH STANZEL, GUILHERME STANZEL, GABRIELA TIMICH STANZEL, IRENE STANZEL DE ALMEIDA, ROBERTO DE ALMEIDA ,LILIAN STANZEL PEITL, SERGIO MAGALHAES PEITL, SANDRA STANZEL SOMMER, WOLFGANG JOHANNES SOMMER, CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI, MARIA CARLA LUNARDELLI, ESTHER STILLER, HELENA TEIXEIRA PINTO, LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO, LUIZ TEOFILO DE ANDRADE, OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO, MARIA LUCIA ARANHA DE CAMARGO, ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO, NUBIA TALARICO DE CAMARGO, SERGIO AUGUSTO DE CARMAGO, ANNA MARIA GUID CAMARGO, JOSE OSMAR PINTO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MESQUITA, BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS, SEBASTIANA FELICIANA DOS SANTOS, BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO BARBOSA DOS SANTOS, VALDELINA LEITE DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU, JOSE DO CARMO DE ABREU ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS, ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS, JOSE FRAGA DE OLIVEIRA, MARIA LEITE, BENEDITO M LEITE, TERESA FERNANDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LEITE, GEORGINA LUCIO SATO, SEHE SATO, CESAR AUGUSTO FERNANDES, JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL, LUCIO DE ABREU, LUCIA DE ABREU, VALDEMAR LUCIO DE ABREU, LUCIO DE ABREU, LEONILDA SANTIN, JORGE BARBOSA, MARIA DE JESUS BARBOSA, VALTER BARBOSA, MARCIA RODRIGUES BARBOSA, MANOEL MOISES, APARECIDA NUNES BARBOSA MOISES, DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO, CLAUDIO NUNES CONCEICAO, GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA, MARIA MADALENA FERNANDES DE GOUVEA, ARTUR RODRIGUES DANGELO, LILIAN APARECIDA NUNES MOURA, JOSE NETO LIMA MOURA, ROQUE NUNES CORREA FILHO, BENEDICTA MARINHO RAMOS CORREA, ANTONIO HONORATO DA SILVA, VALKIRIA ALVES CAPUCHO, AURORA NUNES LEITE, CONCEICAO APARECIDA LEITE DA SILVA, AGUINALDO PEREIRA DA SILVA, NEUSA MARIA LEITE, MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE, KATIA DOMINGUES LEITE, ADRIANA APARECIDA LEITE, LUCIA MARIA LEITE, MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS, DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE, GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS, ALLINE SANTANA, SERGIO CORREA ROCHA, MAURO EUGENIO DE SANTANA, ANTONIA FLORIPES CORREA SANTANA, SONIA EUGENIA DE SANTANA, CARLOS ALBERTO MEIRELLES, ANGELA MARIA DE SANTANA, MASAHARU TOKURA, SAM TOKURA PSICULTURA LTDA, JOAO CEZAR DE LUCCA, NEIDE HULDINEA FRANCA, HELIO BETIATI RAMOS, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE RAMOS, LUIZ ALBERTO MAGALHAES, MARIA JOSE MAGALHAES, PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN, EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN, JOSE VICENTE TEIXEIRA, AMELIA DOS SANTOS, SERGIO LUNARDI, JOAO FRANCISCO LUNARDI, JOAO LUCIO DE SOUZA, JOSE FLAVIO PIMENTA, SANTA CANDIDA DO PRADO, TADEU IAMADA, MARIA VILMA PEREIRA JESUS, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA, REGILAINE RAMOS, ERIC LUIZ DE CARVALHO, SEBASTIAO DIAS CARVALHO, LUIZ OLIMPIO MOREIRA, ANTONIA DO NASCIMENTO MOREIRA, ANNA PRADO DE MORAES LUZ, BENEDITO ROBERTO DA LUZ, TEODORA DE JESUS BRIET, LUCILA IZAURA RIBEIRO SIQUEIRA, SALVIANO SIQUEIRA NETO, JOSE GOMES MOREIRA, GERALDA FERREIRA DA SILVA, BENEDITA MARIA HONORATO, JOAO HONORATO, PLACIDO LUIZ GREGORIO LACORTE JUNIOR, MARIA JOSE SIQUEIRA, ALICE ALVISSUS FERNANDES CAMARGO, JOAO AMADEUS CAMARGO, MARIA HELENA RODRIGUEZ LACORTE, LUCIA LOPES NEGRINI, SEBASTIAO ZACARIAS, MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA, BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA, NAOMI YAMADA, SUEITI YAMADA, MARIA GONCALVES FERREIRA, KACHO JIMBO, JOSE MENDES DA SILVA FILHO, TEREZINHA MEDEIROS MENDES DA SILVA, LENINE CAPEL MARTINS, MARINA HELENICE DE OLIVEIRA CAPEL MARTINS, VILMA MARIA DE MACEDO, RIVALDO JOSE DE MACEDO, WILSON YOSHIHIRO TAKAO, MARILENE MACHADO TAKAO, NIVIO LUIZ EMMERICH, HELENA LOBO DE OLIVEIRA EMMERICH, WILSON MARQUES, LUIZA NAKANO MARQUES, JOSE GOMES DE MACEDO, CACILDA DE MACEDO, JOSE CARLOS VOGEL, ISABEL DA SILVA VOGEL, FRANCISCO PINHEIRO NUCCI, MARIA APARECIDA RIBEIRO NUCCI, WILSON YOSHIHIRO TAKAO, MARILENE MACHADO TAKAO, BENEDICTO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO ROSSI, JOAQUIM BITIATI, THEREZA RAMOS BITIATI, MARIA BENEDITA BIAGIONI, GERSON OMEZO, ROSA MARIA MAKIYAMA OMEZO, BENEDITO CARLOS DE MORAES, VALTER JOSE VIEIRA, VERA LUCIA DA CRUZ, RAIMUNDO AGOSTINHO DOS SANTOS ROCHA, VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA ROCHA, UIZ HENRIQUE BRIET DA SILVA, CLEUSA

CASSIANO ROCHA DA SILVA, ORLANDO EMILIO DE TOLEDO, APARECIDO ZACARIAS, LUZIA BRIET ZACARIAS, AVELINO ALMEIDA DA CRUZ, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CRUZ, IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, DOUGLAS LIBERTI INCAO, RENATO NEGRINI FILHO, GILDO FELIZ DE MELO, SILVIO GRACA, ANGELA CRISTINA DE MENDONCA, KAZUO IOSHIDA, MARIA JOSE BUENO IOSHIDA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVICOS DE SAUDE DE SJCAMPOS DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO E SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, MAURO DE MORAIS GONCALVES, LOURDES APARECIDA DE PONTES, FIRMO RIMONATTO, CELISA DE CASTRO RIMONATTO, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA, JUDITH LEITE VIEIRA, RILDO LEITE VIEIRA, MAURICIO LEITE VIEIRA, SUELI BARBOZA VIEIRA, ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS, OSMARINA VIEIRA SANTOS, ELISABETH LEITE RAMOS, JOAO LEITE VIEIRA, MAURICIO COUTINHO BASTOS, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, FILADELFO ROFINO, LEOVEGILDO ROFINO, TEREZA ALVIM TEIXEIRA ROFINO, SUELI ROFINO PICHLER, MANOEL ROFINO NETO, MARIA DO CARMO ROFINO DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GALVAO, BENEDICTO EMYGDIO GALVAO, TERESINHA ROFINO DO CARMO, JOSE CARLOS ROFINO, NOEMISIA DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTUNA ROFINO, NAZOR ROFINO, ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, LUCIVANIA DE ANDRADE DOS SANTOS, ALCIDES LUIS MACIEL, COMERCIAL RESSACA LTDA, HOLANDO BAPTISTA DA GRACA, ODETE DOS SANTOS GRACA, NATALINO DA GRACA, VERACILDA SANTOS GRACA, BENEDITO DA GRACA, LINDINALVA, EMBURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO, PAULO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, ELCIO BRULHER DOS SANTOS, CRAVELINA DE OLIVEIRA BRULHER DOS SANTOS, AVELINO MARCELINO DOS SANTOS, CATARINA MARIA DOS SANTOS, VALDEMAR DE JESUS, MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS JESUS, DORIVAL PEDRO DA SILVA, PAULINA MENINA DA SILVA MELO, BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA, VERA LUCIA SOARES COSTA, JORGE GOMES, GUILHERMINA ROSA DE ANDRADE, ESTELINO JOSE GOMES FERREIRA, LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA, JOSE WALDEMAR DA SILVA, ELISANETE MONTEIRO DE JESUS, AMADEU RODRIGUES, MARIA AUGUSTA DIAS SENE, JOSE BENEDITO DA SILVA, ODETE CASTRO DA SILVA, ELIAS ALVES DOS SANTOS, LUIZA FELIX DOS SANTOS, ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA, SINEIA MENDES DA SILVA ALMEIDA, GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS, HILDA MARIA DE LIGORIO SANTOS, DALMIR JULIO DA SILVA, CLAUDINEA AMORIM DO NASCIMENTO SILVA, NELSON DA SILVA JUNIOR, JOSUE DOS SANTOS, SILVARIO, RITA CONCEICAO, ASTROGILDA CINTRA DA CONCEICAO, JOSE BENEDITO NUNES, CAETANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES, ANTONIO NUNES DOS SANTOS, IVA DE SOUZA LOBO, WILSON DOS SANTOS, MARIA DONARIA DOS SANTOS, LUCINEI FELIX DOS SANTOS, AMADOR LANDIM DE SOUZA, LUCIA VIEIRA DE SOUZA, ANA RITA GOMES DA SILVA, MATEUS RODRIGUES DA SILVA, FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA, BRUNO PARDINI JUNIOR, RUI TEIXEIRA LEITE, FRANCISCA HELENA LARANJEIRA RUIZ LEITE, BENEDITO BILLARD DE SOUZA, MARIA CONCEICAO DE SOUZA, WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS, ROSEMARY DE OLIVEIRA, VANDERLEI FRANCISCO RIBEIRO, EVELY REYES PRADO, MARGARIDA, AUXILIADORA DE PAULA RIBEIRO, OLGA JUSSARA PERES, LIA CLARO KUTELAK, LINCOLN CLARO KUTELAK, ANTONIO DA ROCHA PRADO, JOAO VIEIRA BARRADAS SOBRINHO, MARLENE ADELIA SCARPELLI VIEIRA BARRADAS, NATALINA PIOVESANA PRADO, IVO SEBASTIAO CASATI, NAIR GRITT CASATI, ARLINDO PIOVESANA, IVANY DAL LAGO PIOVESANA, SINEY GRITTI, AUGUSTO PARADA, SEBASTIANA DAS DORES PARADA, EUCLIDES MOREIRA DA SILVA, CLARICE ANTONIO DA SILVA, SALVADOR MOREIRA DA SILVA, JOSEFA ALVES DA SILVA, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, MANCINI DOS SANTOS, SANTANA MOREIRA DA SILVA, GERALDINA SIQUEIRA DA SILVA, JOSE MOURA DA SILVA, TEREZINHA FERREIRA VAZ DA SILVA, ROGERIO MOREIRA DA SILVA, ANA BEBIANO DOS SANTOS, IVETE ALVES, SUZANA MOREIRA DA SILVA, ALICE BARBOSA, HERALDO MOREIRA DA SILVA, EUNICE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES, PALMYRA MOREIRA DA SILVA, MARIA MOREIRA DA SILVA, ANISIO CIPRIANO DOS SANTOS, MAURO MOREIRA DOS SANTOS, JOANICE MOREIRA SANTOS PIRES, AMADEU DE SOUZA PIRES, CLEUNICE MOREIRA SANTOS, TADEU DE SOUZA PEREIRA, PATRICIA GOMES VELOSO PEREIRA, ROLAGO EMPREENDIMENTO GERAIS S/C LTDA, APRESUL ASSOCIACAO DOS PREVEDENCIARIOS E SERVIDORES PUBLICOS, SOCIEDADE ESPORTIVA, UNIAO RODOVIARIOS, FRANCISCO VELLOSO NETO, VIVIANE FUSHIMI VELLOSO, MARLENE LUCIA DE SOUZA VELLOSO, MARCIO FUSHIMI VELLOSO, MARCOS FUSHIMI VELLOSO, CAROLINA BRIET VELLOSO, JULIE BRIET VELLOSO, FRANCISCO MATHEUS VELLOSO, HELOISA BRIET VELLOSO, CAPRICORNIO AGRICOLA FLORESTAL LTDA, CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/, BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO, ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS, PAULO RIBEIRO PEREIRA, EDUARDO RIBEIRO PEREIRA, ROBERTO RIBEIRO PEREIRA, ANNA LUCIA RIBEIRO PEREIRA, GILBERTO RIBEIRO PEREIRA, EDENIR APARECIDA POLIZELI OLIVEIRA LEITE,, MARIA BENEDICTA ALVES, NORBERTO ALVES, ANTONIO ALVES, SEBASTIAO BENEDICTO ALVES, CONSTANCIA ROSA LEITE, JULIANA ALVES, JOSE DOS SANTOS MARTINS, JOAO BENEDITO ALVES, IRENE ALVES MARTINS, HELENA ALVES, JOSE BENEDITO ALVES, MARIA ASSIS DE OLIVEIRA, MARGARIDA TEREZA DO PRADO, JOSE EUDES DO PRADO, LAERCIO MOREIRA ALVES, DOVANIL DOMINGOS ALVES, PURES BARBOSA ALVES MATEUS, ALCIDIO FELIX MATEUS, GILMAR PEREIRA

ALVES, MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS, JOSUE MARIANO DOS SANTOS, OTAVIO MOREIRA ALVES, ALICE BARBOSA ALVES, LENOR APARECIDA SOARES, ELEUTERIO LEITE SOARES, ELORISBELA ALVES, GLORINHA ALVES IDEGUCHI, JOSE IDEGUCHI, MARIA ALVES DOS SANTOS, LOURENCO BENEDITO DOS SANTOS, JOAO ALVES MOREIRA, MARIO CAPOBIANCO, TEREZA PIRES CAPOBIANCO, MARIA IMACULADA LOPES, JOSEF REINDL, IRENA REINDL, CASSANGA ADM COM/LTDA, MARIA SOUZA TEIXEIRA, TERTULINO TEIXEIRA LEITE, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE ROBERTO DE VILLA VELHA STEDILE, JOSE TEODORO, MARIA ARTELINA SANTOS TEODORO, ZENAIDE BARBOSA DA SILVA, NELSON AMARO DA SILVA, JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, LAUDICEIA DAS DORES GABRIEL DOS SANTOS, ZELIA SANTOS TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, AROLDO BARBOSA, ROSIMEIRE FIDELIX BARBOSA, ARNALDO BARBOSA, BENEDITO FCO SANTOS, CRISTINA, VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SILVINO, TEIXEIRA LEITE FILHO, HELIO BARBOSA DOS SANTOS. SENTENÇA I - RELATÓRIO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face de Alfredo João Samson e outros, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 1. Perímetro de Ubatuba, Parte L com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas. A parte autora foi intimada para esclarecer sobre a existência de processo discriminatório administrativo e para apresentar o número do CPF dos requeridos (fls. 332/333). A requerida se manifestou às fls. 335/336, afirmando não possuir o número do CPF de todos os requeridos, solicitando que se apure a identificação dos demandados no curso do processo ou a expedição de ofícios à Receita Federal. Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir sê-lo ineficaz frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados (fls. 339/340). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial. Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia. Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo. Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1976. O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a consequente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação dos Poderes. Conforme a organização dos Poderes delineada no texto constitucional (artigos 44/135), ao Judiciário não corresponde o desenvolvimento de atividades estritamente executivas, mas sim o desenvolvimento da atividade judicial. Por outro viés, como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Portanto, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Logo, concluo pela ausência de interesse de agir, pois não procedeu à requerente ao prévio procedimento administrativo para identificar e concluir de forma motivada quais as questões que verdadeiramente devem ser dirigidas ao Judiciário por estarem excluídas do âmbito de atuação do Poder Executivo. Assim, diante da não apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda e da ausência de interesse de agir, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I e VI, combinado com o art. 284, todos do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL

0004066-27.2007.403.6121 (2007.61.21.004066-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)

Considerando a informação supra, por se tratar de erro material, retifico o tópico final de fl. 138 tão somente no tocante à data designada para a realização de audiência de interrogatório do réu Felipe Everton Braga de Godoi, devendo

constar como correto o dia 24 de março de 2011, às 15 horas. Int.

Expediente Nº 1595

INTERDITO PROIBITORIO

0004257-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-47.2008.403.6121 (2008.61.21.001424-6)) EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista a certidão de fl. 178 do Setor de Distribuição e Protocolos, torno sem efeito o trânsito em julgado de fl. 174.II - Recebo a apelação de fls. 179/187 no efeito devolutivo.III - Vista ao réu para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005301-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005301-6) - POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.Inexiste prevenção com os autos n.º 00.0907221-7, 88.25638-4 e 2001.61.03.001233-2, conforme documentos de fls. 270/371. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico que inexistem relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Região, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF/3.ª REGIÃO, AMS 294157/SP, DJU 05/12/2007, p. 165, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Está pacificada na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ.2. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional.3. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço.4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.(TRF/4.ª REGIÃO, AMS 200672030028719/SC, D.E. 04/12/2007, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK)Diante do exposto, NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I. e oficie-se.

0003448-77.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Mantenho a decisão de fl. 35 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0000660-56.2011.403.6121 - WAGNER DE CARVALHO MENDES(SP156733 - CATERINE BURTI MARCONDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL está sob a jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito .Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Kelzilene Magalhães Bassanello

Diretora da Secretaria

Expediente Nº 42

CARTA PRECATORIA

0000441-43.2011.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO CARLOS DAS CHAGAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 05 de abril de 2011, às 15:00, para realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cite-se e intime-se o acusado para comparecimento acompanhado de defensor, sob pena de lhe ser nomeado um advogado dativo. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA)

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações nas defesas escritas apresentadas pelos réus às fls. 186/191 e 194/197. Assim, verifico que os fatos imputados aos réus são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de comprovar a inocência.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, bem como o interrogatório dos réus.Providencie a Secretaria as expedições necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7) - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO

PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.1. Relatório CILAS MARCOS DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Assevera o autor fazer jus à concessão do benefício pretendido, uma vez que, em razão de grave moléstia (transtorno misto ansioso depressivo - CID F41.2), não mais reúne condições para trabalhar.Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médica pericial, na área de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o autor pugnou pela realização de nova perícia, por ter a anterior concluído pela sua capacidade para o trabalho.Realizada nova perícia, também por médico psiquiatra, veio aos autos o laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes.Foram acostadas as informações constantes do CNIS. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.De efeito, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 16/18, 88, 104, 194/196 e 201/202), o autor contribuiu para Previdência Social, de forma obrigatória e facultativa, com vínculos trabalhistas e recolhimentos nos lapsos de 01/08/1986 a 17/09/1986, 10/12/1987 a 31/12/1987, 01/12/1989 a 20/02/1991, 01/10/1994 a 11/01/1995, 12/1998 a 02/1999 e 01/08/1999 a 04/04/2000, tendo após este último interregno efetuado apenas mais um recolhimento, em novembro de 2007. Todavia, a segunda perícia médica levada a efeito (fls. 178/180 - a primeira opinou pela capacidade), que concluiu encontrar-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o exercício do trabalho, em razão de ser portador de Neurose de ansiedade generalizada com hipomania, fixou a data de início da incapacidade no ano de 2006 (respostas aos quesitos judiciais n. 1 e 2 a e d).Dessa forma, considerando que o último vínculo formal de trabalho foi rescindido em abril de 2000, com posterior recolhimento efetuado apenas em novembro de 2007 (fls. 194 e 196), ao tempo da incapacidade - 2006 -, o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) já havia expirado, portanto, não detinha o autor a qualidade de segurado ao tempo do risco social juridicamente protegido.Oportuno ainda consignar que, por duas vezes, o autor teve negado o benefício de auxílio-doença postulado administrativamente. O primeiro, requerido em maio de 1999, por ausência de incapacidade (fls. 103 e 105, verso). O segundo, postulado em setembro de 2002, em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 89 e 95).Em suma, não comprovada pelo autor sua qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo da incapacidade, impõe-se a rejeição do pedido deduzido na inicial.3. DispositivoDestarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000393-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000393-9) - ALZIRA ALEXANDRE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.1. RelatórioAlzira Alexandre da Silva propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do pedido administrativo (12.01.2007), nos termos do art. 42 e ss. da Lei 8.213/91.Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de ser acometida por bronquite asmática, artrose na coluna, hipertensão e labirintite, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar incapacitada para o trabalho, requerendo a improcedência do pedido. Deferiu-se a realização de prova pericial nas especialidades de cardiologia e clínica geral, cujos laudos encontram-se acostado aos autos (fls. 81/86 e 128/147). Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da

aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. In casu, como referido no laudo pericial (fls. 128/147), de forma contundente, corroborada pelo documento de fl. 14, a incapacidade de trabalho da autora, embora padeça de diversas enfermidades, é decorrente de bronquite crônica, a qual restou evidenciada em 24.05.2006, data da primeira espirometria realizada, segundo resposta do expert ao quesito judicial n. 6 (fl. 144). E, considerando tal marco (24.05.2006), vê-se que a autora não mais mantinha a qualidade de segurada ao tempo da incapacidade, eis que verteu contribuições à Previdência Social, embora descontinuamente, até outubro de 2000, voltando a recolher somente em setembro de 2006, conforme informações constantes do CNIS (fls. 156/159). Assim, por ser a incapacidade anterior ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o pedido é de ser negado, fundado no aludido art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001321-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001321-0) - YOLANDA AMERICO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Ante a ausência de extratos referentes a conta poupança e períodos objeto do litígio (plano Bresser), foi conferido prazo para que este documento viesse aos autos. Apresentados extratos referente a conta e períodos diversos do pleiteado nestes autos, concedeu-se novo prazo para regularização, tendo a parte autora permanecido silente. É o relatório. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. Nesse sentido os julgados do STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001. Ocorre que não há, nos autos, qualquer elemento indicativo da existência de contas de poupança em nome da parte autora nas épocas dos planos econômicos requeridos (plano Bresser), ou mesmo em outro período, seja uma correspondência da CEF a ela endereçada, ou declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi algum dia correntista do banco. De efeito, não há nos autos documento hábil a provar ser a parte autora titular do direito alegado, o que impede a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que somente tem lugar, quando for verossímil a alegação. Assim, necessária a extinção do feito sem a análise do mérito seja por falta de interesse de agir (a demanda não lhe seria útil ao autor), seja por ausência de pressuposto processual (comprovação da existência e titularidade de relação contratual entre as partes nos períodos requeridos) ou por ser a petição inicial inepta (inexiste documento indispensável a propositura da ação). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001836-0) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. I. Relatório Maria Conceição dos Santos propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativos ao requerimento administrativo, nos termos dos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de problemas de saúde, pelo que requer a procedência do pedido. Afirmo sempre ter sido segurada obrigatória da Previdência Social (empregada doméstica). Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação (fls. 46/52), sustentou não fazer jus a autora aos benefícios pretendidos, em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitada para o trabalho. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A decisão saneadora de fls. 55/56 deferiu a realização de prova pericial, cujo laudo médico respectivo foi acostado aos autos (fls. 82/90). A seguir, as partes tomaram ciência do laudo pericial, apresentando seus memoriais, tendo o INSS, na ocasião, informado que a autora encontrava-se aposentada por idade desde 08/04/2008 (fls. 107/108). Intimada para se manifestar acerca do interesse jurídico no prosseguimento da ação, a autora, por meio da petição de fls. 112/113, insistiu no seguimento da presente, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação No mérito o pedido é improcedente. Primeiro, analiso a possibilidade de enquadramento da

autora nos requisitos previstos para os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que constaram na causa de pedir e pedidos formulados na inicial. Pois bem, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. De efeito, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 12 e 107), a autora, que se encontra aposentada por idade desde 08/04/2008 (fl. 107), contribuiu para Previdência Social, de forma obrigatória, na condição de empregada doméstica, nos lapsos de 01/07/1980 a 03/04/1982, 01/07/1985 a 01/03/1990, 08/01/1991 a 21/09/1995 e 23/09/1995 a 22/10/2003, tendo recebido auxílio-doença nos interregnos de 07/06/2002 a 21/10/2003 e 27/01/2004 a 10/10/2005. Todavia, a perícia médica levada a efeito (fls. 82/90), que concluiu encontrar-se a autora parcial e permanentemente incapacitada para o exercício do trabalho, em razão de ser portadora de Disritmia leve, fixou a data de início da incapacidade no ano de 2007 (respostas aos quesitos judiciais n. 1 e 2 a e d). Dessa forma, considerando que após outubro de 2003, data da rescisão do último vínculo formal de trabalho, a autora manteve-se no gozo de auxílio-doença até outubro de 2005 (fls. 107 e 115/118), ao tempo da incapacidade - 2007 -, o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) já havia expirado, portanto, não detinha a autora a qualidade de segurada ao tempo do risco social juridicamente protegido. Oportuno ainda consignar que os benefícios de auxílio-doença percebidos pela autora, lapsos de 07/06/2002 a 21/10/2003 e 27/01/2004 a 10/10/2005, foram concedidos em razão do diagnóstico I10 (Hipertensão essencial - primária - fls. 116 e 118), mal diverso do apontado como parcialmente incapacitante pela perícia realizada e que segundo o perito judicial, atualmente, não mais lhe ocasiona incapacidade. Em suma, não comprovada pela autora sua qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo da incapacidade, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. 3. Dispositivo Ante as razões invocadas, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Conceição dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002115-92.2007.403.6122 (2007.61.22.002115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6)) MANOEL FREIRE X HILDA DE OLIVEIRA FREIRE (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002116-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002116-4) - ANA MARIA GONCALVES ROSSETO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000492-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000492-4) - JAIR URIAS DE FARIA (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JAIR URIAS DE FARIA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, ou, subsidiariamente, o restabelecimento deste último (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não estar o autor atualmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Na fase de instrução, deferiu-se produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora, tendo esta se manifestado em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De primeiro, cumpre esclarecer, a propósito da petição de fls. 318/319, que o despacho de fl. 313 não teve por fim macular direito de ação do autor nem mesmo o livre exercício da advocacia. Em nenhum momento este Juízo Federal buscou forçosamente o autor a aceitar a proposta de acordo formulada pelo INSS. Em única verdade, o despacho teve por fim simplesmente colher manifestação do autor a respeito da proposta erigida, sem que sua aquiescência fosse, necessariamente, desprezar a aprovação do profissional da advocacia. Só a união das vontades do autor e do advogado poderia redundar na extinção do feito por acordo. Além disso, como o Judiciário não presta serviço somente aos advogados, cabe-nos (juízes e servidores) também transmitir às partes os seus direitos (e deveres), entre

eles o de desconstituir relação jurídica com os advogados (respeitados, sempre, direitos e deveres contratuais) na hipótese de colidência de interesses, a ponto de prevalecer única e finalmente a vontade do postulante - por isso a importância de lhe dar ciência da proposta. No mais, trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessação do auxílio-doença, com pedido subsidiário de restabelecimento deste último, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado do autor constitui ponto incontroverso, demonstrada pelos documentos juntados pelo réu às fls. 308/309, através dos quais se vê que o autor, ao tempo do surgimento da incapacidade - ano de 2003, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 285) -, estava no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença n. 125.664.873-3), fato a assegurar-lhe qualidade de segurado da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos, restou implementada a carência, até porque o autor já este no gozo de auxílio-doença por duas vezes, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, o autor é portador das seguintes enfermidades: a) doença pulmonar obstrutiva crônica; b) hipertensão pulmonar; c) hipertensão arterial sistêmica e d) artrose, males que lhe ocasionaram incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 f). Portanto, comprovada está a incapacidade do autor desde quando suspenso o benefício n. 125.664.873-3, em 30.11.2007, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) o incapacitam para o exercício de qualquer atividade, o que enseja a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que a incapacidade teve início no ano de 2003, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 125.664.873-3, que corresponde a 01.12.2007, pois desde aquela época já estava presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. Quanto à data do início do pagamento, entendendo deva ser a mesma da do início da prestação, pois embora a autor tenha vertido contribuições à Previdência Social, tais recolhimentos foram realizados na condição de desempregado (fl. 324), isto é, não houve efetivo exercício de atividade laborativa, não fazendo incidir na espécie a vedação do art. 42 da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Jair Urias de Faria. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.12.2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.12.2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontadas as alusivas ao auxílio-doença percebido no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001059-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001059-6) - EDNA DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.1. RelatórioEdna de Carvalho propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, com pagamento desde a data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de ser acometida por enfermidades de ordem neurológicas, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 76/77). Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoImpende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta que, apesar de ser a autora portadora de crises convulsivas, segundo dados colhidos, não se encontra incapacitada para o trabalho, conforme se extrai das respostas aos quesitos n. 2.d e 2.f apresentados pelo juízo, esclarecendo o examinador que não observamos incapacidade na presente perícia. Há que ser levado em consideração, ainda, o fato de ser a autora pessoa jovem, contando atualmente com pouco mais de 38 anos de idade, afigurando-se prematuro considerá-la pessoa inteiramente inválida para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001299-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001299-4) - DANIEL BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001800-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6)) LOURDES TURESSO RAMOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000143-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000143-5) - EMERSON PEREIRA PIVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.1. RelatórioEMERSON PEREIRA PIVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera o autor fazer jus à concessão do benefício pretendido, uma vez que necessita de seis meses de repouso, em razão ter sido submetido, em outubro de 2008, a cirurgia de transplante de córnea no olho esquerdo. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e concedido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, notadamente a carência exigida para a espécie. Interposto agravo de instrumento da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio decisão de indeferimento do efeito

suspensivo pretendido. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é improcedente. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário, de pagamento mensal, devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; d) possibilidade de reabilitação. Conforme se tem da cópia da CTPS apresentada à fl. 13 e das informações colhidas do CNIS, juntadas pelo INSS às fls. 38/43 e 92, o autor foi segurado obrigatório da Previdência Social no lapso de 01/02/2008 a 01/02/2009, registrado como balconista. Após, por meio de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 20/22), o autor teve deferido benefício de auxílio-doença, que recebeu de 16/02/2009 a 25/04/2009 (fl. 92). Na hipótese dos autos, do que se extrai da inicial, pretende o autor a concessão de auxílio-doença pelo período de 25/10/2008, data em que sofreu a cirurgia de transplante de córnea no olho esquerdo, a 25/04/2009, argumento ser este o prazo necessário ao seu completo restabelecimento. Não assiste razão o autor. De efeito, embora não se negue a incapacidade parcial e transitória decorrente de baixa visão no olho direito (resposta ao quesito 1, formulado pelo INSS), certo é que o perito, de forma contundente, asseverou que referido mal tem o ano de 2002 como termo inicial da incapacidade para o trabalho, quando o autor foi submetido a implante de anel de ferrara no olho direito sem sucesso. Em outras palavras, demonstrado está que, ao filiar-se, em fevereiro de 2008 (fl. 92), o autor já era já portador da incapacidade para o trabalho decorrente baixa visão nos olhos, havendo de incidir na espécie o contido no 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Não fosse isso suficiente, ainda que considerada como início da incapacidade a data da realização da cirurgia, ou seja, 25/10/2008, não haveria o autor implementado a carência exigida para a espécie (12 meses - art. 25, I, da Lei 8.213/91), haja vista ter iniciado os recolhimentos das contribuições em 01/02/2008 (fl. 92). Por oportuno, as contribuições vertidas ao FUNRURAL (fls. 09/12) não asseguram ao contribuinte nenhuma contraprestação ou direito a benefícios previdenciários. Mais. Como produtor rural, o autor enquadrava-se na condição de segurado obrigatório (art. 12, inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91), estando sujeito à contribuição para a Previdência Social como contribuinte individual (art. 21, Lei 8.212/91), para fins de obtenção de benefícios. Enfim, ausente requisito indispensável à concessão do pretendido benefício de auxílio-doença, há que ser reconhecida a improcedência da ação. 3. Dispositivo Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condono o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intímese.

000547-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000547-7) - DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP159551 - CLÁUDIA ANTONIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

000829-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000829-6) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

000988-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000988-4) - DIRCEU BICALHO DOS SANTOS (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. 1. Relatório Dirceu Bicalho dos Santos propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada pela prova médico-pericial incapacidade irreversível para o trabalho, nos termos dos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, em razão de sua deficiência visual (lesão no olho esquerdo), pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação, asseverando, em síntese, o não preenchimento pelo autor dos requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios, requerendo a improcedência do pedido. Deferiu-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 77/82). Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Improcedem os

pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, o autor, que desempenhava a função de motorista, como segurado empregado, ao renovar a sua carteira nacional de habilitação, em 2002, restou evidenciado possuir baixa acuidade visual no olho esquerdo, impossibilitando, assim, de exercer o seu ofício e, em razão da moléstia, permaneceu no gozo de auxílio-doença de 28 de março de 2002 a 07 de novembro de 2008. Consolidada a lesão, o parecer médico do INSS (fl. 35) foi pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Paralelamente, tem-se o laudo médico produzido em juízo, em que o expert afirmou ser a incapacidade do autor parcial e permanente, sendo total para a atividade de motorista. Melhor dizendo, tomado o conteúdo do laudo pericial, o autor tem incapacidade apenas para atividades que exijam visão binocular. Mas a incapacidade evidenciada não enseja aposentadoria por invalidez, porquanto o autor, que tem apenas 48 anos de idade, encontra-se em plena atividade laboral, como vigilante, segundo relatado pelo perito judicial em resposta ao quesito n. 4 do INSS (fl. 81), fato corroborado pelas informações constantes do CNIS (fl. 95), isto é, adaptou-se, reabilitou-se profissionalmente. Da mesma forma, não vislumbro direito a auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, tem-se, no caso, superação da restrição decorrente do infortúnio, com reabilitação profissional bem caracterizada. Assim, correto o INSS ao pagar em favor do autor auxílio-doença enquanto esteve incapacitado para a atividade habitual, cessando-o tão logo readaptado para outra função profissional. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES)3. Dispositivo Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5) - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (24/01/2011). Decorrido o prazo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001108-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001108-8) - MARCIO ANTONIO BERTOLASSI (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. 1. Relatório Márcio Antonio Bertolassi, representado nos autos por sua curadora, Aparecida Granieri Bertolassi, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do indeferimento do pedido administrativo (24.01.2007), nos termos do art. 42 e ss. da Lei 8.213/91. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de ser acometido de transtorno psicótico afetivo, com sintomas de irritabilidade e agressividade, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, sustentando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício pretendido, em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar incapacitado para o trabalho, requerendo a improcedência do pedido. Deferiu-se a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra acostado aos autos (fls. 55/57). Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando for o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. No caso destes autos, improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto,

o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. In casu, de acordo com as conclusões constantes do laudo pericial de fls. 55/57, tanto a doença quanto a incapacidade (parcial) do autor para o trabalho tiveram início há 10 anos, conforme respostas aos quesitos n. 2.c e 2.d formulados pelo juízo, o que remonta ao ano de 2000, aproximadamente, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia judicial. Ocorre que, naquela época (ano de 2000), o autor não estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que teve rescindido seu último vínculo trabalhista, que mantinha com o empregador Nakatani Otsubo Ltda, em 19 de maio de 1988, conforme demonstra o documento de fl. 22. Depois disso, somente reingressou no referido regime em março de 2006, passando a verter recolhimentos como contribuinte facultativo e individual (cód. 1406, 1107 e 1163 - fl. 24). Assim, por ser a incapacidade anterior ao reingresso do autora ao Regime Geral da Previdência Social, o pedido é de ser negado, fundado no aludido art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação destes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001243-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001114-6)) GILBERTO DA SILVA E SA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001256-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001256-1) - TIDUCA TSUNOMACHI YAZAWA X CELIO YAZAWA X MYE YAZAWA X EULER HIDEMI YAZAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001410-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001410-7) - LUIZ HENRIQUE COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0) - MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA SILVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em especial, desde a concessão administrativa do benefício - 30.06.2000 -, haja vista exercício da atividade de atendente de enfermagem desenvolvida em condições especiais, fazendo jus à prestação acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, a fim de condenar o INSS a reconhecer e converter todo o período de labor especial, devendo o salário-de-benefício ser calculado sem a incidência das regras do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citado, apresentou o INSS sua contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus a autora à pretensão aventada. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS em nome da autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Inicialmente, quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, a parte autora requer seja observada, portanto, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da citação da autarquia-ré (art. 103, único, da Lei 8.213/91). O direito, todavia, encontra-se preservado a teor da Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No mais, como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividade profissional exercida em condição especial, no caso, de atendente de enfermagem, suficiente para possibilitar acesso à aposentadoria especial. Segundo a inicial, a autora aposentou-se, de forma proporcional, por tempo de contribuição, em 26 de abril de 2000, ocasião em que computados 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, sendo o valor do benefício calculado no coeficiente de 70% (setenta por cento) da média dos salários-de-contribuição. Em fevereiro de 2004, formulou a autora pedido administrativo de revisão de seu benefício, tendo o INSS, na oportunidade, enquadrado alguns períodos como especiais e majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% (cem por cento) da média dos salários-de-contribuição, porque apurados 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço. Argumenta, ainda, terem sido pagas, quando da revisão, somente as diferenças compreendidas entre

09.02.2004 a 31.03.2006. Todavia, assevera que, tanto na concessão inicial como no ato de revisão, deixou o instituto réu de reconhecer todos os lapsos de labor especial, limitando o enquadramento até o advento da Lei 9.032/95, e que, mesmo tendo comprovado mais de 25 anos de efetivo trabalho em condições especiais, não lhe foi deferida aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não haveria a incidência do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial, quando não, reconhecido e convertido todo o período de labor especial, devendo o salário-de-benefício ser calculado sem a incidência das regras do fator previdenciário. E conforme se extrai dos documentos de fls. 40/41, no ato de revisão do benefício da autora o INSS enquadrou como especiais os seguintes lapsos exercidos na condição de atendente de enfermagem: 02.07.1973 a 23.02.1974, 14.06.1974 a 15.03.1977, 02.08.1977 a 05.04.1979 e 01.06.1979 a 28.04.1995 - só não houve enquadramento do período de 29.04.1995 a 26.04.2000, também laborado como atendente de enfermagem. Como se verifica, a questão maior repousa na prolapada atividade especial desenvolvida como atendente de enfermagem após o advento da Lei 9.032/95, pois em relação aos períodos contributivos, não há controvérsia, uma vez que já reconhecidos pelo INSS (fls. 36/41). Assim, para o deslinde da lide, impõe-se uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28

da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o lapso questionado refere-se ao interregno de 01.06.1979 a 26.04.2000 (já computado como especial pelo INSS até 28.04.1995 - fl. 37), no qual a autora alega ter trabalhado como atendente de enfermagem para a entidade Casa da Criança, localizada no município de Tupã/SP. Referida atividade, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), quadra-se no item 2.1.3. do Decreto 53.831/64 e também item 3.0.1.a dos Anexos IV do Decreto 2.172/97, que prevêem trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, sendo prova suficiente o DSS - 8030 acompanhado de laudo técnico pericial apresentados (fls. 18/19). Cabe ressaltar, porém, que a conversão será operada até a data da confecção do laudo, em 27 de julho de 1999, pois não há prova, para o período posterior, de permanência do agente agressivo à saúde da autora. Assim, com a ressalva mencionada, referido interregno deve ser convolado, mediante multiplicador, em tempo de serviço comum, e somado aos demais períodos incontroversos, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m datendente de enfermagem Esp 02/07/1973 23/02/1974 - - - - 7 26 atendente de enfermagem Esp 14/06/1974 15/03/1977 - - - 2 9 5 atendente de enfermagem Esp 02/08/1977 05/04/1979 - - - 1 8 6 atendente de enfermagem Esp 01/06/1979 28/04/1995 - - - 15 11 5 atendente de enfermagem Esp 29/04/1995 27/07/1999 - - - 4 3 0 atendente de enfermagem 28/07/1999 26/04/2000 - 9 3 - - - Soma: 0 9 3 22 38 42 Correspondente ao número de dias: 273 9.212 Tempo total : 0 9 3 25 2 27 Conversão: 1,20 30 3 14 11.054,400000 Tempo total de atividade (anos, mês e dia): 31 0 12 Como se verifica, a soma do lapso ora reconhecido como especial rende, até a concessão administrativa, em 30 de junho de 2000, como postulado na inicial, 31 (trinta e um) anos e 12 (doze) dias, dos quais 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias trabalhados sujeita a condições especiais, perfazendo, portanto, direito à convolação de sua aposentadoria comum em especial, que prescinde de requisito etário mínimo, retroativamente à data em que pleiteada a conversão, pois todos os elementos materiais necessários estavam à disposição do INSS (fls. 11/34), observada a prescrição quinquenal. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99. Observe-se não constituir objeto do pedido o pagamento das alegadas diferenças geradas e não pagas quando

da revisão levada a efeito pelo INSS, motivo pelo qual deixo de deliberar a respeito. E tendo sido acolhido o pedido de aposentadoria especial, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: 115.766.333-5. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA SILVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 30/06/2000. Renda Mensal Inicial: a ser calculada. Data do início do pagamento: prejudicado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a convolar a aposentadoria comum da autora em especial, retroativamente a 30 de junho de 2000, recalculando o valor da renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.876/99. Fica ressalvado à autora, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 115.766.333-5 e observada a prescrição quinquenal, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão sujeita a reexame necessário, porquanto o valor da condenação não se mostra aferível. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

000060-66.2010.403.6122 (2010.61.22.000060-3) - VILSON JOSE DA SILVA (SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000219-09.2010.403.6122 (2010.61.22.000219-3) - GIOVANA MAESTRO MARCHETTI (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000265-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000265-0) - MARIA ALICE SOARES ZONER X JOANA RURIKO KAWAKAMI SUGA (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000286-71.2010.403.6122 - CARLOS APARECIDO DE CARVALHO (SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000287-56.2010.403.6122 - ANTONIO LAERTE PARO (SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000296-18.2010.403.6122 - MARIA ALMEIDA MURATA (SP226766 - TAIS NEGREIRO DOHASHI E SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000297-03.2010.403.6122 - LILIAN LIKA SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000331-75.2010.403.6122 - MAX LOOSLI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000381-04.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARIM X RENATA RODRIGUES MARIM X ROSANGELA RODRIGUES MARIM GUICARDI X RICARDO RODRIGUES MARIM(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP056972 - ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000457-28.2010.403.6122 - CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000481-56.2010.403.6122 - SUMIKA IRANO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000482-41.2010.403.6122 - JOSE ROBERTO MARCHIOTTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000547-36.2010.403.6122 - AILTON BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000829-74.2010.403.6122 - ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Mantenho a decisão agravada. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000830-59.2010.403.6122 - FRANCISCO ANTONIO BARBIZAN(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Mantenho a decisão agravada. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000851-35.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES JUNIOR X MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001129-36.2010.403.6122 - ROSIMEIRE GRACIEL DA SILVA PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001130-21.2010.403.6122 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA GRACIEL(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância

de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001131-06.2010.403.6122 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA GRACIEL (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação

apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001135-43.2010.403.6122 - CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES E SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-86.2010.403.6122 - HILDA DA SILVA COSTA(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade

administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001161-41.2010.403.6122 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DIOLINO MIGUEL DOS SANTOS(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e

mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001191-76.2010.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificativa quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificativa administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificativa administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificativa administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e

respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001192-61.2010.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001194-31.2010.403.6122 - MARIA NILMA ALVES REZENDE(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001272-25.2010.403.6122 - LINDAURA DE MORAES SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 40 (quarenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/12/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001332-95.2010.403.6122 - BENEDITA TEREZA DE SOUZA AFONSO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-56.2010.403.6122 - JOAO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o

benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001470-62.2010.403.6122 - PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos

confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001552-93.2010.403.6122 - QUIRINO HANAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo

de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001585-83.2010.403.6122 - SODALIO DALLAQUA CARDOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 25/28 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001589-23.2010.403.6122 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIOTI(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer

qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001592-75.2010.403.6122 - LUCIANA LISBOA SANCHES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que denegou a prorrogação da tutela antecipada, formulado às fls. 64 e seguintes. De efeito, da leitura da petição, não se verifica a presença de qualquer fato novo a ensejar a reapreciação do pedido. A petição traz, apenas, novos argumentos sobre um mesmo fato já analisado, o que não tem o condão de infirmar a decisão que indeferiu a prorrogação da tutela antecipada proferida às fls. 60/61. Há que se registrar, ademais, que a discussão acerca da ausência de prova inequívoca (CPC., art. 273) perderia sentido se a perícia judicial já houvesse sido realizada. No entanto, numa atitude que tangencia má-fé, a autora consultou-se com o médico nomeado como perito para atuar nos autos, ensejando suspeição e concorrendo para uma maior demora na produção da prova. Revogo a nomeação feita ao médico Antônio Carlos Prevelato de Almeida e, em substituição, nomeio o Dr. Antônio Aparecido Tonhon, com endereço na Rua Aimorés, 254, Bairro Salgado Filho, Marília/SP. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, a serem depositados pela autora em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, comprovado o depósito, intime-se o perito do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se. Registre-se.

0000071-61.2011.403.6122 - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. O laudo pericial acostado às fls. 33/34 e a própria decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos da ação 2006.61.22.001515-9 evidenciam que, à época, a autora era parcialmente incapaz, bem por isso concedido auxílio-doença, benefício de natureza temporária. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data

da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega o autor na petição inicial ser portador de hipertensão arterial severa, insuficiência cardíaca, rim único e insuficiência renal. Refere ainda que no ano de 2009 sofreu queda no local de trabalho, que ocasionou disfunção cerebral. Como doença e incapacidade são conceitos distintos, tratados de forma distinta tanto pela ciência médica quanto pelo Direito Previdenciário, não se pode ter a somatória de doenças com um mal incapacitante. Desse modo, a fim de permitir a correta nomeação do perito médico de especialidade mais adequada ao caso e também a fim de aquilatar a competência da Justiça Federal para conhecimento e processo da demanda, eis que a narrativa da inicial deixa a entrever acidente do trabalho com causa de incapacidade, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de esclarecer, dentre as doenças referidas, qual o mal incapacitante. Intime-se.

0000084-60.2011.403.6122 - PEDRO MARTINES LUPIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000091-52.2011.403.6122 - GRACE APARECIDA PAULINO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par de ser ortopedista, é também especialista em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

000093-22.2011.403.6122 - MARIA LUCIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial a fim de trazer aos autos cópia da inicial e do laudo pericial do processo 2006.70.51.004225-2, que tramitou perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Londrina/PR. Pena: indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

000094-07.2011.403.6122 - DANIEL JOAQUIM DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

000095-89.2011.403.6122 - JOSE WILLAME ALVES FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que já se passaram mais de seis meses da data de emissão das declarações médicas de fls. 13/14, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se já realizada a cirurgia indicada. Intime-se.

0000100-14.2011.403.6122 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000102-81.2011.403.6122 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos da ação n. 2005.61.22.001096-0, que a autora manejou em face do INSS, restou decidido pelo E. TRF-3 que o INSS deveria conceder à autora benefício de auxílio-doença, a ser mantido até que a beneficiária fosse dada como reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência. Nesta demanda, alega a autora que o INSS veio a suspender o benefício concedido judicialmente, ao argumento de que não se faz presente qualquer moléstia incapacitante, contrariando decisão proferida pelo E. TRF-3 em ação anterior. No entanto, não há nestes autos qualquer documento que embase as alegações contidas na inicial. Não se sabe se o que levou o INSS a suspender o benefício foi eventual constatação de re aquisição de capacidade laborativa ou mesmo a reabilitação profissional. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Dadas as circunstâncias do caso concreto, em que o INSS pode, eventualmente, ter descumprido decisão do TRF-3, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício de auxílio-doença concedido à autora. Cite-se e Intímem-se.

0000103-66.2011.403.6122 - MARIA HELENA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis

que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000104-51.2011.403.6122 - ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X MARCELINO ROMERO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000106-21.2011.403.6122 - ABRAO JOSE DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000107-06.2011.403.6122 - BENEDITO DORINI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000108-88.2011.403.6122 - CELIA ALVES DE MORAIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000109-73.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001076-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001076-0) - APARECIDO ALEXANDRINO TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS acerca do acordo proposto.

0001745-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001745-5) - MARIA ALICE DE FREITAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000710-16.2010.403.6122 - JOSE TOSHIFIXO IGARASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de

campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000992-54.2010.403.6122 - NEUZA GUASTALLI FRISNEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001278-32.2010.403.6122 - IZOLINA GALAN DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas

também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001279-17.2010.403.6122 - LILA ULISSES DA SILVA OLIVEIRA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de

campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001322-51.2010.403.6122 - YASMIN MARQUETI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARQUETI X MARIA APARECIDA MARQUETI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e

respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001359-78.2010.403.6122 - ABIGAIL CAROLINO DIAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legaisA experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001361-48.2010.403.6122 - EULINA MARIA DE JESUS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legaisA experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001500-97.2010.403.6122 - RAIMUNDO VIEIRA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou

mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001572-84.2010.403.6122 - JULIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as

normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001595-30.2010.403.6122 - RITA LOPES FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Os documentos carreados aos autos constituem início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal e não prova inequívoca do direito invocado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001622-13.2010.403.6122 - BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05

da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000940-5) - MANOEL CAETANO FILHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001674-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001674-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002448-78.2006.403.6122 (2006.61.22.002448-3) - ROBERTO MATSUYAMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO MATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000030-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000030-6) - ARLINDO MORETTI - ESPOLIO X DIRCE MORETTI DE LIMA X YVONE MORETTI BENEDETTE X EVANILDE MORETTI LEON X BENDITO HENRIQUE MORETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLINDO MORETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000549-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000549-3) - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000749-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000749-0) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS SOUZA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTINA DOS SANTOS SOUZA

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001089-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001089-0) - ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI X ADRIANO GENOCA ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA MANZINI PETTENAZZI X ARTIBANO LISSONI X CATARINA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001151-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001151-1) - BENINA HOIO GORDIRIO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENINA HOIO GORDIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001313-94.2007.403.6122 (2007.61.22.001313-1) - ECERGIO FIORAVANTE TOVO - ESPOLIO X HERCILIA GAMA DE ARAUJO TOVO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ECERGIO FIORAVANTE TOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001455-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001455-0) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001729-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001729-0) - MUFID GEBARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUFID GEBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001991-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001991-1) - JANDIRA FERRARI GARCIA X JURACY FERRARI PERETTI X ALVINO FERRARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDIRA FERRARI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002179-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002179-6) - HARUO NIIDE X MITUE NIIDE X JULIO SEIJI NIIDE - INCAPAZ X HARUO NIIDE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HARUO NIIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002359-21.2007.403.6122 (2007.61.22.002359-8) - GABRIEL MAZZONI CONCON X MARIANE MAZZONI CONCON(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIEL MAZZONI CONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

000044-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000044-0) - DOMINGOS MILAN - ESPOLIO X ANA FIDALGO MILAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS MILAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000286-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000286-1) - SADAKO IKEDO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SADAKO IKEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000421-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000421-3) - ALICE BABA OKI X JORGE SHUGUEO OKI X FABIO HIDEITO OKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE BABA OKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000428-46.2008.403.6122 (2008.61.22.000428-6) - IARA TAMASHIRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IARA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001276-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001276-3) - IRENE DOS SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001281-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001281-7) - NANCY BELOTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NANCY BELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001469-48.2008.403.6122 (2008.61.22.001469-3) - CELINA MARQUES GOMES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELINA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001512-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001512-0) - JOSE LOURIVAL RUY(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LOURIVAL RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 3183

CARTA PRECATORIA

0001749-48.2010.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE DAS DORES SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 1 de MARÇO de 2011, às 15h30min, para realização do ato deprecado, interrogatório de MAICON ROBERTO DA SILVA. Estando o réu sob custódia da Penitenciária Compacta de Pracinha, atente-se a Secretaria às

cauteladas necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000685-03.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGINALDO FERREIRA GOMES(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 54, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 1º de MARÇO de 2011, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada oitiva das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Depreque-se, outrossim, a oitiva da magistrada arrolada, devendo ser consultada acerca de conveniência de agenda. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2106

EMBARGOS A EXECUCAO

0000810-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001861-4)) VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona a embargante, por meio deles, em síntese, a legitimidade de cobrança de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a embargada requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito nos autos do executivo fiscal (folha 131). Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O débito tributário cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação foi integralmente liquidado nos autos do executivo fiscal (v. folha 131). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010). Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 04 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001428-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Ainda que o executado possa nos embargos ventilar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, do CPC), não observo, no caso concreto, qualquer utilidade na realização da prova oral. O embargante sustenta na inicial, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da ação de cobrança e questiona a liquidez e certeza do título. No mérito, alega ter agido com total lisura no trato do dinheiro público, embora tenha sido condenado pelo Tribunal de Contas da União a recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia liberada por meio do Convênio n.º 19/95, firmado entre o DENACOOOP e a cooperativa da qual era à época presidente, advindo daí a cobrança (execução n.º 0000934-16.2008.403.6124). Vejo, portanto, que o caso envolve questão de fato e de direito. Aquela, contudo, já se encontra bem delineada nos autos pela farta prova documental nele acostada, não me parecendo que sobre os fatos narrados na inicial a prova oral venha a acrescentar algo, principalmente considerando que, por culpa do embargante, não se sabe sequer qual o conhecimento das testemunhas sobre eles. Não havendo, portanto, mais provas a serem produzidas, vejo que o feito encontra-se pronto para julgamento (v. art. 330, inc. I, do CPC). Diante deste quadro, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001861-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI ME X VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI(SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valéria Beatris Teixeira de Lima Bassoli ME e Valéria Beatris Teixeira de Lima Bassoli, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 83). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Caixa Econômica Federal - CEF à folha 83 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 04 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS X HUMBERTO EDUARDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

Folhas 64/72: trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hamilton Luis dos Reis, por meio da qual sustenta a impenhorabilidade do imóvel residencial apontado pela exequente como passível de constrição judicial e futura alienação para o pagamento do débito. Juntou documentos às folhas 73/89. Foi determinada, como medida de cautela, a suspensão do cumprimento da ordem de expedição de carta precatória com o fim de proceder à penhora do imóvel. Ouvida a respeito, a exequente sustentou a inadequação da via eleita, falta de interesse processual ou possibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pelo indeferimento (folhas 93/96). É a síntese do que interessa. DECIDO. Embora discutível a possibilidade de se apreciar questão dessa natureza (impenhorabilidade de imóvel) por meio da exceção de pré-executividade, uma vez que a sua comprovação, na maioria das vezes, demanda ampla dilação probatória, o fato é que, no caso concreto, a qualidade de impenhorável do imóvel descrito na matrícula 11.849 do CRI de Pereira Barreto-SP foi reconhecida e declarada por sentença, nos autos da ação n.º 230/08, que tramitou naquela Comarca, e em seguida confirmada pela 11ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A decisão transitou em julgado, conforme documentos de folhas 73/82. Não há, portanto, como deixar de considerá-lo impenhorável. Ademais, outros elementos constantes desta execução apontam no sentido de que, de fato, o executado Hamilton Luis dos Reis reside com sua família no imóvel descrito naquela matrícula. Observe-se, por exemplo, que o executado, conforme certidão de folha 50, foi citado no endereço constante da carta precatória (Passeio Lambari, n.º 306, Ilha Solteira-SP), correspondente à localização do imóvel cuja impenhorabilidade foi declarada. Nada impede, por outro lado, que outros bens de sua propriedade, ou dos outros executados, sejam localizados e penhorados para pagamento do débito, e menos ainda que outras medidas constritivas sejam requeridas pela exequente e, eventualmente, deferidas pelo Juízo. Por outro lado, não há como condenar a exceção ao pagamento de honorários advocatícios. Como se sabe, a exceção de pré-executividade não é ação, mas mero incidente. Sua resolução, por não representar sentença ou extinguir o processo executivo (art. 20, CPC), não resulta em sucumbência. Não há, por fim, como reconhecer algo que já foi reconhecido anteriormente, por outro Juízo. Diante disso, acolho em parte a exceção, tão-somente para acolher o pedido formulado quanto à impenhorabilidade do imóvel descrito matrícula 11.849 do CRI de Pereira Barreto-SP, conforme decisão judicial prolatada nos autos n.º 230/08, da Comarca de Ilha Solteira, e revogar o despacho de folha 62. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0000860-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LONCI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. X DANIELE CRISTIANE PAULINO X ARMANDO PAULINO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000872-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000872-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

O processo deverá permanecer suspenso conforme decidido em audiência até 07/2011. Providencie a secretaria o registro no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000541-23.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIOLA & FILHOS LTDA X ALEXANDRE ALVES RENZI(SP128139 - DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO) X VALENTIM PAULO VIOLA - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Viola & Filhos Ltda. e outros,

ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de dívida de natureza jurídica tributária. Requereu a União Federal (Fazenda Nacional) a extinção do processo em decorrência da remissão do débito, de acordo com a redação do artigo 14, 1º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Observo que a dívida cobrada nestes autos foi objeto de remissão, nos termos do artigo 14, 1º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a execução fiscal (art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 124, e, com base no art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência da remissão do débito. Levante-se a penhora feita às fls.101/102. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 10 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

CAUTELAR FISCAL

0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SPI64989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) propôs a presente medida cautelar fiscal em face de CLÁUDIO DE FREITAS, objetivando a indisponibilidade dos bens que integram o seu patrimônio, com fundamento no artigo 1º e 2º, inciso VI, da Lei 8.397/92. Relata que a Receita Federal do Brasil juntamente com a Polícia Federal realizou operação de fiscalização denominada Grandes Lagos, a fim de investigar a ocorrência de crimes contra a ordem tributária. Segundo apurado nas investigações, o requerido era uma das pessoas envolvidas no esquema criminoso porque mantinha ligação direta com o grupo Itarumã. Atuava como funcionário do Frigorífico Itarumã e como sócio de direito da empresa Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda. Com o resultado das investigações foi constituído crédito tributário em face dele no valor de R\$ 1.221.601,40 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e um reais e quarenta centavos). Tal valor é superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do requerido, o que já é suficiente para a propositura desta medida cautelar fiscal. Com a inicial vieram alguns documentos. A medida liminar foi deferida apenas em parte. Na mesma ocasião, foi determinada a tramitação do feito em segredo de justiça. O requerido apresentou contestação sustentando que a requerente não fez prova do patrimônio do requerido e do seu real valor. Sustentou, também, que a requerente não fez prova de que o requerido agiu com excesso de poderes, com infração à lei, ou com o fim de fraudar a execução. Sustentou, por fim, que o débito ainda não havia sido definitivamente constituído, e que o recurso interposto por ele na esfera administrativa ainda pendia de julgamento, razão pela qual formulou pedido de revogação da medida liminar. Determinei a juntada da procuração original do requerido e, na mesma ocasião, indeferi o pedido de revogação da medida liminar formulado pelo requerido, pois o quadro dos autos permanecia o mesmo. A requerente, por sua vez, comunicou a interposição do competente recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Mantida a decisão agravada, abriu-se a oportunidade às partes para a especificação de provas. Enquanto a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o requerido apresentou documentos e requereu novamente a revogação da medida liminar. Novamente mantida a medida liminar, e considerando que não havia requerimento para a produção de provas, foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Com o deferimento da antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela requerente, determinei a imediata comunicação eletrônica à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as providências cabíveis. É o relatório. DECIDO. A requerente fundamenta a sua pretensão no artigo 1º da Lei 8.397/92 c/c o artigo 2º, inciso VI do mesmo diploma legal, que prescrevem: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:(...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Ora, extrai-se dos autos que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído, sendo visivelmente superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do requerido, o que se encaixa perfeitamente à hipótese prevista no dispositivo legal acima. O resultado dos bloqueios efetivados são provas cabais desse fato. Assim sendo, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida cautelar fiscal, sendo de rigor a procedência da pretensão acautelatória requerida. As alegações do requerido não tiveram o condão de alterar este quadro. Digo isso porque a requerente provou a existência de todo o patrimônio do requerido e o seu real valor por meio da declaração de imposto de renda juntada às folhas 57/59. Noto, ademais que a Lei nº 8.397/92 estabelece alguns requisitos objetivos para a concessão da medida cautelar, dentre eles o de que os débitos do executado sejam superiores à 30% do seu patrimônio (art. 2º, inciso VI). Ora, estando preenchido este requisito, não há que se cogitar sobre excesso de poderes, infração à lei ou ato com intuito de fraudar a execução. No mais, observo que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a interposição de recurso administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal, conforme podemos observar claramente no seguinte julgado: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. EMPRESA INCORPORADORA E CONSTRUTORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. EXCLUSÃO DOS BENS OBJETO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMERCIALIZADOS COM TERCEIROS DE BOA-FÉ. 1. Nos termos do art. 3º da Lei 9.397/92, a pendência de recurso administrativo não impede o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal que dispensa a constituição definitiva do crédito, exigindo-se apenas sua

constituição materializada pelo lançamento, o que, segundo orientação jurisprudencial, fixa-se quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. 2. Nos termos do art. 4º e 1º da Lei nº 8.397/92, a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º) e, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, (...). 3. A jurisprudência do STJ, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, (...) vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078 e 677.424). 4. Tratando-se de grupo de empresas com débitos tributários constituídos em valores que superam várias vezes seus ativos e cuja cadeia societária não se mostra transparente, é possível a decretação da indisponibilidade de bens ainda que não constituam o seu ativo permanente, ressalvando-se, contudo, a ilegalidade da constrição indiscriminada de ativos financeiros via BACEN JUD. 5. Para ressalva do direito de terceiros de boa-fé, tratando-se de empresa incorporadora e construtora imobiliária, devem ser excluídas da indisponibilidade as frações imobiliárias cujas promessas de compra e venda já foram concluídas ou iniciadas junto ao respectivo agente financeiro. 6. Agravo parcialmente provido para excluir da indisponibilidade os ativos financeiros da agravante, bem como os empreendimentos imobiliários que, mediante prova documental, tenham unidades já prometidos à venda a terceiros de boa-fé. Diante dessas considerações, a procedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda em face de CLÁUDIO DE FREITAS, para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens do requerido até a realização da penhora em processo de execução que vier a ser ajuizada em face do mesmo, com fundamento na autuação realizada, respeitado o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei 8.397/92. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho realizado pelo Procurador da Fazenda Nacional e o montante do patrimônio ora indisponibilizado. Custas ex lege. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001978-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001978-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 419), enquanto que os requeridos manifestaram o interesse na realização de perícia para a avaliação dos bens alcançados pela medida de indisponibilidade, com o fim de demonstrar o excesso que ela representa, e na produção de prova documental e testemunhal. No entanto, a prova teria utilidade, quando muito, apenas se os requerentes conseguissem reverter, por meio do agravo do instrumento interposto, a decisão de folhas 390/390verso, que indeferiu a substituição dos bens pelo imóvel rural, ou a própria decisão que decretou a indisponibilidade, o que acabou não ocorrendo (v. folhas 421/425). Ademais, embora sustentem que o valor de mercado dos bens cuja indisponibilidade foi decretada seria muitas vezes superior ao do débito, vejo que o valor total dos bens dos sócios-administradores da empresa Máquina Rossafa Ltda. (R\$ 2.621.102,90) é, na verdade, pouco superior ao da dívida da empresa (R\$ 2.400.047,87). Observe-se, a propósito, que a indisponibilidade foi sim limitada, quando da apreciação da liminar, aos bens descritos na inicial, e cujo valor seria suficiente, como visto, por pouco, ao pagamento da dívida (v. folha 175), isso sem considerar a depreciação natural desses bens, pela normal utilização e o pelo decurso do tempo. Igualmente, não vejo utilidade na realização de audiência. A medida teria alcançado bens que serviriam de residência dos requeridos e de suas famílias. Seriam impenhoráveis, portanto. A audiência serviria para demonstrar e provar quais são esses bens. Entretanto, a questão já foi decidida à folha 390verso, quando da apreciação do pedido formulado no item 4 da contestação. A medida deferida nos autos visa, como esclarecido anteriormente, apenas garantir o pagamento do débito, e representa mera restrição da disponibilidade desses bens. Outrossim, a questão a respeito da impenhorabilidade deverá ser discutida na esfera própria, pelas vias ordinárias e no momento oportuno. Quanto à prova documental, entendo que o feito se encontra muito bem instruído, embora a parte possa trazer novos documentos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 297, CPC), e apenas nessas hipóteses. Diante disso, indefiro os pedidos formulados às folhas 393/396. Dê-se vista à Requerente, para que se manifeste sobre o pedido de folhas 426/433.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001096-21.2002.403.6124 (2002.61.24.001096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000623-7)) AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AFONSO VOLTAN

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 88/89, trasladando-se cópia para a execução. Desapensem-se e altere-se a classe processual na rotina MVXS. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.998,18 (atualizado até 08/2010), utilizando-se os dados fornecidos à folha 94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0000080-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001875-7)) ANTONIO MARCOS PAVAM(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS PAVAM

Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Marcos Pavam. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à imediata transferência do valor representado pela guia de depósito judicial de folha 110 para uma conta de sua própria titularidade, comprovando-a documentalmente nestes autos. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Jales, 09 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000286-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000529-9)) DIOGENES POLARINI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP251947 - GUSTAVO SARTORETTO AGUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DIOGENES POLARINI

Altere-se a classe processual na rotina MVXS para constar cumprimento de sentença - classe 0229. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 17.055,28 (atualizado até 09/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-38.2010.403.6124 - PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIGARI MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 11.296,99 (atualizado até 10/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-15.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2010.403.6124) COOP AGROP MISTA DOS FRUTC PAUL E GOIANOS - FRUPEG(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOP AGROP MISTA DOS FRUTC PAUL E GOIANOS - FRUPEG

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 3.060,39 (em 04/10/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2110

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Folhas 2777/2778: não entrevejo óbice à colheita da prova oral independentemente de eventual perícia que venha a ser posteriormente realizada. Ademais disso, não havendo notícia de efeito suspensivo decorrente do agravo interposto, mantenho a audiência designada à folha 2767 para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas. Folhas 2780/2781: o comparecimento da representante do réu na audiência para oitiva das testemunhas por ele arroladas é faculdade que lhe é dada, não implicando a sua ausência em prejuízo para a colheita da prova. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000561-92.2002.403.6124 (2002.61.24.000561-0) - JAIR PEREIRA AMORIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em

renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000129-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000129-1) - SONIA REGINA DE FRANCESCO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006203-71.2000.403.6106 (2000.61.06.006203-5) - PAULO CEZAR BATISTA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0007445-80.2001.403.0399 (2001.03.99.007445-8) - JOAO APARECIDO FRANCISCO(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000420-10.2001.403.6124 (2001.61.24.000420-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000132-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000132-0) - MARINA FRANCISCA DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000536-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000536-1) - APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000694-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000694-8) - MANOEL INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001457-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001457-0) - MATILDE DEJUAN RIBAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MATILDE DEJUAN RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000372-80.2003.403.6124 (2003.61.24.000372-1) - SIRLEY BEJA NOVELLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SIRLEY BEJA NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000387-49.2003.403.6124 (2003.61.24.000387-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000551-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000551-1) - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000570-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000570-5) - MOACIR SABINO PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MOACIR SABINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000698-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000698-9) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000923-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000923-1) - EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001301-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001301-5) - SEBASTIAO SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001583-54.2003.403.6124 (2003.61.24.001583-8) - JOAO MANCUZO(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001684-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001684-3) - ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ANTONIO RPDRIQUES FILHO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X JOSE ZANCANELLA X LUIZ ALBERTO LINO X MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES X NELSON GONCALVES DA SILVA X RUI BARBOSA NESTOR X VICENTE TREVISAN FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CRISTINA ETSUCA ODA ZANCANELLA X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000853-09.2004.403.6124 (2004.61.24.000853-0) - IRACI PEREIRA ALVES - INCAPAZ X JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000979-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000979-0) - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001199-57.2004.403.6124 (2004.61.24.001199-0) - GENI SOLDERA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001841-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001841-8) - LOURDES FANTAZIA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES FANTAZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000181-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000181-2) - LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000262-13.2005.403.6124 (2005.61.24.000262-2) - ALTINA SOARES MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000406-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000406-0) - ELISANGELA BATISTA DE SOUZA (MENOR) X CANDIDA BATISTA DA CONCEICAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001352-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001352-8) - ZELINDA CARVALHO DE CASTRO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELINDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000169-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000169-5) - MUTSUKO HASHIMOTO(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUTSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000302-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000302-3) - SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000502-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000502-0) - JUVERSINA MOURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JUVERSINA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000515-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000515-9) - MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000653-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000653-0) - AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000662-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000662-0) - SENE CIR VITAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SENE CIR VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000663-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000663-2) - ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000818-78.2006.403.6124 (2006.61.24.000818-5) - JOSEPHA PASTOR DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSEPHA PASTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001050-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001050-7) - ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001335-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001335-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA -

MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR - MENOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001345-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001345-4) - PAULO ALVES PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001491-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001491-4) - REGIMAR APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGIMAR APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000023-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000023-3) - GUIOMAR DIONISIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000037-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000037-3) - ANGELINO ADELINO DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000113-46.2007.403.6124 (2007.61.24.000113-4) - MARIA TREVISAN CANOVAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000133-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000133-0) - JOANA ALVES DA SILVA BATISTA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000437-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000437-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000503-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000503-6) - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9) - APARECIDA DERACO FRANCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000711-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000711-2) - FIDELCINO MANOEL MARTINS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FIDELCINO MANOEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001102-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001102-4) - MARINA DE LOURDES TRANQUIM DE SANTANA - INCAPAZ X MARCIMEI TIAGO DE SANTANA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARINA DE LOURDES TRANQUIM DE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001131-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001131-0) - ANA DOS REIS VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001245-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001245-4) - MARIA ROSA DE JESUS FILHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001259-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001259-4) - LEONIDAS SINI PENHA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONIDAS SINI PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001411-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001411-6) - NAIR FONTANA CRUZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001438-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001438-4) - OSMAR DE SOUZA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001588-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001588-1) - ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001598-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001598-4) - TEREZINHA MARIA SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001651-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001651-4) - HERONDINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001777-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001777-4) - APARECIDO FERMIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001823-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001823-7) - TEREZINHA MARANGONI ARAUJO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA MARANGONI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001938-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001938-2) - JOANA DARC BUCK(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA DARC BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0002023-11.2007.403.6124 (2007.61.24.002023-2) - PASCUALINA ORTEGA ISPRITA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PASCUALINA ORTEGA ISPRITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002057-83.2007.403.6124 (2007.61.24.002057-8) - APARECIDA NAIR PORCEBON DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002085-51.2007.403.6124 (2007.61.24.002085-2) - MARIA SEDENIS ABRA PRETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000137-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000137-0) - ISABEL TELES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000765-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000765-7) - OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0001050-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001050-4) - CIZINO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000743-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000743-1) - ASSIS CORDEIRO RAMOS(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

0000191-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000191-1) - ANGELO MANFRINATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELO MANFRINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000756-96.2010.403.6124 - IZABEL VONO PEREZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZABEL VONO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000494-0) - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 128, esclareça o subscritor a pertinência e a necessidade do acompanhamento pretendido, considerando-se a vedação constante da Portaria nº 15/2010, de 22.07.2010, deste Juízo Federal, que estabelece que ...a fim de preservar os Senhores Peritos de eventual interferência na realização de seu trabalho, bem como de salvaguardar o direito à intimidade dos periciandos ... Art. 2º - Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente requisitado pelo perito judicial, ficando a seu critério exclusivo.Int.

0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2) - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes requereram a realização da perícia médica e do estudo social.Nesse contexto, defiro as provas periciais requeridas pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CREMESP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 100-102, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré e a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando-lhe a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 22 de março de 2011, às 15h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia,

ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Int.

0000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Ato contínuo, tendo em vista o impedimento da perita nomeada nos autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão, nomeio em substituição a ela o Dr. Mário Putinati Junior - CRM/SP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de março de 2011, às 17h50min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 68. Expeça-se o necessário. Int.

0000762-03.2010.403.6125 - JOAQUIM LEITE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 105, esclareça o subscritor a pertinência e a necessidade do acompanhamento pretendido, considerando-se a vedação constante da Portaria n.º 15/2010, de 22.07.2010, deste Juízo Federal, que estabelece que ... a fim de preservar os Senhores Peritos de eventual interferência na realização de seu trabalho, bem como de salvaguardar o direito à intimidade dos periciandos ... Art. 2º - Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente requisitado pelo perito judicial, ficando a seu critério exclusivo. Int.

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL

0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO (SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

Em face do pedido formulado, e da concordância do representante do Ministério Público Federal (f. 167), redesigno o dia 15 de março de 2011, às 14h30min, para oitiva da testemunha Edson Amadio, arrolada pela acusação. Para a audiência, intime(m)-se a testemunha acima, a ré e seu advogado constituído. Diante da certidão da f. 162, e do parecer ministerial (f. 167), expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para oitiva da testemunha José Maria Campos Junior, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001736-3) - CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO X ELDER RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X MARIA OLGA RIANI HILSDORF (SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115/117 - Ciência a parte autora. Após venham conclusos para sentença. Int.

0002102-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002102-0) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO (SP188298 -

SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 114/115: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2) - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em 10 (dez) dias, promova a parte Autora a inclusão dos cotitulares apontados às fls. 94, no polo ativo da demanda.Int-se.

0004656-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004656-2) - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 84: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0004670-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004670-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SIMOES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5) - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRADELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 241/245: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias.Int-se.

0000126-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000126-1) - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remesa e retorno, observando a indicação de instituição bancária para recolhimento, conforme artigo 2º da Lei 9.289/96. Int.

0000261-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000261-7) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a autora Erica Erna Fierz sua legitimidade para propor a ação, uma vez que os extratos acostados apresentam apenas o nome de Mario Jose Vitoriano Filho. No mesmo prazo, regularize sua representação processual e sua declaração de pobreza, subscrevendo-as. Int.

0000273-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000273-3) - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 92/98: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias.Int-se.

0000339-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000339-7) - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X DIVINA BRAIDO ROCHETO X DAVID NALLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 138/144 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004069-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004069-2) - JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0000742-06.2010.403.6127 (2010.61.27.000742-3) - CAROLINA ZANCO DA SILVA X ANTONIO HERCULES XAVIER DA SILVA X HELIO XAVIER DA SILVA X EURICO XAVIER DA SILVA X CARLOS JOSE XAVIER DA SILVA X ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI X LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0000744-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000744-7) - VERA LUCIA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0000749-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000749-6) - ADAUTO EDUARDO FALAVIGNA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 82: Indefiro, posto tratar-se de prazo expressamente previsto pelo Código de Processo Civil(artigos 500 e 508). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

0000761-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000761-7) - ALACIR NICOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0000766-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000766-6) - CARLOS APARECIDO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão da cotitular apontada às fls. 65/68 no polo ativo da demanda.Int.

0000845-13.2010.403.6127 - ALICE BASSANI ROMAO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em 10 (dez) dias, cumpra a parte Autora o determinado às fls. 51.Int-se.

0001343-12.2010.403.6127 - HELENA CONTESSOTTO MARIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001352-71.2010.403.6127 - HERCILIA BEO BIAJOTI X NILCE BEO DOMINGOS X CEZAR VALENTIN BEO X WILSON BEO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora, às fls. 58/63.Anote-se.Visto que não houve a citação, descabida a oitiva da parte contrária.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int-se.

0001465-25.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001466-10.2010.403.6127 - RUBENS DE ARRUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0001467-92.2010.403.6127 - OSWALDO BERGAMIN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001468-77.2010.403.6127 - ANGELA ELZA JARDINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001477-39.2010.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001660-10.2010.403.6127 - MARIA ELSA COLOMBO GALVAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0001759-77.2010.403.6127 - ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X DIRCE ROMANHOLE MARTUCCI X RITA DE CASSIA YAZBEK DAVID X ANGELINA DAVID X DIRCE MARCONDES DE OLIVEIRA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142/149 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001814-28.2010.403.6127 - ELZA PAPA BRENTGANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO CESAR BUCARDI

As custas apresentadas às fls. 73, com cópias às fls. 89, são referentes à distribuição destes autos, nos termos da Lei nº 9.289/96. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória de fls. 80/84 em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

As custas apresentadas às fls. 40, com cópias às fls. 53, são referentes à distribuição destes autos, nos termos da Lei nº 9.289/96. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória de fls. 47/49 em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0001879-23.2010.403.6127 - APARECIDA BARGAS DE ABREU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 54: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0001937-26.2010.403.6127 - CLARICE PLACIDO CAMARA X JOAO PLACIDO CAMARA SOBRINHO X MARIA PLACIDO TRAFANI X LUZIA PLACIDO LIBERALI X APARECIDA CAMARA RAMIRES X JOSE PLACIDO CAMARA X IDALINA PLACIDO CAMARA BORTOLUCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/50: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0001938-11.2010.403.6127 - GUIOMAR TEIXEIRA BERTOLUCCI X FREDMAR BERTOLUCCI X JOSIMAR BERTOLUCCI X ANTONIO BERTOLUCCI NETO X DAGMAR BERTOLUCCI X TONIAMAR BERTOLUCCI GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0003982-03.2010.403.6127 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho às fls. 118, sob pena de extinção.Int.

0000359-91.2011.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI X BENEDICTO DA SILVA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MEIRE PALMIRO DIVINO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e esclarecer cotitularidade da conta nº 00021094-3. Int.

0000393-66.2011.403.6127 - ANTONIO ALBERTO BIELLA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X TEREZINHA DE SOUZA MORAES X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X ODILA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E

SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000394-51.2011.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X REINALDO GHIGIARELLI X NILDEMAR RAMOS X VALNEY RODRIGUES MATIELO JUNIOR X ANICA TARIFA ZANETTI X JOAO BATISTA PAVANI X SERGIO ARANHA DA SILVA X BENEDITA DE MELO ALVES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e esclarecer a cotitularidade da conta nº 00010952.5. Int.

0000395-36.2011.403.6127 - LEONILDA SALVATICO COMBE X LUCIO RAPHAEL PENHA X AUGUSTO ZONO NETO X LAURA BUZZATTO BONCI X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X VELBER GIOVANI MARQUES X BENEDICTO TIRADENTES MICHELAZZO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e esclarecer cotitularidade da conta nº 00050603.6. Int.

0000398-88.2011.403.6127 - FRANCISCO ALEXANDRE X SIBELE WANDER DA SILVA ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000399-73.2011.403.6127 - MAURICIO LINO X EUNICE DE LOURDES SILVEIRA LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000475-97.2011.403.6127 - CLOVIS TAVARES DE LIMA(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta indicada na inicial e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de de prevenção. Int.

0000476-82.2011.403.6127 - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X MARIA ROSA MARCONDES RUSTON X MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON X MIGUEL ANGELO MARCONDES RUSTON X MARIA HELENA MARCONDES RUSTON BEDNARCZYK(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Em prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia dos processos indicados no termo de prevenção, esclareça cotitularidade da conta e esclareça a divergência entre o número da conta indicada e o constante nos documentos apresentados. Int.

0000478-52.2011.403.6127 - ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4) - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 125/148 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000324-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000324-1) - SOLANGE XIMENES ALVES(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/103 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3) - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS

ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 126. Em dez dias , esclareça a ré a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0004642-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004642-2) - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 85: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0004648-72.2008.403.6127 (2008.61.27.004648-3) - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 81: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0004654-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004654-9) - JOSE VANDEPLACE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 102: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3) - DIOMAR DA SILVA RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 64/65: Manifeste-se a ré em dez dias.

0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8) - FABIANO VIEIRA GIL(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 106 - Ciência às partes. Int.

0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0) - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000280-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000280-0) - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 118/121 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000431-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000431-6) - JOAO BATISTA MENOSSEI X JOSE ROBERTO NORMANHA X GENUA CRISTALDI X ANICA TARIFA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X APARECIDA TORRES CRUZ X ORDALIA MARIA BASTOS CARVALHO X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X TABAJARA ARRIGUCCI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 198/207 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000495-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000495-0) - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 78 - Em dez dias , esclareça a ré a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0002608-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002608-7) - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 73: Defiro o pedido de vista por dez dias. Int.

0000409-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000409-4) - PEDRO LELIS RIBEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 149/150: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias. Int-se.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA)
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000754-20.2010.403.6127 (2010.61.27.000754-0) - EUCLIDES RUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após , subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

0000756-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000756-3) - ALBERES ANTUNES PAIXAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após , subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

0000758-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000758-7) - GELSON LUIS DIAS X RITA DE CASSIA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, esclarecer a cotitularidade da conta indicada na inicial.Int-se.

0000763-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000763-0) - ANTONIO CANDIDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 73: Defiro o pedido de vista por dez dias. Int.

0000809-68.2010.403.6127 - AUGUSTO FRACAROLI NETTO X JOSE OLIVEIRA FRANCO FILHO X LAZARO ALMEIDA X MARIA DUZI RUFINO X ROSEMEIRE PRETTI MURONI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular apontado à fls. 58 no pólo ativo da demanda.Intime-se.

0000847-80.2010.403.6127 - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 26, apresentando os extratos dos períodos discutidos nos autos.Intime-se.

0001030-51.2010.403.6127 - ADELIA PEREIRA NAVELA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 84 e seguintes: Manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias.Int-se.

0001075-55.2010.403.6127 - MARIA JOSE DO COUTO CARVALHO(SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresente a ré os extratos referentes ao Plano Collor II, em cumprimento ao determinado às fls. 50.Intime-se.

0001080-77.2010.403.6127 - DOMINGOS BUCCINI - ESPOLIO X CELSO FERNANDES PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certidão de fls. 79 - Republiquem-se a sentença de fls. 65/68 e o despacho de fls. 78, para ciência da ré. Int. (SENTENÇA DE FLS. 65/68: Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Domingos Buccini, representado por Celso Fernandes Pereira, em fa-ce da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), respectivamente 44,80% e 2,49%. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80%). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo

IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio/Junho de 1990 (2,49%). Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assenta do pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajustam os, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 78: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.)

0001131-88.2010.403.6127 - JOSE BERTOLUZZI-ESPOLIO X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Int-se.

0001469-62.2010.403.6127 - EURÍPIA FERNANDES CAVALARI X LUCIANO FERNANDES CAVALARI X DANIEL FERNANDES CAVALARI X THIAGO FERNANDES CAVALARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001780-53.2010.403.6127 - LUCIARIO LUIZ RUFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, esclarecer a cotitularidade da conta indicada na inicial.Int-se.

0001812-58.2010.403.6127 - ISMAELSO ZANETTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001813-43.2010.403.6127 - REGINA DA SILVA DEPIERI X MARCOS ROBERTO DEPIERI X REGINA MAURA DEPIERI X JOAO LUIS DEPIERI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se , devendo a ré , no prazo de sua resposta , esclarecer a cotitularidade das canotas indicadas na inicial.

0001881-90.2010.403.6127 - ALVARO PIRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 55: Defiro o pedido de dilação de prazo por dez dias. Int.

0001882-75.2010.403.6127 - CANDIDO SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 55: Defiro o pedido de vista por dez dias. Int.

0001884-45.2010.403.6127 - MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 55: Defiro o pedido de vista por dez dias. Int.

0001940-78.2010.403.6127 - GERALDO PEREIRA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 50: Defiro o pedido de vista por dez dias. Int.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 128 - Anote-se. Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal do representante da ré, ora requerido. No mesmo prazo, apresentem as partes o rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0002980-95.2010.403.6127 - JULIO CESAR MACARIO X ADENILZA GRILO ANSELMO MACARIO(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP263124 - MARIA CECILIA DE ANDRADE FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal do representante legal da ré, requerido na inicial. No mesmo prazo, apresentem as partes eventual rol de testemunhas, para verificação da necessidade de deprecar o ato e se manifestem acerca do interesse na realização para tentativa de conciliação. Int.

0003694-55.2010.403.6127 - MARCILIO GOBES FORNAZIERO(SP195285 - FABRÍCIO RENÊ CARDOSO DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004077-33.2010.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X EMPRESANE SANEAMENTO E CONSTRUCO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a Municipalidade sua representação processual. Intimem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal para que esclareçam, em dez dias, se têm interesse no presente feito. Int.

0000402-28.2011.403.6127 - MARIA TRITO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. Int.

0000431-78.2011.403.6127 - MARIA ANCONI DE PAIVA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial e a divergência da grafia do nome da autora apresentado nos extratos. Int.

0000457-76.2011.403.6127 - ANGELO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente

a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000459-46.2011.403.6127 - ANGELES ESTEVEZ MEDINA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000460-31.2011.403.6127 - ANTONIO ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000461-16.2011.403.6127 - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000462-98.2011.403.6127 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000464-68.2011.403.6127 - CICERO CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000466-38.2011.403.6127 - CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000468-08.2011.403.6127 - YVONE MARINO PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta nº 15315-0, a cotitularidade da conta nº 00068271.7 e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000469-90.2011.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta nº00116123, apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e traga aos autos declaração para fins de concessão de Justiça Gratuita ou recolha as custas judiciais. Int.

0000470-75.2011.403.6127 - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta nº013 24162-8 e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000472-45.2011.403.6127 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000473-30.2011.403.6127 - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000477-67.2011.403.6127 - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de

prevenção e recolha as custas judiciais. Int.

Expediente Nº 3847

ACAO CIVIL COLETIVA

0001695-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001695-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ROSA M. MORELINI VILA MOCOCA X ROSA MARIA MORELINI VILA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO E SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Federal. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da sentença nos jornais requeridos (fls. 342/343), qual seja, 29 de janeiro de 2011. Aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3848

ACAO PENAL

0001035-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001035-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

Fls. 409/410: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de abril de 2011, às 14:15 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu José Anaia Gonçalves, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1718/2010, junto ao r. Juízo de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 388: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de março de 2011, às 13:45 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Luciana Andrade Barreto e Renata Célia Garcia Andreazi, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1881/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo/ SP, Estado de São Paulo Intimem-se. Publique-se.

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Homologo a desistência. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunhas Raul Fernandes Vergueiro, Márcio Latarine, Carlos Roberto Carrião e Rita de Cássia Cardinal Rinaldi. Saem intimados os presentes. Nada mais

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls.699: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2011.000453-4, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Encaminhem-se ao juízo deprecado os depoimentos solicitados. Intimem-se. Publique-se.

0001253-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001253-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCOS ANTONIO ADAM

Fls. 177: Ciência às partes de que foi designado o dia 1º de março de 2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1555/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Fls. 278: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de maio de 2011, às 15:00, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Antônio Sérgio Codogno e Maurílio Donizete Porto, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1780/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

0002196-21.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVO SIMOSO(SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Mogi Mirim e Mogi Guaçu e à Subseção de Campinas para oitiva das testemunhas indicadas pela defesa às fls. 154/155. Após, designarei audiência de instrução de julgamento em continuação. Saem intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-82.2011.403.6140 - ASSIVORI CAVALLARI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ASSIVORI CAVALLARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais na ARNO S/A, 14/06/95 a 06/11/84. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido da parte autora. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar de decadência. É o relatório. Primeiramente, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, motivo pelo qual passo a análise do *meritum causae*. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que a parte autora encontra-se aposentada desde fevereiro de 1985, época em que não havia previsão legal do instituto para ações de natureza previdenciária. Quanto ao mérito, a ação há de ser julgada improcedente. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL

REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais na empresa ARNO S/A, no período de 14/09/65 a 06/11/84. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 57, de 10 de outubro de 2001, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis. Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; A partir de 07 de outubro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99 de 05 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 (oitenta e cinco) decibéis, in verbis: Art. 171. A exposição ocupacional a

ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; Consta-se, portanto, que o limite de decibéis necessários à configuração do ruído como agente nocivo do trabalho no período reclamado (14/09/95 a 06/11/84) teria sido atingido (82dB). No entanto, analisando-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido pela parte autora (fls. 12/14), observa-se que inexistem registros das condições ambientais de trabalho do período em discussão; também não há informação se as condições registradas eram as mesmas da época em que o empregado lá prestou serviços. A única informação constante do PPP é a monitoração ambiental do local em 1993, assinado por engenheiro responsável para a realização da perícia técnica. Portanto, não sendo possível o enquadramento, a improcedência é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000538-83.2011.403.6140 - JOSE DE CARVALHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Processo redistribuído à vista da instalação da Justiça Federal neste Município. Diante da contestação ofertada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

000579-50.2011.403.6140 - ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos autos.

0003667-96.2011.403.6140 - THIAGO DA SILVA PEDROSO(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES E SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), ou, em se constatando estar a parte autora incapacitada total e permanentemente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0004219-61.2011.403.6140 - JOSE GAMA DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cite-se. Após a juntada de contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-59.2011.403.6140 - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Ante o despacho de fls. 81 e as cópias de 83/84, manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento requisitado, no prazo de 10 dias, especialmente se já recebeu a quantia devida. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001015-09.2011.403.6140 - WILSON MARCIO PIRES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a Autarquia já foi citada para responder aos termos da inicial bem como que já consta termo de juntada do mandado citatório (fls. 21), certifique a Serventia se transcorreu o prazo para o oferecimento de defesa, levando-se em conta a suspensão dos prazos processuais ante o recesso de fim de ano. Oficie-se o INSS para que, no

prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos requeridos às fls. 04.

CAUTELAR INOMINADA

0001897-68.2011.403.6140 - IRINEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o determinado à fls. 22 dos autos. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 25

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-15.2011.403.6130 - ROBERTO AMARO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado.Int.

Expediente N° 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-03.2011.403.6130 - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000279-21.2011.403.6130 - APARECIDO DONIZETE RETUCCI(SP133027 - ARLEI VERGILIO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Fls. 16: A declaração foi assinada tão somente pela parte autora. Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo advogado da requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ªRegião, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Int.

Expediente N° 27

MANDADO DE SEGURANCA

0000009-94.2011.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI a fim de que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CP-EN). Alega a impetrante que os débitos e pendências apontados nos extratos e/ou relatórios de pendências encontram-se em fase administrativa e não estão aptos à cobrança judicial, não havendo que se falar em óbice para que obtenha a devida comprovação de sua situação cadastral, fiscal e tributária. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 230/232). Às fls. 245/282, a impetrante comunica que interpôs Agravo de Instrumento (n° 0002460-52.2011.4.03.0000), perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consulta ao sistema processual, verifiquei

que não houve efeito suspensivo. Recebo a petição de fl. 284/285 apresentada pela impetrante como pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se da presente sentença o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de processamento do Agravo de Instrumento nº 0002460-52.2011.4.03.0000. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.
Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 11

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Vistos, Verifico que aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2011, na 10ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP, foi realizada audiência de conciliação na qual o juízo se declarou absolutamente incompetente, tendo sido lavrado o Termo de Audiência de Conciliação (fls. 43/46). Conforme consta no referido Termo, a ré afirma ter realizado alguns pagamentos que estavam em atraso, apresentando os comprovantes originais. O preposto da autora confirmou que algumas parcelas mencionadas na inicial já haviam sido baixadas, porém no que toca aos apresentados em audiência informou que seria necessário realizar um levantamento contábil. Uma vez que após o ocorrido não houve manifestação nem juntada de documentos, necessária é a manifestação das partes quanto ao desfecho dos pagamentos noticiados, de modo que este juízo tenha informações acerca da continuidade da existência do débito objeto da demanda, bem como o interesse da autora em prosseguir com a ação. Uma vez que a ré compareceu espontaneamente a audiência, e na ocasião o advogado apresentou procuração que foi deferida e juntada aos autos (fls. 48), suprida está a citação, nos termos do art. 214, 1ª do CPC. Portanto, intimem-se as partes para que tomem ciência da distribuição do feito para 2ª Vara Federal de Osasco, e para que se manifestem quanto aos pagamentos noticiados na referida audiência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora o apresentar base atualizada do débito, se ainda persistir a situação relatada na inicial, bem como o interesse em prosseguir com a presente ação. Intimem-se.

Expediente Nº 12

MANDADO DE SEGURANCA

0025382-57.2010.403.6100 - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, distribuída aos 07/01/2011 à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em que figura como impetrante Nuno Luís de Cavalho Lopes e como autoridade impetrada o Delegado de Receita Federal de Barueri/SP. Narra o impetrante que buscou a impugnação ao lançamento tributário formulado no âmbito fiscal, referente à declaração do débito do Imposto de Renda do ano de 2008, alusivo ao ano calendário de 2007. Além de questionar os valores devidos, no âmbito da Receita Federal, em relação ao mencionado imposto de renda, assevera o impetrante que a apuração dos valores a serem recolhidos pelos ganhos líquidos em renda variável foi efetivamente realizada pelo programa de natureza informática daquele Órgão. Aduz que embora a dívida não tenha sido lançada, os valores ainda estão abertos no sistema informático referido e, portanto, todos os recolhimentos posteriores passaram a serem absorvidos, no tocante a outros fatos geradores, ensejando a ida periódica do impetrante à receita Federal de Barueri/SP, para realocar os pagamentos em conformidade com os respectivos débitos. Assim sendo, pleiteia a análise da manifestação de irresignação no âmbito administrativo, em sede liminar, bem como a conseqüente concessão definitiva da segurança. Aos 10/01/2011 foi exarado despacho no âmbito da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, ocasião em que foi determinada a postergação da análise do pedido liminar, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada, em virtude da especificidade do caso, fl. 97. Aos 18/01/2011 foi exarada decisão declinatória da competência jurisdicional dos autos. Fls. 102/103, culminando com a distribuição do feito nesta data a este Juízo. É o relatório. D e c i d o Aceito a competência jurisdicional dos autos. Anoto, ainda que, não obstante o fato do feito ter sido redistribuído, não cabe revisão das decisões já expendidas, de tal sorte que determino o cumprimento do já deliberado à fl. 97.

0000014-19.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA

SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de exarar sentença, é preciso que o feito esteja em ordem, para tanto. Ocorre que o advogado do Autor, malgrado devidamente intimado para apresentação de declaração firmada por ele e por seu constituído de que não postulou o pedido contido nestes autos em outra ação ou ainda esclareça a eventual questão de prevenção em feito diverso, conforme preconizado pelos artigos 1º e 2º do Provimento de nº 321 de 29 de novembro de 2010, emitido pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quedou-se inerte. Destarte, intime-se a parte autora para que, impreterivelmente, no prazo de 02 (dois) dias, traga aos autos declaração em consonância com o aludido provimento, sob pena de extinção do feito, na hipótese de inércia. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008755-94.2004.403.6000 (2004.60.00.008755-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE CARLOS ABRAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos do despacho de fl. 286, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0002498-14.2008.403.6000 (2008.60.00.002498-1) - NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual se busca a declaração de nulidade de todos os procedimentos adotados pela União Federal no processo administrativo disciplinar instaurado contra a pessoa do autor, o que culminou na punição do mesmo por transgressão militar e, após, seja revertida sua situação funcional, restabelecendo-se o status quo ante. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos de fls. 205/249, pugnano pela improcedência da ação pela ausência de amparo legal. Réplica e documentos apresentados às fls. 256/457. Tanto o autor como a União requereram produção de prova testemunhal. (fls. 283 e 459, respectivamente). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No presente feito, o autor questiona a competência do Major Alexandre Bichara Varjão para aplicar o ato punitivo de detenção; a instauração do processo administrativo disciplinar, porquanto entende ser decorrente de perseguição e assédio moral e a aplicação da punição, enquanto esteve afastado para tratar de sua saúde. Afirmo o autor, ainda, que os motivos determinantes da instauração e da sanção não existiram, mas que, na verdade, houve uma simulação e dissimulação de todos os atos praticados. Enumera, por fim, à fl. 267, o que chama de vícios do processo, apresentando um rol de irregularidades. Pede, à fl. 286, a designação de audiência para oitiva de testemunhas (3). A União refutou todas as alegações do autor, defendendo a legalidade do processo administrativo disciplinar, bem como a punição aplicada ao autor e também requereu a produção de prova testemunhal. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, posto que tal prova mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Desta forma, designo o dia 31/03/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Faculto à União Federal trazer aos autos rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

0007046-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-14.2008.403.6000 (2008.60.00.002498-1)) NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA NETTO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o réu Pedro José da Silva Neto não foi citado (certidão de fl. 549), HOMOLOGO o pedido (fls. 551/552) de desistência da ação em relação a ele, razão pela qual declaro extinto o presente feito, quanto ao mesmo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.Prosseguirá o feito em relação à União Federal.À SEDI, para alterações nos registros.Após, intime-se a União para, querendo, especificar provas, justificando, desde logo, a pertinência.Cumpra-se.

0007413-09.2008.403.6000 (2008.60.00.007413-3) - EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo, nas ações da espécie (em que se busca o reconhecimento de atividade especial para fins de aposentadoria), tem indeferido a produção de provas pericial e testemunhal. No caso dos autos, revendo as provas requeridas, tenho que a produção de perícia mostra-se impertinente eis que a atividade especial, nos moldes em que alegado na inicial, deverá ser demonstrada através de laudos técnicos contemporâneos e formulários previstos na legislação de regência.Nesse passo, revogo a decisão de fl. 178 e indefiro a produção de prova pericial. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive a perita nomeada.

0007415-76.2008.403.6000 (2008.60.00.007415-7) - TOMAZ CABANHA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006789-23.2009.403.6000 (2009.60.00.006789-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o sindicato autor instruiu os autos com as autorizações dos filiados para a ação judicial para incorporação bem como o pagamento das verbas retroativas a título de quintos/décimos,onde constam expressamente os órgãos de lotação de cada servidor, indefiro o pedido de folha 547.Tendo em vista que a questão de mérito é eminentemente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001720-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001720-0) - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, para corrigir, ex officio, erro material constante na parte dispositiva da sentença proferida às fls. 219/220 para dela excluir a frase Sentença sujeita ao reexame necessário, eis que, diante do valor da condenação, o decism de que se trata não está sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Intimem-se.

0003316-92.2010.403.6000 - AMANDA UMAR PIO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0006873-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ASSOCIACAO DE DEFESA AO DIREITO DO CIDADAO A VERDADE(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

O primeiro requerido interpôs novos embargos de declaração (ff. 1433-7), agora contra a decisão de ff. 1429-30, em que foi determinada a retirada de novos artigos publicados nos já conhecidos endereços eletrônicos.Afirma, mais uma vez, que há omissão na decisão atacada, na medida em que não teriam sido indicadas as razões que levaram à determinação lá contida. Sustenta, ainda, que nenhum dos três [artigos] possui qualquer menção caluniosa, difamatória e/ou injuriosa, asseverando que se tivessem sido publicados por outro veículo de comunicação seria diferente o tratamento da questão.É um breve relato.Decido.Reitero que, como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Logo, e como já consignado alhures, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Não se trata, vale salientar, de meio adequado para se insurgir contra as razões de decidir ou contra o conteúdo da decisão propriamente dito.Destarte, é exatamente por estes motivos que não vislumbro razão nas alegações do embargante.Com efeito, mais uma vez a decisão atacada apresentou clara e, considerada a fase processual, suficiente fundamentação, destacando que os novos artigos trazidos aos autos em muito se assemelham, em forma e conteúdo, àqueles cuja divulgação se entendeu, a priori, danosa à honra, bem jurídico que, como se sabe, é de difícil ou até mesmo impossível reparação. Vale repetir, inclusive, o acórdão citado anteriormente:MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR.

JUÍZO PRECÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste obscuridade a ser elucidada na via dos embargos de declaração, se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 3. O juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente, a ser proferido por ocasião do julgamento do recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg na MC 11303/SP - SEGUNDA TURMA - DJ 04/12/2006) E o mesmo se pode afirmar quanto à urgência da medida, pois, como também já consignado, a negativa do provimento postulada possibilitaria que fosse atingido o núcleo essencial de um dos direitos em conflito (honra), ao passo que, noutro sentido, a sua concessão não esvaziou o outro (liberdade de expressão). Conclui-se, com isso, que não merecem acolhida os presentes embargos, nos quais, aliás, o requerido também se manifesta de forma ofensiva, afirmando que não tem mais ilusões de que venha a ter um julgamento justo por parte do Judiciário Federal em Mato Grosso do Sul. Outrossim, na mesma peça processual o embargante afirma que não é réu em nenhuma ação penal privada porque todos sabem serem verdadeiras as afirmativas do réu e nenhum servidor público citado ao longo dos últimos dois anos há de querer contra si o instituto da exceção da verdade. A leitura das palavras do requerido, na internet ou nos autos, dispensa maiores explicações acerca dos motivos que levaram à concessão da tutela de urgência. Ademais, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Destarte, por não estarmos diante dos vícios que autorizam o seu manejo e em face do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de ff. 1429-30.

0001325-47.2011.403.6000 - RUBEM DE BARROS WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. No caso, diante do salário bruto do autor (R\$ 19.132,86 - fl. 12), é evidente que o valor apresentado na inicial (R\$ 5.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Da mesma forma, o comprovante de rendimento juntado à fl. 12 demonstra que o autor não é hipossuficiente, nos termos exigido pela lei, já que desfruta de remuneração mensal líquida superior a R\$ 10.000,00, o que ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nesse passo, intime-se o autor para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas eis que não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Tomadas essas providências, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada no prazo de 10 dias, citando-a no mesmo mandado. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010432-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008219-8)) PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 129, sob argumento de que, embora não haja contradição, omissão ou obscuridade, a mesma deve ser aperfeiçoada quanto à inclusão de parcelas vencidas nos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria (fls. 169/170). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que, conforme reconhecido pelas próprias embargadas (embargantes de declaração), não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelo que se vê, a decisão objurgada apenas esclareceu algumas dúvidas apresentadas pela Seção de Contadoria. Além disso, nos presentes autos discute-se, tão-somente, o excesso de execução argüido pela embargante a partir da conta apresentada pelas embargadas em agosto de 2006 (fls. 409/422, dos autos em apenso). As demais verbas devidas

em razão da sentença já transitada em julgado e que não foram incluídas naquela conta, poderão, eventualmente, ser executadas/discutidas no Feito principal. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 169/170. Registrem-se os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 129. Intimem-se.

0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da decisão de f. 53, fica a parte autora/embargada intimada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 43-46, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$7.800,00, o que representa 61% dessa diferença; bem como à Decisão de 56, por entender impossível do ponto de vista lógico e legal a produção de provas nos presentes autos. É um breve relato. Decido. Não conheço dos presentes embargos. Com relação à decisão de f. 43-46 tais embargos são intempestivos, considerando que protocolizados em 08/02/2011 e, a ciência da mencionada decisão obtida em 14/12/2010, conforme se verifica à f. 55 e confirmada à f. 57. E, com relação à segunda argumentação, incabível o instrumento utilizado - embargos declaratórios - considerando que o ato praticado, certificado à f. 55, originou-se da Portaria nº 07/06-JF01, expedida por este Juízo para a prática de determinados atos ordinatórios, como se pode ver, no caso, em seu art. 1º, alínea i, item 3. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. 1. O ato do juiz que determina a juntada de documentos não constitui decisão interlocutória e sim despacho. 2. São incabíveis embargos de declaração contra despacho, (art. 535 c/c art. 162 do CPC). 3. Agravo de instrumento não provido.(TRF1, 7ª Turma, AG 199801000594652, DJ de 18/05/2007, p. 47)P.R.I.Intime-se a embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006202-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006202-6) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACY CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCINEIA COSTA FARIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELAINE RAULINO CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada da conta apresentada pela Seção de Contadoria do Juízo às f. 1193-1247.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011781-90.2010.403.6000 (92.0000850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-58.1992.403.6000 (92.0000850-0)) ADHEMAR FELIPE X ANTONIO ROBERTO SOARES ROSA X FREDERICO WRUCK X PAULO SERGIO MACHADO X PAULO SERGIO PETRI X JOSE EDUARDO GONCALVES X JOSE DOS SANTOS X ODAIR ANDRADE DA SILVA X LAERTE PEREIRA SOUSA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre os documentos apresentados pela União.

0011783-60.2010.403.6000 (92.0004179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-78.1992.403.6000 (92.0004179-5)) VICENTE PAULO DA SILVA X CLEMENTE ALVARO X JOAO PIMENTA SOBRINHO X QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA X NILSON JOSE DA SILVA X SEBASTIAO ANTUNES NETO X HELIO GOMES MONTEIRO - espolio X JOAO SANTOS JAIME X ANANIAS PEREIRA MENDES X GONCALO EGIDIO BOTELHO X FRANCISCO SALLES DA SILVA X ALCIDES FERNANDES X HERMINIO DA COSTA DE BARROS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos apresentados pela União, juntados às fls. 12 e seguintes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001071-07.1993.403.6000 (93.0001071-9) - JAIR FRANCISCO DE SOUZA X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X ERCIO CAMPOZANO X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X JULIA AIDA X JAIRO FELIPE X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X GERALDO FERREIRA DE SA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X IVETE FERREIRA GOMES X NELSON GREGORIO DA SILVA X JACIARA DE PINA BULHOES X MARIA JOSE MUNIZ FRANCO X ANA BENTO DE ARRUDA X PAULO FERREIRA GIL X JOSE HERMAN GIMENEZ X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X DJALMA AZEVEDO X MARIA COSTA DA FONSECA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - L.B.A. - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X FUNDAÇÃO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - LBA - SUPERINTENDENCIA DO MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA X GERALDO FERREIRA DE SA X NELI MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA INEZ OLIVEIRA DE SOUZA X NISE FELIX ANDRADE NASCIMENTO X NELSON GREGORIO DA SILVA X SELMA GONCALVES DA ROCHA X DJALMA AZEVEDO X JULIA AIDA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X JAIRO FELIPE X MARIA JOSE SOUSA LANZETTI X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN X SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA X KATIA FOUAD MATTA BUENO X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA X ERCIO CAMPOZANO X ANA BENTO DE ARRUDA X IVETE FERREIRA GOMES X JACIARA DE PINA BULHOES X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO X JOSE HERMAN GIMENEZ X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA COSTA DA FONSECA X PAULO FERREIRA GIL X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA X SILVANA TIETZ TEIXEIRA X AUGUSTO MARIO ALVES SILVA X LEDA MARA BERTOLOTO NUNES X NORMA MARIA GOIS DA ROCHA MARINHO X NADIR ALVES DE OLIVEIRA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

Nos termos do despacho de f. 633, ficam os executados intimados para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud, no prazo de quinze dias.

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Trata-se de pedido, formulado pelo executado Luiz Teodósio, de desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud em conta poupança de sua titularidade.Como fundamento de tal pedido, invoca a proteção do art. 649, X, do CPC. É a síntese. Decido.Vislumbra-se dos autos que a conta nº 37.500-4, da agência 0189-9, do Banco Bradesco, sobre a qual pesa a constrição de fl. 217, na verdade, trata-se de conta-poupança (fl. 215).O art. 649, X, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos,

nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse passo, comprovado, satisfatoriamente, que o valor bloqueado é menor que 40 (quarenta) salários mínimos e está depositado em conta-poupança, há que se desbloqueá-lo. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 202), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor existente na conta-poupança do executado, conforme requerido às fls. 214/215. Intimem-se. Nos termos do despacho de f. 202, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0009151-71.2004.403.6000 (2004.60.00.009151-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 181, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Analisando as argumentações trazidas com a peça de f. 235-241, vejo que a publicação de f. 234 foi equivocada. Conforme se depreende dos despachos de f. 231 e 233, não houve a menção por este Juízo da questão em comento, relativa a pagamento de honorários de sucumbência. Referido texto encontra-se indevidamente inserido na aludida publicação, motivo pelo qual deve ser refeita nos termos dos mencionados despachos. Assim, rejeito os embargos declaratórios por ausente as mencionadas contradição e obscuridade. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001152-23.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AMIR DOS SANTOS RIBEIRO X APARECIDA RITA TEODORO X CLEITON FERREIRA DE FARIAS X JULIANA TEODORO DE FARIAS

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 24/03/2011, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1595

EMBARGOS A EXECUCAO

0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0000975-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0000976-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0000977-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000977-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0001063-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0003784-56.2010.403.6000 (2009.60.00.015208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015208-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015208-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0003786-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0005720-19.2010.403.6000 (2009.60.00.015209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015209-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015209-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0007304-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0007390-92.2010.403.6000 (2009.60.00.015157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015157-21.2009.403.6000 (2009.60.00.015157-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

0007519-97.2010.403.6000 (2009.60.00.015159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015159-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.Após, conclusos.

produzir. Após, conclusos.

0007520-82.2010.403.6000 (2009.60.00.015204-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015204-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015204-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0007522-52.2010.403.6000 (2009.60.00.015182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015182-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015182-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0007686-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0010851-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

0011455-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-06.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Reconsidero a decisão de folhas 116/118. Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, requer a citação das concorrentes habilitadas, na condição de litisconsortes passivas necessárias, instruindo os autos com as contrafés necessárias, sob pena de extinção da ação sem análise do mérito.

Expediente Nº 1596

CARTA PRECATORIA

0008620-72.2010.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X JOSE IRENO DE SOUZA MENDES(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 16/08/2011, às 11 horas, na Policlínica da Polícia Militar, situada na Rua Rodolfo José Pinho, n.º 1506, Jardim São Bento, em Campo Grande/MS, para a realização da perícia.

0011232-80.2010.403.6000 - JUIZO DA 1ª VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X ZELI DIAS DA ROCHA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 12/04/2011, às 14hs para a realização da perícia, no consultório do Dr. José Roberto Amim, localizado na Rua Abrao Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS

0000734-85.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência de oitiva de testemunha para o dia 03/03/2011, às 14 horas. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o.

HABEAS DATA

0012684-28.2010.403.6000 - MARIA GORETE APARECIDA COSTA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Defiro o pedido de folha 32/33, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do Habeas Data. Intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre seu interesse na obtenção do documento solicitado, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000764-72.2001.403.6000 (2001.60.00.000764-2) - FERROESTE INDUSTRIAL LTDA(MG031069 - MARCIO SOUZA PIRES) X REPRESENTANTE (NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) DO INSTITUTO BRAS.DO MEIO AMB.REC.NAT.REN.- IBAMA

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

0006769-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006769-4) - ARTS CORES CONFECÇÕES LTDA - ME(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006856-51.2010.403.6000 - LUIZ MENEGHEL NETO X MARIA LIGIA SETTI MENEGHEL X SERAFIM MENEGHEL JUNIOR X MYRIAM CECILIA COURY MENEGHEL X SERAFIM MENEGHEL NETTO X KARLA MENEGHEL FERRAZ DE CAMARGO X ROBERTA SETTI MENEGHEL(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

AUTOS Nº 0006856-51.2010.403.6000 IMPETRANTES: LUIZ MENEGHEL NETO E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MSS E N T E N Ç A Sentença tipo B Através do presente mandamus, os impetrantes buscam ordem para que a autoridade impetrada analise os processos administrativos nºs. 54290.001507/2009-38, 54290.001514/2009-30, 54290.001505/2009-49, 54290.001509/2009-27, 54290.001511/2009-04, 54290.001510/2009-51, 54290.001508/2009-82, 54290.001506/2009-93, 54290.001513/2009-95, 54290.001504/2009-02, 54290.001512/2009-41, e, ato contínuo, proceda à liberação da certificação dos imóveis rurais indicados na exordial, sob a alegação de haver protocolizado os requerimentos administrativos, em 24/06/2009, os quais não foram apreciados até a data do ajuizamento da ação mandamental, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro de imóveis, bem como a disposição dos imóveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-56. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65-73, alegando que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos no mesmo sentido. Afirma não estar configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, já que o INCRA não se negou a processar os pedidos apresentados pelos mesmos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos administrativos dos impetrantes, no prazo máximo de trinta (fls. 76-78). Por meio da petição de fl. 80, a autoridade coatora informou que a documentação apresentada pelos impetrantes possui pendências de ordem técnica, necessitando de correção, a fim de que possam ser emitidos os respectivos certificados. Juntou os documentos de fls. 81-102. À fl. 108, os impetrantes informam haver sanado as pendências. Às fls. 151-175, a autoridade impetrada informa que persistem algumas pendências a serem sanadas pelos impetrantes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 179-182). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser parcialmente concedida. A Administração Pública está adstrita ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal bem como ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. A inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento, por mais de um ano, não se coaduna com tais princípios. Não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, e, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Os prazos fixados pela referida Lei para a prática dos atos do processo administrativo, somados, estão longe de alcançar o prazo já decorrido no presente caso. Embora seja tolerável uma pequena demora, na espécie, não se mostra razoável, no caso, que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO

ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008)ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ªREGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão dos impetrantes, para que o seu requerimento de certificação de georreferenciamento seja processado em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da duração razoável do processo. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. Não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o que este não fez.Do exposto, ratifico a liminar e concedo, em parte, a segurança, para que o impetrado aprecie os pedidos administrativos dos impetrantes e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento dos imóveis mencionados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis, a contar da data em que os mesmos efetivamente sanarem as pendências apontadas às fls. 151-175 dos presentes autos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 22 de novembro de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0012689-50.2010.403.6000 - WELLEN THATIANE DA SILVA ME(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Wellen Thatiane da Silva ME, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para expedição da Certidão de Regularidade, que comprove a qualificação técnica do farmacêutico responsável no estabelecimento. A impetrante alega que adquiriu o ponto comercial localizado na Av. Pedro Paulo Soares de Oliveira, nº 402, em Campo Grande, de nome fantasia Drogeria Santa Lúcia, a fim de atuar no comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas e produtos de perfumaria e higiene pessoal.Afirma que, ao tentar obter a Certidão de Regularidade junto ao CRF, este denegou o pedido, sob ao argumento de que há outro estabelecimento farmacêutico previamente registrado no endereço indicado, pendente de baixa. Aduz que, caso não regularize tal situação, sofrerá sanções administrativas.Juntou documentos às f. 09-20.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 23).Notificada, a autoridade impetrada informou que não é a existência de débitos o impedimento da expedição da Certidão de Regularidade. Ainda que a empresa anterior não apresentasse débito algum, não poderia o CRF/MS, por mera liberalidade, baixar o registro previamente existente para, no mesmo endereço, efetuar novo registro, como requerido pela Impetrante, sem a anuência da empresa anterior, sob pena de responsabilidade administrativa (f. 32-36).Os impetrados apresentaram documentos às f. 37-39.Relatei para o ato. Decido.Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada, ao menos nesta fase de cognição sumária, eventual ilegalidade na negativa da autoridade impetrada em expedir a pretensa Certidão de Regularidade. Ocorre que, conforme a literal previsão do art. 10, c, da Lei n.º 3.820, de 11.11.1960, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, destaca-se a de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios

documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Da sistemática normativa da referida Lei, extrai-se que constitui dever de qualquer pessoa jurídica que explore serviços para os quais a lei exija a atividade profissional de farmacêutico o de diligenciar primeiramente junto ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais de Farmácia, para obtenção da Certidão de Regularidade, que comprove que os profissionais que lhe prestem serviços, a qualquer título, detêm habilitação e registro regular. Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. No caso dos autos, a autoridade impetrada demonstra que a negativa da expedição da Certidão de Regularidade se deu em virtude da existência de outra empresa, previamente registrada no mesmo endereço, ainda em situação cadastral ativa (f. 39), e não com o intuito de obstar a atividade econômica da impetrante, como método coercitivo de forçar administrativamente o pagamento de débitos da empresa alienante, como afirmado na inicial. Como a atuação da autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional de farmacêutico em Mato Grosso do Sul goza da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática. Assim, não vislumbro o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0013951-35.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI (MS011841 - RAPHAEL SUZINI DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Jaraguari/MS em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer-lhe Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Argumenta, para tanto, que celebrou parcelamento para pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, em razão de problemas econômicos do próprio Município. Porém, não conseguiu pagar as prestações mensais do parcelamento, em virtude de comprometimento da receita municipal com folha de pagamento dos funcionários, décimo terceiro salário, férias e os serviços essenciais da prefeitura. Aduz, ainda, que está em vias de receber recursos em razão de vários convênios realizados e que, sem a certidão postulada, estará impedido de recebê-los. É um breve relato. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança subordina-se à presença concomitante e palpável da plausibilidade das alegações, bem como do perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação no aguardo de provimento jurisdicional final. In casu, o impetrante não demonstrou onde reside o seu direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que confessa que deve e não apontou causa alguma de suspensão da exigibilidade do crédito da União. Da mesma forma, não discute o débito ou o seu montante. Conforme informado pela dita autoridade coatora (fl. 40-verso), além dos débitos parcelados a que se refere o impetrante, há outros relativos ao período de 02/2009 a 06/2010 em cobrança e que igualmente impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, existindo outras pendências, além daquelas que o Município reconhece como devidas, não há que se falar em *fumus boni iuris*. Ressalte-se que, ainda que o impetrante estivesse em regularidade com o pagamento das parcelas de débitos relativos à contribuição social - o que não ocorre -, mesmo assim os demais débitos informados pelo impetrado, relativos ao período de 02/2009 a 06/2010, que, atualizados, totalizam a importância de R\$ 90.347,81, estariam a impedir a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Desse modo, não verifico a existência da plausibilidade jurídica para a expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND, estando, pois, ausente um dos requisitos para concessão do pedido liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

0000622-19.2011.403.6000 - ODILON ROSA MATOS (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Odilon Rosa Mato objetivando, em sede de medida liminar, a conversão de tempo trabalhado em condições insalubres até 1990, ao argumento de que é inquestionável sua exposição a agentes insalubres. Alega que é Fiscal Estadual Agropecuário, servidor do IAGRO, onde recebe adicional de insalubridade no percentual de 40%, e, antes de ingressar no serviço público, o impetrante trabalhou em empresas privadas, onde também era exposto a agentes insalubres, sendo que referido tempo de serviço está devidamente averbado. Notificada, a autoridade impetrada ressalta a necessidade da realização de perícia médica, a fim de que se verifique se o impetrante efetivamente trabalhou em condições insalubres, e se isso se deu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Acrescenta que estão ausentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0001028-40.2011.403.6000 - BANCO BRADESCO S.A. (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Bradesco S.A., objetivando, em sede de medida liminar, impedir eventual leilão e qualquer destinação do veículo GM/Corsa Sedan Super, ano 1998, modelo 1999, cor prata, placa CPD 2025, renavam 710928041, chassi nº 9BGSD19ZXWC687763, até o julgamento do presente writ. O impetrante alega que o veículo em questão foi declarado perdido administrativamente pela Receita Federal, por ter sido

apreendido transportando mercadoria também sujeita à pena de perdimento, e que, entretanto, o bem estava gravado com o ônus da alienação fiduciária. Sustenta que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada se restasse demonstrada a sua participação no transporte da mercadoria ilegal, sob pena de afronta ao princípio constitucional da individualidade da pena e ao direito de propriedade. Documentos às fls. 13-31. Relatei para o ato. Decido. O artigo 617, V, 2.º, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Assim, uma vez comprovada a propriedade da instituição financeira, e não existindo indícios de sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a figura do terceiro de boa-fé. Ademais, consta nos autos o contrato de financiamento (fls. 19-22) e o Contrato de Registro de Veículo (fl. 25), que comprovam a propriedade do credor fiduciário. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O perigo da demora reside na possibilidade de a autoridade impetrada dar destinação ao bem em litígio, leiloando-o, o que, certamente iria causar maiores prejuízos ao impetrante, bem como a terceiros de boa-fé. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até decisão final do presente mandado de segurança, resguardando-se o objeto da lide. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional da impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0001227-62.2011.403.6000 - ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS (MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aleixo Holland dos Santos, em face de atos praticados pelo Vice-Reitor e pelo Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, através do qual busca-se a manutenção da percepção de quinto incorporado aos seus proventos, bem como a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados a título de reposição ao erário. O impetrante, servidor público federal aposentado, notícia que vinha recebendo valores decorrentes da incorporação de quintos desde julho de 1994, sendo 4/5 de FG3 e 1/5 de CD3. No entanto, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento da incorporação de 1/5 de CD3 e determinou a devolução dos valores recebidos a esse título, no importe de R\$ 67.104,43. Alega estar prescrito o direito de revisão dessa incorporação, eis que decorridos mais de cinco anos desde a sua concessão. Defende também que a forma de contagem dos períodos aquisitivos utilizada pela UFMS para a incorporação do quinto estava correta, de acordo com a legislação de regência, desautorizando a supressão ora objurgada. Entende que os atos questionados ferem os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como a garantia constitucional de irredutibilidade de salários. Com a inicial vieram os documentos de f. 23-135. É o relatório. Decido. Nesta fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para a concessão parcial dos pedidos apresentados em sede de liminar. A revisão do ato concessivo de incorporação de 1/5 de CD3 aos proventos de aposentadoria do impetrante parece haver sido realizada pela UFMS dentro dos limites do seu poder autotutela e com observância do devido processo legal. No entanto, a questão será analisada com maior profundidade quando do juízo de cognição exauriente. Já os descontos que estão sendo realizados a título de reposição ao erário, mostram-se, em princípio, impertinentes. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso, pelo que se vê dos documentos que acompanham a inicial, após diligência realizada pela Controladoria-Regional da União, as autoridades impetradas concluíram que a incorporação de 1/5 de CD3 aos proventos do impetrante teria se dado em desacordo com a legislação vigente à época da concessão (1994). Ora, a Administração concluiu que houve um erro de interpretação legislativa, para o qual não há indícios de que o impetrante tenha contribuído. Portanto, tenho que a vantagem pecuniária decorrente desse eventual erro foi recebida de boa-fé pelo impetrante. Presente, assim, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também se faz presente, considerando o caráter alimentar da verba em questão. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO LIMINAR. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O *fumus boni iuris* restou configurado, na hipótese dos autos, considerando que, consoante entendimento reiterado dos nossos tribunais, não estão sujeitas à restituição ao erário as quantias

indevidamente percebidas de boa-fé pelo servidor, decorrentes de interpretação errônea da lei ou de equívoco da Administração. 2. Desse modo, embora a Administração possa anular seus próprios atos, faz-se necessária a observância da boa-fé por parte do servidor no recebimento dos valores que foram indevidamente conferidos pela própria Administração. 3. Agravo regimental desprovido. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, apenas para que sejam suspensos os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente nos proventos do impetrante, a título de reposição ao erário. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à UFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0000217-74.2011.403.6002 - SILVA & FABRO LTDA-ME(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Silva & Fabro LTDA - ME objetivando a suspensão da exigência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigência de contratação de médico veterinário para que possa continuar realizando o comércio de produtos agropecuários e rações. Busca ainda a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 4667/2010, da aplicação de multa ou de qualquer outra penalidade. Alega que atua no ramo do comércio varejista de equipamentos agropecuários, tais como ferragens, ferramentas, materiais hidráulicos e rações, mas que não presta serviços relacionados com atividades privativas de médico veterinário, razão pela qual não está obrigado a ser inscrito no CRMV/MS e nem a contratar médico veterinário. Reputa, pois, ilegal a atuação lavrada pelo impetrado. Relatei para o ato. Decido. Verifico presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, para a concessão do pedido de medida liminar no caso em apreço. Não há previsão legal a autorizar o ato objurgado (auto de infração de fl. 14). Tanto a Lei 5.517/68, que dispõe sobre a profissão de médico veterinário e cria o Conselho Federal de Medicina Veterinária, como a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, não preveem a submissão dos estabelecimentos de comércio varejista de produtos veterinários e agropecuários à fiscalização do CRMV, porquanto não realizam atividades pertinentes à medicina veterinária. É pacífico o entendimento de que o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Aliás, é o que dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso, a empresa impetrante se dedica ao comércio varejista de produtos agropecuários e rações (nesse sentido o auto de infração de fl. 14 e o comprovante de inscrição cadastral de fl. 16), não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária. Portanto, não está obrigada, nos termos da legislação de regência, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, a obrigatoriedade de registro e a necessidade de contratação de profissional específico da área é determinada de acordo com a atividade básica da empresa ou com a natureza dos serviços por ela prestados. 2. A empresa, cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF da 3ª Região - Rel. Dês. Federal CONSUELO YOSHIDA - AMS 200361060099588 - DJU 27/08/2007 - p. 400). Presente, portanto, o requisito relativo ao fumus boni iuris. O periculum in mora também se faz presente ante a possibilidade de o impetrante sofrer as penalidades decorrentes do auto de infração nº 4667/2010 e, bem assim, diante dos prejuízos comerciais experimentados com a proibição da venda de seus produtos. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada não exija do impetrante, como condição para continuar comercializando produtos agropecuários e rações, o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário. Determino ainda a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração nº 4667/2010 (fl. 14), inclusive as penalidades. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança ao representante judicial do CRMV/MS. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 416

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Manifestem-se o Ministério Público Federal e os assistentes litisconsorciais, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 2.372 e do documento que a instrui. Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício de f. 2.375. Ofício de f. 2.375 (O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Touros (RN) comunica que a carta precatória n. 0000549-77.2009.820.0158 continua aguardando a designação de nova data para a tomada do depoimento pessoal da requerida Acelene da Silva Granze).

0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007575 - CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS)

Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14:30h para ouvir as testemunhas arroladas pela requerida OBRAS ASSISTENCIAIS DA SOCIEDADE ESPIRITA FRATERNIDADE FRANCISCO THIESEN às f. 1390/1391. Designo o dia 28 de abril de 2011, às 14:30h para ouvir as testemunhas arroladas pelo requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO às f. 1389. Intimem-se. Requisitem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001688-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001688-9) - MARIA ELISA DOMINGUES X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

RELATÓRIO SEBASTIÃO MARTINS DOMINGUES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de depositar à disposição deste Juízo as prestações vencidas e vincendas de seu contrato de financiamento habitacional, no valor que entende como correto. Narrou, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel objeto do contrato em tela em 13 de janeiro de 1989, mas a requerida estaria descumprindo o ajustado, em especial o PES, pois estaria considerando parcela variável de sua renda (adicional de produtividade fiscal, previsto na Lei Estadual n. 1.102/90) para apurar o reajuste salarial. Afirmou, ainda, que o valor das parcelas estaria acrescido de 15%, percentual não previsto no contrato. Juntou aos autos os documentos de ff. 10-52 e 57-62. O pedido de depósito foi deferido à f. 63 e o primeiro depósito efetuado em 1º de setembro de 1999 (f. 64). Citada a CEF, foi apresentada contestação às ff. 68-101, em que a requerida alegou, preliminarmente, a ausência da esposa do autor no polo ativo, pois ela também é parte no contrato discutido; a inexistência de pedido administrativo de revisão de índices; a inépcia da inicial; a falta de documentos indispensáveis à proposição da ação; e a necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a União. No mérito, alegou ter observado regularmente o PES, bem como que o referido adicional foi considerado para apurar a renda mínima necessária para a contratação do financiamento em tela. Também defendeu a cobrança do CES (15%) e salientou a insuficiência dos depósitos. Réplica às ff. 237-40. À f. 241 foi determinado que o autor providenciasse a inclusão de MARIA ELISA DOMINGUES no polo ativo da demanda, o que foi feito à f. 242 e deferido à f. 244. Foi tentada a conciliação das partes (f. 269), as quais, porém, não chegaram a uma composição amigável. Em razão do falecimento do primeiro autor, foi postulada, às ff. 272-3, a cobertura securitária para quitação do contrato. A requerida se manifestou contrariamente ao pedido de cobertura securitária, alegando que o pedido deveria seguir a disciplina prevista na cláusula vigésima quarta do contrato e que os depósitos até então efetuados eram insuficientes. Também noticiou a arrematação do imóvel objeto

do contrato em sede de execução extrajudicial (ff. 286-8). Foi determinada, então, a sua substituição no polo ativo pelo espólio (f. 275), o que foi efetuado e deferido às f. 297-8. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de cobertura securitária, rejeitadas as preliminares arguidas e determinado que fosse aguardada a realização de perícia contábil nos autos em apenso. Dada oportunidade às partes de apresentarem alegações finais, apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o fez (ff. 406-22), reiterando os termos de sua defesa e acrescentando uma preliminar de carência da ação em razão da extinção do contrato objeto da demanda, vencido antecipadamente devido à inadimplência dos autores, tendo sido inclusive arrematado o imóvel em tela. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Verifico que as questões preliminares argüidas já foram devidamente apreciadas às ff. 297-8, não se tendo notícia de reforma em grau recursal, restando, portanto, preclusa a matéria. Passando, então, ao mérito, constato, ainda, a interrupção dos depósitos dos autores, já que o último que se tem notícia é datado de novembro de 2001 (f. 268). Percebo, também, que o pleito incidental de cobertura securitária foi negado (ff. 297-8), não se tendo notícia nos autos de obtenção da mesma pela via administrativa. Destarte, revela-se injustificada a cessação dos depósitos judiciais e, de plano há que se atestar que não merece acolhimento a pretensão aviada pelos autores nesta ação consignatória. Com efeito, os autores estão inadimplentes há bastante tempo, pois, repita-se, o último depósito feito e comprovado nos autos data de novembro de 2001 (f. 268), ou seja, há mais de 9 (nove) anos. Mais do que isso, o comprovante acostado aos autos indica que este depósito, assim como os demais, foi efetuado no valor que os autores entendiam como correto, considerado insuficiente pela ré por não coincidir com o montante integral da prestação. Destarte, sendo patente a ausência de depósitos, judiciais ou administrativos, das prestações do financiamento habitacional, especialmente da parte incontroversa, é de rigor o julgamento de improcedência da demanda consignatória. Neste sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONSIGNATÓRIA. PERÍCIA. TR. JUROS. 1. O manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o Requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos, sob pena de ver a improcedência de seu pedido. (...) 7. Agravo retido não provido. Apelação da CEF provida. 8. Sucumbência invertida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 19993600063353/MT - QUINTA TURMA - e-DJF1 26/09/2008) Com efeito, considerada a especificidade da ação consignatória, cujo rito especial impede a cognição mais dilatada da lide posta em juízo, bem como considerando que os próprios autores tornaram-se novamente inadimplentes ao deixarem de efetuar o depósito das prestações do contrato firmado, as quais foram por eles reconhecidas como devidas (art. 982 do CPC), o pleito autoral não merece acolhimento, tendo em vista que os depósitos periódicos não se efetuaram no prazo devido (art. 896, III, do CPC). DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão de f. 63 e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, tendo sido noticiada nos autos a arrematação do imóvel em questão pela CEF e a alienação do mesmo a terceiro, autorizo o levantamento do montante depositado a disposição do juízo pelos autores, haja vista que a dívida garantida pelos depósitos está extinta. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002756-3) - HILARIO PEDRO COLDEBELLA (MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nada a deliberar acerca da petição de f. 187, porquanto os seus subscritores não têm procuração nestes autos. Ademais, o Banco do Brasil S/A foi excluído da relação processual (cf. decisão de f. 175-176). Oportunamente, registrem-se para sentença. (ADV. MS005504 LUCIANO TANNUS)

DESAPROPRIACAO

0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EDMUR MIGLIOLI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Intimação dos requeridos para apresentarem novo cálculo do valor executado, atualizado e retificando o termos inicial dos juros de mora, conforme decidido nos autos de Embargos à Execução de n. 00051437520094036000, no prazo de 05 (cinco) dias.

IMISSAO NA POSSE

0008908-54.2009.403.6000 (2009.60.00.008908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE FARIA (MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

SANEADOR Inicialmente, não vislumbro, no presente caso, a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil, a justificar a denunciação à lide pretendida pelos requeridos, notadamente porque o instrumento de outorga de f. 74-75 demonstra apenas que o sr. Bilmar Dias Saldanha era o procurador dos mutuários, e, nesta qualidade não agia em nome próprio. Aliás, de acordo com o referido instrumento esta outorga teve validade limitada a dois anos. O documento de f. 77 também não possui o condão de demonstrar a alegada alienação do imóvel. Ainda, eventual pacto que tenha formalizado a aventada alienação havida entre eles e o Sr. Bilmar Dias Saldanha, que frise-se, não encontra-se acostado aos autos, não contou com a participação da CEF, não podendo, assim, servir de embaraço à busca de seus direitos na atual condição de proprietária do imóvel em discussão. Outrossim, o indeferimento dessa pretensão não implica, como afirmado por ocasião da contestação, na perda do direito de regresso em face do Sr. Bilmar, ficando facultado aos requeridos, por óbvio, o posterior ajuizamento de ação regressiva para

cobrança de eventuais valores que entenderem devidos. Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide. No mais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Saliento que as provas documental e testemunhal pleiteadas (fl. 105/106) em nada auxiliarão no deslinde do feito, até porque, a matéria aqui debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

MONITORIA

0000457-21.2001.403.6000 (2001.60.00.000457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DIRCE DE ANDRADE(MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006808 - MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA)

Inicialmente, defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita, pedido formulado às f. 37-56 e até o momento não apreciado. Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a requerida, conforme noticiado à f. 451, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a despeito do despacho de f. 192, o montante dos honorários periciais não foi previamente definido. De fato, após a perita rever a proposta por ela apresentada, este Juízo não homologou o novo valor, tampouco determinou à parte responsável pelo custeio da produção da prova pericial o adiantamento desse valor. Consoante dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração do perito fica a cargo de quem requereu a prova. No caso em tela, a prova técnica foi requerida pela ré/embargante. Caberia, portanto, à requerida, ordinariamente, o adiantamento das despesas com a produção da prova técnica. Contudo, como ela litiga sob o pálio da justiça gratuita, não se acha obrigada a depositar quantia alguma. Assim, considerando que a requerida goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteadas pela complexidade do trabalho técnico realizado, bem como visando ressarcir, pelo menos, as despesas materiais da contabilista Silvana Teves Alves com a execução do trabalho pericial, fixo a remuneração desta no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Viabilize-se o pagamento. Dê-se ciência à perita acerca do valor fixado a título de honorários periciais. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0008062-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X AILTON DE MARCOS PESSOA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005145-50.2006.403.6000 (2006.60.00.005145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA DA GRACA RODRIGUES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a requerida, conforme noticiado à f. 127, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito Gersino José dos Anjos, conforme fixados às f. 67-68. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0005341-49.2008.403.6000 (2008.60.00.005341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X LEILA PEDROZO DE FREITAS X MARCIO HEMERIQUE PEREIRA

DESPACHO Intime-se a CEF para, em dez dias, se manifestar sobre a petição de ff. 85-86, especialmente no tocante à redução de juros constante na Resolução BACEN n. 3.842/2010. Após, conclusos. Intimem-se.

0008730-42.2008.403.6000 (2008.60.00.008730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes à f. 180, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Diante da concretização do acordo assinado entre as partes, arquivem-se os presentes autos.

0012132-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARILIA AUXILIADORA SOUZA X CLEMENTE SOUZA X DULCIDIO SOUZA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 96.

0006651-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de f. 67(não citação da requerida).

0007326-19.2009.403.6000 (2009.60.00.007326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA X ROSANGELA CENTURIAO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de f. 60 (não citação da ré Lacide Alves da Silva Barbosa).

0003617-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008913 - FABIANA FERNANDES RODRIGUES) X ROSEMARY SARAVY SALOMAO(MS009846 - LILIANE DE QUEIROZ MOLINA) X AIDA NETTO(MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e as requeridas, às f. 94/98, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003737-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ACHILLES MINCARONE JUNIOR X CARLA ELIANE MIRA LAZCANO MINCARONE

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as Certidões de f. 39 e 41 (não localização dos requeridos).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-13.1993.403.6000 (93.0000702-5) - ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X YARA LOPES BARBOSA CARNEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(PR000005 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001611-21.1994.403.6000 (94.0001611-5) - ROSANE SALETTE ROSSI CAMPETTI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X BRUNO CAMPETTI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005816-93.1994.403.6000 (94.0005816-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002337 - MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003931-10.1995.403.6000 (95.0003931-1) - WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X SOLANGE BRANDAO COELHO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA HELENA LUNA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ANA MARIA DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA ENNES MELGAREJO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ALBERTINA BRAGA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X JESUS ARMANDO ARIAS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARILENE

SOARES DE LIMA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X NEUZA FRANCISCO ROSA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ELIZETE OSHIRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA NEIDE RESENDE LAGO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X SERGIO AMORIM(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X PASCOALINA LUIZA DAMASCENO DE OLIVEIRA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X IZA KEIKO HIRAI AKAMINE(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ROSALINA FERNANDES CANDIDO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ILDACIR DE SOUZA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ODAIR DAMILTON RAMIRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ALTAIR GONCALVEZ(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X NEUZA ODORICO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ALESSANDRA ZANANDREIS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ISIS DE AZEVEDO CHAVES(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X VITAL JOSE FERNANDES(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X VANILDO CHAVES BATISTA DOS SANTOS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X LECIL GOMES CASTRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X TEREZINHA ALCANTARA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ANTONIA DE FATIMA CAMARGO MONTEIRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA ELISA AGUIRRE(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X JOSE DELFINO DIAS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X RITA DE CASSIA AMORIM DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X JOAO FELIX GODOY GABINO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO GUIMARAES(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X HONORIO JORGE THOME(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X CIRENE ALVES(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA SALES MORENO DE JESUS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X LUIZ LUGO ROCHA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ADAIR FREIRE VIEIRA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001956-16.1996.403.6000 (96.0001956-8) - SILVANA SCAQUETTI(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002856-96.1996.403.6000 (96.0002856-7) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000780-65.1997.403.6000 (97.0000780-4) - N. A. R. CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/A(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002782-08.1997.403.6000 (97.0002782-1) - DULCE MATHEUS PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se

0003892-42.1997.403.6000 (97.0003892-0) - ELZA NUNES DA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS GERALDO SOBRAL DE MEDEIROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANELISE STEGLICH SOUTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005536-20.1997.403.6000 (97.0005536-1) - VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDINEI RODRIGUES ALVES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X SEBASTIAO BARBOSA DE QUEIROZ(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X RUBENS DIAS DE ALMEIDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE ABEL DO NASCIMENTO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE BARBOSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X MARIANO ROMEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X GIOVANE ALVES DE ALMEIDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X LAUDELINO MIRANDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE IVAR IASKIEVICS RIBEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X WILSON DOMINGOS DE PAULA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADEMAR DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE TOMOIUKI SINZATO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X DINEY GOMES VILARGA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE JORGE DE GOES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PEDRO SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ORANIAS GODOFREDO SILVA DA COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X DIRCEU FERNANDES PEDROSA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X AJAX MARTINS DA SILVEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ONORIO JARA MENDONCA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOSE DIVALDO PAULINO RIBEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X NATANAEL LOURENCO ALVES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO MARQUES DA COSTA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X OSMAR DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X VALDIR NANTES PAEL(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANGELO CACERES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X PAULO PINHEIRO DE ARAUJO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ALFREDO MATOS DESTRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X OSWALDO TEIXEIRA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADELMO JUSTINO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006560-83.1997.403.6000 (97.0006560-0) - MARIA DA GRACA MORAIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CICERO LACERDA FARIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X LOACIR DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MOISES GRANZOTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X CARLOS STIEF NETO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAIR SOARES MADUREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X BENEDITO DUTRA PIMENTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006819-78.1997.403.6000 (97.0006819-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E RJ001530 - ROQUE LUCIO PONZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006888-13.1997.403.6000 (97.0006888-9) - WILSON ROBERTO MINARI(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000194-91.1998.403.6000 (98.0000194-8) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001024-57.1998.403.6000 (98.0001024-6) - MUNICIPIO DE RIO NEGRO - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006230-52.1998.403.6000 (98.0006230-0) - WELLINGTON AMAURIER NASARET(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X TIMOTEO PEREIRA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X GENI MARTINS DOS SANTOS DUTRA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X VALDEVINO SANTANA DE SOUZA(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X ADAIR CALVES LOPES(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004022-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004022-3) - ROBERTO CASEMIRO CARBONARO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005561-62.1999.403.6000 (1999.60.00.005561-5) - MARIA ELISA DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO SEBASTIÃO MARTINS DOMINGUES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, na qual postula a nulidade do leilão extrajudicial, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, além da revisão contratual, com a consequente revisão dos valores pagos mensalmente e do saldo devedor, aplicando-se corretamente o PES e substituindo a TR pelo IGPM. Narrou que, em 13 de janeiro de 1989, celebrou com a primeira requerida um contrato de financiamento imobiliário, mas esta deixou de atender as disposições legais e contratuais, reajustando os encargos mensais utilizando índices aleatórios, o que ocasionou a elevação dos encargos mensais em patamares não suportados pelo autor. Destacou ter ajuizado ação consignatória a fim de pagar o valor que entende correto, mas, não obstante, em 13 de julho de 1999 tomou conhecimento do início do procedimento de execução extrajudicial. Aduziu, inicialmente, que são inconstitucionais os artigos 29 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 e, acolhida tal tese, postulou a revisão dos valores dos encargos mensais. Sustentou, em apertada síntese, que a primeira requerida vem considerando parte variável da renda do autor (adicional de produtividade fiscal, previsto na Lei Estadual n. 1.102/90) para apurar o reajuste salarial e, conseqüentemente, aplicá-lo sobre os encargos mensais, como determina o PES. Afirmou ser indevida tal prática, assim como a utilização da TR para correção do saldo devedor, que deve ser substituída pelo IGPM. Juntou aos autos os documentos de ff. 11-42. A CEF apresentou contestação (ff. 48-67) alegando, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, asseverou ter aplicado corretamente o PES, posto que o referido adicional foi considerado para apurar a renda mínima necessária para a contratação do financiamento em tela. Também defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e a utilização da TR, mesmo índice de correção da poupança. À f. 100 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que o autor trouxesse aos autos a codevedora do contrato. Já à f. 123 foi determinada a inclusão no polo ativo da coautora MARIA ELISA DOMINGUES. A APEMAT, por sua vez, apresentou contestação às ff. 126-33, em que levantou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, também defendeu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Réplicas às ff. 91-4 e 173-9. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os autores informaram não ter provas a produzir (ff. 181 e 185), enquanto que a APEMAT protestou pela oitiva dos autores em depoimento pessoal (ff. 182-3). Em razão do falecimento do primeiro autor, foi determinada, às ff. 220-1, a sua substituição no polo ativo pelo espólio. Na mesma oportunidade foram rejeitadas as questões preliminares argüidas e determinada a produção de perícia contábil, cujo laudo foi acostado às ff. 286-337. Somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou acerca do laudo pericial (ff. 340-5), postulando esclarecimentos que foram prestados às ff. 468-75. Novos esclarecimentos foram solicitados (ff. 482-4) e prestados (ff. 501-5). Em sede de agravo de instrumento foi concedido efeito suspensivo ativo para o fim de obstar o registro da carta de arrematação (f. 188), mas, ao final, foi negado provimento ao recurso (ff. 460-4). Às ff. 283-4 a UNIÃO requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que foi deferido à f. 523. Por fim, dada oportunidade às partes de apresentarem alegações finais, apenas a CEF o fez (ff. 535-59), reiterando os termos de sua defesa e acrescentando uma preliminar de carência da ação em razão da extinção do contrato objeto da demanda, vencido antecipadamente devido à inadimplência dos autores. Tendo sido inclusive arrematado o imóvel em tela. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Embora tenha sido realizada prova pericial nestes autos, entendo que os autores acabaram por se revelar carecedores da ação no que tange ao pleito revisional, haja vista não terem razão em relação à pretensão anulatória. Deveras, e noutros termos, o entendimento jurisprudencial já pacificado, em cotejo com os documentos que instruem os autos, estão a revelar a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo, o que implica a ausência de interesse processual por parte dos requerentes em discutir a legitimidade da evolução de financiamento objeto de um negócio jurídico extinto. Passo a expor, então, as razões que me levam a este convencimento. Consoante comprovaram as requeridas, após a notificação dos autores para pagamento de prestação em atraso, pois estavam inadimplentes desde julho de 1998 (f. 187), e por permanecer a dívida em aberto, teve início o processo de execução extrajudicial segundo o rito do Decreto-Lei n. 70/66. Com isso, não tendo havido purgação da mora, o imóvel em questão veio a ser arrematado em julho de 2000 (ff. 168-9). Por outro lado, não se pode negar que os requerentes ajuizaram a presente demanda revisional de contrato atacando, também, a execução extrajudicial, embasando sua pretensão na inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66. Ocorre, porém, que, em relação à (in)constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal constituído a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, que teve por relator o Ministro Ilmar Galvão. Sobre o tema, convém colher os ensinamentos do Ministro Décio Miranda, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se reproduzem abaixo: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a pagar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, § 4º, da Constituição, segundo a qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se,

apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente na sentença de imissão, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual, não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 22, do art. 153 da Constituição; a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiverem empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade desta atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder com hipoteca tratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Também a jurisprudência já consolidada dos Tribunais Regionais Federais: AC 20023500064301/GO (1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 21/5/2008); AC 388832/RJ (2ª Região, Sexta Turma Especial, DJU 21/09/2007); AC 1182748/SP (3ª Região, Segunda Turma, DJF3 03/07/2008); AC 200070070006819/PR (4ª Região, Quarta Turma, D.E. 12/05/2008); AR 5791/RN (5ª Região, Pleno, DJ 23/05/2008). E nem se diga que, no presente caso, dar-se-ia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em prejuízo das regras contidas no Decreto-Lei n. 70/66. Na verdade em relações jurídicas que tenham regulamentação específica, como o Sistema Financeiro da Habitação, o que se pode reconhecer é uma interpenetração de normas naquilo em que não sejam conflitantes. Todavia, a sua aplicabilidade estaria adstrita à possibilidade de discussão do contrato de financiamento o que in casu (...) é impossível. (Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, em voto proferido nos autos de Apelação Cível nº 2000.04.01.044560-2/SC do Tribunal Regional da 4ª Região, DJ de 15.04.2002). Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial. Enfim, vale repetir que os autores estavam inadimplentes desde julho de 1998, consoante os documentos acostados aos autos, o que, após as devidas notificações para pagamento, acarretou o vencimento antecipado da dívida e a resolução do contrato. E nem se diga que a ação consignatória em apenso afastaria a inadimplência dos requerentes, pois, além de só ter sido ajuizada em abril de 1999, os depósitos não foram efetuados no montante integral e a própria pretensão acabou por ser rejeitada ao final. Com isso, permanecendo o inadimplemento, foi desencadeada a execução extrajudicial, a qual culminou com a arrematação do imóvel, pela própria CEF. Frise-se, ainda, que os autores não se desincumbiram do ônus de demonstrar qualquer vício formal no procedimento levado a cabo pela CEF e os documentos de ff. 140-67 revelam a higidez do mesmo. Destarte, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido de invalidação do leilão realizado. Assim resolvida esta questão, revela-se imperiosa uma reavaliação a respeito do interesse de agir dos autores em relação à pretensão revisional. Aliás, a esse respeito insta consignar que, de regra, não existe a chamada preclusão pro iudicato no que diz respeito à análise das questões processuais, notadamente, as denominadas de ordem pública, tendo em vista a prevalência do interesse público na espécie. Sobre o tema, inclusive, ressaltam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor (6ª edição, RT, p. 775): As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas a qualquer tempo e grau de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo. (Grifei) Confirmam-se, ainda, a respeito do tema, os elucidativos precedentes do nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.- Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- Inocorrência de preclusão pro

judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação e os pressupostos processuais, podendo o juiz reconhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante dispõe o §3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.- Reconhecida a carência superveniente da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 990766/SP - OITAVA TURMA - DJU 28/02/2007)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.1. A alteração do entendimento firmado quanto à legitimação passiva para a lide, por ser questão de ordem pública não alcançada pela preclusão pro iudicato, permite ao Juízo monocrático decidir novamente a questão, antes de proferida a sentença. (...) (TRF da 3ª REGIÃO - AC 258781/SP - TERCEIRA TURMA - DJU 17/11/2004)Passo, então, ao exame da permanência do interesse processual dos autores em face da arrematação realizada pela CEF sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar.Como já adiantado acima, é entendimento tranquilo dos nossos tribunais que, uma vez realizada a expropriação do bem, revela-se irrefutável o afastamento do interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e da forma de atualização das prestações e do saldo devedor.Nesse sentido, aliás, existem vários precedentes, como adiante se demonstra: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSTERIOR OCORRÊNCIA DE LEILÃO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO.1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.2. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe.3. O fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação não altera a conclusão acima, pois, para não haver o leilão, é necessário que a parte obtenha decisão judicial neste sentido, não bastando o ajuizamento da ação.4. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada. Apelação da União Federal provida. (TRF da 2ª REGIÃO - AC 395877/ES - OITAVA TURMA ESPECIAL - DJU 28/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações.2. Apelação da CEF provida.3. Apelação da UNIÃO, remessa e recurso adesivo prejudicados. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 19980100078870-1 - QUARTA TURMA - DJ 4.2.1999)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA APENSADAS. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM ÚNICA PEÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE-DE DAS FORMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.1. Satisfeito o requisito da tempestividade e tendo em conta o princípio da instrumentalidade das formas deve ser conhecido o apelo interposto em única peça das sentenças proferidas em ações ordinária e cautelar apensadas.2. Tendo sido negado provimento ao agravo da decisão que indeferiu a liminar cautelar para sustação do leilão, nenhum reparo há que fazer à consumação da execução extrajudicial, ainda que, temporariamente, tenha vigido efeito suspensivo ao agravo interposto.3. Intentada a ação cautelar para sustar o leilão extrajudicial, a arrematação do imóvel no curso da ação afasta o interesse de agir.4. Constituindo objeto da ação ordinária a revisão do contrato de mútuo habitacional, a arrematação do imóvel consumada na execução extrajudicial subtrai inequivocamente o interesse de agir nesta demanda.5. Não há que falar em repetição do indébito, se, já na inicial, os autores reconhecem a existência de parcelas inadimplidas do contrato de financiamento, postulando autorização para o depósito do valor pendente de pagamento.6. Apelo improvido. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 20007005001760-5 - TERCEIRA TURMA - DJU 13.4.2005)PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS.1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte.3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.4. Apelação dos Autores improvida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 20003500011487-0 - QUINTA TURMA - DJU 28.4.2005)Conclui-se, enfim, que, em suma, é de rigor o não acolhimento da pretensão anulatória aqui veiculada, cujo objeto é a execução extrajudicial promovida pela requerida, e, por consequência, o reconhecimento da carência da ação em relação ao pleito revisional, por falta de interesse de agir dos autores, que não são mais proprietários do bem imóvel objeto da lide nem partes no contrato firmado com a CEF, que foi extinto. Aliás, diga-se que a leitura da inicial revela que os próprios requerentes

condicionaram o seu pleito revisional ao acolhimento do pedido de invalidação da execução extrajudicial. Incabível, com isso, a revisão das cláusulas contratuais pretendidas em razão da resolução da avença deflagrada com a inadimplência dos postulantes. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, quanto aos demais pleitos, **EXTINGO** a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo-se o autor **SEBASTIÃO MARTINS DOMINGUES** pelo seu espólio. Em seguida, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005684-60.1999.403.6000 (1999.60.00.005684-0) - GRACA MARIA DA SILVA TORRES LUCIO (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X ORLANDO LUCIO (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002423-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JONAS OLIVEIRA ARRUDA X GENALDA OLIVEIRA ARRUDA X ZENILDA DE ARRUDA OLIVEIRA METELLO X NEIDE DE ARRUDA

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003183-02.2000.403.6000 (2000.60.00.003183-4) - EVELIZE HERREIRA DA SILVA (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X PAULO LIMA DA SILVA (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003549-41.2000.403.6000 (2000.60.00.003549-9) - NILZA DA SILVA GODOY X ITAMAR GODOY ROCHA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005752-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005752-5) - MARA GILDA FUNES SODRE (MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA (MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA MARA GILDA FUNES SODRÉ ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - EMHA, objetivando a revisão da prestação e saldo devedor de seu contrato de financiamento habitacional, assim como a repetição de indébito, pedindo a condenação da segunda requerida a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, devolver os valores cobrados indevidamente referente ao acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, proceder à devida amortização e aplicação do Plano Real, com os índices e juros corretos. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida EMHA a devolver em dobro os valores respectivos, ressarcindo-a dos danos morais sofridos. Afirma que firmou contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel residencial, mas a empresa pública municipal credora vem promovendo reajustes nas prestações do financiamento, sem obediência ao estipulado no contrato. Este segue as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A credora não tem obedecido aos critérios corretos para reajustar as prestações, aplicando índices que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-a a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Como determina a Lei, o mutuário, deveria no decorrer do financiamento, comprometer cada vez menos sua renda, pois quando houvesse aumentos maiores do que sete pontos percentuais em relação à variação da UPC, a prestação seguiria esta variação e não a de sua categoria profissional. O percentual do equilíbrio renda/prestação inicial não deve ser alterado posteriormente. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Ainda, o saldo devedor não está sofrendo amortização correta e há cobrança de juros sobre juros; a aplicação da Taxa Referencial é indevida; a Taxa de Contribuição Administrativa está sendo cobrada em percentual acima do correto. A taxa de juros incidente sobre o capital corrigido deve ser a equivalente mensal da taxa nominal anual contratada. O sistema de

amortização pela Tabela Price, assim como a prática de corrigir primeiramente o saldo devedor para somente depois deduzir a parcela paga, devem ser afastados. Realizada perícia extrajudicial, constatou que tem um saldo credor a receber do agente financeiro, porque pagou durante todo esse tempo prestação acima da correta [f. 2-35]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 98-106, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, porque não participou da relação de direito material que o originou, e não é gestora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e nem do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e do FUNDHAB. Deixa de se pronunciar sobre o mérito, por falta de elementos para fazê-lo. A EMHA contestou o feito às f. 115-127, sustentando, em preliminar, inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, falta de clareza e de conclusão lógica na narração dos fatos; falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, diante da ausência de requerimento de nulidade ou ilegalidade de cláusulas contratuais. No mérito, aduz que nunca deixou de atender os critérios corretos para reajustar as prestações da autora, obedecendo rigorosamente às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Na ausência de comunicação da evolução salarial da devedora, aplica as fórmulas inseridas no contrato. Este foi assinado em 15/12/1991, não tendo nenhuma pertinência, por conseguinte, com o Plano Collor. Todas as atualizações das prestações somente ocorreram no mês de reajuste da categoria da autora e de acordo com os índices obtidos por ela. A autora está em mora com o pagamento das parcelas mensais desde 25/01/1994, ou seja, há mais de sete anos, o que prova que seu objetivo, com esse processo, é continuar usufruindo o imóvel financiado, sem nada pagar para isso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 135-136, para o fim de autorizar o depósito das parcelas controversas, vencidas e vincendas, a serem calculadas segundo o percentual de comprometimento inicial da renda familiar ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, condicionando-se a suspensão de eventual execução extrajudicial à efetivação dos depósitos. Réplica às f. 138-148. Contra o despacho que apreciou a tutela antecipada a autora interpôs o agravo retido de f. 149-157. Despacho saneador às f. 170-171, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas requeridas e determinada a produção de prova pericial. Contra essa decisão a CEF apresentou agravo retido às f. 175-184. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 202-221, manifestando-se as partes às f. 234-236 e 237-238. É o relatório. Decido. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A CEF alega não ser parte legítima no feito, em razão de o Decreto Lei n. 2.291/86 ter atribuído ao Conselho Monetário Nacional as atribuições anteriormente conferidas ao Banco Nacional da Habitação (art. 7º, III). Contudo, no mesmo Diploma Legal, antes do referido dispositivo que atribuiu ao CMN a função de orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação, como típico órgão normativo que é, há o art. 1º, que expressamente incorporou o extinto BNH à Caixa Econômica Federal, atribuindo a esta diversas competências, entre as quais está a de gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda (art. 1º, 1º, b). Em razão disso, configurada está a necessidade de a CEF figurar como litisconsorte passiva necessária em demandas que giram em torno do SFH, ainda que não seja a instituição financeira contratante, desde que haja previsão de utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.(...)5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). (STJ - RESP 685630/BA - PRIMEIRA TURMA - DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (STJ - RESP 483524/SP - SEGUNDA TURMA - DJ 25/10/2004) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO PROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, ainda que não seja o agente financeiro, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contrato de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH, quando houver comprometimento do FCVS, como na hipótese dos autos.2. Agravo provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AG 35965/SP - QUINTA TURMA - DJU 04/11/2003) Assim, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da Caixa Econômica Federal, devendo permanecer na relação processual deste feito. Não há falar em negativa de vigência ao art. 5, II, da Constituição Federal, porque, conforme acima demonstrado, há dispositivo legal indicando a pertinência subjetiva da CEF para integrar esta lide. Releva observar que, como litisconsorte passiva necessária, a CEF, no presente caso, por não ter firmado o contrato de financiamento habitacional, não tem a obrigação

de revisar o referido contrato, caso a demanda seja julgada procedente. Sua obrigação, em face da previsão de cobertura do FCVS, ficará restrita apenas a cobrir eventual saldo residual, após o término do contrato. II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo o Perito Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 204), sendo que a requerida EMHA não contrariou essa afirmação do Perito Judicial. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. III - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Contudo, o Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou em nenhum mês do contrato (f. 204). Dessa forma, como o percentual de seguro manteve-se inalterado ao longo da execução do contrato, a alteração do valor relativo a esse encargo, com certeza, decorreu dos reajustes aplicáveis às prestações. Sendo assim, não deve ser acolhido o pedido de determinação para que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados a esse título. IV - DA COBRANÇA DO FUNDHAB A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89.284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). V - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário.

Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005.4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente e por ser o indexador utilizado nas cadernetas de poupança e contas de FGTS.A cláusula 6ª do contrato em discussão prevê que o saldo do financiamento na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia 1 (primeiro) de cada mês, ou do dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou, ainda, aquela data determinada conforme as normas vigentes para o SFH, estabelecidas pelo Governo Federal, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas ao F.G.T.S.. No mês de abril de 1990, as contas vinculadas ao FGTS foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das contas vinculadas ao FGTS e cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança e as contas de FGTS são as duas fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido:Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207.Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança.Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora.No presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das contas vinculadas ao FGTS. De fato, a citada cláusula 6ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de FGTS. E o parágrafo segundo da referida cláusula estabelece: Caso as contas vinculadas ao F.G.T.S. deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula, operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas. De sorte que, no caso, é o indexador das contas de FGTS, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da

aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das contas de FGTS e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das contas de FGTS e das cadernetas de poupanças, que são as fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. VI - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a EMHA fez incidir juros nominais de 4,60% ao ano e juros efetivos de 4,6902% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o laudo do Perito Judicial, houve cobrança de juros sobre juros, em razão do sistema de amortização adotado. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 213-221, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende

o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VII - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VIII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 42-53, a fim de que a autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 7ª. A primeira prestação foi fixada em Cr\$ 28.879,58 (f. 43). Quanto ao reajustamento das prestações, assim rezou o contrato: CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do (s) Promitente (s) Comprador (es), mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do(s) Promissário (s) Comprador (es), acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado a EMHA aplicar em substituição aos percentuais previstos no caput, o índice de aumento salarial da categoria profissional do(s) Promissário(s) Comprador (es), quando conhecido. Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com base nos índices aplicáveis às cadernetas de poupança ou TR. A atualização das prestações mensais deve ser sempre de acordo com o aumento salarial da categoria profissional da autora, que é a dos Servidores Públicos Civis Estaduais, ainda que o contrato indique a possibilidade de aplicação do indexador das cadernetas de poupança, por ser iníqua cláusula nesse sentido. Nessa linha: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. 1. INEXISTE NULIDADE DA SENTENÇA SE NA ÉPOCA OPORTUNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO SE COGITOU DOS ERROS MATERIAIS ALEGADOS, OS QUAIS, NÃO OBSTANTE, FORAM DEVIDAMENTE SANADOS NA DECISÃO DE 2 GRAU. 2. AS PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DESTA CORTE SUPERIOR JÁ CONSAGRARAM ENTENDIMENTO DE QUE A UNIÃO É PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA AD CAUSAM PARA FIGURAR EM AÇÕES EM QUE SE DISCUTE O REAJUSTAMENTO DA CASA PRÓPRIA EM FACE DE INFRINGÊNCIA AO DECANTADO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). 3. NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO HÁ DE SE RECONHECER A SUA VINCULAÇÃO, DE MODO ESPECIAL, ALÉM DOS GERAIS, AOS SEGUINTE PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS: A)- O DA TRANSPARÊNCIA, SEGUNDO O QUAL A INFORMAÇÃO CLARA E CORRETA E A LEALDADE SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

AJUSTADAS, DEVE IMPERAR NA FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO; B)- O DE QUE AS REGRAS IMPOSTAS PELO SFH PARA A FORMAÇÃO DOS CONTRATOS, ALÉM DE SEREM OBRIGATÓRIOS, DEVEM SER INTERPRETADAS COM O OBJETIVO EXPRESSO DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUTUÁRIO, GARANTINDO-LHE O SEU DIREITO DE HABITAÇÃO, SEM AFETAR A SUA SEGURANÇA JURÍDICA, SAÚDE E DIGNIDADE; C)- O DE QUE HÁ DE SER CONSIDERADA A VULNERABILIDADE DO MUTUÁRIO, NÃO SÓ DECORRENTE DA SUA FRAGILIDADE FINANCEIRA, MAS, TAMBÉM, PELA ÂNSIA E NECESSIDADE DE ADQUIRIR A CASA PRÓPRIA E SE SUBMETER AO IMPÉRIO DA PARTE FINANCIADORA, ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE MUITAS VEZES MAIS FORTE; D)- O DE QUE OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA EQUIDADE DEVEM PREVALECER NA FORMAÇÃO DO CONTRATO.4. HÁ DE SER CONSIDERADA SEM EFICÁCIA E EFETIVIDADE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPLICA EM REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR E AS PRESTAÇÕES MENSAS ASSUMIDAS PELO MUTUÁRIO, PELOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, ADOTANDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, A IMPERATIVIDADE E OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, VINCULANDO-SE AOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO.5. RECURSO IMPROVIDO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 157841, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/04/1998, p. 107, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). PROCESSO CIVIL - AGRAVOS DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.1. A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO EMERGE DA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. NO SENTIDO DE QUE, EM CASOS COMO O PRESENTE, AS PRESTAÇÕES MENSAS ASSUMIDAS PELO MUTUÁRIO DEVEM SER REAJUSTADO PELO ÍNDICE DE AUMENTO DOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO E NÃO POR OUTROS CRITÉRIOS, COMO, POR EXEMPLO, O ÍNDICE APLICADO ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA.2. O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO APRESENTA-SE PATENTE, NA MEDIDA EM QUE O MUTUÁRIO VÊ-SE OBRIGADO A PAGAR O MONTANTE QUE, NESSE SEDE DE COGNIÇÃO, APARENTA SER INDEVIDO, ALÉM DE FICAR SUJEITO, EM CASO DE INADIMPLENTO, A TODA ESPÉCIE DE CONSTRANGIMENTO, COMO EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL, ESTÁ ÚLTIMA, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, COMO JÁ MANIFESTADO POR ESTA RELATORA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.40407-8 (JULGADA EM 22.11.96, PUBLICADA NO D.J.U., SEÇÃO 2, EM 20.11.96).3. O DEPÓSITO EFETUADO PELA PARTE CORRE POR SUA CONTA E RISCO, MOTIVO PELO QUAL AS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DEVERÃO SER POR ELA SUPORTADAS. CASO EM QUE DEVERÁ SER PAGA A DIFERENÇA DEVIDA, COM TODOS OS ENCARGOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS.4. AGRAVO IMPROVIDO (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AG 11886, Segunda Turma, DJU de 23/02/2000, p. 359, Relª Desembargadora Federal Sylvia Steiner). Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos

valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes obtidos pela categoria profissional da mutuária e aos reajustes correspondente à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, bem como de eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado, critério esse que não foi adotado no laudo pericial judicial. IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Eventuais valores cobrados a maior da mutuária somente poderão ser definidos mediante outra perícia judicial, que deverá seguir os parâmetros adotados nesta decisão. A ausência de dolo na conduta da requerida EMHA, no caso em apreço, redonda na não-obrigatoriedade de devolução em dobro os valores eventualmente pagos a maior, bem como de ressarcimento dos danos morais alegados pela mutuária, até porque a autora nunca requereu administrativamente revisão dos índices aplicados em seu contrato habitacional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida EMHA a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional da autora, e para a apuração do segundo (saldo devedor), deverá proceder à exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. A CEF, como litisconsorte passiva necessária, a CEF, no presente caso, por não ter firmado o contrato de financiamento habitacional, não tem a obrigação de revisar o referido contrato. Sua obrigação, em face da previsão de cobertura do FCVS, ficará restrita apenas a cobrir eventual saldo residual, após o término do contrato, conforme estipulado contratualmente. Confirmo a decisão que antecipou a tutela, visto que a medida cautelar restringiu-se à autorização para depósito das prestações mensais, não sendo óbice à continuidade dessas medidas o fato de não haver depósito integral das parcelas mensais. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 21 de janeiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002500-28.2001.403.6000 (2001.60.00.002500-0) - CIRLENIA DE FREITAS OLIVEIRA X VICENTE LEMOS DE FREITAS (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001062-30.2002.403.6000 (2002.60.00.001062-1) - CLEUNICE MARQUES DA SILVA (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CLEIDE APARECIDA LUCATTO (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CESAR ROMERO LIMA (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X BRIZIDA JOVELINA DERMÍNIO (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CLAUDIA FLORES DA SILVA SUZUKI (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X AUREO FELIX PEDROSO (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CICERA MARIA PEREIRA ZANCA (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CELSO LUIZ BARROS CAMPOS (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CAROLINA CURVO GARCIA COSTA PEREIRA (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS (MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008422-79.2003.403.6000 (2003.60.00.008422-0) - ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0011422-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011422-4) - NILSON DA SILVA DE MELO (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NELSON LAMERA SOLER (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X WAGNER DA SILVA FONTOURA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RENATO BASTOS PEREIRA (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO (MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

0012301-94.2003.403.6000 (2003.60.00.012301-8) - MARIA JOSE BARBOZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0013120-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013120-9) - REINALDO ROJAS ARCE X MARCIO ANTONIO SABINO X INACIO SANTANA X AGUINALDO FERRAZ BRUM X PAULO ANTONIO DOS REIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003480-67.2004.403.6000 (2004.60.00.003480-4) - RODRIGUES E BASSO SC LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006385-45.2004.403.6000 (2004.60.00.006385-3) - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOEDMAR SCHENEIDER DOS REIS e ROSANGELA DE FÁTIMA ROCHA DOS REIS, já qualificados nos autos, ajuizaram a pre-sente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A e LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A na qual postulam a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário objeto da de-manda, com a conseqüente revisão dos valores pagos mensalmente e do saldo devedor, aplicando-se corretamente o PES/CP, efetuando-se amortização an-tes da correção, afastando o anatocismo e aplicando os juros nominais ao financiamento. Pede, ainda, a substituição da TR pelo IGP-M, a restituição dos valores cobrados indevidamente, inclusive os relativos ao CES, e a anula-ção da execução extrajudicial.Narra, em apertada síntese, que, em 29 de junho de 1992, celebrou com a requerida um contrato de financiamento imobiliário, cujos termos, po-rém, não estariam sendo observados pela instituição financeira requerida.Aduz, com isso, que a requerida não vem observando o PES/CP na forma da legislação aplicável ao contrato (Lei n. 4.380/64 e Decreto-Lei n. 2.164/84), que é anterior à vigência da Lei n. 8.004/90, bem como que os aces-sórios têm recebido percentuais de reajuste diferentes do restante da prestação. Sustenta que a cobrança do CES é indevida, pois o contrato é anterior à Lei n. 8.692/93, e que a TR não é índice de correção monetária, devendo, então, ser utilizado o INPC. Insurge-se, também, contra a incidência dos chamados ju-ros efetivos, no lugar da taxa nominal constante do contrato, alegando que tal fato dá azo à capitalização indevida de juros. Afirma que a Tabela PRICE é excessivamente onerosa, devendo ser substituída pelo SAC, com amortização precedendo a correção do saldo devedor. Por fim, alega haver irregularidades no processo de execução extrajudicial, como vícios formais e a própria incons-titucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66.Juntou aos autos os documentos de f. 65-107.Às f. 110 a autora foi autorizada a depositar em Juízo o valor das prestações.Às f. 144-145 foi declinada a competência ao Juizado Especial Fe-deral em razão do valor da casa ser inferior a 60 salários mínimos.Às f. 147-149 foi suscitado conflito de competência pelo JEF.O TRF da 3ª Região decidiu o Conflito de Competência suscitado declarando competente este Juízo Federal.Às f. 185-253 a CEF apresentou contestação, alegando, prelimi-narmente a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, com a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, o imóvel foi ar-rematado pela CEF anteriormente à propositura da ação; alega, outrossim, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que, conforme a Planilha de Evo-lução do Financiamento, cumpriu fielmente o disposto no Decreto-Lei n. 2.164/84, na Lei n. 8.004/90 e na Lei n. 8.100/90, já que o financiamento contratado previu aplicação do PES/CP vinculado à renda da autora. Salien-tou, ainda, que não foi aplicado ao financiamento em questão a Lei n. 8.177/91, que trata da TR. Defende a regularidade da cobrança do CES, com base na RC 36/69 do BNH, e dos valores relativos ao seguro, consoante as normas da SUSEP. Alega, ainda, que os autores não produziram prova de que os índices de reajuste aplicados às prestações são divergentes. Às f. 326-328 as demais requeridas, LARCKY Sociedade de Crédito Imobiliário S.A. e HASPA Habitação de São Paulo Imobiliária S.A. apresenta-ram contestação, requerendo a exclusão de ambas da lide, tendo em vista que em 18/10/1995 cederam o crédito hipotecário do imóvel objeto da demanda para a CEF.Na réplica de f. 382-403, os autores não especificaram nenhuma prova a ser produzida, enquanto que a CEF informou não ter provas a produ-zir (f. 378/379). Após, vieram os autos conclusos para sentença.Durante a semana da conciliação do corrente ano, baixaram os au-tos em diligência para que tentassem as partes chegar a uma composição amigável (f.428), o que, porém, não foi possível.Voltaram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOEntendo que os autores são

carecedores da ação no que tange ao pleito revisional, haja vista não lhes assistir razão em relação à pretensão anu-latória da execução extrajudicial. Deveras, e noutros termos, o entendimento jurisprudencial já pacificado, em cotejo com os documentos que instruem os autos, estão a revelar a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo, o que implica a ausência de interesse processual por parte do requerente em discutir a legitimidade da evolução de financiamento objeto de um negócio jurídico extinto. Passo a expor, então, as razões que me levam a este convencimento. Não se pode negar que o autor ajuizou a presente demanda revisio-nal de contrato atacando, também, a execução extrajudicial, embasando sua pretensão na inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66 e em irregularidades formais. Ocorre, porém, que, em relação à (in)constitucionalidade do Decre-to-Lei n. 70/66, baseada na suposta infringência aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial, a jurisprudência tem sido reiterada no sentido de que o referido diploma se mantém em sintonia com a atual Constituição, aliás, não há nada na Constituição Federal de 1988 que importe inovação em relação a Constituição Federal de 1969, para efeito de considerar não recepcionado o Decreto-Lei em questão. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal constitu-ído a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF , que teve por relator o Ministro Ilmar Galvão. Sobre o tema, convém colher os ensinamentos do Ministro Décio Miranda, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que se reproduzem abaixo: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do cré-dito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hi-potecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imó-vel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arre-matante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo a qual não poderá a lei excluir da a-preciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do deve-dor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da e-xecução, a entrega do bem excutado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satis-fação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satis-fação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, descon-tituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; ho-je, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na es-pécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema fi-nanceiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Ju-diciário, seja pelo efeito rescindente na sentença de imissão, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual, não fica excluída de apre-ciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição; a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiverem empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de proprie-dade (a excussão não se faz sem causa e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análo-gos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fidu-ciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não ne-cessariamente judicial. A possibilidade desta atuação administrativa resulta de uma nova espe-cificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na ex-cussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder com hipoteca trata-da com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da ex-cussão. Também a jurisprudência já consolidada dos Tribunais Regionais Federais: AC 200235000064301/GO (1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 21/5/2008); AC 388832/RJ (2ª Região, Sexta Turma Especial, DJU 21/09/2007); AC 1182748/SP (3ª Região, Segunda Turma, DJF3 03/07/2008); AC 200070070006819/PR (4ª Região, Quarta Turma, D.E. 12/05/2008); AR 5791/RN (5ª Região, Pleno, DJ 23/05/2008). E nem se diga que, no presente caso, dar-se-ia a aplicação do Cód-i-go de Defesa do Consumidor em prejuízo das regras contidas no Decreto-Lei n. 70/66. Na verdade em relações jurídicas que tenham regulamentação específica, como o Sistema Financeiro da Habitação, o que se pode reconhecer é uma interpenetração de nor-mas naquilo em que não sejam conflitantes. Todavia, a sua aplicabilidade estaria adstrita à possibilidade de discussão do contrato de financiamento o que in casu (...) é impossível. (Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, em voto proferido nos autos de

A-pelação Cível nº 2000.04.01.044560-2/SC do Tribunal Regional da 4ª Região, DJ de 15.04.2002). Portanto, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal, sobretudo porque não foi coarctada a via jurisdicional no sentido da apreciação de eventuais nulidades no procedimento extrajudicial. Também não há falar em vícios formais no aludido procedimento. De fato, analisando os documentos carreados nos autos (f. 299-321) é possível perceber que, além de estar em conformidade com a CF, no caso dos autos a execução extrajudicial foi conduzida de forma hígida, não havendo vícios no seu procedimento, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pedido de invalidação do leilão realizado. Assim resolvida esta questão, revela-se imperiosa uma reavaliação a respeito do interesse de agir do autor em relação à pretensão revisional. Aliás, a esse respeito insta consignar que, de regra, não existe a chamada preclusão pro iudicato no que diz respeito à análise das questões processuais, notadamente, as denominadas de ordem pública, tendo em vista a prevalência do interesse público na espécie. Sobre o tema, inclusive, ressaltam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor (6ª edição, RT, p. 775): As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas a qualquer tempo e grau de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redecidir as questões de ordem pública já decididas no processo. (Grifei) Confirmam-se, ainda, a respeito do tema, os elucidativos precedentes do nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EX-TINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO.- Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- Inocorrência de preclusão pro iudicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação e os pressupostos processuais, podendo o juiz reconhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante dispõe o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.- Reconhecida a carência superveniente da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 990766/SP - OITAVA TURMA - DJU 28/02/2007) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NO-VOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. 1. A alteração do entendimento firmado quanto à legitimação passiva para a lide, por ser questão de ordem pública não alcançada pela preclusão pro iudicato, permite ao Juízo monocrático decidir novamente a questão, antes de proferida a sentença. (...) (TRF da 3ª REGIÃO - AC 258781/SP - TERCEIRA TURMA - DJU 17/11/2004) Passo, então, ao exame da permanência do interesse processual do autor em face da arrematação realizada pela CEF sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. De início, observo que o autor, quando do ajuizamento da demanda em agosto de 2004, encontrava-se inadimplente desde 29 de outubro de 1997, condição que permaneceu e que ensejou a rescisão de pleno direito do contrato celebrado. Da mesma forma - e como já consignado alhures -, a CEF deu início ao procedimento de leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei n. 70/66, com a notificação regular do autor (f. 287-299). Seguiu-se, então, o procedimento de forma legítima, como já definido acima, tendo, enfim, sido o imóvel arrematado em 02 de setembro de 2004. Voltando, então, ao cerne da questão, uma vez realizada a expropriação do bem, revela-se irrefutável o afastamento do interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e da forma de atualização das prestações e do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, existem vários precedentes, como adiante se demonstra: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSTERIOR OCORRÊNCIA DE LEILÃO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. 1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão. 2. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe. 3. O fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação não altera a conclusão acima, pois, para não haver o leilão, é necessário que a parte obtenha decisão judicial neste sentido, não bastando o ajuizamento da ação. 4. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada. Apelação da União Federal provida. (TRF da 2ª REGIÃO - AC 395877/ES - OITAVA TURMA ESPECIAL - DJU 28/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação da CEF provida. 3. Apelação da UNIÃO, remessa e recurso adesivo prejudicados. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 19980100078870-1 - QUARTA TURMA - DJ 4.2.1999) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA APENSADAS. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM ÚNICA PEÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE-DE DAS FORMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA. 1. Satisfeito o requisito da tempestividade e tendo em conta o princípio da instrumentalidade das formas deve ser conhecido o apelo interposto em única peça das sentenças proferidas em ações ordinária e cautelar apensadas. 2. Tendo sido negado provimento ao agravo da decisão que indeferiu a liminar cautelar para sustação do leilão, nenhum reparo há que fazer à consumação da execução extrajudicial, ainda que, temporariamente, tenha vigido efeito suspensivo ao agravo interposto. 3. Intentada a ação cautelar para sustar o leilão extrajudicial, a arrematação do imóvel no curso da ação afasta o interesse de agir. 4. Constituindo objeto da ação

ordinária a revisão do contrato de mútuo habitacional, a arrematação do imóvel consumada na execução extrajudicial subtrai inequivocamente o interesse de agir nesta demanda.5. Não há que falar em repetição do indébito, se, já na inicial, os autores reconhecem a existência de parcelas inadimplidas do contrato de financiamento, postulando autorização para o depósito do valor pendente de pagamento.6. Apelo improvido. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 20007005001760-5 - TERCEIRA TURMA - DJU 13.4.2005)PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE-SE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS.1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte.3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da ação não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.4. Apelação dos Autores improvida. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 20003500011487-0 - QUINTA TURMA - DJU 28.4.2005)Vale destacar, mais uma vez, que os autores já estavam inadimplentes antes do início da demanda e, não obstante as notificações de cobrança, não tomaram qualquer providência no sentido de purgar a mora ou garantir o Juízo, permanecendo no imóvel sem pagar qualquer quantia ao credor. Conclui-se, enfim, que, em suma, é de rigor o não-acolhimento da pretensão declaratória de nulidade aqui veiculada, cujo objeto é a execução extrajudicial promovida pela requerida, e, por consequência, o reconhecimento da carência da ação em relação ao pleito revisional, por falta de interesse de agir do autor, que não é mais proprietário do bem imóvel objeto da lide nem parte no contrato firmado com a CEF, que foi extinto. Incabível, com isso, a revisão das cláusulas contratuais pretendidas em razão da resolução da avença deflagrada com a inadimplência do postulante. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008765-41.2004.403.6000 (2004.60.00.008765-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X WILSON VALENTIM BIASOTTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)
Manifestem o executado (Wilson Valentim Biasotto), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições da FUFMS de f. 328/329.

0000023-90.2005.403.6000 (2005.60.00.000023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-24.1997.403.6000 (97.0005096-3)) DAICY MARIA PINTO SALDANHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009922-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008147-1)) AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005332-58.2006.403.6000 (2006.60.00.005332-7) - MARIA CONCEICAO CARPES ESPINDOLA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:MARIA CONCEIÇÃO CARPES ESPINDOLA ingressou com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando: (a) a declaração do direito à cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) sobre o contrato de

financiamento habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel em questão; (b) a revisão do referido contrato, condenando-se a CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato; (c) a determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; (d) a determinação para que o do saldo devedor seja corrigido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); (e) que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) determinação para que seja aplicada multa de 2%, no caso de prestações em atraso; (i) a repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente, inclusive os que foram pagos pelos antigos mutuários; (j) a nulidade do termo destinado à liquidação antecipada, por erro substancial; (l) a proibição à credora, de promover leilão extrajudicial sobre o imóvel financiado por ela. Afirma que é mutuária do SFH. O financiamento foi pactuado inicialmente por Vitor Alfredo Swinerd e seu cônjuge, segundo as regras do PES; em 30/09/1985 referidos mutuários transferiram o contrato para ela (autora). Assim, o saldo devedor e o valor das prestações deveriam ser corrigidos segundo os parâmetros estipulados inicialmente, ou seja, conforme as regras estabelecidas para os mutuários originários. Em 24/03/1998 efetuou a liquidação antecipada do contrato, com os benefícios da Medida Provisória n. 1.520/97. Continua relatando que o agente financeiro não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações, aplicando índices aleatórios, que não refletiam os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional, nem do salário mínimo, levando-a à inadimplência, em face dos altos valores das prestações. Argumenta, ainda, o agente financeiro utiliza a TR como índice de atualização, que já foi declarada ilegal. É ilegal a pactuação de taxa de juros nominais e também de taxa de juros efetiva. A amortização do saldo devedor vem sendo feita de maneira errada, contrariando a boa-fé que deve reger os contratos. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, não havendo título líquido, certo e exigível (f. 2-73). A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 211-295, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; ilegitimidade passiva com relação ao seguro; inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e por falta de causa de pedir. No mérito, aduzem que o referido financiamento perdeu a cobertura do FCVS, por ter sido detectado indício de multiplicidade de financiamentos em nome do ex-mutuário, assim como em relação à autora. Recusa-se a admitir a liquidação da dívida com desconto de 100% e ônus para o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), porque o anterior proprietário e mutuário e a atual mutuária possuíam mais de um imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município. Os ex-mutuários, ao contratar o segundo financiamento, objeto desta ação, obrigaram-se a alienar o imóvel anterior e transferir a dívida respectiva, no prazo máximo de 180 dias da data da contratação, mas não cumpriram tal obrigação. Argumentam, ainda, que, em 30/09/1985 o contrato em foco foi sub-rogado para a autora em todas as condições anteriormente pactuadas, com exceção da categoria profissional, que passou a ser servidor público federal; em 24/03/1998 foi feita novação da dívida, com desconto pelo FCVS, com desvinculação da categoria profissional, adoção do sistema SACRE de amortização e juros de 9,2%. Quando vigorava o contrato originário, os reajustes das prestações eram baseados nos índices de reajustes previstos contratualmente, qual seja, os índices de reajuste válido para a categoria profissional da mutuária. Após a novação objetiva da dívida, o reajuste convencionado foi de recálculo da prestação a cada período de doze meses. O encargo mensal é calculado pelo SACRE (Sistema de Amortização Crescente). Não há nenhuma ilegalidade na correção do saldo devedor pelo mesmo índice que corrige as cadernetas de poupança, tampouco de se fazer uso da TR para esse fim. Não procede, também, a alegação de existência de anatocismo ou duplicidade. O coeficiente inicial utilizado para o cálculo dos prêmios de seguro deve, de fato, ser o mesmo da contratação, mas a base de cálculo (valores do saldo devedor e garantia) pode sofrer variações quando do recálculo anual do encargo mensal e, por conseguinte, redundar em majoração do valor a ser pago a título de prêmios de seguro, já que este é um percentual que deve incidir sobre os valores de saldo devedor/garantia. Efetuou a amortização correta dos valores pagos a título de prestação de amortização e juros, de acordo com o SACRE. O contrato de financiamento habitacional é um título executivo extrajudicial. Não há falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Réplica às f. 389-425. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 437-439, para suspender o pagamento das prestações, impedir a execução extrajudicial do contrato objeto deste feito e determinar a exclusão do nome da autora de rol de inadimplentes. Às f. 441-442 a União requereu seu ingresso no feito como assistente simples, o que restou deferido à f. 452. Despacho saneador às f. 460-465, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas requeridas. Contra essa decisão a Ré interpuseram o agravo retido de f. 467-477. Contra-razões às f. 486-489. Foi realizada audiência de conciliação à f. 500, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - QUITAÇÃO E DESCONTO SOBRE O SALDO DEVEDOR, PREVISTOS NA LEI N. 10.150/2000A autora firmou contrato de financiamento habitacional com o Banco Bandeirante S.A. Crédito Imobiliário em 20/09/1980, quando adquiriu imóvel neste Município. Posteriormente, em 23/03/1983 adquiriu o imóvel objeto deste feito, situado no mesmo Município, quando os mutuários Vitor Alfredo Swinerd e sua esposa sub-rogaram a dívida para a autora. O ex-mutuário Vitor Alfredo Swinerd era detentor de outro imóvel, cuja aquisição foi em 04/05/1990, liquidando a dívida em 14/12/1990, com desconto dado pelo FCVS. Entretanto, mesmo chegando a autora ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se

efetuando a quitação do saldo residual desse contrato ou mesmo a concessão de desconto sobre o saldo devedor do referido contrato. É certo que os mutuários tinham conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelos mutuários. Os mesmos declararam, ainda, a ciência de que a condição de já serem proprietários de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não podem os mutuários alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelo ex-mutuário e pela autora. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora, até porque esta adquiriu somente um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução extrajudicial do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 13/09/2005, p. 240). PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. 2. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. 3. Apelação da CEF e recurso adesivo aos quais se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 21/11/2005, p.138). Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela autora, cujo contrato foi sub-rogado para a mesma. Dessa forma, o termo aditivo ou contrato assinado em 24/03/1998 pelas partes deve ser declarado nulo parcialmente, visto que a dívida já se encontrava parcialmente quitada nessa data, em face da Medida Provisória n. 1.520/1996. A nulidade abrange apenas o valor do saldo devedor, uma vez que deverá incidir sobre o mesmo o desconto pelo FCVS. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. II - REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO II. a - SUBSTITUIÇÃO DO PLANO DE REAJUSTE CONTRATADO E ENQUADRAMENTO DO FINANCIAMENTO ÀS REGRAS DO SFHA autora e a CEF celebraram contrato de compra e venda, a fim de que a primeira adquirisse imóvel residencial, tendo as partes, posteriormente, firmado novo contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional referente a contrato enquadrado na Medida Provisória n. 1.520/97, com mudança do plano de reajuste das prestações e outros itens (f. 353-359). Não se mostra cabível a mudança do plano previsto no contrato em apreço, que é o SACRE. A adoção desse sistema constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser suprimido do pactuado, por qualquer razão. A autora, pessoa esclarecida e com bom nível de escolaridade, não comprovou neste feito, de nenhuma forma, que desconhecia o plano que seria estabelecido no contrato. Além disso, o plano adotado no contrato em foco, a princípio, não se mostra prejudicial ao devedor ou extremamente oneroso a ela, uma vez que a aplicação das regras do mencionado plano propicia, em tese, uma diminuição no valor das prestações mensais ao longo da duração do contrato. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - LEI Nº 5.741/71 - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas

contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O sistema de amortização adotado quando as partes estavam de acordo foi o SACRE, que dispensa comprometimento da renda mensal dos mutuários e, em tese, não lhes acarreta prejuízo, pois dele decorre a redução gradual das prestações avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, não ocorreu variação (... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Data da Decisão: 13/03/2006, DJU 11/04/2006, p. 368, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). **CONSIGNATÓRIA. SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMA SACRE. DEPÓSITO JUDICIAL.** - O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário (SH). Logo, não são aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).- Uma vez que o contrato em tela foi celebrado sob a égide do Sistema Hipotecário, não é possível aplicar a ele as normas do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), eis que tal cláusula é própria do Sistema Financeiro de Habitação.- Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela Taxa Referencial (TR), não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64 (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, Data da Decisão: 12/06/2006, DJU 12/07/2006, p. 972, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida).Como se vê, não é possível a mudança do plano de reajuste contratado pelas partes, não podendo ser acatado o pedido da autora no sentido de substituir-se o sistema Sacre pelo Plano de equivalência salarial.II.b - **DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA** parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário.Entretanto, a autora não comprovou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura teria variado ao longo do contrato, afastando-se do percentual inicial. Sendo assim, improcede o pedido de determinação para que, ao longo da vigência do contrato, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual.II.c - **DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991**O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo UPC, e não pelo indexador das cadernetas de poupança (f. 248). A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo UPC. Tal aplicação deve ser mantida, porque não há nenhum óbice para a utilização da variação da UPC. O INPC também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da UPC. II.d - **DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO**Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência, de acordo com o contrato, de juros nominais de 9,5980% ao ano e juros efetivos de 9,2% ao ano. De qualquer forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, não houve comprovação de cobrança de juros sobre juros, porque o autor não viabilizou a realização de prova pericial. II.e - **DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO**A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado.A propósito:**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de

Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).

II.f - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 353-358, a fim de que a mutuária adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise, até 23/03/1998, era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância da evolução salarial da categoria da mutuária, que era de servidor público federal (pensionista), categoria essa cujo reajustamento é monitorado pela CEF. Além disso, a referida mutuária nunca requereu revisão administrativa de índices, o que se supõe que estava de acordo com os reajustes de suas prestações.Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).Como os valores cobrados da mutuária estão de acordo com os índices de reajustes de sua categoria profissional, não restou configurada a existência de crédito em favor da mutuária. II.g - DA COBRANÇA DA TCA E MULTA DE 2% A cobrança da Taxa de Cobrança e Administração tem fundamento no contrato em foco. Além disso, não há impedimento legal de sua cobrança, devendo permanecer, até porque não se mostra excessiva ou despropositada. Nesse sentido:CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.1. Excluída de ofício a seguradora, porquanto não diz respeito a presente ação à cobertura securitária, mas apenas ao valor do seguro.2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas.3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado.4. Mantida a cobrança do seguro conforme

contratado, por inerente ao SFH, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie sui generis, sem similar no mercado.5. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, QUARTA TURMA, D.E. DE 02/04/2007, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER). Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado.II.h - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como os valores cobrados da mutuária estão de acordo com o plano de reajuste pactuado e demais regras pactuadas, não restou configurada a existência de crédito em favor da mesma.III - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Quando a mutuária não estiver em dia com suas obrigações contratuais, a credora, no caso, a CEF/EMGEA, pode dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. É que, configurada a mora do contrato, a credora, com base na legislação que lhe ampara, pode iniciar o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não haveria violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de proibição da realização do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Ainda, restariam preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título em foco, diante de eventual inadimplência da mutuária, sendo que as prestações em atraso seriam, facilmente, apuradas aplicando-se as regras pactuadas. O contrato em questão comporta execução judicial ou extrajudicial, conforme permite a Lei n. 5.741/71. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel objeto deste feito (situado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 825, Bloco 5, Aptº 311, Bairro Taquarussu, em Campo Grande-MS, em favor da autora, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da autora nenhum valor a título de saldo devedor residual. Julgo, ainda, procedente o pedido, para o fim de declarar nulo parcialmente o termo aditivo ou contrato assinado em 24/03/1998 pelas partes, desconstituindo apenas o valor do saldo devedor apontado no referido termo aditivo. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000226-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000226-6) - CAMILA MOLINA KERN (MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo transcorrido entre o ajuizamento da presente ação até esta data, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar se persiste o interesse no feito. Após, conclusos.

0003712-74.2007.403.6000 (2007.60.00.003712-0) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003972-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003972-4) - MARINEIDE CERVIGNE (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006888-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006888-8) - ECIO BARRIOS MARTINS X EDGAR PEREIRA BARBOSA X EDNA VALENCIO DE SOUZA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ELIZABETH TERUKA NAKAZATO X

ELOISA AYALA X FERNANDO VICENTE FERREIRA X FLAVIANO SEBASTIAO DE BRITTES FILHO X FRANCISCA COELHO X GILMAR SODRE DOS SANTOS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Não recebo o Recurso de Apelação interposto pelos autores, haja vista ser este Intempestivo, eis que a disponibilização no Diário Eletrônico Justiça Federal da 3.^a Região ocorreu em 04/11/2010, considerando-se publicado em 05/11/2010, motivo pelo qual o prazo de interposição de mencionado recurso pelos autores esgotou-se em 22/11/2011. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

0012422-83.2007.403.6000 (2007.60.00.012422-3) - DIONEL VICENTE VIEIRA MODESTO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇADIONEL VICENTE VIEIRA MODESTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando ser reformado em um grau hierárquico superior ao que ocupava (graduação de terceiro sargento) ou, alternativamente, reformado na mesma graduação que ocupava, além de pagamento de indenização pelos danos morais e percepção de auxílio invalidez. Alega ter incorporado no serviço do Exército em 06.04.1998, e que, durante a prestação do serviço militar adquiriu a denominada doença de Chagas, estando atualmente impossibilitado de realizar esforços físicos compatíveis com os do Exército. Mesmo ciente de que o autor é portador da referida doença, a Administração Militar promoveu seu licenciamento que, no seu entender é ilegal, pois não está apto para o serviço do Exército. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofridos pelo ato ilegal do licenciamento, uma vez que foi tido como militar que não se dedicava ao serviço que prestava. Juntou os documentos de fl. 34/294. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 299/301), ante à inexistência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Em sede de contestação, a União alegou que o autor foi submetido, em duas oportunidades, à inspeção de saúde, tendo sido considerado, em ambas, apto para o serviço militar. Ressalta que a doença em questão não possui relação de causa e efeito com o serviço da caserna e que o autor não está incapaz nem para o serviço militar, nem para qualquer trabalho, não necessitando de cuidados de enfermagem ou hospitalares, de onde se vê que não faz jus ao auxílio invalidez. Quanto ao desconto de 20% do FUSEX, afirma que somente no caso de comprovação de acidente em serviço em sede de sindicância, o que não ocorreu. Em relação ao dever de indenizar, sustenta não ter havido qualquer violação aos bens previstos no art. 5º da CF, a justificar a indenização, bem como que os militares são regidos por legislação própria, não se lhes aplicando a legislação civil comum. Juntou os documentos de fl. 319/397 e 400/416. O autor impugnou a contestação às fl. 420/423, onde pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial, ratificando os argumentos iniciais. A União não requereu provas (fl. 426). Saneador às fl. 427/428, no qual este Juízo deferiu o pedido de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 446/449. Sobre o referido laudo, a União se manifestou às fl. 456, enquanto que o autor deixou transcorrer o prazo in albis. É o relato. Decido. Sobre a reforma, o Estatuto dos Militares estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o autor ingressou regularmente no serviço militar em 06.04.1998, tendo sido desincorporado aos 05.04.2005 (fl. 34). Por ocasião de sua incorporação, realizou diversos exames, nada tendo sido constatado de prejudicial em relação à sua saúde. Depois de certo período no Exército, descobriu ser portador de Doença de Chagas. Tais fatos não foram contrariados pela requerida, que se limitou a afirmar que a doença que acomete o autor não possui qualquer vínculo com o serviço militar, situação que autoriza, no seu entender, o licenciamento. Realizada a perícia médica, com a qual as partes concordaram, ficou constatado que o autor é portador da denominada Doença de Chagas e que não possui aptidão para o serviço militar. Nesse sentido, transcrevo parte do laudo pericial: I - O requerente é portador de doença incapacitante? R - Considerando o exame realizado e os documentos médicos avaliados o periciado é portador de Doença de Chagas com Comprometimento Cardíaco de grau leve/insípiente e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para o serviço militar e demais ocupações que requeiram esforço físico moderado ou acentuado. O periciado necessita de tratamento médico atualmente e de exames periódicos para acompanhar a evolução clínica de sua doença. Caracterizada está, portanto, a incapacidade do autor para o serviço militar, posto que na caserna teria que ser submetido constantemente a uma indefinida gama de exercícios físicos intensos, fato que, diante da doença que lhe aflige, não é viável, inclusive sob pena de piora de seu quadro. Ressalte-se que a doença em questão, segundo relatado na perícia médica, é permanente e incurável, ou seja, irreversível. Em relação ao nexo causal, é mister verificar que o autor ingressou regularmente no serviço militar, nele permanecendo por aproximadamente cinco ou seis anos até descobrir ser portador da doença em questão. Assim, é de se concluir que, tendo ingressado em bom estado de saúde, o contágio da doença em questão deu-se, por óbvio no curso do serviço militar, fato que, nos termos da mais atual jurisprudência, autoriza a conclusão pela existência do nexo de causalidade desta com o serviço militar. Nesse sentido: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE REFORMA RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESÁRIA IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1. Não contendo o recurso adesivo manejado pelo Apelado qualquer pedido que já não houvesse sido acatado pelo juízo a quo, o qual proveu integralmente o pleito contido na exordial, falece-lhe interesse recursal para recorrer adesivamente, razão pela qual não conheço do recurso por ele interposto. 2. No que tange à incapacidade do Apelado para ao serviço ativo das Forças Armadas, o parecer técnico elaborado pelo perito judicial concluiu pela existência de seqüela decorrente de hanseníase (moléstia considerada já curada), a qual provocou a perda parcial da força motriz do membro superior direito. 3. Embora não tenha sido consignada a data do surgimento da hanseníase, de forma a elucidar se ela era ou não pré-existente ao ingresso na carreira militar; tendo sido a doença diagnosticada em 24 de fevereiro de 1997, ou seja, posteriormente ao ingresso do promovente às Forças Armadas, o qual ocorreu em março de 1993, é de se pressupor que a doença surgiu após o engajamento, porquanto mesmo o militar temporário é submetido prévio e rigoroso exame de saúde, como condição de acesso à corporação militar. 4. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, como consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, repise-se, ao ingressar nas forças armadas submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física. 5. Pelo que dos autos consta, resta indubitável que a seqüela irreversível que acomete o Apelado - diminuição da força motriz nos membros superiores consequente de hanseníase já curada - o incapacita para o serviço militar ativo, o qual tem como pressuposto o vigor físico, amplamente investigado quando dos exames admissionais. Nessas circunstâncias, lhe é inegavelmente devida a anulação do ato de desligamento, como pretendido. 6. O militar, mesmo na condição de temporário, é considerado para efeitos legais como servidor da ativa e tem direito à reforma ex officio, quando comprovada doença que tenha gerado incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, conforme prevê o art. 3º, 1º, a, II, c/c art. 106, II, e art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. 7. Ademais, conforme já se decidiu neste c. Tribunal e no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, o grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para a aferição do soldo a ser recebido após a reforma, mas não se presta para definição do direito à própria reforma (AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José, Amílcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Iteimar Raydan Evangelista, Primeira Turma; AC - 200038000040743, Relator: Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (Conv.); REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. 8. Irreparável a sentença que concedeu ao Apelado o pleiteado direito de reforma, em desdobramento da anulação do ato que ultimou seu desligamento da carreira militar. 9. Recurso adesivo não conhecido. Apeleação e remessa necessária improvidas, mantida integralmente a sentença impugnada. AC 200235000104175 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000104175 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - E-DJF1 DATA:26/11/2009 PAGINA:105

Ottossim, importa salientar que a Doença de Chagas, por ser transmitida pelas fezes da fêmea do inseto denominado barbeiro, é mais comumente contraída pela ingestão de alimentos contaminados, transfusão de sangue ou contato da pele ferida ou das mucosas com o protozoário, o que é mais comum na área rural ou, ainda, em mata fechada, como aquelas onde os militares fazem seus treinamentos, por vezes passando dias e noites acampados, inclusive ingerindo alimentos mal higienizados. É o que se verifica do texto Informações gerais sobre a doença, extraído da página do sítio oficial do Ministério da Saúde: 6. Como se prevenir? Uma das formas de prevenção da doença de Chagas é evitar que o inseto barbeiro forme colônias dentro das residências. Em áreas onde os insetos possam entrar nas casas voando pelas aberturas ou frestas, pode-se usar mosquiteiros ou telas metálicas. Recomenda-se usar medidas de proteção individual (repelentes, roupas de mangas longas, etc) durante a realização de atividades noturnas (caçadas, pesca ou pernoite) em áreas de mata. Para a prevenção da transmissão oral é importante seguir todas as recomendações de boas práticas de manipulação de alimentos, em especial aqueles consumidos in natura. Destarte, ainda que o entendimento jurisprudencial fosse diverso, o que não é o caso, as circunstâncias existentes no presente feito demonstram que: a) a doença em questão foi contraída enquanto o autor prestava serviço militar, pois nele ingressou em plenas condições de saúde e b) que o contágio muito provavelmente ocorreu em face das funções militares que exercia (tanto a doação de sangue, que sabidamente é muito comum entre os militares, mais por determinação superior do que por liberalidade ou, ainda, pelo contato corriqueiro e constante com insetos nas matas em que realizava treinamento militar). Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento confirmando acórdão proferido pela Segunda Instância no seguinte sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL ENTRE INCAPACIDADE E ATIVIDADE CASTRENSE. DESNECESSÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado o entendimento de que o militar adquiriu a doença de chagas durante a prestação do serviço militar obrigatório, encontrando-se incapacitado para as atividades castrenses, rever tal posição demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do art. 106, II, da Lei 6.880/80, será aplicada a reforma ex officio ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. 3. O militar que for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de qualquer das causas constantes do referido art. 108, V e VI, da Lei 6.880/80 será reformado, independentemente de haver nexo causal entre a incapacidade e a atividade castrense. 4. Agravo regimental improvido. AGA 200800642410 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030041 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 Em seu voto, o i.

Ministro Arnaldo Esteves Lima ponderou: O entendimento firmado pela decisão agravada está de acordo com a jurisprudência e com a legislação que rege a matéria. Acerca do tema, dispõe a Lei 6.880/80 o seguinte: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que restaria incontroverso que o agravado adquiriu a doença de chagas durante o serviço militar (fl. 35), razão pela qual se presumiria ter sido adquirida como resultado do serviço militar, haja vista que as condições da caserna onde vivia o Apelado, em contato com insetos de diversos tipos, operações em florestas, rastejar em lama e uma série de outras atividades e contatos com agentes nocivos dos mais diversos (fl. 36). Por tais motivos, teria o agravado direito à reforma militar nos termos dos arts. 106, II, c.c 108, IV, da Lei 6.880/80. Verifica-se, destarte, que rever o entendimento esposado no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Reconhecida no acórdão impugnado a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requerida exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. 3. Afirmada a necessidade de cuidados permanentes do autor, faz jus o militar considerado incapaz, total e definitivamente, para qualquer trabalho à concessão do auxílio-invalidez..... 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 639.736/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 6/3/06). Vale ressaltar, outrossim, que o art. 108, V e VI, da Lei 6.880/80 também garante o direito à reforma ao militar portador de cardiopatia grave ou, ainda, em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, hipóteses em que a demonstração do nexo causal com a atividade castrense torna-se desnecessária. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Conclui-se, portanto, que a doença em questão foi contraída durante e em razão da prestação do serviço militar, o que, consoante a jurisprudência acima citada, é fator suficiente para a demonstração do nexo causal com o serviço do Exército. Insta frisar, contudo, que o autor não se encontra inválido para todo e qualquer trabalho, consoante bem ficou demonstrado pela perícia realizada em Juízo (fl. 449 - incapacidade laborativa parcial e permanente), não fazendo jus, portanto, à reforma em um grau hierárquico superior, por não preencher os requisitos do art. 110, 2º da Lei 6.880/80. No que tange ao pedido de devolução do percentual de 20% pago ao FUSEX, o Decreto nº 92.512/86 dispõe: Art. 26. Os militares da ativa e na inatividade terão direito à assistência médico-hospitalar custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, em qualquer época, pelos seguintes motivos: I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença contraída nessas condições ou que nelas tenha sua causa eficiente; II - acidente em serviço; III - doença adquirida em tempo de paz com relação de causa e efeito com o serviço. Assiste, portanto, razão ao autor, quando afirma que o pagamento desse percentual, no seu caso, é ilegal, uma vez que restou devidamente comprovado que ele é portador de Doença de Chagas e que esta possui relação de causa e efeito com o serviço militar. Assim, considerando que em 21.09.2004 o autor informou ao seu respectivo superior hierárquico que era portador da referida doença, conclui-se que a partir dessa data o pagamento do percentual de 20% (art. 32, Decreto nº 92.512/86) passou a ser indevido. No que se refere ao auxílio invalidez, verifico que o autor não faz jus à sua percepção, posto não ter ficado demonstrada, como já dito, a existência de invalidez, ou seja, incapacidade para todo e qualquer trabalho. A Lei 5.787/72, com a alteração trazida pela Lei 8.237/91, dispôs sobre o auxílio invalidez: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. Verifica-se, portanto, que é requisito para a percepção do adicional de invalidez, que o militar reformado necessite de internação especializada, fornecida por instituição militar, civil ou residencial, ou de cuidados constantes de enfermagem. No presente caso, a existência dessas situações não foi verificada, inclusive porque o perito foi claro ao afirmar que o autor pode realizar diversos exercícios físicos leves, só não estando apto para realizar os exaustivos exercícios físicos próprios da atividade militar. Fica, portanto, afastada a necessária condição de invalidez e de cuidados especiais e permanentes para a percepção do

referido benefício. Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais também não merece guarida, haja vista que o autor não comprovou (e o ônus de fazê-lo lhe competia - art. 333 do CPC) que a administração militar lhe causou qualquer dano. Não demonstrou, por meio de provas contundentes, que o Exército Brasileiro agiu ou se omitiu de alguma forma, impondo-lhe sofrimento de ordem moral, deixando de lhe dar o tratamento médico adequado quando ainda fazia parte das fileiras militares. Também não logrou comprovar que, se esse fato tivesse efetivamente ocorrido, dele se teria originado algum dano (agravamento da doença, por exemplo). Assim, não demonstrado que a administração militar teria agido ou deixado de agir, causando dano ao autor, não há que se falar em indenização. Outrossim, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG:00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido e anular o ato de licenciamento ex officio do autor, condenando a ré a reformá-lo no posto em que se encontrava à época do desligamento, ou seu equivalente, a partir de 04 de abril de 1999, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo retido interposto. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Assim, forçoso concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a ausência de prova efetiva do dano alegado e, especialmente, pela incompatibilidade desse instituto com a legislação

castrense.Quanto à indenização pela suposta demora na prestação jurisdicional, insta frisar que o feito tramitou por pouco mais de três anos, prazo este razoável em casos como o presente, que, pela própria natureza do processo, demanda intensa instrução probatória. No caso concreto houve, produção de prova técnica (perícia médica) comumente realizada. Tal fato, aliado à necessidade de se dar posterior vista dos atos processuais e provas produzidas às partes, aguardar o transcurso dos respectivos prazos e aguardar o cumprimento das determinações judiciais, afasta a possibilidade de se indenizar, neste caso, pela suposta demora na prestação jurisdicional, por se tratar da normal tramitação do feito, que só pode ser alterada por providência legislativa e não pelo Poder Judiciário.Em tendo sido reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento, fica prejudicado o pedido contido no item 11 da inicial (fl. 29). Outrossim, ante à ausência de previsão legal - posto que a Lei processual civil não contempla a publicidade ali pleiteada - fica indeferido o pedido contido no item 13 da inicial.Assim, constatado que o autor possui doença incurável, estando totalmente incapaz para o serviço do Exército, ex vi art. 108, IV da Lei 6.880/80, mas não inválido e, havendo nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar, como já afirmado, a reforma é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, desde a data de sua ilegal exclusão (05.04.2005), bem como para promover sua reforma a partir dessa data, com proventos equivalentes ao cargo que exercia, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir de 05.04.2005, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora.Julgo procedente, ainda, o pedido de restituição dos valores despendidos com o FUSEX (contribuição de 20% dos custos do tratamento médico), a partir de 21.09.2004, nos termos da fundamentação supra. Os valores devidos deverão obedecer ao previsto no art. 100 da Constituição Federal e ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, somente para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à imediata reintegração e reforma do autor, pagando a ele os respectivos vencimentos.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C.

0003219-63.2008.403.6000 (2008.60.00.003219-9) - GUSTAVO DOMINGOS BARRETO MARTELLO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007608-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007608-7) - ADALBERTO GONCALVES BERTOLAZI X MARIA APARECIDA BERTOLAZI(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007635-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007635-0) - ADEMAR RODRIGUES FILHO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 139-144.

0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa à f. 128 v (ref Carta Precatória 28/2010-SD02).

0012136-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012136-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)
DECISÃO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver contradição na sentença de ff. 146-153, devendo aquela ser sanada.Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença julgou totalmente procedente o pedido autoral, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).De fato, há a contradição apontada, a qual

deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente procedente, o que implica na necessidade de condenação do réu em honorários advocatícios, em favor do autor. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 153), a qual passa a ter a seguinte redação. Condeno, ainda, o réu, em honorários advocatícios, em favor da parte autoral, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I.

0008478-05.2009.403.6000 (2009.60.00.008478-7) - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA (MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Trata-se de ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual o autor postula indenização por supostos danos morais sofridos. A requerida, por sua vez, além de refutar a pretensão, alegou, em sede de preliminar, não ter o autor direito aos benefícios da Justiça Gratuita. Ocorre, contudo, que, como bem salientado pelo autor em sua réplica (ff. 102-7), a impugnação à justiça gratuita deve se dar em autos apartados, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei n. 1.060/50, e não em preliminar na contestação. Destarte, tendo em vista que a adequação da via eleita é um dos componentes do interesse de agir e o meio escolhido para impugnar a gratuidade da justiça nestes autos é manifestamente inadequado, rejeito desde logo a preliminar arguida, por aplicação analógica do disposto no art. 295, III, do CPC. Seguindo adiante, verifico que as partes não requereram novas provas, as quais, de fato, se revelam desnecessárias para solução da lide. Possível, então, a aplicação do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008902-47.2009.403.6000 (2009.60.00.008902-5) - LUIZ CARLOS HOLSBACK FRANCA (MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo laborado em condições especiais em comum. O requerido apresentou sua contestação às ff. 97-109, em que alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, afirmou não estar comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido, em especial devido à não-comprovação da permanente exposição a agentes nocivos e à não-demonstração da contemporaneidade do laudo juntado. Réplica às ff. 115-26, ocasião em que o autor ainda protestou pela produção de prova pericial. O requerido, por sua vez, informou não ter provas a produzir (f. 129). Inicialmente destaco que a prejudicial de mérito arguida não merece acolhimento, haja vista que o pleito aqui formulado consiste na concessão do benefício de aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo, que se deu em outubro de 2007 (f. 25). Logo, tendo sido ajuizada a demanda em julho de 2009, é óbvio que as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento não estão abrangidas no pedido. Não há falar, então, em prescrição. Rejeito, portanto, a prejudicial levantada. Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, nada havendo, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a real exposição do autor ao agente nocivo em questão, bem como a habitualidade e a permanência de tal exposição. Com isso, e tendo em vista que a comprovação das condições laborais deve se referir ao período em que exercida a atividade, entendo desnecessária a prova pericial, capaz apenas de atestar as condições atuais do ambiente de trabalho. Destarte, indefiro o requerimento de f. 126. Por outro lado, a experiência em casos análogos me permite constatar que os documentos de ff. 20 e 21 estão incompletos, faltando a segunda folha de cada, em que, aliás, figuram informações relevantes para a solução da lide, como tempo de exposição ao agente nocivo, local e data da confecção do laudo, além da assinatura do responsável. Por esta razão, determino que o autor complemente, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos de ff. 20 e 21. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0009920-06.2009.403.6000 (2009.60.00.009920-1) - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS (MS012783A - SANDRO MATTEVI DAL BOSCO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6) - AILTON VIRGENS DE JESUS (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO ALBERTO DA SILVA (MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação no sentido de que a primeira requerida se abstenha de deflagrar leilão extrajudicial tendo como objeto o imóvel em questão. Narra, em apertada síntese, que em 1983 e 1985 contratou dois financiamentos imobiliários, um com a CDHU e outro com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos cobertos pelo FCVS. Salienta, contudo, que, em razão da duplicidade de financiamentos, foi-lhe negada tal cobertura. Sustenta ter direito à quitação dos dois. Juntou os documentos de ff. 10-20 e 44-52. A CEF apresentou contestação às ff. 53-82, junto da EMGEA, alegando preliminares e, no mérito, refutando a pretensão ajuizada. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no juízo perfunctório cabível nesta fase, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida postulada. Com efeito, não se pode fechar os olhos para o fato de que a correspondência acostada às ff. 12-4 dos autos está datada de 20 de novembro de 2006, e só agora, quase 3 anos depois, o autor bate às portas do Judiciário postulando guarida para seu direito. Outrossim, os documentos de ff. 129-30 e 132-6, trazidos aos autos pelas requeridas, revelam que o autor estava inadimplente desde meados de 2008, o que levou ao início do processo de execução extrajudicial. Destarte, ainda que num Juízo de cognição sumária, já é possível destacar o entendimento jurisprudencial solidificado no sentido de que o inadimplemento contratual obsta o pleito de quitação pelo FCVS, independente da existência ou não de duplo financiamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE.(...)4. Outrossim, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.(...)6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200801967899 - PRIMEIRA TURMA - 19/10/2010). Com isso, mas sem adentrar ainda na questão de fundo específica da presente demanda, verifico, num juízo provisório, que a pretensão carece da plausibilidade necessária para a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo, haja vista seu comparecimento espontâneo. Em seguida, intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações e dos documentos apresentados, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

DESPACHO SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECY COSTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício mensal de um salário-mínimo, garantido pela Constituição Federal aos idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O INSS apresentou contestação (ff. 57-68), alegando, em suma, que o autor, por ocasião do pedido administrativo, já foi avaliado por médicos peritos, que constataram a inexistência de incapacidade para o labor e sequer para a vida independente, requisitos esses essenciais para a concessão do benefício postulado. Réplicas às ff. 82-91. Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor requereu a realização de perícia judicial e de laudo sócio econômico. Seguindo adiante, é possível verificar que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a incapacidade da autora para a vida independente e laborativa e (ii) a hipossuficiência financeira da mesma e das pessoas com quem ela vive. Defiro a produção de prova pericial, tanto médica quanto sócio-econômica, conforme requerida. Para a realização da perícia médica nomeio como Perito Judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria.. Os quesitos do juízo são: 1) O autor é portador de alguma patologia? Qual? 2) A patologia do autor possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo Sistema Público de Saúde? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora? 3) O autor pode ser considerado uma pessoa incapaz para todo e qualquer tipo de labor? A patologia que o acomete o incapacita para os atos da vida cotidiana, como, por exemplo, higiene, alimentar-se, vestir-se? 4) O autor pode ser enquadrado como uma pessoa deficiente? 5) Há algum esclarecimento adicional que o sr. Perito queira consignar? 6) Em caso positivo, a autora necessita de cuidados especiais e permanentes? Já para a realização do levantamento sócio-econômico, nomeio como Perita Judicial a assistente social _____, com endereço arquivado em Secretaria, devendo a mesma realizar uma análise da vida do autor e de sua família, devendo, inclusive responder aos seguintes pontos. Quesitos do Juízo. 1) o autor vive sozinho? Se não com quem? 2) A casa onde reside o autor é alugada, própria ou cedida? 3) O autor trabalha ou desempenha alguma atividade que lhe garante renda? Se não, como mantém a sua sobrevivência? 4) Quais as condições da residência onde vive o autor (higiene, conservação, móveis, etc)? 5) É possível afirmar que o autor possui condições de desempenhar as atividades cotidianas (higiene, vestimentas, alimentação) e/ou laborais? 6) Há outros esclarecimentos adicionais? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão-somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito. Após, intimem-se os peritos sobre suas nomeações, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários,

levando em consideração que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0014375-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014375-5) - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff.292 e 295) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença por ele recebido até 19 de janeiro de 2006. O requerido, em sua contestação (ff. 56-62), alegou que cabe ao autor provar que preenche os requisitos legais para concessão do benefício postulado, bem como que o ato de cessação do auxílio-doença goza de presunção de legitimidade, logo, no caso de eventual procedência da ação, a data de início do benefício deve ser a da juntada do laudo pericial. Réplica às ff. 76-81. O autor requereu a produção de prova pericial (f. 81), ao passo que o INSS afirmou não ter provas a produzir (f. 83). Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a ocorrência de redução da capacidade para o trabalho do autor e (ii) a data de início do seu benefício, para o caso de procedência da demanda. Deixo de fixar como ponto controvertido a existência de incapacidade para o trabalho pois se trata de requisito para concessão de aposentadoria por invalidez, que não integra o pedido formulado na inicial. Defiro, com isso, a produção de prova pericial médica (ortopedia). Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Jose Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) Perito(a) Judicial de sua nomeação e para marcar data para realização dos exames - da qual deverá ser dada ciência às partes -, devendo entregar o laudo em 60 (sessenta) dias, contados da intimação, respondendo aos quesitos das partes (ff. 11 e 63) e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor apresenta doença/lesão? Qual? 2) Qual a origem da doença/lesão? 3) A doença/lesão reduziu a capacidade do autor para o trabalho? 4) Qual a data de início da mencionada redução da capacidade para o trabalho? 5) A redução da capacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n. 0004555-34.2010.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por BANCO SAFRA S/A, com pedido de antecipação de tutela, onde busca a imediata liberação do veículo VECTRA GLS, placas CDL 2129, ano/modelo 1998. Aduz, em síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação e apreensão por parte da do Fisco Federal por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. A existência de direito real de garantia impede a aplicação da pena de perdimento do bem, a não ser que esteja comprovada a responsabilidade do proprietário no evento, prova que, no seu entender, não existe. Alega que o veículo é de sua propriedade, já que estava na posse do condutor apenas por força de arrendamento mercantil, o que impede a decretação do perdimento do bem. A aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal e fere o princípio da individualização da pena, pois o autor, proprietário do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceiro de boa-fé. A UNIÃO, nas oportunidades que se manifestou no feito (ff. 59-63 e 66-74), argumentou que além do autor ter perdido o prazo para ofertar impugnação na via administrativa, não há qualquer ilegalidade no ato de apreensão do veículo mencionado, visto que tal ato está em acordo com a legislação tributária pátria. É o relato. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência postulada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo da demora, eis que, ao que tudo indica, o banco autor não participou do ilícito que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, desse modo, até eventual prova robusta em contrário, ser considerado proprietário de boa-fé. A propriedade dos veículos está demonstrada pelos documentos de fl. 30-36, bem como por se tratar de veículos financiados, através de arrendamento mercantil, de forma que enquanto não quitado o financiamento, o proprietário é o banco autor. No presente caso, como não houve o pagamento integral, o banco autor permanece, à primeira vista, na condição de proprietário e terceiro de boa-fé, como já salientado. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que os bens estariam sujeitos, caso ficassem em depósito. Além disso, eles podem ser novamente alienados pelo autor, de modo que cada dia sem os veículos de sua propriedade só aumenta seu dano (lucros cessantes), que dificilmente será reparado no futuro. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo descrito na inicial (VECTRA GLS 2.2 Placas CDL 2129, ano/modelo 1998), na esfera cível, ao autor, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Intime-se a UNIÃO para, querendo, indicar as provas que ainda pretende produzir. Não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-

0006168-89.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS EM GERAL, MARCENARIA, CARPINTARIA, SERRARIAS DO MS - SINDMAD interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver contradição e omissão na decisão de ff. 196-203, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada decisão, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, o fez pelo fato de pairarem dúvidas acerca do cabimento de ação mandamental. Contudo, por se tratar de ação ordinária, não há que se falar em rito mandamental. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). De fato, na decisão atacada houve a menção à dúvidas quanto ao cabimento de ação mandamental. Contudo, ao contrário do alegado pelo embargante, o que implicou no indeferimento do pleito emergencial foi a legalidade, em princípio, da contribuição atacada, tal como mencionado em trecho da decisão, conforme segue abaixo. Vê-se portanto, que a contribuição em tela encontra-se integralmente disciplinada em lei, em sentido estrito, inclusive quanto à possibilidade de aumento ou redução de alíquota. Já o Decreto atacado, segundo me parece num primeiro passar d'olhos sobre a questão, nada mais fez que pormenorizar os procedimentos e critérios para individualização das alíquotas. Aliás, essa primeira análise sobre o tema, nessa fase de cognição sumária, está a revelar que, em vez de contrariar princípios da legalidade e da segurança jurídica, a norma veio materializar princípios como da isonomia. E melhor sorte não assiste ao sindicato autor quanto à alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim como em relação aos supostos equívocos no cálculo do índice de frequência. Deveras, em relação a esta última alegação, vale dizer que, além da ausência, a priori, de elementos suficientes para sua constatação nestes autos e nesta fase, até mesmo o cabimento da sua análise no rito do mandado de segurança está a despertar dúvidas... Como se vê, a menção à ação mandamental se configura apenas em um reforço dos motivos que levaram ao indeferimento do pleito emergencial, cuja fundamentação baseou-se, em suma, na ausência da verossimilhança das alegações pendidas, mormente pela constatação, em princípio, da legalidade da cobrança atacada. Por mais que tal fato se revele insuficiente para alterar o mérito da decisão atacada, qual seja, o indeferimento do pleito emergencial, acolho parcialmente os presentes embargos, apenas para o fim de excluir a parte final do primeiro parágrafo constante à f. 202, o qual passa a ter a seguinte redação. E melhor sorte não assiste ao sindicato autor quanto à alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim como em relação aos supostos equívocos no cálculo do índice de frequência. Deveras, em relação a esta última alegação, vale dizer que, além da ausência, a priori, de elementos suficientes para sua constatação nestes autos e nesta fase. A presente decisão fica fazendo parte integrante da que foi embargada. Determino, ainda, a restituição do prazo recursal contra a mencionada decisão interlocutória. Intimem-se.

0008757-54.2010.403.6000 - LOTARIO BECHERT(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se da ação declaratória por meio da qual o autor busca eximir-se do recolhimento da contri-buição para o denominado FUNRURAL. Informa que efetuará de-pósito judicial do valor devido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim, indefiro o requerimento da alínea da exordial. Intime-se. Cite-se. A qualquer tempo, comprovado o depósito nos autos, dê-se ciência à requerida dos mesmos, bem como de que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

0013666-42.2010.403.6000 - ADHEMIR VALHENTE BENITES X AMARILDO LEITE RIBEIRO X ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA X CESAR ATILIO FERREIRA X CLAUDINEY RAMALHO SANTANA X CLAUDIO RIBEIRO MARTINEZ X EDSON MIRANDA X EDUARDO FOGACA X ELDER NERI COUTINHO X EURICO CARDOSO DE OLIVEIRA X FERNANDO CANCIO DE SOUZA X FRANCISCO LEITE DO REGO X FRANCISLEI NEVES FERRO X GILSON ALVES PEREIRA X GUILHERMINO CHAMORRO X HELCIO DONATO NOLASCO X HILTAMAR DOUGLAS DE OLIVEIRA MESQUITA X JEAN LUIS SAVALA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA X JURANDIR CECELIO BEZERRA X MARIO MARCIO DE SOUZA X NEILTON LEMOS DOS SANTOS X RENATO DA SILVA X RIVALDO CORREIA DE CARVALHO X

RUBENS DA SILVA PRATES X SIDNEY DA LUZ FRANCO X VALTER DE SOUZA X VICTORINO ORTIZ X WELINTON CARNEIRO MARQUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Emendem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, recolhendo o valor correspondente das custas.Intimem-se.Após, conclusos.

0013670-79.2010.403.6000 - ADEMAR DUARTE COELHO X ADOLFO FLORES X ADONIZETE SANTOS DE MORAIS X ALICIO FERREIRA X ALISIO FRANCO X ANTONIO PAIVA SOBRINHO X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X ELISIO AJALA X ENIO DE ANDRADE E SILVA FILHO X EVARISTO ESCOBAR X FELIPE CARDOZO X GABRIEL RAMAO DUARTE X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO DANILO HEYN X JOAO FERREIRA LEITE X JOAO RAMAO ARANDA X JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIAS DE MOURA X JOSE JOILSON DIAS X LEVINO BARROS DA SILVA X MARCELINO DA SILVA GAVILAN X NELSON FIGUEIREDO X ODRACIR ABREU BARBIERI X OLDAIR TATAJUBA DE BARROS X OTAVIO JOSE SANTANA X PAULO EDUARDO DOS SANTOS X RAMON FERREIRA X RENATO DAS NEVES X SILVANIO MAGALHAES RODRIGUES X TIMOTEU CARDOZO X WILTON DA SILVA X XISTO BAREIRO X MARCIAL TORRES FILHO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Emendem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado, no que deverão observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, recolhendo o valor correspondente das custas.Intimem-se.Após, conclusos.

0003089-96.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor quanto ao alegado pelos Substitutos tributários à f. 285/321, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000616-12.2011.403.6000 (2005.60.00.000135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000135-9)) MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.No mesmo mandado, cite-se.Não obstante, emende o autor, no mesmo prazo, a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01.Após, voltem os autos conclusos.

ACAO POPULAR

0003266-03.2009.403.6000 (2009.60.00.003266-0) - WASHINGTON CAMPOS MARQUES(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X JULIO CESAR GONCALVES X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Manifestem-se os requeridos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos carreados aos autos (ff. 314-45), bem como sobre a alegação de descumprimento de ordem judicial (ff. 347-9).Após, voltem os autos conclusos para saneamento do feito e apreciação do pedido de prova testemunhal (ff. 309-12), além da apreciação da petição de ff. 347-9.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001720-30.1997.403.6000 (97.0001720-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X HOSPITAL DA CRIANCA LTDA(MS006828 - TATIANA GEHLEN MARODIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004100-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004100-5) - ORATINA SANTAFE DE SILVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000865-60.2011.403.6000 - MARIA NIZIA SANTANA(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000865-60.2011.403.6000DESPACHO Trata-se de ação de procedimento sumário que visa a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.665,77 (dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no

âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 10.665,77), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004996-20.2007.403.6000 (2007.60.00.004996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-74.1994.403.6000 (94.0000922-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X ALICE DIONIZIA ARAUJO (incapaz) X FERMINA DIONIZIA DE ARAUJO

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009281-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-29.1999.403.6000 (1999.60.00.008221-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARIA DE FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 32/37.

0003424-24.2010.403.6000 (95.0001284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-42.1995.403.6000 (95.0001284-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO CATONIO TOLENTINO - espólio(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) SENTENÇA: O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN interpôs os presentes embargos à execução em face do Espólio de JOÃO CATONIO TOLENTINO, onde objetiva ver extinta a execução contra si proposta, ao argumento de que, apesar da sentença ter julgado parcialmente procedente a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o BACEN a pagarem diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 a primeira e de março e abril de 1990 a segunda, a condenação foi revertida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao embargante, por decisão unânime. À f. 09-10 o embargado concorda com os argumentos da embargante, requerendo a desistência da execução. Às f. 14-15, o embargante concorda com a extinção, desde que haja condenação em honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Apesar da sentença ter julgado parcialmente procedente a ação e condenado o Bacen a pagar as diferenças relativas ao IPC de março e abril de 1990, a decisão foi revista pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao Bacen. O embargado, às f. 14-15, reconhece a inexistência do título judicial e o equívoco na cobrança. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Deixo, no entanto, de condenar o embargado em custas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário de Justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I

0004432-36.2010.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011117-59.2010.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDIONOR ARANDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011187-76.2010.403.6000 (98.0001409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-05.1998.403.6000 (98.0001409-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X KARLA ROSEMEIRE YAMAKI X LEINER MARIA E SILVA TERUYA X LENIRA MAGRINI X LEONICE FRANCISCO MARIANO X LOURDES ROMERO X LUIZ CARLOS CHIQUETTO X LUIZ DOMINGOS MAIA PEPINO X MAGNA APARECIDA CORREA PENHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as

fundamentadamente.

0000249-85.2011.403.6000 (2003.60.00.013729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004001-90.1996.403.6000 (96.0004001-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CESAR BONIATTI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X ELIZABETH SALAMENE DA SILVA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X EDNEY MACHADO PEREIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X VANDERLEI ANTONIO DUCATTI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X MASSAYUKI SHINOKI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (EMBARGADO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008241-25.1996.403.6000 (96.0008241-3) - JOVANIR ALVES MONTEIRO - ME(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002352-51.2000.403.6000 (2000.60.00.002352-7) - APARECIDA ROCHA DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELSON DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0011354-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-81.2008.403.6000 (2008.60.00.008611-1)) VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003317-39.1994.403.6000 (94.0003317-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MARTINS E PRESENCA LTDA

Extingo a presente Execução, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469, de 10/07/1997, c/c o item XIII, da Resolução nº 06/2008, da Diretoria Colegiada da CONAB, face tratar-se de crédito cujo montante é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme consta da petição da exequente de f. 19/21. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0003650-54.1995.403.6000 (95.0003650-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MERCADO CARDOSO E CIA LTDA

Extingo a presente Execução, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469, de 10/07/1997, c/c o item XIII, da Resolução nº 06/2008, da Diretoria Colegiada da CONAB, face tratar-se de crédito cujo montante é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme consta da petição da exequente de f. 33/35. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0006536-26.1995.403.6000 (95.0006536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS007365 - ORIANA OLIVA SALES COUTINHO) X IRENITA MAQUIEL FERREIRA X NOE MAQUIEL FERREIRA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005657-09.2001.403.6000 (2001.60.00.005657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELENILDE GOMES DE ANDRADE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002062-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OG JOSE IBRAHIM

Tendo em vista a petição juntada às f. 135, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma pactuada. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0002598-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002598-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO DE SOUZA GUEDES

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de INTIMAR O EXECUTADO, distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0009078-60.2008.403.6000 (2008.60.00.009078-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de INTIMAR O EXECUTADO, distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0002273-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002273-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X RENATO DE MORAES MALHADO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 44, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0011558-74.2009.403.6000 (2009.60.00.011558-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 26, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0015331-30.2009.403.6000 (2009.60.00.015331-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0015349-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015349-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAQUIM ANTONIO LADEIRA ESCRIVAO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 60, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. I-se.

0015438-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015438-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de INTIMAR O EXECUTADO, distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0001201-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001201-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0010213-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010233-30.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010245-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA FERNANDA LEAL MAYMONE COUTO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exeqüente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0013391-93.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSALINA PEREIRA LIMA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exeqüente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0013453-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVERALDA BATISTA CARDOSO DE SOUZA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 35, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Honorários na forma pactuada. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013662-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013662-0) - ADEMIR SEGOVIA HENRIQUE(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

ADEMIR SEGÓVIA HENRIQUE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP, onde busca ordem judicial para determinar à autoridade coatora que proceda ao registro do Curso de Formação de Vigilante do qual participou e, conseqüentemente, expeça a respectiva Carteira Nacional de Vigilante.Sustenta, em breve síntese, ter concluído com êxito Curso de Formação de Vigilante, realizado pela escola ESP.MS - Escola de Segurança Privada de Mato Grosso do Sul. Contudo, ao pleitear o registro de tal curso junto à DELESP, foi instado a oferecer cópia de denúncia contra si oferecida em processo criminal, no qual foi condenado. Ressalta que não chegou a cumprir a pena, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto. Assim, em tendo ocorrido a prescrição, a referida condenação não pode ser considerada maus antecedentes. Alega que seu pedido já se encontra pendente de apreciação há mais de 30 dias, fato que configura ilegalidade e abuso de poder, além de ferir os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou os documentos de fl. 15/172. Por ocasião do plantão judiciário, a apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 173/174).A autoridade coatora as prestou às fl. 175/180, onde esclareceu que em 17.02.2008 foi proferida decisão indeferindo o pedido de registro do curso em questão, sob o fundamento de que há registro criminal em nome do impetrante, fato que veda o exercício da profissão de vigilante. Ressaltou que a Lei nesses casos é mais rigorosa, em face da similitude entre os serviços prestados pela segurança privada e pública, notadamente no que se refere ao uso de arma de fogo. A ocorrência da prescrição, neste caso, não socorre o impetrante, pois o registro da prática do delito e a condenação demonstram incompatibilidade comportamental com o exercício da profissão de vigilante.O pedido de liminar foi deferido às fl. 185/197, para o fim de que a autoridade impetrada proceda ao registro do curso de vigilância privada do impetrante e expeça a respectiva Carteira Nacional de Vigilante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, haja vista que a prescrição da pretensão punitiva do Estado se assemelha à absolvição, não podendo ser equiparada aos maus antecedentes. Salientou, entretanto, que o impetrante não demonstrou ter preenchido todos os requisitos para a obtenção do pleiteado registro, o que ainda deve ser feito. Por fim, reforçou que não foram atendidos os requisitos legais para a expedição da carteira profissional, notadamente porque só quem pode requerê-la é a empresa empregadora e não o próprio vigilante, fato que não foi comprovado nos autos. É o relato.Decido.Inicialmente, verifico que, como bem salientado pelo i. representante do Ministério Público Federal, a presente ação mandamental trata de dois pedidos distintos. O primeiro relacionado ao registro do Curso de Formação de Vigilante e o segundo referente à expedição da Carteira Nacional de Vigilante. Passo, então, ao exame do primeiro pedido.No que tange ao registro do curso realizado pelo impetrante, a Lei nº 7.102/1983

estabelece determinados requisitos, a saber: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. E sobre o porte de armas, a Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) dispõe: Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei... Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei. De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, vê-se que para exercer a profissão de vigilante o profissional não pode ter antecedentes criminais registrados. No presente caso, ao contrário do entendimento manifestado pela autoridade coatora, o impetrante não possui tais antecedentes criminais, já que, naquele caso em que houve sua condenação criminal (fl. 19/25), a pretensão punitiva do Estado restou prescrita, de modo que, consoante a farta doutrina e jurisprudência já mencionadas por ocasião da apreciação do pedido de liminar, sua ficha criminal continua inabalável. Assim, caso não existam outras pendências, o registro do curso em questão deve ser-lhe conferido. No que se refere à expedição da Carteira Nacional de Vigilante, impõe-se verificar que tal pretensão não foi objeto de pedido administrativo por parte do impetrante (fl. 30) e, portanto, não houve a negativa expressa por parte da autoridade impetrada. Assim, nesse particular, não se pode falar em ato coator. Somente com a negativa formal do pedido do impetrante - que sequer foi realizado - caberia ação mandamental. Destarte, não há ato coator a justificar a impetração em relação à expedição da referida CNV. Por todo o exposto, verifico que, a par das informações da autoridade impetrada, o registro do curso realizado pelo impetrante foi negado sob o fundamento de que ele possuía antecedentes criminais, fato que inviabiliza o mencionado registro. Estando ausente esse impedimento, consoante a fundamentação supra, a verificação do cumprimento dos demais requisitos deve ser realizada pela própria autoridade impetrada, oportunizando-se, se for o caso, a juntada de novas certidões por parte do impetrante no próprio processo administrativo. Feito esse procedimento e sendo constatado o preenchimento dos requisitos legais, o registro deve ser conferido, independentemente da existência da ação criminal de fl. 19/25. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, somente para o fim determinar à autoridade coatora que desconsidere o fato de o impetrante ter sido condenado em processo criminal, dada a ocorrência, naquele caso, da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Conseqüentemente, estando preenchidos os demais requisitos legais, deverá a referida autoridade promover o respectivo registro do Curso de Formação de Vigilantes. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.

0001019-49.2009.403.6000 (2009.60.00.001019-6) - NICKOLLY LILGE KAWSKI DE SA RIBAS (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista a petição da Fundação Universidade Federal de f. 146/147, na qual retifica o nome da impetrante, recebo o recurso de apelação interposto pela referida fundação à f. 124/138, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos a recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002304-77.2009.403.6000 (2009.60.00.002304-0) - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/99, anulando-se a contribuição

social que incide sobre as verbas decorrentes de aviso prévio indenizado por ela pagos. Sustenta, em breve síntese, ser empresa prestadora de serviços profissionais de engenharia elétrica, eletrônica e civil e que, diante do atual cenário de crise mundial, vem sendo obrigada a demitir empregados. Por força do Decreto nº 6.727/2009, houve a supressão da alínea f, do parágrafo 9º, do art. 241 do Decreto nº 3.048/99, que previa expressamente a não incidência da contribuição social sobre verbas decorrentes do aviso prévio indenizável. Com essa alteração, os valores pagos a esse título passaram a ser considerados remuneração e, conseqüentemente, tributados. Alega, entretanto, que tais valores não possuem característica remuneratória, mas indenizatória, não podendo sofrer a incidência da referida contribuição, por força dos artigos 22, I da lei 8.212/91 e 195, I, a da Carta. Salienta diversas vezes que a referida contribuição só pode incidir sobre verbas de natureza remuneratória, que não é o caso do aviso prévio indenizado. Juntou os documentos de fl. 28/41. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 46). A autoridade impetrada esclareceu (fl. 52/62), dentre diversos pontos, que o período correspondente ao aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, também sendo computado como tempo de contribuição. Com a alteração promovida pela Lei 9.528/97, o aviso prévio deixou de constar da lei 8.212/91 do rol de parcelas não integrantes do salário de contribuição, permanecendo tão-somente no Decreto nº 3.048/99, até a alteração vinda com o Decreto nº 6.727/2009 que fez com que Lei ordinária e Decreto regulamentar ficassem na mesma sintonia. A incidência desse tributo sobre a verba questionada é autorizada pelo artigo 28, I da Lei 8.212/91, com a atual redação, artigos 97 e 175, I do CTN e artigo 5º, LXIX da Carta. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 64/69), ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 74/92). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o fundamento de que a verba denominada aviso prévio indenizado não possui característica remuneratória, mas indenizatória, motivo pelo qual não pode incidir a contribuição social em questão. No seu entender, o Decreto nº 6.727/09 merece ter sua aplicabilidade incidentalmente afastada (fl. 96/100). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, alegando que ele não configura remuneração do empregado, mas sim verba de natureza indenizatória. De uma detida verificação dos fatos e fundamentos aqui expostos, melhor analisando a questão controvertida e alterando entendimento anterior manifestado na decisão de fl. 64/69, passei a entender que o aviso prévio indenizado não possui característica remuneratória, mas sim indenizatória. Em recentes decisões, assim me manifestei: verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica da parcela denominada aviso prévio indenizado e o seu respectivo 13º proporcional, bem como se este integra ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Analisando o tema a ser decidido e revendo posicionamento anterior, entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113). Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado na inicial (fumus boni iuris). Sobre o tema, em recentíssimas decisões, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 01/12/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. ...RESP 200600142548 RESP - RECURSO ESPECIAL - 812871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/10/2010 E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de idêntico entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, porquanto a tributação (contribuição previdenciária) do valor pago a título de aviso prévio indenizado é ilegal, dada sua natureza indenizatória, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante, a título de aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória desta verba. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.

0005543-55.2010.403.6000 - CRISVAL AGENCIA DE TURISMO LTDA (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL RELATÓRIA empresa CRISVAL AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado seu direito de não ser compelida a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente, bem como sobre o montante pago a título de adicional de férias (1/3), com a consequente abstenção da autoridade impetrada de iniciar cobrança, negar certidões ou incluir os dados da impetrante no CADIN. Pleiteia, ainda, seja assegurado seu direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN. Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença ou acidente e adicional de férias (1/3) - são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou ter direito líquido e certo a compensação dos valores, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN, bem como considerando o prazo decenal para tanto. Por fim, alegou que a limitação imposta pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91 não é aplicável ao caso e que sobre os valores a compensar devem incidir juros de mora de 1% ao mês e Taxa SELIC. Juntou aos autos os documentos de ff. 26-36. O pedido de liminar foi deferido (ff. 40-5). A UNIÃO se manifestou às ff. 50-62 defendendo a incidência ora atacada. Sustentou que a contribuição em tela incide sobre qualquer parcela paga ao empregado, independentemente da sua natureza, e, mais ainda, que as verbas em questão possuem, sim, natureza remuneratória. Também defendeu a prescrição quinquenal e as restrições legais à compensação. Já a autoridade impetrada, em suas informações (ff. 66-71), alegou ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, por se tratar de contribuições previdenciárias, o Princípio da Especialidade legitimaria a aplicação do art. 89 da Lei n. 8.212/91, além do art. 170-A do CTN, já que tais créditos estão sendo discutidos em Juízo. Por fim, sustentou que o postulado direito de compensação das impetrantes já foi atingido pela decadência. Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar foi negado efeito suspensivo (ff. 91-8). O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 115-8), opinou pela concessão da segurança. Afirmou haver entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias, possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária (grifos no original). Quanto ao adicional de férias, destacou seu entendimento anterior, mas opinou também pela não incidência da contribuição previdenciária, alinhando-se ao posicionamento mais recente do STJ e do STF. Consignou, por fim, que é possível, via mandado de segurança, a declaração do direito de compensação, desde que observados os prazos fixados pelo STJ ao analisar a LC n. 118/05. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos empregados. A autoridade impetrada e a UNIÃO defendem a incidência atacada. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.(...)3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material substanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...)6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010)E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário.Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01), compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA -

DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Por fim, e também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI-ERESP 644736/PE, CORTE ESPECIAL, DJ 27/08/2007), insta consignar que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial há de ser contado na forma bem delineada no parecer do MPF, ou seja, (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo; (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei.DISPOSITIVOAssim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a decisão de ff. 40-5 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra.Ainda, diante da certidão de f. 119, determino que a impetrante informe ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor que pretende compensar, retificando, assim, o valor da causa e recolhendo as custas complementares, sob pena de inscrição em dívida ativa.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Comunique-se a prolação da presente sentença ao Relator do agravo interposto .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008269-02.2010.403.6000 - MAYRA BUAINAIN DE CASTRO MAYMONE(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Informe a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece seu interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão do teor da petição de f. 129.Intime-se.Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0011442-34.2010.403.6000 - CASSANDRA LIBEL ESTEVES BARBOSA BOGGI(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Tendo em vista que a petição da impetrante juntada às f. 81/82, na qual informa que não há mais interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.qual infoSem Honorários, tendo em vista a Súmula nº 512 do STF. , julgo extinto o preCustas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.I, do CPC.P.R.I.

0012103-13.2010.403.6000 - FABIANA MARTINS DE ALMEIDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de ação mandamental na qual a autora pleiteia, em sede de liminar, a restituição do veículo FIAT PÁLIO FIRE ECONOMY, placas de Goiânia - GO, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 16 de setembro de 2010, por transportar mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço legal. Alega que o ato em questão é ilegal, pois estava transportando pequena quantidade de mercadorias, adquiridas na cidade de Corumbá - MS. O ato de perdimento afronta o direito constitucional da propriedade, até porque a quantidade de mercadorias apreendidas era insignificante.É o relato. Decido.No presente caso, constata-se, em princípio, a ausência do requisito referente à verossimilhança das alegações, haja vista que, apesar de afirmar ter adquirido as mercadorias em território nacional, a impetrante deixou de trazer a nota fiscal correspondente à essa compra, único documento, em tese, capaz de descaracterizar o auto de infração atacado, já que fundado no transporte ilegal de mercadoria estrangeira. Está, portanto, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

0001139-40.2010.403.6006 - LAURECI DA SILVA OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X UNIAO FEDERAL SENTENÇA:A impetrante, tendo o seu requerimento de recebimento de Seguro-Desemprego não autorizado pelo agente pagador, ajuizou a presente ação em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO

TRABALHO E EMPREGO EM MS - TEM e da UNIÃO, visando demonstrar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Em suas informações, às f. 38-40, a autoridade impetrada destaca que as parcelas do Seguro-Desemprego foram liberadas para o impetrante, sendo que a primeira já se encontra disponível para saque. Às f. 43-44 a impetrante requer a suspensão do feito até o recebimento de todas as parcelas do Seguro-Desemprego. Decido. Uma vez que o desiderato foi alcançado na via administrativa, encontra-se ausente, neste momento, o interesse processual. Assim, é desnecessário a suspensão do feito até o final do recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte beneficiária de Justiça gratuita. P.R.I.

0000208-21.2011.403.6000 - LUCIANO SILVA DE MEDEIROS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE MATO GROSSO DO SUL-FACSUL HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 27, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002151-78.2008.403.6000 (2008.60.00.002151-7) - ELIAS CHAFIC FERZELI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL
Extingo a presente execução, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pela Lei 11.033, de 21/12/2004, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante é inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme consta da petição da União de f. 151/152. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000320-78.1997.403.6000 (97.0000320-5) - N. A. R. CONSULTORIA AUDITORIA PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006818-93.1997.403.6000 (97.0006818-8) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E RJ001530 - ROQUE LUCIO PONZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008147-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008147-1) - AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS006795 - CLAINÈ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-69.1989.403.6000 - LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X DURVAL VENDRAME(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DURVAL VENDRAME X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES X ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Luiz Carlos Coutinho Benites, Durval Vendrame e Antônio João Pereira Figueiró (2011.19, 2011.20 e 2011.21), bem como do exequente Domingos Francisco da Silva para regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, haja vista estar pendente de regularização, conforme se constata à f. 198.

0001783-65.1991.403.6000 (91.0001783-3) - MARIANO REGASSO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X FLAVIO SAAD PERON(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X ALZIRO MOREIRA DA CUNHA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X ODETE RORIZ DE SOUZA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X LUIZ KAZUIUKI SUMIDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GENY RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X OLIVIA DE CARVALHO CHEBEL(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA

PINHEIRO) X OLIVIA DE CARVALHO CHEBEL X ALZIRO MOREIRA DA CUNHA X JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS X GENY RATIER PEREIRA MARTINS X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS X LUIZ KAZUIUKI SUMIDA X ODETE RORIZ DE SOUZA X FLAVIO SAAD PERON X MARIANO REGASSO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, bem como sobre a petição do Banco Central de f. 273/274.

0008511-49.1996.403.6000 (96.0008511-0) - MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO X CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de f. 114, intimem-se os exequentes para manifestarem sobre o prosseguimento do feito, levando em consideração a petição da União de f. 116/123 e a necessidade de regularização da representação processual.

0001784-40.1997.403.6000 (97.0001784-2) - YASSUKO UEDA PURISCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN X YASSUKO UEDA PURISCO X PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA X MARA SHEILA SIMINIO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Luiz Antônio Maksoud Bussuan e de sua advogada (2011.13 e 2011.14).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004515-72.1998.403.6000 (98.0004515-5) - ENI DAS GRACAS RIBEIRO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENI DAS GRACAS RIBEIRO

Intimação do devedor (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0006440-98.2001.403.6000 (2001.60.00.006440-6) - MARCOS DOS SANTOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X LUIZ REIS JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ARNALDO RODRIGUES JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CLAUDINEIS GALINARI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X BENEDICTO ELIAS DA SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CARLOS ROBERTO GIACOMELLO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ALUIZIO GOMES SILVA FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ADRIANO GARCIA GERALDO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ADRIANO GARCIA GERALDO X ARNALDO DRIENDL DE CARVALHO X ALUIZIO GOMES SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X ARNALDO RODRIGUES JUNIOR X BENEDICTO ELIAS DA SILVA X CARLOS ROBERTO GIACOMELLO X CLAUDINEIS GALINARI X LUIZ REIS JUNIOR X MARCOS DOS SANTOS(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO)

Defiro o pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, conforme solicitado pela União à f. 181/182. Intimem-se os executados sobre o alegado pela União à f. 181/183 (valor remanescente de débito) para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da CEF de f. 186/189.

0011021-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DJANNE FERREIRA CORREA X IVETE FERREIRA BITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DJANNE FERREIRA CORREA X IVETE FERREIRA BITES

Defiro o pedido da exequente de f. 131. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.

0006063-49.2009.403.6000 (2009.60.00.006063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL

DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ SAAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ SAAB

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista que o executado não efetuou o pagamento do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001191-06.2000.403.6000 (2000.60.00.001191-4) - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES E MG058556 - ALEX BAPTISTA GUIMARAES DA SILVA) X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARCOS CESAR LARANJEIRAS(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA) X MARIA HELENA FUSHIMOTO DE VALDEZ X ODILA MARIA SILVEIRA(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA)

Defiro o pedido de f. 226.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 216-220, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0007640-43.2001.403.6000 (2001.60.00.007640-8) - MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000010-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000010-7) - JOSELENE MONTEIRO DE LIMA SILVA X JOSE AUGUSTO SILVA(MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

Autos n. 0000010-18.2010.403.0000Decisão Trata-se de ação possessória, através da qual postulam os requerentes serem mantidos no imóvel situado à Rua Guaianazes, n. 82, bloco D, apto 34, sob a alegação de que teriam adquirido a propriedade através de usucapião. Às ff. 187-190, foi indeferido o pedido limi-nar. Agora, às ff. 248-249, aduzem que foram notificados, através de mandado judicial, para desocuparem o mencionado imóvel, em decorrência da ação executiva n. 95.000.38935, em tramite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Logo, pedem reconsideração do pedido que in-deferiu o pleito emergencial de manutenção na posse do re-ferido imóvel. De fato, o imóvel objeto da ação executiva já mencionada é o mesmo no qual pretendem os requerentes serem mantidos. Por certo que a causa de pedir posta nestes autos não é a mesma da ação de execução em tramite na 4ª Vara. Contudo, inegável que ambas as ações possuem relação jurídi-ca estreita, eis que, ao fim, pretendem as partes obterem o mesmo bem da vida. Neste jaez, aliás, é importante trazer a lume os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamar-co, segundo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vi-da ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais es-pecificamente, duas demandas são conexas pela causa de pe-dir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. Logo, entendo que a reunião de ambas as ações é necessária, especialmente para que sejam evitadas deci-sões contraditórias o que vai de encontro ao princípio da segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a presente demanda e aquela em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária são conexas, ao menos pelo pedido, como dispõe o art. 103 do CPC, impondo-se a reunião de feitos perante o juízo prevento, nos termos do art. 106 do mesmo diploma. Assim sendo, diante de todo o exposto, deter-mino a redistribuição do presente feito por dependência à Ação Executiva n. 95.0000.3893-5, consoante prevê o art. 253, I, do CPC. Intimem-se com urgência. Em seguida, remetam-se imediatamente os autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCOS FABIO SANTANA X MIRNA SANTANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 207318, livro 2, em 20/07/2004, no Registro de Imóveis do 1 Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, de sua propriedade, arrendado à ré Odiva Landro Delgado, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alega que a requerida descumpriu a Cláusula Vigésima Primeira do contrato no momento em que o imóvel passou a ser ocupado pelos requeridos Marcos Fábio Santana e Mirna Santana, tendo em vista que eles não estão abrangidos pelo mencionado dispositivo. Alega que promoveu a notificação dos requeridos, inicialmente acerca do uso inadequado do imóvel, e, posteriormente, sobre a rescisão do contrato e conseqüente necessidade de devolução do imóvel arrendado, conforme documentos que anexa, persistindo, até a presente data, a não-devolução do imóvel, caracterizando, conforme entende, o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado,

por meio do termo de registro de imóveis de f.16. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 17-24, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e a primeira requerida com a posse direta. Mediante os documentos de f.28-31, a autora demonstra que a ré deu destinação diversa da pactuada ao uso do imóvel, mas não logrou êxito em comprovar que houve esbulho possessório nos termos da legislação pertinente. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece apenas um motivo apto a configurar a rescisão contratual: a falta de pagamento - inadimplemento - dos encargos em atraso, desde que findo o prazo da notificação ou interpelação por parte da CEF. É que prescreve a mencionada legislação em seu art. 9º, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, não é forma de inadimplemento a destinação do imóvel a outrem sem o consentimento da CEF. Nesse sentido posicionou-se a 1ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região ao não admitir a destinação inadequada do imóvel como espécie de inadimplemento contratual. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA O FIM DE REINTEGRAR A CEF NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - DESTINAÇÃO INADEQUADA DO IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse que indeferiu liminar requerida para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei n.10.188/2001. 2. A pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alicerça-se tão somente no descumprimento do inciso IV da 19ª cláusula contratual, ou seja, uso inadequado do bem arrendado. 3. Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Grifei). (TRF3 - Agravo de Instrumento 309649 - Relator: Juiz Johonsom Di Salvo - Primeira Turma - DJU, Data: 18/04/2008, página:754) Dessa forma, não se constata, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012430-89.2009.403.6000 (2009.60.00.012430-0) - ANTONIO OLISVALDO DE ALMEIDA (MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal de f. 28.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1562

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fica indeferido o pedido de substituição e a suspensão dos leilões.

Atenda-se ao pedido de fls. 1428, feito pela União. Oficie-se como pede o MPF às fls. 1443, letra b.

Expediente Nº 1564

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006678-10.2007.403.6000 (2007.60.00.006678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO NOVAES GIMENEZ (MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 142: defiro. Intimem-se a autora para que apresente cópia do contrato devidamente autenticado e registrado, inclusive, cópia dos valores já quitados.

0005925-19.2008.403.6000 (2008.60.00.005925-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN (MS008664 - MARIVALDO COAN) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. 1- Recebo o recurso de apelação interposto às f. 168/175, em ambos os efeitos. 2- Vista ao embargante para

apresentar as contrarrazões recursais. Após, ao MPF.3-Com cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0009323-03.2010.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Visto etc.Fl 168: Defiro o pedido de provas.Expeçam-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls 21, bem como o depoimento pessoal do embargante.Intimem-se o embargante para atendimento da cota ministerial de fls 168.

PETICAO

0002117-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-85.2003.403.6000 (2003.60.00.001263-4)) JORGE RAFAAT TOUMANI X JOSEPH RAFAAT TOUMANI X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.Intimem-se o embargante para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do CPC.

Expediente N° 1566

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010127-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL

Foi designado o dia 01.03.2011, às 14:30 horas, para a oitiva de Rogelho Masud. Tendo em vista a situação de saúde alegada pelo filho, o mesmo fica autorizado a ingressar e estacionar seu veículo no estacionamento interno da Justiça Federal. Foi determinada sua intimação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002881-55.2009.403.6000 (2009.60.00.002881-4) - NOBUKO SATO AMARO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 13/04/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e as que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação

INTERDITO PROIBITORIO

0007309-46.2010.403.6000 - JUSCELINO COSMO DE SANTANA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X JOSE BRAGA ANDRADE

1. Retifiquem-se os registros para constar o nome correto do réu (f. 38) e para incluir o INCRA no pólo passivo da ação (f. 40).2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecerem à audiência de justificação que designo para o dia 13/04/2011, às 15:30 horas.Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009465-12.2007.403.6000 (2007.60.00.009465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010970-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X HELIO BORGES NETO X BENEDITA LOPES MARQUES NETO

Tendo em vista a manifestação de fls. 40-1, designo audiência de conciliação para o dia 10/03 de 2011, às 14:30 horas.

0001318-55.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLA JAQUELINE RODRIGUES

1. Cite-se. 2. Intimem-se para a audiência de justificação com depoimento pessoal da requerida, designada para o dia 10/03 de 2011, às 15:00 horas. Do mandado de citação deverá constar que o prazo para contestação será contado a partir da intimação do despacho que apreciar o pedido de medida liminar (art. 930, parágrafo único do CPC).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 850

PETICAO

0002212-36.2008.403.6000 (2008.60.00.002212-1) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X ANDERSON FELIPE DOMINGUES(SC014335 - CARLOS RODOLPHO GLAVAM PINTO DA LUZ E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER)

Assim sendo, considerando que a decisão de fls. 329/331 está pendente de cumprimento desde 29.07.2010, em face do impasse criado pela indisponibilidade de vaga no local para onde o preso quer ser transferido, bem como que na certidão de fls. 355 ANDERSON informou que também deseja ser devolvido para o Estado de origem (Santa Catarina), que é o único, por lei, obrigado a aceitá-lo, determino a devolução do interno ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIAS

0000827-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000827-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ODIR DOS SANTOS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno ODIR DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de renovação do prazo de permanência do interno MARCELO FONSECA DE SOUZA no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0010691-47.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DANIEL BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MT012022 - LILIAN MILLER)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno DANIEL BATISTA PANIAGO DE MIRANDA no PFCG.

0000020-28.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS

Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da inclusão provisória do interno FERNANDO MANOEL DA SILVA por

falta de amparo legal. Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE (fls. 42/43). Com a chegada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em relação ao preso FERNANDO, e para defesa, em relação aos dois presos, para manifestação acerca da inclusão definitiva no PFCG, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0009245-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X REHINNER ANTONIO MONTOYA GARCIA X ALBA VICTORIA GARCIA GIRALDO X JORGE LUIS CONTRERAS PARDO X FRANCISCA ELENA PEREZ ENRIQUEZ X CARLOS NOLBERTO GARCIA GIRALDO X MIRYAM TAMAYO MONTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da ré FRANCISCA ELENA PEREZ ENRIQUEZ, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória atinge apenas a pena principal, permanecendo os demais efeitos condenatórios, dentre eles o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, o pagamento das custas processuais, a reincidência, etc. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

Expediente Nº 862

CARTA PRECATORIA

0009630-54.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALNIR MARQUES SOARES X ANTONIO SALES(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ADONIRAN JUDSON PEREIRA ROCHA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista o não comparecimento da testemunha. 2) Designo o dia 04 de abril de 2011, às 14h40min, para oitiva da testemunha Adoniram Judson Pereira Rocha, arrolada pela defesa. 3) Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0011110-67.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGNER CIRILO PIANTONI X ANTONIO CARLOS FILHO X JOSE ROBERTO SODRE X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X GERALDO LUIS LEITE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da certidão negativa de f. 68 cancelo a audiência designada para o dia 10/02/11. Dê-se baixa na pauta de audiências. Manifeste-se a defesa do acusado José Roberto Sodré a respeito da certidão negativa de f. 68.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000960-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) ALEX GONCALVES DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, inexistindo denúncia contra o requerente, deve o decreto de prisão preventiva ser revogado, dado que a prisão tornou-se ilegal. Diante do exposto, revogo o decreto de prisão preventiva de Alex Gonçalves da Silva. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Se necessário, expeça-se carta precatória para o cumprimento da ordem de soltura. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

0001030-10.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) CIRO MARCONDES LOURENCO PLAZA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X JUSTICA PUBLICA Diante do exposto, revogo o decreto de prisão preventiva de Ciro Marcondes Lourença Plaza. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Se necessário, expeça-se carta precatória para o cumprimento da ordem de soltura. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0007224-31.2008.403.6000 (2008.60.00.007224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RENATO NIZ DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 47/11-SC05.A, ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana-MS, para interrogatório do acusado.

0006761-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO) Desentranhem-se a cota do Ministério Público Federal de f. 745/747, deixando cópia nos autos e juntando-a nos autos

respectivos. À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 752/759 para a acusação, expeça-se a competente guia de recolhimento provisória para o acusado Paulo Roberto Gómez Guimarães Filho, juntando cópia do pedido de remoção de f. 762 e da cota do MPF de f. 793/794. Naqueles autos, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária da Bahia, solicitando informações sobre a disponibilidade de vaga para o requerente. Oportunamente, será decidido sobre o referido pedido de transferência. Recebo os recursos de apelação de f. 793/816 e 817, interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu Paulo Roberto Gómez Guimarães Filho. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de recurso (f. 793/816), intime-se a defesa do acusado José Carlos Espinoza Pea para, no prazo de oito dias, apresentar suas contrarrazões recursais. Considerando que o acusado Paulo Roberto Gómez Guimarães Filho, manifestou o desejo de arrazoar o recurso na 2ª Instância, cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado JOSÉ CARLOS ESPINOZA PEA para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de f. 793/816, interposto pelo Ministério Público Federal.

0010401-32.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

IS: Fica intimada a defesa do acusado ELSON CARLO ALVES para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais

Expediente Nº 863

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002760-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-68.2008.403.6000 (2008.60.00.009556-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a requerente para instruir os autos com cópias autenticadas dos documentos de fls. 07/08. Certifique-se a secretaria se nos autos principais consta o laudo pericial do veículo requisitado; devendo, caso positivo, apensá-los a este feito e abrir vista ao Ministério Público Federal, depois da requerente juntar as cópias autenticadas.

ACAO PENAL

0006339-85.2006.403.6000 (2006.60.00.006339-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X IVAN PAES BARBOSA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

Intime-se o acusado, pessoalmente, da sentença que o condenou, encaminhando em anexo ao mandado o termo de apelação. Não obstante, recebo os recursos interpostos pelas partes em fls. 438 e 440. A defesa de Ivan Paes Barbosa informa que apresentará suas razões na 2ª instância, nos termos do art. 600, 4º, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Depois de formados os autos suplementares, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002028-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002028-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X ALTAMIR DOS SANTOS NUNES(MS012842A - GILBERTO DOMINGOS) X CLEITON FRANCO DA CRUZ X RONALDO GAUNA ORUE

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 050.2011.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Miranda/MS, para o acusado, Altamir dos Santos Nunes, responder a acusação; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005799-95.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOEL ANTONIO JARA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

7. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JOEL ANTONIO JARA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante com elevada quantidade de droga e permaneceu em custódia durante o processo. A elevada quantidade de droga ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Condene o réu RONALDO ao pagamento das custas. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do veículo FIAT/Palio Weekend, apreendido (fls. 14/15). Expeça-se

alvará de soltura clausulado em favor do réu JOEL ANTONIO JARA. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu RONALDO ALVES DE OLIVEIRA. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. P.R.I.C.

0010715-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

O presente feito foi apensado à ação penal 0009979-57.2010.403.6000 com a intenção de unicidade da instrução penal, face à conexão com os delitos apurados. Entretanto, a inércia do acusado e de sua defesa em responder a acusação neste feito ocasionou o descompasso com a outra ação penal, haja vista que naquele feito a instrução processual encontra-se adiantada, tendo provavelmente ocorrido, nesta data, a oitiva das testemunhas residentes em Rondonópolis (fls. 132). Assim sendo, determino que se desapensem os autos, até que se regularize a situação desta ação penal. Tendo em vista que o advogado Marcílio de Freitas Lins - OAB/MS 2935, que atua na defesa do acusado na ação penal 0009979-57.2010.403.6000, não respondeu a acusação neste feito, apesar de intimado por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da 3ª Região em 24/01/2011 (fls. 119-verso), e, levando-se em conta que o acusado, no momento de sua citação, afirmou não necessitar de advogado, proceda a secretaria à intimação de Aderval Guimarães da Silveira para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para responder a acusação. O acusado também deverá ser intimado que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Respondida a acusação, voltem conclusos com urgência. Junte-se cópia deste despacho na ação penal 0009979-57.2010.403.6000.

0000838-77.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1178 - NICOLAU BACARJI JUNIOR) X ANARI MOURA CORREA(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Trata-se de ação penal em que Anari Moura Correa teria, em tese, apresentado a um Policial Rodoviário Federal uma carteira de habilitação materialmente falsa, motivo pelo qual a 1ª Vara de Miranda declinou da competência para processamento e julgamento em favor deste Juízo, haja vista ter sido tal documento apresentado a um servidor federal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pelo reconhecimento da competência em fls. 176/177 e ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual em fls. 03/04. De fato, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342, corrobora o entendimento do i. representante do Ministério Público Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada (grifo nosso), porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. Diante do exposto, acolho a cota ministerial de fls. 176/177 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em decorrência, anulo todos os atos processuais praticados nestes autos desde o recebimento da denúncia. Por outro lado, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA contra Anari Moura Corrêa, dando-a como incurso nas penas do delito disposto no art 304, caput, remetido ao art 297, ambos do Código Penal. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá para intimar Anari Moura Corrêa do reconhecimento da competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, bem como para citá-la para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Intime-se a advogada da acusada (fls. 159) desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002623-21.2004.403.6000 (2004.60.00.002623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-47.2002.403.6000 (2002.60.00.006079-0)) MAURO LEIBIR MACHADO BORGES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a complementação do laudo pericial e petição de f. 204-215 manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Priorize-se.

0000298-39.2005.403.6000 (2005.60.00.000298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-89.2002.403.6000 (2002.60.00.004951-3)) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir em Juízo todos os livros e documentos relacionados às f. 232-233, sob pena de cancelamento da prova pericial. Após, intime-se o Sr. Perito (f. 363-364) a dar início aos trabalhos periciais.

0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intime-se a embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir em Juízo todos os livros e documentos relacionados às f. 263, sob pena de cancelamento da prova pericial. Após, intime-se a Sra. Perita (f. 363-364) a dar início aos trabalhos periciais.

0003743-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008563-0)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X UNIAO FEDERAL

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Conforme se vê das CDA que lastreiam a execução e tendo em conta o que bem ponderou a Fazenda Nacional em sua impugnação, os créditos tributários foram constituídos por meio de DCTF. Tem-se, pois, que toda a matéria tributária foi apurada informada (declarada) ao Fisco pela própria pessoa contribuinte. As demais matérias deduzidas nos embargos são todas de direito. Assim, desnecessária a realização de prova pericial. Indefiro, pois, o pedido. Registre-se para sentença.

0008593-26.2009.403.6000 (2009.60.00.008593-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-07.2005.403.6000 (2005.60.00.008668-7)) GRAFICA MUNDIAL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação de f. 61-65 e documentos, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006150-83.2001.403.6000 (2001.60.00.006150-8) - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 114-120, 194-197 e 203 na Execução Fiscal (nº 2001.60.00.000237-1). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002936-94.1995.403.6000 (95.0002936-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Junte-se cópia das fls. 41-44, 82-87, 158-163 e 167 nos autos da Execução Fiscal nº 91.0009877-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000927-18.2002.403.6000 (2002.60.00.000927-8) - BENTO FRANCISCO DE SOUZA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)

Junte-se cópia das f. 53-56, 80-83 e 89 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.000237-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007492-03.1999.403.6000 (1999.60.00.007492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DPM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DALCI PARANHOS MESQUITA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Defiro o pedido de f. 214 e 216 dos autos 2005.60.00.002636-8. Anote-se. Intime-se.

0001440-20.2001.403.6000 (2001.60.00.001440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X JOSE CARLOS LOPES X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X FRIG. FRIGOLOP LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Tendo em vista a certidão de f. 90, verso, intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 1.087,61, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

0002275-95.2007.403.6000 (2007.60.00.002275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X VALDEMAR JACINTO DUARTE - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Anote-se (f. 57).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2808

ACAO PENAL

0002177-17.2001.403.6002 (2001.60.02.002177-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ANIBAL RODAS PALACIOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Petição de fls. 982/985: Defiro a restituição dos bens apreendidos, relacionados nas fls. 967/968, 971/972 e 974, os quais encontram-se no depósito judicial desta Subseção Judiciária.Intime-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, recuperar os bens apreendidos, sob pena de perdimento. Comparecendo, lavre-se o termo de entrega. Em caso negativo venham conclusos.

Expediente Nº 2816

ACAO PENAL

0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

1. Ante o teor da informação de fls. 1253, oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo Federal o original do contrato social da empresa Bernardi & Pestana Ltda.2. Com a vinda do contrato, encaminhe-o à Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Dourados, para a realização da perícia grafotécnica.3. Intime-se o acusado Adauto Marino Pestana para que compareça à Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Dourados, no dia 28 de fevereiro de 2011, às 08:30 horas, a fim de fornecer o material padrão para realização da perícia grafotécnica.4. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 75/2011-SC02 à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUÍZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3092

EXECUCAO FISCAL

0000624-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DAZILIO X VIVALDO COUTINHO COZER X DIVIDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000409-50.2001.403.6004 (2001.60.04.000409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EULALIA MERCADO GUELLAR X AUTO PECAS AMERICA LTDA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000436-33.2001.403.6004 (2001.60.04.000436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EVERALDO DE BARROS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000462-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE

FILHO) X MARGARITA VEIZAGA X EXPORTADORA MONTANAS DE PLATA LTDA

Consigno que até o presente momento somente a co-executada MARGARITA VEIZAGA foi citada (Cf.:63). Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citada, a responsável tributária não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DO(S) BEM(NS) da executada MARGARITA VEIZAGA, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000569-75.2001.403.6004 (2001.60.04.000569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO LIMA DE OHARA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) devedor(es) não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. 0,10 Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000676-22.2001.403.6004 (2001.60.04.000676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOMINGOS RAMOS RODRIGUES ROCHA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES), até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0000277-56.2002.403.6004 (2002.60.04.000277-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X DORIVAL DE ALMEIDA X ADELIA CORREA DE ALMEIDA X ARCO IRIS RESTAURANTE IND. E COM. LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres

e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES)**, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000866-4) - JANETE DO CARMO OJEDA GARCIA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 22/03/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, ou informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as informações necessárias.

0001140-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001140-7) - OVILCE MARIA DA MATTA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 22/03/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, ou informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as informações necessárias.

0001347-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001347-0) - CONSTANTINO ILDEFONSO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas indicadas à fl. 07 para o dia 22/03/2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se.

0000455-24.2010.403.6004 - GERALDO DE SOUZA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 22/03/2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, ou informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as informações necessárias.

Expediente Nº 3111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000018-46.2011.403.6004 - JOSE JOAQUIM CARDOSO-ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Apensem-se estes aos autos da execução fiscal nº 2000.60.04.000784-3 Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se.

0000033-15.2011.403.6004 - PAULO SERGIO DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Apensem-se estes aos autos da execução fiscal n.2007.60.04.000881-7. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se. Cumpra-se.

0000122-38.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-70.2010.403.6004) EVALDO DO NASCIMENTO DUARTE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Deixo de dar andamento aos presentes embargos, considerando que a execução não se encontra garantida, condição de procedibilidade não atendida - Art. 16, 1º da LEF. Prossiga-se a Execução Fiscal.Intime-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000537-55.2010.403.6004 - EDINE DE CAMPOS DA SILVA(SP133744 - LUIZ ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia das fls.45/46 e 49 para os autos da Execução Fiscal n. 2000.60.04.378-3.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X S.A. X SERGIO ANTONIO DA COSTA X NORMA DE MOURA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls.49, bem como em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

0000685-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000685-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS - ME

Aceito a conclusão nesta data.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para opor embargos.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em relação às certidões de fls.52/54, bem como em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

0000714-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000714-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls.47.Após, conclusos.Cumpra-se.

0001237-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001237-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000842-73.2009.403.6004 (2009.60.04.000842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls.26.Após, conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000759-72.2000.403.6004 (2000.60.04.000759-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ULISSES MEDEIROS X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X WELTON REIS DOS SANTOS X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Acolho a manifestação da exequente de fls.263/264, e indefiro a petição de fls.234, por não se tratar de crédito exequendo previdenciário, objeto das Certidões de Dívida Ativa dos presentes autos, cujos n.ºs são 35.053.948, 35.053.949-9, 35.053.950-2, 35.053.952-9 e 32.172.510-7.Petição de fls.259:Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias.Prossiga com a execução, intimando-se a executada, através de seu advogado constituído (Fls.260), para que regularize as parcelas em atraso referentes ao parcelamento (art.3º da Lei 11.941/2009), conforme manifestação da exequente às fls.263/264.Homologo o pedido de renúncia solicitado na petição de fls.274/282, devendo a Secretaria providenciar a exclusão do nome dos advogados do sistema processual.Intimem-se.Cumpra-se.

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Fls.134/135:Intime-se a executada a recolher a complementação do valor atualizado da dívida, conforme planilha de fls.136, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001157-72.2007.403.6004 (2007.60.04.001157-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS012465 - ALINE FELIX FERREIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS)

Oficie-se, com cópia deste despacho, servindo de ofício nº 14/2011-SF à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta em renda o depósito efetuado às fls.80, nos termos em que requerido na petição de fls.83/87, cuja cópia segue anexa.Autorizo o licenciamento do veículo penhorado nos presentes autos, conforme requerido na petição de Fls.90/91. Oficie-se, com cópia deste despacho, servindo de ofício n. 15/2011-SF, ao DETRAN-MS para que proceda ao

licenciamento do veículo Fiat/Fiorino trekking, ano 1998, Placa HRG 1126, Chassi nº9BD255384W8599245, permanecendo o mesmo penhorado, conforme auto de penhora (fls.36).

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000302-9) - NOEMIA DA SILVA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos despachos de fls. 47/49 e 93, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 108/109 e do estudo socioeconômico de fls. 119/122, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-59.2008.403.6005 (2008.60.05.001912-9) - TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência, para a oitiva da testemunha Gabriel Ramirez, para o dia 24/02/2011, às 13:30 horas.2) Intime-se a parte autora, bem como a testemunha, devendo ser observado o endereço acostado às fls. 81.3) Intime-se a União Federal.

0000677-86.2010.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fl.49, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20/04/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intimem-se.

0001947-48.2010.403.6005 - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fl. 68, intemem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/05/2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001258-04.2010.403.6005 - DERLI DE BARROS PORTELLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31/08/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000013-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000013-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)

1. Vista às partes para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3325

EXECUCAO FISCAL

0002508-72.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL SAO JORGE LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 130/131 e, em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I. Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2010.

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003475-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALDIR DOS SANTOS FREITAS(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X EMERSON PACHECO GOMES(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

1. VALDIR DOS SANTOS FREITAS e EMERSON PACHECO GOMES, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 28/02/2011, às 13:30 horas. 4. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 3327

MANDADO DE SEGURANCA

0002469-46.2008.403.6005 (2008.60.05.002469-1) - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.348/356, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005063-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005063-3) - SERGIO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1433 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.174/181, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005461-43.2009.403.6005 (2009.60.05.005461-4) - HILARIO SILVA BORGES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.204/210, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005483-04.2009.403.6005 (2009.60.05.005483-3) - BANCO PAULISTA S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - ROSANA SANTOS PESSOA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.187/197 em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000903-91.2010.403.6005 - RICARDO LEON MARTINEZ(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.169/177, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002539-92.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 113 e 114: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3328

MANDADO DE SEGURANCA

0000247-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000247-1) - CELIA FERNANDES DE ALMEIDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0000423-16.2010.403.6005 (2010.60.05.000423-6) - JOAO MARIA BENITES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Expediente N° 3329

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO

1. Manifeste-se o MPF a respeito da certidão às fls. 480 (verso).2. Sem prejuízo, intimem-se os réus JAIR, PEDRO e WALDIR para que no prazo de 10 (dez) dias, regularizem suas representações judiciais, mediante a juntada das procurações originais.

Expediente N° 3330

ACAO PENAL

0001514-44.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE NUNES LAGES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

1. Dê-se vista às partes para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.

Expediente N° 3331

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000168-92.2009.403.6005 (2009.60.05.000168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-68.2008.403.6005 (2008.60.05.002280-3)) JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o causídico do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração, com poderes especiais e com firma reconhecida, a fim de que seja expedido alvará de levantamento dos valores apreendidos na Ação Penal nº 2008.60.05.002280-3, ou para que informe o atual endereço de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA.2. Após, conclusos.Cumpra-se.